



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2017 – São Paulo, segunda-feira, 29 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO COMUM

0000668-27.2001.403.6107 (2001.61.07.000668-9) - AGUINALDO CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUSA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0031840-05.2002.403.0399 (2002.03.99.031840-6) - ALCEBIADES FIGUEIREDO MATOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X NEUSA MITSUKO MORIYAMA SATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ROSA HOSHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSELI DE OLIVEIRA PRIOR X ROSE MARY OLIVEIRA X RUTH TEODOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA BARBIERI GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SERGIO IKARI(SP297454 - SERGIO IKARI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP056254 - IRANI BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0008423-24.2009.403.6107 (2009.61.07.008423-7) - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0002830-72.2013.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003923-65.2016.403.6107 - BARBARA MÍASSAKI PRAZIAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 182/186, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000967-42.2017.403.6107 - HIDEITO HONDA(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as contestações apresentadas, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000194-94.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAC COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ANA CRISTINA LEMOS CENCI X MARCO ANTONIO LEMOS CENCI X ANA ELIZA ASSIS LEMOS CENCI(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP380921 - GRACIELY APARECIDA LEITE DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 48/58, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-67.2010.403.6107 - JOSE OSVAIR GREGOLIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVAIR GREGOLIN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002696-36.1999.403.6107 (1999.61.07.002696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZA DARGHAN X TAREK DARGHAM X GLORIA DE FATIMA FERRAZ DARGHAM X MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE X RODRIGO MAIA DARGHAM X MOHAMAD DARGHAM NETO X NUHAD DARGHAM SIMIONATO X MARCOS DO AMARAL SIMIONATO X FATIMA DARGHAM X HUSSAIN DARGHAM NETO X ARLINE LIMA DE CASTRO DARGHAN - ESPOLIO X EDUARDO DE CASTRO DARGHAM X AMIR DE CASTRO DARGHAM(SP074306 - NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X TEREZA DARGHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declaro habilitados Eduardo de Castro Dargham e Amir de Castro Dargham, herdeiros de Arline Lima de Castro Dargham e Hussain Dargham Neto, conforme documentos apresentados às fls. 338/345. Ao SEDI para regularização. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 397. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-70.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: HOSPI METAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, **com pedido de tutela provisória de urgência**, proposta pela pessoa jurídica **HOSPI METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos.

Por meio de decisão proferida em 28/04/2017, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Sobreveio, então, pedido de desistência da ação, conforme petição anexada a estes autos eletrônicos em 17/05/2017.

Resumo do necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que não houve citação da parte ré até o presente momento, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-77.2017.4.03.6107
AUTOR: NEUZA GABRIEL DAS NEVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, a prioridade na tramitação do feito, uma vez que se trata de pessoa idosa. Anote-se.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, manifestando-se quanto a eventual interesse na realização de audiência conciliatória (art. 319, VII, nCPC), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC,

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO DE CASTRO DARGHAM, AMIR DE CASTRO DARGHAM, TAREK DARGHAM, MARYAM MAIA DARGHAM MASCHKE, RODRIGO MAIA DARGHAM, MOHAMAD DARGHAM NETO, NUHAD DARGHAM SIMIONATO, FATIMA DARGHAM
Advogado do(a) AUTOR: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA - SP74306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para emendarem a inicial, manifestando-se quanto a eventual interesse na realização de audiência conciliatória (art. 319, VII, nCPC), sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do nCPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

D E S P A C H O

Trata-se de **Carta Precatória** distribuída indevidamente através do sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), o que não é permitido em razão desta classe processual (60 - carta precatória) ainda não estar habilitada para operacionalidade neste novo sistema.

Portanto, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito e a remessa dos seus documentos em arquivo **PDE** ao **SEDI** para que a precatória seja livremente distribuída como processo físico.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000824-87.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-53.2015.403.6107) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES)

Intime-se a embargante da sentença de fls. 78/81 e para manifestação em relação ao alegado pela embargada às fls. 86/90 e requerer o que de direito. intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 86/90 : Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos, interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face da execução fiscal (autos nº 0002678-53.2015.403.6107 em apenso) que lhe move o MUNICÍPIO DE GUARARAPES/SP. A execução fiscal em apenso foi ajuizada pelo município exequente para cobrança de dívidas referentes ao Imposto Municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos exercícios de 2004 e 2005, conforme se verifica nas CDA's anexadas aos autos em apenso. Argumenta o embargante, em síntese: a) a ocorrência de prescrição das dívidas, eis que se referem a tributos municipais que não foram pagos em 2004 e 2005 e que a citação válida somente se efetivou em junho de 2012; b) que há nulidade das Certidões de Dívida Ativa anexadas no feito principal, porque ausente o dispositivo de lei que fundamenta a cobrança do tributo, estando presente, apenas, a norma legal que permite a cobrança dos juros de mora e, por fim, c) que a dívida não pode ser cobrada, pois a ECT, na qualidade de empresa prestadora de serviço público obrigatório, goza da garantia da imunidade tributária, prevista no artigo 150 da CF/88. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se a nulidade da execução fiscal ajuizada, bem como condenando-se a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/18). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, à fl. 20. O município embargado ofereceu sua impugnação às fls. 25/45. Argumentou, em suma, que não há o que se falar em ocorrência de prescrição; que as CDA's anexadas no feito principal possuem ampla e total regularidade e, por fim, que a empresa embargante não possui direito à chamada imunidade tributária; desse modo, argumenta que a cobrança que se pretende efetivar, no feito principal, é legítima e que, por tal motivo, estes embargos devem ser julgados improcedentes. Réplica da ECT às fls. 70/77. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Em primeiro lugar, afasto a alegação de prescrição. De fato, verifico que as dívidas em cobro referem-se às competências de 2004 e 2005 e que a inscrição delas em dívida ativa deu-se em 1º de dezembro de 2006, conforme cópias das CDA's anexadas às fls. 17/18 destes autos. Prosseguindo na análise, verifico que a execução fiscal foi distribuída, originariamente, perante a Justiça Estadual de Guararapes/SP, fato que ocorreu aos 24 de abril de 2008, conforme comprova a capa do processo. Do mesmo modo, o despacho ordenando a citação foi prolatado em 28 de abril de 2008, conforme fl. 02 da mesma ação. Assim, trata-se de executivo fiscal que foi distribuído após a edição da Lei Complementar nº 118/2005; desse modo, verifica-se que já estava em vigor a atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que prevê que a execução se interrompe pelo mero despacho do juiz, que ordenar a citação, em execução fiscal. Desse modo, resta afastada, por completo, a ocorrência de prescrição. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE/IRREGULARIDADE NAS CDA'S. Sustenta a empresa embargante a nulidade/irregularidade das CDA's, que não trariam, em seu bojo, o dispositivo de lei que fundamenta a cobrança do tributo municipal, estando presente, apenas, a norma legal que permite a cobrança dos juros de mora. Mais uma vez, não assiste razão à empresa embargante. Isso porque, pela simples visualização das CDA's de fls. 17/18, fica evidente que o fundamento legal da dívida foi regularmente apontado, tratando-se da Lei Complementar nº 87/2004, conforme encontra-se estampado na parte superior das CDA's. Ademais, logo abaixo, o débito é discriminado, no tópico denominado ORIGEM OU NATUREZA DA DÍVIDA, onde se verifica que trata-se de lançamento de ISSQN variável. Desse modo, afasto também a alegação de nulidade e/ou existência de irregularidades nas CDA's anexadas no feito principal. DA ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Assiste razão à parte embargante, todavia, quando sustenta a existência de imunidade tributária em seu favor, que impediria a cobrança do imposto municipal aqui discutido. Como já dito anteriormente, o executivo fiscal é movido pelo MUNICÍPIO DE GUARARAPES/SP, com o objetivo de receber da UNIÃO o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). O fato controverso que se apresenta, portanto, é saber, à luz das regras constitucionais e legislação tributária específica, se tal cobrança pode ser levada a termo validamente. A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, assim prevê o artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, da CF/88, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, o que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. (Negrite). Diante de tal disposição, que dispensa qualquer esforço interpretativo, fica claro que o município exequente deve se abster da cobrança referente ao ISSQN, pois se trata de imposto instituído por Município e que incide sobre os serviços prestados pelo ente federal (no caso, a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT presta serviço postal, que por sua própria natureza é público, obrigatório e exclusivo da União), estando, assim, tal cobrança expressamente proibida pela nossa atual Constituição Federal. Assim, a cobrança imposta pela parte exequente não se justifica, de modo o decreto de procedência dos presentes embargos é medida que se impõe. A propósito, vale destacar algumas decisões recentes acerca do tema, proferidas pelo TRF da 3ª Região, em casos análogos ao que se encontra em julgamento e com orientação praticamente unânime: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. BANCO POSTAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Apelação interposta - em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pela ECT - pela Prefeitura Municipal de Santos/SP, que intentou pagamento de ISS em razão dos serviços do Banco Postal. 2. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 4. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF. 5. Apelo improvido. (AC 00018115820094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017 ..FONTE REPLICACAO:;) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. ISS. BANCO POSTAL. IMUNIDADE. 1. A ECT goza de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS. 2. Apelação não provida. (AC 00012904020104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE REPLICACAO:;) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. Apelação interposta - em sede de Embargos à Execução Fiscal promovidos pela ECT - pela Fazenda do Município de Presidente Prudente/SP. 2. Vigente a novel redação do art. 174 conforme modificação introduzida pela LC 118/05, encontram-se prescritos os créditos tributários vencidos até a data do ajuizamento do feito executivo. 3. O art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garante a imunidade tributária da ECT, sendo o dispositivo recepcionado pela CF/88. Precedente do STF. 4. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, consoante recentemente decidido no RE 601392, em sede de repercussão geral, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, de todo indiferente a prestação simultânea de serviços postais e outros em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança de ISS pelo Município. 5. Caráter público da empresa ao prestar serviço público exclusivo do Estado, mesmo que acompanhado do exercício de atividade econômica prestada em concorrência com a iniciativa privada. Precedente do STF. 6. Apelo improvido. (AC 0002854520074036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 ..FONTE REPLICACAO:;) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ART. 150, VI, a, CF/1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392. 2. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. 3. Na aplicação do 4º do artigo 20 do CPC/1973, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado da causa, e tempo exigido para o serviço. 4. Caso em que a embargante atribui ao valor da causa, em novembro de 2012, a soma de R\$ 3.152,00, que nada mais é do que o valor histórico da execução fiscal, proposta em dezembro de 2008, tendo sido fixada a verba honorária R\$ 1.000,00, o que não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no 4º do artigo 20 do CPC/1973, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 5. Apelação desprovida. (AC 00077701420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE REPLICACAO:;) Diante desses precedentes recentes do TRF da 3ª Região, que adoto, aliás, como razões de decidir, e da análise do caso concreto, emerge, pois, de forma clara que a parte embargante acausa-se desobrigada do pagamento de qualquer dívida que diga respeito ao ISSQN, por se tratar de clara hipótese de imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a e 2º, de modo que o feito principal não tem porque prosseguir. Por tais razões, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, fazendo-o com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a cobrança de ISSQN referente aos exercícios de 2004 e 2005 que é movida contra a União e descreta nas CDA's juntadas aos autos principais. Como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL EM APELSE (autos nº 0002678-53.2015.403.6107). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002150-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802870-46.1998.403.6107 (98.0802870-5)) IVO TOZZI FILHO (SP059392 - MATIKO OGATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA - FLS. 35/77 - JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DA EMBARGADA - PELO QUE SE AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE CONFORME DETERMINADO NO R DESPACHO DE FL. 12 PARTE FINAL A SABER: (...) COM A JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO DÊ-SE VISTA A PARTE EMBARGANTE PARA MANIFESTAÇÃO EM 10 (DEZ DIAS) E QUERENDO, NO MESMO PARZO SUPRA ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUIR, JUSTIFICANDO SUA PERTINÊNCIA, PRIMEIRAMENTE A PARTE EMBARGANTE. INTIME-SE CUMpra-se.

0003066-19.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-18.2015.403.6107) CLUBE DOS MEDICOS DE ARACATUBA (SP221827 - DAIANE ZANATA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 31/33, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15 (quinze dias). (Processo nº 0003066-19.2016.403.6107), conforme determinado no r. despacho de fls.07 parte final. A SABER: (...) Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0003265-41.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-72.2007.403.6107 (2007.61.07.002766-0)) ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 66 E VERSO, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15 (quinze dias). (Processo nº 0003265-41.2016.403.6107), conforme determinado no r. despacho de fls.27 parte final. A SABER: (...) Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

0004295-14.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-50.2015.403.6107) COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP383954 - ISABELLA DE CASTRO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

IPA 1,15 EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 46.124 JUNTADA DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DA EMBARGADA - PELO QUE SE AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE CONFORME DETERMINADO DO DESPACHO DE FL. 43 PARTE FIANL A SABER: (...) Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803844-54.1996.403.6107 (96.0803844-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BAPTISTA (SP089700 - JOAO LINCOLN VIO)

Fl. 455. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 455/471. Mantenho a decisão de fls. 447/450 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls.137 : Oficie-se à Caixa Econômica Federal - gerência da agência nº 3971 - em Aracatuba para conversão da totalidade do valor depositado às fls.130 em conta do FGTS, devidamente corrigido. Instrua-se o presente com cópia da guia de depósito de fls.130, CÓPIA DA INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, onde conste o nº da NDFG, CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E NOME E CNPJ DA REFERIDA INSCRIÇÃO e petição de fls.137. Cumprida a determinação acima, intime-se a credora para manifestação expressa em termos de extinção do feito. Cumpra-se, intime-se e conclusos, COM URGÊNCIA. FLS. 141 E SEGUINTE - JUNTADA DO OFÍCIO DA CEF INFORMANDO O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUÍZO.

0006056-42.2000.403.6107 (2000.61.07.006056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO E SP268408 - FERNANDO JOSE CERELLO GONCALVES PEREIRA)

Ciência à exequente da petição de fl. 234. No silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003351-03.2002.403.6107 (2002.61.07.003351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALLIA MARQUES ANDRADE)

Fl.244. Intime-se o executado (fl. 154) para que comprove a alienação de bens informada às fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0007793-07.2005.403.6107 (2005.61.07.007793-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PLANK ELETRODOMESTICOS INDUSTRIA E COMERCIO L X ARLINDO MARQUES FILHO X BENEDITA GRACIANO DA SILVA(SP144047 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)

Proceda a secretária à consulta do agravo de instrumento interposto (fl. 200/201). Não havendo determinação de efeito suspensivo defiro a adjudicação do bem à terceira interessada (fl. 210), pelo valor da avaliação, nos termos do artigo 24, II, a, da Lei 6.830/80. Expeça-se auto de adjudicação. Intime-se para, com agendamento prévio com a Secretária, assinar o Auto. Traslade a secretária cópia da carta de adjudicação para eventuais processos em que o bem esteja penhorado, certificando-se nos presentes. Oficie-se à E. 1ª Vara desta Subseção, encaminhando-se cópia da carta de adjudicação. Após, forneça a Exequente o valor remanescente do débito, considerando-se a adjudicação realizada, bem como requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. (A CARTA DE ADJUDICAÇÃO ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO SER RETIRADA)

0000277-47.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(DP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI E SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS E SP349678 - JULIANA MAZARIN MACHADO)

Vistos, em DE C I S ã O. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUÁ, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial, no valor de R\$ 519.896,21. A executada opôs objeção de pré-executividade, no seio da qual alegou a decadência do crédito tributário, pois, embora constituído em 2009, a presente execução só fora ajuizada em 2016, ou seja, após o transcurso de mais de cinco anos. Requeru, alternativamente, a suspensão da execução, em razão do deferimento de seu pedido de recuperação judicial perante o Juízo competente (fls. 42/44). Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 60/65, ocasião na qual, estribando-se nos dados de Processo Administrativo (docs. anexos), rechaçou a alegação de prescrição do crédito tributário por entender que houve a suspensão de sua exigibilidade durante o período de parcelamento, pelo que requereu a rejeição do pleito. Por fim, requereu a penhora de bens imóveis. Os autos foram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. No mérito da objeção, a pretensão do exipiente não procede, tendo em vista a incorrência da decadência ou prescrição do crédito tributário em cobrança. Observa-se que as certidões de dívida ativa que embasam a presente execução tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo os créditos tributários sido constituídos por meio das declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 15/04/2009, referentes a fatos geradores ocorridos em 2008 (fls. 02/09). Conforme já surtulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436), pelo que se afasta qualquer alegação de decadência. Quanto à prescrição, observa-se dos documentos encartados aos autos pela exceção (fls. 66/82) que a exipiente parcelou os créditos tributários ora em cobrança em 27/11/2009, vindo a ser excluída do benefício por inadimplência em 30/06/2014. O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN). Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que prescreveu o crédito tributário, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 001781420201114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011.FONTE: REPUBLICACAO)Retomado o curso da prescrição em 30/06/2014, foi novamente interrompido com o ajuizamento da Execução Fiscal em 01/02/2016. Portanto, não restou configurada a prescrição, já que entre a data da rescisão do parcelamento e o ajuizamento da execução, não ocorreu o transcurso de cinco anos, tampouco entre a data do ajuizamento e do despacho que ordenou a citação do devedor (03/02/2016 - fls. 11/13). No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Por fim, cumpre esclarecer que a empresa executada ajuizou pedido de Recuperação Judicial, o qual recebeu o número 1001985-03.2014.826.0032 e tramita na Segunda Vara Cível da Comarca de Aracatuba (fls. 45/54). Em 02/04/2015, foi proferida decisão naqueles autos, concedendo liminar à empresa executada neste sentido: ...Defiro a concessão da liminar com relação às Empresas que permanecem no polo ativo (Aralco S/A Indústria e Comércio, Agral S/A Agrícola Aracangua, Destilaria Generaldo S/A, Agrogeel - Agropecuária Geral Ltda., Alcoazul S/A Açúcar e Alcool, Agroazul - Agrícola Alcoazul Ltda., Figueira Indústria e Comércio S/A, Aralco Finance S/A e Aracangui Sociedade de Participação Ltda.) para suspender as ações e constrições contra as mesmas, até a decisão sobre o deferimento da recuperação judicial, devendo as Empresas providenciarem as comunicações pertinentes...Após, em 09/05/2014, foi deferido o processamento da recuperação judicial: ...Ante o exposto, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das empresas mantidas no polo ativo... e, em 21/01/2015, homologado o plano e concedida a recuperação judicial. É certo que, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica). Todavia, embora a letra da lei afirme que as execuções fiscais não serão suspensas, o mesmo normativo traz em seu artigo 47 a seguinte redação: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, o princípio básico da recuperação judicial é preservar a empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com atos de constrição e alienação de bens pelo credor fiscal. Portanto, inobstante a execução fiscal não seja sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição e alienação deverão ser submetidos ao Juízo Universal. Neste sentido é, inclusive, a jurisprudência atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 20120174142, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052, RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014). Ademais, nos autos de nº 0002042-63.2010.403.6107 (em que a parte executada pertence ao mesmo grupo econômico da AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA), foi julgado Conflito de Competência, que recebeu o número 134.117-SP (Registro nº 2014/0129437-1), no Superior Tribunal de Justiça (Relator Ministro Sidnei Beneti, em decisão monocrática publicada no DOU de 21/08/2014), com trânsito em julgado em 04/03/2015, decidindo pela competência do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Aracatuba/SP, para proceder atos de alienação de bens da empresa executada em recuperação judicial. Afirmou o Ministro, em sua decisão: ...Em casos como o presente, a 2ª Seção desta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não cabe ao juízo da execução determinar medidas constitutivas do patrimônio de empresa recuperanda, não obstante o disposto no art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05, segundo o qual as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial... Por outro lado, é firme na jurisprudência Segunda Seção desta Corte o entendimento no sentido de que, não obstante a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial, cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de execução, sob pena de inviabilizar a recuperação... Pelo exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o Juízo da Recuperação Judicial (JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ARACATUBA - SP)...Deste modo, considerando o exposto, determino que o feito permaneça suspenso até a decisão final da recuperação judicial. Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 42/44, no que tange à alegação de decadência e prescrição. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Oficie-se ao Juízo Universal, enviando cópia desta decisão e informando que houve citação, nestes autos, encontrando-se o feito, ainda, sem garantia suficiente, para que tome as medidas que reputar cabíveis, eis que não cabe ao juízo da execução atos de constrição e expropriação, como acima discorrido. Na mesma diligência, solicitem-se informações sobre a fase em que se encontra o feito e informe-se o valor do débito constante dos autos. Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2017 5/534

0004265-52.2011.403.6107 - ADRIANA APARECIDA ALVES GADIOLI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000079-15.2013.403.6107 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001584-41.2013.403.6107 - ONELSON CARLOS DA SILVA(SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002286-55.2011.403.6107 - JOSE CARLOS TOZZI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001320-58.2012.403.6107 - SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002859-59.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA PORTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002413-22.2013.403.6107 - MARCIO RODRIGUES COUTINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARCIO RODRIGUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010302-63.2009.403.6108 (2009.61.08.010302-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009873-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009873-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FELIPE AKIZUKI PONTES(PO76754 - JORGE LUIS DO CARMO MORGADO) X STEFANO ALVES DOS SANTOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

FICA O DEFENSOR DO DENUNCIADO FELIPE AKIZUKI PONTES INTIMADO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5230

EXECUCAO FISCAL

0000723-81.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO DE OLIVEIRA

Face a informação do Juízo Deprecado acerca da razão do não cumprimento integral da ordem deprecada, providencie o exequente, com urgência, o recolhimento das Guias de Oficial de Justiça, encaminhando-as diretamente àquele Juízo, para celeridade processual.Intime-se.

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-53.2014.403.6108 - GILSON NATAL PEREIRA LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Por ora, para que não ocorra prejuízo a parte autora, e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determine a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 69.906,77, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 6.314,74 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2017. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação que entender correto, enviando-se o feito a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), a notícia dos pagamentos dos ofícios expedidos, expeça-se alvará de levantamento do valor principal, ou, sendo juntado o contrato de honorários, faça-se a conclusão para apreciação do mesmo. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003475-26.2015.403.6108 - PAULO CESAR STEIN(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Por ora, para que não ocorra prejuízo a parte autora, e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determine a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 88.045,10, a título de principal, atualizados até 31/05/2017. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação que entender correto, enviando-se o feito a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>), a notícia do pagamento do ofício expedido, expeça-se alvará de levantamento do valor principal, ou, sendo juntado o contrato de honorários, faça-se a conclusão para apreciação do mesmo. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Expediente Nº 11434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002482-80.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS(SPI39903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI)

Despacho de fl. 170: Ante o acima informado, depreque-se à Justiça Estadual em Piratininga/SP a oitiva da testemunha Alessandro Zanetti, arrolado pela defesa do corréu José Guilherme Real Dias (fl. 116). Cumpra-se e publiquem-se este despacho e a decisão de fls. 162/165 verso. Ciência ao MPF. Despacho de fls. 162/165 verso: Fls. 94/116 e 157/159: Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos acusados e os documentos que as instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração da(s) tese(s) sustentada(s) pelas defesas por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia com base no apuratório policial/administrativo, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as defesas tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca reveladoras de manifesta configuração de uma das situações previstas no art. 397 do CPP, restando as provas e os indícios da existência do(s) crime(s) imputado(s) na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém a descrição clara e objetiva de fato(s), em tese, delituoso(s), bem como das circunstâncias a ele(s) vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no art. 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àquele(s) fato(s) com base no que restar apurado/confirmado. Acrescente-se que, segundo entendimento jurisprudencial do E. STJ, nos chamados crimes societários [caso dos autos], embora a vestibilidade acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que, a nosso ver, acontece no presente caso, considerando o narrado no quinto parágrafo da p. 03 da denúncia (fl. 74). Também não vejo, a princípio, ofensa ao Pacto de San José da Costa Rica, pois não se trata de imputação de mera inadimplência tributária, mas sim de conduta dolosa consistente na omissão de informações (fraude) em DCTF com o intuito de enganar o Fisco e, assim, suprimir o pagamento de tributo, havendo a necessidade de se prosseguir com a instrução probatória para confirmação ou afastamento da presença do dolo e da fraude narradas. Por fim, reputo, por ora, ser desnecessária a realização de perícia contábil, porque os acusados não juntaram aos autos nem no processo administrativo fiscal (vide itens 17.2 e 17.3 da fl. 103 e 9.1 e 10 da fl. 120 do Apenso I) quaisquer documentos que, em tese, pudessem contatizar aqueles utilizados pelo Fisco para o lançamento que originou esta demanda e, assim, ser aqui eventualmente periciados. Desse modo, para fins de prosseguimento do feito, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos em que se lastreia a denúncia ofertada, podendo os acusados, se quiserem, juntarem, até antes da prolação da sentença, documentos que infirmem o lançamento tributário e/ou comprovem suas alegações. Ademais, o fato de a divergência narrada na denúncia ter sido apontada pelo próprio Fisco, ou seja, de a materialidade delitiva estar alicerçada em prova produzida pela Administração não retira, por si só, a credibilidade do crédito tributário constituído, porquanto, ao contrário, trata-se de atividade administrativa privativa à autoridade fiscal, vinculada e obrigatória (princípio da legalidade), sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, caput e parágrafo único, CTN), e, conseqüentemente, dotada de presunção de legitimidade (com observância da lei) e veracidade (com relação aos fatos apurados), atributos dos atos administrativos em geral. Por conseguinte, passo a determinar medidas visando à instrução processual. A defesa de JOSÉ GUILHERME arrolou, como uma de suas testemunhas, o advogado João Carlos de Almeida Prado e Piccino, que se apresentou, posteriormente, como defensor do corréu ÉRICK JOSÉ ao ofertar sua resposta à acusação às fls. 157/159. Contudo, de acordo com o art. 207 do CPP, são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. E mais: É direito do advogado, nos termos do art. 7º, XIX, da Lei n.º 8.906/94, recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional. Desse modo, para que seja possível a oitiva requerida, concesso ao defensor do corréu ÉRICK JOSÉ o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos (a) se tem interesse em depor como testemunha do corréu JOSÉ GUILHERME ou se se recusa a depor, invocando prerrogativa conferida por lei, sendo que, havendo interesse, (b) deverá juntar aos autos autorização do acusado que aqui defende, bem como (c) providenciar advogado para substituí-lo durante a sua futura oitiva. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos instrumento de mandato outorgado pelo acusado ÉRICK JOSÉ, visto que este não lhe indicou como sendo seu advogado quando ouvido na fase policial (fls. 24/25 e art. 266 do CPP, por analogia). Caso haja recusa do advogado João Carlos de Almeida Prado e Piccino em depor, deverá ser intimada a defesa de JOSÉ GUILHERME para, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar nova testemunha em substituição. Na hipótese de indicação de nova testemunha, se residente em Bauru, deverá ser intimada para prestar seu depoimento na audiência a ser designada a seguir, no lugar do referido advogado; se de fora, depreque-se sua oitiva, dando-se ciência às partes. Também concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa de ÉRICK JOSÉ confirmar e/ou trazer endereço completo e/ou atualizado da testemunha MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, tendo em vista que, à fl. 158, não consta a numeração da rua indicada, sob pena de configuração de desistência tácita quanto à oitiva; b) a defesa de JOSÉ GUILHERME esclarecer ou atualizar o endereço da testemunha ALESSANDRO ZANETTI, considerando que não existe o Município indicado à fl. 116 (Piratininga/SP), sob pena de configuração de desistência tácita quanto à oitiva; c) a todas as partes, em dever de colaboração para boa marcha processual, se quiserem, atualizarem eventual endereço de suas testemunhas, considerando o tempo já decorrido. Esclarecidos os endereços, sendo em Bauru, deverão as testemunhas ser intimadas para prestarem seus depoimentos na audiência a ser designada a seguir; se de fora, depreque-se, dando-se ciência às partes. Designo audiência para o dia 19 de julho de 2017, às 14h30min, para oitiva das seguintes testemunhas residentes nesta urbe (entre outras, se o caso):- arrolada apenas pela acusação: 1) Marcos Roberto de Almeida (fl. 75), observando-se o disposto no art. 221, 3º, do CPP;- arrolada pela acusação e pela defesa de JOSÉ GUILHERME: 2) Carlos Eduardo Saggiore de Martino (fls. 75 e 116);- arrolada apenas pela defesa de JOSÉ GUILHERME: 3) André Guilherme Pereira (fl. 116), se encontrado no endereço apontado para Bauru; 4) João Carlos de Almeida Prado Piccino (fl. 116), se não se recusar a depor expressamente;- arroladas pelas defesas de JOSÉ GUILHERME e ÉRICK JOSÉ: 5) Andréa Cristina Nery da Silva (fls. 116 e 158), observando-se os dois endereços fornecidos; 6) Luiz Antonio da Motta (fls. 116 e 158), observando-se os dois endereços fornecidos; 7) Alberto Zapatterra Junior (fls. 116 e 159);- arroladas apenas pela defesa de ÉRICK JOSÉ: 8) Mario Soares Figueiredo Junior (fl. 158); 9) Maria Auxiliadora de Castro (fl. 158). Depreque-se a oitiva do Juízo Estadual da Comarca de Rio Claro/SP, a oitiva da testemunha Mari Elisabeth Soares Leitão, arrolada pela acusação (fl. 75); b) ao Juízo Federal da Subseção de Lins/SP, a oitiva da testemunha André Guilherme Pereira, arrolada pela defesa de JOSÉ GUILHERME (fl. 116), caso não encontrado no endereço apontado para Bauru. Saliente-se que, sendo caso de expedição de precatória, eventual inversão na ordem da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas não gera qualquer nulidade, em razão da ressalva contida no art. 400 do CPP. Determine, ainda, que se consignem nas precatórias a serem expedidas para Juízos Federais que, tratando-se de faculdade e não obrigação do Juízo da ação (artigo 222, parágrafo 3º, do CPP), a realização de atos instrutórios por videoconferência, no entender desta magistrada, somente se revela conveniente se possibilitar a designação de audiência una, o que, no presente caso, mostra-se praticamente impossível, por terem sido arroladas testemunhas de diversas localidades, inclusive sem Fórum federal, e diante das notórias dificuldades de conciliação das pautas de audiências entre vários Juízos. Nesse sentido, trago precedente da 1ª Seção do c. TRF 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3º, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ 0028925-64.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013). O MPF e as defesas também ficam alertados de que é deles a incumbência do acompanhamento dos atos praticados no Juízo deprecado, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Por fim, solicite-se ao SEDI, pelo correio eletrônico institucional, a inclusão, no polo passivo, do corréu JOSÉ GUILHERME REAL DIAS. Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-6-17). Por essa razão, todos os feitos deverão ser devolvidos em Secretaria até 29/05/2017.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10198

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-12.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO KUROZAWA NOVELI(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE E SPI171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO E SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI)

Abra-se vista ao Ministério Público para que tome ciência das manifestações dos Acusados às fls. 154/158, em relação à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para que, em o desejando, se manifeste. Sem prejuízo, examinando as respostas à acusação oferecidas pelos Acusados e os documentos que a instruem e/ou a que se refere, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pela Defesa, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a Defesa tivesse formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Deveras, a inicial acusatória não se mostra inepta, pois contém descrição clara e objetiva dos fatos, em tese, delituosos, bem como das circunstâncias a eles vinculadas e entendidas como pertinentes pelo titular da ação penal, em atendimento ao disposto no artigo 41 do CPP, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, cabendo a este Juízo Federal, no presente caso e como regra, apenas ao final da instrução, atribuir exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos, com base no que restar apurado/confirmado. Ademais, afasta-se a tese de falta de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada aos Acusados, com fundamento na incidência da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, pois já assentado nos Tribunais Superiores que o crime de descaminho é delito de natureza formal, distinto das infrações penais tributárias que somente se aperfeiçoam com a constituição definitiva do crédito tributário, consumando-se o delito de descaminho no instante em que se ilude o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias de origem estrangeira no país, não sendo, nesse caso, necessária a constituição do crédito tributário e o esgotamento das instâncias administrativas, conforme inúmeras decisões nesse sentido, cujo precedente se colaciona, in verbis: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o crime de descaminho é formal, sendo desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para a sua configuração. - Incide o Enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça - STJ quando a decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 552.127/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015) Também não cabe, ao menos por ora, o reconhecimento do princípio da insignificância, porquanto: a) O valor dos tributos iludidos supera o montante estabelecido para não ajuizamento de execuções fiscais de débitos da União (R\$ 20.000,00 - Portaria MF n.º 75/2012), conforme demonstrado no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 33/37;b) Não há a individualização nos autos de quais produtos apreendidos pertencem aos Acusados, não sendo possível identificar separadamente os produtos que seriam de propriedade de Marcelo e de Weinstein, a fim de se analisar, separadamente, o valor dos tributos iludidos por cada um. No mais, incabível o benefício da suspensão do processo aos Acusados, já que em relação ao Acusado Weinstein seus antecedentes criminais, bem como o teor de seu depoimento à Autoridade Policial, revelam habitualidade em relação ao crime de descaminho, denotando culpabilidade acentuada em crimes deste jaez, não sendo autorizada a concessão para ele de tal benefício, nos termos do artigo 77, inciso II do Código Penal. A habitualidade no delito de descaminho também se revela como característica do Acusado Marcelo, que perante a Autoridade Policial (fls. 07/08) declarou que viaja duas vezes por mês ao Paraguai, fazendo da atividade delitiva de descaminho sua atividade profissional, não sendo, portanto, lícita a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos mesmo moldes em que fundamentada para o Acusado Weinstein. Diante de todo o exposto, designe-se audiência para o dia 13/06/2017, às 14:30, horas, para oitiva das três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, bem como para o interrogatório dos réus, já que as Defesas dos Acusados não arrolaram testemunhas. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa dos Acusados. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11245

INQUERITO POLICIAL

0022718-28.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALTER DOS SANTOS FURLAN(SP135760 - FERNANDO ALFARO)

IPL n.º 1234/2016 - DPF/CAS/SP Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 311 e 334-A, ambos do Código Penal, perpetrado por VALTER DOS SANTOS FURLAN. Consta dos autos que, em 21.11.2016, o investigado foi preso em flagrante delito por transportar mercadorias de origem estrangeira, sem a correspondente documentação fiscal. Além disso, foi apreendido em seu poder o veículo descrito à fl. 8 e 9 (MOTOCICLO H/HONDA ML 125 - PLACA BHU3834), com numeração de chassi e motor suprimidos e placa artesanal, conforme informação dos condutores da ocorrência. Verificada a incidência do princípio da insignificância, nos termos da manifestação ministerial de fls. 54/56, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito em relação ao crime previsto no artigo 334-A, do Código Penal. No tocante ao delito previsto no artigo 311, do Código Penal, considerando que inexistente lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal, o processo e julgamento dos demais fatos tratados nestes autos compete à Justiça Estadual. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 58 para declinar da competência em favor da Justiça Estadual de Campinas/SP, para apurar a prática do delito previsto no artigo 311, do Código Penal. Oficie-se à Inspeção da Alíndega do Aeroporto Internacional de Viracopos informando que as mercadorias apreendidas não mais interessam a este processo, podendo ser dada a destinação legal (fl. 51). Após, encaminhem-se os autos à uma das Varas Criminais da Justiça Estadual em Campinas, para prosseguimento das diligências que entender necessárias quanto ao delito do artigo 311 do CP. Intime-se o defensor do investigado, desta decisão, via Diário Eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFUGLIA MORI
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso de prazo sem manifestação da perita, fica revogada a nomeação de MAITÊ CRUVINEL OLIVEIRA.
 Em substituição, nomeio como perito JULIO CESAR LÁZARO, médico psiquiátrico.
 Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
 Intime-se Sr. Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anteriormente proferida, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.
 Intimem-se as partes e a perita destituída da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

Campinas, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRODAÇON SERVIÇOS DIGITAIS E DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Prodacon Serviços Digitais e de Repartições Públicas Limitada - ME (CNPJ nº 07.347.783/0001-23)** contra ato atribuído ao **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo – SP e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP**, visando à prolação de ordem liminar para, essencialmente, a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que houve o exaurimento da finalidade para a qual instituída a referida contribuição e, por conseguinte, a extinção de seu fundamento de validade. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observo que somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP deve integrar a ação na qualidade de autoridade impetrada, por ser ele o agente competente para a fiscalização da contribuição impugnada nos autos na circunscrição de domicílio da impetrante.

Em prosseguimento, anoto que a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

A propósito, a questão cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica e as referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

Sobre a legitimidade da contribuição e a inexistência do exaurimento da finalidade, cito o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais". 5. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 6. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 7. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Precedentes. V. Agravo a que se nega provimento. (1ª Turma, AI 572841, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 09/06/2016)

Também não verifico a urgência alegada, por não haver falar em grave prejuízo com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, se vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da repetição/compensação para reaver o que restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.

Demais providências:

(1) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, mediante: (1.1) a substituição do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo – SP pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP; (1.2) a exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas - SP e do Ministério do Trabalho e Emprego; (1.3) a alteração da qualificação da CEF de impetrada para litisconsorte passiva.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP) a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Cite-se a Caixa Econômica Federal.

(5) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-34.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando as intimações anteriormente realizadas, bem como o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo, noto que a perita deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão proferida, sem sequer apresentar o motivo do descumprimento.

2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo a nomeada Perita o prazo de 3 (três) dias. Advirto-a, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

3. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, desde já comino a perita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4. Intime a perita com urgência.

5. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestarem-se.

6. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.

7. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentenciamento.

8. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Bio Springer do Brasil Indústria de Alimentos S.A. (CNPJ/MF nº 46.845.210/0001-81)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar “*para o fim de se suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante concernente ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda entabuladas pela Impetrante, com fulcro no artigo 151, IV do CTN, a partir da presente impetração*”.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*” (Plenário, 15/03/2017 <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS **vincendas a partir da presente data.**

Em prosseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para o sentenciamento.
- (5) Sem prejuízo, promova a Secretaria o registro do valor retificado da causa (R\$ 751.812,60).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001329-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **3M do Brasil Ltda. (CNPJ nº 45.985.371/0001-08)**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de tutela liminar “*para suspender a exigibilidade das contribuições gerais devidas ao FNDE e de intervenção no domínio econômico ao Incra, Sebrae, Sesi e Senai, com fundamento no artigo 151, IV do CTN, em razão da presença dos requisitos necessários para tanto, tudo na forma da fundamentação retro articulada*”.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

Houve emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Sobre a matéria em questão, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 14/04/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuições que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas.

Por fim, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar formulado pela parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a anotação do valor retificado da causa (R\$ 76.022.403,82 - setenta e seis milhões, vinte e dois mil, quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos).

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal e cite-se INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

(4) Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-11.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1400698: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-18.2017.4.03.6105
AUTOR: SERGIO EDUARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1078528: Defiro. Intime-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Prazo: 5(cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 17 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Globalpack Indústria e Comércio Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento do alegado direito da impetrante à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a partir do advento da Lei nº 12.973/2014 (competências de janeiro de 2014 em diante).

Funda-se a impetração, essencialmente, na alegação de inconstitucionalidade da inclusão impugnada.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. **Ao SUDP** para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 3.156.681,65 (três milhões, cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Em prosseguimento, sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Observe que a presente ação mandamental apresenta as mesmas partes do mandado de segurança nº 0026652-58.2006.403.6100.

Não há real diferença na indicação, naquele feito, do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e da indicação, neste, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visto que ambos foram apontados como autoridades coatoras pelo mesmo motivo: sua competência para a fiscalização e arrecadação de PIS e COFINS.

Cumpra observar que a modificação da autoridade, ademais, deu-se em razão da alteração do endereço da impetrante do Município de São Paulo para o de Vinhedo e, pois, de seu domicílio fiscal.

São também os mesmos a causa de pedir e o pedido do mandado de segurança nº 0026652-58.2006.403.6100, em cujos autos houve a denegação da segurança, a interposição de apelação pela impetrante, a rejeição desse recurso, a interposição de recursos Especial e Extraordinário e o sobrestamento do feito, pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com base no motivo "STF RE 574.706/PR".

Ocorre que, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil "*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, "*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

Por tais razões, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 0026652-58.2006.4.03.6100).

Cumpra observar que a menção à Lei nº 12.973/2014 na presente ação, não invocada nos autos do mandado de segurança nº 0026652-58.2006.4.03.6100, não traduz alteração efetiva da causa de pedir, capaz de afastar a litispendência ora reconhecida.

Isso porque, consoante relatado, mencionada ou não a referida lei, a causa de pedir em questão continua sendo a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, de todo já sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Não bastasse, a Lei nº 12.973/2014 deverá mesmo ser tomada em consideração no julgamento do mandado de segurança nº 0026652-58.2006.4.03.6100, em razão do disposto no artigo 493 do CPC, *verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Restará, por certo, considerada, também em razão da força vinculante dos precedentes jurisprudenciais e dos amplos termos em que redigida a tese fixada no julgamento do RE 574.706 que, sem fazer qualquer menção a lei específica, dispôs:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

É que da amplitude da tese transcrita extrai-se que, seja qual for a lei que a determine, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, enquanto não alterada a norma constitucional de que referidas contribuições extraem seu fundamento de validade, será reputada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nesses termos, orientará as decisões das instâncias judiciárias inferiores.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pela impetrante em relação ao pedido nº 0026652-58.2006.4.03.6100 e, assim, indefiro a petição inicial, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 354, 485, incisos I e V, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de acórdão e andamento processual no E. TRF desta 3ª Região, referentes às ações ns 0026652-58.2006.4.03.6100 e 0022345-22.2010.4.03.6100, bem assim dos dados da impetrante nos autos nº 0026652-58.2006.4.03.6100.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA TRINDADE LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente

2.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e IV, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes;

(ii) juntar procuração ad iudicia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

(iii) especificar o pedido, indicando quais períodos especiais pretende ver reconhecidos pelo Juízo.

3.2. Desde logo, oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.4. Com a juntada do PA e cumprido o item 3.1, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.6. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.7. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHG AUTOMOTIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CHG Automotiva Ltda. (CNPJ/MF nº 55.176.358/0001-61)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, visando à prolação de provimento liminar *"a fim de que se suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, das operações de venda, na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS a serem recolhidas pela Impetrante, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN"*.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas.

Em prosseguimento:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
- (4) Sem prejuízo, promova a Secretaria o registro do valor retificado da causa (R\$ 508.515,51).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício previdenciário de aposentadoria já reconhecido administrativamente pela instância recursal superior.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001694-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JETTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jetta Transportes e Logística Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, visando à declaração de nulidade da vinculação da impetrante aos débitos consubstanciados nas execuções fiscais ns. 3000774-75.2013.8.26.0146 e 3001437-24.2013.8.26.0146.

Houve determinação de emenda da inicial e de notificação das autoridades impetradas.

Em cumprimento, a impetrante apresentou emenda.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos do processo.

Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de os débitos indicados na inicial se encontrarem sob a administração da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba – SP. Acrescentou que a inclusão da impetrante como codevedora decorreu do reconhecimento judicial de sua responsabilidade por sucessão, na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas invocou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por competir à Procuradoria da Fazenda Nacional o controle de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

É o relatório.

DECIDO.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Ocorre, no entanto, que a autoridade responsável pelo ato questionado neste processo tem sua sede funcional no município de Piracicaba - SP.

De fato, conforme consta dos autos, as execuções fiscais em questão foram distribuídas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba – SP, que continua a oficiar nos referidos feitos, em trâmite perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Cordeirópolis - SP.

A propósito, foi a própria Procuradoria-Seccional de Piracicaba quem requereu o redirecionamento das referidas execuções à impetrante, o que restou deferido por aquele Juízo (ID 1075241 - Pág. 18 e 19; 1075244 - Pág. 6; 1075947 - Pág. 3, 4 e 9).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.

Diante do exposto, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição **a uma das Varas Federais de Piracicaba – SP**, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se, com prioridade. Cumpra-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos IV e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de **15 (quinze) dias**:

(1) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e apresentando demonstrativo do respectivo cálculo.

(2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(3) esclarecer se pretende incluir em eventual repetição de indébito os recolhimentos decorrentes de operações efetuadas pela filial de CNPJ nº 12.162.177/0009-20.

Intime-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-80.2017.4.03.6105
AUTOR: EDILAINE APARECIDA GONZALES FERFOGLIA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: Julio Cesar Lazaro

Data: 19/08/2017

Horário: 09:00h

Local: Clínica Sensi Saúde - Rua Paulo Cesar Fidelis, 39, 1º andar - Edifício The First - Vila Bella - Campinas - CEP 13.087-727

Campinas, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JOSÉ HENRIQUE RACHED

Data: 08/08/2017

Horário: 08:00h

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 26 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI
Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0003588-57.2013.403.6105 - ROLF KURT ZORNIG(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Diante das manifestações de ff. 247/248 e 254, determino a expedição de ofício precatório do valor total executado em face da União Federal, devendo-se utilizar os cálculos da União Federal (f. 248). 2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005019-10.2005.403.6105 (2005.61.05.005019-8) - ZILDA MARIA DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ZILDA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ffs. 213/219: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de f. 211 que manteve como ofício requisitório os valores pertinentes aos destaque de honorários contratuais. 2. Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos. 3. Contudo, a fim de precatar o interesse das partes e evitar danos ao erário, determino a retificação do ofício 2017000035 para que conste a rubrica de ordem de levantamento à disposição deste Juízo. 4. Os valores depositados somente poderão ser levantados após decisão final do agravo de instrumento 5006707-78.2017.403.0000. 5. Cumpra-se e intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005882-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005882-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X ADELIA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO(SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a transferência realizada, conforme comprovado às ff. 332/334.

0006705-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARISA FATIMA DE OLIVEIRA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0011850-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA DE CASTRO BIAZON(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS)

1. Preliminarmente a análise do pedido de f. 116, em razão do requerimento da Caixa Econômica Federal, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 30/06/2017, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-72.2000.403.6105 (2000.61.05.001670-3) - FATIMA REGINA VIEIRA GASPARINI X FRANCIELI ALVES REIS X MICHELE DO LAGO RIBEIRO X VALDECI MARTINS(SP330383 - AMANDA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto a suspensão do benefício previdenciário, bem assim apresentar cálculos do valor a ser executado, nos termos do artigo 534, do CPC. 2. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. 3. Na ausência de cumprimento do item 1, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0037052-31.2007.403.0399 (2007.03.99.037052-9) - ADILSON STEULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 225: Defiro. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2554 para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, com data de apuração posterior a fevereiro de 1996 (ffs. 56/70 e 88/91). 2- Atendido, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

0012170-17.2011.403.6105 - ALFREDO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a manifestação do INSS às ff. 135/136.

0002813-71.2015.403.6105 - APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta por Aparecida da Conceição Ribeiro de Marco, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em junho/2012. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício. Relata ser portadora de cardiopatia grave, consistente em problemas na válvula mitral, além de fibrilação atrial, fibromialgia e diabetes, tendo se submetido a dois procedimentos cirúrgicos no coração. Requereu e teve indeferido seu benefício de auxílio-doença, em junho/2012, porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitada, com taquicardia aos mínimos esforços e sangramento decorrente da medicação anticoagulante que faz uso, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fs. 33/120). O pedido de tutela foi deferido para determinar a implantação do auxílio-doença em favor da autora (fs. 123/125). Foi, ainda, deferida a realização de perícia médica na especialidade cardiologia. Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (fs. 157/175), sem arguir preliminares. No mérito, alega que o benefício não pode ser deferido, uma vez que o último vínculo laboral da autora foi no ano de 1979, e quando do seu regresso como contribuinte facultativa, em 2009, a autora já estava incapacitada, o que é vedado pela legislação previdenciária. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu nos ditames da lei, não havendo ato ilícito a indenizar. O INSS interps Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, ao qual foi negado seguimento pelo e. TRF3 (fs. 177). A autora juntou outros documentos médicos (fs. 180/182). Foi juntado laudo pericial (fs. 184/189), contra o qual se opôs veemente o advogado da autora, inclusive juntando documentos médicos (fs. 196/234). Intimado a complementar o laudo e responder aos quesitos formulados pelo Juízo, o perito ratificou o laudo anteriormente apresentado (fs. 249), reiterando a conclusão pela inexistência de incapacidade laboral da autora. Diante da imprecisão e ausência de fundamentação do laudo pericial, este Juízo determinou a realização de nova perícia médica também na especialidade cardiologia (fl. 254). Novo laudo médico pericial foi juntado às fs. 269/274, sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Na ausência de alegações preliminares ou prejudiciais de mérito, passo a analisar o mérito. Mérito: O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo do benefício, quando já se encontrava incapacitada total e permanentemente para o trabalho, em junho/2012. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento do benefício contra a qual se insurge nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e permanente para exercer suas atividades laborativas. Em relação à qualidade de segurada, verifico que a autora teve vínculos empregatícios nos anos de 1975 a 1979. Posteriormente, retomou como contribuinte facultativa em 01/08/2009 e seguiu recolhendo contribuições até 2014. Assim, na data do requerimento administrativo do benefício (junho/2012), a autora cumpriu os requisitos de carência e qualidade de segurada. Anoto que a alegação do INSS quanto à pré-existência da doença quando do regresso da autora como contribuinte facultativa da Previdência Social prescinde da análise acerca da incapacidade laboral, que segue abaixo. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos - em especial os de fs. 44, 46/47, 66 e 102/103, datados dos anos de 2010 a 2015 - que a autora sofre de insuficiência cardíaca, já tendo se submetido à cirurgia para troca de válvula mitral; também é acometida de diabetes e hipertensão arterial; faz uso de diversos medicamentos, inclusive anticoagulante e antidepressivo. Em abril/2015, foi submetida à perícia médica com o cardiologista nomeado pelo juízo, Dr. José Ricardo Nasr (fs. 184/189). Em exame físico, o perito constatou que O autor(a) encontra-se orientado, corado, hidratado, acianótico, anictérico, eupnéico e afebril. Suas características físicas são compatíveis com o sexo e idade. No mais, respondeu o senhor perito que não há nada digno de nota em relação à situação geral da autora. Concluiu o perito que a autora apresenta cardiopatia estável, visto cintilografia e ecocardiograma apresentado na perícia. Sua função ventricular do ecocardiograma é normal e no momento não há sinais de insuficiência cardíaca. Intimado a se manifestar sobre o laudo, o autor o impugna veementemente, aduzindo que, segundo relato da autora, não houve um exame clínico que pudesse concluir as respostas colocadas no laudo, pois não houve contato físico de nenhuma espécie com o perito e a perícia durou tão somente 5 minutos. Nem mesmo os relatórios médicos foram examinados. Atendendo aos reclamos da autora, e por que de fato o perito nomeado não realizou a contento a perícia, deixando de responder aos quesitos e apresentando laudo pouco fundamentado para o que se pretendeu aferir nos autos, este juízo destituiu o perito Ricardo Nasr e nomeou outra perita cardiologista para realização de nova perícia na autora. Examinada a autora pela perita médica cardiologista, Maria Helena Vidotti, em 07/11/2016, esta constatou que a autora é portadora de hipertensão arterial, prótese biológica em posição mitral, infarto do miocárdio antigo, dor lombar crônica, cirurgia de laminectomia há 20 anos e fibrilação atrial desde 2009. A doença da Valva Mitral foi descoberta 2 anos antes da primeira cirurgia, 1994 e provavelmente secundária a doença reumática, que é a causa mais comum, sendo ao longo do tempo, uma doença degenerativa e progressiva. A primeira cirurgia realizada em 1996, conservou a valva, sendo feita apenas uma plastia. A segunda cirurgia realizada em 2003, há 14 anos, foi substituída a valva mitral por uma prótese biológica, cuja durabilidade fica em torno de 10 a 15 anos. Hoje a paciente sente cansaço físico, palpitação relacionado aos esforços físicos. Uma outra complicação da valvopatia mitral é a arritmia fibrilação atrial, necessitando de anticoagulação. Em resposta aos quesitos do Juízo, respondeu a senhora perita que ...a cardiopatia é grave, com 2 cirurgias já realizadas, com sequelas irreversíveis como a fibrilação atrial, com alto risco de fenômenos tromboembólicos... Respondeu, ainda, que a autora está incapacitada total e permanentemente, sendo que se trata de doenças crônicas, degenerativas, já com sequelas; que a incapacidade se iniciou em 2010, por causa da fibrilação atrial já existente desde 2009 e ecocardiograma de agosto/2010 que já mostra um coração aumentado de tamanho, levando a sintomas de dispnéia e cansaço físico aos pequenos esforços. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o segundo exame médico pericial realizado nos autos, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e permanente desde agosto/2010, data do ecocardiograma realizado. Fixada a data de início da incapacidade - DII em agosto/2010, não há que se falar em pré-existência da doença incapacitante quando do ingresso da autora como contribuinte facultativa em agosto/2009, como pretende o INSS. Assim, tenho que na data do requerimento administrativo do benefício, em junho/2012, a autora comprovou a qualidade de segurada. Desta forma, comprovada a incapacidade total na data do requerimento administrativo, em 04/06/2012 (NB 31/551.714.061-7), faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (31/01/2017), ocasião em que pôde efetivamente ser constatada a definitividade da incapacidade laboral da autora. Danos Morais: O pedido de indenização é improcedente. Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fature do service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de imediativo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor) e pela realização de perícia médica administrativa. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais Mas, condeno o INSS a: a) implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, em 04/06/2012 (NB 31/551.714.061-7), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico em juízo (31/01/2017); b) pagar, após o trânsito em julgado, os valores das parcelas vencidas, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente em razão da tutela antecipada nos presentes autos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS que, no prazo de até 20 (vinte) dias, implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, por meio da conversão do auxílio-doença atualmente recebido, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME/ CPF Aparecida da Conceição Ribeiro de Marco / 316.635.398-47 Nome da mãe: Olívia Maria de Jesus Espécie de benefício: Auxílio-doença a partir de 04/06/2012 Aposent. Invalidez a partir de 31/01/2017 Número do benefício (NB) 31/551.714.061-7 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Data da citação 12/03/2015 Prazo para cumprimento 20 (vinte) dias, contados da intimação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia das principais peças dos autos (petições e documentos da autora, laudos periciais e sentença) para apuração de eventual crime de falsidade imputado ao perito médico José Ricardo Nasr - CREMESP 58159, conforme noticiado pelo patrono da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-31.2016.403.6105 - HELIO DENARDI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Defiro o pedido. Oficie-se conforme requerido (f. 91), para cumprimento no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento. 1,10 3. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem. 4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Cumpra-se.

0022419-51.2016.403.6105 - JOSELITA BATISTA BEZERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0023939-46.2016.403.6105 - MARCIA APARECIDA ZANUTELLO SILVA(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Antônio de Almeida, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP, visando garantir o direito de continuar exercendo as mesmas atividades laborativas, ainda que especiais, sob o argumento da inconstitucionalidade da vedação contida no artigo 57 da Lei 8.213/91, ou sucessivamente, que possa continuar exercendo tais atividades até decisão definitiva mantendo a aposentadoria especial. Relata que teve concedida Aposentadoria Especial por sentença prolatada nos autos nº 0010289-97.2014.403.6105, que tramitaram perante esta 2ª Vara Federal. Em sede de sentença, teve concedida tutela para implantação do benefício previdenciário. Referida sentença foi submetida ao reexame necessário e ainda não transitou em julgado, portanto. Ocorre que, quando do recebimento da Carta de Concessão (fl. 14), o autor foi advertido pela autoridade impetrada acerca da vedação imposta pelo artigo 57 da Lei 8.213/91 quanto à impossibilidade de seguir trabalhando em atividades especiais após a concessão da aposentadoria especial. Sustenta a inconstitucionalidade do referido artigo, motivo pelo qual pretende a concessão da ordem no presente mandamus. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita e juntou documentos. O Juízo remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações. O INSS apresentou interesse em ingressar no feito (fls. 68/71). Arguiu preliminares de litispendência em relação aos autos nº 0010289-97.2014.403.6105, ilegitimidade passiva da autoridade coatora e ausência de ato abusivo ou ilegal, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustenta a necessidade de desligamento das atividades a partir da concessão da aposentadoria especial, nos termos da vedação contida no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Pugnou pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade coatora informou (fl. 72) que cumpriu a determinação legal e judicial na implantação do benefício. Aduz ser a presente questão exclusivamente de direito. Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo prosseguimento regular do feito. Foi deferida a liminar para manutenção do benefício de aposentadoria especial do impetrante, independentemente de afastamento deste de suas atividades laborais especiais (fls. 74). Contra referida decisão, o INSS interpôs Agravo de Instrumento (fls. 28/101), a que foi negado seguimento, conforme decisão que segue em anexo e integra a presente sentença. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. DECIDO. As preliminares arguidas pela autoridade impetrada já foram afastadas pela decisão de fls. 73/74. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação a permitir a análise de mérito. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas corpus ou habeas data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Nas lições de Hely Lopes Meirelles [In Mandado de Segurança..., Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37.], direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. No mérito, acolho o pedido autoral pertinente à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja seu afastamento da atividade submetida a condições nocivas. Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentemente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Emenda respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESPERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Assim, restando comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, julgo procedente o pedido de manutenção da aposentadoria especial, independentemente da continuidade do trabalho sob condições insalubres do impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a liminar de fls. 73/74 e concedo a segurança pretendida. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que mantenha o benefício de aposentadoria especial (NB 171.705.266-2), independentemente de afastamento do impetrante de suas atividades laborais especiais. Ainda, incidentemente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir ao impetrante o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados sumulados ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas pela impetrada. Sem custas a serem reembolsadas ao impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal presentante do INSS e o MPF. A decisão do Agravo de Instrumento extraída do site do TRF3, que segue, integra a presente sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 679 e 682: Oficie-se ao Juízo da penhora de fl. 654 - Juízo da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma - processo 0000373-72.2007.8.26.0588 dando-lhe notícia que em razão do ofício precatório expedido nos autos foi creditado em favor de Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Gramense Ltda o valor de R\$ 1.954.221,43, sendo que o valor de R\$ 28.094,35 está sendo transferido para os autos em referência em virtude de penhora no rosto dos autos e o saldo remanescente será transferido para o feito 0000078-16.1999.8.26.0588, também em razão de penhora. Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova: a) transferência do valor de R\$ 28.094,35 da conta 1181.005.13063708-3 para conta no Banco do Brasil vinculada ao feito 0000373-72.2007.8.26.0588 do Juízo da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma; b) a transferência do saldo remanescente da conta 1181.005.13063708-3 para conta no Banco do Brasil vinculada ao feito 0000078-16.1999.8.26.0588 do Juízo da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma. Com a notícia de transferência, dê-se vistas às partes. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011991-83.2011.403.6105 - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Melhor avaliando o caso dos autos, tenho que merecem ser reconsideradas as decisões que impuseram sanções à empresa requerida TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Tais comandos judiciais deixaram de considerar que houve a determinação da prática de atos tendentes ao cumprimento da sentença transitada em julgado que, com a devida vênia, não observaram os regramentos que balizam o registro público (v.g. Leis nº 6.015/73 e 8.935/1994). Com efeito, reconhecida a ausência de nexo para a suposta resistência ao comando advindo da sentença, não há suporte para as penas citadas. Por tais razões, afasto a incidência e aplicação das multas impostas. Comunicue-se o eminente Relator do AI 5001597-98.2017.4.03.0000 (UTU1, TRF3). Assim, para cumprimento do julgado deverão ser tomadas as seguintes providências: 1- Expedição de ofício ao 6º tabelionato de notas desta cidade, para que o oficial discrimine quais documentos e emolumentos são devidos para providenciar a outorga de escritura de transmissão da propriedade do imóvel matriculado sob nº 95.633, do 4º ofício de registro de imóveis. Prazo para resposta: cinco dias. 2- Com a resposta, intime-se a requerida TRANSCONTINENTAL para que providencie os documentos correlatos e recolha os valores a serem fixados pela serventia extrajudicial, em idêntico prazo. Expedida a escritura de transmissão do imóvel subjacente, promova a secretaria a expedição de mandado de registro perante o ofício registrário, incontinenti, também com emolumentos ao encargo da multicitada empresa ré. Promova a secretaria a expedição de alvará de levantamento (fls. 339). Após, observadas as cautelas próprias, arquivem-se, de modo definitivo.

0007960-15.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME

1. Fl. 96: Defiro. Expeça-se mandado para penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 2. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018392-25.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014000-42.2016.403.6105) FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 116, dos autos da execução fiscal nº 0014000-43.2016.403.6105, ora embargada. Intime(m)-se.

0022741-71.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-48.2016.403.6105) ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de penhora de imóvel que supera o valor da execução (fls. 129 e 240).Apensem-se os autos.Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0022868-09.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014386-48.2011.403.6105) JOSE AUGUSTO MASSON(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0002726-47.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015659-86.2016.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).Verifico que a execução fiscal não está integralmente garantida, vez que foi constrito um veículo de valor inferior ao cobrado na execução (fl. 28).Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC.Intimem-se.

0004045-50.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022341-57.2016.403.6105) TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA,(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução nesta data.Cumpra-se.

0004225-66.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-94.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/27, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0014488-94.2016.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 27, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0004588-53.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-21.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/17, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0022033-21.2016.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 17, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0004589-38.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-42.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/17, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0022051-42.2016.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 17, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0004590-23.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-60.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAPIVARI

R E C E B O os embargos de fls. 02/660, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0014251-60.2016.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 660, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos ao Município de Capivari, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do acima disposto, deverá ainda a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0004678-61.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018361-05.2016.403.6105) DANIELE SAGULA(SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

R E C E B O os embargos de fls. 02/56, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0018361-05.2016.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 31, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0004679-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-05.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MUNICIPIO DE VALINHOS

R E C E B O os embargos de fls. 02/138, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0010213-05.2016.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 138, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos ao Município de Valinhos, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do acima disposto, deverá ainda a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004826-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022047-05.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

R E C E B O os embargos de fls. 02/19, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0022047-05.2016.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 19, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.Após, dê-se vista destes autos ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo do acima disposto, deverá ainda a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

0004845-78.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022198-68.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo aos autos cópia da ata de eleição do outorgante do mandato de fls. 07/08-v, para comprovação dos poderes de outorga, bem como cópia da inicial, da CDA e do mandado de intimação referentes à execução fiscal n.º 00221986820164036105.Intime-se.

0004909-88.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022204-75.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 02/14; emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia da inicial, da Certidão de Dívida Ativa - CDA e do mandado de citação, devidamente cumprido, todos referentes à execução fiscal nº 0022204-75.2016.403.6105.Concedo, então, à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0004910-73.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022212-52.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 02/15; emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia da inicial, da Certidão de Dívida Ativa - CDA e do mandado de citação, devidamente cumprido, todos referentes à execução fiscal nº 0022212-52.2016.403.6105.Concedo, então, à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0005185-22.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003854-05.2017.403.6105) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito exequendo encontra-se totalmente garantido por meio de seguro-garantia.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos; bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Fl. 26, in fine. Anote-se.Intime(m)-se e cumpra-se.

0005186-07.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-96.2017.403.6105) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a emendar a inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, a fim de juntar cópia da petição inicial e certidão de dívida ativa, constante na Execução Fiscal principal. Após a emenda da inicial, RECEBO os presentes embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, tendo em vista que a embargante requereu expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos e o débito executando encontra-se totalmente garantido por meio de seguro-garantia. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos; bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. FL 25, in fine. Anote-se. Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607012-83.1998.403.6105 (98.0607012-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP093042 - LAERTE TEBALDI FILHO) X MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos para estes, bem como desapensem-se os autos. Após, defiro o requerido à fl. 122. Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0008501-73.1999.403.6105 (1999.61.05.008501-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IBRAS CBO INDS. CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/IMP/EXP(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA PEDRASSI E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0009008-87.2006.403.6105 (2006.61.05.009008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL IVAN DA SILVA(SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se novamente o Executado para que informe os dados solicitados pela Exequente à fl. 145, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Exequente das informações colacionadas aos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015877-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015877-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 116/123: em razão do princípio da fungibilidade, recebo a apelação ora interposta pelo Município de Campinas, posto que tempestiva, como EMBARGOS INFRINGENTES, conforme disposto no artigo 34 da lei nº 6.830/80. Dê-se vista dos autos à Embargada, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010899-70.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMILIO GARCIA CABRERA ME

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 30/30-v: dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

0014386-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AUGUSTO MASSON

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a penhora, registro e avaliação da parte ideal correspondente ao executado do(s) bem(ns) imóvel(is) cuja(s) matrícula(s) se encontra(m) acostada(s) às fls. 18/23 dos autos, devendo ser respeitadas, no entanto, pelo(a) oficial(a) de justiça avaliador(a), a meação do cônjuge e a impenhorabilidade do bem de família. Expeça-se o necessário. Após, se o caso, intime-se pessoalmente o(a) executado(a), cientificando-o(a) do prazo para oferecimento de embargos à execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001172-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 15/40: não é possível reunir os feitos para julgamento conjunto, visto que a conexão é causa de modificação de competência relativa, nos termos do artigo 54 do CPC. No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão. A propósito, o art. 341 do Provimento n. 64/2005 da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região é claro: Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Assim entende também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES. I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa. II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão. III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes. IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado. (TRF/3ª Região, 2ª Seção, Conflito de Competência n. 10.346, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJ 11/09/2008). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 15/16. Outrossim, considerando o comparecimento espontâneo do Executado, dou-o por citado neste feito. Destarte, intime-se o Executado, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 43/44, tendo em vista que o valor é ínfimo em relação à dívida exequenda. Decorrido o prazo para manifestação in albis, transfiram-se os valores bloqueados para uma conta judicial perante a CEF. Por fim, dê-se vista à Exequente para que queira o que de direito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008286-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JATOBA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER)

Fls. 157/174: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 175/178: dê-se vista à parte executada, ora embargada, para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0014000-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI)

DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme postulado às fls. 113/115. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.

0016221-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO LUCIANO VIVARELLI(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI)

Aceito a conclusão nesta data. O art. 1º da Lei nº 6.830/80 dispõe que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por essa lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Referida lei estabeleceu rito próprio envolvendo as execuções fiscais, com previsão de citação do executado, prazo para pagamento, penhora e garantia da execução, oposição dos embargos do devedor, etc. Nesse sentido, a norma citada não é omissa quanto ao procedimento a ser observado pelo credor da dívida tributária ou não tributária, situação que afasta a aplicação do artigo 916 do Código de Processo Civil (artigo 745-A do CPC de 1973). Destarte, indefiro o pedido de fls. 09/10. Outrossim, ante a notificação de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0019442-86.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º e.c. 1.023, 2º do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0022033-21.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0022341-57.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato de fl. 48. Sem prejuízo, deverá a parte executada, no mesmo prazo, trazer aos autos as matrículas dos imóveis oferecidos à penhora, nos termos requeridos pela exequente às fls. 59/62. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002977-65.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 10/11, considerando que referida nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a bens de difícil alienação em hasta pública, conforme asseverado pela Exequente. Outrossim, defiro o pedido de fl. 28 e suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada da ora encartada às fls. 12/13. Intime-se. Cumpra-se.

0003754-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENTEX SERVICOS EM EFLUENTES E LOCAÇÃO DE EQUI

Fls. 99/104: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes à signatária da petição de fl. 99, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fls. 106/118, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0003791-77.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Acolho a impugnação da Exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada às fls. 22/24, considerando que referida nomeação, além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, refere-se a bens de difícil alienação em hasta pública, conforme asseverado pela Exequente. Outrossim, defiro o pedido de fl. 27 e suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Sem prejuízo, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, bem como contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0003854-05.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, para cobrança do débito discriminado na certidão de dívida ativa à fl. 86, verso. Às fls. 05/13, juntando documentação de fls. 15/82, a executada oferece Apólice de Seguro-Garantia, anteriormente apresentada nos autos nº 5000688-74.2017.403.6105 de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, para garantia dos débitos tributários ainda não ajustados, visando à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; rejeitado pelo exequente. Foi determinado pelo Juízo a emenda à inicial, para juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa completa, cumprido pela exequente à fl. 86. Intimada a se manifestar quanto à aceitação do seguro-garantia, a exequente rejeitou o pedido, vez que a garantia ofertada não atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014. Às fls. 88/98, juntando documentação de fls. 99/139, a executada apresenta nova Apólice de Seguro-Garantia com as alterações requeridas pela exequente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo o documento de fl. 86 como aditamento à inicial. Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos, representada por advogado, dou-a por citada, nos termos do 1º do artigo 239, do CPC. Dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014, que Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia (...). Assim, eventual discordância da exequente somente se justifica se apresentadas razões procedentes para tanto. No caso dos autos, a exequente alega que o número do procedimento administrativo está errado; que não há referência ao número do processo executivo e que a escolha do foro estaria em desacordo com o inciso IX, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014. Verifico que todas as irregularidades apresentadas pela exequente à fl. 84 foram sanadas. Com efeito, constam da nova Apólice apresentada às fls. 99/110 o número do procedimento administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa objeto desse processo executivo; bem como o número desta Execução Fiscal. Nesse passo, o Endosso apresentado às fls. 111/122 alterou a cláusula 10ª das Condições Especiais, a fim de constar que fica eleito o foro da Seção Judiciária de Campinas/SP para cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União para dirimir questões entre o segurado e a seguradora. De sorte que, após as alterações efetuadas e com a nova documentação juntada pela executada, a Apólice ofertada e respectivo Endosso, atendem aos pressupostos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Assim, o seguro-garantia anexo aos autos representa caução idônea, apta a garantir seus interesses, além de ter sido emitido por instituição idônea. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, foroso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido. (AI 00239477320144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Posto isto, ACOLHO o pedido de fls. 88/98 e SUSPENDO a Execução Fiscal, considerando que se encontra garantida por seguro-garantia. DETERMINO que enquanto vigente o seguro-garantia, o débito constante da certidão de dívida ativa nº. 80 6 17 004291-02 não seja óbice ao fornecimento à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN. Inobstante, a exclusão do nome do executado do registro do CADIN é medida que deve ser obtida por vias próprias, posto que estranho ao objeto da execução fiscal. Outrossim, fica COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ intimada, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do artigo 841, 1º do CPC c/c artigos 12 e 14 da Lei 6.830/80. FL 97, in fine. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012812-87.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 103/106: intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC. No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF, em favor do(a) exequente. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema, por meio da rotina MV-XS. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006809-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-44.2016.403.6105) JUAREZ FRANCISCO DE BRITO(SP116618 - DENIS FERREIRA OLIVASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que: 1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos. 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0021521-38.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-23.2016.403.6105) MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP258251 - MYCHELLE CIANCETTI SOUZA E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos dispostos no artigo 76 do Código de Processo Civil, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, inclusive, no original ou por cópia autenticada, sob pena de extinção do processo. Intime(m)-se.

0002741-16.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-19.2013.403.6105) JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/21: emenda a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos: a) cópia da inicial, da Certidão de Dívida Ativa - CDA, da penhora e da intimação de tal penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0002741-16.2017.403.6105; b) a via original ou cópia autenticada da procuração encartada à fl. 15; e c) atribuição de valor à causa. Concedo, então, à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0004047-20.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019992-81.2016.403.6105) TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 35 da execução fiscal nº 0019992-81.2016.403.6105. Intime(m)-se.

0004249-94.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020326-18.2016.403.6105) M. V. GONCALVES & CIA. LTDA.(SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Verifico que o embargante requereu atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como que houve penhora de um veículo (fl. 29). Verifico, entretanto, que não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória, traduzidos na presença de risco de dano ao embargante e na presença do *fumus boni iuris* - probabilidade do direito alegado. Não há nos autos qualquer alegação/comprovação de eventual dano que adviria da execução provisória, bem como não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado, vez que, neste exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da parte embargante, que será submetida ao crivo do contraditório no processamento dos embargos. Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0004342-57.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-39.2016.403.6105) JOFERMA AGROPECUARIA INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 18). Apensem-se os autos. Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0004356-41.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-44.2017.403.6105) CRUZACO FUNDICAO E MECANICA LTDA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA E SP382746 - FRANCINE APARECIDA GASIERI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 09, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, dê-se vista à embargada para que se manifeste sobre o imóvel oferecido à penhora às fls. 25/28, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004996-96.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011711-73.2015.403.6105) EMBVAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO ES.P270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC). Verifico que o embargante requereu atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como que houve penhora de um veículo (fl. 35). Verifico, entretanto, que não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória, traduzidos na presença de risco de dano ao embargante e na presença do *fumus boni iuris* - probabilidade do direito alegado. Não obstante a parte embargante alegar que a execução provisória lhe causaria dano, não demonstra qual seria o prejuízo. Ao invés disso, apenas alega que o veículo penhorado é por ela utilizado. Por fim, não há que se falar na probabilidade do direito alegado, vez que, neste exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da parte embargante, que será submetida ao crivo do contraditório no processamento dos embargos. Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente. Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, deverá a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0603885-45.1995.403.6105 (95.0603885-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 102/103: acolho a impugnação da exequente aos bens ofertados à penhora pela executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Antes de analisar o pedido de substituição de penhora, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a penhora de fl. 11, considerando as informações da parte executada acerca do estado de conservação dos bens (fls. 74/84), requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.

0602973-14.1996.403.6105 (96.0602973-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls. 310/385, 389/418, 419/420 e 422/424: suspendo o curso da execução até que sobrevenha manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o parcelamento ou a quitação do débito. Sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0603013-93.1996.403.6105 (96.0603013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VIACAO CAMPOS ELISEOS SA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON)

Fls. 55/139, 141/170 e 171/172: suspendo o curso da execução até que sobrevenha manifestação conclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o parcelamento ou a quitação do débito. Sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer aguardando manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-31.1999.403.6105 (1999.61.05.000608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 133/157: trata-se de petição da executada requerendo a extinção da execução sob alegação genérica de prescrição intercorrente. Intime-se o executado para que se manifeste concretamente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a situação fática que se subsuma à hipótese alegada, considerando que alegações genéricas não permitem apreciação de eventual ocorrência de prescrição. Ademais, na forma em que proposta aparenta medida meramente protelatória beirando à litigância de má-fé. Cabe ressaltar que o peticionário vem apresentando referida petição padrão em vários outros processos de execução, sem observar que se trata de processo cuja prescrição foi interrompida (parcelamento ou outras causas) ou que a execução se encontra em movimentação sem ter dado início à eventual contagem prescricional. Após, dê-se vista à exequente de eventual manifestação da parte executada ou, se silente esta, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bem penhorado à fl. 42 e constatado às fls. 159/161, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ULISSES SORE(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X DIONI FRANCISCO DA CONCEICAO X ANGELA CRISTINA ARAUJO DA CRUZ X AILTON ANTONIO MATOS X VANIA DA CONCEICAO X ADRIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X JENIFFER GABRIELLE PINNTO FERNANDES X FABIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X SUSAN CLEIDE DA SILVA(SPI40031 - FABIO DAUD SALOME)

Antes de ser apreciada a petição de fls. 567 e tendo em vista os termos de penhora datados de 12/09/2013, realizados no rosto destes autos às fls. 469/472, oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal de Campinas determinando que se direcione o valor remanescente depositado nestes autos (conta n.º 2554.635.00024825-7) para os autos dos processos n.ºs 0607484-21.1997.403.6105, 0606697-55.1998.403.6105, 0002579-51.1999.403.6105 e 0008851-27.2000.403.6105, nos respectivos valores, todos consolidados em 12/09/2013, e seus acréscimos legais: A) 0607484-21.1997.403.6105 - 5ª Vara Federal de Campinas - R\$ 34.270,36 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos) B) 0606697-55.1998.403.6105 - 5ª Vara Federal de Campinas - R\$ 530.978,09 (quinhentos e trinta mil, novecentos e setenta e oito reais e nove centavos) C) 0002579-51.1999.403.6105 - 5ª Vara Federal de Campinas - R\$ 62.004,45 (sessenta e dois mil e quatro reais e quarenta e cinco centavos) D) 0008851-27.2000.403.6105 - 3ª Vara Federal de Campinas - R\$ 526.539,51 (quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) Sem prejuízo, oficie-se conforme já determinado às fls. 538 comunicando, inclusive, o teor do presente despacho. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0005182-97.1999.403.6105 (1999.61.05.005182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fl. 244: ante a notícia de arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.953, tomo insubsistente a penhora que sobre ele recaiu nestes autos (R03/73.953). Destarte, expeça a secretaria mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI de Campinas. Cumpra-se, sem prejuízo do determinado à fl. 243. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 243Fls. 213/242: intimem-se os arrematantes para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, quando o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando que já constatado nos autos a arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.952 (fl. 210), tomo insubsistente a penhora que sobre ele recaiu (R.03/73.952). Destarte, expeça a secretaria mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI. Por fim, ante o determinado à fl. 210, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da execução n.º 0008642-19.2004.403.6105. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005669-28.2003.403.6105 (2003.61.05.005669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAOSHI GOTO-CAMPINAS X NAOSHI GOTO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Fl. 137-v: DEFIRO. Proceda-se à conversão em renda dos valores bloqueados / transferidos às fls. 125/128 em favor da UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora exequente. Expeça-se o necessário. Cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, observados os termos da Portaria PGFN nº 396/2016. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011510-04.2003.403.6105 (2003.61.05.011510-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD - ESPOLIO X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fl. 298: ante a notícia de arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.953, tomo insubsistente a penhora que sobre ele recaiu nestes autos (R15/73.953). Destarte, expeça a secretaria mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI de Campinas. Cumpra-se, sem prejuízo do determinado à fl. 297. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 297Fls. 282/296: intimem-se os arrematantes para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, quando o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando que já constatado nos autos a arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.952 e tomada insubsistente a penhora que sobre ele recaiu (R.15/73.952), conforme decisão de fl. 262/262-v, expeça a secretaria mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI. Outrossim, considerando o requerido pela exequente (exclusão dos sócios do polo passivo da demanda) nos autos da execução n.º 0011278-84.2006.403.6105 à fl. 137-v, em que figuram no polo passivo os mesmos aqui coexecutados, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exclusão dos sócios do polo passivo deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante o determinado à fl. 272/272-v, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da execução n.º 0008642-19.2004.403.6105. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008642-19.2004.403.6105 (2004.61.05.008642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD - ESPOLIO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fl. 441: ante a notícia de arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.953, tomo insubsistente a penhora que sobre ele recaiu nestes autos (R06 e R07/73.953).Destarte, expeça a secretária mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI de Campinas.Cumpra-se, sem prejuízo do determinado à fl. 440.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 440: Aceito a conclusão nesta data.ematação do imóvel de matrícula n.º 73.953, tomFls. 425/439: intinem-se os arrematantes para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, quando o caso, no prazo de 15 (quinze) dias,juízo do determinado à fl. 440.Sem prejuízo, considerando que já constatado nos autos a arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.952, conforme decisão de fls. 384/385, tomo insubsistente a penhora que sobre ele recaiu (R.07/73.952). Destarte, expeça a secretária mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI.Fls. 413/415: expeça-se novo mandado para registro da penhora dos imóveis de matrículas n.º 3.611 e 73.949, instruindo-se com o necessário (auto de arresto de fl. 17, conversão em penhora de fl. 122 e intimação da empresa executada de fls. 138/139). Havendo possibilidade, proceda-se ao registro por meio eletrônico.Após, cumpra-se o determinado às fls. 384/385, designando-se os leilões/hastas.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à fl. 410/410-v.Fls. 417, reiterada à fl. 423-v: antes de analisar o pedido, e considerando o requerido pela exequente (exclusão dos sócios do polo passivo da demanda) nos autos da execução n.º 0011278-84.2006.403.6105 à fl. 137-v, em que figuram no polo passivo os mesmos aqui coexecutados, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exclusão dos sócios do polo passivo deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005162-96.2005.403.6105 (2005.61.05.005162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Fl. 497: ante a notícia de arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.953, tomo insubsistente a penhora que sobre ele recaiu nestes autos (R12/73.953).Destarte, expeça a secretária mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI de Campinas.Cumpra-se, sem prejuízo do determinado à fl. 496.Intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 496Fls. 481/495: intinem-se os arrematantes para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, quando o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, considerando que já constatado nos autos a arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.952 e tornada insubsistente a penhora que sobre ele recaiu (R.12/73.952), conforme decisão de fl. 479/479-v, expeça a secretária mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI.Por fim, ante o determinado à fl. 479/479-v, apensem-se estes autos à execução n.º 0008642-19.2004.403.6105, aguardando-se a designação dos leilões naqueles autos. Certifique-se.Cumpra-se. Intime(m)-se

0011278-84.2006.403.6105 (2006.61.05.011278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fl. 156: ante a notícia de arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.953, tomo insubsistente a penhora que sobre ele recaiu nestes autos (R16/73.953).Destarte, expeça a secretária mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI de Campinas.Cumpra-se, sem prejuízo do determinado à fl. 155.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 155: Fls. 140/154: intinem-se os arrematantes para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, quando o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, considerando que já constatado nos autos a arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.952 e tornada insubsistente a penhora que sobre ele recaiu (R.16/73.952), conforme decisão de fl. 136/136-v, expeça a secretária mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI.Por fim, cumpra-se o determinado à fl. 139.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006943-17.2009.403.6105 (2009.61.05.006943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, tendo em vista que a(o) Executada(o) ainda não foi intimada(o) do bloqueio de fls. 161/161-v, proceda-se a sua intimação, tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s), tendo em vista que o valor é infimo em relação à dívida exequenda.Ademais, por ora, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, em reforço ao bloqueio de ativos financeiros de fls. 161/161-v. Havendo disponibilidade de ativo pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Havendo bloqueio total do valor, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Restando parcialmente bloqueado o valor da dívida exequenda ou infrutífero o bloqueio, expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fls. 129 e 147.Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003483-51.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETROMINAS TRANSP DERIV DE PETR LTDA(MG079911 - NELITON ANTONIO BASTOS)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Petrominas Transp. Derv. de Petr. Lda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 45, livro 721, fls. 45.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25).DECIDIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009617-89.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO AUGUSTO OSSE(SP344515 - LAERTE PASSARIELLO NETO)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a documentação acostada aos autos às fls. 91/99, dê-se vista ao Executado para que requeira o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014709-14.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NANOCORE BIOTECNOLOGIA S.A.(SP114442 - SANDRA CRISTINA SAAD CUNHA)

Fls. 131/136: verifiquemos a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento da parte executada para determinar o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.Outrossim, observo à fl. 102 que houve conversão do valor penhorado em favor da exequente.Destarte, oficie-se à CEF para que proceda à desconversão do valor em referência.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada.Após, tomem os autos ao arquivo sobrestados, nos termos determinados à fl. 66.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000052-33.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO)

Fls. 08/25. A executada oferece, em garantia da dívida exequenda, parte dos direitos creditórios decorrentes do processo nº. 1998.34.00.012612-9, em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal. A exequente recusa, sob o fundamento de que o suposto crédito oferecido é mera expectativa de direito e não houve trânsito em julgado da ação ordinária. Aduz que já houve recusa do referido crédito nos autos nº 2154-64.2012.403.6105.Considerando que a execução se faz no interesse do credor, indefiro a penhora de parte dos direitos creditórios.Fl. 28. Defiro. Depreque-se à penhora no rosto dos autos da ação nº 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, para garantia do crédito exequendo, intimando-se o Titular da serventia legal.Solicite-se ao Juízo deprecado que informe o total dos valores a serem recebidos pela executada naqueles autos, para verificação da garantia dos débitos.Efetivada a penhora, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 841, 1º do CPC.Cumpra-se, com urgência.Intime(m)-se.

0004048-39.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X JOFERMA AGROPECUARIA INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA)

Fls. 11/13: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, para verificação dos poderes de outorga da procuração de fl. 12, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008039-23.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 223/251: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Destarte, proceda a Secretária à transferência dos valores bloqueados às fls. 203/203-v para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.Outrossim, expeça-se mandado para penhora dos bens oferecidos pela Executada às fls. 178/180 em reforço à penhora efetuada às fls. 203/203-v.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016613-35.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IMPERNELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes de ambos os sócios (via original com a devida identificação de quem a subscrive) e cópia LEGÍVEL do instrumento de constituição societária e posteriores alterações atualizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019992-81.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP116406 - MAURICI PEREIRA)

Fls. 19/31 e 32/33: intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as certidões de matrícula referentes aos imóveis ora oferecidos à penhora (fl. 20), bem como manifestação subscrita pelo proprietário de tais imóveis, autorizando a penhora dos bens em questão.Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Intime(m)-se.

0021615-83.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADIR GIACOMETI INDAIATUBA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0022339-87.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Defiro o prazo requerido pela Executada à fl. 71. Intime(m)-se.

0003348-29.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LILIAN MAFALDA SORDI BUZO(SP394206 - ALOISIO SORDI JUNIOR)

A Executada, em sua petição de fls. 15/18, a qual denominou exceção de pré-executividade, requereu a extinção da presente execução e, alternativamente, sua suspensão, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo. O parcelamento foi realizado após a propositura da presente execução, destarte, não extingue o crédito tributário, provocando apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Expediente Nº 6808

CARTA PRECATORIA

0002022-34.2017.403.6105 - JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X FAZENDA NACIONAL X CROSS FILTER BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0005053-62.2017.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP X FAZENDA NACIONAL X RENO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0606169-26.1995.403.6105 (95.0606169-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR)

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 04/04/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

0613665-04.1998.403.6105 (98.0613665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0011559-84.1999.403.6105 (1999.61.05.011559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LTDA X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0014937-48.1999.403.6105 (1999.61.05.014937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRITO & MOURA IND/METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI)

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 04/04/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

0009492-44.2002.403.6105 (2002.61.05.009492-9) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X GIUSEPPE SERRA X JOSE CARLOS STEFANELLI X ELPIDIO ALVES MACHADO X MARCELO JOSE SERRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0002352-85.2004.403.6105 (2004.61.05.002352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RIGEL CONSTRUTORA E INSTALACOES IND. LTDA. X CELIO GOMES PESSOA X MARISA MIGUEL

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 186ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 06/04/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

0012039-52.2005.403.6105 (2005.61.05.012039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X G.M.C. TRANSPORTES LTDA

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0000749-06.2006.403.6105 (2006.61.05.000749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS TREVO LTDA

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0013609-39.2006.403.6105 (2006.61.05.013609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X SELCOM ELETRICIDADE LTDA/

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0009860-77.2007.403.6105 (2007.61.05.009860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LONDRES COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO)

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0013001-07.2007.403.6105 (2007.61.05.013001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS - EIRELI(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA)

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

000210-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000210-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CLINICA PIERRO LTDA

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0013500-15.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORLY ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0001220-75.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROFIT-PROJETOS SE SERVICOS LTDA - EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA)

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0009080-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMAN(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0009095-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J O INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOE(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0014241-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUMENLUX COMERCIAL - EIRELI - EPP

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0003032-21.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HAMILTON C. CARIAS - ME X HAMILTON CESAR CARIAS

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0014452-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO EIRELI(PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0015179-11.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DELLY INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

Considerando-se a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001565-17.2008.403.6105 (2008.61.05.001565-5) - SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SAPORE DI ROMA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando-se a data limite da remessa do expediente à 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo que ocorreu em 04/04/2017, redesigno novo leilão a ser realizado na 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, redesignado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil da nova data de hasta pública designada. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002550-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPEDIUNT CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EXPEDIUNT CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA**, objetivando a liberação (continuidade do desembaraço aduaneiro) das mercadorias identificadas na DI nº 17/0453762-4 AWB nº 549 0381 6186, independentemente de qualquer ônus ou, subsidiariamente, mediante a prestação de garantia.

Aduz ser sociedade empresária cujo objeto de exploração econômica reside na importação e revenda de mercadoria.

Assevera ter importado carga vinculada ao NCM "10841610201 – Pedestal Universal para Projetores Christie", a qual foi parametrizada para o canal vermelho e selecionada para o "Procedimento Especial de Controle Aduaneiro", regrado pela Instrução Normativa 1.169/11, tendo sido suspenso o desembaraço aduaneiro.

Alega, no entanto que o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 01/2017 padece de nulidade, visto não apontar de forma objetiva em que fundado indicio de irregularidade com aplicação de pena de perdimento foi lavrado, fazendo, jus, portanto, à liberação (continuidade do desembaraço aduaneiro) independentemente de qualquer ônus, ou, subsidiariamente, mediante prestação de garantia.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1238631).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 1317272).

Por meio da petição (Id 1344799), a União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 e sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente *mandamus*, a liberação (continuidade do desembaraço aduaneiro) referente à DI nº 17/0453762-4, que estão sendo objeto de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, sob alegação de inexistência de fundamentação para a retenção da mercadoria.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, a mercadoria chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 19.03.2017, foi registrada a DI em 20.03.2017 e em 21.03.2017 foi parametrizada para o canal vermelho por suspeita de erro quanto à indicação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) adotada e quando submetida à conferência física e documental, foram realizadas análises sobre o histórico das operações de comércio exterior realizadas pelo importador e exportador cujo resultado apontou indícios de falsidade ideológica ou material e ocultação do real adquirente, entre outras possíveis hipóteses de irregularidades puníveis com a pena de perdimento (Id 1317272 - fl. 05).

Esclarece, ademais, que o Termo de Início de Procedimento informou claramente os indícios que motivaram a abertura do procedimento especial de controle aduaneiro (ocultação de pessoa relacionada à operação e falsidade de documentos que amparam a importação), e que o procedimento busca investigar, entre outras irregularidades a apuração de falsidade material ou ideológica de qualquer documento comprobatório apresentado, ou a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro.

Informou, ainda, que embora a Impetrante tenha tomado ciência da mencionada intimação no dia 24.04.2017, não apresentou, até o momento das informações prestadas, nenhum dos documentos solicitados pela Impetrada.

Esclarece, por fim, que ao contrário do alegado pela Impetrante, a liberação da mercadoria somente poderia ser realizada mediante a prestação de garantia se tivesse sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro em razão das irregularidades constantes dos incisos IV e V do art. 2º da IN RFB 1.169/2011.^[1]

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

[1] Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembarcada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS, ESTADO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial está adstrita ao Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, não como constou, devendo, ainda, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** figurar como litisconsorte passiva necessária, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para alteração do pólo passivo.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PEDRO LUIZ FAVERO E OUTROS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, conforme alegado pelo próprio Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da então Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIOMARA FAUSTINA FARIA - SP263525
IMPETRADO: DIRETOR(A) E COORDENADOR(A) DA FAC.04 - FACULDADES ANHANGUERA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA FURLANETTO ODONI DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, DIRETOR DA EMPRESA DHL EXPRESS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Cumprida a exigência, notifiquem-se as Autoridades para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO IAPÉCHINO MARENGO, BARBARA PRATIS PERINA MARENGO
Advogado do(a) AUTOR: GILLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) AUTOR: GILLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **MARCELO LAPECHINO MARENGO** e **BARBARA PRATIS PERINA MARENGO**, objetivando que as prestações devidas sejam depositadas judicialmente, no valor incontroverso de R\$ 2183,56, de modo que a Ré se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel alienado em seu nome, bem como se abstenha de incluir o nome dos Autores em cadastros de proteção ao crédito.

Aduzem terem celebrado, em 21.09.2009, "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação", para aquisição de imóvel, imóvel este dado em garantia à dívida referente ao financiamento.

Asseveram sempre terem pago as prestações, até que começaram a enfrentar problemas financeiros, o que veio a causar inadimplemento, momento em que se viram na necessidade de tentar repactuar o seu financiamento para não ficarem em mora e deixar de honrar o contratado.

Alegam que embora tenha tentado entrar em acordo direto com a Ré, não obtiveram êxito e que ao buscar um profissional contábil foram alertados para a prática de capitalização de juros na evolução do saldo devedor, além da cobrança de juros excessivos, fazendo jus, assim, ao depósito das prestações contratadas no valor apurado em perícia contábil, até decisão final do feito.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que os Autores firmaram com a Ré "Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE, no Âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação", (Id 1388002). Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para pagamento das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pelos Autores como abusivas e ilegais.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intemem-se.

Campinas, 25 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000686-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA AZEVEDINHO WANDERLEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO
Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
Advogado do(a) REPRESENTANTE:

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante da impugnação apresentada pela CEF.

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia **17 de julho de 2017 às 13:30**, a ser realizada na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intemem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Id1404495 e 1404772), bem como da manifestação(Id 1405096), pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6901

DEPOSITO

0009380-89.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BOMTEMPO - ESPOLIO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO E SP133196 - MAURO LEANDRO)

Vistos, etc.Fls. 341/347: Indeferido o requerido, ante a ausência de fundamento legal.Os juros compensatórios são devidos, em face da imissão provisória na posse, tendo em vista que, com a indisponibilidade do bem, estes se destinam a remunerar os lucros cessantes, decorrentes de desapossamento prévio do bem, desde que cabíveis.Conforme se verifica nos autos, não houve imissão provisória na posse dos imóveis expropriados e sim imissão definitiva da posse, declarada em sentença (fls. 248/252), a qual só se efetivou em data de 11.10.2016, conforme certidão da matrícula dos imóveis juntada pela INFRAERO (fls. 351/353) e em período posterior ao levantamento pelo expropriado dos valores decorrentes da indenização (29.08.2016 - fls. 348).Lado outro, os juros moratórios que não se confundem com os juros compensatórios, decorrem do não pagamento do valor devido no prazo avençado, conhecido como mora.Ora, os expropriantes efetuaram o depósito indenizatório do valor quando do ajuizamento da demanda (fls. 41/43 e 62) e intimados da sentença que determinou sua complementação (fls. 248/252), conforme fls. 258/260, depositaram o complemento no prazo legal (fls. 261 e 264).Assim sendo, para a exigência dos juros de mora é imprescindível a configuração da mora que, in casu, não ocorreu, posto que o montante indenizatório foi depositado no prazo estipulado pelo decísium e se encontrava disponível para os expropriados, tanto que seu levantamento se efetivou antes da imissão na posse definitiva dos expropriantes (fls. 348/349 e 351/353), motivo pelo qual é de rigor o indeferimento do requerido às fls. 341/346.Int.

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOAO HOLLANDA - ESPOLIO(MG027807 - ANTONIO COELHO HOLLANDA)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face do Espólio de JOÃO HOLLANDA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do Lote 5 da Quadra 5, havido pela transcrição/matricula nº 34.422, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao loteamento denominado Jardim Internacional, conforme descrito na inicial.Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/31.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. O Município de Campinas junta comprovante de depósito judicial referente ao valor da indenização (fls. 34/35).A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de fl. 36.O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 39/41), requereu o aditamento da inicial, para que estas sejam incluídas no polo ativo da lide, bem como para que seja a INFRAERO imitada provisoriamente na posse da área objeto de desapropriação e o domínio do imóvel expropriado seja transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. O feito foi redistribuído ao MM. Juízo da Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária, que recebeu a petição de fls. 39/41 como aditamento à inicial e determinou a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda (f. 42). No mesmo ato processual, foi determinada a transferência do valor depositado para a CEF, bem como a intimação da parte Autora para regularização do feito e a citação da parte demandada, esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei.À f. 48, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF.A INFRAERO junta certidão da matrícula atualizada (fls. 54/55).Foi certificada a citação negativa do Réu, em razão da não localização do endereço indicado, à f. 67.Pela decisão de fls. 79/83, o MM. Juízo da Sétima Vara Federal de Campinas declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, após excluir da lide a Infraero e União Federal, decisão contra a qual a Infraero noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 105/134.Pela decisão de fls. 151/153, foi deferido o pedido liminar para imissão provisória da Infraero na posse do imóvel em questão, assim como foi deferido o pedido da União (f. 149) de nova citação do expropriado.O E. Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo, para o fim de manter a INFRAERO e a União Federal no polo ativo da demanda e, por consequência, a competência da Justiça Federal (fls. 161/166).Expedida nova carta precatória para citação do réu, sobreveio informação do falecimento deste, por sua filha Maria de Lourdes Coelho Hollanda, consoante certidão de f. 192.As fls. 196/197, Antonio Coelho Hollanda, inscrito na Ordem dos Advogados de Minas Gerais, outro filho do Expropriado falecido, junta Certidão de Óbito de seu pai e informa que este deixou nove filhos e não deixou bens a inventariar.A União (f. 198/202) e a Infraero (f. 204) pedem a citação e intimação da herdeira Maria de Lourdes Coelho Hollanda, para que traga aos autos cópia de eventual processo de inventário e que esclareça sobre a existência de outros sucessores.À f. 205, foi determinada a citação do expropriado falecido, na pessoa de sua filha, Maria de Lourdes Coelho Hollanda, bem como a retificação do polo passivo, a fim de constar, em substituição, Espólio de João Hollanda.Citada (f. 226), Maria de Lourdes Coelho Hollanda junta procuração, nomeando seu irmão supra referido como seu advogado, bem como informa que, por não haver inventário, não pode responder como representante do espólio (fls. 229/232).Duas vezes intimada a apresentar os nomes e endereços dos demais sucessores (fls. 233 e 246), a Sra. Maria de Lourdes queda-se inerte, consoante certificado às fls. 245 e 321.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas.SP. A União requereu o reconhecimento de revelia dos expropriados e consequente julgamento antecipado dos pedidos à f. 326.As fls. 331/332, o Juízo chamou o feito à ordem, esclarecendo que não se pode atribuir a Sra. Maria de Lourdes o encargo de representante do espólio, visto que não há inventário em nome deste e que não fora a mesma assim nomeada pelos demais herdeiros, e indeferindo, por decorrência, o reconhecimento de revelia dos expropriados. No mesmo ato, intimou o Advogado constituído e herdeiro do expropriado falecido, a fim de informar nos autos os nomes e endereços dos demais herdeiros para sua citação.Diante do silêncio do advogado constituído, certificado à f. 340, foi deferido pelo Juízo, à f. 350, a citação dos réus incertos e não sabidos e terceiros interessados por Edital.A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 350), apresentou contestação por negativa geral à f. 361.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens podendo ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)a) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, consta dos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/28), cópia da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 55), a planta (f. 30) e, à f. 48, o comprovante do depósito indenizatório.Impede salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu (Espólio de João Hollanda), citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes.Nesse sentido, considerando que a parte Ré foi citada por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de pericia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26.000/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas.Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Anoto, ainda, que a correção monetária, considerando a jurisprudência dos tribunais, deverá se dar de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, cujo termo inicial deve ser a data do laudo pericial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.095.893, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.06.09; REsp n. 4.059, Rel. Min. Luiz Vicente Cicchiaro, j. 20/08/90 e REsp n. 9.703, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22.03.95), até seu efetivo pagamento.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a parte expropriante imitada na posse do imóvel.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer com condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 8.229,00 (oito mil, duzentos e vinte e nove reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tomar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: matrícula nº 34.422 (Lote 5, Quadra 5), Jardim Internacional, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação nas custas, tendo em vista a isenção dos entes expropriantes.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, uma vez cumpridos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como as certidões atualizadas dos imóveis ser providenciadas pela INFRAERO.Inexistindo interessados ou habilitados ao levantamento do valor indenizatório depositado, no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução dos valores à União.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007698-02.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA ABBUOD JORGE(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X SADA MARIA JORGE MENDES X GABRIEL JORGE NETO (SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA ANTONIETA MARSALOLI SERAFIM JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE X MARIS STELLA SIMAO JORGE X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X LUIZ GABRIEL JORGE X MARIA ELIZABETH JORGE X MARIA DE LOURDES JORGE X SALIM JORGE FILHO X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PAULO ROBERTO GAROLLO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI CARLOS DE MELLO GAROLLO X MARIA STELLA CAMPOS SIMAO DE GODOY X CLAUDIA PATRICIA CAMPOS SIMAO DE GODOY SIMONI X FRANCISCO SAVERIO SIMONI FILHO X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X PAULO CHEDID SIMAO FILHO X DENISE MARIA PEREIRA MANNA(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X PATRICIA REZENDE CHEDID SIMAO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X CLAUDIO JORGE GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA REGINA GABRIEL(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X OSWALDO COLLUS JUNIOR(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X DAGMAR FIALHO CRONEMBERGER COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X ANTONIO CARLOS CHEDID COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X IVETE TEREZA DE ABREU COLLUS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GUILHERME ZOGBI(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X TELMA NOGUEIRA BARBOSA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SP170749 - JULIA SERAPHIM ABRAHÃO)

Considerando-se o comparecimento nos autos de DENISE MARIA PEREIRA MANNA, dando-se por citada, conforme manifestação de fls. 669/680, prossiga-se com o feito, dando-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 193/205, defiro o pedido da mesma, devendo para tanto, a Sra. Diretora de Secretária proceder à pesquisa junto à rede INFOJUD, junto ao DOI, bem como consulta ao sistema RENAJUD.Com a informação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.Cls. efetuada aos 27/03/2017-despacho de fls. 227: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 216/226, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restringira-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.Dê-se vista à exequente de fls. 209/215 e 216/226, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providência a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.Publicue-se o despacho de fls. 208.Intime-se.

0015727-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA PAULA TRIANDAFELIDES POLLETTE

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do CPC, independentemente de sentença. Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0015747-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIO NAZARENO ALEXANDRONI

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(s) Réu(s) no prazo legal, conforme certificado, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º do CPC, independentemente de sentença. Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014497-90.2015.403.6105 - JOAQUIM KATSURADA(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/100: Prejudicado se encontra o pedido do Autor, tal como formulado, tendo em vista que na audiência realizada (fls. 96/98) este Juízo concedeu prazo ao mesmo para comprovação de eventual requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural. O requerimento de chamamento ao feito da Sra. Neide Oliveira não é mais cabível nesta fase processual, portanto precluso se encontra referido pedido. Destarte e, considerando que o INSS já apresentou as suas alegações finais às fls. 102/108, dou por encerrada a presente fase instrutória e concedo ao Autor o prazo de 15(quinze) dias para apresentação de razões finais. Com a juntada, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0021427-90.2016.403.6105 - JURANDIR SOARES DOS SANTOS(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 327: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do comunicado eletrônico encaminhando cópia do PA digitalizada (fls. 304/310), bem como da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 311/326. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 168/169, ao fundamento da existência de obscuridade. Aduz que a obscuridade se encontra no fato da sentença afirmar que a exequente vem tentando, sem qualquer êxito, localizar a devedora e seus bens e ao mesmo tempo dispor que a autora é carecedora da ação em face da ausência de utilidade do feito, porém, há pedido de penhora de bens, às fls. 160, em face de sua localização, conforme fls. 165/167. É a síntese do relatório. Decido. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer obscuridade na sentença embargada, até porque fundada no valor irrisório da execução (R\$ 17.758,78), e tendo em vista a ausência de efetividade do pedido de penhora requerido, eis que o imóvel apresentado se encontra com ônus hipotecário e penhora em favor da própria Exequente, Caixa Econômica Federal. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 174/175, não seria o mesmo que sanar obscuridade, mas, antes, anular a sentença proferida, com o prosseguimento da execução. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 168/169 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0013830-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA CUOFANO PRADO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP235834 - JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR)

Preliminarmente, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que os valores depositados na conta judicial nº. 2554.005.00052167-0 sejam levantados pela CEF. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fls. 88. Outrossim, tendo em vista o requerido pela Exequente CEF às fls. 93, defiro o desentranhamento do contrato original de fls. 06/11, mediante sua substituição pelas cópias fornecidas pela CEF e, ainda, com recibo nos autos. Por fim, fica desde já intimada a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012674-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA FITAS METALICAS E METAIS FERROSOS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO VALADAO BRITO X ANDRESSA BOCHINI BRITO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pela CEF às fls. 119, determino o cancelamento da Carta Precatória expedida, devendo a Secretaria providenciar a baixa em livro próprio. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória, conforme despacho de fls. 111. Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da nova Carta precatória a ser expedida, a fim de que providencie a sua distribuição e recolhimento das custas, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002468-71.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TEKY COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X TIAGO ROGERIO KUDO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 80, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 79. Prossiga-se. Assim, proceda-se à citação dos executados, preliminarmente, nos endereços declinados na cidade de Indaítuba, nos termos do despacho inicial. Cumpra-se e intime-se. C.s. efetuada aos 24/01/2017 - despacho de fls. 86: Considerando-se a juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 85 e, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 80, endereço na cidade de Pinhais/PR, proceda-se à citação do executado no local indicado, nos termos do despacho inicial. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 81. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053083-73.2000.403.0399 (2000.03.99.053083-6) - MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X MONICA POMILIO X ODAILI BRESSANI PORTUGAL DE OLIVEIRA X OLIVIA SOPRANI TURCATO X PAULO NORBERTO PUPO X ROGERIO BUENO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS RENO GRILLO X VERA CRUZ DE MELLO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MITSUKO APARECIDA SHIGEEDA X UNIAO FEDERAL

Fl: 422/432: Trata-se de pedido de habilitação na execução dos honorários advocatícios sucumbências em que os herdeiros do advogado Carlos Jorge Martins Simões solicitam que a requisição dos honorários seja expedida em seus nomes. Relatam que existe Arrolamento de Bens, litigioso, em trâmite perante a Justiça Estadual e que foi nomeada como inventariante a Sra. Sara dos Santos Simões, advogada nestes autos. No caso dos presentes autos, a requisição do valor a título de sucumbência foi expedida em nome de Carlos Jorge Martins Simões (fl. 406) e o valor encontra-se depositado (fl. 420). Assim, fica prejudicado o pedido de fl. 422/432. Por outro lado, defiro o pedido de fl. 433/440 para seja expedido o alvará para levantamento do depósito de fl. 420 em nome de Sara dos Santos Simões, ficando a mesma, na qualidade de inventariante, responsável por eventual prestação de contas nos autos do Arrolamento. Inclua-se o nome do petionário de fl. 422/432 para recebimento da publicação da presente decisão. Int. Publique-se a sentença de fl. 420. SENTENÇA DE FL. 420: Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 419 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004993-26.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ BERTIN X MARIA TEREZINHA BATISTUZZO BERTIM X OTAVIO LUIZ BERTIM X CARLOS ROBERTO BERTIM X ELIANE BERTIN RODRIGUES X JOAO LOURENCO BATISTUZZO BERTIM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, deverão os Requerentes juntarem aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, no caso de lei. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 59, cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista a ação principal, Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto da presente ação encontra-se com seu trâmite suspenso, determino a suspensão da presente ação, até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007768-10.1999.403.6105 (1999.61.05.007768-2) - NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X CASSIA REGINA DOMINGOS CESAR X ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X MARIA STELLA TOREZAN X JOSEANE SOUZA MARENGO MAGALHAES X ERNANI FRANCISCO MARCONDES X MARIANGELA VALERIA SOARES DE PAULA X APARECIDA MARTINS DE SIQUEIRA LIMONGI X LUCIA MARIA RAMOS X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NEUSA MARIA OLIVEIRA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARRÓS MELLO)

Considerando-se o noticiado às fls. 486/514, aguarde-se em Secretaria notícia dos pagamentos a serem efetuados. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X EDUARDO SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X IRMA VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista dos autos à parte Ré, para que requeira o que de direito, face à manifestação de fls. 446/449, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, retorne ao arquivo. Intime-se.

0004882-23.2008.403.6105 (2008.61.05.004882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X JET CARGO SERVICES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JET CARGO SERVICES LTDA X NELSON SALGUEIRO X JOSLAINE APARECIDA DE GRANDIS (SP341322 - MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA)

Dê-se ciência à Infraero da petição de fls. 365/367 para que se manifeste, no prazo legal. Int.

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA (SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o determinado no Termo de Deliberação de fls. 184/185e, ainda, tendo em vista que não consta dos autos qualquer manifestação da CEF, bem como qualquer indicativo de cumprimento pelo PAB da mesma, face a comunicar ao Juízo os procedimentos adotados para regularização dos depósitos/contas nestes autos, oficie-se a referido Posto bancário, para as informações e regularização devidas. Deverá seguir anexa cópia do Termo de Deliberação de fls. 184/185, bem como do presente, para melhor elucidar o ocorrido. Ainda, intime-se a CEF para ciência do aqui determinado, bem como para vista da manifestação de fls. 217/222. Cumpra-se e intime-se.

0012638-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 49 e 50/51. Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 51 e verso (atualizado para 12/2016), acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 55: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada acerca da consulta/protocolamento efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 53/54. Nada mais.

0002998-75.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-82.2016.403.6105) COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP (SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP

Tendo em vista a manifestação de fls. retro, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6957

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-23.2011.403.6304 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-32.2011.403.6105) NORIO TERASHIMA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156: defiro o pedido do autor, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0016022-10.2015.403.6105 - SIDNEIDE ANTONIA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 241/242. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012827-80.2016.403.6105 - BENEDITO ROBERTO ALVES FERREIRA (SP11167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo INSS às fls. 108/112, preliminarmente, dê-se vista dos autos ao autor, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001092-31.2008.403.6105 (2008.61.05.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AMILTON CICATTI ZACCHI

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a consulta do andamento processual da carta precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-66.2001.403.6105 (2001.61.05.005089-2) - HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se o Impetrante para ciência do presente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076687-97.1999.403.0399 (1999.03.99.0076687-6) - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando-se os vários pagamentos efetuados, conforme noticiado nos autos e, ainda, estando os mesmos à disposição deste Juízo, reitere-se a determinação para que se oficie o Juízo da Falência, solicitando informações acerca da decretação da falência, o síndico nomeado, bem como dando-lhe ciência dos créditos existentes nos autos. Expedido o ofício e intimadas as partes, aguarde-se no arquivo, com baixa-sobrestado. Cls. efetuada aos 17/04/2017 - despacho de fls. 411: Considerando-se a resposta efetuada pelo D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paulínia, conforme noticiado às fls. 404/410, desnecessária a expedição de novo ofício, conforme determinado às fls. 403, pelo que, reconsidero o despacho retro referido. Assim, prossiga-se com o feito, intimando-se as partes e, após, remetendo os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004838-38.2007.403.6105 (2007.61.05.004838-3) - ROMILDO MACHADO LOPES (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição e documentos apresentados às fls. 387/393, em razão do óbito do autor ROMILDO MACHADO LOPES, defiro a habilitação de Maria Divina Magalhães Lopes (CPF nº 150.362.578-80), que possui o benefício de pensão por morte ativo, conforme documento de fls. 410 e comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da habilitada no pólo ativo da ação. Outrossim, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao noticiado às fls. 411. Intimadas as partes, volvam os autos conclusos.

0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 487/498: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em face da decisão proferida à fl. 477, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização e referente ao VALOR INCONTROVERSO. Esclareçam os patronos do autor em nome de quem deverão ser expedidos os ofícios requisitórios referentes aos honorários contratuais e sucumbências. Após, expese-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0013278-18.2010.403.6105 - JOSE FIRMINO DE LIMA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE FIRMINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 204: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos extratos de pagamento de fls. 202/203. Certificado, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0006527-78.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJAZ E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 628: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos extratos de pagamento de fls. 626/627. Certifico, ainda que, que os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005332-92.2010.403.6105 - DURVALINA INORIO LEITE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RONALDO SULIVAN LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 342/351. Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, consoante determinado no despacho de fls. 338. Intime-se.

0006758-08.2011.403.6105 - HELI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando-se a decisão proferida junto ao E. TRF da 3ª Região, com vistas às partes e, ante as manifestações de fls. 752/759 e 770, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003516-07.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Comprove a subscritora da petição de fl. 308/312 o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC tendo em vista o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0015925-15.2012.403.6105 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor sobre a petição de fl. 440/441, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência, traga o autor a planilha de cálculos dos valores que entende devidos e após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-80.2016.4.03.6105
AUTOR: EDER APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelas partes.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(*). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:
 - (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?
 - (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Agendo o dia 06/06/2017 às 08H30, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, oftalmologista, com consultório na Av. Dr. Moraes Sales, 1136, sala 22, Campinas/SP, fone: 3232-7996, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail (dircksos@hotmail.com), instruindo com cópia das principais peças: ID 313270, 313278, 313289, 562762, 865142 (quesitos INSS), 643464 (quesitos autor) e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Aprovo os quesitos da autora, ID 942010, sendo que as partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Agendo o dia 22/06/17 de junho de 2017 às 13h30, para realização da perícia no consultório do médico perito nomeado na Rua Antonio Lapa, nº 1.032, Cambui, Campinas – SP (fone: 3579-2903), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as principais peças, a saber: ID 694198, 694258, 694402, 694406, 694411, 694421, 694426, 735056, 942010, quesitos INSS e deste despacho.

Intimem-se as partes **com urgência**, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-70.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BUCHARA COML IMPORT EXPORT E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001368-93.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MARCELO GIL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, a autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Após, archive-se o processo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002256-28.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HOMERO FERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0006416-55.2015.403.6105 a propositura da presente ação.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intímem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-92.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intím-se, por e-mail, a exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Após, archive-se o processo.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-42.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PEDRO MARIA MOREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intím-se, por e-mail, a exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas processuais.
2. Após, archive-se o processo.
3. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LEILA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se a executada, por e-mail, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, archive-se o processo.
5. Remeta-se o feito ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000577-27.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: TIAGO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 968248, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002732-88.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DAVI FERREIRA NOGUEIRA

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos pelos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC.2. Com base na Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).5. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000378-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000378-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP254612 - TIAGO MARCONATTO PENTEADO) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X JOSE ARNOLDO AMBIEL - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X PAULINO VON ZUBEN - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X ARNOLDO GUT - EPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Tendo em vista o prazo decorrido desde a realização da perícia, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a INFRAERO comprove o depósito da diferença dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do respectivo valor, o que desde já determino. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em nome da Sra. Perita conforme determinado às fls. 2755. Com o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para bloqueio do referido valor pelo sistema BACENJUD. Bloqueado o valor, expeça-se o alvará e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007504-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição dos imóveis, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria. 2. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. 3. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 4. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. 5. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. 6. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do Município de Campinas e da Procuradora Marcela Gimenes Bizarro, no valor de R\$ 35.877,29 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), a ser atualizado a partir de setembro de 2016, descontando-se do valor depositado pela Infraero. 8. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na sentença de fls. 288/290.10. Intimem-se.

0021509-24.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE)

1. Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do acordo homologado, depositando a diferença da indenização. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para análise de eventual aplicação de multa diária por descumprimento do acordado, bem como intime-se o expropriado, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

MONITORIA

0010918-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE HERINGER

1. Dê-se vista à autora acerca dos embargos de fls. 62/68.2. Após, conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002862-78.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RP ITU TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME X ODIRLEI FRANCO CAMARGO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos pelos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, 2º, do novo CPC. 2. Com base na Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014713-66.2006.403.6105 (2006.61.05.014713-7) - DATIVO PEREIRA GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 232. Intimem-se.

0005511-31.2007.403.6105 (2007.61.05.005511-9) - SANE JANAINA DA SILVA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Tendo em vista ser a parte executada beneficiária da justiça gratuita, comprove a CEF a mudança nas condições que ensejaram o deferimento do benefício, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008419-74.2014.403.6183 - ROMAO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 120/137) e da contestação (fls. 142/154), para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Após, conclusos para decisão. 3. Intimem-se.

0010898-46.2015.403.6105 - EDSON ROBERTO POLIDORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 179, resta preclusa a prova pericial requerida pelo autor na empresa Niquelart Ind/ e Com/ de Artefatos Arame Ltda, ante a ausência da indicação do endereço da referida empresa. Defiro o prazo requerido pelo Sr. Perito (fls. 181) para a entrega dos laudos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por empresa periciada. Com a entrega dos laudos, solicite-se o pagamento no sistema AJG, e dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0013643-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBSON VIEIRA FARIA - ME X ROBSON VIEIRA FARIA

1. Tendo em vista o decurso de prazo paga pagamento pelo réu, bem como a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que a CEF, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0010671-22.2016.403.6105 - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP262480 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação juntada (fls. 190/206), para que, querendo, sobre ela se manifeste, bem como da cópia do procedimento administrativo, gravada na mídia de fls. 188. Publique-se o despacho de fls. 185. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 185: Requistiem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da parte autora, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias. Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, por ser necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias. Com a juntada do PA, cite-se encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal. Int.

0011321-69.2016.403.6105 - NEUSA APARECIDA SANCHES PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A informação requerida pela autora, às fls. 94/95, pode ser por ela obtida, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a traga aos autos. 2. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. 3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0014233-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TECNYT ELETRO ELETRONICA LTDA

Intime-se a Infraero a cumprir corretamente o despacho de fls 142, juntando, para tanto, cópia do contrato social da empresa ré que demonstre ser as pessoas indicadas na inicial seus respectivos sócios, bem como a juntar as certidões negativas de tentativa de intimação/citação dos réus nos endereços constantes no contrato social, no contrato celebrado com a autora ou em quaisquer outros endereços diligenciados nos autos das reclamações trabalhistas indicadas na inicial, a fim de se evitar diligências desnecessárias nestes autos. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se via email o Chefe do Jurídico da Infraero a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0014286-20.2016.403.6105 - LAURA COLOVATI BARROS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 218/220, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0015166-12.2016.403.6105 - OSWALDO DA SILVA HERCULANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (fls. 145/181) e da contestação (fls. 183/195), para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Após, conclusos para decisão. 3. Intimem-se.

0022835-19.2016.403.6105 - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o autor a cumprir corretamente o despacho de fls. 52, especificando detalhadamente como o valor dado à causa restou apurado. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente o autor a dar-lhe cumprimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

Proceda a secretária à pesquisa de endereço da ré Yara Regina Mariano dos Santos no sistema Webservice. Encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos às fls. 116 e 238, expeça-se mandado de citação e/ou Carta Precatória para citação da referida ré. Restando negativa, deverá a CEF requerer o que de direito em relação a esta ré, no prazo de 10 dias. Equivoca-se a CEF quanto ao decurso do prazo para os demais executados oferecerem embargos à execução, porquanto ainda não houve a juntada do mandado/precatória de citação positiva da ré Yara, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 283 em relação àqueles. Nada sendo requerido em relação à ré Yara, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int. CERTIDÃO FL. 286: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, tendo em vista o resultado da pesquisa de endereços de fl. 285. Nada mais.

0013654-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAR & MAR PAPELARIA LTDA - ME(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA) X MARIO SHIGEKI KAKEYO ODA(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA) X MARISA TOMOKO KAWANO

Intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores no endereço de fls. 134. Restando a intimação positiva e decorrido o prazo para eventual impugnação à penhora, oficie-se à CEF para liberação do valor bloqueado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação. Restando a intimação negativa, proceda a secretária à pesquisa de endereço dos executados no sistema Bacenjud. Havendo endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, deverá ser tentada suas intimações em todos eles. Restando estas negativas

0000085-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WILSON MARQUES ANDRADES X EMERSON MOREIRA DOS SANTOS

Ante a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

0006409-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL X ELIANE FARIAS DA SILVA

1. Primeiramente, intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória acostada na contracapa dos autos, posto que aguarda a retirada e distribuição no Juízo deprecado desde o ano passado. 2. Indefiro o pedido de penhora online feito pela exequente, posto que tal pesquisa já foi realizada às fls. 83/85.3. Defiro o pedido de pesquisa de bens dos executados Fernando e Eliane através do sistema RENAJUD. 4. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada acerca do resultado da pesquisa de bens no sistema RENAJUD. 5. Não havendo a retirada da deprecata, conforme item, determino seu imediato cancelamento e a vinda dos autos à conclusos para extinção do feito, sem o cumprimento das outras determinações. 6. Intimem-se.

0009640-98.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDVALDO RODRIGO SILVA

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004060-78.2001.403.6105 (2001.61.05.004060-6) - PAULO ROBERTO MENEGASSO(SP163709 - EDSON APARECIDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO ROBERTO MENEGASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 174/178.2. Após, conclusos para decisão. 3. Intimem-se.

0013139-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013139-0) - SAULO RAMOS X MARCY GARCIA RAMOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAULO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCY GARCIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comprove a CEF o levantamento do Alvará de fl. 340, no prazo legal, ou justifique o motivo, caso não o tenha ainda feito. 2. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO MASSARETO

1. Requeira a exequente o que de direito em relação aos valores depositados pela executada, fls. 321/323. 2. Defiro o pedido formulado à fl. 327, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar onde o veículo indicado à penhora se encontra. 3. Cumprida a determinação contida no item 2, expeça-se mandado de penhora ou carta precatória, se for o caso. 4. Providencie a Secretaria a restrição de transferência do veículo de placa CQI8020.5. Intimem-se.

0008466-59.2012.403.6105 - JORGE NOVAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: Indefiro o requerido uma vez que a sentença rejeitou os pedidos de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial, condenando o INSS a averbar o período declarado especial. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008101-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HARLLEY RODRIGUES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARLLEY RODRIGUES SIQUEIRA

Requeira a CEF o que de direito, indicando bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, III do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011514-31.2009.403.6105 (2009.61.05.011514-9) - SUELI CARRERO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSS E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X SUELI CARRERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, esclareça a autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência na grafia de seu nome, entre o cadastrado na receita federal (fls. 411) e o constante nos autos (fls. 12 e fls. 401). Com os esclarecimentos, regularize-se no sistema processual informatizado, remetendo os autos ao SEDI, se necessário. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 408. Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o pagamento em local próprio na Secretaria. Intime-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018.

0010920-46.2011.403.6105 - ONALDO GOMES CRISANTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONALDO GOMES CRISANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-93.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALAN ROBERTO CHAMBON(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO E SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA SGARBI E SP274918 - ANDREIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

DECISÃO DE FL. 1513-Vistos em inspeção.Os denunciados ROQUE CLÓVIS GIACOMASSI e SÔNIA MARIA BERGAMO aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, conforme se denota do termo de fls. 971/972. DETERMINO, assim, o desmembramento do feito com relação a eles. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações pertinentes. Consigno que restará como réu nestes autos apenas ALAN ROBERTO CHAMBON, tendo em vista a extinção da punibilidade de HILTON SÉRGIO BUSNARDO MILANI (fls. 1460/1461).Ante a informação prestada pela PSFN à fl. 1502, de que o crédito tributário constituído no bojo do auto de infração n.º 10830.722640/2014-69, no valor de R\$ 5.716.063,00 (cinco milhões, setecentos e dezesseis mil e sessenta e três reais), não foi pago, parcelado ou compensado, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal, com relação ao réu ALAN ROBERTO CHAMBON.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 02/10/2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa (fl. 312), bem como o interrogatório do réu. A testemunha Paulo Henrique Simões Stampone, residente em cidade sob jurisdição deste Juízo (Paulínia), deverá ser intimada por mandado, a comparecer no dia e hora designados, na sala de audiências desta Vara, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso.Com relação às testemunhas Márcia Helena alegre e Erika de Jesus Alegre Capraro, residentes em Cosmópolis/SP (fl. 312), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana/SP, a fim de que seja providenciada as suas oitivas por meio do sistema de videoconferência com este Juízo, também na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária.Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. *****DESPACHO DE FL. 1534-Tendo em vista as fls. 1530/1531, dessume-se prejudicada a teleaudiência com a Subseção Judiciária de Americana/SP, portanto, adite-se a carta precatória 233/2017-TMV, ora distribuída à Vara Única do Foro de Cosmópolis/SP sob nº 0000745-25.2017.8.26.0150, solicitando-se daquele Juízo a oitiva das testemunhas de defesa MARICA HELENA ALEGRE e ERIKA DE JESUS ALEGRE CAPRARO pelo modo convencional antes do dia 02/10/2017, data em que será interrogado o réu, devendo a Secretaria desta Vara encaminhar as peças necessárias para instrução da carta precatória. Portanto, cancele-se o chamando de fl. 1517 em que se foi agendada a teleaudiência.

Expediente Nº 3834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-17.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X JOAO WAINE FERNANDES(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Fls.900: DEFIRO o pedido defensivo com a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação.Anote-se o nome do defensor indicado, às fls.901, no sistema processual.Int.

Expediente Nº 3835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014119-08.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

APRESENTA A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015373-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES DOS REIS(SP121124 - MAURICIO RIGO VILLAR) X CRISTIANE APARECIDA CORREIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU ANTONIO MARQUES DOS REIS A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011899-71.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO PEDRO X RODRIGO APARECIDO LAVARSI X ALBERTO LUCIO(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X RICARDO LUIS DESTRO(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP317644 - ALLAN SCHIAVON)

Defiro o pedido de fls. 324 no que tange à devolução do prazo para a defesa do réu Alberto Lúcio apresentar a resposta escrita em 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004734-70.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LETTE X JULIO BENTO DOS SANTOS X MOISES BENTO GONCALVES X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X MAURO ANTONIO MORENO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X ADALBERTO ZANFURLIN(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X ANGELA CRISTINA DA SILVA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X NICODEMUS DE CARVALHO(SP062504 - JOSE ROBERTO FRANCISCO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP258772 - LUCIANO CLEBER NUNES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PRA AS DEFESAS DOS RÉUS JORGE MATSUMOTO, MAURO ANTONIO MORENO E NICODEMUS DE CARVALHO SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MARCELINO DA SILVA(SP023603 - MARIA REGINA DE MELLO AFFONSO DUTRA) X MARLEY CALDAS SARAIVA X OTACILIO APARECIDO KLICHOWSKI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE)

Fls.388: Anote-se.Diante da certidão de fls.394, e considerando a procuração juntada às fls.376 e 393, intime-se a defesa constituída do réu OTACÍLIO APARECIDO KLICHOWSKI a apresentar sua resposta à acusação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FÁBIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-81.2015.403.6113 - MARIA BERTANHA FACCIROLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que é dever do Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme dispõe o artigo 139, V, do CPC e considerando que a matéria objeto da lide se encontra pacificada nos tribunais superiores, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de junho de 2017, às 13 horas e 30 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0000194-13.2016.403.6113 - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo ou da indevida cessação do auxílio-doença. Na contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito aos benefícios, tendo em vista que não conseguiu comprovar a incapacidade laborativa para obtenção do benefício almejado. Pugnou pela improcedência da ação. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade do autor para exercício de sua atividade profissional. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade do autor para exercício do trabalho. Dou o processo por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do mesmo. Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais, de forma provisória, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado. Ficam as partes cientes da pericia designada para o dia 28/06/2017, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base nos documentos médicos apresentados nos autos e/ou na pericia, não sendo suficientes declarações da parte autora, não obstante suas informações poderem ser levadas em conta: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Na impossibilidade de se afirmar a data do início da doença e/ou da incapacidade, o fato deverá ser informado. Se a incapacidade for constatada na pericia mas não houver elementos que informem a data do início da incapacidade, o Sr. Perito deverá informar nos autos essa constatação. 4. As moléstias que acometem a parte autora são decorrentes da idade, ou seja, moléstias que normalmente atingem as pessoas na medida em que vão envelhecendo? 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos. 6. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garante a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 7. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garante a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 8. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 9. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 10. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 11. Qual a origem do acidente ou da moléstia que acomete o autor (do trabalho ou de outra natureza)? 12. As doenças apresentadas pela parte autora estão elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91? 13. Em se tratando de capacidade parcial, a limitação física da parte autora se enquadra no Anexo III, do Decreto 3.048/99 (relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente)? O Sr. perito deverá se limitar a responder apenas os quesitos relacionados diretamente com a incapacidade. Não deverá responder aos quesitos relacionados a quaisquer outros assuntos, aí incluídos considerações a respeito de legislação ou a respeito de sua própria pessoa. A imparcialidade e idoneidade do perito designado já foram analisadas por este Magistrado, não cabendo mais qualquer consideração a esse respeito inclusive quando da elaboração do laudo. Qualquer fato que interfira com a imparcialidade ou idoneidade do perito deverá ser informado nos autos, por escrito, para providências cabíveis. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002061-41.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A análise da prejudicial de mérito prescrição quinzenal resta superada, tendo em vista que a concessão da aposentadoria foi pleiteada a partir do requerimento administrativo (12/11/2014). Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por idade. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se o autor era trabalhador rural e se exerceu as atividades em pequena propriedade, sob regime de economia familiar. Declaro saneado o processo. A parte autora requer comprovar que exerceu suas atividades em atividade rural, sob regime de economia familiar. Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixado consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2017, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada no dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0002535-12.2016.403.6113 - SANDRA LUZIA PINTO(SP183973 - ANDRE LUIZ PITTA TREVIZAN) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando que é dever do Juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, conforme dispõe o artigo 139, V, do CPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de junho de 2017, às 14 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Int.

0001788-28.2017.403.6113 - EVANDRO LUIS DE FREITAS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 5 de julho de 2017, às 15 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal. Citem-se os réus. Esclareço que o prazo para o réu apresentar contestação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Citem-se. Int.

0002107-93.2017.403.6113 - IGOR LOPES DE SOUSA - INCAPAZ X LETICIA GOMES DA SILVA LOPES(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por IGOR LOPES DE SOUSA (menor representado por Leticia Gomes da Silva Lopes), contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pretende a declaração de inexistência de negócio jurídico, do qual decorreriam débitos indevidos em sua conta-corrente, bem como a devolução em dobro de tudo quanto já foi descontado e indenização por danos morais. Aduz o autor, em apertada síntese, que a ré está debitando em sua conta valores sem origem, sob a rubrica consignação. Informa que nunca contratou qualquer empréstimo com o réu que pudesse acarretar os mencionados descontos. Requer tutela de urgência para suspender os descontos promovidos pela ré. No mérito pede a declaração de inexistência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal e a condenação em danos morais no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Às fls. 23 foi determinada a emenda da petição inicial, vindo o autor a prestar esclarecimentos. DECIDO. Inicialmente, defiro o processamento da ação e passo a examinar o pedido de tutela de urgência. O artigo 300, do Código de Processo Civil exige, para a concessão liminar da tutela de urgência, a demonstração da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a petição inicial veio acompanhada de documentos a indicar o desconto de valores em conta destinada ao crédito de pensão por morte, sob a rubrica consignação, porém sem se saber se estes descontos são efetivamente devidos ou não. O cliente de instituições financeiras, quando impugna descontos indevidos e sem justa causa, fica evidentemente em uma situação de vulnerabilidade, haja vista que tem extrema dificuldade de demonstrar, por documentos, que não celebrou qualquer negócio a justificar a cobrança que visa cessar. Por isso, e considerando que o processo civil deve, efetivamente, ser meio de garantir efetivo acesso ao Poder Judiciário, entendo que o dever de comprovar a regularidade dos débitos questionados pertence à ré. E a prova há de ser eminentemente documental, pois qualquer negócio jurídico celebrado com instituição financeira deve ser formalizado, ainda que eletronicamente. Isto porque se ao autor que questiona a existência de dívida e impugna lançamentos que diz não ter lastro, lhe é extremamente difícil ou até mesmo impossível produzir prova para demonstrar em juízo a verdade de que não contratou com a instituição financeira, para esta a prova é fácil de ser feita. De fato, é de se esperar que o credor que promove descontos em conta-corrente, porquanto sabedor que não pode debitar na conta de ninguém qualquer importância sem justa causa, tenha em sua posse a competente autorização devidamente documentada. Assim, o credor tem plena possibilidade e maior facilidade em comprovar a regularidade dos descontos levados a efeito. Assim, com fundamento no art. 373, Iº, do Código de Processo Civil, imponho à ré o ônus de comprovar a regularidade dos descontos impugnados na petição inicial. E até que esta prova venha a ser produzida em juízo, os débitos devem ser cessados, porquanto reconheço que estão a causar danos de difícil reparação, notadamente porque afeta recursos que um menor recebe a título de pensão por morte. PELO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência e determino à ré que cesse os descontos impugnados nesta demanda, sob as penas da lei. Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca, para o dia 05/07/2017, às 15:40 hs, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação do réu terá início na forma do art. 335, inciso I, do C.P.C. Cite-se. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002916-20.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-50.2016.403.6113) USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Abra-se vista à embargante do documento juntado às fls. 155-159 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0003678-36.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-82.2014.403.6113) LOG FRANCA TRANSPORTES LTDA - ME X DANILO DE OLIVEIRA LOPES(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 208-223 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0006399-58.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-85.2009.403.6113 (2009.61.13.001382-5)) MARCOS ORTIZ DE FREITAS X OTAVIO ORTIZ DE FREITAS X MARIA ISABEL ORTIZ DE FREITAS PATERNIANI X ANGELA ORTIZ DE FREITAS SANCHES X APARECIDA HELENA ORTIZ DE FREITAS VIEIRA X IVO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR X CARLOS MARCIO ORTIZ DE FREITAS X ANTONIO DE PADUA ORTIZ DE FREITAS X FLAVIO ORTIZ DE FREITAS X EDSON ORTIZ DE FREITAS(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista aos embargantes do documento juntado às fls. 54 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0000975-98.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-22.2016.403.6113) ALVES & SILVA FRANCA IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000853-22.2016.4.03.6113. Intime-se a parte embargada para impugnar-las, no prazo legal. Quanto à juntada do processo administrativo aos autos compete à parte interessada requerer junto à repartição competente cópias para instrução do processo (artigo 41 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006218-57.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-64.2011.403.6113) JOSE EUSTAQUIO BORGES(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar objetivando a suspensão de qualquer ato posterior à penhora que recaiu sobre a fração ideal correspondente a 50% do imóvel transposto na matrícula nº 30.863 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, até decisão final dos presentes embargos, pugnano também o embargante pela suspensão da execução. Alega o embargante ter adquirido o imóvel de boa-fé, pois não havia nenhum ônus que recaísse sobre o mesmo quando se deu a compra, por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 23/02/2001. Defende ser legítimo proprietário e possuidor do bem, embora pendente o registro no cartório de imóveis competente. Sustenta ser o único imóvel que possui, encontrando-se amparado pela Lei nº 8.009/90 por se tratar de bem de família. Por fim, requer a procedência dos embargos com a liberação da construção e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 25-43. Decisão de fl. 44 deferiu o pedido de liminar para suspensão dos atos expropriatórios relativos ao bem penhorado e determinou a juntada de documento pelo embargante, o que foi cumprido às fls. 46-48. Instada, a embargada manifestou-se à fl. 50 dos autos, reconhecendo a procedência do pedido e pugnano pela isenção da condenação em honorários advocatícios, já que foi a parte embargante quem deu causa à construção. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Ocorre, porém, que a penhora somente ocorreu em face da desídia da embargada em proceder ao registro da escritura pública de compra e venda do bem, não podendo, o Juízo, com isto, imputar sanção à Fazenda Nacional, como a condenação em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a penhora realizada na execução fiscal nº 0002420-64.2011.403.6113, e que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o número 30.863 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a do CPC. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face da parte embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a penhora somente foi realizada em bem de propriedade dos embargantes, em face de sua desídia em promover o regular registro da aquisição da propriedade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002420-64.2011.403.6113, nele devendo a Secretaria expedir ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca, a fim de que proceda ao levantamento da penhora realizada em sua fl. 106. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-57.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-03.2014.403.6113) ENIO PASSARELI X FATIMA APARECIDA PASSARELLI TEIXEIRA X LUCIANO WESLEY PASSARELI(SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista aos embargantes dos documentos juntados às fls. 484-487 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0001299-88.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-24.2014.403.6113) T. F. GURGEL EIRELI - ME(SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X D. C. B. DE FREITAS CALCADOS - EPP X DANIEL CARRASCO BORGES DE FREITAS

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante alega ser proprietário do imóvel transposto na matrícula nº 69.400 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP, em face do qual foi declarada a ineficácia da alienação em relação à Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0000353-24.2014.403.6113. Alega o embargante ser terceiro de boa-fé, porque teria adquirido o imóvel de Lazaro Ferreira Paulo, através de escritura pública de venda e compra lavrada em 20/10/2014, pelo 2º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos local, tendo providenciado todas as cautelas necessárias no tocante à verificação da existência de eventual restrição em relação ao bem que pretendia adquirir, resultando negativa a pesquisa. Defende ser legítimo proprietário e possuidor do referido imóvel, embora pendente o registro no cartório de imóveis competente, afirmando não ser obrigado a realizar consultas sobre eventuais irregularidades dos demais proprietários anteriores. Requer a concessão da liminar para que seja determinada a exclusão da ineficácia da alienação do imóvel, objeto do registro nº 11 da matrícula do imóvel, concedendo-se a suspensão dos processos principais. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar pretendida. No caso vertente, houve decretação de fraude à execução sendo declarada a ineficácia da alienação do bem imóvel pertencente ao coexecutado Daniel Carrasco Borges de Freitas em relação à União no feito executivo, haja vista que as diligências na busca de outros bens passíveis de penhora, restaram negativas e a alienação do bem ao embargante ocorreu após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (26/01/2013 - fl. 57), sendo esse o fundamento utilizado para a decretação da fraude à execução fiscal. Note-se que a decretação da ineficácia da alienação, em caso de execução fiscal, depende exclusivamente da antecedente inscrição em dívida ativa de dívida do alienante quanto ao negócio tido como ineficaz, desnecessária a comprovação da má-fé do adquirente. Assim, a alegação do embargante acerca do desconhecimento da execução fiscal proposta contra o coexecutado/vendedor não é suficiente para afastar a caracterização da fraude à execução. Por fim, quanto aos imóveis indicados pelo embargante e registrados perante o 1º Oficial de Registro de Imóvel de Franca - SP não se prestam para garantir a dívida, porque o imóvel de matrícula nº 77.417 foi penhorado para garantia de dívida trabalhista (fl. 34) e de matrícula nº 69.140 não é de propriedade do coexecutado (fl. 35). Ausentes elementos probatórios a embasar a pretendida suspensão das execuções fiscais. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os réus, na forma do art. 679 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002500-18.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-76.2004.403.6113 (2004.61.13.002157-5)) ANGELITA DEMARCHI(SP101007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do seu documento de identidade e cópia da decisão que tomou ineficaz a alienação dos imóveis objeto dos presentes embargos, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0002501-03.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8)) ANGELITA DEMARCHI(SP101007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do seu documento de identidade e cópia da decisão que tomou indisponíveis os imóveis objeto dos presentes embargos, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0002502-85.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001913-4)) ANGELITA DEMARCHI(SP101007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do seu documento de identidade, cópia da decisão que tomou ineficaz a alienação dos imóveis em questão, bem como cópia do auto de penhora efetuada no feito principal, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

0002641-37.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-47.2012.403.6113) CONSKEFT COMERCIO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA X KELSON KLEBER DOS SANTOS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia da petição da Fazenda Nacional onde formula pedido para que seja reconhecida a alienação com fraude à execução e cópia da certidão de intimação dos adquirentes do imóvel em questão, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003460-81.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Antônio Damaceno - ME e José Antônio Damaceno objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0304.691.0000051-83. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-26). Os executados foram citados (fls. 30-32) e apresentaram embargos à execução, que foram extintos sem resolução do mérito (fls. 40-42). A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados, o que fora deferido às fls. 48-49, resultando negativo o bloqueio (fls. 53-54), o mesmo ocorrendo em relação ao bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD (fls. 58-62). Às fls. 65-67 a exequente requereu a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD, sendo deferido o pedido às fls. 68-69, resultando nos documentos acostados às fls. 70-76. Designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 80, que resultou infrutífera (fl. 85). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do presente feito (fl. 90), o que foi deferido à fl. 91. Manifestação da exequente à fl. 96, na qual requer a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuidade do devedor, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Instada, não houve manifestação da parte executada (fl. 106). É o relatório. Decido. Insta consignar, que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação do seu crédito. Por outro lado, não há embargos à execução pendentes de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com o apoio do artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 96 tem o poder expresso para desistir, conforme substabelecimento acostado à fl. 46, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (06-14), mediante a substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supracionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003190-52.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X N. A. BADARO - EPP X NORMA ABADIA BADARO

Fl. 83: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de pagamento do débito ou parcelamento, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) NORMA ABADIA BADARO, CPF 035.758.058-30, e N A BADARO EPP, CNPJ 16.632.345/0001-06, até o montante da dívida informado à fl. 3 (RS 69.971,78). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403496-03.1995.403.6113 (95.1403496-1) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALTER DE MEDEIROS X WALDEMAR DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fl. 704: Diante da desistência da exequente, em relação à construção de fls. 690, levanto a penhora efetuada no rosto dos autos da ação trabalhista de nº. 0181000-33.1995.5.15.0076, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP. Comunique-se àquele juízo para as providências cabíveis. Outrossim, considerando a existência de crédito em nome da executada em outros autos, conforme informado pela exequente, depreque-se a penhora no rosto dos autos da execução contra a Fazenda Pública de nº. 0321303-20.1991.4.03.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, dos valores disponíveis, observando o limite do débito. Cumpra-se. Intime-se.

1403769-79.1995.403.6113 (95.1403769-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SAFARI CALCADOS LTDA X EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE X FRANCISCO DA SILVA DUARTE - ESPOLIO(SP079745 - JOSE STEFANI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta inicialmente pelo INSS em face de Safári Calçados Ltda, Evanirde Aparecida dos Prazeres Duarte e Francisco da Silva Duarte, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 31.669.950-0. Houve regular transição do feito e, não tendo sido encontrados bens penhoráveis, foi determinada a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Sobreveio aos autos notícia de falecimento dos executados FRANCISCO DA SILVA DUARTE (fl. 224 verso) e EVANIRDE APARECIDA DOS PRAZERES DUARTE (fl. 296). Entretanto, não se localizou processo de inventário. Assim, procedeu-se à inclusão do Espólio de Francisco da Silva Duarte no polo passivo, sendo citado na pessoa do filho herdeiro mais velho, Fernando dos Prazeres Duarte, cujo ato se deu na Av. Paschoal Pulicano, 1079, nesta cidade. Na sequência, a exequente requer a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 32.020 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, que se localiza no endereço supracitado, o qual, conforme certidão da matrícula (fs. 326/328), permanece em nome dos executados falecidos. É o resumo do necessário. Pretende a exequente a constrição judicial do único imóvel encontrado em nome dos executados. Cumpre registrar que foi constatado que o bem em questão serve de moradia a pelo menos um dos herdeiros dos executados falecidos, haja vista que a citação do espólio se deu no mesmo endereço em que se localiza o imóvel objeto do pedido de penhora da exequente. Consoante disposto na Lei 8009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio ou do casal, não respondendo por qualquer tipo de dívida, ainda que fiscal, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses legais. No caso em tela, impede analisar se a qualidade de bem de família do imóvel permanece na hipótese de falecimento dos proprietários, para beneficiar os filhos herdeiros que nele residam. É sabido que o objetivo da lei em comento é proteger a habitação da família, resguardando a dignidade da pessoa humana e visando a garantir as condições mínimas de sobrevivência adequada e digna. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou que a Lei n. 8.009/90 merece interpretação ampliativa, conferindo proteção não apenas ao imóvel do casal, mas à entidade familiar como um todo, protegendo e conferindo legitimidade a todos aqueles que residam no imóvel e que sejam integrantes da entidade familiar para se insurgir contra a sua penhora (RSTJ 156/282). Assim, demonstrado que um dos herdeiros dos executados, condômino do imóvel, de fato, reside no único imóvel deixado pelo de cujus, não há como se negar a sua impenhorabilidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ÚNICO BEM DEIXADO PELO DE CUJUS. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI n. 8.009/90. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. II - Cabível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família, considerando-se que residem no imóvel a viúva meira e um de seus filhos (co-herdeiros), bem como o fato de tal bem ser o único bem deixado pelo de cujus, o executado nos autos originários. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 76235 SP 2006.03.00.076235-0, Relator: Desembargadora Federal Regina Costa, Data de Julgamento: 02/10/2008, SEXTA TURMA). Diante do exposto indefiro o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 32.020 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Intimem-se.

1403895-32.1995.403.6113 (95.1403895-9) - INSS/FAZENDA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MAKERLY CALCADOS S/A X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fl. 341: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Fim do prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

1402650-49.1996.403.6113 (96.1402650-2) - FAZENDA NACIONAL X TAPECARIA ORIENTAL LTDA X HELIO OLIVIO RIBEIRO(SPI178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Dê-se ciência às partes da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, encartada às fs. 469-480, para que requeriam o que for de direito. Intimem-se.

1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5) - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fl. 378: Aguarde-se em secretária oportuna data para designação de leilão dos bens penhorados nos autos às fs. 119/121. Intime-se. Cumpra-se.

1403607-16.1997.403.6113 (97.1403607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SPI145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Intimem-se as partes dos depósitos judiciais efetivados nestes autos e nos apensos, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se acerca da suficiência dos valores para extinção das execuções. Intimem-se.

1400923-84.1998.403.6113 (98.1400923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCORES TINTAS LTDA(SPI139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCORES TINTAS LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.97.070379-14.A executada foi citada (fl. 23) e interps exceção de pré-executividade às fs. 25-30 alegando o parcelamento da dívida. Instada, a exequente requereu a suspensão da execução (fl. 44), o que foi deferido pelo Juízo à fl. 46, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 46). Manifestação da exequente pugrando pela extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, renunciando à ciência da presente decisão (fl. 57). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 57), para que produza seus efeitos legais. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolla as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa e promova-se o levantamento de eventual penhora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Cuida-se de embargos de declaração, com caráter infringente, interpostos por Casual Calçados e Transportes Ltda. contra a decisão de fs. 586-589 que indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pela sucessora da empresa executada. Alega a existência de contradição na decisão por ofensa à Súmula 392 do STJ e aos artigos 489, 1º, inciso VI e 926 do CPC, defendendo a possibilidade de se atribuir o caráter infringente aos presentes embargos para suprir a contradição e o alegado erro material. Manifestação da Fazenda Nacional às fs. 597-598 pelo não conhecimento ou rejeição dos presentes embargos e aplicação da multa prevista no art. 1.026, 2º do CPC, face ao caráter meramente protelatório do recurso apresentado. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de contradição e erro material para o provimento dos embargos. Não identifico a contradição e o erro material afirmados. Verifica-se claramente na decisão embargada, pela exposição dos argumentos nela contidos, que os pontos tomados controvertidos pela petição de exceção de pré-executividade foram devidamente apreciados, no entanto, em desconformidade com a pretensão do embargante, o que demonstra seu inconformismo com o indeferimento dos pedidos. Anoto que, ao contrário do aduzido pelo embargante, em momento algum, na petição de exceção de pré-executividade de fs. 519-528, pugnou-se pela aplicação da Súmula 392 do STJ mencionada. É certo que, em sua ulterior manifestação, à fl. 582-585, e após o exercício do direito de defesa pelo excepto, inovou o excipiente/embargante, alegando a aplicação da súmula em questão. No entanto, repita-se, a matéria que se tornou controvertida com a exceção de pré-executividade é aquela exposta na petição de fs. 519-528, em face da qual a Fazenda Nacional se manifestou, e não as alegações posteriormente lançadas pelo embargante. Assim, verifico que a parte excipiente/embargante pretende obter análise de situação sequer alegada na exceção de pré-executividade apresentada. Trata-se, como já afirmado, de inovação processual, a qual deve ser rechaçada, pois sua aceitação atentaria contra o princípio da ampla defesa, constitucionalmente assegurado aos litigantes. Além disso, evidencia-se a impropriedade de sua pretensão de modificação do decísium, momento considerando que exerceu amplamente seu direito de defesa, haja vista ter manejado embargos à execução fiscal (processo nº 2004.61.13.000785-2 - fs. 221-226), nos quais questionava a nulidade tanto da citação e como da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução, cujas alegações foram rejeitadas preliminarmente pelo Juízo e julgados improcedentes em grau de recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 453-457). Nessa esteira, a decisão proferida às fs. 586-589 é clara ao fundamentar a ocorrência da sucessão empresarial e a consequente responsabilidade tributária da empresa excipiente, situação evidenciada pelos documentos acostados aos autos e mediante informação da própria excipiente, em novembro de 2004, quando compareceu espontaneamente no presente feito (fl. 211). Ademais, ainda que fosse o caso de se conhecer de ofício da matéria (o que demandaria, de qualquer forma, prévia manifestação da parte contrária), é certo que a súmula indicada não tem aplicabilidade ao caso em tela, na medida em que não há se falar em substituição da CDA, pois, repito, consoante mencionado na decisão embargada houve constatação de sucessão de fato, situação em que a responsabilidade tributária decorre da própria lei. Tem-se, então, que a decisão embargada mostra-se cristalina quanto aos motivos, simples e suficientes, de terem sido rejeitadas as alegações manejadas pela parte embargante. Descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de decisões por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração da decisão, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito, o que não ocorreu. Assim, a decisão rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, não havendo de se cogitar o erro material. Nessa esteira, razão assiste à Fazenda Nacional ao defender logicamente os argumentos apresentados pelo embargante, além do caráter protelatório dos presentes embargos e da nítida intenção de paralisar a execução, que se arrasta a longa data. De fato, a empresa executada procura obstar o regular andamento do processo, o que evidencia o nítido caráter protelatório do recurso apresentado, cuja matéria fora devidamente apreciada, fundamentada e decidida. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Considero serem infundados os argumentos apresentados e demonstrado o manifesto intuito protelatório dos presentes embargos (art. 80, incisos IV e VI c.c. parágrafo 2º do artigo 1.026, do CPC), razão pela qual CONDENO a parte embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em favor da UNIÃO, que fixo em 1% (um por cento) do valor da execução. Intime-se.

0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3) - FAZENDA NACIONAL X MAGAZINE LUIZA S/A(SPI118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista que a parte executada não observou os mandamentos administrativos para consolidação e pagamento do débito, conforme manifestação da Fazenda Nacional às fs. 297, mantenho a penhora efetivada no rosto dos autos da ação ordinária de nº. 0304058-59.1992.4.03.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 03 (três) meses para as providências cabíveis em relação à consolidação do pagamento do débito. Intimem-se

0000790-51.2003.403.6113 (2003.61.13.000790-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SPI145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., ALTAIR DA SILVA PRAZERES, NICOMEDES PREVIDI, HERMES DA SILVA PRAZERES e AUGUSTO FIGUEIREDO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 35.303.336-7 e 35.303.339-1. A empresa executada foi citada (fl. 122) e requereu a suspensão do andamento da execução porque aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no ano de 2000, arrolando os bens de seu patrimônio. Assim, ofereceu à penhora os bens objeto do arrolamento por ocasião do parcelamento da dívida (fls. 108-110). As fls. 126-127 foi determinada a suspensão da execução, sendo a decisão objeto de agravo de instrumento interposto pela parte exequente conforme cópias acostadas aos autos às fls. 130-143. Foi determinado o sobrestamento do feito, encaminhando-se os autos ao arquivo lá permanecendo até provocação das partes (fl. 150). Decisão atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 157-163). Foi deferido o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito, na qualidade de responsáveis tributários (fl. 168). O sócio coexecutado Altair da Silva Prazeres defendeu a impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula nº 41.392 por se tratar de bem de família (fls. 169-171) e juntou documentos às fls. 172-182. Auto de penhora e depósito, laudo de avaliação e mandado de constatação acostados às fls. 188-190 e 195. A exequente manifestou desistência da penhora e requereu a suspensão do feito (fl. 207), sendo determinado o cancelamento da penhora e deferida a suspensão requerida (fl. 215). Foi dado provimento ao agravo de instrumento consoante cópia do acórdão de fls. 225-232. A exequente informou a exclusão da empresa executada do REFIS (fl. 235) e requereu o bloqueio e penhora de ativos financeiros pertencentes à executada (fl. 236), o que foi deferido à fl. 313, sendo negativo o resultado (fls. 316-317). À fl. 351 foi deferida a penhora no rosto dos autos da ação de rito ordinário nº 944/97-1 da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP que restou formalizada às fls. 359-361. Comprovante do depósito dos valores penhorados acostado à fl. 426 e comprovantes das transferências realizadas e dos respectivos extratos bancários às fls. 439-452. À fl. 501 a exequente informou que houve satisfação do débito executando no presente processo e nos autos em apenso (0000807-87.2003.403.6113). Decisão de fl. 522 determinou a transferência do saldo remanescente à disposição deste Juízo para as execuções indicadas pela exequente (1403607-16.1997.403.6113, 0000730-20.1999.403.6113, 0000815-06.1999.403.6113, 0002648-78.2007.403.6113 e 0002648-78.2007.403.6113), sendo os comprovantes acostados às fls. 526-534. Instada, a exequente manifestou ciência das transferências efetivadas e requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro (fl. 536-verso). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito executando. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recorra às custas processuais devidas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000807-87.2003.403.6113 (2003.61.13.000807-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., ALTAIR DA SILVA PRAZERES, NICOMEDES PREVIDI, HERMES DA SILVA PRAZERES e AUGUSTO FIGUEIREDO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 35.303.343-0 e 35.303.340-5. À fl. 28 a parte exequente requereu o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal nº 0000790-51.2003.403.6113, sendo deferido o pedido de reunião dos processos e determinando que os trâmites processuais fossem realizados no citado processo principal (fl. 29). Foram trasladadas para o presente feito a petição da exequente pugrando pela extinção da execução e os respectivos documentos apresentados no processo principal (fls. 33-41). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito executando. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recorra às custas processuais devidas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000974-07.2003.403.6113 (2003.61.13.000974-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X STTAR COMERCIO DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOSE ALVES DE QUEIROZ X JOELTON SILVEIRA X CARLOS ROBERTO GUIRALDELLI(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 166-170, oficie-se ao Detran local solicitando o levantamento das constrições que pesam sobre o veículo GM/OMEGA, placa GPF 2525, determinadas nestes autos. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão prolatada às fls. 274-275 pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo a parte executada requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com base na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao DETRAN.

0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2) - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

Trata-se de informação de que o licitante Vinilson Gouveia Peixoto - CPF 464.842.888-95 não efetivou o depósito judicial, dado como lance (R\$ 22.666,66) no leilão realizado no dia 18 de abril de 2017, para arrematação de 1/7 (um sétimo) do imóvel transposto na matrícula de nº. 53.913, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. O licitante Vinilson Gouveia Peixoto, por seu turno, peticiona nos autos requerendo a desistência da arrematação, argumentando que, por motivo de foro íntimo, teme que outras penhoras recaiam sobre o imóvel arrematado, haja vista que o mesmo imóvel já foi objeto de penhora por outro juízo, em outra ocasião. Nos termos do art. 903, 5º, do Código de Processo Civil (CPC), o arrematante somente pode desistir da arrematação, dentre outras hipóteses, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (inciso I). A hipótese legal não se faz presente nestes autos. Outrossim, efetivamente o imóvel cuja parte ideal foi levada a leilão nestes autos foi objeto de penhora por ordem da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. No entanto, como demonstra o respectivo registro no Cartório de Imóveis, essa penhora foi cancelada. Assim, não existia nenhum ônus real ou gravame sobre o imóvel no momento do leilão. Injustificado, portanto, o pedido de desistência formulado pelo licitante. Por outro lado, a arrematação somente pode ser considerada perfeita e acabada quando observados todos os trâmites legais. E neste passo, não se pode olvidar que o processo executório visa a assegurar a eficácia prática do título executivo, de modo que são praticadas diversas medidas coativas visando o êxito de tal objetivo; e quando decorrente de dívida a ser satisfeita apreendem-se os bens do devedor (já que se patrimônio responde por suas obrigações) para sua transformação em dinheiro para o devido pagamento do credor. Sabidamente, a arrematação consiste na transferência forçada dos bens penhorados a terceiro mediante pagamento do respectivo preço, de sorte que uma vez realizada com todos os requisitos legais possibilita que o arrematante goze plenamente de seu direito real plenamente. No caso vertente, embora observados todos os procedimentos formais preparatórios para a expropriação do bem esta não se consolidou. Efetivamente, dispõe o Estatuto Processual Civil Pátrio: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados precedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. E dentro deste enquadramento, não há que se falar em arrematação concluída legalmente, sendo, pois, hipótese de nulidade absoluta que permite a sua decretação de ofício. No caso, como dito, não houve pagamento do preço, desse modo, a arrematação deve ser anulada de plano, na medida em que não se encontra perfeita e acabada, por não observadas as prescrições legais. Por conseguinte, tendo em vista os termos claros do parágrafo 1º, inciso do III do artigo 903, do Novo Código de Processo Civil, torno sem efeito a arrematação efetuada, devendo o bem constrito ser incluído no próximo leilão. Quanto ao licitante Vinilson Gouveia Peixoto, praticou ato atentatório à dignidade da justiça ao alegar a ocorrência de incidente infundado visando a extinguir-se da arrematação realizada no dia do leilão do imóvel. Com efeito, o 6º do art. 903 do CPC qualifica com ato atentatório à dignidade da justiça a a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante. Pelas mesmas razões, deve ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça a conduta arrematar bem em hasta pública e, posteriormente, da arrematação desistir, sem embasamento legal, pois a arrematação outrora praticada impediu que outros licitantes viessem a adquirir o bem. Assim, a conduta do licitante Vinilson Gouveia Peixoto equipara-se àquela descrita no art. 903, 6º, do CPC, razão pela qual imponho em seu desfavor multa no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado do bem licitado, a ser revertida em favor do exequente, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias. Fica o licitante Vinilson Gouveia Peixoto, nos termos do Item VI. 1.1. da Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, na redação dada pela Resolução nº 556/2017, impedido de participar de outros leilões da Justiça Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Comunicuem-se os demais juízos desta Subseção Judiciária, bem como a Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS do teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TURIN LTDA. e LÁZARO VIEIRA FILHO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.206.056268-10, 80.6.06.085117-11 e 80.6.06.12619475. A empresa executada foi citada e não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora (fls. 12-13). A exequente requereu o bloqueio e penhora de ativos financeiros pertencentes à executada (fl. 26), o que foi deferido à fl. 33, resultando negativo (fl. 42). À fl. 50, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da presente execução, sendo deferido o pedido à fl. 80. Devidamente citado (fls. 81-82), tendo decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (fl. 83). A exequente noticiou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito (fls. 85, 89), o que foi deferido às fls. 87 e 99. À fl. 108 o executado informou que houve o adimplemento integral do parcelamento e requereu a extinção da execução. Instada, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito executando. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recorra às custas processuais devidas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002648-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002648-3) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X HERMES DA SILVA PRAZERES X ILDA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

Dê-se ciência às partes dos depósitos judiciais efetivados nestes autos, devendo a Fazenda Nacional requerer o que for de seu interesse. Intimem-se.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 1310: Guarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº. 24.117/2ºCRI de Franca/SP). Sem prejuízo, diante da substituição da constrição realizada nos autos, promova-se o levantamento da penhora que recaí sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nº. 32.066 a 32.077, todos do 2º CRI de Franca/SP, junto ao Registro Imobiliário. Cumpra-se. Intime-se.

0002771-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Por ora, cumpra a determinação de fls. 260, oficiem-se à CVM, Ciretran e Jucesp, em retificação ao nosso ofício de nº. 56/2016, de 11.06.2016, e resposta ao ofício da Jucesp - protocolo n. 1034058-16-2 (fl. 272-273), para que a ordem de indisponibilidade recaia tão somente em relação às executadas A. P. M. de Freitas Calçados ME - CNPJ 03.241.967/0001-53 e Angela Pulicano Moreira de Freitas - CPF 071.781.298-75, desconsiderando o nome de Regina Marta Theofilo Saturi. Sem prejuízo, diante da concordância da exequente, em relação ao pedido formulado às fls. 298-304, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Patrocínio Paulista/SP, autorizando o registro da escritura pública de divisão amigável do imóvel transposto na matrícula de nº. 2.992, conforme discriminada às fls. 302-303, independentemente da indisponibilidade determinada por este juízo (protocolo nr. 201602.1817.00111168-IA-450). Após o registro, deverá o Oficial do Registro Imobiliário de Patrocínio Paulista averbar a decretação de indisponibilidade da fração designada à executada Angela Pulicano Moreira de Freitas. Cumpra-se. Intimem-se.

0002545-66.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de ANDREIA CELIA DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 0001/2009.Citada (fl. 11), a executada não promoveu o pagamento da dívida (fl. 12).Houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, que resultou no bloqueio de valores ínfimos que foram liberados (fls. 26 e 27-28).O exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 45), sendo deferido o pedido à fl. 46.À fl. 48 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou na homologação do acordo firmado pelas partes (fl. 54).Decisão de fl. 64 determinou o arquivamento dos autos até cumprimento do acordo ou eventual inadimplência das parcelas.O CRESS noticiou o não cumprimento do acordo e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 70), resultando negativa a tentativa de localização de bens passíveis de penhora (fls. 75-76).Manifestação da executada à fl.74 pleiteando a realização de audiência de conciliação, sendo indeferido o pedido em razão do desinteresse do exequente na tentativa de conciliação (fls. 79-80 e 82).Nova tentativa de penhora on line de ativos financeiros pertencentes à executada, através do BACENJUD, que resultou negativa (fl. 91).À fl. 96 foi determinado o bloqueio da transferência de veículos pertencentes à executada, através do sistema RENAJUD.Os embargos à execução opostos pela executada foram extintos sem resolução do mérito (fls. 106-107).Após intimação da parte executada para pagamento do débito remanescente, o exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, renunciando ao direito de recorrer da sentença. Postulou a liberação de eventuais constrições (fl. 123). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Determino que se promova através do sistema RENAJUD, a liberação da restrição que pesa sobre os veículos I/CHERY FACE 1.3, ano 2010/2011, placa ERI 9396 e VW/FOX 1.0, ano 2004/2005, placa DFL 4221.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 123), para que produza seus efeitos legais.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004649-31.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Tendo em vista que o pedido de parcelamento da dívida restou indeferido, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 181, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento do feito com a designação de leilão do bem penhorado. Intime-se.

0002290-74.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THIAGO BERNARDES SILVA - ME X THIAGO BERNARDES SILVA(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de THIAGO BERNARDES SILVA - ME e THIAGO BERNARDES SILVA, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 65.O presente feito foi inicialmente distribuído na E. Justiça Estadual da Comarca de Leme/SP, sendo posteriormente redistribuídos a este Juízo, conforme decisão de fls. 81-82.Citado (fls. 47 e 49), o executado não promoveu o pagamento da dívida ou nomeou bens à penhora (fl. 50).O executado interps exceção de pré-executividade às fls. 53-56, que foi rejeitada nos termos da decisão de fls. 89-91.O pedido de penhora on line de ativos financeiros pertencentes ao executado, através do BACENJUD foi deferido às fls. 122-123, resultando negativo o bloqueio de valores (fl. 127-128).A exequente requereu a penhora de parte ideal de imóvel pertencente ao executado, o foi deferido à fl. 182, resultando no termo de penhora e depósito de fl. 183.O executado opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 215-219).Designada data para realização de leilões (fl. 213), o executado apresentou proposta de parcelamento para pagamento da dívida (fl. 227).O exequente manifestou-se à fl. 233, ocasião em que requereu a suspensão dos leilões e do andamento do feito (juntou documentos às fls. 234-243), sendo deferido o pedido (fl. 253).A exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes às executadas, o que fora deferido às fls. 48-49, resultando negativo o bloqueio de valores (fls. 52-53).À fl. 272 o INMETRO requereu a extinção da presente execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, manifestando-se também o executado à fl. 274, pugrando para extinção do feito e a liberação da penhora e juntando documentos às fls. 275-303.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Determino o levantamento da construção que recaiu sobre parte ideal do imóvel de matrícula nº 41.289, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca/SP.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000079-31.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAURO FRANCISCO GOMES(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO FRANCISCO GOMES, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 37.309.288-1, 37.309.289-0 e 37.309.290-3.O executado foi citado (fl. 57) e interps exceção de pré-executividade alegando parcelamento do débito e postulando a extinção da execução (fls. 32--34), a qual foi rejeitada (fl. 65).Houve interposição de embargos de declaração pela parte executada às fls. 68-69, aos quais foram negado seguimento (fl. 70). A exequente noticiou a consolidação do parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito (fl. 73), sendo deferido o pedido e os autos remetidos ao arquivo (fl. 76).À fl. 84 o executado noticiou o adimplemento integral do parcelamento e requereu a extinção da execução.Instada a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro (fl. 87). Juntou documentos às fls. 88-91.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001244-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRANCA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 39.992.095-1 e 39.992.096-0.A empresa executada foi citada (fl. 36) e não promoveu o pagamento da dívida ou nomeou bens à penhora (fl. 37). A exequente noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito (fl. 53), sendo deferido o pedido e determinado o apensamento ao presente feito das execuções fiscais nº 0002198-62.2012.403.6113 e 000321-19.2014.403.6113 (fl. 61) e os autos foram remetidos ao arquivo.Após o desarquivamento da presente ação para cumprimento à determinação contida nos autos nº 0002198-62.2012.403.6113 (fls. 64-66), a exequente pugnou pela suspensão do feito até quitação ou rescisão do parcelamento (fl. 70), o que restou deferido à fl. 99.A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro (fl. 102). Juntou documentos às fls. 103-114.À fl. 115 foi determinado desapensamento dos feitos e o tralado de cópias do presente feito para os autos nº 0002198-62.2012.403.6113. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo.Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-17.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LT X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP319583 - FLAVIA CAROLINE PORCEL)

Tendo em vista a recusa da exequente, em relação à nomeação das cédulas de crédito para garantia da execução, sob o argumento de que foram emitidas há mais de 50 anos, estando, portanto, prescrito o direito nela titularizado, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, sob pena de livre penhora. Intime-se.

0000264-64.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E. P. T. SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Vistos em inspeção. Verifico que apesar de ter sido intimado em 25.4.2016 para apresentar a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida, em virtude da penhora efetuada sobre o faturamento da empresa executada, seu representante legal, o Sr. Fábio André Seman de Melo (CPF 188.028.568-18), não efetuou os depósitos dos 10% (dez por cento) de eventual faturamento da devedora. No caso, portanto, não foram preenchidos os requisitos legais, o que se mostra indispensável para manutenção deste tipo de oneração. Destarte, reitere-se a decisão de fls. 56/57. Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004040-72.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LEANDRO RANGEL DE OLIVEIRA EIRELI(SP368834 - EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

0003913-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANGARCIA CALCADOS LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Fl. 41: Diante da concordância da exequente, em relação à oferta de 3% (três por cento) do rendimento mensal da empresa executada, expeça-se mandado para penhora do percentual de 3% (três por cento) do faturamento mensal da entidade empresária, identificando a(s) parte(s) executada(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).Nomeie o como depositário e administrador, o Sr. Aparecido Donizete Garcia - CPF 138.596.868-01, representante legal da executada, que deverá efetivar o depósito mensalmente numa conta judicial (DJE - código da receita 8047), à disposição deste juízo.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para penhora e intimação.

0005813-21.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SP418129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Dado à recusa da exequente em relação aos medicamentos e parte dos móveis nomeados à penhora, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as exigências da Fazenda Nacional (fl. 54, verso) em relação aos veículos ofertados. Intime-se.

0000320-29.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA(SP371997 - JESSICA DOS SANTOS PAULA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EDVAN DOMINGOS DE PAULA - EPP e EDVAN DOMINGOS DE PAULA, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa no 80.4.16.116794-60. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 40-48 alegando, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, por encontrar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento da dívida ocorrido em 19/01/2017, sendo que o pagamento da primeira parcela se deu em 25/01/2017. Assim postula a extinção da presente execução fiscal. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 62-63, contrapondo-se às alegações da parte executada, defendendo que o parcelamento somente se efetivou após o ajuizamento da presente execução com o pagamento da primeira parcela. Requereu a suspensão do feito até quitação ou rescisão do acordo, renunciando à intimação para ciência do deferimento do pedido formulado. É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Inicialmente, em face de comparecimento espontâneo dos executados Edvan Domingos de Paula - EPP e Edvan Domingos de Paula (fls. 40-48), considero suprida a ausência de sua citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil. Sem razão os excipientes. No tocante ao parcelamento do débito exequendo, verifico que embora os documentos juntados aos autos pela executada comprovem a adesão ao parcelamento da dívida em 19/01/2017 (fl. 57), o pagamento da primeira parcela somente foi realizado em 25/01/2017 (fl. 59), conforme também informado pelos excipientes. Nessa esteira, verifica-se que o parcelamento da dívida efetivou-se somente com o pagamento da primeira parcela ocorrido em 25/01/2017, sendo que o ajuizamento da execução fiscal que ocorreu em 23/01/2017 antecedeu o acordo, portanto, não há fundamento para extinção do processo consoante pleiteado pela parte executada. Com efeito, o parcelamento implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, persistindo o débito até integral quitação com o pagamento da última parcela. Destarte, não merece prosperar o pedido de extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Determino a suspensão do curso da presente execução até a quitação ou rescisão do parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que compete ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403472-72.1995.403.6113 (95.1403472-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403471-87.1995.403.6113 (95.1403471-6)) FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promove a execução de verba honorária em face da Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. Devidamente intimada, a executada promoveu o pagamento do débito parceladamente, depositando os valores nos autos, conforme guias de recolhimento de fls. 685, 688, 690, 695, 697, 698, 700 e 703. Após conversão dos valores em renda (fls. 712-715), o exequente deu por satisfeita a obrigação, renunciando ao prazo recursal (fl. 717). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 717), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1402221-14.1998.403.6113 (98.1402221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401557-17.1997.403.6113 (97.1401557-0)) LIMONTI TEODORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIMONTI & TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ)

Fls. 199: trata-se de pedido formulado pelo exequente para que sejam incluídos os nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa, SCPC e CADINs Federal, Estadual e Municipal, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do NCPC estabelece que: Art. 782. Não dispo de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5º O disposto nos 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, solicitando a inclusão do(s) executado(s) LIMONTI & TEODORO LTDA - CNPJ 47.988.886/0001-97, ARNALDO LIMONTI - CPF 542.099.608-10 e LAZARO TEODORO DE MORAIS - CPF 343.655.088-49, no cadastro de inadimplentes. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0012562-23.1999.403.0399 (1999.03.99.012562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403647-66.1995.403.6113 (95.1403647-6)) FERNANDO CALEIRO LIMA - EMPRESA INDIVIDUAL COM/ E IND X FERNANDO CALEIRO LIMA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SPI95595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fls. 394: trata-se de pedido formulado pelo exequente para que sejam incluídos os nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, ou seja, Serasa, SCPC e CADINs Federal, Estadual e Municipal, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do NCPC estabelece que: Art. 782. Não dispo de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5º O disposto nos 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, solicitando a inclusão do(s) executado(s) FERNANDO CALEIRO LIMA EPP - CNPJ 55.638.654/0001-37 e FERNANDO CALEIRO LIMA - CPF 031.619.838-23, no cadastro de inadimplentes. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000437-64.2010.403.6113 (2010.61.13.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE LUIZ SILVA X INSS/FAZENDA X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA

Fl. 444: Defiro a vista requerida pela executada Lígia Teresa Paludetto Silva pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 431, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que for de seu interesse. Intimem-se.

0002334-25.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-13.2011.403.6113) AVELINO CAETANO DA COSTA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AVELINO CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença, em que Avelino Caetano da Costa promove a execução de verba honorária em face do INSS. Citado, o executado não opôs embargos à execução, concordando com o valor apresentado (fl. 150). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do extrato de pagamento de fl. 161. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004218-9)) ADENILSON BARBOSA FERNANDES X LUCELIA ORIPA ALVES FERNANDES(SPI16681 - JOSE ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADENILSON BARBOSA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUCELIA ORIPA ALVES FERNANDES

Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença, em que a Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Adenilson Barbosa Fernandes e Lucelia Oripa Alves Fernandes. Devidamente intimada, a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do débito, depositando os valores nos autos, conforme guia de recolhimento de fl. 76. Após a conversão dos valores em renda (fls. 81-84), a exequente deu por satisfeita a obrigação, renunciando à eventual prazo recursal (fl. 87). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 87), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3314

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000777-61.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO BARBOSA(SPI44548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal com imposição ao autor do fato de pena consistente na entrega de 01 (uma) cesta básica contendo alimentos não perecíveis, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser revertida a uma das entidades assistenciais cadastradas neste juízo (fl. 121). O autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta no ato da transação penal, conforme termo e comprovante de fls. 124-125, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do agente (fl. 129). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Marcos Antônio Barbosa, pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002701-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CID MARCOS DUARTE(SPI47169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra CID MARCOS DUARTE, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, incisos I, da Lei 8.137/90. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, na condição de sócio administrador da empresa Exportadora Franca do Imperador Ltda., a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, suprimindo o pagamento de tributos referentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 2005 e ao processo administrativo nº 13855.000442/2009-93. Consta da denúncia que em conformidade com o auto de infração lavrado em 09/03/2009, o acusado suprimiu o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o

improvido.(AGRESP 1169532, Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA:13/06/2013, negritei).Tampouco o pedido de conversão do julgamento em diligência deve ser deferido. A defesa alega que houve pagamentos parciais quanto aos créditos tributários descritos na denúncia, em face de parcelamento outrora firmado com o fisco federal, sendo portanto inexato o valor apontado na denúncia como de débito da empresa Exportadora Franca do Imperador Ltda. para com o fisco. Anoto que os referidos pagamentos em nada interferem com a materialidade do delito de sonegação fiscal, devidamente apurada mediante o competente processo administrativo fiscal. Quanto aos relatados pagamentos, somente terão influência no caso de condenação do acusado, para fins de apuração das consequências do delito. Para tanto, bastará levar em consideração os comprovantes de pagamento juntados pela própria defesa às fls. 147-383 dos autos.Quanto à autoria do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 também restou comprovada.Ao ser interrogado em juízo (fls. 120 e 122), o acusado confirmou ser o único administrador da empresa Exportadora Franca do Imperador Ltda., inclusive no ano de 2005, ao qual se referem os fatos narrados na denúncia. Esclareceu o acusado que essa empresa adquiria café para, posteriormente, proceder a sua torrefação e posterior comercialização. Afirmou o acusado que, no ano de 2005, essa empresa funcionava normalmente nessa atividade, não sabendo informar, contudo, a razão pela qual não houve a declaração de informações fiscais a respeito da movimentação financeira dessa empresa nesse período. Questionado sobre a circunstância de essa empresa não ter recolhido os tributos nesse mesmo período, tampouco soube o acusado explicar o ocorrido. Esclareceu, ainda, que procedeu ao parcelamento da dívida contida no processo administrativo nº 13855.000441/2009-49 durante cinco anos, sendo que, ao que se lembra, não questionou judicialmente a atuação sofrida. Admitiu o acusado, portanto, que a empresa por ele exclusivamente administrada, Exportadora Franca do Imperador Ltda., em que pese estar funcionando normalmente no ano de 2005, encetando operações de compra e venda de café, não declarou tampouco recolheu os tributos respectivos, ainda que afirme, por diversas vezes, não saber porque ou como isso ocorreu.Com isso, obteve o acusado o resultado esperado por quem lança mão desse tipo de expediente: não ficou registrado o fato gerador de diversos tributos federais, incidentes sobre o faturamento da empresa Exportadora Franca do Imperador Ltda., já que esse faturamento foi ocultado pelo acusado, mediante omissão de informações ao fisco federal. Em outros termos, houve supressão de tributos federais por conta de omissão do acusado na prestação das informações corretas ao fisco.Com efeito, os créditos tributários mencionados na denúncia somente foram constituídos pelo fisco após sua atuação de ofício, e mediante o cruzamento dos dados das contas bancárias da empresa com a declaração de faturamento no período correspondente, a qual, como já afirmado, foi realizada como se a empresa Exportadora Franca do Imperador Ltda. não houvesse registrado qualquer movimentação financeira no período.Diante desse quadro probatório, há de ser afastada a alegação defensiva no sentido de que o acusado teria agido sem dolo, ou mesmo que teria incidido em alguma espécie de erro. A informação falsa prestada ao fisco federal derivou de conduta livre e espontânea do acusado. Outrossim, não é crível a tese de que o acusado teria se equivocado em relação às suas obrigações tributárias. O administrador de uma empresa que movimenta, num ano, mais de treze milhões de reais em suas contas bancárias, e não recolhe um centavo de tributos federais incidentes sobre seu faturamento, não pode alegar que desconhecia o fato de que os tributos em questão não estavam sendo recolhimentos simplesmente porque não estavam sendo declarados.Dolosa, portanto, a conduta do acusado, em suprimir tributos federais, nos exatos termos da denúncia, merecendo condenação o acusado pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.Fixada a responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, passo à dosimetria da pena.Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Mostrou-se o acusado, aliás, plenamente ciente da situação de sua empresa no decorrer do ano de 2005, bem como dos seus deveres de administrador. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são próprios à espécie, assim como as circunstâncias. As consequências se apresentam graves, em face do grande prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de mais de dois milhões de reais. Registro que o montante total do crédito tributário apurado pelo fisco, em face da conduta criminosa do acusado, atingiu R\$ 2.707.976,39. Os documentos de fls. 147-383 apontam para o pagamento, em face de parcelamento tributário, e em valores nominais, de cerca de seiscentos mil reais dessa dívida. Remanescem, portanto, as graves consequências desse delito, pois mais de dois milhões de reais deixaram de ser pagos ao fisco federal, por conta da conduta descrita na denúncia. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcial e gravemente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade e, principalmente, as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Não reconheço a presença da circunstância atenuante do art. 65, III, b, do Código Penal. Não houve reparação integral do dano, como já registrado. O acusado não buscou, por espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências de sua conduta criminosa. Antes, essa conduta somente foi descoberta pela eficiente atuação do fisco federal. Assim, descabe a minoração da pena tal como requerido pela defesa.Aplique, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se mostra excelente, pois declarou, em seu interrogatório judicial, perceber renda mensal em torno de oitenta e cem mil mensais.Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos.O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, tanto mais por se tratar de delito, pelo qual nesta sentença é condenado, cometido sem violência à pessoa.III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para:1) CONDENAR o réu CID MARCOS DUARTE como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal);b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade impostas ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu Cid Marcos Duarte operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, obrigação essa a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012.Deixo de condenar o réu a reparar os danos causados ao fisco federal, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por ausência de pedido expresso na denúncia, como exigem os postulados constitucionais a respeito do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Custas pelo réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5329

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000704-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WILLIAN DIAS DOS SANTOS X BRUNO MARCOS DOS SANTOS(SP359808 - CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS)

DECISÃO(...)Assim, homologada a prisão em flagrante e presente pressuposto do art. 312 do CPP, substanciada na segurança da aplicação da lei penal, bem como configurada a hipótese prevista no art. 313 do CPP, RATIFICO a decisão proferida em plantão pelo Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de Guaratinguetá/SP que homologou as prisões em flagrante e converteu-as em preventiva.Desnecessária a expedição de mandados de prisão, pois os presos já se encontram recolhidos.Ciência às autoridades responsáveis pela Cadeia Pública de Cruzeiro/SP, onde os investigados se encontram detidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-59.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDRE GUIDINI(SP167962 - SERGIO RODRIGUES RAMOS)

DECISÃO(...)Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao preso ALEXANDRE GUIDINI.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois o preso já se encontra recolhido.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP, onde o investigado encontra-se detido.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-43.2017.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOPA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contramemoções, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000577-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SUPERMERCADO MAXIMO DE UBATUBA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a autora suas contramovidas, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROLL-TEC CILINDRO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CIA INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRANTERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060, ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WEST AIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000604-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ICMS/ISS. Pleiteia, ainda, a declaração do direito de seus associados de procederem à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Requisitadas as informações à autoridade impetrada.

Determinada a emenda à inicial, para demonstração da existência de associados com domicílio fiscal neste município. Em manifestação, a impetrante sustentou a desnecessidade de cumprimento, requerendo a reconsideração da decisão.

É o relatório do necessário. Decido

No caso dos autos, a impetrante é associação sediada em Brasília-DF e impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos, que estaria a praticar ato abusivo ou ilegal contra seus associados.

Instada a demonstrar a existência de associados nesta Subseção Judiciária, para caracterização do interesse processual, a impetrante afirma ser desnecessária a juntada do rol de substituídos na área fiscalizada pela autoridade impetrada, bem como que o mandado de segurança coletivo estende-se a todos associados, sem limitação temporal.

Com efeito, dispõe o art. 2º da Lei nº 9.494/1997:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. [\(Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001\)](#)

Sobre a interpretação desse dispositivo legal, assim decidiu o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nesses casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). 2. Sobre a alegada afronta aos artigos 535, II, e 515, §1º, do CPC, note-se que a corte de origem se manifestou de forma clara e harmônica acerca da aplicação dos artigos 1º, § 1º, e 2º da Lei n. 1.533/51, 1º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009 e 100, IV, a, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes: AgRg no REsp 1279061/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 26/04/2012; AgRg no REsp 1184216/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 972.765/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 10/08/2009. 4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido. (REsp 1307178/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O DECIDIDO NO RESP 1.243.887/PR. JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DESSEMELHANTES. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE, NO CASO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. "Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão" (STJ, AgRg no REsp 1.054.145/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 11/03/2014). II. A controvérsia dos autos diz respeito aos efeitos da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS, ao fundamento de que a substituição processual alcança todos os substituídos integrantes da categoria de servidores do DNOCS, independentemente de onde sejam domiciliados. III. O Tribunal de origem adotou a jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.349.795/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/11/2013; AgRg no REsp 1.385.686/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2013; AgRg no REsp 1.387.392/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013; REsp 1.362.602/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2013. Tratando da mesma questão, ainda, os seguintes precedentes monocráticos: STJ, REsp 1.431.200/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 28/02/2014; REsp 1.415.390/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/11/2013; AgRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/02/2014, e REsp 1.349.795/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15/10/2013. IV. Incide, in casu, a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." V. O argumento de que foi descumprida a orientação do REsp 1.243.887/PR, julgado, pela Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), não merece vingar, porquanto, em caso análogo, a mesma Corte Especial deste Tribunal decidiu, recentemente, que o referido julgado trata de situação fática diversa, pois, enquanto o "acórdão embargado negou provimento ao recurso especial interposto pela ASSECAS, consignando o entendimento, baseado em precedentes desta Corte, no sentido de que 'a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda', no acórdão paradigma, julgado sob o rito dos repetitivos, restou consignado que 'há houve incidência da limitação determinada no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97, porque, naquele caso, o ajuizamento da ação antecedeu à entrada em vigor do mencionado artigo e, além disso, havia coisa julgada em relação ao alcance subjetivo da sentença exequenda" (STJ, AgRg nos REsp 1.307.178/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2014). VI. A tese de que o art. 2º-A da Lei 9.494/97 não se aplicaria, no caso de substituição processual, não foi objeto de prequestionamento, na Instância de origem, razão pela qual incide, no ponto, a Súmula 282/STF. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201201798747, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 ..DTPB.) grifei

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFEITOS DA COISA JULGADA. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 515, §3º DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 10.833/03. I. A Lei 12.016/09 veio cristalizar o que era a compreensão da jurisprudência pátria. Neste mister, o artigo 21, II, expressamente insere o direito individual homogêneo no âmbito da tutela do mandado de segurança coletivo. Verbis: "21. (...) II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito da Lei 12.016/09, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante". II. Resta assente é que as questões tributárias podem ser veiculadas em mandado de segurança coletivo III. A legitimidade das associações para mandado de segurança coletivo deve ser apreciada de forma ampla, sob pena de negativa de vigência ao artigo 5º, LXX, 'b', da Constituição da República. IV. Reconhecida a compatibilidade de defesa de direito individual homogêneo em mandado de segurança coletivo, cujo pedido mediato é comum aos integrantes da associação, havendo ainda relação de pertinência entre o interesse dos associados e os objetivos institucionais da impetrante, sendo, nos termos do RE 175.401 irrelevante a circunstância de não se tratar de exigência fiscal referida, com exclusividade, à categoria sob enfoque, verifica-se não haver óbice à presente discussão no mandado de segurança coletivo. V. A regra do art. 2º-A da Lei 9.494/97 restringe-se às ações coletivas que tenham por objeto interesses coletivos ou individuais homogêneos, porquanto ajustadas para a defesa de pessoas determinadas, como no caso dos autos que versa sobre pretensão direito individual homogêneo dos associados. VI. Impetrado o mandado de segurança em 2004, ou seja, após a vigência da alteração da Lei 9494/97, os efeitos da coisa julgada se restringem aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão prolator. VII. Com a reforma a r. sentença quanto à questão de índole processual examina-se o mérito, com fulcro no art. 515, §3º do CPC, para reconhecer a constitucionalidade e validade da Lei nº 10.833/03, seja em seu aspecto formal, seja no plano material. Precedentes. VIII. Apelação parcialmente provida para reconhecer presentes as condições da ação e, com fulcro no art. 515, §3º, do CPC, denegar a segurança. (AMS 0043215230044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. I. Ainda que se considerasse, como alega a impetrante, que o Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região é o responsável para obstar a aplicação do FAP no âmbito do Estado de São Paulo, não poderia a sentença recorrida alcançar filiados da associação com domicílio fora dos limites da competência territorial do juízo sentenciante, em face do disposto no artigo 2º da Lei nº 9494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2180-35, de 2001. 2. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12016/2009. Precedentes do Egrégio STJ (ROMS nº 22577 / MT, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21/10/2010; AgrEsp nº 1128892 / MT, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 14/10/2010). (...) 16. Preliminares rejeitadas. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (AMS 00052048720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E LIMITAÇÃO TERRITORIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98 E ORDENS DE SERVIÇO/INSS/DAF Nº 203/99 E Nº 209/99. CONSTITUCIONALIDADE. I - A associação legalmente constituída é legitimada para impetração do mandado de segurança coletivo (artigo 5º, LXX, da CF), entretanto, os efeitos do julgado devem se limitar ao domicílio dos substituídos, na consideração de que a decisão proferida no mandado de segurança deve se restringir aos associados sediados no âmbito de competência territorial da Subseção Judiciária em que impetrado o "writ", tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora. II - Legitimidade da figura da substituição tributária na matéria, a modificação operada atendendo as exigências de proteção do substituto tributário que inspiram a norma do artigo 128 do Código Tributário Nacional. III - Fato gerador e base de cálculo da contribuição social imodificados, enquadrando-se como mero método de apuração indireta do tributo a adoção do preço dos serviços. IV - Inexistência de violação ao princípio da trimestralidade como corolário da ausência de instituição ou ampliação de fonte de custeio. V - Efeitos de antecipação da arrecadação que decorrem da legítima investidura do contratante de serviços como agente de retenção e não configuram empréstimo compulsório. VI - Diversidade de tratamento correspondente a mecanismo de arrecadação de contribuição social legitimamente instituída que não traduz ofensa ao princípio da isonomia. VII - Impossibilidade de extensão do tratamento tributário comum aos contribuintes arrolados na lei e regulamento em virtude de hipotéticas exclusões indevidas de atividades. VIII - Legitimidade da enumeração legal exemplificativa de atividades e da complementação por regulamento, tendo em vista a contínua geração de novas especialidades e atividades no mercado. IX - Questões de fato pertinentes ao enquadramento no elenco de atividades sujeitas à medida de retenção do tributo que demandam dilação probatória e não podem ser dirimidas no âmbito do mandado de segurança. X - Preliminar de limitação de jurisdição acolhida. Recurso de apelação e remessa oficial providos. (AMS 00522964719994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 252 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

Ressalto que não desconheço decisão proferida pela Segunda Turma do STJ, em sentido contrário:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE TUTELA COLETIVA PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90), NA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/85) E NA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOB JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.243.887/PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, E PELO STF QUANTO AO ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NA TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS. 1. Na hipótese dos autos, a questão iuris diz respeito ao alcance e aos efeitos de sentença deferida de pretensão agitada em Ação coletiva pela Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social. A controvérsia circunscreve-se, portanto, à subsunção da matéria ao texto legal inserido no art. 2º-A da Lei 9.494/1997, que dispõe sobre os efeitos de sentença proferida em ação coletiva, haja vista que o acórdão objurgado firmou entendimento no sentido de que o decisum alcança apenas aqueles substituídos que, no momento do ajuizamento da ação, tinham endereço na competência territorial do órgão julgador (fl. 318/e-STJ). 2. A res iudicata nas ações coletivas é ampla, em razão mesmo da existência da multiplicidade de indivíduos concretamente lesados de forma difusa e indivisível, não havendo que confundir competência do juiz que profere a sentença com o alcance e os efeitos decorrentes da coisa julgada coletiva. 3. Limitar os efeitos da coisa julgada coletiva seria um mitigar exdríxulo da efetividade de decisão judicial em ação coletiva. Mais ainda: reduzir a eficácia de tal decisão à "extensão" territorial do órgão prolator seria confusão atênica dos institutos que balizam os critérios de competência adotados em nossos diplomas processuais, mormente quando - por força do normativo de regência do Mandado de Segurança (higido neste ponto) - a fixação do Juízo se dá (deu) em razão da pessoa que praticou o ato (ratione personae). 4. Por força do que dispõem o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública sobre a tutela coletiva, sufragados pela Lei do Mandado de Segurança (art. 22), impõe-se a interpretação sistemática do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de forma a prevalecer o entendimento de que a abrangência da coisa julgada é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e de que a imutabilidade dos efeitos que uma sentença coletiva produz deriva de seu trânsito em julgado, e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu. 5. Incide, in casu, o entendimento firmado no REsp. 1.243.887/PR representativo de controvérsia, porquanto naquele julgado já se vaticinara a interpretação a ser conferida ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (alterado pelo art. 2º-A da Lei 9.494/97), de modo a harmonizá-lo com os demais preceitos legais aplicáveis ao tema, em especial às regras de tutela coletiva previstas no Código de Defesa do Consumidor. 6. O Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento de que os efeitos da substituição processual em ações coletivas extravasam o âmbito simplesmente individual para irradiarem-se a ponto de serem encontrados no patrimônio de várias pessoas que formam uma categoria, sendo desnecessária a indicação dos endereços onde se encontram domiciliados os substituídos, uma vez que, logicamente, os efeitos de eventual vitória na demanda coletiva beneficiará todos os integrantes desta categoria, independente de onde se encontrem domiciliados. (MS 23.769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 3/4/2002, DJ 30/4/2004). 7. A demanda está relacionada com a defesa de direitos coletivos stricto sensu que, embora indivisíveis, possuem titulares determináveis. Os efeitos da sentença se estendem para além dos participantes da relação jurídico-processual instaurada, mas limitadamente aos membros do grupo que, no caso dos autos, são os associados da parte recorrente. 8. Nesse sentido: AgrRg no AgrRg no AgrRg no REsp 1.366.615/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2015). 9. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AgrRg no Ag 1419534/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016)

Todavia, a despeito da discussão relativa à abrangência da futura sentença a ser proferida neste mandado de segurança coletivo, o fato é que, no caso concreto, a impetrante não demonstrou a existência de interesse processual para a propositura da ação.

Ao contrário do alegado pela impetrante, não houve determinação de juntada da relação de associados (desnecessária, aliás, como já ressaltado no despacho proferido pelo juízo), mas tão somente que demonstrasse a existência de associados com domicílio nesta Subseção, para justificar a propositura da ação contra o Delegado da Receita Federal em Guarulhos. Destaco que, em sede de mandado de segurança, a competência é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.

Ainda que se considere que a sentença a ser proferida neste mandado de segurança coletivo não sofra limitação territorial, para a propositura da ação exige-se, ao menos, o cumprimento das condições da ação, com a demonstração da existência de interesse processual em combater ato ilegal ou abusivo de autoridade, sob pena de prolação de provimento jurisdicional inócuo, pois a autoridade indicada não poderia desfazer ou deixar de praticar o ato iníquido de ilegal (art. 6º, §3º da Lei nº 12.016/2009), já que inexistentes associados da impetrante ou, ainda, transmutar a presente ação em simples instrumento para angariar associados mediante decisão judicial positiva (obtida em local que sequer existem associados da impetrante).

Portanto, mesmo que a sentença a ser proferida no mandado de segurança coletivo possa ter o condão de beneficiar os associados com um todo (independentemente de onde se encontrem domiciliados), tal fato não exclui a necessidade de cumprimento das condições da ação. No caso vertente, sem a indicação da existência concreta de associados nesta Subseção Judiciária, não há comprovação de ato coator praticado (ou a ser praticado) pela autoridade indicada (Delegado da Receita Federal em Guarulhos), restando não caracterizado o interesse processual na propositura do presente writ.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Nesse sentido já decidiu o TRF da 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS NA SEÇÃO JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

2. Como se depreende dos autos, não resta comprovada a existência de associados além dos 6 (seis) fundadores da Associação Impetrante, todos domiciliados em Brasília/Distrito Federal.

3. Necessário que a Associação Impetrante tivesse indicado ao menos um associado com domicílio fiscal na cidade do Rio de Janeiro, porque o mandamus foi impetrado perante o Delegado da Receita Federal desta cidade e com isso há delimitação da legitimidade e do alcance do provimento jurisdicional a ser proferido.

4. A legitimidade passiva da autoridade impetrada limita-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal na cidade. Precedente: TRF4, AC 5027875-45.2014.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 30/07/2015. 5. "O limite da territorialidade pretende demarcar a área de produção dos efeitos da sentença, tomando em consideração o território dentro do qual o juiz tem competência para processamento e julgamento dos feitos. Se se permitisse que a interposição de um recurso a um órgão com jurisdição nacional tivesse o condão de alterar essa realidade, sempre haveria legítimo interesse recursal da parte, mesmo quando já tivesse o seu pedido julgado procedente, pois restaria a possibilidade de se estenderem os efeitos desse julgado a todo o território nacional. Nitidamente, esse não foi o objetivo da lei e não se pode admitir desvirtuamento" (Rel 7778 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJE: 19-05-2014). 6. "A recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional" (AC nº TRF2 2015.51.02.024655-0, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJE: 21/10/2015, Quarta Turma Especializada). 7. Apelação desprovida. (Processo 0025815-05.2015.4.02.5101, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator MARCUS ABRAHAM Julgamento em 2 de Março de 2016) grifei

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO E PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

Guarulhos, 25 de maio de 2017.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009103-10.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP148591 - TADEU CORREA E SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP350076 - EDSON GAMBUGGI JUNIOR)

CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas do artigo 241-A, caput, da Lei 8.069/90.2. Narra a denúncia (fls.510/512), que, no período compreendido entre 25/05/2009 e 03/06/2009, de modo livre e consciente, trocou, distribuiu, transmitiu, divulgou e compartilhou, por meio de grupo de e-mails, fotografias e vídeos contendo cenas de nudez e sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes.3. A denúncia foi recebida em 01/10/2015 (fl.514). Defesa Preliminar às fls. 556/565. Em 10/11/2015 foi proferida decisão afastando a hipótese de prescrição e de absolvição sumária (fls. 566/567).4. Seguiu-se instrução. Oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do réu (fls. 293/302). Fimda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. 5. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 666/671) e a defesa às fls. 689/712.6. Às fls. 745/745v. o feito foi convertido em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestar sobre eventual duplicidade das ações. 7. Em vista, o MPF requereu o arquivamento do presente feito (fls. 753/754).8. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Considerando que os autos nº 0035679-83.2014.8.26.0224 em trâmite na 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, trata dos mesmos fatos imputados ao acusado nestes autos, configurando-se, portanto, a duplicidade de feitos, demonstrando a desnecessidade no prosseguimento da presente ação penal.10. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação penal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal. 11. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.12. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Expediente Nº 12605

MANDADO DE SEGURANCA

0001951-87.2017.403.6119 - DOMINGOS LOPES DE SOUZA EMBREAGENS - ME(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal, bem como comprove ter formulado pedido de parcelamento para comprovação do interesse processual e existência de ato coator, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-34.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA PAIXAO RAMOS BOTELHO - MG102127

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fls. 33/43).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 44/45, com extratos processuais acostados às fls. 48/53.

A decisão de fl. 54 afastou a possibilidade de prevenção.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/77).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afastado a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.RESP 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (ERESP nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(RESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos sem a limitação do art 166 do CTN, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fl. 58 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova, no prazo de 24 horas, o desembaraço aduaneiro das mercadorias afetadas à Declaração de Importação nº 17/0755814-2.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias, mesmo após cumpridas todas as diligências formuladas pela autoridade impetrada, sem que tenha sido ofertada qualquer justificativa.

Juntou documentos.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida liminar.

De acordo com os extratos juntados, as mercadorias aguardam desde a data do registro, qual seja, 10/05/2017, a conclusão do procedimento aduaneiro, tendo sido selecionada para conferência pelo Inspetor da Alfândega.

Nesse sentido, tem-se que a pretensão apoia-se em relevante fundamento, qual seja a morosidade do serviço de controle aduaneiro.

Por outro lado, e sem embargo da posterior análise da legalidade do ato coator, impõe-se constatar que a apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida "a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário" (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).

Nesse passo, o que se está a reconhecer, por ora, é o direito da impetrante ao regular prosseguimento e conclusão das atividades de fiscalização e desembaraço das mercadorias por ela importadas, e não à pura simples liberação dos bens. Sem prejuízo, por evidente, da concessão da tutela na extensão pleiteada, caso verificada a ausência de motivação válida para a retenção da mercadoria.

Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar, para obrigar a autoridade impetrada a concluir, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da intimação desta decisão, a conferência aduaneira das mercadorias objeto da LI nº 17/0755814-2, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Sem prejuízo, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato, sob pena de extinção.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade.

Em síntese, sustenta o autor ilegitimidade dos procedimentos da Lei 9.514/97.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/163).

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Em primeiro lugar, deve-se ter por presente que a execução extrajudicial, ao que tudo indica, já exauriu os seus efeitos, uma vez que, estando a autora inadimplente desde maio de 2015 e já tendo sido notificada para purgar a mora, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato (cláusula 19ª - fl. 28) e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).

Nesse passo, o que se pretende não é a sustação de ato de execução extrajudicial, e sim de mero ato de disposição de um bem pelo seu proprietário.

No ponto, não vislumbro a plausibilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, da tese de que o procedimento executório extrajudicial padecerá de vícios, ante a ausência de elementos que evidenciem tal alegação. Não há, portanto, razão relevante para impedir a CEF de exercer os poderes inerentes ao domínio, notadamente a defesa de sua posse sobre o bem ora ocupado pelo autor. Consequentemente, não se acolhe o pleito de manutenção liminar da posse do bem imóvel em questão.

Vale destacar, ainda, que o autor adimpliu nem 5% do financiamento de 420 meses, não se podendo sequer cogitar de adimplemento substancial do contrato.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

CITE-SE.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-03.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

A decisão de fls. 95/96 indeferiu o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 114/123).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/131, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, Rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG:00215 RDDT VOL.:00135 PG:00136 .DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.:00168 PG:00212 ..DTPB.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001560-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova, de imediato, a conclusão da análise do desembarço aduaneiro das mercadorias afetas à Declaração de Importação nº 17/0817526-3.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias, mesmo após cumpridas todas as diligências formuladas pela autoridade impetrada, sem que tenha sido ofertada qualquer justificativa.

Juntou documentos.

Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Em cognição sumária, entendo não haver relevante fundamento para a concessão da medida liminar.

De acordo com os documentos que acompanham a inicial, o registro da Declaração de Importação nº 17/0817526-3 ocorreu no dia 19/05/2017, portanto apenas 5 dias antes da data do ajuizamento deste *mandamus*.

Destarte, não vislumbro a ocorrência de manifesta demora do serviço de controle aduaneiro, o que poderá verificar-se caso o procedimento de controle se prolongue de forma demasiada, notadamente em função do noticiado movimento paredista deflagrado por agentes da Receita Federal.

Ademais, considero que não há perigo de dano.

No ponto, argumenta a impetrante que as mercadorias importadas - 240 pares de calçados - serão objeto de lançamento no mercado nacional. E, de fato, consta dos autos que o lançamento "está programado para o dia 27 de maio em revendedores Nike Sportswear e no próprio site da marca" (ID 1424998).

No entanto, considerando o porte da marca e a capilaridade dos seus revendedores no território nacional, é evidente que 240 pares de calçados representam uma quantidade inexpressiva, donde se conclui que a impetrante possui estoque suficiente dos mesmos calçados, objeto de outras importações, para fazer frente à demanda que surgirá a partir do lançamento do produto.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN2611
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FRESENIUS KABI BRASIL LTDA contra ato praticado pelo CHEFE DE SERVIÇOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, pretendendo a impetrante a conclusão da análise da Licença de Importação nº 17/0420286-2, com a consequente liberação das mercadorias. Alega demora injustificada no andamento processual, requerendo a concessão da medida de urgência. Juntou documentos (fls. 14/52).

Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 54/55.

A decisão de fls. 60/62 deferiu o pedido liminar, para determinar fosse promovida a conclusão da análise do processo.

À fl. 74, a impetrante informou ter obtido o provimento administrativamente, com consequente concessão da almejada licença de importação.

Às fls. 78/84 a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a conclusão da análise e liberação da referida licença de importação.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende do noticiado às fls. 74 e 78/84, o despacho aduaneiro objeto deste *writ* foi concluído.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000979-32.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ALFACE
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo vez que a execução não está garantida.

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Após, conclusos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por H.R.S. Flow do Brasil Comércio de Sistemas de Câmara Quente Importação e Exportação Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria em comento, em 24 horas, de modo que a Impetrada não obste ou cause atrasos no processo de exportação (liberação de mercadorias) da Impetrante, em razão do movimento de greve dos agentes administrativos de fiscalização. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id 1411877).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Aduz a impetrante que tem como principal atividade o comércio, importação e exportação de sistemas de câmara quente, utilizados na injeção e modelagem de peças plásticas. Para ampliação das suas vendas e incremento de seu faturamento, é de grande e vital importância a participação em feiras e eventos, no Brasil e no exterior, para divulgação dos seus produtos e serviços. E não é pouco o que investe de recurso e tempo para organizar suas missões comerciais nas feiras mais importantes do mundo desse segmento - reconhecidamente restritas e específicas. Dentre os eventos com maior repercussão mundial, que trazem não só visibilidade comercial, mas excelentes retornos financeiros em vendas e parcerias, há de se reconhecer a Moulding Expo (Feira Internacional da Indústria de Moldes, Ferramentas e Modelos), a ser realizada entre 30.05.2017 e 02.06.2017, na cidade de Stuttgart, Alemanha. O mencionado evento é, como o próprio nome se refere, direcionado às indústrias do setor de moldes, ferramentas e modelos e, não por menos, é realizado, a cada dois anos, no coração do principal mercado europeu da indústria automobilística e da construção de máquinas, atraindo cerca 14.000 visitantes especializados, oriundos de 52 países diferentes. Diante deste cenário e das atividades desenvolvidas pela Impetrante, sua participação no evento é indispensável e deverá ocorrer em parceria com sua matriz italiana e demais empresas do Grupo, organizando seu stand para exposição de seus principais produtos, conforme descritos na DDE/RE: amostras de peças plásticas para demonstração do resultado final das peças fabricadas pelo sistema de câmara quente e mostruário de sistema de câmara quente avaluado em suporte de acrílico. Tendo em vista que a Feira se inicia em 30.05.2017, tem que desembaraçar as mercadorias - i.e. - concluir o processo de despacho aduaneiro de exportação e embarcá-las - impreterivelmente, até o dia 25.05.2017, para que possa, em tempo hábil e dentro do calendário da Feira, expô-las aos clientes e aos participantes em seu stand. A fim de cumprir com o mencionado prazo e conforme demonstram os documentos anexados, cumpriu rigorosa e regularmente o cronograma de despacho aduaneiro de exportação, a seguir apontado: 18.04.2017: emissão da *invoice e packing list*; 02.05.2017: recebimento da minuta do conhecimento de embarque (AWB); 05.05.2017: registro da presença de carga em zona primária de exportação; 05.05.2017: realização da entrega da mercadoria no Aeroporto de Guarulhos e registro da Declaração de Exportação; 08.05.2017: distribuição do processo para conferência da Aduana/Receita Federal do Brasil; (encontrar normativa que continha prazo); 15.05.2017: recebimento de aviso do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ("Sindicato Nacional"), comunicando à sociedade que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil deliberaram por aprovar a paralisação de toda a Classe, por greve, no período de 16 a 18 de maio de 2017; e 17.05.2017: recebimento de aviso do Sindicato Nacional, comunicando à sociedade que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil deliberaram por aprovar a paralisação de toda a Classe, por greve, a partir de 22 de maio de 2017 por tempo indeterminado. Diante da greve e da paralisação das atividades dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a mercadoria encontra-se parada desde o dia 08.05.2017, aguardando conclusão do despacho aduaneiro para ser remetida ao exterior. Muito embora a greve não tenha, por princípio, paralisar todas as atividades da Aduana, sendo certo que as atividades essenciais deveriam ser cumpridas, desde o dia 18.05.2017 nenhum Auditor Fiscal tem comparecido nas unidades de desembaraço aduaneiro da RFB, mais precisamente, na unidade de Guarulhos onde a mercadoria da Impetrante atualmente se encontra. Inclusive, a falta de conclusão - por parte da RFB - do despacho aduaneiro ocasionou o primeiro vencimento da Declaração de Despacho de Exportação, tendo sido obrigada a Impetrante a registrar novo RE/DE. É neste impasse e nesta temerária situação em que se encontra, correndo risco de deixar de participar da Feira, a qual está devidamente inscrita.

Pois bem

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris e do periculum in mora*.

Com efeito, a impetrante registrou a Declaração de Exportação nº 2175497357/4 em 05/05/2017, referente à reexportação para encerramento de admissão temporária da mercadoria objeto do HAWB nº SDB5702775 e MAWB nº 020-9994-5705 (processo nº 10814.721.557/2017-13) (Id 1411629), a qual, no dia 21/05/2017, foi cancelada por decurso de prazo (Id 1411677 e página 11 do arquivo em PDF). A impetrante, então, registrou nova Declaração de Exportação nº 217535584/0, a qual foi parametrizada para o canal vermelho (Id 1411639).

Conforme alegado pela impetrante e demonstrado pelo documento Id 1411580, a mercadoria objeto do presente feito será exposta na Moulding Expo - Feira Internacional da Indústria de Moldes, Ferramentas e Modelos, que se realizará entre os dias 03/05 e 02/06/2017, em Stuttgart/Alemanha. De outro lado, segundo demonstra o documento Id 1411655, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 22, paralisaram suas atividades por tempo indeterminado.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de exportação em prazo razoável para que a mercadoria objeto do presente feito chegue a seu destino em tempo hábil para ser exposta na Moulding Expo - Feira Internacional da Indústria de Moldes, Ferramentas e Modelos, que se realizará entre os dias 03/05 e 02/06/2017, em Stuttgart/Alemanha.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação da mercadoria objeto da DE nº 217535584/0 (HAWB nº SDB5702775 / MAWB nº 020-9994-5705 / processo de reexportação nº 10814.721.557/2017-13), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da intimação, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão, bem como se oficie para prestar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001490-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WTTA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500999-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HERMINIO BATISTA CARACA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré (ID 1353909), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venhamos autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PERMETAL S A METAIS PERFURADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZAMBON GARCIA - SP306467, EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão do ato coator que exclui a impetrante do REFIS, assegurando-lhe sua manutenção em conformidade com a Lei nº 9.964/00, ou seja, procedendo ao fornecimento periódico dos informes de sua receita bruta e ao recolhimento das parcelas devidas mensalmente, equivalentes a 1,2% do seu faturamento mensal, apurado nos termos do artigo 2º, §4º, II, e da referida lei, até decisão final. Ao final, requer a confirmação da liminar para determinar a manutenção do débito indicado no REFIS, mediante o pagamento da parcela mínima prevista na Lei nº 9.964/00.

Com a inicial, vieram documentos.

No despacho Id 708599 determinou-se o recolhimento das custas, o que foi cumprido pela impetrante, conforme Id 758835, 758855 e 758874.

Decisão Id 899542 indeferindo o pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 969978), o que foi deferido (Id 1235430).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 1117339).

A autoridade coatora prestou informações (Id 1228250).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 1365278).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se a impetrante contra ato da autoridade coatora que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso I c.c. art. 3º, inciso III, por falta de fornecimento periódico dos indicários de receita bruta; e art. 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, restando-se configurada inadimplência, uma vez que, decorridos quase 17 anos, os recolhimentos mensais não são suficientes para amortização da dívida total consolidada, violando aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica fundada em 1958, atuante no seguimento industrial. No ano de 2000, sucedeu a Lei Federal nº 9.964 que instituiu o Refis - Programa de Recuperação Fiscal, através do qual, de um lado visava o Governo a arrecadação de valores já considerados perdidos em razão da dimensão da crise econômica pela qual passava grande parte das empresas nacionais; e de outro, permitia-se às empresas que realizassem o parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos lá descritos. Assim, àqueles contribuintes inadimplentes, bem como aos que possuíam débitos com exigibilidade suspensa por força do art. 151 do CTN, foi possível que regularizem sua situação fiscal, sem nefastos prejuízos à sua manutenção. Considerando a reconhecida incapacidade de cumprir com o pagamento à vista dos débitos exigidos contra si e lançados à época, manifestou formalmente sua adesão em consonância com a regra imposta no artigo 1º da Lei nº 9.964/00. Houve, desta forma, uma composição entre o fisco e o contribuinte, qual se atribui à empresa, de forma impositiva, uma série de obrigações e deveres para fazer jus ao benefício. Por óbvio, não podem esses deveres e obrigações, repita-se, impostos aos optantes, excederem os limites traçados pela Constituição Federal, sob pena de manifesta insubsistência jurídica. Ato contínuo à adesão, a Impetrante iniciou o recolhimento das parcelas devidas mensalmente, que inclusive têm valor significativo e são equivalentes a 1,2% do seu faturamento mensal, apurado nos termos do art. 2º, § 4º, II, 'c', da referida lei. Assim sendo, durante aproximadamente 17 (dezessete) anos, a Impetrante manteve-se totalmente adimplente com suas obrigações para com o REFIS, contexto que se mantém até a propositura deste remédio jurídico. Aliás, conforme pode ser verificado em planilha anexa à inicial, aumentou substancialmente o faturamento nos últimos meses de 2016, decorrência de sua atividade industrial, de consequência, tendo significativa elevação nos volumes monetários recolhidos para o REFIS, que não se caracterizam em hipótese alguma como irrisórias. Desta maneira, com os pagamentos retratados acima e no Extrato da Conta REFIS, se demonstra que a Impetrante está quitando seu passivo tributário originado na década de 90, além de manter-se em dia para com todas as demais obrigações. E cabe aqui destacar que a Impetrante – nunca esvaziou seu faturamento – com objetivos inidôneos, mas, sim, ao contrário, incrementou sua atividade empresarial. Todavia, para sua surpresa, foi abrupta e ilegalmente surpreendida com a informação de exclusão do REFIS por meio da Portaria CG/REFIS nº 17, de 01 de fevereiro de 2017 (publicada no D.O.U. em 02 de fevereiro de 2017, com efeitos a partir de 01 de março de 2017), apontando como causa o descumprimento do artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 9.964/2000, ou seja, por falta de fornecimento periódico dos indicadores de receita bruta e em razão de suposta inadimplência caracterizada por não ter sido amortizada a dívida consolidada; tudo sem qualquer motivação e consequente chance de defesa para a empresa impetrante. Assim, recebeu o Ofício/ Representação DRF/GUA/SECAT Nº 42/2017, que comunicou a empresa do ocorrido. Ao assim agir, usa a União como base de sustentação (apesar de não mencioná-lo expressamente), o Parecer PGFN/CDA nº 1206/2013, o qual acaba por criar nova motivação para exclusão, posicionando-se ao princípio da estrita, que estabelece contrariamente legalidade que todo o agir da administração pública deve ser autorizado por lei, o que não é o caso, além de não observar os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Capacidade Contributiva da Impetrante. Basta observar, de duas, uma: (i) ou o ato coator não possui fundamento legal para sua existência dada a regularidade nas informações de seu faturamento bruto e dos depósitos realizados pontualmente até aqui, e por isso, por si só, deve ser revisto; (ii) ou baseia-se em entendimento unilateral retratado no dito Parecer da PGFN, que não leva em consideração as regras legais e princípios norteadores do Direito. Dispõe expressamente o artigo 5º, incisos I e II da Lei nº 9.964/2000, as hipóteses de exclusão invocadas pela autoridade coatora, as quais, como se vê, não restaram configuradas. Não é aceito pela autoridade coatora a parcela mínima estabelecida legalmente; é por ela desrespeitado o avençado formalmente entre as partes quando da adesão, lembrando que para tanto, existiam imposições pelo Estado para que as empresas usufruíssem das concessões, não sendo ético e nem legal, que passados todos esses anos, apenas o interesse de uma das partes seja levado em consideração. Como consequência, exige-se indevidamente da Impetrante o recolhimento da totalidade do crédito tributário confessado no Refis, sob pena de inscrição de seu nome no CADIN; impedimento de receber incentivos fiscais e financeiros; celebrar acordos e convênios; participar, licitar e contratar com a Administração Pública; além de encaninhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, com acréscimo de 20% a título de encargos da PGFN. Além disso, conforme comprovantes de entrega de Escrituração Contábil e Declarações de Imposto de Renda, a impetrante sempre forneceu rigorosamente informações sobre sua receita bruta, de modo a restar refutada a alegação de sua ausência, utilizada pela autoridade coatora como sendo uma das causas da exclusão do Programa. De tudo, faz-se imperioso concluir que a Impetrante não está se furmando ao cumprimento das condições impostas pela autoridade impetrada para que possa permanecer no REFIS, tanto que sempre forneceu regularmente os indicadores de receita bruta, conforme documentos anexos, e nunca atrasou uma única parcela do REFIS, desde a sua adesão, recolhendo em vários meses do ano valor superior ao mínimo estipulado pela Receita Federal do Brasil. Ainda que tais declarações e informações não tivessem sido disponibilizadas, o que se aventa apenas a título de argumentação, o correto é que se adotasse medida compatível e proporcional a pseudo irregularidade, à exemplo de se conceder prazo para a regularização, isto porque, a direta exclusão do Programa mostra-se abusiva e desproporcional, ferindo, inclusive, o propósito de sua existência.

Pois bem.

Após a vinda das informações, constata-se ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme fundamentado naquela decisão, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas no sentido de que é possível a exclusão do REFIS com base no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00 (inadimplência), caso demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO POSSIBILIDADE.

1 É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, Resp 1.525.035/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 826.591/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, Dje de 26/02/2016)

Abaixo, cito trecho do voto da Relatora, Ministra Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.506.567/RS, julgado em 17/10/2016:

No mérito propriamente dito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da legalidade da exclusão do contribuinte, de programa de parcelamento de dívida tributária, quando referidos pagamentos se mostrarem irrisórios ou ineficazes, para a quitação do total da dívida. Confira-se os seguintes precedentes: ilustrativos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO. REFIS. LEI Nº 9.964/2000. RECOLHIMENTOS DE VALORES IRRISÓRIOS. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À INADIMPLÊNCIA.

1. A Lei nº 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000.

2. A agravante, como optante pelo lucro presumido, vinha recolhendo mensalmente as parcelas com base na receita bruta do mês anterior, nos moldes previsto no art. 2º, II, "b", da Lei nº 9.964/00.

3. Nada obstante, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto representou pela exclusão da empresa do Refis, tendo em vista que as prestações pagas não são suficientes à amortização dos juros mensais, fazendo com que o débito consolidado dobrasse desde o início do parcelamento (fls. 31/34).

4. Há entendimento jurisprudencial no sentido de o recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, com a consequente ausência de previsão de quitação do débito, configura a inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00, passível de excluir o contribuinte do parcelamento.

5. Manutenção da decisão agravada, que serve como acatamento do débito executado, já que o parcelamento, especificamente no caso em questão, não está servindo ao seu adimplemento.

6. Agravo de instrumento improvido.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (REFIS): RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS QUE LEVARÃO O "ADIMPLENTO" PARA O FUTURO LONGÍQUO DE MAIS DE 400 ANOS, QUANDO ATÉ A GEOGRAFIA DO PLANETA TERRA SERÁ OUTRA. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, A GERAR A CORRETA EXCLUSÃO DO FAVOR LEGAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. ATÉ O RIDÍCULO DEVE TER LIMITES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme acerca da possibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/00 (inadimplência), caso demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas.
2. Não obstante o art. 2º, § 4º, da Lei 9.964/00 impor como parcela mínima percentual da receita bruta auferida pelo contribuinte em mês anterior, o valor a ser pago mensalmente deve condizer com prazo razoável para quitação do saldo devedor a ser parcelado, haja vista que o objetivo do benefício fiscal é o adimplemento do débito, e não sua eternização. Deveras, a concessão de parcelamento deve tender à quitação normal de uma dívida, sendo intolerável formalizar um parcelamento que protraia o fim do pagamento do débito para mais de 450 anos, quando até mesmo a geografia do planeta Terra será outra.
3. Recurso da impetrante desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362355 - 0021229-05.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 9.964/00. RECOLHIMENTO DE PARCELA ÍNFIMA. EXCLUSÃO DO REFIS. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. SÚMULA 355 DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. A impetrante aderiu ao REFIS e contribuiu com parcelas irrisórias, incapazes de saldar o débito perante o Fisco, nos termos previstos na Lei 9.964/00.
2. Quando a impetrante ingressou no parcelamento em 2000, o débito perfazia o montante de R\$ 436.855,73 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), sendo que, após quatorze anos no programa com pagamentos regulares, em dezembro de 2014, a dívida já perfazia o total de R\$ 878.737,15 (oitocentos e setenta e oito mil setecentos e trinta e sete reais e quinze centavos).
3. Diante da amortização média efetuada pelo contribuinte desde a sua adesão ao REFIS, pode-se estimar que o prazo esperado para liquidação do referido parcelamento é de 3.120 (três mil cento e vinte anos).
4. Embora a impetrante alegue que o pagamento das parcelas tem sido realizado proporcionalmente ao faturamento da empresa, os valores recolhidos não foram suficientes sequer para amortizar os juros de mora, sendo que, ao longo do tempo, houve acréscimo no débito de 50% (cinquenta por cento), o que equivale à inadimplência, resultando na exclusão do REFIS.
5. De fato, o recolhimento até pode ser efetuado com base no critério dos percentuais sobre a receita bruta, contudo deve ser eficaz para saldar o débito do contribuinte. Se assim não o for, estará caracterizada a inadimplência, que embasa a exclusão do REFIS.
6. Segundo a Súmula n. 355 do Superior Tribunal de Justiça: "É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet".
7. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
8. Apelação desprovida e agravo retido não conhecido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359816 - 0008615-93.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

Assim, superada a questão da possibilidade de exclusão do REFIS quando configurada ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, resta analisar se a hipótese dos autos retrata ou não tal situação.

Conforme planilha elaborada pela própria impetrante (Id 703178), apenas nos anos de 2013 a 2016, tem-se a seguinte situação:

	2013	2014	2015	2016
Faturamento Bruto R\$	79.798.054,51	56.060.120,83	69.019.873,28	83.317.439,20
Recolhimento (1,2%) – R\$	957.576,65	672.721,45	828.238,48	999.809,27

De acordo com o Extrato REFIS do ano de 2000 (Id 703115), o saldo devedor em 31/12/2000 era de R\$ 17.288.506,64, sendo R\$ 16.044.983,17 de principal e R\$ 1.243.523,47 de juros (TJLP) e, conforme Extrato REFIS do ano de 2016 (Id 703146), a dívida perfaz a exorbitante quantia de R\$ 23.466.996,61, sendo R\$ 10.369.339,31 de principal e R\$ 13.097.657,30 de juros.

Ou seja, em que pese o pagamento das parcelas tenha sido realizado proporcionalmente ao faturamento da empresa, os valores recolhidos não foram suficientes sequer para amortizar os juros de mora.

Dessa forma, caracterizada ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5004527-89.2017.4.03.0000 a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Olavo Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o procedimento comum ordinário, objetivando, em sede de tutela de urgência, concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Ao final, requer a concessão do citado benefício em breve data a ser estipulada pelo Juízo, por se tratar de verba alimentar, com pagamento acrescido de juros, correção monetária, desde a data do início da incapacidade reconhecida pelo INSS (19/03/99) ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, da data do requerimento do benefício nº 31/131.245.638-5 (08/07/2003) e honorários advocatícios a serem arbitrados sobre o valor da condenação.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para esta 4ª Vara, com base no artigo 286, II do CPC (Id's 523821, 1041889 e 1227648).

Após redistribuição a esta Vara, os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista a declaração Id 513290.

Conforme mencionado o Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária declinou da competência para esta 4ª Vara, com base no artigo 286, II do CPC, que prevê que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

De fato, o autor ingressou com ação em face do INSS contendo a mesma causa de pedir e pedido da presente – processo nº 0008750-20.2015.4.03.6119, distribuído para este Juízo.

Conforme pesquisa realizada por este Juízo na consulta processual, naquela feita foi proferida a seguinte decisão:

Alega o autor que se encontra afastado do mercado de trabalho desde 1996, logo após ficar doente. Afirma que faltava com frequência no trabalho por sentir fortes dores de cabeça, sem ter sido descoberto, na época, o que as ocasionavam. Diz que, após sua saída da empresa, não mais conseguiu ser inserido no mercado de trabalho, eis que seu quadro de saúde somente se agravava, diminuindo ainda mais suas condições físicas, psicológicas e neurológicas. Afirma que efetuou diversos pedidos de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, sendo todos negados, pois reconheciam a incapacidade laborativa, mas não ostentava a qualidade de segurado. Após alguns anos, e com o agravamento do seu estado de saúde, ficando totalmente dependente de sua esposa e filhos, foi orientado por uma assistente social a requerer o benefício assistencial, o qual foi requerido em 31/08/2005 e indeferido em 16/10/2005 (NB 139.209.626-7). A justificativa do indeferimento foi a ausência de incapacidade laborativa e de praticar atos da vida civil.

De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o último vínculo empregatício do autor foi com a empresa José Gomes da Costa Marcenaria ME, de 01/08/94 a 15/05/96. De lá para cá, requereu nove benefícios previdenciários de auxílio-doença. Conforme Históricos de Perícias Médicas do sistema PLENUS, que também ora determino a juntada, o autor requereu os seguintes benefícios de auxílio-doença (espécie 31):

NB	DER	Data realização da perícia	Diagnóstico	Conclusão
131.245.638-5	08/07/2003	08/10/2003	G91	4 – DCI
570.213.560-8	29/10/2006	24/11/2006	G09	1 - CONTRÁRIA
560.519.314-3	08/03/2007	09/04/2007	G09	1- CONTRÁRIA
529.907.765-0	16/04/2008	23/04/2008	G40	1 - CONTRÁRIA
539.045.258-1	08/01/2010	14/04/2010	G40	1- CONTRÁRIA
546.988.433-0	11/07/2011	09/08/2011	B690	4 – DCI

Com relação aos auxílios-doença NB 570.269.201-9, 531.170.272-5 e 560.618.634-5, a informação obtida no Histórico de Perícia Médica do sistema PLENUS foi a seguinte: DADOS DE PERÍCIA MÉDICA INEXISTENTE.

Portanto, somente duas perícias realizadas pelo autor na esfera administrativa concluíram pela existência de incapacidade laborativa: as realizadas em 08/07/2003 e 09/08/2011.

Além dos auxílios-doença, o autor, em 31/08/2005, requereu benefício de prestação continuada NB 139.209.626-7, o qual, de acordo com a “Comunicação de Decisão” acostada à fl. 15, foi indeferido, tendo em vista que a perícia concluiu que não existe incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, conforme exigência da LOAS.

A partir de 2006, o autor passou a contribuir para o RGPS como contribuinte facultativo, o que fez de 06/2006 a 01/2010, 10/2011 a 01/2013 e 02/2013 a 08/2015, sempre sobre um salário mínimo, segundo pesquisas que determino a juntada.

Nesse contexto, verifica-se que a situação do autor durante esses mais de dez anos desde o pedido administrativo de benefício assistencial não permanece a mesma, tanto em relação à alegada incapacidade para o trabalho quanto à suposta miserabilidade.

Assim, entendo que o pedido administrativo feito há mais de dez anos não é capaz de subsidiar a ação judicial, de modo que a parte autora não deve dispensar outro requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.

Com efeito, a Súmula 213 do extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos prevê que “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No presente caso, conforme já mencionado, entendo que, passados mais de dez anos do pedido administrativo, não há como considerá-lo atualmente.

No mesmo sentido a dicção da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ainda, em recente julgado do STJ, o Ministro Relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, **mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir**. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos

4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(Resp 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), Relator: Ministro Herman Benjamin)

Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Aquele processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora devidamente intimada (fl. 324), a parte autora não comprovou o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias. Ou seja, não há prova da pretensão resistida da parte ré, porquanto ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual da parte autora (sentença disponibilizada no DJe de 27/10/2015, com trânsito em julgado em 19/11/2015.

Menos de dois anos depois, vem o autor em Juízo novamente postular a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, trazendo apenas o pedido administrativo de 31/05/2005 (id 513356). Ou seja, o autor, mais uma vez, deixou de comprovar a pretensão resistida do INSS.

Assim, considerando o fundamentado na decisão acima reproduzida, ao que me reporto, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUGENIO CASIMIRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.
2. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária. Igualmente, a parte autora manifestou-se contrariamente à conciliação.
3. Assim, diante do desinteresse manifestado, deixo de designar audiência para essa finalidade.
4. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
5. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-36.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que já foi expedida carta precatória para a Comarca de Santa Isabel (ID 749663), aguarde-se sua devolução, não havendo mais providências a serem adotadas, por ora, quanto à certidão de ID 1339557.

Publique-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional objetivando, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A inicial veio com procuração e documentos.

A autora requereu a desistência da ação (Id 1345177).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou, através da procuração Id 1232961 que o advogado possui poder para desistir da demanda.

Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito.

Dispositivo

Desto modo, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, a teor da disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça nos termos do artigo 98 do CPC, ante a declaração de pobreza Id 1232961, razão pela deixo de condenar o autor ao pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angustiação da relação processual.

Oportunamente, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-55.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS - RJ133340
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Condor S/A Indústria Química em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação dos produtos a serem exportados e constantes da Declaração de Exportação (DE) nº 2170309309/7 e Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2170082645/7, caso não existam outros óbices ou impedimentos eventualmente verificados nos serviços de Auditoria Fiscal, assegurando a prática imediata de todos os atos necessários ao procedimento de auditoria e fiscalização imprescindíveis ao desembaraço aduaneiro dos produtos acima discriminados, uma vez que retidos na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos unicamente em virtude da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil por prazo indeterminado. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para garantir o direito da Impetrante de desembaraçar os produtos relativos à Declaração de Exportação (DE) nº 2170309309/7 e à Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2170082645/7, assim entendido como o direito à obtenção de todos os atos necessários ao procedimento de fiscalização e auditorias imprescindíveis ao desembaraço aduaneiro dos produtos acima discriminados, afastando-se, em definitivo, os prejuízos ocasionados pela greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id 1420821).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade anônima, que tem por objeto social a industrialização e comercialização de armamentos não letais, conforme disposto em seu estatuto social. Afirma que é inerente à sua atividade a participação em eventos, feiras e conferências nacionais e internacionais especializadas em artigos de defesa e segurança pública, em prol de divulgar e promover seus produtos, fabricados em território brasileiro. Nesse contexto, iniciou em 03.05.2017 os procedimentos necessários à exportação temporária de produtos inertes (“*dummies*” ou “*dummy ammunition*”) e material promocional, destinados à exposição na feira de artigos bélicos e de segurança pública denominada “CANSEC-2017”, evento que acontecerá entre os dias 31.05.2017 a 01.06.2017 em Ottawa, no Canadá (DOC. 3 – Registros de Exportação, Invoices, Notas Fiscais e Material CANSEC-2017). Ocorre que os produtos e materiais mencionados encontram-se paralisados na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (Guarulhos), sem o devido desembaraço e conclusão do despacho aduaneiro. A Declaração de Exportação (DE) nº 2170309309/7 e a Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2170082645/7, registradas no SISCOMEX-Exportação, foram parametrizadas e distribuídas para exame documental e físico por parte da Autoridade Coatora em 15.05.2017, sem que tenha havido continuidade até o momento de ajuizamento deste writ (DOC. 11 e 12 – Extratos das Declarações de Exportação). Sendo assim, as cargas da Impetrante, apesar da urgência de chegarem e serem desembaraçadas no Canadá até 30.05.2017 (próxima terça-feira), permanecem armazenadas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, à espera do desembaraço aduaneiro, a cargo da Receita Federal do Brasil, em virtude exclusivamente da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais, movimento paralisista que inviabiliza totalmente a liberação dos bens em questão. De acordo com o informe do SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, obtido no site www.sindifiscacional.org.br, a classe dos Auditores Fiscais aderiu à paralisação geral para os dias 16, 17 e 18.05.2017, sendo evidente que o exame das mercadorias da Impetrante, distribuído em 15.05.2017 a um dos Auditores subordinados ao Impetrado, foi totalmente prejudicado pela paralisação dos serviços nas datas assinaladas (DOC. 13 – Circular DA 128/17).

Pois bem

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, a tela impressa do Siscomex demonstra que a Declaração de Exportação nº 2170309309/7 foi distribuída para verificação no dia 15/05/2017 e que até a presente data não houve qualquer andamento (Id 1420751).

Conforme demonstrado pelos documentos trazidos aos autos, a mercadoria objeto do presente feito será exposta na “Canada’s Global Defence & Security Trade Show”, que se realizará nos dias 31/05 e 01/06/2017, em Ottawa/Canadá. De outro lado, segundo demonstram os documentos Id’s 1420763, 1420792 e 1420810, os Auditores Fiscais da RFB, desde o último dia 22, paralisaram suas atividades por tempo indeterminado.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de exportação em prazo razoável para que a mercadoria objeto do presente feito chegue a seu destino em tempo hábil para ser exposta na “Canada’s Global Defence & Security Trade Show”, que se realizará nos dias 31/05 e 01/06/2017, em Ottawa/Canadá.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação da mercadoria objeto da Declaração de Exportação (DE) nº 2170309309/7 e a Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2170082645/7, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento da intimação, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão, bem como se oficie para prestar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ultra Óptics do Brasil Produtos Ópticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, a) em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 12.973/2014 (10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS)), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins; b) no tocante aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e nº 10.383/03, e Lei nº 12.973/2014, seja, reconhecido o direito a repetição do indébito, sejam eles declarados como compensáveis os últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma preconizada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95); c) afaste a exigência do Art. 170-A, do Código Tributário Nacional, restando assim a possibilidade de imediata compensação após a análise da medida liminar; d) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, etc., até trânsito em julgado da presente demanda. Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança para declarar a procedência total da presente ação para o fim de ser reconhecida a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as contribuições ao PIS e a COFINS com base, inclusive, na Lei nº 12.973/2014, acrescida dos valores referentes ao ICMS, em razão da inconstitucionalidade apontada, e em razão do posicionamento recente sobre o tema proferido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral e sem modulação de efeitos que o ICMS não compõe o faturamento das empresas, portanto deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, posicionamento esse que deve ser observado por todas as instâncias; a) declarar o direito da Impetrante em efetuar a compensação, reconhecendo-se o direito a repetição do indébito tributário, de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos, com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.383/03, e na Lei nº 12.973/2014, em razão das inconstitucionalidades apontadas, até a data da propositura do presente Mandado de Segurança, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de quaisquer atos de constrangimento para a cobrança do tributo por parte do Impetrado.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1405236).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, § 5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, nesse aspecto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Com relação ao pedido de compensação dos recolhimentos passados em sede de medida liminar, indefiro, por expressa determinação legal. Ademais, não há periculum in mora, já que na hipótese de concessão da ordem de segurança, a impetrante poderá compensar os valores pagos com a devida correção.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a medida liminar apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5473

INQUÉRITO POLICIAL

0003188-59.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS/SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)

Autos nº 0003188-59.2017.403.6119 RÉ PRESALnquérito Policial: 0166/2017-4-DPF/AIN/SPJP x LUCIANA FERREIRA DOS SANTOSVISTOS EM INSPEÇÃO DE C I S ã O1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, técnica em enfermagem, filha de JONAS FERREIRA DOS SANTOS e MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS, nascida aos 07/12/1982, em São Paulo, SP, portadora do passaporte n. FS682779/Brasil e do documento de identidade n. 45431933-2/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 330.114.228-18, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital-SP.2. RELATÓRIOLUCIANA FERREIRA DOS SANTOS, acima qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 66/70) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0166/2017-DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, aos 08 de abril de 2017, a acusada teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo SA223, da empresa aérea South African Airways, com destino a Joanesburgo/África do Sul, transportando para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, a massa líquida de 23.964g (vinte e três mil, novecentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação acostado às fls. 07/08, os testes da substância encontrada com a denunciada resultaram POSITIVOS para cocaína. É o breve relatório. DECIDO.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO da denunciada qualificada no início, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão servirá de carta precatória, seguindo instruída com cópia da denúncia.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a imediata incineração da substância apreendida, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de contraprova, bem como para a elaboração do laudo definitivo, nos termos do disposto no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 12.961/2014.4.2. AUTORIZO a realização de perícia no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a indiciada, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, sobretudo a eventual participação de outras pessoas, e, inclusive, de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (natureza, quantidade e destino da substância, bem como a prisão em flagrante delito quando o agente estava prestes a embarcar em voo internacional, levando consigo dinheiro em moeda estrangeira, além do entorpecente). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos à investigação, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatueledados neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Salento que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa do(a) acusado(a), a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.3. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como ao IIRGD e ao NID/SR/DPF/SP: REQUISITO informações sobre eventuais REGISTROS CRIMINAIS (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.4.4. AO DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias, a fim de que sejam encaminhados a este Juízo: (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu PESO LÍQUIDO TOTAL, ficando autorizada a incineração da droga, observadas as cautelas do item 4.1-retro; (ii) o laudo da perícia a ser realizada no aparelho celular e respectivo(s) chip(s) apreendidos com a investigada, devendo, no mais, ser observado o quanto determinado no item 4.2-retro, em relação à destinação dos objetos; (iii) o laudo do exame de impressões papilares a ser realizado no material plástico em que estava embalado o entorpecente (fl. 36); (iv) o termo de acatueledamento/comprovante de depósito dos valores em moeda nacional e estrangeira apreendidos com a denunciada, devidamente protocolizados com o recibo da instituição financeira competente. PRAZO: 20 (vinte) dias.4.5. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA SOUTH AFRICAN AIRWAYS: REQUISITO que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas da acusada qualificada no preâmbulo desta decisão, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e a data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável. Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive da fls. 15 e 17 dos autos.5. Publique-se para ciência dos advogados constituídos, a doutora VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/SP 394.164 (fl. 50), e o doutor HENRIQUE LINS TORRES, OAB/SP 278.346 (fl. 72), a fim de que apresentem desde logo a defesa prévia em favor da denunciada, sem prejuízo do cumprimento do item 3-retro, por se tratar de RÉ PRESA.6. Apresentada a defesa, tornem os autos conclusos.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-96.2017.4.03.6119

AUTOR: ALFEU BAPTISTA MERIGHE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP273743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ALFEU BAPTISTA MERIGHE JUNIOR ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS e da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão da cobrança de Imposto de Renda retido na fonte, e, conseqüentemente, seja declarado o seu direito à isenção do IR, bem como, à restituição do imposto no montante de R\$ 78.926,55 corrigido pela taxa SELIC.

Em suma, aduziu que é aposentado e padece de cardiopatia grave desde 2011, motivo pelo qual requereu administrativamente a isenção do Imposto de Renda, contudo, o seu pedido foi indeferido.

Argumentou que realizou todos os exames exigidos e que laudo médico realizado em 2016 atesta que ainda é portador da doença, pelo que faz jus à isenção do imposto, uma vez que é aposentado.

Requer a antecipação da tutela sob a alegação de que não há dúvida quanto à probabilidade de seu direito, pois os laudos comprovam o mal do qual padece, assim como, a existência de *periculum in mora*, pois o desconto do imposto está a lhe ocasionar dificuldades financeiras.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada de urgência exige, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, em que pese a argumentação do autor, não logrou comprovar que possui o direito à alegada isenção do IR, uma vez que o laudo apresentado não está de acordo com os pressupostos legais.

A Lei 9.250/95 que estabelece as regras concernentes ao Imposto de Renda de Pessoas Físicas determina em seu artigo 30:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (ressaltei)

No caso, o laudo médico particular de 14/09/2016 juntado pelo autor indica que foi submetido em 25.11.2011 a cirurgia de correção com substituição da aorta ascendente por tubo Dacron e que é portador de cardiopatia grave. Todavia, além de não ter sido emitido por serviço médico oficial conforme determina a lei de regência, trata-se de prova unilateralmente produzida que não leva à certeza necessária sobre a existência da moléstia, apta a justificar a isenção do imposto de renda, em sede de cognição sumária.

Dessa forma, tendo em vista que o laudo não atende o disposto na norma supramencionada, para maior grau de convicção, mostra-se necessária a realização de perícia médica, na especialidade cardiologia, para a confirmação do diagnóstico.

Assim sendo, forçoso concluir que, por ora, não há comprovação da probabilidade do direito.

Finalmente, não vislumbro também a presença do alegado *periculum in mora*, uma vez que nenhuma prova veio aos autos a respeito da alegada dificuldade financeira pela qual estaria passando o autor em razão do desconto do IR.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, determino a produção da prova pericial médica na especialidade cardiologia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Citem-se os réus.

GUARULHOS, 4 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000065-02.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PAULO ROBERTO MIZIARA YUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON TREVISAN JUNIOR - SP305550
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante da petição ID nº 1097914, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RUI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RUI ALVES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição PER/DCOMP nº 009.726.248-05.

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido em 28.10.2009 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado ao impetrante que apresentasse informativo atual acerca do andamento do pedido de restituição.

O impetrante informou que não conseguiu obter documento nesse sentido e apresentou consulta realizada perante o site da Receita Federal, requerendo a expedição de ofício àquele órgão (ID 1009272).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada, notificada, ficou em silêncio, conforme certidão da Serventia (ID 1415081).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição nº 009.726.248-05, protocolizado em 28.10.2009, relativo a contribuição paga a maior.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que, pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, o impetrante transmitiu eletronicamente o pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP em 28.10.2009 (ID 604752), o qual não foi apreciado pela autoridade coatora, conforme se observa da pesquisa perante o site da Receita Federal, trazida pelo impetrante (ID 1009272), desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e durabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que casente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quia fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição eletrônico nº 009.726.248-05, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo do próprio impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Sem prejuízo, determino que se corrija o assunto perante o SEDI, uma vez que se encontra incorreto.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-58.2017.4.03.6119
AUTOR: GUSTAVO DE PAULA KUSIAK, KELLY CRISTINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por GUSTAVO DE PAULA KUSIAK, menor, representado por sua genitora KELLY CRISTINA DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, assim como, a condenação da ré ao pagamento dos valores não pagos a esse título desde a DER em 10.11.2015. Requeru a indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos.

Narrou, em suma, que *é portador de comportamento cognitivo grave em função intelectual, memória operacional e memória episódica auditiva de evocação imediata, tardia e de reconhecimento, fluência verbal fonética e categórica, visuoconstrução, habilidades acadêmicas, aritmética, atenção (concentrada; alternada e sustentada), e velocidade de processamento, comportamento moderado em visuo percepção, possuindo limitações de ordem social.*

Alegou que em razão de sua condição, precisa de cuidados constantes de sua genitora, ficando esta impossibilitada de trabalhar e auferir renda para o sustento de sua família realizando apenas “bicos” cuja renda não alcança para suprir os gastos com alimentação, medicamentos e demais despesas, pelo que em 10.11.2015 requereu o benefício assistencial (NB 7020960015), o qual fora indeferido pela ré sob o motivo de não atender ao critério de deficiência para acesso ao PBC - LOAS.

Afirmou que preenche todos os requisitos para que lhe seja concedido o benefício de amparo assistencial, postulando em sede de tutela de urgência sua concessão com a determinação para realização de perícia médica e avaliação social em seu domicílio.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 311 do NCP.

O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:

- a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;
- b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No presente caso, não restou evidente a probabilidade do direito invocado pelo autor, porquanto os documentos que instruem a inicial, precipuamente, os relatórios médicos indicando que o autor apresenta funções intelectuais levemente abaixo da média, epilepsia reflexa, dificuldade intelectual, comprometimento grave, entre outras, não revelam suficientemente e de forma inequívoca, a condição de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, tampouco a miserabilidade da parte autora, mostrando-se necessária a realização de perícia médica e social.

Assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou em sede de sentença.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da PROVA PERICIAL MÉDICA e ESTUDO SOCIOECONÔMICO, advertindo-se os peritos sobre os quesitos formulados pelo autor na petição inicial, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se a ré.

Intime-se o Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-49.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001055-56.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ALOIZIO OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-90.2017.4.03.6119
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-14.2017.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS ROBERTO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e o seu cômputo com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Em suma, narrou que em 16.03.2016 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.443.562-4), porém, a ré não reconheceu como especiais os períodos de 11.01.1985 a 19.07.1993 e de 04.10.1994 a 05.03.1997, indeferindo o seu pedido.

Aduziu que a soma dos períodos de labor especial desempenhado convertidos em comum e os períodos comuns já homologados pelo INSS perfaria 35 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Pede o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que os documentos juntados demonstrariam a exposição a agentes nocivos, e o perigo na demora pode lhe trazer maiores problemas, dependendo exclusivamente da intervenção do Judiciário para o reconhecimento do direito à obtenção da aposentadoria.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

Para fins de fixação da competência foi determinado ao autor que procedesse à emenda da inicial para justificar o valor dado à causa, apresentando planilha do cálculo correspondente; o que foi cumprido.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Recebo a manifestação sobre o valor da causa e respectivo demonstrativo de cálculo como emenda à petição inicial. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

- I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;
- II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;
- III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;
- IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por outro lado, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPD.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

Isto porque, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ademais, embora o autor diga que os documentos juntados demonstrariam a exposição a agentes nocivos, observa-se que os PPP's se encontram desacompanhados de procuração ou declaração da empresa outorgando ao seu subscritor poderes para tanto, requisito essencial a comprovar a fidedignidade das informações neles contidas.

Assim, com base em cognição sumária, não se vislumbra, no caso, prova documental suficiente da existência do direito do autor; sendo necessário que se aguarde a instrução probatória para acurada análise documental da regularidade dos PPPs, e a vinda da contestação, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por outro lado, tampouco se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o argumento do autor de que o perigo na demora pode lhe trazer maiores problemas não se revela motivo suficiente e apto para antecipar a tutela do direito vindicado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, **concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:**

- 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-32.2017.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Inobstante a declaração de pobreza do autor, entendo que a documentação por ele apresentada, notadamente, sua CTPS que comprova que o vínculo com a empresa Conbras Serviços Técnicos de Suporte Ltda. não foi encerrado, e os dados do CNIS que indicam que o autor recebe renda não isenta de imposto de renda, parâmetro para a análise do pedido de Justiça Gratuita, entendo não estar comprovada sua condição de hipossuficiente, podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 03 de maio de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-25.2017.4.03.6119
AUTOR: WILSON DE TOLEDO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WILSON DE TOLEDO NOVAES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço especial e sua conversão em aposentadoria especial. Requereu, outrossim, a condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas.

Narrou que em 01.02.2009 requereu administrativamente a concessão de benefício, como deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.137.907-2), reconhecendo o INSS a especialidade somente dos períodos de 03/03/83 a 20/02/84 e 21/12/84 a 28/04/95.

Alega que laborou exposto a ruído, como auxiliar de almoxarifado, no período de 10/01/1979 a 24/08/1981 e, exposto a ruído, gases tóxicos, vibração de corpo inteiro, calor, dentre outros, nos períodos em que trabalhou como motorista de ônibus, de 01/02/1982 a 30/12/1982, 01/03/1984 a 15/12/1984 e 29/04/1995 a 01/02/2009.

Afirma, assim, ter direito à aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, tem como fundamento uma situação de perigo: o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo*.

No presente caso, não se evidencia nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria, o que indica ter meios de subsistência, afastando-se assim o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (Destaco-se) (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - e-DJF3 13/06/2013)

Ademais, vale salientar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De outro lado, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de documento histórico-laboral do trabalhador a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o empregado exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais as Instruções Normativas n. 78/02 e 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram

Instrução Normativa 78/02

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Instrução Normativa 45/2010

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Assim, mostra-se necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício, motivos pelos quais, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor que recebe a título de aposentadoria.

Cite-se a autarquia ré.

Sem prejuízo, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

1) Cópia integral e legível e do(s) PPP(s) e/ou respectivo(s) laudo(s) técnico(s);

2) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscribers dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-57.2017.4.03.6119

AUTOR: DILSON FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DILSON FERNANDES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e o seu cômputo com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a reafirmação da data do requerimento administrativo em 18.03.2016.

Em suma, narrou que em 13.10.2015 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.609.972-8), o qual foi indeferido sob o motivo de falta de tempo de contribuição.

Aduziu que apresentou todos os documentos comprobatórios do labor especial e que esses não foram devidamente analisados pela ré que não enquadrou todos os períodos em que exerceu atividade com exposição a agentes agressivos à saúde com os quais alcançaria mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Disse que o tempo de espera da decisão de indeferimento do benefício pleiteado e do recebimento das cópias do processo administrativo para o ajuizamento desta demanda levou cerca de 13 meses, e que devido à alteração da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 676/2015 tem direito adquirido à concessão de aposentadoria pela nova regra de 95 pontos com a renovação da DER para 18.03.2016, por ser mais vantajosa.

Sustenta a antecipação dos efeitos da tutela ao argumento de que os documentos juntados comprovam o labor especial e o seu direito à concessão de aposentadoria em sede de cognição sumária, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação por se encontrar desempregado, com idade avançada e em difícil situação financeira.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento.

Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. ”

Por outro lado, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

Isto porque, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ademais, embora o autor diga que os documentos juntados são suficientes a demonstrar o seu direito, observa-se que nem todos PPP's se encontram acompanhados de procuração ou declaração da empresa outorgando ao seu subscritor poderes para tanto, requisito essencial a comprovar a fidedignidade das informações neles contidas.

Assim, com base em cognição sumária, não se vislumbra, no caso, prova documental suficiente da existência do direito do autor; sendo necessário que se aguarde a instrução probatória para acurada análise documental da regularidade dos PPPs, e a vinda da contestação, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados.

Por outro lado, tampouco se verifica, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que o argumento do autor de existência perigo de dano irreparável ou de difícil reparação sob a alegação de se encontrar desempregado, com idade avançada e em difícil situação financeira, não se revela motivo suficiente e apto para antecipar a tutela do direito vindicado.

Com efeito, a “idade avançada” (no caso 54 anos de idade) desacompanhada de outros aspectos relevantes não é causa determinante para a concessão de aposentadoria em sede de tutela antecipada, e o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a ré.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:

- 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-45.2017.4.03.6119
AUTOR: ALEX SANDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ALEX SANDRO ALVES requereu a concessão de tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação do benefício aposentadoria especial.

Sustenta, em suma, que trabalhou exposto a agentes agressivos nos períodos de 01/10/86 a 15/05/01 (Centaura Indústria e Comércio Ltda), 14/01/02 a 17/08/09 (Zito Pereira Ind. e Com. de Peças e Acessórios para Autos Ltda), 03/05/10 a 02/07/12 (Guerra S.A Implementos Rodoviários) e 21/01/13 a 10/06/15 (Randon Implementos para o Transporte Ltda).

Em 30/03/16 ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.177.914-1, que restou indeferido pelo INSS, que reconheceu como especial apenas o período de 01/10/86 a 05/03/97.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, considerando os valores percebidos pelo autor junto à empresa LP.B. Montagem e Manutenção de Pontes Rolantes, conforme pesquisa perante o CNIS (Consulta das Remunerações), defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos:**

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-27.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão que determinou: **a)** a exclusão das entidades SEBRAE, INCRA, FNDE, SENAC e SESC, com a manutenção somente da União no polo passivo e, **b)** a emenda da inicial para justificar a hipótese de incidência, apontando a legislação que incide no caso do pagamento das verbas atinentes a diferenças de 1/3 de férias, férias em dobro, 1/3 constitucional de férias em dobro, média do aviso prévio indenizado, média do aviso prévio, média das férias proporcionais e média das férias indenizadas".

Sustenta a embargante haver obscuridade na decisão, ressaltando que discute nestes autos a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, motivo pelo qual seria descabida a determinação de emenda da inicial Ressalta, ainda, a necessidade de se manter no polo passivo as entidades SEBRAE, ABDI e APEX-Brasil, por se tratarem de litisconsortes necessários (ID 1128613).

Breve relatório.

Decido.

Assiste parcial razão à embargante.

No que diz respeito à determinação atinente à emenda da inicial, de fato a decisão se mostra equivocada, na medida em que não trata o presente feito de hipótese de incidência de contribuição previdenciária patronal, mas sim de contribuições destinadas a terceiros, conforme disposto no § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, como forma de adicionais à contribuição previdenciária.

E o impetrante se insurge face à utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, sustentando a ilegalidade desse recolhimento a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual ingressa com impetração preventiva para ver assegurado o seu direito a não recolher a contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores.

Destarte, não há razão para emenda da inicial.

Quanto à insurgência da impetrante em se manter no polo passivo da ação somente a União, não lhe assiste razão. Nesse ponto, ressalto que as entidades SEBRAE, ABDI e APEX-Brasil somente possuem interesse reflexo no deslinde do feito.

Nesse sentido, em caso semelhante ao tratado nestes autos, já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, GILRAT E DESTINADAS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - ENTIDADES DO SISTEMA "S" - SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA E FNDE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As denominadas "contribuições destinadas a terceiros", foram instituídas pelo Decreto-Lei n. 2.318/86 e pelo § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90 sob a forma de adicionais à contribuição previdenciária. Não obstante instituídas a título de "adicionais" à contribuição previdenciária, trata-se, em verdade, de contribuições de intervenção no domínio econômico, na medida em que atuam como fonte de custeio para o financiamento de políticas governamentais de apoio às micro e pequenas empresas, à aprendizagem comercial, à industrial. Seu fundamento constitucional encontra-se nos artigos 170 e 179 da Constituição Federal. 2. As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado "Sistema S" foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º. É importante salientar a inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, os sujeitos ativo e passivo da relação jurídica tributária. 4. Há, na verdade, um interesse jurídico reflexo dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. Entretanto, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar com parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte. 5. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte. A destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro. 6. São, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação. A situação discutida na demanda subjacente materializa, em verdade, hipótese em que se admite a assistência simples, na qual o terceiro ingressa no feito afirmando-se titular de relação jurídica conexa àquela que está sendo discutida. Precedentes. 7. Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Assim sendo, as entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autoriza a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Destarte, não se constituem partes, não são litisconsortes e, muito menos, litisconsortes necessários. 8. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S", FNDE e INCRA), na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 9. Agravo legal improvido. (AI 00027269720154030000 – Agravo de Instrumento – 550372 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – TRF3 – Primeira Turma – Data 12/05/2015)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para reconsiderar a decisão que determinou a emenda da inicial. REJEITO, no mais, os embargos, mantendo no polo passivo da ação somente a UNIÃO, com os fundamentos ora expostos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-10.2016.4.03.6119
AUTOR: BENEDITA BARBERO MOREIRA, GIOVANI BRAZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITA BARBERO MOREIRA, representada por seu curador especial, Geovani Braz Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício auxílio-doença.

Afirma a parte autora que é portadora de demência não especificada e que ingressou com pedido administrativo de benefício auxílio-doença, que restou deferido, como pagamento do benefício no período de 29/10/12 a 21/06/13, quando foi cessado sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Aduz que teve agravamento de seu quadro clínico e psicológico e que, em ação de interdição em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, foi submetida à perícia judicial que constatou a sua incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil desde 2010.

Inicial com procuração e documentos.

A parte autora apresentou emenda à inicial, acrescentando pedido de acréscimo do benefício de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91 e atribuindo à causa o valor de R\$ 75.608,15.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, recebo a petição datada de 01/03/17 como emenda à inicial. Anote-se.

A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, será concedida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito e fundamenta-se em uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, para comprovação da alegada incapacidade, a parte autora apresentou cópia da sentença proferida nos autos da ação que tramita perante a 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, autos nº 1003318-62.2013.8.26.0278, na qual foi reconhecida a sua absoluta incapacidade e decretada a sua interdição. A sentença transitou em julgado em 13/02/17.

Por outro lado, não há dúvida acerca da qualidade de segurada, tendo em vista a concessão do benefício na esfera administrativa no período de 29/10/12 a 21/06/13 (NB 553.956.538-6).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação da tutela** para determinar a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte dias), contados da intimação dessa decisão.

Ainda, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.

Defiro à autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos termo de curatela definitiva, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos autos da ação de interdição.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do assunto deste processo.

Cite-se o réu.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	Prejudicado
Nome da segurada	BENEDITA BARBERO MOREIRA
Nome da mãe do segurado	Madalena Longo Barbero
PIS / NIT	19011230933
RG / CPF	19.393.212-X / 139.275.058-03
Data de nascimento	14.02.54
Benefício concedido	aposentadoria por invalidez
Renda mensal inicial	A calcular pelo INSS

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-10.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE RODRIGUES VIANNA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ RODRIGUES VIANNA NETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos especiais (01/08/1977 a 26/10/1977, 18/11/2003 a 11/10/2007, 31/10/2007 a 25/04/2008 e 19/04/2008 a 22/10/2008).

Aduz que, em 12/03/09 que ingressou com pedido de benefício e lhe foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.393.989-8, tendo o INSS reconhecido a especialidade somente do período de 19/05/78 a 07/08/95.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o necessário relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que assiste razão ao autor ao afirmar a correção do valor dado à causa (ID 957128), uma vez que embora tenha colocado na planilha as competências de 01/2009 a 01/2012, ressalvou estarem elas prescritas. Assim, de se manter o valor atribuído à causa pelo autor.

Passo à análise do pedido de tutela.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, tem como fundamento uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se evidencia nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que, o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria, o que indica ter meios de subsistência, afastando-se assim o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (Destacou-se) (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - e-DJF3 13/06/2013)

Ademais, vale salientar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

De outro lado, a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de documento histórico-laboral do trabalhador a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o empregado exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais as Instruções Normativas n. 78/02 e 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram

Instrução Normativa 78/02

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.

Instrução Normativa 45/2010

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013)

[...]

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Assim, se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício, motivos pelos quais, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor que recebe a título de aposentadoria.

Cite-se a autarquia ré.

Sem prejuízo, **sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente, caso ainda não constem dos autos:**

1) Cópia integral e legível e do(s) PPP(s) e/ou respectivo(s) laudo(s) técnico(s);

2) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-89.2017.4.03.6119

AUTOR: DARCI RIBEIRO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, todavia, o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Concedo à parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-22.2017.4.03.6119

AUTOR: BEBA BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

BEBA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexigibilidade de crédito tributário decorrente de IPI com alíquota majorada pelo Decreto 8.950/2016.

Em síntese, afirmou que é pessoa jurídica cujo objeto é a fabricação de bebidas não alcoólicas e outros produtos alimentícios, sendo o seu principal produto o refresco em pó; e que em 16 de dezembro de 2016 foi editado o Decreto 8.950 que majorou indevidamente a alíquota do IPI de zero para 14%, principalmente do suco em pó.

Sustentou a inconstitucionalidade de referido Decreto por não respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, como também, a sua ilegalidade por ausência de motivação do ato administrativo de majoração da alíquota do imposto.

Inicial com procuração e documentos.

Foi determinado à autora que procedesse à retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada no processo, assim como, demonstrasse a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais.

A autora atendeu a determinação e atribuiu novo valor à causa de R\$ 1.139,868,55. Para a concessão da gratuidade apresentou documentos comprovando que está em fase de recuperação judicial e balanço patrimonial demonstrando sua baixa liquidez. Requereu, outrossim, a extinção da ação sem julgamento de mérito, aduzindo que fato superveniente à sua propositura, qual seja, a edição do Decreto nº 9.020 de 31 de março de 2017 alterou o Decreto 8.950/16 impugnado na inicial, ocasionando a perda de objeto da lide.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, recebo a manifestação da parte autora como emenda à petição inicial, bem como, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não há nenhuma utilidade na presente ação diante da alegação da própria demandante de que houve perda do objeto em decorrência de fato superveniente consubstanciado na edição do Decreto 9.020, de 31/03/2017 alterando o Decreto 8.950/16 combatido na presente ação.

Destarte, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Verifico, outrossim, que não houve citação, inexistindo óbice à extinção do processo conforme requerido.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-46.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRMAOS CORSO E CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com peito de tutela, movido por IRMÃOS CORSO E CIA em face da UNIÃO, na qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a autora recolheu as custas do processo.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerea da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para assegurar à autora, a exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001414-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar a atribuição de sigilo aos presentes autos.

Int.

GUARULHOS, 16 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001316-21.2017.4.03.6119

DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 5.477,20 (cinco mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se, **COM URGÊNCIA**, uma vez que há pedido de tutela antecipada.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-51.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-51.2017.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO EVARISTO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade. Restou evidenciado que a parte autora não pode ser agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público. Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriptor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119
AUTOR: ANISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 12 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001357-85.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: ADRIANA JOSETILDE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PELICAN TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Observo que as custas iniciais não foram recolhidas, conforme certificado.

Assim, antes de analisar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

Guarulhos/SP, 15 de maio de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDEZIO MOREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, eis que, em consulta das remunerações perante o CNIS, verifica-se que ele recebe salário em torno de quatro mil reais, superior, portanto, à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro este usado para deferimento do benefício.

Portanto, o autor possui condições de arcar com as custas do processo semperigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha do valor que entende devido, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Como cumprimento de tais determinações, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-71.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DE OLIVEIRA - SP370229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, **determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial esclarecendo se a doença pela qual alega estar incapacitado para o trabalho é decorrente das sequelas dos acidentes de trabalho que afirma ter sofrido nos anos de 1994 e 2007; isto é, se é de origem acidentária.**

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos.

Guarulhos, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DA SILVA ARAUJO REPRESENTANTE: COSMA FERREIRA DE ARAUJO SILVA

nul

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício pensão por morte desde 02/09/15 (*data do óbito da genitora do autor, beneficiária da pensão por morte decorrente do falecimento do instituidor*), cumulada com de pedido de danos morais, em valor não inferior a dez vezes o salário de benefício.

Assim sendo, antes de apreciar o pedido de tutela, determino ao autor que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, apresentando planilha de cálculo do valor que entende devido, inclusive para fins de fixação da competência.

Ainda no mesmo prazo, deve o autor informar se a ação de interdição que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos já foi sentenciada e, em caso positivo, apresentar cópia da sentença, do trânsito em julgado e do termo de curatela definitiva.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-35.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAILTON MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, eis que, em consulta das remunerações perante o CNIS, verifica-se que ele recebe salário em tomo de cinco mil reais, superior, portanto, à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro este usado para deferimento do benefício.

Portanto, o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000061-28.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GETULIO CUSTODIO DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Este feito veio redistribuído a esta Vara, por força de prevenção com os autos do processo nº 0006390-78.2016.403.6119, que foi extinto sem resolução do mérito, com a determinação de cancelamento da distribuição, em razão do não recolhimento das custas processuais.

E, também no presente feito, o autor requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Mais uma vez, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, eis que, em consulta das remunerações perante o CNIS, verifica-se que ele recebe salário bastante superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro este usado para deferimento do benefício. Com efeito, na competência fevereiro de 2017, o autor recebeu remuneração em tomo de sete mil e quinhentos reais e, na competência março de 2017, em tomo de sete mil e quatrocentos reais.

Portanto, o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família. Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), **determino ao autor que proceda à emenda da inicial**, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda apresentando planilha do valor que entende devido, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Como cumprimento de tais determinações, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO - ME, FERNANDO WILLIAN DE SOUZA FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-81.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KK TAMBORES LTDA - ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES, TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-44.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENILSON SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILLTON PAIVA SANTOS - SP351129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIA REGINA ZAKABI
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131, CAMILA PEREIRA MACHADO DE LIMA - SP337763
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARY SATO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RESENDE SILVA - SP340334, ELENILCE MACHADO VALADAO - SP379365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARY SATO em face do INSS, na qual requer a concessão de pensão por morte desde 05/12/2016, além de danos morais.

Determinada a emenda à inicial para justificar ou retificar o valor dado à causa, assim como adequar o pedido de danos morais, a parte autora apresentou manifestação, dando à causa o valor de R\$ 46.194,00 (ID 1427048).

Breve relatório.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1427048 como emenda à inicial.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Anujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de pensão por morte desde 05.12.2016 (data do óbito de seu genitor) e, em emenda à inicial (ID 1427048), atribuiu à causa o valor de **R\$ 46.194,00**, correspondente à soma do dano material e moral pretendido.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, e não está sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001408-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: A USTERA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JORDANA COELHO SUMENSARI - SP392956
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DES P A C H O

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 12.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 1305907 como aditamento à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a Municipalidade tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Citem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 1203932 como aditamento à inicial. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo informar expressamente se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 1203932 como aditamento à inicial. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal, devendo informar expressamente se há interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-88.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPIROFLEX VEDACAO INDUSTRIAL LTDA, ELCIO EDUARDO MANTOVANI GOBATTI, ELCIO GOBATTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001233-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ELCIO LUIS DOS SANTOS LOPES, VIVIANE DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique a parte autora o valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLÁBIA GABRIELA GUALTER JORGE
Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, devendo justificar a inclusão da Municipalidade de Guarulhos no polo passivo da ação, devendo, também, indicar qual a conduta relativa a cada réu que gerou dano moral (exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, causa de pedir próxima e remota), sob pena de inépcia da inicial.

Prazo 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 701 do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 92.885,87 (noventa e dois mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), apurada em 25/04/2017, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 702 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSENILDE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora propôs a ação expressamente em face da **SECRETARIA DA HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS**. Todavia, a Secretaria é órgão da Administração Municipal, e nessa qualidade, não pode ser sujeito de direitos e obrigações dado que desprovida de personalidade jurídica, bem como capacidade processual.

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à emenda da inicial a fim de corrigir o polo passivo da presente ação sob pena de indeferimento (art. 321, *caput* e parágrafo único do CPC).

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimada, a autora recolheu as custas do processo, oportunidade ainda em que regularizou sua representação processual, apresentando procuração e cópia do contrato social.

Assim, **determino a citação da ré**, observando que não foi deduzido pedido de tutela de urgência, não obstante a menção no despacho proferido em 28/04/2017 (ID 1161081).

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-98.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIDAN PONTES FERREIRA AJONA, ROBERTO AJONA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requerem o acolhimento dos embargos, reiteram o pedido de justiça gratuita e apresentam cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Breve relatório.

Inicialmente, à vista dos documentos juntados (ID 1108421), defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Contudo, antes de apreciar os embargos de declaração, observo que os autores ainda não apresentaram emenda à inicial, conforme expressamente determinado na decisão embargada.

Assim sendo, **concedo aos autores o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que procedam à retificação e atribuição correta do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

Cumprida a determinação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDÚSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LINHAS RESISTENTES LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a requerida se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e para que se abstenha de adotar medidas coercitivas, permitindo-se a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica que tem por objeto, dentre outros, a comercialização de linhas para costurar e bordar, e nessa qualidade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Aduz que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário 240.785-2.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltado).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar à UNIÃO, que doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M.C. POLETTI RODRIGUES TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

De início, recebo a manifestação objeto do ID 1321365 como emenda à inicial.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em **05 dias** o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALTEIR BERNARDES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

De início, recebo a manifestação objeto do ID 1160213 como emenda à inicial.

Considerando o comprovante de rendimento apresentado (ID 1160337), defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em **05 dias** o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-11.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO MARLENE CALDEIREIRO E CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando a planilha juntada (ID 1266622), **recebo a manifestação objeto do ID 1266618 como emenda à inicial**, considerando como correto o valor atribuído à causa, de R\$ 95.960,62. Anote-se.

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas em complementação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MARIA SOARES DA SILVA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Determino a impetrante que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas em complementação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID MAIA BEZERRA - RN11906, GISELE DE ALMEIDA - MG03536, HALLEY HENARES NETO - SP125645, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os feitos relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-33.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS MARTINS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando os rendimentos auferidos pelo impetrante, conforme pesquisa perante o CNIS, **defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Quanto ao pedido de liminar, entendendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 05 dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Quanto ao pedido de liminar, entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido para após a vinda das informações, no prazo legal de 10 (dez) dias, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: UNIVERSO EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIVERSO EMBALAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e para que se abstenha de realizar cobrança com a inscrição de dívida ativa e emissão de certidão negativa.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica, cujo objeto é a fabricação de embalagens de papel e plásticos, e nessa qualidade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) pelo regime cumulativo, e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Afirmou que apura o PIS e a Cofins sobre seu faturamento, todavia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, o que é inconstitucional por violar os princípios da estrita legalidade e vedação ao confisco.

Aduz que o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no Recurso Extraordinário 240.785-2.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.

(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressalte).

Destarte, comesteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 25 de Maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000471-86.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando impedir a cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas suas respectivas bases de cálculos. Requer, outrossim, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Em síntese, afirmou que se sujeita ao pagamento das contribuições PIS e COFINS, cuja base de cálculo, cada mês, é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica; mas a administração fazendária incluiu o ICMS e o ISS no conceito de faturamento da impetrante, o que extrapola os ditames da Constituição Federal.

Sustenta que nos termos do art. 195, I, "b" da Constituição Federal, não poderia ser incluído o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando preliminarmente que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do débito tributário como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, requereu a denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Aduz que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia *pro futuro*.

A União ingressou no feito.

O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse a justificar sua manifestação sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltou, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014).

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Eros Grau, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. (ressalte). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIn. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque)

(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obtive que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaque)(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOZO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oficie-se ao(a) Exm.(a) Sr.(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor da presente sentença.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE RUI ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ALVES DA SILVA - SP285363
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RUI ALVES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedido de restituição PER/DCOMP nº 009.726.248-05.

Em síntese, afirmou que protocolizou o pedido em 28.10.2009 e, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado ao impetrante que apresentasse informativo atual acerca do andamento do pedido de restituição.

O impetrante informou que não conseguiu obter documento nesse sentido e apresentou consulta realizada perante o site da Receita Federal, requerendo a expedição de ofício àquele órgão (ID 1009272).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada, notificada, ficou em silêncio, conforme certidão da Serventia (ID 1415081).

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição nº 009.726.248-05, protocolizado em 28.10.2009, relativo a contribuição paga a maior.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que, pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, o impetrante transmitiu eletronicamente o pedido de restituição por meio do programa PER/DCOMP em 28.10.2009 (ID 604752), o qual não foi apreciado pela autoridade coatora, conforme se observa da pesquisa perante o site da Receita Federal, trazida pelo impetrante (ID 1009272), desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, idades as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a observância ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luis Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição eletrônico nº 009.726.248-05, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo do próprio impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Sem prejuízo, determino que se corrija o assunto perante o SEDI, uma vez que se encontra incorreto.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-83.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ALBERTINA MARIA LAURENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE GUARULHOS SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBERTINA MARIA LAURENTINO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE VILA ANTONIETA EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar e dar andamento ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou a impetrante que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 41/178.842.090-7) em 21.09.2016 e, até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não tinha dado andamento ao processo.

Sustenta a aplicação por analogia do art. 174 do Decreto 3.048/99 que determina o prazo de 45 dias para a conclusão do processo administrativo na autarquia previdenciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 27 de janeiro de 2017 foi indeferido o pedido de liminar, concedendo-se a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade coatora ficou em silêncio (conforme movimentações do processo, evento 287869, que aponta decurso do prazo em 23/02/17).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da demanda.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV).

No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

Comesse norte, a injustificada e excessiva demora na análise e julgamento de requerimentos de benefício na esfera administrativa pode ensejar o reconhecimento de ofensa a regras procedimentais e princípios constitucionais.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

Além, no âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário da seguinte forma:

“Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso.

Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso.

Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS classificará o empregador sobre a DIB.”

No caso, restou comprovada a inobservância do referido prazo. Consoante se depreende da petição inicial, o impetrante ingressou com o pedido em 21/09/2016 e, em que pese constar “Benefício Habilitado” no sistema da autarquia, conforme documento juntado, evidente que esta informação não corresponde à realidade.

De outra parte, a autoridade coatora sequer chegou a prestar informações nos autos, embora devidamente notificada a tanto.

Concluindo, reputo caracterizada a mora administrativa, sendo certo que a autoridade impetrada tem o dever de concluir o processo administrativo, ainda que seja para denegar o pleito.

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise do requerimento NB 41/178.842.090-7, desde que não existam outras providências a cargo da própria impetrante. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de março de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007958-66.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HUSAMETTIN CAMUZ(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0007958-66.2015.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu HUSAMETTIN CAMUZ.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de HUSAMETTIN CAMUZ, turco, solteiro, filho de Saraf Akin e Muzayen Camuz, nascido aos 18/09/1992, terceiro grau incompleto, carpinteiro, portador do passaporte nº PPT U11258140/REP/TURQUIA, atualmente preso, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 33, caput, combinado com art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Aduz o Parquet Federal que, no dia 24/08/2015, nas dependências do

delituoso. 2.4 Do Regime Inicial do Cumprimento de Pena Inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização da detração da pena após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEFP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. Todavia, no caso em concreto, verifica-se que o réu foi preso em flagrante delito em 24/08/2015, convertendo-se a prisão em flagrante em preventiva na data de 25/08/2015, encontrando-se preso até a data da prolação desta sentença (22/05/2017), o que perfaz o tempo de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, razão por que, aplicando-se o disposto no art. 387, 2º, do CPP, computando-se o tempo de prisão no Brasil, tem-se que remanescerá a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. In casu, considerando a dicção da Lei 12.736 de 2012 (art. 387, 2º, do CPP), o disposto nos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, do Código Penal, e em especial o teor da Lei 12.736 de 2012 - que determina seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade - e, considerando o fato de o acusado se encontrar preso desde o dia 24/08/2015 e com a detração do tempo da prisão cautelar a pena resta superior a 04 (quatro) anos, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da pena. 2.5 Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade Inabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, tampouco aplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Independentemente do advento da Resolução nº 5 do Senado Federal, de 15.02.2012, que suspendeu a execução da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos constante do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, declarada incidentalmente inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, é de ver-se que mesmo as disposições do Código Penal desautorizam a substituição pretendida. A uma, o art. 44, inciso I, do CP somente admite a substituição quando, entre outros requisitos, for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos. Sendo a pena concretamente aplicada ao réu excedente ao limite legal (não se pode considerar a detração da pena), não há direito à substituição. E a duas, o art. 44, inciso III, do CP somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. Como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus, 201000719125, Rel. Des. Convocado HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJE 17/12/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o réu HUSAMETTIN CAMUZ, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 44, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Em razão da detração resta a ser cumprida a pena de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. A pena será cumprida, inicialmente, em regime semiaberto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa fornecedora da droga e as circunstâncias do transporte, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Ademais, há risco de a liberdade do acusado causar a evasão do distrito da culpa, considerada a facilidade que dispõe para viajar, consoante restou demonstrado pelos itinerários realizados pelo réu, com o fito de transportar a droga. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - *furnus commissi delicti* e o *periculum libertatis* -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 91, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do reembolso do bilhete de viagem e dos bens apreendidos em poder do acusado, observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens (fls. 14 e 31 do IPL nº 0295/2015). A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. Isento o réu do pagamento das custas processuais em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome dos condenados, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se, com urgência, a Embaixada da Turquia, a fim de que tome ciência da presente sentença, para as providências que entenda cabíveis. Encaminhe-se à referida missão diplomática, nos termos da Resolução CNJ nº 162/2012, o passaporte truco nº U125592534, registrado em nome do réu AHMET OZDEMIR (fl. 109), tendo em vista a constatação pericial de que se trata de documento autêntico. Deverá a Secretária deste Juízo, antes de remeter o passaporte ao Consulado da Turquia, extrair cópias autenticadas do referido documento, anexando-as aos autos. Oficie-se ao Ministério da Justiça, na forma da Recomendação da Corregedoria-Regional do E. TRF 3ª Região (Protocolo 36.716), para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão da ré, ressaltando que a efetiva expulsão poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Dê-se, ainda, ciência ao CONARE acerca do decreto condenatório em face dos acusados que obtiveram o reconhecimento da condição de refugiado. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Designo audiência de leitura de sentença para o dia de 2017, às 10 horas. Providencie a Secretária o necessário para tanto, oficiando-se a PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO HUSAMETTIN CAMUZ, turco, solteiro, filho de Saraf Aldin e Muzayen Camuz, nascido aos 18/09/1992, terceiro grau incompleto, carpinteiro, portador do passaporte nº PPT U11258140/REP/TURQUIA, atualmente preso, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NESSE ESTABELECIMENTO prisional, a fim de que seja conduzido à sala própria para videoconferência dessa unidade na data e horário mencionados, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, dando-lhe ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Guarulhos, 22 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

000201-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA) X FABRICIO DA SILVA ROCHA(MS009747 - ADIRALVARO AMARAL EVANGELISTA)

Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Trata-se de representação criminal em que figuram como denunciado Fabrício da Silva Rocha e Rita de Cássia Silva Sarmento, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 74/76) e determinada a citação dos réus para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A do CPP. A defesa constituída dos acusados apresentou resposta preliminar aduzindo, em síntese, a inépcia da denúncia, e apresentou pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Rita de Cássia Silva Sarmento. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento do argumento de inépcia da denúncia, tendo em vista a descrição pormenorizada da conduta dos acusados e pugnou pela manutenção da prisão preventiva de Rita de Cássia Silva Sarmento, presentes os requisitos dispostos no artigo 312 do CPP para a manutenção de sua custódia cautelar. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame liminar (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa de Rita de Cássia Silva Sarmento e Fabrício da Silva Rocha é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, senão vejamos. In casu, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista que os acusados foram presos em flagrante no dia 13 de janeiro de 2017, na Estrada do Caminho Velho, nº 20-A, Água Chata, em Guarulhos quando, de forma consciente e voluntária, previamente acordados e com unidade de desígnios, conforme narra a denúncia, guardaram e tentaram introduzir em circulação moeda falsa. Consoante consta da denúncia, na abordagem, foram localizadas em poder de Fabrício 03 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e em poder de Rita 09 (nove) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), as quais aparentavam ser verdadeiras, embora o papel fosse mais áspero e sem relevo. O exame pericial realizado nas cédulas apreendidas constatou que elas eram falsas (fls. 57/60). Os indícios de autoria e materialidade demonstrados são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA: 13/10/2014. Ademais, não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que a conduta delituosa foi devidamente pormenorizada na inicial acusatória, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos acusados. Nessa medida, satisfaz o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há que se falar em denúncia genérica quando está delimitada a conduta de cada acusado na inicial acusatória, permitindo a ciência e a defesa acerca dos fatos. No entanto, a versão dos fatos apresentada pelos acusados deverá ser objeto de demonstração durante a instrução probatória, não sendo possível de plano e pelas provas até o momento coligidas aos autos aferir a sua veracidade. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em juízo. Demonstra a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO E FABRÍCIO DA SILVA ROCHA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de renovação de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Rita de Cássia Silva Sarmento, presa em flagrante no dia 13 de janeiro de 2017 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Em decisão proferida em 08 de março de 2017, nos autos do processo nº 0001676-41.2017.403.6119 restou consignado o seguinte: I - RELATÓRIO Trata-se de renovação de pedido de prisão preventiva formulado pela defesa de Rita de Cássia Silva Sarmento, acusada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Sustenta-se, em síntese, a desnecessidade da prisão, porquanto demonstrado o exercício de atividade lícita como corretora de imóveis e se trata de ré tecnicamente primária (fls. 02/31). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva de Rita de Cássia Silva Sarmento, considerando-se a inexistência de alteração do quadro fático e a manutenção dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal para a custódia cautelar (fls. 35/41). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O que é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). A luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Rita de Cássia Silva Sarmento, pelos fundamentos que passo a expor. Como destacado em decisão anterior: Os requerentes foram presos em flagrante no dia 13 de janeiro de 2017 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, ao tentar comprar mercadoria mediante a utilização de nota falsa. Na ocasião, foram encontrados em poder de Fabrício três notas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas e nove notas do mesmo valor com a custodiada Rita. Nesse prisma, embora ainda não tenha sido produzido laudo atestando a falsidade da moeda, a ausência de elementos de segurança constantes das cédulas similares legítimas, conforme consignado na decisão de fls. 35/38, aliado à prisão em flagrante dos custodiados, demonstra a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. (...) No tocante à custodiada Rita de Cássia Silva Sarmento, verifico dos autos a juntada de documentação referente às suas filhas Nathielly Silva Alves, de 13 anos, e Nathália Silva Alves, de 18 anos, bem como de sua neta, Anna Lívia Silva Bessa Galhardi, com menos de 2 anos (fls. 86/89). Contudo, não restou demonstrado o exercício atual de atividade lícita, uma vez que não há dados acerca de vínculos empregatícios no CNIS e não restou demonstrada a atividade na condição de autônoma, conforme alegado em audiência. Ressalte-se também, consoante destacado na decisão de fls. 35/39, que a custodiada já foi processada, julgada e condenada pela prática de crime semelhante à figura típica objeto destes autos, em fase de execução na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0011877-73.2009.403.6119). Neste diapasão, embora não reincidente, uma vez que o trânsito em julgado da ação penal autor se deu em 02.10.2009, ou seja, há mais de cinco anos dos fatos ora apurados, certo é que possui maus antecedentes e tal circunstância indica o risco de reiteração criminosa, configurando risco à ordem pública. A jurisprudência pretoriana tem se mostrado uníssona, no sentido de permitir a prisão cautelar, tendo por fundamento a garantia da ordem pública, quando a personalidade do agente é voltada para a prática de infrações penais. Demais, diante de sua contumácia, não há garantias de que posto em liberdade, não voltará a infringir. Nesse sentido, a propósito, o posicionamento trilhado pela 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. FOR-MAÇÃO DE QUADRILHA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCER- RADA. SÚMULA 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se os autos demonstram, efetivamente, o encerramento da instrução processual, eis que o feito encontra-se em fase do art. 499 do CPP. Incidência da Súmula 52 do STJ. De outro lado, o decreto construtivo encontra-se fundamentado em circunstâncias concretas e suficientes para a manutenção do paciente sob custódia. Além disso, salientou o decisor a necessidade da medida coercitiva como garantia da ordem pública, por tratar-se o paciente de criminoso contumaz. As circunstâncias de bons antecedentes, residência e emprego fixos não impedem a construção cautelar quando esta se mostrar necessária... (STJ, 5ª Turma, RHC 15066/PB, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 03/05/2004, pág. 184). Por tais fundamentos, por ora, deve ser mantida a sua custódia cautelar da custodiada, sem prejuízo de posterior análise caso haja alteração no quadro fático. Nesse momento processual, o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida. No caso dos autos, consoante supramencionado, verifico que os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) - encontram-se claramente presentes. No tocante aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ressalto que a prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e gravidade em concreto do delito, considerando-se a quantidade expressiva de notas falsas encontradas em seu poder (nove notas de R\$ 100,00). Embora não se verifique a reincidência, fato é que a indiciada já foi condenada anteriormente pelo mesmo crime, o que, como bem ponderou o Ministério Público Federal, indica habitualidade na prática delitiva e evidência que em liberdade, encontrará facilidades e poderá reiterar a conduta ilícita, como já o fez. (fl. 36). Nesse prisma, o comprovante de residência da indiciada e a declaração de exercício profissional da atividade de corretora de imóvel autônoma (fls. 30/31) não tem o condão de restituir-lhe a liberdade, porquanto a possibilidade concreta de reiteração delitiva indica o risco à ordem pública. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de RITA DE CÁSSIA SILVA SARMENTO, conforme fundamentação supra. Tendo em vista que não houve ainda recebimento da denúncia e que os indiciados não foram citados, dê-se nova vista à defesa após a citação para a apresentação de defesa preliminar ou ratificação das já apresentadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Nesta oportunidade, a defesa não trouxe qualquer argumento novo a ensejar a mudança das decisões proferidas anteriormente pela manutenção da custódia, tampouco se verifica a alteração do quadro fático para a restituição da liberdade de locomoção da acusada Rita de Cássia Silva Sarmento. Em razão disso, os mesmos fundamentos utilizados para a manutenção de sua prisão preventiva com base na presença dos requisitos do artigo 312 do CPP ainda são válidos, uma vez que a defesa apenas repetiu os argumentos já utilizados em pedidos anteriores com o mesmo objetivo. Nesse prisma, explicitadas as razões para a utilização dos mesmos fundamentos para o indeferimento do pedido não é defesa a adoção da fundamentação expendida em decisões anteriores. Assim, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de Rita de Cássia Silva Sarmento. Juntem-se aos autos as certidões de citação dos réus. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2017, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa e para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 17 de abril de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008096-96.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MIGUEL FINDA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena/Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8226-e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00080969201640361191PL nº 0268/2016 - TOMBO 2016 - DEAIN/PF/SR/SPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X FRANCISCA MIGUEL FINDA Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto no art.33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A ré FRANCISCA MIGUEL FINDA foi citada pessoalmente, consoante certidão de fls. 100, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 104/105, mediante Defensoria Pública da União, ratificada por Defensor constituído às fls. 118. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa da ré FRANCISCA MIGUEL FINDA é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, fiançando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de junho de 2017, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogados os réus, presencialmente. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 01 de junho de 2017, às 14h00min. Segue cópia da denúncia de fls. 77/78. FRANCISCA MIGUEL FINDA, angolana, solteira, desempregada, segundo grau completo, nascida em 27/06/1990, filha de Mateus Finda e Rosa Miguel, documento de identificação G244098U/CGPI/DIREX/DPF, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP, a fim de que se digne determinar a condução da ré FRANCISCA MIGUEL FINDA, angolana, solteira, desempregada, segundo grau completo, nascida em 27/06/1990, filha de Mateus Finda e Rosa Miguel, documento de identificação G244098U/CGPI/DIREX/DPF, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de junho de 2017, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA da ré FRANCISCA MIGUEL FINDA, angolana, solteira, desempregada, segundo grau completo, nascida em 27/06/1990, filha de Mateus Finda e Rosa Miguel, documento de identificação G244098U/CGPI/DIREX/DPF, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de junho de 2017, às 14h00min, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE A ACUSADA DEVERÁ SER APRESENTADA EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, brasileiro, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; MANDADO DE INTIMAÇÃO para JANAÍNA APARECIDA BARBOSA, brasileira, solteira, nascida aos 29/09/1983, filha de Olga Sueli Barbosa, CPF nº 307.791.848-07, celular (11)972644403, Agente de Proteção TRISTAR, endereço comercial na Rodovia Hélio Smidt, s/nº, Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100, endereço residencial na Rua Alterola, 110, bairro Cidade Serodio, CEP 7150090, Guarulhos/SP, a testemunha deverá responder em um prazo máximo de até 5 dias após tomar conhecimento da data e hora da referida audiência; a fim de que compareçam neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, no dia 01 de junho de 2017, às 14h00min., para participarem de audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe, como testemunhas de acusação e defesa. Consigne-se que deverão comparecer à audiência munidas de documento de identificação e com uma hora de antecedência do ato judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucchi

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10225

CARTA PRECATORIA

0001312-12.2016.403.6117 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação pericial apresentado às fls. 114/142, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC. Após, tomem conclusos, oportunidade em que deliberarei acerca do requerimento de levantamento dos honorários periciais (f. 102).

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000445-29.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000285-8)) JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP293131 - MARIA ELVIRA BARDELI) X AIRTON TROIJO(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)

Encaminhem-se cópias das decisões proferidas e da certidão de trânsito em julgado (fs. 171/173 e 283/288) ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Iepê - SP, para o devido traslado aos autos da execução fiscal originária, feito n. 110/2002. Servirá cópia deste como DESPACHO-OFÍCIO N. _____/2017 - SF 01. Após, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - o embargante JORGE RUDNEY ATALLA e os embargados PAULO HENRIQUE DE CAMPOS e AIRTON TROIJO, por meio de publicação; 2 - A embargada CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através de carga dos autos à respectiva procuradoria. Assino, para manifestação, o prazo de 10 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001425-34.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-96.2014.403.6117) JOSE ATIQUE JAU - EPP(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ff. 551 e 552: Manifeste-se a embargante, em o desejando, em cinco dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001480-34.2004.403.6117 (2004.61.17.001480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-10.2003.403.6117 (2003.61.17.001846-7)) DEMETRIO LORON RABANAQUE X MONICA LORON GUIMARAES X ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON X MARCIA LORON LATORRE(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001846-10.2003.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 99/100, 214/218 e 221). Após, intimem-se os embargantes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa definitiva.

0002829-33.2008.403.6117 (2008.61.17.002829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI)

Considerando-se que a eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à execução principal, proceda-se ao desamparamento dos feitos. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001262-98.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 78/80, 249/250, 306/308, 368, 372, 383, 424/425, 463, 487 e 491). Após, intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - O embargando - MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS - inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento; 2 - A embargante - UNIAO - através de carga dos autos à AGU. Assino, para manifestação, o prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0002830-18.2008.403.6117 (2008.61.17.002830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2007.403.6117 (2007.61.17.001268-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, intimando-se o embargado Município de Dois Córregos por publicação e a União embargante por carga dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000451-02.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-54.2010.403.6117) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN)

Considerando-se que a eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à execução principal, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Trasladem-se para os autos da execução fiscal nº 0002254-54.2010.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (f. 80/81, 104/106, 140/143, 182, 234, 237/238, 266/267, 290, 327/328, 362 e 365/verso). Após, intuem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - o embargado - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento; 2 - A embargante - UNIÃO - através de carga dos autos à AGU. Assino, para manifestação, o prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0002528-47.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-73.2012.403.6117) ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO (SP222761 - JOÃO GUSTAVO BACHEGA MASIERO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Reitere-se a intimação da embargante ANA CRISTINA BACHEGA MASIERO para que formule seu requerimento (ff. 153/154) nos autos do processo principal - EF 0001899-73.2012.403.6117 -, nos termos do comando de f. 151. Intime-se o embargado - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP - quanto ao teor do despacho citado (f. 151), servindo cópia deste como CARTA DE INTIMAÇÃO, devidamente instruída.

0001406-57.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-15.2016.403.6117) FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO (SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pela Fundação Barra Bonita de Ensino à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0000206-15.2016.403.6117. Em essência, pugna pela extinção do executivo fiscal ao fundamento de que a dívida constituída nas CDAs executadas - a título de contribuição social - não subsiste. A embargante invoca sua natureza de entidade sem fins lucrativos, a quem é conferida a imunidade tributária prevista pelo artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição da República. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 21-256. Emenda da inicial às ff. 260-267. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A União apresentou impugnação (ff. 271-281) por meio de que argui preliminar de litispendência. No mérito, em essência, refere que a embargante não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento, em seu favor, da imunidade tributária invocada por ela. Juntou documentos (ff. 282-389). Intimada (f. 390), a embargante não se manifestou (f. 390-v). Vieram os autos conclusos ao julgamento. FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Ao que colho dos documentos juntados às ff. 373-387, relativos ao feito nº 2001.61.17.002038-6, que tramitou perante este Juízo, de fato a embargante repete neste processo pretensão material já deduzida daquele outro. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Com efeito, naquele feito com pedido declaratório, a embargante igualmente pretendia fosse reconhecida sua natureza de entidade imune nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição da República. Nos autos daquele processo foi proferida sentença extintiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. Inconformada, a ora embargante, Fundação Barra Bonita de Ensino, interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento para anular a r. sentença e julgar improcedente pedido inicial (f. 380) da autora-recorrente. Em face dessa v. decisão, a autora opôs embargos de declaração e interps agravo legal, aos quais foi negado seguimento e provimento, respectivamente. Novamente, após a autora embargos de declaração, aos quais também foi negado provimento, agora com aplicação de multa, em razão de a segunda oposição declaratória ser manifestamente improcedente e protelatória (f. 386). Atualmente, interpostos os recursos especial e extraordinário, conforme extrato de andamento processual que integra a presente sentença, a remessa daqueles autos aguarda decisão do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nem se diga que o objeto deste feito se cinge estritamente à pretensão de anulação das CDAs 80 4 15 005724-7 e 80 4 15 005725-78 e consequente extinção da execução fiscal nº 0000206-15.2016.403.6117. Isso porque o acolhimento desse pleito passará necessariamente pela análise do enquadramento da embargante na qualidade de entidade imune (artigo 195, 7º, da Constituição da República). Em suma, em ambos os processos (este e aquele nº 2001.61.17.002038-6) a embargante reclama provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à imunidade tributária conferida às entidades de assistência social. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do vigente Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Ainda, a questão da possibilidade jurídica de litispendência/coisa julgada entre feito declaratório e embargos à execução é tema pacificado pela jurisprudência. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tripla identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP nº 824.843, Segunda Turma, Rel. a Des. Fed. conv. do TRF3 Diva Malerbi, DJE de 19/04/2016) Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 2001.61.17.002038-6). Ainda, observe que naquele primeiro feito a autora, ora embargante, ainda não obteve decisão jurisdicional favorável à sua pretensão, nem efeito suspensivo a qualquer dos recursos por ela interpostos. Por decorrência, entendendo neste momento pela exigibilidade dos títulos que embasaram o ajuizamento do executivo fiscal de que são dependentes estes embargos sob julgamento. Então, por decorrência do quanto aqui decidido, deverá a execução fiscal retomar o seu processamento regular. Em caso de reforma da decisão já prolatada no feito nº 2001.61.17.002038-6, cumprirá à União ressarcir os eventuais prejuízos advindos à contribuinte, como efeito reflexo e posterior da alteração do comando judicial atualmente vigente e eficaz. Assim, em querendo, cumpre à embargante requerer a suspensão da execução fiscal nos autos daquele feito original, já declarando os fundamentos de seu pedido. Por fim, não comprovada satisfatoriamente a alegada falta de condição financeira, tal como se faz necessário em casos de pessoas jurídicas, indeferir os benefícios da gratuidade judiciária à embargante, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e do verbete nº 481 da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido por Fundação Barra Bonita de Ensino em relação ao pedido nº 2001.61.17.002038-6. Por essa razão, decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios devidos nestes autos, cujo valor corresponderá ao percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3.º do artigo 85 do CPC, a ser calculado sobre o valor atualizado da causa (R\$ 4.493.601,15 - o mesmo da execução) ao tempo previsto no inciso IV do parágrafo 4º do mesmo artigo. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0000206-15.2016.403.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-54.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-64.2013.403.6117) ARNALDO GRIZZO (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Fls. 241/255: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre os documentos juntados pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão. Sucessivamente, tendo a embargada pugnado pela produção de provas, oportunizo especificar-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

0001446-39.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-64.2013.403.6117) ALVARO GRIZZO - ESPOLIO X MARIA ELIZETH FREGOLENTE GRIZZO (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Fls. 247/261: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre os documentos juntados pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão. Sucessivamente, tendo a embargada pugnado pela produção de provas, oportunizo especificar-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

0001570-22.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-92.2016.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre os documentos juntados pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão. Sucessivamente, tendo a embargada, ainda que por evidente questão de prudência pugnado pela produção de provas, oportunizo especificar-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

0001940-98.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-87.2016.403.6117) MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cuida-se de embargos opostos por Meneghetti Indústria Química - EIRELI - EPP à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0000919-87.2016.403.6117. Juntou documentos (ff. 29-97). À f. 116 a embargante expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei 10.522/02. Em face da renúncia de f. 116, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001959-07.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-98.2013.403.6117) SERRAPLUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP (SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Cuida-se de embargos opostos por Serrapluma Indústria Mecânica Ltda. - ME à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0002490-98.2013.403.6117. Pelo despacho de f. 28 determinou-se à embargante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria juntar cópias das CDAs que instruíram as execuções fiscais embargadas, adequar o valor atribuído à causa e regularizar a sua representação processual. Intimada, a embargante limitou-se a requerer a assistência do feito (f. 29). A determinação de emenda foi reiterada à f. 30. Novamente intimada, a embargante queudou-se silente (f. 31). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que diso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual. Sem a constituição regular, não há representação. No presente caso, em que pese ter sido a embargante intimada para regularizar sua representação processual - deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito com fundamento nos artigos 485, IV, 76, 1º, I, e 104, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-56.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-74.2015.403.6117) MONIQUE MARIA MENEGHETTI (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

FF. 30/31: A suficiência e o eventual excesso da garantia serão verificados após intervenção fazendária a respeito, tendo em vista tratar-se de penhoras incidentes sobre a sua propriedade de partes ideais dos imóveis, corsoante ff. 33/35. A ausência de certidão expressa de intimação da penhora não prejudica a constatação da tempestividade dos embargos. Regularizada a representação processual da embargante, admito o processamento da ação. Porém, ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, recebo os embargos sem efeito suspensivo da execução (art. 919, parágrafo 1º, CPC). Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para que especifique, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

0000320-17.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-44.2016.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.

0000723-83.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-95.2016.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP(SPI53188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

Providencia a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.1 - Juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;2 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instruí(em) a execução fiscal embargada.Solicito cordialmente aos nobres causídicos antecipem as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocinem, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborarão para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizarem a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo.Sem prejuízo, providencie a embargante a conversão de todos os documentos integrantes dos volumes apensos para a forma digitalizada, em mídia CD, cuidando-se para que se evite a duplicidade de reprodução.Atendido, proceda a Secretaria do Juízo ao desapersamento e à restituição dos mesmos documentos à parte autora, mediante recibo e certificação.Int.

0000744-59.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-24.2015.403.6117) NEUZA MARIA GARCIA BARONI(SPI00924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencia a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC:1 - Juntada da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei 6.830/80;2 - Regularização da representação processual mediante juntada de instrumento de mandato; 3 - Juntada de cópia(s) da(s) CDA(S) que instruí(em) a execução fiscal embargada;Solicito cordialmente ao nobre causídico antecipe as mesmas providências nos vindouros feitos que patrocine, adotando-as já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, a um só tempo colaborará para a redução do elevado número de feitos neste Juízo à espera de despacho de singelas providências, demais de protagonizar a aceleração do trâmite processual e, pois, o atendimento do princípio da razoável duração do processo.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000109-15.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0)) ANTONIO LUIZ COLONHEZI(SP337650 - LUIZ RENATO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SPI02257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP297056 - ANA ROSA LISTA) X ALCINDO PINHEIRO ALVES(SP253294 - GUILHERME MENEZES MAROT)

Intime-se o embargante - ANTONIO LUIZ COLONHEZI - para que se manifeste acerca das contestações e documentos juntados (fl. 446/451, 456/458 e 460/486). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir (art. 350, CPC), sob pena de preclusão.Após, intimem-se:1 - Os embargados LISTA TRANSPORTE E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA e outros e ALCINDO PINHEIRO ALVES (arrematante), por publicação, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena a mesma sanção.2 - A embargada - FAZENDA NACIONAL - para o fim acima especificado, por meio de carga dos autos à PGFN.Prazos sucessivos de quinze dias para cada parte, iniciando-se pelo embargante ANTONIO LUIZ COLONHEZI. Será comum o prazo concedido em favor dos embargados mencionados do item 1 supra.

0000194-98.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-80.2011.403.6117) PEDRO CARNEIRO JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Pedro Carneiro Júnior em face da União (Fazenda Nacional). Postula a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 68.925 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP.Como causa de pedir, sustenta ser o legítimo proprietário do imóvel, já que o adquiriu por meio de escritura pública de venda e compra em 20/04/2010.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fl. 06-16).Emendas da inicial às fl. 19-21 e 28-32.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel indicado na inicial (fl. 34).A União (Fazenda Nacional) aquesceu com o pedido de levantamento da construção judicial; porém, pugnou pela não condenação em honorários de sucumbência (fl. 36-41). Manifestação do embargante às fl. 44-47. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, c.c. artigo 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.Objetiva o embargante a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 68.925 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, aduzindo ser ele o seu legítimo proprietário. A embargada não ofertou resistência ao pedido, reconhecendo-lhe a procedência às fl. 36-41.Dessarte, a procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, assiste razão à embargada. De fato, ainda que tenha o bem sido objeto de compra e venda em 2010, certo é que o negócio não foi objeto de registro na matrícula do imóvel. Nos termos da legislação própria, é dever do adquirente levar ao registro a aquisição do bem imóvel.No caso dos autos, o embargante foi negligente com tal dever que lhe cabia, de forma que deve ser considerado o causador do ajuzamento da presente demanda e arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula de jurisprudência nº 303 do c. STJ, a qual dispõe que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Não se pode mesmo atribuir à União, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais) - segundo as quais o proprietário do imóvel que consta da matrícula era a pessoa física executada -, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, declaro a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n.º 68.925 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal principal embargada.Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima.Custas pelo embargante. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0000795-80.2011.4.03.6117. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004040-22.1999.403.6117 (1999.61.17.004040-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI) X IRINEU SEGANTIN(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Ciência ao executado da designação de leilão pela Comarca de Mongaguá/SP (fl 215/216), cabendo a ele acompanhar todo trâmite no Juízo Deprecado.Intime-se por publicação tendo em vista que possui defensor constituído.Int.

0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA X RENATO PEREZ DA FONSECA X EDUARDO CESAR PALOMARES(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos n. 0003284-61.2009.403.6117, providencie o SUDP a exclusão de EDUARDO BATISTA FREIRE do polo passivo das EFs 0006042-62.1999.403.6117 e 0006043-47.1999.403.6117. Consoante explicitado no despacho de f. 210, do numerário bloqueado à f. 168/170, restaram constritos R\$ 19.768,45 de contas bancárias tituladas por EDUARDO BATISTA FREIRE, além de R\$ 182,15 de contas do coexecutado RENATO PEREZ DA FONSECA.Referidas importâncias estão custodiadas na CEF, agência 2742, na conta n. 2742.635.00000417-1 (fl. 190/195).Tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva de EDUARDO BATISTA FREIRE, impõe-se o deferimento do pedido formulado à f. 267.Precedentemente à expedição do alvará, intime-se o requerente EDUARDO BATISTA FREIRE para que esclareça, em cinco dias, se comparecerá pessoalmente perante a Secretaria do Juízo para a retirada da ordem de pagamento ou se fia-lo-á por intermédio dos patronos subscritores da petição de f. 267, caso em que deverá juntar aos autos o instrumento de mandato com outorga de poderes específicos. Não regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento, no importe de R\$ 19.768,45, valor originário a ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, consignando-se, como favorecido, EDUARDO BATISTA FREIRE, tão somente.Cumprida a ordem de levantamento, sobreste-se a execução em arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista o encerramento da falência da executada CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA sem arrecadação patrimonial suficiente e a ausência de bens penhoráveis de propriedade dos coexecutados remanescentes RENATO PEREZ DA FONSECA e EDUARDO CESAR PALOMARES, situação evidenciada nestes autos, em trâmite há 19 anos.Intimem-se as partes.

0006456-60.1999.403.6117 (1999.61.17.006456-3) - FAZENDA NACIONAL X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA. ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Defiro vista, por 10 dias.Int.

0006458-30.1999.403.6117 (1999.61.17.006458-7) - FAZENDA NACIONAL X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA. ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Defiro vista, por 10 dias.Int.

0006460-97.1999.403.6117 (1999.61.17.006460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA. ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Defiro vista, por 10 dias.Int.

0007059-36.1999.403.6117 (1999.61.17.007059-9) - INSS/FAZENDA(SPI03996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X BORGES HIDRAULICA LTDA-ME(SPI41649 - ADRIANA LYRA ZWICKER) X JOSE LUIZ BORGES(SPI61257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X ANTONIO BORGES

Defiro vista dos autos ao requerente, por 15 (quinze) dias.Int.

0007242-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007242-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL /LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos.Defiro vista, por 10 dias.Int.

0007483-78.1999.403.6117 (1999.61.17.007483-0) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO CARDOSO JAU ME X SERGIO CARDOSO(SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Cardoso Jaú - ME e Sérgio Cardoso, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03-05. Por meio das petições de fl. 75-76 e 77-79, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei n.º 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem requerimento em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, reitifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se.

0007486-33.1999.403.6117 (1999.61.17.007486-6) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO CARDOSO JAU ME X SERGIO CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Cardoso Jaú - ME e Sérgio Cardoso, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de ff. 03-09. Por meio da petição de ff. 31-32, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo art. 26 da Lei nº 6.830/80. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante requerimento da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com filcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Feito isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-06.2000.403.6117 (2000.61.17.001284-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT IND LTDA ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarmamento dos autos. Defiro vista, por 10 dias. Int.

0002140-96.2002.403.6117 (2002.61.17.002140-1) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda., Jacy Aparecida Maniero Atalla, Marlene Leal de Souza Atalla, Nádia Lettaif Atalla e Esmeralda Aparecida Moreno Atalla, postulando o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa (ff. 05-07). As ff. 166-169, a exequente peticionou informando a quitação do débito pela parte executada, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 166-169, declaro a extinção da execução, com filcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes. Esse procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de afiliar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-90.2003.403.6117 (2003.61.17.000806-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PROTEC JAU EQUIP CONTRA INCENDIO E DE PROT INDL LTDA ME X GERALDO JAIR CARINHATO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência ao executado do desarmamento dos autos. Defiro vista, por 10 dias. Int.

0003950-38.2004.403.6117 (2004.61.17.003950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KLEBER DE CASTRO GONCALVES ME X KLEBER DE CASTRO GONCALVES(SP310482 - MAURO SOUFEN RAFANI)

Ciência do desarmamento dos autos, providenciando o requerente o recolhimento das custas referente à expedição da certidão de objeto e pé, conforme orientação constante na página da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br). Int.

0001370-64.2006.403.6117 (2006.61.17.001370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido fazendário para reconhecimento de fraude à execução quanto às alienações realizadas pelo executado em favor de terceiros, em relação aos imóveis matriculados sob ns. 2354 e 2355 no 2º C.R.I. de Jaú. Consoante estabelecido pelo artigo 185, CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Fica afastada a caracterização da fraude, porém, na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo. A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal. No caso em apreço, verificam-se as inscrições dos créditos fiscais em Dívida Ativa da União em 03/01/2006. A execução fiscal, de seu turno, foi ajuizada em 12/05/2006, do que decorre a aplicação do dispositivo legal supracitado na redação atribuída pela Lei Complementar 118 de 09/02/2005, vigente em 09/06/2005. As alienações ditas fraudulentas ocorreram por força de escrituras públicas de venda e compra lavradas aos 09/05/2008 (R. 10/2354 - f. 280) e 08/04/2009 (R. 18/2355 - f. 285), portanto, posteriormente à inscrição dos créditos em dívida ativa, pelo que se afigura preenchido o requisito legal temporal. Contudo, precedentemente à decretação da fraude à execução, determino: 1 - a intimação dos executados, por publicação dirigida ao patrono por eles constituído, para que, em cinco dias, comprove a propriedade de outro(s) bem(ns) suficiente(s) à satisfação dos débitos em execução e passível(veis) de construção, com o objetivo de elidir a pretendida declaração de ineficácia das alienações; 2 - a intimação, por oficial de justiça, dos adquirentes JOSÉ MARIA FACHIM e DORACI GIANINI FACHIM (endereço à f. 318), para ciência e manifestação, no mesmo prazo. Ficam os adquirentes advertidos de que, em pretendendo a produção de provas, deverão valer-se de ação autônoma. Servirá este como Despacho-Mandado N. ____/201__ - SF 01, instruído com cópias das fs. 313/316. Decorridos os prazos, voltem conclusos.

0001262-98.2007.403.6117 (2007.61.17.001262-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - quanto ao retorno dos autos da superior instância, e para que formule, em 15 dias, o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento da execução. A intimação dar-se-á, inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento. Na ausência de requerimentos, sobre-se a execução em arquivo.

0001952-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001952-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE(SP100925 - FRANCISCO JOSE A P DE C VALENTE)

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª Região em face de FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE postulando o recebimento do crédito representado nas Certidões de Dívida Ativa (ff. 08-14). As ff. 79-80, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às ff. 79-80, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com filcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (ff. 15 e 85). Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002326-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAFAELA COUTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JAU LTD(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Indefiro o pedido de arquivamento formulado pela exequente, porquanto superior a R\$ 1.000.000,00 os débitos fiscais da executada. Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento das execuções fiscais 0000972-68.2016.403.6117 e 0001125-04.2016.403.6117 à presente execução. Certifique-se. Passo a deliberar sobre os demais pedidos apresentados pelas partes. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício(s) insanável(veis) no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) e desprovido(s) de elementos essenciais de validade. Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensada dilação probatória. Nesse sentido, o enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica(m) o débito que está sendo executado, além de mencionar(em) o(s) período(s) de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da(s) dívida(s) e acréscimos, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas. Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se desprende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal. A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA fíui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbia a executada. As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção. Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Em prosseguimento: A aceitação pela exequente do bem ofertado em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Reputo justificada a recusa. Com filcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio. Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determine a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s). Após, abra-se vista dos autos à exequente, para indicação de bens para penhora, em sendo insatisfatórias as tentativas de construção anteriores. Havendo indicação de bens, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Intime-se a exequente quanto ao teor desta decisão após a tentativa de bloqueio de bloqueio de numerários.

0001376-32.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA E INFORMACAANMA X DEJANIRA SILVEIRA AMARAL(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Vistos. Cuida-se de pedido de desconstituição de penhora deduzido pela executada Dejanira Amaral, ao fundamento de que, embora não resida no imóvel sobre o qual recaiu a constrição, mantém-se com os alugueres provenientes do contrato de locação do aludido bem. Aduz tratar-se de bem de família, não sujeito à execução. O ordenamento jurídico brasileiro preconiza a impenhorabilidade do bem de família, consoante o exposto nos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90, desde que presentes alguns requisitos estabelecidos pela própria lei. Nesse sentido, é impenhorável o único imóvel residencial pertencente ao devedor, se utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça coloca ao abrigo da impenhorabilidade também o bem imóvel que, malgrado não sirva de moradia à entidade familiar, esteja locado a terceiro, servindo a renda decorrente do contrato para a subsistência da moradia ou do núcleo familiar, hipótese prevista no enunciado n. 486 da súmula de jurisprudência daquela Corte. Instada a se manifestar sobre o pedido, interveio a exequente para o fim de asseverar que o imóvel não serve de residência à unidade familiar, tampouco o aluguel recebido constitui o único meio de subsistência da executada. Defende, por tais razões, a manutenção da penhora. Acrescenta que seria impenhorável o direito real de usufruto. É o breve relato. Decido. A insregração particular não merece prosperar. No caso em apreço, a situação fática retratada não se encontra em consonância com a o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, representado pelo enunciado citado, que prevê a impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiro, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou para a moradia dele e/ou da família. A situação exposta nestes autos não se subsume às circunstâncias fático-jurídicas apontadas no verbete sumular. Ao fundamentar a impenhorabilidade, afirma a executada, de forma genérica, que os valores percebidos mensalmente a título de alugueres, no importe de R\$ 4.500,00 (valor vigente na data do contrato - 2011), são destinados à própria subsistência e à manutenção do outro imóvel onde efetivamente reside na condição de usufrutuária vitalícia. Com efeito, nada há nos autos a comprovar tenha a executada real carência das importâncias recebidas pela locação daquele bem. E tal situação poderia de fato ocorrer, em tese, na hipótese da existência concreta de elevados dispêndios com tratamento de saúde ou necessidades especiais outras, a ensejar o reconhecimento da indispensabilidade dos valores extraordinários, além do benefício previdenciário que percebe, correspondente a R\$ 2.196,17, valor para 09/2016). Não se desincumbiu a executada do ônus de demonstrar que a renda auferida com a locação do imóvel penhorado é essencial e indispensável à subsistência própria ou de eventuais dependentes. Acrescento: nem mesmo a renda advinda da locação estaria isenta de ser atingida por constrição judicial, à míngua de previsão legal excepcional nesse sentido. De fato, depreende-se dos documentos carreados ao feito que a executada é titular do usufruto vitalício do imóvel matriculado sob n. 5.651 - 1ª CRI de Jaú, consistente em um sítio de recreio, em perímetro urbano, com 5.000 metros quadrados de área, situado na Av. João Ferraz Neto, 3.811, Condomínio Alvorada, onde reside (fl. 287 e 303/305). Além do usufruto vitalício sobre a matrícula n. 5.651, que lhe serve de moradia, é proprietária do imóvel residencial edificado sobre as matrículas 6.371, 6.372 e 6.373, também do 1º CRI de Jaú, situado na Rua José Míderna, 326, Jardim Alvorada, objeto da locação. Dessa forma, o imóvel penhorado (Rua José Míderna, 326), não se presta à residência da executada - como exige o art. 5º da Lei 8.009/90 -, e está locado para terceiro (fl. 291/296). Como se vê, o caso em questão desforta do enunciado da Súmula n. 486 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. De se ressaltar, ainda, que não há como conceder à executada a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, relativamente ao imóvel edificado nas matrículas ns. 6.371, 6.372 e 6.373, porquanto satisfeito o escopo da norma jurídica protetora da entidade familiar, consistente na garantia de moradia digna, consoantado no usufruto vitalício do imóvel de matrícula n. 5.651. E não poderia a executada pretender a benesse legal em face dos dois bens: um por nele residir (ainda que sem o poder de disposição); quanto ao outro, por dele depender financeiramente (porque alugado). Observe-se que a lei invocada tem por fim precípua a proteção da moradia, não da propriedade. E aquele direito fundamental está preservado pelo usufruto vitalício titulado pela executada em relação ao imóvel cuja sua propriedade doou aos filhos. Garantido, portanto, o amparo legal, sem furtar à execução imóvel penhorado. Em outras palavras: o direito à moradia da entidade familiar não está maculado pela penhora efetivada. Tampouco estará a executada desprovida de meio de subsistência acaso venha a execução prosseguir quanto ao bem construído. Ante o exposto, indefiro o pedido de desconstituição da penhora que incide sobre o imóvel residencial situado na Rua José Míderna, 326, construído nos terrenos matriculados sob ns. 6.371, 6.372 e 6.373 no CRI de Jaú. Com relação às cotas bloqueadas nos termos do ofício de f. 266, solicite-se ao Banco Bradesco S/A, preferencialmente via mensagem eletrônica, informação acerca do respectivo valor. Intimem-se.

0002254-54.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS (SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente - MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS - quanto ao retorno dos autos da superior instância, e para que formule, em 15 dias, o requerimento que reputa adequado em termos de prosseguimento da execução. A intimação dar-se-á, inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento. Na ausência de requerimentos, sobreste-se a execução em arquivo.

0000160-02.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDSON HENRIQUE CALCOLARI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR)

Defiro vista à requerente, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000164-39.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CARLOS GUELFI X ADEMIR FRANCISCO NARCISO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de f. 277 no sentido de que penhora recaia sobre os dois imóveis indicados, matrícula 444 (100%) e 82.849 (parte ideal correspondente a 10.050 metros), do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP. Cumpra-se os demais comandos integralmente. Despacho de f. 277: VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerado os imóveis indicados pela exequente à fl. 231 a fim de permitir eventual tumulto processual, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente tão somente em face do imóvel matrícula n. 444 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos - SP. Proceda-se, por TERMO NOS AUTOS, à penhora do aludido bem. Na forma do artigo 840, II, CPC, nomeio depositário o executado ANTONIO CARLOS GUELFI, CPF n. 825.613.118-72. Intime-se o para comparecimento perante a Secretaria do Juízo para assinatura do termo, por meio de publicação em nome do advogado constituído, com o que estará a executada intimada da penhora. Ressalto que eventual recusa em aceitar o encargo de depositário não constituirá óbice ao registro da penhora, porquanto ex lege a investitura no referido múnus. Proceda-se ao registro da constrição perante o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, através do sistema ARISP. Consigno que os ônus que recaem sobre o imóvel não constituem impedimento para a averbação da penhora. Sucessivamente, depreque-se à Justiça Federal em São José dos Campos-SP a avaliação do bem penhorado. Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à PGFN para juntada de cópia completa da certidão de matrícula referente ao imóvel matrícula 82.849, manifestação detida e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de sessenta dias úteis. Advirto que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

0000951-68.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP X JORGE LUIZ BARROS X JOSE ROBERTO BARROS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Chamo o feito à ordem. Proferi, nesta data, decisão nos autos da Execução Fiscal n. 0002581-62.2011.403.6117, em cujo polo passivo figuram INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS J. R. LTDA, JORGE LUIZ BARROS e JOSE ROBERTO BARROS, por meio da qual entendi, na esteira de posicionamento assente no Egr. STJ, pela não ocorrência da deduzida fraude à execução em face das doações realizadas pelo coexecutado JOSE ROBERTO BARROS quanto às partes ideais que titulara em relação aos imóveis matriculados sob ns. 2.224 e 35.086 - 1º C.R.I. de Jaú, em favor dos filhos dele. As circunstâncias fáticas dos presentes nestes autos guardam similitude em relação àquelas existentes na execução referida. De fato, quanto precedente à alienação, em parte das execuções (apenas nas EFs 1304-74.2012 e 339-96.2012), o pedido de redirecionamento em face dos sócios-gerentes, a efetiva inclusão deles em polo passivo, em todas elas (14/10/2013 para a EF 339-96.2012 e 27/05/2014 para as demais), é posterior ao negócio acimado de ineficácia pela Fazenda Nacional, levado a efeito por escritura pública de 16/08/2013. Entendo por bem, dessarte, reconsiderar a determinação constante do item 02 de f. 182, consistente na intimação do coexecutado JOSE ROBERTO BARROS para comprovação da existência de outros bens passíveis de constrição no escopo de lidar a alegação fazendária de fraude nas citadas doações. Mantenho, porém, a ordem de penhora sobre a sua-propriedade do coexecutado JORGE LUIZ BARROS das partes ideais dos imóveis matriculados sob ns. 2.442 e 35.086 - 1º CRI de Jaú, consoante item 01 de f. 182.

0002581-62.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA X JORGE LUIZ BARROS X JOSE ROBERTO BARROS(SP255958 - GUSTAVO SUFFREDINI ROSSI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Cuida-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução, fundado no artigo 185 do CTN, formulado pelo exequente às ff. 97/103 da EF 0000195-88.2013, em apenso, em face das doações efetuadas pelo coexecutado JOSE ROBERTO BARROS quanto às partes ideais que titulara em relação aos imóveis matriculados sob ns. 2.224 e 35.086 no C.R.I. de Jaú, em favor dos filhos. Sustenta a exequente a caracterização da fraude porquanto dito negócio foi efetivado em data posterior ao pedido de redirecionamento da execução fiscal à pessoa do sócio, fato que seria suficiente à decretação da ineficácia das doações, momento por figurarem, como beneficiários, os próprios filhos. O executado, por sua vez, aduz a regularidade das doações e a inoocorrência de fraude à execução, ao fundamento de que o deferimento do pleito fazendário de redirecionamento é posterior aos negócios em questão. Para além, alega que, no caso em apreço, invidua a desconsideração da personalidade jurídica que deu ensejo à inclusão dos sócios em polo passivo, vez que a empresa não teria paralisado suas atividades, mas apenas mudado de endereço. É o breve relato. Fundamento e decido. A fraude à execução estava prevista no artigo 593 Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao artigo 792 do CPC/2015). Em matéria tributária, porém, aplica-se o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Para configuração da fraude, nos termos do dispositivo legal citado (de acordo com a redação dada pela LC nº 118/2005), é necessária a demonstração de dois requisitos de ordem objetiva: (i) sujeito passivo em débito por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa e (ii) ausência de reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, isto é, que a alienação tenha reduzido o devedor à insolvência. Ressalto, de início, que a inclusão dos sócios JORGE LUIZ BARROS e JOSE ROBERTO BARROS no polo passivo das execuções constitui questão superada nos autos. O pedido de redirecionamento em face dos administradores da sociedade se deu em decorrência da cessação das atividades empresariais. Esse fato está evidenciado por meio das certidões lançadas à f. 30 da ef 195-88.2013 e à f. 92 da ef 618-14.2014, demais dos diversos ARs negativos com aposição de carimbo mudou-se pelo funcionário dos Correios, verificado também na ef 1258-85.2012. Escorreita, dessarte, a decisão de deferimento prolatada, que deve permanecer incólume, especialmente por não ter a executada se desincumbido de ônus de infirmar aquela situação fática já demonstrada. Em análise dos pressupostos legais (art. 185, CTN), reputo existente o da insolvência. Restar manifesta, a meu ver, ante o elevado valor dos débitos em execução (aproximados R\$ 1.700.000,00), além da aparente inexistência de outros bens passíveis de constrição judicial. A verificação da presença do requisito temporal para o reconhecimento da fraude, de outra feita, imprescinde da constatação da ordem cronológica de sucessão dos fatos citados pelas partes: 1 - Inscrições dos débitos em D.A.U.: em 02/10/2010 e 05/03/2011 para a ef 2581-62.2011; em 29/12/2011 para a ef 1258-85.2012; em 16/12/2012 para a ef 195-88.2013; em 08/11/2013 para a ef 618-14.2014; 2 - Pedidos de redirecionamento das execuções: em 03/02/2015 para a ef 618-14.2014; em 13/06/2013 para a ef 195-88.2013 (f. 32), com juntada da petição em 03/07; 3 - Deferimento do pedido de redirecionamento: em 11/06/2014 para a ef 195-88.2013 (f. 45); em 29/06/2015 para as demais execuções (f. 178 desta ef 2581-62.2011); 4 - Citação dos sócios: em 21/07/2014 para a ef 195-88.2013 (f. 50); em 22/01/2016 para as demais execuções (f. 182 desta ef 2581-62.2011); 5 - Doações de partes ideais dos imóveis por escritura pública de 16/08/2013, consoante R.082.442 e R.04/35.086. Infiere-se, do exposto, que o negócio jurídico cuja ineficácia pretende a exequente ver reconhecida foi promovido pelo coexecutado JOSE ROBERTO BARROS posteriormente à inscrição de parte dos débitos em Dívida Ativa da União, em especial, do crédito fiscal em execução na EF 195-88.2013, no bojo da qual formulado o pedido construtivo pela Fazenda Nacional. As alienações foram efetuadas em data posterior ao pedido de redirecionamento apresentado na mesma ef (pouco mais de um mês depois), porém, antes do conhecimento desse pleito pelo Juízo. Por conseqüente lógico, as doações precederam a efetivação da citação das pessoas físicas. Note-se que, no momento das doações impugnadas, não havia crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em face do sócio JOSE ROBERTO BARROS, mas somente em relação à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS J. R. LTDA. Conclui-se, portanto, que, embora houvesse débito inscrito em desfavor da empresa inicialmente executada - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS J. R. LTDA -, as doações das partes ideais de propriedade do sócio JOSE ROBERTO BARROS se deram em momento anterior ao conhecimento da pretensão de redirecionamento dos executivos fiscais à pessoa dele. Na data das alienações, não havia crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em nome da pessoa física, apta a caracterizar a fraude alegada pela exequente. E a pessoa física do sócio somente será considerada devedora do Fisco após o reconhecimento de sua sujeição passiva em relação à obrigação tributária, o que se dá nas situações estabelecidas no artigo 135 do CTN. Essa responsabilidade demanda, portanto, pronunciamento judicial favorável, de efeito constitutivo. De fato, o caso em apreço não se subsume à hipótese legal ensejadora da fraude à execução inserida no artigo 185 do Código Tributário Nacional, como invocada pelo polo ativo, porquanto ausente o requisito objetivamente positivado em dito comando legal - débito inscrito em dívida ativa em desfavor do devedor -, impondo-se o indeferimento do pedido formulado. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Egr. STJ: ERÉSP 110365/SP, de 13/12/2004, de relatoria do Min. Francisco Falcão; REsp 833306/RS, de 20/06/2006, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e o AgRg no REsp 721458/SC, de 19/05/2005, relatoria do Min. Francisco Falcão. Mais recentemente: REsp 1409654/PR, de 15/10/2013, 2ª Turma, relatado pelo Min. Herman Benjamin; REsp 1556891/PR, de 08/03/2017, Min. Og Fernandes. A situação posta, poderá, em tese, configurar fraude contra credores, a ser apurada em ação própria (ação pauliana) a cargo da exequente, em cujo polo passivo deverão figurar doador e donatários, em litisconsórcio necessário e unitário, sede mais adequada à solução da controvérsia sob o enfoque subjetivo defendido pela exequente. Defiro, porém, a o pedido de penhora sobre a sua-propriedade de titularidade do outro executado - JORGE LUIZ BARROS - das partes ideais de 33,3 por cento dos imóveis matriculados sob ns. 2.442 e 35.086 - 1º CRI de Jaú, consoante requerido à f. 102, 5º parágrafo, da EF 195-88.2013. Expeça-se mandado para esse fim, a ser instruído com cópias das ff. 104/109 da EF 195-88.2013. Intimem-se.

0002350-64.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X MARCIO AURELIO CORREA GRISO X REINALDO GRIZZO X ALVARO GRIZZO X ARNALDO GRIZZO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANA APARECIDA MOYA GRIZZO X GILBERTO GRISO X ALG ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X JNR ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X RELOU ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X ALPHABETA-ADMINISTRADORA DE BENS MOVEIS E IMOVEIS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI X AWWFG- ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA X GRAGRI ADMINISTRADORA DE BENS E DIREITOS PROPRIOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio de valores atingidos pela constrição judicial - Baccenjud.Já se pronunciou a respeito este juízo, em duas oportunidades, consoante ff. 127 e 163.Na primeira, entendeu o juízo pela liberação das importâncias impenhoráveis bloqueadas em conta-poupança, com menção expressa e minuciosa dos bloqueios a serem levantados. A decisão foi devidamente cumprida. Como explicitado na segunda decisão (de f.163), permaneceu bloqueado o numerário existente em aplicações financeiras (fundo DI - plus e LCA), ambos os investimentos do Banco do Brasil. Fez-se, de igual modo, referência expressa desses valores. As mínimas de movimentações via sistema baccenjud estão juntadas às fs. 164/173. Delas se depreendem o cumprimento dos desbloqueios determinados e também as quantias que deveriam permanecer constritas, tituladas pelo coexecutado ARNALDO GRIZZO. E o montante a permanecer bloqueado corresponde aos valores das ditas aplicações, sendo: fundos de renda fixa - DI PLUS (R\$ 32.240,67 - f. 124) e LCA (R\$ 17.552,37 - f. 126).Sem muito esforço, constata-se que, do total bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 65.237,60), restaram desbloqueados R\$ 16.496,93, tendo sido transferidos para a CEF, a título de penhora, R\$ 48.740,67 (f. 172, verso). 1.15 Não merece reparos, portanto, o quanto decidido nos autos. Por conseguinte, não há falar-se em liberação de outros valores da conta do Banco do Brasil. Entretanto, com relação à conta do Banco Santander, ante a comprovação de que se trata de conta-poupança, impõe-se a impenhorabilidade, nos termos da decisão de f. 127.Dessarte, determino ao gerente da CEF, agência 2742, proceda ao estorno dos R\$ 2.028,31, devidamente atualizados, transferidos para a CEF sob ID n. 07201600003486, (f. 173) para conta de origem n. 60-000905-4, da agência n. 4529 do Banco Santander (033), em favor do executado ARNALDO GRIZZO, CPF 859.422.278-53. Servirá cópia deste como DESPACHO-OFÍCIO n. ____/2017 - SF 01.Intimem-se.

000154-87.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M. A. ARTUNI BOCAINA - ME X MARIA APARECIDA ALONSO ARTUNI(SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI)

Ante a informação fazendária (f. 106) dando conta da inexistência de parcelamento do débito em execução, indefiro o pedido formulado pela executada à f. 91.F. 98: Defiro. Proceda-se à transferência do numerário constrito à f. 82 para a CEF, agência local, em conta 635, sob código 7525, via BACENJUD.Após, providencie o gerente da instituição financeira citada a transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional, servindo este como DESPACHO-OFÍCIO N. ____/2017 - SF 01.Intime-se e a executada desta decisão.Com o deslinde das diligências, renove-se a vista à PGFN para manifestação detida e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de sessenta dias úteis. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

0001566-53.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X F N BARROS CALCADOS LTDA - EPP(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

00015665320144036117Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vícios insanáveis no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) e desprovido(s) de elementos essenciais de validade. Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução.Manifestou a exequente em dissonância com os pedidos.Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja, identifica(m) o débito que está sendo executado, além de mencionar(em) o(s) período(s) de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da(s) dívida(s) e acréscimos, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscreitos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal.A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada.As considerações suscitadas pela excipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção.Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Em prosseguimento.Há requerimento formulado pela exequente, explicitado no OFÍCIO n. 10/2017/PSFN Bauru/GAB, de 18/01/2017, devidamente arquivado na Secretaria do Juízo e registrado no SEI 0001237-10.2017.4.03.8001, por meio de que pretende a constrição judicial de valores e de bens por intermédio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAUD, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80. Defiro-o, para determinar o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à requisição. Anote-se o sigilo necessário à efetivação da medida, alterando-o, após, para sigilo de documentos. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição em havendo resultado positivo. Após, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742. Atingida quanto infirma, proceda-se ao desbloqueio.Resultando negativa ou insuficiente a diligência, determino a restrição da transferência da propriedade de veículo(s), via RENAUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio. Expeça-se mandado/carta precatória para penhora do(s) bem(ns) bloqueado(s).Depois de efetivadas as medidas acima, intime-se a executada acerca desta decisão.Successivamente, renove-se a vista dos autos à PGFN para manifestação detida e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de sessenta dias úteis. Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

0001638-40.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NADIA PALACIO DOS SANTOS VESTUARIO - ME X NADIA PALACIO DOS SANTOS(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)

Ao contrário do que afirmado, foi a executada devidamente citada, via edital, por não ter sido localizada para a citação pessoal a despeito das diversas diligências enviadas a esse fim.Equivocou-se também a executada ao asseverar que a execução não observou o princípio da menor onerosidade, porquanto ausente nos autos indicação de bens outros sobre os quais poderia incidir constrição menos gravosa, providência a seu próprio encargo.Ademais, legítima a penhora pecuniária por gozar de precedência legal, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80.Quanto ao pretendido prazo para apresentação de defesa, atente-se a executada ao que preconizado pelos artigos 854, parágrafo 3º, CPC e 16, III, Lei 6.830/80.Deferida, a tanto, a vista requerida.Int.

0000304-34.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLOS APARECIDO RUBBO - ME X CARLOS APARECIDO RUBBO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO)

Considerando-se que a matéria deduzida na exceção de pré-executividade de fs. 428/435 é veiculada também nos autos dos embargos em apenso, esclareça a executada em qual das duas vias pretende ver apreciado o pedido.Optando pela ação desconstitutiva, aparentemente mais abrangente, deverá: (i) atender integralmente o comando de f. 58 daquele feito; (ii) esclarecer se persiste o pedido formulado, tendo em vista que restaram extintas, sem resolução do mérito, as ações ns. 0000946-97.2016.403.6108 (citada nos embargos) e 0001578-55.2015.4.03.6336 (referida na exceção).Assino, para tanto, o prazo de cinco dias.Decorrida a dilação, abra-se vista dos autos à exequente para os fins do comando de f. 495, bem como para que se manifeste quanto à oferta de garantia do débito (f. 484, B).Intimem-se.

0000272-92.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ALFREDO PIRES BARBOSA

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUÍS ALFREDO PIRES BARBOSA postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 03).A f. 35, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 35, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas (f. 07).Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) e Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-98.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL FERNANDES DE ARRUDA LEME

Tendo em vista que estes autos já possuem entrega de extinção, retornem os autos ao arquivo.Intime-se por publicação.

0001222-04.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GRANDES O & FURLANETE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Grandeso & Furlanete Indústria de Calçados Ltda. - ME. Postula o recebimento do crédito representado na certidão de dívida ativa (ff. 03-05) acostada.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (ff. 07-17). Juntou documentos (ff. 18-35).As fs. 38-39, a exequente informou a quitação do débito pela parte executada e requereu a extinção do feito.Manifestação da executada (ff. 42-47).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consoante relatado, trata-se de execução fiscal aforada pela União em face de Grandeso & Furlanete Indústria de Calçados Ltda. - ME.Intimada para manifestação quanto ao teor da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, a União requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito tributário que lhe deu origem.A quitação do débito se deu em 17/05/2016 (f. 39), data anterior àquela do ajuizamento da inicial (10/06/2016). Ainda, a extinção do crédito apenas foi reconhecida pela União após ter sido referida pela executada em sua defesa. Assim, na espécie, cumpre fixar honorários em favor da representação processual da executada. Nesse sentido: STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fs. 38-39, declaro a extinção da execução, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação processual da executada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme o parágrafo 3º e o parágrafo 4º, inciso III, ambos do artigo 85 do CPC.Ainda, determino à União que, no prazo de 10 (dez) dias, envie as providências necessárias, comprovando-as nos autos, à exclusão do nome da executada dos cadastros de restrição ao crédito, em relação aos apontamentos fundados na CDA 80 6 15 108793-87. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) e Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-47.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO MARCOS USTULIN(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Conheço dos embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infrigente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie, o executado se insurge contra a decisão de f. 23, por meio da qual delimitou o Juízo a matéria passível de deliberação através da exceção de pré-executividade, ao declarar que as questões suscitadas, ressalvadas a prescrição e a decadência, são cognoscíveis apenas em sede de embargos. A decisão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. Naturalmente, a decisão impugnada não inviabiliza o acesso ao judiciário e a correspondente prestação jurisdicional pretendida em face das questões excluídas da apreciação pela via da exceção. Em suma, sustenta o executado ser parte ilegítima para figurar em polo passivo neste executivo fiscal por ter alienado os imóveis dos quais se originou o ITR em execução anteriormente ao ajuizamento da execução. Lastreia o pedido com os documentos de f. 21/22, consistentes em cópias de escrituras de venda e compra de dois imóveis rurais, nas quais figura como vendedor. Como explicitado, decorre do enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A via processual escolhida é restrita aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, a aferíveis de plano pelo julgador. Com efeito, a questão ventilada afeta à não sujeição passiva da obrigação tributária, no caso em apreço, desborda dos limites da excepcional admissibilidade da objeção oposta. Deveras, após verificação de dilação probatória a apuração da pertinência do imposto cobrado com os imóveis alienados pelo executado, descritos às f. 21/22. E disso não há qualquer evidência nos autos. Ressalto que a análise desse mérito importaria impropriedade do pedido por não ter o executado se desincumbido do ônus probatório que lhe cabe, apto a infirmar a presunção de certeza do título executivo. Cumpre esclarecer, demais disso, houvesse viabilidade infrigente, em caráter apriorístico e abstrato, na prática, o inconformismo da parte executada não mereceria o beneplácido judicial, pois a alegação de que alienou os imóveis em data anterior ao ajuizamento do processo executivo não lhe aproveita. Em verdade, embora travestida de aclaratórios, a pretensão recursal consiste na realização em novo exame da controversia, o que, contudo, não é possível na via processual eleita. Para tanto, deverá valer-se o executado do recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Prosiga-se nos termos do comando de f. 23. Intimem-se.

0001356-31.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOSE CARLOS ALVES PADARIA - ME X JOSE CARLOS ALVES

Trata-se de execução fiscal aforada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de José Carlos Alves Padaria - ME e José Carlos Alves postulando o recebimento do crédito representado na Certidão de Dívida Ativa (f. 04). À f. 14, o exequente peticionou informando a quitação do débito pelos executados, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 14, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-51.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FABIANA APARECIDA BECCHELLI - EPP X FABIANA APARECIDA BECCHELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento da execução fiscal 0002043-08.2016.403.6117 à presente execução. Certifique-se.Intime-se a executada para que comprove a propriedade do bem indicado à penhora. Deverá, outrossim, informar o saldo devedor de eventual contrato de alienação fiduciária garantido pelo referido bem, juntando aos autos a documentação correlata.Assino, para tanto, o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de ineficácia da indicação. Decorrida a dilação, intime-se a exequente para manifestação.

0001672-44.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante.Deverá a executada, ainda, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora.Concedo, para tanto, o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação.Atendidas as determinações, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a oferta.Anuiuando a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o bem indicado.Havendo discordância, deverá a exequente formular o pedido que reputa adequado em termos de prosseguimento.

0001803-19.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Antônio Carlos Ferreira Dias.À f. 16 foi juntado documento atestando o óbito do executado em data anterior à distribuição desta execução fiscal.À f. 18 foi proferido despacho determinando que a exequente se manifestasse sobre o teor do documento juntado. Intimada, a exequente ficou-se em silêncio (f. 19-verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.A execução fiscal foi proposta em face de Antônio Carlos Ferreira Dias.O documento juntado à f. 16 notifica o óbito do executado em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal.A evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois tentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte.Ipso facto, por se tratar de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, declaro extinta a execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a angariação da relação processual. Sem custas judiciais. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, CPC).Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-64.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EVANDRO ANTONIO PESSUTO CALCADOS - ME X EVANDRO ANTONIO PESSUTO(SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCCATTO E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada a existência de vício(s) insanável(veis) no(s) título(s) executivo(s), denominando-o(s) apócrifo(s) e desprovido(s) de elementos essenciais de validade. Alega, assim, o reconhecimento da carença da ação executiva com consequente extinção da execução.Deixo de oportunizar o contraditório, tendo em vista que, por reiteradas vezes, manifestou-se desfavoravelmente a exequente em face de idêntico pleito.Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória.Nesse sentido, o enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Não obstante as considerações apresentadas pela exipiente, verifico que a(s) certidão(ões) de dívida ativa preenche(m) todos os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica(m) o débito que está sendo executado, além de mencionar(em) o(s) período(s) de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da(s) dívida(s) e acréscimos, dados suficientes à garantia do exercício do direito de defesa. Da análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, parágrafo 5º, e art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações genericamente apresentadas.Com efeito, a assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se deprende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal.A certidão de dívida ativa pode ser preenchida até mesmo por meio eletrônico, o que leva à lição de que formalidades outras são prescindíveis (art. 2º, parágrafo 7º e art. 6º, parágrafo 2º da Lei 6.830/80). Ademais, a CDA fuiu de presunção de legitimidade juris tantum (art. 3º do citado diploma legal), que somente pode ser infirmada por provas hábeis, do que não se desincumbiu a executada.As considerações suscitadas pela exipiente não têm a capacidade de afastar essa presunção.Ante o exposto, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Prosiga-se, nos termos do comando de f. 67, intimando-se a exequente quanto ao seu teor e, em especial, quanto ao resultado das diligências empreendidas às f. 92/97.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000414-24.2001.403.6117 (2001.61.17.000414-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-58.2000.403.6117 (2000.61.17.003809-0)) JAU PREFEITURA(SP209371 - RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA E SP088308 - BENEDITO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAU PREFEITURA

Reconsidero o despacho retro.Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à condenação do Município de Jahu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. À f. 380, restou informado pela exequente o adimplemento integral do débito.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Ao SUDP para retificação, substituindo-se a parte JAU PREFEITURA por MUNICIPIO DE JAHU.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000422-98.2001.403.6117 (2001.61.17.000422-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-72.2000.403.6117 (2000.61.17.003821-0)) JAU PREFEITURA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP088308 - BENEDITO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAU PREFEITURA

Reconsidero o despacho retro.Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à condenação do Município de Jahu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. À f. 261, restou informado pela exequente o adimplemento integral do débito.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Ao SUDP para retificação, substituindo-se a parte JAU PREFEITURA por MUNICIPIO DE JAHU.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-76.2001.403.6117 (2001.61.17.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-35.2000.403.6117 (2000.61.17.003817-9)) PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP088308 - BENEDITO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU

Reconsidero o despacho retro.Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à condenação do Município de Jahu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. À f. 226, restou informado pela exequente o adimplemento integral do débito.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Ao SUDP para retificação, substituindo-se a parte PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU / JAU PREFEITURA por MUNICIPIO DE JAHU, neste feito, bem como nos autos dos embargos n. 0002454-03.2006.403.6117 e da execução fiscal n. 0003817-35.2000.403.6117.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000419-46.2001.403.6117 (2001.61.17.000419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-18.2000.403.6117 (2000.61.17.003844-1)) JAU PREFEITURA(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP088308 - BENEDITO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAU PREFEITURA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativo à condenação do Município de Jahu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. À f 190, restou informado pela exequente o adimplemento integral do débito.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Ao SUDP para retificação, substituindo-se a parte JAU PREFEITURA por MUNICÍPIO DE JAHU.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-17.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-90.2008.403.6117 (2008.61.17.000439-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X L D S MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X GILBERTO ANDRADE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Fs. 38/39 e 45/46; Expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor do DR. Gilberto Andrade Junior, OAB-SP n. 221204, referente aos honorários advocatícios requeridos, no valor de R\$ 377,70, (importância atualizada até 30/09/2014 e correspondente à diferença entre 683,13 e 305,43).Expedida a requisição, cientifiquem-se as partes.Ausentes impugnações, providencie-se o necessário para pagamento.Noticiado o pagamento, voltem conclusos.

Expediente Nº 10247

ACAO CIVIL PUBLICA

0001114-72.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI)

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Itapuí, objetivando que o réu promova a implantação do Portal da Transparência.No curso da suspensão do feito, propugnou o Município pela prorrogação do prazo para resolução das irregularidades apontadas pelo MPF.Posteriormente foi dado vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão de apenas mais 90 (noventa) dias para devida regularização. Decido.Do petição de fls.171/268, vê-se que o Município de Itapuí está adotado praticas que visam a sanar as irregularidades apontadas pelo autor, a fim de ajustá-las ao princípio da publicidade. Do exposto, intime-se o Município de Itapuí para, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, comprovar a adequação de seu portal de transparência às exigências legais e a seu compromisso assumido em audiência, sob pena inclusive de inoposição de multa por litigância de má-fé.Servirá o presente como mandado de intimação nº 1104/2017-SM01, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000598-52.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

Trata-se de ação civil pública em fase de produção de prova pericial.No caso em apreço, houve o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.Desse modo, ante o volume de trabalho e a complexidade da perícia, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40, valor correspondente ao triplo do valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Assim, considerando o teor da certidão à fl. 165, nomeio perito o contador RENATO GAMA DA SILVA (CRC/SP nº 234562/O-9).Cientifique-se expert de que o laudo deverá ser apresentado, de forma impressa, no prazo de 60 (sessenta) dias. Apresentado o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo necessidade de complementação do laudo pericial, intime-se o perito para que assim o faça, no prazo de 10 (dez) dias.Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, requiese-se o pagamento dos honorários periciais.Ao final, retomem os autos conclusos.

MONITORIA

0000581-70.2003.403.6117 (2003.61.17.000581-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO CAPICOTO(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira.Da consulta, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0001348-54.2016.403.6117 - NADIA CRISTINA AIUB(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CONXTAR IMOVEIS LTDA - ME(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP209066 - FABIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL E SP212722 - CASSIO FEDATO SANTIL)

Trata-se de ação monitoria ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca Jaú, movida por Nadia Cristina Aiub contra Conxtar Imóveis Ltda ME.Alega a parte autora ser credora do valor de R\$ 1.950,00, representando pelo Cheque nº 000031 da conta 03000630-5, Agência 3253 da Caixa.Informa que ao ser depositado o referido cheque foi devolvido pelo motivo 49: remessa nula.A ré denunciou a CEF à lide, alegando a falta de segurança do sistema bancário que ocasionou o extravio de talões, pelo que a CEF seria responsável.Diante da denúncia da lide da CEF pela ré Conxtar Imóveis Ltda ME, o Juízo estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.Intimada a se manifestar acerca da denúncia da lide, a CEF requereu seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como informou que não tem interesse jurídico no feito.É o breve relatório. Decido.A denúncia da lide é instrumento processual vocacionado a conferir celeridade e economia ao processo, não se mostrando viável a sua concessão quando tal providência figurar exatamente na contramão do seu escopo (TRF4, AC 5013415-42.2012.404.7001, Quarta Turma, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, 06 de Julho de 2016.). Portanto, no caso em apreço, a denúncia da CEF à lide é incabível por implicar ampliação do objeto do processo, já que seria necessária a discussão acerca da natureza da relação jurídica existente entre a CEF e a empresa Conxtar Imóveis Ltda ME, o que se mostra contrário à celeridade processual objetivada pelo instituto processual invocado.Ademais, eventual direito regressivo ficará resguardado para ser exercido em ação autônoma, nos termos do art. 125, parágrafo 1º, do CPC.Ante o exposto, rejeito o pedido de denúncia da CEF à lide e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.Conseqüentemente, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, o que faço com fundamento na Súmula 150 do STJ e no artigo 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-68.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA APARECIDA BECCHIELLI - EPP X FABIANA APARECIDA BECCHIELLI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Abra-se vista à CEF da carta precatória devolvida (fls. 32/45), intimando-se para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora (fls. 39/40), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retomem os autos conclusos.

0001891-57.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA - ME(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTI)

Preliminarmente, intime-se a parte ré/embargant para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, haja vista a alegação de excesso de execução, sob pena de não apreciação da alegação de excesso.Cumprido, recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.Em seguida, intime-se a parte embargant para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-51.2011.403.6117 - LUIS CARLOS GARCIA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001008-47.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-57.2015.403.6117) RICARDO BRANDAO DO AMARAL - EPP X RICARDO BRANDAO DO AMARAL X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução opostos por Ricardo Brandão do Amaral - EPP, Ricardo Brandão do Amaral e João Batista Brandão do Amaral. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada dispensou a dilação probatória e os embargantes requereram a realização de prova pericial. De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitoria. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.Pelo exposto, nos termos do art. 355, I, do NCPC, indefiro a produção da prova pericial.Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

0000876-53.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-03.2015.403.6117) LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Luiz Antônio Anezio - ME e Luiz Antônio Anezio. Em despacho anterior, foi determinado que as partes se manifestassem sobre eventuais provas que desejassem produzir. A embargada informou que não há de sua parte, interesse na produção de outras provas além daquelas já formuladas, ao passo que a parte embargante requereu a produção de prova oral e pericial. Decido. Analisando os autos, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução, trata de questão eminentemente de direito. Assim, desnecessária a produção de perícia contábil ou prova oral, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construção. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou alegado cerceamento de defesa. Pelo exposto, nos termos dos arts. 355, I e art. 464, par. 1º, do NCPC, indefiro a produção da prova pericial. Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001080-68.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) ANA CAROLINA CALEGARI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001927-17.2007.403.6117 (2007.61.17.001927-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 178. Expeça-se mandado de penhora dos imóveis indicados na referida petição, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família. Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando-se o boleto gerado à CEF por correio eletrônico. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0003615-14.2007.403.6117 (2007.61.17.003615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL COMERCIO DE BORRACHA E PECAS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANA BELLUZZO GIMENEZ X MARINA BELLUZZO PINEZI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Expeça-se carta precatória objetivando a alienação judicial do veículo penhorado à fl. 61. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001066-21.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 114, para o fim de constar no polo passivo o espólio de Jorge Luiz Ferreira de Almeida, representado pelo inventariante André Luiz Ferreira de Almeida, devidamente qualificado na referida petição. Remetam-se os autos ao SUDP para registro. Após, expeça-mandado de citação do espólio na pessoa do inventariante, além dos demais atos executórios. Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos.

0002386-09.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NISHIMARU E DUARTE LTDA - ME X ANA PAULA DUARTE X ELTON NISHIMARU

Considerando o informado na petição de fls. 72 defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000969-84.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME X EDSON APARECIDO DA FONSECA X ALESSANDRO RIBEIRO SILVA X ANTONIO CARLOS ROSSI(SP279691 - TIAGO GOMES DE ANDRADE E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP370289 - ISABELA PIRAGINE NUÑEZ)

Defiro o requerimento formulado à fl. 196. Expeça-se mandado de penhora dos veículos constantes dos extratos às fls. 128 e 130. Devolvido o mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) Oportunamente, retomem os autos conclusos.

0001093-67.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO FUZINATO - EPP X RODRIGO FUZINATO X JUVENAL FUZINATO JUNIOR(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF contra Rodrigo Fuzinato - EPP e Outros. A parte executada impugnou a penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade. Analisando os autos, constato que houve a penhora de veículos pertencentes à executada (fls. 53/61), os quais alega serem imprescindíveis ao exercício de suas atividades profissionais. Nos termos do art. 833, V, do CPC, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Embora não desconheça que o ônus de provar a alegação recai sobre a executada, considerando a informação de que a empresa possui a atividade de locação de meios de transporte, determino a expedição de mandado para que o oficial de justiça constate e certifique esclarecendo se todos os bens penhorados são necessários ou úteis para o exercício da atividade profissional da executada. Para tanto, via deste despacho servirá como mandado nº 1105/2017-SM01. Após, retomem os autos conclusos.

0001384-67.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDER J CORDEIRO - ME X JANDER JOSE CORDEIRO

Considerando o informado na petição de fls. 129, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001809-94.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 117 para averbação da penhora no sistema ARISP. Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR. Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito. Em seguida, retomem os autos conclusos.

0000010-79.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA X MARCOS UMBELINO ARIETTI JUNIOR X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Considerando o informado na petição de fls. 129, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000240-24.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTI - ME X MARCO ANTONIO MORETTI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Defiro o requerimento dos executados referente ao levantamento da restrição de circulação dos veículos no sistema RENAJUD, alterando-se para a restrição de transferência. Cumpra-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos relacionados à fl. 49. Comprovado o aperfeiçoamento, abra-se vista abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

MANDADO DE SEGURANCA

0000773-12.2017.403.6117 - ALCANADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA. X BRUNO FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSE NALIO GROSSI) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO AGENCIA RECEITA FEDERAL - JAU - SP

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para(a) retificar o polo passivo do feito, para nele incluir a autoridade competente à correção do alegado ato coator, o Delegado da Receita Federal de Bauru(b) ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, correspondente ao montante do débito consolidado para fins de parcelamento;c) por consequência do item anterior, recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004624-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004624-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA CARVALHO LYRA FLEURY

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Considerando o teor da manifestação do executado à fl. 758, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

000112-77.2010.403.6117 (2010.61.17.000112-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA GIGLIOTTI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA GIGLIOTTI

Recebo a petição da fl. 198 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Após, INTIME(M)-SE o(s) executado(s), mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevida comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001391-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALICE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CAMPOS DE SOUZA

Espeça-se carta precatória para constatação, reavaliação, rerratificação da penhora lavrada à fl. 96 e alienação judicial do bem, conforme requerido. Expedida a deprecata, intime-se a CEF para que proceda à distribuição diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001987-14.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGES SANCHES SEGURA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGES SANCHES SEGURA

Da análise perfunctória dos documentos às fls. 90/96, leva-se a crer que o bloqueio pelo sistema Bacenjud atingiu valores depositados em conta poupança, que por tal razão seriam impenhoráveis, conforme artigo 833, X, do CPC. Assim, por cautela, determino que a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove de forma documentada se o bloqueio recaiu em conta poupança. Para tanto, deverá juntar o extrato da conta abrangendo a data em que houve a constrição. Quanto ao requerimento formulado pela CEF à fl. 97, espeça-se mandado de penhora do bem indicado pela exequente, constante do extrato à fl. 88. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0001563-35.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO DE SANTIS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DE SANTIS

Considerando que o advogado está devidamente representado nos autos, conforme instrumento de mandato à fl. 41, defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 82. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar estimativa de valor do bem imóvel indicado à penhora. Após, intime-se a CEF inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Em seguida, retornem os autos conclusos.

0001630-29.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS GONCALVES DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES DELGADO

Recebo a petição da fl. 43 como promoção de execução do julgado. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Espeça-se mandado de intimação do(s) devedor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Sobrevida comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito. Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, caso decorra in albis o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifesta acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002270-95.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AFRANIO FERREIRA FROES X JOSE FERREIRA FROES X GUIOMAR PEIXOTO BRAGA FROES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFRANIO FERREIRA FROES

Analisando os autos, constato que os réus, devidamente citados, não comprovaram o pagamento nem opuseram embargos monitórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC). Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Intime-se os réus para pagarem o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

0000198-04.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ADRIANO SIMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ADRIANO SIMON

Analisando os autos, constato que o réu, devidamente citado, não comprovou o pagamento nem opôs embargos monitórios. Assim, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC). Prossiga-se a CEF na execução, na forma do art. 523 do CPC. Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Intime-se o réu para pagar o débito principal e as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001190-77.2008.403.6117 (2008.61.17.001190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X LEILA MAGALI CORTEZ NERIS DE ALMEIDA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos.

ACOES DIVERSAS

0001454-36.2004.403.6117 (2004.61.17.001454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MACIEL FILHO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Abra-se vista da petição da fl. 214 à CEF, para que requeira o que entender de direito, manifestando-se inclusive acerca de eventual sucessão processual, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Vistos. Anotem-se os requerimentos quanto à alteração do defensor constituído do réu PAULO EGIDIO BASTOS. No mais, ainda que já apreciado por este Juízo Federal e determinado o início do cumprimento da pena, mesmo que provisoriamente, pelo réu PAULO EGIDIO BASTOS. No entanto, para que não se alegue cerceamento de defesa ou futuras nulidades, MANIFESTE-SE a defesa do réu PAULO EGIDIO BASTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do início do cumprimento provisório da pena. Com a manifestação, tomem conclusos.

0000714-92.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCELA DOS SANTOS E SILVA(SP084017 - HELENICE CRUZ) X FELIPPE CAMPOS JOSE(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Vistos. Diante da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 218, anoto que o réu FELIPPE CAMPOS JOSE mudou-se de endereço sem comunicar a este Juízo onde poderia, doravante, ser encontrado. Verifico ainda que, distribuída a Carta Precatória para sua citação e intimação, até o momento não foi ela devolvida; tampouco consta dos autos qualquer certidão do ato cumprido no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Araraquara (seu domicílio). Assim, a fim de regularizar o andamento da presente ação penal, MANIFESTE-SE a defesa do réu FELIPPE CAMPOS JOSÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seu endereço atualizado, bem como regularizando sua representação processual no bojo desta ação penal. Com a manifestação nos autos, ou sem ela, tomem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7220

EXECUCAO FISCAL

0006630-43.2006.403.6111 (2006.61.11.006630-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X DANIELA AMADOR RAMOS MORELATO

Fl 157: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRASE. INTIMESE.

0004117-63.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIMESE. CUMPRASE.

0004473-24.2011.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Fl 207: indefiro a inclusão do nome da executada no rol de devedores da Serasa Experian, visto que a inclusão do nome de executados neste órgão, é prática recorrente no momento da distribuição da execução. Comprove, o exequente que o nome da executada não consta no cadastro do órgão requerido. INTIMESE.

0002086-02.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000309-45.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. - EP X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X JULIANA MORETTI FERREIRA DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fl 234: defiro conforme o requerido. Prossiga-se a execução com a designação de datas para realização do leilão do bem penhorado. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000319-89.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA F. & S. FINOCCHIO LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em face da interposição do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução nº 0002197-15.2014.403.6111 em que foram julgados parcialmente procedentes, determino o sobrestamento do feito até a decisão final do recurso interposto pelas partes. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0003962-55.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000167-07.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GYMNASIUM - CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME

Fl 29: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tomem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000746-52.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VILALBA

Fl 68: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tomem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002620-38.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Ante a concordância da exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora. Efetuada a penhora, proceda-se, sendo o caso, ao seu registro.Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a construção recair, preferencialmente sobre os bens nomeados às fls. 16/17.INTIMESE. CUMPRASE.

0003060-34.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl 105: defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 99, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0004169-83.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl 187: defiro conforme o requerido. Prossiga-se a execução, com a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, conforme determinado por este Juízo à fl. 119, observando-se os valores apresentados pelo exequente à fl. 193, visto que a exequente não concordou com o Seguro Garantia oferecido pela executada, matéria já decidida à fl. 60. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002171-46.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA BEATRIZ SOARES BARRETO GEHRMANN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei.No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004249-13.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl 95: defiro vista fora de Secretaria conforme requerido pela executada. INTIMESE.

0001541-53.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Em face do termo de anuência apresentado somente por PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT, e, tendo em vista que consta do dito termo que o mesmo é casado, intime-se-o para apresentar anuência de seu cônjuge concordando que o imóvel matriculado sob nº 13.147 do 2º CRI de Marília, seja dado em garantia da execução. CUMPRASE.

0001767-58.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACACIA INFORMATICA - EIRELI(SP134589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA)

Fl 24: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4015

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-22.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111) SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0005173-24.2016.403.6111 - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000807-44.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R G MOREIRA EPP X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos embargos opostos em face da presente execução (processo n.º 0002959-65.2013.403.6111).No mais, indefiro o requerimento de fl. 170.É firme a orientação da jurisprudência no sentido de que somente em caráter excepcional é possível realizar penhora sobre o faturamento de empresa, uma vez que tal medida pode agravar, se não inviabilizar, a continuidade de seus negócios.Entre outros requisitos, faz-se necessário demonstrar a inexistência de bens suficientes para garantia da dívida, ou que são eles de difícil alienação.No presente caso, não restou demonstrado que a exequente envidou os esforços possíveis para a localização de bens do devedor.Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo acima, diga a CEF sobre o valor que se encontra constrito nestes autos (fl. 142).Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002673-39.2003.403.6111 (2003.61.11.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ASSIST A SAUDE DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO)

Vistos.Fl. 958: na consideração de que há embargos opostos à presente execução, ainda pendentes de julgamento definitivo, indefiro o pedido de conversão dos valores depositados em pagamento definitivo. Outrossim, tendo em vista que a presente execução encontra-se integralmente garantida pelos valores depositados nestes autos, conforme informado pela exequente à fl. 945, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando o julgamento definitivo dos embargos à execução n.º 0002979-95.2009.403.6111.Intime-se a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0000671-13.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos.Fl. 296: defiro o requerido. Oficiê-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam tomadas as providências necessárias para atualização dos valores depositados nas contas n.º 3972.005.00071981-6 e 3972.005.00072184-5, mediante a utilização da operação 635, nos termos do artigo 37-A da Lei n.º 10.522/02 e artigo 3.º da Lei n.º 12.099/09.Após, proceda-se à remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando o julgamento definitivo dos embargos opostos em face desta execução.Intime-se e cumpra-se.

0001177-37.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X KEEPS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ALEXANDRE PIZONI X DANIELA APARECIDA CONSTANTINO PIZONI(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO)

Vistos.Em face da ocorrência de adjudicação do veículo que se encontra bloqueado nestes autos, descrito no documento de fl. 64, comprovada por meio do documento de fls. 93/94, determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre aludido bem, por meio do sistema RENAJUD.Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos.Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 92. Para tanto, inclua-se o nome do referido advogado no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Intime-se o exequente.Cumpra-se.

0003916-32.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Despacho de fls. 242:Vistos.Ante a expressa discordância da exequente (fl. 217-verso) e tendo em vista que os bens oferecidos à penhora, além de encontrarem-se garantindo outro(s) processo(s), conforme informado às fls. 200/202 e 212/214, não são suficientes para garantia total da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se e, após, publique-se.Despacho de fls. 252:Vistos. Fls. 246/247: anote-se no sistema informatizado a alteração da representação processual da parte executada. No mais, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatório dispositivo legal.Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.Publique-se este, bem como o despacho de fl. 242.Cumpra-se.

0005064-78.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Vistos.Em face do requerimento de fls. 285/287, oficiê-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor depositado na conta n.º 3972.635.00008911-1, em pagamento definitivo, nos termos do disposto no artigo 1.º, parágrafo 3.º, inciso II, da Lei n.º 9.703/98, com observância dos dados informados pela exequente, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.Comunicada a conversão pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, devendo informar o valor remanescente do débito.Por fim, diante da discordância da exequente e tendo em vista a existência de saldo devedor remanescente, fica indeferido o pedido de suspensão dos leilões designados nestes autos, formulado às fls. 211/215.Outrossim, fica a parte executada ciente de que eventual possibilidade de parcelamento do débito deverá ser dirimida entre as partes na esfera administrativa.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-48.2016.4.03.6109

AUTOR: VETEK ELETROMECANICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MATTOS RODRIGUES - RS52733, ROBERTA MATTOS RODRIGUES - RS52612, BRUNO LOPES ROZADO - SP216978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-90.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GLAUCI MODOLO CONES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Designo perícia médica dia 24 de julho de 2017 às 12:20 horas, ficando a parte autora intimada, através de seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr(ª). LUÍS FERNANDO NORA BELOTI**. A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cuide a Secretaria de entregar, oportunamente, ao perito nomeado os quesitos a serem apresentados pela parte autora, os do INSS e os desse Juízo.

Com a apresentação dos laudos pelos senhores peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-98.2016.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO MUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-42.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.

No presente caso pretende o autor que: - seja declarada a inexigibilidade do valor cobrado em relação à negatização do importe de R\$ 28.407,89 (vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e nove centavos) do contrato 4013700096647591; - a condenação da requerida a devolução em dobro do inscrito no SPC; - o pagamento de indenização a título de danos morais.

Das provas das alegações fáticas.

Sustenta o autor o pagamento do contrato celebrado com a CEF, sendo, portanto, indevida a inscrição no SPC.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a especificação de provas, as partes não se manifestaram.

Audiência

Considerando que não foi oportunizado às partes audiência para eventual conciliação, designo-a no dia 11/07/2017 às 14:00 na central de conciliação.

PIRACICABA, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-89.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: CLEYANE SILVA SANTOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - PR83452

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela CLEYANE SILVA SANTOS - EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de liminar para suspensão do ato administrativo e da exigibilidade dos débitos tributários objetos das CDA's 80.7.14.020343-36, 80.6.14.090906-09, 80.2.14.055442-15 e 80.6.14.090907-90.

Assevera que em julho de 2014, a empresa impetrante identificou em seu relatório fiscal a existência de quatro débitos tributários com inscrições em dívida ativa da união, tendo aderido ao Plano de Recuperação fiscal (REFIS), nos termos da lei 12.996/2014.

Alega que a Receita Federal, através do REFIS, fixou como valor a ser quitado em uma única parcela (a vista) o montante de R\$ 38.917,19 (trinta e oito mil, novecentos e dezessete reais e dezenove centavos), o qual foi devidamente adimplido.

Aduz que por uma falha de procedimento, em outubro do ano seguinte, a impetrante deixou de transmitir as informações dos débitos alcançados pelo parcelamento, não tendo realizado, portanto, a consolidação.

Destaca que efetuou requerimento administrativo para efetuar a consolidação do parcelamento da lei 12.996/2014, considerando o pagamento integral do débito, contudo não obteve êxito.

Sustenta que o ato de indeferimento do pedido de consolidação das informações do REFIS revela-se manifestamente abusivo e desproporcional, pois desconsiderou o pagamento realizado pela empresa impetrante em razão da perda de prazo de uma obrigação meramente formal; acarretou o retorno da dívida anterior à adesão ao REFIS, permitindo a inclusão da impetrante no CADIN, o protesto da dívida já quitada, o ajuizamento de execução fiscal, dentre outras medidas.

Por fim, requer a possibilidade de cumprimento da obrigação acessória e meramente formal de consolidação do parcelamento da lei 12.996/2014, bem como seja declarada a inexistência de débito tributário da empresa impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal absteve-se de apresentar manifestação sobre o mérito, por entender despendiosa sua participação nestes autos.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Preliminares

Ilegitimidade da autoridade coatora

Rejeito a preliminar, já que os débitos que impediram o REFIS se encontram todos inscritos em dívida ativa, tendo o parecer da Fazenda sugerido o indeferimento do requerimento administrativo sido acolhido pela Receita Federal.

Análise o mérito.

O REFIS é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei (12.996/2014).

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário insinuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Nesse contexto, cabe ao devedor escolher a modalidade do parcelamento e prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos.

Com efeito, os motivos de não inclusão da impetrante no benefício fiscal consistem - recolhimento no código de receita diverso daquele voltado ao pagamento à vista; - impetrante requereu o parcelamento de suas dívidas e não pagamento à vista.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento e não apresentou informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado, razão pela qual não há ilegalidade no cancelamento do pedido de parcelamento.

Neste sentido, as jurisprudências a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.
2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.
3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.
4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/11 - CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS - PORTARIA CONSJUNTA RFB/PGFN N.º 2/11 - PERDA DO PRAZO

A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 12 acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941/09, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941/09. As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa, no entanto, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. In casu, como se discute o descumprimento por parte do impetrante do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, não há que se discutir a sanção de cancelamento da opção pelo parcelamento por inobservância aos limites impostos pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a competência que lhes foi conferida. Precedentes desta Corte.

Apelação e remessa oficial providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 347310, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 12/03/2015).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 17 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000895-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: RODRIGO LUIZ MAGRIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO IRINEU MARQUES FERRAO - SP374881
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de Carta Precatória expedida em processo da Justiça Estadual, tendente à citação do INSS.

Todavia, em que pese a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJe nesta Subseção Judiciária, as Cartas Precatórias ainda devem ser distribuídas fisicamente, mediante protocolo no balcão do Setor de Distribuição e Protocolo ou através do correio.

Sendo assim, **determino o cancelamento da presente distribuição**, devendo a parte interessada promover a sua distribuição pelos meios ordinários (autos físicos).

Int.

Após, ao SEDI para cumprimento.

PIRACICABA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-78.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BIGE
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA CUNHA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Despachado em Inspeção.

Recebo a petição ID 365564 em aditamento a inicial.

Vérifico que o valor da causa (R\$24.735,00) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 22 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-13.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE FABRICIO TRIVELATO - SP169967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0005951-68.2014.403.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Oportunamente, dê-se vista ao INSS arquivando-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Para dar início à presente execução necessária a apresentação dos seguintes documentos em complementação:

a) Documento de identidade (RG) e CPF da parte autora;

b) Procuração;

c) Despacho de tutela antecipada, se houver.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 24 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-42.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREYLISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0010310-03.2010.4.03.6109 (processo físico)**, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Oportunamente, dê-se vista ao INSS arquivando-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Para dar início à presente execução necessária a apresentação dos seguintes documentos em complementação:

a) documento de identidade e CPF da parte autora;

b) Procuração;

c) Planilha de cálculos de liquidação;

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RENOVATION BRAZIL PIRACICABA LTDA - EPP, HERANY RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO, PAULO MARCIO PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão retro, afasto a prevenção com relação aos processos 5000269-76.2016.403.6109 e 5000099-70.2017.403.6109.

2. Em relação ao processo 0002139-47.2016.403.6109, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre a prevenção indicada, apresentando cópia da petição inicial.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 19 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-41.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0003646-58.2007.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão ser dar nestes autos.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junto aos autos cópia também da procuração.

3. Tudo cumprido, cite-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC/15.

Piracicaba, 18 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000861-86.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) PROCURADOR:

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0000693-58.2006.403.6109 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se baixa, uma vez que todos os atos deverão ser dar nestes autos.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente junto aos autos cópia também da procuração.

3. Tudo cumprido, cite-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC/15.

PIRACICABA, 18 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000124-83.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CREMONESE

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO MAURO CREMONESE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista que transitou em julgado a decisão que reconheceu o direito pleiteado pelo autor nos autos nº 0012069-02.2010.403.6109.

Sobreveio petição da parte autora alegando que, por um lapso, protocolou a execução no sistema virtual e físico, concomitantemente, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social já se manifestou nos autos físicos quanto aos cálculos apresentados, razão pela qual requer a desistência do presente feito (fl. 55).

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência do autor e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-09.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IMACULADO CORACAO DE MARIA LTDA - ME, JORGINA APARECIDA DA SILVA, ALFREDO JACOB KAIZER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face TRANSPORTADORA IMACULADO CORACAO DE MARIA LTDA – ME, JORGINA APARECIDA DA SILVA e ALFREDO JACOB KAIZER objetivando o pagamento de R\$ 123.104,90 (cento e vinte e três mil, cento e quatro reais e noventa centavos) atualizados até 02/03/2017.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (ID 1251752).

Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 775, caput, cc. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando não ter havido citação dos executados, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais.

Cobre-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida sob ID 1167500.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 12 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-29.2017.4.03.6109
AUTOR: LAERTE JOSE BONFATI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1294175), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.

Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se guarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 12 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-23.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010

D E S P A C H O

Petição ID 1163684 - Manifeste-se a CEF, sem prejuízo, por ora, do mandado expedido.

Lado outro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliações - CECON.

Int.

PIRACICABA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-46.2016.4.03.6109
AUTOR: WILSON CESAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por WILSON CESAR, qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a adequação do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 082.242.521-1, com data de início em 22/03/1991, aos novos valores tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº.s 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354/SE. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas relativas às prestações pagas desde a edição das referidas normas, corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 02/14).

Juntou documentos (fls. 15/27).

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, já que seu benefício não foi concedido no período de 05/04/1991 a 31/12/2003. Como prejudiciais de mérito aduziu a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. Já no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31/42).

Réplica às fls. 49/63.

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porque o exame quanto a eventual direito da parte autora à revisão é matéria de mérito, e com ele será apreciado.

Rejeito também a prejudicial de decadência aduzida com fundamento no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de adequação de prestações mensais a novo teto.

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 29/11/2011.

Passo então a examinar o mérito do pedido inicial.

A questão posta sob exame foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010.

O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011, com a seguinte Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"); que este limitador ("teto") não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador ("teto"), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Brito: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz."

Comentando a questão, ROCHA, Daniel Machado e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, in Comentários à lei de benefícios da previdência social - 10. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, esclarecem:

"(...)

Segundo a relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo a inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - "Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração." Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do 'novo teto' para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição". (pp. 168 - não há negritos no original)

Enfim, de todo exposto verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da EC n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não alcançada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em **22/03/1991** (fl. 24) - fora, portanto, do período referido.

Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário do autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido por WILSON CESAR, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 08% (oito por cento) do valor atribuído à causa nos moldes do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000125-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial proposta por HPS-SISTEMAS HIDRÁULICOS PNEUMÁTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução por erro material.

Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos intempestivamente, vez que o prazo encerrou-se no dia 07/02/2017 (certidão fl. 56).

Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 739, inciso I do CPC.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

PIRACICABA, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-94.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arcor do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal de Piracicaba, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Assevera que ajuizou os Mandados de Segurança n. 0007181-87.2010.4.03.6109 e 0007180-05.2010.4.03.6109 a fim de se discutir a inconstitucionalidade das Leis n.º 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, sendo o primeiro em relação ao período de julho de 2000 até junho de 2005 e o segundo em relação a partir de julho de 2005, os quais se encontram sobrestados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega que, posteriormente, a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi alterado por força da edição da Lei 12.973/14, razão pela qual ingressa com a presente ação para resguardar seu direito.

É o breve relato. Decido.

Os documentos acostados nos autos evidenciam que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juízo de 1ª Instância e encontra-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobrestados em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 240.785.

Em que pesem as alegações da impetrante no sentido de que os mandados de segurança têm por objeto as leis n.º s 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ao passo que o presente mandamus trata das alterações promovidas pela lei 12.973/2014, é certo que a controvérsia sobre o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS será analisada de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento e não a partir de leis específicas.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas ex lege.

PIRACICABA, 5 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 ajuizou a presente notificação judicial em face de FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA – ME objetivando a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, e o pagamento dos valores vencidos em 2012 (tributos, penalidades pecuniárias, anuidade, parcelas de anuidade e/ou multas).

Devidamente intimada a recolher corretamente as custas processuais, a parte autora quedou-se inerte.

Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, deixo de condenar o requerente no pagamento de honorários sucumbenciais.

Providencie a secretária o necessário visando ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 19 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000190-63.2017.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RONSEGUAR SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDA CRISTINA DUPPRE, REGIS WEYGAND
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de RONSEGUAR SEGURANCA E SERVICOS LTDA – ME, FERNANDA CRISTINA DUPPRE e REGIS WEYGAND objetivando o pagamento de R\$109.863,22 (cento e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) posicionado em 30/01/2017.

Afirmou que celebrou com os réus os contratos nº 252910734000093464, nº 2910003000018489 e nº 2910197000018489, por meio dos quais disponibilizou lhes o(s) crédito(s) neles referidos.

Aduz que os réus utilizaram o limite de crédito e não pagaram a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Instada a comprovar a distribuição, junto ao juízo deprecado, da carta precatória expedida às fls. 50, a parte autora quedou-se inerte.

Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve citação, deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários sucumbenciais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-58.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 08/04/1974 a 14/01/1976, 01/05/1976 a 12/07/1980, 01/10/1980 a 19/12/1980, 01/03/1985 a 30/08/1988, 20/01/1981 a 27/11/1981, 05/01/1982 a 06/04/1982, 01/08/1983 a 16/08/1984, 01/03/1990 a 12/07/1990, 01/11/1990 a 25/01/1991, 04/05/1992 a 06/10/1994, 18/02/1998 a 31/05/2001, 03/01/2005 a 10/04/2006, 06/02/2007 a 12/02/2009, 01/02/2010 a 07/04/2010, 01/06/2010 a 05/12/2011, 02/07/2012 a 22/05/2013, 14/01/2014 a 22/05/2014, 09/12/2013 a 10/01/2014 e 02/10/2014 a 19/06/2015.

Juntou documentos (fls. 12/122).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 123.

Aditamento à inicial retificando o valor da causa para R\$ 54.031,58 (cinquenta e quatro mil, trinta e um reais e cinquenta e oito centavos). (fl. 127/141)

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; da impossibilidade de conversão ou reconhecimento da insalubridade após 1998 com uso de EPI; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.146/153).

Réplica ofertada reiterando os termos da inicial. (fls. 157/158).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 08/04/1974 a 14/01/1976, 01/05/1976 a 12/07/1980, 01/10/1980 a 19/12/1980, 01/03/1985 a 30/08/1988, 20/01/1981 a 27/11/1981, 05/01/1982 a 06/04/1982, 01/08/1983 a 16/08/1984, 01/03/1990 a 12/07/1990, 01/11/1990 a 25/01/1991, 04/05/1992 a 06/10/1994, 18/02/1998 a 31/05/2001, 03/01/2005 a 10/04/2006, 06/02/2007 a 12/02/2009, 01/02/2010 a 07/04/2010, 01/06/2010 a 05/12/2011, 02/07/2012 a 22/05/2013, 14/01/2014 a 22/05/2014, 09/12/2013 a 10/01/2014 e 02/10/2014 a 19/06/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes ruído e calor, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de **08/04/1974 a 14/01/1976, 01/05/1976 a 12/07/1980, 01/10/1980 a 19/12/1980, 01/03/1985 a 30/08/1988, 20/01/1981 a 27/11/1981, 05/01/1982 a 06/04/1982, 01/08/1983 a 16/08/1984, 01/03/1990 a 12/07/1990, 01/11/1990 a 25/01/1991, 04/05/1992 a 06/10/1994, 18/02/1998 a 31/05/2001, 03/01/2005 a 10/04/2006, 06/02/2007 a 12/02/2009, 01/02/2010 a 07/04/2010, 01/06/2010 a 05/12/2011, 02/07/2012 a 22/05/2013, 14/01/2014 a 22/05/2014, 09/12/2013 a 10/01/2014 e 02/10/2014 a 19/06/2015.**

No período de 08/04/1974 a 14/01/1976 o autor laborou na *Metalúrgica Hidrau Ltda*, na função de auxiliar geral e, conforme PPP de fls. 16/17, realizava o carregamento, movimentação e descarregamento de materiais operando **ponte rolante**. **Reconheço a atividade como especial**, pois a função exercida pelo autor estava inserida no rol do Decreto nº 83080/1979, no Anexo II, Código 2.5.1, permitindo o enquadramento pela função, conforme digressão legislativa feita anteriormente.

No período de 01/05/1976 a 18/07/1980, 01/10/1980 a 19/12/1980, 01/03/1985 a 30/08/1988 o autor laborou na *Unidas Comercio de Implementos Agrícolas Ltda*, no cargo de ajudante geral e, conforme documento emitido pela empresa às fls. 18, trabalhava na fabricação de implementos agrícolas, manuseando livadeiras, máquinas de poli corte, **máquina de solda** e maçaricos de modo habitual e permanente. **Reconheço a atividade como especial**, pois a função exercida pelo autor estava inserida no rol do Decreto nº 83080/1979, no Anexo II, Código 2.5.1 e 2.5.3, permitindo o enquadramento pela função, conforme digressão legislativa feita anteriormente.

No período de 20/01/1981 a 27/11/1981 o autor laborou na *Black Rubber Ind de Artefatos de Borracha Ltda*, no cargo de pintor e, conforme documento emitido pela empresa às fls. 19, executava a preparação de máquinas e equipamentos aplicando produtos apropriados, para posterior pintura, utilizando-se de **revólver pneumático (pistola)**. **Reconheço a atividade como especial**, pois a função exercida pelo autor estava inserida no rol do Decreto nº 83080/1979, no Anexo II, Código 2.5.3, permitindo o enquadramento pela função, conforme digressão legislativa feita anteriormente.

No período de 05/01/1982 a 06/04/1982 e 01/08/1983 a 16/08/1984 o autor laborou na *Equipe Indústria Mecânica Ltda*, no cargo de pintor e, conforme PPP de fls. 20/21, realizava a pintura de paças metálicas utilizando-se de pistola pneumática. **Reconheço a atividade como especial**, pois a função exercida pelo autor estava inserida no rol do Decreto nº 83080/1979, no Anexo II, Código 2.5.3, permitindo o enquadramento pela função, conforme digressão legislativa feita anteriormente.

No período de 01/03/1990 a 12/07/1990, o autor laborou na *Transportadora Rodomeu Ltda*, no setor de oficina mecânica, no cargo de soldador, conforme PPP de fls. 22/23. **Reconheço a atividade como especial**, pois a função exercida pelo autor estava inserida no rol do Decreto nº 83080/1979, no Anexo II, Código 2.5.1, permitindo o enquadramento pela função, conforme digressão legislativa feita anteriormente.

No período de 01/11/1990 a 25/01/1991 o autor laborou na empresa *Unidas Comércio de Implementos Agrícolas Ltda*, no cargo de soldador, conforme documento emitido pela empresa às fls. 24. **Reconheço a atividade como especial**, pois a função exercida pelo autor estava inserida no rol do Decreto nº 83080/1979, no Anexo II, Código 2.5.1, permitindo o enquadramento pela função, conforme digressão legislativa feita anteriormente.

No período de 04/05/1992 a 06/10/1994 o autor laborou na empresa *Eletro Técnica Q-Luz Ltda*, no cargo de soldador, conforme PPP de fls. 25/26. **Reconheço a atividade como especial**, pois a função exercida pelo autor estava inserida no rol do Decreto nº 83080/1979, no Anexo II, Código 2.5.1, permitindo o enquadramento pela função, conforme digressão legislativa feita anteriormente.

No período de 18/02/1998 a 31/05/2001 o autor laborou na empresa *Hebleimar Indústria Ltda*, no setor de produção, no cargo de soldador e esteve exposto a fumos metálicos, cujo caráter insalubre encontra previsão no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Conforme se depreende do PPP de fls. 27/28, não houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 03/01/2005 a 10/04/2006 o autor laborou na empresa *Eurohidraulics Ind e Com. De Eq. Hid. Ltda*, no setor de produção, no cargo de soldador e, conforme PPP de fls. 29/30, esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 06/02/2007 a 12/02/2009 o autor laborou na empresa *J.S. Indústria e serviços Metalúrgicos Ltda*, no setor de produção, no cargo de soldador e, conforme PPP de fls. 31/32, esteve exposto a ruído de 101 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/02/2010 a 07/04/2010 o autor laborou na empresa *Metalúrgica Roni, Importação e Exportação Ltda-ME*, no setor de produção, no cargo de ajudante geral e esteve exposto a hidrocarboneto alifático, o que se enquadra no item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979, no item 13, do Decreto nº 2.172/1997, no item XIII, do Decreto nº 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Conforme se depreende do PPP de fls. 33/34, não houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/06/2010 a 05/12/2011 o autor laborou na empresa *Martins Fabricação de Equipamentos Ind. Ltda – Epp*, no cargo de soldador e, conforme PPP de fls. 35/36, o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

1 - Ruído: Durante todo o período o autor foi exposto a níveis de ruído de 84 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

2 - Temperatura – calor: durante todo o período o autor esteve exposto a 23°C, nível de calor inferior ao mínimo necessário para a configuração da especialidade, qual seja, 28° C estabelecido no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e no Anexo 3, quadro I da NR-15;

3 - Radiação Não-Ionizante – Ultravioleta: Houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) que se mostrou eficaz a eliminar a agressividade do agente respectivo.

4 - Iluminação: O autor esteve exposto a 750 lux, sendo que para a atividade desenvolvida pelo autor o mínimo de luminosidade exigida é de 150 a 300 lux, nos termos da NR-17, combinada com o item 5.3.68, iluminação geral para solda, da NBR 5413; Ressalto, ainda, que o fato de exercer a função de soldador, por si só, não pode ser considerado como um agente de risco após 28.04.1995.

5 - Postura: A indicação do fator de risco ergonômico "postura" não é suficiente para a caracterização do trabalho como especial, posto que não encontra previsão de enquadramento pelos decretos vigentes.

Diante de todo o exposto, **não reconheço como especial a atividade laborada no período de 01/06/2010 a 05/12/2011**.

No período de 02/07/2012 a 22/05/2013 o autor laborou na empresa *Arageo Implementos Agrícolas Ltda*, no setor de produção, no cargo de soldador A e, conforme PPP de fls. 37/38, esteve exposto a ruído de 91,6 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 14/01/2014 a 22/05/2014 o autor laborou na empresa *Turb Tec Ind e Com Ltda Epp*, no setor de produção e, conforme PPP de fls. 39/40, esteve exposto a ruído de 86,33 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 09/12/2013 a 10/01/2014 o autor laborou na empresa *Esquadrimax Artefatos de Madeira Ltda*, no cargo de montador e, conforme PPP de fls. 42/43, esteve exposto a ruído de 85,4 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

No período de 02/10/2014 a 19/06/2015 o autor laborou na empresa *Metromodular Engenharia de Formas Ltda*, no cargo de auxiliar de serralheria e, conforme PPP de fls. 41, esteve exposto a ruído de 94,9 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF 23/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, em 22/10/2015, tempo de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição. Verifica-se, portanto, que à época do requerimento administrativo (13/11/2015) o autor já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE LUIZ DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 08/04/1974 a 14/01/1976, 01/05/1976 a 12/07/1980, 01/10/1980 a 19/12/1980, 01/03/1985 a 30/08/1988, 20/01/1981 a 27/11/1981, 05/01/1982 a 06/04/1982, 01/08/1983 a 16/08/1984, 01/03/1990 a 12/07/1990, 01/11/1990 a 25/01/1991, 04/05/1992 a 06/10/1994, 18/02/1998 a 31/05/2001, 03/01/2005 a 10/04/2006, 06/02/2007 a 12/02/2009, 01/02/2010 a 07/04/2010, 02/07/2012 a 22/05/2013, 14/01/2014 a 22/05/2014, 09/12/2013 a 10/01/2014 e 02/10/2014 a 19/06/2015.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 13/11/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve o reconhecimento de todos os períodos pleiteados, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE LUIZ DA CRUZ
-------	-------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	<p>08/04/1974 a 14/01/1976 laborado na <i>Metalúrgica Hidrau Ltda;</i></p> <p>01/05/1976 a 12/07/1980, 01/10/1980 a 19/12/1980, 01/03/1985 a 30/08/1988 laborado na <i>Unidas Comercio de Implementos Agrícolas Ltda;</i></p> <p>20/01/1981 a 27/11/1981 laborado na <i>Black Rubber Ind. de Artefatos de Borracha Ltda;</i></p> <p>05/01/1982 a 06/04/1982, 01/08/1983 a 16/08/1984, laborado na <i>Equipe Indústria Mecânica Ltda;</i></p> <p>01/03/1990 a 12/07/1990 laborado na <i>Transportadora Rodomeu Ltda;</i></p> <p>01/11/1990 a 25/01/1991 laborado na <i>Unidas Comércio de Implementos Agrícolas Ltda;</i></p> <p>04/05/1992 a 06/10/1994 laborado na <i>Eletro Técnica Q-Luz Ltda;</i></p> <p>18/02/1998 a 31/05/2001 laborado na <i>Hebleimar Indústria Ltda;</i></p> <p>03/01/2005 a 10/04/2006 laborado na <i>Eurohydralics Ind e Com. De Eq. Hid. Ltda;</i></p> <p>06/02/2007 a 12/02/2009 laborado na <i>J.S. Indústria e serviços Metalúrgicos Ltda;</i></p> <p>01/02/2010 a 07/04/2010 laborado na <i>Metalúrgica Roni, Importação e Exportação Ltda-ME;</i></p> <p>02/07/2012 a 22/05/2013 laborado na <i>Arageo Implementos Agrícolas Ltda;</i></p> <p>14/01/2014 a 22/05/2014 laborado na <i>Turb Tec Ind e Com Ltda Epp;</i></p> <p>09/12/2013 a 10/01/2014 laborado na <i>Esquadrimax Artefatos de Madeira Ltda;</i></p> <p>02/10/2014 a 19/06/2015 laborado na <i>Metromodular Engenharia de Formas Ltda.</i></p>
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	175.401.385-3
Data de início do benefício (DIB):	13/11/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piracicaba, ___/___/2017.

PIRACICABA, 22 de maio de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO COMUM

1100040-67.1994.403.6109 (94.1100040-1) - MARITA POUSA X PAULO ZINSLY X PEDRO GONZALLES X EURIDICE PARIS X ELAINE ELZIRA PARIS ANGELELI X TANIA REGINA PARIS X ELIANA CRISTINA PARIS X GIACOMO PERASSOLI X ANTONIO ROBERTO PERASSOLI X MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM X ZANETE RASPO FERRARI X HILARIO PERASSOLI X DIRCE FERRARI PERASSOLI DO NASCIMENTO X LUCINDO AUGUSTO PERASSOLI X SANTO SOARES X DORACY LOPES SOARES X ELIAS SOARES X PEDRO SOARES X MARTA SORAES DOS SANTOS X JOSUE SOARES X MISAEL SOARES X ELIANA SOARES DE SOUZA X ISABEL SOARES GODOY X ARGEU SOARES X JEAN CLAUDIO CAXIAS SOARES X AUGUSTO CUSTODIO DE ALMEIDA X JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA SOBRINHO X SERGIO CUSTODIO DE ALMEIDA X LAERTE CUSTODIO DE ALMEIDA X ANTONIO CUSTODIO DE ALMEIDA X SANTA DE ALMEIDA FELIPE X TEREZA CUSTODIO DE ALMEIDA CANCELLIERI X SONIA ANGELA MARTIM DE ALMEIDA X CRISLAINE REGINA DE ALMEIDA X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA X PEDRO MAZONE NETO X CLAUDIA MARIA MAZONE DE SOUZA X MARIA CLEIDE MAZONE KANDALAF X MARIA HELENA MAZONE BARBOSA X PEDRO SERGIO MAZONE X DORIAN EDSON FRANCO X GILSON ANTONIO FRANCO X SANDRA APARECIDA FRANCO X OCTAVIO DE OLIVEIRA X ADEMILDE BARION DE OLIVEIRA X HERCILIO FERNANDES(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIA MARIA MAZONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1100286-29.1995.403.6109 (95.1100286-4) - PADARIA E MERCEARIA SANTA BRIGIDA LTDA-ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1100415-34.1995.403.6109 (95.1100415-8) - ANTONIO ROGERO X LIDIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA X ANGELINA OSTI FOREZE X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA OSTI FOREZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1100544-39.1995.403.6109 (95.1100544-8) - WGV SISTEMAS NACIONAIS E ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1100551-31.1995.403.6109 (95.1100551-0) - IMPETRA MAO DE OBRA E MATERIAIS DE CONSTR. LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1102542-42.1995.403.6109 (95.1102542-2) - BASSORAS ARTEZANATO E AVIAMENTOS LTDA ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BASSORAS ARTEZANATO E AVIAMENTOS LTDA ME X INSS/FAZENDA X DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1103049-03.1995.403.6109 (95.1103049-3) - OSWALDIR DUZZI ENXOVAIS - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1103055-10.1995.403.6109 (95.1103055-8) - A COLORIDA TINTAS LTDA - ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1103060-32.1995.403.6109 (95.1103060-4) - CASSIUS COM/DE EQUIPAMENTOS ELETRICO LTDA - ME(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1103340-03.1995.403.6109 (95.1103340-9) - MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X KATIA REGINA ZANETTI DE MELO X SUELI FATIMA DE GOES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1104175-88.1995.403.6109 (95.1104175-4) - COLEGIO EDUCACIONAL DE NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1104297-04.1995.403.6109 (95.1104297-1) - NICKELTEC IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS METALICOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP090043 - DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP162353 - STEVEN SHUNITI ZWICKER E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1101947-09.1996.403.6109 (96.1101947-5) - MARIA DE LOURDES ROSI GONZAGA FRANCO X RIOLANDO GONZAGA FRANCO FILHO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1102250-23.1996.403.6109 (96.1102250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102390-28.1994.403.6109 (94.1102390-8)) WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X GENI ZANUZZI MELLEGA X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X JOSE FRANCISCO ESTEVES X MERCEDES MARIA ESTEVES SIQUEIRA X ANTONIO BELOTTI X ANTONIO BOMBASARO X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X IRENE CARO COLLETTI X ANTONIO CARO X ANTONIO DE DEUS X ANTONIO ORIANI X APARECIDA MARIA TREVISAN SALVAIA X VERA BONILHA SCALISE X DEZOLINA CEZARINO BERTOLI X AUCELI ANTONIA BERTOLI X DORACY LARA PILLE X DURVALINO CONGO X SUELI DE FREITAS SOARES X MARIA ANNA CONGO DO NASCIMENTO X ARLINDO CAZELLE X FLORINDO OSI X NADIA OSTI DE MEDEIROS X CELIA MARIA OSTI X NEUSA MARIA OSTI X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X GUMERCINDO CANDIDO X MARIA VIRGINIA CRIVELLARI GRISOTTO X ORIOVALDO APARECIDO GRISOTTO X LUIS CARLOS GRISOTTO X HILARIO ARMANDO BORTOLIM X TELMA MARIA OTERO MAZZINI X CLAUDIO OTERO X IRACEMA CARNEVALLI OTERO X IRENE RODRIGUES GARCIA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X JOAO CLAUDIO RAMALLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA X JOAO DEFAVARI X JOAO JORGE DE MORAES X JOSE FRANCISCO CAMPAGNOL X MARIA VALDETE CAMPAGNOL X ELISETE SUELI CAMPAGNOL X JOSE CARLOS CAMPAGNOL X REGINALDO ANTONIO CAMPAGNOL X ROSELI APARECIDA CAMPAGNOL X EGIDIO MIGUEL CAMPAGNOL X JOSEMIL MENDES DE CAMPOS X LOURDES ROSALY TRAVAGLINI MAYGTON X LUIZ ANTONIALLI X ILIDIA BORTOLETO X MATHILDE QUESSINI ALVES X MARIA DE LURDES CHESSINI BOSE X LUIZ CARLOS QUESSINI X ANTONIO VALTER CHESSINI X MARIA ANTONIA CHESSINI MAIA X ERNESTO QUECINE JUNIOR X EUNICE GRANTO QUECINE X LILIAN CRISTINA QUECINE X LUIZ CHESSINI X LUZIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X MARIA DE LOURDES CASSANIGA FRANCO X MARIA DE LOURDES PERON ALBERONI X MATHILDE RUIZ FILIPPINI X DIVA PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE MARGARETH PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON JOSE PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X OSIRES VALENTIN PISSINATTO X OTILIA SARTE MENEGHINI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X GERALDO MAUL X RUBENS JOSE GUIDOTTI X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO OLIVEIRA BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X SALVADOR GARCIA LEAL X SILVIA REGINA PROTTI ROBLES X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TELMO OTERO X VITO ANTONIO DECICO X ABILIO SANTIAGO X ADEMAR PAULINO BERTOCCHI X ARMANDO SAGLIETTI X ANNA DA SILVA X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ARISTIDES MIGLIORIN X ARISTIDES MIGLIORIN JUNIOR X LUIZ UMBERTO MIGLIORIN X FRANCISCO CARLOS MIGLIORIN X VLADIMIR ANTONIO MIGLIORIN X LUCIA HELENA MIGLIORIN MACARI X IVETE APARECIDA MIGLIORIN PETTAN X LAURINDA CAPELLI DE CAMARGO X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X ELZA DAS DORES DE TOLEDO SOUZA X CONCEICAO PASCHOAL MARTINEZ X SELMA HELENA MARTINEZ MIGUEL X TERESINHA ISABELI MARTINES MELLO X CONCEICAO MARTINES DELLAMATRICE X EMILIA MARTINS DE TOLEDO X MARIA MARTINES AJUDARTE LOPES X DORACY NICOLAU X ELAINE NICOLAU DE FREITAS X DANIEL NICOLAU DE FREITAS X FAUSTO TUMOLIN X GERALDO DAMINELLI X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE DA SILVA X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X NAIR LEITE X YOLANDA BICHOM ZAMBIANCO X ELENICE ZAMBIANCO BORINI X ELEDIA ZAMBIANCO DAVI X EVANIL OFELIA ZAMBIANCO MARTELLI X SANDRA ZAMBIANCO X WANDERLEI ROBERTO ZAMBIANCO X LUIZ GONZAGA CASTEL X LUIZ MODOLO X VLADIMIR LUIZ MENDES MODOLO X WALTER ANTONIO MODOLO X VALDIR MODOLO X LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSEPHINA SCATOLIN DOS SANTOS X LUIZ VALVERDE X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIO GARCIA X MILTON BERGAMIN X NERCIO ZAMBOM PELLISARI X OLGA PINTO FONSECA MAURO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORIDES FACCO X ALMERINDA SANJUAN FACCO X PALMYRA TREVISAN BELLINI X PALMYRO PAVINATO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X ARSENATE CORDEIRO DA SILVA CASTRO X TOSCA BEDUSCHI DE GIACOMO X WALTER JOSE STOLF X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO COTRIM X PEDRO NEME FILHO X HISAO FERNANDO NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X ANDREIA ALEXANDRA NEME X APARECIDA DEBEI CANGIANI X WILMA MARIA CANGIANI CLAES X ELIDE CANGIANI LEITE X ANTONIO JOSE CANGIANI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1103827-36.1996.403.6109 (96.1103827-5) - ELVIRA PEREIRA CHINELATO(SP120726 - CLAUDIA PELLEGRINI E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ELVIRA PEREIRA CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1107469-80.1997.403.6109 (97.1107469-9) - SILVIO CAPALDI X DOMINGOS DECICO X LEDA ROMERO DECICO X CLEMENTINA BARELLA COPOLI X LUIZ ANTONIO COPOLI X APARECIDO ANDREA COPOLI X ROSARIA DE FATIMA COPOLI SCARPARI X ODAIR BENEDITO COPOLI X ELIANE APARECIDA BOMBO X EMERSON JOSE BOMBO X ERIKA FERNANDA BOMBO MAGRINI X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ORLANDO MARCHI X FRANCISCO VITTI FILHO X CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X BRAULIO NICOLAU SOARES(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

1101223-34.1998.403.6109 (98.1101223-7) - MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X ANTONIO EDEMAR MELOTTO X ANTONIO LUIZ SANTOS ALMEIDA X NAIR PAES SANTOS ALMEIDA X EDMÉIA CARDINALI CONSOLMAGNO X DYLINEI CONSOLMAGNO JUNIOR X GERALDO GARBIM X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X RICARDO FRANCO GOMES X VILMA ISAUARA RECCHIA GOMES X CARLOS DOMINGOS MANOEL X CECILIA EDNE SCARLASSARI X THEREZINHA HAIDRE SALLES SIMONI X ANA LUCIA SALLES SIMONI BLASCO REGAZZO X DENISE HELENA SALLES SIMONI TOALIARI X LUIZA ALGIZI DE MOURA X LUIZ ANTONIO DE MOURA X ACILINO MARCOS DE MOURA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO HENRIQUE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0012139-63.1999.403.0399 (1999.03.99.012139-7) - ANGELO BORTOLIN X CLEMENTE JOSE DE SOUZA X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X EDMIR SARCEDO X EDUARDO NOGUEIRA X FRANCISCO GALDINO NETO X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X VITALINA CORTINOVÍ PINAZZA X JACYR PINAZZA X JOAO DOS SANTOS X MERCEDES LAVORANTI X ALICE DE JESUS DA SILVA X WALDEMAR LEME DA SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANGELO BORTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0001165-06.1999.403.6109 (1999.61.09.001165-7) - ORLA TEXTIL LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ORLA TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0001765-27.1999.403.6109 (1999.61.09.001765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107475-87.1997.403.6109 (97.1107475-3)) VERA LUCIA TRINDADE BORTOLAZZO CORRER X ADELINA ZULIN BORTOLAZZO X ADRIA ESTHER GUARDA MARCON X ALCEU MACEDO X ALVARO PULZ SOBRINHO X AMERICO GUION X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X THERESINHA GALLINA GALVANI X ANGELINA CORREA ANGELI X ANTONIO SEBASTIAO FILHINHO X MERCEDES DEGASPARI FURLAN X ANTONIO GALVANI X ANTONIO SBRVATTI X ANTONIO ZAMBON X ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA X AUGUSTA DE GASPARI X MARIA AMELIA LEITE DONATTI X BELMIRO CONCEICAO X BENEDICTA CORREA ROMUALDO X ONDINA MARTINS X ANTONIA MARTINS TROMBETA X JURANDIR MARTINS X WALDOMIRO MARTINS X MARIA GENY MARTINS MENDES X BENEDITO CARRARA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X ODAIR REGINALDO DALAVILLA X MATHILDE DELLAVILLA TRAVAGLINI X LEONOR DALLAVILLA ROSSETE X IRAHIDES DALLAVILLA X THEREZINHA DELLA VILLA PACANO X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLAVILLA X CLEREIDE SONIA DALLAVILLA X CLORINDA DUCATTI SALLES DE LIMA X CORINA ERCOLINI JUSTI X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DELMA ROMUALDO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR BENETELLO X CRISTINA APARECIDA BENETELLO X DIMAS ANTONIO BENETELLO X TEREZINHA LUIZA TRAPANI CRIVELARI X VILMA LARA DUCATTI X VALTER LUIZ LARA DUCATTI X VEIMAR CARLOS DUCATTI X DULCINA LARA DUCATTI X EDUARDO IGNACIO X ELISABETH PAGOTO X FRANCISCO SENIGATO X ELZA BORTOLETTO SENICATO X ERMINDA BENVINDA GUARDA ZAMPERLINI X EUCLIDES ZUCCO X AUREA HELLMMEISTER ZUCCO X EUCLYDES BARRICHELLO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO BACCHINI X EVANGELINO AMBROZANO X FELICIA POI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X ARLINDO CAZELLE X FRANCISCO DAVID X AURORA PINESE MAZZONETTO X MARIA CECILIA ROEL X FRANCISCO ROEL X FRANCISCO SALLES DE LIMA X GERALDO ZOLIN X GIOCONDA FIORIN ORIANI X HERMENEGILDO CASTILHO SANCHES X LENY GORGA X IRACEMA BETTIOL PALMA X MERCEDES ERCOLINI CALDERINI X IRINEO CALDERINI X JACIRA ALVES GABRIEL X JAIR ANGELOCCI X HESUS BENEDITO DE CAMPOS X JOAO MONTEIRO X JOAO NOVOLETO X MARIA APARECIDA NOVOLETO GONCALVES X ROSELI DE FATIMA NOVOLETO X JOAO PADOVAN X APARECIDA QUEIROZ PADOVAN X JOAO RAMALHAO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAQUIM BELO DE LARA X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X ERICA CORDEIRO X JOSE FELIPPE X MARIA DE LOURDES SILVA SAMPRONHA X JOSE GERALDO SAMPRONHA X JOSE PEREIRA X LAERTE BARATA X LAZARO NUNES FERRAZ X LEONOR CHARANTOLA BARRICHELLO X LOURDES GOBBI NARDELLI X LUCIO JOSE ZAMBON X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARIA AMELIA LEITE DONATTI X MARIA BATISTA MORAL X MARIA HELENA MAZONE BARBOSA X MANOEL MANNRICH X MARCELO CERCHIARO X MARIA ANGELICA LOPES BARROSO X MARIA CANDIDA GOMES DE OLIVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X CESAR JOSE DE ALMEIDA CAMARGO X ANTONIA MARIA DE ALMEIDA CAMARGO X MARIA EDNA BACATTO DA SILVA X MARIA DE JESUS LEOPOLDINO X MARIO SGARBIERO X MERCEDES ERCOLINI CALDERINI X MERCEDES ROSSETO PULZ X MERCEDES VIRGINIA MALHO X NERCIO ZAMBOM PELLISSARI X MARIA APARECIDA CAMARGO X GERALDO CAMARGO X OLINDA RIBEIRO CARDOZO X OLIVIO PEREIRA X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X MARIA THEREZA BORTOLOTTI X ORLANDO BORTOLOTTI X OSORIO FURLAN X OSVALDO PAULO X OSVALDO MONIS X OTILLIA SARTO MENEGHINI X PIETRO RECCHIA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0005384-62.1999.403.6109 (1999.61.09.005384-6) - CASA GRANDE CALCADOS LTDA - ME X CHACARA DE REPOUSO RIO CLARO LTDA - ME X CINIRA GARCIA ZENERATO E CIA LTDA - EPP X COML/ CIDADE AZUL LTDA X JANOWSKY & JANOWSKY LTDA - ME X EMPRESA RIOCLARENSE DE HOTELARIA LTDA - ME X LUIZ ANGELO GENARO - ME(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CASA GRANDE CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0046239-10.2000.403.0399 (2000.03.99.046239-9) - FEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X INSS/FAZENDA

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0003715-37.2000.403.6109 (2000.61.09.003715-8) - MARIA RIBEIRO DE JESUS ALVES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0001897-16.2001.403.6109 (2001.61.09.001897-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100513-19.1995.403.6109 (95.1100513-8)) MARIA SALVADOR CASSANO X ROSA MARIA CASSANO BATTAGLIA X HERMANDI CASSANO X LUCIO CASSANO X MARIO CASSANO X SALVADOR SALERNO CASSANO X ELZA SALVADORI CASSANO X SALVADOR JOSE CASSANO X EMILIO CARLOS CASSANO X MARIA TEREZINHA CASSANO CIBIM(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0023109-20.2002.403.0399 (2002.03.99.023109-0) - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0036408-64.2002.403.0399 (2002.03.99.036408-8) - CONSTRUCCION ENGENHARIA E CONSTRUCCOES LTDA(SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CONSTRUCCION ENGENHARIA E CONSTRUCCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0007476-32.2003.403.0399 (2003.03.99.007476-5) - MOACIR NAVARRO JUNIOR X VITOR ERNANI LIMA X SERGIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CESAR ZAUZA X RIDIL JOSE SOUZA DE CARVALHO X ANGELA MARIA GALLO DUARTE X JONAS CURSINO DO OURO FILHO X DENILSON ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X ELIEL DE PAULA SILVA X ADONIRAN NASCIMENTO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOACIR NAVARRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0020083-77.2003.403.0399 (2003.03.99.020083-7) - REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X DEVANI FERREIRA DE MORAIS X LUIZ BENATTI(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X UNIAO FEDERAL X DEVANI FERREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENATTI X UNIAO FEDERAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0020133-06.2003.403.0399 (2003.03.99.020133-7) - ALDO RONCATO X ABEL MAIA GENEVEZ X ANTONIO MANOEL QUEIROZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0028422-25.2003.403.0399 (2003.03.99.028422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106429-34.1995.403.6109 (95.1106429-0)) PEDRO FERNANDO COPPO X WALDEREZ APARECIDA PAVANELLI OLIVO X ANTONIO LAURITO X WILMA PAVANELLI TIENGO X MAURO FERNANDES(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0018569-21.2005.403.0399 (2005.03.99.018569-9) - TEXTIL SANTO ANTONIO S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0010017-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010017-3) - LUIZ MARCOS CARRARO(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ MARCOS CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IMER IND/ E COM/ LTDA X LUIS ROBERTO BARCO X ROZANA APARECIDA DE SOUZA BARCO

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0001141-94.2007.403.6109 (2007.61.09.001141-3) - CHEMSON LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007555-89.1999.403.6109 (1999.61.09.007555-6) - DECORACOES TULIPA LTDA - ME(SP186217 - ADRIANO FLAVIO NAPPI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA E SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X DECORACOES TULIPA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0004023-39.2001.403.6109 (2001.61.09.004023-0) - EVANIR SERGIO MANZATO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X EVANIR SERGIO MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0008450-35.2004.403.0399 (2004.03.99.008450-7) - COML DISTR DE FITAS ADES E LIXAS IND S JUDAS TADEU LTDA - EPP(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COML DISTR DE FITAS ADES E LIXAS IND S JUDAS TADEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0000279-31.2004.403.6109 (2004.61.09.000279-4) - RUTE FRANCO DOS SANTOS(SP064088 - JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA CHRISTOFOLETO(SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X RUTE FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0006018-14.2006.403.6109 (2006.61.09.006018-3) - JOEL CARREIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOEL CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0009859-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009859-2) - ANTONIA CRUZATTO COLEONE X DIE COLEONE X RAUL TOSTES X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X SYNESIA MENDES MIGUEL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA CRUZATTO COLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIA MENDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

0001291-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001291-8) - JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE CARLOS ADAMOLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007025-51.2000.403.6109 (2000.61.09.007025-3) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MERITOR DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Determino, por ordem do E. TRF3 (ofício n.º 15- PRES/GAB) a intimação dos credores (partes e advogados) para o devido levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores depositados nas contas sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, oriundo de requerimento de pequeno valor - RPV e/ou precatório - PRC, nos termos do artigo 46, da Res. 405/2016 - CJF/STJ, sob pena de cancelamento, com estorno à União Federal.Cumpra-se

Expediente Nº 4705

USUCAPIAO

0005895-98.2015.403.6109 - MARIA DE FATIMA ARAUJO CRISPIM(SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM E SP198000 - WISEN PATRICIA DE AZAMBUJA) X PARQUE DA MOENDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP278893 - ANDRE CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Maria de Fátima Araújo Crispim inicialmente em face do Parque da Moeda Empreendimentos Imobiliários Ltda., objetivando usucapião de área de terreno rural de 666,993 metros quadrados, situado na Rodovia SP 147, Piracicaba-Limeira, na divisa do Centro de Detenção Provisória, nesta cidade, devidamente incluso na matrícula n. 51.044, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba, área remanescente na matrícula, após retificação na inscrição efetuada no ano de 2010, que originou três novas matrículas n.ºs 85.315, 85.316 e 85.317. Assevera que se encontra na posse do imóvel há mais de 10 anos, sem qualquer interrupção, tendo instalado no local um trailer para comércio de vendas de bebidas, comidas e afins, com autorização para venda de produtos alimentícios pela Prefeitura. Destaca que no ano de 2003 realizou inúmeras benfeitorias, consistentes: - edificação da área para venda dos produtos, com construção de um depósito e um estabelecimento comercial, áreas cobertas; - 06 poças para esgoto. Ressalta que o prazo prescricional aquisitivo a ser considerado deve ser de dez anos, a teor do parágrafo único do artigo 1238 do Código Civil, já que obras de caráter produtivo foram realizadas no imóvel. Citado, o Parque da Moenda Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a existência de contrato de concessão de uso firmado entre a contestante e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No mérito, arguiu a ausência de preenchimento dos requisitos legais, vez que a autora apenas apresenta detenção sobre a área (fls. 29/32). Réplica ofertada às fls. 55/57. Foram apresentados: Parecer Técnico (fls. 72/75); - Memorial Descritivo (fl. 77). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito fl. 83. A Fazenda Pública do Estado requereu a apresentação de planta e de memorial descritivo que estejam mais completos e postulou a citação do Departamento de Rodagem do Estado São Paulo (fls. 100/101). A União Federal requereu fosse determinado à parte autora que apresentasse novo memorial descritivo e respectiva planta topográfica da área que pretende usucapir, excluindo-se da área alodial os terrenos marginais do Rio Piracicaba, os quais correspondem à distância de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias ou do fim da área do mangue, várzea ou alagados existentes no local (fls. 114/115). A autora apresentou planta atualizada, com demarcação da área de preservação permanente e da área alodial, demonstrando que não se encontra nos terrenos marginais do Rio Piracicaba (fls. 132/133). A União Federal manifestou-se no sentido de que não se opõe à pretensão autoral conforme deduzida em novo memorial e documentos colacionados, em razão da orientação constante da Informação COCAI de que a área, embora esteja muito próxima ao Rio Piracicaba (fls. 135/136), não está dentro do limite da LMEO de propriedade da União Federal (fl. 137). A Procuradoria do Estado de São Paulo requereu a realização de prova pericial para se demonstrar que o imóvel usucapiendo integra área pública em que já se encontra construído o Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan (fl. 141). Sobreveio petição da parte autora na qual postula, liminarmente, a manutenção na posse da área discutida nestes autos, vez que evidente o risco de prejuízo à autora caso seja destituída da posse da área (fls. 143/148). Notícia ainda a existência de decisão em agravo de instrumento, proferido nos autos n.º 1013931-05.2016.8.26.0451, movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo perante a Justiça Estadual, deferindo a reintegração de posse (fls. 151/154), além de acostar memorial descritivo que conclui estar a área possivelmente na faixa de domínio do DER - Rodovia SP (fls. 167/173). É o breve relatório. Decido. Deprendo-se dos autos que a União Federal requereu a exclusão do terreno marginal de sua propriedade, tendo sido feito ajustes na planta e no memorial descritivo, de modo que não mais persiste seu interesse no feito (fls. 135/136). Infere-se ainda que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em análise mais detalhada, concluiu que a área em questão não se encontra dentro do limite da LMEO de propriedade da União Federal (fl. 137). Outrossim, a conclusão do Memorial Descritivo apresentado pela Secretaria da Administração Penitenciária é de que o local se encontra possivelmente na faixa de domínio na DER (fl. 171), que é autarquia estadual. Nesse contexto, não se encontra presente interesse jurídico em relação à União Federal, a teor da súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). Pelo exposto, em relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e julgar a presente ação de Usucapião em favor do MM. Juízo Estadual da 1ª Vara Civil de Piracicaba/SP. Insta salientar a existência de ação de reintegração de posse perante a Justiça Estadual, de modo que a presente ação deverá ser reunida por conexão, inclusive para apreciação do pedido liminar pendente, com intuito de evitar decisões conflitantes. Caso entenda o MM. Juízo Estadual de Piracicaba/SP por suscitar conflito negativo de competência, consigno que a presente decisão servirá como razões do suscitado. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e as demais anotações de praxe, remetendo-se os presentes autos com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO COMUM

1100164-79.1996.403.6109 (96.1100164-9) - MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP0000375A - ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0010678-22.2000.403.0399 (2000.03.99.010678-9) - ELIETE APARECIDA ABRUZESI TUNES X GUILHERMINA JACINTO FLEURY X IARA SILVIA TUROLLA MILEO X JEFERSON CEZARINO X JORGE HENRIQUE DUTRA FERREIRA X JOSE MATTOS DE MEDEIROS NOBREZA X MARA REGINA BAROSI X CELIA RODRIGUES CALDAS MAUL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Chama o feito à ordem.Foi determinado às fls. 778 verso que os honorários advocatícios caberiam aos advogados inicialmente constituídos nos autos, quais sejam: a) Carlos Jorge Martins Simões; b) Antonio Francisco Pololi, desde que não renunciassem aos mesmos.Ocorre que o Dr. Carlos Jorge Martins Simões, faleceu em 07/03/2016, sendo sucedido por sua esposa Sara dos Santos Simões, consoante documentos de fls. 781/791. Assim, considerando que não houve a renúncia dos honorários (fls. 781/783), os dois primeiros terão direito aos mesmos, sendo que Carlos Jorge será sucedido por Sara Santos, sua esposa. Desta forma, determino:1- O cancelamento do ofício requisitório de fls. 800/2- A expedição de dois RPVS dividindo-se igualmente o valor dos honorários em nome de Sara dos Santos Simões e Antonio Francisco Pololi. Após, prossiga-se no cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de fls. 797.Cumpra-se. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0007498-27.2006.403.6109 (2006.61.09.007498-4) - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0000055-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000055-5) - VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011401-31.2010.403.6109 - JAIR ANTONIO NOVELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP0152955A - LAZARINI & LAZARINI DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011545-05.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS JOSE(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP015743SA - SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0003148-20.2011.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI E SP0025655A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Compulsando os autos verifiquei que resta pendente a expedição do RPV referente ao reembolso dos honorários periciais resultante da condenação, bem como, não foi levantado pelo perito contábil os valores depositados às fls. 210. Diante do exposto determino: a) Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito OTAVIO JOSÉ SPIGOLONI, dos valores depositados às fls. 210, intimando-o para retirada. b) Expeça-se RPV em favor da autora OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA, referente ao reembolso dos honorários periciais despendidos, no valor de R\$ 3.542,97 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos). No mais, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 352. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0003193-24.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS VITAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002935-77.2012.403.6109 - NELSON MANOEL DA SILVA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0005700-21.2012.403.6109 - MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002228-75.2013.403.6109 - JAIR CORREA DE MENEZES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO E SP009807SA - SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002207-65.2014.403.6109 - JOSE ANDRE RIBEIRO DA SILVA(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106256-10.1995.403.6109 (95.1106256-5) - JOSE RONALDO CORDOVA X CLAUDEMIR CORDOVA X PAULO ANTONIO CORDOVA X GABRIEL AUGUSTO CORDOVA CASQUE X MAURILIO APARECIDO CASQUE X GUILHERME AUGUSTO CORDOVA X ANTONIO CORDOVA X SAMUEL SOARES DA SILVA JUNIOR X PAULO AUGUSTO ROMERA E SILVA X EMILIA ROMERA SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA POMPERMAIER PEREIRA X JOAO BAPTISTA PEREIRA X JOAO RUBIA FILHO X JOSE ANTONIO BIGOTTO X SHILENS ALZIRA ALVES SILVA X JOSE MARIA SILVA X MOACYR ANTONIO CUCCO X NELSON ARRUDA X NELSON PIVETA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JOSE RONALDO CORDOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL SOARES DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POMPERMAIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUBIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BIGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHILENS ALZIRA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ANTONIO CUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0005664-57.2004.403.6109 (2004.61.09.005664-0) - PEDRO ROSSINI FILHO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PEDRO ROSSINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002120-90.2006.403.6109 (2006.61.09.002120-7) - TOYONORI ARAI(SPI40807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TOYONORI ARAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores apontados às fls. 303/313, posto que não houve impugnação do INSS (fls. 314).2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0000790-24.2007.403.6109 (2007.61.09.000790-2) - ANTONIO JOSE APA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO JOSE APA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0007636-57.2007.403.6109 (2007.61.09.007636-5) - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0008307-80.2007.403.6109 (2007.61.09.008307-2) - VICENTE DE PAULO CARVALHO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VICENTE DE PAULO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0009987-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009987-0) - OSVALDO DONIZETT GUISSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO DONIZETT GUISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002366-18.2008.403.6109 (2008.61.09.002366-3) - GELSON MENEZES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GELSON MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/319: Apresente a parte autora o original do contrato de honorários no prazo de cinco dias.Outrossim, o valor em destaque vai ser emitido como Precatório e não RPV como pretende a causídica, pois os destaques são somados ao valor principal para efeito de precatório, conforme decisão STF medida cautelar 26.241.Cumprido, expeça-se o Precatório observado a Resolução n. 405/2016-CJF, dos valores incontroversos, destacando-se os honorários em nome da advogada Andrea Caroline Martins, OAB n. 243.390.Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011967-48.2008.403.6109 (2008.61.09.011967-8) - LUIZ CARLOS COLTURATO(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ CARLOS COLTURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001945-91.2009.403.6109 (2009.61.09.001945-7) - JOAO VALDIR STOPPA(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO VALDIR STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004455-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004455-5) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006975-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006975-8) - SAMUEL ROCHA(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0008086-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008086-9) - VALDIR FERNANDES DA SILVA(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X VALDIR FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0008731-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008731-1) - RICARDO GIMENEZ NETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RICARDO GIMENEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, do valor principal e honorários (fls. 390), posto que houve concordância da parte exequente (fls. 397).2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0009427-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009427-3) - IVANDIR ANTONIO CARRARO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X IVANDIR ANTONIO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001463-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001463-2) - VENILSON FRANCO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VENILSON FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004080-42.2010.403.6109 - EDUARDO DEMETRIO MINNITI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDUARDO DEMETRIO MINNITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0010114-33.2010.403.6109 - SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEBASTIAO TAVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores determinados às fls. 196. 2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001343-32.2011.403.6109 - JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO JOSE CANDIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004274-71.2012.403.6109 - PAULO MOYSES FERNANDES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO MOYSES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ISAC HIDALGO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS às fls. 185.2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.4. Com a informação do pagamento, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 195, posto que não houve concordância com os valores apresentados.5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007141-47.2006.403.6109 (2006.61.09.007141-7) - VILSON DE JESUS FRANCISCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VILSON DE JESUS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011638-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011638-0) - DENIS BRIAN MARSON(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DENIS BRIAN MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001548-95.2010.403.6109 (2010.61.09.001548-0) - LUIZ BARBOSA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0004219-91.2010.403.6109 - TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA LOTERIO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA QUEIROZ BARBOSA LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002952-50.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FLORENTINO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE APARECIDO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em 15(quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000865-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para que esclareça as possíveis prevenções certificadas nos autos, mediante a juntada da inicial, sentença/acórdão dos referidos processos (ID nº 1368762).

Após, tomem conclusos.

Int.

Piracicaba, 19 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMAR ANTONIO BETTINI

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispêndência com o(s) processo(s) pelo sistema da Justiça Federal (ID 1305654), trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vencidas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER indicada na inicial (29/08/2012) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-41.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO ERNESTO CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-82.2017.4.03.6109

AUTOR: ADEMIR DONIZETI PROIETTE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 1032780: Recebo a petição como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, diante da ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PERFORTEX INDUSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que a lei defere ao contribuinte o direito de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito de seu montante integral, autorizo a realização dos depósitos pleiteados, consoante preceitua o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Int.

Piracicaba, 18 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-41.2016.4.03.6109

AUTOR: MARRON GLACÊ ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES - SP70148, VINICIUS DE AQUINO E SAGLIETTI LEMES - SP365843

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

MARRON GLACÊ ALIMENTOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que determine o registro referido no órgão de classe e manutenção de profissional de nutrição em seus quadros e, conseqüentemente, seja declarada inexigível a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2016. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Sustenta que houve violação ao princípio da legalidade quando o Decreto n.º 84.444/80 inovou o ordenamento jurídico estabelecendo obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional mencionado, para as empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados.

Alega, ainda, ter sofrido danos morais, eis que houve vistoria e autuação por fiscal da ré e experimentou constrangimento diante de seus clientes.

Requer a concessão de tutela de urgência e determinação para que não se promova a inscrição em dívida ativa ou de nome nos cadastros de devedores.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A controvérsia trazida aos autos diz respeito à necessidade de restaurante se cadastrar junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN e manter profissional de nutrição em seu quadro funcionários.

Acerca da pretensão, há que se considerar que conquanto a Resolução 378/05 do Conselho Federal de Nutrição, prescreva em seu artigo 2º, §1º, inciso II, letra “b” que os restaurantes comerciais devem obrigatoriamente manter registro no órgão de classe, o Superior Tribunal de Justiça considera que o serviço prestado por restaurantes consiste em prática comercial que não se resume ao simples fornecimento de alimentos destinados ao consumo humano, mas está associado ao lazer e entretenimento, de tal forma que lhes deve ser exigido o registro no órgão classista e tampouco manutenção de um nutricionista responsável.

Destarte, a Resolução 378/05 do CFN extrapolou o poder regulamentar, inclusive porque a Lei n.º 8.234/91 não elenca o ramo de restaurantes no rol do artigo 3º.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA. ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.
2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados.
4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros.
5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a “fabricação de alimentos destinados ao consumo humano” (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética.
6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido.

Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014).

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que a simples fiscalização por órgão de classe não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais, mormente porque se trata de hipótese de exercício regular de um direito. Inexiste, ademais, nos autos, sequer demonstração da ocorrência do fato causador dos supostos danos, do que decorre a improcedência de tal pleito.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica que determine inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Nutrição ou manutenção de nutricionista responsável em seu quadro de funcionários e, conseqüentemente, declaro nula a cobrança referente à anuidade do ano de 2016.

Custas na forma da lei.

Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, distribuo igualmente entre ambos as despesas processuais, nos termos do artigo 86, *caput*, do novo Código de Processo Civil. Assim, cada parte arcará com os honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (artigo 85, § 2º c/c §3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** para determinar que em razão da declaração de inexistência de relação jurídica que exija a inscrição da autora em seus quadros ou a manutenção de nutricionista responsável em seu quadro de funcionários, a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa o débito referente à anuidade de 2016 ou promover a inscrição do nome da autora dos cadastros de devedores.

Int.

Piracicaba, 04 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-88.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA - SP124500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

ID 1308672: Concedo o prazo de 15 dias para que seja esclarecida a prevenção com relação ao auto de processo mencionado no termo de prevenção.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-58.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FAUSTO BELLACOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA APARECIDA GUILHERME CAPOIA

Advogado do(a) RÉU: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida pela ré e concedo o prazo de 15 dias para que a apresentação do respectivo rol. Após, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ESMERALDO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BORTOLETTO - SP34743, LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO - SP344529

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ao apelado INSS para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAUTO CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 825030: Indefiro a produção das provas requeridas, eis que despicienda para o deslinde da controvérsia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-89.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALEXANDRE SIRICO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NOVATEXTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

NOVATÊXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA . (57.939.886/0001-50), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** , objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Do confronto entre a petição inicial e a r. sentença proferida nos autos da ação n.º 000266-46.2015.403.6109, em trâmite na 3ª Vara Federal de Piracicaba, atualmente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para análise de recurso, e estes autos, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, restando, pois, caracterizada a litispendência.

Assim, tendo em vista os princípios norteadores do sistema processual vigente e visando impedir transtorno de eventuais pronunciamentos judiciais divergentes a respeito de uma mesma lide, impõe-se a extinção da ação.

Posto isso, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **julgo extinto o processo**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-51.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, (ID 1275388), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 18 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-87.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORLANDO GODINHO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1293776).

Intime-se.

Piracicaba, 18 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-78.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROOSEVELT REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 19 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-79.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: BIOCAPITAL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social - PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 05 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-08.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEREIRAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILO CONCEICAO CASSIMIRO DA SILVA - SP102807
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PIRACICABA, 5 de maio de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6232

MONITORIA

000683-48.2005.403.6109 (2005.61.09.000683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANILO BUENO X FERNANDO BARONIO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CECLIA MARIA CHACUR(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em relação ao resultado das pesquisas de endereço realizadas, e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

0004201-07.2009.403.6109 (2009.61.09.004201-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP067876 - GERALDO GALLI) X NATANAEL DOS SANTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X RENATA CRISTINA CASARIN X RICARDO JOSE DOS SANTOS

Concedo o prazo de quinze dias para que o subscritor da petição de fls. 325 (Dr. Ricardo Alexandre Augusti) regularize sua representação processual, juntando o devido instrumento procuratório.Int.

000650-77.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO DE OLIVEIRA CORTES

Deiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 79, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0004867-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS

Intime a parte ré para regularização da sua representação processual no prazo de dez dias. Int.

0000120-68.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRIMER SERVICO ESPECIALIZADO EM VEICULO LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001074-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4)) CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0009316-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-40.2015.403.6109) MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0000951-19.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0)) COMPLEMENTO SERVICOS LTDA - ME X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a produção de prova pericial, salientando que os honorários serão pagos pela parte interessada (embargante), que no caso de procedência será reembolsada pela embargada.Nomeio como perita a Dra. Ellen Rose Andrade Bastos, devendo a mesma ser intimada para apresentar o valor de seus honorários e indicar peças necessárias para a realização do exame.Int.

0007574-02.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-90.2016.403.6109) REGINA MARCIA BAPTISTELLA DE GODOY X BENEDITO ADALBERTO DE GODOY(SP293768 - ALEX GAMA SALVAIA E SP340391 - CRISTINA PAES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifêste-se a parte embargante, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte embargada. No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002996-59.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-29.2014.403.6109) JOSE MOACIR ULLANA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001220-29.2014.403.6109. À CEF para impugnação no prazo legal. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, tendo em vista que a penhora realizada não garante o total da dívida. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM - ESPOLIO(SP208738 - ANDRE LUIS FERREIRA MARIN)

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

1105177-25.1997.403.6109 (97.1105177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA DE TRABALHO RURAL DE ARARAS - COOPERARA X COMPLEMENTO PAISAGISMO LTDA - ME X JOAO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO X MARCIO MARTINI FERREIRA DA CUNHA

Fl. 385: defiro a dilação de prazo conforme requerido.Int.

0007455-17.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0008537-83.2011.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X REGINA GOMES DOS REIS

Manifêste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0000343-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULIVEST CONFECOES LTDA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

000103-37.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS CAMARGO SERRA

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 69, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0000723-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0005752-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0006011-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAZ E FERRAZ LTDA ME X REINALDO ANTONIO DIAS FERRAZ X JOAO LUIS DIAS FERRAZ

Mantenho a decisão de fl. 69 por seus próprios fundamentos.Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0007677-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

Proceda o Sr. Diretor de Secretaria minuta no sistema BACENJUD para transferência do valor bloqueado (fl. 55) para a agência local da CEF. Após, oficie-se à Agência da CEF para apropriação do valor como pagamento parcial da dívida, requerendo a juntada aos autos do comprovante da operação.Fica a CEF intimada a juntar aos autos nova planilha do débito, considerando a sentença dos embargos e o desconto do valor bloqueado à fl. 55. Após venham os autos conclusos para designação de datas para leilão na Central de Hastas Públicas. Int.

0006628-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIXTO ASSAD MACCOOL NETO - ME X CALIXTO ASSAD MACCOOL NETO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0000538-74.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0002369-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL LUSITANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVID BEN MOSHE DA SILVA OLIVEIRA X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0007475-03.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SARTO E SILVA DROGARIA LTDA - ME X VALDEMIR VIEIRA BRANCO

Revedo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD.Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0000039-56.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSELI ISLER GONCALVES - ME X NEUSELI ISLER GONCALVES

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0003739-40.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X ANTONIO CHAVES NETO X GILBERTO WILSON CANEVARI X MASSARU MIYATA

Fls. 32/33: manifeste-se a CEF acerca do oferecimento de bem à penhora.Int.

0004369-96.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA X ADILSON JOSE PERES X OSEIAS ALVES

Ciência à CEF do desarquivamento requerido.Aguarde-se manifestação por 15 dias.No silêncio, tomem ao arquivo sobrestado.Int.

0008819-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X NEUSELI ISLER GONCALVES

Considerando que não foi comprovado o recolhimento das custas de distribuição de precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça exigidas pela Justiça Estadual para a citação da executada na Comarca de Rio Claro, fica novamente intimada a CEF para juntada das referidas guias de custas. Após, cite-se.Int.

0009394-90.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA X LUIS CARLOS DINIZ X DJANE HEIRY RAMOS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a manifestar-se em termos do prosseguimento do feito.

0000355-35.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTIC CONSTRUcoes E PROJETOS LTDA - ME X HENRIQUE RAMOS PEREIRA X JOSE CLOVIS PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0000824-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADELSON ALESSANDRO BOTEGA - ME X ADELSON ALESSANDRO BOTEGA X ROSANGELA APARECIDA MASSARANI BOTEGA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0003652-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODNEI LUIS ZAMPIN(SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO E SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA CLAUDINA FELIS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito. Int.

0004949-92.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO FABIANO GOMES DOS SANTOS X SANDRO JOSE GOMES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0007814-88.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIO HENRIQUE ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 22 e seguintes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA POLEGARO SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0011760-83.2007.403.6109 (2007.61.09.011760-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X AMAURY AMARAL PAVAN X JOAO CARLOS PAVAN X DALVA BORDIERI AMARAL PAVAN(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY AMARAL PAVAN

Defiro a suspensão da execução conforme requerido à fl. 164, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Intime-se.

0003466-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS MENEZHIN OLIMPIO X AUGUSTINHO MENEZHIN X TERESINHA PEREIRA MENEZHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS MENEZHIN OLIMPIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher e juntar as custas conforme solicitado pelo Juízo Deprecado da Comarca de Indaiatuba às fl. 135. Após, encaminhe-se com urgência ao Juízo deprecado o comprovante do recolhimento das custas, bem como as demais cópias solicitadas. Int.

0008313-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.No silêncio, archive-se com baixa sobrestado. Int.

0005482-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MATHEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS DA SILVA

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.Int.

0008966-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO FORTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FORTI

Requisite-se informações ao Juízo deprecado acerca da carta precatória expedida à fl. 84.

0001231-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI

Reverendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.Igualmente, indefiro o pedido da exequente referente à pesquisa de bens imóveis em nome dos requeridos pelo sistema ARISP, uma vez que tal informação pode ser obtida independentemente de ordem judicial.Outrossim, Providencie a Secretaria a restrição de transferência de veículos de propriedade dos requeridos via RENAJUD.Após, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a manifestar-se em termos de prosseguimento.

3ª VARA DE PIRACICABA

OPJV (1294) Nº 5000129-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Não assiste razão à autora, quanto à alegação de **ID 1396996**, de que os réus estariam descumprindo a decisão de antecipação de tutela, na medida em que por decisão de **ID 613881** a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação dos réus, sendo que o Estado de São Paulo noticiou a normalização do fornecimento do medicamento na rede pública e o envio de telegrama à parte autora para ciência (**ID 679391**).

E, na sequência, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação, **a qual confirmou a disponibilidade do fármaco (ID 918769)**.

Assim, **não** havendo ordem judicial para o fornecimento do medicamento, **não** há de se falar em descumprimento.

Por outro lado, considerando-se a notícia de descontinuidade de fornecimento vindicado nos autos, **intimem-se, com urgência**, os réus para que se manifestem sobre o ponto em questão, observado o prazo de **05 (cinco) dias**.

Transcorrido o prazo *supra*, com ou sem a vinda de manifestação, certifique-se, e tomem conclusos para **decisão**.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do Município, para fins de apresentação de documentos necessários ao deslinde do feito (**ID 1238758**).

Anote-se a urgência, ora deferida, no sistema processual.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário da forma mais expedita.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUCAS BROGGIO ASSUEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1369315: Concedo o prazo complementar de **10 (dez) dias** para que a impetrante dê cumprimento à decisão de **ID 1238807**, mediante a apresentação de comprovante do depósito judicial integral do valor referente ao 2º semestre de 2016 atualizado para maio de 2017.

Decorrido o prazo *supra*, com ou sem a vinda de manifestação, certifique-se e cumpra-se a parte final da decisão de **ID 1238807**:

"(...) Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao representante judicial da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.(...)".

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000743-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando o princípio da não surpresa trazido pelos artigos 9º e 10º do Diploma Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente se manifeste acerca de eventual perda de interesse processual, tendo em vista o ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional, conforme noticiado nos documentos de ID 1425705, 1425713 e 1425715

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JECENEI MORAL BIANQUINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA BUNGENSTAB LA VINICKI - PR17184
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário originariamente movida por JECENEI MORAL BIANQUINI em face da União Federal.

O requerente foi intimado por meio do despacho de ID 1220668, a incluir no polo ativo da ação a ORIGAMI SOCIEDADE ANONIMA, bem como para que comprovasse documentalmente os poderes de representação isolada da empresa por JECENEI MORAL BIANQUINI.

Em resposta o autor consignou que era impossível incluir o nome da Empresa localizada no Paraguai no polo ativo da ação, uma vez que o Sistema PJE não fornece a opção de incluir Empresas sem constar o nº do CNPJ e que o Sr. Jecenei Moral Bianquini é Diretor-Presidente da Empresa.

Apresentou Alvará de Funcionamento da Empresa, Escritura de Constituição da Sociedade e Estatuto Social da Empresa "Origami Sociedad Anonima", Ata de Assembleia Geral da Empresa Origami, realizada em 10/03/2011, designando o Sr. Jecenei Moral Bianquini como presidente da assembleia e diretor da empresa, Comunicado de Nova Assembleia, datado de 26/04/2017, Ata de Assembleia Geral da Empresa Origami, realizada em 07/04/2017, designando o Sr. Jecenei Moral Bianquini como Presidente da Assembleia e mantendo-o como Diretor da Empresa, Contrato de Aluguel do imóvel onde está alocada a sede da Empresa, firmado pelo Sr. Jecenei Moral Bianquini Cartão de Visita do Restaurante Origami

Requeru emenda à inicial, para inclusão da Empresa "ORIGAMI SOCIEDAD ANONIMA" no polo ativo da presente ação, bem como a regularização processual de representação legal, do Diretor-Presidente da Empresa, Sr. Jecenei Moral Bianquini.

É a síntese no necessário.

Fundamento e Decido.

O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 104, do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação.

No presente caso, em razão da disposição inscrita no Título III, artigo 11º, do contrato social de ID 1284187, é claro ao determinar que a "Direção e Administração da sociedade estará a cargo de uma Diretoria composta de um mínimo de 2 (dois) Diretores Titulares ..." (sic.).

Outrossim, o artigo 15º do mesmo contrato social dispõe sempre em caráter coletivo, que a Diretoria poderá outorgar inclusive procurações para ser representada em juízo.

Logo, não pode a autora Origami Sociedad Anonima ser representada em juízo somente pelo sócio Jecenei Moral Bianquini, ainda que na qualidade de presidente.

Nesse sentido:

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL 152486 AC 114168 SP.93.03.114168-7](#), Data de publicação: 03/12/2007:

Ementa: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO. SÓCIO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE. REGULARIDADE. 1. De acordo com o art. 12, VI do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica de direito privado deve ser representada em juízo, ativa ou passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. 2. Nenhuma irregularidade pode ser imputada ao instrumento de mandato outorgado por um único sócio, uma vez que a alteração contratual, em sua cláusula IV, estipula que os três sócios da pessoa jurídica têm poderes para, indistinta e isoladamente, exercer a gerência e administração da sociedade. 3. Precedente: TRF1, 4ª Turma, AC n.º 199801000345932, Rel. Juíza Eliana Calmon, j. 24.06.1998, v.u., DJ 17.08.1998, p. 221. 4. Apelação provida.

[TJ-SC - Apelação Cível AC 130438 SC 2003.013043-8](#), Data de publicação: 17/08/2006:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - LOCAÇÃO - FIANÇA PRESTADA POR PESSOA JURÍDICA - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA EM FACE DO LOCATÁRIO E DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA FIANÇADORA SEM PODER D E REPRESENTAÇÃO OU GERÊNCIA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SEGUNDO RÉU MANIFESTA - PESSOA FÍSICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE (ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) - CONTRATO DE FIANÇA QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.483 DO ANTIGO DIGESTO CIVIL - PRELIMINAR ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO SÓCIO DA EMPRESA PRESTADORA DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC - RECURSO PROVIDO. "Sendo a legitimidade de parte uma das condições para o desenvolvimento da ação, caso verificada a ausência desta prerrogativa, será inevitável a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil" (AC n.º, Des. Luiz César Medeiros).

Instada a regularizar sua representação processual a autora o fez de modo defeituoso.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso IV e do inciso II, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários tendo em vista que a relação processual não se completou.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1007

EXECUCAO FISCAL

1100186-40.1996.403.6109 (96.1100186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SALIM PHELIPPE MALUF(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Fls. 79/86: Tendo em vista a existência de sentença de extinção do presente feito, já transitada em julgado (fl. 68), desnecessária se faz a habilitação dos herdeiros do executado falecido. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 78, com a expedição de alvará de levantamento em nome da advogada constituída, Dra. Cristiane Marcon Poletto. Intime-se.

0004767-68.2000.403.6109 (2000.61.09.004767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI X JOSE GASPARI RICCI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

(e apensos 11056290619954036109 e 200061090050242). Inicialmente, cumpra-se o despacho de fl. 224, 3º parágrafo. Sem prejuízo, ao SEDI para cumprimento integral da decisão de fl. 125. Conforme se depreende do cotejo dos autos, a determinação de cancelamento da construção que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 31.486 foi devidamente cumprida pelo cartório extrajudicial (fl. 220, av. 8). Assim, reconsidero o despacho proferido à fl. 255 e julgo prejudicado o requerimento formulado pela arrematante às fls. 244/254. Quanto ao prosseguimento do feito, verifica-se que o processo falimentar encontra-se em tramitação, já existindo penhora no rosto daqueles autos (fl. 230). Assim, cumpridas as determinações ora proferidas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar. Intimem-se.

0004440-06.2012.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP322597 - VICTOR FOSSATTO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante do requerimento formulado às fls. 29/31, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia total depositada conforme guia nos autos (fl. 21), em favor do exequente ou de seu procurador, intimando-os para que compareçam em Juízo para retirada da guia. Sem prejuízo, intime-se a executada, por publicação, a fim de que providencie o pagamento do débito remanescente, informado à fl. 32 (R\$ 2.386,07 em 14/10/2016), devidamente atualizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-32.2008.403.6109 (2008.61.09.001602-6) - INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que em cumprimento à r. determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento número 4/2017 na data de 25/05/2017, que se encontram à disposição do Executado e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

0002824-98.2009.403.6109 (2009.61.09.002824-0) - MUNICIPIO DE CHARQUEADA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE CHARQUEADA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico que em cumprimento à r. determinação judicial foi expedido o Alvará de Levantamento número 3/2017 na data de 25/05/2017, que se encontram à disposição do Executado e/ou seu patrono para retirada, com prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3874

USUCAPIAO

0000356-50.2012.403.6112 - ADRIANA LUIZARI ROSAS(SP165440 - DANILLO ALBERTI AFONSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AMERICA LATINA LOGISTICA ALL(PR036760 - DANIELA PERETTI D AVILA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E PR067078 - PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

ADRIANA LUIZARI ROSAS, devidamente identificada nos autos, através de advogado legalmente constituído, propôs a presente ação de usucapão, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA - ALL, UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a declaração de seu domínio sobre o bem imóvel especificado na folha 03, da petição inicial. Alega, para tanto, que é proprietária e legítima possuidora de um imóvel rural denominado Fazenda Monte Alto, localizada neste município, e cuja descrição consta da matrícula nº 54.968, do 2º Oficial de Registro de Imóveis local, descrição esta rigorosamente de acordo com o levantamento planimétrico documentado nos autos, constando a referida propriedade como Gleba 01. Assevera que apesar de a descrição no assentamento predial ser esta, a situação de fato quanto a posse, com relação à divisa que vai do marco 01 até a área onde se encontra o marco 04, ou seja, onde figura como confrontante a Rede Ferroviária Federal S/A, é bem diferente. Aduz que há mais de 30 (trinta) anos a linha férrea mudou de local e deixou de fazer a curva compreendida entre o marco 01 até as proximidades do marco 04, tendo a referida linha férrea, passado a ter o seu trajeto mais reto, recuando em relação ao imóvel da requerente, gerando uma área contígua de 19.757,98 metros quadrados, designada como Gleba 00, objeto desta demanda. Esta área de terras, que vem sendo utilizada continuamente como parte da Gleba 01 - Fazenda Monte Alto há mais de trinta anos, não seria de domínio público, mas corresponderia precisamente à faixa de domínio pública onde se assenta a linha férrea. Vinculada a esta faixa haveria também a reserva de uma área que não está sujeita a edificações, com largura de 15 metros de cada lado. (Lei nº 6.766/79, art. 4º). Argumenta que o levantamento planimétrico da Gleba 00 respeitaria tanto a faixa de domínio público quanto a faixa de quinze metros atrás referida. E a ocupação de fato, a posse propriamente dita, abrange a integralidade da Gleba 00 tal como está descrita na planta e memoriais juntados aos autos, tratando-se de posse mansa e pacífica, caracterizadora da prescrição aquisitiva e do direito à aquisição do domínio por meio de usucapão. Por isso, de conformidade com o disposto no artigo 1.238 e seguintes do Código Civil, pede seja declarada por sentença a posse do imóvel identificado à inicial, qual seja, a Gleba 00. Ao final, pede a citação dos confinantes e dos réus, afirmando que são os únicos confinantes, e ainda, de eventuais interessados incertos, desconhecidos ou ausentes e pugnou pela total procedência da demanda. Instruiu uma inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (folhas 08/14). Custas judiciais iniciais regularmente recolhidas, conforme certificação daquela Serventia. (folhas 13 e 15). Inicialmente ajuizada perante o Segundo Ofício Cível da Justiça Estadual local, forte no art. 109, inciso I, da CF/88, aquele Juízo declinou da competência para conhecer, processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. (folha 16). Aqui recebidos os autos e verificada a ausência de recolhimento de custas à Justiça Federal, a autora foi instada a fazê-lo, apresentando, ainda, cópia do CPF e RG. No mesmo ato, determinou-se a inclusão da ALL no pólo passivo da relação processual. (folhas 19/20). Últimas das providências atrás mencionadas, determinou-se a inclusão da União Federal no pólo passivo da relação processual e, na mesma manifestação judicial, foi ordenada a citação da parte ré. (folhas 21/32). Nesse ínterim, a autora aditou a inicial, apresentando documentação regularmente assinada pelo profissional que a elaborou, e retificou a área do imóvel usucapiente. O adiamento foi recebido, ordenando-se a citação da União Federal e a abertura de vista ao Ministério Público Federal. (folhas 36/37 e 38/56). Regular e pessoalmente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou desinteresse na demanda, não se opondo ao pleito autoral porque o imóvel em questão não integra o patrimônio do Estado. (folhas 57/59 e 60). Em face da não citação da ALL, a autora foi intimada a se manifestar, e o fez, pugnando pela realização do ato no endereço constante da certidão do oficial de justiça, expedindo-se, para tanto, carta precatória ao Juízo da Seção Judiciária de Curitiba (PR). - (folhas 57, verso, 61 e 63/65). A União Federal, pessoalmente citada apresentou contestação arguindo, em preliminar, a necessária citação do DNIT, nos termos do art. 942, do CPC/73, porque a área controversa seria de propriedade daquela autarquia. Teceu esclarecimentos acerca do imóvel usucapiente, aduzindo se tratar de faixa de propriedade da União contida na área. Arguiu, também, a impossibilidade jurídica do pedido deduzido em face de bens públicos, insusceptíveis de aquisição por usucapão, razão pela qual, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, alegou a inexistência de posse da autora na faixa citada porque esta teria sido mantida pela RFFSA, ainda que não houvesse fiscalização constante, situação que apenas caracterizaria tolerância de parte da extinta RFFSA. Pugnou, por derradeiro, seja discriminada a área pertencente à União conforme parecer técnico anexado, ou pela total improcedência. Juntou cópia do parecer técnico da Inventariante da extinta RFFSA e planta da pretensa área usucapienda. (folhas 68, vs, 70/81 e 82/84). Intimada a autora a manifestar-se acerca da contestação na mesma ocasião em que se ordenou a citação do DNIT. Sucedeu-se réplica. (folhas 85 e 90/94). A ALL - América Latina Logística Malha Paulista, atualmente denominada FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., levantou preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito alegou impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se admite usucapão de imóvel público. Requereu a citação do DNIT em denúncia da lide (fls. 104/110). Pessoalmente citado, o DNIT veio aos autos para denunciar que o imóvel objeto da demanda se trata de bem de uso público, pertencente à União. Aguarda a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 171/172. Deferida a produção de prova técnica, sobre o juízo pericial das fls. 249/270. As partes se manifestaram sobre o laudo técnico, a partir da fl. 273. É o relatório. DECIDO. Em sede preliminar, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido trazida pelo DNIT. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável, seja por estar expressamente proibido por uma norma, seja por haver vedação implícita no sistema jurídico, seja ainda por ser inviável stricto sensu. No dizer de Emanoel Fidélis dos Santos, não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação; no entanto, se o processo é instrumento de composição das lides e de efetivação do direito, não tem sentido o exercício do direito de ação se a providência invocada pelo autor não tem permissibilidade em abstrato no ordenamento jurídico. Considerando que a aferição da possibilidade jurídica do pedido é feita in assertionibus, há viabilidade no pedido do autor, já que busca a declaração de domínio de área que entende usucapível. Seu pedido seria juridicamente impossível se visasse, expressamente, à declaração de domínio sobre imóvel público, o que não fez. Acólto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela empresa América Latina Logística do Brasil S.A. - ALL, porque, realmente, ela não é proprietária da área usucapienda, nem sucessora da RFFSA, mas somente concessionária de serviços públicos e arrendatária dos bens pertencentes à União, que, aliás, figura no pólo passivo como assistente, zelando pelos interesses do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, autarquia federal a quem coube a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., segundo informação da própria União, razão pela qual é de ser excluída da relação processual em face da evidenciada ilegitimidade passiva, a teor do disposto no artigo 267, inc. VI, do CPC. No mérito, a ação é improcedente. Parte da área objeto da presente ação de usucapão pertence ao domínio público, o que impede sua aquisição por via da usucapão. Com efeito, em seu parecer técnico, o Engº Antonio de Carvalho alerta para o fato de que nas glebas objeto de usucapão, observa-se que foi incluído (sic) parte do antigo leito ferroviário da Ex-Entrada de Ferro Sorocabana (trecho não operacional) desativado, conforme demonstrado na cópia da planta topográfica da ferrovia anexo. E prossegue: (...) Solicitamos também que os Requerentes revejam os cálculos da gleba, onde está ocorrendo as invasões, bem como desazul da área total, as áreas pertencentes à ferrovia (leito ferroviário extinto e parte do leito atual), e para conhecimento e orientação dos interessados, estamos anexando cópias das plantas da ferrovia devidamente identificadas, para que procedam as correções dos dados dados nos itens supra. (fl. 83). Em conclusão, o laudo técnico pericial, firmado por perito nomeado pelo Juízo, anotou que "...A área requerida pela Autora a Sra. Adriana Luizari Rosas, levantada topograficamente pelo Sr. Aurélio Rozas, Engenheiro Agrônomo CREA 060020505-5, não pode ser requerida em sua totalidade, ou seja, os seus 22572,51 m2, pois invade área pública como demonstrei nas minhas diligências, nas respostas dadas aos quesitos apresentados pela Autora Adriana Luizari Rosas, subscritos pelo Advogado Danilo Alberti Afonso, ... os quesitos apresentados pela Advocacia Geral da União através da Secretária Seccional da União em Presidente Prudente/SP, os quesitos apresentados pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura Sênior, do Serviço de Engenharia - SR/SP, SIAPE 1.661.899 (...). Quanto às informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, de que a área em epígrafe encontra-se dentro do 2º Perímetro de Terras Devolutas do Município de Presidente Prudente-SP. Portanto, concluo da (sic) total impossibilidade de se requerer a Usucapição da área requerida pela Autora, a Sra. Adriana Luizari Rosas. (fls. 248/265). A Segunda Turma do STJ, em decisão de 15/06/2011, deixou assentado o entendimento de que Não há prescrição para os bens públicos. Nos termos do art. 183, 3º, da Constituição, ações dessa natureza têm caráter imprescritível e não estão sujeitas a usucapão (Súmula 340/STF, art. 200 do DL 9.760/1946 e art. 2º do CC). Construção feita também com base na imprescritibilidade de atos nulos, de ações destinadas ao ressarcimento do Erário e de ações de declaração de inexistência de relação jurídica - querela nullitatis insanabilis. Precedentes do STJ. As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante em relação aos possuidores (Súmula 477/STF). Tal posição, somada à impossibilidade de usucapir bem público, serve de norte a legitimar a pretensão do recorrido, porque autorizado o debate na Ação Civil Pública sobre a titularidade de bens que sempre pertenceram à União, antes e depois de 1946. No caso dos presentes autos, em que pese ser a área usucapienda em parte pertencente à União, a totalidade da área cujo domínio a parte autora pretende ver declarado se trata de terra devoluta, circunstância que inviabiliza a procedência ainda que parcial da ação. Ante o exposto: 1) Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. (ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.), ante sua ilegitimidade passiva ad causam, e o faço com espeque no artigo 485, VI, do CPC. 2) Com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e com apreciação do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado pela parte autora na presente demanda. 3) Inclua-se no pólo passivo como réu, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e como assistente simples, a UNIÃO FEDERAL. 4) Exclua-se do pólo passivo a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. (ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A). CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios em favor dos procuradores de FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. (ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A), UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, que fixo, para cada um, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sopesando os parâmetros descritos nos 2º e 8º do art. 85 do CPC em função da atividade processual das partes e do valor econômico pretendido com a presente demanda. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as providências acima determinadas. P.R.I.C. Presidente Prudente, 19 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001296-64.2002.403.6112 (2002.61.12.001296-9) - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(SP19666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a inércia da advogada da autora/exequente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007681-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007681-7) - MANOEL BEZERRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ E SP014073SA - CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se sobrestado em Secretária o pagamento do precatório expedido. Int.

0011443-76.2007.403.6112 (2007.61.12.011443-0) - MARIA APARECIDA CORREIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fl. 241: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0008476-24.2008.403.6112 (2008.61.12.008476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP(SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI SAMPAIO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR)

Intime-se a parte Ré/Executada, através de seus advogados, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 8.990,72 (oito mil, novecentos e noventa reais e setenta e dois centavos), atualizada até 26/01/2017, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado a multa e os honorários incidirão apenas sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se o necessário para penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

0001507-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001507-2) - SIDNEI FERRON(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

0008196-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008196-2) - PAULO VIEIRA DE MELO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 416: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

0009415-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009415-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0005869-67.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO PALMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006462-96.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SPADRIZZANI X SOLANGE APARECIDA ARAUJO PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 211/216: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

0005569-71.2011.403.6112 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

000276-86.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA ZOCOLARO HONDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001312-66.2012.403.6112 - NILSON JOSUE DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON JOSUE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0003738-51.2012.403.6112 - REGINA DE LIMA JUSTINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REGINA DE LIMA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0004524-95.2012.403.6112 - SHIRLEI PEREIRA DA SILVA AMORIM(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0007756-18.2012.403.6112 - INES FERNANDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0008462-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Ante a concordância do INSS das fls. 186/187, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0008517-49.2012.403.6112 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0009737-82.2012.403.6112 - MARCELA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Intemem-se.

0000968-51.2013.403.6112 - PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

0001608-54.2013.403.6112 - VALDETE DOS SANTOS DAGUILAR(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002194-91.2013.403.6112 - VALDEMIR DANIEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0002314-37.2013.403.6112 - ELIZABETH GONCALVES DA LUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal da autora será realizada no dia 07/06/2017, às 15h00m, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

0004295-04.2013.403.6112 - DANILO CESAR RIBEIRO BECK(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 97 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Maniféste-se a parte autora sobre o termo da folha 408, informando o atual endereço da testemunha Vítor Catharino de Moura, bem como esclarecendo se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Int.

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0005406-23.2013.403.6112 - DAMIAO XAVIER DA SILVA(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fs. 99, 100 e 124). Expeça(m) o(s) competente(s) alvará(s). Indique o autor/exequente o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC, e agende, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, a retirada do alvará, cabendo ao interessado retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Intime-se.

0006983-36.2013.403.6112 - RENATA APARECIDA PARDO DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0003117-83.2014.403.6112 - LURDES DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Dê-se vista ao INSS para que informe sobre a possibilidade de elaborar os cálculos sugeridos pela autora, no prazo de trinta dias. Int.

0001883-95.2016.403.6112 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.354.768-9 ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.401.205-8. Instruam-se a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 30/105)Defendeu os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório. (fl. 108 e vs)Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando que a atividade de pedreiro desempenhada pelo vindicante não foi realizada sob condições especiais, para fins previdenciários. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documento. (fls. 110, 111/112, vsvs 113 e 114)O pleiteante deu-se por satisfeito com as provas dos autos e, após, apresentou réplica à contestação do INSS, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais. (117/119 e 12/125)Nenhuma outra prova requereu o INSS. (fl. 127)É o relatório.DECIDO.Coneho diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.A parte autora requer seja a declaração dos períodos de 15/05/1984 a 15/08/1986, 16/08/1986 a 05/04/1990, e de 10/01/1994 a 30/06/1994 como trabalhadas sob condições especiais para fins previdenciários, bem como seja o INSS condenado na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.354.768-9 desde 13/07/2012, ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.401.205-8, desde 22/08/2014.Do trabalho especial.O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é edição, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são válidos.Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação que se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Assim, tenho que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor.No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualifiquem a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá resposta à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido de que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho exercido em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003).Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.Os contratos de trabalho referentes aos períodos de 15/05/1984 a 15/08/1986, 16/08/1986 a 05/04/1990, e de 10/01/1994 a 30/06/1994 entabulados pelo postulante com a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, nos cargos de pedreiro, pedreiro de acabamento e pedreiro A, respectivamente, estão registrados na CTPS das folhas 75 e 85.Por seu turno, as respectivas contribuições previdenciárias constam do extrato do CNIS juntado como folha 61.No formulário DIRBEN-8030 encartado como folha 60 consta que, junto à Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, o autor desempenhou atividades em canteiro de obras composto por vários prédios com altura de doze, dezesseis, e vinte e quatro metros, com acesso aos andares por escadas. Tinha por atribuição respaldar paredes das periferias dos prédios usando cinto de segurança, rebocar paredes internas e externas dos prédios trabalhando em andaimes em balanço. fixar na alvenaria do prédio, batentes, vitros, venezianas. Fazer o reboco dos tetos das salas. Espalhar o concreto para encher laje, vigas e pilares nas periferias, nivelar a espessura do concreto na laje e fazer a vibração do concreto com máquina vibrador com motor elétrico.Segundo consta do referido formulário, o autor se expunha ao fator de risco, de forma contínua, habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.Anoto que as atividades do requerente como de pedreiro, pedreiro de acabamento e pedreiro A, respectivamente, em edifícios, estão entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II). Assim, é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que o item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 aponta como perigoso ou insalubre a atividade na construção civil, em edifícios (caso dos autos), o que se amolda às atividades do requerente.O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades especiais para fins previdenciários junto à Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC de 15/05/1984 a 15/08/1986, 16/08/1986 a 05/04/1990, e de 10/01/1994 a 30/06/1994.Tais períodos ora tidos como especiais para fins previdenciários devem ser convertidos em comum, aplicando-se o fator de multiplicação 1,4, perfazendo o total de tempo trabalhado, após a conversão, de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias, na data do requerimento administrativo NB 42/160.354.768-9.Ante o exposto, acolho o pedido para declarar como especiais os períodos de 15/05/1984 a 15/08/1986, 16/08/1986 a 05/04/1990, e de 10/01/1994 a 30/06/1994, que devem ser multiplicados pelo fator de conversão 1,4, e condenar o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.354.76-9 desde a DER (13/07/2012), na forma da fundamentação supra.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício NB 42/160.354.76-9 em substituição ao NB 42/169.401.205-8, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Valores pagos administrativamente, inclusive em decorrência do benefício NB 42/169.401.205-8, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 108-vs).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 42/160.354.768-92. Nome do Segurado: PEDRO LUIZ DA SILVA3. Número do CPF: 780.088.678-684. Nome da mãe: Olarina Correia5. NIT: 1.040.268.190-56. Endereço do Segurado: Rua Pastor Luiz Simões, nº 263, Jardim Prudentino, Presidente Prudente/SP. CEP 19.064-6707. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição8. RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 13/07/201210. Data início pagamento: 08/05/2017P.R.I.Presidente Prudente, 18 de maio de 2017.Nevton José FalcãoJuiz Federal

0006384-92.2016.403.6112 - CELIA ALVES ARAUJO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Maniféstese a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011239-17.2016.403.6112 - NILSON VALGAS(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP383055 - JULYANA FRANCO GOMES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Solicite ao SEDI a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pólo passivo da lide. Maniféstese a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre as contestações. Int.

0004622-07.2017.403.6112 - ADALGISA PEREIRA DA SILVA(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em Ação comum visando à suspensão dos descontos de 30% do valor de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte, que a autarquia previdenciária vem efetuando porque, segundo alega, a autora teria recebido indevidamente benefício assistencial (LOAS), enquanto seu marido ainda era vivo e recebia Aposentadoria por Idade em valor superior ao salário mínimo. Aduz que tais descontos são indevidos porque, conforme previsto no Estatuto do Idoso, em seu artigo 34 e parágrafo único, o Benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Assevera que os descontos promovidos pela autarquia em sua pensão por morte estão comprometendo sobremaneira a manutenção de sua subsistência, razão pela qual pugna pela sua imediata cessação. Requer os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). De início é preciso delimitar a abrangência do pedido antecipatório. Observa-se dos autos que a autora pede liminar para voltar a receber os valores que anteriormente recebia, mediante a suspensão dos descontos realizados mensalmente em seu benefício. Pois bem. Os descontos incidentes sobre benefícios previdenciários são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso: Lei nº 8.213/91 Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios... II - pagamento de benefício além do devido; I - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Decreto nº 3.048/99 Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício... II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos parágrafos 2º ao 5º;... 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos passíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável o desconto no atual benefício da parte autora, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos, o que, a princípio, não vislumbro ocorrer nos autos. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos o esclarecedor julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irretroabilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida, em princípio, de boa-fé pela autora, não há que se falar em restituição, ou mais especificamente, descontos dos valores pagos administrativamente. Observo ainda que, embora os descontos já estejam sendo efetuados desde 04/2017, em razão da idade avançada da autora é de ser deferida a tutela de urgência. Isto posto, defiro a tutela de urgência para fins de determinar que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de pensão por morte (NB 300.348.900-5), por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste juízo. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, inpreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Considerando-se o interesse de idoso na presente demanda, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004720-89.2017.403.6112 - CRELSIO CREMA(SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou como rurícola e também o tempo que trabalhou exposto a agentes nocivos que não foram reconhecidos pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). O autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer o período trabalhado como rurícola, bem como determinadas atividades exercidas pelo requerente como especiais, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos acima descritos para efeito de contagem do tempo de contribuição, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, como também prova testemunhal, que é essencial à comprovação do período rural. No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS falta de tempo de contribuição (fl. 194). Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual. Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 23 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004721-74.2017.403.6112 - ADELINO PINAFFI NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Conforme consta da inicial e da cópia da sua CTPS, o autor exerce a profissão de motorista (fl. 47). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as medidas cabíveis. Considerando-se o interesse de idoso na presente demanda, nos termos do artigo 75, da Lei 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 23 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004862-93.2017.403.6112 - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento de demandas cujo valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, que hoje equivalem a R\$ 56.220,00 (salário mínimo=R\$ 937,00), bem como que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 56.500,00, mas não juntou qualquer documento que comprove tal afirmação, determino que emende a inicial e junte aos autos documentos hábeis a comprovação do valor dado à causa, bem como planilha explicativa do referido valor, no prazo de quinze dias. Vindo a justificativa ou decorrido o prazo, retomem conclusos. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004906-15.2017.403.6112 - DAIANA LAVAGNOLLI MOLINA DOS SANTOS(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, visando revisão dos contratos de empréstimos pactuados junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander, para que as parcelas mensais permaneçam limitadas ao patamar máximo de 30% dos seus vencimentos líquidos. Alega que contraiu as dívidas junto às instituições financeiras em razão de dificuldades financeiras, sendo empréstimo consignado em folha de pagamento junto à CEF e débitos em conta corrente relativos aos contratos junto ao Banco Santander, sendo que o montante das parcelas somadas, referentes a um único mês, supera por demais sua capacidade de pagamento. Aduz que os compromissos financeiros assumidos estão aquém da sua capacidade de pagamento, pois o valor da parcela do empréstimo consignado somado aos valores das parcelas dos demais contratos pactuados, superam em muito os 30% previstos em lei para o comprometimento da renda do cidadão assalariado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Relatei brevemente. Decido. A demanda foi proposta inicialmente perante o Juízo Estadual, que declinou da competência em razão da presença da CEF no polo passivo. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Analisando os documentos juntados à inicial, constata-se que a autora possui empréstimo consignado em folha de pagamento, com prestação mensal no valor de R\$ 676,34 (fl. 20 - mês: março/2017). Os demais empréstimos ou financiamentos tomados, não estão vinculados à sua folha de pagamento, podendo ser adquiridos por liberalidade da parte autora, desde que preencha os requisitos exigidos pela instituição financeira. Os artigos 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90; 8º do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas. A mesma redação contempla o servidor Público do Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 60.435/2014 (artigo 2º, parágrafo 1º, 5). Deste modo, não há amparo legal para o deferimento da medida postulada pela autora, não obstante o motivo por ela alegado, de que seus vencimentos estariam comprometidos sobremaneira de modo a comprometer sua subsistência e de sua família. Por fim, pelo que consta do documento da folha 20, o vencimento bruto da autora é de R\$ 3.837,25, desconsiderando o quantum recebido a título de plantão, por entender ser sazonal; excluídos os valores relativos ao imposto de renda e de fundo previdenciário, que somam R\$ 823,75, resulta o vencimento líquido de R\$ 3.013,50, sendo correspondente a 30% deste valor a quantia de R\$ 904,05, valor superior à quantia descontada em folha salarial da autora a título de empréstimo consignado. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus para comparecerem em audiência de conciliação ou mediação. Designo a dia 06 de junho de 2017, às 15h00min, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 03. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o patrono da autora assinar a petição inicial, bem como juntar a procuração original. Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. P. R. I. e Citem-se. Presidente Prudente, 23 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005731-90.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-03.2005.403.6112 (2005.61.12.008911-6)) YOSHIKO HIRATA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Aguardar-se a garantia da execução. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000953-43.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007696-2)) MARIA SUELI DE BARROS(SP376065 - GUILHERME GONCALVES ALCANTARA) X MARIO RAFAEL VIDEIRA(SP376065 - GUILHERME GONCALVES ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, opostos por MARIA SUELI DE BARROS e MÁRIO RAFAEL VIDEIRA contra a FAZENDA NACIONAL visando o levantamento do decreto de ineficácia da alienação seguida da penhora que recaíram sobre o imóvel constante da matrícula nº 33.066, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, nos autos da Execução Fiscal registrada sob o nº 0007696-84.2008.403.6112, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal. Requereram os embargantes medida liminar para suspender a penhora sobre o bem imóvel em comento, bem assim os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos. (fls. 10/29, 30/31 e vsvs) Deferida a liminar pleiteada para determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fl. 33 e vs) Regular e pessoalmente citada, a parte embargada expressamente reconheceu o pedido da parte embargante e pugnou pela condenação dos embargantes em honorários de sucumbência. (fls. 36 e 37/38). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral. Demais disso, completo dos embargantes, de plano, ajuizou a Fazenda Nacional Embargada. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. A documentação fornecida com a inicial, efetivamente, da conta de que, conforme aduziu a parte embargada na folha 37, a embargante Sra. Maria Sueli de Barros exerce a posse sobre a coisa litigiosa. Mais do que isso, os documentos de fls. 23/24, 25/27, e 30/31 verso comprovam que os embargantes são proprietários do bem imóvel e que a aquisição teve início em 5 de julho de 1980, além de recibo de pagamentos do IPTU referente aos anos de 1999 a 2005 (fl. 29), data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal. É regra insculpida no art. 675, do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Os documentos trazidos com a inicial, como dito alhures, são aptos a comprovação da averença. (fls. 23/24, 25/27, 29, 30/31 e vsvs) Tanto é apto e legítimo à comprovação do direito alegado pelos embargantes, que a própria Fazenda Nacional deixou de contestar e ajuizou o pleito aqui vindicado. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, opostos por MARIA SUELI DE BARROS e MÁRIO RAFAEL VIDEIRA, revogo a decisão exarada na folha 107 e verso do executivo fiscal nº 0007696-84.2008.403.6112, antigo 2008.61.12.007696-2, e torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 33.066, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP. Quanto à sucumbência, deve-se ter por norte a aplicação do princípio da causalidade. E nesse sentido, prediz a Súmula nº 303, do C. STJ, que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Na hipótese dos autos, os Embargos de Terceiro visam à desconstrução de penhora que recaiu sobre imóvel que integra o patrimônio da parte embargante, que não providenciou a transcrição do título na repartição competente, expondo o bem à indevida constrição judicial em demanda ajuizada contra o antigo proprietário. Assim, não me parece que a omissão dos embargantes no cumprimento de um dever legal possa implicar em seu favor, e ser considerados vencedores na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. Por estas razões e também ante a ajuizamento imediato da Fazenda Nacional, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0007696-84.2008.403.6112. Não sobrevivendo recurso, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-fim. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006005-88.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENDLER - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X SANTINA DAS DORES PAROLLA FAQUIN (SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a exequente intimada para manifestar-se no prazo de cinco dias, considerando que restou infrutífera a pesquisa via sistema RENAJUD sobre a existência de veículos em nome dos executados.

EXECUCAO FISCAL

1201496-51.1994.403.6112 (94.1201496-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

1203502-31.1994.403.6112 (94.1203502-0) - FAZENDA NACIONAL (SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MACRUZ BUCHALLA SA IND E COM X ROBERTO MACRUZ (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI)

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008911-03.2005.403.6112 (2005.61.12.008911-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA X NATAL ANZAI X YOSHIKO HIRATA ANZAI (SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Fls. 121/124 e 125/126: Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0002631-89.2000.403.6112. Para tanto, expeça-se o necessário. Intime-se a parte executada/embargante para, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual nestes autos e informar a entidade custodiante das ações da Gerdau, a fim de possibilitar a penhora dos direitos e liquidações. Int.

0004343-36.2008.403.6112 (2008.61.12.004343-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMODOVA & ALMODOVA LTDA X JOSE ANTONIO ALMODOVA X MARCO ANTONIO ALMODOVA (PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA E PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Intime-se o exequente Vanderlei Celestino de Oliveira para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sem prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009082-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009082-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP, AMAURI SANTOS OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DA SILVA, visando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial (nº 80.4.09.002139-17, fls. 02/03). Após a citação da Empresa na pessoa de seu representante legal, tendo este informado do encerramento das atividades empresariais há cerca de dez anos, a Fazenda requereu e teve deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, seguindo-se a citação do sócio Amauri e posteriormente do sócio Luiz Carlos, que interpôs, em nome da empresa, Exceção de Pré-executividade, arguindo a prescrição do crédito tributário cuja extinção requer, assim como a exclusão dos sócios do polo passivo do feito executivo, a condenação da exequente em honorários advocatícios e os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 69, 72, 74, 79, 104/119 e 140). Deferida a justiça gratuita (fl. 138). Em sua manifestação, a União concordou com a pretensão da executada em razão do Parecer PGRF/CDA nº 496/2009 que constatou que, de fato, o feito executivo foi ajuizado intempestivamente. Afirmando que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a pretensão executiva foi cancelada administrativamente, de modo que é de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes (fls. 142/144 e 145/147). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante informação da Fazenda/Exequente, às folhas 142/144 e, considerando que as razões do pedido constante da exceção de pré-executividade são semelhantes ao noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. A Exequente é isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Neste caso, considerando que a execução fiscal está sendo extinta depois da citação dos devedores e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Destarte, condeno a Fazenda/Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança, atualizado até a data do efetivo pagamento. (NCPC, art. 85, 3º, inciso I). P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 22 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0011488-07.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X TATIANA APARECIDA ANDRADE ALVES

Fl. 57: Indefero. As diligências requeridas podem ser efetuadas pelo exequente sem intervenção do Juízo. Int.

0008095-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA DE MELO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0002154-07.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGRO PECUARIA PONTAL LTDA - ME

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

0011852-37.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA LAK LTDA (SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Ante o comparecimento espontâneo da executada (fls. 17/30), considero-a citada, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se a exequente para informar se houve efetivação do acordo. Em caso negativo, manifeste-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0012129-53.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRACI CRISTINA GONCALVES

Dê-se vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

0002306-21.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLIVEIRA DA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

001077-53.2016.403.6112 - ANTONIO MARCOS TOLEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MARCOS TOLEDO, com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento em processo administrativo no bojo do qual se discute o reconhecimento de períodos trabalhados em condições prejudiciais, como especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário, porquanto, segundo alega, está sem qualquer andamento desde 10/03/2016, quando o Impetrante protocolizou recurso administrativo. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a cominação em multa diária para o caso de descumprimento da ordem mandamental. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 13/19) Deferida, em parte, a liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se à autoridade impetrada que promova o devido andamento no procedimento administrativo referente ao benefício NB 172.764.307-8, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a parte impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido. (fls. 21/23 e vsvs) Notificada a Autoridade Impetrada e o representante judicial do INSS, a Autarquia Previdenciária requereu seu ingresso no polo passivo, que foi deferido na qualidade de Assistente Litisconsorcial. (fls. 28/29, 30/31, 36, 39 e 40) O Ministério Público Federal deixou de intervir. (fl. 44) Não consta dos autos que a autoridade apontada como coatora tenha prestado informações, nem manifestação da Autarquia Previdenciária. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação Ministerial juntada como folha 44, prossiga-se sem sua intervenção. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Afirma a parte impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.764.307-8 o qual foi indeferido em 10/02/2016 ensejando a interposição de recurso administrativo em 10/03/2016, que não teve nenhum andamento desde 27/06/2016. Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu. Alega ainda a parte impetrante que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. Ao decidir a liminar requerida, nas folhas 21/23 e vsvs este Juízo o fez nestes termos: Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição. A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no caput do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação. Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízo em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Passados mais de seis meses sem que a Administração se posicionasse sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida. Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados. É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, verbis. Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado. Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Neste sentido também tem proferido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA Apreciação DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.) Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias. Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante. O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento processual no processo administrativo referente ao benefício nº 172.764.307-8, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido. Anoto que, a despeito de determinada à autoridade apontada como coatora a informação nos autos quanto ao cumprimento da decisão liminar, ela deixou de fazê-lo. Também não prestou informações. Por seu turno, o INSS também nada disse. De fato, na espécie dos autos, consoante a documentação encartada, o Impetrante teve seu benefício indeferido administrativamente, razão pela qual interpôs o recurso cabível. (fls. 16/17) Pelo que consta do histórico de eventos juntado como folha 18, o recurso administrativo foi interposto em 10/03/2016, sem qualquer decisão até a data da impetração do presente writ. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não é facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos de sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo. No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a propositura da ação mandamental, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado. Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar parcialmente deferida. Ante o exposto, mantenho a liminar, acolho em parte o pedido e concedo parcialmente a segurança impetrada para determinar à autoridade coatora que promova o devido e regular andamento procedimental no procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.764.307-8, em nome do segurado Antônio Marcos Toledo. Indefiro cominação de multa diária. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 19 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002260-32.2017.403.6112 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos 05 (cinco) anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, é favorável à sua tese. A inicial veio instruída com documentos. (fls. 31/156) Indeferida a liminar, na mesma respeitável decisão que determinou o fornecimento do comprovante original do recolhimento das custas. (fls. 162/163 e vs) Devidamente notificadas a autoridade impetrada e o representante judicial da União (fls. 167/168 e 169/170). A Autoridade Impetrada prestou informações originais, preliminarmente, inadequadas da via eleita por dirigir-se contra lei em tese e de impossibilidade de se manejar mandado de segurança com efeitos patrimoniais pretéritos. No mérito sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela denegação da ordem. (fls. 171/204). A parte impetrante forneceu alteração de contrato social, procuração e a GRU Judicial original. (fls. 205/219) Manifestou-se a União suscitando preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema. No mérito sustentou a impossibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou pela denegação da ordem. Fomeceu documentos. (fls. 220/247) Certificado o recolhimento de metade do valor das custas judiciais. (fl. 248) O Ministério Público Federal manifestou às fls. 252/259, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Finalmente a Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que denegou a liminar requerida. (fls. 261/296) É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formulou pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir. Por seu turno o entendimento jurisprudencial de ser impossível a efetivação de efeitos pretéritos, através da propositura de mandado de segurança, não se aplica às questões de compensação tributária, caso dos autos. A preliminar de existência de julgamento com repercussão geral sobre o tema suscitada pela União se confunde com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mantendo ato de autoridade legal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como legal ou abusivo. Inobstante a prática já feita do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS cobrado nas vendas a seus clientes, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 770, ao previrem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. Roque Antônio Carrazza define sempre de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista. Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02: Art. 1o A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integra o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no C. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controversia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerar-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilícitos cometidos pelo poder tributante, afirmou o decano. Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo do ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei nº 406/68 e LC nº 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transbortam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convinha ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 770 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legítimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vejamos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação. O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o writ foi ajuizado em 14/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 14/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquê-se ao relator do agravo. (fls. 264/265) P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004804-90.2017.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando restituição de valores retidos pela Receita Federal do Brasil quando do recebimento de precatório judicial. Alega o impetrante que tais valores são relativos à Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor (CPSS), mas que foram calculados sobre os juros de mora contidos no precatório, sendo tal incidência reconhecidamente indevida, inclusive pela própria Receita Federal. Assevera que os valores não foram restituídos pela Impetrada sob alegação de haver débitos tributários pendentes, sobre os quais a Receita Federal requer seja operada a compensação para a devida liquidação, do que discorda por se tratar de verba de caráter alimentar. Aduz ainda que tais valores se referem a pensão alimentícia devida e não paga a seu filho, que necessita da verba para sua subsistência, estando assim presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. Requer a gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 33/406). É o relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. Em última análise, o objeto do presente mandamus é compelir a autoridade impetrada a restituir o valor retido a título de CPSS quando do recebimento de precatório judicial que, conforme parecer exarado pela Receita Federal do Brasil, é direito do impetrante, vez que calculado sobre os juros de mora contidos no valor global recebido, mas que será realizada a compensação de ofício em razão de haver débito pendente em nome do Impetrante (fls. 15 e 42/45). Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, ou seja, não pode estar parcelado e com a exigibilidade suspensa. Além disso, não pode a Fazenda Pública reter o valor do ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. São ilegais o artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de Julho de 1986 e o artigo 61, da Instrução Normativa nº 1.300/2012, que normatizam a compensação de ofício de débitos vincendos e a retenção de créditos do contribuinte, por ausência de amparo em qualquer norma legal. Todavia, não trouxe o Impetrante qualquer informação acerca de eventual parcelamento do crédito tributário objeto de compensação, não se sabendo se se encontra ou não com a exigibilidade suspensa. Recomendável, nesse passo, se aguardar as informações da autoridade coatora para se decidir sobre o pleito liminar. Assim, indefiro por ora a liminar pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 22 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004900-08.2017.403.6112 - PAULO ROBERTO BATISTA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Em vista da certidão na fl. 106, providencie o impetrante a emenda à inicial, atribuindo valor à causa; bem como o recolhimento das custas judiciais no prazo de dez dias. No mesmo prazo, regularize a representação judicial, juntando aos autos o mandato original, por tratar-se de cópia o constante da fl. 15. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002338-36.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Trata-se ação de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais, precedida por ação cautelar preparatória com pedido de liminar, pela não entrega pelos Correios de correspondências contendo cheques os quais foram depositados e compensados em favor de Luciano Lopes de Oliveira, pessoa desconhecida da parte autora. Alega a requerente que postou, na modalidade Sedex, os cheques nº 009640 no valor de R\$ 8.370,00, e nº 009641 no valor de R\$ 4.860,00, os quais não chegaram ao seu destinatário. Segundo informação da ECT, a correspondência foi extravariada, tendo os referidos cheques sido depositados na conta corrente 698602-1, agência 055 do Banco Bradesco, em nome de Luciano Lopes de Oliveira, pessoa desconhecida, com a qual nunca teve qualquer tipo de vínculo. Da cautelar. Com a inicial da cautelar vieram procuração e documentos, inclusive guia de recolhimento de custas judiciais, em relação às quais foi certificado o recolhimento em dobro (fls. 09/24 e 27). Naqueles autos foi deferida medida liminar para o bloqueio do valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) de conta corrente em nome do réu Luciano, no Banco Bradesco S/A, bem assim para que a instituição financeira fornecesse o número do CPF daquele correntista (fls. 27 e vs.). As folhas 36/37 do Banco Bradesco informou o bloqueio do valor de R\$ 3.570,06 (três mil quinhentos e setenta reais e seis centavos). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou resposta suscitando preliminares de extensão dos privilégios conferidos à Fazenda Pública em seu favor (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969); de inépcia da inicial por ausência de pedido em face da ECT; de sua ilegitimidade passiva ad causam; de inadequação da via eleita por impossibilidade de cautelar satisfativa; e de falta de interesse de agir por inexistência dos requisitos essenciais à concessão da tutela cautelar. No mérito pugnou pela total improcedência porquanto o pedido é tão somente para o bloqueio de eventual numerário existente na conta corrente de Luciano Lopes de Oliveira. Fomeceu procuração e documentos (fls. 53, vs e 54/55). O A.R. referente à carta de citação de Luciano veio aos autos, assinado por terceira pessoa (fl. 57). Réplica à contestação às folhas 60/62. Determinada a expedição de carta precatória para a citação do corréu Luciano, cujo ato não se aperfeiçoou, o que motivou o pedido da parte autora para diligências objetivando sua localização (fls. 63, 69 e 73/74). Deferido o pedido de citação editalícia de Luciano que, sendo realizada e não sobrevindo manifestação, nomeou-se o mesmo curador especial já nomeado no feito principal, o qual pugnou pela total improcedência (fls. 85, 88/91, 92, 96 e 98/100). Sobre a contestação de Luciano manifestou-se o requerente, na mesma oportunidade que declinou da produção de outras provas (fls. 103/104). Nenhuma outra prova requereu a parte ré (fls. 105 e 108). Da ação principal. Com a inicial do feito principal vieram procuração e documentos, inclusive guia de recolhimento de custas judiciais, em relação às quais foi certificado o recolhimento do equivalente a 50% do valor integral (fls. 09/26 e 34). Citada, a ECT apresentou contestação suscitando inépcia da inicial porque a pretensão já teria sido satisfeita na ação cautelar preparatória e, ademais, não há comprovação nos autos do conteúdo do Sedex; por inexistência de responsabilidade solidária; e de litigância de má-fé. No mérito sustentou que o vindicante alega ter postado duas folhas de cheques, totalizando R\$ 13.200,00, mas declarou o conteúdo da postagem, restringindo-se a responsabilidade da ECT apenas ao valor do seguro de objeto postado sem valor declarado. Asseverou que não pode ser responsabilizada por algo que não foi contratado. Aduziu a inexistência de comprovação quanto à aludida existência de dano material experimentado pela parte autora. Frisou inexistir conduta ilícita praticada pela ECT e que, portanto, não há nexos causal em virtude de ocorrência de fato extraordinário. Consignou que o pleiteante não se desincumbiu de provar o alegado, ônus que lhe compete. Requereu a extensão dos privilégios conferidos à Fazenda Pública em seu favor (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969), bem assim a total improcedência do pedido deduzido na inicial. Fomeceu documentos e, após, procuração (fls. 38/66, 67/78, 82 e vs.). O A.R. referente à carta de citação de Luciano veio aos autos, assinado por terceira pessoa (fl. 79). Em réplica à contestação a parte autora rebateteu as razões expendidas pela ECT e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 84/88). Determinada a expedição de carta precatória para a citação do corréu Luciano, cujo ato não se aperfeiçoou, o que motivou o pedido da vindicante para diligências objetivando sua localização (fls. 89, 95 e 99/100). Após diligências para localização do endereço do corréu Luciano, as partes se manifestaram sobre a produção de provas, oportunidade na qual a ECT observou ser prudente que a requerente promova previamente a citação do requerido Luciano Lopes de Oliveira, mesmo que a citação seja por edital (fls. 107/108, 110/111, 112/115, 120/123, 129 e 130). Deferido o pedido de citação editalícia de Luciano que, sendo realizada e não sobrevindo manifestação, nomeou-se curador especial, o qual pugnou pela total improcedência (fls. 133, 134, 135/136, 137, 140, 145, vs e 146). Na fase de especificação de provas a parte autora e a ECT requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto que o corréu Luciano nada disse (fls. 147, 151/153). É o relatório. DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Das preliminares arguidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na ação cautelar. Quanto às prerrogativas processuais conferidas à ECT, embora ela goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante artigo 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC nº 73/1993, e no art. 6º da Lei nº 9.028/1995. As demais preliminares devem ser afastadas, tendo em vista que a medida cautelar preparatória é tutela jurisdicional que visa garantir a eficácia do processo principal, tendo natureza acessória. Objetiva conservar ou assegurar bens ou pessoas, quando haja ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado pelo processo principal. Ainda que a sumariedade da cognição seja uma das características do processo cautelar, as decisões proferidas em seu bojo são provisórias, de modo que não geram coisa julgada e estão condicionadas à distribuição da ação principal no prazo assinalado em lei. Ressalte-se o caráter precipuamente instrumental e provisório da cautelar, não se tratando de medida satisfativa a esgotar a pretensão perseguida como alegado pela ECT, porquanto a cautelar visa apenas preservar o objeto da ação principal, na qual se discutirá, exaustivamente, a verossimilhança das alegações, mediante ampla dilação probatória, própria do procedimento ordinário, para resolução em definitivo da lide. Sendo a medida cautelar preparatória de ação de indenização por danos materiais em face da ECT e de Luciano Lopes de Oliveira, devem nela figurar as mesmas partes que figurarão nos autos da ação principal, notadamente em razão da competência para o processamento e julgamento da ação principal. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de pedido em face da ECT; sua ilegitimidade passiva ad causam; inadequação da via eleita porque a cautelar não é satisfativa; e de falta de interesse de agir porque analisada a inexistência dos requisitos essenciais à concessão da tutela cautelar. Das preliminares arguidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na ação principal. A preliminar de inépcia da inicial sob o argumento de inexistência de causa de pedir em relação à ECT na ação cautelar está superada, sendo que a alegada inépcia da inicial em razão da ausência de comprovação do conteúdo do Sedex se confunde com o mérito, com o qual será analisada. Afasto a preliminar de inexistência de responsabilidade solidária dos Correios, porquanto comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta da empresa pública, incide na espécie a hipótese de responsabilidade objetiva da Administração, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal e, na hipótese dos autos, combinada com o art. 14 da Lei 8.078/90. Portanto não se trata de responsabilidade solidária, mas de eventual responsabilidade objetiva. Afasto a preliminar de litigância de má-fé tendo em vista que não restaram evidenciadas as hipóteses elencadas no art. 17, do CPC/73 (com correspondência no art. 80, do CPC/2015), considerando que a má-fé não se presume. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Alega a vindicante que é empresa estabelecida na cidade de Álvares Machado/SP no ramo de comércio atacadista de produtos hortifrutigranjeiros e cereais em geral e que necessitou de produtos de outra região e do respectivo transporte, o que contratou, gerando as cargas de números 8009 e 8011 sendo que, para pagá-las emitiu os cheques nºs 009640 e 009641, ambos do Banco Bradesco, agência 040, conta corrente nº 021035-8, nos respectivos valores de R\$ 8.370,00 (oito mil trezentos e setenta reais) e R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais). Afirma que tais cheques foram postados, na modalidade Sedex, na agência dos Correios de Álvares Machado/SP na data de 17/03/2001, tendo como endereço do destinatário a Rua Principal Santo Antônio, 74, Bairro Santo Amaro, na cidade de Lapa/PR, CEP 83750-000, correspondência que nunca chegou ao seu destino porque, segundo informação da ECT, fora extravariada. Nada obstante, aduz que os referidos cheques foram depositados na Agência Lapa nº 055 do Banco Bradesco, na cidade de São Paulo, conta corrente nº 698602-1 em nome de Luciano Lopes de Oliveira, pessoa desconhecida, com a qual nunca teve qualquer tipo de vínculo ou relação comercial, razão pela qual quer a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o corréu Luciano e a condenação solidária de ambos os réus no pagamento do valor de R\$ 13.230,00, correspondente aos cheques compensados. Em sua defesa, alega a ECT que a Autora contratou seus serviços de encomenda, na modalidade Sedex, número de ordem SZ370889428BR, sem opção pela contratação de serviço opcional intitulado Valor Declarado, pelo que não lhe foi cobrado o seguro ad valorem que garante, no caso de extravio e/ou avaria, indenização correspondente ao valor declarado, acrescido dos preços postais pagos no ato da contratação. Assim, após a reclamação administrativa da parte autora, constatada falha na prestação do serviço, a ECT propôs a restituição monetária contratualmente devida, no importe de R\$ 78,20 (setenta e oito reais e vinte centavos), com o que ela não concordou. Entende, portanto, que tal valor é incontroverso. Sustenta que nenhum dos documentos acostados aos autos comprovam a existência dos aludidos danos materiais, e não pode ela ser responsabilizada por conteúdo incluído em correspondência, sem que tenha havido declaração; nem por prejuízos indiretos e benefícios não realizados. Assim, conclui que, sem a ocorrência e a comprovação do dano, não há o que indenizar. Já o corréu Luciano, representado por curador especial, contestou por negativa geral. Pois bem, a Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. Configurada, também, na espécie a relação de consumo, a ensejar eventual responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. Assim também, a responsabilidade civil objetiva desonera a requerente da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. Nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei nº 6.538/78, pode ser objeto do serviço postal a pequena encomenda, que consiste na remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, com segue: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecogramas; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. A lei faculta ao usuário, portanto, a declaração de valor dos objetos remetidos por correspondência, com a finalidade de garantir-se contra eventuais danos. Estabelece, ainda, procedimentos específicos em se tratando de remessa de dinheiro ou ordem de pagamento. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a empresa vindicante contratou o serviço de correspondência dos Correios, via Sedex, sem a declaração de valor dos objetos enviados ou, como alega, das ordens de pagamento à vista constanciadas nos cheques do Banco Bradesco, agência 040, conta corrente nº 021035-8 nºs 009640 e 009641 por ele emitidos e que alega ter postado. No mais, em nenhum momento o demandante informou à parte ré que as encomendas tratavam-se de ordens de pagamento à vista. Não há evidências de que as cópias juntadas como fls 15 e 16 do feito principal estejam vinculadas à postagem que recebeu o número de ordem Sedex SZ370889428BR (fls. 17/18). Assim, se a pleiteante, ao enviar mercadorias pelos Correios (cheques nºs 009640 e 009641, como alega), não fez a respectiva declaração de valor, foi correta a atitude da parte ré, que ofereceu como ressarcimento as despesas de postagem e o seguro obrigatório padrão, fixado para os objetos postados sem declaração de valor. Independentemente da declaração da mercadoria, decorre da relação jurídica entabulada entre as partes o dever daquela ré ressarcir o custo do envio da mercadoria que foi extravariada, independentemente de ter sido declarado o seu valor ou não. Tal valor, contudo, é incontroverso. Por seu turno, não merece prosperar o pleito da parte autora no sentido de que teria direito a danos materiais no que tange ao valor dos cheques que alega ter postado, não somente diante do fato de que optou por não declarar o produto e seu respectivo valor, mas sobretudo porque não restou comprovada qualquer negligência por parte da empresa ré diante da legislação que rege o serviço postal. Ademais, se não foi a empresa autora quem preencheu o campo dos cheques referente ao destinatário do pagamento, no caso Luciano L. de Oliveira, descuidou-se ao deixar aquele campo do cheque em branco (fls. 15/16). Segundo o Professor Doutor Álvaro Vilça Azevedo a Responsabilidade Civil é: o dever de indenizar o dano, que surge sempre quando alguém deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato ou quando deixa de observar o sistema normativo, que rege a vida do cidadão. A responsabilidade civil, como cedejo, pressupõe, para a sua configuração, ensejando a pretensão indenizatória, que haja conduta comissiva, ou omissiva, dano, ou prejuízo, nexo etiológico entre aqueles, e em caso de ser subjetiva, dolo, ou culpa. Como dito alhures, não consta dos autos nenhuma prova de que efetivamente tivesse a vindicante postado os cheques indicados na inicial, porquanto deixou de declarar o conteúdo das postagens e os respectivos valores, não havendo falar-se em declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o corréu Luciano. O direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. Aqui, inexistente prova do dano material sofrido pela demandante. Ainda que a corr ECT seja responsável pelo ressarcimento do valor pago a título de postagem e do respectivo seguro padrão pelo simples fato de que não cumpriu o estabelecido contratualmente, vale dizer, entregar a correspondência ao seu destinatário, o que é incontroverso, tal responsabilização não tem por si só o condão de impor a sua obrigação de ressarcir o valor da mercadoria justamente quando a parte autora sequer a identificou ou quantificou expressamente, como exige a legislação postal. No direito pátrio, o serviço postal é regido pela lei nº 6.538, de 22/06/78, que em seus artigos 17 e 33, 2º, assim dispõe: Art. 17. A empresa exploradora do serviço postal responderá, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação, de objeto postal, devidamente registrado. Art. 33. Na fixação de tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, tratamento e demais condições de prestação de serviços. Parágrafo 2º. Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Por sua vez, o Manual de Comercialização e Atendimento, instrumento também normativo da atividade desempenhada pela ré, preceitua que não cabe a esta a responsabilização por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado sem declaração de valor (módulo 10, capítulo 8, item 1.5, letra a). Nesse sentido, independentemente do que estabelece o manual de comercialização e atendimento do usuário do serviço postal, da legislação que rege a matéria, resta evidente que ainda que incumba à empresa ré o ressarcimento dos valores pagos a título de tarifa postal e seguro padrão fixado para os objetos postados sem declaração de valor, não há que se falar em indenização do montante correspondente à mercadoria extravariada quando esta não foi declarada, não havendo como impor à ECT o ônus de pagar o montante do qual sequer foi identificada. Da mesma forma em relação ao corréu Luciano Lopes de Oliveira, descabe qualquer dever de indenizar porque sequer ficou comprovado que os cheques por ele depositados teriam sido objeto da postagem ora em discussão. Em síntese, somente é cabível a indenização integral do valor da mercadoria extravariada quando o remetente declara o valor desta ao postular a sua remessa, submetendo-se, consequentemente, ao pagamento dos valores despendidos com as postagens e respectivos prêmios relativos ao seguro obrigatório padrão, fixado para os objetos postados sem declaração de valor. Se o remetente não cuidou de declarar o valor da remessa, não prospera a postulação da indenização integral do valor da mercadoria, sendo certo que a devolução do valor da postagem e do seguro padrão é incontroverso. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedentes as ações cautelar e principal. Condono a parte autora no pagamento de verba honorária em favor da ECT, no montante correspondente a 10% do valor atribuído à causa, corrigido, e no montante de 10%, corrigido, em favor do Curador Especial Os honorários aqui arbitrados abrangem ambas as ações, cautelar e principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar registrada sob o nº 0002338-36.2011.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o desbloqueio total do numerário bloqueado da conta corrente nº 698602-1, da agência nº 0055-Lapa-USP/SP, em nome de Luciano Lopes de Oliveira, por força da medida liminar deferida na ação cautelar em apenso (fls. 36/37 daquele feito). P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 26 de abril de 2017. Newton José Falcão JUIZ Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

Cuida-se de Reiteração do Pedido de Liberdade Provisória formulado por RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 16/05/2017, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 155, parágrafo 4º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois foi surpreendido ao fazer um buraco na parede dos fundos do imóvel que abriga a Agência dos Correios de Indiana/SP, na companhia de terceira pessoa, por ele identificada como Paulinho ou Paulino, que conseguiu se evadir do local.Requer alternativamente a aplicação de medidas cautelares nos termos que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Penal, substituindo-se a prisão preventiva.Alega que tem esposa e cinco filhos menores, sendo o mais velho cadeirante, que tem residência fixa, exerce atividade lícita e que o crime não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça. Dessa forma, entende que não ocorrem as hipóteses que justificam ou autorizam sua prisão preventiva. Aduz ter praticado o delito em razão de necessidade e de seus filhos.O i. Procurador da República se manifestou contra o deferimento da medida, pautado no fato de que o requerente está cumprindo pena de reclusão, no regime aberto, por ter sido condenado pelo crime de roubo, sendo indispensável a manutenção da custódia provisória para garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de que se solto voltará a delinquir. O caso é de manutenção da prisão preventiva, eis que a cautelar preenche os requisitos do art. 312 do Código Processo Penal. O requerente juntamente com indivíduo não identificado, foi surpreendido no momento em que tentava furar a parede do prédio da agência dos Correios, para que ali pudesse adentrar, somente não conseguindo consumar o fato porque o alarme disparou e a Polícia Militar foi alertada. O parágrafo 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Percebe-se, então, que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será cabível a prisão preventiva.Pois bem.O art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar.De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF).Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. Se o averiguado não responde a nenhuma outra ação penal ou inquérito policial, ainda que venha a ser condenado, poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011 que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Feitas estas considerações, passo à análise da situação individual do preso.Na hipótese dos autos, a prisão em flagrante foi devidamente convertida em preventiva e, conforme se depreende dos autos, tal ato atendeu a todas as exigências constitucionais e legais, tendo o acusado sido identificado de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fama comissi delicti - pressuposto da prisão preventiva); bem como a aferição de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado).Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.Quando de sua prisão em flagrante o requerente se encontrava em cumprimento de pena de reclusão no regime aberto, em decorrência de condenação pelo crime de roubo. Antes da progressão de regime já havia cumprido 2 anos no regime fechado.Faz-se presente o requisito periculum libertatis no caso em apreço. Analisando os elementos existentes até o presente momento, verifica-se que o fato de se encontrar em cumprimento de pena no regime aberto não foi suficiente para impedir que o preso voltasse a delinquir, o que autoriza presumir que faz do crime seu meio de sobrevivência, e que, uma vez em liberdade voltará à atividade ilícita, revelando-se indispensável a manutenção da segregação cautelar.Além de revelar flagrante menosprezo à Justiça, o comportamento de Rodrigo Pereira dos Santos autoriza presumir reiteração criminosa, circunstância que, evidentemente, justifica a prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, malferida em razão da periculosidade do agente.Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. Ademais, lembrando que o comparsa se evadiu, as investigações ainda não estão exauridas, não sendo possível concluir que, caso solto neste momento, o investigado não contribuirá para a frustração de eventuais diligências ainda a serem realizadas, caso assim entenda o Ministério Público Federal, sendo necessária a prisão, também, para garantia da aplicação da lei penal. Por derradeiro, como antes afirmado, eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impede a custódia cautelar quando presentes os demais requisitos legais, previstos no artigo 312 do CPP, afastando-se, pois, a aplicação do artigo 319 do CPP, com a redação dada pela Lei 12.403/2011.Como bem lembrou o i. representante do Ministério Público Federal, os filhos menores não podem servir de justificativa para a concessão da liberdade provisória, quando se sabe que o requerente permaneceu preso por dois anos, não havendo elementos indicativos de que a presença do requerente é indispensável à segurança e ao bem estar dos menores. Ante o exposto, acolho a bem lançada cota ministerial que adoto como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado.O pedido para oficialar ao Juízo das Execuções Penais já foi atendido quando da audiência de custódia.Ciência ao MPF. Intime-se.Presidente Prudente, 25 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002680-67.1999.403.6112 (1999.61.12.002680-3) - MARIO KANAMURA X PUREZA SUMIKO KANAMURA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIO KANAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Em face da decisão do agravo de instrumento e a inércia da parte autora, requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 329/337 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005009-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005009-2) - JOANA SARA FERREIRA DA SILVA(SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA SARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da petição e documentos nas fls. 190/193, informe a autora sobre a satisfação de seu pleito no prazo de cinco dias. Sobrevindo resposta positiva, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0001184-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001184-6) - ISLEIA MARTINS DIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ISLEIA MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

0005138-71.2010.403.6112 - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004116-41.2011.403.6112 - JAZIEL COSTA MENDONÇA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JAZIEL COSTA MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

0008753-35.2011.403.6112 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

0006282-12.2012.403.6112 - LUCIANO MESSIAS(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIANO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008497-58.2012.403.6112 - APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a divergência do nome da autora em relação à base de dados da Receita Federal (fl.195-verso).

0006420-42.2013.403.6112 - LUZIA GOMES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008548-06.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO(SP241316A - VALTER MARELLI)

0012196-18.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006848-92.2011.403.6112) ARLAN SOARES DE OLIVEIRA(SP343668 - ANA PAULA ZAGO GONCALVES) X SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL X SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS VIARIOS E COOP EM SEGURANCA PUBLICA - SEMAV X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DE BRASILLIA - DETRAN DF

Cuida-se de Cautelar Inominada interposta por ARLAN SOARES DE OLIVEIRA visando à restituição do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 G-IV, cor PRETA, ano de fabricação 2010, modelo 2010, placas JIE-2350, de Brasília, DF, apreendido no dia 16 de setembro de 2011, na posse de Sergio Vasconcelos Ahnrad Yousef e Marlon Soares de Oliveira, porque na ocasião nele estavam transportando diversos tipos de medicamentos, anabolizantes e lança perfume, oriundos do Paraguai, sem a devida autorização de importação, conforme consta dos autos da Ação Penal nº 0006848-92.2011.4.03.6112. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 06/12). O feito foi recebido em Secretaria em 13 de dezembro de 2016, quando foi certificado o não recolhimento das custas judiciais, conforme termo de recebimento da folha 14. Em 16 de dezembro de 2016 foi publicada a decisão que concedeu ao autor o prazo de 15 dias para promover o recolhimento das custas (fl. 16). Sobreveio certidão de que transcorreu o prazo sem manifestação do requerente (fl. 16-verso). Decido. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. A verdade é que desde o primeiro despacho até hoje já decorreu prazo superior a trinta dias úteis, na forma de contagem do novo diploma legal, sem que o autor efetuisse o recolhimento das custas devidas. Ante o exposto, cancelo a distribuição e extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 290 e 485, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Presidente Prudente, 23 de fevereiro de 2017. Fladimir Jerônimo Belinati Martins, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006236-57.2011.403.6112 - IVANETE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IVANETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

Expediente Nº 3876

PROCEDIMENTO COMUM

1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2) - COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA. X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0003922-56.2002.403.6112 (2002.61.12.003922-7) - RAFAEL MARCOS ANTONIO LOPES(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001610-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001610-5) - JURACI BARBOSA DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 242/250: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

0017523-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017523-0) - MARIA GOMES GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Ante a concordância do INSS das fls. 224/225, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução C/JF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução C/JF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

0006496-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006496-4) - NILSON BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a decisão retro, determino a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? Incumbem às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução C/JF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobreveio a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada (VIVO TELEFONIA S/A - fl. 112 e verso) para que oportunize a realização da perícia.

0000261-88.2010.403.6112 (2010.61.12.000261-4) - JOAO CARLOS BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007675-40.2010.403.6112 - ROSILEY DA SILVA SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Arbitro os honorários da advogada nomeada na fl. 34 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000875-59.2011.403.6112 - ANA LUCIA CAMARGO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002133-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 348/355. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Int.

0004030-70.2011.403.6112 - ARLINDO JOSE DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008143-67.2011.403.6112 - WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores apurados nas fls. 57/62, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009531-05.2011.403.6112 - SUELI DE FARIAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP165278B - FABIO MARCOS ARAUJO CEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0010095-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA TOSTA ORBOLATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa definitiva.Intimem-se.

0002191-73.2012.403.6112 - CELSO MASSUMI SUEHIRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007961-47.2012.403.6112 - ELIANE APARECIDA GOMES X LETICIA GOMES FIRMINO X ELAINE APARECIDA GOMES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008910-71.2012.403.6112 - LUCIO LARZAN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010383-92.2012.403.6112 - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Ante a concordância do INSS das fls. 121/122, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.3. Int.

0002532-65.2013.403.6112 - APARECIDO PEREIRA ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004812-09.2013.403.6112 - ANTONIO CARNEVALE NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002333-09.2014.403.6112 - MARIA DO CARMO LINO FONSECA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000925-12.2016.403.6112 - ESTHER PIRES GONCALVES(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

0005039-57.2017.403.6112 - ARMINDO FERNANDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001863-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-42.2013.403.6112) AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.Traslade-se cópia da decisão das folhas 126/130 e da certidão da folha 131 para os autos principais (Processo nº 00086514220134036112).Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0003659-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-27.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AIRTON MARCELINO CICILIO(SP238571 - ALEX SILVA)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004416-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-58.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Desapensem-se e arquivem-se com baixa definitiva. Intimem-se.

0005169-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-69.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004818-94.2005.403.6112 (2005.61.12.004818-7) - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.Traslade-se cópia da decisão das folhas 170/175 e da certidão da folha 177 para os autos principais (Processo nº 200361120064214).Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0007715-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007715-5) - ISAUARA BRATEFICHIDA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO COSTEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Intime-se a advogada exequente para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006168-39.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DWV PAIOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME X WILSON RODRIGO SANVEZZO PAIOLA X DANYELLE LOUIZHE SANVEZZO PAIOLA

Fl. 90: Solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine-se que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008900-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0001645-13.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LISA TRANSPORTES PRUDENTE LTDA - ME X VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA X ROSILENE ALVES PEREIRA

Ciência do retorno dos autos à exequente. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0008298-31.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALDEIRA & BARBOSA - MOTORES E BOMBAS LTDA - EPP X EDISON AUGUSTO CALDEIRA X SANDRA MARIA CARBONARIO CALDEIRA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0008547-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SORVETERIA CHIQUINHO DE PRUDENTE LTDA - ME X MARCOS MADALENO DE OLIVEIRA X DENISE FRUJUELI BITENCOURT DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0000417-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C. ROSATI MORAES CONSTRUcoes EIRELI - ME X CHRISTIANE ROSATI MORAES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0000539-79.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA IGNACIO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001948-27.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Conforme manifestação do exequente na fl. 33, deverá o executado entrar em contato com o Núcleo de Relacionamento do Exequente por intermédio do endereço eletrônico nucleo@crcsp.org.br ou pelo telefone (11) 3824-5400, a fim de formalizar o parcelamento financeiro do débito. Solicite à CEF a transferência do valor depositado nos autos (fl. 26) para a conta nº 03-000030-8, da CEF - 104, agência 2527, PAB Execuções Fiscais - Justiça Federal, em nome do exequente.

0000459-81.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUNICIPIO DE TARABAI

Retifico o despacho na fl. 56. Defiro a suspensão do processo requerida pela CEF na fl. 39 por 60 meses. Aguarde-se em secretaria com baixa-sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001177-83.2014.403.6112 - GUILHERME GONCALVES ALCANTARA(SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X COORDENADOR DE ESTAGIO DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o IMPETRADO, com vista dos autos. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005035-88.2015.403.6112 - WAGNER WILSON SILVA BATISTA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme determinado na fl. 120. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202111-02.1998.403.6112 (98.1202111-6) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(Proc. IVANISE OLGADO S SILVA OABSP130133) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão e documentos juntados às fls. 260/267, pelo prazo de cinco dias. Int.

0000198-58.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA APARECIDA FERREIRA MACHINI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de cinco dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Int.

0006166-69.2013.403.6112 - SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0006934-92.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DA CUNHA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001521-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E SP049078 - BENEDITO JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K KOGA EPP

Em vista do pedido inicial da execução (fls. 82/83), esclareça a CEF o valor do débito atualizado para estes autos no prazo de dez dias. Int.

0004922-71.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CHRISTIANE ROSATI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE ROSATI MORAES

Ante a certidão da folha 58, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009863-93.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para que esclareça o determinado à folha 198, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 292: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana/SP, processo 0000776-51.2016.826.0515), para oitiva da testemunha de defesa GILSON CHARLES BARBOSA, para o dia 26/09/2017, às 15:15 horas. Fls. 293/295: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Norte/PR, tendo em vista o falecimento da testemunha EDSON ANTONIO LOPES. Ressalto que, em se tratando de pedido de substituição por testemunha meramente abonatória ou de caráter, poderá a defesa trazer aos autos tão somente declaração escrita da referida pessoa, sendo desnecessária a sua oitiva em audiência. Fls. 297/298: Solicite-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana/SP o aditamento da deprecata supramencionada (número 305/2016, lá distribuída sob o número 0000776-51.2016.826.0515), para que também seja inquirida a testemunha de defesa IRINEU CARLOS MILANNI, com endereço na Travessa Embiras, 67, Quadra 102, Centro, Rosana/SP. Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho. Int.

0012481-11.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fls. 79/82: Acolho o parecer ministerial de fls. 84/86 e, não se verificando a existência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 13/07/2017, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 71), bem como interrogado o réu. Intime-se a testemunha arrolada (fl. 57) e comunique-se ao chefe da repartição, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu JOSÉ ROBERTO FERNANDES. Ciência ao MPF. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

000594-93.2017.403.6112 - CELSO JUNIOR CONSTANTINO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. Presente a litigiosidade, resta descaracterizado o procedimento especial de jurisdição voluntária, havendo a possibilidade de conversão em processo contencioso, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Como a CEF se opôs ao pleito apresentado na exordial, inclusive suscitando preliminar de falta de interesse processual, comprovou haver impossibilidade de solução administrativa - mantidos os fatos tais quais a compostura apresentada quando do ajuizamento da (agora) demanda. Dito isso, converto, de ofício, o rito processual para o comum, e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à contestação (art. 350 do CPC). No mesmo prazo, informe a CEF quanto eventual possibilidade de composição. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico da Vara, a retificação do registro de autuação, no sentido de converter o rito processual deste feito para o procedimento comum. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004676-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Intime-se a advogada exequente para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3816

MONITORIA

0012137-30.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICK MORANO DOS SANTOS X MARIA DARCY MARIZ MORANO(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. Pede a designação de audiência de conciliação e mediação. Citado, a parte requerida apresentou embargos monitorios (folhas 72/82), rechaçando os argumentos expostos na inicial. A título de provas, requereu a designação de audiência de conciliação e mediação. Pelo despacho da folha 84, fixou-se prazo para que a CEF se manifestasse acerca dos embargos apresentados pela parte requerida, bem como especificasse provas. Em resposta, a Caixa apresentou a petição das folhas 87/104. Preliminarmente, sustentou a inépcia dos embargos monitorios, haja vista que o embargante não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (inciso III do artigo 319 do novo CPC). Alegou, ainda, descumprimento do disposto no artigo 917, 3º, do novo CPC e rejeição liminar, haja vista que a parte embargante apenas alega por alegar, sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como de que os embargos à monitoria são meramente protelatórios. Por fim, arguiu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC ao caso. No mérito, requereu a procedência de seu pedido. No que tange à produção de provas, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pela Caixa. Inépcia dos embargos monitorios. A CEF alega que a parte embargante não apresentou os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Sem razão a Caixa. Ora, a parte requerida se insurge em face da ilegalidade dos juros cobrados no contrato de FIES, da utilização da tabela Price, da cobrança de juros sobre juros, além da prescrição da dívida cobrada. Em síntese, a parte requerida demonstrou sua irsignação contra o contrato celebrado. Assim, indicou suficientemente os fatos, os fundamentos jurídicos, bem como o pedido, não sendo inepta sua petição de embargos monitorios. Descumprimento do disposto nos 2º e 3º e artigo 917, 3º do novo CPC e Rejeição Liminar. De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no 2º e 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de débito baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa. Além disso, entendo que não é o caso de acolher o requerimento de rejeição liminar dos embargos à monitoria, posto que a parte autora (Caixa) limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os casos de inépcia da inicial e de propósito protelatório da defesa, concluindo que a petição apresentada pela parte requerida não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar. Não obstante, verifico que na defesa apresentada, os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da Caixa. Por fim, o propósito protelatório ou não da defesa apresentada envolve análise de mérito, o que impede o reconhecimento da preliminar. Pelas mesmas razões, entendo que não é aplicável ao caso concreto as restrições previstas no art. 702, 2º e 3º, do CPC. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Dada a natureza do contrato de financiamento estudantil, amparado num programa financiado pelo governo federal que visa a fomentar o acesso ao ensino superior, não são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que sem conotação de serviço bancário. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00257559320074036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1784517 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 .FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o apelo e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - INAPLICABILIDADE DO CDC - TAXA DE JUROS - CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS EM CONTRATO - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Entendimento do STJ, confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.155.684/RN, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010). 3. A taxa de juros foi pactuada em 9% (nove por cento) ao ano, o que está em conformidade com o artigo 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 1972-16/2000 c.c. a Resolução BACEN nº 2.647/99, vigentes quando firmado o contrato. No entanto, em face do disposto no parágrafo 10 do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/2010, a taxa de juros deve ser reduzida para 3,4% ao ano, mas apenas a partir de 10/03/2010, como decidiu o Juízo a quo. 4. A questão relativa às custas judiciais e aos honorários advocatícios previstos em contrato não foi objeto dos presentes embargos monitorios, consubstanciando-se, pois, em inovação indevida da pretensão colocada em Juízo. 5. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/05/2017 Data da Publicação 17/05/2017 STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgrRg no AREsp 7877 RS 2011/0095184-5 (STJ) Data de publicação: 03/11/2011 Ementa: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ANÁLISE DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULA 05 /STJ. SÚMULA 07 /STJ. 1. Não incide o Código de Defesa do Consumidor nas relações travadas entre estudante e programa de financiamento estudantil, por não se configurar serviço bancário e tratar-se de política governamental de fomento à educação. Precedentes: REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18.05.2010); REsp 1.031.694/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2009); REsp 1.047.758/RS (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29.05.2009). 2. Nos contratos que envolvam crédito educativo, não há autorização legislativa expressa para a adoção de juros capitalizados. Precedente: Recurso representativo de controvérsia n.º 1.155.684/RN. 3. Para verificar se há ou não capitalização de juros decorrentes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), seria necessário analisar cláusulas contratuais e provas documentais, o que é vedado em recurso especial. Inteligência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ. 4. Agravo regimental não provido. Assim, acolho a preliminar arguida pela Caixa no tocante à inaplicabilidade do CDC ao caso. No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 .DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o questionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Defiro, entretanto, a realização de audiência de conciliação e mediação, uma vez que as partes manifestaram interesse na sua realização (folhas 04 e 82). Designo o ato para o dia 06/07/2017, às 14h. Ficam as partes intimadas por publicação na pessoa de seus respectivos advogados. Por fim, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se.

0001072-04.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO DE ASSIS SISCOUITO (SP266583 - CARLOS EDUARDO DE GODOY PERETTI)

Vistos, em decisão, Caixa Econômica Federal ajuizou a presente monitoria pretendendo o recebimento de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado com Rodrigo de Assis Siscouto. Pediu a designação de audiência de conciliação e mediação. Citado, a parte requerida apresentou embargos monitorios (folhas 30/40). Preliminarmente, sustentou a possibilidade de oposição dos embargos, independentemente de prévia garantia do Juízo, com a concessão de efeito suspensivo, os beneficiários da assistência judiciária gratuita e carência da ação, haja vista a inexigibilidade, ilíquidez e incerteza do título em que se baseia a ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (folha 49). Intimada, a CEF apresentou a petição das folhas 50/73, arguindo preliminares de Descumprimento do disposto no Artigo 330, 2º e 3º do novo CPC, com a consequente rejeição liminar dos embargos. Ausência de violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor e Higidez do título que embasa a presente ação monitoria. No mérito, pediu a improcedência dos embargos monitorios. Fez pedido genérico de provas. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes. Preliminares da parte embargante/Garantia do Juízo. Concessão de efeito suspensivo aos embargos. A questão já foi apreciada, conforme despacho da folha 49, sendo concedido efeito suspensivo aos embargos opostos. Assistência judiciária gratuita Estabelece o artigo 98 do novo CPC/Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz. No caso destes autos, a parte embargante requereu a gratuidade processual, motivada pela alegação de hipossuficiência, não sendo feita nenhuma prova em sentido contrário pela Caixa capaz de impugnar o benefício pretendido. Acolho a preliminar arguida pela parte embargante. Carência da ação, haja vista a inexigibilidade, ilíquidez e incerteza do título em que se baseia a ação. Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitoria. A ação monitoria constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitoria, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor. Voltando os olhos ao feito, observo que contrato de abertura de crédito à pessoa física (Construcred) é desprovido de executoriedade, tendo em vista não possuir liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitoria por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitoria, uma vez que tenha dúvida quanto a executoriedade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa. Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PRETENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. 1. A ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelações são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juiz Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016) AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA COM DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO DETALHADO. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É suficiente para instruir a ação monitoria o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, conforme a Súmula nº 247, do STJ. 2. Importante registrar, por outro lado, que os termos do art. 700, parágrafo 2º e parágrafo 4º, do NCP, na petição inicial incube ao autor explicitar a importância devida, instruindo-a com a memória de cálculo, devendo ele ser indeferida quando não atenda essa exigência. 3. Hipótese em que o demonstrativo de débito apresentado pelo demandante não é suficiente e hábil para instruir a ação, por não indicar a evolução da dívida, com respectivo encargo e periodicidade, não preenchendo, pois, o requisito necessário para o prosseguimento da demanda em tela, de modo que deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem o exame do seu mérito. 4. Apelação desprovida. (TRF5. AC 00156755420124058100. Terceira Turma. Relator Desembargador Paulo Machado Cordeiro. DJE de 13/04/2016) Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o contrato de abertura de crédito, mas também o demonstrativo de compras e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a propositura da ação monitoria, com o que resta afastada a preliminar levantada. Preliminares da Caixa Descumprimento do disposto nos 2º e 3º, com a consequente rejeição liminar De início, registro que, pela própria natureza da ação (monitoria), a obrigação prevista no 2º e 3º do art. 330 não é aplicável, já que esta é dirigida aos autores de ações revisionais e não aos que se defendem por meio de embargos. De fato, os embargos se tratam de ampla defesa processual voltada contra as alegações de existência de dívida baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Observe-se que referidos dispositivos legais instituem ônus processuais para os autores de ações revisionais, não podendo ser alargados para abranger a defesa em embargos sob pena de restrição indevida do direito de defesa. Além disso, entendo que não é o caso de acolher o requerimento de rejeição liminar dos embargos monitorios, posto que a parte embargada limitou-se a tecer considerações genéricas sobre os casos de inépcia da inicial, concluindo que a petição inicial apresentada pela embargante não preenche os requisitos exigidos pela sua admissão. Este argumento, por si só, já seria suficiente para indeferir a preliminar. Não obstante, verifico que na defesa monitoria apresentada os fatos encontram-se suficientemente narrados e os pedidos suficientemente claros para julgamento, não trazendo prejuízo à defesa da parte autora. Além disso, não se pode atribuir ônus processual desproporcional aquele que busca se defender de dívida ainda não reconhecida em sede monitoria. Assim, não acolho tal preliminar. Ausência de violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a Caixa que o CDC não se aplica ao caso e, ainda que fosse aplicado, não houve nenhuma irregularidade praticada. É Inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo dos contratos de financiamento, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O autor, por outro lado, é pessoa física, e como demonstrador final adquiriu os serviços prestados pelo requerida; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são vulneráveis da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Quanto à alegada não violação do CDC, a parte autora fez alegações genéricas de que a parte embargante não apontou uma a uma as irregularidades cometidas na prestação dos serviços bancários prestados. Entretanto, a parte embargante insurge-se em face da taxa de juros cobrada, sua capitalização, entre outros. Em síntese, apontou as irregularidades do mencionado contrato celebrado. Ocorre que a alegada irregularidade ou abusividade é matéria de mérito, que deverá ser analisada em sede de sentença, após toda a fase probatória. Dessa forma, também não acolho a preliminar arguida. Higidez do título que embasa a presente ação monitoria A questão já foi enfrentada quando da análise das preliminares da parte embargante. Assim, não acolho tais preliminares arguidas pela Caixa. No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigma do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/03/2013 ...DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Dina Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - em afronta à legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. ...EMEN: INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ...INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Defiro, entretanto, a realização de audiência de conciliação e mediação, uma vez que a parte autora manifestou interesse na sua realização (folhas 04). Designo o ato para o dia 04/07/2017, às 15h. Ficam as partes intimadas por publicação na pessoa de seus respectivos advogados. Por fim, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Defiro a gratuidade processual à parte embargante. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-82.2014.403.6328 - JULIANO JOSE RINALDO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000962-73.2015.403.6112 - JORGE TEOFILLO DE SA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0005496-60.2015.403.6112 - JEANETE ARAUJO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0008092-80.2016.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum e contagem de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o

Lembre-se também que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto a comprovação da atividade especial do segurado. Reconheço também o período 18/02/1987 a 12/06/1987, na empresa Delimmaq Montagens Industriais, como tempo comum, já que devidamente anotado em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras. Tal tempo, entretanto, deve ser contado apenas como tempo comum, pois não é acompanhado de PPP. Por fim, observo que a especialidade do período de 01/01/01 a 31/12/2002, na Cia Ind. Rio Paraná, e de 01/01/03 a 31/12/2003, na empresa BF Produtos Alimentícios, é incontroversa, nos termos do documento de fls. 80/81, razão pela qual devem ser considerados como período especial. 2.3 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, com a conversão do tempo comum em tempo especial, na data do requerimento administrativo (18/05/2015), pouco mais de 37 anos de atividade, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS. Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/05/2015, data da citação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de, na forma da fundamentação supra) reconhecer o tempo especial exercido no período de 14/01/1993 a 22/11/1994 e de 09/01/1995 a 31/12/2000, na empresa Swift Alimentar S.A. (Frigorífico), na função de mecânico de manutenção; de 01/01/2001 a 31/12/2002, na Cia Ind Rio Paraná, na função de mecânico de manutenção; no período de 01/01/2003 a 29/02/2004, na BF Produtos Alimentícios, na função de mecânico de manutenção; e o período de 01/03/2004 a 16/09/2011, na JBS S/A, na função de mecânico de manutenção. b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) determinar a averbação do tempo de 18/02/1987 a 12/06/1987, na empresa Delimmaq, como tempo comum, não sujeito a conversão; d) converter o período em especial em comum (alínea a), com a utilização do multiplicador 1,40; d) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 18/05/2015, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, anticipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dado intuído. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Promovimento 69/2006). Processo nº 00080928020164036112 Nome do segurado: Sebastião Aparecido de Souza CPF nº 069.764.018-30 RG nº 21.158.475 SSP/NIT nº 1.206.343.461-3 Nome da mãe: Manuêlina dos Passos Souza Endereço: Rua Otávio Fadin, n. 156, Jd Morada do Sol, na cidade de Pirapozinho/SP, CEP 19.200-000 NB nº 172.594.020-2 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais Renda mensal atual a calcular Data de início de benefício (DIB): 18/05/2015 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2017 OBS: concedida antecipação da tutela P.R.I.

0008483-35.2016.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto ao Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 111/117.

0008564-81.2016.403.6112 - JOSE RICARDO MACARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes quanto ao Procedimento Administrativo juntado aos autos, às fls. 111/117.

0008577-80.2016.403.6112 - SAMARA BOIGUES TEBAR(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual SAMARA BOIGUES TEBAR, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitia a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a homologação do período especial incontroverso. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 22/230). Ao contar para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 236. O pedido antecipatório foi indeferido. Na oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 248). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 254/259), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 268/270) e requereu provas. O despacho de fls. 141 saneou o feito. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em 1 - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é concedida nos meios jurídicos por Fórmula 85/95. Fivadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposta de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fúlcra da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposta ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade de natureza especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu como especiais períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998, 06/03/1997 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 09/06/2011 e de 17/11/2011 a 28/05/2015, em que trabalhou como enfermeira padrão na Irmandade do Hospital Anita Costa e para o Município de Santo Anastácio, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fls. 83/84) que consta do processo administrativo NB. 173.959.484-0. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Observe-se que o INSS indeferiu o reconhecimento do tempo como especial baseado na circunstância de que pela descrição das atividades exercidas a parte autora não estaria efetivamente exposta, de forma permanente, aos agentes agressivos de natureza biológica. Inicialmente pondera-se que o próprio INSS reconheceu como especial os períodos de 23/05/1988 a 9/03/1990, 01/06/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Acrescente-se que até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995 bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, posto que havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Entretanto, o período controvertido se deu após 1997, logo, faz-se necessário que seja efetivamente demonstrada a exposição habitual e permanente a fatores de risco para se reconhecer que o trabalho se deu em condições especiais. Com efeito, no intuito de promover a necessária demonstração de que o trabalho como enfermeira padrão, desenvolvido perante o Município de Santo Anastácio e a Irmandade do Hospital Anita Costa, se deu em condições especiais, a parte autora trouxe aos autos cópias dos PPPs juntados aos fls. 33/36, 37/40 e 116/119. Pois bem. Costa dos PPPs de fls. 33/36 (Irmandade do Hospital Anita Costa) e de fls. 37/40 (Município de Santo Anastácio), que a autora desempenhava as seguintes atividades: atuar na coordenação do grupo de acordo com a política institucional, motivar e auxiliar a equipe nos processos de melhoria técnico-assistencial, realizar avaliação de desempenho dos funcionários, através da supervisão das atividades desempenhadas pelos colaboradores e levar as necessidades de treinamento para progresso profissional dos colaboradores, elaborar escala mensal de serviços e elaborar anualmente a escala de férias, coordenar a rotina de enfermagem do ambulatório, realizar os relatórios gerenciais e fazer reuniões com a gerência para o acompanhamento de rotinas, atuar como gestor de equipe, avaliar atendimento e acompanhar atividades da equipe, coordenar os serviços de enfermagem, monitorando o processo de trabalho para o cumprimento de normas técnicas, administrativas e legais, acompanhar as ações de enfermagem, auxiliando na padronização de normas e procedimentos internos, participar de trabalhos de equipes multidisciplinares, garantindo a qualidade dos serviços assistenciais, atualizando rotinas e

acompanhando sua programação, garantir a qualidade da assistência de enfermagem aos paciente e familiares, providenciando condições ambientais e estruturais, acompanhar o controle da manutenção dos equipamentos médicos hospitalares, e demais recursos na sua unidade, participar e dar subsídios para elaboração de trabalhos técnicos e científicos, dar subsídios para a formação de grupos de estudo garantindo a melhoria contínua da assistência de enfermagem, coordenar e participar de reuniões periódicas, dirimindo ou esclarecendo dúvidas, propondo e sugerindo medidas que visem à melhoria contínua dos trabalhos. Identificar as prioridades de risco dos pacientes junto aos médicos, dos equipamentos e material de saúde, necessários para manter a capacidade operacional de acordo com o padrão de qualidade do serviço de enfermagem estabelecido. Ora, a descrição das atividades desempenhada pela autora, tanto no PPP que embasa o trabalho exercido perante a Irmandade do Hospital Anita Costa, quando aquele exercido para o Município de Santo Anastácio, têm textos idênticos e não contemplam exercício habitual e permanente em condições especiais. Veja que a todo o momento as atividades descritas estão relacionadas à liderança e coordenação do grupo, pouco ou nada mencionando quanto ao contato direto e permanente com pacientes ou materiais infectados. Pelo que se vê, a autora na condição de enfermeira padrão exercia importante função de organizar a atividade de enfermagem do Hospital, controlando questões burocráticas e administrativas no intuito de manter organizado o desenvolvimento de tais atividades. É certo que por vezes, provavelmente, a autora deve ter efetivamente desenvolvido atividades em contato direto com enfermos ou materiais infectados, tanto que o PPP da Irmandade do Hospital Anita Costa foi retificado (fls. 115/119), para constar que a autora desempenhava atividade de enfermagem no setor do hospital, realiza curativos, aplicações injetáveis, acompanhamento em clínica médica, cirúrgica, pré e pós cirúrgica, trans operatório; acompanhamento em clínica pediatria, urgência e emergência, centro material e esterilização. Entretanto, diante no gama de atividades de liderança e coordenação que exercia, não é possível reconhecer que havia habitualidade e permanência no desempenho das atividades exercidas pela autora, mas sim que somente em circunstâncias eventuais enfrentava tais atividades. A propósito, em circunstâncias análogas as propostas na presente ação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reafirmou, após a vigência da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade especial de enfermeira encarregada de supervisionar e coordenar o trabalho da equipe de enfermagem. Veja: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. AVERBAÇÃO CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDAS. 1 - a autora requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividade especial do tempo laborado como enfermeira em entidades hospitalares, bem como sua conversão em tempo comum, no entanto sem pedido foi indeferido. 2 - Em documento denominado Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, à fl. 30, consta que a autora durante o período de 27/04/1982 a 05/02/1997, no exercício do cargo de enfermeira - supervisora de enfermagem na Fundação Antonio e Helena Zerrenner - L.N.B, esteve exposta aos agentes biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente 3 - em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 4 - a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. 6 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 7 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laborada pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 8 - Depreende-se das informações contidas no documento de fl. 30 e no laudo técnico-pericial às fls. 31/34, que a parte autora exerceu o cargo de enfermeira no período entre 27/04/1982 e de supervisora de enfermagem no período entre 01/10/1991 a 05/02/1997, na Fundação Antonio e Helena Zerrenner no Setor Hospital Santa Helena, com as seguintes funções: Enfermeira - supervisionar e coordenar o trabalho da equipe de atendentes e auxiliares de enfermagem; acompanhar e avaliar o desempenho das técnicas dos seus subordinados: cuidar especialmente de pacientes graves; acompanhar e verificar o tratamento clínico dos pacientes. Supervisora de Enfermagem idem ao anterior: supervisionar e coordenar o trabalho da equipe de enfermeiras. 9 - A categoria profissional de enfermeira está enquadrada nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, como consequência até 28/04/1995, não havia necessidade de apresentação de laudos técnicos ou de perfil Profissional. 10 - Só é possível o reconhecimento até a data de 28/04/1995, posto que até a edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, sendo esta última, preenchida no presente caso. 10 - Enquadrado como especial o labor exercido no período de 27/04/1982 a 28/04/1995, tal como reconhecido em sentença. 11 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 12 - Remessa necessária e apelação do INSS não providas. (Processo APELREEX 0001560520044036183 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1236068 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) Assim, não há como reconhecer que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos controvertidos. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação. Todavia, sem êxito em reconhecer algum dos períodos controvertidos, a autora não alcançou tempo mínimo seja para aposentadoria especial ou por tempo de serviço, sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria. 3. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011593-42.2016.403.6112 - RITA OLIVO VICENSOTTO X PAULO SERGIO VICENSOTTO X MARCIA VICENSOTTO TOMIAZZI (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP389839 - ANDRE QUARTAROLLA MOURA)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0000753-36.2017.403.6112 - RICARDO ORLANDI LASSO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Indeferido o pedido liminar (folhas 182/183), fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca da produção de provas. A parte autora, pela petição das folhas 185/186, requereu a juntada de documentos. O INSS, por sua vez, nada requereu a título de provas. Decido. Dispõe o artigo 435 do novo CPC: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes os que foram produzidos nos autos. Em síntese, documentos novos, justificados como tais, podem ser juntados pelas partes a qualquer tempo. É a regra do antigo artigo 397 do CPC de 1973, que ocupa o caput do atual artigo 435 do mesmo Diploma Legal. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Ante o exposto, faculto à parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de novos documentos. Com a vinda aos autos de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, por igual prazo. Ato contínuo, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001775-32.2017.403.6112 - FATIMA DORACI PEDROZO DE ARAUJO (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002106-14.2017.403.6112 - PAULINA MARIA BARROS VIEIRA (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002254-25.2017.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002256-92.2017.403.6112 - MOTIV TRANSPORTES LTDA. (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Pela manifestação judicial da folha 41 e verso, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse cópia de seu contrato social, bem como das guias de recolhimento referentes à compensação pretendida neste feito. Em resposta, a parte autora apresentou a petição da folha 42 e cópia do contrato social às folhas 43/53. Requereu a concessão de prazo de 15 dias para que possa apresentar as mencionadas guias de recolhimento. Ao final, pediu que todas as publicações sejam efetuadas em nome do patrono Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515. Delibero. Acolho a petição e documentos das folhas 42/53 como emenda à inicial. Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora traga aos autos as guias de recolhimento das contribuições questionadas neste feito. Defiro, ainda, que as publicações sejam efetuadas em nome do causídico indicado na folha 42, Dr. Adirson de Oliveira Beber Junior, OAB/SP 128.515, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer dos advogados constituídos. Anote-se a Secretaria. Findo o prazo conferido à parte autora, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003298-79.2017.403.6112 - CELIO APARECIDO DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0003298-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vista à embargante acerca do documento juntado (fls. 194/197), conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004792-13.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205945-18.1995.403.6112 (95.1205945-2)) SAMUEL ARAUJO COUTINHO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BORTOLI LTDA - ME

À embargante para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004410-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013139-84.2006.403.6112 (2006.61.12.013139-3)) DIOMARA DE SOUSA PACANELLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência do retorno dos autos.Arquivem-se com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006152-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBUTAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA)

Tendo em vista a não oposição da CEF quanto a liberação do veículo constrito, determino o levantamento de penhora que incide sobre o referido bem, assim também da restrição RENAJUD.Ademais, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.Intime-se.

0004932-13.2017.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS X LUIZ DONIZETE SIFOLELI

Vistos, em decisão.União Federal ajuizou a presente execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência, alicerçada no Acórdão n. 6112/2016, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União no Feito n. TC 001.114/2015-8.Disse que as contas da parte executada foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas.Pediu a concessão da tutela de urgência para que seja deferido o bloqueio de valores via BACENJUD.Sustentaram a necessidade da concessão da liminar ainda antes da citação, na possibilidade de os executados, cientes do ajuizamento da demanda, efetivarem saques nas contas bancárias. É o relatório.Decido. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, estabelece que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O Código de Processo Civil de 1973 dispõe, no artigo 653, caput, que, não encontrando o devedor, o oficial arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Semelhante disposição é encontrada no artigo 830 do atual CPC/2015. Sendo assim, percebe-se, desde logo, que a lei processual civil, ao regular o processo de execução de título extrajudicial, exige que as medidas constritivas relativas ao arresto de bens ou valores somente sejam promovidas ou levadas a cabo pelo juízo da execução após a realização da citação ou de ter sido frustrada qualquer tentativa de localização da parte executada. Além da afronta ao devido processo legal, a pretensão da exequente parece desprestigiar o contraditório e a ampla defesa, na medida em que postula providências constritivas para somente depois ouvir os argumentos do executado.Ademais, nesta análise preliminar, ante a ausência de indícios de ocultação dos representantes da parte executada, bem como da dilapidação de bens para justificar a medida eletrônica com base no poder geral de cautela, a indisponibilidade de ativos financeiros pelo BACENJUD, antes da citação da parte executada, repõe-se, viola o devido processo legal.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consecratórios legais. Cientifique-se a parte executada de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Intime a parte executada de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001620-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001620-8) - FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CHEFE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE PRES PRUDENTE/SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0002105-29.2017.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença.1. RelatórioCURTUME TOURO LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, visando à concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise e decida pedidos de ressarcimentos do Reintegra descritos na inicial.A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações da autoridade impetrada (fl. 42).À fl. 47, a autoridade impetrada informou ter apreciado todos os requerimentos indicados na exordial.Com oportunidade para dizer sobre a persistência do interesse de agir (fl. 50), a impetrante desistiu do presente writ, tendo em vista perda superveniente do objeto (fls. 51/52).Manifestação ministerial à fl. 54, sem intervir no feito.Concordância com o pedido de desistência por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 55.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoNa lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que, tendo a autoridade impetrada apreciado os requerimentos indicados pela impetrante na peça vestibular, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão, tanto que a própria impetrante ao ser provocada a dizer sobre a persistência do interesse requereu a desistência da ação.Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, sendo o caso de extinguir o feito sem resolução do mérito.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por superveniente perda de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010730-86.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044748-71.1995.403.6112 (95.0044748-7)) LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR X TANIA MARA MELO MITROVITCH(SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ao exequente para manifestação, nos termos do artigo 437 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004332-46.2004.403.6112 (2004.61.12.004332-0) - MARIA FRANCISCA DA CONCEIAO(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO E SP185310 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA CONCEIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constando como baixada a inscrição do Doutor Neimar de Barros Galvão na OAB, o que impede a expedição de requisição de pagamento em seu nome, manifeste-se o patrono substabelecido - fl. 330.Int.

0006319-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006319-7) - NILCEIA APARECIDA KEMPE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCEIA APARECIDA KEMPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0008540-34.2008.403.6112 (2008.61.12.008540-9) - SALETE OLIVEIRA DE JESUS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SALETE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.Intime-se.

0008270-68.2012.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA ENILDE FREITAS FAVORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)

Recebo o apelo tempestivamente ofertado.à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Apresentadas as razões, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as formalidades de praxe.Intime-se.

0002730-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CARLOS DA SILVA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANCA)

Recebo o apelo tempestivamente ofertado.à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.Apresentadas as razões, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as formalidades de praxe.Intime-se.

0012185-86.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO SANTOS ALENCAR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Recebida a denúncia e intimado para apresentação de resposta à acusação, fê-lo o réu, pugnano por sua absolvição sumária ante a atipicidade da conduta denunciada ou, ao menos, que se reconheça hipótese de emendatio libelli, por melhor se amoldarem os fatos ao tipo do artigo 307 do CPB. Com vista dos autos, o órgão acusador rebateu tais argumentos, reclamando o regular seguimento de feito. A análise factual necessária à verificação da hipótese de atipicidade da conduta demandaria o exame das provas - que ainda não foram produzidas registre-se. Basta dizer, em sede de juízo delibativo próprio deste momento processual, que não há nos autos elementos que permitam concluir que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Da mesma forma revela-se prematuro discutir hipótese de mutatio ou emendatio libelli na consideração de que tal verificação tem momento oportuno para ocorrer, isto é, após a instrução probatória ou na sentença, conforme artigos 383 e 384 do CPP. Enfim, apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, em prosseguimento, designo audiência para o dia 22/06/2017, às 14h30min, para oitiva da testemunha CLEYDSON IRINEU LIMA DA SILVA, Escrivão de Polícia Federal, lotado na DPF desta Subseção. Expeça-se mandado para intimação da testemunha e oficie-se seu superior hierárquico. Quanto às testemunhas de fora, expeça-se carta precatória. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída das folhas 94/95, servirá de CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha de ACUSAÇÃO: Thiago Murilo Ricci, Agente Penitenciário, podendo ser encontrado no CDP de Cauaí/SP; CARTA PRECATÓRIA à Justiça Federal do Distrito Federal, para oitiva das testemunhas de DEFESA: a) Marcos Paulo Zileno, com endereço na Rua QNP 16, Conjunto T, casa 32, Ceilândia Sul Brasília/DF e b) Jeyssa Maria dos Santos, RG 2.246.133 SSP/DF, com endereço na Rua 2, Chácara 90, lote 9º, Descida Principal Taguapark, CEP 72002-350; Publique-se.

0001495-61.2017.403.6112 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP263085 - LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009332-90.2005.403.6112 (2005.61.12.009332-6) - JOAO MARTINS (SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007090-17.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007831-57.2012.403.6112 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0001623-52.2015.403.6112 - ANDERSON BORGES DE CARVALHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Ofício Requisitório cadastrado sob o n. 20170012278.

0007090-75.2016.403.6112 - SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL X SEGUNDA IGREJA NOVA JERUSALEM X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PEREIRA DA SILVA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista que o réu foi condenado ao pagamento de prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, retifico o despacho de fl. 392 para determinar a devolução tão somente do numerário apreendido (fl. 39). Deverá ser solicitado à CEF o recolhimento do valor das custas processuais mediante abatimento no valor depositado a título de fiança (fl. 54) e o restante seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal. Deste modo, informe a Defesa os dados bancários (banco, número da agência, número da conta, CPF) do réu ou defensor, visto que o advogado possui poderes para receber e dar quitação (fl. 184). Com a informação, oficie-se à CEF. No mais, cumpra-se os itens 1, 4 e 8 do despacho de fl. 392. Int.

0003818-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KIOCHI JOTAKI (SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X ANANIAS SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta do Acusado, imputando-lhe os fatos dos quais deve se defender. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21/06/2017, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas (comuns à acusação e defesa) e interrogatório do acusado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ORLANDO CORREA DA SILVA OMETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Orlando Correa da Silva Ometto impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos do qual foi cientificado no dia 21.03.2017, com todas as consequências daí advindas.

Alegou que seu débito não supera 30% de seu patrimônio conhecido. Informou que, pelo Termo de Arrolamento, é devedor de R\$ 12.377.281,41, apurados em dois processos administrativos (nº 15954.72020/2014-11 e nº 12861.000067/2009-30). Alegou, contudo, que o débito originário do processo nº 12861.000067/2009-30 foi transferido para o de nº 15954.72020/2014-11, além de estar garantido por depósito nos autos do mandado de segurança distribuído sob nº 0004059-92.2007.403.6102 e atualmente pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, de forma que foi computado em duplicidade. Sustentou, ainda, haver excesso no cálculo do débito em razão do fato de que quando o débito discutido no mandado de segurança foi constituído (PA nº 12861.000067/2009-30) houve incidência de multa e juros de mora, não obstante houvesse depósito judicial, o que foi afastado pela Delegacia de Julgamentos. O processo está pendente de julgamento, segundo a impetrante, no CARF.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi processado sem liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id nº 1095772), sustentando a improcedência do pedido e a conformidade do arrolamento com a IN RFB nº 1565/2015. Segundo ela, apenas créditos com débitos confessados e passíveis de imediata inscrição em dívida ativa não são computados para fins de arrolamento. Afirmou, ainda, que todos os servidores da Receita Federal do Brasil estão vinculados aos termos da Instrução Normativa.

A impetrante, através da petição Id nº 1185754, reitera os termos da petição inicial e esclarece não questionar especificamente o arrolamento sobre débitos com exigibilidade suspensa.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (Id nº 1258230).

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter ordem que lhe assegure cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos do qual o impetrante foi cientificado no dia 21.03.2017, com todas as consequências daí advindas.

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e desde que a soma dos créditos seja superior a dois milhões (*caput* e parágrafo sétimo).

No caso dos autos, **pela documentação juntada e não infirmada pela autoridade impetrada**, o impetrante discute judicialmente, desde 2007, através do mandado de segurança nº 0004059-92.2007.403.6102, o imposto de renda sobre ganho de capitais. O tributo questionado, no valor de R\$ 3.397.326,87 (Id nº 983133), foi depositado nos autos, estando com a exigibilidade suspensa desde fevereiro de 2007.

Em 2009, possivelmente para prevenir futura decadência, foi lavrado auto de infração para constituição do crédito tributário. Contudo, sobre o valor principal, depositado judicialmente, a Receita Federal aplicou multa e juros de mora, pelo que houve interposição de recurso, o que originou o PA nº 12861.000067/2009-30. O recurso foi provido na Delegacia de Julgamentos (Id nº 983143) e encontra-se pendente de julgamento no CARF (Id nº 983174).

O termo de transferência, colacionado à petição inicial sob Id nº 983153, demonstra que, de fato, o crédito tributário constante do processo nº 12861.000067/2009-30 foi transferido para o processo nº 15954.72020/2014-11 (aberto, supostamente, para controle de créditos discutidos judicialmente), no valor de R\$ 3.397.326,87. Tal documento não foi infirmado pela autoridade impetrada em suas informações. Não foi sequer mencionado.

Portanto, quando se verifica o termo de arrolamento (Id nº 983149) e se constata que o valor do crédito tributário de R\$ 12.377.281,37 foi obtido através da soma dos dois processos administrativos acima referidos, há que se concluir ter havido duplicidade na apuração dos créditos. Causa mais espécie a leitura do item 1.6, onde se nota que a Receita Federal considera que o crédito de R\$ 7.583.173,30, constante do processo nº 15954.72020/2014-11 está garantido por depósito judicial, quando este depósito, sem dúvida alguma, também foi considerado no processo nº 12861.000067/2009-30. Para tanto, basta uma simples leitura do acórdão proferido pela Delegacia da Receita de Julgamento no PA nº 12861.000067/2009-30 (Id nº 983143).

Há que se concluir assim, e à falta de outros elementos, ter havido contagem de créditos tributários em duplicidade no termo de arrolamento (Id nº 983149), havendo que se desconstituí-lo. Consigno que, por aquele termo, o patrimônio conhecido do impetrante era equivalente a R\$ 29.274.901,42 e trinta por cento deste valor equivale a R\$ 8.782.470,42. A exclusão de parte do crédito tributário constante do termo de arrolamento é suficiente para que não se atinja os trinta por cento exigidos pela legislação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A ORDEM** para determinar o cancelamento do termo de arrolamento juntado à petição inicial sob Id nº 983149, em razão do cômputo de créditos tributários em duplicidades através dos processos nº 12861.000067/2009-30 e nº 15954.72020/2014-11.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intímese as partes e o MPF.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-02.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: GABRIEL GIOVANNI BRESQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLI CRISTINA RODERO CALDERERO BRESQUI - SP227497
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Giovanni Bresqui contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de Bebedouro, que não autorizou o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Informa ser funcionário da Prefeitura Municipal de Terra Roxa/SP e que, em agosto de 2014, houve mudança de regime de trabalho, ocasião em que passou para o regime estatutário. Defende, em razão de tal alteração, o direito ao levantamento do saldo de sua conta vinculada, invocando a Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e alguns julgados do STJ.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)*

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "fundamento relevante" (*fumus boni iuris*) e que "do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, em que pese a plausibilidade do direito invocado, não verifico presença do *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar, considerando que a mudança de regime se deu em agosto de 2014 e a impetração do presente mandado de segurança ocorreu apenas em 2017.

Posto isso, **indeiro a liminar** pleiteada nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-45.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. Recebo o aditamento à inicial.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações, em razão de recolhimentos realizados após a edição da Lei n. 12.973/2014.

A impetrante afirma, em síntese, que o valor referente ao ICMS não se coaduna com os conceitos de receita ou de faturamento, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 867510), a impetrante emendou a inicial para apontar o correto valor da causa, informar que não há litispendência e alterar o pedido principal (id 1132992).

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que a impetrante discute, nestes autos, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento na Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, previsto no Decreto-lei n. 1.598/1977. Pretende, em síntese, seja reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativamente aos recolhimentos efetuados a partir de 1.º.1.2015 e o direito à compensação dos valores recolhidos neste a partir deste período.

Por outro lado, no mandado de segurança n. 0002460-21.2007.403.6102, atualmente suspenso e aguardando julgamento do RE n. 574.706 (id 867261), a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo das exações acima mencionadas, recolhidas com base nas Leis n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, contados retroativamente à data da impetração (id 867261 e 1133042).

Destarte, não verifico a ocorrência de litispendência, uma vez que não há identidade de causa de pedir e pedidos.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de fato que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que possa surgir entra a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.

Posto isso, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 9 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-67.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: MODULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL GONZAGA ROCHA DE OLIVEIRA - G032375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÓDULO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. contra ato do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do recurso administrativo referente ao processo n. 10120.725399/2013-55, protocolizado em 18.5.2015.

A liminar foi deferida (id 340482).

Por meio do ofício nº 174/2016, a Receita Federal do Brasil comunicou que o julgamento do processo administrativo nº 10120.725399/2013-55 ocorreu em razão da liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 11213-49.2016.403.6102, impetrado em 17.8.2016 (id 501437). O Ministério Público Federal não se pronunciou quanto ao mérito (id 512708). Considerando que o julgamento do processo administrativo ocorreu em razão da impetração de outro mandado de segurança, foram solicitadas cópias do referido processo (id 618320), que foram juntadas (id 687093).

Intimado, o impetrante não se manifestou (id 687216).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Da análise das cópias do mandado de segurança nº 11213-49.2016.403.6102, observo que o impetrante formulou idêntico pedido nestes autos. Naqueles autos, inicialmente distribuídos na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, foi reconhecida a incompetência do juízo, 2.9.2016. Redistribuídos os autos à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, a liminar foi deferida, em 13.10.2016, e a sentença concessiva da segurança foi prolatada em 9.1.2017.

Nessas circunstâncias, evidencia-se a litispendência, nos termos do artigo 337, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-13.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-43.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Considerando a manifestação da impetrante (id 1228352), **homologo** a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILLI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo necessário, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, considero insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira, razão por que **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução encontra-se garantida por penhora suficiente (ID 1218648 dos autos nº 5000463-97.2016.4.03.6102).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ARTE HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO COELHO SANTILLI, JOCELEM DOS SANTOS SANTILLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO DA SILVA - SP125541
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro aos embargantes (pessoas físicas) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com relação à pessoa jurídica, o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido, sendo necessário, contudo, distinguir duas situações:

(i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo *ex adverso*;

(ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus *probandi* da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1º.08.2003, DJ 22.09.2003).

No caso vertente, que envolve pessoa jurídica com fins lucrativos, considero insuficientemente demonstrada pela embargante a invocada precariedade financeira, razão por que **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução encontra-se garantida por penhora suficiente (ID 1218648 dos autos nº 5000463-97.2016.4.03.6102).

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de designar a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001063-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILSON JULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os pedidos de denunciação à lide e chamamento ao processo, deduzidos pelo embargante.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de realizar audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Os pedidos de denunciação à lide e chamamento ao processo serão analisados oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001063-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GILSON JULIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC), oportunidade em que deverá manifestar-se sobre os pedidos de denunciação à lide e chamamento ao processo, deduzidos pelo embargante.

Sem prejuízo de ulterior designação, deixo de realizar audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Os pedidos de denunciação à lide e chamamento ao processo serão analisados oportunamente.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500963-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Id 1422462: recebo como emenda à inicial.
2. Embora exista relevância em *parte* dos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de “*perigo da demora*”.

A autora **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, *em que medida* as contribuições estariam a comprometer os negócios da contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Especialmente em relação a verbas que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RAPIDO DOESTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** medida liminar tão-somente para permitir que o impetrante exclua o ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins, para as competências a partir da impetração.

Indefiro o pedido de compensação antecipada (tutela de evidência) de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos, nos termos da Súmula 212 do STJ.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-33.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

DESPACHO DE FL. 616: Fls. 531/532: i) Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Edmundo Rocha Gorini de oitiva das testemunhas Luiz Antônio Giratto e Álvaro Nader; ii) Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Paulo Saturnino Lorenzato de oitiva da testemunha Flávio Fontes; iii) Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Mauro Sponchiado de oitiva das testemunhas André Alioti, Eduardo Alberto M. Munhoz, Walter Pignata e Marcus Vinicius Ribeiro; iv) Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Edson Saverio Benelli de oitiva das testemunhas Alexandre Cury Guerrieri Rezende e Sérgio Pinto Magalhães; v) Homologo a desistência formulada pela defesa do réu Antônio Cláudio Rosa de oitiva das testemunhas Luis Fernando Liboni, Mercio Andrade Heck e Nelson José Remondi; e vi) Expeça-se carta precatória para às Comarcas de Itú/SP (testemunha Álvaro Nader), Lauro de Freitas/BA (testemunha Luis Antônio P. Lima) e Sertãozinho/SP (testemunhas: Alexandre Pimenta, Gerardo Gullo, Pedro Augusto Canesin Mazzer, Moacir Rodrigues Filho, Joel Gonçalves de Oliveira Sobrinho, Miguel Leite, Mário Garreñá, José Sílvio Martinelli, José Fábio Benelli, Sílvia Helena Ferracini, Sérgio Maurício Cherubim, João Luiz da Silva e Carlos Eduardo Sponchiado), com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa, observando-se o art. 222, 2º, do CPP. Fls. 614/615: anote-se. Observe-se. Int. CERTIDÃO DE FL. 616-V: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi as cartas precatórias nº 149 a 151/17 para as comarcas de Sertãozinho/SP, Itú/SP e Lauro de Freitas/BA, que seguem

0001389-03.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X SIDNEY BEDORE(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

DESPACHO DE FL. 231: Fls. 229/230: homologo a desistência formulada pela defesa do réu Sidney Bedore de oitiva das testemunhas Renato Bulgarelli e Aline Aparecida Rettondim Gazeta Homem. Expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da acusação, Antônio Rogério Fenille (fl. 161), da testemunha da defesa, Marcelo Henrique Mariano (fl. 194) e interrogatório dos réus (fls. 217/218-verso). Int.CERTIDÃO DE FL. 231: Certifico e dou fê que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 153/17 para a comarca de Jaboticabal/SP, que segue.

0003254-61.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011894-53.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MAURA DA CONCEICAO RIBEIRO QUADROS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

DECISÃO DE FL. 112: 1. Fls. 109/111: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas (fls. 82/83-verso), expeça-se carta precatória para Comarca de Morro Agudo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fl. 110) e interrogatória da ré (fl. 87). 3. Concedo a acusada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Int. CERTIDÃO 0112-V: Certifico e dou fê que em cumprimento à r. decisão retro, expedi a carta precatória nº 112/17 para a comarca de Morro Agudo/SP, que segue.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONILDO CARLOS DA SILVA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Ante o quanto certificado na fl. 212, e considerando que o interrogatório deve ser o último ato da instrução em Juízo, decreto a nulidade do interrogatório realizado nas fls. 206/207 em homenagem ao exercício da ampla defesa, porquanto pendente a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu LEONILDO CARLOS DA SILVA. Pelo mesmo fundamento, determino o cancelamento da audiência designada na fl. 208 para interrogatório do réu SÉRGIO MAZZA BARBOSA, comunicando-se o Juízo deprecado acerca da presente decisão e solicitando-se, em consequência, a devolução da carta precatória n. 97/2017 (expedida na fl. 209) independentemente de cumprimento. Deverá a Secretaria adotar as providências quanto ao cancelamento da referida audiência. Observe que as testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas nas fls. 206/207. Para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de LEONILDO (fl. 130), depreque-se ao Juízo da Comarca de Cajuru/SP, com prazo de 60 dias, a oitiva de ANTONIO CARLOS DA SILVA, RENATO DE OLIVEIRA, EURÍPEDES FERREIRA MARTINS, bem como o interrogatório de LEONILDO CARLOS DA SILVA. Informada a data da audiência designada, com a certificação da devida intimação das testemunhas, depreque-se a Subseção Judiciária de Franca, com prazo de 60 dias, o interrogatório do réu SÉRGIO MAZZA BARBOSA. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0003288-65.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO HENRIQUE CARVALHO SOARES BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-03.2001.403.6126 (2001.61.26.001112-0) - OZANO BERTO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 148: Proceda a Secretaria à anotação no Sistema Processual.

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004798-66.2002.403.6126 (2001.61.26.004798-1) - ALCIDES SOARES DE CAMARGO X FREDERICO OEWEL X MOACIR ZAMBIANCO X WILSON BORSATTO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição do INSS de fls. 389/395.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001939-38.2006.403.6126 (2001.61.26.001939-5) - MAXSUEL DORIGUELLO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Por meio da petição de fls. 508/509, o Exequente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório.

Decido.

Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquele Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incidem juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 1713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados:

EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro

Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu termo, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo tema indicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Exceção Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pelo recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.00207 PG.00041 ..DTPB:.)

Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-92.2007.403.6126 (2007.61.26.005063-1) - FRANCISCO DA COSTA NOBREGA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 473: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-68.2008.403.6126 (2008.61.26.001247-6) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aquí Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não deve ser admitida a execução de valores em atraso relativos a parcelas pretéritas de benefício de aposentadoria concedido judicialmente até a véspera de aposentadoria já implantada administrativamente. Segundo a autarquia, a opção pelo benefício que deseja receber é direito do exequente, mas a opção por um deles exclui todos os efeitos do não escolhido. Assim, caso opte por continuar recebendo o benefício já implantado administrativamente, não existirá valores a executar. Notificado, o impugnado manifestou-se às fls. 231/232. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 234/243. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 248 e 250. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da possibilidade de se executar os atrasados do benefício concedido nesta ação até a véspera de benefício implantado administrativamente no curso do processo. Para a correta compreensão da controvérsia, um breve relato se impõe. A sentença das fls. 109/116 julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comuns trabalhados de 01/01/1983 a 21/05/1984, de 19/02/1997 a 18/04/2000 e de 31/05/2002 a 31/03/2007. O acórdão de fls. 177/180 deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o labor em condições agressivas nos períodos de 20/03/1980 a 31/12/1982 e de 22/05/1984 a 05/03/1997, além dos períodos já reconhecidos na sentença, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 08/10/2007. Intimado a se manifestar acerca da execução do julgado, o INSS apresentou a petição e documentos das fls. 189/201 requerendo que o autor efetue a opção entre: a) manutenção do benefício concedido administrativamente (NB 32/169.021.843-3, com DIB em 08/01/2013 e renda atual de R\$ 4.003,76), hipótese em que não haverá valores a executar ou; b) manutenção do benefício concedido judicialmente nesta ação (DIB 08/10/2007 e renda atual de R\$ 2.445,17), hipótese em que o valor da condenação importa em R\$ 131.054,60 para agosto de 2015. Informa a autarquia que, no caso da implantação do benefício judicial concedido nestes autos, será procedida a compensação entre o complemento negativo do benefício cessado e o complemento positivo do benefício concedido. As fls. 203/212 o exequente informou que opta por permanecer recebendo a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente e apresenta cálculos de valores em atraso do benefício concedido nesta ação até a véspera da implantação da aposentadoria por invalidez. A contadoria judicial apresentou três possibilidades no parecer das fls. 234/234v: a) apuração das parcelas em atraso do benefício concedido nesta ação até a véspera do benefício implantado administrativamente; b) manutenção do benefício concedido nesta ação, em detrimento do benefício implantado administrativamente, descontando-se os valores pagos a maior por este último; e c) manutenção do benefício implantado administrativamente com ausência de valores a pagar pelo concedido judicialmente, mas com a cobrança dos honorários advocatícios. O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificações ou inovar, em observância à coisa julgada. É verdade que o autor da ação, diante dos obstáculos impostos pelo INSS, da natural demora no processamento da ação de conhecimento - diante da necessidade de garantia do devido processo legal e ampla defesa, e da presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, não tinha outra alternativa, senão, continuar trabalhando, o que possibilitou o requerimento administrativo de outro benefício. Por outro lado, não há previsão legal que autorize ao exequente se beneficiar de dois benefícios previdenciários de aposentadoria, recebendo os atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente e mantendo a renda mensal do benefício de aposentadoria concedida administrativamente, mais vantajosa. Reconhecer o direito ao pagamento dos atrasados do benefício judicial até a implantação de outra aposentadoria implicaria, de certa forma, no reconhecimento do instituto da desapensação, tese rejeitada pelo STF no julgamento do RE 661256. O título em execução não autoriza o pagamento da aposentadoria concedida judicialmente até a véspera do benefício concedido administrativamente. No mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e daquele código. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A opção pelo benefício judicial em detrimento do benefício administrativo implica a manutenção da renda mensal inicial concedida judicialmente, sendo vedado a segurada retirar dos dois benefícios o mais vantajoso, mesclando-os, ou seja: atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial deferida na esfera administrativa. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo legal desprovido. (AC 00386493920104039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na medida em que opta expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente (fl. 203), não há valor principal a ser executado nestes autos. Contudo, com relação aos honorários advocatícios, o artigo 23 do Estatuto da Advocacia determina que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Forçoso concluir, portanto, que os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora da demanda, constituindo direito autônomo do advogado. A questão não comporta maiores discussões, nos termos de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercutiu na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido fixadas ressalvas no termo de acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 958.327/DF, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, Dje de 04/09/2008 PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados. 2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 874.462/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje de 18/11/2008 PROCESSUAL CIVIL ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUTONOMIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, essas verbas não se confundem com os honorários advocatícios arbitrados entre a parte e seu patrono, por instrumento particular. Precedentes. 2. A renúncia ou acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários advocatícios, quando esses são decorrentes de sentença transitada em julgado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 898316/RJ, QUINTA TURMA MINISTRA LAURITA VAZ, Dje 11/10/2010) Logo, apesar de a opção pelo benefício concedido administrativamente importar na ausência de valores a executar a título de principal, são devidos honorários advocatícios no montante informado pela contadoria judicial no item 3 da fl. 234v (RS 20.319,20 para maio de 2016). Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 20.319,20 (vinte mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos) a título de honorários advocatícios, nada sendo devido a título de principal, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 240/242, atualizado para maio de 2016. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária do impugnado, na forma do art.

85, 1º e 3º, I.c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor pedido a título de principal às fls. 204/212 (R\$ 252.221,40, atualizado para maio de 2016), nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, requirite-se a importância apurada a título de honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução 405/2016 CJF.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-65.2009.403.6126 (2009.61.26.002105-6) - CLAUDIO JOAO MARTINS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003257-17.2010.403.6126 - JOSE ADAILTO PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-34.2010.403.6126 - COSMO GISOLDI(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005284-70.2010.403.6126 - LOURENCE MARTINS ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005357-42.2010.403.6126 - JOSE PAIE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-96.2011.403.6126 - DJAIR CRISOSTOMO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003434-44.2011.403.6126 - HELIO LEANDRO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-06.2011.403.6126 - DARVIM DOMENI CARRILLO(SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-59.2012.403.6126 - JONAS DA SILVA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-69.2012.403.6126 - DARIO CAETANO ALVES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-44.2012.403.6126 - OSVALDO APARECIDO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005019-97.2012.403.6126 - JOSE PAULO DE SANTANA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005413-07.2012.403.6126 - GESSE PAULO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença Via Varejo S/A opôs embargos de declaração em face da sentença que reconheceu a falta de interesse de agir posterior à propositura da ação e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor da causa, o qual será corrigido em conformidade com a Resolução CJF n. 267/2013. Sustenta que a sentença é contraditória, pois, segundo o artigo 85 do Código de Processo Civil, a

sentença condenará o vencido a pagar honorários ao vencedor, sendo certo que, na lide de conhecimento, não houve vencido ou vencedor. Ademais, é omissa quanto aos critérios de fato de e direito utilizados para aplicação da verba honorária e tampouco sua fundamentação legal. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 434/440. Decido. Ausência de vencedor e vencido. Como bem salientado pelo embargante, o caput do artigo 85 do Código de Processo Civil determina que o vencedor pague honorários advocatícios ao vencido. Contudo, este mesmo disposto legal, em seu parágrafo 10º, prevê que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Consta da sentença embargada: "tendo em vista a propositura da execução fiscal n. 0001097-04.2014.89.26.0565, perante a Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul, bem como do desentranhamento da garantia fiduciária dada nestes autos, tenho que a presente ação perdeu seu objeto, qual seja, a garantia do débito constante do processo administrativo 10735.721958/2011-68, bem como a concessão de ordem que irpeça garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal". grifei. Logo, não há qualquer contradição na fixação de honorários advocatícios na sentença. Fundamentação legal e explicação quanto aos critérios para fixação dos honorários. Realmente, não consta expressamente a fundamentação legal acerca da fixação dos honorários. Ocorre que só há um dispositivo legal, no Código de Processo Civil, que disciplina a fixação de honorários advocatícios, que é, justamente, o artigo 85, citado pelo embargante. Por uma questão de economia, já que se trata de conhecimento geral, não se entendeu ser necessário indicar que os honorários foram fixados com base naquele único artigo que disciplina os critérios para sua delimitação, momento, porque foi fixado no mínimo previsto e não houve qualquer condenação, como a própria embargante afirma. Logo, não havendo condenação, os honorários, segundo referido dispositivo legal, deve ser fixado com base no "proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" (parágrafo 2º do artigo 85), que foi exatamente o que ocorreu. Em todo caso, explicito que os honorários foram fixados com base no artigo 85, 2º e 10º, do Código de Processo Civil. Quanto aos critérios para sua fixação, também por uma questão de economia e até obviedade, não foram mencionados, na medida em que fixado no mínimo previsto no artigo 85 do CPC, ou seja, dez por cento. Neste ponto, questiona-se até mesmo qual interesse teria a parte embargante, na medida em que se alguma fundamentação fosse necessária, seria para majorar o percentual. Talvez a União Federal pudesse embargar a ausência de fundamentação, a fim de justificar os honorários apenas no mínimo legal. Mas, não o fez. Dispositivo Isto posto, rejeito os embargos de declaração, explicitando, contudo os dispositivos legais da condenação em honorários, conforme fundamentação supra. P.R.I. Santo André, 03 de abril de 2017. AUDREY GASPARI. Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-19.2013.403.6126 - SONIA MITIKO NAKATSUBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-30.2013.403.6126 - RINALDO TROCOLETTI PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-97.2013.403.6126 - ARNALDO JOSE RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-68.2013.403.6126 - HARYAN RADAMES KOWALSKY(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-85.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-10.2013.403.6126 - JAIR RODRIGUES DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004761-53.2013.403.6126 - ALTAMIR BENEDITO VIEIRA(SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-15.2014.403.6126 - MIGUEL JATOBA DE LIMA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-68.2014.403.6126 - EXPEDITO MIGUEL LINS DE ANDRADE(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-19.2014.403.6126 - MARIA ISABEL BEO ROGOSKI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-18.2014.403.6126 - DARCIDIO MUNHOES X MARIA GIZONEIDE MUNHOES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005623-87.2014.403.6126 - JOSE ANDRE RODRIGUES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007273-72.2014.403.6126 - HAMILTON NASCIMENTO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-80.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRE LUIS CARDOSO)

Manifistem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 260/457.

O prazo para cumprimento da determinação acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela Home Credit Soluções Imobiliárias Ltda. - ME.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000109-22.2015.403.6126 - EDSON BARRIONOVO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 3711/16/21.032.050/AADI - GEX SA de fls. 167/168, bem como da manifestação de fl. 172.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 171, encaminhando-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-76.2015.403.6126 - DORVALINO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-45.2015.403.6126 - MILENA LERIANA FERNANDES - INCAPAZ X HERBERT LERIANA FERNANDES(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MILENA LERIANA FERNANDES, representada por seu irmão e curador HERBERT LERIANA FERNANDES, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de seu pai, posto ser inválida desde o nascimento e consequentemente, sua dependente econômica. Com a inicial, vieram documentos. Decisão concedendo a antecipação de tutela às fls. 57/58. Ofício encaminhado pelo INSS à fl. 64. Devidamente citado (fls. 60/60v), o INSS não apresentou contestação (fl. 67). Manifestação do INSS às fls. 70/71. Manifestação do MPF às fls. 86. Indeferido o pedido de realização de perícia médica uma vez já interdita a Autora no Juízo Cível Estadual (fl. 89). Cópia do laudo médico pericial elaborado perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo André às fls. 100/101. Em 20 de abril de 2017 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30 de dezembro de 2004. Passo ao exame do mérito. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...). 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...). O falecido pai da Autora era aposentado pela Previdência Social desde 31 de janeiro de 2005 (fl. 18). A Autora, por sua vez, comprovou ser inválida total e permanentemente desde seu nascimento, em razão de rubéola congênita (fls. 100/101). Assim, comprovada a filiação e a invalidez da Autora, é seu direito o recebimento de pensão em razão da morte de seu pai Antonio Fernandes da Silva. Em sendo assim, devido é o benefício pleiteado. A data de início do benefício é a data da entrada do requerimento administrativo - 19/04/2013, conforme disciplinado no inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Considerando que a Autora recebeu, desde 26/05/2009, o Benefício Assistencial para pessoa com Deficiência (fl. 22), no cálculo dos valores em atraso deverão ser descontados os valores já pagos a este título, uma vez que inacumulável com pensão por morte. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à pensão por morte de seu pai Antonio Fernandes da Silva, a partir de 19 abril de 2013. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, DESCONTANDO-SE OS VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTENCIAL PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, de acordo com a Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal. Mantenho a antecipação de tutela já concedida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Santo André, 25 de abril de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-10.2015.403.6126 - ANA LUCIA ESPADA X JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA X JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA - INCAPAZ(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fl. 158/159.

Diante do recurso de apelação, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003001-98.2015.403.6126 - RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-23.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ISRAEL SOUZA CIRQUEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento formulado contra o embargando, alegando, em síntese, contradição, na medida em que, em sua fundamentação, teria demonstrado que havia dúvida quanto às provas trazidas por ele aos autos e, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de certeza e legalidade, na dúvida, a ação deveria ter sido julgada procedente. Intimado, o embargado nada disse. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Conforme constou de sua fundamentação: "Se é verdade que o Réu estava de má-fé, esta não ficou comprovada. Ao contrário, os supostos laudos médicos falsos não constam do PA, o médico perito não foi ouvido e o Réu era esquizofrênico à época em que recebeu o benefício. Se ele tinha a doença mas não era incapaz, não foi possível comprovar pela documentação juntada aos autos. Junte-se a isto o fato do IPL 0144/2012 (fl. 100), não ter desencadeado uma ação penal contra o Réu, conforme verificado no sistema processual da Justiça Federal. Concluo, pois, inexistirem provas que demonstrem ter sido o benefício por incapacidade recebido pelo réu concedido mediante fraude. Logo, os valores recebidos pelo Réu, a título de benefício por incapacidade não devem ser devolvidos ao INSS". Como se vê, a sentença não foi proferida com base na presunção de invalidade do ato administrativo, como quer fazer parecer o embargante. Ficou bem claro na fundamentação da sentença que o INSS não trouxe aos autos provas de que o réu tivesse agido de má-fé. Não cabia a este juízo fazer prova em favor do embargante. Era seu o ônus de instruir o feito com provas suficientes à comprovação de seu direito. Na verdade, o embargante não se conforma com o resultado do julgamento. A modificação pleiteada, contudo, somente é possível através do manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 10 de abril de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-92.2015.403.6126 - JOSIAS MARIO DE LIMA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-77.2015.403.6126 - NELSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003753-70.2015.403.6126** - JOSE CARLOS ARAUJO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003913-95.2015.403.6126** - AIRTON DA SILVA NASCIMENTO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004465-60.2015.403.6126** - RINALDO DE SOUZA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004904-71.2015.403.6126** - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE(SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de sua mãe, posto ser seu dependente econômico. Pleiteia, ainda, danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 89/90 consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (fls. 94/95). O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 104/112. À fl. 124 o Autor requereu a desistência da ação em razão de ter-lhe sido concedido um benefício previdenciário, com a qual não concordou o INSS (fl. 126). Em 06 de abril de 2017, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação deve ser indeferida por dois motivos, os quais não se complementam, mas ao contrário, são suficientes para, individualmente, embasarem o indeferimento do pedido formulado na inicial. Como já dito na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a falecida Arlinda recebia pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Os valores só seriam repassados aos seus dependentes se estes também fossem dependentes do falecido. Ocorre que quando o marido de Arlinda faleceu, o Autor sequer havia nascido. Aliás, sua adoção ocorreu muito depois do óbito do instituidor da pensão. Logo, com a morte de Arlinda, o benefício extinguiu-se. Se isto não bastasse, o Autor não comprovou ser dependente da mãe, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias que lhe possibilitaram o recebimento de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o Autor tem direito à aposentadoria por invalidez desde 23/09/2012, antes mesmo da morte de sua mãe. Entretanto, só deu entrada no pedido de tal benefício em 07/12/2016. Considerando não ter o Autor direito ao benefício pleiteado na inicial, pelas mesmas razões indefiro o pleito de indenização por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito à pensão por morte pleiteada, tampouco indenização por danos morais. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 18 de abril de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM**0005296-11.2015.403.6126** - AMABILE MARIA BOSCHETTI ZUCOLI(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. AMABILE MARIA BOSCHETTI ZUCOLI, devidamente qualificada na inicial, interps a presente ação, de procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando em síntese, ter direito a receber seu benefício de pensão por morte no mesmo valor dos servidores da ativa, inclusive no que tange às gratificações GDATA, GDASST, GDPST e GDM-PST. Fundamenta sua pretensão no art. 40, 4º CF, com redação original. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a Ré apresentou contestação intempestivamente (fl. 104). A Autora requereu prova documental, a qual foi indeferida por este Juízo (fl. 122). A União não requereu provas (fl. 110v). Brevemente relatados, decido. Em que pese a intempestividade da contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia, considerando tratar-se de interesse público e consequentemente, indisponível. Reconheço o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (...). 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. (...) (STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013) Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 04 de setembro de 2010. Passo ao exame do mérito. O falecido marido da Autora aposentou-se em 02 de julho de 1991, no cargo de médico (grupo 442), vinculado ao Ministério da Saúde. Tinha, como carga de trabalho, até então, 20 horas semanais (fl. 47). Veio a falecer em 07 de fevereiro de 1997. Previam os parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal, na data da aposentadoria e do óbito: "4.º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5.º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior." Da leitura destes dois dispositivos constitucionais, percebe-se que a lei infraconstitucional disporia sobre a matéria. Isto quer dizer que a legislação que porventura tenha alterado a remuneração dos servidores ativos deverá ser observada para aplicação nos proventos e pensões. Quanto à remuneração básica, verifico que tem acompanhado o mesmo valor do pessoal da ativa. De acordo com os documentos juntados aos autos, em julho de 2012, o vencimento básico de um servidor médico, ocupante do mesmo cargo (422069) era de R\$ 3.383,00 (fl. 116). Igual valor se verificou para a pensão da Autora (fl. 68). Veja que está-se referindo ao básico, independentemente de vantagens pessoais, como anuênios. Neste ponto, não procedem os argumentos da Autora lançados na inicial. Quanto às Gratificações GDATA e GDASST descabe aqui qualquer argumentação sobre valores, uma vez que quaisquer diferenças que a Autora poderia ter a maior foram alcançadas pela prescrição quinquenal, uma vez que foram extintas há mais de 5 anos contados da propositura da ação. A GDATA foi extinta pela Lei nº 10.483/02, que instituiu a GDASST, gratificação esta que também foi extinta, a partir de 1º de maio de 2008. Considerando que, conforme já mencionado, estão prescritos eventuais valores devidos anteriormente a 04 de setembro de 2010 e que a GDATA foi devida até 2002 e a GDASST foi devida até 2008, não há valores a serem pleiteados, uma vez que, se devidos fossem, estariam alcançados pela prescrição quinquenal. Quanto à gratificação GDPST a Autora não faz jus a ela, uma vez que quando foi instituída, o servidor deveria fazer parte dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e optar pela nova carreira que estava sendo criada naquele momento pela MP 301/2006 (Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho). Somente optando pela nova carreira, poderia receber a gratificação GDPST instituída pela mesma Medida Provisória. Ocorre que o instituidor da pensão da Autora já era falecido naquele momento. Apesar da Autora ter realizado a opção (fl. 112), o TCU entendeu que tal opção era de caráter personalíssimo. Logo, somente o servidor, em vida, poderia tê-la feito. Indevida, pois, esta gratificação. Quanto à gratificação GDM-PST, a Autora está a receber, consoante se verifica do documento de fl. 10. Em que pese pleitear a integralidade do valor, não demonstrou qual seria o valor correto. Considerando que a elaboração da folha de pagamento da pensionista é ato administrativo e portanto goza de presunção de legalidade e veracidade, caberia a ela comprovar que o valor está incorreto. Nos termos do art. 39 da lei nº 12.702/12, que instituiu a GDM-PST, tal gratificação seria devida aos servidores que estivessem em efetivo exercício, dentro de um critério de pontuação por desempenho de suas atividades. Considerando que o instituidor da pensão já era falecido na época da instituição da GDM-PST, caberia à Autora comprovar a incorreção do valor que está a receber. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, estando correto o valor da pensão que a Autora recebe em razão do falecimento de Olver Zucoli, não existindo diferenças a serem pagas pela Ré. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa de acordo com as Resoluções 134/2010 e 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2017. AUDREY GASPARI/ Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM**0006391-76.2015.403.6126** - OSVALDO MESQUITA FILHO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006445-42.2015.403.6126** - MARCELI FRANCISCO VIANA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fl. 136.

Diante do recurso de apelação, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006540-72.2015.403.6126** - JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006623-88.2015.403.6126** - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária por COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando a sustação do protesto do título C1008, constante do aviso de fl. 26. Aduz que nunca celebrou contrato com a sacadora Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a

qual endossou o título à Caixa Econômica Federal. Sustenta, assim, que a duplicata é fraudulenta. A liminar foi concedida às fls. 109/109 verso, oportunidade na qual foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo em relação à correção Cedric Indústria e Comércio de Peças Limitada. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou os embargos de declaração de fls. 120/121 e a contestação de fls. 125/132, alegando, preliminarmente, a conexão e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 133/145). A decisão da fl. 147 rejeitou os embargos de declaração. Réplica às fls. 149/155. As partes não requereram a produção de outras provas. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 81). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Preliminar de Conexão. Afasto a preliminar de conexão entre os feitos e remessa à Vara preventiva. Cada um dos feitos indicados pela ré trata de duplicatas diferentes e todos os processos mencionados já tramitam por esta Vara. Preliminar de ilegitimidade. A Caixa Econômica Federal sustenta sua ilegitimidade passiva no fato de não ter participado do negócio jurídico subjacente à emissão da duplicata e ter adquirido de boa-fé o título protestado. Ocorre que independentemente da realização ou não do negócio jurídico subjacente entre a autora e Cedric Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda. - ME, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de possuidora do título e responsável pelo seu protesto, tem interesse processual para figurar no polo passivo desta ação que visa o cancelamento definitivo do protesto da cártula, na medida em que ela sofrerá as consequências jurídicas da eventual procedência do pedido, mormente, a perda da garantia do crédito para quitação da dívida descrita no Termo de Aditamento de Cédula de Crédito Bancário 00120860285. A mesma legitimidade possui para o pedido de declaração de inexigibilidade do título. Quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que lastreou a emissão do título, realmente, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade, na medida em que ela recebeu o título em garantia de terceiros. Assim o eventual reconhecimento da inexistência do negócio jurídico subjacente somente poderá servir como fundamento para a decisão, ou seja, apenas poderá ser decidido de forma incidental. Mérito. A emissão de duplicatas, nos termos dos artigos 2º e 20 da Lei n. 5.474/1968, é condicionada à celebração de contrato de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. A duplicata é, pois, título causal. Sua validade depende da existência de um negócio jurídico subjacente. Os documentos de fls. 28/30 comprovam que a sacadora emitiu a duplicata sem que houvesse qualquer negócio jurídico anterior a embasá-la. Ela mesma admite a ocorrência de irregularidades na emissão do título. A ré, em sua contestação, cinge-se a defender a regularidade do protesto e do lançamento do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, além, é claro de impugnar o dever de indenizar. Nada diz acerca dos documentos que demonstram a inexistência de qualquer negócio jurídico que autorizasse a emissão da cártula. É de se concluir, pois, que não havendo contestação à alegação de inexistência de negócio jurídico a embasar a emissão da duplicata, tal afirmação é verdadeira. Assim, a duplicata aqui discutida é nula em virtude de inexistir causa para sua emissão. Dano moral. Analisando-se o documento de fl. 26, verifica-se que houve o endosso do título na modalidade "mandato", ou seja, não ocorreu a transferência da titularidade da duplicata, mas, somente a do direito de proceder à cobrança. Não houve, pois, o endosso translativo. Nos termos da Súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça, "o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário". No caso dos autos, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal, na condição de endossatária da duplicata por endosso-mandato tenha extrapolado os poderes da mandatária-sacadora. Esta, ao endossar a duplicata, autorizou a CEF a cobrar o título a fim de quitar parte da dívida contraída junto àquela instituição financeira (Termo de Aditamento de Crédito Bancário 00120860285). De outro lado, não há como se afastar a culpa própria da ré em levar a protesto duplicata sem aceite (fl. 26) e sem comprovante de entrega das mercadorias, em contradição com o que prevê o artigo 15, II, da Lei n. 5.474/1968. Neste caso, a instituição financeira responde pelo dano causado por ato próprio, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULOS E CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. "Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula". Entendimento sedimentado no recurso repetitivo REsp 1063474/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.7.2011. 2. Tribunal a quo que asseverou ter a financeira, mediante endosso-mandato, recebido de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante de entrega da mercadoria ou do serviço prestado. Aplicação no caso do óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201402783259, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/06/2015 ..DTPB:) Presente o dano, é preciso analisar se ele é indenizável. A Caixa Econômica Federal apresentou o documento de fl. 142, no qual consta a informação de outros débitos da autora cadastrados nos serviços de proteção ao crédito. Não obstante a maioria seja posterior ao protesto discutido nestes autos, há uma dívida inscrita no CADIN desde 09/05/2000. A Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça afirma que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Destaco, ainda, que sequer há prova de inscrição nos serviços de proteção ao crédito decorrente do protesto ora discutido a ensejar o dever de indenizar. O protesto indevido não extrapolou os limites subjetivos das partes envolvidas em litígio e, portanto, não houve ofensa passível de indenização. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 478, I, do CPC, para declarar a invalidade da duplicata C1008, emitida em 26/06/2015, bem como para determinar o cancelamento do protesto a ela referente, protocolado sob n. 000048-0-23/10/2015, no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul. Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com metade das custas processuais. Cada parte deverá pagar ao advogado da outra honorários sucumbenciais, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com fundamento no artigo 85, 2º e 14 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul, com cópia desta sentença. P.R.I.C. Santo André, 06 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007568-75.2015.403.6126 - VERA APPARECIDA LOTTI RODRIGUES (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007726-33.2015.403.6126 - JULIA REGINA LIMA COVRE (SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007727-18.2015.403.6126 - TERTULIANO BERNARDINO DE SALES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007984-43.2015.403.6126 - GILSON DA SILVA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008180-13.2015.403.6126 - EDMILSON APARECIDO CEZARIO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-05.2015.403.6317 - EDSOON CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor à fl. 261.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-37.2015.403.6338 - MARCOS DE OLIVEIRA JUSTINO (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-53.2016.403.6126 - WILSON JOSE DA CUNHA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-22.2016.403.6126 - ODAIR DO CARMO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-83.2016.403.6126 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-18.2016.403.6126 - BENEDITO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001276-40.2016.403.6126 - DANIEL MANOEL DA CRUZ(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Após, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001647-04.2016.403.6126 - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BARBIERI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício restabelecido através do mandado de segurança nº 2003.61.26.000056-7, no período compreendido entre 31/08/2000 a 31/12/2015. Juntou documentos. A decisão da fl. 48 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. As fls. 49/50 o autor peticionou questionando a redução da renda mensal do benefício restabelecido no mês de março de 2016. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 56/68, defendendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa das parcelas em atraso e a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o autor recebe os benefícios B95 (auxílio suplementar), B94 (auxílio-acidente) e B42 (aposentadoria por tempo de contribuição). Sustenta a impossibilidade de cúmulo do auxílio suplementar com auxílio acidente, alegando que, no caso de procedência, apenas seriam devidas as prestações do auxílio suplementar até 31.12.1993. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 31/08/2000 a 31/12/2015) referentes ao restabelecimento de benefício em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 2003.61.26.000056-7. Não há a necessidade de prévio requerimento administrativo das parcelas em atraso, na medida em que o INSS impugnou o mérito da ação. Afasto também a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreram cinco anos entre a cessação do benefício (31/08/2000) e a impetração do mandado de segurança que determinou seu restabelecimento. Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 2003.61.26.000056-7 objetivando a reativação do pagamento do benefício de auxílio suplementar nº 88.408.335-7. Referido benefício foi cessado pelo INSS em 31/08/2000. Por decisão transitada em julgado março de 2015 (fls. 19/23 e 37), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a ordem para determinar o restabelecimento do auxílio suplementar nº 88.408.335-7. Aduz a autarquia previdenciária que foram concedidos ao autor os seguintes benefícios: B95 (auxílio suplementar), com DIB em 01/05/1991; B94 (auxílio acidente), com DIB em 01/01/1994 e B42 (aposentadoria por tempo de contribuição), com DIB em 25/04/1996. Os documentos das fls. 60/65 demonstram que todos os benefícios estão ativos. Sustenta o INSS a impossibilidade de cumulação de auxílio suplementar e com auxílio acidente. Assim, segundo o réu, somente seriam devidas as prestações do auxílio suplementar até 31/12/1993 (véspera da implantação do auxílio acidente do autor). Ocorre que a decisão transitada em julgado no mandado de segurança, proferida muitos anos após a concessão de auxílio acidente aposentadoria, determinou expressamente o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar nº 88.408.335-7, em qualquer ressalva e ordem de cessação, ocasionando o recebimento concomitante pelo autor de três benefícios previdenciários. Na medida em que há decisão transitada em julgado determinando o restabelecimento do auxílio suplementar, não cabe discutir a possibilidade ou não da cumulação entre os benefícios, compete à autarquia previdenciária dar cumprimento à referida decisão judicial. Em consulta ao sistema Hiscreevweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre 31/08/2000 a 31/12/2015 a título de auxílio suplementar, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido. Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 88.408.335-7 desde a cessação em 31/08/2000 até 31/12/2015 conforme pleiteado na exordial. Outrossim, deixo de analisar o pleito constante de fls. 49/50, na medida em que não é objeto dessa ação (pagamento dos atrasados do período de 31/08/2000 a 31/12/2015). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício previdenciário de auxílio suplementar NB 88.408.335-7, vencidas entre 31/08/2000 a 31/12/2015, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa. Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege. P. R. L. Santo André, 10 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-61.2016.403.6126 - CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP367808 - RENAN CESAR PINTO PERES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada, pelo rito ordinário, por CAMINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME em face da UNIAO FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de COFINS pela alíquota de 4%, introduzida pela Lei 10.684/2003. Pugna pela repetição das diferenças a maior recolhidas indevidamente. Aduz a parte autora tratar-se pessoa jurídica corretora de seguros, devidamente registrada como tal junto a SUSEP, que não se equipara com as sociedades corretoras de valores mobiliários. Nesse sentido, sustenta não ser legítima a cobrança do CONFIS pela alíquota de 4%, majorada após a edição da Lei n.º 10.684/2003. Explica que em 20/01/2013 incorporou a sociedade Maxmassive Affinity Insurance Corretora de Seguros Ltda., de modo que faz jus à devolução do tributo indevidamente recolhido por aquela. Citada, a União apresentou a resposta das fls. 1809/1810, na qual reconhece a procedência do pedido, na forma da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.400.287/RS. É o breve relato. Decido. O cerne da questão reside na análise quanto à incidência da alíquota de 4%, majorada pela Lei 10.684/2003, sobre as operações realizadas pela parte autora. De saída, cumpre mencionar o quanto disposto art. 18 da Lei 10.684/2003: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Por sua vez, os parágrafos 6º e 8º, art. 3º da Lei 9.718/98 estabelecem: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas nos 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito (a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, por repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos e efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de co-seguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos; III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional; III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Por fim, o parágrafo 1º, art. 22 da Lei 8.212/91 preconiza acerca da Contribuição em comento: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). I - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois décimos sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). - grifo meu Nesse sentido, necessário verificar se a empresa autora enquadra-se ou não dentre as pessoas arroladas no 1º do art. 22 supracitado, especialmente se se equipara às sociedades corretoras. A leitura do contrato social da empresa autora indica que aquela tem como atividade a corretagem de seguros, planos de previdência complementar e de saúde, capitalização, assessoria e consultoria ligada ao segmento de seguros, dentre outros (fls. 26/28). Consoante reiteradamente decidido pelos Tribunais, não se pode confundir sociedade corretora de seguros com sociedade corretora de valores mobiliários. A questão não comporta maiores discussões porquanto foi definitivamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame do REsp 1.400.287/RS, sob a sistemática do recurso repetitivo, ocasião em que a majoração da alíquota da COFINS para 4%, por força da redação da Lei 10.864/2003, foi afastada. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em Documento: 47081023 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/11/2015 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg no REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/11/2015) Assim, e diante da expressa concordância da requerida, a acolhida do pedido se impõe. Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Diante do exposto, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para 1) declarar a inexistência de relação jurídica da parte autora que lhe obrigue ao recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), tendo em vista não se tratar da sociedade corretora prevista 1º, art. 22 da Lei 8.212/91; bem como para 2) restituir à parte autora os valores que superam a alíquota de 3%, obedecida a prescrição quinquenal, dos valores relativos a tal título, inclusive quanto à empresa incorporada Maxmassive Affinity Insurance Corretora de Seguros Ltda.. Os valores devem ser devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), a ser apurado em liquidação de sentença, diante da manifestação das fls. 1812/1813. Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da Portaria PGFN 502/2016. Custas ex lege. Fica dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, 4º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 05 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-98.2016.403.6126 - PEDRO MATHEUS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação retro, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-48.2016.403.6126 - LUIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIS FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, pleiteia a devolução das contribuições verdadeiras após a aposentadoria. A decisão da fl. 54 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 56/58, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. O autor não apresentou réplica (fl. 60v). É o relatório. DECIDIDO de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. De início, afasta a alegação de decadência, um vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições verdadeiras após a concessão daquela primeira benesse. Acerca da prefação de prescrição, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela antecedeu. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 12/05/2011. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91." O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-33.2016.403.6126 - JAIRO RAMOS DA SILVA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Jairo Ramos da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da ré na obrigação de efetuar a desaposentação, renunciando ao seu atual benefício e concedendo novo benefício com a inclusão dos salários de contribuição posteriores à aposentação. Com a inicial vieram documentos. Foi determinado ao autor que esclarecesse a necessidade de concessão da gratuidade judicial. Intimado, o autor nada disse, motivo pelo qual lhe foi indeferido o benefício da gratuidade judicial e determinado o recolhimento das custas processuais. Intimado, novamente não se manifestou ou providenciou o recolhimento das custas processuais. Considerando o descumprimento da ordem dada, não resta outra alternativa, senão, o cancelamento da distribuição. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, diante do cancelamento da distribuição. Providencie a Secretaria o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 10 de abril de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002843-09.2016.403.6126 - FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO FRANCISCO SILVEIRA FILHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1976 a 30/09/1977, 01/10/1977 a 29/03/1985, 19/11/2003 a 13/05/2008, revisando a aposentadoria obtida em 13/05/2008. Pugna ainda (b) pelo reconhecimento da especialidade do lapso de 14/05/2008 a 31/05/2010, convertendo-o em tempo comum, (c) pelo cômputo do interregno de 01/06/2010 a 10/12/2015, e (d) pelo deferimento de novo benefício de aposentadoria, a partir da data de distribuição da demanda ou do pedido administrativo. Requer também a declaração da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. A decisão da fl. 160 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/167, na qual suscita a ocorrência de decadência e de prescrição. Impugna o pleito de desaposentação. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Rejeito a preliminar de decadência, haja vista que se pretende a revisão de aposentadoria deferida administrativamente menos de dez anos do ajuizamento do feito. Logo, não observado o prazo do artigo 103 da Lei 8.213/91. De outro giro, cabível a acolhida da prefação de prescrição, uma vez que a aposentadoria a ser revisada foi deferida em 13/05/2008. Logo, e caso acolhido o pedido revisional, estarão fulminadas pelo lustro as prestações vencidas antes de 13/05/2011. De arremada, devem ser rejeitados o pedido de cômputo do período de trabalho desempenhado após 13/05/2008, DIB da aposentadoria concedida e cuja revisão se pretende, bem como o pedido de reconhecimento de parte desse lapso com laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, para o deferimento de novo benefício. Igualmente, deve ser afastado o pretendido reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Isso porque a controvérsia em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91." O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Assim, deve haver tão somente o exame da alegada especialidade dos interregnos de 01/05/1976 a 30/09/1977, 01/10/1977 a 29/03/1985, 19/11/2003 a 13/05/2008. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constatando exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a

utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inválida o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acreditário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inscrito na Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 para 35, se homem, e 25 para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Os períodos de 01/05/1976 a 30/09/1977 e 01/10/1977 a 20/05/1984, laborados junto à empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio, não podem ser computados como especiais. Ainda que os formulários apresentados tragam a informação de exposição habitual e permanente ao agente ruído, consta do laudo pericial anexado que a verificação ocorreu em ambiente de trabalho muito diferente daquele em que houve a prestação de serviços pelo autor. Conforme referido à fl. 121, houve alterações significativas, não tendo sido mantidas as características ambientais então existentes. Tendo em conta que a verificação ambiental ocorreu em 21/05/1984, possível o enquadramento entre 21/05/1984 a 29/03/1985, no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Quanto ao lapso de 19/11/2003 a 13/05/2008, o formulário apresentado indica exposição a nível de ruído no ambiente de trabalho superior aos patamares legais. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. O cômputo dos períodos de 21/05/1984 a 29/03/1985 e 19/11/2003 a 13/05/2008, devidamente convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, autoriza a revisão do benefício concedido, majorando a RMI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregos de 21/05/1984 a 29/03/1985 e 19/11/2003 a 13/05/2008, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, determinando sua averbação, (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/05/2008 (NB nº 42/141.281.893-9); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de desaposentação, de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, cômputo do interregno de 01/06/2010 a 10/12/2015, bem como cômputo do lapso de 14/05/2008 a 31/05/2010 como tempo especial, forte no artigo 487, I, do CPC. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalto que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 42/141.281.893-9 Nome do beneficiário: FRANCISCO SILVEIRA FILHO. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 13/05/2008 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 10 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

000523-91.2016.403.6126 - LIALEDO ROSENO FERREIRA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ROSENO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 07/03/1990 a 13/04/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial requerida em 15/06/2015. A decisão da fl. 63 deferiu a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/69, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, haja vista que se pretende a concessão de aposentadoria requerida administrativamente menos de quinze meses do ajuizamento do feito. Logo, não inobservados os prazos do artigo 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas

alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteja submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg na REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg na REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AgREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: **RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 07/03/1990 a 13/04/2015 Empresa: Líquid. Distribuidora S/Agente nocivo: -----Prova: Formulário fls. 47/19C Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido entre 07/03/1990 a 31/12/1998, uma vez que a medição do nível de ruído ocorreu mediante leitura instantânea, não havendo informações acerca da necessária habitualidade e permanência da exposição. A partir de 01/01/1999, possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição aos agentes tóxico e sileno, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Porém, deve ser desconsiderado o lapso de 30/06/2004 a 21/12/2006, pois nesse o trabalhador esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário (f.57), de modo que, ausente prova de que o mesmo decorra do contato com os agentes indicados, há ser o interregno computado como tempo comum, com tem entendido o STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial. 2. No caso em apreço, o Tribunal a quo********

especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Os períodos de 01/10/1985 a 05/03/1997, 01/10/2003 a 27/11/2003, 17/02/2009 a 09/06/2009, 03/07/2009 a 26/09/2013 e 01/03/2014 a 14/07/2014, laborados junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., podem ser reconhecidos como laborados em atividade especial, porquanto o formulário apresentado indica exposição a nível de ruído no ambiente de trabalho superior aos patamares legais, respectivamente 80, 90 e 85 decibéis. Logo, passível de enquadramento pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. De outro giro, entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante nos lapsos de 20/08/1979 a 02/10/1979 e 01/10/1980 a 19/09/1981, ainda que haja divergências tais vínculos no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foram lançadas as respectivas anotações, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade (fls. 61/62). A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho. 8. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, 7º, I, da Constituição da República. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. (APELREEX 00084971020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO) Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido 01/10/1985 a 05/03/1997, 01/10/2003 a 27/11/2003, 17/02/2009 a 09/06/2009, 03/07/2009 a 26/09/2013 e 01/03/2014 a 14/07/2014, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40 (homem), acrescido do tempo de serviço urbano ora computado (20/08/1979 a 02/10/1979 e 01/10/1980 a 19/09/1981) e daquele já apurado administrativamente permite a concessão da aposentadoria pretendida, pois ultrapassados os 35 anos de serviço e cumprida a carência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregos de 01/10/1985 a 05/03/1997, 01/10/2003 a 27/11/2003, 17/02/2009 a 09/06/2009, 03/07/2009 a 26/09/2013 e 01/03/2014 a 14/07/2014, convertendo-os para tempo comum mediante a utilização do fator 1,40, determinando sua averbação, (b) condenar o INSS a computar os lapsos de trabalho urbano comum, 20/08/1979 a 02/10/1979 e 01/10/1980 a 19/09/1981, e (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/10/2015 (NB nº 174.790.090-4); (d) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplimento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06/NB: 174.790.090-4Nome do beneficiário: VALTER DONIZETI GIOLLO Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 16/10/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 09 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0004156-05.2016.403.6126 - ALVINO PIRES CORREIA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Nada a apreciar, uma vez que o pedido declinado à fl. 96 extrapola os limites da lide. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência da sentença de fls. 91/93. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004455-79.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA APARECIDA DE MORAIS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a incidência do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. A decisão da fl. 95 concedeu à autora os benefícios da gratuidade de Justiça. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 97/100, na qual invoca a decadência e a prescrição. No mérito, bate pela impossibilidade de concessão de novo benefício, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. A autora não apresentou réplica (fl. 106). É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. De início, afasto a alegação de decadência, uma vez que não se aplica ao caso em tela a regra do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Isto porque não pretende a autora a revisão de benefício concedido, mas sim o cancelamento deste e a concessão de nova prestação previdenciária, levando-se em conta as contribuições vertidas após a concessão daquela primeira benesse. Acerca da prescrição de direito, é pacífico que esta atinge as parcelas devidas antes de cinco anos contados do ajuizamento da ação. No entanto, é assente que o fundo de direito em questões previdenciárias é imprescritível, a teor do art. 103 da Lei 8.213/91, assim como também o era na época que a ela anteceder. Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 20/07/2011. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91." O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continue ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação em face da AJG concedida. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-25.2016.403.6126 - ADEZIO CLEMENTE DE PAIS(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Adezio Clemente de Pais opôs embargos de declaração para ver corrigido erro material na sentença. Afirma que consta do relatório da sentença o gozo do benefício 602.334.542-9 no período de 25/06/2016 a 17/12/2013, quando o correto é 25/06/2013 a 17/12/2013. Com razão o embargante. Acolho os embargos e corrijo o erro material para que onde se lê, no relatório da sentença embargada, 25/06/2016 a 17/12/2013, leia-se 25/06/2013 a 17/12/2013. Anotem-se no registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 14 de março de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005827-63.2016.403.6126 - MARIA ALICE JORDAO CAVAQUINI(SP350220 - SIMONE BRAMANTU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recosidero a decisão de fl. 57. Vistos etc. MARIA ALICE JORDÃO CAVAQUINI, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação, de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a petição inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação. Neste sentido, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir: "A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato iludido previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do

artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deviam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA Pelo ART 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo simples, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equalitaria a necessária edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º; (...), a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.0006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período anteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: "Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)", concluindo que "(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente." ("Desaposentação e revisão do benefício no RGPS". VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalhando pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado." A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime de repercussão geral, fixou nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também redação do o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n.º 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. Considerando-se, ainda, que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I c/c artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 24 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLERJUIZA Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-70.2016.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP)82696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

A União Federal insurgiu-se contra o valor atribuído à causa, alegando que não há elementos que lhe possibilite verificar sua correção.

Intimada, a autora afirmou que os elementos que instruem o feito são suficientes e que informou o valor somente a título de alçada na medida em que pugna pela declaração de inexistência de obrigação de recolhimento do tributo incidente sobre a referida taxa de captação e a compensação relativa aos últimos cinco anos. Pugnou, caso necessário, pela concessão de prazo para regularização do valor atribuído.

Considerando que nenhuma das partes têm, com certeza, ideia do real valor atribuído à causa, o interesse da União Federal em apurar o valor correto, bem como o pedido formulado pela autora, no sentido de possibilitar-lhe a retificação do valor, caso necessário, no prazo de quinze dias, concedo-lhe referido prazo, cabendo-lhe recolher as custas complementares, se devidas, no mesmo prazo.

Advirto, contudo, que é obrigação de todos que atuam no processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC). Assim, decorrido o prazo sem que as partes tenham comprovado o efetivo valor da causa, este juízo decidirá com base nas informações constantes dos autos, dando prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005989-58.2016.403.6126 - CELSO RIBEIRO DE CASTRO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 60. Vistos etc. CELSO RIBEIRO DE CASTRO, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação, de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Alternativamente, pleiteia a devolução de todas as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria. Com a petição inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação. Neste sentido, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n.º 11, sob n.º 1316/2009, cuja fundamentação transcrito a seguir: "A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com os ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de

qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, "(...) cristalizou a ideia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, "(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que "(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vargas Duarte: "Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)", concluindo que "(...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente." ("Desaposentação e revisão do benefício no RGPS". VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalhando por mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado." A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime de repercussão geral, fixou tesse nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. Considerando-se, ainda, que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I c/c artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLERLUZA Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-53.2016.403.6126 - ADAIR WILSON PAGIATO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 88 Vistos etc. ADAIR WILSON PAGIATO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação. Neste sentido, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir: "A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de

coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se deprende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: "Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)", concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente." ("Desaposeitação e revisão do benefício no RGPS". VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente, por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmo tempo e se aposentariam na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que utilizou da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado." A questão restituída definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661.256, sob o regime de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91." O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também retidão do o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n.º 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. Considerando-se, ainda, que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-45.2016.403.6126 - JOSE LUIS VIEIRA NICOLAU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 48. Vistos etc. JOSÉ LUIS VIEIRA NICOLAU, devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação, de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a petição inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. A controversia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação. Neste sentido, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n.º 11, sob n.º 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir: "A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanescem a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevocáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, veja-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94-39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressaltando a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Gávio Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se deprende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: "Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...)", concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se

ilicitamente." ("Desaposentação e revisão do benefício no RGPS". VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado." A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. Considerando-se, ainda, que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I c/c artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006951-81.2016.403.6126 - ECIO GARLETTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de fl. 27/Visitos etc. ECIO GARLETTI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a petição inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. A controvérsia gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível a desaposentação. Neste sentido, a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir: "A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com os ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanescem a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por consequente, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilação que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irrevogabilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94 - 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande cademeta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário", do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social." (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por consequente, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: "Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse volta os valores antes recebidos (...)", concluindo que "... não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente." ("Desaposentação e revisão do benefício no RGPS". VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado." A questão restou definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE 661256, sob o regime de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91". O julgamento, finalizado no dia 26 de outubro de 2016, adotou o voto do ministro Dias Toffoli, no sentido de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Segundo o Ministro, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito no ordenamento jurídico nacional. Foi salientado também que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Vale consignar também redação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, que veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao RGPS, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O parágrafo 3º do artigo 11 da Lei de Custeio dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, tem-se que a presente ação é improcedente. Considerando-se,

ainda, que a matéria é meramente de direito, aplicável, à espécie 332, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso I e artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem fixação de honorários sucumbenciais, diante da ausência de citação e resistência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de abril de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-48.2017.403.6126 - EDIR ESTER MATTEI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por EDIR ESTER MATTEI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que faz jus a revisão de seu benefício mediante o recálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 29, I da Lei 8.213/91, afastando a regra de transição do artigo 3º caput e 2º da Lei 9.876/99. A decisão de fls. 55/55v indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o autor comprovasse a necessidade da gratuidade de Justiça. Às fls. 61 o autor apresentou petição requerendo a desistência da ação. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, uma vez que não houve citação da réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 24 de abril de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0005450-29.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001634-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTENOR VIEIRA DA SILVA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Diante do recurso de apelação retro, vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005452-96.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000966-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DARLAN JOAQUIM SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA ALVES DE ANDRADE (SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCNIK E SP187993 - PAULA FERNANDA MARQUES TANCNIK)

Diante do recurso de apelação retro, vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-30.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X NELSON ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Diante do recurso de apelação retro, vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000023-17.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-06.2012.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WILMA CORREA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Diante do recurso de apelação retro, vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002245-55.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-60.2008.403.6126 (2008.61.26.003097-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL DA SILVA SANTIAGO (SP110701 - GILSON GIL GODOY)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução de sentença em face de Manoel da Silva Santiago, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, de erro na apuração dos juros de mora, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009, conforme determina o título em execução. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 66/68). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 71. As partes foram intimadas (fls. 72 e 73), manifestando-se apenas a autarquia previdenciária às fls. 74. É o relatório. Decido. Sustenta o embargado que os embargos são intempestivos. Verifico dos autos da ação ordinária nº 0003097-60.2008.403.6126 (autos em apenso) que o INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 em 14 de março de 2017 (fl. 62), data em que ainda não havia entrado em vigor o novo diploma processual civil. Logo, na medida em que o prazo foi iniciado na vigência do Código anterior, o prazo para propositura dos embargos deve ser contado na sistemática da lei revogada. O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos previsto pelo artigo 730. Portanto, são tempestivos os presentes embargos. Controvertem as partes acerca da forma de cálculo dos juros de mora. O título em execução prevê expressamente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir de 30/06/2009 (fl. 33). Referido dispositivo assim determina: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No mesmo sentido estão as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 CJF (pág. 40, item 4.3.2 do Manual). Constatou a contadoria do Juízo que o exequente não computou os juros moratórios de acordo com as mesmas taxas dos depósitos das cadernetas de poupança, afastando-se da determinação do título transitado em julgado. Além disso, informou o contador que, em relação às parcelas de 06/2005 a 06/2009, o exequente computou juros de 1% ao mês até a data da elaboração da conta em 10/2015. Esclareceu ainda a contadoria que o exequente computou juros à taxa de 1% ao mês mesmo durante o período de vigência da Lei 11.960/09, não observando a lei vigente em cada época. Logo, conforme apurado pela contadoria do Juízo no parecer de fl. 71/71v, corretos os cálculos do INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso I do artigo 487 do CPC, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 123.651,85 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), conforme planilha da fl. 04, para outubro de 2015. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.C. Santo André, 24 de abril de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000401-95.2001.403.6126 (2001.61.26.000401-1) - ELISEU JOSE RIBEIRO X ROSA DA SILVA RIBEIRO (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ROSA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 179, 182, 211 e 216. Intimada, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 10 de abril de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008641-39.2002.403.6126 (2002.61.26.008641-0) - LAZARA BATISTA DA SILVA X EURICO FRANCISCO DA SILVA (SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X LAZARA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento da Autora LAZARA BATISTA DA SILVA (fl. 379), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 375/382 e às fls. 384/390 e à vista da manifestação do Réu à fl. 392, defiro a habilitação de EURICO FRANCISCO DA SILVA, viúvo de Lazara Batista da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Lazara Batista da Silva do polo ativo da demanda e inclusão de EURICO FRANCISCO DA SILVA naquele polo.

Outrossim, diante do falecimento da Autora Lazara Batista da Silva, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado à fl. 372 seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento em favor do herdeiro ora habilitado.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004437-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu as importâncias devidas, conforme extratos de pagamentos de fls. 824 e 826, e alvarás de levantamento cumpridos de fls. 838/840 e 843/845. Os ofícios requisitórios foram expedidos em conformidade com a sentença dos embargos à execução e, foi negado provimento aos recursos interpostos pelo exequente. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009083-68.2003.403.6126 (2003.61.26.009083-0) - APARECIDA LAZZARINI X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X BALDIRA MANAIA PASCHOALINOTTO X ENZO PASSARETTI X VINCENZA SAPUPPO PASSARETTI X IUTAKA FUKUSHINA X LEANDRO VIEIRA X JOSE LEANDRO VIEIRA X ROMEU PASSARETTI X SEBASTIAO MARTINS CORREA (SP191385A - ERALDO LACERDA)

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDA LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO PASCHOALINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IUTAKA FUKUSHINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU PASSARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam as importâncias devidas, conforme extratos de pagamentos de fls. 474, 492, 493, 556 e 571, e alvarás de levantamento cumpridos de fls. 513/515 e 550/552. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 24 de abril de 2017. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005419-58.2005.403.6126 (2005.61.26.005419-6) - VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X BRUNO HENRIQUE COSTA DOS ANJOS(SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDETE ARAUJO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 279 e 303. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 11 de abril de 2017. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-23.2005.403.6126 (2005.61.26.005777-0) - WILSON ROBERTO DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a certidão de decurso de fl. 338-v, requiera o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0003852-74.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 272/345, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 28 da Resolução nº 405/2016 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 282 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Requeira o Exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na decisão monocrática proferida nos Embargos à Execução nº 0003852-74.2014.403.6126 (cópia trasladada às fls. 341/343).

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-92.2010.403.6126 - ALMIR PEREIRA NUNES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALMIR PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 230 e 240. Intimado, o exequente manifestou ciência

acerca do depósito. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos

precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face

do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 24 de abril de 2017. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Jailton Luiz da Silva, alegando, em síntese, excesso. Sustenta que a conta de liquidação se utiliza do INPC para correção do

débito, quando, o correto seria a TR. A parte impugnada se manifestou às fls. 229/231. A contabilidade judicial se manifestou às fls. 234/237. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 240 e 243. Decido. Assiste razão à

impugnante. O título executivo judicial não fixou, com precisão, quais índices deveriam incidir sobre os valores em atraso. Determinou, apenas, a aplicação da Lei n. 6.899/1981 e legislação superveniente. Referida lei

prevê: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será

calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será

efetuado o cálculo da correção monetária. O acórdão determinou a aplicação da legislação superveniente e a matéria se encontra regulamentada na Lei n. 9.494/1997, artigo 1º-F. Portanto, deve ser aplicada a TR como

fator de correção monetária. A nítida de determinação específica no acórdão transitado em julgado, se aplica a lei e não norma infralegal, como as Resoluções n. 134 e 267 do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, julgo

procedente a impugnação, para reduzir o valor executando o montante de R\$24.609,51 (vinte e quatro mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado até março de 2016. Condeno a parte

impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$5.497,71), atualizado de acordo com o

Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual será abatido do valor devido pelo executado. Intime-se. Santo André, 20 de abril de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002241-57.2012.403.6126 - VALDIR GILBERTO CASSOLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR GILBERTO CASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 439 e 543. Intimado, o exequente manifestou ciência

acerca do depósito e requereu a extinção da execução. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº

10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. P.R.I.C. Santo André, 24 de abril de 2017. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025635-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025635-0) - ARCLAN - SERVICOS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP139391 - LUCILIA PITOL DE MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP025463 - MAURO RUSSO E SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPALAO) X INSS/FAZENDA X ARCLAN - SERVICOS TRANSPORTES E COM/ LTDA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Após, encaminhem-se os autos à União Federal para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001280-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001280-8) - EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a Executada Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 115/130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Outrossim, a CEF deverá juntar aos autos Procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NELSON BANHARA(SP190787 - SIMONE NAKAYAMA VALCEZIA E SP137682 - JOSE HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON BANHARA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado José Nelson Banhara, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 130/131, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intimem-se os Executados Reginaldo de Souza Lima e Adriana Hilário de Oliveira Lima, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada à fl. 282, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004074-76.2013.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 665/672, sendo que em caso CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006612-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006612-7) - RAIMUNDO JOSE DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAIMUNDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Raimundo José da Cunha, alegando, em síntese, excesso. Sustenta que o título executivo judicial, não obstante tenha lide garantido a revisão da renda mensal com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, não condenou o INSS ao pagamento de retroativos. Sustenta que os valores em atraso somente são devidos em virtude de juntada aos autos de termo de adesão ao acordo previsto na MP 201/2004, à fl. 48, o qual, muito embora não tenha sido homologado judicialmente, gerou efeitos administrativos entre as partes. Intimado, o exequente apresentou manifestação às fls. 258/259, na qual sustentou que o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento é consequência lógica da decisão que determinou a revisão. Decido. A execução deve se restringir ao que ficou determinado no título executivo judicial. Se não há ordem expressa para pagamento de valores em atraso, não há como cobrá-los. Sequer foram fixados critérios de correção monetária ou juros de mora. Aparentemente, houve omissão no acórdão o qual não foi observado pela parte autora. É óbvio que se o título determinou a revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento, os valores em atraso devem incidir a partir daquela data, ressalvada a ocorrência da prescrição ou outra causa obstativa. Contudo, trata-se de título executivo, o qual deve ser revestido de liquidez e certeza, ainda, que tenha sido produzido judicialmente. Não há ordem de pagamento de atrasados e não se pode cobrá-los nestes autos. O documento juntado à fl. 148 pelo autor foi totalmente desconsiderado pelo juízo prolator da decisão monocrática. Não obstante, o INSS se propõe a pagar o que nele restou consignado. Portanto, diante da ausência de previsão de condenação ao pagamento de valores em atraso e da vontade do INSS em pagar ao exequente ao menos o que, administrativamente, teria direito, entendo que referido valor deva prevalecer. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$101.396,75 (cento e um mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), valor atualizado até setembro de 2016. Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$79.748,92), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Informe o exequente a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016, providenciando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seus CPF. Com o trânsito em julgado, providencie-se o pagamento. Intime-se. Santo André, 19 de maio de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000445-1) - MARINALDO SANTOS GONCALVES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAHYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP311564 - MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MARINALDO SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARINALDO SANTOS GONCALVES X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. A União Federal e Estado de São Paulo impugnaram conta de liquidação apresentada por Marinaldo Santos Gonçalves, alegando, em síntese, excesso equivalente a R\$727.769,92. Sustentam que o valor correto é R\$395.597,24, já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado em junho de 2016, o qual deverá ser dividido em partes iguais entre eles. Intimado, o exequente concordou expressamente com a conta apresentada. Decido. Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente, e tratando-se de direito disponível, toca a este juízo acolher as impugnações e fixar o valor devido no montante indicado pelos impugnantes. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 395.597,24 (trezentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), valor atualizado até junho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios, o qual deverá ser repartido igualmente entre os impugnantes (R\$197.798,62). Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$727.769,92), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Informe o exequente a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF 405/2016, providenciando, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seus CPF. Após, providencie-se o pagamento. Intime-se. Santo André, 22 de maio de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005971-52.2007.403.6126 (2007.61.26.0005971-3) - VALDINO OTACIO DE SANTANA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINO OTACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 516/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 189/190).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-46.2008.403.6126 (2008.61.26.002212-3) - CARLOS ROBERTO BENTO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/198, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002234-02.2011.403.6126 - JOSE UMBERTO CORDEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UMBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/245, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006100-18.2011.403.6126 - PAULO SERGIO FOLEGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/197, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 0165/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 189/190).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELSON BARROS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/189, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 0034/16/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 181/183).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 145/152, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004801-98.2014.403.6126 - MAURICIO SIGNORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/239, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 171/17/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 233/234).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-54.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SERIBELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 206, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001707-11.2015.403.6126 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/177, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência à Exequente acerca do Ofício 190/2017/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 173/174).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006958-10.2015.403.6126 - NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA.(MG14183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 466/482, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7) - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CARAMELLO X NELSON CARAMELLO X NILTON CARAMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X LAURA DEVECCCHI BECHTOLD - INCAPAZ X TERESA BECHTOLD VITAL X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X MARISA ROZOLEM X MARIA JOSE ROZOLEM X MARIO ROZOLEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se os autores Miguel Benuncio, Alberto de Oliveira, Hermogenes Goulart Penteado Neto e Antonio de Souza Guimarães para os termos do artigo 45 da Resolução CJF n.405/2016, de que encontram-se depositados valores à sua disposição referentes à requisições expedidas nos presentes autos, há mais de dois anos, sem levantamento, conforme informado em expediente acostado às fls.1336/1341.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004855-84.2002.403.6126 (2002.61.26.004855-9) - DEJANIRA IVO X ROSA INES ANSELMO DERRICO X LUIZA FERNANDES DA SILVA COSTA X ARACI TIBURCIO PEREIRA X ROGERIO TADEU TIBURCIO X OSVALDO TIBURCIO X VERA LUCIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X MARIA APARECIDA TIBURCIO X DOROTI TIBURCIO SANTOS X LETICIA MUGNATO CELLI X TEREZINHA PELISSON DE SOUZA X DEOLIZA LOURENCO DA SILVA X LEONINA PINTO DE SOUZA LABANDEIRA X THEREZA SERAPHIM NASCIMENTO X MARIA DE SOUZA X MARIA DA PIEDADE X IGNEZ GUAZELLI MORINI X LAURIANA ALVES DA SILVA X ANGELINA FARNESI STEFANELLI X PRECIOSA DE MAGALHAES X MARIA DO ROSARIO PINTO X NEUSA APARECIDA VALIM VARELLA X JOSEPHA SANCHEZ MARTINS X CELIA MARIANO DOS SANTOS X DURVALINA DA FONSECA SILVA X ANGELA GIANOLA PIRES X RITA GUAREIS POLETTO X ROSARIA JERONIMO X BASILISA DE TOLEDO LIMA X CARMEM MARIEL SEGURA X ROSALINA ALVES GUAZZELLI X JOAO BENEDITO VENTURINI X ALZIRA DE PAULA NICOLAU X ZELY NERY DE AQUINO X ANNA DA SILVA SILVESTRE X EMILIA DI TOMASO CALVITTI X MARTHA ABRAHAO X OTAVIO CERRATE X MARIA DOS ANJOS SUHADOLNIK X HOLLANDA BARRETO MARCONI X MARIA DO CARMO DA SILVA X ELENY APARECIDA NERY RIBEIRO X GIUSSEPPIA DI TOMASO IMPERIALE(SP049731 - NIVALDO PARMEJANI E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 1073/1078, manifeste-se a Autora Ignez Guazelli Morini, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 1008), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 45 da Resolução nº 405/2016 - CJF, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013100-84.2002.403.6126 (2002.61.26.013100-1) - JUSCELINO JOSE GERALDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a petição de fls. 320/321 não veio acompanhada da memória de cálculos, conforme certificado à fl. 322, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Autor apresente o demonstrativo de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-67.2003.403.6126 (2003.61.26.008223-7) - ROBERTO AMANCIO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento ao decidido no agravo de instrumento nº 0022926-72.2008.403.0000 (fls. 360/607 - notadamente fls. 604-v/605 e fl. 607-v), e tendo em vista o depósito judicial comunicado pelo autor às fls. 286/289, expeça-se alvará de levantamento do valor constante de fl. 289 em nome do subscritor da petição de fl. 610.

Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005848-25.2005.403.6126 (2005.61.26.005848-7) - JOAO PAES DE LIMA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-29.2006.403.6126 (2006.61.26.002735-5) - EDSON YUKINARI TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 362/362-v: Aguarde-se, em arquivo, o julgamento definitivo da ação rescisória nº 0022783-78.2011.403.0000, cabendo aos Autores informar este Juízo acerca do trânsito em julgado daquela ação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-59.2006.403.6317 (2006.63.17.003723-6) - SILVANO FERNANDES RIBEIRO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência ao Autor acerca da petição de fl. 206 e do Ofício 661/17/21.032.050/AADJ - GEX SA de fls. 208/209, ambos do INSS.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001806-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001806-9) - JOAO CAJANO(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004389-1) - SEBASTIAO JOSE MORAIS(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação prestada por meio da petição de fls. 196/197, dando conta do óbito do Autor Sebastião José Moraes, nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-55.2010.403.6126 - MARCOS ALEXANDRE REDIGOLO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a certidão de fl. 233, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 219: Diante da desistência do Autor quanto à prova documental anteriormente requerida, dada à inércia da ex-empregadora, defiro a produção de prova pericial.

Providencie a Secretaria a nomeação de Perito Engenheiro em Segurança do Trabalho pelo sistema AJG.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-62.2014.403.6126 - MARIA JOSE DE LIMA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS CONCEICAO DA SILVA X MARIA JOENE CONCEICAO DOS SANTOS

Tendo em vista a não localização da ré Maria Joene Conceição dos Santos (fls.178/179), manifestem-se as partes, informando atual endereço da mesma.

Com novo endereço expeça-se mandado de citação.

Com relação ao réu Nicolas, manifeste-se a DPU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-90.2014.403.6126 - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à Autora acerca da petição de fl. 144, bem como do Ofício 1059/2017/21.032.0505/APSADJ - GEX SA de fls. 145/146, ambos do INSS.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002037-42.2014.403.6126** - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Diante do que restou decidido, esclareça o autor a manifestação de fls.143/145.

No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005412-51.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às Partes acerca da estimativa de honorários apresentada às fls. 515/517.

Com o depósito do valor pela Ré, intime-se o Perito para retirada dos autos e início dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005616-95.2014.403.6126** - ELCIO LEITE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 372/374: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015146-35.2014.403.6317** - ILEUSA APARECIDA CRUZ(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILEUSA APARECIDA CRUZ, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Ariovaldo Cardozo Cruz Junior, falecido em 09/07/2010. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. A decisão das fls.82/84 deferiu à autora os benefícios da AJG, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial para o processamento da demanda. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls.100/105, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Houve réplica. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais em audiência. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, vigentes à época do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Ariovaldo Junior, considerando os documentos anexados às fls.14/15, dando conta da existência de contrato de trabalho entabulado pelo falecido em 08/04/2010 e cessado por ocasião do óbito, em junho do mesmo ano. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Ariovaldo Júnior. Em seu depoimento pessoal, Ileusa relatou que Junior estava trabalhando em uma empresa de distribuição de jornal no período da noite, recebendo cerca de um salário mínimo mensal e que tocava cavaquinho em alguns bares para complementar sua renda. Disse que o filho auxiliava em casa, efetuando o pagamento de algumas contas e do supermercado. Foram ouvidas duas informantes, que pouco acrescentam para o deslinde da lide. Donisete, colega de trabalho de Junior, e Lucinda, mãe de um colega músico de Junior, limitaram-se a relatar que o falecido teria referido auxiliar nas despesas de casa. Os depoimentos baseiam-se tão somente em declarações de terceiros, de forma que os reputo frágeis a demonstrar, com a robustez necessária, que de fato a mãe dependesse de filho. Vieram aos autos documentos que comprovam que Junior de fato residia com sua família quando de sua morte e que sua mãe, na condição de herdeira, recebeu as verbas rescisórias do contrato de trabalho então existente. Anote-se de outro giro que os documentos das fls.49/51 dão conta de que a autora desempenha atividade laboral de forma quase ininterrupta desde 2008, estando empregada à época do falecimento de seu filho. Ariovaldo Junior, por sua vez, possuía vínculos empregatícios entre os anos de 1999 a 2010, caracterizados pela pequena duração, menos de quatro meses, à exceção daquele mantido com a empresa Sertanejo Alimentos S/A (03/2007 a 01/2008), existindo ainda informações de que a renda auferida pelo filho é inferior àquela geralmente paga à demandante. Como se vê, não há nos autos prova de que Junior promovesse o sustento da mãe, com exclusividade. Muito embora tenha a parte autora referido que o filho contribuía em casa, tudo indica que esse auxílio deve ser encarado como ajuda financeira eventual, não permitindo a conclusão de que aquele de fato arcasse com o sustento da mãe. Vale referir ainda que aquele certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (vestuário, transporte, lazer, etc.). Ainda nesse ponto, destaca que a demandante é casada, e que seu marido Ariovaldo também possui vinculação com a Previdência Social, na condição de empregado urbano, conforme consulta ao DATAPREV na data de hoje. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, o que atrai a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, artigo 85, 2, suspensa a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Santo André, 02 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM**0000882-67.2015.403.6126** - SERGIO GOUVEIA RODRIGUES(SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES E SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002068-28.2015.403.6126** - MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA APARECIDA DE FRANÇA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu benefício de Auxílio Doença B-31/516.969.364-4 desde a data da cessação (22/05/2013) e posterior deferimento de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, caso seja reconhecida a invalidez definitiva porém parcial, seja-lhe concedido o auxílio-acidente. Com a inicial, vieram documentos. Aditamento à inicial às fls. 89/133. Às fls. 134/135 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Determinou-se, também a realização de prova pericial médica. Contestação do INSS às fls. 143/147. Juntou documentos de fls. 148/155. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 177. Laudo médico pericial às fls. 163/168, complementado à fl. 188. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico pericial às fls. 174/176 e 193. Manifestação da Autora às fls. 205/209. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de prescrição quinquenal, considerando que o benefício foi cessado em maio de 2013 e a ação foi proposta em abril de 2015. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. A carência restou comprovada, a partir do momento que a Autora já havia, anteriormente, recebido auxílio-doença. Ocorre, entretanto, que não foi comprovada a incapacidade laborativa para os males apontados à fl. 03, com exceção do item K (Síndrome do Túnel do Carpo). Ao apresentar-se à perícia judicial, a Autora estava com curativo de cirurgia realizada 4 dias antes para tratamento de síndrome do túnel do carpo em punho esquerdo. Esta era a única razão de sua incapacidade temporária. Para os demais males apontados, entendeu o perito judicial que são doenças inflamatórias que, em momentos de crise, podem provocar alguma limitação e considerando a possibilidade de tratamento com bons resultados, e períodos de acalmia, concluiu não estar incapacitada para o trabalho, exceto em razão da cirurgia recém realizada à época. Diante do quadro apontado pela perícia médica judicial, uma vez ausente a incapacidade a Autora não tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença B-31/516.969.364-4, tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença B-31/516.969.364-4, tampouco à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, consoante fundamentação supra. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I e V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. Santo André, 02 de maio de 2017. AUDREY GASPARI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0002604-39.2015.403.6126** - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 93/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003679-16.2015.403.6126** - ROBERTO PAL FILHO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vistos em inspeção.

Dê-se ciência do ofício de fls.230/278.

Reiterem-se os ofícios expedidos às fls.222 e 224 solicitando urgência em suas respostas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003934-71.2015.403.6126** - WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a viabilizar a perícia, atenda o Autor à solicitação feita pelo perito à fl. 141, juntando aos autos a documentação ali discriminada.
Com a apresentação dos documentos, tornem os autos ao perito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-20.2015.403.6126 - CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a oitiva do autor e das testemunhas Joel Francisco de Oliveira e José Aparecido Rodrigues (fs. 104/108) e à vista do retorno da Carta Precatória nº 324/2016 (registrada no Juízo Deprecante sob nº 0000057-60.2017.8.16.0144), devidamente cumprida (fs. 134/162), intimem-se as Partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros destinados ao Autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0006371-85.2015.403.6126 - MARIA ISABEL COELHO DE ARAGAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fs. 162/172, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006861-10.2015.403.6126 - VALTER MEIRA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 85/86: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-65.2015.403.6126 - DANIEL MODESTO SOARES(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls.197: Por ora, mostra-se desnecessária a produção da prova oral requerida, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a CEF a determinação contida na parte final da sentença de fs. 63/63-v, qual seja, a apresentação da planilha atualizada do valor devido.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007234-64.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.
Fl. 03: Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento de fl. 54. Anote-se.
Intimem-se o INSS na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que diga se ratifica os termos da contestação de fs. 67/81. Na oportunidade, o INSS deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.
Com o retorno dos autos da Autarquia Previdenciária, intime-se a Autora por meio da publicação do presente despacho para manifestação acerca da defesa apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas, justificando também sua pertinência e relevância.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001594-66.2015.403.6317 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 264/265: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002660-74.2016.403.6114 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.310/320: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal.

Sem prejuízo, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias dos autos mencionados pela decisão de fs.243/245.
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para quando da prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000247-52.2016.403.6126 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA(SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA CAVALCANTE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Walter Stok, falecido em 07/12/2009. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. A decisão da fl.51 deferiu à autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fs.53/58, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Houve réplica às fs.36/38. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, em vigor quando do falecimento do segurado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...). III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Walter. Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que o falecido contribuiu como autônomo entre abril e outubro de 2009, estando dentro do período de graça quando de sua morte. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente de Walter quando do óbito. A fim de comprovar a alegada relação de dependência, a parte autora trouxe aos autos apenas cópia da ação de reconhecimento de união estável, ajuizada anos após a morte de Walter em face de seus herdeiros. Naqueles autos, as partes formalizaram acordo, tendo os filhos do de cujus concordado com o pleito apenas para fins previdenciários (fl.15). Não veio aos autos a certidão de óbito ou ainda outro documento que indicasse a existência de domicílio em comum. Em seu depoimento pessoal, Maria Aparecida relatou que conheceu Walter em seu local de trabalho. Disse que após um tempo foram morar juntos em São Paulo e depois, adquiriram um apartamento em Santo André. Relatou que Walter trabalhava como contador autônomo, e que não estava trabalhando no período anterior à morte (por volta de dois anos), efetuando pequenos serviços para terceiros. Disse ainda que trabalha e que também recebe pensão por morte de seu primeiro marido. Referiu que Walter auxiliava no sustento da casa, porque ganhava mais. As informantes ouvidas, Marlene e Maria da Conceição, vizinhas de prédio da autora, relataram que a requerente e Walter se mudaram para o local há cerca de oito-diez anos, junto com o filho de Maria Aparecida. Disseram que Walter trabalhava como contador empregado em uma firma mas que estava em casa nos últimos tempos, porque não tinha serviço. A vizinha de porta, Marlene, relatou que era o falecido quem pagava as contas da casa. Como se vê, não existem elementos materiais que demonstrem a existência de união estável ou ainda da necessária dependência econômica entre a requerente e Walter. A sentença homologatória, sem qualquer tipo de instrução probatória, não tem efeito em relação à autarquia, terceiro estranho ao feito, não se prestando para demonstrar a presença de união duradoura e pública com o objetivo de constituição de família. Diga-se que o acordo entabulado claramente afasta a demandante de eventual participação na partilha, o que reforça a conclusão quanto à necessidade de produção de prova no feito quanto ao nítido auxílio. Destaque-se de outro giro o fato de ter a autora renda própria, pelo desempenho de atividade laboral, além de ser titular de benefício previdenciário, ao passo que Walter estava sem renda formal e fixa nos anos que antecederam sua morte. Questionável portanto a dependência da autora em relação ao seu sustento. Portanto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a rejeição do pleito é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda (ART.85, 2º, do CPC). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Santo André, 20

PROCEDIMENTO COMUM

0000524-68.2016.403.6126 - GERSON GASPERETTI X FERNANDA VIRGINIA GOZZO(SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARCIO ROBERTO MAZULIS

Fls.334/338: Diante do requerido, expeça-se novo mandado para citação do réu no endereço informado.

Instrua-se com referida petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-75.2016.403.6126 - GABRIEL FERREIRA SANTOS - INCAPAZ X IVONE APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA/Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gabriel Ferreira Santos - Incapaz em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o fornecimento do medicamento Translama (Ataluren) de forma imediata e contínua, na forma da prescrição médica, sob pena de multa diária. Pleiteia que o medicamento lhe seja diretamente fornecido e que o fornecimento respeite as prescrições de dosagens de seu médico. Relata que padece de doença hereditária e genética progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID: G71.0. Reporta que a doença é gravíssima e rara e, que apenas um laboratório investiu no desenvolvimento do tratamento, logo, há no mundo apenas um medicamento específico para tratar sua doença, chamado Translama (Ataluren). Afirma que por ser o único medicamento destinado ao tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne, o Translama foi designado como medicamento órfão pela EMA (European Medicines Agency). Apesar de mundialmente reconhecido pela comunidade médica, o medicamento não possui registro na ANVISA, não estando disponível no mercado interno. Aduz que o medicamento lhe suscita a preliminar de legitimidade passiva e a necessidade do Estado de São Paulo integrar o polo passivo. No mérito, aduz que o remédio cujo fornecimento se pretende é experimental, sem registro na Anvisa ou ainda comprovação de sua eficácia em pacientes sem capacidade de marcha. Destaca que o SUS oferece tratamento alternativo. Giza ainda que compete à Administração Pública adotar os critérios de escolha para a adoção de políticas públicas de saúde, não podendo o Judiciário invadir tal competência. Houve réplica. Realizada a prova pericial, vieram aos autos o laudo das fls.169/171 e a complementação das fls.216/219 acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito. É o relatório do necessário. Decido. Pretende a parte autora, portadora de distrofia muscular tipo Duchenne, a condenação da União Federal ao fornecimento contínuo e ininterrupto do medicamento Translama, comercializado somente na Europa, ao fundamento de que citado fármaco retardará a progressão de sua enfermidade. Antes de adentrar o mérito da causa, cumpre examinar a preliminar de legitimidade arguida e a eventual necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Estado de São Paulo. A preliminar suscitada deve ser rejeitada. Com efeito, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade de fornecimento gratuito de medicamentos é solidária da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, o artigo 23, II, da Constituição Federal estabelece ser comum a competência para cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências. De igual sorte, o comando constitucional mencionado foi reforçado pelas disposições do artigo 198, "caput", e 1º, da Carta Federal, que sinalizam que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e constituem um sistema único, financiado com recursos da seguridade social, e dos três entes públicos, dentre outras fontes. Como se vê, a responsabilidade é conjunta dos entes federativos, permitindo à parte a escolha, ao seu critério, do ente público contra o qual deseja demandar. Como se sabe, a obrigação de natureza solidária e concorrente enseja ao credor a possibilidade de promover a ação perante qualquer um dos credores solidários para cobrar-lhe a totalidade da prestação, sendo facultativa a formação de litisconsórcio passivo. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal quando do exame do RE 855178/PE, sob a sistemática da repercussão geral, fixando-se o entendimento de que existe responsabilidade solidária da União, do Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde. Referido julgado restou assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, DIREITO À SAÚDE, TRATAMENTO MÉDICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECIDA, REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) No mesmo sentido o artigo 4º da Lei Federal 8.080/90, segundo o qual o Sistema Único de Saúde constitui-se pelo "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público". Inexiste, portanto, a necessidade de o Estado de São Paulo integrar a lide, devendo arcar a requerida com os custos de eventual condenação. Passo ao exame do pedido. Conforme referido na decisão inicial, é certo que a saúde é direito constitucional assegurado ao cidadão brasileiro. O Poder Público tem o dever de fornecer, ao cidadão carente de recursos financeiros, medicamentos e insumos prescritos ao tratamento da moléstia de que é portador. Não se trata de interferência do Judiciário em política governamental na área da saúde, mas de determinação para cumprimento pelo ente público de obrigação prevista em lei, alegadamente intencional. O medicamento cujo fornecimento se pretende possui fornecedor único, com domicílio na comunidade europeia, e é considerado tratamento experimental, não possuindo registro junto à ANVISA. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ser impossível determinar judicialmente o fornecimento de medicamentos importados sem o devido registro na ANVISA. A decisão, proferida pela Terceira Turma, estabeleceu que o prévio registro para a venda ou a entrega ao consumo é forma de garantia à saúde pública, devendo existir prova da segurança, eficácia e qualidade do medicamento, comprovada pelo laboratório farmacêutico produtor (REsp 1644829, rel. Min Nancy Andrighi). A questão também está sob análise do Supremo Tribunal Federal, sendo matéria objeto do RE 657718/MG, pendente de julgamento e submetido à repercussão geral. O relator do recurso, Ministro Marco Aurélio, ao expor suas razões, na sessão de julgamento do dia 15/09/2016, destacou que: "O registro do produto é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976, configurando ilícito a não observância do preceito. (...) É assim porque o registro ou cadastro mostra-se condição para que a Agência fiscalizadora possa monitorar a segurança, a eficácia e a qualidade terapêutica do produto. Não havendo o registro, a inadequação é presumida. Nesse caso, o medicamento tem a comercialização proibida, por lei, no País. Ante a ausência de aprovação pelo órgão investido legalmente da competência e dotado da expertise para tanto, existe o risco de o medicamento vir a prejudicar a saúde do paciente. Ainda que largamente utilizado em outro país, por força de lei, o remédio não pode circular em território nacional sem a devida aprovação técnica pelo órgão habilitado." O debate não é novo na corte, tendo o Supremo realizado audiência pública com a participação de diversos segmentos da sociedade, anteriormente à análise da Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (Agravo Regimental de 17/03/2010, rel. Min. Gilmar Mendes). Na ocasião, foram estabelecidos alguns pressupostos e critérios para a atuação do Poder Judiciário quando instado a se manifestar acerca do fornecimento de medicamentos e tratamentos pelos entes políticos. Em síntese, foi consignado que devem ser considerados, dentre outros, os seguintes fatores: 1. a inexistência de tratamento ou procedimento ou medicamento similar /genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença, ou, no caso da existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido à peculiaridade do paciente; 2. a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento postulado para a doença diagnosticada; 3. a aprovação do medicamento pela ANVISA; 4. a não-configuração de tratamento experimental. No caso em comento, a petição inicial foi instruída com relatórios e documentos que indicam que o remédio postulado não possui registro na ANVISA. A União, por sua vez, trouxe aos autos documentos emitidos pela Consultoria - Geral da União, junto ao Ministério da Saúde, na qual se lê que o medicamento em questão foi registrado na Agência Europeia para Medicamentos em circunstâncias especiais, exigindo monitoramento, salientando que o laboratório produtor, quando do registro, foi incapaz de fornecer dados completos sobre a eficácia e segurança do medicamento (fl.154). A falta de prévio registro junto ao Ministério da Saúde é óbice primeiro a impedir o deferimento do pedido. Ainda que realizada perícia técnica, o laudo pericial indica que o fármaco é medicação experimental em uso da Europa, com pouco tempo de uso. Não há prova da efetividade da droga em casos como o dos autos. Assim, por possuir caráter experimental, sem aprovação pela agência respectiva, não há como compelir a requerida a fornecê-lo. Reforçando a improcedência do pedido, cabe lançar luzes para o fato destacado pela requerida em sua resposta: o medicamento em questão é alegadamente destinado ao tratamento de pacientes que ainda possuam capacidade de marcha. Consta da inicial que Gabriel possui doença já em estágio avançado, sendo portador de tetraparesia, alterações na esfera cardiológica e restrições respiratórias. O laudo pericial indica que o autor tem a marcha prejudicada, faz uso de cadeira de rodas, com prejuízos na coordenação motora e reflexos. O documento das fls.73/76, trazido com a inicial, dá conta de que o fármaco indicado foi investigado num estudo principal em doentes com capacidade marcha. Desta forma, e ainda que a situação fática seja lamentável, a negativa do fornecimento se impõe. De rigor ainda atentar para a notória escassez de recursos destinados aos SUS, fato esse que atrai a necessidade de maior reflexão quanto ao pedido de deferimento de pedidos de fornecimentos de medicamentos ou tratamentos não disponibilizados administrativamente que chegam ao Judiciário. As aquisições de remédios experimentais de altíssimo custo, como o ora requerido, devem atender às necessidades da coletividade e não às prioridades individuais, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da reserva do possível. Anote-se, entretanto, que são notórias as dificuldades orçamentárias do Sistema Único de Saúde, fato esse que atrai a necessidade de exame mais criterioso para o atendimento de pleitos individuais, mormente quando o deferimento destas põe em risco o equilíbrio do orçamento do já combatido sistema público de saúde, e quando os pacientes têm acesso a tratamento clínico alternativo e reabilitação, e outros tipos de apoio em estabelecimentos voltados exclusivamente a este tipo de atendimento, inclusive na cidade de São Paulo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 05 de maio de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-91.2016.403.6126 - CILENE BARBOSA DE SOUSA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 194/195: Defiro o pedido de prioridade, nos termos do art. 1048, I do CPC combinado com o art. 71 da Lei nº 10741/2003, ante a cópia do documento de fl. 195. Anote-se.

Fls. 199/205: Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Administrador Judicial, a obtenção dos documentos pretendidos, ou ao menos comprovar sua negatividade.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-57.2016.403.6126 - ALEXANDRE SEBASTIAO CASAGRANDE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 56/60.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-63.2016.403.6126 - SERGIO ROBERTO GALVAO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de trabalho na Companhia Brasileira de Cartuchos, constante do Processo Administrativo relativo ao benefício n.

163.102.466-0.

Após, dê-se vista às partes e tomem

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 231/243.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000522-71.2016.403.6126 - ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO, devidamente qualificada na inicial, interps a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcido por danos morais e materiais sofridos em decorrência do indeferimento do pedido de aposentadoria de seu marido, já falecido e posterior negativa de concessão de pensão por morte. Aduz que o indeferimento foi errôneo, uma vez que após 16 anos do requerimento administrativo, por decisão judicial. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, o Réu apresentou contestação às fls. 45/47, pleiteando a improcedência da ação ou, ainda, a prescrição do direito de ação. Juntou documentos de fls. 48/56. Réplica às fls. 59/61. Indeferido o requerimento da parte autora de produção de prova oral (fl. 65). O INSS não requereu provas (fl. 63). Em 04 de maio de 2017, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Segundo a inicial, o falecido marido da Autora requereu sua aposentadoria no ano de 1998. Após o indeferimento administrativo, ingressou em Juízo no ano de 2004, tendo sido seu direito reconhecido em 2014. Tendo falecido em 2007, a Autora não conseguiu receber a pensão por morte que lhe era devida, sob a fundamentação de não ter o falecido qualidade de segurado. Quanto ao dano material ao ter seu benefício concedido na esfera judicial, com DIB em 09 de abril de 1998 (fl. 39), automaticamente foram pagos os valores em atraso. Estes valores recompõe o dano material sofrido em decorrência do não pagamento à época própria. A Autora pretende o pagamento em duplicidade, o qual não se justifica, uma vez que a causa que gerou o dano material sofrido é a mesma, isto é, se há uma causa, devido apenas um ressarcimento. E este ressarcimento por prejuízos materiais já foi automaticamente concedido na ação judicial que reconheceu o direito à aposentadoria ao falecido segurado, desde quando pleiteado administrativamente, e posterior pensão à Autora. Indevido pois, qualquer pagamento a título de dano material. Quanto ao dano moral não concessão de benefício previdenciário, por divergências de opiniões, não gera direito a dano moral. Não há qualquer comprovação que a Autarquia Previdenciária agiu de forma dolosa ou até mesmo culposa na análise do pedido de benefício de aposentadoria do falecido marido da Autora. Administrativamente, entendeu-se que não existia o direito ao pleito formulado. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, já que a Autarquia Previdenciária deu ao fato uma das interpretações possíveis. Não vislumbro, no caso posto, qualquer conduta negligente ou desidiosa diante do direito controvertido apresentado administrativamente. Este é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. (...) DANOS MORAL INDEFERIDO. (...) II- Não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, pois a reparação em questão pressupõe a prática inequívoca de ato ilícito que implique diretamente lesão de caráter não patrimonial a outrem, inócidente nos casos de indeferimento ou cassação de benefício, tendo a Autarquia Previdenciária agido nos limites de seu poder discricionário e da legalidade, mediante regular procedimento administrativo, o que, por si só, não estabelece qualquer nexo causal entre o ato e os supostos prejuízos sofridos pelo segurado. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2006.61.14.006286-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 13/07/2009, DJF3 13/08/2009, p. 1617; 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.043030-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2007, DJU 04/07/2007, p. 338. (...) (TRF3 8ª Turma. APELREEX 00332571120164039999. Des. Fed. David Dantas. e- DJF3, 8/3/17. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a receber indenização por danos morais ou materiais, consoante fundamentação supra. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Isento de custas, dada a gratuidade da Justiça. P.R.I. Santo André, 10 de maio de 2017. AUDREY GASPARIIN Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-30.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante o petição de fl. 284, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste acerca da documentação acostada às fls. 205/246.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-92.2016.403.6126 - ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA X PAULO SERGIO AUGUSTINI X LILLIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.

Diante do manifestado pela parte autora às fls. 460/494 parte final, preliminarmente, diga a CEF se tem interesse em designação de audiência de conciliação.

Em caso negativo, prossiga-se.

Defiro o pedido de prova pericial contábil e para tanto nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul-SP (telefone 11-4220-4528), que deverá ser intimado para estimativa de honorários, após a juntada dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004153-50.2016.403.6126 - JOSE ANEZIO GARCIA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 172/175: Expeça-se ofício à empresa Cyklop do Brasil Embalagens S.A., a fim de que a ex-empregadora forneça a documentação requerida pelo autor.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 185/191.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e relevância.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005102-74.2016.403.6126 - SILVIO IGIDIO DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 91/98.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-43.2016.403.6126 - JOAO BAPTISTA BRAGATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 67/70.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-95.2016.403.6126 - PLANETA COMERCIO DE SOLDAS LTDA - ME(SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 111/156.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-20.2016.403.6126 - MARCELO BAIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 84/89.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005439-63.2016.403.6126 - TOP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA. - ME(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV

Vistos em inspeção.
Preliminarmente, ciência ao Conselho-réu acerca dos documentos acostados às fls.141/146.
Após, tomem
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-12.2016.403.6126 - MEIRE CRISTINA MAZZA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.
Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.
Dispersável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006217-33.2016.403.6126 - VAGNER ETTORRE GRIGOLETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Pleiteia o autor através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul.
Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo. Contudo, o autor quedou-se silente.
De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - C/JF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.
Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-56.2016.403.6126 - ALVARO JORGE DE ALMEIDA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 175/179.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006831-38.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 105/109.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-11.2016.403.6126 - MARILENE CASAGRANDE DA CUNHA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Preliminarmente, reconsidero em parte o despacho de fls.74 no que se refere ao arbitramento dos honorários periciais para que, nos termos da Resolução 305/2014 C/JF, conste o valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.80/87, bem como digam as partes sobre o laudo pericial de fls.93/99.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006923-16.2016.403.6126 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 77/88.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007020-16.2016.403.6126 - RENE HUMBERTO JARA BAHAMONDES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 100/106.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-30.2016.403.6126 - OBERITO FAUSTO DOS SANTOS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Recebo a petição de fls. 26/28 como emenda à petição inicial.
Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.
Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.
Dispersável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007063-50.2016.403.6126 - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 145/149.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007069-57.2016.403.6126 - LUIZ FERNANDO SAMPAIO GARCIA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO SAMPAIO GARCIA ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitado para o desempenho de atividade profissional em virtude de problemas ortopédicos. Constatado que a parte autora possui domicílio em município que não integra a competência desta Subseção, e instado a esclarecer o ajuizamento perante esta Vara Federal, o demandante postulou a desistência da ação. Inicialmente, concedo os benefícios da AJG. Diante do exposto pedido da parte autora, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. P.R.I. Tendo em conta que os documentos apresentados com a petição inicial são reprodução reprográfica, indefiro o pedido de seu desentranhamento. Santo André, 02 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-91.2016.403.6126 - NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fs. 71/81.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-66.2016.403.6126 - JOSE WALDEMAR RAIMUNDO(SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Pleiteia o autor através da presente demanda a correção de benefício previdenciário por suposto erro cometido pela Autarquia Previdenciária, informando em sua petição inicial residir no município de Rio Grande da Serra. Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo.

Por meio da petição de fl. 93, o autor alegou que a melhor opção para o ajuizamento da demanda seria perante esta Subseção Judiciária, uma vez que a comarca de Rio Grande da Serra conta apenas com uma Vara.

Ademais, caso esse não fosse o entendimento do Juízo, o Autor requereu a remessa dos autos àquela comarca, tendo em vista o princípio da economia processual.

De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.

Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, à Vara Única da Comarca de Rio Grande da Serra, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007194-25.2016.403.6126 - MARIA LUZIA LACERDA LIMA DOS SANTOS(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fs. 162/169.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007339-81.2016.403.6126 - RUTE DE GUIA SANTANA(SP11293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTE DE GUIA SANTANA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A decisão da fl. 22 determinou que a parte autora providenciasse a juntada do procedimento administrativo. Determinou, ainda, que a autora aditasse a petição inicial, esclarecendo quais períodos pretende ter reconhecidos como especiais, indicando a fundamentação da especialidade, conforme a legislação vigente ao tempo do trabalho. À fl. 23 a autora requereu prazo para juntar cópia do procedimento administrativo. A decisão da fl. 24 concedeu à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a decisão da fl. 22. Às fls. 27/51 a autora juntou cópias do procedimento administrativo, contudo, não providenciou o aditamento da petição inicial. Assim, uma vez que a petição inicial apresentada não atende os requisitos do artigo 319, III e IV do Código de Processo Civil e, ante a inércia da autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da Justiça gratuita. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Santo André, 02 de maio de 2017. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007406-46.2016.403.6126 - NILSON SILVA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fs. 174/179.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007417-75.2016.403.6126 - WANDERLEI PARIS MIRANDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fs. 151/159.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-59.2016.403.6126 - JOSE FILOMENO DE ALCANTARA(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o Autor acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, deverá o Autor apresentar réplica. Ademais, as Partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-03.2016.403.6126 - TALITA MARTINS VIDAL(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possivelmente, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-22.2016.403.6126 - ADELZUITO CERQUEIRA SANTOS(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor de fs.43/44.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008217-06.2016.403.6126** - ROSALDO DE JESUS NOCERA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 132/141.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008258-70.2016.403.6126** - ANTONIO WAGNER BERGAMO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 135/151.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0035733-58.2016.403.6301** - ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de seu direito ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice efetivamente recebido com a concessão de VPI a partir de 01/05/2003, independentemente da data de ingresso no serviço público. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, ante a incompetência absoluta do Juizado Especial, a parte autora postulou a desistência da ação. Diante do exposto pedido da parte autora, EXTINGO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 02 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM**0004603-02.2016.403.6317** - APARECIDA MARIA DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 134/136.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005592-08.2016.403.6317** - GUSTAVO SOUSA PAVANI(SP308141 - ERIC TORRES BRAVOS E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo as petições de fls. 71/72 e de fls. 73/112 como emenda e aditamento à petição inicial, respectivamente.

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM**0005911-73.2016.403.6317** - ELISEU JOSE DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor sustentou que seus rendimentos são suficientes apenas para arcar com suas despesas fundamentais e as de seus familiares.

Ao analisar os documentos de fls. 17/23, verifica-se que o autor dispõe de renda suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a patrona Dra. Luciane de Castro Moreira, inscrita na OAB/SP nº 150.011 deverá comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição inicial, mediante certificação nos autos.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005918-65.2016.403.6317** - ROSANA CAVALCANTI SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, "in verbis":

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimada para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, a autora apresentou a declaração de ajuste anual do IR 2016 e sustentou que seus rendimentos são suficientes apenas para arcar com suas despesas fundamentais e as de seus familiares.

Ao analisar o documento de fls. 52/65, verifica-se que a autora dispõe de renda suficiente para o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, a patrona Dra. Luciane de Castro Moreira, inscrita na OAB/SP nº 150.011 deverá comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição inicial, mediante certificação nos autos.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000077-46.2017.403.6126** - JOSE CARLOS MARTINEZ MELERO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Préliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscitado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possivelmente, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-21.2017.403.6126 - CARLOS ALBERTO GARRIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 71/75.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000883-81.2017.403.6126 - APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS.

Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência.

De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 38/42.

Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 23.535,40 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000041-09.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Requisite-se a título de honorários sucumbenciais o valor apurado às fls.163 pelo INSS, R\$1.000,00, (07/2014), nos termos da Resolução CJF no.405/2016, que será atualizado quando do pagamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000022-32.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-17.2009.403.6126 (2009.61.26.006221-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO CESAR DE SOUZA MELLO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 125/129, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002916-30.2006.403.6126 (2006.61.26.002916-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9)) - EURIPEDES RODRIGUES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Diante do expediente acostado às fls.136/163: Oficie-se à Divisão de Pagamento de Requisitórios informando que o valor depositado refere-se ao Ofício requisitório no.20070000400, tendo como beneficiário Sidnei Tricarico.

Sem prejuízo, adite-se referido ofício para que conste que o valor devido é o de R\$8.776,40 (01/2009), conforme cálculo de fls.1001 dos autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050494-11.2000.403.0399 (2000.03.99.050494-1) - OSVALDO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3) - JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da requisição do valor incontroverso (fls. 329/330) e da interposição de apelação nos autos dos embargos à execução nº 0001674-21.2015.403.6126 em apenso, proceda a Secretaria ao desamparamento dos feitos e a remessa dos embargos à execução acima mencionados ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 329.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0001674-21.2015.403.6126.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X APARECIDA COSTA SPIRANDELLI X OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUILINO CAFFAGNI X TRANQUILINO CAFFAGNI X VACLAVAS GYRNIS X VACLAVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor Waldemar Salatta para os termos do artigo 45 da Resolução CJF n.405/2016, de que encontram-se depositados valores à sua disposição referentes à requisições expedidas nos presentes autos, há mais de dois anos, sem levamento, conforme informado em expediente acostado às fls.1711/1716.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO X MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 591/592: Tendo em vista os esclarecimentos prestados, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da documentação necessária à habilitação do herdeiro Pedro.

Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao INSS para manifestação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007708-02.2007.403.6317 (2007.63.17.007708-1) - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PORCARIO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 283/303, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X G5 CREDIJS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de alteração da denominação social do Terceiro Interessado G5 Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado para G5 Credijus Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, conforme fls. 287/288, remetam-se os autos ao SEDI para que no campo Terceiro Interessado do feito passe a constar G5 CREDIJS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor constante de fl. 235 em nome da patrona indicada à fl. 259.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002168-85.2012.403.6126 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por meio da petição de fl. 216, o Exequirente requer a expedição de alvará para levantamento do valor discriminado à fl. 214.

Cumpra esclarecer que o valor constante do extrato de pagamento de fl. 214 já se encontra à disposição da Exequirente, para levantamento, na Instituição Bancária indicada naquele documento.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARIENI STOCCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Para integral cumprimento do quanto determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução (fls.216/vo.) retifique-se o ofício expedido às fls.226, deduzindo-se do valor devido ao autor a importância apurada às fls.207, a saber, R\$412,58, devendo ser requisitado em seu favor o valor total de R\$28.384,23 (Abril/2015).

Com a ciência das partes, providencie-se o envio eletrônico.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENIO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CELSO RICCIARDI X ELIANE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à Exequirente Cybele Mangerona Petricelli acerca do cancelamento da requisição nº 20170069557 (ofício do Juízo nº 20160000415R), o qual foi noticiado por meio de comunicação eletrônica encaminhada pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 685/691).

A Exequirente deverá comprovar nos autos a regularização da pendência ensejadora do cancelamento do ofício requisitório, para que seja realizada nova requisição.

Outrossim, dê-se ciência dos depósitos de fls. 692/693.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003823-24.2014.403.6126 - IRINEU MOREIRA(SP195284 - FABIO FEDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRINEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por meio da petição de fls. 246/247, o Exequirente afirma que não houve a incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório.

Acerca dos juros em continuação, pretendidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do débito em precatório, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 17, a qual prevê: "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Aquela Corte, no julgado do RE 298.616/ SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

A partir de então, o STF passou a entender que não incidem juros de mora entre a data da conta e a data do pagamento do precatório, conforme exemplifica o acórdão que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 713551, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

A repercussão geral da matéria, posteriormente, foi reconhecida nos seguintes termos:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQUENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º. DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser distribuída a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existe jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO / RS, Julgamento: 13/03/2008)

Contudo, a questão ainda não foi julgada, remanescendo o entendimento contrário à incidência de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório. Também o STJ, pelo regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1036, "caput" do CPC) decidiu pela não incidência dos juros de mora nos moldes pleiteados: ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requirição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requirição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requirição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.03.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entretanto, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requirição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor." 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com filio no artigo 543-B, do CPC, com filio no artigo 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901075140, LUIZ FUX, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010 DECTRAB VOL.:00207 PG:00041 ..DTPB:.)

Assim, não há que se acolher o pedido de incidência de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do débito em precatório, motivo pelo qual resta, desde já, indeferido.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000588-49.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) - BELMIRO VANZEI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Vistos em inspeção.

Fls.394: Nos termos do artigo 4o, parágrafo único da Resolução CJF - RES2016/405 nenhuma correção devida.

Aguardar-se o pagamento do valor requisitado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP19001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Vistos em inspeção.

Fls.451/453: Mantenho a decisão de fls.450 já que a ré Losango não apresentou os originais dos alvarás expedidos.

Aguardar-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERALDO VITALINO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls.762/763: Não vislumbro a necessidade de nomeação de perito contábil ao contrário do que alega o autor.

Contudo, diante do manifestado, tornem à Contadoria a fim de que ratifique ou retifique seus cálculos.

Após, com a ciência das partes venham aos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002306-28.2007.403.6126 (2007.61.26.002306-8) - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP283520 - FABIANO BIMBO RESAFFA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Preliminarmente, anote-se no sistema processual o nome do advogado indicado às fls.1138/1140.

Com relação ao pedido formulado pela União às fls.1118/1135, defiro, por ora, a parte final do pedido e para tanto, expeça-se mandado de constatação para que se verifique, no mesmo endereço diligenciado às fls.1114, o funcionamento da empresa HM Consultoria e Recursos Humanos Eireli, identificando-se seus sócios e administradores, na forma requerida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-81.2014.403.6126 - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES

Fls.152/154: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-35.2015.403.6126 - ANDRE DA SILVA GUEDES(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRE DA SILVA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 141/142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-30.2006.403.6126 (2006.61.26.005050-0) - JOSE VALTER DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/241.

No caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Por fim, o Exequente também deverá se manifestar acerca do Ofício 167/16/21.032.050/AADI - GEX SA de fls. 219/222.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006301-49.2007.403.6126 (2007.61.26.006301-7) - LUCIO PIETRONIRO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO PIETRONIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/213, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002992-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002992-0) - JOSE LUIZ FABIANO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/235.

No caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/337 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-09.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por João Fernandes, alegando, em síntese, excesso.Sustenta que a conta de liquidação se utiliza do INPC para correção do débito, quando, o correto seria a TR.A parte impugnada concordou expressamente com o pedido.Decido.Assiste razão à impugnante.O título executivo judicial fixou expressamente a TR como fator de correção monetária.Diante de tal fato e da expressa concordância por parte da parte impugnada, toca a este juízo reconhecer a procedência da impugnação. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$433.689,95 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado até julho de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$103.808,68), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual será abatido do valor devido pelo executado.Intime-se.Santo André, 20 de abril de 2017.Audrey GaspariniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-26.2012.403.6126 - KIYOMI KODAMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOMI KODAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002615-73.2012.403.6126 - JONAS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo

28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005527-43.2012.403.6126 - HAMILTON JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 187, requirite-se a importância apurada à fl. 178, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006065-24.2012.403.6126 - FABIO PEGORARO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS(SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDES DE ALMEIDA) X FABIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por meio da petição de fl. 158, a Parte Autora requereu a expedição de ofício para que o INSS fornecesse o CNIS da "de cujus", a fim de possibilitar a elaboração de seus cálculos. Faz-se necessário esclarecer que cabe às Partes buscar os subsídios aptos e necessários a embasar as suas manifestações. Tal conduta não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado à fl. 158. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/157, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Por fim, dê-se ciência ao Exequente acerca do Ofício 510/17/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 148/149). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000451-04.2013.403.6126 - AMALIA DA SILVA MAIA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pela Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-38.2014.403.6126 - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA DOS SANTOS SOUZA X KATIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 217, requirite-se a importância apurada à fl. 214, em conformidade com a Resolução nº 405/2016 - CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Miriam Faustina Shimizu de Castro, alegando, em síntese, excesso. Sustenta que nada há a ser pago à impugnada, na medida em que o benefício que pleiteou judicialmente vem lhe sendo pago administrativamente desde antes da propositura da ação de conhecimento. Juntou documentos. Intimada, a parte impugnada requer o cumprimento do julgado, alegando que o pagamento administrativo do benefício foi decorrente de ordem judicial. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 381/382. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 394 e 396. Decido. O título executivo judicial fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em dez por cento do valor da condenação. Assim, não há razão para que se fixe a referida verba sucumbencial sobre o valor da causa. Não há dúvidas de que não existem valores a serem pagos à parte exequente, ora impugnada, a título de benefício previdenciário. O INSS alegou que tal benefício vem sendo pago administrativamente, sendo certo que a exequente, em sua manifestação de fls. 368/369, cobra, somente, a verba honorária. A questão é saber se os valores que vem sendo pagos pelo INSS são decorrentes do reconhecimento administrativo da incapacidade da autora após a cessação do benefício, em dezembro de 2013, ou são decorrentes da concessão da tutela antecipada na sentença (fl. 328 verso) ou mesmo do trânsito em julgado da sentença. O Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judicial em Santo André, à fl. 343, manifestou-se no sentido de "...esclarecer que o benefício do autor já foi restabelecido e está sendo pago regularmente, sem intercorrências". Juntou o documento de fl. 344, extrato obtido a partir do banco de dado do INSS, no qual consta que o benefício foi reativado em virtude de decisão judicial (situação: ativo/reactivação judicial). Assim, de acordo com a manifestação e documento de fls. 343 e 344, o benefício de auxílio-doença só foi restabelecido em virtude de ordem judicial. Por outro lado, o documento de fl. 383, também obtido a partir do banco de dados do INSS, carreado pela contadoria judicial, nada diz acerca do restabelecimento em virtude de ordem judicial. E mais, a contadoria ainda juntou extratos de fls. 384/389, os quais demonstram que o pagamento do benefício ocorreu mensalmente desde dezembro de 2013. Não há informação de que tenha havido pagamento acumulado. Como se vê, a situação não está clara. Assim, antes de decidir, oficie-se à Agência do INSS em Santo André, requisitando-se cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício 521163075-7, o qual poderá ser digitalizado em suporte material (CDDVD). Após, dê-se vista às partes e tomem-me. Intime-se. Santo André, 04 de maio de 2017. Audrey Gasparini Luza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/194, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-91.2015.403.6126 - VINICIUS BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/103, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº405/2016 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo Exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-74.2016.403.6126 - ADOLFO CARRATTI JUNIOR(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para pericia em continuação agora na especialidade psiquiátrica nomeio Dr. Luiz Soares a se realizar nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 10/07/2017, às 13h30min.

Fixo os honorários periciais em R\$248,53 devendo a secretaria providenciar sua nomeação junto ao Sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Questões às fls. 254/257; 259/261 e 264/v.

Intime-se o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente que deverá comunicar este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002355-5) - NATALINO CHAVATTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CHAVATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do manifestado pelo INSS às fls.783/784 fixo o valor incontroverso como sendo o apurado às fls.788, a saber, R\$726.693,83 (Abril/2016), defiro também o destaque dos honorários contratados conforme requerido às fls.646/649.

E para tanto, providencie a parte autora a juntada das pesquisas da situação de CPF do autor e advogado com as respectivas datas de nascimento, e informe ainda a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos da Resolução CJF 405/2016.

Quando em termos requirite-se.

Dê-se ciência.

Expediente Nº 3869**CARTA PRECATORIA**

0006033-77.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 37/45 - Verifico que as GRU's apresentadas pela defesa, referem-se a recolhimento de custas do processo principal, com exceção da Guia de Depósito Judicial de fls. 41, pertinente ao presente feito. Intime-se, novamente, a defesa, para que se atente e efetue os pagamentos da prestação pecuniária, tal qual informado na audiência (fls. 29, item II), tendo sido comprovado, até o momento, apenas um pagamento das 27 parcelas acordadas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-72.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON HENRIQUE LEONEL DE SOUZA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X JULIO GOMES BOAVENTURA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X CAIO CESAR DE MOURA SILVA(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA) X ANDERSON LEITE DE ALMEIDA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X FELIPE OLIVEIRA FILGUEIRAS(SP340243 - ANDREA VASQUES BARBOSA)

Fls. 213/217 - Defiro o item "V" de fls. 148 e determino a intimação do proprietário do veículo Fiat Palio Fire, prata, placa HCV 3422, para que tome ciência que o mesmo se encontra apreendido no pátio municipal de Santo André, devendo tomar as providências que entender cabíveis. Fica autorizada a pesquisa junto ao sistema RENAJUD e Webservice, para localização de eventuais endereços do referido proprietário. Quanto ao pedido de prisão domiciliar requerido pelo acusado Anderson Leite de Almeida, verifico que o mesmo está desempregado desde 04/06/2016, conforme fls. 209, não comprovou nenhuma atividade lícita, como bem alegou o Ministério Público Federal. Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prática de crime de grave ameaça contra pessoa, com emprego de arma de fogo, denota risco concreto à ordem pública e autoriza a manutenção da prisão preventiva. Isto posto, indefiro o pedido. Fls. 219/240 - Dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6323**MONITORIA**

0002426-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA SAYOKO TAKAMORI FERREIRA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006360-08.2005.403.6126 (2005.61.26.006360-4) - ALTAIR MOLINA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a determinação de fls. 283.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003990-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003990-4) - ELIODORO PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004081-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004081-5) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004466-69.2006.403.6317 (2006.63.17.004466-6) - ORLANDO MICHELON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA VISTOS Trata-se de cumprimento de sentença promovida pelo demandante em face da UNIÃO FEDERAL para cobrança de diferenças decorrentes de devolução do imposto de renda sobre cada parcela mensal percebida pelo exequente a título de diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos termos do título judicial. Às fls. 290/309, o exequente requereu o pagamento do montante de R\$ 36.190,58 (trinta e seis mil, cento e noventa reais e cinquenta e oito centavos), acrescido da verba sucumbencial na quantia de R\$3.619,06 (três mil, seiscentos e dezenove reais e seis centavos), valor impugnado às fls. 312/332. Às fls. 335/340, a Contadoria do Juízo apurou a inexistência de valores a serem executados. Instados a se manifestar, o exequente discordou, conforme petição de fls. 343/345, enquanto a executada requereu a homologação. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, segundo Parecer da Seção de Cálculos e Liquidações deste Juízo, não restou configurado o desatendimento do comando exarado no título judicial, conforme abaixo transcrevo (fls. 335-verso): (...) Logo, refazendo os cálculos de liquidação segundo os parâmetros fixados nos autos mediante a reconstituição das declarações dos exercícios de 1997 a 2002 (anos-calendário de 1996 a 2001), não encontramos qualquer valor a ser executado em favor do réu na presente demanda (valor negativo de R\$30.784,02), haja vista as quantias a pagar do imposto ao tempo certo, incidentes sobre o principal e juros, terem sido superiores ao do imposto retido na ação trabalhista. (...) No mais, como as verbas salariais que foram recebidas acumuladamente por força da ação trabalhista referem-se aos anos de 1996 a 2001, infere-se que os efeitos da decisão judicial viabilizaram a retificação das declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física destes anos. Assim, com base no Parecer da Contadoria que uso como razão de decidir, o feito executivo deve ser extinto à míngua de valores a serem exigidos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no art. 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-06.2014.403.6126 - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-58.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-49.2014.403.6126 ()) - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006216-48.2016.403.6126 - CARLITO PEREIRA CASTRO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.CARLITO PEREIRA CASTRO, devidamente, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.Relata o Autor que, no cálculo de sua aposentadoria, o INSS admitiu como Período Base de Cálculo (PBC), o intervalo de julho/1994 até a data da concessão do benefício em 08.10.2008, sistemática de cálculo instituída como regra de transição pela Lei 9.876/99. Aduz que, se for aplicada a regra permanente disciplinada na mesma lei que determina o emprego de todos os salários-de-contribuição, obterá um benefício mais vantajoso.Com a inicial, vieram documentos.Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, conforme decisão de fls. 73.Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 76/78), alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/119.É o breve relato. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.Afasto, a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajustamento da demanda, nos termos do posicionamento sedimentado no E. TRF- 3ª Região.Infêre-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.E cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:"Art. 2o A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:..."Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR) "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Tais alterações decorrem da Emenda Constitucional n. 20/98 que eliminou do texto constitucional o regramento do cálculo do benefício, tanto que a nova sistemática de cálculo da RMI se deu com a vigência da Lei 9.876/99.Conforme Exposição de Motivos da própria lei 9.876/99, optou-se pela regra de transição e considerou o mês de julho de 1994 como marco inicial do Período Base de Cálculo (PBC), por existir dificuldades na apuração dos registros relativos às contribuições vertidas pelos filiados durante todo período contributivo, bem como em razão das inúmeras alterações monetárias ocorridas em nosso país, in verbis: "Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto no 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda."Apesar do demandante aludir que, no cálculo de sua aposentadoria, o cômputo dos salários de contribuições anteriores a julho/1994 geraria uma renda mensal inicial mais vantajosa, a regra transitória estabelecida pela Lei 9.876/99 fundamenta-se em critérios claros e objetivos, não sendo demonstrados vícios no dispositivo legal que pudessem afastar a sua aplicabilidade.Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a limitação do período base de cálculo por ela introduzido.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006219-03.2016.403.6126 - ANTONIO REIS DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTONIO REIS DA SILVA, devidamente, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício.Relata o Autor que, no cálculo de sua aposentadoria, o INSS admitiu como Período Base de Cálculo (PBC), o intervalo de julho/1994 até a data da concessão do benefício em 18.06.2012, sistemática de cálculo instituída como regra de transição pela Lei 9.876/99. Aduz que, se for aplicada a regra permanente disciplinada na mesma lei que determina o emprego de todos os salários-de-contribuição, obterá um benefício mais vantajoso.Com a inicial, vieram documentos.Defêridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, conforme decisão de fls. 65.Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 68/70), alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 73/111.É o breve relato. Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.Afasto, a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajustamento da demanda, nos termos do posicionamento sedimentado no E. TRF- 3ª Região.Infêre-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.E cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo tempus regit actum.Para as aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:"Art. 2o A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:..."Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR) "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Tais alterações decorrem da Emenda Constitucional n. 20/98 que eliminou do texto constitucional o regramento do cálculo do benefício, tanto que a nova sistemática de cálculo da RMI se deu com a vigência da Lei 9.876/99.Conforme Exposição de Motivos da própria lei 9.876/99, optou-se pela regra de transição e considerou o mês de julho de 1994 como marco inicial do Período Base de Cálculo (PBC), por existir dificuldades na apuração dos registros relativos às contribuições vertidas pelos filiados durante todo período contributivo, bem como em razão das inúmeras alterações monetárias ocorridas em nosso país, in verbis: "Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto no 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda."Apesar do demandante aludir que, no cálculo de sua aposentadoria, o cômputo dos salários de contribuições anteriores a julho/1994 geraria uma renda mensal inicial mais vantajosa, a regra transitória estabelecida pela Lei 9.876/99 fundamenta-se em critérios claros e objetivos, não sendo demonstrados vícios no dispositivo legal que pudessem afastar a sua aplicabilidade.Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a limitação do período base de cálculo por ela introduzido.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-21.2017.403.6126 - IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA(MG153453 - DEGLIA KENIA SCHLAUCHER E MG137600 - PAULA MIRANDA LIMA) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 113: Considerando a renúncia da advogada DEGLIA KENIA SCHLAUCHER, risque o nome da mesma na capa dops autos, devendo permanecer somente PAULA MIRANDA LIMA, OAB/MG 137.600 como

procurada constituída do autor (Fls. 36).

Após, citem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-07.2017.403.6126 - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 195, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-29.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-44.2017.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DE AGUIAR(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI)

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, despensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002819-49.2014.403.6126 - WILSON DAITON BELLISSI JUNIOR X CARLA COUTO MARTINI BOBBIO BELLISSI(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se Requerente e Requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-48.2008.403.6126 (2008.61.26.000052-8) - CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X MARIA ISABEL MARCIANO DE MORAIS X DONIZETE APARECIDO MARCIANO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLAUDIA MARIA APARECIDA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte Exequente com os valores apresentados pelo INSS, expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do depósito.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-93.2008.403.6126 (2008.61.26.003735-7) - MAURO HERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida. Após, aguarde o julgamento do Agravo de Instrumento interposto como determinado em fls. 188. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005356-23.2011.403.6126 - OILDO VITORINO SOARES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OILDO VITORINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.

Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001889-60.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-15.2002.403.6126 (2002.61.26.011281-0)) - CELSO LUIZ DE GOES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo a conta apresentada pela contadoria as fls. 187/200.

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da ação principal para expedição de requisição de pagamento, vez que a execução contra a Fazenda Pública se dará somente até a fase dos embargos (impugnação), necessitando do trânsito em julgado do título judicial para pagamento do crédito devido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001361-94.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE MARTINS TISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 6324

ACAO CIVIL PUBLICA

0002621-75.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MAURO ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X TRENTO LEMING SANTO ANDRE IMOVEIS LTDA.(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X LEMING COMERCIAL E IMOVEIS LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER)

(PB) Abra-se vista aos Réus para alegações finais, através de memoriais.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0005302-52.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

(RST) Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online, defiro nova pesquisa de endereço nos termos requerido pelo autor as fls. 61

Após, requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0002510-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO DE LIMA BEZERRA

Defiro o pedido de fls. , devendo ser realizada a consulta de endereço da ré através do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0001663-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE PATRICIA DE MELO

Defiro o bloqueio dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, conforme cópias seguem.

Após, requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0002496-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LINHARES FERREIRA(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X LAERTE

BASTOS PEREIRA JUNIOR(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

Determino o arresto de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD referente à executada Cristiane Linhares Ferreira.

Sem prejuízo, defiro a pesquisa de endereço do réu Laerte Bastos Pereira Junior, conforme pedido de fls. 62.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITORIA

0003102-04.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

- EPP X MARCELO DE FARIA X LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA

Defiro a pesquisa de endereço através dos sistemas eletrônicos, conforme requerido pelo autor as fls. 57.

Intimem-se.

MONITORIA

0003373-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

MOVEIS - ME X CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Defiro a pesquisa de endereço conforme requerido pelo autor as fls. 49.

Após, vista ao auto pelo prazo de 5 dias para requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CONCRELEV LOCACOES LTDA(SP172871 - CLAYTON SCHIAVI)

Regularmente intimada a parte Autora, ora Executada, para efetivar o pagamento dos valores apresentados às fls.326/372, a mesma se manteve inerte.

Assim, defiro o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, acrescido do percentual de 10% nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Determino ainda a pesquisa de veículos através do sistema Renajud, com restrição de transferência em caso positivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-54.2014.403.6126 - MARCIO VERIDIANO NUNES DE LIMA(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS ROVALHO)

Fls: 256. Defiro. Determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-31.2015.403.6126 - ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/73 e 77. Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (fls. 82/90). Réplica às fls. 93/100. Na fase das provas, foi determinado que a empresa empregadora esclarecesse acerca da efetiva exposição aos fatores de risco, mesmo quando em exercício de atividades de supervisão, bem como indicasse a metodologia realizada e os níveis de ruído indicados no Perfil Profissiográfico apresentado. Em resposta, a empregadora apresenta formulário de retificação das informações patronais previdenciárias que foram entregues ao autor, bem como os LTCAT que embasaram a confecção das informações patronais, sendo apresentados os documentos de fls. 119/158. As partes se manifestaram às fls. 164/165 e 166, verso. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais retificadas que foram apresentadas às fls. 120/121 e 124/127, consignam que nos períodos de 03.12.1998 a 28.08.2009 e de 23.08.2010 a 05.05.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando somados ao período especial já computado na seara administrativa (fls. 44), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para conceder este benefício previdenciário. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 28.08.2009 e de 23.08.2010 a 05.05.2015 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/171.416.963-1, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 03.12.1998 a 28.08.2009 e de 23.08.2010 a 05.05.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.416.963-1 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005289-19.2015.403.6126 - ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença ou, no caso de constatar a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de psicose não-orgânica não especificada (CID F-29) e esquizofrenia (CID F-20) que lhe geram incapacidade para atividade laboral. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 79/80). Citado, o réu contestou (fls. 84/102), pugnano pela improcedência do pleito. Laudo médico pericial encartado às fls. 109/112. Em seguida, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestações, ofertadas às fls. 121/128 e 129. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Submetido à perícia médica, relata o Senhor Perito concluiu, no laudo de fls. 109/112: "Sob a ótica psiquiátrica há aptidão laborativa e para os atos da vida diária." "No laudo às fls. 112, responde o Ilustre Perito Judicial ao item 4 dos quesitos do autor: "O transtorno é controlável sob manutenção de tratamento específico e cabe a sua assistência e acompanhamento". É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A contradita do autor coligida às fls. 121/128, aponta irrisignação com o laudo médico, mostrando-se desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tendo, por conseguinte, o condão de afastar a conclusão neles deduzida. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extingindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-68.2016.403.6126 - GEOVANO APARECIDO BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 14/78. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/100) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/106. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor superior a 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - superior a 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do

PROCEDIMENTO COMUM

0005219-65.2016.403.6126 - VALMIR FERREIRA(SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação concessão de benefício previdenciário, na qual objetiva a percepção da aposentadoria especial (NB: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fls. 112/112-verso. Na mesma deliberação, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, sendo interposto agravo de instrumento, segundo comunicação eletrônica acostada às fls. 119/120. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 123/128), pugna pelo improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/148. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 62/63, ficou comprovado que, no intervalo de 29.04.1995 a 31.07.2015, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, aos riscos inerentes à atividade de guarda municipal, eis que, durante a sua jornada de trabalho, portava arma de fogo. Portanto, deve o referido período ser considerado como tempo especial, em face do enquadramento no código 2.5.7., do Decreto n. 53.831/64. Ressalte-se que o termo final restou limitado até a data da emissão do PPP, em 31.07.2015, eis que referido documento não tem o condão de comprovar período posterior a sua elaboração. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 96 e 97), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 29.04.1995 a 31.07.2015, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no requerimento de benefício NB: 46/174.005.348-3, desde o requerimento administrativo (01.10.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005287-15.2016.403.6126 - DIONIZIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação para concessão de aposentadoria, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 18/81. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/105), arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. No mérito, pugna pelo improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar arguida, cuida-se de alegação genérica, uma vez que o réu não esclarece qual o benefício que o autor recebe atualmente. Demais disso, não existe impedimento legal para segurado em gozo de benefício previdenciário, requiera o recebimento de outro, em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. No caso em tela, as informações patronais (PPP) de fls. 61/63 e 64/65 consignam que no período de 06.08.2001 a 03.03.2009 e 05.08.2009 a 17.04.2015, o autor exerceu a função de pintor industrial e era exposto aos seguintes agentes insalubres, de forma habitual e permanente: tinta, solvente e hidrocarboneto. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a fatores de risco químico, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa, sendo por tal razão considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, o demandante implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. O requerimento administrativo se deu em 05.10.2015, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim, considerando que, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91, torna-se facultativa a aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.08.2001 a 03.03.2009 e 05.08.2009 a 17.04.2015, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo no contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/176.238.378-8), com início em 05.10.2015. Na apuração da RMI, da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005958-38.2016.403.6126 - VALDIR SIRIACO GOMES(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 20/117. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fls. 122/122-verso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/134), arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito, pugna pelo improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/145. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, eis que não vislumbro a hipótese ventilada, considerando que o autor indicou expressamente na peça preambuladora o período que pretende ver reconhecido como insalubre. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes

nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 2005014228860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 31/32, ficou comprovado que, no intervalo de 29.04.1995 a 01.03.2007, o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, aos riscos inerentes à atividade de vigilante, eis que, durante a sua jornada de trabalho, portava arma de fogo. Portanto, deve o referido período ser considerado como tempo especial, em face do enquadramento no código 2.5.7., do Decreto n. 53.831/64. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada no período de 15.07.1974 a 20.05.1975 e 18.10.1994 a 28.04.1995, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 101/102 e as decisões administrativas do Conselho de Recursos da Previdência Social de fls. 110/112 e 114/116, as quais serviram de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS em exame administrativo e nesta sentença, quando convertidos em comum, e adicionados aos demais períodos comuns, o autor reuniu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos intervalos de 15.07.1974 a 20.05.1975 e 18.10.1994 a 28.04.1995, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 01.03.2007, em acréscimo aos intervalos já enquadrados como insalubres pelo INSS, convertendo-os em tempo comum para, afinal, somar aos demais períodos comuns. Com base nesta contagem de tempo de serviço, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 165.514.615-4), desde a data do requerimento administrativo (25.06.2013). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006218-18.2016.403.6126 - KENZO KANASHIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. KENZO KANASHIRO, devidamente, qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício. Relata o Autor que, no cálculo de sua aposentadoria, o INSS admitiu como Período Base de Cálculo (PBC), o intervalo de julho/1994 até a data da concessão do benefício em 12.09.2013, sistemática de cálculo instituída como regra de transição pela Lei 9.876/99. Aduz que, se for aplicada a regra permanente disciplinada na mesma lei que determina o emprego de todos os salários-de-contribuição, obterá um benefício mais vantajoso. Com a inicial, vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, conforme decisão de fls. 66. Citado, o Réu apresentou resposta (fls. 69/71), alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 73/112. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto, a preliminar de ausência de interesse de agir, eis que desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, nos termos do posicionamento sedimentado no E. TRF- 3ª Região. Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 9.876/99, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito: "Art. 2º A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:..." "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) "I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Tais alterações decorrem da Emenda Constitucional n. 20/98 que eliminou do texto constitucional o regramento do cálculo do benefício, tanto que a nova sistemática de cálculo da RMI se deu com a vigência da Lei 9.876/99. Conforme Exposição de Motivos da própria lei 9.876/99, optou-se pela regra de transição e considerou o mês de julho de 1994 como marco inicial do Período Base de Cálculo (PBC), por existir dificuldades na apuração dos registros relativos às contribuições vertidas pelos filiados durante todo período contributivo, bem como em razão das inúmeras alterações monetárias ocorridas em nosso país, in verbis: "Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto no 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda." Apesar do demandante aludir que, no cálculo de sua aposentadoria, o cômputo dos salários de contribuições anteriores a julho/1994 geraria uma renda mensal inicial mais vantajosa, a regra transitória estabelecida pela Lei 9.876/99 fundamenta-se em critérios claros e objetivos, não sendo demonstrados vícios no dispositivo legal que pudessem afastar a sua aplicabilidade. Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a limitação do período base de cálculo por ela introduzido. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-85.2016.403.6126 - DANILO ALFREDO GRENZI DA SILVA (SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença, alegando o autor ser portador de transtorno bipolar, impossibilitando-o de desempenhar atividades laborativas. É o breve relato. Decido. No caso em exame, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano que são os elementos necessários para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC. Em primeiro lugar, constatou-se a incapacidade laboral, uma vez que, conforme concluiu a perícia médica: "A incapacidade é total e temporária por um período de 8 meses, tempo suficiente para ajuste dos medicamentos psicotrópicos (se for o caso) e melhora dos sintomas impulsivos com a psicoterapia." Estabelece a perícia, na questão 4 dos Questionários do Juízo do Laudo Pericial (fls. 48), como data de início da incapacidade 07.11.2016, ressalvando na resposta ao item 7 que o pericídio deverá ser reavaliado no prazo de 8 (oito) meses. O autor conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado, uma vez que, segundo dados do CNIS, cuja juntada ora determino, é empregado da Universidade São Paulo, desde 09.08.2001, constando o mês de outubro/2016 como de última remuneração. No mais, recebeu vários benefícios de auxílio-doença entre o período de 06.02.2009 a 27.01.2017. Assim, entendo, à luz do Laudo Pericial Médico (fls. 46/50), que o autor encontra-se inapto, de forma total e temporária, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença NB 31/616.417.542-2, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232, do CNJ, de 13.07.2016, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO

0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Defiro o arresto de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista a Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Expediente Nº 6325

MONITORIA

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO (SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUDES DE CANDIDO (SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial deste Juízo, para posterior levantamento pelo Exequente.

Requeira a parte Exequente o que de direito, por continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

000558-87.2009.403.6126 (2009.61.26.000558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA GARCIA (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X SP176137 - ADRIANA DA SILVA BARRETO) X JOSE GOMES MACHADO (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela executada, conforme estipulado na audiência de conciliação realizada em 07.12.2016.

Intimem-se.

MONITORIA

0004130-12.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO JOSE DE CARVALHO X JORGEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Diante do decurso do prazo para o réu, defiro o levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF dos valores penhorados, at o limite da dívida, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 dias, após nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

MONITORIA

0004366-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA RAMALHO GALLO (RST) Determino o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0001532-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SABINO ROCHA JUNIOR(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA)

Defiro o pedido de fls. , devendo ser realizada pesquisa do Imposto de Renda da ré dos últimos anos, consulta realizada através de sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal. Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0002093-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GANTUS & QUILIS - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X WILLIAM QUILIZ GANTUS(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA)

Recorsidero o despacho de fls.393.

Diante do resultado negativo da audiência realizada para tentativa de conciliação, abra-se vista a parte Autora para impugnação dos embargos monitorios apresentados às fls.367/387, no prazo legal.

Intimem-se.

MONITORIA

0002178-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0002513-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER APARECIDO DE MORAES X ALESSANDRA PEREIRA MARTINS MORAES

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, para posterior levantamento pelo Exequente.

Abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0005905-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X REGINALDO CABRERA

(RST) Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.

Após, se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se.

MONITORIA

0003633-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIDDIH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

(RST) A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de construção.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002928-78.2005.403.6126 (2005.61.26.002928-1) - MILFRA IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante dos documentos juntados pela Ré às fls.405/449, ciência ao Autor pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004703-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004703-3) - JOSE LUIZ DUQUE BIANCHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-49.2010.403.6126 - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte Executada da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 324), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

Sem prejuízo, requiera o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-54.2014.403.6126 - IRINEU NAJAR X MARLENE SANTOS NAJAR(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003685-23.2015.403.6126 - AMERICO DE OLIVEIRA(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI E SP345851 - NIVEA CRISTINA PEREIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Acolho os embargos de declaração de fls.128, para suprimir a omissão apontada, deixando de condenar a parte Impugnada ao pagamento de honorários advocatícios diante da expressa concordância com os valores apresentados, bem como diante dos benefícios da justiça gratuita concedido às fls.63.

Venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-44.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados aos autos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-04.2016.403.6126 - PAULO SERGIO BISPO DOS SANTOS X ANA PAULA GUIMARAES DOS SANTOS(SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de fs.341 competindo a Caixa Econômica Federal diligenciar para efetivar o cancelamento do registro realizado pela referida parte. Sem prejuízo, manifeste-se a Ré, Caixa Econômica Federal, sobre o quanto ventilado pelo Autor às fs.337.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-03.2016.403.6183 - ANA MARIA BARSSALOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição.

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme dispõem os artigos 348 e 349 do CPC, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-06.2017.403.6126 - EDSON FERREIRA VIDAL(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fs.207/211 como aditamento do valor da causa para R\$ 13.091,23.

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005431-62.2011.403.6126 - RUBENS ALVES DA SILVA X LUZIA NADIR PAZETTI DA SILVA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Declaro habilitada a requerente LUZIA NADIA PAZETTI DA SILVA, conforme documentação de fs., 186/197, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, oficie-se o E. TRF solicitando a retificação do beneficiário do Precatório/RPV expedido em nome do de cujus, devendo constar como beneficiária a habilitada LUZIA NADIA PAZETTI DA SILVA (CPF 079.963.458-13).

mem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-40.2012.403.6126 - ANTONIO RICARDO AFFONSO X CRISTIANE BASSANELLO AFFONSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,0 Declaro habilitada a requerente Cristiane Bassanello AFFONSO, conforme documentação de fs. 261/271, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, oficie-se o E. TRF solicitando a retificação do beneficiário do Precatório/RPV expedido em nome do de cujus, devendo constar como beneficiária a habilitada Cristiane Bassanello Affonso (CPF 069.066.158-40).

mem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELICATO E CIA LTDA

Intimem-se os Executados acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fs. 360/361), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, até o limite da dívida, para posterior levantamento pelo Exequente.

Sem prejuízo, apresente a parte Exequente Caixa Econômica Federal o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 dias, desbloqueando-se os valores excedentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005806-63.2011.403.6126 - ALACIR VILLA VALLE CRUCES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACIR VILLA VALLE CRUCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações apresentadas pelo INSS às fs., diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-33.2015.403.6126 - SINCLAIR APARECIDA AROCETO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SINCLAIR APARECIDA AROCETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fs., ventilando que o autor apresente seus próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-09.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: TADEU FRANCISCO DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI LA GE GABAO - SP333697

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Em diligência,

A alegação é plausível, de modo que, antes da decisão, entendendo por bem que a CEF deve se manifestar à respeito.

Após a manifestação, venham conclusos para nova análise.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

Vistos em liminar.

1. **USINA METAIS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. No mérito, pugnou pela concessão da segurança definitiva, para reconhecer por Sentença o Direito da Impetrante de excluir os valores patentes a "taxa de capatazia" do valor aduaneiro, e portanto, da base de cálculo do Imposto de Importação, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de juros e correção monetária contados desde os efetivos recolhimentos até a efetiva compensação ou restituição, e por índices reais de inflação e taxa SELIC.

3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

8. Vieram conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Do pedido liminar.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

13. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a "base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e º, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

14. O valor aduaneiro é "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País" (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

15. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

16. "Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro"

17. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8. parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I."

18. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

"Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."

19. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "até a chegada aos locais referidos no inciso I" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

20. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

21. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

22. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

23. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

24. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

25. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

26. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

27. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

28. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

29. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

30. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "ValorAduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 2.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

31. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida. (AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

32. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para tão somente determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante, o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

33. Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**.

34. Oficie-se para cumprimento da liminar.

35. Após, tornem conclusos para sentença.

36. Santos, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-19.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RGS SAFE AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID-1393519) no prazo de 10 (dez) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO JORGE DE LIMA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796, MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora sustenta seu pedido de tutela no art. 311, inciso IV do CPC/2015, considerando o disposto no art. 9º e 10 do mesmo diploma legal, difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido deduzido na inicial, bem como esclarecer quais os períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a vinda da manifestação, cite-se o INSS.

Ressalte-se a citação da autarquia ré está condicionada ao cumprimento das providencias ora determinadas.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IMEXBRAZIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, razão pela qual indefiro.

3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IHAGO ALESSANDRO RAMOS, MICHELLE ALESSANDRA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA - SP232304, CLAYTON CORREA DEMARCHI - SP294768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora quanto à interposição de recurso administrativo, bem como o indeferimento do pedido sob o argumento da perda da qualidade de segurado, concedo o prazo de 30 dias para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo indicado na inicial, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos documentos eventualmente juntados aos INSS.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) e dos documentos juntados no ID-1354290, 1354323 e 1354327.

2- Em seguida, aguarde-se o decurso de prazo para a ré apresentar sua contestação.

Int.

Santos, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 24 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4466

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-85.2014.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA X MARIA LUCIA PEDROSO FERREIRA(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

TONY DE SOUZA FERREIRA e MARIA LUCIA PEDROSO FERREIRA ajuizaram inicialmente na Justiça Estadual, a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida em 01/09/2010, tendo em vista que teve a aposentadoria por tempo de contribuição suspensa a partir de 18/05/2012 (NB 42/120.382.295-0). Alegam os autores, em síntese, que tentaram renegociar o contrato com a ré, porém sem êxito. Pleiteia, assim, a revisão do contrato com cobertura do Fundo Garantidor da Caixa Econômica Federal com adequação do valor do contrato à realidade do autor. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o contrato de mútuo até a sentença. Requer, ainda, a aplicação do CDC. Juntaram documentos às fls. 22/69. A decisão de fl. 74 deferiu a assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da ré. Citada, a CEF contestou o feito. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juízo e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos; a impossibilidade jurídica do pedido de redução da prestação; a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo para a utilização do FGHAB. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de autor eximir-se do pagamento integral do valor pactuado, uma vez que o comprometimento da renda de ambos os

mutuários foi premissa básica à celebração do contrato. Com relação à garantia prestada pelo FGHAB afirma que o autor não requereu ao agente financeiro. Réplica às fls. 105/108. Alega a intempestividade da contestação, e informa, ainda, que houve requerimento administrativo, como acostados às fls. 105/106. A decisão de fl. 109 afastou a alegação de intempestividade da contestação, e determinou a especificação de provas pelas partes. A Caixa reiterou o pedido de reconhecimento da incompetência do Juízo (fl. 112). A decisão de fl. 113 determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nos termos do despacho de fl. 132, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificada a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação da CEF. À fl. 135 a CEF reiterou a peça de fls. 86/102. Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou nada ter a requerer (fl. 139), e os autores requereram a produção de prova oral e documental (fl. 140). Indeferida a produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria de direito que depende essencialmente de prova documental. Determinou-se a intimação das partes a fim de manifestar interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 141). Designada audiência de conciliação (fl. 142), sendo que restou negativa a tentativa de acordo (fl. 151). Determinada a juntada da CTPS do autor, bem como à CEF juntar o Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular-FGHAB, e a conclusão do Protocolo nº 2082 do Sistema de Gerenciamento de Atendimento da Caixa de Itaúnaém, de 06/11/2012, apontado às fls. 55/56. O estatuto do FGHAB foi acostado pela CEF (fls. 159/177), e as cópias da CTPS do autor às fls. 178/259, e as partes tiram vista dos documentos acostados. Foi dado prazo suplementar de 10 e 05 dias à CEF para juntada da conclusão do Protocolo 2082 (fl. 260 e 263). Com a inclusão da ré, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Com a remessa dos autos a esta Justiça Federal restou prejudicada a preliminar de incompetência absoluta do Juízo. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com elas serão analisadas. Anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da ré, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Excetuam-se dessa aplicação apenas os contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do mencionado Código, bem como aqueles que contam com cobertura do FCVS (AgRg no REsp 964.655/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012), no que não se enquadra, todavia, o contrato em análise. Passo, portanto, a analisar os tópicos controversos. Os autores celebraram contrato de Venda e Compra de imóvel residencial garantido por alienação fiduciária, no âmbito do Programa de Habitação Popular denominado Minha Casa Minha Vida, sendo que a composição da renda se deu no percentual de 70,93 para Tony de Souza Ferreira e de 29,07 para Maria Lucia Pedrosa Ferreira. O contrato tem opção de cobertura pelo FGHAB, pagamento de comissão pecuniária, como se verifica às fls. 30 e 32. As cláusulas referentes ao FGHAB dispõem: "CLÁUSULA SEXTA- CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO... PARÁGRAFO ÚNICO- A comissão pecuniária FGHAB, devida a partir da data da assinatura deste contrato, corresponde ao somatório de 0,5% (cinco décimos por cento) e de percentual variável de acordo com a faixa etária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), conforme disposto no parágrafo primeiro da CLÁUSULA VIGÉSIMA, aplicado sobre o valor da prestação de amortização e juros constante no campo 10 da letra C... CLÁUSULA VIGÉSIMA- FUNDO GARANTIDOR DA - HABITAÇÃO POPULAR- Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I- garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II- assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. PARÁGRAFO PRIMEIRO- DAS CONTRIBUIÇÕES- Para acesso às respectivas garantias mencionadas no caput desta cláusula, durante a vigência deste contrato é obrigatória a contribuição mensal pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) a título de comissão pecuniária na forma a seguir: I- comissão pecuniária mensal fixa correspondente à aplicação do percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da prestação mensal de amortização e juros consistentes no campo 10 da letra deste contrato; II- comissão pecuniária mensal variável de acordo com a idade do DEVEDOR, conforme segue: III- a) Até 25 anos - 1,50%(b) 25 anos até 30 anos - 1,54%(c) 30 anos até 35 anos - 1,64%(d) 35 anos até 40 anos - 1,82%(e) 40 anos até 45 anos - 2,59%(f) 45 anos até 50 anos - 3,02%(g) Acima de 50 anos - 6,64% PARÁGRAFO SEGUNDO- No caso de composição de renda, o percentual da comissão pecuniária variável prevista no inciso II do parágrafo primeiro desta cláusula será igual à média dos percentuais de comissão pecuniária de cada DEVEDOR, ponderada pela responsabilidade de cada um, expressa no instrumento contratual. PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando qualquer do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) mudar de faixa etária, o percentual de comissão pecuniária mensal variável, prevista no inciso II do parágrafo primeiro desta cláusula, será alterado no primeiro recálculo do contrato. PARÁGRAFO QUARTO- DA GARANTIA DE COBERTURA DA PRESTAÇÃO MENSAL- A garantia de que trata o inciso I do caput da presente cláusula será realizada mediante as seguintes condições: I- comprometimento de renda familiar na data do evento motivador da garantia do FGHAB de no mínimo 30%, mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor; II- número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, limitado a) 36 prestações para renda até 5 salários mínimos; b) 24 prestações para renda acima de 5 e até 8 salários mínimos; c) 12 prestações para renda acima de 8 e até 10 salários mínimos; III- pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FGHAB; IV- solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas; V- pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FGHAB; e VI- adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao Fundo Garantidor da Habitação Popular- FGHAB. VII- assinatura de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FGHAB; VIII- retorno das prestações honoradas pelo Fundo imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou com prorrogação do prazo inicial, atualizadas pelos mesmos índices previstos no contrato de financiamento. PARÁGRAFO QUINTO- As prestações honoradas pelo Fundo deverão ser ressarcidas pelo mutuário observando-se os seguintes parâmetros: a) cobrança da dívida deverá ocorrer nas mesmas condições firmadas no contrato de financiamento habitacional; b) após avaliação da capacidade de pagamento do mutuário, a dívida será incorporada ao saldo devedor do contrato e será paga imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia em conjunto com a prestação do financiamento; c) poderá haver, se for o caso, a prorrogação do prazo do financiamento para pagamento do total das prestações devidas pelo mutuário; d) na falta de capacidade de pagamento do mutuário, a dívida poderá ser paga a qualquer tempo, ou ao final do prazo de amortização do financiamento ou no caso de liquidação antecipada do saldo devedor; e) ocorrendo impropriedade na satisfação do pagamento da obrigação, a dívida será acrescida de encargos moratórios da mesma forma definida para pagamento das prestações mensais do contrato de financiamento estabelecidos no contrato...". O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, no que tange às garantias, possui as seguintes disposições: "...Art. 2o O FGHAB tem por finalidade: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento; ...Art. 22. Para o pagamento da garantia, o agente financeiro deverá acionar a Administradora do FGHAB, por meio de comunicação formal, apresentando o contrato de financiamento e as respectivas alterações acompanhado dos documentos necessários a comprovação da ocorrência. Art. 23. No caso de pedido de cobertura para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, por desemprego, deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos: I - Ficha Sócio-Econômica ou Cadastral; II - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social com a anotação de dispensa do emprego; III - Termo de rescisão de contrato de trabalho; IV - declaração do mutuário sob as penas da lei quanto à veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados; e V - comprovante de inscrição no PIS/PASEP. Art. 24. No caso de pedido de cobertura para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional por redução temporária da capacidade de pagamento, mediante empréstimo, deverão ser apresentados, no mínimo, os seguintes documentos: I - documento emitido pelo órgão previdenciário, o que está vinculado ao requerente, declarando o início de sua incapacidade temporária; II - cópias dos comprovantes da renda mensal do adquirente e co-adquirentes na data da contratação, especificados no contrato de financiamento, Ficha Sócio-Econômica ou Cadastral; e III - cópias dos comprovantes da renda mensal do adquirente e co-adquirentes no mês anterior ao evento. Parágrafo único. A Administradora divulgará os documentos que possibilitem evidenciar, com segurança, a redução temporária da capacidade de pagamento de autônomos e profissionais liberais. No caso dos autos, o autor comprovou a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de maio/2012 (NB 42/120.382.295-0- fls. 53/54), bem como acostou as cópias da CTPS (fls. 179/259). Houve o requerimento administrativo (fl. 53/55), sem resposta da CEF. Os autores comprovaram, ainda, a quitação das prestações no período anterior ao fato que ocasionou o atraso nas prestações (fls. 37/66), ou seja, eram adimplentes. O documento acostado pela CEF demonstra falta de pagamento no período de 09/2012 a 03/2013 (fl. 96), no total de 07 prestações. Por analogia, a cessação de aposentadoria se equipara ao desemprego, fazendo jus os autores à cobertura pelo FGHAB. Vale asseverar que a cobertura pelo FGHAB é proporcional, e não integral. Neste ponto, nos termos do contrato, a responsabilidade do autor Tony de Souza Ferreira é de 70,93% do débito, limitando, assim, a cobertura. Desse modo, as prestações pagas a contar da cessação da aposentadoria (maio/2012), no percentual correspondente à renda do autor estipulada no contrato (70,93%), são indevidas e, se tiverem sido pagas, deverão ser restituídas/compensadas na fase de cumprimento de sentença. DISPOSITIVO Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a efetuar o pagamento da cobertura contratual pelo FGHAB, arcando com o pagamento das prestações do período de maio/2012 até março/2013, no percentual de comprometimento da renda do autor Tony de Souza Ferreira (70,93%), bem como à restituição/compensação dos valores porventura pagos após maio/2012, relativos ao percentual das prestações devidas após o evento coberto (cessação da aposentadoria). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005883-65.2016.403.6104 - CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 47, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4465

PROCEDIMENTO COMUM

0008896-87.2007.403.6104 (2007.61.04.008896-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007867-6)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Considerando que a data da decisão proferida em agravo de instrumento interposto nos autos da exceção de incompetência nº 2008.61.04.001170-7 (em apenso), que determinou a manutenção da ação anulatória na 2ª Vara de Santos (20/10/2008 - fls 147/148 da exceção), é ANTERIOR à da sentença prolatada pela 27ª Vara do Rio de Janeiro (26/05/2009 - fls. 1969/1970 da ação ordinária), declaro a nulidade dos atos realizados naquela Subseção Judiciária e determino o prosseguimento desta ação principal e da cautelar preparatória da anulatória de cobrança de débito.

Assim, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE AGOSTINHO DE FRANCISCO - ME (SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME (SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será

sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-82.2013.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO MORAIS X GREICY LEMES DE MELO(SP292860 - SUZANA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Converso o julgamento em diligência. Informe a Caixa Econômica Federal se houve a entrega do imóvel objeto da presente ação (unidade autônoma nº 78, bloco B, do Conjunto Residencial Condomínio Portal de Dourados- Bertoga). Em caso positivo, comprove documentalmente a data da entrega do imóvel. Com a resposta, dê-se vista aos autores. Após, tornem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Tendo como presentes os requisitos autorizadores, à fl. 130, a CEF expressamente requer a citação editalícia do réu.

Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação de JERONIMO JOSE ESTEVES (CPF 518.705.688-34), com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do NCPC, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia.

Providencie a Secretaria a publicação do edital, nos moldes em vigor, afixando cópia no átrio deste Fórum.

Outrossim, determino à CEF que providencie a publicação do mencionado edital também em jornal local de ampla circulação, nos termos do art. 257, parágrafo único do CPC/2015, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial, ciente de que deverá comprovar a publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-35.2014.403.6104 - ARYEL RESENDE SOUZA X KATIA HIDALGO CARRERA SOUZA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE IDERVAL REPINALDO

Fls. 260/264: Anote-se.

Tragam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-24.2015.403.6104 - ADERSON JOSE BEZERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga a CEF sobre o pedido de assistência da ação (NCPC, art. 485, parágrafo 4º), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001875-45.2016.403.6104 - BRUNA MERCES DE SOUSA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que a cópia do procedimento administrativo apresentada pela CEF contém várias folhas ilegíveis (especialmente à partir da fl. 226), determino à ré que, em 10 (dez) dias, providencie outra cópia com melhor qualidade, que deverá ser juntada por linha, certificando-se o ato nos autos.

Após, dê-se vista à parte autora, por 15 (quinze) dias e, em seguida, cumpra-se o tópico final de fl. 105, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-50.2016.403.6104 - ABEL DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o deslinde do agravo em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006257-81.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 47/54 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 19.329,14 (dezoito mil, trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos). Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007314-37.2016.403.6104 - JOSIBIAS MARTINS BARACHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 119/126 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 2.771,50 (dois mil setecentos e setenta e hum reais e cinquenta centavos). Em consequência, constato tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, "caput", da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito (em arquivo único - formato pdf), por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-03.2016.403.6104 - MARCOS ALEX GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, manifeste-se o autor sobre o documento juntado à fl. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem para decisão sobre o pedido de fl. 108. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-89.2016.403.6104 - SASSO BRAZ CONSULTORIA E COBRANCA LTDA - ME(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A contestação de fls. 114/121 resta prejudicada, dada a preclusão consumativa em face da resposta já apresentada às fls. 60/82. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 110/111, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 124/130, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009000-64.2016.403.6104 - ALEX DE MELLO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP331875 - LUIS GUILHERME DA CUNHA MINATO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO PAULO - IPREM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 1296: Diga o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009088-05.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M. M. A. GLERAN MARMORARIA - EPP(SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENCO

Tendo em vista o contido na réplica, rejeito o pedido de reunião desta com a ação nº 00009147020174036104, distribuída em data posterior à 1ª Vara desta Subseção. Manifeste-se a empresa ré, expressamente, sobre a proposta de acordo formulada na inicial, no prazo de 15 dias.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007867-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007867-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra-se a r. decisão do agravo de instrumento interposto nos autos da exceção de incompetência nº 200861040011707, que determinou o processamento e julgamento da ação anulatória, bem como desta ação cautelar preparatória pela 2ª Vara Federal de Santos/SP.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação da ANS (fls. 66/72), bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.
Int.

Expediente Nº 4467**PROCEDIMENTO COMUM**

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 212/343, pelo prazo de 15 dias. Após, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-26.2014.403.6104 - JAIR DIAS(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício à EADJ do INSS, nos moldes da decisão de fl. 181. Expeça-se mandado. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-25.2015.403.6104 - DJANIRA COUTO MAIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DJANIRA COUTO MAIA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento da diferença de vencimentos em relação ao cargo de agente administrativo e "analista previdenciário" desde abril/2010 até 03/02/2014, quando se aposentou. Alega que é servidora estatutária. Diz que, com o decorrer do tempo, passou a ser nomeada para exercer funções afetas ao cargo de analista previdenciário. A autora sustenta que o desvio de função ofende o princípio da moralidade. Sustenta que não pretende o reenquadramento, mas apenas as diferenças salariais decorrentes do exercício de funções superiores ao seu cargo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 24/327. Na contestação (fls. 333/347), o réu argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz que a autora é servidora estatutária, e, assim, subordinada a regime jurídico imposto pelo Estado, de natureza institucional. O vínculo existente entre a autora e o Estado é de natureza legal e não contratual. Conseqüentemente, não há que se falar em modificação por acordo de vontades. O INSS também afirma que o artigo 37, XIII, da Constituição da República veda a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (súmula 399 do Supremo Tribunal Federal). Exercendo a eventualidade, requer seja a indenização fixada sem enquadramento no cargo, e sem integração remuneratória para todos os fins, com início em 11/05/2003 (data da criação do cargo de analista previdenciário pela Lei 10.667/03, art. 5º), com possibilidade de compensação das parcelas incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitados os valores à remuneração total do cargo de analista previdenciário. Quanto ao termo final da indenização, deve corresponder à cessação da situação de fato que acarreta o desvio de função. Réplica às fls. 349/355. Determinada a especificação de provas (fl. 383), a autora requereu a produção de prova oral, substanciada na oitiva de testemunhas (fl.382); o INSS não se manifestou. A prova requerida pela autora foi indeferida (fl. 387), tendo sido interposto agravo de instrumento, convertido em agravo retido (autos em apenso). É o relatório. Fundamento e decisão. Descabe a preliminar de inépcia da inicial, pois os fatos que fundamentaram juridicamente a pretensão estão expostos com clareza e possibilitaram a defesa do réu. Segundo Luís Rodolfo Cruz e Cruz e Gabriel Herman Facal Villareal (in Comentário - desvio funcional à luz do Direito Administrativo, encontrado em www.jusvi.com): "Por desvio funcional, temos a majoração in pejus da prestação de serviço do trabalhador (público ou privado), o qual se vê obrigado a suportar serviços além dos contratados; ou seja, o prestador de serviços assume função diversa da pactuada sujeitando-se, contudo, à percepção da mesma renda salarial. Temos, pois, que o desvio funcional não pode ser tido como prática regular, sendo condenável. Nestes termos, quem atua de modo diverso das funções inerentes ao cargo ocupado, por exigência ou ordens diretamente advindas da estrutura hierárquica, deve perceber os benefícios correspondentes (...) Há de se diferenciar, portanto, "cargo público" de "função pública". A função pública, como já mencionado, se refere ao objeto da execução dos serviços, sua natureza e limites. Já o cargo público diz respeito ao status do prestador de serviços no quadro funcional da Administração Pública. No Direito Público, é o cargo (status) que condiciona a função, não o contrário". Ao contrário do que alega a autora, não houve desvio de função, pois não ficou configurado que ela exercia as atribuições do cargo de analista previdenciário. A Constituição Federal, disciplinando a matéria, preceitua no artigo 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Assim, o desvio de função, se constatado, configura irregularidade administrativa, não gerando ao servidor público direitos relativos ao cargo para o qual foi desviado, pois, caso contrário, estaria sendo criada outra forma de investidura em cargos públicos, em violação ao princípio da legalidade. Em que pese a impossibilidade de enquadramento para permanência no cargo, os Tribunais Superiores firmaram entendimento segundo o qual, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. (STF - RE - Processo: 165128 UF: RJ - DJ 15-03-1996 PP-07209 Relator Min. Marco Aurélio) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado (REsp. 1.091.539/AP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30.03.2009). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - ADRESPP nº 1107109 - Quinta Turma - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE: 25/10/2010) Para que o servidor faça jus às diferenças de vencimentos, por desvio de função, é imprescindível que ele seja devidamente comprovado, o que não ocorreu no caso em exame. Da análise dos apontamentos dos autos, a considerar todo conjunto probatório, consubstanciado em prova documental acostada com a inicial, verifica-se que não restou comprovado o desvio de função. A autora acostou como prova a autorização especial nos sistemas PRISMA, CNIS, PLENUS, CV2, CV3, CNIS PE E SIPPS (fls. 86/87, 97, 148/160, 179/192, 195/208). A autora acostou, ainda, portarias que a designam como co-gestora do serviço de reprografia, aparelhos de ar condicionado e manutenção de elevadores (fls. 211/214). Não se provou se tais atividades eram ou não específicas do cargo ocupado pela autora, não havendo, portanto, que se cogitar na ocorrência de desvio de função. Ademais, o simples fato de dois cargos possuírem atribuições semelhantes não caracteriza o desvio de função. Isso somente ocorreria se o servidor passasse a atuar fora das atribuições de seu cargo, assumindo função exclusiva de outro cargo, o que não ocorreu, conforme se dessume dos fatos narrados na petição inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. Não se vislumbra que as tarefas desempenhadas pelo autor eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário. Logo, considerando que a caracterização do desvio de função é situação excepcional em face do princípio da legalidade, não se pode reconhecer o direito postulado. (TRF4, AC 5002118-45.2011.404.7204, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, DJE 19/09/2012) (Grife) Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-81.2015.403.6311 - JORGE MUKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível, contra o INSS, com vistas ao reconhecimento de tempo de contribuição, indeferido administrativamente (fls. 02/04). Pela decisão de fl. 118/120, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa. Redistribuído o feito para a 2ª Vara, a parte autora foi intimada, pessoalmente, para constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública de Santos, a fim de regularizar sua representação processual (fls. 129, 132). Todavia, quedou-se inerte (fl. 133). Novamente determinada a expedição de mandado de intimação pessoal do autor (fl. 134) para o cumprimento da decisão de fl. 129, sob pena de extinção do feito, este não foi localizado (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decisão. Determinada a intimação pessoal para que apresentasse instrumento de mandado, de forma a regularizar a sua representação processual, o demandante quedou-se inerte. Reiterada a determinação de intimação do autor, por força da decisão de fl. 134, o autor não foi localizado (fl. 138). Diante da inércia do autor quanto à intimação certificada à fl. 133 para regularizar a representação processual, considerada, ainda, a ausência de sua localização quando da reiteração da intimação (fl. 138), tenho que o processo deve ser extinto nos termos do inciso I do 1º do artigo 76 do vigente Código de Processo Civil. Conforme expresso no preceito transcrito, o processo deverá ser extinto caso o autor, intimado, não regularize o defeito no prazo devido. Tratando-se a capacidade postulatória de pressuposto processual, a irregularidade da representação impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se sua extinção. DISPOSITIVO: Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-31.2016.403.6104 - VALMIR FIRMINO MOREIRA(SP133928 - HELENA JEWITUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWITUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reitere-se o ofício à EADJ do INSS, nos moldes da decisão de fl. 105. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006017-92.2016.403.6104 - MARCELO SOARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-32.2016.403.6104 - VALDETE COSME DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-36.2016.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor Luiz Filipe dos Santos Proença. Segue sentença em separado. LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA, promoveu a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento de justiça gratuita (fl. 18). O autor foi instado a se manifestar sobre eventual prevenção (fl. 24), nos termos da informação constante à mesma folha, bem como para emendar a inicial para indicação de endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil e indicar, corretamente, o valor da causa, com a apresentação de cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, com esteio no artigo 292, inciso II, do mesmo Código. O autor indicou R\$ 21.016,00 (vinte e um mil e dezesseis reais) como valor da causa e pleiteou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Afirmou, ainda, não possuir endereço eletrônico e, por fim, a inexistência de prevenção com os processos constantes da informação de fl. 24. A decisão de fl. 30 reconheceu a incompetência do juízo para processar e julgar o processo e conferiu prazo para a apresentação de cópia digitalizada e integral do feito, necessária para a remessa dos autos ao Juizado para o seu regular processamento. O autor, uma vez intimado, requereu a extinção do feito, com a isenção de eventuais despesas processuais, dada a condição espelhada à fl. 18 (hipossuficiência). Com efeito, o processo deve ser extinto haja vista o requerimento do próprio autor para tanto. Recebo-o, portanto, como pedido de desistência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a concessão da justiça gratuita ao autor. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000222-20.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SEASIDE ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - EPP, CAROLINA CELESTINO DA PAIXAO, GABRIELA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Citem-se os réus no endereço fornecido na petição id n. 896428, situado na Rua Campos Mello, 263, Apto 13 B, Vila Mathias, CEP 11015-011, Santos/SP).

Ressalte-se que o endereço remanescente (Av. Vicente de Carvalho, n. 38/92 - Santos/SP) já foi diligenciado, sem êxito (certidão id m. 326143).

Se infuturamente a diligência, proceda a Secretária à pesquisa de endereços nos sistemas do Bacenjud, Renajud e Siel, conforme requerido pela exequente (id 896428).

Santos, 24 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-73.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a empresa executada, na pessoa de Deusdedith da Costa Ferreira e/ou Amilton Ferreira, bem como estes, na condição de coexecutados, no endereço indicado pela exequente (id n. 925875).

Com relação aos coexecutados, deverão constar da carta precatória os demais endereços apontados na inicial e petição id. n. 925875.

Santos, 24 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-95.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DBMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA., ANTONIO MARQUES BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a empresa executada, na pessoa de um de seus representantes legais (Maria Lucirlei Jales ou Antônio Marques Bispo), bem como o coexecutado Antônio Marques Bispo, conforme requerido pela exequente (petição id n. 925993).

Santos, 24 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HUGO LORIERI COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição id n. 896538: Defiro. Cite-se nos endereços fornecidos.

Santos, 24 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Observo da petição inicial a inexistência de sequência lógica da narrativa entre as páginas iniciais, notadamente entre a primeira e a segunda, entre esta e a terceira e assim sucessivamente, ao menos até a quinta página.

Assim, a fim de evitar prejuízo ulterior ao julgamento do mérito, determino ao autor emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de corrigir eventuais lacunas do texto, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, 25 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Kely Pereira Borges em face da Caixa Econômica Federal, na qual objetiva a declaração de inexigibilidade parcial do saldo devedor de conta bancária (R\$ 4.613,30), a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito e a condenação da ré a pagar indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.

No caso, como o valor da pretensão da autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que acrescido o pleito indenizatório, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que possui natureza absoluta no foro onde estiver instalado, nos termos do disposto nos artigos 3º, da Lei nº 10.259/01.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4795

MONITORIA

0009815-13.2006.403.6104 (2006.61.04.009815-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO FERREIRA DOS SANTOS X JACIRO FERREIRA DA SILVA X EVA DE SOUZA SILVA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA)
Fls. 392: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra integralmente o determinado às fls. 390. Sem prejuízo, requeiram os réus o que entenderem de direito em atenção aos termos da sentença de fls. 376/380. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 09 de maio de 2017.

MONITORIA

0002709-19.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CARLA BERMUDEZ DURAN(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela requerida (fls. 129/139), fica aberto prazo à CEF para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006221-49.2010.403.6104 - CELIA PEREIRA MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000436-72.2011.403.6104 - JULIO CESAR RAMOS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-65.2011.403.6104 - SAMUEL MARTINS(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-55.2011.403.6104 - JOSE SIMOES DE ABREU(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUIJO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-11.2014.403.6104 - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a juntada dos exames solicitados pelo perito à fl. 124/126. Com a vinda, venham os autos conclusos para designar perícia. Int. Santos, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009489-72.2014.403.6104 - SERGIO DA COSTA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 140/144), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002440-43.2015.403.6104 - GILENO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-86.2015.403.6104 - EDEVALDI GALDINO FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-98.2015.403.6104 - AMERICO CARREIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007472-29.2015.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, por meio do reconhecimento de atividade especial e conversão para tempo comum, desde a DER (15/05/2006). Citado, o INSS apresentou defesa e alegou, em preliminar, a existência de coisa julgada (fls. 50/56). Foram juntadas cópias extraídas dos autos da ação nº 0028560-15.2014.403.9999, antes intentada pelo autor perante a Vara Cível da Comarca de Guarujá (fls. 63/88). Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência da presente demanda (fl. 93). Ciente, o INSS discordou do pedido de desistência e requereu o reconhecimento da coisa julgada, bem como a condenação do autor em multa por litigância de má fé e ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 96). É o breve relatório. DECIDO. No caso em comento, observo das cópias acostadas às fls. 63/88, que, realmente, o autor ajuizou ação anterior perante o juízo estadual, com o mesmo objeto desta (fls. 71/77), qual seja, com o escopo de reconhecimento de tempo especial e consequente revisão do benefício (NB 118.355.071-2). Naquela ação, pleiteava a revisão para conversão em aposentadoria especial desde a "data do início do benefício", ou, alternativamente, a revisão para majoração do tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas. Portanto, verifico que a ação antes intentada pelo autor possui identidade de causa de pedir com esta ação, sendo que, nesta ação, limitou-se ao pedido formulado de forma alternativa naquela, ou seja, de reconhecimento do período especial e sua conversão em comum, para fins de revisão do benefício, bem como o afastamento de eventual teto limitador determinado pelas Emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. A ação anteriormente ajuizada pelo autor em 2009 (autos nº 223.01.2009.017650-6 - fl. 71), foi julgada procedente para determinar a revisão pleiteada, mediante a concessão da aposentadoria especial (fls. 83/85). O Tribunal Regional Federal confirmou a sentença prolatada, no sentido da transformação do benefício, e estabeleceu o termo inicial da aposentadoria especial do autor na data da citação, em 25/02/2011 (apelação nº 0028560-15.2014.403.9999 - fl. 66). O acórdão transitou em julgado em 18 de fevereiro de 2015 (fl. 86). Assim, no tocante ao pedido de revisão do ato de concessão do benefício, para fins de caracterização da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com consequente pagamento dos valores em atraso desde a data de concessão do benefício, não é o caso de desistência da ação, que é faculdade processual do autor, pois estamos diante do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 485, V do CPC. Em relação ao pedido de "afastamento de eventual teto limitador determinado pelas Emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03" ao final do item I - fl. 13, observo que não foi colocado pelo autor como pedido autônomo, mas sim como ato sequencial ao acolhimento do pedido de revisão, de modo que não merece maiores digressões. Ressalto que a reprodução de ação idêntica fere os princípios da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, o inchaço do sistema, bem como despesas desnecessárias dos cofres públicos. Verifico, ainda, que o trânsito em julgado naquela ação ocorreu poucos meses antes do ajuizamento desta, sendo o autor representado pelo mesmo escritório de advocacia em ambas as ações. Todavia, entendo que não restou comprovada a má fé processual, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, julgo extinta a ação, em virtude da coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de justiça gratuita. Condono o autor em honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do Estatuto Processual. P.R.L.Santos, 09 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-96.2016.403.6104 - GERSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 121/125), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-71.2016.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do óbito do autor (fls. 81/82) suspendo o processo nos termos do artigo 313, I do NCPC. Promova o patrono à habilitação de eventuais interessados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, 1º, inciso II do NCPC). Int. Santos, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-78.2016.403.6104 - RENATO DELPHIM MIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 59. Int. Santos, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005157-91.2016.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SVALETE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 58. Int. Santos, 8 de maio de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002003-61.2000.403.6104 (2000.61.04.000203-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202680-25.1990.403.6104 (90.0202680-3)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAO RIBEIRO PEREIRA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X JOSE ANASTACIO BUENO X JOSE DA COSTA SALGUEIRINHO JUNIOR X JOSE LAUDEMIR DE SANTANA X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X LAURO FIORI X LIBERTINO GARCIA TEJEDA X MANOEL DIAS COELHO X MARIA DE LOURDES DE SANTANA X MARCOS ALEXANDRINO X MIGUEL CORREIA NUNES X NEITOR MARQUES DOS SANTOS X NERY JOAO MULLER X NEREU IRENO DE MIRANDA X NIVALDO MAURICIO X NIVALDO PEREIRA GUEDES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X ODAIR COELHO DA SILVA X PAULO BOTOLLI X PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO X RAUL DOS SANTOS ALVES X ROBERTO NILO CHINQUINI X RUFINO DA COSTA PEDRINHO X TAKASHI NISHIKAWA X WALTER MOREIRA DE FRANCA X WALDEMAR PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
Fl. 102: Defiro o pedido de vista dos autos à Drª Ana Paula Freitas Constantino, OAB/SP 143.386, para que requiera o de interesse no prazo de 10 (dez) dias, Nada sendo requerido, retomem autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III do NCPC. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010296-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010296-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
À vista do depósito efetuado pela executada às fls. 387, manifeste-se o exequente se satisfaz integralmente a obrigação. Em caso positivo, voltem conclusos para extinção. Int. Santos, 05 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014492-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014492-8) - SILVIA TOLEDO DOMINGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SILVIA TOLEDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as decisões proferidas às fls. 197 e 233, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8) - VALDOMIRO COELHO DA LUZ(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO COELHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL
Fl. 494/495: dê-se ciência a parte autora. Não havendo óbice, oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União (Fazenda Nacional) sob o código 7431. Após a conversão dê-se ciência à PFN. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 03 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO EXEQUENTE DA CONCORDANCIA DO INSS COM OS CALCULOS DO EXEQUENTE E DO DESPACHO DE FL. 655: "Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Defiro, oportunamente, o destaque dos honorários contratuais, consoante pedido de fl. 640/653. Int. Santos, 31 de março de 2017."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000088-35.2003.403.6104 (2003.61.04.000088-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROGERIO BASSILI JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a exequente Rogerio Bassili José acerca do e-mail do TRF3 de fls. 170/174 notificando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 20110123143 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. aSantos, 04 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004528-98.2008.403.6104 (2008.61.04.004528-6) - PEDRO MISSIAS X CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MISSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese o teor dos julgados listados no pedido de reconsideração, este juízo entende que a pretensão de execução do julgado apenas na parte que lhe é favorável está obstada pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que vedou a desaposentação. Mantenho a decisão impugnada. Cumpra-se o determinado à fl. 423. Int. Santos, 8 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003295-95.2010.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo. Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação. Int. Santos, 8 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007873-62.2014.403.6104 - ERCIO BATISTA COSTA(SPI42532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 144/146: ciência à parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. Santos, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

A autora propôs a presente ação de cobrança, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da autarquia previdenciária, objetivando a imediata implantação do benefício NB 6033518482.

Segundo a inicial, teria sido concedido à autora benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (em 02/2014), mas somente em 2016 tomou conhecimento de que o benefício fora cancelado por ausência de levantamento dos valores. Sustenta que nunca foi comunicada do deferimento e de qual seria a instituição financeira para o recebimento.

Não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito antecipatório sem prévia oitiva da parte contrária, especialmente considerando o longo tempo transcorrido entre o pleito do benefício e o ajuizamento da presente.

Ademais, dos documentos acostados com a inicial (id 1420228), constam datas divergentes das informadas na inicial, uma vez que há notícia de que a DIB foi fixada em 12/04/2013 e a cessação em 30/06/2014.

Por essa razão, reputo imprescindível a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito antecipatório, razão pela qual postergo sua análise para após a vinda da contestação.

Tratando-se de matéria que admite composição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, CPC) para o dia **16 de agosto de 2017, às 15:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Notifique-se pessoalmente a autora para comparecimento.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo concessório (incluindo eventuais perícias administrativas) e daquele em que foi processada a cessação.

Defiro à autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

Santos, 26 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: ALEXANDRE PUCCIARIELLO - ESTUDIO FOTOGRAFICO - ME, ALEXANDRE PUCCIARIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da citação de ambos os executados, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **08/06/2017, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-76.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, FELIPPE SANTOS MOTA, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que o co-requerido Felipe ser menor, razão pela qual o processo foi "cientificado" da ação, promova a Secretaria busca na **JUCESP**, a **fim de verificar se há registro de emancipação**.

Ante a citação da empresa/requerida, bem como da SRA. Maria Aparecida Novais Dias, **designo audiência de tentativa de conciliação** para o dia **08/06/2017, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-30.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: POWER FIBRA PRODUTOS DE IMPERMEABILIZACAO LTDA - ME, FERNANDO DE SIQUEIRA TA VEIRA DA SILVA, HILQUIAS JUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** em continuação para o dia **08/06/2017, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/06/2017, às 13.30 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-91.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ISMAEL ALI ASSAF, ROWEIDA HASSNA ASSAF

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/06/2017, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-83.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948

EXECUTADO: MODUS MODAL LOGISTICA EIRELI, CARYL CHESSMAN OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/06/2017, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-64.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA 15895590888, CASSIA REJANE FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/06/2017, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-97.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: NH PLANEJADOS LTDA - ME, ADEMIR HERRMANN, SERGIO HENRIQUE DA CRUZ NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** em continuação para o dia **08/06/2017, às 16.00 horas.**

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.

Deliberarei sobre pesquisas para fins de localizar o Sr. Ademir Herrmann após a realização da audiência, se infrutífera.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000223-05.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RAFAEL MARIA FERREIRA - ME, RAFAEL MARIA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/06/2017, às 15.30 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.
Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/06/2017, às 15.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.
Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-63.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROBERTO PEREIRA DE COUTO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08/06/2017, às 13.00 horas**.

Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R)**.

Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a pa possa residir no endereço, expeça-se mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.
Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-76.2017.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TRATTO PREMIUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, KEINE TOYAMA MOROZETTI, RICARDO VIEIRA DE MELO, KAUE TOYAMA MOROZETTI, MARCELO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sob pena de extinção, concedo à CEF prazo suplementar de 15 dias, para que apresente **PLANILHA, NA QUAL RESTE DEMONSTRADA A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA, DE MODO A ESCLARECER COMO SE APUROU O MONTANTE DE R\$ 81.647,65.**

INT.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-17.2016.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948
RÉU: ZAMBELI & RODRIGUES COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, RENATO RODRIGUES, FERNANDO ZAMBELI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo a ausência da parte na audiência de tentativa de conciliação e, **não havendo notícia de oferecimento de embargos**, conforme previsto no art. 702 do novo CPC, constituiu-se **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para fins de intimação para pagamento.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-87.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAZELLA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Apresente a CEF **PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO**. Para tanto, concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Após, **deliberarei** sobre providências relativas a **pesquisas/penhora de bens**.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON PESTANA GARCEZ
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº **00000639020014036104**, apontado na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

SANTOS, 17 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-49.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo **dou os executados por citados**, nos termos do art. 238 § 1º do CPC.

Considerando que o incidente objetiva a suspensão do processo e declaração por sentença da falsidade do documento apontado, o suscitante deverá ingressar com a arguição de falsidade documental em **processo autônomo, associado à presente execução**, nos termos do art. 430 parágrafo único, segunda parte e art. 19, inciso II, ambos do CPC.

À petição inicial do incidente deverão ser anexado documentos que entender pertinentes à comprovação do alegado.

Suspenda-se a presente execução, nos termos do art.315, inciso V, "a", do CPC.

Int.

SANTOS, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-42.2017.4.03.6104

AUTOR: ANA CAROLINA DE MELLO MONTAGNER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-82.2017.4.03.6104
AUTOR: CRISTIANE GUSMAN BARBOSA RIGHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RECHE BISCAIN - SP126899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente/ SP.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

SANTOS, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-31.2017.4.03.6104
AUTOR: FERTIMPORT S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

SANTOS, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-94.2016.4.03.6104
AUTOR: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALEXANDRE SILVA - SC44414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da **União Federal**, objetivando *in verbis*: "**d.1) reconhecer como indevida/inconstitucional a inclusão na base de cálculo do PIS-Importação/COFINS-Importação, do ICMS, do IPI, do Imposto de Importação, e dos valores das próprias contribuições do PIS e da COFINS, ou seja, reconhecendo-se que os montantes a serem pagos a título do PIS-Importação e da COFINS-Importação devam ser calculados sobre o valor aduaneiro das importações realizadas ; d.2) seja condenada a União – Fazenda Nacional, a restituir a parte Autora todos os valores pagos indevidamente, a serem apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição, nos termos do art. 168 do CTN, qual seja, a diferença entre os montantes adimplidos a título de PIS-Importação/COFINS-Importação, e aquele calculado sobre valor aduaneiro, assim entendido o valor da mercadoria importada, acrescido de custo de transporte, carga e descarga e seguro, sem a inclusão do ICMS, IPI, Imposto de Importação e das próprias contribuições do PIS e da COFINS na sua base de cálculo, valores que deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde os pagamentos indevidos e, a partir do trânsito em julgado, da taxa SELIC**".

Sustenta a impetração, em síntese, a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS-importação na base de cálculo da importação (desembaraço aduaneiro), conforme assentou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 559.937/RS.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União não apresentou contestação. Requer, outrossim, a aplicação do disposto no artigo 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, deixando de ser condenada em honorários advocatícios. Instada a parte autora manifestou concordância.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A matéria não comporta maiores digressões, porquanto o Supremo Tribunal Federal ao analisar a controvérsia (RE 559.937), reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

Nestes termos, trago à colação o julgado que solucionou a controvérsia:

EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.
2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.
3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.
4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.
5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.
6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.
7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.
8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.
9. **Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarque aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.**
10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Quanto ao pedido de restituição, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação com relação aos registros de declarações de importações descritas na exordial.

Consequentemente, reconheço o direito à restituição, após o trânsito em julgado, do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos.

Uma vez apurados esses valores eles deverão ser corrigidos monetariamente, observando-se os índices previstos na Resolução nº 134/CJF, de 21 de dezembro de 2010, ou outra que venha a substituí-la ou modificá-la. Quanto aos juros, estes somente serão contados a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), pela taxa Selic, incidente sobre o débito corrigido monetariamente, conforme disposto no mesmo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 10.522/2002, art. 19).

Custas na forma da lei.

Santos, 12 de maio de 2017.

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação (Id 1115934) tempestivamente ofertada.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8002

EXECUCAO DA PENA

0001585-93.2017.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA(SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ)
Autos n.º 0001585-93.2017.4.03.6104 Vistos. Inicialmente, anote-se o termo "Provisória" na Guia de Recolhimento nº 06/2017, à fl. 02 dos autos, conforme prescreve o artigo 294, do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Santos-SP, solicitando o envio das peças faltantes referentes aos documentos listados nas letras b, c, f e g, do artigo 292, do supracitado provimento. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Com a retificação da guia por parte do Juízo de conhecimento, proceda a Secretária à autuação dos autos de Execução da Pena do sentenciado Gleidson Nascimento da Silva, observando-se os termos do artigo 292 do Provimento CORE nº 64, de 28.04.2005. Isto posto, passo a decidir. Considerando tratar-se de Guia de Recolhimento Provisória, expedida em virtude de sentença condenatória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de Santos-SP nos Autos nº 0000001554-10.2016.4.03.6104, ainda em fase recursal. Considerando que de acordo com o teor da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual" (DJU 01/08/97, p. 33718). Considerando, ainda, que segundo consta nos autos, o sentenciado se encontra sob custódia na Penitenciária I "Dr. Gerardo de Andrade Vieira", localizada em São Vicente-SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado. Declino da competência para o conhecimento da presente execução em favor do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 7ª Região Administrativa Judiciária em Santos-SP, visto ser este o competente para processar os feitos de sentenciados recolhidos no referido estabelecimento prisional. Proceda a Secretária a digitalização e o envio da Guia de Recolhimento Provisória nº 06/2017, por e-mail. Após, remetam-se estes autos ao arquivo. Dê-se ciência às partes. Santos, 20 de março de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP336529 - MICHELLE PINTO PEIXOTO DE LIMA E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP332739 - ROSELI SOUZA COSTA)

Vistos. Diante do requerido pela defesa às fls. 1525-1526, oficie-se, com urgência, à Subsecretaria da 4ª Seção do E. TRF 3ª Região, solicitando cópias das mídias de n. 12, 15, 29 e 30 referentes aos autos n. 0009285-06.2005.4.03.6104 apensados aos feitos n. 0005827-49.2003.4.03.6181. Instrua-se o ofício com cópia das mídias, da petição de fls. 1525-1526, além desta decisão. Com o fornecimento das cópias digitais, dê-se nova vista às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-38.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PALXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Atentando ao deliberado à fl. 597 in fine, com o fim de evitar retrocesso à marcha processual, com apoio no artigo 156, inciso II, do CPP, determino a juntada a estes autos de cópia dos registros em audiovisual da audiência realizada aos 10.12.2015 nos autos da ação penal n. 0004167-34.2014.4.03.6181, quando foi inquirido como testemunha de defesa o policial federal Gustavo Simões de Barros. Em seguida, intímem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003339-07.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP106211 - DAVID GONCALVES DE AMORIM)

Vistos em Inspeção. DOUGLAS ALVES DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do art. 171, 3º c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na inicial: "(...) Consta dos autos que DOUGLAS ALVES DA SILVA, com vontade livre e consciente, obteve vantagem ilícita, em prejuízo do INSS/APS Cubatão, no montante de R\$ 33.914,67, induzindo e mantendo em erro a referida Autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja, a apresentação de documentos inidôneos (fls. 46/48), resultando na prorrogação indevida do Auxílio-Doença NB nº 31/601.023.451-8, cujos pagamentos se estenderam pelo período de 14/03/2013 a 20/04/2015. Segundo se apurou, em 26/08/13, DOUGLAS solicitou a prorrogação do benefício de auxílio-doença perante o INSS, Agência Santos/SP, instruindo o pedido com o atestado médico de fls. 46, resultando na prorrogação indevida do benefício NB nº 31/601.023.451-8, até 17/04/14, cf comunicado de decisão de 17/09/13 (fls. 52). Em 15/04/14, DOUGLAS solicitou nova prorrogação do benefício de auxílio-doença perante o INSS, Agência Santos/SP, instruindo o pedido com o atestado médico de fls. 47, resultando na prorrogação indevida do benefício NB nº 31/601.023.451-8, até 20/04/15, cf comunicado de decisão de 25/04/14 (fls. 54). Entre 04 e 05/15, DOUGLAS apresentou requerimento de pedido de reconsideração e marcação de perícia médica, instruindo o pedido com o atestado médico de fls. 48, objetivando nova prorrogação do auxílio-doença (fls. 49), contudo seu benefício foi selecionado pelo MOB/INSS para fiscalização. Os referidos atestados médicos têm como suposto subscritor o médico Evaldo Stanislau Afonso de Araújo (fls. 46/48), que, questionado pela fiscalização do INSS, negou a autenticidade dos documentos, cf fls. 14. DOUGLAS foi notificado pelo INSS e sua defesa técnica apresentou a manifestação de fls. 23/27, não esclarecendo os fatos e propondo o parcelamento da dívida resultante do recebimento indevido dos benefícios, o que foi deferido pelo INSS às fls. 37/41. Os benefícios recebidos indevidamente somaram o montante de R\$ 33.767,71 (fls. 30/31). As fls. 74/78 o INSS informou que há parcelamento firmado entre DOUGLAS e o INSS, confirmando o pagamento das parcelas ali relacionadas. (...) (sic fls. 84/85). Recebida a denúncia em 25.05.2016 (fls. 88/89), regularmente citado (fl. 115), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 104/111). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 117/118), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (mídia anexada à fl. 146). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal formulou alegações finais em audiência (fl. 142v), onde sustentou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A seu turno, a Defesa apresentou alegações finais às fls. 157/165. Em suma, pleiteou a instauração de incidente para a realização de exame da insanidade mental do acusado. Alegou a comprovação da ausência de dolo, além da ocorrência de hipótese de erro sobre a licitude do fato, aduzindo que o réu acreditava na autenticidade dos laudos médicos e fazer jus ao benefício. É o relatório. De início, na ausência de elemento novo, mantenho com base nos mesmos fundamentos as decisões proferidas às fls. 117/118 e 142v, e indefiro o requerimento formulado pela Defesa visado à elaboração de laudo de exame médico-legal sobre a insanidade mental do acusado incapacitante para o exercício de atividade laborativa desde a época dos fatos. Prosseguindo, imputa-se ao acusado a prática de crime de estelionato contra a Previdência Social, em razão de ter obtido benefício previdenciário (auxílio-doença) indevido, prorrogado por duas vezes, mediante a apresentação de atestados médicos falsos, acerca do diagnóstico da doença e a incapacidade para o trabalho. Para a solução da questão posta, emerge imperioso consignar que para o aperfeiçoamento do tipo do art. 171 do Código Penal é necessário que a conduta tenha sido praticada com dolo. De acordo com a orientação predominante na doutrina, para a configuração do crime é necessário haver especial fim de agir, vale consignar, a intenção de obtenção de vantagem indevida, ilícita (dolo específico). Vale dizer, para a configuração de estelionato é preciso a existência de prova inequívoca de que o agente praticou a conduta com o fim de obter vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, mantendo alguém em erro mediante emprego de artifício, ardil ou outro meio fraudulento. Não é admitida a forma culposa. Da análise de todo o processado, observo que a materialidade delitiva se encontra bem comprovada pela resposta do médico Evaldo Stanislau Afonso de Araújo ao Gerente da Agência da Previdência Social em Santos de fl. 14, esclarecendo quanto à inautenticidade dos relatórios acostados às fls. 46/48; pelos expedientes da Agência da Previdência Social de Santos-SP anexados às fls. 16/41, onde consta a apuração da fraude praticada, o cálculo dos valores recebidos indevidamente a título do benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 601.023.451-8, em nome DOUGLAS ALVES DA SILVA. Também comprovam a materialidade a celebração de acordo de parcelamento formalizado entre o INSS e o acusado para a reparação do prejuízo causado (fls. 32/65); o Auto de Apreensão de fl. 45, os atestados de fls. 46/48; o requerimento, histórico de perícia médica, laudos médicos periciais e comunicações de decisões de fls. 49/55. Entretanto, a prova produzida sob o manto do contraditório não permite o alcance de conclusão no sentido de o réu ter efetivamente praticado a conduta descrita na inicial com intuito de obter vantagem ilícita em detrimento da Previdência Social. Vale dizer, não há prova firme no sentido de ter agido com o escopo de fraudar e causar prejuízo à Previdência Social. De fato, quando interrogado o acusado afirmou que não tinha conhecimento do caráter ilícito da ação que praticou. Alegou ter confiado em um amigo, que em vista de seu estado de depressão ofereceu-lhe ajuda, auxiliando-o na obtenção do benefício previdenciário, indicando-lhe um médico e acompanhando-o na consulta. Asseverou que acreditava na veracidade dos atestados fornecidos pelo médico, bem como de possuir direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Acrescentou que nunca teve a intenção de agir com o fim de causar prejuízo ao INSS, ou de obter vantagem indevida (mídia de fl. 146). As testemunhas ouvidas relataram que após o falecimento da esposa, anterior à época dos fatos, o acusado deixou de ter um convívio social, e passou a aparentar um quadro agudo de depressão, com ocorrência de eventos de "surto psicótico", que chegaram a avistá-lo perambulando pela cidade de São Vicente igual a um morador de rua, e que ao se expressar ele demonstrava desorientação e esquecimentos (mídia de fl. 146). Compreendo que tais afirmações apresentam contornos de verossimilhança. Há dúvida razoável acerca da efetiva prática da ação pelo acusado com o fim de obter vantagem ilícita em detrimento do ente autárquico. Merece atenção o fato de o acusado ter celebrado acordo de parcelamento com o INSS e estar realizando a reparação do prejuízo causado arcando com o pagamento das parcelas regularmente (fls. 74/78). Considero extremamente frágil a prova produzida no que toca à prática da conduta com o dolo específico exigido para a caracterização do tipo do art. 171, 3º, do Código Penal. E, conforme a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PENAL. PROCESSOPENAL. DENÚNCIA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA. CÓDIGO PENAL. ART. 171, 3º. AUTORIA E DOLO DELITIVOS NÃO COMPROVADOS. APELO DESPROVIDO. Insatisfatoriamente comprovada a autoria dos fatos descritos pela denúncia, uma vez que não se infere dos elementos de prova constantes dos autos o dolo dos acusados necessário à sua condenação pela prática do delito previsto pelo art. 171, 3º, do Código Penal. Recurso da acusação desprovido." (ACR 0006596-38.2010.4.03.6104 - 63494/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, Data do Julgamento

22.03.2016, e-DJF3 Judicial 1 02.03.2016)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º. CP. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A partir das provas colhidas no procedimento inquisitivo, há indícios de que o réu concorreu para a prática delitiva, podendo supor-se a autoria. Todavia, as provas produzidas no Inquérito Policial não bastam para a prolação de um decreto condenatório. 2. Entendimento diverso está expressamente vedado pelo disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690/2008. Tal norma processual distingue os termos prova produzida em contraditório judicial e elementos informativos colhidos na investigação, de tal maneira que as informações colhidas na fase de investigação não podem formar base suficiente para fundamentar um decreto condenatório. 3. Não há prova do dolo, não havendo certeza de que o apelado agiu com a finalidade específica de obter vantagem ilícita. Não há testemunho prestado nos autos ou outras provas produzidas em Juízo de que se possa valer o julgador para, com segurança, decretar a condenação. 4. Havendo dúvida razoável acerca da concorrência do réu para a infração penal e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, a manutenção da sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. 5. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR - Apelação Criminal - 55437 - 0009369-02.2008.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 09.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 18.12.2014) "DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. MATERIALIDADE E DOLO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Os réus foram denunciados em razão de terem positivamente concorrido para a concessão de benefício previdenciário indevido à corré ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA, com o conhecimento e anuência desta, mediante apresentação de laudo técnico de insalubridade fraudulento, em detrimento do INSS. 2. Imputada às partes réas a prática de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal). 3. Materialidade e dolo não satisfatoriamente comprovados no curso da instrução criminal. 4. Inexistente a comprovação inequívoca de que o Laudo providenciado era, de fato, intencionalmente fraudulento. Inexistiu esforço ministerial no sentido de confirmar em sede judicial os achados da auditoria previdenciária que originou a presente ação penal. 5. Quanto às ditas contradições nos depoimentos dos corréus ESTHER, UBIRATAN e APARECIDA IZILDINHA, entendo que não são suficientes, aliadas ao conjunto probatório angariado nos autos, a evidenciar o intuito de fraudar o INSS de modo a obter benefício indevido, a saber, o dolo específico de obtenção de vantagem por meio de artifício, mas sim, guardam similitude com contradições relacionadas a falhas na recordação dos fatos, em razão do decurso do tempo. 4. Pode-se afirmar que, dados os elementos probatórios colhidos nos autos, possivelmente, há elementos para discussão interpretativa, e eventual cassação ou restauração do benefício previdenciário, seja na esfera administrativa, seja em sede judicial no âmbito da jurisdição cível, mas jamais para fins de condenação penal. 5. Dada a fragilidade do estofo probatório trazido aos autos, em razão da prevalência do brocardo in dubio pro reo (artigo 5º, LVII, da CF/88), não há outra alternativa que não a absolvição dos acusados, dada a insuficiência de provas para embasar um édito condenatório. 6. Negado provimento à apelação do MPF, para manter a absolvição das corréus HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE e ELZA SATIKO TAKAKI AJIMURA com fundamento no artigo 386, V do Código de Processo Penal e dado provimento às apelações dos corréus ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA, APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS e UBIRATAN CANTISANI para ABSOLVÊ-LOS, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, ACR - Apelação Criminal - 44618 - 0004812-45.2003.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, julgado em 02.05.2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 09.05.2017) Observo que o réu não assumiu a prática delitiva, e a acusação não produziu prova em sentido contrário. Destaco que de acordo com os expressos termos do art. 155 do Código de Processo Penal: "art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (g.n.) Ao tratar do dispositivo legal antes transcrito, Guilherme de Souza Nucci esclarece: "(...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momentaneamente a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal (...) O julgador jamais pode basear sua sentença, em especial condenatória, em elementos colhidos unicamente do inquérito policial." E como ponderam Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: "(...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir caber à acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório." Dessa forma, diante da fragilidade das provas produzidas sob o manto do contraditório, que não permitem inferência no sentido da efetiva prática pelo acusado da ação descrita na inicial com o fim específico exigido pela doutrina e pela jurisprudência para a caracterização do tipo legal, de rigor o não acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Isto posto, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, à míngua de prova suficiente da prática das condutas com o dolo específico exigido para a configuração do ilícito, julgo improcedente a denúncia e absolvo DOUGLAS ALVES DA SILVA (RG nº 30.347.243-1 SSP/SP; CPF nº 283.097.928-16) das imputadas práticas de condutas amoldadas ao art. 171, 3º, c.c. o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao SUDP para cadastro da nova situação processual do réu - absolvido. P. R. L. C. O. Santos-SP, 12 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-77.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL PAULA DA COSTA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

Intime-se a defesa do acusado Daniel Paula da Costa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 116.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-12.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-24.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ (MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Vistos. Intime-se, por derradeiro, a defesa do acusado Rolin Gonzalo Parada Gutierrez para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Decorrido in albis, intime-se por edital o réu para que constitua novo defensor para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado da defesa supramencionada que, em caso de não apresentação das contrarrazões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Cumprida a determinação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência. Santos, 23 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6405

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008855-05.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR RAMOS (SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 28/03/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 97/2017 Folha(s) : 284 Passo à dosimetria das penas. 7. Dosimetria 7.1 Estupros contra vulnerável (art. 217-A do Código Penal) 7.1.1 Estupro de vulnerável no Supermercado Carrefour de São Vicente/SP Trata-se do estupro filmado pelo réu dentro de um veículo, parado no estacionamento do Carrefour (item 1.1 desta sentença). Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado: o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima, circunstâncias que indicam que ele dedicava sua vida à pedofilia, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela"; - em relação às circunstâncias do crime, constata-se que o réu foi extremamente ousado ao praticar o estupro dentro de um veículo estacionado em um local frequentado por várias pessoas (estacionamento de um supermercado). Além disso, a grande quantidade de atos libidinosos praticados denota uma maior reprovabilidade da conduta. Por fim, a vítima, nascida em 10/05/2010 (fl. 162 dos autos 0004064-93.2016.403.6104), na época dos crimes estava na fase da vida denominada primeira infância (menor de 6 anos) pela Lei 13257, que reconhece a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Assim, um estupro cometido contra uma criança na primeira infância merece um juízo de reprovação mais intenso que aquele cometido contra uma menor 13 anos, tanto em razão das consequências à vítima quanto à menor possibilidade de resistência (menor desenvolvimento físico e mental). Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 2/3. Logo, fixo a pena-base em 13 anos e 4 meses de reclusão. Incide a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, visto que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas. Com efeito, o réu tomou-se amigo da família de Anna Clara, pois em quase todos os dias tomava café na casa dela. Com tal aproximação, foi-lhe permitido fazer passeios com a criança, ocasiões em que ele a estuprava. Aplico um aumento de 1/6, o que elevaria a pena para 15 anos, 6 meses e 20 dias. No entanto, essa majoração deve ficar limitada a 15 anos, uma vez que a aplicação de circunstância agravante não pode acarretar aumento que supere o máximo previsto em lei. Deve-se considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104). Como já fundamentado acima, o réu não confessou este crime. Aplico uma diminuição de 1/6, o que leva a pena para 12 anos e seis meses de reclusão, que se torna definitiva, ante a inexistência de causas de aumento e de diminuição. 7.1.2 Estupro de vulnerável em imóvel desconhecido Trata-se de dois atos libidinosos praticados pelo réu e por ele fotografados (com o uso de sua câmera digital). São duas fotos, encontradas no disco rígido da marca Maxtor. Em uma das fotos, ele encosta o órgão genital na vagina da vítima; na outra, encosta na perna, perto da virilha (item 1.2 desta sentença). Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado que o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima, circunstâncias que indicam que ele dedicava sua vida à pedofilia, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela". Em relação às circunstâncias do crime, a vítima, nascida em 10/05/2010 (fl. 162 dos autos 0004064-93.2016.403.6104), na época dos crimes estava na fase da vida denominada primeira infância (menor de 6 anos) pela Lei 13257, que reconhece a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Assim, um estupro cometido contra uma criança na primeira infância merece um juízo de reprovação mais intenso que aquele cometido contra uma menor 13 anos, tanto em razão das consequências à vítima quanto à menor possibilidade de resistência (menor desenvolvimento físico e mental). Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 1/2. Logo, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão. Incide a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, visto que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas. Com efeito, o réu tomou-se amigo da família de Anna Clara, pois em quase todos os dias tomava café na casa dela. Com tal aproximação, foi-lhe permitido fazer passeios com a criança, ocasiões em que ele a estuprava. Aplico um aumento de 1/6, o que eleva a pena para 14 anos. Devem ser consideradas as seguintes circunstâncias atenuantes: aquela prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104); aquela prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o réu confessou este crime, com fundamento acima. Aplico uma diminuição de 1/5, o que leva a pena para 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, que se torna definitiva, ante a inexistência de causas de aumento e de diminuição. 7.1.3 Estupro de vulnerável em um segundo imóvel desconhecido Trata-se dos atos libidinosos praticados pelo réu com a vítima Anna Clara, registrados por ele no arquivo de vídeo "Vídeo0006.3gp" (item 1.3 desta sentença). Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado que o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima, circunstâncias que indicam que ele dedicava sua vida à pedofilia, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela". Em relação às circunstâncias do crime, a vítima, nascida em 10/05/2010 (fl. 162 dos autos 0004064-93.2016.403.6104), na época dos crimes estava na fase da vida denominada primeira infância (menor de 6 anos) pela Lei 13257, que reconhece a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Assim, um estupro cometido contra uma criança na primeira infância merece um juízo de reprovação mais intenso que aquele cometido contra uma menor 13 anos, tanto em razão das consequências à vítima quanto à menor possibilidade de resistência (menor desenvolvimento físico e mental). Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 1/2. Logo, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão. Incide a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do

Código Penal, visto que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas. Com efeito, o réu tornou-se amigo da família de Anna Clara, pois ia quase todos os dias tomar café na casa dela. Com tal aproximação, foi-lhe permitido fazer passeios com a criança, ocasiões em que ele a esturpava. Aplico um aumento de 1/6, o que eleva a pena para 14 anos de reclusão. Deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104). Como já fundamentado acima, o réu não confessou este crime. Aplico uma diminuição de 1/6, o que leva a pena para 11 anos e 8 meses de reclusão, que se torna definitiva, ante a inexistência de causas de aumento e de diminuição. 7.1.4 Estupro de vulnerável em um terceiro imóvel desconhecido Trata-se dos atos libidinosos praticados pelo réu com a vítima Anna Clara, registrados por ele no arquivo de vídeo "Vídeo0007.3gp" (item 1.4 desta sentença). Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima, circunstâncias que indicam que ele dedicava sua vida à pedofilia, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela"; - em relação às circunstâncias do crime, a grande quantidade de atos libidinosos praticados denota uma maior probabilidade da conduta. Ademais, a vítima, nascida em 10/05/2010 (fl. 162 dos autos 0004064-93.2016.403.6104), na época dos crimes estava na fase da vida denominada primeira infância (menor de 6 anos) pela Lei 13257, que reconhece a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Assim, um estupro cometido contra uma criança na primeira infância merece um juízo de reprovação mais intenso que aquele cometido contra uma menor 13 anos, tanto em razão das consequências à vítima quanto à menor possibilidade de resistência (menor desenvolvimento físico e mental). Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 1/2. Logo, fixo a pena-base em 12 anos de reclusão. Incide a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, visto que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas. Com efeito, o réu tornou-se amigo da família de Anna Clara, pois ia quase todos os dias tomar café na casa dela. Com tal aproximação, foi-lhe permitido fazer passeios com a criança, ocasiões em que ele a esturpava. Aplico um aumento de 1/6, o que eleva a pena para 14 anos. Deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104). Como já fundamentado acima, o réu não confessou este crime. Aplico uma diminuição de 1/6, o que leva a pena para 11 anos e 8 meses de reclusão, que se torna definitiva, ante a inexistência de causas de aumento e de diminuição. 7.2. Art. 240 da Lei 8069/90. 2.1 Filmagem de cena de sexo explícito envolvendo criança no estacionamento do Carrefour Trata-se do vídeo, com duração de 19 minutos e produzido pelo próprio réu, que registra o estupro praticado por ele contra a criança Anna Clara no Carrefour de São Vicente (item 2.1 desta sentença). Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima, circunstâncias que indicam que ele dedicava sua vida à pedofilia, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela"; - em relação às circunstâncias do crime, constata-se que o réu foi extremamente ousado ao filmar cena de sexo explícito dentro de um veículo estacionado em um local frequentado por várias pessoas (estacionamento do Supermercado Carrefour em São Vicente). Além disso, a duração do vídeo denota uma maior probabilidade da conduta. Por fim, a vítima, nascida em 10/05/2010 (fl. 162 dos autos 0004064-93.2016.403.6104), na época dos crimes estava na fase da vida denominada primeira infância (menor de 6 anos) pela Lei 13257, que reconhece a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Assim, uma filmagem de cena de sexo explícito envolvendo uma criança na primeira infância merece um juízo de reprovação mais intenso do que uma filmagem de que participe um adolescente de 16 anos, que tem mais capacidade de resistir e mais discernimento para não ser enganado pelo agente (maior desenvolvimento físico e mental). Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 2/3. Logo, fixo a pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Devem ser consideradas as seguintes circunstâncias atenuantes: aquela prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104);- aquela prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o réu confessou este crime, como fundamentado acima. Aplico uma diminuição de 1/5, o que leva a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 2.º do art. 240 da Lei 8069/90, visto que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas. Com efeito, o réu tornou-se amigo da família de Anna Clara, pois ia quase todos os dias tomar café na casa dela. Com tal aproximação, foi-lhe permitido fazer passeios com a criança, ocasiões em que filmava e fotografava Anna Clara em cenas pornográficas e de sexo explícito. Com a majoração de 1/3, a pena vai para 7 anos, um mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, que se torna definitiva, ante a inexistência de causa de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 7.2.2. Fotografia cena pornográfica envolvendo criança em imóvel desconhecido Trata-se de 30 fotos de Anna Clara nua (estão nos arquivos imagem022.jpg a imagem070.jpg, devendo ser ressaltado que a ordem numérica não está completa), algumas com exposição da vagina, outras das nádegas, uma em que o réu apalpa as nádegas dela e outras duas em que ele toca o pênis na vagina e na perna, na região próxima da virilha. Essas fotos foram tiradas pelo réu, com sua câmera digital (item 2.2 desta sentença). Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado que o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima, circunstâncias que indicam que ele dedicava sua vida à pedofilia, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela". Em relação às circunstâncias do crime, a vítima, nascida em 10/05/2010 (fl. 162 dos autos 0004064-93.2016.403.6104), na época dos crimes estava na fase da vida denominada primeira infância (menor de 6 anos) pela Lei 13257, que reconhece a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Assim, fotografar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo uma criança na primeira infância merece um juízo de reprovação mais intenso do que uma foto de um adolescente de 16 anos, que tem mais capacidade de resistir e mais discernimento para não ser enganado pelo agente (maior desenvolvimento físico e mental). Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 1/2. Logo, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Devem ser consideradas as seguintes circunstâncias atenuantes: aquela prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104);- aquela prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o réu confessou este crime, como fundamentado acima. Aplico uma diminuição de 1/5, o que leva a pena para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 2.º do art. 240 da Lei 8069/90, visto que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas. Com efeito, o réu tornou-se amigo da família de Anna Clara, pois ia quase todos os dias tomar café na casa dela. Com tal aproximação, foi-lhe permitido fazer passeios com a criança, ocasiões em que filmava e fotografava Anna Clara em cenas pornográficas e de sexo explícito. Com a majoração de 1/3, a pena vai para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa. Verifica-se a presença dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado. O crime continuado é uma ficção jurídica pela qual, por motivo de política criminal, se consideram várias infrações penais da mesma espécie como crime único. Nesse sentido, o Código Penal determina, em seu art. 71, que os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, com aplicação da pena de um só dos delitos, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, com acréscimo de um sexto a dois terços. O mesmo dispositivo legal estabelece os requisitos para a configuração do crime continuado: mais de uma ação ou omissão, dois ou mais crimes da mesma espécie (mesmo tipo penal) e condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, além dos requisitos acima, deve, para o reconhecimento do crime continuado, estar presente a unidade de desígnios (adoção da teoria objetivo-subjetiva): HC 110002 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 09/12/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 Ementa HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE (CPP, ART. 571, VIII). PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZ PRESIDENTE (ART. 497, IV E XI, DO CPP). CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE. (...)3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, abalizada por parcela da doutrina especializada, são requisitos necessários para caracterização da continuidade delitiva, à luz da teoria objetivo-subjetiva: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de desígnios. (...) Decisão A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2.ª Turma, 09.12.2014, HC 108012 / RJ - RIO DE JANEIRO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 19/08/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014 Ementa HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO, EM CONCURSO MATERIAL. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Ademais, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal tem exigido, para a caracterização da continuidade delitiva, o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. Precedentes. 3. Hipótese em que as instâncias de origem afirmaram, fundamentadamente, o reconhecimento do crime continuado. (...) Decisão Por maioria de votos, a Turma julgou extinto o processo, sem julgamento da matéria de fundo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, que admitia o habeas corpus e implementava a ordem. Primeira Turma, 19.8.2014. Processo HC 222225 / SP HABEAS CORPUS 2011/0250378-7 Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 31/03/2016 Ementa HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotar-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva. 2. O Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva entre os delitos de roubo praticados pelo paciente, haja vista a ausência de liame subjetivo entre os diversos delitos. 3. Habeas corpus não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador Convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. A unidade de desígnios, enquanto requisito do crime continuado, deve ser entendida como a finalidade do agente em praticar os delitos na mesma relação de contexto, isto é, a intenção de cometê-los com o aproveitamento das oportunidades insitas às semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de execução. Nesse sentido, a lição de Rogério Greco Filho: "Se, por exemplo, determinado agente, como se tem verificado ultimamente pelos noticiários jornalísticos, pretender roubar todas as agências bancárias de uma pequena cidade do interior, pois que chegou ao seu conhecimento de que nela não havia um policiamento adequado e, assim, conseguir subtrair valores de três agências diferentes, é possível visualizar nessa hipótese uma relação de contexto ou uma unidade de desígnio. Ou seja, as três infrações penais estavam interligadas; a finalidade era a de levar a efeito, num único dia, os três roubos. Permite-se, aqui, primeiramente pela teoria da ficção jurídica, entender que os fatos foram cometidos numa relação de contexto, pois que, segundo a teoria objetivo-subjetiva, estavam presentes, in casu, os requisitos de ordem objetiva (condições de tempo, lugar e maneira de execução), além do necessário requisito de natureza subjetiva (a unidade de desígnio). Imagine-se, agora, outro exemplo: Suponhamos que determinado agente tenha praticado um delito de roubo numa agência bancária localizada em Belo Horizonte. Dias mais tarde, depois de ter consumido com todos os valores por ele subtraídos, resolve levar a efeito nova empreitada criminosas, vindo a roubar valores de outra agência, na mesma cidade. Pergunta-se: Qual a unidade de desígnio ou a relação de contexto que se pode visualizar entre as duas infrações apontadas? Obviamente que nenhuma, razão pela qual não poderá ser beneficiado com a ficção jurídica do crime continuado" (Curso de Direito Penal, Parte Geral, 11.ª Ed., Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2009, pp. 609/610). As condições de tempo (lapso de até 30 dias) e de lugar (mesmo município) e maneira de execução (todos mediante a utilização da câmera digital do réu) de estão presentes. Quanto à unidade de desígnios, as provas constantes dos autos demonstram que ele cometeu os delitos com o aproveitamento das mesmas oportunidades decorrentes da semelhança de tempo, lugar e maneira de execução. O art. 71 do Código Penal estabelece que a pena será aumentada de um sexto a dois terços, no caso de crime continuado. Em se considerando a quantidade de fotos tiradas pelo réu (30), deve ser aplicado o aumento máximo, de dois terços. Assim, a pena definitiva pelo crime fica fixada em 10 anos e 8 meses de reclusão. As multas, no concurso de crimes, são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal). Aplico foram tiradas 30 fotos, aplico uma pena de 480 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 7.2.3. Filmagem de cena pornográfica envolvendo criança em segundo imóvel desconhecido Trata-se do vídeo "Vídeo0006.3gp", feito pelo próprio réu para registrar atos libidinosos que ele pratica em Anna Clara, que está em frente a uma pia de cozinha (item 2.3 desta sentença). Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima, circunstâncias que indicam que ele dedicava sua vida à pedofilia, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela". Em relação às circunstâncias do crime, a vítima, nascida em 10/05/2010 (fl. 162 dos autos 0004064-93.2016.403.6104), na época dos fatos estava na fase da vida denominada primeira infância (menor de 6 anos) pela Lei 13257, que reconhece a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Assim, uma filmagem de cena de sexo explícito envolvendo uma criança na primeira infância merece um juízo de reprovação mais intenso do que uma filmagem de que participe um adolescente de 16 anos, que tem mais capacidade de resistir e mais discernimento para não ser enganado pelo agente (maior desenvolvimento físico e mental). Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 1/2. Logo, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Devem ser consideradas as seguintes circunstâncias atenuantes: aquela prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104);- aquela prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o réu confessou este crime, como fundamentado acima. Aplico uma diminuição de 1/5, o que leva a pena para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 2.º do art. 240 da Lei 8069/90, visto que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas. Com efeito, o réu tornou-se amigo da família de Anna Clara, pois ia quase todos os dias tomar café na casa dela. Com tal aproximação, foi-lhe permitido fazer passeios com a criança, ocasiões em que filmava e fotografava Anna Clara em cenas pornográficas e de sexo explícito. Com a majoração de 1/3, a pena vai para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa, que se torna definitiva, ante a inexistência de causas de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 7.2.4. Filmagem de cena de cena pornográfica envolvendo criança em um terceiro imóvel desconhecido Trata-se do arquivo de vídeo "Vídeo0007.3gp", com duração de 5 minutos, produzido pelo

próprio réu para registrar atos libidinosos que ele pratica em Anna Clara, que está em um banheiro, nua e de joelhos em uma cadeira (fato descrito no item 24 desta sentença). Por diversas vezes, após tirar o órgão genital para fora, o réu encosta-o nas nádegas da vítima e depois tenta penetrá-la. Ele também passa a mão nas nádegas da vítima por diversas vezes. Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado: o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima, circunstâncias que indicam que ele dedicava sua vida à pedofilia, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela"; - em relação às circunstâncias do crime, a duração do vídeo denota uma maior reprovabilidade da conduta. Ademais, a vítima, nascida em 10/05/2010 (fl. 162 dos autos 0004064-93.2016.403.6104), na época dos crimes estava na fase da vida denominada primeira infância (menor de 6 anos) pela Lei 13257, que reconhece a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Assim, uma filmagem de cena de sexo explícito envolvendo uma criança na primeira infância merece um juízo de reprovação mais intenso do que uma filmagem de que participasse um adolescente de 16 anos, que tem mais capacidade de resistir e mais discernimento para não ser enganado pelo agente (maior desenvolvimento físico e mental). Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 1/2. Logo, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Devem ser consideradas as seguintes circunstâncias atenuantes: aquela prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104); aquela prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o réu confessou este crime, como fundamentado acima. Aplico uma diminuição de 1/5, o que leva a pena para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 2.º do art. 240 da Lei 8069/90, visto que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas. Com efeito, o réu tornou-se amigo da família de Anna Clara, pois ia quase todos os dias tomar café na casa dela. Com tal aproximação, foi-lhe permitido fazer passeios com a criança, ocasiões em que filmava e fotografava Anna Clara em cenas pornográficas e de sexo explícito. Com a majoração de 1/3, a pena vai para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa, que se torna definitiva, ante a inexistência de causa de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 7.2.5. Fotografar cena pornográfica envolvendo criança em um banheiro de imóvel desconhecido. Trata-se das 32 imagens de Anna Clara contidas no arquivo "clarana (1).b1". São fotos em que ela está totalmente nua em um banheiro (como exemplo, o perito juntou aos autos as duas fotos na parte superior da tabela 8 da fl. 241) - fato descrito no item 2.7 desta sentença. Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado que o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais contra crianças. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima, circunstâncias que indicam que ele dedicava sua vida à pedofilia, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela". Em relação às circunstâncias do crime, a vítima, nascida em 10/05/2010 (fl. 162 dos autos 0004064-93.2016.403.6104), na época dos fatos estava na fase da vida denominada primeira infância (menor de 6 anos) pela Lei 13257, que reconhece a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Assim, fotografar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo uma criança na primeira infância merece um juízo de reprovação mais intenso do que uma foto de um adolescente de 16 anos, que tem mais capacidade de resistir e mais discernimento para não ser enganado pelo agente (maior desenvolvimento físico e mental). Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 1/2. Logo, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Devem ser consideradas as seguintes circunstâncias atenuantes: aquela prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104); aquela prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o réu confessou este crime, como fundamentado acima. Aplico uma diminuição de 1/5, o que leva a pena para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 2.º do art. 240 da Lei 8069/90, visto que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas. Com efeito, o réu tornou-se amigo da família de Anna Clara, pois ia quase todos os dias tomar café na casa dela. Com tal aproximação, foi-lhe permitido fazer passeios com a criança, ocasiões em que filmava e fotografava Anna Clara em cenas pornográficas e de sexo explícito. Com a majoração de 1/3, a pena vai para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa. Verifica-se a presença dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado. O crime continuado é uma ficção jurídica pela qual, por motivo de política criminal, se consideram várias infrações penais da mesma espécie como crime único. Nesse sentido, o Código Penal determina, em seu art. 71, que os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, com aplicação da pena de um só dos delitos, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, com acréscimo de um sexto a dois terços. O mesmo dispositivo legal estabelece os requisitos para a configuração do crime continuado: mais de uma ação ou omissão, dois ou mais crimes da mesma espécie (mesmo tipo penal) e condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução. Como mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, além dos requisitos acima, deve, para o reconhecimento do crime continuado, estar presente a unidade de desígnios (adoção da teoria objetivo-subjetiva). As condições de tempo (lapso de até 30 dias) e de lugar (mesmo município) e maneira de execução (todos mediante a utilização da câmera digital do réu) de estão presentes. Quanto à unidade de desígnios, as provas constantes dos autos demonstram que ele cometeu os delitos com o aproveitamento das mesmas oportunidades decorrentes da semelhança de tempo, lugar e maneira de execução. O art. 71 do Código Penal estabelece que a pena será aumentada de um sexto a dois terços, no caso de crime continuado. Em se considerando a quantidade de fotos tiradas pelo réu (32), deve ser aplicado o aumento máximo, de dois terços. Assim, a pena definitiva pelo crime fica fixada em 10 anos e 8 meses de reclusão. As multas, no concurso de crimes, são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal). Como foram tiradas 32 fotos, aplico uma pena de 512 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 7.2.6. Fotografar cena pornográfica envolvendo criança em um veículo. Trata-se das 13 imagens de Anna Clara contidas no arquivo "clarana (1).b1". Nessas fotos, foi fotografada a genitália da vítima dentro de um veículo (como exemplo, o perito anexou ao laudo as duas fotos da parte inferior da tabela 8 da fl. 241) - crime descrito no item 2.8 desta sentença. Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado que o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais contra crianças. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima, circunstâncias que indicam que dedicava sua vida à pedofilia, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela". Em relação às circunstâncias do crime, a vítima, nascida em 10/05/2010 (fl. 162 dos autos 0004064-93.2016.403.6104), na época dos fatos estava na fase da vida denominada primeira infância (menor de 6 anos) pela Lei 13257, que reconhece a relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano. Assim, fotografar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo uma criança na primeira infância merece um juízo de reprovação mais intenso do que uma foto de um adolescente de 16 anos, que tem mais capacidade de resistir e mais discernimento para não ser enganado pelo agente (maior desenvolvimento físico e mental). Assim, é necessário, para a reprovação do crime, um aumento de pena, aplicado em 1/2. Logo, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e 15 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Devem ser consideradas as seguintes circunstâncias atenuantes: aquela prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104); aquela prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o réu confessou este crime, como fundamentado acima. Aplico uma diminuição de 1/5, o que leva a pena para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 2.º do art. 240 da Lei 8069/90, visto que o crime foi cometido prevalecendo-se de relações domésticas. Com efeito, o réu tornou-se amigo da família de Anna Clara, pois ia quase todos os dias tomar café na casa dela. Com tal aproximação, foi-lhe permitido fazer passeios com a criança, ocasiões em que filmava e fotografava Anna Clara em cenas pornográficas e de sexo explícito. Com a majoração de 1/3, a pena vai para 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa. Verifica-se a presença dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado. O crime continuado é uma ficção jurídica pela qual, por motivo de política criminal, se consideram várias infrações penais da mesma espécie como crime único. Nesse sentido, o Código Penal determina, em seu art. 71, que os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, com aplicação da pena de um só dos delitos, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, com acréscimo de um sexto a dois terços. O mesmo dispositivo legal estabelece os requisitos para a configuração do crime continuado: mais de uma ação ou omissão, dois ou mais crimes da mesma espécie (mesmo tipo penal) e condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução. Como mencionado acima, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que, além dos requisitos acima, deve, para o reconhecimento do crime continuado, estar presente a unidade de desígnios (adoção da teoria objetivo-subjetiva). As condições de tempo (lapso de até 30 dias) e de lugar (mesmo município) e maneira de execução (todos mediante a utilização da câmera digital do réu) de estão presentes. Quanto à unidade de desígnios, as provas constantes dos autos demonstram que ele cometeu os delitos com o aproveitamento das mesmas oportunidades decorrentes da semelhança de tempo, lugar e maneira de execução. O art. 71 do Código Penal estabelece que a pena será aumentada de um sexto a dois terços, no caso de crime continuado. Em se considerando a quantidade de fotos tiradas pelo réu (13), deve ser aplicado o aumento máximo, de dois terços. Assim, a pena definitiva pelo crime fica fixada em 10 anos e 8 meses de reclusão. As multas, no concurso de crimes, são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do Código Penal). Como foram tiradas 13 fotos, aplico uma pena de 208 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 7.3 Art. 241-A, "caput", da Lei 8069/90. Na primeira fase da dosimetria, entre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, deve ser destacado que o réu tem uma personalidade voltada à prática dos crimes sexuais contra crianças. Além da grande quantidade de arquivos com pornografia infantil armazenados por ele, e de ter ficado aproximadamente entre 3 e 4 anos mantendo contato com a vítima Anna Clara, a fim de praticar os estúrios, as testemunhas Lívia Floriano e Milton Floriano (fls. 185 e 188/189 dos autos 0004064-93.2016.403.6104) relatam episódios de abuso sexual do réu contra crianças em outros momentos. Lívia Floriano relata que sofreu abusos sexuais do réu entre os 8 e quatorze anos de idade. Milton Floriano, por sua vez, conta que o réu, com 25 anos de idade, contava para ele que assediava uma menina de 8 anos, "chegando inclusive às vias de fato com ela". Essas circunstâncias indicam que ele dedicava sua vida à pedofilia. Ademais, no tocante às circunstâncias do crime, foi constatado que o acusado, somente dentre os arquivos não apagados, armazenava 35.000 imagens de crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográfica. Essa quantidade exagerada de arquivos, aliada à personalidade voltada para o crime, indicam que o juízo de reprovação deve ser mais intenso. Assim, é necessário, para a reprovação da infração penal, um aumento de pena, que deve ser pelo máximo previsto em lei. Logo, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e 360 dias-multa. Não há circunstância agravante. Deve ser considerada a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, pois o réu é maior de 70 anos (fl. 09 dos autos 0004064-93.2016.403.6104). Aplico uma diminuição de 1/6, o que leva a pena para 3 anos e 4 meses de reclusão e 300 dias-multa, que se torna definitiva, ante a inexistência de causas de aumento e de diminuição. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. 8 - Regime de cumprimento da pena. A condenação do réu, em síntese, foi: pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável dentro do Supermercado Carrefour em São Vicente - item 1.1 desta sentença) a 12 anos e 6 meses de reclusão; - pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável em imóvel desconhecido - item 1.2 desta sentença) a 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão; - pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável em um segundo imóvel desconhecido - item 1.3 desta sentença) a 11 anos e 8 meses de reclusão; - pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (filmagem de cena de sexo explícito envolvendo criança no estacionamento do Carrefour - item 2.1 desta sentença) a 7 anos, um mês e 10 dias de reclusão; - pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (fotografar cena pornográfica envolvendo criança em imóvel desconhecido - item 2.2 desta sentença) a 10 anos e 8 meses de reclusão; - pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (filmagem de cena pornográfica envolvendo criança em segundo imóvel desconhecido - item 2.3 desta sentença) a 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão; - pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (filmagem de cena de cena pornográfica envolvendo criança em um terceiro imóvel desconhecido - item 2.4 desta sentença) a 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão; - condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (fotografar cena pornográfica envolvendo criança em um banheiro de imóvel desconhecido - item 2.7 desta sentença) a 10 anos e 8 meses de reclusão; - condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (fotografar cena pornográfica envolvendo criança em um veículo - item 2.8 desta sentença) a 10 anos e 8 meses de reclusão. - pela prática do crime previsto no art. 241-A, "caput", da Lei 8069, a 3 anos e 4 meses de reclusão; - pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei 8069, a 3 anos e 4 meses de reclusão. Nos termos do art. 111 da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal), pela soma das penas privativas de liberdade (105 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão), o regime inicial é o fechado, de acordo com o critério quantitativo do art. 33, 2.º, do Código Penal. Ainda que assim não fosse, esse não é o único parâmetro para a determinação do regime, pois também devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo código (cf. art. 33, 3.º). Como mencionado na fundamentação, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, o que recomenda também a aplicação inicial do regime fechado. O período de prisão provisória não influi na determinação do regime inicial (art. 387, 2.º, do Código de Processo Penal). Por fim, em relação ao crime de estupro de vulnerável, que é hediondo, somente será possível a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 (art. 2.º, 1.º e 2.º, da Lei 8072/90). 9 - Manutenção da prisão preventiva. Há necessidade de a prisão do réu ser mantida, pois continuam presentes os fundamentos utilizados na decisão das fls. 63/65 dos autos 0003089-71.2016.403.6104, ante a inexistência de fato novo que altere a situação (conforme o art. 316 do CPP, a prisão preventiva poderá ser revogada no curso do processo se o juiz constatar a falta de motivo para que subsista). Com efeito, deve ser mantida a conclusão de que a prisão preventiva é necessária e também a única medida adequada para garantir a ordem pública e cessar a atividade delitiva, uma vez que o réu: praticou quatro estúrios contra uma criança e, para concretizar sua perversão, infiltrou-se na família da ofendida, de forma dissimulada, aparentando simpatia e generosidade; - filmava e fotografava a criança em cenas de sexo explícito e de pornografia; - mantinha em sua carteira uma foto dela e a via quase todos os dias; - conforme ficou provado nos autos, tem personalidade voltada à prática de crimes sexuais contra crianças de idade, pois dedicava sua vida à pedofilia, tendo em seus equipamentos de informática aproximadamente 35.000 arquivos pedopornográficos; - os elementos dos autos indicam que praticou abusos sexuais contra crianças em outras fases de sua vida. Como se vê, a liberdade do réu é prejudicial à ordem pública, porquanto está comprovada sua periculosidade. Além disso, os mesmos fundamentos indicam que a imposição de outras medidas cautelares, em substituição ou cumulação, seriam ineficazes, pois não impediriam o réu de continuar cometendo os mesmos crimes. Logo, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do

Código de Processo Penal, mantenho a prisão do réu. Indefiro o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, pois ausentes os requisitos previstos no art. 318 do Código de Processo Penal. Por outro lado, o documento médico da fl.143 dos autos 0003089 71 2016 403 6104 não comprova que o acusado esteja extremamente debilitado por força de doença grave. 10 - Dispositivo Diante de todo o exposto, a denúncia deve ser parcialmente acolhida para: absolver o réu da imputação da prática dos crimes do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável em local desconhecido - item 1.5 desta sentença) e 240 da Lei 8069/90 (filmagem de cena pornográfica envolvendo criança em local desconhecido - item 2.5 desta sentença), com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal (não haver prova da existência do fato);- absolver o réu da imputação da prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (fotografar cena pornográfica envolvendo criança em uma cozinha de imóvel desconhecido - item 2.6 desta sentença), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal (o fato não constitui infração penal); - condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável dentro do Supermercado Carrefour em São Vicente - item 1.1 desta sentença) a 12 anos e 6 meses de reclusão;- condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável dentro de imóvel desconhecido- item 1.2 desta sentença) a 11 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão;- condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável em um segundo imóvel desconhecido - item 1.3 desta sentença) a 11 anos e 8 meses de reclusão;- condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável em um terceiro imóvel desconhecido- item 1.4 desta sentença) a 11 anos e 8 meses de reclusão;- condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (filmagem de cena de sexo explícito envolvendo criança no estacionamento do Carrefour - item 2.1 desta sentença) a 7 anos, um mês e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento);- condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (fotografar cena pornográfica envolvendo criança em imóvel desconhecido - item 2.2 desta sentença) a 10 anos e 8 meses de reclusão e 480 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento). - condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (filmagem de cena pornográfica envolvendo criança em segundo imóvel desconhecido - item 2.3 desta sentença) a 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento); - condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (filmagem de cena de cena pornográfica envolvendo criança em um terceiro imóvel desconhecido - item 2.4 desta sentença) a 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento); - condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (fotografar cena pornográfica envolvendo criança em um banheiro de imóvel desconhecido - item 2.7 desta sentença) a 10 anos e 8 meses de reclusão e 512 dias multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento);- condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 240 da Lei 8069/90 (fotografar cena pornográfica envolvendo criança em um veículo - item 2.8 desta sentença) a 10 anos e 8 meses de reclusão e 208 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento);- condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 241-A, "caput", da Lei 8069/90 a 3 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento);- condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei 8069/90 a 3 anos e 4 meses de reclusão e 300 dias-multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento).Pela soma das penas dos crimes acima, CONDENO JAIRO RAMOS (qualificado no fl. 203), a 105 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e 1.560 dias multa (valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2012, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento). O regime inicial será o fechado e, conforme o art. 2.º, 1.º e 2.º, da Lei 8072/90, em relação ao crime de estupro de vulnerável, que é hediondo, somente será possível a progressão de regime após o cumprimento de 2/5. Mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos da fundamentação. O período de prisão provisória não influi na determinação do regime inicial (art. 387, 2.º, do Código de Processo Penal). Expeça-se guia de recolhimento provisório, caso interposto recurso.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Remeta-se ao SUDP para as anotações da nova situação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deverá ser intimada e receber cópia desta sentença a vítima Anna Clara, representada por sua mãe Ana Paula da Silva Machado (art. 201, 2.º, CPP). No mandado deverá constar a determinação para que o oficial de justiça constate se a mãe encaminhou Anna Clara para algum tratamento médico ou psicológico, bem como informe onde mora atualmente sua filha. Instrua-se o mandado com cópia desta sentença e das fls. 154/156 e 158/159 dos autos 0004064-93.2016.403.6104.Expeça-se ofício sigiloso ao Ministério Público Estadual e ao Serviço Social de Santos para ciência da situação da ofendida Anna Clara e eventuais providências reputadas cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópia desta sentença e das fls. 154 a 163 dos autos 0004064-93.2016.403.6104.Santos, 05 de maio de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005436-77.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFSON ARAUJO MOREIRA(SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) Autos nº.0005436-77.2016.403.6104Trata-se de denúncia (fls.60-61) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JEFSON ARAUJO MOREIRA pela prática do delito previsto no artigo 334, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/08/2016 (fls.63). A defesa do réu, em sua resposta à acusação fls.69-70, não arguiu preliminares, aduzindo apenas a inexistência de elementos suficientemente claros quanto à prova da ocorrência do delito descrito na inicial, reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito posteriormente, e não arrolando qualquer testemunha. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente específica em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.3. Outrossim, há nos autos prova da materialidade do delito e indícios razoáveis da autoria do réu no crimes a ele imputado, conforme se depreende dos documentos e depoimentos acostados nos autos, entre estes o Boletim de Ocorrência n.1268/2015 (fls.04-05), o Termo de Exibição e Apreensão de fls.06 e o Laudo Mercedológico de fls.36-40. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.4. Inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.5. Designo o dia 0000000000, às 0000 horas para audiência de interrogatório das testemunhas de acusação (fls.61/v e 04) e do acusado (fls.68).Intimem-se o réu, as testemunhas, requisitando-as, a defesa e o MPF. Ciência ao MPF.EM 17/10/2016.DESPACHO DE FLS. 74, EM 18/01/2017: Processo nº 0005436-77.2016.403.6104 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal Vistos, etc.Considerando a necessidade de readequação de pauta redesigno para o dia 29/06/2017, às 15:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação Edmir Alves e Leandro Bezerra de Menezes e interrogatório do acusado (fls.68), nesta Subseção.Intimem-se o réu, as testemunhas, requisitando-as, a defesa e o MPF. Santos, 18 de janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002246-72.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005901-23.2015.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DENIS FRANCO LINCOLN(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA)

Fls. 4466/4469: Anote-se. Não vislumbro obstáculo à realização da audiência designada para dia 31/05/2017, às 17h. A despeito de a defesa ter sido intimada por este Juízo em data posterior ao Juízo da 1ª Vara do Juri do Fórum Central Criminal de São Paulo, verifico que, conforme fls. 4467, o certificado às fls. 4470, e ainda a comunicação eletrônica cuja juntada determino nesta data, nos autos do processo da Ação Penal corrente perante aquele Juízo, constam outros advogados cadastrados em defesa do réu. Assim, indefiro o requerimento para adiamento da audiência designada. Verifico que na carta precatória expedida conforme fls. 4413 constou equivocadamente a solicitação de citação do réu nos termos do artigo 396 do CPP. Assim, adite-se a referida Carta Precatória para que seja o réu citado nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, servindo este despacho de aditamento. Santos, 25/05/2017 LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) Fls. 4341/4342: diante do adiamento da hora e a duração da audiência designada para o horário anterior, essa ainda em curso, defiro o pedido cancelando a audiência marcada para a presente data, consignando que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação na audiência a ser redesignada. Voltem os autos conclusos para a redesignação deferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO COMUM

0005393-67.2003.403.6114 (2003.61.14.005393-3) - DONALVO DIACOV(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-65.2005.403.6114 (2005.61.14.003080-2) - JURACY PIZA SILVA X MARIA MARGARIDA DE REZENDE X MARIA JOSE DE PIZA GREGORIO X LOURENCO ALVES PIZA X ABILIO ALVES PIZA X ANTONIO ALVES PIZA SOBRINHO X ROSANGELA MARIA DA SILVA X RICARDO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003266-2) - ADEMIR LUCIO LOPES X JAIR DE OLIVEIRA X IVONE CACHONE DAMASCENO X ALENCAR ALBERTO CHADDAD X LUIZ MENDES FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-35.2007.403.6114 (2007.61.14.005496-7) - CELIA SATIKO TAKAHASHI SAKURAI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006246-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006246-0) - MARIA EVA NARIM X LUANA NARIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-19.2008.403.6114 (2008.61.14.005941-6) - MATHEUS MARANGONI AMANCIO X SOPHIA MARANGONI AMANCIO X LEDA REGINA PUJOL MARANGONI AMANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007134-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007134-9) - CRISTIANO JOSE ARRONCHI(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006480-77.2011.403.6114 - JOSE ALVES GONCALVES(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-41.2013.403.6114 - ADELDO BUARQUE FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X KELLY GOMES FERREIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006246-95.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000062-75.2001.403.6114 (2001.61.14.000062-2) - ROSA DAVID RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ROSA DAVID RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006357-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006357-5) - OSCARLINA PEREIRA DE CASTRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEZNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSCARLINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007304-75.2007.403.6114 (2007.61.14.007304-4) - NELSON CARDOSO NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON CARDOSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007697-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007697-9) - RUTH DE SOUZA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUTH DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000497-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000497-3) - SEVERINA MARIA DA SILVA X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUANA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002922-2) - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004704-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004704-2) - GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GONCALO DONIZETTI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005362-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005362-5) - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUSCELIO MOURA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008590-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008590-0) - LAFAIETE GOMES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAFAIETE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001539-21.2010.403.6114 - ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X GERALDO RODRIGUES MIRANDA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003522-55.2010.403.6114 - FLORISVALDO BISPO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLORISVALDO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004993-09.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005641-86.2010.403.6114 - RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DE SOUSA ADAO XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006236-85.2010.403.6114 - CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA MARIA ARRIGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007552-36.2010.403.6114 - ANTONIO ISAIAS RANGEL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ISAIAS RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009051-55.2010.403.6114 - PEDRO PARDO RUIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO PARDO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009083-60.2010.403.6114 - EXPEDITO GUEDES DE MELO(RJ102960 - LUCIANA RAPOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUEDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000022-44.2011.403.6114 - CLODOALDO SCOPEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLODOALDO SCOPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000076-10.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310168 - GABRIEL MARCELLO JORDÃO CIRERA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002581-71.2011.403.6114 - ADAUTO PEREIRA X AIRTON EUSTAQUIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005185-05.2011.403.6114 - WAGNER RODRIGUES ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WAGNER RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006932-87.2011.403.6114 - IONE APARECIDA DA COSTA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IONE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008374-88.2011.403.6114 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDOMAR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002190-82.2012.403.6114 - ANGELA DOS SANTOS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004957-93.2012.403.6114 - VICENTE GARCIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005468-91.2012.403.6114 - FELIPE NAZARENO MORALES(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE NAZARENO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007607-16.2012.403.6114 - THAIS GOMES DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE X MARIA DOS SANTOS GOMES MATIAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS GOMES DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008061-93.2012.403.6114 - CLEUSA CICHELLI ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLEUSA CICHELLI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008613-58.2012.403.6114 - SIMONE DA SILVA INACIO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMONE DA SILVA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000123-13.2013.403.6114 - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001326-10.2013.403.6114 - MARIA MARTA CHOCA DA SILVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MARTA CHOCA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002065-80.2013.403.6114 - ORLANDO MEDRADO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO MEDRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002089-11.2013.403.6114 - DIVA SANCHES(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIVA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002198-25.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-46.2013.403.6114 - ELIETE CANDIDO DE BRITO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELIETE CANDIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002989-91.2013.403.6114 - ALENILSON CORREIA SANTOS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALENILSON CORREIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003647-18.2013.403.6114 - ISAIAS JOSE DE SANTANA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISAIAS JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004329-70.2013.403.6114 - IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRACI REGIS MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004475-14.2013.403.6114 - IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004650-08.2013.403.6114 - GENIVALDO SOUSA SANTOS(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIVALDO SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006319-96.2013.403.6114 - ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISABETE DO CARMO JUNQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006517-36.2013.403.6114 - OSVALDO SOARES RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO SOARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006763-32.2013.403.6114 - ANA DAS GRACAS GODOY MATEUS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DAS GRACAS GODOY MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007134-93.2013.403.6114 - ANTONIO CESAR MOLINA BARROS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CESAR MOLINA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001185-61.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: HILDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A presente ação de reintegração de posse assenta-se em fundamentos distintos daqueles contemplados no art. 560 do CPC, devendo-se considerar que a Ré, diferentemente das ações reintegratórias normalmente ajuizadas, ingressou licitamente no imóvel, baseando-se o pleito de retomada, tão somente, em hipótese de inadimplência provada por mera notificação extrajudicial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001.

Entendo temerária, em tal quadro, a pura e simples emissão liminar de mandado de reintegração de posse, sem que a Ré, ao menos, tenha oportunidade de contrapor as alegações da Autora. De outro lado, a designação da audiência de justificação tratada pelo art. 562 do CPC afigura-se dispensável, por não haver dúvidas sobre a posse e propriedade em favor da Autora.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar, determinando a citação do Réu, sem prejuízo de possível reconsideração deste decisório no curso da demanda.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação preliminar para o dia 26/07/2017 às 14:50 horas.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-58.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO LOURENCON

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000759-83.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem para recolher seus tributos nos termos do artigo 138, do Código tributário Nacional, quando o fizer a destempe e antes de qualquer procedimento de cobrança pelo ente tributante, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Alega que, em razão de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de diversos impostos e contribuições federais e, caso o pagamento seja realizado a destempe, o contribuinte é forçado a fazê-lo com a multa moratória, não havendo meios de recolher sem essa multa, uma vez que o próprio sistema de informática federal e estadual já incorporam a multa na emissão das guias fora de prazo. Entretanto, entende que esta não é uma medida que deve ser utilizada indistintamente pelo Órgão Fiscalizador, especialmente nos casos em que o contribuinte fica inadimplente com o Fisco e antes de qualquer medida administrativa de cobrança, recolhe aos cofres públicos o que deve.

Aduz que por vezes é forçada a inadimplir alguns impostos e contribuições, em decorrência de suas atividades sazonais, e, quando busca acertar suas contas com o fisco é obrigada a fazê-lo com a multa pelo pagamento fora do prazo. Não discorda da aplicação de multas moratórias aos impostos e contribuições inadimplidos sem nenhuma providência do devedor, entretanto, não concorda que seja esta punição aplicada aos contribuintes que acertam seus débitos espontaneamente com o erário.

Requer saja-lhe assegurado o direito de recolher seus impostos e contribuições federais em atraso e de forma espontânea sem o acréscimo da multa moratória.

O pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas pela autoridade coatora com ID 473910.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Observa-se que nenhum ato específico da Autoridade Impetrada constitui causa de pedir, havendo a genérica indicação de que *"em razão de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de diversos impostos e contribuições federais e caso este pagamento seja realizado a destempe, o contribuinte é forçado a fazê-lo com a multa moratória, não havendo meios de como recolher sem esta multa, uma vez que o próprio sistema de informática federal e estadual já incorporam a multa na emissão das guias fora de prazo"*.

De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado *ad futurum*, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.

No sentido desse entendimento, embora em situações diversas, tem decidido o C. STJ:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE MULTA EM HIPÓTESE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE ICMS - ALCANCE.

- 1. O mandado de segurança, segundo jurisprudência desta Corte (Primeira Seção), é usado com efeito declaratório tão-somente. Tese jurídica, sobre a qual guardo reservas.*
- 2. Pedido formulado na inicial no sentido de garantir-se a compensação de valores já recolhidos a título de multa com débitos de ICMS. Possibilidade.*
- 3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a cobrança de multa sempre que houver denúncia espontânea, conferido ao julgado caráter normativo.*
- 4. Recurso especial provido em parte." (Resp nº 404.574/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., publicado no DJ de 11 de outubro de 2004, p. 255).*

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-76.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DANIELE IGNEZ PEREIRA
Advogada do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

DANIELE IGNEZ PEREIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato atribuído ao **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO**, consistente em indeferir requerimento de auxílio-doença.

Alega que o benefício foi indeferido administrativamente, embora o perito do INSS tenha atestado a sua incapacidade, sob o fundamento de "falta de período de carência, nos termos da MP 739/16".

Requerer liminar e pede final concessão de ordem que determine a implantação do benefício referido.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Vieramos autos informações da Autoridade Impetrada arrolando argumentos que justificam o ato atacado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, cabe reiterar seus próprios termos.

A ordem deve ser denegada.

Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Na espécie, não resta dúvida quanto a incapacidade da autora, porquanto atestada por perito do próprio INSS (ID 433142).

O cerne da questão gira em torno da carência necessária para concessão do benefício.

Por um lado, o INSS afirmou ao negar o benefício que a impetrante não possuía a carência necessária, nos termos da MP 739/16. Por outro lado, bate a impetrante pela presença da qualidade de segurada, desnecessidade da carência em casos graves, como o da Impetrante, e a perda dos efeitos da MP 739/16.

De acordo com os documentos acostados aos autos, a Impetrante iniciou seu vínculo empregatício em 21/03/2016. O perito do INSS atestou como data de início da incapacidade o dia 16/07/2016.

Primeiramente, em relação à negativa do INSS para concessão do auxílio doença à Impetrante, utilizando-se do disposto na medida provisória 739/16, não há ato coator, pois à época a MP estava em plena vigência.

Em outro giro, somente afasta-se a carência obrigatória em casos de doenças elencadas no art. 151 - *tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada* - não se enquadrando a impetrante em qualquer dos casos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. DECISÃO REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Conforme consta na decisão agravada, a autora alega estar incapaz para o trabalho em razão de gravidez de risco, ou seja, tal hipótese não está elencada no rol do artigo 151, da Lei 8.213/91 e, mesmo que se aplique o parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91, a autora não atinge a carência mínima exigida, conforme se depreende do documento de fl.17. 3. Agravo legal provido.

(AI 00009737120164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, DENEGO A ORDEM.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.C.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-29.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANILZA ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SERAFIN - SP245009
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

S E N T E N Ç A

ANILZA ALMEIDA SOARES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL – SÃO BERNARDO DO CAMPO, requerendo seja concedida ordem para receber o certificado de conclusão de curso, sem a obrigatoriedade da realização da prova como ingressante do ENADE.

Alega que concluiu o curso de Enfermagem de referida Universidade no ano de 2013, obtendo êxito de aprovação em todas as matérias, no entanto, foi informada pela Instituição de ensino que o certificado de conclusão de curso não poderia ser-lhe entregue, uma vez que não havia efetuado a prova do ENADE – Exame Nacional de Desempenho de Estudantes como ingressante no ano de 2010.

Aduz que, embora tenha deixado de participar do ENADE em 2010, realizou a prova em 2013 estando em situação regular perante a impetrada.

Juntou documentos.

O feito foi impetrado e teve seu processamento perante a Justiça comum até a análise do recurso de apelação, momento em que foi declinada a competência para esta Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta Vara em 09/11/2016.

A medida liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a inexistência de direito líquido e certo, requerendo seja denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de não restar caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As informações prestadas pelo Impetrado na verdade nada informam, mencionando situação de dependência que nada diz com o caso concreto.

A finalidade do ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes é a de avaliar estatisticamente a qualidade das instituições de ensino superior do País e não seus alunos, de forma que se a impetrante logrou preencher os demais requisitos que lhe conferem o direito de obter o Certificado de Conclusão de Curso e o diploma, faz jus a tal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DE CURSOS. EMISSÃO DO DIPLOMA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE.

A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE, não impede a emissão do diploma.

(TRF-4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2008.72.00.004235-8/SC, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, D.E. 26/05/2009).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU. FORMATURA. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua em âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. Os conhecimentos são ofertados pelas universidades, preparando o cidadão para a vida profissional.

2. O exame evidentemente é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo transmutar-se em sanção sem previsão legal, através do impedimento de colação de grau.

(TRF-4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2007.71.01.000333-1/RS, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, D.E. 26/03/2009).

Se a Impetrante participou do ENADE como concluinte, não haveria mínima lógica em exigir que, depois de concluído seu curso, fosse obrigada a participar do ENADE **como ingressante** para que sua situação fosse regularizada, já que nenhum interesse estatístico ou de apuração da qualidade da instituição de ensino teria tal providência.

Nesse quadro, a negativa de concessão de diploma finda por render indevida vassalagem à forma pela forma.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar a expedição do certificado de conclusão do curso à impetrante, caso o único empecilho a tanto seja o fato de não haver participado do ENADE como ingressante.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-21.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

TECNOPLASTICO BELFANO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-85.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

TOYOTA DO BRASIL LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem a reconhecer o direito de usufruir do REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela 13.043/2014, relativamente às receitas de vendas por ela realizadas à empresas localizadas na ZFM, no prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do trimestre-calendário, além de reconhecer o direito à compensação/ressarcimento, uma vez que tais vendas são equiparadas à exportações, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 – ADCT, nos períodos de 01/01/2012 à 31/12/2013 e 01/10/2014 à 31/12/2016.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras – REINTEGRA, consiste em incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados a fim de estimular as exportações.

A questão posta no presente *mandamus* cuida da possibilidade da impetrante usufruir dessa benesse nas vendas realizadas para empresas na Zona Franca de Manaus.

O Decreto-Lei 288/67, recepcionado pelo art. 40 do ADCT de 1988, determina que as vendas de mercadorias para o polo industrial (Zona Franca de Manaus) passaram a ser equiparadas, para efeitos fiscais, às operações de exportação de mercadorias para o exterior, consoante se verifica do disposto no seu artigo 4º.

Desta forma, considerando que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos fiscais, conforme acima mencionado, a impetrante faz jus a usufruir dos benefícios do REINTEGRA em suas vendas.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.546/2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016. II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.546/2011, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus. III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.546/2011, "a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos" (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015. IV. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES 201502230780, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicinda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(AMS 00028459320144036143, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da Impetrante de usufruir do REINTEGRA, instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela 13.043/2014, relativamente às receitas de vendas por ela realizadas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000792-81.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: JURACI STRAMBECK BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001606-93.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001006-64.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: JOAO BATISTA JACINTO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CR BASSO CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BAHIA - SP80273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

CR BASSO CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a sua reinserção ao sistema Simples Nacional.

Aduz que, em 20/01/17, firmou alteração de contrato social objetivando, dentre outras providências, a mudança de sua sede social para esta circunscrição de São Bernardo do Campo, alteração essa devidamente registrada no 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital sob nº 714.584, em 02 de fevereiro de 2017.

Como consequência dessa alteração se viu obrigada a regularizar sua situação perante a Delegacia da Receita Federal competente.

Ocorre que quando do preenchimento da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica, o preposto da Impetrante equivocou-se ao descrever sua atividade econômica, tendo lançado no CNAES secundário o nº 78.30-2-00 (fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros), classificação essa impeditiva de sua manutenção no Simples Nacional e, de fato, descritiva de atividade que não exerce e, tampouco, consta de seu contrato social.

Diante da constatação desse erro, protocolizou, no dia 10/03/17, pedido administrativo de retificação para correção do erro no preenchimento da atividade econômica (principal e secundária).

Em face do prazo de até 90 (noventa) dias para a autoridade analisar o seu pedido, impetrou o presente *mandamus*.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 794551.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o contribuinte protocolizou no dia 10/03/2017, por meio do processo nº 13819,720525/2017-49, pedido de reinclusão no Simples Nacional. Após análise dos documentos anexados ao processo foi deferido o pedido e a empresa foi reincluída no Simples Nacional em 23/03/2017.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e cópias acostadas pela Autoridade Impetrada (ID 940790), a empresa foi reincluída no Simples Nacional em 23/03/2017, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAPPEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante sobre a prevenção apontada com o Mandado de Segurança nº 0002022-85.2009.403.6114, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-15.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO - SP344700, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TOYOTA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a partir de janeiro de 2015 (vigência da Lei 12.973/14).

Aduz que o objeto da presente impetração não se confunde com aquele sub judice no Mandado de Segurança nº. 0007475-66.2006.4.03.6114, ajuizado pela Impetrante e que ainda pende de julgamento. Isso porque na demanda ajuizada em 2006 a causa de pedir consistia na invalidade da interpretação dada pela Autoridade Coatora ao disposto nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como artigo 3º da Lei nº 9.718/98, em sua redação original, assim como aos artigos 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, também em suas redações originais, eis que desses dispositivos ela extraía a equivocada conclusão de que ICMS integrava a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Já a presente ação tem como causa de pedir a inconstitucionalidade da positividade por meio da Lei nº 12.973/14 da inclusão do ICMS na receita bruta, na medida em que, de acordo com a referida lei nela "incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

A autoridade coatora prestou informações (ID 954277).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente mandado de segurança apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido constantes do Mandado de Segurança nº 0007475-66.2006.403.6114, que tramitou por esta mesma Vara e, atualmente, se encontra sobrestado na Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evidenciando a litispendência prevista no art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

Diferentemente do alegado pela Impetrante, a inovação trazida pela Lei nº 12.973/2014 não lhe abre a possibilidade de ajuizar nova ação, repetindo a mesma pretensão de retirar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por se assentar o pedido na mesma tese antes formulada, qual seja, a inconstitucionalidade da adoção do total das receitas auferidas pelo contribuinte para tal fim, pouco importando se o conceito deriva da Lei nº 12.973/14 ou das redações originárias das espécies normativas que regem as exações.

Nesse sentido, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "II - A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFIN. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos." (AMS nº 257.059, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no e-DJF3 de 15 de julho de 2016).

Posto isso, **EXTINGO O FEITO**, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida no presente *mandamus*.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-02.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA MALHARELLI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (Id's 1433154 e 1433167) ou a presença de novas doenças incapacitantes.

Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-89.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE BERNARDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOME ENGENHARIA S.A., TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TOME ENGENHARIA S.A. e TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE LTDA., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

Emenda da inicial ID 490609.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

As impetrantes informam a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, considerando decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo às impetrantes o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo às Impetrantes o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente sentença.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P. I.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente sentença.

P. I.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000528-22.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE

AGUIAR - SP246396, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

LINHAS SETTA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Não houve manifestação do Ministério Público Federal.

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente sentença.

P. I.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-71.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ACURA TECHNOLOGIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ACURA TECHNOLOGIES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P. I.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-27.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA DILVETANIA PEREIRA DA SILVA, JEAN LEONARD PEREIRA HENRIQUE, KAREN STEPHANIE PEREIRA HENRIQUE, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA RUBIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO ALVES DA SILVA - SP94400

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DILVETANIA PEREIRA DA SILVA, JEAN LEONARD PEREIRA HENRIQUE, KAREN STEPHANIE PEREIRA HENRIQUE e LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA RUBIO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando ordem a lhes assegurar o direito à rematrícula junto aos cursos que frequentavam, bem como a garantia do direito de realizarem as avaliações perdidas e as que ainda serão aplicadas. Requerem, ainda, a liberação do acesso a plataforma de estudos.

Alegam que a autoridade impetrada se recusa a efetuar suas rematrículas mesmo após se disporem a renegociar os valores devidos.

Juntaram procurações e documentos.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo redistribuídos a esta Justiça Federal, em face do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para julgamento do feito.

Emenda da inicial ID's 558820 e 609683.

Consultadas as impetrantes sobre se, em face do tempo transcorrido, subsistia interesse no prosseguimento do feito, manifestaram-se positivamente.

A liminar foi indeferida.

O Impetrado prestou informações.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifesta ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme o exposto quando do exame da medida *in initio litis*, não assiste aos Impetrantes direito líquido e certo à efetivação de matrícula nos moldes pretendidos, vez que o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (destaquei).

Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade.

Resta incontroverso nos autos que os Impetrantes, inadimplentes, deixaram transcorrer o prazo normal para matrícula.

Assim, a Universidade não está obrigada a reservar vaga aos Impetrantes indefinidamente até o momento que reunirem condições financeiras para quitar suas dívidas, ou mesmo ser compelida a aceitar a matrícula dos alunos após o prazo previsto no calendário escolar.

Sobre a inexistência de direito líquido e certo à efetivação de matrícula nestes casos, tem decidido o E. TRF - 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua matrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida. (REOMS 00002554720064036007, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJUDATA:31/10/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-12.2017.4.03.6114

AUTOR: INGRID ERINGS ARLT

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3701

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008357-38.2000.403.6114 (2000.61.14.008357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS) X ACOMETAL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o pleito formulado à fl. 99, razão pela qual promovo, de ofício, a adequação da mesma nos seguintes termos:

- 1) quanto aos valores, a título de honorários advocatícios, que se encontram à disposição do beneficiário, comprove o Dr. MÁRIO CASIMIRO DOS SANTOS, OAB/SP 72.069, o levantamento dos mesmos em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2) Sem prejuízo, cumpra-se a sentença de fl. 64, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região às fls. 79/80, expedindo-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos à fl. 39. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3702

EXECUCAO FISCAL

0007527-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007527-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista petição da autora, na qual informou que já obteve a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, aguarde-se o prazo para a ré oferecer contestação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: THIAGO PISSANI DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Petição id 1424545. Ciência à parte autora, podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001011-86.2016.4.03.6114

REQUERENTE: EDISON ARAUJO ANDRE ALCARPE

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, YULE PEDROZO BISETTO - SP300026

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada (autor), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de RS 101,19, atualizados em 05/2017, conforme cálculos apresentados pela União Federal, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIZU EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK LUIZ AMBROSIO - SP203051

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Em razão do valor atribuído à causa - R\$ 7.000,00 - há incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecimento da causa.

Remetam-se os autos ao JEF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000489-59.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DANILO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Princiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000678-37.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: METALURGICA MILENIO USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANDRE DE CARVALHO MORATORI - SP364253, FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Reconsidero por ora a determinação anterior.

Primeiramente, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência do nome da empresa constante nos dados da Receita Federal com o nome da empresa disposto no processo em epígrafe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-04.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EMERQUES NUNES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

Vistos.

Diga a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve composição amigável entre as partes. Em caso negativo, requeira o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PREFERIDA PLANEJADOS MOVEIS E DESIGN LTDA - EPP, FERNANDO TORRES DA SILVA, ELISANGELA LEMOS TORRES
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370
Advogado do(a) RÉU: ANDREW MELQUIADES DA SILVA - SP340370

Vistos em inspeção.

Desconsidere-se a sentença anteriormente lançada, ID 1375155, eis que proferida por equívoco.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PREFERIDA PLANEJADOS MÓVEIS E DESIGN LTDA EPP E OUTROS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil.

Alega que as partes emitiram Cédula de Crédito Bancário para a operação Caixa Giro Fácil, tendo os embargantes descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, configurando o vencimento antecipado.

Citados, os demandados apresentaram embargos monitorios para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade e abusividade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

É o relatório. **Decido.**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

“EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitoria, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação”.

(TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio da cédula de crédito bancário que instruiu a inicial.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de material de construção, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas na valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Mo tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.
3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

Em situação similar à debatida:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010)

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.

1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.
2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

(EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

O contrato foi celebrado em 27/08/2012, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido.

Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.
3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada.

(EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.
6. Recurso especial não provido.

(REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.
3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

A inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Por fim, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os demandados, ora embargantes, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de declaratória ajuizada em face da União, cujo pedido é a declaração de inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigidas após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

A contribuição para o INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio.

Incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

Pretende a autora ver declarada a inexigibilidade dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001297-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP, ANDRE JEFFERSON DANTAS, ADRIANO AUGUSTO IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Primeiramente, esclareça a Exequente em relação às prevenções, indicadas na certidão ID nº 1418865, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos em inspeção.

Verifico não haver relação de prevenção dos presentes autos e os autos indicados pelo Sedi, eis que os contratos são diferentes.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTOS VERDE PRODUTOS E ALIMENTACAO NATURAL LTDA - EPP, ELAINE RODRIGUES DE FARIA, CARLOS EDUARDO IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000856-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: MARINA GABRIELA DE LIMA EGITO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RIBEIRO DE MENEZES - RS91310

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em inspeção

Reconsidero a decisão retro.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA, IFERSON CAVALCANTE DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão retro.

Não realizado o depósito do montante devido, conforme consignado em audiência de tentativa de conciliação, ID 1210850, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

Manifeste(m)-se a (s) parte (s) sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos, com necessidade, ainda, de reiteração daquelas requeridas na peça exordial.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JANNETTA - SP51375
RÉU: RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão anterior, dada por equívoco.

Adite a autora a petição inicial, indicando o polo passivo corretamente, uma vez que não se trata de mandado de segurança.

Prazo 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos

Intime-se o acidentado para ser ouvido como testemunha do Juízo, no endereço informado pela ré. Notifique-se a Gerência Regional do Trabalho e Emprego solicitando o comparecimento do auditor fiscal do trabalho indicado pelo INSS

As demais testemunhas da ré serão intimadas por seu advogado na forma do artigo 455 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 05/05/2016.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido." - excerto

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória."

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.20174.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o fundamento para indeferimento do pedido de auxílio-doença foi a falta de carência, justifique a parte autora toda a argumentação alusiva à qualidade de segurado, conceito distinto, que não se confunde, de modo algum, com o primeiro.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de maio de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10918

INQUERITO POLICIAL

0002670-84.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DE JESUS JUNIOR(SP372298 - NATHALIA HILDA DE SANTANA)

Vistos,

Nos termos da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Resolução Conjunta Pres/CORE nº 2, de 01 de março de 2016, designo audiência de custódia para oitiva do(s) preso(s) para o dia 29/05/2017, às 16h00min.

Requise-se a apresentação do autuado junto à Polícia Federal, ressaltando que é vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia.

Notifique-se o MPF.

Intime-se a defesa do réu.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104356-23.1997.403.6114 (97.0104356-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104064-04.1998.403.6114 (98.0104064-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X BALTAZAR RODRIGUES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Fls. 3066: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão perante o STJ.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000322-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X WILSON DE COLA(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 1537: Defiro o pedido de vistas para extração de cópias aos defensores do réu JULIO CESAR REQUENA MAZZI.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000261-87.2007.403.6114 (2007.61.14.00261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MANOEL NELSONGRIA DO NASCIMENTO AVIZ(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO) X LUIZ ALBERTO GOMES DE CAMPOS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X LUCI SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE) X SORAYA APARECIDA MARIANO PAZ DO NASCIMENTO AVIZ(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA) X WILSON SILVESTRE(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA)

Ciência à defesa do(s) réu(s) dos documentos juntados às fls. 824/834 para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004554-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004554-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO(RJ068151 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E SP193109 - ALESSANDRA DUNDES RODRIGUES RIOS) X HUMBERTO VALENTE NARDIELLO X WANDERLEY BRUNO X FERNANDO JOSE CASTRO MOURA X SEBASTIAO GONZAGA DE CARVALHO
VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO e HUMBERTO VALENTE NARDIELLO, devidamente qualificados nos autos, conforme denúncia recebida à fl.88. O Parquet imputa aos acusados a infração constante do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/92, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, uma vez que na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA deixaram de repassar aos cofres federais, à época própria, os valores do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos de trabalho assalariado, ano-calendário 2001. O réu HUMBERTO VALENTE NARDIELLO faleceu no curso do processo (fls. 172 e 323), sendo declarada extinta a sua punibilidade (fls. 334/verso). Às fls. 673/680 requer o Parquet Federal a aplicação do princípio da insignificância em relação ao réu, sob o fundamento de que o tributo não recolhido no período em que ele era responsável pela administração da sociedade empresária soma a importância de R\$ 16.522,16, excluídos juros e correção. Caso não acolhido, requer o reconhecimento da prescrição. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. É pacífico o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância quando a Fazenda Pública deixa, por conveniência própria, de proceder à cobrança executiva do crédito tributário. Novamente incide o caráter subsidiário do Direito Penal. Computa-se tão o valor do principal, excluídos quaisquer acréscimos legais, tais como juros de mora e multa. Nesse sentido: HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF 3 HC 00059958120144030000 HC - HABEAS CORPUS - 57675. Especificamente no tocante ao réu, a constituição definitiva do crédito tributário em sede administrativa, corporificado o PAF nº 10932.000294/2006-14 foi constituído definitivamente na data de 27/01/2007, no valor principal de R\$ 16.522,16, excluídos juros e correção, valor inferior ao limite de alçada para a propositura de execução fiscal, hoje em R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Logo, a hipótese é de incidência do princípio da insignificância para absolvê-lo. Dessa forma, absolvo, por atipicidade da conduta, o réu Ricardo Donato Valente Nardiello pela imputação descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/92, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. Posto isto, REJEITO O PEDIDO da pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO sumariamente o réu RICARDO DONATO VALENTE NARDIELLO pela imputação formulada pela acusação na denúncia, com fundamento nos artigos 397, inciso III, e 386, III, ambos do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Sem recurso, adote a Serventia as providências para certificar o trânsito em julgado, adotando, ainda, as medidas necessárias para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-74.2007.403.6114 (2007.61.14.005377-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AGOSTINHO CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X DIRCE SOARES LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X RICARDO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO) X ROGERIO LARSEN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO)

Vistos.

Comunique-se a Autoridade competente acerca da absolvição dos acusados DIRCE SOARES LARSEN, RICARDO LARSEN e ROGERIO LARSEN.

Ao SEDI para que cadastre AGOSTINHO CAMPANHARO e ANTONIA MATIOLI CAMPANHARO como Réu.

Após, tendo em vista as informações dando conta da retomada da exigibilidade dos débitos objetos desta ação penal, retornem os autos à Colenda 5ª (Quinta) Turma do Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para as providências cabíveis.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001637-74.2008.403.6114 (2008.61.14.001637-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BEZERRA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ERIVALDO JUREMA ROCHA X JACIRA SANTOS PEREIRA(SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X ANDREA SOUZA BEZERRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LILIAN APARECIDA TEODORA DE MOURA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos.

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 575/576v.

Ao SEDI para anotação da absolvição das rés JACIRA SANTOS PEREIRA, ANDRÉIA SOUZA BEZERRA e LILIAN APARECIDA TEODORA DE MOURA.

Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento definitiva em relação ao réu JOSÉ APARECIDO BEZERRA e encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (execução nº 00026660-40.2017.403.6114).

Intime(m)-se o(a)s condenado(a)s para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), certificando-o de que o não pagamento do valor no prazo indicado ensejará a inscrição do valor devido como dívida ativa da União, devendo ser oficiado a Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as providências cabíveis.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal.

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal);

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre os bens apreendidos.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006087-60.2008.403.6114 (2008.61.14.006087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, EM PRAZO SUCESSIVO, PARA O RÉU ROGERIO RAUCCI, CONFORME DETERMINADO NA ASSENTADA DE FLS. 3373.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006866-44.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ISAIAS DE OLIVEIRA BRAGA
VISTOS ETC.O(A) denunciado(a) ISAIAS DE OLIVEIRA BRAGA, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Que o denunciado iniciou sua evangelização em 2009, após receber em doação 01 transmissor e 01 antena, instalando-as nos fundos da igreja, sem nenhum conhecimento ou experiência;b) Que a rádio não funcionava 24h nem tinha fins comerciais;c) Que o aparelho funcionava muito mal, funcionando apenas na região do Jardim Ipê, e não tendo 40 watts de potência;d) Que a conduta do acusado era incapaz de gerar algum dano a terceiros, e se houvesse essa possibilidade jamais agiu com ânimo para tal;e) Que a rádio promessa FM 104,5 não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, pois era operada com o fim de evangelização, não existindo periculosidade social da ação;f) Que é cabível a aplicação do princípio da insignificância, diante da ausência de ato lesivo. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia.Designo o dia 13/07/2017 às 14h30min para audiência na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Em relação à oitiva do pai e da esposa do acusado, postergo a análise do pedido para o dia da realização da audiência designada, ficando desde já a defesa ciente de que deve providenciar o comparecimento independentemente de intimação. Reitero que as testemunhas de "antecedentes" devem ser substituídas declarações firmadas com reconhecimento de firma.Expeça-se o necessário para intimar o(a)s acusado(a)s, seu(s) defensor(es), o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-49.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO RICARDO DE CARVALHO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Ciência às partes do julgado pelo STJ às fls. 715/722v.

Considerando a documentação de fls. 723/725, deixo de determinar a expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução Criminal competente.

Lance(m)-se o(s) nome(s) do(a)s ré(u)s no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal.

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística, inclusive Justiça Eleitoral (art. 15, Inc. III, da Constituição Federal).

Considerando o trabalho realizado, bem como a complexidade do feito e tempo dispendido, fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) em favor do(a) advogado(a) dativo, Dr(a). Claudete da Silva Gomes (OAB/SP 271.707), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Requistiem-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-39.2013.403.6114 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-43.2008.403.6181 (2008.61.81.006702-0)) - JUSTICA PUBLICA X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO E SP284476 - PATRICIA COSTA DOS SANTOS)

VISTOS ETC.O(A) denunciado(a) ELIANA CONCEIÇÃO MARTINS, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, 3º c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que(a) A denúncia não apresente quaisquer elementos que autorizem identificar qualquer prática delituosa por parte da ré;(b) Que a ré tinha uma padaria, onde era comuns várias pessoas, entre elas RAIMUNDO, frequentarem ocasionalmente o estabelecimento;c) Que foi na padaria onde a ré e RAIMUNDO se conheceram;d) Que RAIMUNDO era pessoa simples, como dificuldade de ler e escrever, e sempre dizia que tinha muito tempo de trabalho anotado na carteira, bem como que havia contactado um advogado para dar entrada na "papelada";e) Que em dezembro/02, numa das visitas à padaria da ré, RAIMUNDO informou que estava tudo certo com seus documentos, mas que o advogado havia pedido para ele próprio - RAIMUNDO - dar entrada no INSS;f) Que RAIMUNDO estava com um envelope lacrado e um formulário em branco denominado "procuração", que foi preenchido pela ré e ato contínuo levou os documentos ao posto do INSS para protocolo, nada mais;g) Que a ré não sabia o que havia dentro do envelope, nem preencheu qualquer outro documento, não lançando anotações em requerimentos previdenciários, CTPS ou qualquer outro destinado à concessão do benefício;h) Que RAIMUNDO, tanto em sede administrativa quanto na fase policial, sempre disse que entregou documentos apenas para o advogado, nominando-o "Ze", e que via a ré na porta da empresa;i) Que a ré sempre estava na porta da empresa, pois era a mesma onde seu marido trabalhava, sendo comum levar lanches para o esposo e seus colegas;j) Que nunca combinou com RAIMUNDO preço ou recebeu do mesmo valores para prestação de qualquer serviço, nem recolheu qualquer documento dele, pois não o conhece;l) Que não há dúvida de que a ré jamais praticou a conduta descrita no tipo penal, nem obteve qualquer vantagem, pois não existem nos autos provas de que tenha concorrido para a prática delitiva. Em relação aos pedidos de realização de perícia grafotécnica, bem como depoimento pessoal de JOSÉ SEVERINO DE FREIRAS, deixo-os para analisar quando da realização da audiência de instrução de julgamento. Em relação a oitiva de RAIMUNDO, considerando que ele foi arrolado como testemunha de acusação, resta prejudicado o pedido.Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia.Designo o dia 27/07/2017 às 15h00min para audiência na forma do artigo 400 do CPP.Expeça-se o necessário para intimar a(s) acusada(s), seu(s) defensor(es), o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF se deseja produzir novamente a prova testemunhal colhida nos autos principais 0006702-43.2008.403.6181 (RAIMUNDO) ou se pretende valer-se da prova emprestada.Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000383-22.2015.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCO ANTONIO EHNKE(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP283672 - THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI) X SILVANA REGINA DE SOUZA BARBOZA EHNKE(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 480/482 e 483/484: Considerando que os réus MARCO ANTONIO EHNKE e SILVANA REGINA DE SOUZA BARBOZA EHNKE constituíram advogado particular de sua confiança, revogo a nomeação da Defensoria Pública para atuar no presente feito.

Intimem-se os defensores para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396-A do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000473-30.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SALOMAO SILVEIRA SOARES X JAILSON COSTA DE MELO(SP092637 - MARIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA E SP254173 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra JAILSON COSTA DE MELO, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 171). As condições impostas foram integralmente cumpridas, consoante documentos juntados aos autos.Juntada folha de antecedentes do réu às fls. 330. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 333/335). Acolho o parecer ministerial e, ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JAILSON COSTA DE MELO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.Sentença tipo E

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-27.2016.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007731-57.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROBERTO KOWAS(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP209643 - KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.O(A) denunciado(a) ROBERTO KOWAS, acusado(a) pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, inciso I da lei 8.137/90, apresenta(m) resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que(a) Que o denunciado é pequeno prestador de serviço, não possui funcionários, a empresa funciona em sua residência e ao mesmo tempo que desenvolve seu trabalho na área de software, divulga e vende seus produtos, ignorando o desenquadramento da sua empresa do SIMPLES, mantendo procedimento equivocado como se estivesse no regime anterior;b) Que a conduta criminosa e consequente dolo não podem ser extraídos da presunção advinda do processo administrativo, onde a não entrega dos livros configurou omissão ou sonegação de informação, sob pena de se incorrer no erro de condenação por conduta presumida;c) Que o procedimento administrativo está cívico de vícios, uma vez eu o réu foi intimado em endereços diferentes do constante no contrato social, impedindo que tivesse o réu conhecimento do acordão que desenquadrava a empresa do regime tributário SIMPLES;d) Que essas circunstâncias permitem sustentar que o réu, por absoluta ausência de consentimento, não configuram como dolosa;e) Que o réu confessou a dívida e parcelou o débito fiscal em data muito anterior ao oferecimento da denúncia, ensejando a extinção da punibilidade;f) Que é cabível a desclassificação do tipo penal, devendo o réu ser enquadramento no tipo penal previsto no art. 2º, inc. I da lei 8.137/90. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Posto isto, deixo de absolver sumariamente o(s) acusado(s), RATIFICANDO o recebimento da denúncia.Designo o dia 13/07/2017 às 15h30min para audiência na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário para intimar o(a)s acusado(a)s, seu(s) defensor(es), o Ministério Público Federal e as testemunhas arroladas.Determino, ainda, a intimação da defesa para que apresente documentação comprobatória do parcelamento do débito objeto desta ação penal, conforme mencionado na peça defensiva, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-52.2017.4.03.6114

AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-35.2017.4.03.6114

AUTOR: AXI TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-98.2017.4.03.6114
AUTOR: MIAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809, RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diferentemente do alegado pela autora não é faculdade da parte a escolha do Juízo em que vai ser proposta a ação.

Com efeito, no foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

O valor da causa é de R\$ 12.902,00, a autora é microempresa.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10931

PROCEDIMENTO COMUM

0007373-29.2015.403.6114 - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2017, as 14:00 horas.

Sabendo que o não comparecimento injustificado do autor ou dos corréus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-81.2017.4.03.6114
AUTOR: FABIANA RAVELI NAVARRETI FANECO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-06.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAFRA PIZZARIA BRASILIANA LTDA - ME, EMERSON MAFRA, DANIELA LUCIENE LIBERALE MAFRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Apreciando os autos, verifico ter sido interposto embargos à execução pelos executados (5000207-81.2017.403.6115), autos em que o coexecutado Emerson outorgou procuração, na qual consta como seu endereço a Rua Joaquim Sylos Cintra, 109, Porto Novo, Porto Ferreira/SP, CEP 13660-000.

Não obstante, a oposição de embargos à execução mediante procuração outorgada por quem ainda não foi citado na execução equivale ao comparecimento espontâneo ao processo, na forma do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. É o caso, como se vê do ID 1200410 dos embargos nº 5000207-81.2017.403.6115.

1. Considero Emerson Mafra devidamente citado, desde a juntada da procuração (28/04/2017), já com esgotamento do prazo para pagar.
2. Proceda-se, em relação ao executado Emerson, como determinado nos itens 2 e seguintes do ID 1029886.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-06.2017.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAFRA PIZZARIA BRASILLANA LTDA - ME, EMERSON MAFRA, DANIELA LUCIENE LIBERALE MAFRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Apreciando os autos, verifico ter sido interposto embargos à execução pelos executados (5000207-81.2017.403.6115), autos em que o coexecutado Emerson outorgou procuração, na qual consta como seu endereço a Rua Joaquim Sylos Cintra, 109, Porto Novo, Porto Ferreira/SP, CEP 13660-000.

Não obstante, a oposição de embargos à execução mediante procuração outorgada por quem ainda não foi citado na execução equivale ao comparecimento espontâneo ao processo, na forma do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. É o caso, como se vê do ID 1200410 dos embargos nº 5000207-81.2017.403.6115.

1. Considero Emerson Mafra devidamente citado, desde a juntada da procuração (28/04/2017), já com esgotamento do prazo para pagar.
2. Proceda-se, em relação ao executado Emerson, como determinado nos itens 2 e seguintes do ID 1029886.

São Carlos, 12 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AMANDA DANIELE MILARE
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397
RÉU: ANDREA COGO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
Advogado do(a) RÉU: PEDRO GOES DURR - SP341334
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias, acerca da contestação da corréu EBSERH.

Após, venham os autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOPHYA EMILLY DIAS TORRES, RITA DE CÁSSIA SCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919
Advogado do(a) AUTOR: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA C

Sophya Emilly Dias Torres (representada por sua guardiã, Rita de Cássia Scarelli), propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em suma, a concessão de benefício de auxílio reclusão, desde a data da prisão de seu genitor, Rodrigo Dias Torres, em 24/09/2009. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Conforme certidão nos autos (num: 1407066), foi apontada associação da presente demanda com os autos nº 00006927020114036312, que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Em análise à sentença proferida naqueles autos, verifico que a presente ação é idêntica àquela apontada na prevenção, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (Código de Processo Civil, art. 337, § 2º).

Saliento que o pedido tem por base a mesma reclusão, ocorrida em setembro de 2009, como consta na sentença proferida pelo JEF e no documento juntado pela autora aos autos (num: 1404793).

Noto, ademais, que a ação que tramitou junto ao JEF foi julgada com resolução de mérito, sendo o pedido improcedente. Houve trânsito em julgado da referida sentença em 24/06/2014 (seguem anexas cópias da sentença e trânsito em julgado).

Portanto, não cabe a este Juízo a reanálise da questão, já decidida em sentença transitada em julgado, estando a discussão preclusa. É caso, pois, do conhecimento de ofício da coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 337, § 5º) e de extinção da ação, sem resolução do mérito.

A parte ajuizou demanda idêntica à outra na qual não obteve resultado favorável. Litiga de má-fé, provocando incidente manifestamente infundado, sendo cabível a condenação ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 8º, V, e 8º, do Código de Processo Civil.

Do fundamentado:

1. Extingo a ação sem resolução do mérito, por coisa julgada (Código de Processo Civil, art. 485, V).
2. Defiro a gratuidade de justiça à autora, diante da declaração de hipossuficiência apresentada nos autos.
3. Sem honorários advocatícios, pois não se fez a relação processual.
4. Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa.
5. Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-61.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: OSVALDO FURLAN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE HECK DRAPE - SP337552, LARISSA HECK VAZ - SP366530

RÉU: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NANI CAMPOS - SP83577, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação oriunda da Justiça Estadual, onde a União foi inserida no polo passivo da demanda, em razão de ter sido incluído pelo autor, entre os pedidos, a regularização de seu CPF.

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, §2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PORTO BRASIL CERAMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Apesar da certidão de ID 1372223 fazer menção à isenção de custas que faz jus a União Federal, referida pessoa encontra-se no polo passivo da causa. Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Após, se em termos, cite-se a ré, para contestar, no prazo de 30 dias.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO LEONARDO ANTERO TRAVAGIM
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa provimento judicial que lhe garanta, sucintamente, sua permanência nas forças armadas, prestando serviços e sem sofrimento de penalidades, até que haja conclusão de sindicância militar e, ainda, até que haja conclusão no âmbito penal acerca de fatos relacionados ao autor.

Em contestação, o réu refutou os argumentos da inicial, indicando diversos dispositivos legais para sustentar seu pedido de improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica.

Não há preliminares.

O cotejo da contestação com a inicial indica, como fatos controvertidos: (a) a impossibilidade de apuração de falta disciplinar por formulário de apuração de transgressão, com necessidade de sindicância; (b) vagueza do FATD; (c) duplo grau para apreciação do pedido de reconsideração; e (d) excesso de punição.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A imprestabilidade do FATD e o duplo grau quanto ao pedido de reconsideração são questão de direito, assim como o excesso de punição. O excesso também é apreciável à luz de documentos, assim como a alegada vagueza do FATD. As partes tiveram oportunidade de juntar documentos, no tempo do art. 434 do Código de Processo Civil. Desnecessária a produção da prova oral ou pericial

Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIO NICOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se informação sobre sob qual efeito será recebido o agravo de instrumento.

Advirto ao autor que, diante da inexistência de efeito suspensivo *ope legis* no agravo, está em curso o prazo de 10 dias para promover a citação. Se não observado o prazo, não poderá gozar da retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-56.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELIPE SEABRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOSA DE CARVALHO - CE29514, JOSE RIBAMAR RIBEIRO FREITAS - CE8274
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Pede a ré o cancelamento da audiência de conciliação, sob o argumento de não ser possível a autocomposição (CPC, art. 334, §4º, II).

Considerando a natureza da audiência de conciliação, é direito potestativo da parte manifestar seu desinteresse em dela participar. Não é questão afeta a decisão judicial.

Naturalmente, cabe ao réu responder a demanda sob o prazo de 30 dias, contados desde 23/05/2017 (ID 1394553), nos termos do art. 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de outro despacho ou intimação.

1. Cancele a audiência de conciliação designada nos termos do ID 1313872.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
3. Na sequência, venham os autos conclusos para providências preliminares.
4. Int.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-63.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA., LABORATORIO MEDICO DR. MARICONDI LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À vista da manifestação da parte ré (ID 1341576), certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora a requerer em termos de prosseguimento, em 10 dias.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-55.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FELIPE BOTELHO APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669

IMPETRADO: AUGUSTO CESAR HERNADES PINHA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o impetrante a manifestar-se, em 24 horas, sobre o pedido, considerando o decurso do prazo, fixado em 20.03.2017, para apresentação do histórico escolar a fim de obter a matrícula no curso de licenciatura em química junto à Universidade Federal de São Carlos, ainda que penda decisão sobre a incompetência do Juízo.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA LUCIA FERNANDES SILVA DE OLIVEIRA 13528758880
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de tutela, faz-se necessário que a autora traga aos autos cópia legível do Auto de Infração nº 4060/2016 (Id 1382009) que pretende obter a anulação.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que o defeito seja sanado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4100

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido e dos documentos juntados a fls. 250-259, admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de REINHARD WERNER RICHARD ROSEL (CPF: 016.194.548-15), BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO (CPF: 016.151.228-34) e EUGEN ROSEL (CPF: 016.167.228-00), herdeiros da falecida ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL. Ao SEDI para as devidas anotações. Em observância ao artigo 43 da Resolução nº 405/2016, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fls.233, em favor da falecida ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL, à ordem deste juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida. Com a conversão em depósito, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros, guardadas as devidas proporções, intimando-se o seu patrono retirá-los em cartório no prazo de validade (60 dias). Em que pese o pedido da exequente de intimação do representante da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para requerer o que de direito, não cabe a este Juízo fiscalizar o recolhimento do ITCM, pois não está a proceder à partilha, ainda que configurado o fato gerador para o seu recolhimento com o direito de recebimento dos valores liberados em precatório pelos herdeiros à título de sucessão causa mortis. Porém, determino que notifique aquela Procuradoria para que tome ciência deste despacho e possa tomar as providências que entender cabíveis, sem prejuízo das expedições suprarreferidas. Advirto aos habilitados a receber no lugar da parte falecida que devem formalizar inventário colacionando o montante recebido e comunicando o fato gerador tributário, sob pena de sonegação fiscal. Após a notícia do levantamento dos alvarás, retomem os autos ao arquivo-fimdo. Cumpra-se. Intimem-se.

000218-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000218-8) - FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela exequente, findo o qual, sem manifestação, deverão os autos retomarem ao arquivo. Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Tendo em vista que os autos encontravam-se indisponíveis ao executado, defiro a restituição de prazo para os fins do art. 536, parágrafo 4º, e/c art. 525 do CPC, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 56 do MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006692-36.1999.403.6109 (1999.61.09.006692-0) - LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BORTOLOTTI - ME

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de fls. 325. Com a resposta, intime-se o executado, e após, conclusos. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO À PETIÇÃO DA FAZENDA JUNTADA)

000086-71.1999.403.6115 (1999.61.15.00086-5) - ANTONIO LEMOS X MARCIA APARECIDA LEMOS X MARGARETE APARECIDA LEMOS X HELENA LEMPO MARTINS X DECIO LEMOS X FLORINDO BRUNO X SALVADOR BRUNO X MARIA DO CARMO BRUNO DE SANTI X RUBENS BRUNO X ROSIMEIRE APARECIDA BRUNO X FERNANDO APARECIDO FERRAZ X JOSE FERRAZ CONDE X ALCIDES FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA ROMILDA DO RIO X EDNA MARIA DE ALMEIDA X JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA X SERGIO DE ALMEIDA X LEA RAIMUNDO DE ALMEIDA CORSO X AMARILDA DE ALMEIDA SIMAO X VANILDA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE X CELIO FRANCISCO DE ALMEIDA X PEDRO APARECIDO DE ALMEIDA X ZILDA CONCEICAO APARECIDA BREGANTIN DE ALMEIDA X ELIZANGELA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X ELIANA CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA X THEREZINHA APARECIDA MENDES DA SILVA X JOAO MARGARIDO MENDES DA SILVA X PAULO CESAR MENDES OLIVEIRA X MARIA PEREIRA BONI X VICENCIA PEREIRA BARBOSA X CARMEM DA CONCEICAO LEANDRO X PEDRO GEROMINI X MARIA APARECIDA GEROMINI MARIA X JOAO CARLOS GEROMINI X BENEDITA EVA GEROMINI ALVES X MARIA DE FATIMA GEROMINI DA SILVA X JOAO PAULO SALVADOR X BENEDITA APARECIDA SALVADOR X OLIVIA BATISTA DE MORAES RENZO X NEIDO DE RENZO X VALDEJAN DE RIENZO X CIDINEI DE RIENZO X SUELI DE RIENZO ALMEIDA X FRANCISCA GRANADO GALVES MACIEL X WALDOMIRO GODOY MACIEL X DOMINGOS DE GODOY MACIEL X TEREZA GODOY MACIEL X BENEDITA MACIEL X APARECIDA DE LOURDES SANDRE X VIRGINIA DE SOUZA OLIVEIRA X PEPINA AFONSO TOMETICH X APARECIDA SARTORIO RAMOS X FRANCISCA SEGURA X ANTONIO GARCIA X DIOGO GARCIA NETO X HERMELINDA GREGORIO DE VITTA X DECIO GREGORIO X LEONOR GREGORIO STAVARENGO X SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO X APARECIDA ANDRESSA COSTA GREGORIO X ANDERSON MEDRADO COSTA GREGORIO X ANTONIO GREGORIO X LUCIA GREGORIO SALDANHA X MARIA DE LOURDES PEDROLONGO HICHUCKI X TARGINO CANDIDO XAVIER X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X MARIA LOURDES XAVIER MACHADO X JOEL XAVIER X JOAO BATISTA XAVIER X JUVELINA XAVIER X REGINA ELENA MENDES DA SILVA X ROSALINA APARECIDA XAVIER OMETTO X JUVELSINA AUGUSTA XAVIER ALVES X MARIA APARECIDA XAVIER X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X EDILEUSA DO CARMO BISPO BALDAN X CLODOALDO BISPO DOS SANTOS X EVERALDO BISPO X ALIETE APARECIDA BISPO X ORIVALDO BISPO X JOEL BISPO X ERIVALDO DONIZETTI DOS SANTOS X IVETE BISPO DOS SANTOS X IVONE BISPO DOS SANTOS X IVANETE BISPO DOS SANTOS X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X EVALDO BISPO DOS SANTOS X ELIZANGELA CRISTINA BISPO DOS SANTOS X ELENA CARVALHO X JOSE HONORIO DE BRITO X MARIA LUZINETE DOS SANTOS BRITO X HELENA FRANCISCA BORGES X ETELVINA FERNANDES DA SILVA X BAPTISTINA EUFROSINA CLARA X MARIA ELIZA VAROLI BAVARO X ROZINEIDE BAVARO X ROSELI BAVARO FERRARINI X MARIA APARECIDA DE LOURDES ALVES X NEIDE APARECIDA BAVARO X SONIA ROSANA BAVARO DONATO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X VERA BENEDITA CAMARGO MARIA X CONSTANCIA DE SOUZA CHAGAS X ANNA MARINA URBANO NICOLETTI X ALDA MARIA NICOLETTI X HELIO JOAO NICOLETTI X SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X IZABEL PEREIRA ALVIM X IRACEMA DE ALMEIDA PRADO X JOSE ALVIM VIEIRA X JOANA ALVIM VIEIRA LEITE X MARIA JOSE ALVIM VIEIRA X JORGE LUIS ALVIM X MIGUEL EMIDIO DE SOUZA X JULIETA SCHIABEL X MARIA APARECIDA SCHIABEL X MARIZA SCHIABEL X ISABEL MARTINEZ MOYA X ENCARNACAO SANCHES COSME X MARIA DE LOURDES HERNANDES OLIVAITO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X JOAO FERREIRA VASCONCELOS X ELISABETH HERNANDEZ X ELIANE CRISTINA HERNANDEZ X ELAINE MARIA HERNANDEZ X ALEXANDRA DA SILVA GARCIA X MARIA AGUEDA PENCINATO AGNOLETO X PAULO JOSE DA SILVA X ZULMIRA CELESTINO GIAMPOLLO X JULIA BASTIAO CAETANO X EULALIA NUNES X GISELA PIAU DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X PASCHOALINA DE CHICO LORENZETTI X MIGUEL LORENZETTI X ELZA LORENZETTI DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA LORENZETTI X ADRIANA LORENZETTI X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS X OTILIA BALDUINO FARIA X JORGINA DE FARIA DURVAL X JURANDIRA FARIA DE OLIVEIRA X THEREZA PIVAL X CARMEM MIRA JOAQUIM X FRANCISCO MIRA SOBRINHO X IOVANDA APARECIDA GONCALVES MIRA X REGINA CELIA MIRA X GERALDO MIRA X NILTON COELHO X NIVALDO APARECIDO COELHO X NUCIVALDO APARECIDO DE JESUS COELHO X ROSEMEIRE APARECIDA COELHO MARCIANO X ANTONIO MATTO X MARIA DE LOURDES GARCIA PLAZZA X IZAURA GARCIA X NADIR GARCIA SALLA X APARECIDA TUCCI X NEIDE VALENTINA GARCIA X TEREZINA FURLAN BIANCO X MARIO DIAGONEL X CLEIDE DO CARMO ROCHA MAMETO X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ELENA ROCHA DE OLIVEIRA X MARIA ALICE ROCHA CAMPANERI X ANTONIO DIAGONEL X MATILDE DE OSTE DIAGONEL X ADRIANA DIAGONEL CORREA BUENO X GUIOMAR MARIA DIAGONEL X ANGELINA CESARIO DIAGONEL X NAIR DIAGONEL CUSTODIO X TEREZA DIAGONEL DA SILVA X NICOLA PAOLOSO X MARIO APARECIDO SECKLER X ZAIRA MANZINE X ANGELINA NATALINA TAMBARUKI ROSSETAO X DIRCEU ROSSETAO X HELIO ROSETON X NILSON JOSE TOCETON X MARIA APARECIDA ROSETON BACCHINI X JOSE ROQUE BARBOSA X MARIA HELENA DE MOURA X IRANI BARBOSA ROSA X ROSA ALVES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEOLINDA COSTA DA SILVA X JOSE ANTONIO ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI X LUIS APARECIDO ROSSI X MARIA APARECIDA ROSSI X LIDIA PAULINO DOS SANTOS X APARECIDA COSTA CALCILHARI X SEBASTIANA APARECIDA DA CUNHA COSTA X MANOEL APARECIDO COSTA X MARIA DE FATIMA DA COSTA BERTO X CARLOS ANTONIO COSTA X CASSIO ROBERTO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA SPADACINI X DONIZETE APARECIDO COSTA X AMELIA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X JULIA SANTINON NORDI X LURDES FRANCISCA DOS SANTOS PONCIANO X JOSE MARUCCI X OSWALDO MARUCCI X ELZIO MARUCCI X MARCIO SERGIO PAGANI X CONSTANCA BERTHOLDI DOMINGOS X BENEDITO FRANCA X ORLANDO FRANCA X SEBASTIAO JORGE FRANCA X MANOEL BRAZ FRANCA X TEREZINHA APARECIDA FRANCA X URSULINA FRANCA X ZENAIDE APARECIDA FRANCA X MARIA LUCIA FRANCA GARCIA X PAULA ADRIANA FRANCA X MARIA JOSE FRANCA X JOAO VALENTIM FRANCA X EURIDES FILOMENA FRANCA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA E SP113137 - PASCOAL ANTONIOR ROSSI E SP023955 - MARIA JULIA AMABILE NASTRI E SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA E SP113137 - PASCOAL ANTONIOR ROSSI E SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X MARCIA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de deliberar sobre as habilitações e pendências do feito, intinem-se os exequentes, por publicação aos patronos, para se manifestarem sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes aos ofícios requisitórios pagos nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região, juntada às fls. 2511. Prazo: 15 dias. Publique-se. Int. Após, conclusos.

0006613-39.1999.403.6115 (1999.61.15.006613-0) - FANKHAUSER & CIA LTDA - EPP X O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X MAQ-MIL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FANKHAUSER & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

O executado requereu que somente o juízo dispusesse do crédito que o coexequirente O Expresso Gráfica e Editora Ltda - ME tem a receber nestes autos, em virtude da penhora de valores deferida nos autos nº 0001638-95.2004.403.6115. Como se percebe da cópia trasladada da decisão, foi deferida a penhora. Logo, o numerário ficará à disposição do juízo. 1. Não logo sejam pagos os requisitórios, expeça-se o necessário para que os valores representados na requisição de fls. 655 sejam transferidos à conta judicial vinculada aos autos nº 0001638-95.2004.403.6115.2. Cumpra-se a parte final do item 4 da decisão retro copiada. 3. Intimem-se.

0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5) - ANTONIO GARCIA BARTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO GARCIA BARTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 204), aguarde-se o julgamento do recurso, e após, tornem os autos conclusos.

0020832-68.2000.403.6100 (2000.61.00.20832-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES

Fls. 808: defiro o pedido de desbloqueio do excedente, a saber, R\$ 49,39, uma vez que sobre o valor de R\$ 290,77, incidiram 10% de multa e 10% de honorários, consoante art. 523 e seguintes do CPC. Transfira o montante devido (R\$ 348,92) para uma conta no PAB da CEF deste Juízo, e com a resposta, intime-se o exequente a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, os dados necessários a fim de se promover a conversão em renda em seu favor. Publique-se este despacho para ciência. Intimem-se.

0000844-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000844-7) - ELPIDIO ROSSI X MIGUEL MERINO SANCHES X RICARDO JORGE GONCALVES X JAIR TAVARES X ZELINO JOAO CALEFFI X JULIANA DE LIMA MOREIRA X JAIR PISSOLATO X DALVA MAZIERO ENGELBRECHT X EDIBERTO CARLOS BROGGIO X ALCIDES CHINAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELPIDIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação trazida pela Contadoria (fls. 386), intime-se a exequente, por publicação à patrona, a apresentar os extratos completos e legíveis de todo o período, a fim de se promover a elaboração dos cálculos da taxa progressiva do autor MIGUEL MERINO SANCHES. Prazo: 15 dias. Com a resposta, remetam-se os autos novamente ao contador para prosseguimento do feito, nos termos do decidido às fls. 385. Publique-se este despacho e o de fls. 385. DESPACHO DE FLS. 385: Primeiramente, renuncie-se esta ação a partir de folhas 278, certificando-se. Cumpra-se o venerando acórdão remetendo-se os autos à Contadoria judicial para que apure o quantum debeat nos termos do título exequendo. Com a resposta, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela exequente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0001543-36.2002.403.6115 (2002.61.15.001543-2) - JOSE ANTONIO FARIA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X JOSE ANTONIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CARLOS BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

1. Ante o certificado às fls. 506v, admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos sucessores do autor falecido Giorgio Girolamo Foccorini, conforme pedido de fls. 458-478; 481-505, a saber: TERESINHA DO CARMOS VELTRONI FOCCORINI (CPF: 225.106.238-69), viúva do autor originário, e seus filhos: ELAINE VELTRONI FOCCORINI (CPF: 255.192.448-04), ROSALBA DORIA VELTRONI FOCCORINI LAGES (CPF: 285.487.188-03), JORGE LUIS FOCCORINI (CPF: 225.195.268-31) e MARCELO ALEXANDRE TOBIAS FOCCORINI (CPF: 156.168.018-44). Ao SEDI para as devidas anotações. 2. Os habilitados a receber nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 podem levantar o valor não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário. Por receberem a herança como um todo unitário (Código Civil, art. 1.791), têm o dever de levar o que receberam ao inventário em favor de todos os herdeiros, habilitados ou não, sob pena de sonegados e de furto de coisa comum. 3. Desta feita, a fim de privilegiar a celeridade e a economia processual, nomeio a viúva do autor falecido, sra. TERESINHA DO CARMOS VELTRONI FOCCORINI como herdeira principal, a qual ficará responsável por repassar os valores recebidos por meio do ofício requisitório competente aos demais sucessores, sob as penas da Lei 4. Considerando que os valores referentes ao beneficiário principal foram estornados (fls. 419; 447-457), expeça-se novo ofício requisitório no valor de R\$ 55.799,75 em nome da viúva em referência, tão logo sejam informados os dados necessários pela Contadoria Judicial à tal expedição, nos termos da Res. 405/2016, do CJF. Ao contador para as informações requisitadas. 5. Após a expedição do ofício requisitório, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016, do CJF. Não sobreindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Publique-se este despacho para ciência, e em sequência, cumpram-se as determinações.

0001462-82.2005.403.6115 (2005.61.15.001462-3) - MARIA MADALENA TURSSI (SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA MADALENA TURSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às guias de fls. 194 e 196, intimando-se o patrono da causa a retirá-los em Secretaria no prazo de validade, a saber, 60 dias. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS EXPEDIDOS).

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

O cumprimento de sentença vinha se realizando sob memória de cálculo baseado em contrato alheio à fase de conhecimento (fls. 311). O exequente trouxe memorial coerente com as duplicatas mencionadas na inicial (fls. 430-67). O cumprimento de sentença deve ser reiniciado sob o valor de fls. 467. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 2.297.422,30 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Basejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000288-04.2006.403.6115 (2006.61.15.000288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BATISTA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA

A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 270, primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, a discrepância de valores referidos na petição de fls. 279 e a memória de cálculo apresentada em 2014, às fls. 175. Intime-se, e no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

0000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1) - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 759, intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fls. 764/769, e o mandado de avaliação do imóvel juntada. Prazo: 10 dias. Intime-se, ainda, o subscritor do pedido de fls. 764 a regularizar nos autos sua representação nos autos, trazendo o instrumento procuratório e o contrato social da empresa executada. Prazo: 15 dias. Publique-se, e após, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0011087-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011087-0) - DULCINI S/A (SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DULCINI S/A

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em que é exequente a União Federal e executada DULCINI S/A (CNPJ: 01.062529/0001-00), com valor da dívida de R\$ 23.286,03, atualizada para 30/11/2015. Defiro o pedido da exequente de fls. 268 e determine: 1. Penhora por termo a totalidade do imóvel de matrícula nº 13.644, do ORI de São João da Boa Vista/SP, constituído de um terreno, constituído pelo lote n. 07, da quadra n. 02, do loteamento denominado Jardim Nossa Senhora de Fátima de São João da Boa Vista/SP, medindo 12,00ms (doze metros) de frente para a Rua Quatro, 25,00ms (vinte e cinco metros) para a Rua Um, 25,00ms (vinte e cinco metros) da frente ao fundo, por 12,00ms (doze metros) nos fundos, perfazendo a área de 300,00 metros quadrados, de propriedade da executada que adquiriu a parte ideal equivalente a 50% do imóvel, por adjudicação. Os condôminos terão suas frações resguardadas nos termos do art. 843 do CPC. 2. Dispense a nomeação de depositário, figura restrita a bens móveis (Código Civil, art. 627). 3. Intime-se a empresa executada, por publicação, e também por carta precatória, ao seu representante legal (no endereço: Sítio Taboão, S/N, Setor I, Zona Rural, Pirassununga/SP, CEP: 13631-301), quanto ao decidido em 1, nos termos do art. 525, parágrafo 11, e art. 843, ambos do NCPC. 4. A prerrogativa da Fazenda Pública de se mandar judicialmente registrar a penhora de imóvel é restrita à execução fiscal. O registro deve ser providenciado pelo exequente, sem prejuízo dos emolumentos do oficial. 5. Depreque-se a intimação e a avaliação do imóvel. O oficial fará a avaliação total do imóvel, bem como a divisão da avaliação pelas cotas partes dos coproprietários conforme especificadas na matrícula (não só a do executado). 6. Vindo a avaliação, intime-se a empresa executada e a exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

0000162-80.2008.403.6115 (2008.61.15.000162-9) - MARINEIDE APARECIDA FERAZ DOS SANTOS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARINEIDE APARECIDA FERAZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

O despacho de fls. 259, publicado às fls. 271, numa sequência de atos, determinou primeiramente a intimação da executada para, querendo, apresentar impugnação à execução e, no caso de discordância, intimar a autoria da manifestação e cálculos apresentados pelo INSS. Para que não haja prejuízo à credora, intime-se esta, novamente, a se manifestar quanto aos cálculos e manifestação trazidos, no prazo de 5 (cinco) dias, entendendo-se o silêncio como concordância. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

0001287-83.2008.403.6115 (2008.61.15.001287-1) - JOAO CARLOS SERRA X JACIRA VICHIAITO (SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A (SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X JOAO CARLOS SERRA X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A X JACIRA VICHIAITO X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores transferidos às fls. 150 em favor dos autores, intimando-se a patrona da causa a promover sua retirada em Secretaria, no prazo de validade (60 dias). Com o cumprimento do Alvará, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se o crédito decorrente da presente execução foi integralmente quitado, entendendo-se o silêncio como afirmação sobre a quitação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 337v e 338v), homologo os cálculos constantes da planilha apresentada a fls. 331, no montante de R\$ 51.003,79 (Julho/2016), sendo R\$ 48.343,24 para o autor e R\$ 2.660,55 a título de honorários advocatícios. Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS).

0000014-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBÁU (SP186564 - JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA (SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAMBÁU X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 650.417,77 (seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), acrescido de custas, se houver (fls. 952/954). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Basejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO

Primeiramente, apresente o exequente planilha do débito atualizado, no prazo de 10 dias, findo o qual, sem este dado, serão os autos remetidos ao arquivo-sobrestado. Apresentada a planilha em referência, depreque-se a penhora livre de bens em nome dos executados, intimando-se o exequente a retirá-la em Secretaria para posterior protocolização perante o juízo deprecado. Com o retorno da precatória, tomem os autos conclusos.

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERMANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA

Tendo em vista que o bem retomou de 03 hastas sem ser vendido, poderá ser levantada a penhora: a falta de arrematação do bem evidencia sua difícil liquidação, tornando-se inútil à satisfação do crédito. Levanto a penhora havida às fls. 190. Junte-se o extrato da liberação da restrição pelo RENAJUD. Face ao silêncio da exequente (fls. 286v), nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELI BENEDICTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURICE BRUNELI BENEDICTO

1. Diante da certidão de fls. 166, bem como do pedido de fls. 157-158, decido. 2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) da requerida LOURICE BRUNELI BENEDITO (CPF: 089906048-92) o Dr. CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP nº 136774, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA SSANTA CRUZ, 61, JD BRASIL, Nesta, telefone comercial: 16-3374-1451. 3. Intimem-se, o advogado nomeado, bem como o interessado, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. 5. Observe-se que o atuação do advogado nomeado deverá ser nestes autos, devendo estar ciente que assumirá o processo na fase em que se encontra. 6. Sem prejuízo, intime-se a exequente do pedido de fls. 157-158, nos termos do art. 120, do CPC, assim como do mandado juntado a fls. 160-165.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER LUCAS BIAZON LOPES

Defiro o pedido de fls. 160. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do decidido às fls. 158. Publiquem-se este despacho e o de fls. 158. DESPACHO DE FLS. 158: 1. Tendo em vista que o exequente não apresentou planilha atualizada do débito, indefiro o pedido de penhora livre em nome do executado (fls. 151/152). 2. Indefero o pedido de leilão, uma vez que não há penhora efetuada nos autos. 3. Ante as infrutíferas tentativas de penhora na presente ação (fls. 64/72, 99), somadas ao desinteresse na excussão do único bem construído (fls. 154) e consequente levantamento da restrição (fls. 156), cumpra-se o despacho de fls. 155, remetendo-se os autos ao arquivo, com filcro no art. 921, III, do CPC. 4. Por força da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários a advogados dativos, mais especificamente de seu artigo 27, Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado, revejo o despacho de fls. 155, no seu último parágrafo, e indefiro o pedido de expedição de solicitação de pagamento (fls. 143). 5. Intimem-se, e após, arquivem-se.

0002610-84.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CECILIA CAMARGO PEIXOTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CAMARGO PEIXOTO

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 130.164,08 (cento e trinta mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos), atualizada para 05/05/2017. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RENATO CAMMAROSANO

Tendo em vista que a tentativa de penhora restou infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0001731-43.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BERTUOLO FELIZARDO

Indefiro o pedido de manutenção da penhora sobre o veículo (fls. 91), uma vez que a falta de arrematação do bem, após 03 hastas públicas sem ser vendido, evidencia sua difícil liquidação, tornando-se inútil à satisfação do crédito. Ademais, a remoção de restrição do bem já fora efetuada, conforme comprovante juntado às fls. 90. Defiro o prazo requerido pela exequente para empreender as diligências necessárias ao encontro de bens do executado, ocasião em que deverá apresentar também o demonstrativo do débito atualizado. Intime-se, e sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

0002395-74.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO APARECIDO CEZARIO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RICARDO APARECIDO CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a executada CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 7.884,77 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002436-41.2013.403.6115 - DIRCEU MORANDI(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU MORANDI

Vistos em Inspeção. Diante da decisão em sede de Agravo indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 134), há que se prosseguir a execução do julgado. Intime-se o gerente do PAB da CEF a proceder à apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 129), independentemente de Alvará. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado. Com a resposta, intime-se a exequente a se manifestar quanto à satisfação do crédito, entendendo-se o silêncio como afirmação sobre a quitação da dívida. Intimem-se.

0000534-19.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-49.2013.403.6115) TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA(SP099467 - ERIC WILLIAM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA

Diante da infrutífera tentativa de penhora do veículo, certificada às fls. 143 verso, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Int.

0001394-20.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-73.2013.403.6115) BRUNO HENRIQUE MORILLAS(SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE MORILLAS

Comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada da última declaração de imposto sobre a renda, a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento.

0002487-18.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X ELAINE GUSMAN ROSIM(SP173862 - FAUSTI HENRIQUE PINTÃO) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GUSMAN ROSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de levantamento do valor depositado às fls. 121. Intime-se o exequente a promover a sua retirada em Secretaria no prazo de validade (60 dias), bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, entendendo-se o silêncio como afirmação sobre a quitação. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Expeça-se. Int.

0002552-13.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALFREDO MORETTO X ANA PAULA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALFREDO MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA SANTANA

Defiro o pedido de fls. 99, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0002558-20.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN ALESSANDRO BECASSI

Defiro o pedido de fls. 119, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0000635-22.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME ALBERICI DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para Cumprimento de Sentença. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$14.747,33, sendo R\$ 12.289,55 a título de danos morais e R\$ 2.457,78 a título de honorários advocatícios, conforme memória de cálculo (fls.246).

0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTI(SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Diante da carta precatória expedida e remetida à Comarca de Pirassununga/SP (fls. 210/211), intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça perante aquele Juízo deprecado. Sem prejuízo, intime-se o gerente do PAB da CEF, por cópia deste, a proceder à apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal. Com a resposta, vista à exequente, e no silêncio, arquivem-se. (INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF QUANTO AO OFÍCIO JUNTADO)

0003173-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X ADILSON LEAL X ANDERSON CONTINI LEAL X GLAUSON CONTINI LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEAL INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUSON CONTINI LEAL X ANDERSON CONTINI LEAL

1. Diante da certidão de fls. 114, bem como do pedido de fls. 115, decido: Destituo a advogada nomeada nos autos e arbitro os honorários desta no valor máximo da tabela da Justiça Federal (Res. 305/2014, do CJF) reduzido de 1/3 (R\$ 298,24). 3. Expeça-se a competente solicitação de pagamento, intimando a referida patrona, por publicação. 4. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) dos requeridos Adilson Leal (CPF: 030.316.828-58), Anderson Contini Leal (CPF: 223.370.708-75) e Glauson Contini Leal (CPF: 349.562.588-79) o Dr. CELSO BENEDITO CAMARGO, OAB/SP nº 136774, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à RUA SSANTA CRUZ, 61, JD BRASIL, Nesta, telefone comercial: 16-3374-1451. 5. Intimem-se, o advogado nomeado, bem como o interessado, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 6. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. 7. Observe-se que a atuação do advogado nomeado deverá ser nestes autos, devendo estar ciente que assumirá o processo na fase em que se encontra.

000526-71.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-15.2015.403.6115) ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista que a tentativa de penhora restou infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0002479-70.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C.A.P. DA SILVA AUTO PECAS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de fls. 246, intime-se o exequente para que, a fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória expedida, no ato do recolhimento das custas de diligência, apresente também perante o Juízo deprecado, as cópias solicitadas no e-mail de fls. 248. Publiquem-se este e o despacho em referência. DESPACHO DE FLS. 246: Intime-se a exequente a promover o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado, à vista da carta precatória expedida e remetida à Comarca de Pirassununga/SP (fls. 244/245). Publique-se. Int.

000443-21.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-26.1999.403.6115 (1999.61.15.006297-4)) DECIO PAULINO CARRARA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO E SP118441 - PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos 0006297-26.1999.403.6115 foram desarquivados com vistas à apreciação do pedido de apensamento dos presentes àqueles. Verifico que das principais peças xerocopiadas (fls. 02-157), restaram apenas cópias do acórdão e do trânsito em julgado. Assim, regularize o feito com o traslado das cópias faltantes, dispensando-se o apensamento dos feitos ora requerido. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 248.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000795-5) - DISSOLTEX IND/ QUÍMICA LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X DISSOLTEX IND/ QUÍMICA LTDA X INSS/FAZENDA

Há divergência de valores e datas entre a informação da CEF (fls. 233) e as guias de depósitos juntadas pelo autor (fls. 56-7 e 225). Considerando a hipótese de os valores totais estarem vinculados a este processo por engano, decido: 1. Oficie-se a CEF, por cópia desta, para que informe, sendo possível, o CPF/CNPJ associado nas guias de cada um dos eventos de depósitos. 2. Após, manifestem-se as partes em 5 dias sucessivos. 3. Venham conclusos em seguida. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE SOBRE O OFÍCIO JUNTADO)

0001580-34.2000.403.6115 (2000.61.15.001580-0) - ANTONIO SERGIO OLIVATTO(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO SERGIO OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000579-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000579-7) - JEFERSON APARECIDO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP244948 - FRANCISMARA APARECIDA MAFRA) X UNIAO FEDERAL X JEFERSON APARECIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo exequente, findo o qual, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. Publique-se. Int.

0001744-28.2002.403.6115 (2002.61.15.001744-1) - MARIA APARECIDA LIMA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA X UNIAO FEDERAL

Antes da transmissão do precatório expedido, intimem-se as partes do cancelamento do ofício requisitório, em função da divergência no nome da parte com o cadastro de CPF da Receita Federal (fls. 226/230), como também da expedição do novo precatório, às fls. 234, por força do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo: 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me para transmissão. Intimem-se.

0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1) - ALZIRA LUCIO DE MIRA(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALZIRA LUCIO DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 165, tendo em vista que este é o mesmo feito às fls. 159 e já analisado. Republique-se o despacho de fls. 162 para ciência e retomem os autos ao arquivo-fundo. DESPACHO DE FLS. 162: Os valores pagos no Ofício Requisitório expedido às fls. 136 encontram-se depositados em uma conta em nome da autora (Sra. Alzira Lucio de Mira) no Banco do Brasil, bastando que a referida parte se apresente à uma agência do BB, munida de documento de identidade, para efetuar o saque dos valores pagos, conforme extrato de fls. 149. Intime-se a autora, por publicação à nova patrona, e após, nada requerido, arquivem-se.

0001260-42.2004.403.6115 (2004.61.15.001260-9) - MARIO PAGANI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIO PAGANI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA)

0001704-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001704-8) - FABIO JOSE CAIRES MOTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE CAIRES MOTA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo exequente, findo o qual, sem manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo. Publique-se. Int.

0000877-93.2006.403.6115 (2006.61.15.000877-9) - EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Com a resposta, expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento dos valores informados, intimando-se a patrona da causa a promover a retirada dos referidos documentos em Secretaria no prazo de validade (60 dias). (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS EXPEDIDOS)

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARCAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA CRISTINA FELIX RANU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA CRISTINA FELIX RANU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 757 verso. Expeça-se. Intime-se, e nada requerido, retomem os autos ao arquivo. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ)

0001443-66.2011.403.6115 - JOSE ANTONIO CROTTI(SP240196 - ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere o ofício expedido à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ/ Araraquara/SP para que seja cumprido, no derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, devendo ser informado o cumprimento da diligência nos autos. Com a resposta do INSS, vista ao exequente, e nada mais requerido, tomem os autos para sentença de extinção. Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes.

0000692-36.2012.403.6312 - CLAUDIO GONCALVES(SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA E SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o derradeiro prazo de 30 dias para que o exequente se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, findo o qual, sem manifestação, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Publique-se. Int.

0001034-85.2014.403.6115 - JOSE BENTO CARLOS AMARAL(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE BENTO CARLOS AMARAL X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002158-35.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Sobre a manifestação da OMP de fls. 142/144, manifeste-se o MPF em 5 (cinco) dias.após, venham conclusos para sentença.Int. cumpra-se.

0002920-51.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE DOURADO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE DOURADO e da UNIÃO na qual se objetiva, em síntese, a imposição ao município réu da obrigação de implantar corretamente como especifica o portal da transparência, acessível por todos pela internet. Em face da União requereu a condenação a que suspenda as transferências voluntárias aos municípios.Pela decisão de fl. 24, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido e a União foi excluída da lide. Da decisão, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 29/42). Mantida a decisão agravada, houve audiência para tentativa de conciliação das partes (fls. 44/45), que se propuseram a firmar termo de ajustamento de conduta.O agravo de instrumento não foi conhecido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme cópia de decisão acostada aos autos as fls. 53/54.O MPF requereu a juntada do TAC e a homologação do acordo pelo juízo. Em relação à União pede o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir e requer a extinção do feito (fls. 58/71).Intimado, o Município deixou de apresentar manifestação, conforme certificado a fl.73.Vieram-me os autos conclusos.Sumarizados, decido.A União já foi excluída do feito, conforme decisão de fl. 24, logo, não há necessidade de extinguir o processo em relação a esta parte, por não mais constar no feito.Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as concessões discriminadas a fls. 59/70.Ao fio do exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, integrando o termo de fls. 59/70 o presente dispositivo.Honorários segundo o acordo. Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

0003123-13.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE BROTAS X MUNICIPIO DE IBATE(SP165982 - LARA SENEME FERAZ) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE DE FRANCA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face dos municípios de Brotas, Ibaté, Pirassununga, Santa Cruz da Conceição, Santa Rita do Passa Quatro e São Carlos para obrigá-los a (a) inserirem no Banco de Preços em Saúde (BPS) os dados de todos os medicamentos e insumos de saúde adquiridos por sua administração; (b) procedam à alimentação regular do BPS; (c) consultem o BPS, para orientação e pré-requisito de seus processos de aquisição; e representarem à CMED sempre que verificarem a prática de preços abusivos. Os pedidos também foram feitos em caráter antecipatório.Determinada a manifestação dos réus na forma do art. 2 da Lei nº 8.437/92, os municípios assim se manifestaram, em síntese: São Carlos: negou a obrigatoriedade da alimentação do BPS. Ibaté: afirmou ter solicitado acesso ao sistema, por isso aguarda poder manuseá-lo. Pirassununga: carência de recursos humanos para alimentar o BPS. Santa Cruz da Conceição: nega a obrigatoriedade da alimentação do BPS. Santa Rita do Passa Quatro: nega a possibilidade de liminar que esgote o objeto processual; afirma ser indevida a intromissão na discricionariedade administrativa. Brotas: disse ter empreendido medidas para manusear o BPS. A propósito, este último réu esqueceu-se de vir aos autos por seu advogado.Decido apenas o requerimento de antecipação de tutela.Para a concessão da antecipação de tutela são precisos elementos conducentes à probabilidade do direito e do risco da eficácia do provimento final ou de dano irreparável (Código de Processo Civil, art. 300).A Lei nº 12.527/11 regula o acesso a informações, mas ainda não é claro ao juízo - não sem o devido processo legal sob contraditório efetivo - se (a) os dados de preços de medicamentos e insumos de saúde estão contidos dentre as informações que devem ser fornecidas segundo aquela lei; e se (b) o BPS é o único meio de fazer cumprir a Lei nº 12.527/11, no tocante aos dados de preços de medicamentos e insumos de saúde. Estas questões devem ser resolvidas à luz da legislação e em contraditório, especialmente porque (a) o próprio Ministério da Saúde atribui a voluntariedade no manuseio do BPS e (b) a imposição do BPS a qualquer município poderia lhe decotar outra forma eficiente que adotasse para divulgar os dados de preços de medicamentos e de insumos de saúde. Por tudo, a finalidade da Lei nº 12.527/11 é assegurar o acesso à informação, não a imposição do BPS. É o que se conclui, ao menos sumariamente. Também não há risco de ineficácia do provimento final. O autor argumenta que a demora do processo permitiria o prolongamento de situação irregular. Em verdade, essa é a circunstância de todo processo judicial, que se desenvolve sob contraditório: a tutela padrao vem ao final. O autor não demonstra que o provimento final seria inútil ou inexecutável. E não é o caso: a tutela em momento padrão seria eficaz para impor as obrigações pretendidas pelo autor.Quanto à obtusa manifestação da União para intervir no feito (fls. 212), ela equivale à ausência de declaração de interesse. Sendo assim, não é admitida como parte, tampouco será intimada de seu andamento.1. Indefiro a antecipação de tutela.2. Intime-se o autor, para ciência.3. Citem-se os réus, para contestarem em 30 dias.4. Com as contestações, intime-se o autor para se manifestar em réplica.5. Após, venham conclusos para providências preliminares.

MONITORIA

0002400-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

Vistos em Inspeção.Decorrido o prazo da citação editalícia (fl. 115) e antes de apreciar o pedido de bloqueio e penhora pelo RENAJUD feito pela CEF (fls. 118/119), nos termos do artigo 72, II do CPC, nomeio para atuar como curadora especial da requerida Maria Alessandra Alves Lima, citada via edital, a advogada dativa Dra. Patrícia de Fatima Zani, OAB-SP nº 293.156, com endereço profissional na Rua São Joaquim, nº 419, Centro, nesta cidade de São Carlos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, devendo ser intimada da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente ao caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARINALDA FERREIRA DOS SANTOS - EPP X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação por procedimento monitorio em que, sem que os réus fossem citados, o autor requereu a extinção por desistência, condicionada à renúncia de honorários sucumbenciais.Decido.Como não se aperfeiçoou a citação de nenhum dos réus, a desistência requerida independe do seu consentimento e não implica em ónus do autor de pagar honorários.1. Homologo o requerimento de desistência e extingo o processo (Código de Processo Civil, art. 485, VII).2. Sem honorários.3. Registre-se. Intime-se o autor e, em seguida, arquivem-se.

0000210-58.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES(SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA E SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de RUBIA BEZERRA FREITAS DE MORAES, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 67.670,09 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos), em valor posicionado para o dia 07/01/2016, decorrente do contrato de financiamento de veículos entabulado entre as partes (fls. 02/11).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/27).Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da ré (fl. 30).A devedora foi pessoalmente citada (fl. 46) e opôs embargos monitorios (fls. 47/58). Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. Alega que no caso de impontualidade do devedor, nos termos contratuais, deve ser aplicada apenas a comissão de permanência e não os juros remuneratórios, compensatórios, multa e atualização, o que significa que a dívida tem o valor de R\$ 44.459,27, bem inferior ao cobrado. Diz que se chegou a esse valor após a informação do embargo do valor devido, na data do leilão do veículo, ou seja, R\$ 32.191,83, atualizando-o pela comissão de permanência. Alega anatocismo na cobrança cumulada da comissão de permanência e demais taxas de juros. Pede seja fixada a dívida no valor que apresenta e, caso não seja acolhido esse pedido que seja declarada a ilegalidade da taxa de juros cobrada além do que permite a CF/88, a vedação da cobrança de juros capitalizados e a cobrança cumulativa de capitalizada de juros legais moratórios e multa contratual. Acostou aos autos os documentos de fls. 59/71.Deferida a gratuidade à embargante, determinou-se a manifestação da CEF (fl. 73).Instada a se manifestar, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 74/77. Afirma, ad argumentandum tantum, a ausência de violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, discorre sobre a natureza jurídica do contrato firmado pela embargante, salientando que não apresenta qualquer fato acontecido de forma imprevisível ou extraordinária que permitisse a revisão ou resolução contratual. Destaca a legalidade da cobrança de juros. Ressalta que, conforme planilhas de débito juntadas com a inicial, não estão incidindo taxa de juros, multa contratual e correção monetária, embora convencionadas. Diz que após o bem objeto do contrato ter sido alienado sobejou considerável saldo devedor que ora se cobra. Conclui pugnano pela declaração da completa improcedência dos embargos monitorios. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de memória de cálculo orientada por parâmetros deste Juízo (fl. 79), sendo apresentadas, em resposta, as informações de fls. 80/85, sobre as quais tiveram vistas as partes.Em sua derradeira manifestação (fls. 92) concorda a Caixa com o parecer contábil. A embargante apenas diz que os cálculos devem ser apresentados pela contadoria considerando-se a taxa mensal firmada no contrato, pois inferior à médica veiculada pelo BACEN (fl. 95/96).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. E decido.II)Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assestando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.Da impossibilidade de cumulação dos encargos moratóriosNa hipótese dos autos, o contrato de financiamento de veículos foi firmado explicitando-se que, no caso de impontualidade (fl. 09), o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (Cláusula 21). Acordaram ainda as partes que em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito o devedor pagará pena convencional de 2% sobre o valor do débito e demais despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida (Cláusula 22).As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.É de sabença comum que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embuída em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios e a taxa de rentabilidade), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embuída em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0013745-07.2013.4.03.6100; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 06/12/2016; DEJF 19/12/2016)Na espécie, embora o contrato de empréstimo que instrui a execução estabeleça a incidência da comissão de permanência (Cláusula 21), infere-se do demonstrativo de débito que o acompanha que a CAIXA aplica juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança e juros sobre juros no saldo devedor, conforme se constata dos Cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 80).Destarte, sendo admissível apenas a incidência de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ), deve ser afastada a incidência cumulada dos demais encargos moratórios verificada nos autos.Por fim, cumpre asseverar que a legitimidade da capitalização de juros foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento (RE 592377);SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 844.474. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. RE 592.377-RG. TEMA Nº 33. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AI 752.633-RG. 1. A Lei de Usura, nas hipóteses em que sub judice a controversia sobre sua aplicabilidade às instituições financeiras, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 844.474, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 2. A

Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não viola o texto constitucional, conforme decidido pelo Plenário do STF na análise do RE 592.377, relator para o acórdão Min. Teori Zavascki. 3. A multa em julgamento de embargos de declaração prolatórios, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 752.633, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. In caso, o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 640053 Agr-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015) CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se expõem ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Anoto que, em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim, pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandato de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitoriais opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitoriais, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Permitida a capitalização anual. Súmula nº 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da imputabilidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STF), correção monetária (Súmula n.º 30 do STF), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 200370000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. Nesta ordem de ideias, impõe-se seja adotado o valor expresso no parágrafo terceiro da manifestação da Seção de Cálculos a fl. 80 como apto a ser executado, uma vez que ratifica a planilha de amortização excluindo a cumulação indevida e atualiza a dívida, após o ajuizamento da ação, conforme determinação deste Juízo, em conformidade com o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. Saliento, ademais, que os cálculos ora adotados já estão em consonância com a taxa firmada no contrato, já que inferior à média veiculada pelo BACEN. Assim, não prospera o pedido da embargante de feitura de novos cálculos para aplicação da taxa firmada em contrato. Assim sendo, afigura-se correto o débito mencionado no parecer da Contadoria do Juízo de fl. 80, devidamente instruído com os cálculos de fls. 81/85, o qual, ademais, goza de presunção de veracidade, não ilidida pelo embargante. Nesse sentido: É firme o entendimento deste tribunal no sentido de prestigiar o parecer da contadoria judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza (TRF 1ª R.; AC 0034837-21.2007.4.01.3800; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Gilda Maria Carneiro Jardim, Sgmiranga Seixas; DJF1 05/05/2015). III. Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitoriais e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 63.772,40 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado para pagamento em 01/2017. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cobrado e o estabelecido na presente sentença, cabendo do valor dos honorários à parte embargante e do valor dos honorários à parte embargada. Custas na mesma proporção. Observar-se-á, quanto às verbas sucumbenciais, o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo recursal e constituído o título executivo judicial (art. 701, 8º, NCP), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 63.772,40 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-14.2014.403.6115 - REGINALDO BONIFACIO JUNIOR X MURILLO CESAR BORGES BONIFACIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se o instituidor da pensão por morte requerida pelos autores, Reginaldo Bonifácio, era ao tempo do óbito (29.11.2010), segurado da ré. O réu alega que o motivo do indeferimento da pensão por morte (NB nº 21/155.638.064-7) foi a perda da qualidade de segurado do autor, posto constar em seus arquivos que a última contribuição à Previdência se deu em 04/2004, mantendo-se a condição de segurado apenas até 04/2006. Os autores por sua vez sustentam que o falecido, antes da perda da qualidade de segurado, já se encontrava incapaz ao trabalho, em decorrência de doença, qual seja o alcoolismo. Ouído, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos, pelo INSS, de documentos médicos e do laudo que embasou a concessão do LOAS, bem assim a realização de prova pericial médica indireta, a fim de comprovar a presença ou não de doença incapacitante e a data de início da incapacidade. Restam, assim, como pontos controversos a incapacidade do genitor - Reginaldo Bonifácio - dos autores à época do óbito (29.11.2010), bem assim a data de início da eventual incapacidade, comportando a produção de prova pericial e documental. Deiro o pedido formulado pelo MPF para que o INSS, em 15 (quinze) dias, traga aos autos o laudo pericial médico que embasou o benefício assistencial em nome de Reginaldo Bonifácio (NB 87/525.649.028-8) e, ainda, todos os outros documentos médicos arquivados em nome do falecido. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intuem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC) e designe-se data para a realização de perícia médica indireta nos documentos em nome do falecido.

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Retomaram os autos do E. TRF3 com r. Acórdão de fls. 191/193 que anulou a r. sentença de fls. 174/176 para que se procedesse a regular instrução. Trata-se de ação em que Gilberto De Oliveira Nascimento move contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS e requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural períodos de trabalho rural desde seus sete anos de idade, junho/1971 até 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1990 e em condições especiais, para Tecunseh do Brasil, no setor de fundição/montagem, nos períodos de 20/01/1992 a 23/01/2014, data da entrada do requerimento administrativo. Deferida a gratuidade (fls. 160), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 164/7). Reconhece o período de trabalho rural de 1989 a 1990 e de atividade especial sob ruído de 18/10/1993 a 23/01/2014, nos termos do Súmula 29 da AGU. No mais, diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos em período anterior a 18/10/1993. As partes já tiveram a oportunidade de especificar as provas a produzir (fls. 196, 197 e 198). Do exposto, restam controvertidos os períodos de trabalho rural de junho de 1971 a dezembro de 1990 e de atividade especial, sob ruído agressivo, de 20/01/1992 a 17/10/1993, bem assim a concessão da aposentadoria. Sobre os pontos expostos, o autor diz (a) que administrativamente, o INSS já reconheceu o período de 20/01/1992 a 17/10/1993 como trabalho em condições especiais, conforme demonstrativo anexado às fls. 147/148 (fl. 170/172) e (b) requer a produção de prova oral quanto ao período rural e apresenta o rol de testemunhas (fl. 197). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2017 às 16:00 horas para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, que determine de ofício. Ressalto que caberá ao advogado da parte proceder a intimação das testemunhas a serem ouvidas nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Intuem-se. Cumpra-se.

0000682-93.2015.403.6115 - CLARICE PEREIRA DA SILVA BALBI(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA E SP253754 - SIMONE GASPAROTTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CLARICE PEREIRA DA SILVA BALBI, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetiva o pagamento de parcelas em atraso decorrentes da concessão de pensão por morte de militar. Aduz, em síntese, que é beneficiária de pensão militar da Academia da Força Aérea, matrícula nº 5 22 511741 0, referente ao óbito de seu companheiro LUIZ CARLOS DAS NEVES, ocorrido em 21.01.2010. Narra que, em 16.11.2010, a autora protocolou o pedido de pensão por morte na via administrativa, o qual foi deferido, todavia somente começou a receber o benefício em março de 2014. Sustenta que são devidos os valores referentes às parcelas em atraso, desde a data do óbito do militar, os quais devem ser corrigidos monetariamente, até a data do efetivo pagamento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Determinada a emenda à inicial a fl. 17, sobreveio petição de fl. 18. Deferido prazo para juntada de cópia do procedimento administrativo a fl. 21. A fl. 24 foi determinada a requisição de cópias do procedimento administrativo. Juntada cópia do procedimento administrativo e informada a adoção de providências para o pagamento a fls. 29/57. Acolhida a emenda à inicial a fl. 60. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 63/69). Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual, uma vez que já realizado o pagamento administrativamente. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, reafirma a ocorrência do pagamento administrativo. Juntou documentos (fls. 70/91). Réplica a fls. 93/96. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. Intimada a autora para dizer se o passivo foi integralmente quitado, interpretando-se o silêncio como aquiescência (fl. 100), decorreu o prazo sem manifestação (fl. 100, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifica-se que não há controvérsia quanto ao direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte de servidor militar, uma vez que deferido pela Administração, conforme se infere dos documentos de fls. 14/15 e 35. O documento de fl. 35 comprova que a pensão teve sua data de instituição em 27.01.2010, porém o reconhecimento do direito somente se deu em 14.10.2014. De outro lado, exigiu-se da autora que formalizasse novo procedimento administrativo para que tivesse o direito aos atrasados reconhecido. Com efeito, o processamento do pedido de pensão por morte e o pagamento dos valores devidos desde sua instituição indica evidente ineficiência e modorra da Administração Militar em satisfazer o direito da autora. Malgrado o pagamento tenha sido verificado no curso da presente demanda, a justificar eventual perda superveniente do interesse processual, é certo que foi a Administração Militar quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda, uma vez que consabido que o reconhecimento do direito da pensão, com data retroativa, gera direito ao pagamento dos atrasados, o que injustificadamente foi postergado no caso da autora. Assim sendo, em que pese seja reconhecida a perda de interesse processual, a sucumbência deve ser carreada à União Federal, porquanto, de fato, o direito da autora somente foi satisfeito após o ajuizamento da presente demanda e muito tempo depois do requerimento do benefício e até mesmo de seu reconhecimento administrativo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPUTAÇÃO AO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. Diante do Princípio da Causalidade, a perda superveniente do objeto da Ação de Cobrança, em razão da liquidação da dívida em momento anterior à citação do Réu, mas quando já em curso a Demanda, que teve origem no inadimplemento do Requerido, não exime este do pagamento dos ônus da sucumbência. (TJM; APCV 1.0035.14.013743-7/001; Rel. Des. Roberto Vasconcellos; Julg. 07/12/2016; DJEMG 24/01/2017) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUITAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. INDEVIDA. 1. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir. 2. Se após o ajuizamento da ação é quitada a dívida que deu ensejo à ação de cobrança de taxas condominiais, configura-se a perda superveniente do interesse de agir. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 4. Hipótese em não restou configurada qualquer uma das hipóteses previstas expressamente no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual é incabível a condenação do apelado em litigância de má-fé. 5. Não há que se falar em restituição em dobro da dívida cobrada, eis que, quando do ajuizamento da ação, o débito era exigível. 6. Recurso parcialmente provido apenas para julgar extinto o processo, na forma do art. 485, VI, do CPC. Ônus de sucumbência mantidos nos termos fixados em sentença. (TJES: APL 0005700-41.2013.8.08.0021; Primeira Câmara Cível Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 04/10/2016; DIES 14/10/2016) Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor pago administrativamente à autora a título de atrasados, monetariamente atualizado. Sem condenação em custas. P.R.L.C.

0002558-83.2015.403.6115 - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se o autor, diagnosticado como portador do vírus HIV e reformado nos termos do Boletim do Comando da Aeronáutica, publicado em 20.04.2016 (fl. 167), por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço militar em 03.03.2006, tem direito a reforma desde a constatação pela ré da doença em setembro de 2009. Consoante se extrai dos autos, o diagnóstico realizado pelo serviço médico militar foi no sentido de que o autor é portador do vírus HIV, CID-10, B-24 e incapaz definitivamente para o serviço militar e permanentemente para qualquer trabalho. O réu reconheceu a incapacidade do autor em 03.03.2016. O autor, por sua vez diz ser portador de doença e, por isso, ter direito à reforma desde a constatação da enfermidade. Não deslinda do feito, houve a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional acerca do pedido de isenção de Imposto de Renda e o oferecimento de contestação (fl. 188/189) que, em suas razões, não se opôs ao pedido. Assim, desnecessário se faz a oportunização à ré (PFN) para especificar novas provas (fl. 190). Resta, por fim, o ponto controverso, já fixado nos autos (fl. 172), acerca da incapacidade do autor, diante das doenças que o acometem, comportando a produção de prova pericial. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Carlos Roberto Bernudes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC). Fica agendado o dia 08/08/2017 às 14:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se, oportunamente, o perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

0002800-42.2015.403.6115 - GABRIEL CARLOS DA SILVA(SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. A questão da validade do ato administrativo revisto pela União, por ser questão de mérito, será analisada oportunamente. Fixados os pontos controversos (fls. 206/207) e realizado exame pericial, veio aos autos o Perito requerendo o agendamento de nova perícia a fim de esclarecer dúvidas e elaborar o laudo pericial. Defiro a realização de nova prova pericial médica com o Dr. Márcio Gomes, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. As partes já ofertaram quesitos. Fica agendado o dia 03/07/2017 às 16:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se o perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

0003331-31.2015.403.6115 - JOSE NATALINO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pede a autora a desistência da ação (fl. 107). Dada vista à parte ré (fl. 108), houve a concordância com o pedido (fl. 109). Homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolver o mérito (art. 485, VIII, do CPC). Extingo o processo, sem resolver o mérito. Sem custas pela gratuidade deferida. Condeno o autor em honorários de 10% do valor atribuído à causa, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-74.2016.403.6115 - VALDINA MAGE FERNANDES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Em processo semelhante ao presente, o de n. 0001578-05.2016.403.6115, foi determinada a expedição de ofício a USP para que informasse o custo unitário das cápsulas ou comprimidos da substância pretendida, bem como a dosagem diária máxima recomendada por paciente, segundo os estudos existentes até o presente momento, com a finalidade de apurar o custo mensal do fornecimento pretendido. Caso não tenha sido apurada a dosagem máxima, que informasse a dosagem média ora fornecida por paciente. A USP informou que não seria possível precisar a dosagem adequada e que o valor das cápsulas seria de R\$ 0,10 (dez centavos). Com fundamento nas informações prestadas pela USP nos autos supracitados, os quais determino a juntada, e considerando que no presente feito o pedido também é de fornecimento das cápsulas, determino a intimação da parte autora para adequar o valor da causa estimando o quantitativo diário de medicamento que pretende obter com a presente demanda, multiplicando-o por 12 (doze) meses, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em passo seguinte, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Carlos 16 de maio de 2017.

0000964-97.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA GARCIA LAVEZZO BATISTA - ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de cobrança em que a CEF requer de Leila Garcia Lavezzo Batista ME a restituição do valor de R\$ 41.369,04 (atualizado para 29/02/2016) em decorrência do contrato de cheque azul empresarial de nº 3047.003.00000015-8. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 61/74. Alega a preliminar de inépcia da inicial, por falta de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, insurge-se contra a onerosidade excessiva causada pelos juros aplicados acima da taxa média de mercado e dos juros legais e pela cunhação da comissão de permanência com juros remuneratórios. Diz sobre cláusulas abusivas quanto à gestão da conta corrente e à cláusula mandato em contrato de adesão. Requer a revisão contratual. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendem produzir (fl. 75), a ré insistiu na inversão do ônus da prova, na realização de perícia técnica contábil e na juntada de documentos e depoimento das partes (fl. 77). Réplica às fls. 78/84. Pois bem. Quanto à preliminar alegada pela ré de inépcia da inicial, por ausência de comprovação das alegações da parte autora, saliento que a análise de provas condiz com a decisão de mérito, de procedência ou improcedência, em sentença. Divergem as partes acerca dos valores pela inadimplência contratual. Fixo como pontos controversos a impossibilidade de capitalização mensal de juros; a abusividade dos juros cobrados e a ilegalidade da cobrança da Comissão de Permanência. A distribuição do ônus probatório dá-se em conformidade com os incisos I e II do art. 373 do NCPC, não havendo motivo plausível para inversão. Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que, em caso, não se concretizou (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R - Data 18/12/2013) Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela ré, bem como o depoimento pessoal de preposto da autora. A prova do ponto controvertido é feita por documentos, lugar onde a prova oral não tem valia. Defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio como perita do Juízo a Contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC ISP 250960/O-5. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, oportunizado às partes, a juntada aos autos de documentos a fim de evidenciar os pontos controvertidos. Após, dê-se vista à perita nomeada a fim de que estime seus honorários no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que as despesas com a perícia correrão por conta da parte que requereu a prova (ré). Estimados os honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. Efetuado o depósito, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. (Quesitos do Juízo) Verificar se no período de normalidade contratual - anterior à mora e inadimplência - houve a correta incidência dos juros remuneratórios e encargos previstos no contrato. b) Verificar se no período de normalidade houve capitalização de juros, conforme previsão no contrato e se as taxas cobradas observaram a média praticada pelo BACEN; c) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, tais como juros de mora, multa, etc.; d) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade; e) Verificar se a comissão de permanência cobrada no período de inadimplência observou os índices pactuados no contrato e a média praticada pelo BACEN; f) Verificar se houve a cobrança de comissão de concessão de garantia CCG; g) Elaborar planilha considerando as seguintes determinações: a) aplicar no período de normalidade contratual as regras previstas no contrato, limitando os juros remuneratórios à média praticada pelo BACEN; b) aplicar no período de mora/inadimplência exclusivamente a comissão de permanência estabelecida no contrato, observando-se como limites os índices estabelecidos no contrato e a taxa média divulgada pelo BACEN; c) excluir, no período de inadimplência, a incidência de quaisquer outros encargos contratuais, bem como a taxa de rentabilidade; d) a partir do ajuizamento da ação de execução ou monitoria, aplicar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) atualizar o valor até a presente data, com a observância dos parâmetros ora estabelecidos; f) na hipótese de cobrança da comissão de concessão de garantia CCG - FGO, atualizar seu valor, conforme as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal e efetuar o desconto do débito contratual. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Pela natureza dos documentos, defiro o pedido da autora (fl. 03) e decreto o sigilo dos autos (documentos). Intimem-se. Cumpra-se.

0002544-65.2016.403.6115 - VALDELAIR JOSE RODRIGUES(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDELAIR JOSÉ RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento dos períodos laborados de 24.10.1984 a 07.06.1992, como trabalhador rural em regime de economia familiar, e de 16/11/1993 a 12/11/2013 para Tecnunsh do Brasil, submetido a ruído nocivo, com a posterior conversão em período comum pelo fator 1,4, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 12/11/2013, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/309). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 311.0 réu foi citado (fl. 313) e ofereceu contestação (fls. 314/323). Sustenta a impossibilidade de reconhecimento dos períodos pleiteados por falta de preenchimento dos

contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regime e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos supra reconhecidos por especial poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de (a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. A soma de todo o tempo laborado pelo autor (rural, comum e especial), com a devida conversão do período especial (reconhecido em contestação e judicialmente), totaliza 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do pedido administrativo (12/11/2013). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE o pedido, com exame de mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil para o fim de homologar o reconhecimento jurídico do pedido de reconhecimento de tempo rural de 24/10/1984 (data do pedido) a 31/12/1986 e de reconhecimento de labor especial de 01/01/1999 a 31/12/1999 e de 14/07/2007 a 05/06/2013; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço rural de 01/01/1987 a 31/12/1990 e de tempo laborado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 13/07/2007; c) CONDENO o INSS a averbar os períodos de tempo de trabalho rural de 24/10/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 31/12/1990 e de tempo especial de 01/01/1999 a 31/12/1999, de 14/07/2007 a 05/06/2013, de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 13/07/2007; d) CONDENO o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40; e) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2013), com base em 35 anos, 07 meses e 14 dias; f) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de trabalho especial e rural referentes aos demais períodos. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal e por não adiantadas pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003391-67.2016.403.6115 - AGNALDO MEDRADO SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pede (a) declaração dos períodos de 04/06/1985 a 15/12/1985, 29/05/1987 a 03/10/1987, 01/09/1988 a 02/03/1994, 20/05/1994 a 13/10/1999, 25/10/1999 a 14/02/2011 e de 10/08/2011 a data do pedido administrativo em 06/06/2014 ou até a data do implemento do tempo de contribuição, como de trabalho especial; (b) a condenação em conceder a aposentadoria especial ou, se não possível, a aposentadoria por tempo de contribuição, diante do reconhecimento da atividade especial e sua conversão em tempo comum e (c) condenação do réu a pagar as diferenças das parcelas vencidas desde a DIB. Alega que não obteve aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, por falta de cômputo de períodos em atividade especial. Argumenta que o réu não considerou indevidamente os períodos de 04/06/1985 a 15/12/1985, 29/05/1987 a 03/10/1987, 01/09/1988 a 02/03/1994, 20/05/1994 a 13/10/1999, 25/10/1999 a 14/02/2011 e de 10/08/2011 como de trabalho especial, apesar de ter sido exposto a ruído nocivo, derivados de carbono, de petróleo e periculosidade. Aditada a inicial para correção do valor atribuído à causa, o réu foi citado. Em contestação, o réu fez apalanhado sobre os requisitos legais à caracterização da atividade especial e diz que o autor não preenche os elementos necessários ao reconhecimento das atividades como desempenhadas em condições especiais. Sustenta que no lapso de 29/05/1987 a 03/10/1987, o PPP apresentado para comprovação da atividade, não indica responsável pelos registros ambientais e de 01/09/1988 a 02/03/1994 o PPP indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Aduz que a função de frentista não é especial por não se encontrar elencada no rol de atividades insalubres da legislação de regência. Sustenta, ainda, o uso de EPI a minimizar a exposição a agente nocivo. O autor deixou de se manifestar em réplica e na oportunidade de produção de provas. Vieram conclusos para sentença, após o saneador. Esse é o relatório. D E C I D O. A decisão saneadora considerou ser suficiente ao caso a prova documental, sendo desnecessária a prova oral ou outra complementar. Sem que fosse impugnada, tornou-se estável (Código de Processo Civil, art. 357, 1º). Logo, antecipa julgamento de mérito. Lida a inicial, a causa de pedir menciona seis períodos não considerados como especiais pelo réu: (a) de 04/06/1985 a 15/12/1985; (b) de 29/05/1987 a 03/10/1987, trabalhados ambos para Raizen Energia S/A, com alegação de exposição a ruído acima de 85 dB; (c) de 01/09/1988 a 02/03/1994 na função de frentista para J. Joia & Cia. Ltda.; (d) de 20/05/1994 a 13/10/1999; (e) de 25/10/1999 a 14/02/2011, ambos como frentista para Ney Oil Revenda de Derivados de Petróleo Ltda. e (f) de 10/08/2011 a 06/06/2014 ou até o implemento do tempo necessário no curso da demanda. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizer-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE28/06/2013. Passo a analisar cada período. Período de 04/06/1985 a 15/12/1985 e de 29/05/1987 a 03/10/1987, trabalhados para Raizen Energia S/A - em que pese o PPP indicar exposição a ruído maior do que o limite legal, há prova sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual (p. 19,21). Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos. Período de 01/09/1988 a 02/03/1994, na função de frentista para J. Joia & Cia. Ltda. - o PPP de fl. 22 carece de requisito intrínseco e não pode ser aproveitado para comprovar a exposição ao agente nocivo, pois ausente a anotação de responsável técnico pela anotação dos registros ambientais. Quanto à exposição a derivados de carbono e/ou hidrocarbonetos, não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade, conforme a classificação do Anexo I do Decreto nº 83.089/79. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas nos itens 2.0 e 1.2.10 do mencionado anexo do Decreto nº 83.089/79. Logo a atividade do autor de frentista não é classificada como especial, segundo o regramento legal. Nos períodos de 20/05/1994 a 13/10/1999 e de 25/10/1999 a 14/02/2011 - o PPP de fls. 24/25 atribui ao autor a atividade de frentista para Ney Oil Revenda de Derivados de Petróleo Ltda. Da mesma forma que dito logo acima, a atividade de frentista não é tida por especial. Em reforço a não caracterização, o PPP menciona o uso eficaz de EPI. Quanto à alegada especialidade da atividade pela periculosidade ao argumento de que o STF reconhece no trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Súmula 212), como já dito, em se tratando de matéria previdenciária não basta ter o agente nocivo no trabalho, tem que se analisar o anexo que diz sobre a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. No caso do frentista, não há trabalho especial. O período de 10/08/2011 a 06/06/2014, na atividade de operador de máquina florestal - Harvester, o PPP (fl. 24/28) indica exposição a radiação não ionizante-solar, hidrocarbonetos (óleos e graxas), ruído e vibração. O pedido de reconhecimento de tempo de contribuição além da data do requerimento administrativo, como requer, subsidiariamente, o autor, não é de ser considerado, pois a ação visa revisar ato administrativo. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório. Assim, o período trabalhado após a DER é irrelevante, pois não submetido à decisão administrativa, logo, infenso ao controle judicial. Quanto à exposição a radiação solar e hidrocarbonetos, não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade. A descrição da atividade feita no PPP não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, por estes agentes, segundo o regramento legal. Saliento, ademais, que a exposição a hidrocarbonetos (óleo e graxas) se deu de modo ocasional e intermitente a descaracterizar o trabalho de modo especial (fl. 26). Quando ao ruído mencionado, não há exposição em níveis acima dos permitidos, já que o PPP indica exposição até 64,7 dB. O agente patogênico vibrações, de acordo com a legislação da ocasião, descrito no item XXII do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e é restrita aos trabalhadores da indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. O autor, trabalhador da agricultura (florestal) no manuseio de ferramenta vibratória (operador de máquina Komatsu Harvester - 220-8) esteve, segundo prova o PPP de fl. 26/28 exposto à vibração de modo habitual e permanente a configurar o trabalho por especial. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. A contagem do tempo de serviço do autor até 06/06/2014 perfaz o montante de 26 anos e 19 dias de tempo de contribuição (fls. 89/90) que somados ao tempo reconhecido como trabalhado em condições especiais nesta sentença perfazem um total inferior a 25 anos de tempo especial e, também, 35 anos de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 06/06/2014), insuficientes à aposentação. Não erra o réu ao denegar aposentadoria na data de entrada do requerimento. O réu não pede a declaração de tempo de serviço especial e consequente averbação (principaliter), mas apenas a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição pela conversão do tempo especial reconhecido incidenter tantum. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade de defesa. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

0003790-96.2016.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DIAS (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8.213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documental e, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA a juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque para o período em que pretende o autor o reconhecimento de atividade especial, de 15/04/1998 a 17/11/2006 (fl. 04), o formulário apresentado as fls. 41/44 indica ruído variável de 88 a 94 dB. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida e, ainda, se pretende produzir outras provas, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

0003825-56.2016.403.6115 - MARCIO ROBERTO PENZ (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda pelo procedimento comum em que o autor pede (a) o reconhecimento de trabalho em condições especiais entre 06/03/1997 e 28/05/2015; e(b) concessão da aposentadoria especial com efeitos financeiros desde 08/10/2015, portanto, com parcelas atrasadas. Alega que trabalhou aquele período delimitado no parágrafo anterior sob exposição à eletricidade nociva, mas que não foi reconhecida pelo réu quando de seu pedido de aposentadoria. Em contestação, o réu afirma que a eletricidade não está mais no rol de atividades especiais para fins previdenciários e que, de toda forma, o PPP indica uso eficaz de EPI. Em réplica, o autor baseia a eletricidade como agente nocivo previdenciário em julgados que colaciona. Após o saneador, o autor sugere que o juízo exigiria que o laudo técnico acompanhasse o PPP. Decido. De início, advirto o advogado a formar-se de insinuar pré-julgamento deste juízo (fls. 135). Se o advogado entendeu do item c do saneador de fls. 134 que seria imprescindível o LTCAT para a prova das alegações, é porque mal leu a conjunção alternativa ou logo adiante: o PPP é documento substitutivo - e foi juntado aos autos. A decisão saneadora considerou ser suficiente ao caso a prova documental, sendo desnecessária a prova oral ou outra complementar. Sem que fosse impugnada, tomou-se estável (Código de Processo Civil, art. 357, 1º). Julgo antecipadamente o mérito. A causa de pedir delimita o período entre 06/03/1997 e 28/05/2015 como não reconhecido como especial para fins previdenciários, apesar de submetido à eletricidade. A menção à exposição a ruído em outro período é estranha ao objeto do processo como se extrai do próprio pedido (fls. 06) e da réplica (fls. 126-7). De toda forma, o autor não tem razão, por três aspectos distintos e bastantes em si para a improcedência. I - O termo inicial do período é 06/03/1997, ocasião em que o reconhecimento da atividade especial por exposição a agente nocivo já não mais permitia a caracterização por categoria profissional. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). Sob a exposta sistemática, desde o advento do Decreto nº 2.172/97 a eletricidade não é considerada agente nocivo, para fins de incidência do art. 57 da lei de benefícios. Se antes do diploma vigia o sistema de enquadramento profissional (por categorias), passou-se à verificação de agentes considerados nocivos, cujo elenco cabe ao executivo federal. Com efeito, a eletricidade não consta dos anexos dos regulamentos da Previdência editados desde então. Não socorre à parte basear seu argumento em jurisprudência, que no Brasil, não é vinculante. Vinculante e inextinguível é a lei, que não considera nocivo o agente a que a parte se submeteu. II - O PPP trazido pelo autor anota o uso de EPI eficaz (fls. 60). A eficácia do EPI neutraliza a nocividade e, portanto, o fato jurígeno da caracterização do trabalho especial para fins previdenciários. Em reforço, esse o sentido da solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Se por um lado o PPP afirma a exposição ao agente físico, químico ou biológico, a parte a quem o documento empreiteira não pode recusar outro fato não reusado, contrário que seja aos seus interesses. O documento é indivisível (Código de Processo Civil, art. 412, parágrafo único). III - O PPP não atesta exposição permanente, não ocasional nem permanente, como exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Sobre a impugnação à gratuidade, à falta de elementos normativos específicos, valho-me do critério Brasil (CCEB) formulado pela ABEP (Associação Brasileira de empresas de pesquisa), para classificar a população brasileira em estratos econômicos. Para a projeção a partir de 2016, há 7 estratos conforme a renda total domiciliar e perfil de consumo (A: R\$20.888,00; B1: R\$9.254,00; B2: R\$4.852,00; C1: R\$2.705,00; C2: R\$1.625,00, D e E: R\$768,00). Embora não sempre exato, cuida-se de parâmetro objetivo e metodológico. O réu demonstra que a autora auferia mais de R\$5.000,00 por mês, embora esta insista em que essa renda não suportaria o custo do processo, o que é exagerado. A renda da parte autora não pode ser assimilada à condição de miserabilidade, pois pertence a estrato econômico com poder aquisitivo médio. Assim, a parte não pode se desvincular do risco financeiro do processo a pretexto de que as despesas lhe representam custo compatível com o proveito econômico pretendido. I. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Revogo a gratuidade. 3. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Cumpra-se. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0004247-31.2016.403.6115 - RAI DIEGO CYPRIANO(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Rai Diego Cypriano, em face da União, do IV Comando Aéreo Regional e da Academia da Força Aérea, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu a matrícula do autor no curso de formação de cabos do ano de 2016. Diz que é soldado de primeira classe da Academia de Força Aérea e pretendendo realizar o curso de formação de cabos do ano de 2016 se inscreveu e foi classificado na fase preliminar com pontuação de 6,027, sendo apto à matrícula e realização do curso após a entrega de documentos. Sustenta que entregou a documentação exigida na data de 02/08/2016 com exceção da cópia do boletim interno com o resultado da última inspeção de saúde respaldado, segundo entende, por ter emitido declaração de próprio punho que atende aos requisitos correspondentes, declarando que apresentará documento faltante na concentração final em 07/11/2016. Diante disso, diz o autor que foi indeferida sua matrícula, por suposta infração às letras b e i do item 2.7.3.2 do ICA. Sustenta que ingressou com dois recursos administrativos e obteve as respostas de que os documentos foram entregues fora do prazo e, posteriormente, de que havia ausência de documentos. Argumenta que os documentos necessários foram todos apresentados e ainda dentro do prazo previsto, havendo ilegalidade do ato que indeferiu a matrícula do autor. Após o deferimento da antecipação de tutela (fls. 43), a ré contestou. Diz a União que o autor não foi admitido a se matricular no curso de formação de cabos por questão formal. Esclarece que a participação no curso depende de concurso interno iniciado com a apresentação de documentos. O autor não teria apresentado a tempo prova de que concluiu ou concluiria o 9º ano do fundamental com aproveitamento e cópia da última inspeção de saúde. Ao lado do curso do processo, o autor noticiou que havia concluído o curso de formação, mas o réu havia lhe obstado a promoção insita. Nova antecipação de tutela foi deferida. Em réplica, o autor aborda questões secundárias ao mérito. Vieram conclusos. Lido o relatório à luz das postulações de parte a parte, o mérito concerne a saber se o autor cumpriu os requisitos formais de inscrição no processo seletivo para o curso de formação de cabos da AFA; de outra forma, se o ato administrativo de exclusão foi baseado em razões adequadas. Bem entendido, o autor pretendia participar do curso, o que foi negado, como esclarece a ré em contestação, por duas razões disjuntas: (a) a declaração de escolaridade não permitia inferir que o autor havia concluído ou concluiria o 9º ano do ensino médio com aproveitamento e (b) a entrega da cópia da inspeção de saúde ocorrera fora do prazo. Pelas características do mérito, não é necessária a prova oral. O conteúdo do documento de declaração de escolaridade é juízo de valor que se faz pelo próprio fato declarado; a data da entrega de documento se faz à vista de declarações feitas no processo e outros documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Conheço diretamente do pedido. O autor objetiva a anulação do ato administrativo que indeferiu sua matrícula no curso de formação de cabos do ano de 2016. Como esclarece a ré em contestação, o autor não teria atendido duas determinações do edital, a saber, insuficiência da declaração de conclusão ou condições de concluir o 1º ano do ensino médio (subitem b do item 2.7.3.2 do edital; fls. 24); e não entrega de cópia do boletim que publicou a última inspeção de saúde (subitem i do item 2.7.3.2; fls. 25). Este segundo documento não havia sido entregue na primeira data aprazada, como se vê do recibo de fls. 20, mas fora provisoriamente substituído pela declaração prevista pelo item 2.7.3.8 do edital (fls. 25 e 75; p. 31 dos documentos iniciais em mídia de fls. 106). Pela disposição, a cópia do boletim que publicou a última inspeção de saúde deveria ser entregue até a concentração final, em 07/11/2016 (fls. 104). É inequívoco que o autor entregou a cópia do boletim antes dessa data, pois juntou o documento na fase recursal em 10/10/2016, como se vê do recurso à decisão que o desclassificou do certame antes do tempo. As fls. 98-102 formam o recurso interposto em 10/10/2016, antes da concentração final. Não adianta à ré dizer que o documento não poderia ser apreciado em fase recursal; o argumento faria sentido se a fase recursal fosse posterior ao termo fixado no edital (a concentração final). Entretanto, o autor apresentou, quando da inscrição, o documento provisório previsto no item 2.7.3.8, para apresentar o documento definitivo, ao menos inequivocamente, em 10/10/2016, junto com o recurso (fls. 102). Até a concentração, a ré estava obrigada a recepcionar o documento. Quanto à declaração de escolaridade (fls. 77), a ré considerou que não satisfazia a exigência de que o autor concluiu ou está em condições de concluir, com aproveitamento, o 1º ano do ensino médio (item 2.7.3.2.b; fls. 24). O documento de fls. 77, emitido da forma exigida pelo item 2.7.3.6 (fls. 25), atesta que o autor cursou o 1º ano do ensino médio, embora houvesse disciplinas pendentes. Esta circunstância, ainda segundo o documento, o habilitava a se matricular no 2º ano do ensino médio, o que significa que, embora não tenha concluído o 1º ano, tinha condições de concluí-lo, com aproveitamento. O edital não é claro a respeito das exigências para os casos de aproveitamento pendente; some-se a isso que o item 2.7.3.2.b não torna imprescindível a conclusão quando da inscrição ou concentração final. Sendo assim, a circunstância de o autor poder, de acordo com a Secretaria Estadual de Educação, se matricular no 2º ano, satisfaz a exigência do edital. O autor está em condições de concluir o 1º ano com aproveitamento. 1. Julgo procedente o pedido para anular o ato administrativo que indeferiu a matrícula do autor no curso de formação de cabos. 2. Confirmando as antecipações de tutela de fls. 42-3 e 140-3. Sem custas a ressarcir. Condeno a ré a pagar honorários de 10% do valor da causa. Cumpra-se. Registre-se e publique-se. b. Pelo valor da causa, dispensa-se o reexame. c. Intimem-se. d. Nada sendo requerido, archive-se.

0004459-52.2016.403.6115 - SERGIO HARMITT(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a aceitação (fls. 71) da proposta de acordo (fls. 62/4), homologo a transação e extingo o processo resolvendo o mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000309-91.2017.403.6115 - CARLOS ROBERTO BALESTRERO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando a aceitação (fls. 83) da proposta de acordo (fls. 76/9), homologo a transação e extingo o processo resolvendo o mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000940-06.2015.403.6115 - MARIA DA PAZ SIQUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação administrativa, em 2006, de anterior benefício por incapacidade. O réu contestou a ação, oportunidade em que apresentou quesitos, no caso de se realizar perícia médica. Aduz sobre a prescrição do fundo do direito e argui a falta de preenchimentos dos requisitos da incapacidade e da qualidade de segurado da parte autora a obter a concessão dos benefícios nos moldes em que requerido. Houve a realização de perícia médica, por especialista em psiquiatria, cujo laudo pericial encontra-se encartado as fls. 82/83. Discorda a autora do exame pericial e insiste na realização de outra perícia médica, agora por ortopedista/traumatologista, além de neurologista (fls. 85/87). Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à incapacidade laborativa da autora, que comporta a produção de prova documental e pericial. A primeira, já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434). Dentre as doenças declinadas pela autora (dor lombar baixa, labirintite, transtornos do joelho e escoliose lombar à esquerda) se faz necessária a realização de prova pericial por médico ortopedista/traumatologista, já que a anterior perícia se limitou ao exame médico do ponto de vista psiquiátrico (sic, fl. 83). Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Considerando que as partes já ofertaram quesitos (art. 465 do CPC), fica agendado o dia 30/06/2017 às 16:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004261-15.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-69.2015.403.6115) JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Converto o julgamento em diligência e saneio o feito. Primariamente, em relação à gratuidade de justiça concedida à fl. 29 e impugnada pela CEF à fl. 32-verso, resta clara a hipossuficiência declarada pela parte, tanto da pessoa natural, quanto da pessoa jurídica, através dos documentos apresentados a fls. 18/26. O embargante é aposentado e recebe benefício previdenciário que não ultrapassa três mil reais (fls. 18/20). Já a pessoa jurídica é microempresa com receita bruta de em média dez mil reais mensais. Assim, mantenho a gratuidade. Quanto à preliminar da CEF de inépcia da inicial, por ausência de comprovação das alegações da parte embargante, saliento que a análise de provas condiz com a decisão de mérito, de procedência ou improcedência, em sentença. Em complemento ao parecer contábil à fl. 48, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial a fim de que elabore novo parecer, com a finalidade de conferência dos cálculos apresentados pela CEF, observando os seguintes parâmetros: a) Verificar o abatimento de valores já pagos pelo devedor; b) Aplicar juros e correção monetária para apuração do saldo residual em cobrança observando o que determinado no contrato firmado entre as partes; c) No período de inadimplência deverá ser aplicada, exclusivamente, a comissão de permanência, limitada a taxa mensal à média veiculada pelo BACEN e aos juros estipulados no contrato para o período de normalidade contratual; d) Após o ajuizamento da demanda, aplicar os índices de correção monetária e juros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) Elaborar planilha detalhada com a evolução do débito, o qual deverá ser atualizado. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil. Juntado o parecer contábil, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0000405-09.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-63.2014.403.6115) KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X DANIEL DOURADO DE SOUZA X FLAVIO DOURADO DE SOUZA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP329487 - CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO E SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer contábil observando os seguintes parâmetros: a) Verificar se no período de normalidade contratual - anterior à mora e inadimplência - houve a correta incidência dos juros remuneratórios e encargos previstos no contrato; b) Verificar se no período de normalidade houve capitalização de juros, conforme previsão no contrato e se as taxas cobradas observaram a média praticada pelo BACEN; c) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência cumulada de comissão de permanência com outros encargos, tais como juros de mora, multa, etc; d) Verificar se após a mora/inadimplência do mutuário houve a incidência da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade; e) Verificar se a comissão de permanência cobrada no período de inadimplência observou os índices pactuados no contrato e a média praticada pelo BACEN; f) Verificar se houve a cobrança de comissão de concessão de garantia CCG; g) Elaborar planilha considerando as seguintes determinações: a) aplicar no período de normalidade contratual as regras previstas no contrato, limitando os juros remuneratórios à média praticada pelo BACEN; b) aplicar no período de mora/inadimplência exclusivamente a comissão de permanência estabelecida no contrato, observando-se como limites os índices estabelecidos no contrato e a taxa média divulgada pelo BACEN; c) excluir, no período de inadimplência, a incidência de quaisquer outros encargos contratuais, bem como a taxa de rentabilidade; d) a partir do ajuizamento da ação de execução ou monitoria, aplicar os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) atualizar o valor até a presente data, com a observância dos parâmetros ora estabelecidos; f) na hipótese de cobrança da comissão de concessão de garantia CCG - FGO, atualizar seu valor, conforme as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal e efetuar o desconto do valor atualizado do débito contratual. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do parecer contábil. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-97.2008.403.6115 (2008.61.15.000038-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) X LUIZ CARLOS CASSIANO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

Vistos em Inspeção. Compulsando os autos, verifico que há notícia de que o executado Luiz Carlos Cassiano faleceu em 2015 (fl. 219), assim, antes de decidir acerca da avaliação do imóvel. Intime-se a EMGEA a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da certidão de óbito do exequente e, ainda, informe se já houve a abertura do procedimento de inventário e de partilha dos bens, comprovando-se a instauração mediante a juntada de certidão de objeto e pé ou escritura pública (inventário extrajudicial). Em passo seguinte, venham conclusos para análise do pedido de habilitação. Quanto ao pedido da CEF/EMGEA, acerca da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro, é certo que cabe ao exequente providenciar a averbação (Art. 844 do CPC), com já sinalizado a fl. 202. Por ora, suspendo o processo por 06 meses, findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção.

0001901-78.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

O executado pessoa jurídica impugna a penhora de fls. 70. Alega que o veículo lhe serve à atividade empresarial. O argumento é falacioso. Todos os bens empresariais estão afetados à consecução do objetivo social, pois essa é a única razão de existência da empresa. Levar esse fato como protegido pelo art. 833, V, do Código de Processo Civil, tornaria impenhorável qualquer bem da empresa e esvaziaria a responsabilidade patrimonial, garantia que o credor tem diante do inadimplemento. A impenhorabilidade inscrita naquele inciso se refere apenas à pessoa natural, cuja existência assume perfis diferentes, como o profissional, o familiar e o íntimo; assim, preserva o apenas o perfil profissional da pessoa natural. 1. Rejeito a alegação de impenhorabilidade. 2. Intimem-se, para ciência e em especial o exequente, para dizer se aceita a avaliação de mercado (fls. 61 e 78), em 05 dias. 3. Caso a avaliação de fls. 78 seja aceita, designe-se prontamente o leilão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1) - CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERRENZINI & FERRENZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR D. SIMIL) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Cygnus Administradora e Corretora de Seguros Ltda. EPP (fls. 511/512), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 336/350, reformada pelo acórdão de fls. 399/409, definitivamente fixado nos embargos à execução em apenso (0000416-82.2010.403.6115). A União não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 538). Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 566), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, à fl. 566, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004402-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004402-9) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO)

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qual se objetiva o pagamento do valor a título de honorários advocatícios, bem assim requereu o executado o levantamento dos valores depositados nos autos. Noticiado o pagamento do valor executado de honorários (fls. 505/506) e o levantamento dos depósitos judiciais (fl. 559/560), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informado as fls. 515/516, além do levantamento pelo executado dos valores por ele depositados nos autos (fl. 554 e 560), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arqueie-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-93.2002.403.6115 (2002.61.15.000802-6) - PAULO CESAR MORETTI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MORETTI

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela União (fls. 478/479) em face de Paulo Cesar Moretti, na qual se objetiva o pagamento do valor dos honorários advocatícios decorrente da sentença de fls. 272/283. Noticiada a conversão em renda (fls. 497 e 508) dos valores constritos por meio do Bacerjud (fl. 482/483 e 491), bem assim a não oposição do executado (fl. 485 e 504), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme conversão em renda de fls. 497 e 508, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-49.2005.403.6115 (2005.61.15.002182-2) - MARIA DAS GRACAS CARELLI(SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MARIA DAS GRACAS CARELLI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de embargos de declaração aviados por Maria das Graças Carelli em face da decisão de fl. 203. Em anterior petição o exequente diz que o valor mencionado na referida decisão, apto a ser executado, encontra-se incorreto e requer a correção (fl. 204). Sustenta, em síntese, que a decisão é obscura e omissa ao determinar a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos do Art. 523 do CPC, quando deveria seguir o rito disciplinado no Art. 535 do CPC, ao fundamento do ente ter tratamento de Fazenda Pública, com bens impenhoráveis e pagamentos por meio de precatórios e requisições de pequeno valor. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decididos. Os embargos merecem acolhimento, porquanto a decisão de fl. 203 há de ser corrigida. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-lei nº 506/69) e, portanto, deve ser executada como tal. Nesse sentido, confira-se: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: execução (CF, art. 100; C.Pr.Civil, arts. 730 e 731); recepção pela Constituição de 1988 do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição da República; precedente (AI 243250 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJ 23-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02148-06 PP-01150) PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1400238/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA RELATIVO À DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DE OUTRO TRIBUNAL - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPRESA PÚBLICA QUE GOZA DO PRIVILÉGIO DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS - ALEGADA OFENSA AO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 506/69 - OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.074/95 - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. Impertinente o pedido de instauração de uniformização de jurisprudência formulado pela recorrente, como preliminar do presente recurso especial, pois o referido incidente se destina a sanar divergência de interpretação acerca de determinado tema de Direito apenas no âmbito dos órgãos fracionários do próprio Tribunal em que suscitado o incidente, quando verificada a existência de entendimentos dissonantes. Assiste razão à ECT ao sustentar que seus bens gozam da prerrogativa da impenhorabilidade em ação executiva, razão por que restou ofendido o comando do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, cuja redação é a seguinte: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. A ECT tem natureza jurídica de empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido, razão por que deve ser observado o regime de precatório na execução de seus débitos (RE 225.011/MG - Rel. Acórdão Min. Maurício Corrêa, DJU 19.11.2002). Precedentes: RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002; AgRg no AI 313.854/CE, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 26.10.01 e RESP 463.324/PE, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 16.12.2002). Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 397.853/CE, Rel. Ministro FRANCJULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 24/11/2003, p. 249) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, A TAXAS; IMUNIDADE RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LEI Nº 13.477/02. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma. - O escopo do agravo previsto no artigo 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do artigo 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para a sua interposição. - A imunidade tributária recíproca, CF artigo 150, VI, a somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. - O município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. - A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. - Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. - A ECT tem natureza de empresa pública e goza das prerrogativas próprias da Fazenda Pública, e sujeitando-se ao regime especial de execução, devendo observar o regime de precatórios (artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil). - Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. - Agravo legal improvido. (AC 00064019320084036182, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, às omissões quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. 3. Agravo conhecido e provido. (AP 00585902419764036100, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2011 PÁGINA: 381) Desse modo, há erro material, passível de ser sanado. Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, e os acolho, com fulcro no artigo 1.022, III, do CPC, para corrigir erro material na decisão de fl. 203 e, qual passa a ostentar a seguinte redação: Apresentados os cálculos no valor de R\$ 10.650,31 (dez mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e um centavos - fl. 199/202), intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0001113-98.2013.403.6115 - NEIDE GOI (SP170994 - ZILAH ASSALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU X ITAU UNIBANCO S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL (SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL X NEIDE GOI X UNIAO FEDERAL - AGU X NEIDE GOI

1. Intime-se as partes exequentes (fls. 205) a se manifestarem sobre fls. 258-74 em 05 dias sucessivos. 2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a condição de bem de família.

0002025-61.2014.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA (SP034362 - ALDO APARECIDO DALASTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA

A apropriação mencionada às fls. 146 dependia da retificação da guia, o que foi deferido e cumprido às fls. 131-2. Cabe ressaltar que a apropriação da caução não é objeto do cumprimento de sentença, sendo mera decorrência do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98. Quanto aos honorários, em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 146, a satisfazer a obrigação, extingua a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, em ordem. Registre-se. b. Publique-se, para intimação do executado. c. Guarde-se em secretaria por 60 dias; após, dê-se vista à PFN, para ciência desta e para se manifestar em 05 dias. d. Como o retorno, a menos que a PFN requiera nova retificação, arquivem-se.

0001076-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA SORENSEN DE LIMA (SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA SORENSEN DE LIMA

Considerando a insuficiência do valor apropriado pela exequente para quitação da dívida, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto à realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD. Solicite-se, por via eletrônica, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome da executada. Se positiva a diligência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias; se negativa, arquivem-se. Cumpra-se.

0000907-45.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-40.2013.403.6115) VIVIANE FERNANDA DA SILVA (SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL

O exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em medida cautelar de competência originária do Regional (0026402-11.2014.403.0000), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos. Nessa ordem de ideias, o exequente não tem legitimidade para executar o julgado - que, diga-se - não transitou em julgado. Para fazer cumprir-lo, ainda que provisoriamente, o exequente haveria de promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da medida cautelar. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada concluiu seu curso na instituição educacional executada, para se cogitar que os documentos faltantes estivessem em seu estabelecimento; isso sem mencionar a probabilidade da atual existência desses documentos, sem os quais nenhum diploma poderia ser emitido. Só após a liquidação poderia promover a execução individual - ainda provisória, pela ausência do trânsito. 1. Indefiro o cumprimento de sentença. 2. Anote-se conclusão para sentença. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Intime-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO (SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI (SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Aparentemente, o laudo pericial não abordou a eventual invasão de propriedade da União por todos os réus da presente demanda. Todavia, antes de solicitar esclarecimentos adicionais, manifeste-se o MPF sobre o laudo pericial, requerendo, se o caso, os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-65.2001.403.6115 (2001.61.15.001123-9) - BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES (SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X BRUNA AZEVEDO LUCAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de pagamentos de fls. 211/4, sem oposição das partes, a satisfazer a obrigação, extingua a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X JOAO DA CUNHA ABACHERLI X MARIA IZABEL ESTEVES ABACKERLI X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X JACIMON SANTOS DA SILVA X INSS/FAZENDA X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Abackerli & Irmão Ltda. EPP e Ciaira Ind. e Com. Ltda. (fs. 388/394), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fs. 124/137, reformada pelo acórdão do E. TRF, a fs. 202/204, que reconheceu a prescrição; por sua vez reformado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, conforme fs. 258/267, que afastou a ocorrência de prescrição. Por fim, acórdão do E. TRF, a fs. 375/383, deu provimento à apelação das autoras, ora exequentes, com trânsito em julgado nos termos da certidão à fl. 385. A União não se opôs aos valores apresentados pelas exequentes (fl. 398). Os exequentes requerem a substituição da empresa Abackerli & Irmãos Ltda. pelos sócios, diante de sua extinção, bem como o destaque dos honorários contratuais (fs. 453/454). Decisões a fs. 462 e 468 determinaram a inclusão dos sócios da empresa Abackerli & Irmãos Ltda. (João da Cunha Abackerli e Maria Izabel Esteves Abackerli) como exequentes, diante da dissolução da pessoa jurídica, bem como a remessa dos autos à contadoria para atualização dos valores e destaque dos honorários. Cálculos da contadoria a fs. 463/465 e 471/472. Noticiado o pagamento do valor executado, com destaque de honorários contratuais (fs. 496/501, 503/504), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extratos de pagamento de pequeno valor - RPV a fs. 432, 500/501 e 503/504, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-94.2007.403.6115 (2007.61.15.001004-3) - UNIAO FEDERAL/SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO X PORTO FERREIRA PREFEITURA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL X PORTO FERREIRA PREFEITURA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada pela União (fs. 442/443), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fs. 339/344. Noticiado o pagamento do valor executado, conforme conversões em renda de pagamentos de precatórios (fs. 664/667, 674/676, 691/692), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme precatórios a fs. 484, 526, 553, 573, 577, 583, 635, 639, 656, 662, 670, 678 e 681, com as respectivas conversões em renda a fs. 503/504, 664/667, 674/676 e 691/692, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) UNIAO FEDERAL X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERREZZINI & FERREZZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 e Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios (cumprimento de sentença), instaurada por Cheila Cristina Schmitz, patrona da parte exequente, na qual se objetiva o pagamento do valor de honorários fixado no acórdão de fs. 155/158 e 191/195, do E. TRF da 3ª Região (fs. 219/225). A União concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 340). Demonstrado o pagamento do valor executado (fs. 346/347), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 347), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinta a execução de honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a conta do contador e do exequente, o executado tem razão. Esclareça-se que o objeto das ADIs nºs 4357 e 4425 se circunscreve ao regramento dos créditos inscritos em precatório. Não tratam do crédito antes da requisição. O art. 100 da Constituição regula o estatuto do pagamento por precatório, mas não o estatuto do crédito ainda não inscrito. Não por menos, todas as ações das citadas partes delimitam o crédito inscrito em precatório. Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal considerou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 inconstitucional por arrastamento - e com modulação de efeitos: a remuneração da caderneta de poupança não pode ser usada para remunerar e corrigir o crédito em precatório após 25/03/2014. Sendo assim, as ADIs não cuidam do estatuto do crédito antes da inscrição em precatório. É o caso dos autos: não foi expedida nenhuma requisição. E até que seja expedida, aplica-se a legislação vigente, a saber, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pois seu âmbito de aplicação é a condenação imposta à Fazenda Pública. Por essa razão, erram o exequente e o contador judicial, pois não estão a atualizar crédito em precatório (daí inaplicável o IPCA-E desde 25/03/2015), mas tão-só condenação da Fazenda Pública. 1. Fixo o cálculo do executado como o correto a executar (fs. 177). 2. Remetam-se os autos à contadoria para que informe os dados de IR a ser lançado, quando da requisição de pagamento (Resolução nº 168/11/CJF, art. 8º, XVII), considerando que o valor a receber se sujeita à forma de incidência prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (RRA). 3. Intimem-se as partes para ciência após o retorno da contadoria. Nada mais sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento.

0001850-67.2014.403.6115 - MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIANGELA APARECIDA REGATIERI ALVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Mariângela Aparecida Regatieri Alves, na qual se objetiva o pagamento do valor dos honorários fixado na sentença de fs. 184/185. Noticiado o pagamento do valor executado (fs. 225), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme informado pelo E. TFR3 a fs. 225/226, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4116

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000199-92.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR E SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X FAM EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Fls. 555/587: ciente. A manifestação será apreciada no momento oportuno. Quanto ao pedido do autor para que seja reconsiderada a decisão que deferiu parcialmente a tutela, indefiro-o, haja vista que foi objeto de interposição de agravo de instrumento, cujo juízo de retratação já foi exercido (fs. 552). Notifique-se o corréu LUIZ ROBERTO SEGA no endereço declinado pelo autor (fs. 607). Quanto à ré pessoa jurídica, determino à Secretaria a consulta ao sistema Webservice, a fim de que sejam apurados os endereços dos sócios Anderson Ferreira de Farais (CPF 896.991.655-53) e Frederick Santos Alves (CPF 436.385.465-00) e possa ser efetivada a citação da empresa ré. Consigno que não se trata de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, até mesmo porque, futuramente, deverá ser decidido a questão posta pelo MPF relativa à competência deste juízo. Cumpra-se a determinação do item 1 da decisão de fs. 464, em relação aos réus, sendo que no que tange aos coréus Nizio e Francisco, deverão ser intimados por meio de seus patronos. Int.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X LAURA SCATOLINI MALDONADO X DANILO TADEU SCATOLINI X UBIRAJARA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI X VIVIANN SCATOLINI X VALERIA SCATOLINI X SERGIO SCATOLINI JUNIOR X ESPOLIO DE ARGEMIRO SCATOLINI X ESPOLIO DE DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINEZ X ESPOLIO DE JACOMO BRUNO MASSOLI X ESPOLIO DE JOSE RODRIGUES JUNIOR X ESPOLIO DE MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X ESPOLIO DE REMO MINELLI X ESPOLIO DE ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Considerando o motivo da devolução do AR de fs. 426, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itupeva, para citação da corré Vivian. Expedida a carta, encaminhe-a por mlote digital, devendo a parte autora acompanhar sua distribuição, especialmente, a fim de promover o recolhimento de eventuais custas devidas perante o juízo deprecado. Int.

MONITORIA

0001469-98.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002653-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fs. 83/91), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3) - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Deixo de apreciar o pedido de fs. 312, haja vista a interposição de recurso pela parte autora. Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000231-30.2013.403.6312 - JOSE ADOLFO RODRIGUES ASENHA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF. Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fs. 207/215). Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo). Intimem-se.

0000141-94.2014.403.6115 - MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autos encontravam-se sobrestados em Secretaria, aguardando decisão do STJ no Recurso Especial 1.381.683-PE (fls. 37).Peticona o autor esclarecendo que o caso em exame não se enquadra na matéria afetada pelo recurso mencionado, pois não visa a aplicação da inflação e não da TR na correção das contas do FGTS, mas sim a correção do FGTS decorrentes da não aplicação do IPC nos planos econômicos de 1987 a 2001.Razão assiste ao autor. Inclusive, há proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 32/33, sobre a qual não se manifestou a parte autora.Por conseguinte, intime-se a CEF a atualizar os valores propostos em acordo, no prazo de 05 dias e, na sequência, intime-se o autor a dizer sobre a transação ofertada, pelo mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001929-46.2014.403.6115 - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação do autor, intime-se a CEF a comprovar o pagamento do acordo homologado, no prazo de 5 dias.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Havendo concordância com os valores, arquivem-se os autos. Em caso contrário, façam-se conclusos.Int.

0002283-84.2014.403.6143 - JOSE CARLOS CABRAL(SP076297 - MILTON DE JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000147-58.2015.403.6312 - EROZITO CASTORINO DE OLIVEIRA(SP335264A - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da parte final da decisão de fls. 79, cumprida a precatória, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias.

0001859-58.2016.403.6115 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Já transitada em julgado a sentença, conforme certidão de fls. 166vº, não há que se falar em nulidade do leilão, conforme afirmado pelo autor às fls. 167/168).Intime-se o autor para mera ciência. Após, ao arquivo, nos termos do item b da sentença.

0003503-36.2016.403.6115 - ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CASALE(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária em que a parte pede, sucintamente, que seja reconsiderada a decisão que a excluiu do REFIS.O réu contestou a ação defendendo a legalidade do ato questionado (fls. 163/165) e o autor, por sua vez, replicou (fls. 169/172).Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.Desse modo, após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0003519-87.2016.403.6115 - TECNOMOTOR DISTRIBUIDORA S.A.(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, em réplica.Após, venham os autos conclusos para providências preliminares.

0004083-66.2016.403.6115 - SANDRA ANDREA CRUZ(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

A ré foi citada e apresentou contestação tempestiva (fls. 93/143).A autora manifestou-se em réplica (fls. 146/163).Saneio o feito.Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.Após a intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0004325-25.2016.403.6115 - JOZIEL SILVA DE SOUZA 02164475429(SP305703 - JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000015-39.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATROB(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMILA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Os réus foram citados e apresentaram contestação tempestiva (fls. 64/103 E 106/108).O autor manifestou-se em réplica (fls. 167/187 e 188/206).Quanto à preliminar arguida pela CEF, será apreciada futuramente em sentença.Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.Dê-se vista aos réus para que se manifestem, caso tenham interesse, no prazo sucessivo de 5 dias, sobre os documentos juntados pela parte autora em réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000187-78.2017.403.6115 - ISABEL CRISTINA LOPES(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Saneio o feito..PA 2,10 Pretende o autor, de modo sucinto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.927.311-2 - DER 04/06/2013), cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial e/ou, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.029.956-5), a fim de que retroagir a DIB do benefício para 04/06/2013.O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica, tendo este juntado novos documentos.Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.Nesse diapasão, indefiro o pedido para que a ré junte aos autos cópias dos processos administrativos, pois a mera alegação da autarquia estar em greve não é suficiente para demonstrar dificuldade na obtenção dos documentos pela parte autora. Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).Intime-se a parte autora para mera ciência. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados em réplica (fls. 130/144), pelo prazo de 5 dias. Após, venham conclusos para sentença.

0000425-97.2017.403.6115 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA(SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença (NB 550.799.835-0) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.O réu contestou a ação, oportunidade em que apresentou quesitos, no caso de se realizar perícia médica.O autor manifestou-se em réplica, quando apresentou novos documentos. Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à incapacidade laborativa do autor, que comporta a produção de prova documental e pericial. A primeira, já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434). Em réplica, o autor ainda juntou novos documentos. Advirto, por conseguinte, as partes a não juntar novos documentos. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53, termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Considerando que o réu já ofertou quesitos (fls. 41), intime-se o autor para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do NCPC). Fica agendado o dia 30/06/2017 às 16:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, oportunidade em que deverá o réu manifestar-se, inclusive, sobre os documentos de fls. 47/57.Intimem-se.

0000465-79.2017.403.6115 - RUBENS DONIZETE FOGACA TOLEDO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saneio o feito.Pretende o autor a averbação de tempo de serviço especial e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.713.297-2).O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.Nesse diapasão, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores, posto não ter sido demonstrada dificuldade na obtenção pela parte autora. Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).Intimem-se as partes para mera ciência. Após, venham conclusos para sentença.

ACAO POPULAR

0001217-22.2015.403.6115 - JOVELINA DA SILVA COELHO X DIEGO CLEMENTE DE ASSIS(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PATRICIA MAZARO ALVES X VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES(SP145171 - SILVIO ROGERIO DE MORAES E SP145378 - GLAUCIA MARIA SANTOS DE MORAES)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, ao recurso interposto pelos réus PATRÍCIA MAZARO ALVES e VANDERLEI LEOPOLDINO ALVES (fs. 1023/1040). Intime-se o MPF da sentença. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000315-98.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-45.2016.403.6115) SILVIO JOSE MARTINS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A desistência da ação somente é cabível antes da prolação da sentença, nos termos do art. 485, 5º, do CPC, com exceção ao disposto no art. 1.040, 1º, do mesmo diploma legal (que não é o caso dos autos). Portanto, indefiro o pedido de fs. 93. Aguarde-se a apresentação das contrarrazões e, após, cumpra-se as determinações de fs. 92.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-49.2008.403.6115 (2008.61.15.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LT X ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO X WALDECYR LAZZARIN

1. Defiro o requerido pela CEF de fs. 199, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço dos executados PROCONSULTA CONSULTORIA E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS e ARTHUR ENILSON RODRIGUES DE CASTRO nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000227-07.2010.403.6115 (2010.61.15.000227-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONCALVES CORREA)

Vistos em Inspeção. Apresenta o executado manifestação sob o título embargos de declaração, alegando omissão na análise da petição de fs. 18/76 e contradição no que tange à decisão que determinou a expedição de mandado de livre penhora, sobre os imóveis matriculados sob nº 17.607, 17.608 e 37.542. A aludida omissão não comporta a interposição do recurso nominado na peça. De todo modo, não merece crédito a alegação do executado de que de que a exceção de pré-executividade de fs. 18/76 não foi apreciada. Primeiramente, porque conforme decisão de fs. 103 foi o pleito foi interposto por advogado destituído de procuração. Em segundo lugar, pelo que se extrai da sentença proferida nos embargos à execução 0001691-66.2010.403.6115, trasladada às fs. 110/113, os mesmos argumentos da exceção de pré-executividade foram aduzidos nos embargos. Portanto, desnecessário dar vista à exequente para manifestar-se sobre a petição de fs. 18/76, eis que superada a questão. No mais, a exceção não tem efeito suspensivo. Em relação à alegada contradição, também sem razão o executado. A decisão de fs. 190 não determinou a penhora dos imóveis citados. Ao contrário, foi zelosa ao determinar que a exequente esclareça o interesse na construção, haja vista de estarem referidos bens gravados com indisponibilidade. Aliás, a decisão ainda não cumprida, nesse sentido, haja vista a carga dos autos ao executado (fs. 191) e interposição da petição ora em apreço. Desse modo, sem que haja qualquer omissão ou contradição na decisão de fs. 190, cumpra-se a decisão de fs. 190, dando-se vista à exequente. Intime-se o executado para mera ciência, por publicação.

0000017-58.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fs. 69/87), manifeste-se a autora UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tomem os autos conclusos.

0000089-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Fs. 215: expeça-se carta precatória para a Comarca de Pirassununga para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Expedida a precatória, encaminhe-a por malote digital, devendo a exequente acompanhar sua distribuição no juízo deprecado, especialmente para recolher eventuais exigências. PA 2,10 Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA)

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR

Vistos em Inspeção. Apesar do art. 261, 2º, in fine, do CPC, determinar que a prática de atos de comunicação compete ao juízo deprecado, observa-se que a precatória foi devolvida em razão de não haver recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça (fs. 78), intime-se a exequente a promover o recolhimento de referida importância, no prazo de 5 dias, juntando-a aos autos. Após, se em termos, desentranhem-se a precatória (fs. 74/79), bem como as custas (que deverão ser substituídas por cópias), remetendo tudo ao juízo deprecado para cumprimento da carta. Consigno que consta da precatória informações quanto ao patrono da exequente, a fim de viabilizar eventual intimação pelo juízo deprecado.Int.

0002603-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOGUEIRA & FREITAS ENTERPRISE AND OUTSOURCING EM AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA X ROGERIO LUIZ NOGUEIRA X ANTONIO RODRIGO DE FREITAS

Ofício-se à OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, conforme solicitado pela BV Financeira às fs. 99. Sem prejuízo, concedo à exequente o derradeiro prazo de 10 dias para promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.Int.

0002609-65.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLOR DE LIS MODA E ACESSORIOS LTDA - ME X BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP294793 - ISABELA NAVE DA FONSECA E SP321358 - BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ E SP237952 - ANA PAULA MARTINS NAVE DA FONSECA)

1. Vistos em Inspeção.2. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLOR DE LIS MODA E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ nº 14.176.349/0001-93) e de BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA (CPF nº 217.693.079-93) para cobrança de crédito no valor de R\$ 47.720,42 (em 26/10/2016).3. O executado comprovou que o imóvel é de sua propriedade, mas não prova que ali reside, de modo a se afastar a alegação de bem de família.4. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 94.844 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado BENE EMERSON FARIA DE OLIVEIRA (CPF nº 217.693.179-93).5. Nomeio o próprio executado depositário.6. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, quanto ao decidido em 4 e 5 (Art. 841, I, NCPC).7. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor da cota parte pertencente ao executado.8. Vindo a avaliação, intemem-se exequente e executado, este por seu advogado, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, NCPC.

0001565-74.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CASTOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X SIMONE ROBERTA GOMES X ALEXANDRE SOBREIRA ELIAS

Vistos em Inspeção. Considerando que a precatória expedida foi encaminhada via malote digital (fs. 69) à Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, dê-se ciência à exequente CEF para que acompanhe a distribuição da carta, diligenciando para o recolhimento de eventuais custas exigidas pelo juízo deprecado.

0001893-04.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

1. Quanto aos valores bloqueados através da penhora on-line (fs. 142/144), considerando que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se comprovante.2. Quanto ao veículo bloqueado pelo RENAJUD, à vista da certidão do oficial de justiça (fs. 155) e da inércia da exequente (fs. 158v), determino o levantamento da construção.2. Intime-se o exequente, para ciência e indicar bens a penhorar, em trinta dias.3. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.4. Observe-se a falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 5. Intimem-se, para ciência.

0001917-32.2014.403.6115 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X OSMAR DONIZETI ARANTES

Fs. 97/98: ante a informação de que a precatória expedida nestes autos foi distribuída a Comarca de Descalvado sob nº 0000573-53.2017.8.26.0160, intime-se a exequente a comprovar junto ao juízo deprecado o recolhimento das custas necessárias para cumprimento da carta.

0002253-36.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MANOEL FRANCO - ATTUALITA MOSAICO - ME X JOAO MANOEL FRANCO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Nenhuma circulação de veículo será levantada, enquanto o bem não estiver devidamente penhorado, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido da parte ré. Quanto à alegação de impenhorabilidade, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar a respeito. Após, venham os autos conclusos.Int.

0002491-55.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X S G SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X SILVIA ROSA CAMUNHA X INEZ ROSA CAMUNHA

1. Considerando que a coexecutada Sílvia Rosa Camunha já foi devidamente citada (fls. 92) e que por ela foi inaproveitado o prazo para pagamento, providenciou-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que a dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 79.3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.4. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, 2º).5. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.6. Quanto ao RENAJUD, ainda, determino que o bloqueio não seja realizado em veículos cujo ano de fabricação possa sugerir relevante depreciação do bem (veículos de passeio fabricados há mais de 20 anos e veículos de carga fabricados há mais de 30 anos). Sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (Código de Processo Civil, art. 836).7. Expedida a precatória, encaminhe-a por malote digital, devendo a exequente acompanhar sua distribuição no juízo deprecado, especialmente para recolher eventuais custas exigidas.PA 2,10.8. Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.No mais, aguarde-se o retorno da precatória de fls. 88.

0002545-21.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DOZZI TEZZA

Como o imóvel de matrícula nº 3.080 pertence a terceiro, por alienação fiduciária (R.09), intime-se o exequente a esclarecer se seu interesse na penhora se refere ao direito de aquisição do devedor fiduciante (o executado). Prazo: 05 dias.

0002651-80.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WARLEY APARECIDO DOS SANTOS(SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)

Vistos em Inspeção.Indefiro os pedidos do executado.Não há qualquer documentação nos autos que traga indícios da impenhorabilidade da motocicleta constrita nos autos, sendo insuficiente a mera alegação da parte neste sentido para o levantamento da penhora.Insurge-se, ainda, o executado quanto ao valor de avaliação do bem, afirmando que o mesmo bem foi avaliado em 09/02/2014 em R\$6.500,00. Não é o caso de se determinar nova reavaliação. Havendo diferença de três anos entre a avaliação apresentada pelo executado e a efetuada pelo oficial de justiça no ato da penhora, não haveria de se esperar maior valor de avaliação, já que a diferença temporal importa, normalmente, depreciação no valor de qualquer veículo. Decorrido o prazo de eventual recurso, tomem os autos conclusos para designação de leilão.Int.

0000243-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEREIRA E GONCALVES LTDA ME X SIDNEI VIEIRA GONCALVES X SIMONE PEREIRA NAVARRO X DYOOGO DOS SANTOS DAS DORES

Vistos em Inspeção. 1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 86/93), apesar da certidão de fls. 91 fazer alusão à efetivação da penhora, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tomem os autos conclusos.

0000245-52.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. L. VIOTTI BERNARDES & CIA. LTDA - ME X RAFAEL LEMOS VIOTTI BERNARDES

Vistos em Inspeção. Considerando que os valores bloqueados às fls. 71/72 são ínfimos, providencie-se o desbloqueio.Defiro o pedido de fls. 99, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0000357-21.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPERON LAJES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ARETHA DEPERON X BRUNA DEPERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Intime-se o advogado do executado acerca do depósito promovido pela exequente CEF referente à condenação em honorários (fls. 127), a fim de dizer sobre a suficiência do depósito.Após, havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento e, cumprido este, arquivem-se os autos.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, INTIMAÇÃO DESTINADA PARA RETIRADA DO ALVARÁ)

001077-85.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X IVONEI RICIERI DA COSTA X NEIRIANI CALISTER ALEXANDRE DA COSTA

Vistos em Inspeção.1. Pede a CEF que a filha incapaz do executado falecido Ivonei Rikicieri da Costa seja incluída no polo passivo, representada por sua genitora Neirani Calister Alexandre da Costa.2. A substituição processual da parte que falecer no curso do processo deve se dar pelo espólio ou por seus sucessores, nos termos do art. 110 do CPC. Assim, compete à exequente demonstrar, primeiro, a ausência de inventário, a fim de que o espólio seja representado por administrador provisório, a ser indicado nos termos do art. 1.797 do Código Civil.3. Desse modo, concedo novo prazo de 10 dias à CEF para que comprove nos autos, a (in)existência de inventário.4. Sem prejuízo, à vista da certidão de fls. 55, no que tange à pessoa jurídica executada, a considero citada na pessoa da coexecutada Neirani, de modo que, sem notícia de pagamento da dívida, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, quanto à pessoa jurídica, observando-se que a dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 44.5. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.6. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, 2º).7. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 8. Expedida a precatória, encaminhe-a por malote digital, devendo a exequente acompanhar sua distribuição no juízo deprecado, especialmente para recolher eventuais custas exigidas.9. Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0001211-15.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABS COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ANTONIO BORGES DA SILVA X LILIAN BENITES DA SILVA(SP170994 - ZILAH ASSALIN)

Primeiramente, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 103, oficiando-se o PAB da CEF para que os valores depositados nestes autos sejam apropriados em favor da exequente, independentemente de alvará.Defiro o pedido de fls. 158.Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.Observe-se:1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobreestado (2º do art. 921 do NCPC).3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.4. Intimem-se, para ciência.

0001427-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU

Vistos em Inspeção.A executada foi intimada da penhora (fls. 78/78vº), tendo decorrido o prazo para impugnação. Quando determinada sua intimação para indicar onde se encontra o outro veículo constrito nos autos, o aviso de recebimento retornou com a informação mudou-se (fls. 84). Nessa esteira, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, considero válida a intimação de fls. 84 e, conseqüentemente, aplico à executada multa de 10% do valor da causa (R\$ 3.435,04), com fulcro art. 774, V, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para mera ciência e, após, tomem os autos conclusos para designação de leilão quanto ao veículo penhorado (fls. 71).

0001553-26.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 68/72), assim como a certidão do oficial de justiça (fls. 76), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido. Observe-se que já foram diligenciados os sistemas disponíveis neste juízo a fim de localizar novo endereço do executado.2 - Após, se em termos, cite-se.

0002171-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

A penhora do numerário deve permanecer, como já decidido às fls. 106. De toda forma, os valores são insuficientes para satisfazer o crédito. Como o próprio executado apresentou o imóvel à penhora, ela deve ser efetuada, em reforço da penhora.1. Promova-se a conversão dos valores bloqueados (fls. 24/25) em penhora, transferindo-os à conta judicial. Consigno que desnecessária a intimação do executado desta penhora, haja vista já ter se insurgido contra o bloqueio, inclusive, mais de uma vez.2. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 20.859 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de copropriedade do executado GERALDO GONÇALVES DE MEIRA (CPF nº 000.639.458-27).3. Nomeio o próprio executado depositário.4. Intime-se o executado, por via meio de seu patrono, quanto ao decidido em 1 e 2 (Art. 841, 1, CPC) e sua conjunção, esta por via postal, em observância ao disposto no art. 842 do CPC.5. Expeça-se mandado de avaliação do bem, a ser cumprido em dez dias. Deverá o oficial avaliar a totalidade do bem, assim como discriminar o valor das cotas partes pertencentes ao executado e coproprietários conforme especificadas na matrícula. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.6. Vindo a avaliação, intimem-se exequente e executado, este por publicação, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC.7. Certifique a Secretaria em que pé está a execução do imóvel no bojo do processo mencionado na Av.8 da matrícula (fls. 88).Int.

0002341-40.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADEMIR JORGE ALVES X JOSE MAURICIO MORETTI PINTO

Considerando a certidão retro, aplico ao executado multa de 10% do valor da causa (R\$ 20.060,25), nos termos dos arts. 774, V, do CPC.2. Intime-se o exequente, para ciência e indicar bens a penhorar, em trinta dias.Esgotado o prazo acima, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.Observe-se:1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobreestado (2º do art. 921 do NCPC).Intime-se.

0002343-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

1. Considerando o decidido às fls. 28/29, indefiro o pedido de fls. 50 no que tange à executada pessoa jurídica.2. Em relação aos atos executórios em face dos demais coexecutados, considerando que os embargos à execução em apenso (0000615-60.2017.403.6115) foram recebidos sob efeito suspensivo, aguarde-se decisão final nos aludidos autos para apreciação do pedido de fls. 50.Int.

0002937-24.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. FONTANA EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X RODRIGO FONTANA X ANDREIA SIMONE VARELLA FONTANA

Ante a manifestação pelo desinteresse em futura expropriação do bem penhorado às fls. 42, levante-se a penhora registrada no RENAJUD. Defiro o pedido de fls. 62, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0002941-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PORTO MARMORE LTDA - ME X JOSINETE BERNARDO DOS SANTOS X LUIZ MONTEIRO DA SILVA NETO

PA 2,10 1. Inaproveitado o prazo para pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, observando-se que a dívida devem ser acrescidos os honorários advocatícios no importe de 20%, nos termos da decisão de fls. 101. 2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias. 3. Havendo constrição de ativos financeiros em valores ínfimos, nos moldes do art. 836 do CPC, fica desde já autorizado o desbloqueio dos valores. Não sendo o caso, fica desde já determinada a conversão dos valores em penhora, devendo ser o(s) executado(s) intimado(s) da penhora do numerário, por via postal (CPC, art. 841, 2º). 4. Sendo positiva a medida junto ao RENAJUD, expeça-se mandado deprecado para efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 5. Quanto ao RENAJUD, ainda, determino que o bloqueio não seja realizado em veículos cujo ano de fabricação possa sugerir relevante depreciação do bem (veículos de passeio fabricados há mais de 20 anos e veículos de carga fabricados há mais de 30 anos). Sendo de provável valor irrisório, o produto da expropriação será absorvido pelas despesas processuais, sem utilidade à satisfação do crédito. (Código de Processo Civil, art. 836). 6. Expedida a precatória, encaminhe-a por malote digital, devendo a exequente acompanhar sua distribuição no juízo deprecado, especialmente para recolher eventuais custas exigidas. PA 2,10 7. Cumprida a precatória, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

0003057-67.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X BRUNA LARISSA DOS SANTOS X SOELY GONCALVES DOS SANTOS(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP291336 - MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI)

A apresentação de mera alteração contratual (fls. 113-4) não permite concluir quem representa o executado. Desse modo, não foi atendida a determinação de fls. 100. O processo prosseguirá à revelia do executado, nos termos do art. 76, 1º, II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, desconsidero a petição de fls. 120. De qualquer forma, o contato desdiz o executado: não há, por ele, transmissão imediata da propriedade, nos termos de sua 13ª cláusula (fls. 125). Aguarde-se a vinda dos mandados de penhora. Caso frustrado o cumprimento em relação ao veículo de placas EYJ-6456, expeça-se o mandado para cumprimento no endereço do adquirente, às fls. 123. Int.

0001123-05.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA RIEG - ME X ADRIANA RIEG

1 - Considerando a devolução da carta de citação, com a informação de que a executada mudou-se (fls. 40), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço das requeridas. 2 - Após, se em termos, cite-se.

0002349-80.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALTAMIRO ROCHA DA FONSECA

Vistos em Inspeção. O exequente requer a pesquisa de declaração de imposto de renda do executado (fls. 66). Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil. Observe-se: 1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano. 2. Inaproveitado o prazo, arquivé-se, com baixa sobrestado. 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

0002699-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME E SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003535-41.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO FERNANDES

Vistos em Inspeção. Considerando a informação de óbito constante do cadastro junto ao CNIS (fls. 38), aparentemente ocorrida antes do ajuizamento da presente demanda, intime-se a exequente a trazer aos autos cópia da certidão de óbito do executado, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-19.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FRANGO NUTRIBEM LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO/SP, em que postula concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão em pedidos de restituição de PIS e COFINS, protocolizados em 22/03/2016, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar preceitos constitucionais e legais.

Ab initio, afastado a prevenção apontada (evento 1341018), pois, conforme certificado (evento 1369449), trata-se de feitos com pretensões distintas.

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, quando, então, poderei aquilatar melhor sobre a alegada demora/omissão administrativa.

Notifique-se, com urgência, o impetrado a prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de maio de 2017

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2551

ACAO CIVIL PUBLICA

0000396-26.2007.403.6106 (2007.61.06.000396-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE AGRICOLA ORINDIUA I LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Agrotur Agropecuária Rio Turvo Ltda., aduzindo o autor que a requerida teria edificado, em área de preservação permanente, às margens do Rio Grande, diversas construções típicas de uma propriedade de lazer, voltada para atividades náuticas, em espaço de aproximadamente 3.800m2, na Fazenda Moema, área rural do município de Orindúva/SP, causando dano direto à fauna e à flora indispensáveis à manutenção da função ambiental do referido rio, bem como impedindo, de forma permanente, a regeneração de vegetação natural (fl. 03). Teria sido fixado o dia 30 de janeiro de 2006 como prazo final para que a diretoria da empresa se manifestasse quanto às demolições necessárias, mas a mesma teria se quedado inerte, pelo que foi proposta a presente ação, objetivando, principalmente, a retirada das construções existentes no local e o pagamento de indenização pelos danos ambientais causados, tudo com espeque nas disposições dos artigos 20, III, e 225, da Constituição Federal, 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), 4º, inciso VII, e 14, 1º, da Lei nº 6.938/81 e 3º e 11 da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública). Em sede de liminar, pugna o autor que a ré seja impedida de promover ou permitir qualquer atividade na área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Grande, no município de Orindúva/SP, cominando-se multa diária R\$10.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/175). A liminar foi deferida nos seguintes termos (fls. 179/182). Isto posto, presentes os requisitos do *in casu* *boni juris* e do periculum in mora, com supedâneo no art. 12, caput, da Lei nº 7.347/85, DEFIRO o pedido de liminar, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, para que a AGROTUR - Agropecuária do Rio Turvo Ltda. se abstenha de promover ou permitir qualquer atividade na área de preservação permanente já descrita, até ulterior deliberação deste Juízo, ficando proibida a execução de novas construções e plantações, bem como a utilização do clube pelos funcionários e diretores (excetuando-se os trabalhos de manutenção do local e das instalações), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Intime-se a Requerida para que dê cumprimento à presente decisão, citando-a, também, para responder à ação civil pública, sob pena de revelia e confissão (art. 319 do CPC). Notifique-se a União Federal, nos termos propugnados à fl. 11, item 02, da petição inicial. Ciência ao Ministério Público Federal. O autor foi cientificado (fls. 186/187) e a União foi notificada, requerendo esta, em suma, a intimação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA para que se manifestasse acerca do interesse na condição de litisconsorte ativo (fls. 193/197). À fl. 199, Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda. informou que, por meio de incorporação, a razão social da ré havia sido alterada para a da petionária, trazendo os documentos pertinentes (fls. 200/226 e 231/232). A requerente Usina Moema interps agravo de instrumento (fls. 239/270) e contestou, com preliminares, refutando a tese da exordial (fls. 271/305), e documentos (fls. 306/321). Determinou-se a alteração do polo passivo, para que constasse somente Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda., a regularização processual da ré, nos termos de seus estatutos, e, cumpridas tais exigências, a notificação do IBAMA, mantendo o Juízo a decisão agravada (fl. 323). A ré apresentou os documentos correlatos (fls. 326/328) e o IBAMA não se manifestou (fl. 335). Adveio réplica (fls. 337/339). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 341), o MPF pediu a realização de perícia no local (fl. 342), enquanto a ré, caso o Juízo assim entendesse, pugnou pela perícia e, ainda, pela juntada de documentos e prova oral (fls. 344/346). As fls. 348/349, o IBAMA requereu seu ingresso na ação. O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 351/356), sendo apensado ao presente feito. Antes de analisar o pedido de provas, determinou-se que as partes dissessem sobre a admissão do IBAMA (fl. 357). O MPF manifestou sua concordância (fls. 358/361), enquanto a ré se opôs ao pleito (fls. 363/366). Foi deferida a prova pericial, nomeando-se perito, franqueando-se a apresentação de quesitos e assistente técnico. Quanto a novos documentos, haveria análise em cada caso. A assistência do IBAMA foi acolhida (fl. 367). A ré (fls. 370/371 e 381/382) e o autor (fls. 388/391) indicaram quesitos e assistentes técnicos e a ré interps agravo retido (fls. 373/377). O perito apresentou proposta de honorários (fl. 397), com a qual concordou a ré (fl. 403) e a qual se opôs o IBAMA (fls. 409/410), requerendo o MPF que a União Federal fosse intimada a respeito (fls. 400/401). O agravo foi recebido em parte - somente quanto à inclusão do IBAMA - e determinou-se que o perito justificasse o valor dos honorários (fl. 413). A autarquia apresentou contrarrazões às fls. 424/429 e o perito se manifestou às fls. 430/432. A decisão agravada foi mantida pelo Juízo, dando-se vista às partes sobre as justificativas do expert, indeferindo-se a intimação da União para falar sobre os honorários (fl. 434). O autor discordou do valor dos honorários periciais (fls. 436/444) e a ré reiterou sua concordância a respeito (fls. 446/447). Determinou-se a intimação pessoal do perito para que portemonizasse a composição do *munus* solicitado e do MPF para que esclarecesse a indicação de órgão estadual para a perícia (fl. 450). O autor desistiu da indicação, pontuando que aguardaria nova manifestação do perito e asseverando quanto à existência do curso de engenharia florestal no campus de Sorocaba-SP da Universidade Federal de São Carlos e à possível utilização de profissional de seu quadro (fl. 453). O expert trouxe suas justificativas às fls. 456/458. O IBAMA manteve sua discordância, pugnano pela redução do valor dos honorários (fl. 461) e, o MPF, sua oposição, requerendo a designação de outro profissional (fl. 464). Adveio despacho (fl. 466): Não obstante a divergência quanto ao *Laudo* de fls. 22/28, no tocante à metragem das construções, vejo que o Levantamento Planalimétrico juntado pela ré (fls. 318/321) apresenta a localização da propriedade através de fotos de satélite e de coordenadas geodésicas, situando as construções, inequivocadamente, dentro da área de preservação permanente - que, no caso, seria de 200 (duzentos) metros, em razão da largura do rio, no local (o que também é afirmado no *Laudo* de fls. 22/28). Sendo assim, primeiramente, esclareça o Ministério Público Federal se efetivamente considera necessária a realização de perícia no local, tendo em vista o objeto da ação. Em caso positivo, especifique quais os pontos a serem esclarecidos, para que o valor dos honorários periciais possa ser fixado adequadamente. Após, voltem conclusos. O *parquet* desistiu da perícia (fl. 467). A realização da prova restou revogada, dando-se vista para alegações finais (fl. 469), apresentadas pelo autor às fls. 473/476 - reiterando-se a inicial. A ré agravou na forma retida (fls. 480/485) e o IBAMA apresentou alegações finais (fls. 488/490), pugnano pela procedência. O recurso foi recebido, dando-se vista para contrarrazões (fl. 491), apresentando a ré alegações finais (fls. 495/503), requerendo a admissão das preliminares e, sucessivamente, a improcedência. Advieram contrarrazões do MPF (fls. 504/507). Foi lançada decisão à fl. 508: Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), especialmente de seus artigos 3º, incisos IV, X e XXVII, 59, 60, 61-A e 62, sem prejuízo de outros, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571/2012. No mesmo prazo, informe a Usina Hidroelétrica ré qual o nível máximo operativo normal e qual a cota máxima maxímonum no caso (art. 62 da Lei nº 12.651/2012). Ciência ao IBAMA (PGF) da decisão de fls. 491. Intimem-se. O autor (fl. 510) e a ré (fls. 512/517 e 522/525) reiteraram suas razões e o IBAMA trouxe contrarrazões ao agravo retido (fls. 525/526) e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 527/528). A decisão agravada restou mantida pelo Juízo, instando-se as partes às alegações finais (fl. 530). O MPF (fl. 531), o IBAMA (fl. 537) e a ré (fl. 538) reiteraram sua manifestação a respeito. Advieram decisões: Tendo em vista que, em tese, é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, determino a suspensão do presente feito, pelo período de 06 (seis) meses, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que ainda não iniciado o cadastramento ambiental rural (CAR) e, tampouco, o programa de recuperação ambiental (PRA). Arquivem-se os autos, durante o período de suspensão, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento no sistema processual. Escoado o prazo acima fixado, voltem os autos conclusos para nova decisão. Intimem-se. Cumpra-se. (fl. 540) Nos termos da decisão anterior (que suspendeu o andamento desta ação), tendo em vista que, em tese, ainda é possível a regularização ambiental da propriedade descrita nos autos, nos termos e prazos do art. 59 da Lei nº 12.651/12, e, não havendo notícia de que houve esta regularização, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 31/12/2014, com fulcro nas disposições do art. 265, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino que o presente feito permaneça em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até a data acima definida. Deverá a Secretaria, nos primeiros dias úteis após a data acima estipulada, providenciar o prosseguimento do feito, remetendo-se os autos à conclusão para decisão ou sentença (conforme cada caso), se houver necessidade, reativando os autos. Intimem-se. Vista ao MPF, oportunamente. Cumpra-se. (fl. 546) Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual. Intimem-se. (fl. 554) A ré se manifestou às fls. 555/557, com documentos (fls. 559/565). O *parquet* requereu julgamento (fl. 567/568). Nova decisão foi lançada à fl. 572: Tendo em vista o que consta no Decreto nº 8.235, publicado em 05/05/2014, bem como o que restou determinado na Portaria nº 100, de 04/05/2015, do Ministério do Meio Ambiente, que prorrogou por 1 (um ano) o prazo para a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, contado de 05 de maio de 2015, bem como o fato de que ainda existe a possibilidade de regularização ambiental da área objeto desta ação, determino nova suspensão do andamento deste feito, até o dia 05/05/2016. As partes envolvidas, caso seja efetivado o CAR, bem como a regularização ambiental, deverão comunicar imediatamente este juízo. Arquivem-se os autos em Secretaria, COM BAIXA SOBRESTADO, até o dia 05/05/2016. Decorrido o prazo da suspensão ou havendo a regularização ambiental da área, abra-se vista ao MPF, para a retomada da marcha processual. Vista ao MPF. Intimem-se. O MPF interps agravo de instrumento (fls. 575/582), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 584/585). As partes foram instadas a se manifestarem (fl. 591). O autor (fl. 592) e o IBAMA (fls. 595/598) ratificaram suas razões. À fl. 601, a ré pediu a suspensão do feito, em face de tratativas com o autor visando à extinção do feito e, à fl. 603, o autor requereu a intimação da ré acerca dos documentos de fls. 604/675. Adveio despacho à fl. 678: Tendo em vista o pedido da Parte Requerida de fls. 601 e a manifestação do MPF de fls. 603/603/verso, além dos documentos juntados às fls. 604/675 pelo próprio MPF, verifico que desde Agosto/2016 as partes estão tentando promover uma composição que ponha fim ao presente processo. Determino que a Parte Requerida traga aos autos os documentos solicitados pelo MPF às fls. 603/603/verso, item a, bem como torne ciência dos documentos juntados às fls. 604/675, promovendo, se o caso, manifestação. Inobstante o acima determinado, entendo que a composição poderá ter um desfecho favorável se conduzida por este Juízo. Designo o dia 15 de FEVEREIRO de 2017, às 16:30 horas, para a realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que poderá/deverá ser realizado um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Deverão as partes serem representadas por pessoas com poderes para transigir, em especial a Pessoa Jurídica-requerida. Intimem-se. A ré colacionou documentos (fls. 682/717). Em audiência (fls. 719/720), compareceram autor, ré e IBAMA, deferindo-se a juntada de documentos apresentados pela ré (fls. 721/809). A ré consignou que havia sofrido processo de cisão parcial, dando origem à Sociedade Agrícola Orindúva I Ltda., que era a então proprietária da área objeto da demanda, requerendo a alteração do polo passivo, o que, com a anuência dos demais, foi deferido. Tendo em vista que ainda havia pontos a esclarecer, as partes deliberaram por continuar tratativas extraprocessuais, comprometendo-se a apresentar um acordo, visando à extinção do feito. Às fls. 814/817, as partes apresentaram Termo de Ajustamento de Conduta, por elas firmado, requerendo a homologação da transação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O termo de ajustamento de conduta é previsto na Lei nº 7.347/85, que Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências, e o MPF está legitimado para celebrá-lo, in verbis: Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). (...) 6 Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) Por sua vez, os documentos de fls. 721/723 outorgam poderes para que a ré entabule a avença. No que toca ao IBAMA, diz o Novo Código de Processo Civil que A assistência simples não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação, renuncie ao direito sobre o que se funda a ação ou transija sobre direitos controvertidos (artigo 122). Assim, sem delongas, há de homologar o TAC em questão, visando a por fim à demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Em face dos termos do acordo e, a requerimento das partes, excepcionalmente, não há honorários advocatícios e custas processuais. Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0021827-23.2015.4.03.000 ao acerca desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000449-35.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE LUIS PEDRAO(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Luis Pedrão, por supostos atos de improbidade administrativa, praticados quando em exercício no cargo de prefeito municipal de Cedral-SP, pelo descumprimento das disposições contidas no artigo 37 da Constituição Federal e nas Leis da Transparência e do Acesso à Informação (Lei Complementar nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, respectivamente). Pugnou o autor, na inicial, pela condenação do réu, com base nas disposições do art. 12, incisos III, da Lei nº 8.429/92. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/249 e 252/268). Inicialmente, determinou-se que o autor regularizasse o valor atribuído à causa e apresentasse mais uma contrafaixa (fl. 271), o que restou cumprido à fl. 273. Notificado, o réu apresentou manifestação às fls. 284/299, com documentos (fls. 300/332). Dada vista ao autor (fl. 334), pugnou pelo não recebimento da inicial (fls. 336). É o relatório do essencial. Decido. O interesse processual é composto pelo tríplice: necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não mais se justifica a necessidade do autor requerer ao Poder Judiciário a tutela em comento. Desta feita, o autor é carecedor da ação, por falta de interesse processual superveniente, já que o réu, após a notificação, apresentou documentos demonstrando que as irregularidades apontadas na inicial já foram sanadas, atendendo às exigências legais, cujo cumprimento buscava o Ministério Público Federal com o presente feito. Assim, considerando que as pendências encontradas no portal da transparência municipal foram regularizadas e que restou demonstrado que não houve dolo na conduta do agente público, o provimento requerido não é mais necessário, consoante, inclusive, manifestação do autor de fl. 336. Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, em Lições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Ainda que, pelo princípio da causalidade, descarto a condenação do requerido em honorários advocatícios, conforme segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. 1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária finge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009 - destaque) Sem custas (artigo 4º, I e III, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X EDMILSON SOUZA DOS SANTOS (PRO73694 - LEONARDO SANTOS DE NADAI E SP223412 - HELIO ANDRE CORRADI) X EDILENE SOUZA DOS SANTOS X ELIZABETH SANTOS DE NADAI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA X ELSA DOS SANTOS SILVA X JOSE RENATO SANTANA DOS SANTOS X RAFAELA SANTANA DOS SANTOS X RAFAEL DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009723-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009723-1) - ALICE BUENO DOS PASSOS (SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE BUENO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-84.2010.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X FLORIVAL ADRIANO DE OLIVEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004657-92.2011.403.6106 - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Mônica Fernanda Furlan (esta também representando seus filhos: Matheus Henrique Lucas Furlan de Oliveira, Maria Eloiza Furlan de Oliveira, Kattlen Fernanda Furlan de Oliveira e Luís Henrique Lucas Furlan de Oliveira), e Patrícia da Silva Oliveira (esta representada por sua genitora, Sra. Jucimara Martins da Silva), todos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Benedito Silveira de Oliveira - respectivamente, companheiro e pai dos autores -, cujo óbito ocorreu em 09 de dezembro de 2009. Aduzem os requerentes que eram economicamente dependentes de cujus e que o mesmo, à época de seu óbito, ostentava a qualidade de segurado da previdência social, pelo que, entendem que estão aptos a perceberem o benefício pleiteado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/48. A emenda à inicial ofertada à fl. 54 foi recebida por decisão de fl. 56. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pedido (fls. 63/151). Réplica às fls. 154/169. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal da autora Mônica Fernanda Furlan e ouvidas as testemunhas Antônio Rodrigues Rocca e Maria de Fátima Ribeiro (fls. 202/209). Atendendo ao ofício expedido à fl. 213, a serventia da Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP encaminhou a este juízo cópia dos autos da ação trabalhista n.º 0002069-29.2011.5.15.0017 (fls. 230/461). Em nova audiência (fls. 626/630) a autora Mônica Fernanda Furlan prestou depoimento complementar. Na mesma oportunidade, foram ouvidas as testemunhas do juízo, Sr. Maicon Rangel Pierin Balbi e Sra. Jucimara Martins da Silva. As fls. 596/596-vº e 637, INSS e MPF manifestaram-se, expressamente, pela desistência quanto à oitiva da testemunha Cesar Augusto Pereira. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 705/706-vº). As fls. 708/710-vº o Ministério Público Federal trouxe suas considerações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Na hipótese vertente considero necessário tecer algumas considerações quanto à possível ocorrência de prescrição. A regra prescricional quinquenal está prevista na Lei 8.213/91 tanto na redação original (antigo caput do artigo 103), quanto nas redações posteriores, especialmente naquela dada pela Lei 9.528/97, que estatuiu no parágrafo final de tal dispositivo, a ressalva quanto ao direito dos incapazes, in verbis: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes (redação original - vigente até 10/12/1997 - data da edição da Lei n.º 9.528/97). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (redação dada pela Lei n.º 9.528/97 - vigente até 20/11/1998 - data da edição da Lei n.º 9.711/98). Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. - (incluído pela Lei n.º 9.528/97 e vigente até os dias atuais). Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - (redação dada pela Lei n.º 9.711/98 - vigente até 05/02/2004 - data da edição da Lei n.º 10.839/2004) Também o artigo 79 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê que Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Por sua vez, o Código Civil de 2002, assim estabeleceu: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; Tem-se que o fundamento de tais disposições é de cunho protetivo, já que não pode correr prazo contra quem não está em condições de defender ou exercer o seu direito. In casu, os demandantes Luís Henrique, Kattlen Fernanda, Maria Eloiza, Matheus Henrique e Patrícia da Silva, nasceram, respectivamente, em 13/11/2008, 15/09/2007, 15/06/2006, 10/04/2004 e 12/03/1997 (v. certidões fls. 19, 22, 25, 28 e 32), ou seja, eram todos absolutamente incapazes, tanto à época do falecimento de Benedito (em 09/12/2009 - quando contavam, respectivamente, com 01, 02, 03, 05 e 12 anos de idade) quanto ao tempo do requerimento formulado em sede administrativa (19/05/2011 - quando tinham completado 2, 3, 4, 7 e 14 anos de idade). Observo, ainda, que Patrícia completou 16 (dezesseis) anos de idade em 12/03/2013, data em que a presente ação já havia sido ajuizada (data do protocolo 12/07/2011), não havendo o que falar em fluência de prazo prescricional. Fica rejeitada, portanto, tal hipótese. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Benedito Silveira de Oliveira, alegando os autores que, na condição de companheira e filhos do falecido, seriam todos economicamente dependentes deste e, por consequência, fariam jus à concessão da espécie em referência. Destaco, inicialmente, que o fato gerador do direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Assim sendo, no caso dos autos, consoante a observância do princípio do tempus regit actum, a concessão do benefício pleiteado em razão do óbito de Benedito Silveira de Oliveira há de se pautar nas disposições da Lei n.º 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das edições da MP. 664/2014 e da Lei n.º 13.135/2015), pois esta é a legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do segurado instituído - em 09/12/2009). O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, e 74 e 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91), ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. A pensão é devida a partir da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice são: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (art. 74 da Lei n.º 8.213/91); 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento (arts. 74 e 75 da Lei n.º 8.213/91); 3) a qualidade de dependente do(a) postulante (art. 16 da Lei n.º 8.213/91); Não há controvérsia nos autos a respeito do primeiro requisito, pois, dos documentos de fls. 35 e 38/40 (certidão de óbito e boletim de ocorrência), depreende-se que Benedito Silveira de Oliveira veio a óbito em 09/12/2009, em razão de um acidente de trânsito de que foi vítima. Também a condição de Matheus Henrique Lucas Furlan de Oliveira, Maria Eloiza Furlan de Oliveira, Kattlen Fernanda Furlan de Oliveira, Luís Henrique Lucas Furlan de Oliveira e Patrícia da Silva Oliveira, como dependentes de Benedito, exsurge incontroversa, pois, de acordo com as certidões de nascimento de fls. 19, 22, 25, 28 e 32, o falecido era, de fato, o pai dos indigitados autores. Tratando-se de benefício pleiteado pelos filhos, consoante previsão do art. 16, inciso I, 4º, da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91), é presumida a dependência destes para com o falecido. No que se refere ao aduzido convívio marital entre Benedito e a autora Mônica e, bem assim, no que toca à condição do falecido como segurado ou beneficiário da Previdência Social, algumas considerações merecem destaque. Pois bem. Em que pesem os argumentos lançados pelo INSS (fls. 65/67), em meu sentir, as informações contidas nos documentos trazidos às fls. 34/34-vº, 35, 38/40 (comunicado de decisão emitido pelo INSS, certidão de óbito e boletim de ocorrência), acrescidas das provas orais, são hábeis a demonstrar o relacionamento conjugal havido entre Mônica e Benedito e a constância de tal vínculo até a data do falecimento deste último. Senão, vejamos. Da correspondência de fls. 34/34-vº e do boletim policial que registrou o acidente de trânsito que culminou no óbito de Benedito, verifica-se que são coincidentes os endereços consignados em ambos os documentos, circunstância que leva a crer que Mônica e Benedito residiam sob o mesmo teto. Ademais, as informações obtidas por ocasião da produção das provas orais foram contundentes quanto ao convívio marital do casal. Nas duas ocasiões em que foi ouvida perante este juízo (v. fls. 204/205 e mídia de fl. 629), asseverou a autora Mônica que (...) É viúva de Benedito Silveira de Oliveira, com quem conviveu por 8 a 9 anos até que ele faleceu em 2009. (...). Afirma, ainda, que quando Benedito faleceu estavam, de fato, morando juntos, como marido e mulher. As testemunhas Antônio Rodrigues Rocca (fls. 206/207) e Maria de Fátima Ribeiro (fls. 208/209) foram unâimes ao afirmar, respectivamente, que: (...) Benedito morava com Mônica, com quem tinha 4 filhos, e não chegou a se separar dela. (...) e (...) Conhece a autora Mônica porque é sua vizinha há cinco anos. (...) Mônica é viúva de Benedito. Benedito morava com Mônica. (...) A ex-esposa de Benedito, Sra. Jucimara Martins da Silva, ouvida como testemunha do juízo (mídia fl. 629), também afirmou, categoricamente, que o falecido e Mônica sempre viveram juntos, situação que perdurou até a data do óbito, pois, quando a declarante veio ao velório esteve na residência do casal, ocasião em que pôde constatar tal fato, pessoalmente. Sendo assim, tenho que a condição de companheira da postulante Mônica e, por consequente, sua dependência para com o falecido, restou amplamente demonstrada pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito. Passo agora, ao exame da condição de Benedito como segurado e/ou beneficiário do Regime Geral da Previdência quando de seu óbito. Na peça inaugural sustentam os demandantes que 6 (seis) meses antes do falecimento trabalhava com a função de empregador C. AUGUSTO PEREIRA CONFECÇÕES ME., sendo que seu registro apenas foi anotado em Carteira a partir de 01 DE DEZEMBRO DE 2009, dias antes de seu óbito. e, por isto, mantinha a qualidade de segurado da previdência social na data de seu passamento. O INSS, em

contestação, afirma que o recolhimento previdenciário correspondente ao contrato de trabalho citado na inicial foi objeto de recolhimento em data posterior ao óbito, daí porque Benedito não estaria coberto pela Previdência Social na data de seu óbito. Cumpre ressaltar que, à vista do que dispõe a Lei de Benefícios, a comprovação do tempo de labor, nos termos em que alegados na inicial, deve se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço (...) inclusive mediante justificação administrativa ou judicial (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (...) (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). No intuito de demonstrar o alegado período de labor foram carreados aos autos cópias da CTPS de Benedito (fls. 42/45, 126/129, 262/265 e 340/343), na qual consta o apontamento do contrato de trabalho apontado na exordial; Ficha de Registro de Emprego (fls. 46/46-vº, 124/124-vº, 268/269 e 338); Comprovante e Recibo de entrega e devolução da CTPS (fls. 122, 125, 267, 336 e 339); e Contrato de Experiência (fls. 123, 266 e 337). Pois bem. Mesmo a par das ponderações expendidas pela autarquia ré às fls. 64/65 (contestação) acerca do atraso tanto na anotação do contrato de trabalho em CTPS quanto no recolhimento da correspondente contribuição previdenciária e, ainda, sem ignorar as impropriedades que se verificam na documentação supracitada (ausência de assinaturas na ficha de registro de empregado, no contrato de experiência e nos recibos de devolução da CTPS), é preciso sopesar o que se extrai da cópia dos autos da ação trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Tanabi/SP (fls. 231/461) Nesse diapasão, mesmo com a notícia de que o processo n.º 0002069-29.2011.5.15.0017 foi extinto, sem resolução do mérito (v. consulta processual fls. 495/496), às fls. 404, 428 e 436/437, nota que, na única oportunidade em que se manifestou nos autos em questão - no qual se pleiteava o reconhecimento do vínculo laboral de Benedito - o representante da empresa C. Augusto Pereira Confeções ME, e então reclamado, optou por, inicialmente, ofertar uma proposta conciliatória - o que não seria razoável se de fato não houvesse tido qualquer vínculo com falecido -, fato que se constituiu em razoável início de prova material do labor aduzido na inicial. Isso porque, tal informação não se coloca de maneira isolada, eis que amplamente corroborada pelos demais elementos probantes, especialmente, pelas provas orais colhidas, atendendo, assim, ao que estabelece o 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Em seus depoimentos (fls. 204/205 e mídia fl. 629), a autora Mônica confirmou os termos da inicial, afirmando que: (...) Benedito faleceu em decorrência de acidente automobilístico, na rodovia Washington Luiz, próximo da entrada da Av. Murchid Horns, nesta cidade. (...) O acidente aconteceu quando Benedito estava voltando do trabalho para casa em Cedral. Benedito trabalhava com vendas externas de confeções. (...) para uma pessoa de alcunha Galego. (...) Benedito tinha o salário fixo de R\$1.200,00 mais comissões. Havia um outro rapaz de nome Maicon que também trabalhava com vendas para a mesma pessoa. (...) Benedito estava trabalhando para Galego há cerca de 6 meses. Benedito trabalhava com o carro da empresa (...). Benedito não era registrado na empresa de Galego. (...) Benedito vendia as roupas em residências. Diariamente saía às 8H00 da manhã e retornava às 21H00 do trabalho. Quanto às provas testemunhais, exceção feita à Maria de Fátima Ribeiro e Jucimara Martins da Silva - que muito pouco informaram sobre as atividades profissionais desempenhadas por Benedito (fls. 208/209) -, as declarações prestadas pelas testemunhas Antônio Rodrigues Rocca e Maicon Rangel Pierin Balbi (v. fls. 206/207 e mídia fl. 629) foram precisas e categóricas quanto ao labor indicado na inicial. Ao ser inquirida por este juízo, a testemunha Antônio Rodrigues Rocca (fls. 206/207) disse que conheceu Benedito Silveira de Oliveira porque foi Policial Militar em Cedral (...). Benedito faleceu em acidente automobilístico em 2009. Sabe que Benedito estava trabalhando para uma pessoa com o nome de Galego. A função de Benedito era entregar roupas nas casas de mulheres que faziam a venda. Benedito deixava as roupas por 1 mês e depois passava recolhendo o resultado da venda e a sobra que não havia sido vendida. (...) A empresa de Galego ficava em Cosmorama, mas não sabe se é uma fábrica ou distribuidora de confeções. O depoente fazia o mesmo tipo de serviço de Benedito em suas horas vagas, autonomamente. (...) Benedito trabalhava só para Galego, o que fez até o dia em que faleceu. (...) Por sua vez, a testemunha Maicon Rangel Pierin Balbi (mídia fl. 629) declarou que trabalhou com Benedito em Cosmorama, numa empresa de vendas de confeções em geral, em Cosmorama. Não soube informar o nome dessa empresa e, tampouco, se era uma fábrica ou uma distribuidora, mas afirmou que o proprietário era conhecido por Galego e que tinham uma fábrica de camisetas no estado do Paraná. Informou que no dia 09 de dezembro de 2009 foi seu primeiro dia de trabalho nessa empresa e, nesta data, saíram - a testemunha e Benedito - muito cedo (por volta de 07:00 da manhã) de Cosmorama com destino a São José do Rio Preto, onde trabalharam o dia todo, sendo que Benedito o deixou num bairro da cidade denominado de Solo Sagrado e foi para outra, retornando no final do dia, quando já finalizadas as atividades profissionais de ambos. Confirmou que estava no recondo com Benedito quando aconteceu o acidente que vitimou, fatalmente, este último, e que estavam indo para a cidade de Cedral onde passariam na residência de Benedito e sua família. Disse mais que, após o acidente, trabalhou apenas mais dez dias na empresa de Galego. Esclareceu a testemunha Maicon, ainda, foi contratado como ajudante para abrir linha função que consistia em passar de casa em casa oferecendo kits de confeções para revenda (mediante cadastramento), e que como tal tinha salário fixo de mil reais, mas não foi registrado nessa empresa; ao passo que Benedito era cobrador e tinha como atribuições retornar às residências onde referidos kits foram deixados, com a finalidade de verificar o resultados das vendas, recolher os produtos que não teriam sido vendidos e, se o caso, fazer a reposição. Ao final, disse que pelo pôde presenciar durante o tempo que passou em companhia de Benedito, o falecido era contratado da empresa de Galego, tendo conhecimento de que os acertos que recolhidos pelo falecido eram entregues diretamente aos proprietários (Galego e seu filho de nome Bruno), os quais, posteriormente, faziam o acerto com Benedito. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas Antônio e Maicon) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, a relação empregatícia havida entre Benedito Silveira de Oliveira e C. Augusto Pereira Confeções, no período de seis meses que antecede o óbito daquele, ou seja, de 09/06/2009 a 09/12/2009. Sendo assim, considerando a constância do vínculo empregatício do falecido até 09/12/2009 - nos termos da presente fundamentação -, certo é que na data de seu óbito - em 09/12/2009 -, Benedito Silveira de Oliveira mantinha a qualidade de segurado da previdência social, isto à vista das disposições do art. 11, inciso I, a, c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91. Portanto, uma vez comprovados os requisitos legais, fazem jus os autores à percepção da pensão por morte, nos termos estabelecidos na presente fundamentação. Todavia, ante a condição de absolutamente incapazes dos autores Luís Henrique, Kattlen Fernanda, Maria Eloiza, Matheus Henrique e Patrícia da Silva - tanto à data do óbito quanto à data do requerimento administrativo -, e à vista do que prevê o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o termo inicial para o recebimento do benefício, para a companhia de Benedito, Senhora, Mônica Fernanda Furlan deve ser fixado na data do requerimento administrativo (em 19/05/2011 - fls. 34/34-vº), e não na data do óbito do instituidor (em 09/12/2009), como há de ser para os demais autores. III - DISPOSITIVO Posto isso, afastada a hipótese de prescrição, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor dos autores, o benefício de pensão por morte, na fração de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) para cada um -, em razão do falecimento de Benedito Silveira de Oliveira - pai e companheiro dos autores. Deve o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das parcelas correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/10/2011 (data da citação do INSS - fl. 59), e a partir dos respectivos vencimentos para as prestações que se vencerem após a citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Fica o réu condenado, também, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajustamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). O recebimento do benefício poderá ser efetuado pela representante dos autores menores, que tem o dever de observar que os recursos em questão, inclusive atrasados (se houver), deverão ser utilizados no exclusivo interesse dos favorecidos, podendo, inclusive, ser chamada a prestar contas neste sentido. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópicos síntese para implantação dos benefícios: Nome do(a) beneficiário(a) 1 Mônica Fernanda Furlan (companheira) Nome da mãe Joana Ardenete Furlan Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. Benedito Silveira de Oliveira NIT do segurado instituidor 1.229.948.252-2 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Julio Xavier de Mendonça, nº. 291, Jardim Galante, Cedral/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 16,66 % Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 19/05/2011 (data do requerimento administrativo - fls. 34/34-vº) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data do início do pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Nome do(a) beneficiário(a) 2 Matheus Henrique Lucas Furlan de Oliveira Nome da mãe Mônica Fernanda Furlan Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. Benedito Silveira de Oliveira NIT do segurado instituidor 1.229.948.252-2 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Julio Xavier de Mendonça, nº. 291, Jardim Galante, Cedral/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 16,66 % Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 09/12/2009 (data do óbito do segurado instituidor - v. cert. fl. 35) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data do início do pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Nome do(a) beneficiário(a) 3 Maria Eloiza Furlan de Oliveira Nome da mãe Mônica Fernanda Furlan Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. Benedito Silveira de Oliveira NIT do segurado instituidor 1.229.948.252-2 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Julio Xavier de Mendonça, nº. 291, Jardim Galante, Cedral/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 16,66 % Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 09/12/2009 (data do óbito do segurado instituidor - v. cert. fl. 35) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data do início do pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Nome do(a) beneficiário(a) 4 Kattlen Fernanda Furlan de Oliveira Nome da mãe Mônica Fernanda Furlan Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. Benedito Silveira de Oliveira NIT do segurado instituidor 1.229.948.252-2 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Julio Xavier de Mendonça, nº. 291, Jardim Galante, Cedral/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 16,66 % Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 09/12/2009 (data do óbito do segurado instituidor - v. cert. fl. 35) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data do início do pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Nome do(a) beneficiário(a) 5 Luiz Henrique Lucas Furlan de Oliveira Nome da mãe Mônica Fernanda Furlan Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. Benedito Silveira de Oliveira NIT do segurado instituidor 1.229.948.252-2 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Julio Xavier de Mendonça, nº. 291, Jardim Galante, Cedral/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 16,66 % Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 09/12/2009 (data do óbito do segurado instituidor - v. cert. fl. 35) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data do início do pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Nome do(a) beneficiário(a) 6 Patrícia da Silva Oliveira Nome da mãe Jucimara Martins da Silva Nome do segurado instituidor (falecido) Sr. Benedito Silveira de Oliveira NIT do segurado instituidor 1.229.948.252-2 Endereço do(a) beneficiário(a) Rua Presidente Castelo Branco, nº. 166, Vila São Cristóvão, Santo Antônio da Platina/SP Benefício Pensão por Morte - na fração de 16,66 % Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 09/12/2009 (data do óbito do segurado instituidor - v. cert. fl. 35) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei vigente à época do óbito do instituidor Data do início do pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo CPC, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X JURACI CARDOSO DE SOUZA(SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Thales Henrique Rodrigues de Souza - incapaz, representado por seu curador (Sr. Juracy Cardoso de Souza), ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz o autor que padece de frequentes crises convulsivas, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades que lhe assegurassem meios de prover a própria manutenção. Asssevera também, que seus familiares não retinham condições de lhe prestar o auxílio necessário à sua subsistência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/97. Às fls. 104/218 apresentou o autor cópia de seu prontuário de atendimento médico junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto. A sentença que declarou a interdição de Thales Henrique e, inicialmente, nomeou sua genitora como curadora - prolatada nos autos do proc. n.º 3260/2012 (Vara da Família e das Sucessões de S. J. do Rio Preto) foi carreada às fls. 234/235. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 238). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 243/277). Réplica às fls. 280/284. Por decisão de fls. 293/295 foi determinada a realização de perícias social e médica, cujos laudos encontram-se instrumentados às fls. 307/313 e 325/329. Atendendo ao pedido formulado pelo INSS (fls. 338/339) foi determinada a complementação do estudo social (fl. 363), o que foi juntado às fls. 379/385. O INSS trouxe aos autos Ficha Cadastral extraída do sistema informatizado da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 414/414-vº) e cópias de certidões expedidas pelo Ofício de Registro de Imóveis (fls. 417/420 e 424/428), que indicam que o genitor de Thales é proprietário de uma empresa e de três imóveis. O pedido de realização de nova perícia social, formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 431/431-vº) foi deferido às fls. 433 e 436 e o correspondente laudo juntado às fls. 458/462. Às fls. 440/456 foram ofertados cópias de extratos de consulta processual dos processos de interdição n.º 0027127-14.2012.8.26.0576 que deferiu a interdição de Thales e nomeou como seu curador, o genitor - Sr. Juracy Cardoso de Souza. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 291, 343/345-vº, 398/399-vº, 408/408-vº, 431/431-vº e 476/478-vº. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 473/474). E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 20, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetivamente a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indignidade prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em tela, observei que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação n.º 4374/P.E, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá ser igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais -, os quais consideraram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Excm. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...). Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...) Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intranquilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rcl 4374 / PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei n.º 8.742/93, em sua redação original, também na atual edição do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que, para a concessão do benefício indicado na inicial, faz-se necessária a comprovação de três requisitos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Verifico que há nos autos documentos que comprovam a assertiva de que o autor, de fato, encontra-se incapacitado para os atos da vida civil (cópias da sentença de interdição e do Termo de Compromisso de Curador - fls. 447/450), de modo que atende ao requisito do artigo 20, 2º e 10, da Lei 8.742/93. Também da análise da prova médico-pericial, depende-se que o assistente nomeado por este juízo (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 325/329), foi preciso em suas conclusões quanto ao irreversível estado incapacitante do requerente. Ao responder os questionamentos propostos por este juízo, pontuou o expert que, desde o nascimento, Thales padece de retardo mental decorrente de anóxia neonatal (CID 10 M 70), quadro clínico que resulta em incapacidade total e permanente - fls. 327/328. Merecem destaque, ainda, as considerações do perito médico acerca da incapacidade constatada: (...) O periciando apresenta retardo mental leve, epilepsia e hemiparesia direita decorrente de anóxia neonatal. Ao exame clínico apresenta sinais e sintomas incapacitantes para o exercício de atividades laborativas. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente decorrente de sequelas de anóxia neonatal (...). - fl. 329. Quanto à alegada hipossuficiência, após a realização de três visitas técnicas (laudos fls. 307/313, 379/385 e 458/462) e, à vista dos documentos de fls. 451/455 - extrato processual dos autos da ação de dissolução da união dos pais do requerente - proc. n.º 1001937-27.2015.8.26.0576 - 1ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto - , o que se concluiu é que, após a separação do casal, quando Thales contava com cerca de oito ou nove anos de idade passou a viver com o pai (Sr. Juracy Cardoso de Souza), que é o responsável pelos cuidados com o autor. Dos referidos laudos extrai-se, ainda, que Thales tem contato com a mãe aos finais de semana e a cada quinze dias, mas reside com seu pai residente em imóvel próprio, localizado no Residencial Parque da Liberdade IV. Os mesmos estudos relatam, também, que a sobrevivência do núcleo familiar provém dos rendimentos auferidos por Juracy, que é coproprietário (em sociedade com seus irmãos) de uma oficina de funilaria e pintura, onde exerce a atividade profissional de funileiro, com rendimentos mensais em torno de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais). Pois bem. Não obstante o estudo social exteriorize dificuldades financeiras vivenciadas pelo demandante, tenho que lá nos autos elementos outros que apontam para a assertiva de que o mesmo não se enquadrava em situação apta a gerar o direito ao benefício ora pleiteado. Ora, como bem reproduziram os laudos em análise o genitor de Thales é funileiro autônomo, tem uma oficina de funilaria e pintura desde 1999 - sic - fl. 459, sendo certo que tal informação se fez corroborada pelo documento trazido pelo INSS às fls. 414/416 (FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA), que consigna a inscrição de Juracy Cardoso de Souza junto à Secretaria da Fazenda Estadual, na condição de micro empresário. Ademais, como bem se depreende dos documentos de fls. 424/428 (Certidões do Oficial de Registro de Imóveis) possui a propriedade de outros dois imóveis (além daquele em que reside). De tal sorte, salta evidente que o genitor de Thales reúne plenas condições para prover a subsistência sua e dos filhos, não se justificando, assim, qualquer intervenção do Estado em tal sentido. Nesse sentido, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, e que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Portanto, uma vez não demonstrado o aduzido estado de vulnerabilidade social do postulante, improcedo o pedido veiculado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC. Fixo os honorários dos peritos médico e social, Dr. Jorge Adas Dib, Sra. Célia Pereira Maciel Machado e Sra. Maria Theresa Poiate Villar, no valor máximo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008162-57.2012.403.6106 - APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS X NILSON RIBEIRO DOS SANTOS X CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA ALICE RIBEIRO DE SOUZA X NIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DIVINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Laurinda Ferreira dos Santos, Nilson Ribeiro dos Santos, Carlos Ribeiro dos Santos, Maria Alice Ribeiro de Souza, Nivaldo Ribeiro dos Santos e Divino Ribeiro dos Santos - todos sucessores de Aparecido Ribeiro dos Santos, devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração de inexigibilidade do débito correspondente aos valores relativos a vigência do benefício n.º 124.164.809-0 (benefício assistencial percebido por Aparecido Ribeiro dos Santos de 30/04/2002 a 01/08/2009). Pugnam, ainda, para que seja a autora já condenada a promover a devolução da importância descontada sobre os valores apurados, a título de atrasados, quando da concessão do benefício n.º 537.535.592-9. Narra a inicial que, ao formular o requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso - deferido em 30/04/2002 (NB. 124.164.809-0 - fl. 27) -, Aparecido firmou declaração (fls. 22/23), junto ao INSS, de que a composição de seu núcleo familiar contemplava apenas ele próprio, sua esposa (Sra. Laurinda) e um de seus filhos (Nivaldo), este último na condição de desempregado. Informa a exordial, também, que em data posterior à concessão do benefício em tela e, por força de decisão judicial (proc. n.º 714/94), foi deferido, em favor de Nivaldo Ribeiro dos Santos (filho de Aparecido), o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (fl. 26), em razão do que o INSS cessou o benefício n.º 124.164.809-0 (em 01/08/2009) e pretende reaver os valores pagos por conta da vigência desta espécie, desde sua concessão até 01/08/2009. Relata a peça inaugural, ainda, que, após a cessação em comento, Aparecido formulou novo requerimento administrativo, quando, então, lhe foi deferido o benefício assistencial sob o número 537.535.592-9

(em 04/09/2009); todavia, quando da implantação deste, a autarquia ré promoveu o desconto de parte do importe que considera devido em função da vigência do benefício nº 124.164.809-0, cobrança esta que, segundo os autos, não deve ser mantida, pois, Aparecido, além de ter recebido o benefício de boa fé, sempre agiu à vista da estrita legalidade em todas as ocasiões em que formulou seus requerimentos junto ao Instituto Ré. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/48. Por decisão de fls. 51/52-vº foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar ao INSS a imediata cessação do desconto de qualquer valor no benefício de amparo social recebido pelo autor - o que foi cumprido, conforme expediente de fls. 272/273. Na mesma oportunidade, foram concedidos, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de conexão em relação ao processo nº 0008151-57.2012.4.03.6106 (em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária). No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 66/262). Réplica às fls. 276/281. Noticiado o óbito de Aparecido Ribeiro dos Santos (documentos de fls. 307/310), e com a anuência do INSS (fl. 355), foi deferida a habilitação nos autos dos sucessores do falecido (fl. 356). As fls. 372/372-vº foi determinada a realização de perícia social indireta, cujo laudo está documentado às fls. 380/385. Intimado, o Ministério Público Federal apresentou suas considerações à fl. 388. As fls. 390/391, acordaram as partes pela dispensa da produção de provas orais encerrando, assim, a instrução processual. Autores e réu ofertaram suas alegações finais (fls. 393/398 e 400/400-vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO/Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a preliminar levantada pelo INSS em contestação, eis que, a única semelhança que se verifica entre esta ação e aquela que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (v. fls. 94/111) é o fato que deu ensejo causa a cessação dos benefícios assistenciais indicados nas iniciais da presente ação e do feito nº 0008151-28.2011.4.03.6106, qual seja, a concessão - por força de decisão judicial (v. fls. 26/27 e 28/32) -, em favor do filho de Aparecida e Laurinda (Sr. Nivaldo Ribeiro dos Santos), do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. No mais, não há qualquer outra identidade entre os autos em questão, já que diversas são as partes, assim como as causas de pedir remotas (benefício nº 124.164.809-0, titularizado por Aparecido Ribeiro dos Santos); e benefício nº 132.332.232-6, concedido em favor de Laurinda Ferreira dos Santos) e, por conseguinte, os pedidos; eis que, aqui se pleiteia a inexigibilidade dos valores cobrados por conta da vigência do primeiro dos benefícios citados, ao passo que no processo nº 0008151-28.2011.4.03.6106 a cobrança posta em discussão refere-se à última das espécies previdenciárias supracitadas. Sendo assim, certo é que tais diferenças afastam a pretendida reunião dos feitos, por conexão, nos termos em que suscitado pela parte ré. Passo ao exame do mérito. A) DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RELATIVOS AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO Nº 124.164.809-0 (de 30/04/2002 a 01/08/2009) E DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Nº 537.535.592-90 benefício de amparo assistencial está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para a manutenção da própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos. Tais pessoas, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, não apresentam os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...). V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A espécie em apreço foi disciplinada pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, e bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos (...). e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (...). Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2) Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3) Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4) O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5) A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena ressaltar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em tela. No que diz respeito à situação de risco social apta a justificar o pagamento do benefício em questão, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985-MT e 580.983-PR e da Reclamação nº 4374/PE, declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93 - sem, contudo, reconhecer a nulidade do dispositivo referenciado -, revendo, assim, o posicionamento adotado em 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, firmando agora o entendimento de que o parâmetro a ser utilizado para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, antes pautado no quantitativo da renda per capita de até do salário, deverá se igualar àqueles exigidos para fins de concessão dos demais benefícios assistenciais, os quais consideram em estado de miserabilidade a família cuja renda per capita não ultrapasse (meio) salário mínimo. Em seu voto, nos autos da Reclamação supracitada, destacou o Excmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes: (...) os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias (...) Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. (...) Nesse sentido, transcrevo trechos da ementa que sintetiza adequadamente o citado julgamento, cujos fundamentos acolho integralmente: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, argüido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. (...) Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. (...) A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passa a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (STF - Rel 4374/PE - PERNAMBUCO - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Gilmar Mendes - DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). Para arrematar, como já previa a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, também na atual edição do art. 20, 4º, está consignado que o benefício assistencial não poderá ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, salta evidente que são três os requisitos a serem comprovados para fins de concessão do benefício assistencial: 1) que o(a) requerente (no caso o falecido), efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas tais considerações, análise as provas produzidas nos autos. Tratando-se de amparo social devido ao idoso deve o autor (falecido) contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Dos documentos de fl. 19 (cópias da Cédula de Identidade e CPF), verifico que Aparecido Ribeiro dos Santos nasceu em 09 de março de 1935 e, portanto, completou a idade mínima em 09 de março de 2000. Assim, já contava com idade legalmente exigida desde à época da concessão do benefício nº 124.164.809-0 - fl. 27. No que pertine à hipossuficiência do núcleo familiar, o estudo social de fls. 380/385 relata que, até a data de seu óbito - em 16/04/2014 (cert. fl. 304) -, Aparecido residia em uma Chácara de um loteamento irregular, situado nas imediações de Mirassol/SP, cujo espaço conta com 03 (três) edificações, sendo que numa delas residia o falecido em companhia de sua esposa (Sra. Laurinda) e de um dos filhos do casal (Sr. Carlos Ribeiro dos Santos), que é solteiro. Nas outras duas casas moram, respectivamente, a filha Maria Alice, com seu esposo, mais três filhos, uma nora e um neto; e o filho Nivaldo com sua esposa. O mesmo laudo informa, mais, que os filhos Nilson e Divino não residem no módulo de terra ocupado pela família, pois, este mora com sua família (esposa e duas filhas) num bairro rural de Mirassol/SP, enquanto que Nilson reside com sua esposa, na cidade de Mirassol, onde paga aluguel. O estudo em análise também descreve que a casa em que morou o falecido, é constituída por 04 (quatro) quartos, sala, cozinha, 02 (dois) banheiros, duas varandas - uma à frente e outra aos fundos da casa, em alvenaria e sem qualquer acabamento. O imóvel está em bom estado que conta com infraestrutura básica (rede de água e esgoto e energia elétrica), mas é desprovido de asfalto; e é guardado por mobiliário simples. Do citado laudo, extrai-se, ainda, que a sobrevivência do núcleo familiar do falecido provinha, exclusivamente, do benefício assistencial percebido por sua cônjuge, Sra. Laurinda Ferreira dos Santos. Pois bem. Considerando o panorama social reproduzido pelo estudo social ora analisado, não se faz razoável considerar a renda per capita do núcleo familiar em questão como sendo superior ao limite legalmente estabelecido para fins de prestação da assistência social. Isso porque, ao contrário do que assevera o INSS, a exemplo do benefício assistencial percebido por Laurinda (esposa de Aparecido), também a espécie previdenciária deferida em favor de Nivaldo (filho do falecido - benefício nº 125.154.022-5) não deve ser levada a efeito no cômputo dos rendimentos mensais da família. Ora, é assente o entendimento em nossos tribunais superiores quanto à possibilidade de se desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, entendimento este que se estende, por analogia, aos benefícios assistenciais concedidos em favor de outros membros da família, sejam eles idosos ou deficientes, como é o caso dos autos. Assim já vem decidindo a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A DE SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - A Lei Orgânica da Assistência Social prevê que [p]ara efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º) e que se considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, 10). - No caso, incontroversa a condição do autor de pessoa com deficiência, sendo esta admitida pelo próprio INSS em sua apelação, e constatada no laudo médico produzido pela própria autarquia, e igualmente comprovada em processo de interdição. - Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a de um salário mínimo (art. 20, 3º), sendo que se considera como família para aferição dessa renda o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). - Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18/04/2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, 3º da LOAS. - O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), por sua vez, traz a previsão de que benefício assistencial já concedida a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.c.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos beneficiários previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - Compõem a família do requerente (que não aufere renda) o seu pai, Sr. Durvalino Correa (rece aposentadoria no valor de um salário mínimo), e três irmãos, Srs. José Valdir Correa (não aufere renda), Sr. Valdineire Correa (renda aproximada de R\$ 400,00 mensais) e Sr. Luiz Carlos Correa (não aufere renda). Excluído o benefício recebido pelo pai do autor, a renda per capita familiar é de R\$ 100,00; inferior, portanto, a do salário mínimo à época do estudo social (equivalente a R\$ 181,00). Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior

Tribunal de Justiça. - Apelação a que se nega provimento. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00031724120134036121 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2139722 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016). Nesse mesmo sentido é o entendimento adotado pela Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício a partir de quando cessado o mandato eletivo de seu genitor, em 01/01/2013. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social do deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC 00254253420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525961 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015).Consigno, por oportuno, que as informações lançadas no estudo socioeconômico também denotam a impossibilidade dos filhos de Aparecido em prestarem auxílio ao pai, já que estes - exceção feita ao filho Carlos -, além de já terem suas famílias constituídas (v. fls. 381/385), sempre contaram com rendimentos mensais escassos, os quais certamente, não lhes permitiram contribuir para a manutenção de seu genitor.Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado foi hábil a demonstrar que os requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso, quais sejam: idade (65 anos) e hipossuficiência econômica da unidade familiar estavam presentes quando da concessão do benefício n.º 124.164.809-0 (em 30/04/2002), sendo certo que ditos requisitos permaneceram inalterados mesmo após a cessação reproduzida à fl. 126.De tal sorte, tenho que não há nos autos quaisquer indicativos de irregularidades no deferimento do benefício n.º 124.164.809-0.Ainda no tocante ao pedido de declaração de inexistência do débito relativo ao período de vigência do primeiro dos benefícios assistenciais deferidos ao falecido, é preciso considerar que O art. 21, 1º e 2º, da Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93) elenca a possibilidade de revisão periódica das condições que ensejam sua concessão e as hipóteses de sua cessação e cancelamento. In verbis:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.(...)Também o art. 115, da Lei n.º 8.213/91, traz as hipóteses em que é facultado ao instituto previdenciário a realização de descontos nos benefícios previdenciários. Vejamos:Art. 115. Podem ser descontados dos beneficiários - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.Pois bem. De acordo com a inicial, após tomar conhecimento da determinação judicial para implantação de benefício assistencial em favor de Nivaldo Ribeiro dos Santos (v. fls. 37/38), decidiu o INSS pela suspensão do benefício percebido por Aparecido Ribeiro dos Santos (benefício n.º 124.164.809-0), com a apuração do valor de R\$24.128,89 (vinte e quatro mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) a ser devolvido pelo beneficiário (v. fls. 28/33 e 40/43). Posteriormente, em novembro de 2012, ao conceder novo benefício assistencial ao falecido (benefício n.º 537.535.592-9), a autarquia previdenciária promoveu o desconto, sobre os valores apurados a título de complemento positivo nesta concessão, do importe que entende devido em razão da vigência do benefício n.º 124.164.809-0 (fl. 48).Em que pesem os argumentos trazidos pelo INSS (fls. 69/75), e sem afastar o louvável dever-poder conferido à Administração Pública de rever seus atos, quando evadidos de vícios ou ilegalidades, entendo que, no caso concreto, não restou evidente que, na concessão de seu benefício assistencial, especialmente ao prestar a declaração de fls. 22/23, Aparecido tenha omitido ou ocultado fatos com o intuito de obter o quanto requerido. Ademais, sequer há provas inequívocas de que tenha o mesmo agido de modo a caracterizar a hipótese de dolo ou má fé. Com efeito, os argumentos sobre os quais se fundou o INSS para justificar a cessação do benefício n.º 124.164.809-0 (fls. 28/33) foram afastados pelos esclarecimentos prestados pela perita social que, após a realização da visita domiciliar, constatou a vulnerabilidade do quadro social vivenciado por Aparecido, desde a concessão do benefício mencionado e até a data de seu óbito. Acresça-se a isto o fato de que os valores percebidos por Aparecido - e que pretende o INSS reaver - revestem-se de indiscutível caráter alimentar, circunstâncias que afastam a hipótese de devolução/restituição de qualquer monta, procedendo, assim, o pleito de inexigibilidade do débito apontado às fls. 33, 40/43 e 48.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito indicado às fls. 33, 40/43 e 48 e, bem assim para determinar ao INSS que se abstenha de promover a cobrança dos valores correspondentes ao intervalo em que o benefício n.º 124.164.809-0 esteve em vigência (de 30/04/2002 a 31/07/2009).Por conseguinte, deve a autarquia ré, também, promover a devolução, aos sucessores de Aparecido Ribeiro dos Santos, dos valores que lhe foram descontados por ocasião da concessão do benefício n.º 537.535.592-9 (fl. 48) apresentando, inclusive, os respectivos cálculos. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 04/02/2013 (data da citação - fl. 58), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.As diferenças apuradas serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual se revela incabível qualquer pagamento através de complemento positivo.O INSS responderá, ainda, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Fixo os honorários da perita social, Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, no valor máximo da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-60.2014.403.6106 - VERA LUCIA COSTA RAMALHO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Vera Lúcia Costa Ramalho, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 1978 e até a data de início do benefício nº 146.144.112-6 (em 22/02/2008 - fls. 74 e 153), na condição de cirurgiã dentista. Requer, ainda, seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 146.144.112-6), mediante a conversão em aposentadoria especial - com o cômputo do período que pretende ver considerado como de trabalho especial, desde a data do requerimento da espécie que percebe atualmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/63. A ação foi distribuída, inicialmente, perante o Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, por decisão de fls. 75/76, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 93/191). Réplica às fls. 194/202. À fl. 206 foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo encontra-se documentado às fls. 227/274. Apenas o INSS apresentou suas considerações finais (fls. 279/281-vº). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas a partir de 01/05/1978, como cirurgiã dentista (contribuinte individual). Requer, ainda, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com base nas disposições dos arts. 29, II, e 57, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, analisou a questão prejudicial levantada pelo INSS em contestação (fl. 93-vº). Dos documentos de fls. 74 e 153 (CONBAS, Carta de Concessão/Memória de Cálculo e INFENBEN), observo que entre a data de início do benefício nº 146.144.112-6 (em 22/02/2008) e o ajuizamento desta ação (em 29/01/2014 - data do protocolo), decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito revisional. Com efeito, dos documentos de fls. 179/182-vº (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) tem-se que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício nº 146.144.112-6, os períodos de 01/05/1978 a 28/02/1994 e 01/03/1994 a 28/04/1995 foram considerados, pela autora, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento, de ofício, da ausência de interesse de agir da requerente no que tange aos períodos em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tais intervalos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto à alegada novidade das atividades desenvolvidas nos demais períodos indicados na inicial e quanto ao ato revisional requerido. III - MÉRITO(A)

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo..., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportunou frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os documentos carreados às fls. 17 (Termo de Responsabilidade firmado perante a Secretaria Estadual de Saúde em agosto de 1983), fls. 18/27 (Avarias de Funcionamento emitidos pelo Departamento de Saúde de S. J. do Rio Preto - entre março de 1984 e julho de 1995), fls. 28/32 (Licenças de Funcionamento emitidas pela Coordenadoria de Vigilância Sanitária de São José do Rio Preto - datadas de agosto de 1998 a março de 2007), assim como a Certidão de fl. 160-vº e a Carteira Profissional de fls. 161/162 - ambas emitidas pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo -, e os extratos de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 100/151), indicam a regularidade da atividade profissional e demonstram que, no período indicado na peça vestibular, Vera Lúcia Costa Ramalho se dedicou ao ofício de cirurgiã dentista. Quanto à alegada novidade das atividades desempenhadas por Vera Lúcia, após minuciosa vistoria técnica junto ao local de trabalho da postulante (consultório odontológico - v. fl. 263), atestou a assistente nomeada por este juízo (laudo de fls. 227/274) que, no exercício da função de cirurgiã dentista, a parte autora sempre se dedicou a atividades que compreendiam, dentre outras, (...) o exame preliminar dos dentes e da cavidade bucal, com uso de aparelhos ou por via direta, (...) exame de Raio-X para diagnóstico com a utilização de aparelho para Raio-X (...). Remoção de dentes, restos radiculares e osso alveolar; aplicação de anestésico, uso de bísturi, espátula e alavancas, fórceps, brocas para sucção de raízes dentárias, agulhas e suturas; (...) raspagem de tártaro (tartarotomia) supra e sub gengivais e alisamento radicular com instrumentais perfuro-cortantes. (...) remoção de restaurações de amálgama e resina acrílica, desgaste de pinos intracanal, pinos metálicos com uso de caneta de alta rotação. (...) manipulação de material restaurador, tais como: amálgama, resina acrílica, restauradores provisórios e uso de solventes e selantes dentários. (...) - v. fl. 229. No mesmo laudo esclareceu a perita que, ao executar as atividades ora descritas, a autora mantinha contato permanente com pacientes portadores e não portadores de doenças infecto-contagiosas, com materiais infecto-contagiosos e radiação ionizante, ocasiões em que estava sujeita, de modo habitual e permanente, a agentes agressores biológicos e físicos, tais como sangue, secreções e radiação - este último em virtude do manuseio do aparelho de Raio-X - v. fls. 230/232. Ainda no tocante às condições de trabalho da requerente, assim pontuou a expert: (...) no exercício da profissão da Autora, CIRURGIÃ DENTISTA, são realizadas atividades e operações em contato permanente com radiação ionizante, aparelho de Raio-X, agentes químicos tóxicos e envolvem agentes biológicos no contato com pacientes e materiais infectocontagiantes nocivos a sua saúde (...) - v. respostas aos questionários e conclusões finais - fls. 240/242 e 261. Desse modo, não há dúvidas quanto à prejudicialidade das atividades desenvolvidas por Vera Lúcia na condição de cirurgiã dentista, pois, de acordo com os elementos de prova em análise, tais atividades foram desempenhadas mediante a submissão de sua executora a agentes nocivos físicos e biológicos (radiação ionizante, pacientes e materiais infecto-contagiantes) e, portanto, se enquadram nas disposições dos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - itens 1.1.4 e 1.3.2), 83.080/79 (Anexo I - itens 1.1.3 e 1.3.4), 2.172/97 e 3.048/99 (Anexos IV - itens 2.0.3, e, e 3.0.1, a) - Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de Raio X - e Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar. B) DO PEDIDO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELA AUTORA Quanto ao pedido de revisão do benefício nº 146.144.112-6, dos documentos correlacionados às fls. 74 e 179/181º (Carta Concessão / Memória de Cálculo e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), vejo que referida espécie foi concedida mediante a somatória, inclusive, dos períodos à época declarados como especiais, o que resultou em tempo de serviço suficiente ao deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (serviço) - 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias. Pois bem. Levando em conta as atividades reconhecidas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação, e sem qualquer fator de conversão - inaplicável à aposentadoria especial -, vejo que a soma do tempo de labor da demandante, até a DIB do benefício nº 146.144.112-6 (em 22/02/2008), perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de trabalho sob condições adversas, conforme quadro abaixo: Período: Total normal: Acrescimo: Somatório 01/05/1978 a 28/02/1994 normal 15 a 9 m 28 d não há 15 a 9 m 28 d 01/03/1994 a 30/04/1995 normal 1 a 2 m 0 d não há 1 a 2 m 01/05/1995 a 30/11/1996 normal 1 a 7 m 0 d não há 1 a 7 m 0 d 01/12/1996 a 30/05/2002 normal 5 a 6 m 0 d não há 5 a 6 m 0 d 01/06/2002 a 30/08/2002 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 01/09/2002 a 30/03/2004 normal 1 a 7 m 0 d não há 1 a 7 m 0 d 01/04/2004 a 31/01/2008 normal 3 a 10 m 0 d não há 3 a 10 m 0 d 01/02/2008 a 22/02/2008 normal 0 a 0 m 0 d não há 0 a 0 m 22 d TOTAL: 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias. Vê-se, então, que, ao tempo da concessão do benefício nº 146.144.112-6 (em 22/02/2008), a autora já havia alcançado o tempo de serviço especial legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial, que, no caso dos segurados expostos aos agentes nocivos elencados nos itens 1.1.4 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.3 e 3.0.1 a, dos Anexos IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, procede o pleito revisional vindicado na inicial, para a conversão da espécie percebida pela autora em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício nº 146.144.112-6. A propósito, destaco julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro no procedimento consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexiste alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fiação da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Como somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1626101 - 0011446-41.2009.4.03.6183 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - e DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecedeu os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação; também reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da novidade das atividades desenvolvidas de 01/05/1978 a 28/02/1994 e 01/03/1994 a 30/04/1995 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. No mais, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Diploma Legal já citado, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, como cirurgiã dentista, no interesse de 01/05/1995 a 22/08/2008 (ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos elencados nos itens 1.1.4 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.3 e 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.3 e 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.3 e 3.0.1 a, do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99). Condeno o INSS, também, a promover o recálculo da renda mensal do benefício nº 146.144.112-6, mediante sua conversão em aposentadoria especial, desde de 22/08/2008 (data do início do benefício - DIB) - observada a prescrição quinquenal -, devendo o instituto réu arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas nºs 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/09/2014 (data da citação - fl. 92) e a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas posteriores à citação, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Deverá o INSS responder, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença). À vista da prescrição pronunciada e, notadamente, em razão de estar o requerente em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/02/2008, considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º, do art. 496, do novo Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário. Providência a Secretaria a imediata expedição de Alvará, em favor da perita judicial, Dra. Gisele Alves Ferreira Patrício, para levantamento dos valores já depositados à conta do juízo a título de honorários periciais - conforme guia de fl. 222. Após a expedição, promova a Secretaria a intimação da assistente para retirada do Alvará em tela e, posterior levantamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002644-18.2014.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Guaraci Garcia Medicina Fetal Ltda -EPP em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando a revisão de contratos bancários celebrados entre as partes, com pedidos de tutela antecipada para exclusão do registro junto a órgãos de proteção ao crédito e de exibição de documentos. Com a inicial vieram documentos

(fls. 37/111). Em face do valor atribuído à causa, declinou-se da competência, para remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fl. 114). A autora aditou a inicial, indicando novo valor à demanda (fls. 115/116), o que foi deferido, determinando-se o recolhimento das custas processuais complementares (fl. 117), o que foi cumprido às fls. 122/123. As fls. 125/126, a antecipação de tutela e o pedido de exibição de documentos foram indeferidos, admitida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (por ora, sem inversão do ônus da prova) e determinado que a autora apresentasse o original ou cópia autenticada da procuração, cópia dos contratos em questão e extratos bancários do período pretendido, revogando-se, outrossim, a decisão relativa ao declínio de competência. Somente a procuração foi apresentada, pugrando-se pela reconsideração do decurso de fls. 125/156 no que toca ao pedido exorbitante (fls. 129/131). A Caixa contestou, refutando a tese da exordial, com preliminar (fls. 133/152) e apresentou os documentos atinentes à lide (fls. 154/246). Adeveio réplica (fls. 249/260). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 261), a autora pediu a realização de audiência de conciliação e de perícia contábil (fls. 264/266), o que restou deferido em parte, determinando-se que a ré trouxesse os documentos vinculados à conta corrente sub examine, postergando a análise sob a produção de prova técnica (fl. 267). As fls. 269/312, a Caixa apresentou os documentos. Dada vista à autora a respeito, bem como para que dissesse se insistia na prova pericial (fl. 313), confirmou seu intento (fls. 315/316), mas a realização foi indeferida (fl. 317). E breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto a preliminar de decadência, alegada com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserta em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código. - O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC. - A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI) Como a data mais remota dos documentos trazidos a lume é dezembro/2009 (fl. 57), não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. A autora indica que mantém relacionamento financeiro com a Instituição Bancária Requerida há vários anos, representada pela conta corrente nº 00001357-2, agência nº 1610, em São José do Rio Preto/SP (fl. 03) e pugna pela revisão de toda a relação financeira mantida entre as partes, desde o seu nascedouro (fl. 34, item d), trazendo a lume, além dos extratos bancários de 2011 a 2014, via trabalho técnico, os contratos Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.556.0000023-20, celebrado em 29/12/2009, e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.556.0000023-99, de 23/12/2013 (fls. 57/58). Foi determinado que a autora trouxesse cópia dessas avenças e dos extratos bancários, pelo menos, desde dezembro/2009, data do primeiro contrato noticiado (fl. 126), que afirmou não possuir (fl. 129). A Caixa apresentou os documentos:- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.556.0000023-99, de 23/12/2013, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 155/162 e 280/286) e seu respectivo Demonstrativo de evolução contratual (fls. 201/205); - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-1610.003.00001357-2, de 05/04/2013, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 163/173 e 287/297), aditada para alteração do valor em 15/04/2013 (fls. 174/177 e 298/301); - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 06471610, de 05/04/2013, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 178/187 e 270/279); - Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Jurídica, de 28/12/2009 (fls. 188/190); - Demonstrativo de evolução contratual do contrato nº 24.1610.734.0000636.32, operação 734 - GIROCAIXA Fácil (fls. 191/195); - Demonstrativo de evolução contratual do contrato nº 24.1610.734.0000406.91, operação 734 - GIROCAIXA Fácil (fls. 206/211); - Demonstrativo de evolução contratual do contrato nº 24.1610.734.0000410.78, operação 734 - GIROCAIXA Fácil (fls. 212/217); - Extratos bancários da abertura da conta (2009) até 03/06/2014, quando teria sido encerrada por CRED C/A/L (fls. 218/246 e 310/312). A presente revisal foi proposta em 07/07/2014. Em 28/10/2014, a Caixa ajuizou ação de execução dos seguintes contratos:- Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 001610197000013572, de 05/04/2013, RS 7.000,00, atualizado em 31/10/2014, RS 9.646,78, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 06/32 da Execução), cujas cópias do feito executivo são consonantes com as de fls. 178/187 e 270/279 da presente ação, que se referem ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 06471610, de 05/04/2013, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 178/187 e 270/279); - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.556.0000023-99, de 23/12/2013, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 33/43 da Execução), cujas cópias do feito executivo são consonantes com as do contrato de mesmo número da presente ação (fls. 201/205); - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-1610.003.00001357-2, de 05/04/2013, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 44/58 da Execução), cujas cópias do feito executivo são consonantes com as do contrato de mesmo número da presente ação (fls. 174/177 e 298/301); tal avença permite ao correntista manejar operações de crédito, que recebem números (contratos), que estão sendo cobradas na execução:- 241610734000040691, RS 50.678,96, 09/04/2013 (fls. 59, 53 e 67/68 da Execução), correspondente às fls. 206/211 da presente ação;- 241610734000041078, RS 49.295,63, 12/04/2013 (fls. 60, 64 e 69/70 da Execução), correspondente às fls. 212/217 da presente ação;- 241610734000063632, RS 11.946,21, 30/12/2013 (fls. 61, 65 e 71/72 da Execução), correspondente às fls. 196/200 da presente ação;- 241610734000067034, RS 4.488,64, 20/02/2014 (fls. 62, 66 e 73/74 da Execução), correspondente às fls. 191/195 da presente ação. Assim, com subsídio em tais relevantes documentos do feito executivo, que trazem luz à causa de pedir (cuja cópia terá entranhamento determinado no final desta sentença), delimito a lide, enfim, à conta-corrente 00001357-2, agência nº 1610, em São José do Rio Preto/SP, a partir de sua abertura, 28/12/2009, e a três contratos de crédito, sendo que o último deu origem a quatro operações, a saber:- Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 001610197000013572, de 05/04/2013, RS 7.000,00, atualizado em 31/10/2014, RS 9.646,78, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 06/32 da Execução), cujas cópias do feito executivo são consonantes com as de fls. 178/187 e 270/279 da presente ação, que se referem ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 06471610, de 05/04/2013, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 178/187 e 270/279); - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.556.0000023-99, de 23/12/2013, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 33/43 da Execução), cujas cópias do feito executivo são consonantes com as do contrato de mesmo número da presente ação (fls. 201/205); - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-1610.003.00001357-2, de 05/04/2013, vinculado à conta 1610.003.00001357-2 (fls. 44/58 da Execução), cujas cópias do feito executivo são consonantes com as do contrato de mesmo número da presente ação (fls. 174/177 e 298/301); tal avença permite ao correntista manejar operações de crédito, que recebem números (contratos), que estão sendo cobradas na execução:- 241610734000040691, RS 50.678,96, 09/04/2013 (fls. 59, 53 e 67/68 da Execução), correspondente às fls. 206/211 da presente ação;- 241610734000041078, RS 49.295,63, 12/04/2013 (fls. 60, 64 e 69/70 da Execução), correspondente às fls. 212/217 da presente ação;- 241610734000063632, RS 11.946,21, 30/12/2013 (fls. 61, 65 e 71/72 da Execução), correspondente às fls. 196/200 da presente ação;- 241610734000067034, RS 4.488,64, 20/02/2014 (fls. 62, 66 e 73/74 da Execução), correspondente às fls. 191/195 da presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE ADESAO E POSSIBILIDADE DE REVISAO aplicação do CDC ao caso já foi considerada (fls. 125/126). Não subsiste a alegação relativa à falta de adesão dos contratos. Conquanto traga essa característica, as avenças foram devidamente subscritas pela parte. Não foram alegadas coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercuta no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendendo que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulado da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (ERESP. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229 - destaque) CAPITALIZAÇÃO DE JUROSOSA Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmado entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. ENCADEAMENTO DOS CONTRATOS As condições estão estabelecidas nos contratos, nos quais o crédito está determinado e as cláusulas financeiras são expressas, estando acompanhados do respectivo demonstrativo de evolução da dívida. Embora celebrado para crédito em conta, não se pode atribuir relação entre as presentes dívidas e aquelas decorrentes de outros lançamentos bancários. LUCRO ABUSIVO Afasto tal alegação. A Caixa é uma instituição financeira, visa ao lucro, que não tem limitação legal. O contrato foi estabelecido entre partes capazes e não há alegação de vício de consentimento. Se os encargos são altos, não vedados em lei, e a parte subscreeu as avenças, não há que se questionar sua validade sob esse prisma. COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 8ª do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.556.0000023-99, fls. 158/159 e 283/284, e cláusula 10ª do Contrato Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-1610.003.00001357-2, fls. 168/169 e 292/293), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), além de juros de mora. Quanto ao contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 06471610, na cláusula 11ª (fls. 182 e 274), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (aplicado à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias além no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INACABADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. I. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do acórdão impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos

contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF. Precedentes.4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de juros, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço.5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumular com correção monetária (sùmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Sùmula 294/STJ).6. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1 - destaque).Assim, afastado, também, os juros de mora.SERASA/SCPC.Muito embora a decisão caminhe para a parcial procedência, não há comprovação de que a autora estaria adimplente junto à ré ou, ainda, de que tenha havido inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, pelo que mantendo o indeferimento da tutela antecipada por seus próprios fundamentos (fls. 125/126).REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRADO Pedido está baseado no artigo 940 do Código Civil e artigo 42, parágrafo único, do CDC, in verbis:Código Civil Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.CDC Art. 42. (...)Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Como os contratos foram celebrados para depósito ou crédito de limite em conta corrente, penso que, como o trânsito em julgado, a Caixa deverá refazer os cálculos de cada contrato, excluindo-se as disposições contratuais afastadas nesta sentença, refazendo, também, o encontro de contas na conta corrente, a fim de se chegar a um novo valor consolidado final (CRED CA/CL).Se o saldo, eventualmente, for positivo, penso que a situação há de ser enquadrada na segunda figura do artigo 940 do CC (pedir mais do que for devido), já que a Caixa está cobrando judicialmente dívida que não foi paga administrativamente, não sendo o caso de repetição em dobro, hipótese em que o cliente já teria pago, mas de pagamento, pelo ré, do equivalente do que dele exigir.IMPUGNAÇÃO GÊNERICAPor derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Sùmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador concluir, de ofício, da abstrusidade das cláusulas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, do Novo CPC, para declarar a nulidade das cláusulas 8º, do contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1610.556.0000023-99 (fls. 158/159 e 283/284), 10º, do Contrato Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-1610.003.00001357-2, (fls. 168/169 e 292/293), e 11º, do contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 06471610, (fls. 182 e 274), no que tange à utilização da taxa de rentabilidade e juros de mora, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram os débitos. Também determino à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito consolidado na conta corrente 00001357-2, agência nº 1610, em São José do Rio Preto/SP e, caso o saldo seja positivo, nos termos da fundamentação, o pagamento desse valor à autora com correção monetária a partir do lançamento da operação CRED CA/CL (03/06/2014), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Ações condenatórias em geral), com juros de mora a partir da citação, observando-se os índices estampados no mesmo Manual (0,5% ao mês até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência, a dívida em questão não sofrerá atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Entendo que houve sucumbência recíproca. Considerando que o artigo 85, 14, do Novo CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º, todos do mesmo texto legal, bem como com 50% das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução nº 0004455-13.2014.403.6106 e Embargos nº 0000322-88.2015.403.6106, em apenso. Traslade-se cópia das fls. 02/04 e 06/74 da Execução nº 0004455-13.2014.403.6106 para estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-52.2014.403.6106 - EDELICIO SEBASTIAO GOMES(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Edélcio Sebastião Gomes, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare, como tempo de trabalho, o período de 1976 a 13 de outubro de 1988, em que teria exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, e que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com os demais períodos de labor anotados em CTPS. Aduz o requerente que, em referido período, laborou no campo, em companhia de seus familiares, conforme indicado em sua inicial. Sustenta, ainda, que o cômputo desse labor rurícola aos períodos registrados em CTPS, seria o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/113.Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 118/239).Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 259/262).As provas testemunhais foram colhidas mediante a expedição da Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Itajobi/SP, cujo cumprimento encontra-se às fls. 301/304. Autor e réu ofertaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 306 e 308/311.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 1976 a 13 de outubro de 1988, período este que pretende somar ao tempo anotado em CTPS para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de serviço.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO(A) TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIARNo tocante à comprovação do período de labor apontado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Sùmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelas tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o período de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.Pois bem. Com base em tais premissas passo ao exame das provas carreadas ao feito.No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Fichas de Frequência Escolar (fls. 15/17, 51 e 66), que traz o nome do autor como matriculado, nos anos letivos de 1974 e 1975 - no Colégio Estadual de Itajobi - e nos anos de 1979 e 1980 - na Escola Professora Ruth Dalva Ferraz Farão; Escrituras Públicas e Certidões emitidas por Cartórios de Registros de Imóveis (fls. 37/40 e 41/44); Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de José Bonifácio e de São José do Rio Preto (fls. 26/42 e 44/49), referente à propriedade rural pertencente a família do autor e na qual o mesmo teria executado atividades rurícolas; Notas Fiscais de Comercialização de Produtos Agrícolas (fls. 45/46, 48/50, 52/65 e 68/85), em nome de Arlindo Horácio Gomes, emitidas entre os anos de 1976 a 1988; Certidões expedidas pelo Cartório Eleitoral de José Bonifácio (fl. 67), da qual se extrai que, ao formalizar sua inscrição como eleitor, em 1981, Edélcio declarou que exercia a profissão de lavrador; e Declarações de Exercício de Atividade Rural (fls. 111/113) emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte/SP.Pois bem. As informações apontadas nas Fichas de Frequência Escolar (fls. 15/17, 51 e 66), não fazem menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurais, nas condições e períodos alegados na peça vestibular.As declarações contidas às fls. 111/113 foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e, assim, não merecem acolhida para fins de comprovação do quanto nelas se declara. De outra face, tenho que as informações constantes nos demais documentos acostados aos autos (fls. 37/40, 41/44, 45/46, 48/50, 52/65, 67 e 68/85 - Escrituras Públicas e Certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, Notas fiscais de comercialização agrícola e Certidão emitida por órgão público), a título de início de prova material, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor. Nesse sentido, ao ser ouvido perante este juízo (mídia fl. 262) confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que, com cerca de oito anos de idade, começou a trabalhar na roça, ajudando seus pais, nas atividades do sítio São Sebastião, localizado no município de Itajobi e pertencente à sua família, especialmente nos cuidados da lavoura de café existente em tal propriedade, esclarecendo que ali permaneceu até completar vinte e cinco anos de idade. Declarou, ainda, que depois disso para a cidade trabalhar na Usina Guarani, com registro em CTPS, de onde saiu em outubro de 2015 e foi trabalhar no município de Araçuaia/SP, como consultor de TI.Também as declarações prestadas pelas testemunhas, Zair Fumangali e Walcir Jesus Fonseca (mídia fl. 264), foram precisas e contundentes quanto ao labor campesino desenvolvido pelo demandante. A testemunha Zair Fumangali (mídia fl. 304) disse conhecer o autor porque foram vizinhos de sítio. Disse, mais, que há cerca de 20 anos, Edélcio deixou o meio rural e foi trabalhar em Usina, podendo afirmar que até essa data, de fato, auxiliava seus pais no trabalho campesino, pois em várias oportunidades pôde avistar Edélcio no exercício das atividades inerentes ao trato da lavoura de café existente na propriedade da família.A testemunha Walcir Jesus Fonseca (mídia fl. 304), por seu turno, informou que conheceu quando ele tinha doze ou treze anos de idade, porque morou num sítio próximo ao dos familiares de Edélcio, no bairro rural denominado de Congonhas. Disse ter conhecimento de que desde os doze anos de idade, e até a época em que foi trabalhar na Usina, Edélcio trabalhou na roça auxiliando os pais na lavoura de café, sabendo disso porque chegou a presenciar tal labor.Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurícolas, por parte do Autor, nos termos em que alegados.Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expostos, dou provimento ao pleito analisado neste tópico, e reconheço o período de 01 de janeiro de 1976 a 13 de outubro de 1988, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do requerente, o que totaliza 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de trabalho.B) DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO)Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput e c. artigo 4º da Emenda nº 20/98).Ressalte-se que, à vista do que disciplina o 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91, não será levado a efeito, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), o tempo de trabalho rural executado pelo postulante, antes da edição da norma em comento.No caso dos autos, levando a efeito o período de labor rural reconhecido na presente sentença e os contratos de trabalho anotados em CTPS (v. planilha de consulta ao sistema DATAPREV que segue anexo), tem-se que, até a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 11 e 13 (já que esta é a data indicada pelo demandante como sendo o marco inicial da espécie requerida -v. fl. 04), o autor havia trabalhado por 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias, conforme cômputo abaixo reproduzido:Período: Modo: Total normal acréscimo somatório01/01/1976 a 13/10/1988 normal 12 a 9 m 13 d não há 12 a 9 m 13 d14/01/1988 a 08/04/2014 normal 25 a 5 m 25 d não há 25 a 5 m 25 dTotal: 38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) diasPortanto, salta evidente que, quando do requerimento administrativo do benefício n. 168.153.743-2 (08/04/2014 - fls. 11 e 13), contava o autor com tempo de trabalho superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei nº 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela.III - DISPOSITIVOAnte do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar, como de efetivo exercício de atividades rurais, por parte do autor, o período de 01/01/1976 a 13/10/1988 (12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de trabalho), exceto para fins de carência e de contagem recíproca, devendo o INSS providenciar a devida averbação do período em apreço.Condeno a autarquia ré, ainda, a implantar, em favor de EDELICIO SEBASTIAO GOMES, o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), a partir de 08/04/2014 (data do requerimento administrativo e, também, quando já implementados os requisitos legalmente exigidos), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/10/2014 (data da citação - fl. 117), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores a serem pagos em razão do ajustamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:Nome do(a) beneficiário(a) Edélcio Sebastião GomesNome da mãe Eurídice Maria Betin GomesCPF 045.398.278-63NIT 1.238.209.100-4Endereço do(a) Segurado(a) / Beneficiário(a) Rua Luiz Carlos, nº. 387, bairro Higienópolis, São José do Rio Preto/SPBenefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição)Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do benefício (DIB) 08/04/2014 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData de início do pagamento A partir do trânsito em julgado da sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 08/04/2014, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-93.2015.403.6106 - GISETE FERREIRA DAVID(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Gisete Ferreira David em face da União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), que objetiva o cancelamento de auto de infração ou, subsidiariamente, que a autora seja excluída da condição de infratora do evento que o originou. Em suma, alega a autora que, em 24/01/2012, vendeu o veículo VW Polo Classic 1.8, 2001/2002, cinza, placas DFI 0858, chassis 8AWZZ9E2A623768, para Marcos Roberto dos Santos, RG 44.498.355-7 SSP/SP, CPF 378.990.728-67, Rua Cenobino de Barros Serra, 1433, casa 01, nesta cidade, quando teria efetivado a tradição. Assevera que, conforme auto de infração nº 11697/2014, o veículo em questão teria sido apreendido pela equipe de vigilância aduaneira de Foz do Iguaçu e aplicada multa no valor de R\$ 13.200,00 em desfavor do condutor e da autora, proprietária formal do bem. Busca seja declarado que não era mais a proprietária do veículo ao tempo da infração e, portanto, por ela não responsável. A ré contestou, apresentando preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, refutou a exordial (fls. 18/21), com documentos (fls. 23/32). Dada vista para réplica (fl. 33), o prazo transcorreu in albis (fl. 33v), as instadas a especificarem provas (fl. 34), as partes requereram julgamento (fls. 37 e 38). Foi lançada decisão (fls. 39/40): O auto de infração nº 11697/2014, lavrado em 16/12/2014, refere-se ao PAF nº 12457.734204/2014-72 (fls. 09/10). A preliminar de falta de interesse de agir da União baseia-se no afastamento da responsabilidade da autora já efetivado em sede administrativa, ao tempo da propositura da ação. Para tanto, traz à baila o auto de infração e apreensão de mercadorias nº 0910651-10975/2012, lavrado em 06/08/2012 (fls. 23/24), e decisões de afastamento da responsabilidade da autora relativas aos PAFs 12457.733194/2012 (auto de infração de apreensão de veículo nº 0910651-10976-2012 e auto de infração e apreensão de mercadorias nº 0910651-10975/2012) (fls. 26/27 e 30) e 12457.733448/2012-76 (auto de infração e apreensão de mercadorias nº 0910651-10975/2012) (fls. 28/29). Como se vê, as decisões colacionadas pela ré não são identificação distinta da impugnada pela autora como são anteriores a ela. Além disso, o auto contestado identifica, expressamente, a autora como co-responsável (fl. 09). Assim, conquanto não tenha havido réplica (prazo transcorrido in albis) e as partes não tenham requerido a produção de provas, tenho como oportuno, por economia processual, que tal questão seja dirimida, a fim de evitar desnecessário julgamento de mérito. Determo, pois, que a União esclareça sua preliminar, em face do documento de fls. 09/10, ou, ainda, apresente se há algum fato/documento novo, ainda que posterior à distribuição da ação, que possa subsidiar o deslinde da questão posta sub examem. Prazo de 30 dias. Intimem-se. A União se manifestou às fls. 42/52, dando-se vista à autora (fl. 53), que peticionou às fls. 54/55. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do CPC anterior/artigo 337, 5º, do Novo CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque. Após a decisão de fls. 39/40 e considerações e documentos de fls. 42/52, concluo, em relação ao auto de infração nº 11697/2014, lavrado em 16/12/2014, referente ao PAF nº 12457.734204/2014-72 (fls. 09/10), que, em 03/06/2015, foi proferida decisão excluindo a responsabilidade da autora (fls. 44v/45, especificamente). Com efeito, o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela não mais se justifica a necessidade de obtenção do provimento inicial, pois alcançado na seara administrativa em 03/06/2015, ainda que posteriormente à propositura da demanda (03/03/2015). Desta feita, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual superveniente, pois o provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário, tanto assim que a ré sequer contestou a ação no mérito, comparecendo nos autos, apenas, no tocante a essa matéria processual, demonstrando a ausência de pretensão resistida (fls. 18/21). Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Juris, pag. 128, verbis: Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. Portanto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. No que toca à sucumbência, observo que, somente após a propositura da demanda (03/03/2015), é que houve resolução da lide na esfera administrativa (03/06/2015). Além disso, conforme posto na decisão de fls. 39/40 e demais documentos, a responsabilidade da autora já havia sido afastada, com base, justamente, na venda do veículo, informação essa que, ao tempo da lavratura do auto em questão (2014), já era do conhecimento da Administração. Por tais motivos, pelo princípio da causalidade, deverá a União arcar com a verba de patrocínio. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC. Nos termos da fundamentação, arcará a União com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, estando isenta de custas processuais (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, I, da Lei Processual). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002264-58.2015.403.6106 - DENILDO ISRAEL DE SOUZA (SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Denildo Israel de Souza em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), que objetiva a revisão de contratos bancários celebrados entre as partes, com repetição de indébito, e pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/49). A tutela antecipada foi indeferida e acolhida a análise da ação sob o manto do Código de Defesa do Consumidor - ainda que rejeitada a inversão do ônus da prova -, deferindo-se a gratuidade e determinando-se que o autor apresentasse cópia dos contratos citados bem como dos extratos bancários referentes ao período em questão (fls. 52/53). O autor quedou-se inerte (fl. 55). A Caixa contestou, com preliminares, refutando a tese da exordial (fls. 57/68), com documentos (fls. 69/72). Adeveio réplica (fls. 75/85). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 86), somente o autor se manifestou, requerendo a apresentação de documentos por parte da ré (fls. 87/88), o que foi indeferido (fl. 89). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de restituição de eventual créditoapurado após a revisão de cláusulas contratuais não encontra óbice no que dispunha o artigo 1.263, do Código Civil de 1916 (O mutuário, que pagar juros não estipulados, não os poderá reaver, nem imputar no capital), pois o dispositivo se refere a pagamento feito por liberalidade, situação diversa dos presentes autos. Rejeito, também, a alegação de decadência, com base no artigo 26 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do mesmo codex, de cinco anos, e não da decadência inserida em seu artigo 26, que versa sobre reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Veja-se: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - DJ 01/02/2006 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI) O autor pede que sejam definitivamente anuladas as cláusulas contratuais de todos os contratos entre as partes que importem (sic) (fl. 20). Na inicial, o autor indicou a conta-corrente nº 00021885-4, agência 3245 (fl. 05) e não apontou qualquer contrato, tampouco no trabalho técnico que acompanha a exordial. Trouxe, ainda, boletins bancários do contrato nº 1.5555.2507.291-2. Foi instado a trazer cópia das avenças que desejava revisar (fl. 53), mas não houve manifestação a respeito (fl. 55). Indicou, ainda, à fl. 201V - em todos os lançamentos de débito feitos na conta corrente nº 00021885-4 no período de 15/01/2013 a 31/12/2013, desprovidos de autorização prévia escrita do autor, bem como todos os encargos, correções e juros sobre eles incidentes. Por outro lado, não cabe ao juiz apreciar alegações genéricas de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, até para não nitigar o princípio constitucional da ampla defesa, há que se delimitar a lide, tão somente, à citada conta-corrente e aos aspectos analisáveis diante dos extratos bancários trazidos, a propósito, pela própria ré (fls. 70/72), referentes ao período de 15/01/2013 a 31/12/2013. JUROS O Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercuta no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 23, do ADCT (Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) Os juros apontados no trabalho técnico estão dentro da média do mercado para esse tipo de operação (cheque especial). CAPITALIZAÇÃO DE JUROSOSA Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O período em questão - 2013 - é posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, ela se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Encargo, de inadimplência, é aplicado sobre o débito consolidado. A consolidação, por sua vez, teria ocorrido em 04/02/2014 (fl. 70v). Todavia, não há notícia, nos autos, de cobrança do débito, quer administrativa, quer judicial, nem de incidência desse tipo de encargo. LANÇAMENTOS NA CONTA Houve farta movimentação na conta em questão, no período que se discute, e se, o liame contratual entre as partes é incontroverso. A alegação de que todos os lançamentos, em período tão expressivo, estaria totalmente desprovida de previsão escapa à razoabilidade, até por falta de especificação, e trata-se, novamente, de alegação genérica, cuja análise é vedada ao juiz de ofício (Súmula 381 do STJ). REPETIÇÃO DO INDEBITO Afastadas todas as teses autorais, não há que se falar em repetição do indébito. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO No mesmo sentido, rejeitada a argumentação da exordial, há que se manter a decisão de fls. 52/53, por seus próprios fundamentos. IMPUGNAÇÃO GERICATodas as demais alegações foram genéricas, incidindo, a respeito, a já mencionada Súmula 381, do STJ. Por tais motivos, os pedidos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do mesmo texto legal), estando isento de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002803-24.2015.403.6106 - LUCIMARA LINO DE OLIVEIRA X AILTON DE SOUZA BRITO (SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Lucimara Lino de Oliveira e Ailton de Souza Brito em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do registro dos nomes dos autores na SERASA e no SPCP, efetivado em razão do inadimplemento do valor de R\$ 468,09, vencido em 25/01/2015, relativo ao contrato 85551139028, ao argumento de que, mesmo havendo saldo para o débito em conta, a ré não teria efetivado a quitação. A título de provimento definitivo, buscam a confirmação da liminar, a conversão de depósito judicial desse valor em pagamento de tal parcela e indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/71). A tutela antecipada foi indeferida; foram acolhidas a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide - ainda que sem inversão do ônus da prova - e a gratuidade (fls. 74/75), interpondo a parte autora agravo de instrumento (fls. 79/90), ao qual foi negado provimento (fls. 107 e 120/126). A Caixa contestou, refutando a tese da exordial (fls. 91/99), adjuvando réplica (fls. 101/106) e petição dos autores (fls. 108/109). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 110), os autores requereram a juntada de documentos (fls. 112/117), o que restou deferido (fl. 118). A Caixa ainda se manifestou às fls. 128/131, peticionando os autores a respeito às fls. 134/139. Às fls. 142/143, a ré trouxe novos documentos, sobre os quais disseram os autores às fls. 147/148. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de fls. 129/131 apontam a exclusão do registro em cadastros de proteção ao crédito em 27/04/2015, antes, portanto, da propositura da demanda (20/05/2015), pelo que, sem delongas, falce aos autores interesse de agir quanto a esse pedido. O mesmo ocorre com a pretendida conversão de depósito judicial em pagamento referente a janeiro de 2015 (fl. 16) - depósito esse que os autores pleitearam fosse determinado à ré (fl. 13) -, pois, consoante documento de fl. 98vº, o valor da parcela em questão foi incorporado ao saldo devedor em 23/04/2015, também, antes da distribuição da ação, o que aponta para a falta de interesse processual. Quanto ao pedido restante - indenização por danos morais -, melhor sorte não assiste aos autores, adotando como razões de decidir, outrossim, os argumentos expendidos a respeito quando da decisão liminar (fls. 74/75). Com efeito, o contrato, em sua cláusula sexta, parágrafo segundo, tão somente faculta aos contratantes o débito em conta, não havendo comprovação, nos autos, de que esse teria sido o meio adotado para a quitação das parcelas, com identificação da conta. A data indicada para pagamento é dia 17 (item B, 11, fl. 24, e cláusula sexta, fl. 26), mas o extrato de fl. 71, da conta 001.00021000-3, da autora, ainda que considerada para débito, indica saldo positivo somente em 28/01/2015. Com esses elementos e, em suma, a responsabilidade dos autores pelo pagamento das parcelas, não vejo ato ilícito da ré pelo fato de seus sistemas apontarem a mora e encaminharem o débito para registro em cadastros de proteção ao crédito. Inclusive, apropriado o valor devido pelo saldo devedor, a inscrição foi imediatamente excluída. Quanto aos demais avisos de cobrança, entendendo razoáveis as explicações da Caixa, já que se referem a débitos posteriores aos fatos em questão. Não há, portanto, ato ilícito da Caixa, sem o qual não há que se falar em indenização por dano moral dele decorrente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC, em relação aos pedidos de exclusão de nome de cadastros de proteção ao crédito e de depósito judicial, e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, quanto à indenização por danos morais. Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, da Lei Adjéitiva), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004016-65.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS MASSATTI(SPI85933) - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por Antônio Carlos Massatti, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas no interior de unidades hospitalares e/ou de saúde, a partir 01/08/1986 e até os dias atuais. Pugna, ainda, pela condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 29, II e 57, 1º da Lei nº 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo formulado em 13/04/2015 (benefício nº 172.461.359-3 - fl. 29), mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretende o autor ver declaradas com o manejo do presente feito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/55. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação, arduando, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91; e, em preliminar, a falta de interesse processual do requerente no tocante à especialidade das atividades desenvolvidas de 01/08/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos demais pedidos (fls. 63/98). Réplica às fls. 101/103-vº. Em cumprimento à decisão de fls. 109/109-vº os empregadores Master Hospital Distribuição e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda e Associação Portuguesa de Beneficência trouxeram aos autos seus correspondentes Laudos Técnicos das Condições de Ambiente do Trabalho (v. fls. 111/117 e 127/137). Autor e réu apresentaram suas considerações finais, respectivamente, às fls. 141 e 143/144-vº. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: 01/08/1986 a 12/05/2011 - atendente de enfermagem - Associação Portuguesa de Beneficência Ltda; 10/12/1987 a 06/04/1988 - atendente de enfermagem - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto; 21/02/2007 a 19/12/2007 - enfermeiro - IELAR - Instituto Espirita Nosso Lar; 29/06/2009 a 30/07/2015 - responsável técnico - Master Hospitalar Distribuição e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda; * data da distribuição desta ação. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque, e sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, analiso as questões levantadas pelo INSS em contestação. Afasta o prejudicial de mérito de ocorrência de prescrição quinquenal, pois, a contar do requerimento administrativo (em 13/04/2005 - fl. 29), até a data do ajuizamento deste feito (em 30/07/2015 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. De outra face, dos documentos de fls. 90/90-vº, 91, 93-vº e 94/95-vº (formulários de Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) noto que, na apreciação do requerimento administrativo do benefício nº 172.461.359-3, os períodos de 01/08/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 foram considerados, pela autarquia, como de labor especial, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de interesse de agir do postulante no que tange aos períodos em tela e, por consequência, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, apenas no que se refere a tais intervalos. Subsiste, pois, o exame do mérito quanto aos demais pedidos formulados na peça inaugural. III - MÉRITO (A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvido sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabeleceu: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encerrar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (Lei nº 9.528/97, que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e ficou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento de atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Quanto ao labor na função de atendente de enfermagem, desenvolvido de 10/12/1987 a 06/04/1988 (FUNFARME) e de 06/03/1997 a 10/12/1997* (Associação Portuguesa de Beneficência Ltda) - * data da edição da lei nº 9.528/97 -, é preciso observar que a legislação então vigente remete à observância do quanto disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos - embora tenham sido ofertados os de fls. 30/31 e 125/126 - e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde; mas, tão somente, que a atividade que pretende o autor ver reconhecida como especial seja contemplada pelo enquadramento por categoria profissional, nos moldes dos Decretos em tela. Desse modo, tenho que as anotações em CTPS (fls. 10/27) e, bem assim, as informações lançadas nas planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 76), são suficientes a demonstrar que nos períodos em tela a parte autora efetivamente laborou como atendente de enfermagem, atividade esta, expressamente, elencada nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médica, odontológica, hospitalar), 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (enfermeiro), como insalubres, sendo de rigor o reconhecimento do caráter prejudicial do trabalho desenvolvido nos interregnos em apreço (10/12/1987 a 06/04/1988 e 06/03/1997 a 10/12/1997). No que pertine ao trabalho executado como atendente de enfermagem, de 11/12/1997 a 12/05/2011 (Associação Portuguesa de Beneficência Ltda), e como responsável técnico, de 29/06/2009 a 30/07/2015 (Master Hospitalar) vejo que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/31, 33 e 125/126 - emitidos pelos empregadores -), relatam que, nos períodos neles descritos, o autor se dedicou ao desempenho das funções inerentes aos cargos já referidos, cujas atribuições compreendiam, dentre outras, (...) a manipulação de material potencialmente contaminado (...) e (...) a instrumentação do ato cirúrgico (...) em contato direto com instrumentos utilizados durante atos cirúrgicos fazendo sua limpeza e esterilização; (...). serviço de assistência ao paciente em tratamentos e doenças e cirurgias, tanto no pré como no pós-operatório, (...). Os mesmos documentos mencionam, ainda, a presença de fatores de risco biológicos, tais como vírus e bactérias. Corroborando tais informações, nos Laudos Técnicos de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCATs - fls. 111/117 e 127/137) - subscritos por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) -, atestaram os experts que, em razão do contato direto com pacientes, materiais e doenças infecto contagiosas, durante os períodos em que Antônio Carlos exerceu os ofícios de atendente de enfermagem, enfermeiro e responsável técnico, esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, notadamente, vírus, fungos, bactérias, parasitas, sangue e secreções (v. fls. 115 e 133/135). Desse modo, reconheço, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, de 11/12/1997 a 12/05/2011 (atendente de enfermagem e enfermeiro - Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) e de 29/06/2009 a 30/07/2015 (enfermeiro responsável técnico - Master Hospitalar - Distribuição e Comércio de Equipamentos Médico Hospitalares Ltda), eis que, à vista dos elementos probantes ora analisados, tais atividades foram executadas sob a exposição aos agentes agressores listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nº 5.172/97 e 3.048/99, que classificam como insalubres os trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em relação ao período de 21/02/2007 a 19/12/2007, no qual o requerente laborou junto ao Instituto Espirita Nosso Lar - IELAR, vejo que não há nos autos quaisquer elementos de prova hábeis a evidenciar a aduzida nocividade das atividades profissionais desenvolvidas em dito período, o que torna inviável a declaração da prejudicialidade de ditas atividades, procedendo, apenas parcialmente, o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) Quanto ao pleito de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei nº 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto nº 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Levando a efeito as atividades declaradas como especiais, tanto em sede administrativa quanto nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial) e ressalvada a concomitância entre um e outro vínculo empregatício -, tem-se que a soma do tempo de labor do autor, em 13/04/2015 (data do requerimento administrativo do benefício nº 172.461.359-3 - fl. 29) resulta em 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/08/1986 a 28/04/1995 normal 8 a 8 m 28 d não há 8 a 8 m 28 d 29/04/1995 a 05/03/1997 normal 1 a 10 m 7 d não há 1 a 10 m 7 d 06/03/1997 a 10/12/1997 normal 0 a 9 m 5 d não há 0 a 9 m 5 d 11/12/1997 a 12/05/2011 normal 13 a 5 m 2 d não há 13 a 5 m 2 d 13/05/2011 a 13/04/2015 normal 3 a 11 m 1 d não há 3 a 11 m 1 d TOTAL: 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias Vê-se, então, que, à época do requerimento administrativo do benefício nº 172.461.359-3 (em 13/04/2015), Antônio Carlos já havia alcançado tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de concessão da aposentadoria especial que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e os itens 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 5.172/97 e 3.048/99, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, procede o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde tal data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO O denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da lei nº 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (...). Também os 7º e 8º, do artigo em destaque, cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de

contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.A vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c.Ora, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos em que delineados na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei nº 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.Para arrematar, transcrevo julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e reconheço a ausência de interesse de agir da Parte Autora, no que se refere ao pedido de declaração da novidade das atividades desenvolvidas de 01/08/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com filero nas disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.No mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, com filero nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pelo autor, nos períodos de 10/12/1987 a 06/04/1988 (atendente de enfermagem - FUNFARME - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S. J do Rio Preto) e 06/03/1997 a 10/12/1997 (atendente de enfermagem - Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) - ante a possibilidade de enquadramento de tais atividades nas categorias profissionais de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (assistência médico, odontológica, hospitalar), 1.3.4 e 2.1.3, dos Anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79 (enfermeiros); e nos períodos de 11/12/1997 a 12/05/2011 (atendente de enfermagem e enfermeiro - Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto) e 29/06/2009 a 30/07/2015 (enfermeiro responsável técnico - Master Hospitalar - Distribuição e Comércio de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda) - ante a comprovação de exposição aos agentes agressivos biológicos elencados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 a, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (trabalhos em que haja contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de ANTÔNIO CARLOS MASSATTI, o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 13/04/2015 (data do requerimento administrativo do benefício nº 172.461.359-3 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP).Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.A teor do que dispõem as Súmulas nº 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 07/08/2015 (data da citação - fl. 59), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.O instituto réu arcará, também, com o pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor da postulante, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:Nome do(a) beneficiário(a) Antônio Carlos MassattiNome da mãe Nair Fet MassattiCPF 025.738.948-27NIT 1.227.838.106-9Endereço da Segurada Rua dos Lrios, nº 717, Guapiçu/SPBenefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da Lei.Data de início do benefício 13/04/2015 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especialData de início do pagamento A partir do trânsito em julgado desta sentençaTratando-se de benefício concedido a partir de 13/04/2015, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004949-38.2015.403.6106 - SHIRLEY JOHNSON DE OLIVEIRA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Shirley Johnson de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à declaração de inexistência de débito relativo a contrato entabulado entre as partes e indenização por danos morais pelo registro indevido de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão desses registros.Aduz a requerente que firmou com a ré contrato de financiamento Caixa Minha Casa Melhor para a aquisição de móveis (contrato nº 000353168500018850), asseverando, no entanto, que, mesmo com a regularidade do pagamento das parcelas mensais de tal contrato, em 22/08/2015, a CEF, junto aos órgãos de proteção ao crédito, o registro de restrição em seu crédito, o que somente chegou a seu conhecimento ao tentar realizar uma compra numa loja de vestuários.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18).Em cumprimento à decisão de fl. 21, apresentou a demandante os esclarecimentos de fl. 22.A tutela antecipada foi deferida (fl. 23).A Caixa contestou, com preliminar, refutando a tese da exordial (fls. 33/36).Adveio réplica (fls. 42/46).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 47), somente a autora se manifestou, pugnano por julgamento (fl. 48).As preliminares foram rejeitadas e, a autora, instada a trazer o original ou cópia autenticada do boleto referente à parcela em questão (fl. 50), o que foi feito à ré, fls. 52/53, dando-se vista à ré, que não se manifestou (fl. 55v).E o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a lide objetivamente.É controverso que a parcela em questão, com vencimento em 26/06/2015, foi paga pela autora, por isso, o pedido de declaração de inexistência de dívida, desde logo, há de ser rejeitado, já que, pela causa de pedir, a autora contesta a inclusão dessa parcela nos cadastros de proteção, justamente por ter sido quitada.Os documentos de fls. 52/53 - originais - de, fato, confirmam a tese autor de que o pagamento foi feito no mesmo dia do vencimento. Em contestação, a ré aduziu que teria sido paga com atraso, mas não se manifestou sobre tais documentos.Diante disso, não há como desconsiderar a contumácia de tais documentos, pelo que o registro de tal dívida em cadastros de proteção ao crédito se mostra ilegal e abusivo, trazendo o evidente dano moral passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (artigo 14 do CDC), consoante remansosa jurisprudência.Por tais motivos, entendo que a Caixa deve responder pela indenização, que, no entanto, considero exagerada quanto ao valor proposto na inicial, para o tipo de lesão sofrida, razão pela qual, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, tenho por bem fixá-la em R\$ 6.000,00.Em conclusão, entendo que não houve má fé da Caixa (alegada em réplica), pois ausentes os requisitos do artigo 17 no CPC anterior/artigo 80 do Novo CPC.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com filero nas disposições do artigo 487, I, do Novo CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$ 6.000,00 (Súmula 326 do STJ - Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), mantendo os efeitos da tutela antecipada.O valor será corrigido a partir da prolação desta sentença (data do arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral).Os juros de mora incidirão desde a data do evento considerado danoso - 29/07/2015 (data da disponibilização do registro junto ao SPC, fl. 16 - a SERASA o fez em 02/08/2015) -, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula 54/STJ, observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC).Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Entendo que houve sucumbência recíproca.Considerando que o artigo 85, 14, do Novo CPC, veda a compensação de honorários advocatícios, cada parte arcará, em favor do patrono da outra, com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, cuja execução ficará suspensa quanto ao devido pela autora (artigo 98, 2 e 3º, do mesmo texto legal).Arcará a Caixa com 50% das custas processuais, já que a autora é isenta desse encargo (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Por derradeiro, o conteúdo do documento de fl. 52, essencial ao deslinde da questão, tende a esmaecer. Em razão da gratuidade, extraia a Secretaria cópia desse documento, entranhando-se aos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-90.2016.403.6106 - CARMEN PEREIRA BARALDI(SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON SAMPAIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Carmen Pereira Baraldi em face de Universidade de São Paulo e União Federal, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), com pedido de tutela antecipada, para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para tratamento de câncer que acomete a parte autora.Argumenta ser portadora de neoplasia maligna da glândula tireóide e neoplasia maligna secundária dos ossos e da medula óssea, em estágio clínico grau IV e encontrar-se em grave estado de saúde, não havendo mais o que a medicina possa fazer diante da evolução da doença.Diante desse quadro, busca o fornecimento da substância, ainda em fase de pesquisa pela Universidade ré, ao tempo da propositura, e, portanto, não possuía registro junto à ANVISA, sob a alegação de existência de relatos de que inúmeros pacientes teriam melhorado sob sua administração.Relata que, todavia, o fármaco não está sendo fornecido, pois a pesquisa foi suspensa e a produção, proibida, pela portaria USP-IQSC 1389/2014, até que sua licença e registro sejam obtidos junto à ANVISA e que somente por ordem judicial pode ser obtida. Cita decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo liminar no sentido ora pretendido.Em sede de provimento definitivo, pede a confirmação da tutela antecipada.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/48).O pleito liminar e a gratuidade restaram deferidos (fls. 51/54).A União interpôs agravo de instrumento (fls. 75/94), ao qual foi negado efeito suspensivo (Processo nº 0002847-91.2016.4.03.0000, fls. 97/126).Outrossim, contestou, com preliminares, refutando, em suma, a tese da exordial (fls. 145/161).A USP apresentou sua resposta, com preliminares, pugnano pela improcedência (fls. 162/183), com documentos (fls. 184/249 e 252/342).Deu-se vista à autora e o Juízo manteve a decisão, por seus fundamentos (fl. 344).Foi lançada decisão à fl. 347:Fls. 331/340: O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP, suspendeu todas as decisões judiciais que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Por sua vez, em contestação, informa a USP (fls. 165/165-vº) a cessão do único servidor (...) capaz de fabricar a substância, a pedido do Governo do Estado de São Paulo, para que pudesse auxiliar o programa de pesquisa clínica da fosfoetanolamina sintética, o que por óbvio, acaba por obstar a produção da substância.Com efeito, a Lei 13.269, de 13/04/2016, que autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e permitiu a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da mesma, teve sua validade questionada pela ADI nº 5501 -, com liminar, do Pleno do Supremo Tribunal Federal pela suspensão de sua eficácia.Assim, considerando a evidente impossibilidade da Universidade de São Paulo em dar prosseguimento à fabricação do composto sintético (fosfoetanolamina) e, ainda, levando a efeito o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP e nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5501/DF, fica suspensa a decisão exarada às fls. 51/54.Intimem-se. O agravo de instrumento foi julgado prejudicado (fls. 355/356 e 391).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 358), somente a União se manifestou, requerendo julgamento (fl. 395).E o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares da União. Sua legitimidade passiva e a competência já foram firmadas na decisão de fls. 51/54 e não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido/falta de interesse processual ao argumento de afronta à independência dos poderes, já que a jurisdição tem consagrado a possibilidade de decisão judicial em casos de fornecimento de remédios. Com fundamento no mesmo decísium (no que toca à legitimidade passiva), afasto a alegação de ausência de interesse de agir sob a arguição de se tratar de ato da USP. Não há que falar em não cabimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública (ADC 4-6), em razão dos valores envolvidos (vida, saúde).No tocante às preliminares trazidas pela USP, a suspensão de liminares/antecipação de tutelas pelo Supremo Tribunal Federal será analisada mais adiante, enquanto que sua legitimidade passiva decorre do fato de, com base nos documentos acostados, ser-lhe atribuída a produção da substância e a possibilidade de eventual fornecimento. Rejeito a preliminar de inépcia, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do CPC anterior/330, 1º, do Novo CPC.Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 301, 4º, do CPC anterior/artigo 337, 5º, do Novo CPC), aprecio a inicial sob esse enfoque. Os direitos à vida (artigo 5º, caput) e à saúde (artigo 6º) estão entre os mais básicos previstos na Constituição Federal, que estabelece ser a saúde, além de um direito do cidadão, um dever do Estado (artigo 196).A Lei 8.080/90, por sua vez, dispôs:Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência atual atribui responsabilidade solidária a todos os entes federados, pelo que adequada a propositura da demanda em face da União Federal (que deverá cumprir a decisão no âmbito do Ministério da Saúde) e, consequentemente, perante a Justiça Federal.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N. 8.080/90. PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos

financeiros.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - RESP 20051285008 - RECURSO ESPECIAL - 772264 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA/09/05/2006 PG00207)Em relação à matéria de fundo, nosso Supremo Tribunal Federal, já em 2010, acenava:Suspensão de Segurança. Agravo Regimental. Saúde pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. Sistema Único de Saúde - SUS. Políticas públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde. Fornecedor de medicamento: Zavesca (miglustat). Fármaco registrado na ANVISA. Não comprovação de grave lesão à ordem à economia, à saúde e à segurança públicas. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - STA - Suspensão de Tutela Antecipada - 175 - DJe 30/04/2010 - Relator Ministro Gilmar Mendes)E, mais recentemente:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793).O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes.Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF).Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - Ag Reg no RE 831.385 - Rel. Ministro Roberto Barroso - Dje 06/04/2015)O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação era evidente, quando da propositura da demanda, diante da iminência de possíveis e graves consequências físicas à parte autora, além das já relatadas - até a morte, no aguardo de uma solução definitiva. O deferimento da medida postulada, também, não traria qualquer prejuízo às rés.Quanto à plausibilidade do direito invocado, naquele momento de análise perfunctória, a parte autora demonstrou a enfermidade (fls. 25/34) e, dada a notoriedade do caso, amplamente divulgado pela mídia, havia relatos de pessoas que teriam obtido redução no estágio da doença (câncer) e melhora na qualidade de vida, o que, em tese, diante da excepcionalidade do caso, poderia sinalizar no sentido da eficácia do tratamento, como medida última e desesperada de pacientes nessa situação. No âmbito do Congresso Nacional, já havia deliberação sobre o que seria a pílula do câncer. Ficava patente, também, na inicial, que a parte autora assumia os riscos e efeitos colaterais do uso da substância.O produto estava em fase de pesquisa, sem aprovação da ANVISA; por isto, não fornecido pelo SUS. Todavia, não era razoável - e humanitário - opor a conhecida - e, conforme o caso, necessária - burocracia na aprovação do registro de novos fármacos em nosso País para suprimir do portador de doença grave seu direito de recebê-lo do Estado. Veja-se: os medicamentos/tratamentos disponibilizados pelo SUS não eram eficazes no tratamento, dado o estágio da doença.Ainda que fossem elementos de convicção não produzidos sob o contraditório e, a par de esclarecimentos outros sobre o quadro fático e técnico, que poderiam vir com as contestações, havia que se sopesar entre a gravidade da situação da parte autora, explanada pela inicial e documentos e o aprofundamento da análise, visando a garantir o bem-estar e, quiçá, a sobrevida do paciente.Na colidência entre bens jurídicos igualmente amparados pelo Estado - de um lado, o doente, com direito à vida, à saúde, à dignidade, e, de outro, o Estado, com recursos limitados para o atendimento a essas necessidades, entendeu-se que o texto constitucional permitia, excepcionalmente, o atendimento ao que se pode ter como última alternativa da parte autora à sua sobrevida.Outrossim, no conflito de interesses advindos dos mais basilares direitos constitucionais que se divisa, de solução, no mínimo, peculiar, havia que se atentar ao mais frágil, mais vulnerável (hipossuficiente), cuja situação periclita e limitofê via-se, aqui, demonstrada.Assim, foi considerada a inicial suficientemente instruída para o presente miste e vista contumêndica, naquele momento primeiro, na tese trazida pela parte autora.Especificamente em relação à fosfoetanolamina sintética, havia manifestação do Egrégio STF:DECISÃO: Aliciana Cincinatti interpõe Petição, com pedido de medida cautelar, para suspender decisão proferida pelo Presidente doTribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada. A decisão recorrida tem a seguinte ementa (eDOC19)Pedido de suspensão dos efeitos da antecipaçao de tutela em açao de rito ordinário, que determino o fornecimento imediato de substancia não inscrita como medicamento - Risco de dano grave à ordem e à economia públicas demonstrado - Fornecedor de medicamento sem registro em território nacional - Plausibilidade das razões invocadas - Pedido deferido.Em sua petição, a requerente afirma estar em fase terminal de moléstia grave e, ante a ineficácia de todos os procedimentos médicos recomendados, foi-lhe indicada, por meio de laudo médico (eDOC 6 e DOC 7), a utilização de Fosfoetanolamina Sintética, a fim de nítigar os sintomas por ela apresentados. Para garantir o acesso à medicação, porquanto o medicamento não possui registro no órgão competente, interpôs açao de obrigaçao de fazer, com pedido de antecipaçao dos efeitos da tutela, perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. A antecipaçao foi deferida, para determinar que, no prazo de cinco dias, fosse disponibilizada a substância em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, que deverá ser indicada pelo Instituto de Química, responsável pela pesquisa, que já forneceu a inúmeros pacientes (eDOC 10). Aduz que, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada, o Presidente do Tribunal de Justiça suspendeu a liminar, mas os requisitos para o deferimento da medida extrema não estavam presentes. Além disso, ainda que se cogitasse de eventual lesividade à ordem pública, estar-se-ia, in casu, de frente a um bem maior, razão pela qual o deferimento da medida seria incabível. Sustenta, no mais, que a liminar observou as cautelas indicadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como a ineficácia dos demais tratamentos, recomendação médica e viabilidade da prestação. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Hoje, 06 de outubro a petição recebi, e aqui exaro o respectivo despacho preambular.É, em síntese, o relatório. Deiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo a petição como medida cautelar de concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário. Como se sabe, a jurisprudência desta Corte apenas admite a interposição de medida cautelar, se o recurso extraordinário tiver sido admitido na origem (Súmula 634/STF). O caso o recurso ainda não tenha sido admitido, a medida cautelar deve ser proposta no juízo a quo (Súmula 635/STF). A falta de indicação dos fundamentos jurídicos para o cabimento da medida faz incidir na hipótese o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil. Assim, deve a requerente emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a admissibilidade do extraordinário. Nada obstante, ante o poder geral de cautela (art. 21, V, do RISTF) e a urgência do caso, passo ao exame do pedido veiculado pela requerente.A concessão da suspensão de tutela antecipada é disciplinada pelo art. 4º da Lei 8.437/92:Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Como se observa da leitura do dispositivo, os requisitos para a concessão da suspensão são o manifesto interesse público e o risco iminente de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. O fundamento constitucional dessa excepcional medida deriva, respectivamente, dos arts. 37, caput (Pet 2.066, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ 28.02.2003), 196 e 197 (STA 223, Relator Ministra Ellen Gracie, Relator para o Acórdão Ministro Celso de Mello, Pleno, Dje 09.04.2014), 144 e 170, todos da Constituição Federal. Assim, se a liminar puder violar um desses dispositivos, pode a Presidência do Tribunal suspender seus efeitos. É preciso, no entanto, que a decisão que suspende os efeitos da antecipaçao da tutela demonstre os pressupostos de seu cabimento, sob pena de afirmar uma afronta inexistente à Constituição, em nítida violação do direito à inafastabilidade da tutela jurisdiccional. Nontraspalavras, se a decisão que suspende a eficácia do provimento judicial provisório não indicar, de modo expresso, os pressupostos de cabimento da suspensão, é possível que, por meio do recurso extraordinário, recontra-se ofensa ao direito inserido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz.No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012).Neste juízo cautelar que se faz da matéria, a presença de repercussão geral (tema 500) empresta plausibilidade jurídica à tese suscitada pela recorrente, a recomendar, por ora, a concessão da medida cautelar, para suspender decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Suspensão de Tutela Antecipada 2194962-67.2015.8.26.0000.(STF - MC na Petição 5.828 - Rel. Ministro Edson Fachin - Dje 09/10/2015 - destaques ausentes no original)A açao foi extinta sem resolução do mérito, ante a reconsideraçao da decisao guerrada, consoante Dje de 20/10/2015, mas o pensamento externado pelo STF, na decisao liminar, corroborava os elementos de prova trazidos, até entao, aos autos.No mesmo sentido, julgado do e. TRF da 3ª Região:Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisao que deferiu o pedido de antecipaçao da tutela para determinar que a UNIÃO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) forneçam à autora a medicação FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, em quantidade suficiente para garantir seu tratamento, que deverá ser indicado pelo Instituto de Química, responsável pela pesquisa, que, como é notório, já forneceu a inúmeros pacientes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00. Consta dos autos que a autora foi diagnosticada com câncer, classificado pela medicina como neoplasia maligna da glândula tireóide e neoplasia maligna secundária dos ossos e da medula óssea, em estágio clínico de grau IV (quando a doença já se disseminou para outros órgãos), e já passou por diversos tratamentos médicos, os quais foram ineficazes, tendo o médico que a acompanha declarado que existem perspectivas de tratamento curativo para a enfermidade de que padece a demandante, de sorte que não há mais o que a medicina possa fazer diante da evolução de seu quadro clínico. Dos fundamentos da decisão agravada destacou:..No presente caso, verifico a presença do fatus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes para, nesta fase processual em que se exige cognição meramente sumária da questão, corroborar as alegações da parte autora.A autora aduz que foi diagnosticada com Câncer em estágio avançado e já passou por diversos tratamentos médicos, sem sucesso. Alega que não há mais o que a medicina possa fazer diante da evolução de seu quadro clínico. Diante de tal contexto e com fundamento na Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial, a autora pretende ter acesso à substância Fosfoetanolamina. Frise-se que a demandante ainda assume os riscos e efeitos colaterais do seu uso, segundo termo de responsabilidade encartado a fl. 26. Conforme amplamente divulgado pela mídia, dada a notoriedade do caso, há relatos de que pessoas que fizeram uso da medicação pleiteada obtiveram redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida. Cumpre consignar que, em casos como o presente, o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo trará à parte ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à parte autora, estando presente o periculum in mora, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação.Há, na verdade, colisão entre bens jurídicos igualmente tutelados pelo Estado. De um lado está o doente, que tem direito à vida, à saúde e à dignidade, necessitando de tratamento sem recursos para provê-lo, e de outro, o Estado, que, lidando com a limitação de recursos, seleciona, na pessoa do Administrador Público, o que é possível ser atendido. Ambos estão amparados pela lei.A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, devendo as políticas econômicas reduzir o risco de doença, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988. A salvaguarda da saúde, portanto, um dos mais importantes bens jurídicos, pode justificar o afastamento excepcional de outros princípios e normas Constitucionais e legais, dependendo do caso concreto. Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade da autora de obter o medicamento pretendido, afigura-se juridicamente possível o fornecimento do medicamento disponível na USP, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Frise-se, ademais, que o baixo custo da produção do medicamento em questão, consoante foi notoriamente divulgado pelos veículos de comunicação, reforça a tese de que nenhum prejuízo haverá ao Estado na produção e disponibilização da aludida substância.Na espécie, o profissional médico que acompanha a autora deixou bem claro que a paciente encontra-se em tratamento de câncer, sem qualquer perspectiva de cura até o momento (fl. 25). Ou seja, a autora, ao que se dessume da peça de ingresso e dos documentos que a acompanham, praticamente esgotou todos os meios possíveis de tratamento convencional, sem, contudo, obter êxito, já que sua situação clínica se agrava cada vez mais com a evolução de sua doença. Dessa forma, tem-se que o medicamento pretendido, em que pese ser experimental, constituiu-se, no momento, na última esperança para obter a cura do câncer, ou, ao menos, para possibilitar uma melhor qualidade de vida até seu passamento, sem dores desnecessárias e angustiantes, já que inexistente qualquer outro medicamento na medicina convencional que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda, não sendo o remédio disponibilizado na rede pública de saúde, mesmo porque tal fármaco pendente de registro junto à ANVISA.O fato de o medicamento ainda estar em estudos sobre sua eficiência ou efeitos colaterais, não estando aprovado pela ANVISA, ao ver deste juízo, não é óbice para o fornecimento do medicamento, já que a parte autora está ciente dos riscos (declaração de fls. 26) e, ademais, a doença está em estágio avançado. Note-se que a jurisprudência pátria manifesta entendimento no sentido de que o fato de determinado medicamento não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador da doença grave ao recebimento do remédio (Precedentes: APELREEX 00040942420124058300, Desembargador Federal Elói Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:02/08/2013; AC 200834000050639, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2012)..Nas razões recursais a agravante União sustenta inicialmente sua ilegitimidade passiva ad causam - e consequentemente a incompetência absoluta do Juízo - porquanto não há pedido de tratamento ou de qualquer procedimento que possa ser realizado pelo SUS e não há pedido de medicamento que possa ser custeado ou adquirido pela União.Ressalta que o pedido é de fornecimento de substância de fórmula desconhecida e que somente é fabricada a título acadêmico e experimental pela corre Universidade de São Paulo, por meio do Instituto de Química da USP de São Carlos, a partir de estudos capitaneados por docente aposentado que sequer integra atualmente os quadros daquela instituição, também inexistente qualquer possibilidade de a União fornecer ou custear tal tratamento.Assim, dadas as peculiaridades do caso, resta inaplicável a jurisprudência que se consolidou a partir da tese de solidariedade.No mérito, aduz a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações na medida em que a substância pleiteada não possui eficácia e segurança comprovadas, não sendo cabível a imposição de tratamentos experimentais no âmbito do SUS. Reitera que o SUS, através de unidades e centros de tratamento de oncologia (Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON/UNACON) disponibiliza atendimento integral aos pacientes neoplásicos, não havendo que se falar em omissão da União em fornecer a substância pleiteada.Por fim, sustenta a necessidade de realização de perícia médica para se aferir a eficácia do medicamento ou tratamento para o caso concreto, bem como ineficácia do protocolo ou medicamento disponibilizado pelo SUS.Pede a suspensão dos efeitos da tutela antecipada.Decido.As assertivas feitas pela União no caso, como geralmente ocorre quando ela se insurge contra o prestígio da saúde como um direito social decorrente do direito à vida (arts. 5º e 6º da CF), para safar-se das obrigações a ela impostas, são absolutamente anódinas.É certo que a saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, verbis(....)Entretanto, com efeito, é claríssima a dedução segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde.Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apogios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.Destaco que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário VirtualRECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator: Min.

LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)A esse respeito também asseverou o Superior Tribunal de Justiça (...)(AgRg no AREsp 673.822/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015 e AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)Esta Corte Regional menciona os seguintes julgados: (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013316-69.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:30/04/2015; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005232-08.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:22/06/2015).Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente.Além dos textos constitucionais já citados, o artigo 219, item 2, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que os poderes públicos estadual e municipal garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis, ressaltando no artigo 222, inciso IV, a universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural.Assim também dispõe o artigo 2º, 1º, da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o serviço único de saúde (SUS): O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.Seu art. 7º impõe como diretriz II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.Como integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o fornecimento do medicamento para a parte autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, sem perspectiva de cura por outros tratamentos) de ver atendida a sua pretensão posto ser a pretensão legítima e constitucionalmente garantida.O direito à saúde é um direito básico do cidadão, e o Poder Público não pode, de nenhum pretexto, deixar de cumprir com sua obrigação que é justamente fornecer ações adequadas nessa área.No caso específico da autora CARMEN PEREIRA BARALDI, trata-se de senhora que no entardecer da vida, hoje com 79 anos de idade, tornou-se portadora da neoplasia maligna da glândula tireóide e da neoplasia maligna secundária dos ossos e da medula óssea, em estágio clínico de grau IV (quando a doença já se disseminou para outros órgãos); já passou por diversos tratamentos médicos, os quais foram ineficazes, tendo o médico que a acompanha declarado que existem perspectivas de tratamento curativo para a enfermidade de que padece a demandante, de sorte que não há mais o que a medicina possa fazer diante da evolução de seu quadro clínico.Assim, muito ao contrário do que levemente sustenta a União, há nos autos prova suficiente substanciada em atestado médico respeitável que concluiu que a autora se submeteu a tratamento quimioterápico paliativo por período de quatro meses, sendo a última em agosto de 2015, sem perspectiva de tratamento até o momento (fl. 43).E na medida em que é demonstrada a excepcionalidade do caso - que envolve pessoa sob iminente risco de morte, a qual assinou termo aceitando eventos efeitos malefícios da droga - não há sentido emopor como óbice a ausência de registro do medicamento junto à ANVISA, cuja burocracia leva muito tempo para a avaliação de medicamentos lícitos em nosso país.Negar à agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido - além de ser uma crueldade sem sentido - implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado armar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar.Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos.A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Esse tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos(...)(STF - RE 586995 AgR/MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/06/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011EMENT VOL-02566-01 PP-00073; STF - RE 607381 Agr / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209; RE-Agr 271286, CELSO DE MELLO, STF; AGRESP 200800277342, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2008; AGA 200800916382, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 03/11/2008; AGRESP 200701092308, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 18/06/2008; ROMS 20060259036, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/03/2007; STJ, 1ª Turma, RESP 658323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j.03/02/05, v.u., DJ 21/03/05, p. 272; STJ, 2ª Turma, ROMS 17425/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j.14/09/04, v.u., DJ 22/11/04, p. 293).Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, aqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção.Repito: o quadro de saúde da agravada é sério e a excepcionalidade mais que recomenda a providência imposita ao ente público.Os ditames constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo Estado, a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito.Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que o recorrente frisa: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublimne que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.Sucedee que na compra de medicamentos toma-se por base a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME, uma relação de remédios básicos criada pelo Ministério da Saúde que é difícilmente atualizada.Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manuseados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.Ressalto que a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição na ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público.Anoto ainda que o Judiciário não está proibido de conceder antecipações de tutela em desfavor do Poder Público, pois se esse absurdo acontecesse isso importaria em negativa de jurisdição a violar o art. 5. XXXV da CF.É certo que, na esteira dos múltiplos benefícios e privilégios de que dispõe o Estado em desfavor do litigante comum - que no entender deste relator são todos inconstitucionais, porque não se amoldam ao princípio republicano, sem embargo da opinião contrária das Cortes Superiores - há um rígido modelo de concessão de medidas liminares em face do Poder Público, previsto nas Leis nº 9.494/97 e nº 8.437/92, e na atual Lei de Mandados de Segurança, mas não existe expressa proibição para que sejam concedidas tutelas de urgência em casos onde possa haver perecimento de direitos que se mostram plausíveis, especialmente fora do âmbito econômico.Assim, fica mantida in integrum a bem lançada decisão interlocutória, cabendo à União obedecê-la e atuar em conjunto com a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) para possibilitar o fornecimento da droga à autora, sem rebuços.Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado a fls. 19.(TRF3 - AI nº 0002847-91.2016.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo - DE 08/03/2016 - Dec 04/03/2016) Assim, com base em tais fundamentos, restou deferida a tutela antecipada, para determinar que as rés viabilizassem o fornecimento, à parte autora, da substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para garantir seu tratamento, que deveria ser indicado pelo Instituto de Química da USP, responsável pela pesquisa, que, como se sabia, já o havia fornecido a inúmeras pessoas.Tal decisão foi prolatada em 04/02/2016 e mantida em sede recursal em 04/03/2016. Em sua contestação, protocolizada em 13/05/2016, a USP trouxe à baila decisão do STF na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 828-SP, proferida em 04/04/2016 (DJ 07/04/2016), com o seguinte dispositivo: Isso posto, defiro em parte o pedido para suspender a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Concedo, ainda, de ofício, salvo conduto às autoridades universitárias contra as quais tenha sido expedido mandado de prisão por suposto descumprimento de ordem judicial. Diante de tal fato, foi exarada a decisão de fl. 347, cujo teor reproduzo novamente: Fls. 331/340: O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP, suspendeu todas as decisões judiciais que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Por sua vez, em contestação, informa a USP (fls. 165/165-vº) a cessão do único produtor (...) capaz de fabricar a substância, a pedido do Governo do Estado de São Paulo, para que pudesse auxiliar o programa de pesquisa clínica da fosfoetanolamina sintética, o que por óbvio, acaba por obstar a produção da substância. Com efeito, a Lei 13.269, de 13/04/2016, que autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e permitiu a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da mesma, teve sua validade questionada pela ADI nº 5501, com liminar, do Pleno do Supremo Tribunal Federal pela suspensão de sua eficácia. Assim, considerando a evidente impossibilidade da Universidade de São Paulo em dar prosseguimento à fabricação do composto sintético (fosfoetanolamina) e, ainda, levando a efeito o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP e nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5501/DF, fica suspensa a decisão exarada às fls. 51/54. Intimem-se. Ainda nesse sentido foi consignado nas informações prestadas ao TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento (fl. 349vº): À vista das informações trazidas em contestação pela USP, em 24 de agosto de 2016, proferi a decisão de fl. 347vº reconhecendo que o cumprimento da determinação de fornecimento do aludido medicamento tornou-se irrealizável, não apenas por conta da impossibilidade de produção da substância pelo laboratório da Universidade de São Paulo, mas, notadamente, em função das decisões proferidas pelo STF na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828 e na ADI 5501/DF. Não há notícia, nos autos, de que a produção tenha sido retomada pela USP e as ações, perante o STF, ainda não têm decisão definitiva. Já o interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não há mais utilidade em requerer ao Poder Judiciário tutela que permita o fornecimento da substância em questão, nos moldes pretendidos na inicial e em face das rés nesta ação. Desta feita, sem mais delongas, pelo inviabilidade de concessão do provimento buscado, a autora é carcereira da ação, por falta de interesse processual, de forma superveniente, pelo que o feito não poder analisado no mérito. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC, revogando a tutela antecipada. Dada a excepcionalidade do caso concreto, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Não há custas (artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001306-38.2016.403.6106 - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por H.B. SAÚDE S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelo rito ordinário (sob a égide do Código de Processo Civil anterior), visando à anulação da multa relativa ao auto de infração nº 45545 (fl. 55), ou, alternativamente, o reconhecimento do excesso de cobrança, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito, evitando-se a inscrição em órgãos de proteção ao crédito e assegurando-lhe a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal. Em síntese, alega a autora que foi autuada pela ANS por ter, supostamente, deixado de cumprir normas regulamentares no tocante a doença e lesão preexistente, bem como ter deixado de garantir cobertura obrigatória de tratamento cirúrgico. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/104). Realizado depósito judicial do valor integral e atualizado da multa (fl. 113), com base na decisão de fls. 107/108, o pedido de tutela de urgência restou deferido (fl. 114). A ANS contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir, apenas em relação ao pedido de nulidade da conduta que já teria sido anulada na esfera administrativa, e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 117/121), com documentos (fls. 122/124). Advoca réplica (fls. 127/133), com documentos (fls. 134/136). A parte ré se manifestou (fl. 139). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise preliminar. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, considerando causa de pedir e pedido, é de ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, em relação à conduta descrita no item a do auto de infração - deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do consumidor, ao se deixar de especificar para quais procedimentos a Cobertura Parcial Temporária seria cumprida na perícia realizada em 29/09/2011, já que anulada, por meio do processo administrativo 25789.084667/2011-29, em decisão lavrada em 28/06/2013, muito antes da propositura da demanda (04/03/2016) (fls. 123/124). Passo ao mérito. O auto de infração nº 45545 (fl. 55) e o respectivo procedimento administrativo nº 25789.084667/2011-29 (fls. 38/62) apontam que a autora teria infringido o artigo 12, inciso II, alínea a, c/c artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, ao deixar de garantir ao beneficiário David Soares de Azevedo a cobertura obrigatória de Tratamento Cirúrgico de Hemangiomas, Linfangiomas ou Nevus, em 29/09/2011, sob a alegação de doença e/ou lesão preexistente do consumidor, sem seguir o rito legal. Com efeito, o artigo 12, inciso II, alínea a, da Lei 9.656/98, assim disciplinou: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) II - quando incluir internação hospitalar) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; e/ou, o artigo 11 do diploma legal cuidou de estabelecer: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e a demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. Já a Resolução Normativa nº 162, de 17 de outubro de 2007, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, dispôs: Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se: I - Doenças ou Lesões Preexistentes (DLP) aquelas que o beneficiário ou seu representante legal saiba ser portador ou sofredor, no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, o inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e as diretrizes estabelecidas nesta Resolução; II - Cobertura Parcial Temporária (CPT) aquela que admite, por um período ininterrupto de até 24 meses, a partir da data da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde, a suspensão da cobertura de Procedimentos de Alta Complexidade (PAC), leitos de alta tecnologia e procedimentos cirúrgicos, desde que relacionados exclusivamente às doenças ou lesões preexistentes declaradas pelo beneficiário ou seu representante legal; A autora aduz que cumpriu as regras da cobertura parcial temporária, mas tal argumento não merece prosperar. Inicialmente, observo que, na oportunidade da adesão contratual do beneficiário ao plano de saúde coletivo, não foram reportadas quaisquer doenças ou lesões supostamente existentes, conforme se verifica da cópia da declaração de saúde juntada à fl. 67. Além disso, não se pode concluir que a preexistência teria sido constatada e reconhecida, pelo representante legal do beneficiário, no momento da realização da perícia, uma vez que o laudo pericial de fl. 71 relata, apenas, que os avós do beneficiário confirmaram que, antes da contratação, teriam notado a presença de abaulamentos nas regiões umbilical, inguinal direita e bolsa escrotal de seu neto, os quais teriam sido diagnosticados, posteriormente, pelo pediatra, como herniações. Assim, entendendo válida a imputação de cobertura parcial temporária apenas em relação às herniações preexistentes, que não haviam sido mencionadas na declaração de saúde, mas foram reconhecidas pela avó do beneficiário, diante da sua assinatura aposta no laudo, à fl. 71. No entanto, a autora também indeferiu o pedido médico para o procedimento Exêrese de Nevus, na região glútea direita do beneficiário, que seria de cobertura obrigatória, não demonstrando a operadora do plano de saúde a preexistência da lesão, tampouco o conhecimento prévio da lesão pelo consumidor (fls. 70/71), infringindo o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98. Vale dizer que, da análise dos elementos trazidos aos presentes autos, não há comprovação de que a referida lesão seria congênita e estaria presente desde o nascimento, no tempo alegado pela autora. Ademais, em meu sentir, apesar do indicativo de que o pai do beneficiário não teria concordado com a conclusão do laudo pericial referente ao indeferimento de todos os procedimentos, conforme se constata da reclamação à fl. 39, não restou demonstrada a manifestação má fé do contratante. Trago julgado: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI N.º 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo n.º 25789.006691/2008-21, que desconsiderou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, sendo condição sine qua non para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa n.º 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração n.º 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea b, da Lei n.º 9.656/98 c/c o art. 4º, I, alínea a, da Resolução CONSU n.º 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06.4. A Resolução Normativa n.º 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração n.º 26.810, i.e., 05/03/2008. 6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU n.º 08/98. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida. (TRF3 - Apelação Cível nº 0002800-52.2013.4.03.6102/SP - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I - 18/12/2014) Também não merece guarida a alegação de excesso de cobrança do débito referente ao auto de infração, ao argumento de que a taxa SELIC não poderia ser acumulada com outro índice para a recomposição monetária do valor do débito, primeiro, porque o documento de fl. 62 assinala que o débito deverá ter atualização de juros de mora equivalente à taxa SELIC, somente, não havendo que se falar em cumulação com outro indexador; segundo, porque a própria autora apresentou o cálculo atualizado da multa com aplicação apenas da taxa SELIC (fl. 27). A propósito, observo que a multa (fl. 62) aponta a data de 16/09/2015, posterior, portanto, à análise administrativa que excluiu a infração já citada acima (28/06/2013) e indica como base legal somente aquela aplicável à infração restante, ou seja, o valor já esta consonante com a infração remanescente. Saliento que a ré informou que o depósito judicial (fl. 113) corresponde à integralidade do montante devido (fl. 120v). Enfim, entendo que não há ilegalidade na autuação sofrida, de acordo com a legislação em vigor, pelo que o pleito não deve ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições do artigo 485, VI, do Novo CPC, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, apenas quanto ao pedido de subsistência da infração baseada na conduta já anulada na esfera administrativa - deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do consumidor, ao se deixar de especificar para quais procedimentos a Cobertura Parcial Temporária seria cumprida na perícia realizada em 29/09/2011. No mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, bem como custas processuais, já recolhidas. Transitada em julgado, será deliberado sobre o depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008019-29.2016.403.6106 - PEDRO RAFAEL RODRIGUEZ ROMAN (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 171/173: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão de fls. 147/149. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, que, inclusive, foi objeto de agravo de instrumento (fls. 152/164), por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 147/149). Vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001267-07.2017.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA (SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Por economia processual, reporto-me ao relatório e à fundamentação da decisão de fls. 221/222 e analiso o pedido de tutela de urgência. Fls. 97/219: Defiro o aditamento Intimada para apresentar o valor atualizado da multa, aduz a autora que realizou o depósito judicial integral da quantia apontada às fls. 90/91 (fl. 96). Pois bem. Nos termos da decisão de fls. 221/222, realizado o depósito à fl. 96, sem delongas, presentes os requisitos, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do procedimento administrativo nº 21052.012799/2013-74, determinando que a ré se abstenha de qualquer medida restritiva que dele advinha, especialmente, inscrição em cadastros de proteção ao crédito e dívida ativa. Consigno, desde já, caso a União indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se, a ré, com urgência.

0002954-19.2017.403.6106 - ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Alvorada Service Comercial Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja impedida a inclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito. A título de provimento definitivo, postula a revisão de contrato bancário celebrado com a ré e repetição do indébito. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 43/152). Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando a contratante em débito (fls. 146/147) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 4º do mesmo dispositivo legal). Ademais, não foi comprovada a inimizade da inscrição. Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Resta indeferido, pois, por ora, o pedido de fl. 40. Ante-se o sigilo de documentos. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000322-88.2015.403.6106 - GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por Guaraci Garcia Medicina Fetal Ltda.-EPP, Guaraci Silveira Garcia e Ricardo Lima Garcia em face da Caixa Econômica Federal, perante a 4ª Vara desta Subseção, relativos aos contratos Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa nº 001610197000013572, Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24161055600002399 e Cédula de Crédito Bancário - FIGORCAIXA Fácil OP 734 (operações 241610734000040691, 241610734000041078, 241610734000063632 e 241610734000067034), celebrado entre as partes. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/211). Entendendo que, na ação revisional nº 0002644.18.2014.403.6106, em trâmite perante esta Vara, e, na Execução nº 0004455-13.2014.403.6106, principal dos embargos, se discutiam os mesmos contratos, o Juízo, por conexão, determinou a redistribuição dos presentes embargos e respectiva execução para esta 2ª Vara (fls. 213/214). À fl. 217, foi determinando o apensamento à citada ação revisional, bem como recebidos os embargos. Em impugnação, a Caixa refutou a tese da exordial e trouxe preliminar (fls. 218/226). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 228), os embargantes pediram a realização de perícia contábil (fls. 229/231), enquanto a ré quedou-se inerte. À fl. 234, foi considerada desnecessária a dilação probatória. Decido. Chamo o feito à ordem. Os mandados de citação foram juntados em 17/12/2014 (fls. 92/95 da execução/137/143 dos embargos) e os embargos foram opostos em 27/01/2015, após, portanto, o prazo legal estabelecido no artigo 738, caput, do Código de Processo Civil então vigente, não havendo, nos autos, comprovada suspensão/interrupção de prazo além daquela prevista na Lei 5.010/66. Ante o exposto, sem delongas, rejeito liminarmente os embargos à execução e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 918, I, do Novo CPC. Arcação os embargantes com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo texto legal, não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento e, eventualmente, se delibere, novamente, quanto à competência deste Juízo. Traslade-se cópia, também, para a ação revisional (0002644-18.2014.403.6106) em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL (SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação interdito proibitório, proposta por Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A em face de Monteadriano Engenharia e Construção S/A do Brasil, com pedido de liminar, objetivando impedir que manifestação pública da ré e de seus empregados, ex-empregados e subcontratados, programada para os dias 14 e 17 de junho de 2013, obstrua o fluxo de veículos na Rodovia Federal BR 153, neste Município. Alega a autora que firmou Contrato de Prestação de Serviços TBR 100/12 com a requerida, em 19/08/2012, para a execução de reparos no trecho 04 do Km 00+000 ao Km 51+700 e no trecho 07 do Km 182+000 ao Km 230+200, mas a requerida não teria cumprido com a avença e organizado a citada manifestação, colocando em risco os serviços prestados pela autora, além de ameaçar interditar a via sem seu consentimento, podendo ocasionar acidentes e prejuízos aos que a utilizam. Assevera que a medida é necessária com o fito de prevenir ocorrência de eventual dano ao patrimônio público e risco aos usuários. Trouxe, com a inicial, documentos (fls. 12/106). A liminar foi concedida (fls. 109/111). Às fls. 126/127, foi noticiado pela Polícia Rodoviária Federal que efetivamente ocorreu manifestação pública, com bloqueio parcial da pista de rolamento, pelos ex-empregados e subcontratados da requerida, em 19/06/2013. A autora aditou a inicial, requerendo a citação dos manifestantes (fl. 128/132), com documentos (fls. 133/210), o que restou deferido, estendendo-se, em relação a tais réus os efeitos da liminar (fl. 211/212). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência, refutando a tese da exordial (fls. 225/247), com documentos (fls. 249/293). Deu-se vista para réplica e, ante a falta de cumprimento da autora quanto à determinação de fornecimento de contrafés para citação dos manifestantes, concedeu-se prazo derradeiro (fl. 300). Houve réplica (fls. 305/308). Instadas a especificarem provas (fl. 313), as partes pleitearam a oitiva de testemunhas (fls. 315/317 e 318/319), o que restou deferido, além de determinada a exclusão dos manifestantes do polo passivo (fl. 320). Em audiência, foram colhidos o depoimento pessoal do representante da requerida e a oitiva de uma testemunha, arrolada pela autora (fls. 378/383). Por carta precatória (fls. 406/408), foi ouvida uma testemunha arrolada pela ré. A parte requerida peticionou (fls. 457/458) e trouxe documentos (fls. 459/479), dando-se vista à autora (fl. 485), que se manifestou (fls. 492/493). Foi colhido mais um testemunho, indicado pela ré, por deprecata (fls. 543/549). As partes apresentaram suas razões finais (fls. 558/562 e 577/584). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 586). Instada a regularizarem sua representação processual (fls. 588), as partes e trouxeram documentos (fls. 590/592 e 593/620). Adveio decisão (fl. 621). Vistos em inspeção. Ciência à ré dos documentos de fls. 591/592. Os documentos de fls. 597/620, assim como os de fls. 252/267, não dispõem, expressamente, sobre a outorga de poderes para o subscritor do mandato de fls. 249, ou seja, os atos constitutivos acostados não disciplinam a que cargo diretivo é atribuída a representação em juízo, bem como não há registro de eleição/nomeação do outorgado. Assim, concedo derradeira oportunidade para que a ré regularize sua representação processual, no prazo de trinta dias. Intimem-se. A ré quedou-se inerte (fl. 621v). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ofl. 107: Não há prevenção, pois os objetos são distintos. De início, observo que a ré não regularizou sua representação processual, não obstante devidamente intimada para tanto. Assim, tenho por não apresentada a contestação (fls. 225/247) e decreto sua revelia, aplicando-lhe os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil anterior/artigo 344 do Novo CPC. Como conseqüência, deixo de analisar as preliminares. Todavia, por economia processual, excepcionalmente, mantenho a peça de defesa nos autos, pontuando que as oitivas de testemunhas da ré serão devidamente valoradas sob as premissas da prova oral. Passo ao mérito. O interdito proibitório tem natureza preventiva e seu objeto consiste em impedir que se consuma um risco de dano concreto e, no mínimo, razoavelmente previsível. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgida o preceito (artigo 932 do CPC anterior/artigo 567 do Novo CPC). Controvertem-se, no presente feito, o direito fundamental à liberdade de expressão (artigo 5º, IV), o direito de reunião (artigo 5º, XVI) e o direito à livre locomoção das pessoas (artigo 5º, XV), todos previstos na Constituição Federal, e a segurança pública nas rodovias federais em que o movimento noticiado na inicial se deu. No caso em exame, é notório o movimento deflagrado por ex-funcionários e subcontratados da empresa requerida nas rodovias da região, estando confirmada pelos elementos trazidos aos autos pela parte requerente, notadamente, os documentos 89/95, 96/99 100/104, que os manifestantes passaram a interromper ou mesmo comprometer, seriamente, o fluxo de veículos. Há informação, inclusive, da própria Polícia Rodoviária Federal, de que os manifestantes (fls. 126/127) bloquearam a rodovia BR-153, mesmo tendo sido informados da liminar deferida (fls. 109/111), com o fito de impedir a entrada dos manifestantes na pista de rolagem. Tal situação, no entanto, extrapola o direito à livre manifestação, atingindo outros direitos igualmente relevantes, implicando riscos não só à vida e à incolumidade física dos usuários das vias e dos próprios manifestantes (ante a possibilidade de acidentes e conflitos em áreas de tráfego intenso), mas, também, prejuízos irreversíveis à liberdade econômica (com mácula a negócios diversos). Com efeito, estão em contrabalanço direitos a amparar ambas as partes: de um lado, o direito de manifestação, reivindicação e reunião, que tutelaria a posição da requerida; de outro lado, dentre outros, o direito de ir e vir e o direito ao livre exercício da profissão, invocado pela autora. Diante deste conflito de interesses aparentemente legítimos, faz-se necessária uma adequada ponderação, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Inicialmente, vale destacar que os direitos fundamentais são, como regra, relativos (não absolutos). Isto equivale a dizer que, ainda que legítimos, comportam restrições em face de outros direitos igualmente consagrados no plano constitucional e que com eles venham a colidir no caso concreto. Da mesma forma, também a liberdade de reunião e manifestação que assiste às partes demandadas encontra limites no exercício de outros direitos assegurados aos indivíduos, sobretudo aqueles cujo exercício interessam uma gama considerável da coletividade. No caso dos autos, o impedimento ao tráfego na BR-153, na área de jurisdição deste juízo (municípios de São José do Rio Preto, Mirassol, Bady Bassit, Nova Aliança, Jaci, José Bonifácio, Mendonça, Adolfo, Ubarana, Ipiquã, Onda Verde, Nova Granada, Icem, dentre outros) ultrapassa os limites do razoável, eis que impede o exercício de atividade econômica, bem como a circulação de pessoas. Em outras palavras, o modo (meio) escolhido pelos manifestantes na busca de seus interesses configura verdadeiro abuso de direito, prejudicial às necessidades mais caras da sociedade, como a alimentação. Como se vê, tal comportamento implica indevida restrição aos direitos fundamentais relativos à liberdade de locomoção, à liberdade de exercício profissional, à livre iniciativa e, em decorrência, ao direito de propriedade. Demais disso, o exercício do direito de manifestação que venha a perturbar ou interromper a livre circulação de veículos depende de prévia permissão do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro), o que não aparenta ser o caso dos autos. Trago à colação: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. DIREITO DE REUNIÃO. OABSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA. ART. 95 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE I - A liberdade de reunião para fins pacíficos, prevista no art. 5º, XVI, da Constituição da República, não pode impedir o exercício de outros direitos assegurados à coletividade, dentre eles o de livre locomoção, garantido pelo inciso XV daquele mesmo dispositivo normativo. II - Diante da obstrução total de rodovia federal, como na espécie, afigura-se cabível a aplicação de multa aos proprietários dos veículos envolvidos por inobservância ao art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual exige prévia autorização da autoridade de trânsito para a realização de ato que tenha potencial para perturbar ou interromper o tráfego na via pública. III - O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já assentou que para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige licença da autoridade competente, pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito (AG nº 201202010153005, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/11/2012). IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1, REO 2611020094014001, Rel. Des. Souza Prudente, Quinta Turma, DJF1 22/08/2013). Não resta dúvida, em face do que foi trazido para os autos, que havia o risco iminente de os manifestantes, novamente, ocuparem a pista de rodagem de uma das mais importantes rodovias do país, para efetuar reivindicação do que acreditavam ser seu direito. Não se nega que todo e qualquer cidadão pode protestar, reivindicar, exigir respeito a seus direitos. É garantia constitucional a ser preservada. No entanto, o exercício deste Direito deve ser efetuado de acordo com os padrões legais e de civildade, não sendo possível admitir que, a pretexto deste exercício, haja transtornos à vida em sociedade ou prejuízos a terceiros. No caso presente, a manifestação ocorrida no dia 19/06/2013 (fls. 126/127), com a paralisação parcial da BR-153, decorreu da mobilização dos ex-funcionários, fornecedores e subcontratados da requerida Monteadriano que, ao invadirem a pista, impossibilitaram o fluxo das pessoas, violando preceitos legais atingindo terceiros. Verifico que a participação da requerida restou provada de forma secundária, conforme depoimentos do representante da empresa e das testemunhas arroladas pelas partes, no sentido de que deixou de pagar aos funcionários (verbas rescisórias) e aos fornecedores. A testemunha arrolada pela requerida (fls. 544) afirma que os funcionários da empresa, em outra oportunidade, se mobilizaram e fizeram greve por diversas vezes, tendo em vista a falta de pagamento dos salários pela requerida. No mais, observo que a ré evadiu-se da sede do escritório, que estava localizada na cidade de Lins/SP, conforme depoimento do próprio representante da empresa, demonstrando, nesse sentido, total descaso com a situação (fls. 378/383 - Augusto Sérgio Ferreira Mações). Portanto, diante dos fatos que constam dos autos, afigura-se correta a possibilidade de admissão dos elementos necessários ao interdito proibitório. Por tais motivos, o pedido procede. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, para confirmar o interdito proibitório, concedido liminarmente, e determinar à requerida que se abstenha de promover quaisquer manifestações na Rodovia BR-153 (Transbrasiliana) que possam implicar bloqueio, total ou parcial, das pistas de rolamento da mencionada rodovia, na área de jurisdição deste Juízo (municípios de São José do Rio Preto, Mirassol, Bady Bassit, Nova Aliança, Jaci, José Bonifácio, Mendonça, Adolfo, Ubarana, Ipiquã, Onda Verde, Nova Granada e Icem), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada início de manifestação que bloqueie total ou parcialmente a rodovia, mais R\$ 10.000,00 a cada hora completa de bloqueio total ou parcial, devendo a Polícia Rodoviária Federal impedir o bloqueio total ou parcial da Rodovia BR-153, na área de jurisdição deste Juízo, com auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, se necessário, e relatar ao Juízo quaisquer ocorrências de bloqueio total ou parcial da rodovia por manifestações promovidas pela requerida ou seus empregados, ex-empregados ou subcontratados, com indicação precisa dos horários de início e fim das ocorrências, além de cumprir suas demais atribuições legais. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Em face das informações de fls. 126/127, deixo de condenar a ré ao pagamento da multa estabelecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001967-17.2016.403.6106 - ITALO DANILO MARTINS (SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Italo Danilo Martins em face do Reitor da UNIP - Universidade Paulista de São José do Rio Preto, com pedido de liminar, que visa à efetivação de matrícula do impetrante no Curso de Arquitetura e Urbanismo, permitindo sua frequência no Estabelecimento de Ensino mantido pela ora Impetrada, mantido pela Universidade Paulista-UNIP. Com a inicial vieram documentos (fs. 23/62). O pedido de liminar foi indeferido, a gratuidade foi acolhida e o impetrante foi instado a indicar a autoridade coatora (artigo 1º da Lei 12.016/2009) (fl. 65/66). O impetrante se manifestou (fs. 68/73 e 79/80) e trouxe documentos (fs. 74/78). A emenda à inicial restou deferida (fl. 81). Em informações, o impetrado refutou a tese da exordial (fs. 88/105), com documentos (fs. 106/172). O Ministério Público Federal opinou no sentido da denegação da segurança (fl. 174). À fl. 177, foi mantido o indeferimento da liminar e desacolhida a retificação do polo passivo, dando-se vista das informações. O impetrante queudou-se inerte (fl. 177vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a lide objetivamente, observando que não há muito o que acrescer às decisões prolatadas. Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, vale dizer, de curso documental. Na exordial, distribuída em 16/03/2016, o impetrante indica que o prazo para a matrícula seria 18/03/2016, o que não foi comprovado de plano. Quando da análise do pleito liminar (fs. 65/66), não houve qualquer indicação de prazo para a possível celebração de novo aditamento relativo ao FIES, observando-se, então, que o último aditamento datava de 08/06/2015 (fl. 61). Pelo que se viu dos autos, o derradeiro pagamento de parcela relativa ao FIES tinha ocorrido em junho/2015, também (fl. 29). Apesar de ter efetivado, em tese, pagamento relativo aos fatos narrados na inicial no dia 29/01/2016 (fl. 40) e a situação narrada se arrastar, pelo menos, havia seis meses, a demanda só foi proposta em 16/03/2016 - 48 horas antes do suposto prazo fatal - e o impetrante não pleiteou a remessa extraordinária. Por tais motivos, não foi identificado o periculum in mora, primeiro e indispensável requisito à concessão da liminar, ainda que o relato da inicial apontasse para alvíssima situação financeira. Outrossim, o impetrante não fez acompanhar a exordial sequer um documento que comprovasse sua relação acadêmica com a UNIP. Tão somente fez juntar documentos atinentes ao suposto vínculo financeiro/econômico, relativos ao FIES e dívida relativa a mensalidades não pagas. Aliás, os documentos quanto a esse acordo de consolidação de dívida, pela ilegitimidade, não permitiram afeirar, ainda, se o impetrante estaria em dia. Tal ausência inviabilizou a análise do pleito liminar também sob o prisma do *fumus boni juris*, pois não permitia afeirar, primeiro, se ainda havia vínculo entre o impetrante e a UNIP (entidade, em tese, mantida pela ASSUPERO), e segundo, se sua situação acadêmica, ainda que dentro do quadro financeiro singular apontado na inicial, ainda seria remediável dentro deste mandamus, que não comporta dilação probatória. Ainda, na decisão, foi apontado que tal quadro, inclusive, levantava, até, questionamento sobre a adequação da via eleita, mas, por vislumbrar, pelo menos, início de prova quanto a uma possível relação com a UNIP, a ação prosseguiu, mas a liminar restou deferida - frise-se, tanto sobre o enfoque da alegada premissa na obtenção de um decisum, quanto da plausibilidade do direito invocado. Em informações, o impetrado consignou que havia pendências financeiras do aluno que remontavam a 2014, não sanadas mesmo diante de sucessivos acordos com a universidade. Como indicado na decisão de fl. 177, a respeito dos documentos de fs. 68/78 e 88/172, a juntada de novos documentos pelas partes não suscita a alteração da liminar, já que demonstram que o impetrante, em que pesem as dificuldades financeiras e de retomada quanto ao contrato do FIES, terminou por se tornar inadimplente contumaz em relação a semestres anteriores ao da propositura da demanda, o que, em tese, apontaria para o quadro previsto no artigo 5º da Lei 9.870/99, afastando, também sob esse enfoque, a plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido, inclusive, o parecer do MPF (fl. 174). Por tais motivos, não há direito líquido e certo a ser resguardado neste processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denega a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

0002688-66.2016.403.6106 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO (SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanderlei Divino Iamamoto em face do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando assegurar o regular processamento do recurso tempestivamente interposto pelo ilustre Impetrante no processo administrativo disciplinar (PAD) ou processo ético disciplinar PD Nº 11R000021/2013, nos próprios autos principiais do referido procedimento disciplinar (PD), atribuindo-lhe, ainda, o efeito suspensivo até a decisão a ser proferida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), através quaisquer uma de suas Câmaras Recursais. Mera e Simples aplicação estatutária dos vigentes artigos 76 e 77 do atual Estatuto Batochio (fs. 85/86) (sic), com pedido de liminar pedindo a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar - PD - Nº 11R000021/2013 (fl. 07). Alega o impetrante que o não recebimento do recurso interposto em face da decisão que declarou instaurado o procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (fs. 54 e 60/63) constitui-se em ato coator, pois afrontaria as disposições legais pertinentes. Com a inicial vieram documentos (fs. 09/77). A liminar foi indeferida, determinando-se que o impetrante formulasse pedido definitivo, apresentasse declaração de pobreza, visando à análise do pedido de gratuidade, e indicasse o órgão de representação judicial (fs. 80/81), manifestando-se o impetrante às fs. 84/100. Foi deferido o aditamento e mantida a decisão (fl. 101). Às fs. 103/108, foi comprovado o recolhimento das custas processuais. As informações foram prestadas pelo impetrado e pela OAB/SP, com preliminares, refutando a tese da exordial (fs. 119/126), com documentos (fs. 127/145). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fs. 148/149). Às fs. 152/156, o impetrante pugnou por julgamento, mantendo-se a decisão de fs. 80/81. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, já que as decisões em questão (fs. 54 e 69) foram proferidas pelo impetrado (artigo 1º da Lei 12.016/2009). Rejeito, também, a alegada incompetência absoluta, pois o órgão representado pelo impetrado tem sede funcional nesta Subseção (fs. 54 e 69). A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com este será analisada. A matéria vem prevista nos artigos 76 e 77 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94: Art. 76 - Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova. Analisando a lide objetivamente, observo que, conquanto das decisões postas em discussão (fs. 54 e 69) não se extraia indicativo de óbice ao exercício da advocacia ou iminência de aplicação de medida que o restrinja, e que, pelo artigo 72, 2º, do mesmo diploma legal, a tramitação dos procedimentos disciplinares no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB se dá em caráter sigiloso, é cristalino o direito do processado à análise de seu recurso, no caso, pelo Conselho Seccional, e com efeito suspensivo, não cabendo à autoridade estabelecer vedação (baseada em súmula administrativa) que a lei não traz, a saber, que somente decisões de mérito são passíveis de recurso. Essa, aliás, já era a dicção da regência anterior Lei 4.215/63: Art. 137. Todos os recursos de que trata esta lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial de ato ou decisão (art. 118, 2º), serão recebidos no efeito suspensivo. A matéria em questão - instauração de processo disciplinar - não se enquadra entre as ressalvas do artigo 77 da Lei 8.906/94, pelo que, sem delongas, o pedido procede. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DEFERIMENTO DE MEDIDA DE DESAGRAVO PÚBLICO. RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. HIPÓTESES LEGAIS QUE AUTORIZAM A CASSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NÃO VERIFICADAS. NECESSIDADE DE ATRIBUIR DUPLO EFEITO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O cerne da questão do presente writ gravita sobre a ilegalidade do ato da OAB/MS ter admitido recurso administrativo da impetrante apenas no efeito devolutivo. A decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/MS, a qual ensejou o recurso, deferiu pedido de realização de sessão de desagravo público em razão de ofensas imputadas ao Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande/MS. 2. Conforme se depreende do disposto no artigo 77, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), em regra, todos os recursos interpostos nos processos em trâmite na OAB devem receber efeito suspensivo. 3. Como, in casu, não se verificam as exceções trazidas pelo artigo supra, quais sejam: versar o recurso sobre: eleições, suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB ou de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova - de rigor, verificar o direito líquido e certo da impetrante de ter atribuído efeito suspensivo ao recurso por ela interposto no Desagravo Público. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - REOMS 00100878620104036000 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 334933 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2017 - Decisão: 15/02/2017) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.906/94. I - Pela análise do artigo 77 da Lei nº 8.906/94, chega-se à conclusão de que todas as decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina podem ser objeto de recurso ao Conselho Seccional, não havendo que se falar em restrição ou limitação para que a impugnação somente possa ser interposta em casos de decisão terminativa de processo disciplinar. II - Por outro lado, não se encaixa a impetrante em quaisquer das ressalvas trazidas no referido dispositivo, o que poderia obstar a concessão do efeito suspensivo ao recurso administrativo por ela interposto. II - Apelação desprovida. (TRF3 - AMS 00009350520104036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 326621 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 24/02/2015 - Decisão: 12/02/2015) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, determinando que o impetrado processe, com efeito suspensivo, o recurso interposto pelo impetrante às fs. 60/63, protocolo nº 048/2016, em relação à decisão de fl. 54, relativa ao Procedimento Disciplinar nº 11R000021/2013. Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas, ex lege. A SUDP para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo no feito como assistente simples (fl. 119). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, do mesmo texto legal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-07.2016.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA (SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Laticínios Matinal Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de compelir o impetrado a proferir decisão em procedimentos administrativos protocolizados em agosto e novembro de 2015, que visam à compensação tributária, ao argumento de que o atraso na análise estaria a afrontar preceitos constitucionais e legais. Com a inicial vieram documentos (fs. 15/125). A liminar foi deferida parcialmente (fs. 134/137). A União informou que não interporia agravo, ao argumento de que a decisão havia reproduzido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito (fl. 143). As informações foram prestadas, restando se, em princípio, a tese da exordial (fs. 144/147). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fs. 152/153). É relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando objetivamente a lide, não há o que acrescer à liminar de fs. 134/137, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático, além do que a decisão restou cumprida, consoante informações (fs. 144/147), e não há registro, nestes autos, de insurgência da impetrante a respeito, dados os limites do pedido. Com efeito, os pedidos de compensação tributária em questão foram protocolizados junto à Secretaria da Receita Federal em 31/08/2015 e 25/11/2015 (fs. 39/72) e, consoante telas impressas do sítio virtual do órgão, de 28/11/2016 (data da distribuição do mandamus), ainda se encontravam em análise (fs. 73/75). A matéria já havia sido objeto de deliberação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, então vigente, cujo julgamento foi adotado, na liminar, como razões de decidir, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação e dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp - 1.138.206 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - DJe 01/09/2010) Ainda, ao azo da liminar, foram trazidos à colação: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA FEITA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC. 1. Nos termos da Súmula 411/STJ, é devida a correção monetária ao credimento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei nº 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. Recurso especial da empresa contribuinte provido. (STJ - REsp 200800853027 - RECURSO ESPECIAL - 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). (...) 7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. (STJ - AGRESP 201201907176 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1343550 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE 10/05/2013) TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APLICAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei nº 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia. 2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux. 3. A Primeira Seção esclareceu que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.00210 PG00212 .DTPB) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 24, DA LEI Nº 11.457/07. APLICABILIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O legislador ordinário, em face da ausência legislativa constante no Decreto nº 70.235/72, editou a Lei nº 11.457/07, que estipula em seu artigo 24 o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a administração pública julgue todos os pedidos formulados pelos contribuintes, sendo esta a norma aplicável também para os pedidos de compensação. Precedentes do e. STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF3 - AMS 00020502220144036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 353881 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015) Com base nesse entendimento jurisprudencial, de fato, como a análise dos pedidos não havia sido concluída dentro do prazo legal - 360 dias a partir dos protocolos - entendeu-se que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco havia incorrido em atraso, pois ultrapassado o lapso para apreciação. Já nas informações, o impetrado, de início, consignou que os pedidos de ressarcimento, objeto do feito, já haviam sido retirados do fluxo eletrônico de trabalho para análise manual e que, além disso, haviam sido separados os pedidos cujo prazo regulamentar venceria num futuro próximo. Pontuou, também, que, com o advento do PER/DCOMP-Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação, houve expressivo aumento dos pedidos de compensação, restituição ou ressarcimento transmitidos eletronicamente, constituindo-se em tarefa nada trivial para a Administração Tributária analisar grande número de pedidos eletrônicos, momento no que diz respeito às DCOMP - Declaração de Compensação - dentro do prazo de cinco anos da transmissão para a homologação tácita. A liminar, que determinou que o impetrado proferisse decisão nos procedimentos em questão, no prazo de 120 dias, a contar da ciência da decisão, foi cumprida (fs. 144/147) e a impetrante não se insurgiu a respeito. Assim como consignou na liminar (fl. 137), a impetrante já vinha buscando o direito invocado noutros processos (fs. 76/120) e é patente que o Fisco não tem obtido êxito em proferir as decisões administrativas com a celeridade necessária. Prova disso é que, oportunamente, a União sinalizou no sentido da razoabilidade dos parâmetros estabelecidos naquela decisão (fl. 143). Considerando os aspectos invocados, ora técnicos, ora jurídicos, envolvidos neste feito, é de rigor, sem demais tergiversações, a confirmação do decism de fs. 134/137, acolhendo-se o pleito administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, reconhecer o direito da impetrante à obtenção e decisão nos procedimentos administrativos abaixo citados, no prazo de 120 dias, a partir da ciência daquela decisão, comprovando-se, nos autos, a efetivação da medida: 2.6791.06868.310815.1.1.18-309609805-40713.310815.1.1.19.790135033.55095.251115.1.18-424730788-55300.251115.1.1.19-0609 Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704356-32.1996.403.6106 (96.0704356-1) - ALUISIO AUGUSTO MARQUES X FABIO ANDRE FRANCO (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. DARIO ALVES) X ALUISIO AUGUSTO MARQUES X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDRE FRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004031-45.1999.403.0399 (1999.03.99.004031-2) - FRANCISCO NUNES PINHEIRO NETO (SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO NUNES PINHEIRO NETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5) - MARIA PEREIRA NEVES X MARINEIDE DOS SANTOS VERA CRUZ X LOURDES GONCALVES YAMADA - INCAPAZ X EURICO AKIRA YAMADA X MARIA SILVIA ZUINI SCAVAZZA X MARIA GENIEZA DE JESUS (SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR E SP371810 - ENRICO CELSO MASET DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA - INCAPAZ X ENRICO CELSO MASET DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA GENIEZA DE JESUS X ENRICO CELSO MASET DE OLIVEIRA BRAGA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0087995-33.1999.403.0399 (1999.03.99.087995-6) - LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA JOSE GUSSI X RONALDO COLOMBO FACA X VLADIMIR BELLUCCI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO COLOMBO FACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006552-40.2001.403.6106 (2001.61.06.006552-1) - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E AUTO PEAS SAO CRISTOVAO SAO JOSE LTDA - ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES E AUTO PEAS SAO CRISTOVAO SAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007991-18.2003.403.6106 (2003.61.06.007991-7) - APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X VALTER DIEGO FERREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIEGO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-62.2005.403.6106 (2005.61.06.000521-9) - WANDERLEY PINTO DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WANDERLEY PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2) - DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEJAIR BOSELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1) - MARIA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006931-39.2005.403.6106 (2005.61.06.006931-3) - MARIA ROSA DE FREITAS PEREIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA ROSA DE FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-43.2006.403.6106 (2006.61.06.005661-0) - MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELICA BEATRIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GABRIEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1) - GETULIO JOSE DE SOUZA X EMILIO PAZIANOTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GETULIO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EMILIO PAZIANOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007229-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007229-1) - MARIA DO CARMO DE CASTRO FEIJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO DE CASTRO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008578-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008578-9) - RAQUEL PERUCA - INCAPAZ X IVONE DE OLIVEIRA PERUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAQUEL PERUCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008925-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008925-4) - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011828-42.2007.403.6106 (2007.61.06.011828-0) - SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000758-91.2008.403.6106 (2008.61.06.000758-8) - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRO FABRICIO DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-63.2008.403.6106 (2008.61.06.000928-7) - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002269-3) - ULISSES BATISTA DE CAMARGO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ULISSES BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004108-87.2008.403.6106 (2008.61.06.004108-0) - ELIAS SANTANA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE DA COSTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005506-69.2008.403.6106 (2008.61.06.005506-6) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005842-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005842-0) - MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008361-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008361-0) - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009320-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009320-1) - DAGMAR DE PAULA ARANTES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAGMAR DE PAULA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009381-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009381-0) - MOACIR REIS DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010404-28.2008.403.6106 (2008.61.06.010404-1) - JOSEFA BORGES DOS PASSOS(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFA BORGES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010405-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010405-3) - RENATO DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RENATO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012311-38.2008.403.6106 (2008.61.06.012311-4) - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X ARISTIDES OTAVIO FELIX MARTINS(SP216813 - EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0) - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4) - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA REGINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3) - ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA BIANCHI BARCANELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002313-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002313-6) - SONIA PERPETUA CARNEIRO(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA PERPETUA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003416-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003416-0) - CARLOS ROBERTO DE LIMA X BRUNO HENRIQUE GARCIA DE LIMA X NATHALIA JOANA GARCIA DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CARLOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO HENRIQUE GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA JOANA GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1) - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006447-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006447-3) - PEDRO CASTELETI CARO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO CASTELETI CARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006558-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006558-1) - ANILOEL RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANILOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006796-6) - ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007004-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007004-7) - JOSE FIGUEREDO NETO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE FIGUEREDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1) - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007628-1) - SARA SALVADOR SILVA X SARA SALVADOR SILVA X RENER DA SILVA X RENAN DA SILVA X LETICIA GABRIELA DA SILVA(SP23321 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SARA SALVADOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA GABRIELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009477-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009477-5) - JOAO MANOEL DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO MANOEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000208-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000208-1) - FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000596-3) - ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006891-81.2010.403.6106 - LUZIMAR FELIX POYANO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIMAR FELIX POYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006929-93.2010.403.6106 - SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SARA DUENHAS FERNANDES BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007255-53.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X JOAO ROBERTO FERRI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS X ILDONETE NUNES FLORENCIO - CURADORA PROVISORIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE MAX PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007707-63.2010.403.6106 - GEORGES ANTONIOS MAHKOUL ESBER NETO - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGES ANTONIOS MAHKOUL ESBER NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008137-15.2010.403.6106 - APARECIDA MARCIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008370-12.2010.403.6106 - EDNEIA ANGELO CHAGAS(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EDNEIA ANGELO CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008591-92.2010.403.6106 - ELISABETE MACHADO DE CAMPOS DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELISABETE MACHADO DE CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000259-05.2011.403.6106 - WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI DE SOUZA E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ERENICE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-70.2011.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA MONTEIRO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-93.2011.403.6106 - IGOR DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE SICHIN COSTA(SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X IGOR DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003949-42.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004483-83.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PIMENTA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRACI LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006160-51.2011.403.6106 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GERVASIO RODRIGUES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X FRANCISCO IGLESIAS MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000203-35.2012.403.6106 - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELRIVAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-28.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001496-40.2012.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS X JOSE RAMOS FILHO X VANDA REGINA DA SILVA RAMOS DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA RAMOS X INES APARECIDA RAMOS X ANDERSON LUIS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA REGINA DA SILVA RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001540-59.2012.403.6106 - SALVADOR GONZALES VIEGAS X CARDOZO & FURLANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SALVADOR GONZALES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-63.2012.403.6106 - IRANI PEREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRANI PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002077-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002544-34.2012.403.6106 - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002557-33.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO VIANA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-23.2012.403.6106 - LUCIA HELENA DE ARAUJO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSI)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-43.2012.403.6106 - JOAO CARLOS EDUARDO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO CARLOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004086-87.2012.403.6106 - EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X DYOVANNA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X EDIVANIA REGINA PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) X EDUARDA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYOVANNA PERES DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004646-29.2012.403.6106 - VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO X GIULIANI TEIXEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VITOR HUGO TEIXEIRA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005053-35.2012.403.6106 - EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005452-64.2012.403.6106 - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AYDISON DOMINGOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-23.2012.403.6106 - QUITERIA GIMENES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X QUITERIA GIMENES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005763-55.2012.403.6106 - ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X ARISTIDES NOURIVAL DE MELLO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ISABELLE ALVES DE MELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007138-91.2012.403.6106 - MILTON XAVIER DUARTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON XAVIER DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007315-55.2012.403.6106 - GUILHERME LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X MARAIZA DE FATIMA LEAL X LUCAS LEAL DE FREITAS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GUILHERME LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS LEAL DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEAL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007602-18.2012.403.6106 - ISAC TEODORIO DE SOUZA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ISAC TEODORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007621-24.2012.403.6106 - IRACI PEREIRA FERRARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IRACI PEREIRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007732-08.2012.403.6106 - ELZA SATIE HANAOKA KUABARA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ELZA SATIE HANAOKA KUABARA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008107-09.2012.403.6106 - JOAO RODRIGUES PINTO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008851-78.2013.403.6106 - ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-40.2013.403.6106 - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO HENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO HENZO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006274-29.2007.403.6106 (2007.61.06.006274-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X GETULIO JOSE DE SOUZA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X GETULIO JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 49, foi certificado o decurso de prazo para a União-executada manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às. 44/46, promova a Secretária o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, nos termos em que requerido (ver fls. 45 - os dados do advogado - verba honorária), com as cautelas de praxe. Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001828-56.2002.403.6106 (2002.61.06.001828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070542-25.1999.403.0399 (1999.03.99.070542-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MARIA PEREIRA NEVES X LOURDES GONCALVES YAMADA X MARIA GENEZIA DE JESUS(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA PEREIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X LOURDES GONCALVES YAMADA X UNIAO FEDERAL X MARIA GENEZIA DE JESUS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009432-97.2004.403.6106 (2004.61.06.009432-7) - A RIO PRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO E SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A RIO PRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004764-78.2007.403.6106 (2007.61.06.004764-8) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005832-63.2007.403.6106 (2007.61.06.005832-4) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GERALDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-79.2009.403.6106 (2009.61.06.003285-0) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE CARLI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 266/267, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004266-74.2010.403.6106 - OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X ALBERTO MAURO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004407-93.2010.403.6106 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA X COLITEX AGROINDUSTRIAL POLONI LTDA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLITEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA X UNIAO FEDERAL X COLITEX AGROINDUSTRIAL POLONI LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004766-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA GOMES DOS SANTOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 80, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005035-82.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002357-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X JALILE GOMES FLORIDO X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X AMERICO RICCARDI SOBRINHO(SP025162 - DELCIO FRANCISCO RAMOS E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL X DORIDES FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JALILE GOMES FLORIDO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MARTINS SANCHES X UNIAO FEDERAL X AMERICO RICCARDI SOBRINHO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005138-89.2010.403.6106 - JESUS MARTIM NETO(SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI JALIKJI E SP087522 - SUELY DE FATIMA CASSEB E SP137996 - JOSE CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS MARTIM NETO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001683-82.2011.403.6106 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO PINOTI E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-60.2011.403.6106 - JOSE ORELIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ORELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006010-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DANTES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DANTES DE FIGUEIREDO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 51, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006174-35.2011.403.6106 - TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TECNOKLIN COML/ RIO PRETO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002270-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CANDIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CANDIDO DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 45/46, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002328-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE CRISTINA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA DE CARVALHO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 44, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002741-86.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDECIR BATISTA SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDECIR BATISTA SILVERIO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 45, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004408-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIOGENES PAROLIN(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES PAROLIN

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 98, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005153-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GEA FRANCISCO DE BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEA FRANCISCO DE BRITO SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 775, do CPC) às fls. 34, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de defesa contra a execução.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005249-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO(SP204630 - JOCIANI KELLEN SCHIAVETTO PINOTI E SP191150 - LUCIANO SOUZA PINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO X CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003640-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X DEJAIR BOSELLI

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-82.2014.403.6106 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IRAPUA LTDA - EPP X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IRAPUA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005914-50.2014.403.6106 - CLAUDIO RENATO DOS SANTOS(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CLAUDIO RENATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004876-18.2005.403.6106 (2005.61.06.004876-0) - MARIO CALORI X CANDIDA TEIXEIRA CALORI X ADRIANA CALORI X PAULO CESAR CALORI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X CANDIDA TEIXEIRA CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002098-2) - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X CLEONICE RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-67.2008.403.6106 (2008.61.06.002137-8) - JANDYRA GANZELLA RIBEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JANDYRA GANZELLA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008174-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008174-4) - ADEMIR APARECIDO VERONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEMIR APARECIDO VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA X NILZA MARCONDES SANTANA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILZA MARCONDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-95.2010.403.6106 - CAIO VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ALESSANDRA RÓDRIGUES DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CAIO VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005266-12.2010.403.6106 - ISMAEL MIRANDA MONTOIA (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISMAEL MIRANDA MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fs. 211/224, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fs. 189/189/verso.

0002624-32.2011.403.6106 - AMAURI RAMAZOTTI (SP225088 - RÓDRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X AMAURI RAMAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002953-44.2011.403.6106 - MARCIA PERPETUA ROSA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARCIA PERPETUA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-57.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA RAMALHO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006157-23.2016.403.6106 - GUARANI S.A. X GUARANI S.A. (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido em tutela cautelar, requerido por Guarani S. A. em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando caucionar débitos tributários, que ainda não teriam sido objeto de execução fiscal, por meio de seguro garantia, a fim de assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como obstar a inscrição no CADIN Federal e serviços de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fs. 21/119). Inicialmente, determinou-se que a requerente recolhesse as custas processuais (fl. 126), o que restou cumprido à fl. 130. A liminar foi indeferida, determinando-se que a requerente, diante da expressão com filial inserida na inicial, especificasse se a filial também faria parte da demanda, trazendo o necessário (fs. 133/135). A requerente interpôs agravo de instrumento (fs. 138/162) e apresentou às fs. 163/236, dentre outros documentos, cópia de decisão do órgão ad quem deferindo parcialmente a tutela recursal, o que foi confirmado pelos documentos acostados pela serventia às fs. 238/250 e 256/266. Deu-se vista à ré e determinou-se que a requerente cumprisse, in totum, a decisão de fs. 133/135 (quanto à filial). Às fs. 268/327 e 328/384, a requerente apresentou documentos a respeito. A União informou que, em primeira análise, a apólice apresentada preenchia os requisitos para a sua aceitação (fs. 385/398). A liminar restou deferida (fl. 403/404). A Secretaria da Receita Federal observou não ser possível o atendimento da liminar por se tratarem de débitos inscritos em dívida ativa, afins à Procuradoria da Fazenda Nacional, além de existirem outros impedimentos (fs. 409/421). A União contestou, com preliminares, restando a tese da exordial (fs. 422/426), com documentos (fs. 427/431). Deu-se vista à requerente das informações de fs. 409/421 e da contestação (fl. 432), advindo réplica (fs. 436/442). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar que sugere o indeferimento da inicial, por descumprimento do artigo 305 do Novo Código de Processo Civil, pois o manejo da via, no caso concreto, assemelha-se à medida cautelar inominada prevista no CPC anterior, de cunho tipicamente garantista, mas que, nesse intento, se reveste de caráter inevitavelmente satisfativo, o que a jurisprudência pátria já assentou como possível. A alegação de falta de interesse de agir será analisada juntamente com o mérito. Consoante disposto na decisão de fs. 133/135, a requerente pretende caucionar dívidas tributárias, visando à obtenção da certidão negativa prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que comprovaria a regularidade da situação do contribuinte perante o Fisco, antes da possibilidade de fazê-lo ao azo das eventuais execuções fiscais, pelas vias próprias da Lei 6.830/80. As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário - que, penso, em suma, ser o intento da requerente - encontram-se previstas no artigo 151 do CTN. Já o seguro garantia, previsto no artigo 9º da LEF como substituto da penhora, não se equipara ao depósito integral em dinheiro, previsto no artigo 151, inciso II, do CTN. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL POR SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação cautelar a agravante efetuou depósito judicial do valor do crédito tributário para suspensão da exigibilidade (artigo 151, II, CTN), logrando a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, parte final, CTN. 2. Inviável, depois de emitida a certidão de regularidade fiscal por tal fundamento, o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia, pois este não suspende a exigibilidade fiscal. Por outro lado, ainda que se tratasse, por hipótese, de execução fiscal, a penhora preferencial incide sobre dinheiro. 3. Embora não se cuide de execução fiscal, mas de cautelar para emissão de certidão de regularidade fiscal, resta evidenciado que as alterações da Lei 13.043/2014 apenas serviriam para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que na garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia; e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. 4. Não se alterou, pois, a ordem de preferência legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/1980, em razão da qual assentada e firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a menor onerosidade não é invocável em prejuízo do interesse do credor e da natureza do crédito executado. 5. Agravo de instrumento desp. (TRF3 - AI 00015938320164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575199 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial I - 30/03/2016). Ainda, nesse sentido, a súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por tais motivos, por entender ausente a plausibilidade do direito invocado, foi indeferida a liminar, prejudicada a análise dos demais requisitos (fs. 133/135). Como já consignado acima, a requerente interpôs agravo de instrumento (fs. 138/162) e apresentou às fs. 163/236, dentre outros documentos, cópia de decisão do órgão ad quem deferindo parcialmente a tutela recursal, o que foi confirmado pelos documentos acostados pela serventia às fs. 238/250 e 256/266, nos seguintes termos: Assim, à vista de que o deslinde da questão posta em Juízo requer a prévia manifestação da União/Fazenda Nacional acerca da validade e suficiência da garantia ofertada nos autos de origem, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal pleiteada, suspendendo, desde já, os efeitos da r. decisão agravada para possibilitar às Agravantes a apreciação da apólice de Seguro Garantia nº. 17.75.0003778.12 e/ou eventual aditamento posterior, perante o MM. Juízo a quo, de modo que, desde que atendidas e/ou esclarecidas as eventuais exigências possivelmente impostas pela União Federal para a sua aceitação, inclusive no que concerne ao valor dos débitos a garantir, seja a referida apólice considerada suficiente à garantia dos créditos especificados nestes autos, viabilizando-se, assim, ainda que não trate de hipótese de suspensão de sua exigibilidade, a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, com a consequente retirada dos respectivos apontamentos perante quaisquer órgãos de proteção ao crédito e de cadastro de inadimplentes (SERASA/SPC/CADIM) Sem prejuízo, consigno que a referida garantia, após a atualização dos valores dos débitos a ser realizada com a efetivação de sua inscrição em Dívida Ativa da União, se o caso, deverá ser oportunamente aditada (...). (TRF3 - Agravo de Instrumento - 5001993-12.2016.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - DJe 05/11/2016 - Dec 26/10/2016) Com essa decisão, deu-se vista à requerida (fl. 251), que informou que, em primeira análise, a apólice apresentada preenchia os requisitos para a sua aceitação (fs. 385/398). Diante disso, revendo posicionamento anterior, foi deferida a liminar, cuja compreensão, desde já, adoto como razões de decidir, já que o periculum in mora se evidenciava na medida em que as autoras alegavam necessitar da certidão de regularidade fiscal para viabilizar sua atividade empresarial. O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever, expressamente, a possibilidade de oferecimento de seguro garantia para garantir o débito em execução fiscal. Verifico que recente jurisprudência tem admitido, também, a possibilidade de o contribuinte garantir o juízo, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma. 2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin). 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00147892320164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586385 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial I - 28/10/2016) Nesse sentido, outrossim, a tutela antecipada concedida no presente feito (AI 5001993-12.2016.4.03.0000, fls. 240/250), cujo dispositivo já foi transcrito acima. A União analisou a apólice apresentada pela parte autora e informou, às fs. 385/398, que, aparentemente, ela preenche os requisitos previstos na Portaria nº 164/2014, que disciplina a aceitação do seguro garantia judicial no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Além disso, esclareceu que o requisito do valor encontra-se satisfeito, garantindo, integralmente, o débito, com previsão de atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, incluindo, ainda, o encargo legal no percentual de 20% (vinte por cento). Adoto, também, como razões de decidir, a fundamentação exposta no AI 5001993-12.2016.4.03.0000, ao qual foi dado parcial provimento, em decisão proferida em 25/04/2017: V O T O No caso dos autos, pretendem as Agravantes a concessão da antecipação da tutela recursal, objetivando o acolhimento da apólice de Seguro Garantia nº. 17.75.0003778.12, como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada em razão dos débitos objeto dos processos administrativos acima mencionados, para os fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A questão atinente à possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a

antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para Raciocínio inverso implicaria em uma cobrança do débito tributário que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessemee-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta interdita, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010 - grifado)Com efeito, importa salientar que após a nova redação dada ao artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, o oferecimento de seguro garantia passou a ser legalmente admitido como forma de garantia da Execução Fiscal, in verbis:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.(...) 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)Deveras, na medida em que (entendimento diverso imputaria ao contribuinte solvente, isto é, aquele que possui condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário, facilita-se ao contribuinte, para os fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, o prévio oferecimento de garantia, prestada em valor suficiente à garantia do juízo, porquanto tal caução equivaleria à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do Código Tributário Nacional. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Com efeito, tal entendimento sobre a matéria encontra seu unissono perante o e.STJ, vez que, em como se vê dos recentes julgados, tal entendimento persevera:TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN.2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 189.015/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSA DO CREDOR E INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA A IDONEIDADE DA GARANTIA E A AUSÊNCIA DE RISCO OU PREJUÍZO AO CREDOR. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. Extra-se dos autos que a empresa ora agravada ofertou, nos autos da execução fiscal, antes de qualquer constrição, carta de fiança bancária de prazo indeterminado, sendo recusada, todavia, pela Fazenda Pública. Posteriormente, o juízo rejeitou a garantia apresentada e determinou a constrição de ativos financeiros da agravante, por meio do sistema BACENJUD.2. Não se trata, pois, de debate sobre a equiparação de depósito em dinheiro à carta de fiança bancária para garantia da execução, nem mesmo sobre a possibilidade de substituição da penhora on line por fiança bancária.3. A discussão posta no recurso especial é sobre a possibilidade de o credor recusar o oferecimento de fiança bancária em garantia a débito objeto de execução judicial, antes mesmo do bloqueio de ativos financeiros do devedor.4. É sabido que, no processo de execução, é facultada ao credor, ou ao Poder Judiciário, a recusa de fiança bancária. Isso porque realiza-se a execução no interesse do credor, a fim de satisfazer a uma obrigação certa, líquida e exigível, cujo título executivo, em se tratando de execução fiscal, goza de relativa presunção de liquidez e certeza.5. Todavia, na situação em que o devedor oferece, antes de qualquer iniciativa do credor, a carta de fiança à penhora, não se pode aplicar, de maneira direta, o entendimento de que a penhora de dinheiro mediante bloqueio de valores em conta-corrente tem prioridade absoluta sobre o oferecimento de qualquer outro bem. Trata-se de uma hipótese em que é necessário o juízo, ponderando os elementos da causa, apreciar o bem oferecido pelo devedor e checar a conveniência de acolhê-lo ou rejeitá-lo.6. Conquanto o regime das Leis 11.232/2005, 11.280/2006 e 11.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no art. 620 do CPC. Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora. (REsp 1.116.647/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 25/3/2011).7. In casu, enquanto o juízo de primeiro grau acolheu os fundamentos da recusa da municipalidade exequente e determinou a penhora on line, o Tribunal de origem, ao analisar a garantia ofertada pela executada, não verificou as aventadas irregularidades da carta de fiança bancária, tampouco risco para o credor na aceitação da garantia, em razão da idoneidade e liquidez de que se reveste.8. Alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que atestou não só a idoneidade, validade e liquidez da garantia ofertada pela agravante, mas a ausência de risco ou prejuízo ao credor, demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ, AgrRg no REsp 1449701/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26.08.2014)Por pertinente, relativamente aos efeitos da possível aceitação de seguro garantia, in casu, cumpre-se salientar que, consoante o entendimento sedimentado pelo e.STJ em julgamento proferido sob a égide do art. 543-C do CPC, do Código de Processo Civil/73, o oferecimento de caução, não, posto que o implica a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais art. 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de claraza hialina(...).2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:(...)3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, como o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgrRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgrRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgrRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgrRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgrRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a constatação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança , durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDel no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDel nos ERsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgrRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; ERsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É válida a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decurso na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuo o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equivocoso entendimento do acórdão recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Excluído da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito proleatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:10/12/2010). (grifos).Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro lado, não se pode perder de vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGM/N nº. 644/2009, com suas alterações introduzidas pela Portaria PGM/N nº. 1. 378/2009 estabeleceu, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os critérios objetivos para a aceitação de Seguro Garantia, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.Assim, à vista de que o deslinde da questão posta em Juízo requer a prévia manifestação da União/Fazenda Nacional acerca da validade e suficiência da garantia ofertada nos autos de origem. Ante o exposto, dou

parcial provimento ao agravo de instrumento, para possibilitar às agravantes a apreciação da apólice de Seguro Garantia nº. 17.75.0003778.12 e/ou eventual aditamento posterior, perante o MM. Juízo a quo, de modo que, desde que atendidas e/ou esclarecidas as eventuais exigências possivelmente impostas pela União Federal para sua aceitação, inclusive no que concerne ao valor dos débitos a garantir, seja a referida apólice considerada suficiente à garantia dos créditos especificados nestes autos, viabilizando-se, assim, ainda que não trate de hipótese de suspensão de sua exigibilidade, a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art.206 do Código Tributário Nacional, com a consequente retirada dos respectivos apontamentos perante quaisquer órgãos de proteção ao crédito e de cadastro de inadimplentes (SERASA/SPC/CADIN) . Trago a respectiva ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. POSSIBILIDADE. INDISPENSÁVEL MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DA GARANTIA OFERTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. No caso dos autos, pretendem as Agravantes a concessão da antecipação da tutela recursal, objetivando o acolhimento da apólice de Seguro Garantia nº. 17.75.0003778.12, como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada em razão dos débitos objeto dos processos administrativos acima mencionados, para os fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art.206 do Código Tributário Nacional.2. A questão atinente à possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajuizamento do feito executivo, já foi objeto de análise pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73.3. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.4. Por outro lado, não se pode perder de vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN nº. 644/2009, com suas alterações introduzidas pela Portaria PGFN nº. 1. 378/2009 estabeleceu, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, os critérios objetivos para a aceitação de Seguro Garantia, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada. Assim, deve haver a prévia manifestação da União/Fazenda Nacional acerca da validade e suficiência da garantia ofertada nos autos de origem.5. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3 - Agravo de Instrumento - 5001993-12.2016.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA - Decisão 25/04/2017)Em 06/12/2016, como já posto no relatório, a Secretária da Receita Federal (notificada da liminar em 30/11/2016, fl. 434) observou não ter sido possível o atendimento da decisão por se tratarem de débitos inscritos em dívida ativa, atinentes à Procuradoria da Fazenda Nacional, além de existirem outros impedimentos (fl. 409/421). Já em contestação, a União informou que, 05/12/2016, após, portanto, a ciência, pelo órgão fazendário, da liminar, havia sido distribuída, perante a 5ª Vara desta Subseção, a Execução Fiscal nº 0008605 66.2016.403.6106, que, de fato, trata dos débitos discutidos no presente feito (fl. 427). Tal fato, em tese, apontaria para a perda de objeto superveniente, já que, na Execução Fiscal, a requerente teria oportunidade de se utilizar dos meios de estilo, a fim de viabilizar, inclusive, seu intento buscado na presente ação. Todavia, penso que, primeiro, a liminar de fls. 403/404 também determinou a retirada ou não inclusão do nome das requerentes no CADIN e demais serviços de proteção ao crédito, em relação aos débitos tributários em questão, e, sob esse prisma, ainda que não haja informações a respeito no processo, as requerentes não de ser resguardadas até que provimento congêneres as guarnesça na esfera executiva fiscal. Segundo, os consectários práticos da decisão no tempo deverão ser, no mínimo, considerados pelo douto Juízo executivo, já que a providência buscada na presente ação - e deferida -, em tese, terá efeitos, para os termos da liminar, enquanto não deliberado a respeito naquela seara. Por tais motivos, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e, sem mais delongas, revendo posicionamento anterior, entendo configurada a plausibilidade do direito invocado, pelo que o pedido procede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo CPC, confirmando os efeitos da liminar concedida (fls. 403/404) nos termos em que postulada, no sentido de aceitar a apólice de seguro garantia nº 17.75.003778-12 (fls. 95/112), emitida pela ACE Seguradora S.A., em garantia aos débitos tributários referentes aos procedimentos de cobrança nºs 10850 901464/2014-91, 10850-901465/2014-36, 10850 721018/2015-86, 10850-721034/2015 79, 10850 721309/2016-55 e 10850-721299/2016-58, a fim de possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, para que nenhum óbice seja imposto a tal pretensão, nos limites do que ora restou decidido, com a consequente retirada ou não inclusão do nome das autoras no CADIN FEDERAL e em serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), em relação aos débitos tributários garantidos neste feito. Arcará a requerida com honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, por analogia ao artigo 85, 7º, do mesmo texto legal, bem como custas processuais em reembolso. Cumpra-se a determinação de fl. 403º quanto à inclusão da filial no polo ativo. Encaminhe-se cópia desta à Execução Fiscal nº 0008605-66.2016.403.6106 e ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5001993-12.2016.4.03.0000. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, I, da Lei Adjetiva). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0011411-31.2003.403.6106 (2003.61.06.011411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL RARUO OYAMA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X EDNA IAMAHA(FAZENDA(SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RARUO OYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA IAMAHA

Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram (ver fls. 367/374/verso), havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 487, III, c.c. 924, inciso II, art. 10 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, do acordo de fls. 367/374 e da certidão de trânsito em julgado (quando ocorrer) para os autos da ação nº 0010261.15.2003.403.6106. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2558

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003304-12.2014.403.6106 - ANDRE LUIZ MORETTI(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO que os autos aguardam retirada pelo autor ANDRE LUIZ MORETTI e/ou MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA do alvará de levantamento expedido em 19/05/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0704895-66.1994.403.6106 (94.0704895-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO que os autos aguardam retirada pelo autor EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA e/ou PAULO FERNANDO RODRIGUES do alvará de levantamento expedido em 19/05/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008194-96.2011.403.6106 - OLIVIA FERNANDES SCATENA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X RODRIGO APARECIDO MOISES X JULIANA PERPETUA CARNEIRO MOISES(SP169658 - EVANDRO RODRIGO HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO que os autos aguardam retirada pelo(a) autor(a) OLIVIA FERNANDES SCATENA e/ou MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ do alvará de levantamento expedido em 19/05/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005738-37.2015.403.6106 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às partes que foi designada para o DIA 06/06/2017, ÀS 15:00 HORAS, audiência no Juízo Deprecado de Itajobi (carta precatória n.º 0000295-31.2017.8.26.0264) para oitiva das testemunhas arroladas pela autora REGINA ESTELA DA SILVA NAKAO e MARIA JULIA PEOCANI DA SILVA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

INFORMO que os autos aguardam retirada pelo autor/exequente RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA. e/ou ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE do alvará de levantamento expedido em 19/05/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007058-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ELKER DE CASTRO JACOB (honorários advocatícios), expedido em 19/05/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004144-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 148:INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de ANDRE LUIZ PASCHOAL (honorários advocatícios), expedido em 19/05/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.DESPACHO DE FL. 146:Defiro em parte fls. 145, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido pela Parte Autora, no valor consolidado às fls. 138, uma vez que o depósito de fls. 131 é bem superior ao que é devido. Comunique-se para sua retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, observando-se o requerimento da CEF de fls. 142.Expeça-se Ofício para que o valor remanescente, após o levantamento do honorários advocatícios pela parte credora, seja devolvido à CEF.Intimem-se.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 278:INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de NAILTON BERNARDINO BARBOSA e/ou GUSTAVO MATIAS PERRONI, expedido em 19/05/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.DESPACHO DE FL. 276:Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 272, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta onde foram efetuados os depósitos (15296-3) em favor do autor ou seu procurador com poderes de receber.

0005341-17.2011.403.6106 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP271721 - ELTON DA SILVA ALMEIDA E SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LEONARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 229:INFORMO que os autos aguardam retirada do alvará de levantamento em favor de LEONARDO FERREIRA DA SILVA e/ou ELTON DA SILVA ALMEIDA e do alvará de levantamento em favor de ELTON DA SILVA ALMEIDA (honorários advocatícios), expedidos em 19/05/2017, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.DESPACHO DE FL. 226:Verifico que na decisão de fl. 225, especificamente no item 2, ocorreu erro material, com relação ao beneficiário do alvará de levantamento a ser expedido. Portanto, corrijo o referido item, para que no alvará a ser expedido conste como beneficiário o advogado da parte autora, uma vez que o depósito de fl. 217, se refere à condenação da Caixa Econômica Federal a verba de honorários advocatícios sucumbenciais. Mantenho, no mais, a decisão de fl. 225.Intimem-se. Após, expeçam-se os alvarás.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10583

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-77.2015.403.6324 - LUIZ MAURICIO DA SILVEIRA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 153, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de razões finais.

0002324-94.2016.403.6106 - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUMAutora: SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTORequerido: INSSVistos em Inspeção.Fls. 336/337 e 341: Defiro a realização de perícia indireta. Nomeio perito o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes para a realização da perícia, nas áreas de clínica geral e oncologia, à vista dos exames e demais documentos juntados aos autos, em razão do óbito de Devalcir Leite do Nascimento. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo, responder aos quesitos do Juízo e da parte autora, e encaminhá-los a este Juízo, no prazo de 60 dias. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico.Ainda, deverá a parte autora providenciar a juntada de atestados médicos e de todos os resultados de exames que o falecido tenha realizado.Decorrido o prazo supra, comunique-se ao perito acerca da nomeação, encaminhando-lhe o modelo do laudo, e intimando-o do prazo de entrega do laudo (60 dias), bem como de que os autos ficarão disponíveis para carga, para análise dos exames e documentos juntados.Deverá, também, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além daqueles constantes no modelo mencionado:- É possível apurar se a incapacidade persistia mesmo após a cessação do benefício de auxílio-doença (12/03/2011) ou em algum outro período posterior à cessação?2- Em caso afirmativo, é possível afirmar se a incapacidade cessou antes do óbito?O pedido de realização de audiência, formulado pelo INSS, será apreciado oportunamente.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002547-47.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GUARANI S.A.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X LINO MARCOS DA SILVA PROCOPIO - ME(SP192681 - RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao INSS, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002908-64.2016.403.6106 - PAULO CESAR PEREIRA X ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO PEREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo comum de 15 dias.Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003835-30.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidões de fls. 136 e 113: Diante da informação da CEF de que os contratos foram quitados (fls. 162/170), do não recolhimento, pela parte autora, do valor remanescente devido a título de custas processuais, bem como da ausência de manifestação desta acerca do interesse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

0004841-72.2016.403.6106 - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004905-82.2016.403.6106 - JOSE ROBERTO BERGO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 176/177: Ciência às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, nos autos da carta precatória nº 0002680-34.2017.4.01.3803, em trâmite pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (08/06/2017, às 14:00 horas).Intimem-se.

0005874-97.2016.403.6106 - VALDERY BIZINOTO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Fls. 124/127: Diante do teor da manifestação do INSS e tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005965-90.2016.403.6106 - LUCAS FERNANDO GREGOLETE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Fls. 76 e 79: Considerando que o INSS não requereu a produção de provas, indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, nos termos do artigo 385, caput, do Código de Processo Civil.Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006004-87.2016.403.6106 - FRANCISCA ALVES BATISTA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X GABRIEL VITOR SANTOS BATISTA X RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS

Fls. 243 e 246: Defiro a produção de prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2017, às 15:00 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, expedindo-se o necessário.Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão, bem como de que o advogado da parte autora deverá proceder à intimação das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, observando que a inércia na realização do ato importa em desistência da inquirição, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.Intimem-se.

0006123-48.2016.403.6106 - AMAURI MARTINS TARDIOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006556-52.2016.403.6106 - ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Fls. 169/170: Indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o tempo especial no período apontado pelo autor deve ser reconhecido por enquadramento da categoria profissional, conforme quadros anexos aos Decretos nºs 53.831 e 83.080, cuja comprovação dar-se-á por meio de prova documental.Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão.Intimem-se

0006627-54.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em Inspeção. A independência econômico-financeira da autora em relação às demais empresas é questão fático-jurídica cuja interpretação cabe ao Juiz, e não ao Contador, que não tem a função de julgar. Ademais, não houve impugnação específica quanto aos dados financeiros apurados pela Receita Federal no termo de apuração fiscal. Dessa forma, tem-se que é desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, pelo que indefiro o pedido de realização de perícia. Tornem os autos conclusos para sentença.

0006628-39.2016.403.6106 - RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos em Inspeção. A independência econômico-financeira da autora em relação às demais empresas é questão fático-jurídica cuja interpretação cabe ao Juiz, e não ao Contador, que não tem a função de julgar. Ademais, não houve impugnação específica quanto aos dados financeiros apurados pela Receita Federal no termo de apuração fiscal. Dessa forma, tem-se que é desnecessária a realização de prova pericial para o deslinde da demanda, pelo que indefiro o pedido de realização de perícia. Tornem os autos conclusos para sentença.

0006666-51.2016.403.6106 - REGINALDO DONIZETE BORGES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Diante da decisão de fls. 101/102, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007281-41.2016.403.6106 - JOSE HENRIQUE CHAIM (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007442-51.2016.403.6106 - SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

OFÍCIO 439/2017 - 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto. Autora: SILVANA ALVES GARCIA PINHEIRO. RÉU: INSS. Oficie-se ao Município de Terra Boa, com endereço na Rua Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 240, Terra Boa/PR, CEP 87240-000, encaminhando-se as cópias necessárias, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 dias, informações sobre o vínculo empregatício da autora, em especial, quanto ao regime da contratação (RGPS ou regime próprio), como professora. Cópia da presente servirá como ofício e poderá ser enviado eletronicamente, por meio do correio eletrônico da Vara. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 dias, primeiro à autora, ocasião em que deverão apresentar suas razões finais. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

0007880-77.2016.403.6106 - ROBERTO CARLOS NOGUEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007882-47.2016.403.6106 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA (SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008295-60.2016.403.6106 - MARIA ALICE MOITINHO (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008477-46.2016.403.6106 - LUIZA SHIZUKO ONO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008487-90.2016.403.6106 - KARINE KELLY DE ANDRADE MOTA (MG154554 - VALMIR JUNER DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008549-33.2016.403.6106 - ARI COSTA LIMA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008563-17.2016.403.6106 - PAULO SERGIO BATISTA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008642-93.2016.403.6106 - EDSON JESUS DA SILVA (SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008690-52.2016.403.6106 - APARECIDA GONCALVES PERFEITO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008726-94.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MELCHIADES GARCIA RODRIGUES JUNIOR (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao INSS, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008728-64.2016.403.6106 - OLECIO PADOVANI (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008777-08.2016.403.6106 - ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR X LIVIA MARIA DE CARVALHO X ROMILDO CEZAR SIELLI X RONIVON SOUZA DE LIMA X VANDERLEI JOSE FORTUNATO (SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos em Inspeção. Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0008794-44.2016.403.6106 - RAQUEL PINTO CALDEIRA BERALDO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008943-40.2016.403.6106 - KLEBER RENATO DE PAULA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008974-60.2016.403.6106 - TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME (SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000006-07.2017.403.6106 - FELIPE SCHIAVINATTO COSTA (ES014965 - ORLANDO DO NASCIMENTO COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 15 dias, para manifestação sobre a contestação(ões) do(s) réu(s).

000491-07.2017.403.6106 - JAIR TOZO (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

000604-58.2017.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(SP309524 - YURI ALEXIEVIG MENDES DE ALMEIDA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIFF KARAM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. *Intimem-se.*

000691-14.2017.403.6106 - ANANIAS CAETANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000868-75.2017.403.6106 - JANETE GUIOMAR DE GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000870-45.2017.403.6106 - ROSANA DE FATIMA ZANUZO KANASHIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000897-28.2017.403.6106 - ALBERTO APARECIDO IESI(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. *Intimem-se.*

0000978-74.2017.403.6106 - APARECIDA DONIZETE CASTELANI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001008-12.2017.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA DUARTE(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001018-56.2017.403.6106 - EDINA MARIA DOS SANTOS RUIZ(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001033-25.2017.403.6106 - MARINA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001203-94.2017.403.6106 - FRANCISCO ALVES NOGUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001318-18.2017.403.6106 - GUSTAVO RONCONI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 15 dias, para manifestação sobre a contestação(ões) do(s) réu(s).

0001372-81.2017.403.6106 - PAULO FERNANDO DE MENDONCA COELHO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 15 dias, para manifestação sobre a contestação(ões) do(s) réu(s).

0001373-66.2017.403.6106 - MARCIO HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 15 dias, para manifestação sobre a contestação(ões) do(s) réu(s).

0001981-64.2017.403.6106 - LUIZ RODRIGO BIANCHINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES FIRMINO(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS E SP384271 - SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007042-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Fl. 255: Defiro a suspensão do processo até 31/12/2020, mantendo, por ora, o apensamento ao processo nº 0008974-60.2016.403.6106. *Intimem-se.* Cumpra-se.

Expediente Nº 10632

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-24.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA RAPIDO REAL LOGISTICA LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/35: Defiro o aditamento. Requisite-se ao SEDI, via eletrônica, a alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar: R\$ 32.880,12. Mantenho a decisão de fl. 26 no tocante ao pedido de tutela. Certifique a Secretaria acerca do recolhimento de custas. Cite-se a União Federal. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. *Intimem-se.*

0002063-95.2017.403.6106 - GENY GOIS LONGHI - INCAPAZ X LUIS ANTONIO LONGHI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/77: Defiro o aditamento do valor atribuído à causa. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a alteração, fazendo constar: R\$ 73.086,00. No tocante a prevenção apontada, tendo em vista a extinção dos processos sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 486 do do CPC: o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta que a parte proponha de novo a ação, todavia, urge crescer, que se der causa por 3 vezes à extinção do feito, será aplicada a percepção, nos termos do artigo 486, parágrafo 3º do CPC. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. *Intimem-se.*

0002606-98.2017.403.6106 - ANA ROSA ROSSI IGNACIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a prevenção apontada à fl. 72 e as cópias inseridas às fls. 74/77, apresente a autora, no prazo preclusivo de 15 dias, cópia da inicial do processo que tramitou pela 1ª Vara desta Subseção (0000621-94.2017.403.6106). Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. *Intimem-se.*

CARTA PRECATORIA

0002381-78.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP X OTACILIO DE JESUS FRANCA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 509/2017- extraído dos autos da Carta Precatória nº 0002381-78.2017.403.6106 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA Nº 1001705-58.2015.8.26.0400 (vosso número) Autor: OTACILIO DE JESUS FRANCA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor para o dia 09 de agosto de 2017, às 14:00 horas. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico a ser encaminhado ao Juízo deprecante a fim de cientificá-lo da data designada. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha. Intimem-se.

0002879-77.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X KATIA BUONO(SPI97184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 510/2017- extraído dos autos da Carta Precatória nº 0002879-77.2017.403.6106 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. CARTA PRECATÓRIA Nº 1004380-56.2016.8.26.0077 (vosso número) Autora: KATIA BUONO. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 09 de agosto de 2017, às 14:30 horas. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico a ser encaminhado ao Juízo deprecante a fim de cientificá-lo da data designada. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-33.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005165-67.2013.403.6106) FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SPI65724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando o pedido dos embargantes nos autos principais, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de junho de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

0002631-14.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-44.2017.403.6106) V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FRANCESCO LECHUGA PANELLA X PAULA GRACINDO PANELLA(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Buscam os executados, ora embargantes, a concessão da tutela para o fim de excluir seus nomes do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito. Na hipótese dos autos, os embargantes buscam a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Contudo, não demonstram, por exemplo, que a impugnação tomaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estariam dispostos a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida executanda. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela formulado. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 919 do CPC. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001756-44.2017.403.6106. Intimem-se.

0002643-28.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-45.2017.403.6106) G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME X GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO X LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 919 do CPC. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0000676-45.2017.403.6106. Sem prejuízo, apresentem os embargantes, instrumento de mandato, regularizando assim, sua representação processual, bem como cópia do contrato social, no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0002837-28.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-59.2017.403.6106) MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

O contrato de empréstimo bancário que embasou a propositura da ação é título hábil a instrumentalizar a execução da dívida dele decorrente, haja vista estar revestido de liquidez, uma vez que as parcelas são fixas, preestabelecidas e com encargos previamente estipulados nas cláusulas contratuais. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, nos termos do artigo 919 do CPC. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001755-59.2017.403.6106. Sem prejuízo, apresentem os embargantes, instrumento de mandato original, regularizando assim, sua representação processual no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SPI36989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SPI05418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ E SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO E SP357167 - EDISON RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI X MESSIAS CARLOS DA SILVA X REGILENE VANUSA RIBEIRO SILVA(MG117885 - FERNANDO MACEDO CARVALHO)

Fls. 579/585: manifeste-se a exequente no prazo preclusivo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005165-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI(SPI65724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENANCIO)

Fls. 89/90: Considerando o pedido dos executados, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de junho de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

0001755-59.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIBEIRO - SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME X AIMAR MATARAZZO RIBEIRO X MARIA CAROLINA VETORASSO MENDES RIBEIRO(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES)

Tendo em vista o retorno dos mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretária à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002176-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO GREGIO X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO(SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA PICKARTE JACINTO

Fls. 218/223: Indefero o pedido. Constatado que, devidamente intimada à fl. 209, a requerida não se manifestou (fl. 209-verso), deixando transcorrer in albis prazo para eventual apresentação do recurso cabível. Assim sendo, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos conforme já determinado. Intimem-se.

Expediente Nº 10651

PROCEDIMENTO COMUM

0010278-12.2007.403.6106 (2007.61.06.010278-7) - ANTONIO LUIZ NATALIN(SPI24882 - VICENTE PIMENTEL E SPI32720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTONIO LUIZ NATALIN move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, decorrente de ação ordinária onde este foi condenado a reconhecer tempo especial do autor nos períodos de 29.12.76 a 01.09.83 e 28.03.93 a 28.04.95. Expedido ofício ao INSS, requisitando a averbação do tempo de serviço reconhecido (fls. 313/314). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o executado foi devidamente intimado para proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007990-76.2016.403.6106 - JOSE RUBENS RAMOS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOSÉ RUBENS RAMOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03.11.2006, para que seja afastada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, considerando-se na apuração do salário de benefício a regra permanente do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, inclusive as competências anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças devidas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 46/49, juntando documentos às fls. 50/101. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei 9.528/97 (decorrente da MP 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10.12.97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido após a vigência da inovação mencionada (DIB: 03.11.2006) e, tendo sido a presente demanda proposta em 03.11.2016, verifica-se que exerceu o seu direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 03.11.2006, para que seja afastada a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, considerando-se na apuração do salário de benefício a regra permanente do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, inclusive as competências anteriores a julho de 1994, com pagamento das diferenças devidas. O cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão, se houve requerimento administrativo. Caso contrário, não o fazendo e continuando a recolher contribuições, o segurado manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo. Pois bem, para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, a Lei 8.213/91, em seu artigo 29, assim determinava: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. Ocorre que, com a vigência da Emenda Constitucional 20, promulgada em 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao artigo 201, 3º, da Constituição Federal, a apuração do valor das aposentadorias passou a ser incumbência da legislação infraconstitucional, serão vejamos: Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e, atenderá, nos termos da lei, a: (...) 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (...). Na sequência, foi editada a Lei 9.876/1999, que, com autorização da CF, alterou o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios, disposto no artigo 29, da Lei 8.213/1991, inserindo nova redação ao verbete: O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). (...) Por sua vez, o 3º da Lei 9.876/99 estabeleceu uma norma de transição para os segurados já filiados ao RGPS até o dia anterior à data da publicação da referida lei que vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, estabelecendo que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (destaque) Da análise dos autos, verifica-se que o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 03.11.2006 (fl. 59), quando vigia a regra do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, bem como a regra de transição estabelecida no artigo 3º desta norma, que devem servir como base para o cálculo do benefício do autor. A carta de concessão de fls. 24/28 demonstra que o INSS considerou no cálculo do benefício do autor a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994, constantes do período base de cálculo (de julho/1994 a outubro/2006 - 148 meses), cumprindo o dispositivo legal acima referido, vigente à época da concessão, não sendo possível a utilização de todo período contributivo realizado pelo autor. In casu, entendo que não houve ilegalidade no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, elaborado em consonância com os ditames da Lei 9.876/99 (nesse sentido: TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2184312 - Nona Turma - Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.03.2017). Assim, não há que se falar em revisão da RMI. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins do artigo 98, 3º, do CPC, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e, do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007599-34.2010.403.6106 - ROSINA BOIAM VENTURELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROSINA BOIAM VENTURELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSINA BOIAM VENTURELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 174/175). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte a da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 174/175), o valor referente aos requisitórios/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-66.2011.403.6314 - EUDACIR APARECIDO ROSSI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EUDACIR APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EUDACIR APARECIDO ROSSI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 310/311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte a da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 310/311), o valor referente aos requisitórios/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10652

DESAPROPRIACAO

0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LETTE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Fls. 523/528. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Abra-se vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o MPF, oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-84.2016.403.6106 - FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 169/194. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da impetrante. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 158/160. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004684-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO MICHELIM(SP293194 - TATIANE RAFAELA DOS SANTOS GILIO E SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO)

CARTA PRECATORIA Nº 149/2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SEBASTIÃO MICHELIM (ADV. CONSTITUÍDA: DR.ª TATIANE RAFAELA SANTOS GILIO, OAB/SP 293.194) Certidão de fl. 133. Considerando que a defesa do acusado não indicou as testemunhas que pretendia arrolar no prazo fixado, resta preclusa a oitiva de testemunhas de defesa. Assim, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 23/08/2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução dos autos, que será presidida por este Juízo, na qual será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ERIK LIMA FERREIRA, RE 1241567, policial militar ambiental, atualmente vinculado ao 4º Batalhão de Polícia Ambiental da cidade de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se através da rotina MV-GM do Sistema informatizado, ofício ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental da cidade de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2.100, Vila Diniz, em São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer, neste Juízo, no dia 23/08/2017, às 15:00 horas, o SR. ERIK LIMA FERREIRA, RE 1241567, policial militar ambiental, a fim de ser inquirido como testemunha de acusação. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Taguaritinga/SP, servindo a presente decisão como carta precatória, a intimação do acusado SEBASTIÃO MICHELIM, brasileiro, pescador, RG 9.066.602 SSP/SP, CPF 550.992.208-78, nascido em 28/01/1951, natural de Taguaritinga/SP, filho de Ângelo Michelim e de Aurélio Coffani Michelim, residente na Rua Professor Antônio Luís Fragoso, nº 393, bairro Jardim Contendas, CEP 15.900-000, em Taguaritinga/SP, de que foi designado o dia 23/08/2017, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação, ERIK LIMA FERREIRA, em audiência a ser realizada neste Juízo. Oportunamente, será determinado e realizado o interrogatório do acusado. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfs.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500018-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDRIOTI & VINHA SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGR AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para:

- a) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (art. 291 e seguintes do CPC/2015), recolhendo eventuais custas complementares;
- b) Promover emenda a inicial apontando a autoridade coatora que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado contra a qual se insurge o impetrante, considerando que no Mandado de Segurança a ação se volta contra ato, portanto, de autoridade, pessoa, e não da pessoa jurídica conforme declinado na petição inicial (art. 1º, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009);
- c) Fornecer cópias da emenda e documentos juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISANDRA MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que não há prevenção entre o presente processo e os de n. 00017474420164036324 – 04010800 e n. 00053297120094036106 – 040101.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Informa a autora na inicial, bem como se verifica dos documentos juntados que o falecido, possuía filho(s) menor(es) por ocasião do óbito e, inclusive, quando do ajuizamento da presente ação.

A pensão por morte, nos termos do artigo 16, I c/c 77, 2, da Lei n 8.213/91, também é devida aos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Imprescindível, portanto, a inclusão destes no pólo ativo da lide.

Assim, intime-se a autora para que emende a inicial e junte procuração(ões) aos autos do(s) incluído(s).

Cumprida a determinação acima, à SUDP para as devidas anotações.

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou **expresso desinteresse** na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo, em razão da falta de documentação na fase inicial do processo, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de maio maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000696-57.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, JOVANE ELIZABETE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a suspensão da realização de leilão extrajudicial e seja autorizada a purgação da mora de parcelas atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário. Requer, ainda, o pagamento da indenização estipulada na apólice de seguro nº 8500640712-8, face à invalidez permanente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprí-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo SFI e possui como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.
§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.*
§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No presente feito, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação às vésperas de eventual realização do leilão, o que também não está comprovado nos autos.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:

- a) cópia legível das procurações outorgadas pelos autores;
- b) planilha de evolução do contrato;
- c) certidão de matrícula atualizada do imóvel.

3. Esclareça se houve o pedido administrativo perante a seguradora para a utilização do seguro em razão da alegada incapacidade, bem como se pretende sua discussão no presente feito. Neste caso, deverá trazer aos autos a documentação hábil a comprovar o alegado, nos termos do artigo 320 do diploma processual e emendar a petição inicial, se for o caso, para a inclusão da seguradora, com base no artigo 319 da mesma norma.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel.**

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

6. Após, abra-se conclusão.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora, menor relativamente incapaz, assistida por sua genitora, requer que a instituição de ensino requerida traga aos autos documentos referentes à decisão de não aprovação da autora.

A parte autora emendou a inicial para retificar o polo passivo e fazer constar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus de Jacareí/SP (fls. 61/62).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebida a petição de fls. 61/62 como emenda à inicial, foi determinada a emenda da exordial para informar o endereço eletrônico da parte ré; juntar aos autos cópia legível dos documentos de fls. 13 e 25 e anexar documentos de identificação da parte autora e de sua genitora (fls. 64/68).

A parte autora desistiu do feito (fls. 69/70).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, §5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito sem que houvesse a citação e apresentação de resposta pela parte contrária.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2017.

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada, haja vista o valor dado à causa.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição a tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Juntar aos autos cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fs. 44/45, 46/47 e 48/49 não indicam a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos, nem tampouco são acompanhados por laudos que tragam tais informações;

2.3. Emendar a inicial para constar no pedido os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais e sob qual agente agressivo esteve submetido nos referidos períodos;

2.4. Juntar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, haja vista que se encontram datadas há mais de ano. Após será analisado o pedido de justiça gratuita.

3. Indefero o pedido de perícia, pois a prova documental e técnica é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARTA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Remetidos os autos ao JEF (fs. 95/96).

Contestação às fs. 108/114.

Acostados cálculos (fs. 121/137).

Decretada a incompetência absoluta daquele juízo os autos foram redistribuídos para esta Vara (fs. 133/134).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista os cálculos de fs. 121/137, apresentados pelo contador, reconheço a competência deste juízo para o feito.

Ratifico os atos processuais não decisórios praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Juntar aos autos cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fls. 25/26 não indica a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos;

2.3. Regularizar sua representação processual, haja vista que a subscritora da petição inicial não consta da procuração;

2.4. Juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício NB 173.102.130-2.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações do item 2, cite-se a parte ré, **que poderá ratificar a contestação já juntada aos autos** e com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-42.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PALAZON NEFUSSI - SP247251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) (fl. 02).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foi determinada a emenda da exordial para a parte autora esclarecer o pedido, e quais os períodos em que pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial e por quais agentes nocivos; informar seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré; apresentar cópia integral do processo administrativo e documentos, bem como cópia de suas CTPS. Ademais, intimada a parte autora a demonstrar nos autos a hipossuficiência econômica (fls. 120/122).

A parte autora desistiu do feito (fl. 126).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, §5º do Código de Processo Civil).

A parte autora requereu a desistência do feito sem que houvesse a citação e apresentação de resposta pela parte contrária.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDENIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ratifico os atos processuais praticados na sede Juizado Especial Federal local.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
4. Designo a perícia médica com o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **20/06/2017, às 17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
5. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica;
6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados:
 - 6.1. Qual a data da realização desta perícia?
 - 6.2. Qual o benefício requerido pelo(a) periciando(a)?
 - 6.3. Qual a idade pelo(a) periciando(a)?
 - 6.4. Qual a escolaridade do(a) periciando(a)?
 - 6.5. O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?
 - 6.6. No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
 - 6.7. Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? Exerce alguma atividade laboral no momento, mesmo informal? Qual?
 - 6.8. No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?
 - 6.9. No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?
 - 6.10. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?
 - 6.11. A incapacidade é permanente ou temporária?
 - 6.12. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?
 - 6.13. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 6.14. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
 - 6.15. A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?
 - 6.16. A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?
 - 6.17. A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?
7. As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC), bem como ofertar seus quesitos.
8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.
9. O não comparecimento significará a preclusão da prova.
10. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
11. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias.
12. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS MACHADO - SP293122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, perícias ou inspeção na empresa, formulado à fl. 24, "T", pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

1. Apresentar cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;
2. Informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).
3. Justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes);
4. Apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, pois verifico que os Formulários PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentados às fls. 29/30 não informam o fator de risco nem se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
5. Apresentar certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante.

Após, abra-se conclusão.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3300

PROCEDIMENTO COMUM

0404451-13.1997.403.6103 (97.0404451-8) - NELSON PRUDENTE DE TOLEDO FILHO X NIVEA REIS GARCEZ X PAULO AUGUSTO RUBIN ALVES X PAULO LUIZ OLIVIO X REGINA CELIA FERREIRA CALIL X RENATA MARIA MIRANDA SANTOS X RENATO DA FONSECA JANON X ROSANGELA LEOPOLDO GASPARGASPAR X SUELI MARIA LOURENCO DE LIMA X TANIA NOCERA EDMUNDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003399-66.2005.403.6103 (2005.61.03.003399-7) - SAO LUCAS SERVICOS MEDICOS LTDA X INSTITUTO DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA X CLINICA GINECOLOGICA E OBSTETRICA DR JOSE FERNANDO DE MACEDO S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006981-74.2005.403.6103 (2005.61.03.006981-5) - EMPRESA CONTABIL E JURIDICA BRASIL SUDESTE-SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001345-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001345-4) - SEICHI IZAWA(SP110423 - ESTELINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009786-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009786-8) - ANTONIO MILTON ESTIGONI(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006166-72.2008.403.6103 (2008.61.03.006166-0) - JOSE ELIAS VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001365-79.2009.403.6103 (2009.61.03.001365-7) - SUZETI LEITE BATISTA X JOAO BATISTA DA PIEDADE SANTOS X NEUZA DE FATIMA SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA X ANA MARIA DA SILVA X JOSE DIVINO SIQUEIRA X JOSE ADEMIR BARBOSA X JAYME MONTEIRO DE CAMARGO X SANTAS PEDREIRO LOPES X ROBSON JOSE DA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001749-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001749-3) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004708-83.2009.403.6103 (2009.61.03.004708-4) - BENEDITO GERALDO FARIA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008538-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008538-3) - EDMILSON CARVALHO MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Encaminhe-se via correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a comprovação nos autos, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0000840-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000840-8) - FRANCISCA BRAGA DE JESUS X JOAO ALVES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X APARECIDA FATIMA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA X ODETE APARECIDA CRUZ X MARIA BRAGA LEITE X ROSA BRAGA DE GOUVEA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001209-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001209-6) - RONALDO CARLOS DE MELO X CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003326-21.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004348-17.2010.403.6103 - VILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005082-65.2010.403.6103 - PEDRO DE SOUZA GODOY(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005122-47.2010.403.6103 - HIDEO ANDO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009183-48.2010.403.6103 - JOAO CARDOSO GREGORIO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000370-95.2011.403.6103 - MIGUEL OSNY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000483-49.2011.403.6103 - JAIR DONIZETE DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002445-10.2011.403.6103 - MANOEL DOS SANTOS(SP250334 - LUIS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002625-26.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003554-59.2011.403.6103 - JOSE NENES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006792-86.2011.403.6103 - VITORIA RABELO PEREIRA X CARMELINDA CARVALHO NOGUEIRA RABELO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007800-98.2011.403.6103 - MARIA CELIA DE SALES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000181-83.2012.403.6103 - CLAUDIO GUIMARAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001810-92.2012.403.6103 - ALDEMIR ANTONIO PERESSIM(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004795-34.2012.403.6103 - BENEDITO DA CRUZ SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005476-04.2012.403.6103 - MANOEL FERREIRA DE MARIA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009155-12.2012.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009363-93.2012.403.6103 - CICERO LUCAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000444-81.2013.403.6103 - RAFAEL NUNES FREIRE(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001000-83.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002670-59.2013.403.6103 - ROBERTO FERNANDES LOBO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005141-48.2013.403.6103 - LUIS CARLOS MACIEL(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000143-44.2013.403.6327 - CARLOS HENRIQUE FORNECK X SEBEN & SEBEN ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS037517 - AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000398-58.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO BORDINHO X SIMONE VALERIA GOULART(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001961-87.2014.403.6103 - PEDRO ALVES SIQUEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007965-43.2014.403.6103 - ROSANA MOLINARI HEIL(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003945-72.2015.403.6103 - MARCIO AUGUSTO DA CRUZ SILVA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004501-74.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FAUSTO QUEIROS DE SA(SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS E ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

Fl. 306/307, 310: Deprequem-se as intimações dos réus para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, no dia 22/08/2017 às 14h00min, bem como seus respectivos defensores para regularizarem, no prazo de 03 (três) dias, suas representações processuais, mediante apresentação das vias originais das procurações outorgadas, sob a advertência de desconstituição e informação à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar a conduta dos causídicos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103

AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA - SP377382, TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GARCIA - SP377382, TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Primeiramente, verifico que foi feita emenda à inicial logo após o 1º despacho, mas uns dias antes da expedição de mandado de citação à CEF e à corré.

Assim sendo, aceito a emenda à inicial.

Por outro lado, na audiência de tentativa de conciliação na CECON constou um nome de corréu estranho aos autos razão pela qual decreto a nulidade da audiência.

Assim sendo, antes que o processo fique com estas nulidades, determino novamente a citação da CEF de toda a tramitação deste processo, especialmente desta decisão.

Depreque-se também a citação e intimação da corré da exordial e da emenda.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21 de junho de 2017, às 15:30h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Ficam as partes advertidas de que o prazo para resposta (trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000494-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: A.S. DE SOUSA - ME, ARNALDO SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.
3. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-75.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em atenção ao princípio do devido processo legal, observo que deve ser oportunizada a apresentação de memoriais, em especial nas causas em que se discute questões complexas de fato ou de direito.
- Nesse sentido, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar inicialmente para a parte autora, para a apresentação de razões finais escritas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 364 do NCPC.
2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8410

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403780-92.1994.403.6103 (94.0403780-0) - TEXTILNOVA FIACAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/424: anote-se. Defiro o prazo requerido. Int.

0003887-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003887-6) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias como requerido pela parte exequente. Int.

0006316-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006316-0) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 246. Defiro. Mantenho os autos em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, faça o trânsito em julgado certificado nos autos, remetam-se este feito ao arquivo. Int.

0007905-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007905-6) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto informado pela parte autora-exequente (fls. 277/291) tomo sem efeito o despacho de fl(s). 276. Fl(s). 277/291. Dê-se ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007724-74.2011.403.6103 - GERSON ALVES DA SILVA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP274930 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 130/131. Anote-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 128. Int.

0001701-44.2013.403.6103 - MARIA DE JESUS LEITE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 127/137. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) da falecida Maria de Jesus Leite, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria de Jesus Leite como sucedido por Valtér Vitor Leite, Andrea de Jesus Leite e Mariana Maria Leite Hezequiel. 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 106 e fls. 127/137 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório@trf3.jus.br). 3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002360-10.2000.403.6103 (2000.61.03.002360-0) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Fl(s). 597/598 e 599/600. Dê-se ciência a parte executada. Face ao tempo decorrido, manifeste-se o Banco do Brasil quanto ao terceiro parágrafo do despacho de fl(s). 585, bem como quanto a eventual acordo realizado com a parte autora-executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002369-69.2000.403.6103 (2000.61.03.002369-6) - SEBASTIAO DOMICIANO ROSA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA/(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X SEBASTIAO DOMICIANO DA ROSA

Face ao tempo decorrido, cumpra o Banco do Brasil o despacho de fl(s). 757. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos nº 0007515-86.2003.403.6103 em apenso. Int.

0007515-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007515-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-57.2000.403.6103 (2000.61.03.003786-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X TEIXEIRA PINTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl(s). 968/993. Dê-se ciência às partes. Intime-se o CREA-SP para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 12.271,45, em JANEIRO/2017). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

0001597-28.2008.403.6103 (2008.61.03.001597-2) - EDNA DINIZ(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X EDNA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da sistematização do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 36.336,15, em 11/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0003000-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003000-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X G & A COM/ DE CHOCOLATES LTDA X ALINE MARTINS AFONSO COSTA

Fl(s). 116. Face aos novos endereços informados nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de intimação para pagamento nos endereços ainda não diligenciados. Int.

0001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDINO REQUENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 95. Anote-se. Defiro a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias conforme requerido. Decorrido o prazo supradeferido, cumpra a CEF o item 2 do despacho de fl(s). 93, sob pena das sanções legais. Int.

0002032-94.2011.403.6103 - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SPI31725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SPI37399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAVID MENDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 206/211. Dê-se ciência as partes.Int.

0006855-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEI DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPOSYS INFORMATICA LTDA - ME

Ff(s). 393: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.Mantenho a decisão de ff(s) 391 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Ff(s). 394/395. Deixo de apreciar vez que pedido de igual teor já foi apreciado pelo despacho de ff(s). 391.Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.Int.

Expediente Nº 8503

EMBARGOS A EXECUCAO

0006705-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-65.2014.403.6103) LUIZ CLAUDIO DE MELLO(SP326811 - LEONARDO KIWAMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00067052820144036103EMBARGANTE: LUIZ CLÁUDIO DE MELLOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos por LUIZ CLAUDIO DE MELLO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil/73, objetivando que seja afastada a obrigação do pagamento integral do contrato exequendo, ao argumento de que os termos da contratação teriam sido revistos em virtude de sentença judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 0002223-71.2013.403.6103, que teve curso perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, cujo processo estaria pendente de julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta, ainda, que, dada a natureza do contrato de crédito consignado em folha de pagamento, ora em execução, não estaria configurada sua situação de inadimplência, uma vez que os descontos continuaram a ser efetuados em seus vencimentos.A inicial veio instruída com documentos.Imputação apresentada pela embargada, a qual alegou, em sede preliminar, a ocorrência de litispendência e a falta de interesse de agir do embargante, em razão da existência da ação ordinária nº 0002223-71.2013.403.6103. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.O embargante coligiu às fls. 43/56 comprovantes dos depósitos judiciais realizados no bojo do processo nº 0002223-71.2013.403.6103, que seriam referentes ao pagamento das parcelas do contrato objeto da execução.Autos conclusos para sentença aos 30/01/2017.Consoante se verifica da movimentação processual da Apelação Interposta pela CEF junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao processo nº 0002223-71.2013.403.6103, constata-se que a aludida instituição financeira desistiu do recurso interposto, o que foi homologado pelo tribunal, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem (fls. 72/84).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil (antigo art. 330, I, do CPC/73), pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, tampouco pericial, consoante dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.De início, afasto as preliminares de ocorrência de litispendência e falta de interesse de agir suscitadas pela parte embargada. A litispendência restará configurada quando se repete ação em curso, anteriormente ajuizada, em que haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 337, parágrafos 1º, 2º e 3º, todos do NCPC. Na hipótese dos autos, a CEF sustenta que, malgrado inexistia a correspondente causa de pedir, seriam idênticas as partes e o pedido dos presentes Embargos à Execução em relação à Ação Ordinária nº 0002223-71.2013.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito.Conquanto suas argumentações, verifico que, a rigor, sem a identidade da causa de pedir, não há como se reconhecer a ocorrência de litispendência, inclusive porque, como fundamento dos presentes embargos, o embargante invoca apenas a existência daquele processo como óbice à execução pelo valor integral da dívida, não requerendo nova apreciação de mérito acerca das teses revisionais aventadas no bojo daquela ação ordinária, que foi julgada parcialmente procedente.Deveras, o interesse de agir - uma das condições da ação - consubstancia-se na presença do binômio necessidade-utilidade do processo para a finalidade almejada pela parte. E, no caso, pelas mesmas razões acima espostas, não há dúvidas quanto ao interesse de agir do embargante.Note-se, ademais, que também não se faz mais possível a junção dos processos pela conexão, ante o enunciado da Súmula 235 do STJ, segundo o qual, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. E, consoante se verifica da movimentação processual às fls. 72/84, em razão da desistência da CEF quanto à apelação interposta contra a sentença proferida no bojo do processo nº 0002223-71.2013.403.6103, o trânsito em julgado ocorreu em 27/03/2017.No mesmo sentido é o 1º do art. 55 do Novo Código de Processo Civil.Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.Sendo o entendimento jurisprudencial, in verbis:CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. IMPOSSIBILIDADE DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES. SÚMULA 235 DO STJ. CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DADA A TRAMITAÇÃO DE OUTRA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. No que pertine à conexão, estabelece o Código de Processo Civil Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. 2. A conexão entre as ações, assim, evita julgamentos conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica. Implica a reunião dos feitos para julgamento simultâneo e decisão uniforme. Ainda que se reconheça a existência de conexão entre as ações, o que resultaria na necessária reunião dos processos no mesmo juízo, a fim de evitar decisões conflitantes, a situação processual, no caso, não permite o atendimento ao referido pleito, visto que nos autos do processo n. 2008.61.10.011006-0 já fora proferida sentença e submetido o recurso a esta Corte Regional, circunstância que impede a presença da conexão das demandas e, portanto, faz com que ela não mais se justifique. Tal entendimento encontra guarida na Súmula n. 235 do STJ. 3. Portanto, sendo requisito essencial para o reconhecimento da conexão a pendência de ambas as causas, e tendo sido prolatada sentença em uma delas, não mais se justifica a reunião das demandas. Precedentes. 4. Ademais, a ação declaratória (processo n. 0011006-07.2008.4.03.6110) foi proferida sentença de improcedência, com extinção do feito nos termos do art. 269, I, do CPC/73, dessa forma, não há de prosperar o pleito de declaração de ações conexas entre o presente feito e àquela ação declaratória. 5. No que diz respeito à alegação de carência da ação por falta de requisitos necessários para a execução, ao argumento de que não há título líquido, certo, não pouco exigível, uma vez que há debate jurídico em processamento nos autos da ação declaratória sob n. 0011006-07.2008.4.03.6110, observo que não pode prosperar tal assertiva, porquanto o simples ajuizamento de ação, onde se busca o reconhecimento da inexigibilidade do título de crédito, não retira a certeza e liquidez do débito em cobrança. 6. Vale destacar a disposição contida no art. 784, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00003764720124036110, AC 2129541, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:14/12/2016)A meu ver, impõe-se reconhecer que o julgamento proferido na Ação Ordinária nº 0002223-71.2013.403.6103 constitui prejudicialidade externa em relação ao feito executório (art. 313, V, a, NCPC), eis que irá interferir diretamente no cálculo do valor exequendo, considerando os novos parâmetros fixados e o montante depositado em conta judicial no bojo daquele processo, que deverá ser abatido do saldo devedor do embargante.O decisum proferido naquele feito ostenta a coisa julgada, não cabendo maiores digressões sobre o tema. Assim, diante da procedência parcial do pedido do embargante naqueles autos de ação ordinária, tem-se que a execução levada a efeito nos autos nº0003217-65.2014.403.6103 (em apenso), e impugnada através dos presentes embargos, deve ter seu valor revisado a fim de que sejaapurado eventual débito remanescente.Primeiramente, deve ser salientado que o embargante teve reconhecido a seu favor, através de título judicial transitado em julgado, o direito ao recálculo das parcelas do contrato firmado, considerando a fixação de percentual não superior a 30% da respectiva remuneração bruta, a ser debitado em folha de pagamento. E, em segundo lugar, insta consignar que os descontos destinados ao pagamento das parcelas do contrato executando continuaram a ser efetuados na folha de pagamento do embargante e depositados em conta à disposição do juízo no bojo do processo que teve curso na 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP (autos nº 0002223-71.2013.403.6103), conforme se observa às fls. 44/56.Destarte, mostra-se imperioso, no caso concreto, reconhecer a procedência dos presentes embargos à execução, ante a insubsistência do valor do débito objeto da Execução de Título Extrajudicial nº0003217-65.2014.403.6103, em apenso.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para declarar nulo o Título Extrajudicial objeto da Execução nº0003217-65.2014.403.6103, em apenso, por ausência de liquidez, devendo ser produzido novo título executivo com o valor correto, já deduzido o que foi depositado nos autos nº 0002223-71.2013.403.6103.Defiro a gratuidade da justiça ao embargante, nos termos do art. 99, 3º, do CPC.Custas ex lege.Condeno a embargada CEF ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e traslade-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003217-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ CLAUDIO DE MELLO

EXECUÇÃO Nº 0003217-65.2014.403.6103EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUIZ CLÁUDIO DE MELLOVistos em sentença.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CLÁUDIO DE MELLO, qualificado nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 49.566,24 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), em 04/2014, oriunda do contrato denominado Crédito Consignado CAIXA nº 25.0351.110.0091535-17.Com a inicial vieram documentos.Citado, o executado apresentou os Embargos à Execução nº 0006705-28.2014.403.6103, em apenso. Os autos vieram conclusos em 30/01/2017.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Na análise do presente feito, faço uso dos mesmos argumentos externados na sentença proferida, nesta data, em sede dos Embargos à Execução nº 0006705-28.2014.403.6103 (em apenso).Ante a existência da Ação Ordinária nº 0002223-71.2013.403.6103, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, ajuizada pelo aqui executado em face da CEF, que teve por objeto o mesmo contrato objeto desta execução, consoante se observa às fls. 73/84, impõe-se reconhecer que o julgamento proferido naquela ação ordinária constitui prejudicialidade externa em relação ao feito executório (art. 313, V, a, NCPC), eis que irá interferir diretamente no cálculo do valor exequendo, considerando os novos parâmetros fixados e o montante depositado em conta judicial no bojo daquele processo, que deverá ser abatido do saldo devedor do executado.Primeiramente, deve ser salientado que o executado teve reconhecido a seu favor, através de título judicial transitado em julgado oriundo daquele processo (autos nº 0002223-71.2013.403.6103), o direito ao recálculo das parcelas do contrato firmado, considerando a fixação de percentual não superior a 30% da respectiva remuneração bruta, a ser debitado em folha de pagamento. E, em segundo lugar, insta consignar que os descontos destinados ao pagamento das parcelas do contrato executando continuaram a ser efetuados na folha de pagamento do executado e depositados em conta à disposição do juízo no bojo do processo que teve curso na 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP (autos nº 0002223-71.2013.403.6103), conforme se observa às fls. 44/56 dos autos em apenso.Note-se que o decisum proferido naquele feito (Ação Ordinária nº 0002223-71.2013.403.6103) ostenta a coisa julgada, não cabendo maiores digressões sobre o tema. Destarte, mostra-se imperioso, no caso concreto, reconhecer a insubsistência do valor do débito objeto da presente Execução de Título Extrajudicial, eis que com a procedência parcial da Ação Ordinária nº 0002223-71.2013.403.6103, a consequência imediata é a nulidade do título extrajudicial, que não retine as características da certeza, liquidez e exigibilidade.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, para DECLARAR NULO o título executivo extrajudicial.Custas ex lege.Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas dos executados, além de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVELYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ASSIS DO PRADO X UNIAO FEDERAL X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA SACHETTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SACHETTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOGENES SALAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES SALAS ALVES X UNIAO FEDERAL X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04010966319954036103EXEQUENTES: WILSON YAMAGUTI, ANTÔNIO ASSIS DO PRADO, CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS, DIOGENES SALAS ALVES, EVELYN MARCIA LEÃO DE MORAES NOVO, LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO, NATALIO BARBOSA ALCANTARA, ROSA SACHETTO DA SILVA, YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO, ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA e ZELIA DE ANDRADE LAMEIRAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF informou, às fls. 313/314 e 318/319, que os exequen-tes ANTONIO DE ASSIS DO PRADO e NATALIO BARBOSA ALCANTARA aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito em relação a eles.Noticiou, às fls. 563/574, que os valores devidos aos exe-quentes YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO e ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA, já haviam sido creditados, respectivamente, em 21/05/2007 e 23/07/2007, em virtude do processo nº 199600030752268 (18ª Vara Federal de São Paulo), sendo pago a esta última, ainda, crédito complementar apurado nestes autos pela Contadoria (fls. 568/569). Informou que o montante devido à exequente ROSA SACHETTO DA SILVA já teria sido creditado em 18/09/2007 (fls. 566/567). Apresentou memó-ria de cálculo e extrato da conta vinculada do exequente DIOGENES SALAS ALVES, a fim de comprovar o cumprimento do julgado também quanto a este exequente (fls. 570/574).Coligiu, ainda, às fls. 460, 519, 576 e 617 verso os comprovantes dos depósitos judiciais realizados a título de pagamento dos honorários de sucumbência, alegando que, quanto ao exequente ANTONIO DE ASSIS DO PRADO, a referida verba teria sido paga no bojo do processo nº 93000046691, movido pelo Sindicato dos Aeroviários de São Paulo (fl. 627).A parte exequente manifestou às fls. 629/630 sua desistên-cia quanto à cobrança de eventuais valores remanescentes devidos a título de honorários advocatícios pela CEF, requerendo a expedição de alvará para levantamento do montante já depositado.DECIDO. Em relação aos exequentes ANTONIO DE ASSIS DO PRADO e NATALIO BARBOSA ALCANTARA, considerando o acordo celebrado com a CEF às fls. 313/314 e 318/319, HOMOLOGO a referida transação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o feito, em relação a estes últimos, com fulcro no art. 487, inciso III, b, c/e o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal.Ante a ausência de impugnação aos valores creditados nas contas vinculadas dos exequentes ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA, ROSA SA-CHETTO DA SILVA e DIOGENES SALAS ALVES, seu silêncio deve ser interpretado como anuência, assim, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao exequente YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO, tendo em vista que o valor aqui pleiteado já foi creditado em sua conta vinculada em virtude da existência de outro processo, conforme extrato de fl. 565, JULGO EXTINTA a presente execução, ante a inexigibilidade do título executivo judicial executado quanto a este exequente, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No tocante aos depósitos efetuados pela CEF às fls. 460, 519, 576 e 617 verso, para pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, ante a concordância dos exequentes com os valores depositados e a desistência de cobrança de eventual valor remanescente, consoante fls. 629/630, JULGO EXTINTA a execução da sentença, quanto à referida verba, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Por fim, quanto aos exequentes CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO, ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA, WILSON YAMAGUTI e EVELYN MARCIA LEÃO DE MORAES NOVO, consta às fls. 524/526 sentença que julgou extinta a execução em relação a eles. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se a Se-cretaria Alvará de Levantamento relativo aos valores depositados às fls. 460, 519, 576 e 617 verso, a favor dos advogados da parte exequente, conforme requerido às fls. 629/630.Fica ainda autorizado também, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora efetivada quanto aos valores depositados às fls. 327 e 391, devendo a Secretaria expedir o competente ofício.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L.IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DARCY MAROTTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X UNIAO FEDERAL X IVETE MADUREIRA MAROTTA X UNIAO FEDERAL X JOAO EDIVON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NEIVA DIAS MACIEL X UNIAO FEDERAL X WALTER SARRAIPPO X UNIAO FEDERAL X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO X UNIAO FEDERAL X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04030481919914036103EXEQUENTES: CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME; DARCY MAROTTA FILHO, MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA, JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA e IVETE MADUREIRA MAROTTA, sucessores da empresa MM Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; JOÃO EDIVON DE SOUZA e NEIVA DIAS MACIEL, sucessores da empresa Carneiro de Souza & Cia Ltda; WALTER SARRAIPPO e ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO, sucessores da empresa Drogaria Galeno Ltda.; IPL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA; e CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA.EXECUTADA: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas, sendo os valores disponibilizados aos exequentes CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME; DARCY MAROTTA FILHO, MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA, JOSÉ FRANCISCO CARVALHO MAROTTA e IVETE MADUREIRA MAROTTA, sucessores da empresa MM Comércio e Indústria de Alimentos Ltda.; JOÃO EDIVON DE SOUZA e NEIVA DIAS MACIEL, sucessores da empresa Carneiro de Souza & Cia Ltda.; WALTER SARRAIPPO e ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPPO, sucessores da empresa Drogaria Galeno Ltda.; IPL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, às fls. 650/657, 659, 690 e 700, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Quanto ao montante referente à empresa CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA, objeto de penhora realizada no rosto dos autos às fls. 625/632 e 634, a quantia depositada à fl. 658 foi transferida para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, vinculada ao processo nº 0001020-83.2000.403.6118, conforme fls. 741/745, sendo expedida a devida comunicação àquele juízo, às fls. 747/748.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009793-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009793-5) - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 208/214).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002741-0) - MARIA CAVALCANTE LEITE(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CAVALCANTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAVALCANTE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 181), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 184/188).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008422-6) - MARIA ROSANGELA DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 240/241), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 245/252 e 253/259).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007706-87.2010.403.6103 - ELIO MARTINS DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 204/205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 207/212 e 213/219).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009251-95.2010.403.6103 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181 e 191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 183/188 e 193/198).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-69.2011.403.6103 - JOSE CARDOSO FILHO(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 149), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 151/156). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005602-88.2011.403.6103 - EDVALDO PEREIRA LEITE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 174/176), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 178/184 e 185/191). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-95.2012.403.6103 - JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 209/210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 212/218 e 219/225). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-27.2012.403.6103 - RODRIGO VERONESE CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODRIGO VERONESE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO VERONESE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 218/219), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 221/227 e 228/234). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007502-72.2012.403.6103 - SANDRA REGINA DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207/208), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 210/217 e 218/224). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007889-87.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 103/104), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 106/113 e 114/119). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-92.2013.403.6103 - LUCIMAR PINHEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 140/146). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-57.2013.403.6103 - MIGUEL LEME DE ARAUJO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MIGUEL LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X MIGUEL LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 147/148), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 150/156 e 157/163). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-75.2013.403.6103 - ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 88 e 99), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 89/96 e 101/106). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-75.2013.403.6103 - EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X EULALIA DE FATIMA ALMEIDA LIMA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 121/123), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 125/132, 133/140 e 141/146). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-86.2013.403.6103 - MARIA ISABEL DA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ISABEL DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 163/165), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 167/173, 174/180 e 181/186). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004736-12.2013.403.6103 - GILSON VICENTE SOARES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON VICENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON VICENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 106/107, da qual teve ciência o exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-06.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP338442 - MAGDA CECILIA DE PAULA GUIMARÃES GOMES)

1. Intime-se o corréu LUIZ CARLOS DE LIMA da sentença de fls. 943/956, considerando a informação de seu endereço atualizado às fls. 1018/1019. 2. Após a intimação do referido corréu, e tendo em vista que foi deferido o pedido da defesa para apresentação das razões recursais em Superior Instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

0007133-78.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO MEDEIROS DA SILVA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 226 (fretne e verso): 1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 216/222 (frente e verso), consoante certidão de fl. 225, em que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigiu o erro material constante no dispositivo da sentença para fazer constar que o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação, determinou a reversão da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade à União Federal, no mais, mantida a sentença, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5 - Intime-se o condenado pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7 - Intime-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004909-65.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN) X PAULO VITAL BARROS

1. Muito embora a defesa do acusado tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 355. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os advogados constituídos, Dr. Antônio José Elkhouri Ghosn - OAB/SP 193.323 e Dr. Tiago Rafael Furtado - OAB/SP 260.623, para apresentarem alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia de sobreditos advogados constituídos, caso os mesmos permaneçam inertes, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o acusado Celso Ribeiro Dias, a fim de que constitua novo advogado para promover-lhe a defesa, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, traga aos autos cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s) já anexados.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-25.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia **1º de agosto de 2017, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas já arroladas na petição inicial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GARAKIS & RODOPOULOS INDUSTRIA,COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - SP286715

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-51.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALIRIO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE JOEL VALIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-10.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO CONSTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-33.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOUKHADAR COMUNICACAO LTDA - ME, EDUARDO JOUKHADAR, DANIELE CRISTINE DE CARVALHO JOUKHADAR
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928
Advogados do(a) EXECUTADO: MORGANA DADDEA APARECIDO - SP292452, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928

DESPACHO

Vistos etc.

Petição, Id 1283158: Dê-se ciência à CEF.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para inclusão na pauta de audiências de tentativa de conciliação disponível.

Int.

São José dos Campos, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELI, HW PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375

DECISÃO

LP PARTICIPAÇÕES LTDA. E HW PARTICIPAÇÕES LTDA. interpõem embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter analisado o pedido de reconhecimento de enriquecimento ilícito pela parte embargada, bem como por não reconhecer a suspensão da execução durante a recuperação judicial da empresa, onde a exequente estaria recebendo o seu crédito.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, considerando que todos os executados figuram como avalistas do contrato (doc. 347017, pág. 7), a decisão concluiu explicitamente que a recuperação judicial não suspende a cobrança dos débitos dos avalistas e, portanto, não há omissão sanável por meio de embargos de declaração. Eventual recebimento de parte dos valores no curso da recuperação judicial justificaria a alegação de excesso de execução, tema não tratado na exceção de pré-executividade. Por tais razões, concluo que a irrisignação da parte embargante reflete seu mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de maio de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-07.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103) MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Considerando a recusa do Perito Judicial ao cumprimento de seu encargo, pelos motivos expostos às fls. 199/201, defiro o seu pedido e nomeio, em substituição, a Senhora PATRÍCIA ELOIN MOREIRA, nos termos do artigo 467 do CPC. Intime-se-a para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, 2º, do CPC. Após, dê-se ciência às partes.

0000586-51.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-46.2013.403.6103) LUCHETTI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 145/146. Defiro, pelo prazo de cinco dias.

0003416-87.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008872-23.2011.403.6103) ALICE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 134/137. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0004619-84.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-32.2014.403.6103) DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 659/660. Manifeste-se o Perito Judicial.Após, tomem conclusos.

0004620-69.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-63.2014.403.6103) DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 635/636. Manifeste-se o Perito Judicial.Após, tomem conclusos.

0006161-40.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-67.2014.403.6103) DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Providencie o embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

0007891-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-55.2014.403.6103) BIOFIX COM, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para a embargante recorrer da r. sentença proferida. Certifico que em cumprimento à r. sentença, trasladei sua cópia para a execução fiscal em apenso.Fl. 517/519. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC.

0008081-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-37.2014.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 785/812. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da(s) sentença(s) proferida(s) para a execução fiscal, desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do CPC. São José dos Campos, 9 de maio de 2017.

0005508-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-70.2014.403.6103) SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.

0005856-22.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-58.2011.403.6103) LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desentranhe-se a petição de fl. 157 para juntada e apreciação na execução fiscal em apenso.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, ante a ausência de garantia integral do Juízo.Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 159/164.

0000590-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-21.2014.403.6103) TEXPHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TE(GO006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em cumprimento à r. decisão proferida às fls. 87/88 em sede de agravo de instrumento, providencie a Fazenda Nacional a juntada do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência à embargante.

0008489-69.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009294-32.2010.403.6103) METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que após sua intimação o embargante tem efetuado depósitos mensais referentes ao percentual penhorado de seu faturamento. Certifico também que os depósitos até agora realizados não garantem a integralidade do débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0001970-44.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-75.2016.403.6103) UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que houve depósito judicial superior ao valor cobrado na execução fiscal. Certifico que não consta nos autos procuração e contrato social.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.

0002144-53.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-79.2016.403.6103) AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

0002145-38.2017.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-07.2016.403.6103) AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003760-97.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-88.2008.403.6103 (2008.61.03.002078-5)) ANTONIO EDUARDO SARDINHA X SANDRA LOPES BARROS SARDINHA(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 66/69. Manifestem-se os embargantes, bem como providenciem a juntada de comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel.

EXECUCAO FISCAL

0009294-32.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Fls. 551 e seguintes. Abra-se vista à exequente para ciência, bem como requerer o que de direito.

0000894-92.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000393-07.2012.4.03.6103 em apenso.

0006234-46.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Fls. 89/90. Defiro, pelo prazo de cinco dias.

0002668-55.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIOFIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ME(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO)

Fls. 46/vº. Considerando que a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos embargos nº 0007891-86.2014.4.03.6103 cinge-se à ausência de arbitramento de honorários advocatícios, e que a sentença improcedente proferida transitou em julgado para a executada, defiro o pedido de transformação do depósito de fl. 33 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002758-63.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Oficie-se à CEF determinando a transferência integral do saldo das contas de fl. 107 para uma única conta judicial de natureza tributária, vinculada à presente execução fiscal, sob o código de receita 7525, com referência à CDA 80 2 14 003421-50. Após, dê-se ciência às partes.

0003994-79.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0002144-53.2017.4.03.6103 em apenso.

0004628-75.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001970-44.2017.4.03.6103 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007087-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007087-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-31.2004.403.6103 (2004.61.03.000416-6)) LIGIYO NAGAMINI YANO(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X LIGIYO NAGAMINI YANO X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO

Fls. 204/205. Manifeste-se o executado. Quanto ao valor depositado à fl. 202, intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se o Alvará, se em termos. Em caso de retirada do Alvará em Secretaria por procurador, providencie o exequente a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000145-22.2004.403.6103 (2004.61.03.000145-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004788-3)) HONORATO DE GODOY(SP140584 - JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095483E - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO DE GODOY

Ante o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 1483

EXECUCAO FISCAL

0008777-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais inpenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converte-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO FIRMADA EM 12/05/2017: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 519,45, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI, no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1,08, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP, no Banco DO BRASIL conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que foi realizado o cadastramento do pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1,08, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP, no Banco DO BRASIL, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, pois considerada irrisória. Certifico que mantive os autos em Gabinete, pois ainda não foi encaminhada ao juízo a resposta ao pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1,08, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP, no Banco DO BRASIL. São José dos Campos/SP, 12/05/17. CERTIDÃO FIRMADA EM 22/05/2017: CERTIDÃO/TERMO: Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 519,45, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI, no Banco ITAU UNIBANCO S.A., conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1,08, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP, no Banco DO BRASIL conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1,08, em conta pertencente ao(à) (co)executado(a) ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP, no Banco DO BRASIL conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos, pois considerada irrisória.

0007155-97.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CONDOMINIO JACAREI SHOPPING CENTER(SP333773 - NATHALIA CRISTINA BATISTA SANTOS)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 10/15 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 11/16 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 17/vº, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

Expediente Nº 1484

EXECUCAO FISCAL

0402217-97.1993.403.6103 (93.0402217-7) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ETCH TEC INDUSTRIA E COMERCIO S/A X KAMAL CHINI X JOSE GERALDO CIGAGNA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL E SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS) X SIBRACO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 532. Expeça-se novo mandado de cancelamento do registro de penhora de número Av. 02 da matrícula imobiliária nº 32.679, a ser cumprido pelo Executante de Mandados, ficando a cargo do requerente o pagamento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 499.

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUIVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Fl. 614. Oficie-se com urgência em resposta à CEF determinando a transferência integral do valor depositado nos autos para conta à disposição da 3ª Vara do Trabalho.

0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0) - FAZENDA NACIONAL X HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP035734 - ISAIAS DURANTE E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI)

Fls. 205/206. O depósito judicial efetuado à fl. 154 teve por finalidade a garantia do Juízo, em substituição aos bens anteriormente penhorados. Sua destinação está a depender de decisão transitada em julgado da ação nº 0001934-32.1999.4.03.6103, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. No que diz respeito ao código de receita, os depósitos judiciais referentes à dívida ativa na Justiça Federal deverão utilizar o código de receita 7525, nos termos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 4 de 18 de fevereiro de 2014. Portanto, considerando que o depósito foi efetuado sob código diverso, oficie-se à CEF determinando a alteração do código de receita do depósito original para 7525.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-69.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADRIANA EVELIM CLAUDIO 16432329833
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO DE JESUS ALVES - SP256725
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **ADRIANA EVELIM CLAUDIO - MEI** em face de ato do **DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine a desconstituição do Auto de Infração nº 3245/2016, que foi lavrado em 05 de julho de 2016, em razão da impetrante não ter efetivado seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Informa a inicial que a impetrante não é obrigada por lei a manter um médico veterinário responsável pelo seu estabelecimento e que, portanto, não é obrigada a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 22/05/2017, em razão da existência do Mandado de Segurança nº 0006444-71.2016.403.6110, onde a impetrante também discute a subsistência do Auto de Infração nº 3245/2016.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/21 (ID's nn. 1047923 a 1048063).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Por força desta ação mandamental pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a desconstituição do Auto de Infração nº 3245/2016, que foi lavrado em 05 de julho de 2016, em razão da impetrante não ter efetivado seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Observando a questão explanada, evidencia-se que o ato impugnado nestes autos refere-se ao Auto de Infração nº 3245/2016 (ID n. 1048096), lavrado em 05 de julho de 2016, onde consta inclusive a assinatura da representante da parte impetrante, documento este que denota seu conhecimento formal do teor do ato impugnado.

Destarte, conclui-se que a parte Impetrante tomou conhecimento do ato apontado como coator, na mesma data de sua lavratura, ou seja, 05 de julho de 2016, tendo por prova o documento apresentado pela própria Impetrante (Auto de Infração nº 3245/2016 - ID n. 1048096).

Portanto, não havendo qualquer outro ato administrativo comprovado nestes autos, e tendo a presente ação sido proposta somente no dia 11/04/2017 perante a 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP, ou seja, após decorrido o prazo legal permitido para o manejo do mandado (cento e vinte dias), a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência.

De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial, pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos:

“O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou executável, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante.”

Assim, tendo a Impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato apontado como coator, o qual é contraposto por meio deste *mandamus*, perdeu ela o direito ao manejo da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO este processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 23 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-59.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: JOAO BATISTA NUNES VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra a CEF a determinação contida na decisão ID n. 1117008, tendo em vista a devolução de AR negativo, para citação da parte executada, ID n. 1432000.

SOROCABA, 25 de maio de 2017.

Patrícia Sartori Cardozo, RF 3276

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ao ver deste Juízo, o pleito inserido na petição ID nº 1432261 implica na alteração/adição de um pedido novo e diverso do postulado na inicial, sendo certo que, no presente caso, neste momento processual, se torna inviável.

Isto porque, em Mandado de Segurança, após as informações da autoridade tida por coatora, não se admite o aditamento à petição inicial (1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, MS nº 7.253/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 12/12/2003).

Até porque, através das informações é que a autoridade coatora e a União (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09) podem contrastar os argumentos da impetrante, nos termos do devido processo legal.

Portanto, deverá a impetrante formular o seu pedido em um novo Mandado de Segurança, pelo que deixo de apreciar o pleito contido no ID nº 1432261, em razão da inadequação processual

Intime-se.

Sorocaba, 26 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3612

EXECUCAO FISCAL

0000860-91.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

DECISÃO DE FL. 1161. A parte executada ofereceu à fl. 68 bem imóvel para garantia desta execução. A parte exequente requereu a penhora em dinheiro, de acordo com a ordem legal. Assim, defiro o pedido de fl. 84 (penhora de dinheiro), com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, em face da parte executada SIDERURGICA J. L. ALIPERTI S/A, CNPJ 61.156.931/0028-98 (matriz) - citada à fl. 82. Filiais CNPJ(s): 61.156.931/0001-78, 61.156.931/0002-59, 61.156.931/0004-10, 61.156.931/0005-00, 61.156.931/0007-63, 61.156.931/0008-44, 61.156.931/0010-69, 61.156.931/0012-20, 61.156.931/0009-25, 61.156.931/0013-01, 61.156.931/0015-73, 61.156.931/0016-54, 61.156.931/0021-11, 61.156.931/0026-26, 61.156.931/0027-07, 61.156.931/0028-98, 61.156.931/0025-45, 61.156.931/0024-64, 61.156.931/0023-83, 61.156.931/0022-00, 61.156.931/0020-30, 61.156.931/0019-05, 61.156.931/0018-16, 61.156.931/0017-35, 61.156.931/0014-92, 61.156.931/0011-40, 61.156.931/0006-82 e 61.156.931/0003-30. Nesta data, determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado (R\$ 8.547.037,48), atualizado para maio 2016.2. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.3. Sem prejuízo das determinações acima, intime-se a parte executada para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração atual (visto que o juntado à fl. 70 data do ano de 2.000) e documentos hábeis à comprovação dos poderes outorgados.4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000042-49.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JOAO ALBERTO BOLZAN

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

DESPACHO

Verifico que, devidamente intimados, os autores não cumpriram as determinações da decisão do ID 507222.

Isto posto, defiro mais cinco dias aos autores para cumprimento das determinações do ID 507222, recolhendo, inclusive a diferença das custas devidas em razão do novo valor dado à causa, sob pena de imediata revogação da tutela deferida e indeferimento da petição inicial.

Int.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001070-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WILLIANS FRANCA GERMANO, MERIELEN APARECIDA GERMANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MEIRA - SP156539

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. como o artigo 320, 319, incisos III, IV e V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Juntar certidão atualizada do imóvel em questão;
- Juntar extrato do financiamento obtido junto à ré;
- Atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, justificando –o.

Após estas providências, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000774-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS MENNITI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE MORAES - SP371789, JOVELAINE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO DE MEDELO - SP358163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS MENNITI conta o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa na inicial é de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais e, portanto, a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal desta cidade.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 12 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000959-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO - SP260685, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento de Auxílio Doença.

A parte autora relata que recebeu auxílio doença o qual foi cessado indevidamente e que, em 15/05/2004, requereu novo benefício o qual lhe foi negado em razão do entendimento de que não estava configurada incapacidade laborativa.

Relata que padece de vários problemas de saúde os quais o incapacitam definitivamente para o trabalho e requer pedido de tutela provisória, fundamentando sua pretensão no artigo 300 do código de processo Civil (urgência), a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

Juntou documentos e atestados relativos ao seu problema de saúde.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento do direito*: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, neste momento, não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Além disso, resta afastada a probabilidade do direito posto que, concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, enseja a formação do contraditório, possibilitando a ambas as partes oportunidades iguais para manifestação sobre a questão, sendo imprescindível a realização de dilação probatória, por perito de confiança deste juízo, para o fim de avaliar a alegada incapacidade laborativa.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido na inicial, sem prejuízo de sua posterior revisão, após a perícia realizada.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

A despeito da parte autora não ter se manifestado acerca da sua opção pela realização de audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), dispensei sua intimação para emenda da inicial, eis que eventual conciliação não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (realização de perícia) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

CITE-SE na forma da lei.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000821-04.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOHANNES APARECIDO MACHADO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2. Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, não se configura hipótese nas quais "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Dessa forma, a aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra-se, ainda, que não se perfiem hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000044-19.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FELIPE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, OSEIAS MATOSO SCHLUTER, THIAGO GUEDES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora (Id 846274).

Alega contradição na decisão de Id 750314, com relação à data a partir da qual deverão ser suspensos os descontos.

Inicialmente, consigno que deixo de intimar a parte contrária para manifestação, conforme determina o artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que sequer se completou a relação processual, com a citação da ré, que tampouco foi intimada da decisão embargada.

Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão recorrida, não tendo o condão de promover uma revisão ou modificação da decisão e sim o seu aperfeiçoamento.

Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na decisão, os embargos não podem ser providos.

No presente caso, foi deferida parcialmente a tutela a fim de suspender os descontos que os autores vem sofrendo em seus vencimentos, em razão de valores que receberam até julho/2016 a título de auxílio transporte, exatamente como constou na referida decisão: "Isto posto, defiro parcialmente a tutela provisória pretendida pelos autores, tão somente, para suspender os descontos dos valores recebidos a título de auxílio transporte até julho/2016."

Rejeito, portanto, os embargos de declaração e mantenho a decisão de Id.750314 tal como lançada.

Outrossim, acolho a emenda à inicial apresentada no Id 970466. Retifique-se o valor da causa para R\$ 75.798,81.

Cite-se e intime-se a União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União.

Sorocaba, 8 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5000757-91.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ANGELA SABADIN MENDES FERNANDES

DES P A C H O

Intime-se novamente o requerente a dar cumprimento ao determinado no despacho Id 1042155, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000757-91.2017.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: ANGELA SABADIN MENDES FERNANDES

DES P A C H O

Intime-se novamente o requerente a dar cumprimento ao determinado no despacho Id 1042155, no prazo de 15 dias.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000597-03.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: GILBERTO CARDOSO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP353588

DES P A C H O

Petição Id 1405181: assiste razão ao réu.

Dessa forma, determino a retirada da restrição no sistema BACENJUD em relação ao veículo HONDA/CIVIC, álcool/gasolina, cor preta, ano/mod. 2010/2011, RENA VAM 00256806950, chassi 93HFA6660EZ06077, placa ATF 4585.

Efetuada o desbloqueio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5001170-07.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHEIDT FACILITES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015;

3) regularizar sua representação processual, juntando procuração e contrato social nos autos, nos termos do artigo 76 do novo CPC.

Cumpridas todas as determinações pela impetrante e considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001170-07.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHEIDT FACILITES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;

2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015;

3) regularizar sua representação processual, juntando procuração e contrato social nos autos, nos termos do artigo 76 do novo CPC.

Cumpridas todas as determinações pela impetrante e considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez (10) dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000862-68.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURI CASONE GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO COSTA DE OLIVEIRA - SP386456

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial para:

- Justificar o valor atribuído à causa, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor. Ressalto, ainda, que nesse valor deverá ser considerada, também, a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação.
- Esclarecer o seu pedido com relação ao(s) benefício(s) pretendido(s) nesta ação.
- Especificar as provas que pretende produzir para o fim de comprovar os fatos alegados em sua inicial.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir a alegada incapacidade do autor e, por fim, eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000188-90.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERAFIM CRUDI

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão que declinou da competência para o juízo estadual (ID 708239), em razão da competência absoluta daquela justiça para tramitação do feito, eis que figura no pólo passivo da ação o Banco do Brasil S/A.

Sustenta o embargante que a decisão mostra-se omissa por não ter acolhido o entendimento de que a Justiça Federal é competente para ação em razão do processo principal, a Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ter tramitado perante a 3ª Vara da Justiça Federal de Brasília.

Sustenta, ainda, que na referida Ação Civil Pública, houve condenação solidária do réu Banco do Brasil juntamente com a União e o BACEN e que, na execução da sua sentença, cabe à parte exequente optar contra quem irá direcioná-la, sem que a competência seja deslocada para a Justiça Estadual.

Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do novo Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos.

Não existe qualquer omissão a ser sanada na decisão do ID 708239.

Na verdade pretendem os autores atribuir efeito infringente aos embargos opostos, de forma a modificar a decisão de modo favorável aos seus interesses.

De fato, a execução poderia ter sido proposta contra qualquer um dos coexecutados solidários, contudo, optaram os autores por propor a ação contra o Banco do Brasil, deslocando a competência para o Juízo Estadual.

Neste ponto, cumpre consignar, conforme já anteriormente fundamentado, que a competência absoluta da Justiça Estadual restou definida em razão do pólo passivo estar representado pelo Banco do Brasil S/A, não cabendo falar em competência em razão da matéria discutida, posto que não há previsão legal para essa possibilidade.

Veja-se que os autores poderiam ter proposto a execução contra qualquer um dos corréus na Ação Civil Pública, contudo, optaram por propor diretamente contra o Banco do Brasil S/A.

Assim, não se verifica qualquer omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Isto posto **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000811-57.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANILO LUIZ CARLOS MICALI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, proposta contra a UNIÃO, objetivando o autor a restituição de valores pagos a título de IRPF sobre benefício complementar.

Relata que na ação coletiva n. 0016898-35.2005.401.3400, proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, foi reconhecido o direito ao indébito referente ao IRPF, incidente sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privada.

Atribuiu à causa o valor do indébito, equivalente a R\$ 4.582,72 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos).

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

...

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais que, na data da distribuição, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 17 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000970-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALE CASARE

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000995-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, incisos V e VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa, considerando o valor do benefício que pretende receber e a data do cancelamento administrativo do mesmo, adequando-o ao benefício econômico pretendido, apresentando cálculo discriminado de como chegou ao valor apurado.

Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intime-se.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000704-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos V e VI, do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Atribuindo valor correto à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos;
- Recolher a diferença das custas iniciais devidas e;
- Especificar as provas com as quais pretende comprovar o direito alegado.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir a alegada incapacidade do autor e, por fim, eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000863-87.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS CELESTINO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 5 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000364-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANDRE LUIZ LEONEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 5 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000386-30.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 5 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000888-66.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONIS FERREIRA DE ALMEIDA - PR42843

DECISÃO

Vistos análise de pedido de tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e pedido de tutela provisória, proposta por **TRANS ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela antecipada requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

A *tutela provisória* fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sem satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da **suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro**. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 4 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000559-54.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de pedido de tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **ADIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela antecipada requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos ao ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A autora juntou documentos.

Em decisão de Id 885434 foi determinada a emenda à inicial a fim de retificar o valor da causa e juntada de documentos.

Novos documentos foram apresentados.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda apresentada no Id 1000884. Retifique-se o valor da causa para R\$ 33.711.721,49.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, à base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 4 de maio de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007424-72.2003.403.6110 (2003.61.10.007424-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUI BENANTE(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP225368 - VIBKA APARECIDA CANNOCORREA E SP225180 - ANDREA RODRIGUES PINTO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS X LUIZ DAMIAO DA CUNHA X RENATO ANCELMO DOS SANTOS

Visto em inspeção. Intime-se o advogado Hélio da Silva Sanches, OAB/SP 224.750, defensor constituído pelo réu Márcio Antonio dos Santos, para que apresente suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo previsto no artigo 588 do CPP.

0007298-51.2005.403.6110 (2005.61.10.007298-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de YEDA ANIS SALOMÃO, imputando-lhe os crimes tipificados no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/1998 e no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991, combinados com os artigos 29 e 70, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2008, por decisão proferida à fl. 111. Às fls. 531/536 foi prolatada sentença condenatória em face de YEDA ANIS SALOMÃO pela prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991, resultando em condenação da ré em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos. Em relação ao crime tipificado no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/1998, foi declarada a extinção da punibilidade da ré no bojo da sentença prolatada às fls. 531/536, em razão da prescrição. A sentença prolatada nos autos restou mantida em sede recursal, cujo acórdão transitou em julgado para as partes em 01.02.2017, consoante certificação de fl. 572. É o relatório necessário. Decido. A ré foi condenada neste feito pelo crime previsto no artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991, cuja pena máxima cominada é de 5 (cinco) anos de detenção. Consoante a previsão contida no artigo 109, do Código Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.234/2010, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) (inciso III), aplicando-se o mesmo prazo às penas restritivas de direito, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo. Outrossim, depois de transitada em julgado a sentença, regula-se a prescrição pela pena aplicada. Tem-se, neste caso, para fins de análise de eventual prescrição, que a pena aplicada pela infração ao artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991, para a ré YEDA ANIS SALOMÃO foi de 1 (um) ano de detenção. Dessa forma, considerando que a pena concretizada para a ré YEDA ANIS SALOMÃO na sentença prolatada nos autos, foi de 1 (um) ano de detenção, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos apurados, nos termos do artigo 109, inciso V, ocorre em 4 (quatro) anos. Assim, tendo em vista o panorama acima traçado, forçoso reconhecer, que a prescrição foi alcançada em relação ao crime previsto no artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991, praticado pela ré YEDA ANIS SALOMÃO, posto que transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (27.05.2008) e a publicação da sentença condenatória (28.01.2014 - fl. 537) transitada em julgado (01.02.2017 - fl. 572). Destarte, impõe-se a extinção da punibilidade da ré YEDA ANIS SALOMÃO. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de YEDA ANIS SALOMÃO, qualificada nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 2º, da Lei n. 8.176/1991, pelos fatos apurados nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação à ré YEDA ANIS SALOMÃO e esperem-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000675-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000675-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FLAVIO DE JESUS SOUSA X MARCO ANTONIO SPATUZZI X PAULO GOMES MACHADO X FABIO ALEXANDRE DA CRUZ X JOSE DO CARMO GOMES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Visto em inspeção. Antes de apreciar o requerimento de fls. 906/907, intime-se o advogado LUCAS FERNANDES, OAB/SP nº 268.806, subscritor do requerimento de levantamento de fiança, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação nos autos, juntado aos autos procuração em nome dos réus. Cumpra-se o despacho de fl. 900.

0004943-29.2009.403.6110 (2009.61.10.004943-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

O Ministério Público Federal opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença prolatada às 520/524-verso. Combate a sentença sob o argumento de que fora omissa, já que dela não constou a apreciação dos pedidos de condenação das corré Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva nos crimes previstos nos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, nos termos do requerimento do Parquet constante do memorial da acusação. Às fls. 529/537-verso foi prolatada sentença em embargos de declaração, a qual absolveu a ré Marilene Leite da Silva da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e condenou ambas as ré às penas previstas do artigo 313-A e do artigo 317, 1º, ambos do Código Penal. O v. acórdão de fls. 594/599 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de fls. 529/537-verso, decidindo, em síntese, que a sentença foi extra petita no tocante à tipificação prevista no artigo 313-A do Código Penal. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos opostos tempestivamente. A teor do artigo 382, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração em matéria criminal têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão acerca do conteúdo da sentença prolatada, visando ao aperfeiçoamento da decisão. Assiste razão ao ilustre Procurador da República quanto às omissões apontadas, uma vez que a sentença prolatada às fls. 520/524-verso não apreciou os pedidos de condenação das corré Vera Lúcia da Silva Santos e Marilene Leite da Silva em relação aos crimes previstos nos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, formulados pela acusação em sede de alegações finais. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 594/599 determinou o retorno dos presentes autos a este Juízo para o julgamento dos embargos declaratórios, nos limites propostos pelo Ministério Público Federal. Destarte, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes. Dessa forma, mantenho a sentença de fls. 520/524-verso, no tocante à conduta tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, e passo à análise dos tipos previstos nos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal. Do Artigo 383 do Código de Processo Penal - Emendatio libelli. Primeiramente, há de se verificar os fatos descritos na denúncia para fins de se aferir a viabilidade da aplicação da emendatio libelli ao caso concreto, pois tal instituto processual somente é cabível quando da descrição do fato contida na denúncia ou queixa o julgador, realizando a adequação típica correta, atribuir-lhe definição jurídica diversa (artigo 383 do Código de Processo Penal). Frise-se que da aplicação do referido instituto não subsiste, em regra, qualquer prejuízo para os acusados, pois em matéria penal, no sistema jurídico brasileiro, o pedido condenatório é relativo aos fatos apresentados e comprovados, não limitando a cognição do magistrado à tipificação penal indicada na peça vestibular acusatória, porquanto o juiz julga os fatos que lhe são apresentados, e não os tipos penais que lhe são apontados. Os acusados não se defendem da capitulação atribuída, mas sim dos fatos e circunstâncias criminosas que lhes são imputados na peça acusatória. O princípio da correlação, no processo penal, incide entre os fatos apresentados, tipificados penalmente, e a sentença que julgará tais fatos, independente da capitulação legal que o órgão do Ministério Público lhes atribuiu. Afere-se, da denúncia realizada, a seguinte descrição física (fls. 243/244): 1. Consta dos autos que Antônio Ricardo Corbani contratou os serviços de MARILENE LEITE DA SILVA para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pagando-lhe a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no município de São Paulo/SP (...). 5. Alguns anos após a concessão do benefício previdenciário nº 42/127.486.095-1 em favor de Antônio Ricardo Orban, auditoria realizada pelo INSS (fls. 94/95) apurou que o referido benefício foi concedido irregularmente na agência do INSS de Itapetininga/SP. Tal fato se deu em razão da inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando os seguintes vínculos empregatícios/periódos (fl. 62, item 2)(...). 7. A servidora pública federal responsável por tal concessão indevida e fraudulenta foi VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, conforme fls. 84/86, demitida por fatos análogos aos aqui tratados (fls. 164/165). 8. MARILENE LEITE DA SILVA atuava juntamente com a ex-servidora da agência do INSS em Itapetininga/SP VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em combinação relacionada a concessão indevida de benefícios previdenciários. 9. De fato, MARILENE LEITE DA SILVA era responsável por angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, muitas vezes por acreditarem possuir o direito (como no presente caso), recolher os documentos e repassá-los à então servidora do INSS VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, esta responsável por inserir os dados nos sistemas informatizados do órgão previdenciário de forma a permitir a concessão do benefício (ainda que para tanto

fosse necessário inserir elementos fraudulentos, como no presente caso). (...)Do relato efetivado na peça inicial consta que VERA LUCIA DA SILVA SANTOS em conluio com MARILENE LEITE DA SILVA, com o propósito de fraudar a Previdência Social, concedeu dolosamente, em 11/02/2003, o benefício de aposentadoria em favor de Antônio Ricardo Corbani (NB 42/127.486.095-1), sem que o beneficiário perfizesse os requisitos mínimos para o deferimento, inserindo, para tanto, dados fictícios no sistema informatizado do órgão previdenciário, impondo ao INSS um prejuízo de R\$ 25.937,95 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), razão pela qual o MPF imputou às acusadas a prática da conduta descrita no tipo penal do artigo 171, 3.º, do Código Penal, in verbis: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento/Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa [...]3.º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Por seu turno, as condutas das acusadas, tal como narradas na denúncia, remetem, também, à prática do delito previsto no artigo 317, 1.º, do Código Penal e do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Do artigo 317, 1.º, do Código Penal a acusada MARILENE LEITE DA SILVA recebia vantagem indevida, que depois era repartida com a outra corré, para que VERA LUCIA DA SILVA SANTOS infringisse seu dever funcional, concedendo benefício previdenciário de forma indevida, pois, em realidade, não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão. Consta-se, portanto, a percepção dos valores por ambas as denunciadas, conforme os documentos constantes na fl. 163 (cheques depositados por VERA LUCIA DA SILVA SANTOS) e nas fls. 402/403 (depoimento da testemunha ANTONIO RICARDO CORBANI, que informou o pagamento realizado à MARILENE LEITE DA SILVA). Tais práticas se amoldam à corrupção passiva, conforme se afere no próprio texto legal, na redação anterior à Lei n. 10.763, de 12.11.2003, vigente à época dos fatos, in verbis: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem/Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. 1.º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Frise-se que o crime em comento é classificado como: próprio, ou seja, somente pode ser praticado pelo funcionário público, mas admite coautoria, desde que o coautor extraneus conheça a qualidade de funcionário público do intraneus; formal, consumando-se com a mera prática dos verbos núcleo do tipo (conduta), sendo dispensável o efetivo recebimento (resultado) da vantagem indevida, que se trata apenas de exaurimento do delito. Ademais, é um crime de forma livre, que pode ser praticado mediante qualquer conduta, como no caso em tela, em que os atos executórios foram distribuídos entre as corrés, em que uma angariava interessados para aposentar-se, exigindo a quantia indevida, e a outra pratica o ato indevido de ofício. Tem-se, portanto, o cometimento do presente delito em concurso de pessoas, subsistindo seus requisitos de configuração, quais sejam pluralidade de agentes (MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS); relevância causal da conduta de cada participante (uma integrante recrutava os interessados e lhes solicitava a quantia indevida e a outra praticava o ato de ofício infringindo o dever legal de somente conceder benefício previdenciário para quem preenche os requisitos dispostos na legislação de regência); e o vínculo subjetivo (ambas praticaram suas condutas visando atingir a vantagem indevida). Dessa forma, vislumbra-se a adequação típica ao artigo 317, 1.º, do Código Penal. Do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Por outro lado, quanto à adequação típica ao art. 333 do Código Penal dos atos praticados pelas corrés, não há nos autos qualquer elemento que indique tal incidência. Isto porque se constata, pelas diversas vezes que as denunciadas realizaram a concessão indevida de benefícios previdenciários, conforme se afere dos inúmeros processos pelos quais respondem por condutas análogas às julgadas (fls. 288/340), que MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS mantinham um esquema permanente (pactum scleris), em concurso de pessoas, pra fins de cometerem os ilícitos constatados. Logo, a entrega de valores realizada por MARILENE LEITE DA SILVA à VERA LUCIA DA SILVA SANTOS consistia na repartição do proveito econômico do crime, devendo responder ambas pelo crime de corrupção passiva, de funcionário público (art. 317, 1.º, do Código Penal), não havendo que se falar em oferecimento de valores, de uma para a outra corré, visando à prática, a omissão ou o retardamento de ato de ofício, perfazendo o crime de corrupção ativa. Diante de todo o exposto, impõe-se a adequação típica das condutas atribuídas às acusadas VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA aos tipos penais do artigo 171, 3.º, e do artigo 317, 1.º, ambos do Código Penal. Passo à apreciação do feito, analisando as preliminares arguidas pela defesa em alegações finais. No que concerne à preliminar de desobediência aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, arguida pela defesa das acusadas em face da aplicação de emendatio libelli requerida pela acusação, não deve prosperar, diante da fundamentação acima. Resta afastada também a preliminar de prescrição da pretensão punitiva do Estado, arguida pela defesa da corré MARILENE LEITE DA SILVA, posto que, em conformidade com a pena máxima cominada aos delitos imputados à acusada, entre os marcos interruptivos do processo (data da consumação até o recebimento da denúncia; desta até a decisão condenatória), não transcorreu prazo superior ao previsto no artigo 109 do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício nº 42/127.486.095-1 (peças informativas 1.34.016.000036/2009-27), que resultou na suspensão do benefício de Antônio Ricardo Corbani e na notícia criminis encaminhada ao Ministério Público Federal. A autoridade restou comprovada, em especial pelo depoimento da testemunha Antonio Ricardo Corbani, cujo conteúdo integra a sentença de fls. 520/524-verso. Segundo os elementos constantes dos autos afere-se que VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, em concurso, praticaram as condutas típicas de: a) obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS (art. 171, 3.º, do Código Penal), consoante a sentença de fls. 520/524-verso e, ainda, b) receberem, para si, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional (art. 317, 1.º, do Código Penal), nos termos desta sentença em sede de embargos. Tem-se constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu a tipicidade, sendo desnecessário analisar o resultado fenomênico e nexo de causalidade, pois se tratam de crimes formais; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultados jurídicos como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude prevista em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximientes aptas a infirmar a culpabilidade das autoras, sendo ambas imputáveis, possuíam consciência da ilicitude de suas condutas e lhes era exigível a prática de conduta diversa da realizada. À vista do exposto, nos tocantes às condutas tipificadas nos artigos 317, 1.º, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para a) ABSOLVER, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, MARILENE LEITE DA SILVA, especificamente acerca dos fatos narrados na denúncia, da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal b) CONDENAR, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA às penas previstas no artigo 317, 1.º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. 1) VERA LUCIA DA SILVA SANTOS - (DOSIMETRIA DA PENAS) 1a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. Inicialmente, cumpria-se ressaltar que o benefício fraudulento foi requerido e concedido em 11.02.2003, portanto, antes da vigência da Lei n. 10.763, de 12.11.2003. Logo, o preceito secundário para efeitos da dosimetria da pena, será aquele previsto antes da Lei n. 10.763/2003, isto é, pena de reclusão de 1 (um) a 8 (oito) anos e multa. A culpabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para as práticas delitivas concretas em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das folhas de antecedentes carregadas aos autos, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora a prática reiterada de crimes na espécie aqui julgada. (-)No que tange à personalidade da agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da administração pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-)Quanto aos motivos e a conduta social, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, a principal implicação dos específicos delitos aqui analisados é o prejuízo ao patrimônio da Previdência Social, que há de ser valorado negativamente, pois o prejuízo auferido não é inerente aos tipos penais em análise, devendo ser sopesado negativamente nesse momento de análise. (-)Considerando as circunstâncias judiciais acima destacadas fixo a pena-base em TRÊS (03) ANOS. 1b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 1.º, do artigo 317, do Código Penal, aplicável ao caso, fica a pena deste delito fixada em QUATRO (04) anos de reclusão. Não subsistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não obstante haver, no presente momento, condenações criminais, especificamente na data da conduta (art. 4.º do Código Penal), não existia condenação transitada em julgado, motivo pelo qual não há que se falar na incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Do mesmo modo, não se aplica o disposto no art. 61, II, f, do Código Penal, pois o cargo público é elementar dos crimes em análise. 1c) Causas de aumento ou diminuição. Não subsistem causas de aumento ou diminuição. 1d) Pena de multa. Quanto à sanção pecuniária, à vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do Código Penal, fixo em SESSENTA (60) DIAS-MULTA, aumentando em 1/3 (um terço) em relação ao delito tipificado no artigo 317, 1.º, do Código Penal, para torná-la definitiva em OITENTA (80) DIAS-MULTA. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do Código Penal. 1e) PENA FINAL. (i) Artigo 171, 3.º, do Código Penal (fl. 524): TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E TRINTA E TRÊS (33) DIAS-MULTA, com valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime; (ii) Artigo 317, 1.º, do Código Penal (na redação anterior à Lei n. 10.763/2003): QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO E OITENTA (80) DIAS-MULTA, com valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do Código Penal. Somadas as penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, condeno VERA LUCIA DA SILVA SANTOS à PENA DEFINITIVA TOTAL de SETE (07) ANOS e QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de CENTO E TREZE (113) DIAS-MULTA, com valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Excepcionalmente, no caso em análise, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima destacadas (art. 33, 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal), em especial em razão de a ré responder a diversos processos criminais por fatos análogos aos aqui tratados, não é indicado o regime legal inicialmente previsto na legislação (STJ, AgRg, No HC 185132/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.º T., DJe 23/08/2012; Súmulas STF 718 e 719; STJ, HC 108.022/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5.º T., DJe 15/06/2009), mas sim regime mais gravoso, visando dar concretude a aplicação de pena suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, conforme artigo 33, 2.º, alínea a, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. 2) MARILENE LEITE DA SILVA - (DOSIMETRIA DA PENAS) 2a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. Cumpria-se ressaltar que o benefício fraudulento foi requerido e concedido em 11.02.2003, portanto, antes da vigência da Lei n. 10.763, de 12.11.2003. Logo, o preceito secundário para efeitos da dosimetria da pena será aquele previsto antes da Lei n. 10.763/2003, isto é, pena de reclusão de 1 (um) a 8 (oito) anos e multa. A culpabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para as práticas delitivas concretas em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme elencados. Quanto aos antecedentes, tem-se que a ré possui um relevante histórico criminal, conforme se infere das folhas de antecedentes carregadas aos autos, constatando-se não ser um fato esporádico os crimes ocorridos, mas sim uma opção da autora a prática reiterada de crimes na espécie aqui julgada. (-)No que tange à personalidade da agente, não é voltada para a prática criminosa em geral, mas apenas para as espécies de delitos em julgamento, que ocorre sempre se aproveitando da administração pública e da fragilidade de controle dos entes estatais, demonstrando uma específica desonestidade e desdém com o interesse público primário e secundário. (-)Quanto aos motivos e a conduta social, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado, pois a autora se aproveitou de sua condição de agente público para realizar as condutas criminosas, ou seja, aquele que deveria zelar pelo regular andamento do Estado corrompe-se e lesa a quem tem a atribuição legal de cuidar. (-)No que concerne às consequências, a principal implicação dos específicos delitos aqui analisados é o prejuízo ao patrimônio da Previdência Social, que há de ser valorado negativamente, pois o prejuízo auferido não é inerente aos tipos penais em análise, devendo ser sopesado negativamente nesse momento de análise. (-)Considerando as circunstâncias judiciais acima destacadas fixo a pena-base em TRÊS (03) ANOS de reclusão para o delito previsto no artigo 317, 1.º, do Código Penal. 2b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo 1.º, do artigo 317, do Código Penal, aplicável ao caso, fica a pena deste delito fixada em QUATRO (04) ANOS de reclusão. Não subsistem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não obstante haver, no presente momento, condenações criminais, especificamente na data da conduta (art. 4.º do Código Penal), não existia condenação transitada em julgado, motivo pelo qual não há que se falar na incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Do mesmo modo, não se aplica o disposto no art. 61, II, f, do Código Penal, pois o cargo público é elementar dos crimes em análise. 2c) Causas de aumento ou diminuição. Não subsistem causas de aumento ou diminuição. 2d) Pena de multa. Quanto à sanção pecuniária, à vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do Código Penal, fixo em SESSENTA (60) DIAS-MULTA, aumentando em 1/3 (um terço) em relação ao delito tipificado no artigo 317, 1.º, do Código Penal, para torná-la definitiva em OITENTA (80) DIAS-MULTA. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do Código Penal. 2e) PENA FINAL. (i) Artigo 171, 3.º, do Código Penal (fl. 524): TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO E TRINTA E TRÊS (33) DIAS-MULTA, com valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime; (ii) Artigo 317, 1.º, do Código Penal (na redação anterior à Lei n. 10.763/2003): QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO E OITENTA (80) DIAS-MULTA, com valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do Código Penal. Somadas as penas aplicadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, condeno MARILENE LEITE DA SILVA à PENA DEFINITIVA TOTAL de SETE (07) ANOS e QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de CENTO E TREZE (113) DIAS-MULTA, com valor unitário estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44 do Código Penal. Excepcionalmente, no caso em análise, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima destacadas (art. 33, 3.º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal), em especial em razão de a ré figurar como ré em diversos processos criminais por fatos análogos aos aqui tratados, não é indicado o regime legal inicialmente previsto na legislação (STJ, AgRg, No HC 185132/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, 5.º T., DJe 23/08/2012; Súmulas STF 718 e 719; STJ, HC 108.022/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5.º T., DJe 15/06/2009), mas sim regime mais gravoso, visando dar concretude a aplicação de pena suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Assim, o regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, conforme artigo 33, 2.º, alínea a, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes das condenadas no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). A ré Vera Lúcia da Silva Santos foi assistida pela Defensoria Pública da União, ficando isenta, portanto, do recolhimento das custas processuais. Custas pela acusada Marlene Leite da Silva, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS e de GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA, imputando a ambos o crime tipificado no artigo 289, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Os fatos delituosos ocorreram em 11 de maio de 2011, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito (DGP 1/2005) acostado à fl. 02. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2011, por decisão proferida à fl. 98. As fls. 327/337 foi prolatada sentença condenatória em face dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, resultando a condenação do réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e da ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, ambas substituídas por penas restritivas de direito. Certificada à fl. 344 o trânsito em julgado para a acusação em relação à sentença prolatada às fls. 327/337. É o relatório necessário. Decido. O crime apurado neste feito, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, tem conatada a pena máxima de 12 (doze) anos de reclusão. Consoante a previsão contida no artigo 109, do Código Penal, com redação determinada pela Lei n. 7.209/1984, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze (inciso II), aplicando-se o mesmo prazo às penas restritivas de direito, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo. Outrossim, depois de transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, regula-se a prescrição pela pena aplicada. No entanto, há hipótese de continuidade delitiva, dispõe o verbete da Súmula n. 497 do c. STF: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, tem-se, neste caso, para fins de análise de eventual prescrição, que a pena individualmente aplicada pela infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, para os réus ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS e GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA foi de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Pondere-se, entretanto, que a ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA, à época do crime, contava com 21 anos de idade, ensejando, para a contagem do prazo prescricional do delito, a redução do prazo pela metade, consoante dispõe o artigo 115, do Código Penal. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Dessa forma, considerando que a pena concretizada para a ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA na sentença prolatada nos autos, não cumula com o aumento determinado pelo artigo 71, do Código Penal, foi de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para contagem do lapso prescricional, em conformidade com o artigo 115, do Código Penal, deverá ser reduzida pela metade, resultando, nessa perspectiva, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Portanto, no caso, a prescrição da pretensão punitiva em relação à ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 109, inciso V, ocorre em quatro anos. Assim, tendo em vista o panorama acima traçado, forçoso reconhecer, que a prescrição foi alcançada em relação ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, praticado pela ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA, posto que transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (28.10.2011) e a publicação da sentença condenatória (11.11.2016 - fl. 338) transitada em julgado para a acusação (09.12.2016 - fl. 344). Registre-se, outrossim, que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, a teor do artigo 114, inciso II, do Código Penal. Destarte, impõe-se a extinção da punibilidade da ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 11 de maio de 2011. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUPD para as anotações necessárias em relação à ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA e expeçam-se as comunicações de praxe. Rejeitado o recurso interposto à fl. 341 no que concerne à ré GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA, devendo prosseguir tão somente em relação ao réu ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001731-92.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-17.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR065271 - JEFFERSON RUSTICK E PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI) X ANA MARIA DOS REIS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANDA SABINO DE LARA e de ANA MARIA DOS REIS, imputando a ambas o crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Os fatos delituosos ocorreram em 08 de fevereiro de 2012, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito acostado às fls. 04/05. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2012, por decisão proferida à fl. 99. A denunciada Ana Maria dos Reis foi citada por edital (fls. 183) e deixou de comparecer em Juízo ou de constituir defensor nos autos, ensejando a decisão de fl. 207 e verso, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos fatos a ela imputados, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. As fls. 309/333 foi prolatada sentença condenatória em face de VANDA SABINO DE LARA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, resultando a condenação da ré em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Certificada à fl. 337 o trânsito em julgado para a acusação em relação à sentença prolatada às fls. 309/333. É o relatório necessário. Decido. O crime apurado neste feito, previsto no artigo 334, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014, tem conatada a pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Consoante a previsão contida no artigo 109, do Código Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.234/2010, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro (inciso IV), aplicando-se o mesmo prazo às penas restritivas de direito, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo. Outrossim, depois de transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, regula-se a prescrição pela pena aplicada. Tem-se, neste caso, para fins de análise de eventual prescrição, que a pena aplicada pela infração ao artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, para a ré VANDA SABINO DE LARA foi de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. Dessa forma, considerando que a pena concretizada para a ré VANDA SABINO DE LARA na sentença prolatada nos autos, foi de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos apurados, nos termos do artigo 109, inciso V, ocorre em quatro anos. Assim, tendo em vista o panorama acima traçado, forçoso reconhecer, que a prescrição foi alcançada em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, praticado pela ré VANDA SABINO DE LARA, posto que transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (06.03.2012) e a publicação da sentença condenatória (28.10.2016 - fl. 334) transitada em julgado para a acusação (09.12.2016 - fl. 337). Destarte, impõe-se a extinção da punibilidade da ré VANDA SABINO DE LARA. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDA SABINO DE LARA, qualificada nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 08 de fevereiro de 2012. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUPD para as anotações necessárias em relação à ré VANDA SABINO DE LARA e expeçam-se as comunicações de praxe. Permaneça suspenso o processamento do feito e o curso do prazo prescricional em relação à corré Ana Maria dos Reis, consoante determinado na decisão de fl. 207 e verso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005311-33.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X MIGUEL MAURICIO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X PATRICK ZILLO ROITBERG(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO) X JORGE TADEU ZANELLATO LISAUSKAS(SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP345719 - BRUNO MAURICIO)

Visto em inspeção. Considerando que em todas as respostas à acusação apresentadas pelos denunciados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, há o requerimento preliminar de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual da Comarca de Mairinque, SP, para processar e julgar os fatos narrados na denúncia em razão da matéria. Considerando, ainda, a manifestação do representante do Ministério Público Federal (fl. 1068), na qual requer seja processado em autos apartados (excção de incompetência) o pedido da defesa para que seja reconhecida a incompetência deste Juízo. Determino, nos termos dos artigos 396-A, parágrafo 1º, e 111 do CPP, a extração de cópia da última resposta à acusação juntada aos autos, apresentada pela defesa do réu Miguel Mauricio Roitberg (fls. 1030/1062), haja vista que a preliminar arrazoadada na resposta à acusação é idêntica às demais, que deverá ser encaminhada ao setor de distribuição desta Justiça, juntamente com cópia desta decisão, para autuação e distribuição por dependência como Excção de Incompetência. Permaneçam os autos com o andamento processual suspenso até decisão do incidente. Int.

0007144-86.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FERNANDO APARECIDO BERGAMINI(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, CI-RG: 7.961.261-2-SP/PR, CPF n. 025.443.209-31, brasileira, viúva, cozinheira, filha de Fideleino Leal da Silva e de Maria de Lourdes Ribeiro, nascida aos 15 de fevereiro de 1967, natural de Londrina/PR, residente na Rua Domingos Fernandes da Silva, n. 84, Parque Residencial Rondon, Saito/SP, e de FERNANDO APARECIDO BERGAMINI, CI-RG: 20.578.114-SSP/SP, CPF n. 099.301.988-90, brasileiro, casado, microempresário, filho de Antonio Bergamini e de Iracema Farias Bergamini, nascido aos 20 de outubro de 1969, natural de Rinópolis/SP, residente na Rua Winston Churchill, n. 185, Bela Vista, Saito/SP, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Consta da inicial que os denunciados, agindo com vontade livre e consciente e em comunhão de designios, obtiveram vantagem indevida e ilícita em favor de Helci Leal da Silva de Souza e em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), na medida em que a favorecida encontrava-se empregada de fato, auferindo renda mensal e omitiu essa informação mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS sem registro de vínculo empregatício à Caixa Econômica Federal para o recebimento do seguro desemprego. Dessa forma, induziu e manteve em erro a instituição financeira e o referido Ministério. Segundo a peça acusatória, as prestações mensais do seguro desemprego, no valor de R\$ 521,60 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos), foram irregularmente sacadas em 16.09.2008, 28.10.2008, 12.11.2008 e 16.12.2008. Relata que a fraude foi desvendada a partir das declarações de HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA em ação trabalhista que promoveu em face da empresa FERNANDO APARECIDO BERGAMINI - ME, de propriedade de FERNANDO APARECIDO BERGAMINI, ocasião em que assegurou ter auferido renda trabalhando para a reclamada sem a devida anotação do vínculo empregatício na CTPS, durante o período em que recebeu as parcelas de seguro desemprego. Na mesma ação trabalhista, o proprietário da reclamada, ora denunciado, esclareceu que o fato decorreu de um acordo feito com HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA para que ela recebesse o seguro desemprego, ainda que permanesse trabalhando, de modo contínuo, sem interrupção, naquele período. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0415/2011 e foi recebida em 15.10.2012 à fl. 113. Os acusados foram pessoalmente citados (fl. 163-verso) e, por meio de defensores constituídos nos autos (fls. 140 e 183), apresentaram suas respostas à acusação às fls. 134/139 e 164/170. FERNANDO APARECIDO BERGAMINI, sustentou a sua defesa, em síntese, na ausência de dolo na conduta praticada e no fato de ter sido enganado pela Sra. Helci, pois sempre acreditou que ela não estivesse recebendo o seguro desemprego, acrescentando que sempre pediu à empregada que apresentasse a CTPS para registro e a mesma sempre recusou de entregar. Ao final, arrolou duas testemunhas e requereu os benefícios da justiça gratuita. HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, por sua vez, em resposta à acusação, defendeu a ausência de dolo específico e a incidência do instituto erro de tipo, eis que não tinha consciência da ilicitude das circunstâncias em que estava recebendo o benefício de seguro desemprego. Não arrolou testemunhas e à fl. 182, requereu os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal se manifestou acerca das respostas dos acusados (fl. 186) e requereu o prosseguimento do feito, aduzindo a ausência de hipóteses de absolvição sumária. Conforme decisão de fl. 187, nos vislumbradas nas respostas dos acusados as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, por meio de precatória. O depoimento da testemunha Nilton dos Santos de Lima, colhido pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saito/SP, encontra-se armazenado na mídia eletrônica acostada à fl. 233. Os depoimentos das testemunhas Gilda Alves de Oliveira e Ana Paula Simões dos Santos, arroladas pela defesa do acusado FERNANDO APARECIDO BERGAMINI, tomados pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Saito e reduzidos a termo, encontram-se às fls. 290/292 e 302/303. As declarações dos réus em interrogatório judicial foram colhidas pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 312. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 311). Em alegações finais apresentadas às fls. 314/316, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação e condenação dos acusados, ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos. A acusada HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, em alegações por meio de memoriais apresentados às fls. 320/327, pugna pela desclassificação do crime tipificado no artigo 171, 3º para o artigo 171, 1º, com a aplicação da pena prevista no artigo 155, 2º, todos do Código Penal. Outrossim, requer seja declarada a prescrição da pretensão punitiva do delito imputado e a extinção da punibilidade da acusada. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição por restritiva de direitos. O acusado FERNANDO APARECIDO BERGAMINI apresentou alegações finais às fls. 338/331. Postula pela absolvição argumentando que não existe justa causa para a ação penal, já que o fato narrado é atípico, pois, a conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da pena mínima. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 143/144, 146/147, 152/154, 156/160-verso e 336/337. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita aos acusados. Não há nulidades a sanar. Quanto ao pedido formulado pela acusada HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA de declaração de prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, é inadmissível consoante a jurisprudência majoritária dos tribunais, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal, que já decidiu sobre o tema em sede de repercussão geral/Habeas corpus. Penal. Processo Penal. Direito Processual Penal Militar. 2. Esta Corte, em sede de repercussão geral, fixou entendimento de ser inviável o reconhecimento da prescrição em perspectiva (virtual, antecipada) - RE 602.527 QO-RG, CEZAR PELUSO, DJe 18.12.2009. 3. O Código Penal Militar considera crime militar aquele praticado por civil contra o patrimônio sob a administração militar - art. 9º, III. a. No caso, o fato corresponde ao saque de benefício previdenciário militar após falecimento do beneficiário. Alegação de que não teria ocorrido prejuízo à Administração Militar. A jurisprudência de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal afirma a competência da Justiça Militar da União em casos semelhantes. Precedentes. 4. Decisão de primeira instância que rejeitou a denúncia, com fundamento na prescrição em perspectiva. Reforma pelo Tribunal. Aplicabilidade da Súmula 709 - Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que prevê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Acórdão que vale pelo recebimento da denúncia. 5. Oportunidade de apresentar defesa prévia ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396-A do CPP, em processo penal militar. Mesmo no processo penal ordinário, a resposta é oportunizada após o recebimento da denúncia. 6. Ordem denegada. Medida liminar revogada. (STF, 2ª Turma, HC 125.777/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21/06/2016; DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1.º, I, DA LEI N.º 8.137/90). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA HIPOTÉTICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Este Tribunal adotou a orientação de que é inviável a declaração de extinção da punibilidade do agente na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com suporte na sanção hipoteticamente calculada, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o reconhecimento da referida causa em perspectiva, antecipada ou virtual. Enunciado n. 438 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. (...) Analisando-se os documentos constantes dos autos, inviável a declaração de extinção da

punibilidade do acusado, pois o período compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário (26.8.2009) e o recebimento da denúncia (17.9.2012), não foi superior ao prazo prescricional estabelecido para o delicto descrito na peça acusatória, na forma do artigo 109 do Código Penal, qual seja, 12 (doze) anos. (...) (STJ. RHC 201300619596. Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. 21.08.2014); RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. SÚMULA 438 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITO. PARCELAMENTO. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR MÁXIMO DE R\$ 10.000,00. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXAME DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.1. Nos termos do enunciado da Súmula nº 438 desta Corte é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.2. Constatada a realização de parcelamento, ainda vigente, não se pode afirmar que adimplido o débito, de forma a ensejar a pretendida extinção da punibilidade.3. Muito embora aplicável o princípio da insignificância ao delicto de apropriação indébita previdenciária, verifica-se que na hipótese dos autos o valor elidido, superior a R\$ 10.000,00, refoge ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, utilizado como parâmetro para a incidência de referido princípio.4. Se o reconhecimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa ultrapassar necessariamente a análise de matéria fática, cumpre ressaltar a impropriedade da via eleita para tal fim, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos, para se infirmar o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas.5. O tema relativo à apreciação da resposta à acusação não foi suscitado perante o Tribunal de origem, o que impede seja analisado por esta Corte, sob pena de supressão de instância.6. Recurso em habeas corpus a que se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, RHC 59.839/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 19/04/2016).E, por fim, nos termos do enunciado da Súmula nº. 438 do C. Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Feitas as considerações preliminares, cumpre adentrar à análise do mérito da demanda.O Ministério Público Federal imputou a HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA e a FERNANDO APARECIDO BERGAMINI a prática dos atos descritos no artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal, in verbis:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Concurso de PessoasArt. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Crime continuadoArt. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Consta da denúncia que os acusados agiram com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios para o fim de obter vantagem indevida e ilícita, consistente no benefício de seguro desemprego em favor de HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA e em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), na medida em que a favorecida encontrava-se empregada de fato, auferindo renda mensal e omniu essa informação à Caixa Econômica Federal mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS sem registro de vínculo empregatício, induzindo e mantendo em erro a instituição financeira e o referido Ministério, posto que, trabalhava informalmente e auferia renda no mesmo período em que recebeu outras prestações do benefício, sacadas em 16.09.2008, 28.10.2008, 12.11.2008 e 16.12.2008, no valor de R\$ 521,60 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos) cada uma. Ainda, segundo a denúncia do Ministério Público Federal, a acusada HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa FERNANDO APARECIDO BERGAMINI - ME, ex-empregadora, cuja demissão formalizada ensejou a liberação do seguro desemprego recebido, de propriedade do acusado FERNANDO APARECIDO BERGAMINI, e, naquela reclamatória declarou ter auferido renda trabalhando para a reclamada sem a devida anotação do vínculo empregatício na CTPS, durante o período em que recebeu as parcelas de seguro desemprego. O proprietário da reclamada, por sua vez, perante o Juízo do Trabalho, asseverou que fez um acordo com HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA para que ela recobesse o seguro desemprego, ainda que permanecesse trabalhando, de modo contínuo, sem interrupção, naquele período.A materialidade do delicto restou comprovada pelas Peças de Informação n. 1.34.016.0003051-2011-70 (fls. 08/17), pelas declarações prestadas pelos acusados no âmbito policial (fls. 28/31, 65/67 e 79/81), pelo requerimento de seguro desemprego acostado à fl. 86 e cópias da CTPS de fls. 88/96, e pelas pesquisas carreadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 118/125.Conforme anotações de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da acusada HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA (fl. 89), a sua demissão sem justa causa da empresa Fernando Aparecido Bergamini - ME ocorreu em 27.06.2008, ensejando o requerimento do seguro desemprego formulado em 14.08.2008 (fl. 86) que lhe conferiu as prestações do benefício pagas em 16.09.2008, 28.10.2008, 12.11.2008 e 16.12.2008, no valor de R\$ 521,60 (quinhentos e vinte e um reais e sessenta centavos) cada uma, totalizando R\$ 2.086,40 (dois mil oitenta e seis reais e quarenta centavos).No entanto, em reclamação trabalhista promovida por HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA em face da ex-empregadora, afirmou que foi contratada naquela empresa em 13.03.2007 e se demitiu em 1º.06.2010, salientando que nesse ínterim, permaneceu sem anotação de contrato em CTPS no lapso de 1º.07.2008 a 30.01.2009. Nesse interregno, segundo declarações prestadas por HELCI ao Juízo Trabalhista, continuou trabalhando normalmente perante a reclamada mesmo no período em que recebia o seguro-desemprego, o que restou confirmado pelas declarações do empregador prestadas naquela ação, informando que confirma que a reclamante trabalhou de modo contínuo de março de 2007 a junho de 2010. Conforme já referido acima, o estelionato consiste na obtenção de vantagem indevida, alcançada com a utilização de meio fraudulento, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Assim, restou configurada pelos documentos acostados aos autos a vantagem indevida em prejuízo alheio, ou seja, o recebimento do seguro-desemprego, mediante fraude consistente a simulação de demissão sem justa causa anotada na CTPS da empregada e informada ao Ministério do Trabalho e à Caixa Econômica Federal, induzindo e mantendo as entidades de direito público em erro, fazendo incidir, no caso, a disposição do artigo 3º do artigo 171 do Código Penal e, em razão disso, não pode ser desclassificado o tipo penal imposto para incidir o artigo 171, 1º, do CP. Por outro lado, o estelionato qualificado praticado em prejuízo do Ministério do Trabalho deve ser tratado como crime permanente quanto ao beneficiário das parcelas do seguro desemprego e instantâneo quanto ao empregador que simula a despedida inotivada, não havendo que se falar em continuidade delitiva. No mesmo sentido:Emenda: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DELITO CONTRA APREVIDÊNCIA. ESTELIONATO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES.CONTINUIDADE DELITIVA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeito permanente, cuja consumação se dá no recebimento da primeira prestação do benefício indevido. 2. O fato de o benefício ser pago em prestação não importa reconhecermos a continuidade delitiva, pelo menos no que toca ao pagamento das parcelas. 3. A análise da configuração da continuidade delitiva implica o revolvimento fático-probatório, a invocar a incidência da Súmula7/STJ. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (STJ-Sexta Turma; Processo: AgRg no REsp 1275752 RS 2011/0211406-7; Relator: Ministro SEBASTIAO REIS JUNIOR; Julgamento: 26.06.2012; Publicação: DJe 06.08.2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA.1. (...)17. O delicto de estelionato, praticado contra pessoa jurídica de direito público, que resulta no recebimento de rendas mensais indevidas, tem caráter permanente, tanto para o beneficiário, como para o colaborador, de modo que, tendo os réus praticado um só crime de caráter permanente, inaplicável a causa de aumento relativa à continuidade delitiva. Precedentes.18. (...) (TRF3-Primeira Turma; APELAÇÃO CRIMINAL - 53918 / SP; Processo: 0000094-64.2002.4.03.6108; Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; Julgamento: 24.01.2017; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.02.2017)Portanto, a materialidade do delicto está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos denunciados, que confirmam a prática criminosa.Quanto à autoria do delicto de estelionato em apreciação, também restou comprovada pelos documentos acostados ao feito, depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos acusados. A acusada HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, como causa de pedir na ação trabalhista intentada contra a ex-empregadora Fernando Aparecido Bergamini - ME, informou que trabalhou, de fato, ininterruptamente, de 13.03.2007 a 1º.06.2010, e declarou em depoimento ao Juízo Trabalhista que, a despeito da ausência de anotação em sua CTPS no período de 1º.07.2008 a 30.01.2009, continuou trabalhando normalmente perante a reclamada mesmo no período em que recebia o seguro-desemprego. O acusado FERNANDO APARECIDO BERGAMINI, por sua vez, declarou em Juízo, como representante da reclamada na ação n. 0000515-49.2011.4.15.0085, que a reclamante trabalhou de modo contínuo de março de 2007 até junho de 2010, sendo que o período de interrupção entre junho de 2008 e janeiro de 2009 deveu-se à acordo realizado com a trabalhadora de modo a permitir que recobesse o seguro-desemprego, embora tenha mantido regularmente a prestação de serviços em sentença prolatada nos autos da referida ação trabalhista, consignou o magistrado incoerente a prestação de serviços de modo contínuo de março/2007 até junho/2010, mediante confessada fraude envolvendo o benefício do seguro-desemprego (n.g)Durante a investigação dos fatos, em sede policial, a acusada HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA retificou as declarações feitas no Juízo do Trabalho, alegando que durante o período em que recebeu as parcelas do seguro-desemprego, trabalhava informal, isto é, fazendo bico, umas três vezes por semana e, por isso, continuou recebendo o seguro-desemprego. Contraindo a declaração prestada anteriormente, também em sede policial (fl. 28), qual seja, que pediu para ser registrada em referido período, porém o Sr. Fernando negou a fazer isso, desta feita, afirmou que após o término do seguro-desemprego, ... solicitou ao seu patrão ..., que efetivasse o período em carteira (n.g). O acusado FERNANDO APARECIDO BERGAMINI também retificou as declarações prestadas em Juízo Trabalhista quando interrogado em sede policial, afirmando, que não tinha conhecimento de que sua funcionária HELCI LEAL estivesse recebendo o benefício do seguro-desemprego durante o período em que trabalhou em sua empresa; ... por diversas vezes solicitou a HELCI que apresentasse a Carteira de Trabalho, objetivando efetivar o registro, porém a mesma se recusava, proferindo a seguinte declaração: "... HELCI LEAL trabalhou na empresa do interrogado em dois períodos, sendo o primeiro de 13.05.2007 a 27.06.2008 e o outro de 1º.02.2009 a 1º.06.2010. Ouvida em Juízo, a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Nilton dos Santos Lima, funcionário que auxiliou na audiência realizada na Justiça do Trabalho, não trouxe elucidação aos fatos, declarando que não se recorda do teor das declarações feitas naquele ato, mas, tão somente de que se tratava de pedido de reconhecimento de vínculo. A testemunha Gilda Alves de Oliveira, arrolada pela defesa do acusado FERNANDO APARECIDO BERGAMINI, declarou em Juízo que trabalhou na empresa Fernando Aparecido Bergamini - ME na mesma em que a acusada HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, e que em determinada época Helci começou fazer bicos lá, depois saiu e ficou três meses fora, depois voltou...fiz os bicos lá no restaurante em finais de semana, mas não era direto...ela ia num sábado e talvez no outro...ela ia a cada quinze dias mais ou menos...só quando precisava mesmo, quando faltava alguém. Segundo a testemunha, HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA a chamou para testemunhar em seu favor no processo trabalhista, mas, não aceitou o múnus porque ela não trabalhava daquela maneira que ela estava falando...eu não achei certo fazer isso com ela...ela queria tirar algo em troca e não era certo...ela queria que eu fosse testemunha para ajudar a ela numa mentira. A testemunha Ana Paula Simões dos Santos, também arrolada pela defesa do corréu FERNANDO APARECIDO BERGAMINI, em depoimento judicial, disse que trabalhou na empresa Fernando Aparecido Bergamini - ME juntamente com HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA no período de junho a dezembro de 2008, não tendo conhecimento se HELCI possuía registro em carteira. afirmou que HELCI nada comentou sobre estar recebendo seguro-desemprego, acrescentando o que sei é que eles não aceitam a pessoa se ainda está recebendo seguro desemprego. Em interrogatório judicial, FERNANDO APARECIDO BERGAMINI alegou que na época dos fatos possuía um restaurante e tinha poucos funcionários. Contou que Helci era sua funcionária, foi dispensada e, como era boa cozinheira, foi novamente chamada por ele para trabalhar. afirmou que queria registrar a funcionária mas ela ficou demorando para trazer os documentos, ficou enrolando, enrolando... Segundo declarou o réu, mais adiante HELCI se demitiu da empresa, e quis receber esses meses que ela ficou sem registro...ela recebeu o seguro e queria também receber as indenizações dela. Dai eu paguei ela certinho, porém, houve esse problema que está havendo. Asseverou em hipótese alguma eu quis levar vantagem em nada. Quanto as declarações diversas feitas na Justiça do Trabalho, disse não se recordar o motivo de ter falado sobre um acordo havido entre ele e a funcionária, mas reconhecer a sua assinatura no termo lavrado em audiência. Enfatizou: Realmente eu precisei dela e ela trabalhou na minha empresa, mas, eu pedi os documentos e ela não trouxe. Ela queria receber o seguro... ela recebeu o seguro e eu paguei também o que ela trabalhou e mais as causas trabalhistas. Assegurou que não houve acordo, mas, que dispensou a funcionária e depois voltou a requisitá-la para o trabalho, sendo certo que ela não apresentava a carteira para o devido registro e que ele desconhecia o fato dela estar recebendo seguro desemprego. Sustentou que a verdade dos fatos é o que eu estou dizendo agora. HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, em interrogatório judicial revelou que trabalhou na empresa Fernando Aparecido Bergamini, foi dispensada e depois chamada por ele outra vez, passando, então, a trabalhar fazendo bico e recebendo o seguro desemprego. Alegou que não fez acordo para receber o seguro desemprego e que o empregador não pediu para levar os documentos. Sustentou que desconhecia o fato de não poder receber o seguro desemprego naquelas condições e que FERNANDO APARECIDO BERGAMINI sabia que ela estava recebendo o benefício. Com efeito, as versões contraditórias apresentadas pelos corréus nas esferas administrativa e judicial somente corroboram para o entendimento de que, de fato, em comum acordo, agiram para o fim de auferir vantagem em favor de HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, consistente no recebimento do benefício do seguro-desemprego, mediante a simulação de uma demissão sem justa causa, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, porquanto no mesmo período, em que pese a ausência de registro em CTPS, importando num suposto desemprego, HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, realmente trabalhava e auferia renda regularmente, fato que a descredenciava como favorecida do seguro. Diante do panorama exposto, restou comprovada também a autoria do crime objeto desta ação penal, não subsistindo dúvidas quanto à prática dolosa das condutas ilícitas praticadas pelos acusados, com o fim de obter vantagem indevida, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, no período de setembro a dezembro de 2008. Anote-se, que a aplicação de erro de tipo e erro de proibição aventada pela defesa da corré HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, não subsiste. O erro de tipo exclui o dolo, por não existir a vontade de realizar a conduta penal e exige que o agente não saiba que está praticando algo ilícito. No caso, não é crível que a ré desconhecesse as regras básicas concernentes ao seguro-desemprego, mormente, a necessidade de estar empregada para fazer jus ao benefício e, para comprovar o desemprego, a ausência de anotação de vínculo em CTPS. Portanto, inequívoca a demonstração do dolo da conduta, na medida em que acordou com o empregador a simulação da demissão, com posterior requerimento do benefício em questão, e, após o recebimento da última parcela, a sua readmissão ao quadro de funcionários da empresa. Ressalte-se da própria reclamatória trabalhista ajuizada pela corré consta como causa de pedir o reconhecimento do período efetivamente trabalhado de 01.07.2008 a 31.01.2009 e que, de fato, fora reconhecido pelo Juízo Trabalhista consignando em sentença restou incoerente a prestação de serviços de modo contínuo de março/2007 até junho/2010, mediante confessada fraude envolvendo o benefício de seguro-desemprego. Por outro lado, a declaração do corréu FERNANDO APARECIDO BERGAMINI em seu interrogatório judicial foi enfática, asseverando que Ela queria receber o seguro... ela recebeu o seguro e eu paguei também o que ela trabalhou e mais as causas trabalhistas.Nesse passo, a denúncia deve ser procedente para o fim de condenar HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA e FERNANDO APARECIDO BERGAMINI pelo delicto de estelionato majorado,

tratado no artigo 171, 3º do Código Penal. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade da autora, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, CI-RG: 7.961.261-SESP/PR, CPF n. 025.443.209-31, brasileira, viúva, cozinheira, filha de Fideleci Leal da Silva e de Maria de Lourdes Ribeiro, nascida aos 15 de fevereiro de 1967, natural de Londrina/PR, residente na Rua Domingos Fernandes da Silva, n. 84, Parque Residencial Rondon, Salto/SP, e FERNANDO APARECIDO BERGAMINI, CI-RG: 20.578.114-SSP/SP, CPF n. 099.301.988-90, brasileiro, casado, microempresário, filho de Antonio Bergamini e de Iracema Farias Bergamini, nascido aos 20 de outubro de 1969, natural de Riópolis/SP, residente na Rua Winston Churchill, n. 185, Bela Vista, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA Em que pese a reprovabilidade da conduta da ré, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida da ré. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas aos autos, que o delito apurado neste feito é único na vida da ré. No que tange à personalidade e à conduta social da acusada, bem como aos motivos da prática delitosa, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias da prática delitiva não são relevantes. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado, além do prejuízo ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT causado em razão dos pagamentos de 4 (quatro) prestações do seguro-desemprego, no interregio de setembro a dezembro de 2008, isto é, pela quantidade máxima de parcelas devidas nos termos da legislação vigente à época (artigo 4º, Lei n. 7.998/1990), é a credibilidade do programa social do Governo, ensejando a fixação da pena mínima acrescida de 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa, pois, assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específicos da sanção penal. Na segunda fase, não verifico a presença de circunstâncias atenuante ou agravantes. Dessa maneira, fixo a pena nesta segunda fase no patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa. Tendo em vista que o crime foi praticado em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego, encontra-se presente a causa de aumento de 1/3 (um terço), com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal. Não há causa de diminuição da pena. Dessa forma, resta definitivamente fixada a pena da ré HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Outrossim, a conduta ilícita foi praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa, e a pena imposta à acusada é inferior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, aplicável a disposição do artigo 44, do Código Penal ao caso, que permite a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, aplicada à ré HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal; e a outra, na prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ao critério do Juízo das Execuções Penais, constatada a hipossuficiência econômica da ré, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. A condenada é beneficiária da assistência judiciária gratuita. No entanto, de acordo com o artigo 804 do Código de Processo Penal, fica obrigada ao pagamento de custas processuais. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de até 05 (cinco) anos ou enquanto perdurar o estado de hipossuficiência da assistida. FERNANDO APARECIDO BERGAMINI Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas aos autos, que o réu é primário. As ações penais e termos circunstanciados noticiados não são aptos a configurar mais antecedentes ou reincidência. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, bem como aos motivos da prática delitosa, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias da prática delitiva não são relevantes. No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado, além do prejuízo ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT causado em razão dos pagamentos de 4 (quatro) prestações do seguro-desemprego em favor de HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA, no interregio de setembro a dezembro de 2008 e pela quantidade máxima de parcelas devidas nos termos da legislação vigente à época (artigo 4º, Lei n. 7.998/1990), é a credibilidade do programa social do Governo, ensejando a fixação da pena mínima acrescida de 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa, pois, assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específicos da sanção penal. Na segunda fase, não verifico a presença de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa maneira, fixo a pena nesta segunda fase no patamar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa. Tendo em vista que o crime foi praticado em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego, encontra-se presente a causa de aumento de 1/3 (um terço), com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal. Não há causa de diminuição da pena. Dessa forma, resta definitivamente fixada a pena do réu FERNANDO APARECIDO BERGAMINI em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Outrossim, a conduta ilícita foi praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa, e a pena imposta ao acusado é inferior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, aplicável a disposição do artigo 44, do Código Penal ao caso, que permite a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, aplicada ao réu FERNANDO APARECIDO BERGAMINI por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal; e a outra, na prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ao critério do Juízo das Execuções Penais, constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. O condenado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. No entanto, de acordo com o artigo 804 do Código de Processo Penal, fica obrigado ao pagamento de custas processuais. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de até 05 (cinco) anos ou enquanto perdurar o estado de hipossuficiência do assistido. As penas restritivas de direito impostas aos réus deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado desta sentença. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Certifico o trânsito em julgado para a acusação, tomem-me conclusos os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus HELCI LEAL DA SILVA DE SOUZA e FERNANDO APARECIDO BERGAMINI no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística. Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006015-12.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu RODRIGO BORGES DA SILVA, CI-RG: 48571431 - SSP/SP, CPF: 425.319.438-97, brasileiro, solteiro, ajudante geral, filho de João Borges Sobrinho e de Luzinete Juviniária da Conceição, natural de Nova Olinda/PB, nascido aos 30 de setembro de 1991, e de RIBAMAR BORGES DA SILVA, CI-RG: 38.904.335-2, CPF: 224.193.758-40, brasileiro, união estável, balconista, filho de João Borges Sobrinho e de Luzinete Joviniária da Conceição, natural de Nova Olinda/PB, nascido aos 22 de março de 1981, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d e 2º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, sob o argumento de que, com vontade livre e consciente e em comunhão de designios, receberam e ocultavam, em proveito de ambos e/ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Nos termos da inicial (fs. 154/156), em 29 de outubro de 2013, por volta das 4h45min, na Rodovia Castello Branco, altura do quilômetro 80, policiais militares abordaram RODRIGO BORGES DA SILVA na condução do um veículo marca Volkswagen, modelo Kombi Furgão, placa DTQ-3213, e, no interior do carro, localizaram mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, perfazendo o valor total de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), cujos tributos iludidos estimados perfazem R\$ 29.806,61 (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais e um centavo). Relata o Parquet Federal que durante a abordagem policial, RODRIGO BORGES DA SILVA disse que transportava cigarros do Paraguai e, em sede policial, permaneceu em silêncio. Por outro lado, RIBAMAR BORGES DA SILVA confirmou ser o proprietário do veículo conduzido por seu irmão, RODRIGO BORGES DA SILVA, por ocasião da abordagem policial, mas alegou desconhecer o proprietário das mercadorias, admitindo, outrossim, que já foi processado e preso por contrabando de cigarros. Do Inquérito Policial n. 0544/2013, instaurado a partir da prisão em flagrante delito do denunciado RODRIGO BORGES DA SILVA (fs. 02/03), constam: (i) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 08/09) dos seguintes itens: 01 (um) veículo marca Volkswagen, modelo Kombi Furgão, placa DTQ-3213, carregado com caixas de cigarros; 01 (um) aparelho de telefone celular marca Samsung, cor preta, modelo GT-E-1080; 01 (um) aparelho de telefone celular marca Motorola, cor predominantemente branca, modelo EX108, e R\$ 1.555,00 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais) em espécie; (ii) Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fs. 38/40), lavrado pela Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhado da planilha de estimativa dos tributos iludidos na operação; (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fs. 42/44) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) (fs. 72/78). A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 0544/2013, foi recebida em 01 de dezembro de 2015 (fl. 157 e verso). Os acusados foram pessoalmente citados (fs. 195 e 197) e, por meio de defensor comum constituído nos autos (fs. 167/168), apresentaram resposta à acusação às fs. 174/190. A defesa de RODRIGO BORGES DA SILVA alegou que o acusado preenche os requisitos para a suspensão condicional do processo e pleiteou o oferecimento de proposta do benefício. Em relação ao acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA, preliminarmente, aduziu a inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição sumária do acusado, alegando que não há comprovação da sua participação no delito em tela. Em relação à conduta dos dois acusados, requereu a desclassificação do crime de contrabando para o crime de descaminho. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou, à fl. 193, pelo prosseguimento do feito até sentença final condenatória. No entanto, requereu, relativamente ao acusado RODRIGO BORGES DA SILVA, a juntada de folha de antecedentes emitida pelo IIRGD e certidão cartorária do processo noticiado à fl. 08 do apenso de informações criminais e, quanto ao acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA, a juntada de certidões cartorárias dos processos noticiados às fs. 04/05 e 10 do apenso de informações criminais, visando a análise para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. A fl. 206, o Parquet Federal propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos em relação ao acusado RODRIGO BORGES DA SILVA. Deixou de propor o benefício a RIBAMAR BORGES DA SILVA, em face das informações criminais do acusado, e requereu, em relação a ele, o prosseguimento do feito até final condenação. Certidões de Distribuições Criminais, Folhas de Antecedentes e certidões consequentes juntadas, em apartado, nos apensos de informações criminais. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A imputação que recaí sobre os acusados RODRIGO BORGES DA SILVA e RIBAMAR BORGES DA SILVA é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, in verbis: Contrabando ou descaminho: Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, e pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Do Concurso de Pessoas: Art. 29 Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço). 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a (metade), na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave. Frise-se que a redação acima apontada é a existente à época dos fatos, anterior a alteração advinda da Lei 13.008, de 26.06.2014, que modificou o texto legal dos crimes de contrabando, descaminho e de condutas equiparadas, nos seguintes termos: Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. A figura típica na modalidade assimilada ao contrabando, prevista no artigo 334, 1º, alínea d, vigente à época dos fatos, no que é afeto à presente ação penal, consiste na conduta de receber e ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias proibidas (cigarros) de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. A consumação ocorre quando o agente adquire, no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal e a destinação comercial se infere pela natureza e quantidade das mercadorias apreendidas, descritas no Laudo Merceológico. Dos documentos juntados aos autos, tem-se comprovada a materialidade do delito de contrabando: (i) Cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fs. 02/03), regularmente lavrado, relatando a prática criminosa a partir da apreensão de grande quantidade de cigarros importados, transportados no interior do veículo marca Volkswagen, modelo Kombi Furgão, de propriedade de RIBAMAR BORGES DA SILVA e, na ocasião, conduzido por RODRIGO BORGES DA SILVA. (ii) Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria, acompanhado da planilha de cálculo estimado dos tributos iludidos na operação, elaborados pela Receita Federal do Brasil (fs. 38/40), descrevendo os fatos e indicando o enquadramento legal na esfera administrativa, bem como discriminando as mercadorias apreendidas, consistente em 30.000 (trinta mil) maços de cigarros de origem estrangeira, que perfazem o valor total de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais) e a estimativa de R\$ 29.806,61 (vinte e nove mil oitocentos e seis reais e um centavo) de tributos iludidos. (iii) Laudos de Exame Merceológico (fs. 42/44), conclusivo no sentido de que as mercadorias são de origem e procedência estrangeira. Assim, diante da documentação referida, restou caracterizada a ocorrência do crime de contrabando e comprovada a sua materialidade. No que concerne à autoria delitiva, dentre os elementos probatórios reunidos nos autos, destaca-se: (i) Cópia do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fs. 02/03), regularmente lavrado, relatando a prática criminosa desvendada e apresentando à autoridade policial RODRIGO BORGES DA SILVA como autor do delito. (ii) Relatório da Autoridade Policial (fs. 146/149-verso), que sintetiza a relação dos acusados com o delito, atribuindo o indiciamento de RIBAMAR BORGES DA SILVA ao Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 08/09), às declarações do investigado (fs. 65/66) e às declarações de Luiz Carlos da Silva (fs. 137/138). (iii) Laudo de Perícia Criminal Federal em equipamento de informática (telefones celulares) n. 092/2014-UTE/C/DPF/SOD/SP (fs. 72/78), dando conta de que o assinante da linha 15-996781256, identificado na agenda telefônica como Peba, teria efetuado ligações para os aparelhos celulares que estavam na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA na mesma data e em horários próximos da abordagem policial. (iv) Informação da empresa VIVO (fl. 88 e verso), dando conta de que o titular da linha telefônica n. 15-996781256 é RIBAMAR SOARES DA SILVA, assim como da linha n. 15-996158893, na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA, recebeu chamadas do n. 15-996781256. Revelou, ainda, que o titular da linha n. 15-997364792, que também se encontrava na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA e recebeu ligações do n. 15-996781256, está cadastrado em nome de Luiz Carlos da Silva. (v) Termo de declarações prestadas por RIBAMAR BORGES DA SILVA em sede policial, admitindo a propriedade do veículo que era conduzido por RODRIGO BORGES DA SILVA, seu irmão, no momento da abordagem, mas alegando desconhecer o proprietário das mercadorias conduzidas no seu interior. Confirmou a titularidade da linha telefônica n. 15-996781256 e disse que já foi preso, indiciado e processado criminalmente por contrabando de cigarros em 2009. (vi) Termo de declarações prestadas por Luiz Carlos da Silva em sede policial, aduzindo que utilizou a linha telefônica n. 15-997364792 até o mês de setembro de 2013, quando perdeu o aparelho celular e adquiriu uma nova linha, não sabendo explicar o motivo do referido aparelho estar na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA. Explicou que conhece RODRIGO BORGES DA SILVA e RIBAMAR BORGES DA SILVA e, ainda, que já morou, anteriormente, no mesmo bairro deles. Disse que já foi preso em Sorocaba/SP por contrabandar cigarros no final de 2012, explicando que em 2009 veio para São Paulo em busca de emprego, mas, como não conseguiu, passou a trabalhar na loja de RIBAMAR, revendendo cigarros do Paraguai, o que não faz mais desde a sua prisão em 2012. Afirmou que as mercadorias apreendidas na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA não são de sua propriedade. Analisando a conduta perpetrada por RIBAMAR BORGES DA SILVA de acordo com os elementos coligidos ao feito, a fim de verificar se perfaz as elementares do tipo que lhe é imputado, concluiu que o conjunto probatório não é suficiente para embasar qualquer imputação de autoria ao acusado, ou seja, para o fim de afirmar, com a segurança necessária que demanda uma eventual condenação criminal, que RIBAMAR BORGES DA SILVA era proprietário da mercadoria (cigarros) apreendida. Revela-se que a condição de proprietário do veículo apreendido com cigarros é insuficiente para caracterizar a prática do delito do artigo 334 do Código Penal. Tampouco se sustenta, por si só, a presunção de que o proprietário do veículo seja o titular das mercadorias nele transportadas e apreendidas, posto que ausentes outros elementos probatórios que vinculem o proprietário do veículo ao fato criminoso. Ademais, inexistente, no caso concreto, liame entre ambos, pois sequer foram encontradas ligações telefônicas na data do fato ocorrido, salvo após a prisão realizada, o que pode ser considerada como uma conduta normalmente esperada, por serem irmãos os dois denunciados. Em que pese a extensa folha de antecedentes criminais de RIBAMAR BORGES DA SILVA pela prática do mesmo delito, no caso em apreço, com segurança, pode-se concluir que o liame entre o acusado e a prática delituosa restringe-se ao fato de ser ele o proprietário do veículo conduzido por RODRIGO BORGES DA SILVA, o que não se sustenta por si só, como antes aduzido. Assim, o fato do acusado estar sendo processado por ilícito da mesma natureza, vale dizer, contrabando, não se mostra suficiente para ensejar uma persecução penal e, ainda, para lastrear a convicção do Juízo acerca da sua efetiva participação no crime objeto de análise nestes autos. No que tange às ligações telefônicas intencadas do aparelho da titularidade de RIBAMAR BORGES DA SILVA para os telefones celulares encontrados na posse de RODRIGO BORGES DA SILVA, são também insuficientes para comprovar a relação do acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA com a mercadoria ilícita apreendida. Portanto, neste caso, considerando a inexistência de provas, impedindo a formação de um juízo mínimo de indícios quanto à participação no delito atribuída a RIBAMAR BORGES DA SILVA, a absolvição sumária do denunciado é medida que se impõe, devendo o feito prosseguir tão somente em relação do acusado RODRIGO BORGES DA SILVA, nos seus ulteriores termos. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia realizada e absolvo sumariamente o acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA da imputação da prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d e 2º, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, nos termos do artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e arquivem-se em relação ao acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA. Prosiga-se o feito em relação ao acusado RODRIGO BORGES DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005199-93.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERYS ALANN DE SOUZA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 190) e as respectivas razões (fs. 191/196). De-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0005962-94.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X IZA CHEN HSU CHIN(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRACAS EGEE E SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHEN HSIU CHIU, chinesa, união estável, empresária, nascida em 28.07.1961, natural da China (Taiwan), filha de Chen Kuo Fon Chiao e Chen Chun Ming, RNE n. W500740-2, com endereço na Rua Vialle Itália, n. 3007, ou na Via Parma, n. 104, ambos no Jardim Vila Paradiso, Indaiatuba/SP, inicialmente identificada como Iza Chen Hsiu Chin, brasileira, natural de Mogi das Cruzes/SP, nascida em 20.06.1961, filha de Chen Tsun Mun e Chen Fon Chiao, RG n. 14.179.716-2 SSP/SP, CPF n. 009920958-67, título de eleitor n. 3454372801-41 (358ª Zona Eleitoral), CNH (permissão) registro n. 05928830315 - Detran/SP, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados no artigo 299, caput, (por três vez, em continuidade delitiva) e no artigo 304 (por vinte e uma vezes, em continuidade delitiva), combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. Os fatos delituosos afetos ao crime tipificado no artigo 299, caput, do Código Penal, ocorreram nas seguintes datas: 12.07.2004 (passaporte brasileiro n. CO931976), 06.04.2009 (passaporte brasileiro n. CY99878) e em 30.09.2014 (passaporte brasileiro n. FL062758). Por seu turno, as condutas ilícitas referentes aos delitos previstos no artigo 304 do Código Penal, foram praticadas nos seguintes dias: 13 de fevereiro de 2008, 26 de abril de 2008, 28 de abril de 2008, 26 de janeiro de 2009 e 06 de fevereiro de 2009 (passaporte brasileiro n. CO931976), 29 de outubro de 2009, 08 de novembro de 2009, 11 de fevereiro de 2010, 21 de fevereiro de 2010, 08 de agosto de 2010, 02 de dezembro de 2010, 12 de dezembro de 2010, 17 de julho de 2011, 24 de julho de 2011, 24 de novembro de 2011, 04 de dezembro de 2011, 01 de fevereiro de 2012, 16 de janeiro de 2013, 27 de janeiro de 2013, 27 de novembro de 2013 e 04 de dezembro de 2013 (passaporte brasileiro n. CY99878). A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2015, por decisão proferida às fls. 154/155, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional (CP, art. 117, inciso I). Sentença prolatada às fls. 261/274 condenou a ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 299, caput, do Código Penal (três vezes em concurso material) à pena de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa e no artigo 304, do Código Penal (vinte e uma vezes em continuidade delitiva) à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, perfazendo uma pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, em regime inicial semiaberto. A sentença condenatória foi publicada em 28 de outubro de 2016, consoante certidão de fl. 275, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional (CP, art. 117, inciso IV). A sentença transitou em julgado para a acusação em 02 de dezembro de 2016, conforme certidão de fl. 279. A defesa interpôs, tempestivamente, recurso de apelação à fl. 278. É o relatório necessário. Decido. Aos crimes apurados neste feito, previstos no artigo 299, caput, e no artigo 304, ambos do Código Penal, são cominadas penas, em abstrato, de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa. Consoante a previsão contida no artigo 109 do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) (inciso III), aplicando-se o mesmo prazo às penas restritivas de direito, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo. Outrossim, depois de transitada em julgado a sentença para a acusação, prescreve a pena aplicada, com fundamento no disposto no artigo 110 do Código Penal. Por seu turno, no caso de concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sob a pena de cada um, isoladamente, nos termos do artigo 119 do Código Penal. No caso específico da continuidade delitiva, dispõe o verbete da Súmula n. 497 do STJ: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, tem-se, neste caso, que a pena aplicada para cada delito, de forma isolada, vale dizer, sem o acréscimo decorrente do concurso material ou da continuidade delitiva, foi de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Dessa forma, considerando a pena aplicada de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sem os aumentos previstos no artigo 69 do Código Penal (concurso material) e no artigo 71 do Código Penal (crime continuado), a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. No que tange aos delitos tipificados no artigo 299, caput, do Código Penal, as condutas ilícitas foram perpetradas em 12.07.2004 (passaporte brasileiro n. CO931976), 06.04.2009 (passaporte brasileiro n. CY99878) e em 30.09.2014 (passaporte brasileiro n. FL062758). Assim, tendo por base a data da ocorrência dos delitos imputados à ré Chen Hsiu Chiu, praticados em 12.07.2004 e 06.04.2009, observa-se que até a data do recebimento da denúncia - 15.09.2015, decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. Tendo em vista o panorama acima traçado, forçoso reconhecer que a prescrição foi alcançada já entre a data dos fatos (12.07.2004 e 06.04.2009) e o recebimento da denúncia (15.09.2015), nos termos do artigo 109, inciso V, c.c artigo 110, 1º e 2º, na redação anterior à Lei n. 12.234/2010, c.c artigo 119, todos do Código Penal. De outra banda, em relação aos delitos tipificados no artigo 304 do Código Penal, os delitos foram praticados em 13 de fevereiro de 2008, 26 de abril de 2008, 28 de abril de 2008, 26 de janeiro de 2009 e 06 de fevereiro de 2009 (passaporte brasileiro n. CO931976), 29 de outubro de 2009, 08 de novembro de 2009, 11 de fevereiro de 2010, 21 de fevereiro de 2010, 08 de agosto de 2010, 02 de dezembro de 2010, 12 de dezembro de 2010, 17 de julho de 2011, 24 de julho de 2011, 24 de novembro de 2011, 04 de dezembro de 2011, 01 de fevereiro de 2012, 16 de janeiro de 2013, 27 de janeiro de 2013, 27 de novembro de 2013 e 04 de dezembro de 2013 (passaporte brasileiro n. CY99878). Dessa forma, tendo por base a data da ocorrência dos delitos imputados à ré Chen Hsiu Chiu, praticados em 13 de fevereiro de 2008, 26 de abril de 2008, 28 de abril de 2008, 26 de janeiro de 2009 e 06 de fevereiro de 2009, 29 de outubro de 2009, 08 de novembro de 2009, 11 de fevereiro de 2010 e no dia 21 de fevereiro de 2010, observa-se que até a data do recebimento da denúncia - 15.09.2015, decorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. Logo, tendo-se em vista o panorama acima traçado, forçoso reconhecer que a prescrição foi alcançada já entre a data dos fatos (13 de fevereiro de 2008, 26 de abril de 2008, 28 de abril de 2008, 26 de janeiro de 2009, 06 de fevereiro de 2009, 29 de outubro de 2009, 08 de novembro de 2009, 11 de fevereiro de 2010 e no dia 21 de fevereiro de 2010) e a publicação da sentença penal condenatória (28.10.2016) não decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Registre-se, outrossim, que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, a teor do artigo 114, inciso II, do Código Penal. DISPOSITIVO Em face do exposto, declaro PARCIALMENTE EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré CHEN HSIU CHIN, qualificada nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, pelos fatos ocorridos nos dias 12.07.2004 e 06.04.2009 e em relação ao crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, pelas condutas praticadas nos dias 13 de fevereiro de 2008, 26 de abril de 2008, 28 de abril de 2008, 26 de janeiro de 2009, 06 de fevereiro de 2009, 29 de outubro de 2009, 08 de novembro de 2009, 11 de fevereiro de 2010 e em 21 de fevereiro de 2010. Destarte, em face das prescrições das pretensões punitivas, ora reconhecidas, resta fixada a seguinte pena à ré CHEN HSIU CHIU: (i) Artigo 299, caput, do Código Penal, pela conduta ilícita praticada em 30.09.2014: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. (ii) Artigo 304, do Código Penal, em continuidade delitiva (CP, artigo 71 - doze vezes), pelas condutas ilícitas praticadas em 08 de agosto de 2010, 02 de dezembro de 2010, 12 de dezembro de 2010, 17 de julho de 2011, 24 de julho de 2011, 24 de novembro de 2011, 04 de dezembro de 2011, 01 de fevereiro de 2012, 16 de janeiro de 2013, 27 de janeiro de 2013, 27 de novembro de 2013 e no dia 04 de dezembro de 2013: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva (CP, art. 71 - doze vezes), consoante jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1169484/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 16.11.2012), fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. PENA DEFINITIVA TOTALIZADA: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, mantenho fixado cada dia-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a ré as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Cumpram-se as demais determinações constantes na sentença de fls. 261/274. Destarte, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré CHEN HSIU CHIU (fl. 278). Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões de apelação da ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007268-98.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001015-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE ANDRADE(SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES)

Consoante o teor das certidões de fls. 515 e 535 e o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, declaro a ausência do denunciado Paulo Cesar de Andrade nos autos desta ação penal, devendo o processo seguir o seu trâmite sem a necessidade de sua intimação para os ulteriores atos do processo. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 545, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Januário Festo Ribeiro Filho e Alexandre Pereira da Silva. Int. * * * * *. CERTIDÃO DE FL. 605: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 546, expedi as cartas precatórias nºs 101/2017 e 102/2017, encaminhando-as às Comarcas de Boituva, SP e Dracena, SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas Januário Festo Ribeiro Filho e Alexandre Pereira da Silva, conforme cópia que segue.

0000836-29.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREI RIBEIRO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Visto em inspeção. Razão assiste ao MPF em sua manifestação de fl. 140, intinem-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0004096-17.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Intime-se, novamente, o advogado Ivandir Sales de Oliveira, OAB/PR 76.238, defensor constituído pelo réu Manoel Felismino Leite, para que apresente suas alegações finais, nos termos parágrafo 3º do artigo 403 do CPP. Caso o defensor permaneça inerte, intime-se, pessoalmente, o réu para que constitua, no prazo de 3 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais; advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-19.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o erro material ocorrido no 1º parágrafo do r. despacho de fls. 332 - Id 1261164, corrijo de ofício para constar: " Intime-se à União para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado aos autos - Id 592232, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015".

SOROCABA, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500049-41.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: PINUSCAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por **PINUSCAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada emita solução de consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias aos requerimentos apresentados (processos nºs 10010.024002/0416-48 e 10010.24002/0416-71), no prazo máximo de trinta dias, previsto na Lei nº 9.784/1999.

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolou junto à Delegacia da Receita Federal, em 18/04/2016, duas consultas sobre Classificação Fiscal de Mercadorias, nos processos acima mencionados, sendo que até o presente momento não obteve nenhuma resposta no tocante à consulta efetuada, sendo que a omissão e a demora estão lhe causando danos à impetrante que por cautela vem destacando e pagando o imposto IPI na Nota Fiscal de seus produtos.

Fundamenta que o princípio da oficialidade no processo administrativo prevê que a administração está obrigada a impulsionar o processo até decisão final, e a emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o princípio da razoável duração dos processos nas esferas judicial e administrativa, e toda a legislação que se refere a processos administrativos estabelecem tais prazos, como o Decreto nº 70.235/1972 e a Lei nº 9.784/1999.

Aduz que a autoridade coatora lesou um direito líquido e certo da impetrante ao não se manifestar quanto à consulta formulada, no prazo estipulado pela Lei nº 9.784/99, uma vez que já transcorreram os 30 (trinta) dias estipulados na referida norma legal.

Com a exordial vieram os documentos de Id 505209, 505213, 505219, 505223, 505227 e 505234.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a apresentação das informações (Id 517142).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 581414. Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que os processos administrativos nº 10010.024002/0416-48 e nº 10010.024060/0416-71 não passaram pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Sorocaba-SP em momento algum, tendo sido protocolados na DRF em Bauru-SP, e recebidos diretamente pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA, em Brasília-DF, onde permanecem no momento, após análise efetuada pelo Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias – CECLAM quanto ao cumprimento dos requisitos normativos em relação às consultas apresentadas.

Em parecer de Id 686518, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo que justifique sua intervenção para a defesa do interesse público.

A impetrante apresentou a petição de Id 1085885, requerendo a concessão da liminar pleiteada, bem como a suspensão do crédito tributário referente à consulta formulada até a obtenção da resposta a ser dada pela autoridade coatora.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a solução de consulta sobre Classificação Fiscal de Mercadorias aos requerimentos apresentados nos processos administrativos protocolados em 18/4/2016 sob os números 10010.024060/0416-71 e 10010.024002/0416-48, no prazo máximo de 30 dias, como prevê a Lei 9.784/1999.

A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que os processos administrativos nº 10010.024002/0416-48 e nº 10010.024060/0416-71 não passaram pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Sorocaba-SP em nenhum momento, tendo sido protocolados na DRF em Bauru-SP, e recebidos diretamente pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA, em Brasília-DF, onde permanecem no momento, após análise efetuada pelo Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias – CECLAM quanto ao cumprimento dos requisitos normativos em relação às consultas apresentadas.

Assim, diante das informações supra, verifica-se que o caso trazido à baila não se subsume à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, já que os processos administrativos nº 10010.024002/0416-48 e nº 10010.024060/0416-71, relacionados ao pedido de análise feito pelo impetrante, foram protocolados na DRF em Bauru-SP e sequer passaram pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Sorocaba, ressaltando-se que atualmente esses processos já estão sendo objeto de análise na pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – COANA, em Brasília-DF.

Em sendo assim, constata-se que o presente *mandamus* não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquirido coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Em outras palavras, a autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

Nesse sentido, transcreva-se o seguinte aresto:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89 E 8.212/91). MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR FORA DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO.

- A competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, e é de natureza absoluta.

- A autoridade coatora, por sua vez, é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional.

- O domicílio tributário eleito da pessoa jurídica sediado em município abrangido pela jurisdição do Juízo da causa.

- Recusa justificada da autoridade administrativa do domicílio tributário eleito pelo contribuinte, à vista da demonstração do efetivo estabelecimento centralizador, no qual a sociedade mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional.

- Autoridade apontada como coatora. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, uma vez que não poderá levantar os possíveis débitos ou proceder à verificação da compensação.

- Incompetência do Juízo a quo para apreciar e julgar o mandado de segurança.

- Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 111475 Processo: 200003000319841 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/12/2006 Documento: TRF300118307 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 489 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE)

Desta forma, vale ressaltar que a competência do Juízo da causa em mandado de segurança é definida em razão da sede funcional e da categoria da autoridade apontada como coatora, sendo de natureza absoluta e inproferível.

Assim, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para decidir sobre a solução de consulta concernente à Classificação Fiscal de Mercadoria aos requerimentos apresentados (processos nºs 10010.024002/0416-48 e 10010.24002/0416-71).

Portanto, não merece prosperar o presente Mandado de Segurança, pela flagrante ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser a impetrante carecedora do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-07.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SM&RB COM IMP DE PROD OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SANCHES GOMES - SP373190
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I) Id 829677: Da análise dos documentos carreados às fls. 90/91, Id 264972, dos presentes autos, verifica-se que a impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais sob o código 18720-8, UG/Gestão 90029/00001 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), no valor de R\$ 274,03 (duzentos e setenta e quatro reais e três centavos).

Às fls. 94 – Id 267581, a impetrante regularizou o recolhimento das custas judiciais devidas na Justiça Federal de 1º grau, solicitando a restituição do valor indevidamente recolhido às fls. 121 – Id 325636.

II) Destarte, autorizo a restituição das custas judiciais indevidamente recolhidas (Id 264972).

III) No caso, visto se tratar de pedido de restituição da receita recolhida, por meio de GRU, para outra unidade gestora - Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o interessado deverá solicitar a realização do depósito diretamente naquele órgão, nos termos do artigo 8º da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro.

IV) Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

V) Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN****Juíza Federal****MARCIA BIASOTO DA CRUZ****Diretora de Secretaria****Expediente Nº 862****EXECUCAO FISCAL****002030-55.2001.403.6110 (2001.61.10.002030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RAYWORLD CONFECCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0010350-26.2003.403.6110 (2003.61.10.010350-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CYDBEN INSTALACOES E COMERCIO LTDA X MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ X BENEDITO PINTO DA CRUZ(SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal nº 00103502620034036110 (ação principal) apensada à execução nº 0010351120034036110, propostas pelo INSS/FAZENDA em face de CYDBEN INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ e BENEDITO PINTO DA CRUZ. Após a citação dos réus, a exequente requereu penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 5.720, de propriedade dos executados MARIA APARECIDA e BENEDITO (fl. 48 e 68). Deferido o pedido, o Oficial de Justiça procedeu à penhora do imóvel, conforme se verifica a fls. 73/77. Não se realizou o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis - CRI pelos fundamentos expostos a fl. 80, dentes eles a divergência entre a área penhorada e a área constante da matrícula no CRI. A fim de regularizar o registro da penhora, foi determinado o aditamento do mandado de penhora para verificações das divergências apontadas pelo CRI. Todavia, não houve retificação da penhora - fl. 89. O exequente requereu a regularização do registro da penhora junto ao CRI (fl. 136). Foi expedido mandado de constatação e retificação da penhora (fl. 138), tendo o mandado sido cumprido (fls. 149/160). O executado BENEDITO PINTO DA CRUZ apresentou manifestação a fls. 162/165, alegando impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família. Apresentou os documentos de fls. 166/176, 186/201 e 203/205. A exequente rebateu os argumentos do executado, requerendo o indeferimento do pedido e, consequentemente, a manutenção da penhora sobre o imóvel (fls. 179/184 e 207/209). Além disso, foram opostos embargos à execução pelos executados MARIA APARECIDA e BENEDITO (autos nº 00117942120084036110, em apenso) que não foram recebidos até a presente data em virtude da falta de registro da penhora (fl. 10 daqueles autos). Decido. Verifico que o executado alega que o bem penhorado é bem de família, não tendo a exequente concordado com o pedido, pois alega divergência do endereço do bem descrito no auto de penhora com o endereço constante dos documentos juntados pelo executado. Ou seja, faz-se necessária a prévia análise se o bem penhorado é o mesmo indicado nos documentos apresentados pelo executado antes de, no mérito, decidir acerca da impenhorabilidade. Do auto de penhora (fl. 76), verifica-se pela certidão do Oficial de Justiça a descrição do imóvel: um terreno sito no perímetro urbano do Município de Araçoiaba da Serra, no Bairro do Barreiro, com área de 7.868,00m², com frente para a Rodovia Raposo Tavares, Km 114,20, do lado esquerdo de quem de Sorocaba vai a Araçoiaba da Serra, dentro das medidas, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5.720, fl. 01, livro 2 do 2º CRIA local, de propriedade de Benedito Pinto da Cruz. Na retificação da penhora (fl. 150), o Oficial de Justiça certificou o imóvel da seguinte forma: imóvel matriculado sob nº 5.720, fl. 01/01vº, livro 2 do 2º CRI de Sorocaba, consistente em um terreno sito no perímetro urbano do município de Araçoiaba da Serra/SP, no bairro do Barreiro, com a área de 3.360,30m², com frente para a Estrada Celso Charuri, onde mede ... fazendo divisa nos fundos com Luiz Pinto ou sucessores ... e, do lado esquerdo, com Francisca Romana Soares ou sucessores. Sobre o mencionado terreno foi construída uma casa com área construída de 220m², que recebeu o número 20 da mencionada Estrada Celso Charuri (grife). Conforme se observa da matrícula nº 5.720 do CRI (fl. 27 e verso), trata-se do mesmo imóvel, uma vez que ocorrem as mesmas descrições entre o auto de retificação de penhora e a matrícula no CRI, tais como: terreno com área de 3.360,30 m² após o desmembramento da matrícula; terreno situado no bairro do Barreiro, em Araçoiaba da Serra/SP; imóvel delimitado pelo lado esquerdo com imóvel de propriedade de Francisca Romana Soares; consta da averbação nº 3 da matrícula que o imóvel está delimitado com imóvel de propriedade de Luiz Pinto. Ou seja, a averbação de nº 3 da matrícula 5.720 (fl. 175) comprova que o imóvel foi desmembrado, conforme informação certificada pelo Oficial de Justiça no momento da penhora inicial (fl. 75, parte final). Além disso, dessa averbação nº 3 ainda se extrai que referido imóvel está situado na Estrada do Barreiro, antiga Estrada do Colégio, conforme consta dos documentos apresentados pelo executado a fls. 167, 168, 172, 173, 174, 192 e 193. Ou seja, a descrição do imóvel constante do auto de penhora é a mesma constante da matrícula nº 5.720, sendo que a divergência na identificação do endereço do imóvel se deu pelo fato de o nome da estrada ter sido alterado (estrada do Barreiro, Estrada do Colégio e Estrada Celso Charuri) e pelo fato de o imóvel ter recebido o número 20 posteriormente, conforme se verifica pela averbação da matrícula. E mesmo que pudesse haver divergência com relação ao endereço do imóvel, a identidade entre o bem penhorado e o imóvel de matrícula 5.720 fica evidente ao se comparar a descrição do autor de retificação de penhora e a descrição constante da matrícula e suas posteriores averbações. Pelo exposto, nesta análise incidental, considero que o bem penhorado e o bem remanescente do desdobramento da averbação constante da matrícula 5.720 são o mesmo imóvel. Dito isto, passo a analisar a alegação de impenhorabilidade do imóvel. O instituto da impenhorabilidade do bem de família vem previsto na Lei nº 8.009/90, que assim dispõe: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A finalidade da norma é preservar o imóvel residencial onde o devedor vive com sua família, ou seja, busca-se salvaguardar o direito à moradia, consagrado constitucionalmente. Do contexto probatório carreado aos autos conclui-se, indubitavelmente, que o bem construído de fato serve de residência ao Sr. BENEDITO PINTO DA CRUZ e sua família. Os documentos trazidos pelo executado como: faturas da SAAE, faturas da CPFL, comprovante de pagamento do IPTU e fotos do imóvel, comprovam que o bem em questão é utilizado como sua moradia e de sua família, conforme se observa dos documentos apresentados a fls. 167, 172, 188, 192, 193 e 195; assim como consta das declarações de imposto de renda que o imóvel penhorado é o único imóvel do peticionário (fl. 168 e 197). Pelo exposto, por se tratar de imóvel de residência da família, conforme estabelecido pela Lei 8009/90, DECLARO NULA a penhora e a retificação da penhora realizadas nestes autos com relação do bem matriculado sob nº 5.720, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessária a expedição de ofício ao CRI uma vez que não ocorreu o registro da penhora. Intimem-se as partes, dando-se prosseguimento aos autos. Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

0012268-26.2007.403.6110 (2007.61.10.012268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Trata-se de pedido de substituição de penhora formulado pelo executado à fls. 244/247, referente aos caminhões marca Mercedes Benz, modelos 1718, placas CIQ 8325, CIQ 8326 e CIQ 8327, pelos seguintes bens: Caminhão, Modelo: M.Benz/Atron 1719, movida a diesel, 4 cilindros, capacidade para 003 lugares, 0185 CV de potência, NBR, ano modelo 2014, código renavam: 328366 (nota fiscal n. 623.666). Caminhão, Modelo: M.Benz/Atron 1719, movida a diesel, 4 cilindros, capacidade para 003 lugares, 0185 CV de potência, NBR, ano modelo: 2014, código renavam: 328366 (nota fiscal n. 623.667). Instada a se manifestar expressamente acerca da substituição da penhora, a exequente manifestou-se a fls. 250 no sentido de aceitar a substituição apresentada pelo executado. Dessa forma, ante a concordância expressa da União (Fazenda Nacional) de firo à substituição da penhora em questão, restando mantidas as demais penhoras efetivadas na presente execução. Expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação, intimação e depósito, nos termos do acima deferido. Ato contínuo ao cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício à CIRETRAN para desbloqueio dos veículos marca Mercedes Benz, modelos 1718, placas CIQ 8325, CIQ 8326 e CIQ 8327, conforme auto de penhora a fls. 147, devendo ainda a Secretaria providenciar o bloqueio dos seguintes veículos: Caminhão, Modelo: M.Benz/Atron 1719, movida a diesel, quatro cilindros, capacidade para 003 lugares, 0185 CV de potência, NBR, ano modelo 2014, código RENAVAM: 328366 (nota fiscal n. 623.666). Caminhão, Modelo: M.Benz/Atron 1719, movida a diesel, 4 cilindros, capacidade para 003 lugares, 0185 CV de potência, NBR, ano modelo: 2014, código renavam: 328366 (nota fiscal n. 623.667). Intime-se a executada e dê-se vista à União (Fazenda Nacional) da presente decisão. Após, considerando a informação da exequente que o crédito encontra-se parcelado, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Cumpra-se com urgência.

0009580-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RFAEL OLIVEIRA

Tendo em vista que nas Razões de Apelação da petição protocolada nos autos em 14/02/2017 não consta a assinatura do subscritor, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o documento. Após, cumpra-se o final do despacho de fls. 23. Intime-se.

0001530-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA LUTHER(SP227830 - MARILENE LUTHER)

Fls. 14: indefiro, uma vez que não foi certificado nos autos o decurso de prazo para pagamento ou garantia da dívida. Intime-se.

0002899-56.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LF PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP

Fls. 20/21: Inicialmente, intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Após, com a regularização, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. OAB/SP 156750 LUDMILLA GENTILEZA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 20/07/2017, às 10h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS GOMIERO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao item 3, XI da Portaria nº 12/2016, desta Vara)

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-15.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DONATO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DANIELE DA SILVA - SP374395
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS (IBITINGA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-65.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOS SANTOS SILVA FILHO - SP278132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vista ao **Impetrante** para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à União para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-29.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000242-26.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADEMILSON CEVADA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA - SP283079
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO
Advogado do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) IMPETRADO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

DESPACHO

Intime-se o impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, considerando o documento juntado pelo autoridade coatora (id 1192091) comprovando a rematrícula em 17/02/2017, portanto, antes de o feito ser redistribuído a este juízo federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000340-02.2017.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E MORADORES DAS COLINAS DE SAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DA CUNHA PRADO - SP274557
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro o pedido da requerente e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o pagamento, venha-me o processo concluso.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000342-69.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, UBIRATAN AUGUSTO

DESPACHO

Especifique a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual cadastrou no sistema PJe, como executados, pessoas físicas não elencadas na inicial.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5149

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-65.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-75.2010.403.6123) ANA LUCIA SALAROLLI MARTIN(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a intimação da embargante para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de documento, o fato, alegado na réplica, de que é farmacêutica devidamente inscrita no CRF. Após, manifeste-se o embargado em igual prazo e voltem-me os autos conclusos para sentença. Bragança Paulista, 19 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001137-34.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-61.2015.403.6123) L.O.G.K. DO BRASIL LTDA EPP/(SP143050 - REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Regularize a embargante a sua representação processual, no prazo de 10 dias, uma vez que o subscritor da procuração de fls. 05 não possui poderes para assinar em seu nome ou representá-la em juízo, sob pena de extinção. Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000559-35.2015.403.6329 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-16.2015.403.6123) NILTON TAVARES(SP156084 - JESOEL SIMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, comprove que comunicou ao Conselho embargado o seu desligamento. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000478-54.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-34.2015.403.6123) REMABOR LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 2. Comprovar a integral garantia da execução, visto que tal requisito não restou comprovado nos autos executivos; Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0000486-31.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-62.2016.403.6123) DANRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Pretende a embargante discutir a validade do título executivo que aparelha a ação de execução fiscal nº 0001883-62.2016.403.6123, ao mesmo tempo em que informa o parcelamento do débito para recebimento dos presentes embargos e suspensão da execução. É certo que a inserção do débito em parcelamento implica o seu reconhecimento. Nestes termos, determino à embargante que, no prazo de 15 dias, justifique o seu interesse de agir para propor os presentes embargos, haja vista o reconhecimento inequívoco do débito, sob pena de extinção. Intime-se.

0000504-52.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-35.2016.403.6123) ELISA MARIA DE MORAES MONTAGNANA(SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA E SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP214810 - GUSTAVO ANTONIO DE MORAES MONTAGNANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Trazer cópia da petição inicial e da(s) CDA(S) integrantes dos autos executivos;2. Comprovar a garantia da execução, visto que o bem oferecido à penhora nos autos executivos não foram aceitos pela exequente;Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

0000555-63.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-76.2016.403.6123) EDGAR ANTONIO DOS SANTOS(SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Trazer cópia da petição inicial e da(s) CDAS(S) integrantes dos autos executivos;2. Comprovar a garantia da execução;Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001931-21.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-45.2013.403.6123) LILIANA PACE(SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo c]A embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre bem imóvel, localizado na Rua Otávio Conti, 185, Jardim Califórnia, Bragança Paulista, matriculado sob nº 32.877, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0000714-45.2013.403.6123, alegando, para tanto, tê-lo adquirido por doação feita por Aldo Pace e Marlene Velardo Pace, em 08.04.2009, mantendo, desde então, sua posse mansa e pacífica. A petição inicial foi emendada à fls. 62/63. Decido. Estabeleço o artigo 674 do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Não possui a embargante interesse de agir para os embargos. O mandado de penhora, o auto de penhora e o laudo de avaliação, extraídos da ação de execução fiscal nº 0000714-45.2013.403.6123 (fls. 54/56), dão conta de que foi penhorado um terreno situado na Rua Otávio Conti, sob o nº 01, loteamento Jardim Califórnia, nesta, onde foi construída uma residência que leva o nº 12, conforme matrícula nº 17.012 do CRI local. Já os documentos de fls. 57 e 59 afastam a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 32.877, objeto destes embargos. Nesse cenário, ausente o interesse processual da embargante, dada a ausência de constrição ou ameaça de constrição sobre o imóvel sobredito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos, trasladando-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0000714-45.2013.403.6123. Bragança Paulista, 23 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000433-50.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-07.2007.403.6123 (2007.61.23.000562-3)) JOSE DE SOUZA LIMA(SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o requerimento de gratuidade processual, assim como a prioridade na tramitação do processo. Anotem-se. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação ao bem embargado, qual seja, imóvel matriculado sob número 185.432, no 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0000562-07.2007.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho. Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0000531-35.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000507-75.2015.403.6123) BANCO BRADESCO S.A.(SP084206 - MARIA LUCILLA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar, pela qual o requerente pretende, em face da requerida, o imediato levantamento da indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel matriculado sob nº 71.677, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, nos autos das ações de execução fiscal nº 0000507-75.2015.403.6123, 0000555-34.2015.403.6123 e 0000192-13.2016.403.6123, alegando ser seu proprietário, pois que o recebeu em alienação fiduciária. Decido. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação ao bem embargado, qual seja, imóvel matriculado sob número 71.677, no Oficial de Registro de Imóveis de Atibaia/SP. De outro lado, não verifico a presença do perigo da demora a ensejar o levantamento da indisponibilidade, uma vez que o requerente não demonstra risco de perecimento do alegado direito à consolidação e posterior venda do imóvel, até porque se encontra suspensa em relação a ele a execução. Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar. No mais, tendo em vista a interposição dos embargos de terceiro nº 0000530-50.2017.403.6123 e 0000529-65.2017.403.6123, que versam sobre o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o mesmo imóvel, mas em diferentes execuções fiscais, determino a reunião das ações, a fim de evitar julgamentos conflitantes. Assento que o prosseguimento do feito se dará nestes embargos, com o traslado de cópia da presente decisão para os demais. Cite-se a embargada para contestação, no prazo de 15 dias. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 18 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000456-55.2001.403.6123 (2001.61.23.000456-2) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE)

Ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Determino o levantamento da penhora efetivada a fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as prescrições estabelecidas no Decreto-Lei nº 1.537/77 quanto à isenção da União referente a custas e emolumentos relativos aos Cartórios de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado ao respectivo cartório de registro de imóveis. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de cinco dias, arquivem-se. Intimem-se.

0001858-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001858-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP133600 - LUIS ANTONIO PINIANO PROCACINO E SP373534 - ELTON RODRIGO DA SILVA)

A executada requereu a substituição da penhora que recaiu sobre o veículo caminhão de placa CQI - 8755, para o veículo indicado a fls. 314. Por sua vez, a exequente não se opôs a referida substituição desde que avaliado o valor do bem substituído (fls. 319). Expeça-se, com urgência, mandado de constatação e avaliação nos termos da manifestação de fls. 319. Após, voltem-me conclusos.

0000130-12.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP089291 - PIETRO COLUCCI)

Sobre o pedido de fls. 328/332, formulado pelo Banco J. Safra S/A, manifeste-se a exequente. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 155, procedendo-se ao levantamento da restrição judicial sobre o veículo indicado. Feito, intemem-se as partes e o arrematante.

0000144-54.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE SOCIEDADE SI(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMINI BENETTI)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 15/16), recusada, porém, pela exequente (fls. 28vº). Decido. Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é inevitável, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82). Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85). Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias. Bragança Paulista, 24 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000426-92.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GLAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO E SP313379 - RICARDO VRENA)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 29/37, postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos pelas certidões de dívida ativa nºs 80 2 15 009219-69, 80 6 15 071600-16, 80 6 15 0716601-05 e 80 7 15 017435-56, com data de vencimento do débito mais antigo em 30.07.2010 (fls. 05). A exequente, em sua manifestação de fls. 47, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de prescrição é passível de conhecimento. A execução tem por objeto o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e contribuições sociais, com respectivas multas, com data de vencimento do débito mais antigo em 30.07.2010. A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente. No que se refere ao termo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último. A propósito: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula nº 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exceção, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dia a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuzadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuzadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a inocorrência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016) No caso dos autos, verifica-se que o crédito debitado, objeto da execução, ostenta vencimento em 30.07.2010 (fls. 05), cuja declaração foi entregue em 10.08.2010 (fls. 05). Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 10.08.2010. Houve, porém, causa de interrupção. Deveras, os documentos de fls. 49/52 revela que os débitos estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 14.12.2010 a 09.07.2014. Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuzadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuzadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 20.11.2012, verifica-se a inocorrência da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016) No caso dos autos, verifica-se que o crédito debitado, objeto da execução, ostenta vencimento em 30.07.2010 (fls. 05), cuja declaração foi entregue em 10.08.2010 (fls. 05). Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 10.08.2010. Houve, porém, causa de interrupção. Deveras, os documentos de fls. 49/52 revela que os débitos estiveram inseridos em programa de parcelamento entre 14.12.2010 a 09.07.2014. Ainda que o contribuinte não pague as parcelas, a simples adesão ao programa enseja a incidência do artigo 174, parágrafo único, IV, do citado Código, por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento do débito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PARCELAMENTO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, o pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição, o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). 3. É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal no sentido de que a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010). 4. Na espécie, o crédito tributário foi constituído em 06.08.1999, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF, conforme atesta a CDA nº 60.001.615-3 (fls. 41-48), com a finalidade de aderir a parcelamento, e a execução fiscal intentada, ao contrário do que menciona a agravante, em 27.06.2005 (fl. 39), com a ordem para citação despachada em 21.07.2005 (fl. 50). Contudo, não se pode desprezar a informação trazida às fls. 143-220, dando conta de que, em 21.03.2002, houve rescisão do parcelamento por falta de pagamento das parcelas devidas. 5. O art. 174, do CTN, dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; Sobre o tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118 /2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174 , parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118 /2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição , somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 6. Aplicável, in casu, o regramento introduzido pela LC 118/2005, de modo que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação. Assim, reiniciado curso do lustro prescricional, por inteiro, em 21.03.2002, quando houve o cancelamento do acordo por rescisão, e despachada a ordem de citação em 21.07.2005, deve ser atestada a prescrição quinquenal. 4. Agravo legal não provido (TRF 3ª Região, AI 484709, 1ª Turma, DJE 05.12.2014). A prescrição não correu durante o período em que a exigibilidade dos créditos esteve suspensa pelo parcelamento (CTN, artigo 151, VI), iniciando seu curso quando da rescisão ocorrida em 09.07.2014. A execução foi proposta em 18.02.2016, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar da causa interruptiva. O despacho ordenando a citação foi proferido em 22.02.2016 (fls. 28) e a pessoa jurídica foi citada em 09.03.2016 (fls. 46). Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0002713-28.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0002865-76.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 34). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0002868-31.2016.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.(SP129891 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000872-13.2007.403.6123 (2007.61.23.000872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-24.2006.403.6123 (2006.61.23.002044-9)) ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI)

DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 267/275, postula o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em relação ao sócio, uma vez que os débitos em cobrança datam de 10/2000 a 03/2005, bem com a nulidade de sua citação, por ter sido feita em sede de embargos à execução. A exequente, em sua manifestação de fls. 280, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Não conheço da exceção de pré-executividade. A execução tem por objeto título executivo judicial, transitado em julgado, em que a empresa embargante foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 167/178), e não os títulos executivos que instruíram a ação de execução fiscal, outrora discutidos nestes embargos. Da mesma maneira, deixo de conhecer a alegação de nulidade de citação, pois que o executado não foi citado para a ação de execução fiscal nº 0002044-24.2006.403.6123. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com manifestação da exequente, em 10 dias. Intimem-se. Bragança Paulista, 23 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-51.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SETE ESTRELAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 dias acerca das informações da autoridade impetrada (ID 1335838), bem como quanto ao informado na petição da Fazenda Nacional (ID 1337449).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-93.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CANAA GESTORA DE FRANQUIAS LTDA - ME, FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA - SP275193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

IV - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma de valores de todos eles;"

Analisando o feito, verifico que os autores não cumpriram o dispositivo acima, na medida em que formularam pedido de devolução em dobro do valor pago a título de previdência privada (R\$ 44.000,00), pedido de reparação por danos morais (R\$ 10.000,00) e discussão acerca de parcelas vencidas de contrato de empréstimo no valor aproximado de R\$ 10.913,52 cada uma.

Frisa-se que o valor atribuído à causa não guarda pertinência com a soma dos pedidos formulados, bem como não retrata o proveito econômico pretendido pelos autores.

Outrossim, esclareça-se que em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição da ação, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Desse modo, emende os autores a inicial para adequar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 16 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DUQUE & GARCIA LTDA – ME em face do Senhor AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a reinclusão da impetrante em Parcelamento do Simples Nacional.

Aduz a impetrante que aderiu a programa de parcelamento de débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil em 13/01/2017 (ID 1239586). Efetuiu o pagamento pontualmente das três primeiras parcelas. Todavia, foi feito equivocadamente pela contadora da impetrante o cancelamento/desistência do parcelamento aderido.

A impetrante buscou administrativamente a reinclusão ao parcelamento, mas teve seu pedido indeferido por falta de indicação de fundamentação legal.

Por esta razão, a impetrante ficou sem acesso ao Detran-SP, já que deixou de gozar de regularidade fiscal perante o Fisco Federal.

Informa que suspendeu suas atividades há aproximadamente 30 dias, já que as aulas são vinculadas ao acesso ao sistema do Detran-SP e que, atualmente, existem 120 alunos aguardando a regularização do acesso para darem continuidade ao processo de formação de condutores.

Custas recolhidas (ID 1239748).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Alega a impetrante, em suma, que aderiu ao Programa de Parcelamento do Simples Nacional em janeiro do corrente ano, tendo efetuado normalmente os pagamentos das parcelas até o dia 31/03/2017, quando, por equívoco de sua contadora, foi realizado o cancelamento do parcelamento.

Diligenciou junto à Receita Federal e requereu a reinclusão ou reparcelamento do débito tributário objeto do parcelamento anteriormente aderido uma semana após o ocorrido, ou seja, em 07/04/2017 (ID 1239689).

Entretanto, teve seu pleito indeferido por falta existência de lei ou ato normativo que disponha sobre a reativação do parcelamento do Simples (ID 1239554). Ao contrário, o impetrado noticia que quanto ao Simples Nacional somente seria admitido um parcelamento por ano-calendário, sendo que à impetrante caberia repetir o requerimento apenas em 2018.

O artigo 26, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, prevê:

“Será admitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, poder ser incluídos novos débitos.”

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem apenas no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

No caso em comento, verifico que o impetrante realizou parcelamento de seus débitos para com o fisco, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, inciso este acrescentado pela LC n.º 104/2001.

Demonstrou a regularidade dos pagamentos (ID 1239658, 1239647 e 1239613).

Frise-se que a desistência/cancelamento do parcelamento ocorreu justamente na data do último recolhimento (31.03.2017), o que denota que a impetrante não desejava cancelar o parcelamento e que, portanto a operação foi feita equivocadamente.

Os pagamentos vinham ocorrendo normalmente e ainda restavam 57 parcelas para a quitação do saldo devedor. Não houve inadimplência por parte do contribuinte quanto ao parcelamento aderido e, de outro lado, restou demonstrada a intenção de manter-se regular já que o pedido de reinclusão foi realizado antes mesmo que outra parcela vencesse.

Pela análise da documentação acostada, verifica-se que há previsão para o reparcelamento de débitos tributários. Em que pese não haver previsão específica para o Simples Nacional, também não há ressalva quanto a ele, razão pela qual entendo legítima a pretensão da impetrante.

Ademais, restou comprovado o perigo de dano à impetrante, na medida em que fica totalmente obstado o exercício de sua atividade, estendendo-se o incômodo aos seus alunos.

Assim, entendo presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança.

Diante do constante dos autos DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada, em obediência à determinação judicial, reinclua imediatamente a impetrante CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DUQUE & GARCIA LTDA-ME (CNPJ 11.107.591/0001-17) ao Parcelamento do Simples Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 16 de maio de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

TAUBATÉ, 16 de maio de 2017.

2ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000382-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JAIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICE PEREIRA - SP300327
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Considerando que o pedido de concessão de tutela de urgência somente pode ser apreciado após a realização da perícia médica, determino prioridade na realização da perícia, tendo em vista os documentos juntados pelo autor por meio da petição id 1412259.

Para tanto, nomeio o Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, que deverá entregar o laudo no prazo de dez dias a contar da perícia, que será realizada no próximo dia **31.05.2017, às 14h**. A perícia será realizada no endereço residencial do autor, ante a alegada gravidade de seu estado de saúde.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo constante da decisão id 1286884.

Excepcionalmente, intime-se o autor, por meio de sua advogada da designação da perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cumprindo-se, ainda, o quanto determinado na decisão id 1286884.

Taubaté, 25 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000382-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JAIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICE PEREIRA - SP300327
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Considerando que o pedido de concessão de tutela de urgência somente pode ser apreciado após a realização da perícia médica, determino prioridade na realização da perícia, tendo em vista os documentos juntados pelo autor por meio da petição id 1412259.

Para tanto, nomeio o Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, que deverá entregar o laudo no prazo de dez dias a contar da perícia, que será realizada no próximo dia **31.05.2017, às 14h**. A perícia será realizada no endereço residencial do autor, ante a alegada gravidade de seu estado de saúde.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo constante da decisão id 1286884.

Excepcionalmente, intime-se o autor, por meio de sua advogada da designação da perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, cumprindo-se, ainda, o quanto determinado na decisão id 1286884.

Taubaté, 25 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2190

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001970-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001970-5) - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CACILDA PERES DA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004246-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004246-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 221/225: Manifeste-se a parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004183-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004183-7) - IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVONE TELLES PINHEIRO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001790-81.2011.403.6121 - NENCI NARESSE(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL X NENCI NARESSE X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002653-37.2011.403.6121 - JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X NATALIA DA CRUZ MEDEIROS(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO VITOR LOPES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA)

1. Vistos em inspeção.2. Considerando a informação de fl. 135/136, a fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, intime(m)-se a parte exequente, bem como sua genitora, para que se manifeste sobre a divergência apontada em seu nome, providenciando, se for o caso, a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios, comprovando nos autos, trazendo cópias do RG, CPF e certidão de casamento, se o caso. 3. Int.

0001498-62.2012.403.6121 - IVONE TAKEDA DA SILVA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TAKEDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255807 - PAULA SIMONE MARTINS FREITAS)

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004840-57.2007.403.6121 (2007.61.21.004840-9) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000999-20.2008.403.6121 (2008.61.21.000999-8) - LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ DAS GRACAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003804-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003804-4) - APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002801-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002801-8) - CARLOS GONCALVES X CLAYTON DA SILVA GONCALVES X CAMILA DA SILVA GONCALVES X CLEBERSON DA SILVA GONCALVES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAYTON DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.2. Dê-se vista ao credor para os fins do art. 526 e parágrafos do CPC/2015.3. Int.

0001117-25.2010.403.6121 - ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO PEDRO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002457-04.2010.403.6121 - LUCIO ROSA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001445-18.2011.403.6121 - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001498-96.2011.403.6121 - JOSE LAURO COELHO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000475-81.2012.403.6121 - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001159-06.2012.403.6121 - LAERCIO COUTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001766-19.2012.403.6121 - MOISES EUGENIO DO CARMO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MOISES EUGENIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001823-37.2012.403.6121 - DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X MARIA VICENTINA FERNANDES ANSELMO(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE APARECIDA ANSELMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002582-98.2012.403.6121 - DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS(SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANDA VIVIANI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0003831-84.2012.403.6121 - JUAN PEDRO GUISSARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO ERNESTO GUISSARD DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN PEDRO GUISSARD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0000564-70.2013.403.6121 - MARIA GERALDA FARIA MARQUES(SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI E SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA FARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias

0002939-44.2013.403.6121 - VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VIVIAN KARINE MARQUES PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004057-55.2013.403.6121 - ALVARINO MONTEIRO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0004218-65.2013.403.6121 - JOSE ALBERTO BUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ALBERTO BUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0002551-73.2015.403.6121 - NILTON CESAR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NILTON CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001008-98.2016.403.6121 - ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X ITW HIGIENE PROFISSIONAL & EPIS INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

0001393-46.2016.403.6121 - VALMIR FERREIRA DE ASSIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-74.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: HYLARIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, anexando aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário pertinente ao período em que pretende seja reconhecida a atividade especial.

Verificada a hipótese do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias.

Intime-se.

TUPA, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIA ALVES RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257, MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450, ARNON ALVES DA SILVA - SP378991

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES, MARCELO ALVES

ANTÔNIA ALVES RANGEL propõe a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES e MARCELO ALVES**, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à condenação ao pagamento de mudança e aluguel provisório de um imóvel à requerente, bem assim a suspensão do contrato de mútuo até o trânsito em julgado da ação.

No mérito, postula a rescisão do contrato, a condenação em danos morais e materiais.

Segundo a narrativa, a autora adquiriu de **JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES e MARCELO ALVES** um imóvel situado Rua Gervásio Rodolpho Pozetti, n. 275, Vila Jardim, no município e comarca de Adamantina/SP, CEP 17800-000, pelo valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 29.000,00 com recursos próprios e R\$ 96.000,00 tomados mediante empréstimo da Caixa Econômica Federal.

Refere que após se mudar, o imóvel veio a apresentar diversos problemas, relatados como "infiltrações, quedas de energia elétrica em razão de irregularidades na instalação na rede elétrica do imóvel, vazamentos na ligação hidráulica (água e esgoto), rompimento da estrutura do muro de arrimo, problemas estruturais na construção do imóvel pertinentes a rachaduras, trincas e fissuras".

Afirma serem os vendedores responsáveis pelos problemas apresentados pelo imóvel, solidariamente com a CEF, agente financeiro, que vistoriou o imóvel como em "perfeitas condições físicas e de habitação".

É a síntese do necessário.

Neste Juízo de cognição perfunctória que ora me é permitido realizar, não diviso juridicidade nos argumentos da autora a autorizar a concessão da tutela de urgência vindicada.

A causa de pedir remota da presente demanda reside na alegação de existência de vícios na construção do imóvel adquirido pela autora de **JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES e MARCELO ALVES**, mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Referidos vícios construtivos foram descritos na inicial como "infiltrações, quedas de energia elétrica em razão de irregularidades na instalação na rede elétrica do imóvel, vazamentos na ligação hidráulica (água e esgoto), rompimento da estrutura do muro de arrimo, problemas estruturais na construção do imóvel pertinentes a rachaduras, trincas e fissuras". Mais à frente diz a autora tratar-se de vícios ocultos.

A propósito dos vícios redibitórios, estabelece o Código Civil, artigo 441, que "coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor."

Em razão da permissão legal de enjeitar a coisa recebida por vício ou defeito oculto, busca a autora, em face dos réus e de forma solidária, a rescisão do contrato de venda e compra e do contrato de financiamento, a condenação em danos morais e materiais.

Sucedo que nos termos da legislação civil, a responsabilidade recai sobre a parte alienante no contrato de venda e compra e não sobre o mutuante, no contrato de mútuo com garantia.

Sobre a responsabilidade do alienante, dispõe o art. 443 do Código Civil: "Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter realizado vistoria no imóvel não lhe traz responsabilidade por vícios ou defeitos redibitórios. Trata-se de vistoria destinada a avaliar valor de mercado, a existência do bem para fins de garantia e afastar eventuais fraudes. O agente financeiro não promoveu a construção do imóvel nem o colocou para ser comercializado. Apenas forneceu meios materiais para que a autora adquirisse o bem.

Acerca do tema, confira-se:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão.

3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4. O vício redibitório "é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço" (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).

5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.

6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante.

7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel.

8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante.

9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.

10. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.03.00.084278-3, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJU 24/04/2007)

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR).

1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cediço nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa.

1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basililar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembleia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7.

1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, § 1º, "a", da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes.

1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, §§ 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm "por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato" (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos.

1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras.

1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC).

1.8. Recurso especial não conhecido.

2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator).

2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.

(REsp 950.522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010).

Afastada, numa primeira análise, a responsabilidade do agente financeiro pelos danos materiais decorrentes dos vícios redibitórios, cumpre analisar o pedido de tutela de urgência versando pagamento das despesas com mudança e aluguel provisório, voltado aos alienantes.

Sobre o pedido de perdas e danos em decorrência de vício redibitório, dispõe o art. 443 do Código Civil:

Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Nos termos da legislação de regência, o alienante é responsável por perdas e danos se ciente do defeito ou vício da coisa, circunstância a reclamar dilação probatória, pois não resta patente nos autos que ao tempo da venda tinham os alienantes plena ciência de que o imóvel padecia dos vícios alegados.

Ainda que assim não fosse, não se logrou demonstrar, ao menos neste momento processual, esteja o imóvel na iminência de desabamento, oferecendo riscos à autora caso nele continue a habitar.

Não obstante as alegações de que o imóvel se encontra inabitável, com falhas e problemas estruturais e elétricos, não cuidou a autora de colacionar aos autos qualquer documento técnico hábil a demonstrar as afirmações. As fotografias, embora indiquem imóvel em mau estado de conservação, não têm o condão de comprovar, de forma segura, a existência de risco pela permanência no imóvel.

Ausente demonstração de que os alienantes tinham, ao tempo da venda, plena ciência de que o imóvel padecia dos vícios alegados, bem assim de que este (imóvel) se encontra inabitável, oferecendo riscos para habitação, o indeferimento da tutela de urgência é medida de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, audiência de tentativa de conciliação para 18 de julho de 2017, às 14h20.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se e intímem-se.

TUPã, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-07.2017.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Depreque-se a citação da parte ré para, desejando, apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Publique-se.

TUPã, 19 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-70.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CARLOS FERREIRA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Fls. 11-162: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular prosseguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. No que tange à reiteração do pedido de liberdade provisória, verifica-se que o presente pedido não veio alicerçado em elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao jus libertatis, em oposição à prisão preventiva decretada. Reitero, conforme já mencionado na decisão proferida às folhas 79-80, dos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0000581-55.2017.403.6125, que no caso concreto, os elementos da prisão preventiva estão presentes, motivo pelo qual necessária a manutenção da prisão do preso, de acordo com as decisões exaradas tanto durante a audiência de custódia, nos autos da Prisão em Flagrante n. 0000580-70.2017.403.6125, quanto neste feito às fls. 37/38, a prisão preventiva do requerente foi mantida, em suma, pela ausência de elementos que convencessem este juízo quanto ao pretendido direito ao jus libertatis, em oposição à prisão preventiva já decretada. Lembro que os anteriores motivos para os indeferimentos dos pedidos de liberdade provisória foram baseados na existência do risco à garantia da ordem pública, à ordem econômica, conveniência da instrução processual ou aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Isso porque, como já dito anteriormente, embora o requerente tenha demonstrado trabalhar como pintor autônomo e demonstrado ter residência fixa, nesta última é que estocou a grande quantidade de cigarros apreendidos em seu poder (cerca de 95 mil maços de cigarros de procedência Paraguai, da marca Eight, produzidos pela Tabacalera Del Este S.A.-Tabesa). As caixas foram distribuídas pelo interior de sua casa e área externa. Assim, não se pode deixar de concluir que há prova contundente no sentido de que o requerente possui, como outra atividade comercial (além de ser pintor), o descaminho de mercadorias estrangeiras e o contrabando de cigarros, eis que por duas outras oportunidades respondeu por atos vinculados a estes tipos penais, aqui na Justiça Federal de Ourinhos (extinta a punibilidade nos autos n. 0002007-49.2010.403.6125 e n. 0006410-89.1999.403.6111 com fundamento no artigo 89 5.º da Lei n. 9099/95 - fl. 34 dos Autos da Prisão em Flagrante). Estas circunstâncias levam a crer que mesmo tendo respondido a duas outras ações penais (independentemente de seu resultado), pela prática de condutas que se revelam da mesma natureza, o preso não cessou a atividade criminosa, indicando que além de não respeitar a ordem pública que prescreve a conduta como criminosa, faz desta atividade meio de vida, tendo perfil voltado à prática de crimes, como já explanado na decisão anterior de indeferimento do pedido de liberdade provisória, onde, inclusive, ficou consignado que a prisão do requerente se deu em virtude do cumprimento de mandado de busca e apreensão por investigação criminosa levada a efeito pela Polícia Civil de Santa Cruz do Rio Pardo. Assim, não há como afastar a conclusão de que pode haver reiteração na prática criminosa, permanecendo, portanto, a existência do risco à ordem pública. Por isso, resta evidenciado que ele tem personalidade voltada para o crime e que faz desta atividade a sua principal fonte de renda. Portanto, analisando estes autos, não verifico circunstância substancial apta a alterar a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente. Entretanto, futuramente, o pedido poderá ser reexaminado caso vencidos os impedimentos já descritos, inclusive a necessidade de seu acautelamento para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Desta forma, INDEFIRO a reiteração do pedido de concessão de liberdade com ou sem fiança formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva já decretada contra o acusado. A defesa de Carlos Ferreira requer, ainda, que seja convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar, alegando para tanto, em síntese, que o réu sofre de graves problemas de saúde e necessita de uso de remédio contínuo. Instado o Ministério Público Federal a manifestar-se, ponderou o Parquet quanto à possibilidade legal (art. 318, II, CPP) de ser substituída a prisão preventiva pela domiciliar do réu que esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, mas que, para tanto, torna-se necessária a devida comprovação por meio de perícia médica a ser realizada por determinação deste Juízo, que demonstre, por laudo pomenorizado, a impossibilidade de manutenção da prisão cautelar no estabelecimento prisional em que se acha Carlos Ferreira. Considerando que os documentos médicos trazidos pela defesa são anteriores à data da prisão em flagrante do acusado, tenho que assiste razão ao órgão ministerial, no sentido de ser imprescindível ao menos a realização de estudo médico para os fins acima declinados. Isso posto, determino que a Serventia Judicial oficie, com urgência, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César, para que, com urgência, apresente parecer médico detalhado acerca das atuais condições de saúde do acusado CARLOS FERREIRA, inclusive sobre a necessidade de sua remoção (ou não) para outro local, onde possa realizar de melhor forma o tratamento que porventura venha a ser indicado, utilizando-se cópia deste despacho como ofício. Apresentado o parecer médico, intime-se o Ministério Público Federal com a urgência que o caso requer, vindo após os autos imediatamente conclusos para decisão. Designo o dia 09 de junho de 2017, às 14 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do acusado CARLOS FERREIRA. Requisite-se a apresentação das testemunhas CARLOS ALBERTO FREDERICO, RG: 15.971.425 SSP/SP, RAUL LEITE DE CARVALHO, RG: 10.323.849 SSP/SP e VALDECI DONIZETTI MACHADO, RG: 18.539.659 SSP/SP, ambos policiais civis, com endereço profissional na Travessa Pedro Henrique de Oliveira, n. 2, Santa Cruz do Rio Pardo/SP (arroladas pela acusação), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO de CARLOS ALBERTO FREDERICO, RG: 15.971.425 SSP/SP, RAUL LEITE DE CARVALHO, RG: 10.323.849 SSP/SP e VALDECI DONIZETTI MACHADO, RG: 18.539.659 SSP/SP, ambos policiais civis, com endereço profissional na Travessa Pedro Henrique de Oliveira, n. 2, e JOSÉ CELSO PAULINO, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, n. 95, Centro, todos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP para que compareçam na audiência acima, sob pena de condução coercitiva. Cópia(s) do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2017-SC01, ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL EM CERQUEIRA CÉSAR/SP, para intimação pessoal do(s) réu(s) CARLOS FERREIRA, portador(a) do RG n. 9.305.365/SSP/SP, filho(a) de Jandira Rodrigues Ferreira e Roldão Ferreira, nascido(a) aos 19.04.1955, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, matrícula n. 1.061.525-0 para que compareça na audiência de instrução e julgamento acima, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, via e-mail, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente, comunicando-se este Juízo Federal. Comunique-se, de igual forma, o Diretor instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e a requisição da escolta dele para a audiência acima. Cientifique-se o MPF. It.

Expediente Nº 4869

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000777-64.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ/SP(076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ X MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS/SP

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 454, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da Companhia Luz e Força Santa Cruz, intime-se a para retirá-lo em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000148-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
ID 1262663: manifeste-se a parte executada, em 10 (dez) dias.
Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675
RÉU: SILVIO SANTO SANSON
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1430960: compulsando os autos, e considerando o teor da certidão ID 1433868, verifico que o acesso à petição inicial e aos documentos do processo por parte do INPI encontra-se restrito em virtude da anotação de "sigilo" efetuada pela parte autora no momento em que foram protocolizados.

Contudo, não há qualquer razão que justifique mencionada anotação de sigilo, e mais, não consta na inicial qualquer pedido neste sentido.

Isto posto, determino a imediata liberação de todos os documentos marcados como "sigilosos" pela parte autora, com a consequente possibilidade de acesso integral a eles pelo INPI e demais partes.

Por fim, indefiro o pedido de devolução de prazo para manifestação do INPI, posto que o problema foi reportado junto a Secretaria deste Juízo na data de ontem e já solucionado neste momento, bem como considerando que há fluência de prazo para manifestação até o dia 06/07/2017.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO CARLOS TANGERINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 25 de maio de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-90.2011.403.6140 - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a condenação é líquida (p. 77), intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que apresente o discriminativo dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

0010148-75.2011.403.6140 - ELIANA RONCON PREDOMO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.

0000248-34.2012.403.6140 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem ao arquivo findo.

0002745-21.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 484/495: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

0000649-96.2013.403.6140 - ANTONIO DIAS DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001890-08.2013.403.6140 - CLEUZA MORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002601-13.2013.403.6140 - GENILDO DE LIMA FAUSTINO X GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO X GILDETE MARIA FAUSTINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do LAUDO PERICIAL.

0002960-60.2013.403.6140 - JOSE BERTUCHI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000895-26.2014.403.6183 - JAIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001504-07.2015.403.6140 - NEIDE SILVA LOURENCO(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos aos corréus para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000272-23.2016.403.6140 - VAGNER VIEIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, em querendo, se manifeste a respeito da contestação e do laudo médico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

0000758-08.2016.403.6140 - ENIO LUCIO BIAZZUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as eventuais provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos. Mauá, 3 de fevereiro de 2017.

0000799-72.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP196172 - ALMIR ROGERIO BECHELLI) X ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR) X EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO(SP094663 - JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR)

Defiro a devolução integral de prazo aos corréus Elenir e Edson, para manifestação acerca do despacho de folha 393. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Int.

0001406-85.2016.403.6140 - CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA(SP168108 - ANDREIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

0001606-92.2016.403.6140 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação bem como especifique justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002298-67.2011.403.6140 - JURANDIR RAMOS PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RAMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 585-588, no valor de R\$ 83.221,15 (oitenta e três mil, duzentos e vinte e um reais e quinze centavos), sendo R\$ 77.124,70 (setenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e setenta centavos) pela condenação principal e R\$ 6.096,45 (seis mil, noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência. Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação do credor. Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intemem-se. Cumpra-se.

0004559-05.2011.403.6140 - INACIA PEREIRA DA SILVA VARGAS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA PEREIRA DA SILVA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282-283: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se os autos requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 284-285. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

0000844-18.2012.403.6140 - ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331-332: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Retifiquem-se os autos requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às folhas 333-334. Todavia, a fim de se evitar trabalhos perdidos e garantir a celeridade processual, comunique-se a representante judicial para que, nos processos futuros, solicite o destaque das verbas contratuais antes da expedição dos autos requisitórios, nos termos do art. 19, caput, da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de indeferimento do postulado. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

0002227-31.2012.403.6140 - FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.

0000188-90.2014.403.6140 - IRINEU BARADELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BARADELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 248: Defiro. Expeçam-se os autos requisitórios como requerido. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000334-97.2015.403.6140 - JOSE PEDRO DE MELO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do V. Acórdão de folhas 220/221 que deu provimento ao recurso do exequente quanto a existência de diferenças de requisitório, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha atualizada dos valores devidos. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

0002682-88.2015.403.6140 - ANTONIO FABIANO DE SOUZA(SP212365 - ZORAIDE RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FABIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL.

0002683-73.2015.403.6140 - DENISE ALVES DE SIQUEIRA(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se novos autos requisitórios, atendendo-se para que se atualizado o nome da parte autora conforme cadastro junto a Receita Federal. No campo OBSERVAÇÃO, mencione-se que o nome da parte coincide com os dados da Receita Federal mas diverge do WEBSERVICE. Expedidos os novos autos requisitórios, transmitam-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011679-02.2011.403.6140 - VERA MOURAO DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MOURAO DA SILVA X LELIANE MOURAO DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X VERA MOURAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Defiro, no máximo da tabela AJG. Expeça-se o necessário e intime-se a advogada dativa. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2414

MONITORIA

0010244-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DIMAS DA SILVA

VISTOS. Fl. 147: indefiro. Há 1 (um) ano, a parte autora tem requerido dilação de prazo sem manifestação para efetivo andamento dos autos. Intime-se a autora a requerer o que entende pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Int.

0000459-70.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGUES FERREIRA

VISTOS. Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000708-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS GOMES

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0001478-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS(SP272865 - FABIANO ALVES ZANONI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, requerido pela parte autora. Publique-se, com urgência.

0001654-56.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA COPPOLA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. Silente, tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0002302-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANI MARTINS OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

VISTOS. Tendo em vista que não há notícia de pagamento, intime-se a exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No silêncio, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000705-27.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA RODRIGUES DE SENA

VISTOS. Os autos encontram-se devidamente extintos. Tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0000995-42.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora, Caixa Econômica Federal, em face da sentença de folhas 48-48v., na qual houve extinção do feito sem resolução de mérito, diante da notícia do óbito réu anterior ao ajuizamento da ação monitoria. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista a dissonância em relação a dispositivos trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, bem como afirma a possibilidade de correção do vício de ilegitimidade de parte. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença atualmente encontra-se designado para responder exclusivamente pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com prejuízo de suas atribuições nesta 1ª Vara Federal, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 12.12.2016 (p. 51), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a intimação do embargante ter sido realizada aos 06.12.2016 (p. 49). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 6 de fevereiro de 2017.

0002895-60.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA X GILBERTO GASPARINO(SP214285 - DEBORA LOPES CARDOSO)

VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido José Ferreira Firmo da Silva. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a resposta de fls. 78/82. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, bem como das respostas dos ofícios expedidos às fls. 74/75, tomem os autos conclusos. Int.

0000031-15.2017.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LOPES CARDOSO

VISTOS. Diante da diligência negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

CARTA PRECATORIA

0000535-89.2015.403.6140 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 292/294: oficie-se ao Sr. Chefe de Recursos Humanos da Oxiteco S/A Indústria e Comércio, com cópia da manifestação do perito e deste despacho, informando-o da perícia agendada, bem como para que disponibilize ao perito cópia do PPRALTCAT, referente à função do empregado JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA, CPF 731.473.117-91, do período em que este trabalhou na empresa, e a ficha de entrega de EPLs com frequência e periodicidade. Intime-se o demandante, através de sua defesa constituída, por meio de publicação no DJe, para que, querendo, compareça à empresa supramencionada, no dia 02/06/17, às 15h00min, e esteja presente na perícia, conforme requerido pelo senhor perito. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000060-65.2017.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001598-18.2016.403.6140) TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos. Apensem-se estes autos aos de nº 0001598-18.2016.403.6140 Intime-se a parte embargante a cumprir o determinado no parágrafo 3º do art. 917, do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende correto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010878-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO VOLPI)

VISTOS. Defiro vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0011710-22.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

VISTOS. Diante da certidão negativa do senhor oficial de justiça, intime-se a exequente a requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001331-85.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAISSA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS X TAISSA CELESTE CAMPOS SACCA

VISTOS. Primeiramente, intime-se a parte exequente a, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, trazer aos autos demonstrativo do débito devidamente atualizado nos termos da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0002919-30.2012.403.6140, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 140/144. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001346-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA SANTOS(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

Folha 143: Observo que o alvará de levantamento em favor da CEF foi emitido aos 28.03.2017, e que a CEF foi intimado para retirá-lo, por publicação disponibilizada no DEJF3 aos 31.03.2017, bem como por correspondência eletrônica encaminhada aos 08.05.2017. Destaco que essa Vara possui 9.609 feitos em andamento, e é contraproducente ter que refazer atos processuais, em razão da inércia da parte interessada. Deste modo, advirto que na eventual hipótese de escoamento do prazo de validade do alvará, com subsequente requerimento de expedição de novo alvará, como sói costuma acontecer, haverá aplicação do artigo 93 do Código de Processo Civil, sendo a CEF condenada por ato atentatório à dignidade de Justiça, nos moldes do inciso IV do artigo 77 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da União (art. 77, 2º e 3º, CPC). De outra parte, requeira a CEF o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CF).

0001465-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDMANS MICHAEL CAETANO

VISTOS. Fl. 83: indefiro. Prematura a citação editalícia do executado, vez que tal tentativa de diligência foi realizada apenas para endereço apresentado na petição inicial. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002273-83.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002573-45.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R2X YOGURTES E SMOOTHIES LTDA EPP X RENATO SAQUETA REBOLHO

VISTOS. A diligência requerida foi devidamente cumprida, conforme se verifica à fl. 155. Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002665-23.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E A DUARTE ME X ERLANDIO ANCELMO DUARTE

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte exequente. Nada sendo requerido, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000602-20.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON BENEVIDES DOS SANTOS

VISTOS. Diante da certidão da senhora oficial de justiça, parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000784-06.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAFICA E EDITORA T.A.R.G LTDA - EPP X REGINALDO GASPARINI X JOSE EDUARDO DE SOUZA

VISTOS. Diante da devolução das cartas precatórias e mandados expedidos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000787-58.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RAMOS

VISTOS. Diante da certidão parcialmente cumprida da senhora oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0001598-18.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP X EDMILSON ALBERTO ALONSO X MARY SILVIA GOMES PEREIRA

VISTOS. Diante dos mandados devidamente cumpridos, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int. Cumpra-se.

0001668-35.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRO DIMENSAO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME X GILBERTO FERREIRA X ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 56, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC. Int.

0001953-28.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMAR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME X ANDRE LUZ VILARDI X VICENTE CANALI VILARDI

VISTOS. Diante das certidões parcialmente positivas do senhor oficial de justiça, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000383-70.2017.403.6140 - FERNANDES LEMOS GOMES(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP

Fernandes Lemos Gomes impetrou mandado de segurança apontando como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Ribeirão Pires, SP, no qual objetiva, em síntese, a concessão de ordem que compile a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores retroativos. O impetrante argumenta, em síntese, ter apresentado na via administrativa todos os documentos necessários que comprovam possuir mais de 35 (trinta e cinco anos) contribuídos, inclusive para o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais à saúde ao longo dos períodos de 05.05.1999 a 24.05.2012 e de 01.04.2013 a 29.09.2016, mas que o representante da Autarquia deixou de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a tal conversão, o que culminou, via de consequência, no indeferimento, em 24.11.2016, de seu pedido administrativo de concessão da aposentadoria. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-92). O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido (pp. 95-95v). O impetrante efetuou o pagamento das custas processuais (pp. 100-102). O representante judicial da autoridade impetrada defendeu o ato apontado como coator (pp. 105-108). A autoridade impetrada prestou informações, apontando que o impetrante não faz jus ao benefício perseguido (p. 111). O membro do Ministério Público Federal indicou não haver interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (pp. 114-115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do impetrante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a insalubridade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 1.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o impetrante aduz que laborou entre 05.05.1999 a 24.05.2012 na Unipac Embalagens Ltda., exercendo as funções de impressor especializado e de impressor. O período de 19.11.2003 a 24.05.2012 foi considerado como tempo especial, pelo INSS, na esfera administrativa (p. 75), não havendo, portanto, interesse processual, em relação a esse interregno. No que diz respeito ao período de 05.05.1999 a 18.11.2003, o PPP apresentado indica que houve exposição ao agente nocivo ruído (pp. 35-36), com nível de 88 dB(A) e 87,5 dB(A). Portanto, a exposição ao agente nocivo ruído era em nível inferior ao limite previsto pela legislação previdenciária, para a época, superior a 90 dB(A), motivo pelo qual não é possível a conversão desse período. De outra parte, o impetrante narra que trabalhou entre 01.04.2013 a 27.09.2016, na Novigrade Metalúrgica Ind. e Comércio Ltda., exercendo a função de operador de impressão flexografia. Consoante o PPP apresentado (pp. 37-38), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 85 dB(A). Dessa maneira, a exposição ao agente nocivo ruído deu-se em patamar inferior ao limite previsto na legislação previdenciária para o período, que deve ser superior a 85 dB(A), razão pela qual não é possível que o interregno seja considerado como atividade especial. Assim sendo, não há ilegalidade ou abuso de poder na prática do ato apontado como coator. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (art. 487, I, CPC), DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA perseguida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe ser desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, eis que o membro do Parquet indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição (pp. 114-115).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011020-90.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSANGELA BEZERRA NUNES

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Maria Rosângela Bezerra Nunes, visando obter o pagamento do valor de R\$ 12.293,84 (doze mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos). Citada (fl. 44-v), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos, além de não ter efetuado o pagamento da quantia requerida, constituindo-se, assim, o título executivo judicial (fl. 51). Deferido o bloqueio online pelo sistema BacenJud, este restou parcialmente cumprido, por insuficiência de saldo (fl. 56). Designada audiência de conciliação, esta restou fruitífera, conforme se depreende da assentada de fls. 69/70, sendo, assim, os autos remetidos ao arquivo findo. Requerido o desarquivamento pela exequente em razão do não cumprimento dos termos do acordo (fl. 75), foi realizado novo BacenJud (fls. 83/85), bem como RenaJud e InfoJud, todos restados negativos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É necessário destacar que as informações requeridas pelo sistema InfoJud são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas, e tão somente, é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a própria exequente requer prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para diligenciar administrativamente em busca de bens da parte executada (fl. 88), demonstrando que ainda não se esgotaram os meios para tais providências, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Desta feita, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela executada para dar o devido prosseguimento ao feito. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002280-70.2016.403.6140 - TULLIO CASSAROTTI JUNIOR (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Túlio Cassarotti Junior, em face da sentença de folhas 265-267, ao fundamento de que existe omissão no julgado. A parte embargante aduz, em síntese, que a omissão se caracterizaria pelo disposto no artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, porquanto não apreciada a alegação de suspensão de exigibilidade do crédito, diante da oferta de bens à penhora nos autos da execução fiscal n. 0000279-15.2016.4.03.6140, e também a arguição baseada na ausência de decisão administrativa proferida acerca da impugnação apresentada no auto de infração (MPF n. 0816500/00369/15). Instrui seu recurso com os documentos de folhas 278-316, inéditos nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 06.04.2017 (p. 272), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a intimação pessoal da parte embargante ter sido realizada aos 03.04.2017 (p. 271). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Saliente que a cópia da suposta impugnação que havia sido apresentada na esfera administrativa estava incompleta, sem indicação de protocolo, e apócrifa (pp. 141-143), e, portanto, tal documento não poderia ser considerado como impugnação de lançamento, sendo certo que a cópia apresentada nas folhas 278-313 é uma inovação, que não comporta conhecimento em sede de recurso de embargos de declaração, notadamente porque não há que se falar em omissão da decisão acerca de algo que, até então, não existia nos autos. Destaco, por fim, que a questão aventada sobre suposta nomeação de bens à penhora nos autos da execução fiscal n. 0000279-15.2016.4.03.6140 não é passível de conhecimento nesta via, mas sim nos autos da própria execução fiscal, especialmente porque a exequente deve anuir ou não com a nomeação. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2546

PROCEDIMENTO COMUM

0000316-18.2011.403.6140 - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Agnaldo Pinto de Mesquita ao benefício de auxílio-doença no período de 31.08.2008 a 13.06.2011, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 144-147v), cuja decisão transitou em julgado aos 07.07.2014 (p. 149). A Autarquia apresentou conta de liquidação (pp. 154-161), na qual apurou atrasados devidos no total de R\$ 80.499,73. A parte autora apresentou impugnação aos cálculos (pp. 173-176), aduzindo que a quantia devida pela condenação expressaria R\$ 127.751,53. O INSS, então, retificando seus cálculos originais, apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em que sustenta erro do credor consistente na ausência de descontos de valores pagos no período, e juntou planilha de cálculos, na qual está apontado como devido nos autos o valor de R\$ 96.583,57 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 83.985,72 pela condenação principal e R\$ 12.597,85, a título de honorários de sucumbência (pp. 179-199). Intimado a se manifestar, a parte credora concordou com a conta apresentada (pp. 202-203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 179-199, no valor de R\$ 96.583,57 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 83.985,72 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) pela condenação principal e R\$ 12.597,85 (doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência. Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação do credor. Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-80.2012.403.6140 - WALMIR JACINTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002777-89.2013.403.6140 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO.

0001056-97.2016.403.6140 - JOSE MENDES XAVIER X CLAUDIA RICARDO MASCELINO XAVIER(SP248727 - ELIVANIA MENDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Mendes Xavier e Cláudia Ricardo Mascelino Xavier ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado com a ré. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-117). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (pp. 120-121). Petição dos autores encartada na folha 124. Decisão de folha 125, revogando a decisão de concessão da gratuidade da justiça e determinando o pagamento das custas processuais. Os autores apresentaram manifestação nas folhas 127-134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação da condição de hipossuficiência financeira (p. 127-134), corroborada pelo extrato do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, restando revogada, neste particular, a decisão de folha 125. Considerando que a controversia envolve direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 19.07.2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Os autores ficam intimados na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a parte ré. Fiquem as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC).

0002452-12.2016.403.6140 - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tanus de Sousa Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n. 0005353-34.2012.4.03.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, SP, no bojo da qual foi reconhecido o direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (28.05.2012) e a data de início do pagamento (01.10.2014) relativas ao benefício de aposentadoria especial concedido pela ré (NB 46/157.837.736-3). Juntou documentos (pp. 2-190). Decisão de folha 193, deferindo a gratuidade da justiça e determinando que a parte autora se manifestasse sobre a coisa julgada. A parte autora apresentou manifestação encartada nas folhas 203-204. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0005353-34.2012.4.03.6126, distribuído aos 25.09.2012 e que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 28.05.2012, cassando o ato coator, portanto, indico o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, documental e negativa do órgão previdenciário em fazer cumprir na íntegra a r. decisão. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

0002780-39.2016.403.6140 - RUBEN PABLO PATORNITI(SP224419 - DANIEL PADOVEZI OIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ruben Pablo Patorniti ajuizou ação, aos 23.11.2016, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a declaração da nulidade da cláusula primeira do termo de constituição de garantia em contrato de cédula de crédito bancário (CCB) n. 734-0928.003.00000887-7, firmado com a requerida. Em síntese, alegou que foi obrigado a assinar o referido termo de constituição de garantia, o qual dispunha sobre a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel de sua propriedade, como condição para que a empresa da qual a sua esposa é sócia pudesse obter empréstimo bancário. Afirmou ainda que, por se tratar de bem de família, é indevida a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da CEF decorrente do não pagamento da dívida pela empresa de sua esposa. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (folhas 23-194). Decisão de folha 77, determinando a retificação do polo passivo, o apensamento dos autos n. 0001638-97.2016.4.03.6140, bem como a emenda da petição inicial. Manifestação da parte autora encartada nas folhas 84-88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do autor, acerca da impossibilidade de obtenção dos contratos, que segundo a parte autora somente existem de forma virtual (p. 85), determino o prosseguimento do feito. Mantenham-se os autos n. 0001638-97.2016.4.03.6140 (que foram extintos sem resolução do mérito, aos 14.10.2016) apensados. O pedido de liminar para que seja sustado o leilão do imóvel não pode ser acolhido. Com efeito, analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que não houve demonstração, de modo extremo de dúvidas, de que o imóvel de matrícula n. 27.404 seja o único bem pertencente ao autor, uma vez que não houve apresentação de certidões, emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, de inexistência de outros imóveis em nome do núcleo familiar. Ademais, o fato do próprio demandante ter disposto do imóvel, oferecendo-o como garantia do contrato n. 734-0928.003.00000887-7 (p. 28), milita em desfavor de sua tese de que se trata de bem único, utilizado como moradia por sua família, pressupondo a existência de outros bens passíveis de sujeição à penhora, haja vista que entendimento em sentido diverso poderia caracterizar fraude na celebração do contrato, com possível repercussão, inclusive, na esfera penal em desfavor do autor e de sua conjuge. De outra banda, a probabilidade do direito alegado pela parte autora não encontra guarida de fato nos documentos apresentados. Com efeito, a notificação para o pagamento do débito (folha 58 dos autos n. 0001638-97.2016.4.03.6140), sob pena de consolidação da propriedade em nome da ré, faz referência aos contratos garantidos por alienação fiduciária n. 21.0928.734.0000311-70, n. 31.09.28.734.0000314-13, n. 21.0928.734.0000410-52 e n. 21.0928.734.0000451-20, sendo certo que nenhum desses contratos foi impugnado pelo demandante na inicial. De outra parte, o contrato de cédula de crédito bancário com a alienação fiduciária anotado no registro n. 09 do imóvel de matrícula n. 27.404 é de n. 0928.003.00000887-7 (p. 26-verso), em relação ao qual não consta nos autos nenhuma informação sobre parcelas inadimplidas ou notificação para pagamento de débitos, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei n. 9.514/97. Em face do exposto, ausente os pressupostos necessários para sua concessão, em especial a probabilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Lado outro, considerando que a controversia envolve direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 19.07.2017, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. O autor fica intimado na pessoa de seu representante judicial. Cite-se e intime-se a parte ré. Fiquem as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC).

0002899-97.2016.403.6140 - ALBERTO LAFEAETE PARANHOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alberto Lafaete Paranhos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregos laborados de (i) 03.07.1989 a 01.11.1990, de (ii) 01.03.1991 a 03.10.1995 e de (iii) 02.09.1996 a 01.12.2016, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 02.05.2016. Juntou documentos (pp. 2-157).Decisão de folha 160, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial.Manifestação do autor encartada nas folhas 167-168.Determinado o recolhimento das custas processuais (p. 169).Custas recolhidas (pp. 170-171).É o relatório.Decido.A fim de que seja auferida a regularidade do recolhimento das custas processuais, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da via original da guia de recolhimento, acompanhada da respectiva autenticação mecânica de pagamento ou, na hipótese de pagamento realizado via internet, do comprovante da respectiva operação bancária, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, intime-se o representante judicial do autor a fim de que, no mesmo prazo e sob e mesma cominação, subscreva a petição inicial e cumpra integralmente a decisão de folha 160, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia.

0000263-27.2017.403.6140 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP248854 - FABIO SANTOS FETOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilmar Pereira Leite ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 0001833-61.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, onde houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (25.11.2014) e a data de início do pagamento (01.05.2016) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.176.055-2) concedido pela ré. Juntou documentos (pp. 2-227).Decisão de folha 231, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial.Manifestação da parte autora encartada nas folhas 236-238Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).No caso vertente, a parte autora pretendeu a obtenção de efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida em mandado de segurança, no bojo da qual foi reconhecido o direito líquido e certo do autor as prestações devidas entre a DIB e a DIP, cujo montante equivale a R\$ 13.573,93 (conforme demonstrativo de cálculo trazido pelo autor - p. 237), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP.Intime-se. Cumpra-se.

0000268-49.2017.403.6140 - RENATO GOMES DA COSTA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Renato Gomes da Costa ajuizou ação em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, postulando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, alegando que a ré lhe causou prejuízos em razão de falha na prestação do serviço de entrega de telegrama, a qual culminou com a perda da expectativa de direito do autor à nomeação para o cargo público de Agente de Serviços Gerais na Prefeitura do Município de Ribeirão Pires, SP, após sua aprovação no certame. Juntou documentos (pp. 2-64).Foi determinada a emenda da petição inicial (p. 67).Manifestação do autor encartada nas folhas 79-81.Reconsiderada a decisão de folha 67 no tocante à determinação de constituição de novo patrono pela parte autora e devolvido o prazo para a emenda da petição inicial (p. 82).O autor apresentou aditamento à inicial nas folhas 91-99.Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.Acolho a emenda à petição inicial apresentada pela parte autora nas folhas 91-99.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 05.07.2017, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. O autor fica intimado na pessoa de seu representante judicial.Cite-se e intime-se a parte ré. Fiquem as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC).A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC).As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-43.2006.403.6317 - PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO.

0000463-44.2011.403.6140 - EDNA RODRIGUES DE MORAIS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI E AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO.

0008976-98.2011.403.6140 - LOURDES SOUZA PARRA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SOUZA PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência existente acerca da indicação do patrono junto à requisição da verba principal, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo, quando do efetivo depósito, o valor referente ao requisitório n.º 20150000697, expedido em favor de Lourdes Souza Parra, CPF 185.005.988-83.Outrossim, manifeste-se o advogado Paulo Roberto Antonio Junior, OAB/SP 284.709, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de folha 167.Cumpra-se. Int.

0001455-34.2013.403.6140 - AYLTON INACIO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYLTON INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 256-257, no valor de R\$ 104.483,75 (cento e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 90.855,44 (noventa mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) pela condenação principal e R\$ 13.628,31 (treze mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), a título de honorários de sucumbência.Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condenar-lo ao pagamento de honorários de advogado. Ressalto que houve retificação dos cálculos inicialmente apresentados pela própria Autarquia, após a manifestação do credor.Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-57.2013.403.6140 - CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO.

0000940-28.2015.403.6140 - MARIA NILDA MONTEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO.

0001385-12.2016.403.6140 - JOSE EDWAL DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDWAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211-212:Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 213-218. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0000685-12.2011.403.6140 - ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA RIOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0001964-33.2011.403.6140 - ROQUE ROZATTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ROZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0008862-62.2011.403.6140 - VICENTE CALISTO MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CALISTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146-147: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Espeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 150. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011393-24.2011.403.6140 - MARILEIDE DOS SANTOS(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0011941-49.2011.403.6140 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO.

0000164-33.2012.403.6140 - JOSE GARCIA RETAMERO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA RETAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0002556-43.2012.403.6140 - SONIA NAIR TRENTIN(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA NAIR TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 203-203, no valor de R\$ 212.292,59 (duzentos e doze mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 198.300,02 (cento e noventa e oito mil, trezentos reais e dois centavos) pela condenação principal e R\$ 13.992,57 (treze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), a título de honorários de sucumbência. Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-18.2013.403.6140 - JOSE COSTA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 556-557, no valor de R\$ 113.359,35 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 109.121,80 (cento e nove mil, cento e vinte e um reais e oitenta centavos) pela condenação principal e R\$ 4.237,55 (quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência. Considerando que não houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado. Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Espeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 561. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA MARIA MENDES(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO.

0001931-72.2013.403.6140 - JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO.

0002018-28.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO.

0002679-07.2013.403.6140 - JOSIMAR SANTANA DE JESUS(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMAR SANTANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.6) Intimem-se.

0003357-22.2013.403.6140 - COSMERINDO DOS SANTOS SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMERINDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0001758-14.2014.403.6140 - DANILO DOS SANTOS LIMA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s); b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados. 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intimem-se.

0000594-77.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS GALDINO(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GALDINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO / REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO COMUM

0000097-05.2011.403.6140 - ELCIO GARCIA X MARIA EDINALVA DE OLIVEIRA NETO GARCIA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da LAUDO PERICIAL.

0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gracilene Santos Oliveira ajuizou ação, aos 10.04.2008, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou documentos (pp. 2-19). Os autos foram distribuídos para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP. O pedido de gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido indicada irregularidade na representação processual (p. 20). A demandante informou não possuir condições físicas e financeiras para proceder à elaboração de instrumento público (pp. 22-23). Intimada a cumprir a decisão anterior (p. 24), a parte autora apresentou procuração subscrita em conjunto por pessoal indicada para assisti-la (pp. 26-27). A Autarquia Previdenciária apresentou informação e documentos sobre o requerimento apresentado na via administrativa (pp. 34-41) e ofereceu contestação nos autos, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial (pp. 44-46). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 49-51). Determinada a realização de perícia social em decisão saneadora (p. 53). Apresentado o estudo socioeconômico (pp. 62-64), sobre o qual a parte autora manifestou concordância (p. 88). Em razão da instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos (p. 70). Determinada a realização de nova perícia social e de perícia médica (pp. 73-73v.). Apresentado o novo laudo socioeconômico (pp. 76-86). Noticiada a ausência da demandante à perícia médica (p. 51), houve apresentação de justificativa (p. 92). Designada nova data para a realização de perícia médica (p. 93), o Sr. Perito indicou a necessidade de apresentação de documentos médicos (pp. 95-96 e 102-104). A parte autora informou mudança de endereço (p. 100) e juntou documentos médicos (pp. 106-110). O laudo médico pericial foi apresentado nos autos (pp. 117-132). As partes manifestaram-se sobre o laudo, tendo a demandante apresentado prova emprestada (pp. 137-155). Concedida a antecipação de tutela e determinada a realização de nova perícia médica (pp. 156-157). Noticiada a implantação do benefício (p. 162) e a ausência da parte autora à perícia médica (p. 163). Intimada a justificar sua ausência (p. 164), o representante da parte autora informou que ela se encontraria em viagem (p. 165). Intimada a informar a data de seu retorno (p. 166), despacho reiterado na folha 167, o representante judicial da parte autora requereu dilação de prazo (p. 168). Deferido prazo suplementar (p. 169), a parte autora quedou-se inerte (p. 169-v.). Declarada a preclusão da produção da prova pericial médica, determinou-se a intimação do réu e do MPF, tendo sido juntados aos autos extratos com informação do pagamento do benefício e da existência de alteração no endereço da demandante (pp. 170-173). O INSS manifestou-se (p. 175). O Ministério Público Federal indicou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (pp. 183-184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, os elementos de prova coligidos não permitem a conclusão segura de que a demandante preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Com efeito, o Sr. Perito médico, responsável pela perícia concluída aos 23.09.2013 (pp. 117-132), diagnosticou que a demandante apresenta acuidade visual sem e com correção em ambos os olhos menor que 20/400 que corresponde 0,005 decimal, ou seja, 10% de visão em 100%, estando classificada como baixa visão severa (tem conclusão, p. 124). Assim, identificada a cegueira bilateral da parte autora, conclui-se presente a deficiência física, de modo que, do ponto de vista clínico, está preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício (art. 20, 2º, LOAS). De outra parte, no que diz respeito ao quesito da miserabilidade, deve ser dito que, por ocasião da elaboração dos dois laudos socioeconômicos, realizados aos 12.03.2010 (p. 63) e 13.06.2011 (p. 76), a parte autora possivelmente integrava núcleo familiar diverso do atual. Com efeito, nos dois laudos, a parte autora residia com a família de uma prima chamada Quitéria Cátia Brasil da Silva, sendo que na última situação avaliada, no mês de junho de 2011, referida família era composta também pelo marido e três filhos da prima Quitéria. O núcleo familiar era mantido pelo salário do marido da prima Quitéria, Sr. Marcos Aurélio, e pela renda proveniente do programa assistencial denominado Bolsa Família, o que totalizava R\$ 886,00 (oitocentos e oitenta e seis reais), valor que, dividido pela quantidade de integrantes do núcleo familiar (seis), gerava renda mensal per capita de R\$ 147,67 (cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos), superior à fração de (um quarto) do salário mínimo vigente à época, cujo patamar era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Desse modo, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito previsto no 3º do artigo 20 da LOAS. Além disso, oportuno destacar que a própria demandante informou nos autos, aos 09.10.2012 (p. 100) sua alteração de endereço, tendo passado a integrar o núcleo familiar de uma irmã que também é portadora de deficiência visual, o qual possivelmente era integrado por outras pessoas, consoante se observa do relato contido no laudo pericial apresentado pela demandante como prova emprestada nos autos (p. 148), relativo à perícia médica a que foi submetida uma de suas irmãs. Desse modo, os elementos fáticos contidos nas provas socioeconômicas então apresentadas nos autos tornaram-se prejudicadas. Há, ainda, elementos de prova indicando que, após referida mudança de endereço, a parte autora novamente se mudou, consoante endereço declarado perante a Autarquia Federal para recebimento do benefício deferido por força da tutela antecipada nos autos (p. 173), pertencente ao município de São Francisco, MG, de modo que a parte autora, atualmente, integra núcleo familiar não declinado nos autos. Por fim, destaco que eventual nova pretensão de concessão do benefício assistencial, deverá ser apresentada no Estado de Minas Gerais, onde atualmente reside a demandante. Em face do explicitado, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA concedida na folha 156-157, a qual havia culminado na implantação do benefício NB: 87/608.573.886-6 (p. 162). Comuniquem-se ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico. Ressalvo, contudo, que os valores pagos por força da antecipação da tutela, recebidos pela parte autora de boa-fé, em decorrência de decisão judicial, tratando-se de verbas com nítido caráter alimentar, não poderão ter sua restituição cobrada pela Autarquia, na linha da jurisprudência desta Corte Regional (precedentes: AC n. 00012295420114036122 e AC n. 00282106620104039999), e por ser aplicável, mutatis mutandis, em interpretação teleológica, o mesmo entendimento esposado na Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União, que explicita: não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de erro ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sobrepando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 20), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Rosana Maria Luiza dos Santos ajuizou ação, aos 27.10.2009, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade para o trabalho decorrente de problemas psiquiátricos. À inicial, juntou documentos (pp. 2-22). Os autos foram inicialmente distribuídos para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, SP. Concedida a gratuidade de justiça, tendo sido indeferida a antecipação de tutela (p. 20). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação nos autos, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial (pp. 25-33). Designada perícia médica (p. 35). Diante da instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos (p. 42). Designada a realização de perícias médica e social (pp. 45-46). Apresentado o estudo socioeconômico (pp. 51-61). Diante da ausência reiterada da parte autora à perícia, restou indeferido o requerimento de nova designação de exame (p. 72-72v.), decisão contra a qual o Ministério Público Federal interps recurso de agravo de instrumento (pp. 78-86), ao qual foi dado provimento (pp. 88-90). Designada nova perícia, com determinação para que a demandante fosse pessoalmente intimada a comparecer ao ato (p. 91-91v.). Noticiada a necessidade de juntada de exames médicos (pp. 97-98). A parte autora apresentou documentos (pp. 108-124) e novamente não compareceu à perícia injustificadamente (pp. 127-129). Encartado extratos do CNIS nos autos e determinada a intimação do Ministério Público Federal (pp. 130-131v.). O Parquet requereu esclarecimentos pelo perito (p. 133), ao que foi atendido (p. 137). Novamente designada data para a realização de perícia médica, com determinação para que fosse realizada independentemente da juntada de documentos aos autos (pp. 141-142). Apresentado o laudo médico pericial (pp. 146-154). A Autarquia manifestou-se sobre o laudo (p. 156v.), tendo a demandante se quedado silente (p. 155v.). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (pp. 158-160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, os elementos de prova coligidos não permitem a conclusão segura de que a demandante preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Com efeito, o Sr. Perito médico, responsável pela perícia concluída aos 28.05.2014 (pp. 146-154), diagnosticou que a demandante apresenta quadro compatível com diagnóstico de transtorno bipolar, doença que se caracteriza pela oscilação entre períodos depressivos e de mania (irritabilidade, aceleração, hostilidade, insônia, grandiosidade, etc.). (questão nº. 1 - p. 152), mas que não caracteriza propriamente doença mental, tampouco implica em incapacidade atual ou progressiva (questões nº. 1 e 6 do réu). Elucidou, ainda, o Sr. Experto que: Embora a autora relate um sofrimento subjetivo, não se trata, propriamente, de uma deficiência mental, e sim de uma patologia controlável. Ressalta-se que em algumas passagens de seu prontuário existe a menção, pelo médico assistente, de que a autora se encontra estável e com boa evolução (p. 152). As conclusões periciais, inclusive, reforçam-se pelas informações obtidas em consulta ao sistema CNIS do INSS (extratos anexos), as quais indicam que a demandante manteve contrato de trabalho ativo entre 07.2013 a 10.2014. Desse modo, a parte autora não demonstrou o preenchimento do requisito previsto no 2º do artigo 20 da LOAS. Considerando que os requisitos para a concessão do benefício assistencial devem ser cumulativos, desnecessária a análise das condições socioeconômicas da demandante. Dessa maneira, não é possível a concessão do benefício pretendido. Em face do explicitado, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ao reembolso das perícias, e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 22), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0010162-59.2011.403.6140 - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Transitado em julgado o feito, intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000136-31.2013.403.6140 - ROSELENE MARIA NISTICO DE OLIVEIRA X CLAUDILENE MARIA NISTICO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se baixa na conclusão para sentença. Em que pese infundada a manifestação de fôlha 97, haja vista terem sido encartados extratos com os endereços dos demais herdeiros (pp. 93-95), verifiquei ser pouco frutífero insistir na habilitação de todos os herdeiros. Nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, diante da ausência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte em decorrência do óbito da parte autora, conforme extratos anexos do DATAPREV, cabível a habilitação de seus sucessores, definidos na forma da lei civil. Assim, defiro o pedido de habilitação para que sejam incluídas, como autoras em substituição, as filhas da falecida, a saber: Roselene Maria Nístico de Oliveira (p. 79) e Claudilene Maria Nístico (p. 80), sendo certo que, em caso de eventual pagamento de valores atrasados, deverá ser observado o quinhão de cada uma das sucessoras, à fração de 1/5 (um quinto) do valor porventura devido à falecida. Intimem-se os representantes judiciais das partes, para apresentação de razões finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelas sucessoras ora habilitadas. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. E adote a Secretária as providências necessárias para inclusão junto ao SEDI das duas sucessoras habilitadas.

0001480-13.2014.403.6140 - GILVANDO PEREIRA(SPI41049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SPI25504 - ELIZETE ROGERIO) X FAZENDA NACIONAL

Transitado em julgado o feito, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002290-85.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SPI73965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva por acidente do trabalho em face de Produquímica Indústria e Comércio S/A, visando obter o ressarcimento dos gastos relativos à concessão dos benefícios previdenciários atual (NB 91/601.499.520-3) e futuro. Em síntese, a parte autora narra que houve negligência da empregadora, ora demandada, quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que ocasionou o acidente com o funcionário João Fernandes Cavalcante Neto, no dia 26.03.2013. João Fernandes escorregou ao efetuar o procedimento de manutenção na correia de transmissão da correia transportadora, vindo a apoiar-se na correia transportadora, que puxou seu braço esquerdo para o cilindro revisor da correia. O Sr. João teve o braço amputado pela máquina. Desde 11.04.2013 percebe proventos de auxílio-doença acidentário, o que gerou despesas de R\$ 33.465,34 até a data do ajustamento, importância esta que aumentará substancialmente até a cessação do benefício ou de outro que venha a ser concedido em virtude do acidente ora noticiado. Requer o ressarcimento dos valores vencidos e dos valores vincendos (pp. 2-65). A demandada apresentou contestação, arguindo que não há que se falar em ressarcimento, eis que caracterizaria uma dupla penalidade, na medida em que a empresa paga SAT. Destaca que não houve dolo ou culpa da empresa pelo acidente. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a culpa concorrente (pp. 73-108). Designada audiência para a produção de prova oral (p. 113). Na audiência, foram ouvidas 6 (seis) testemunhas, tendo sido encerrada a instrução processual (pp. 119-126). O INSS apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência dos pleitos formulados na exordial (pp. 128-129). A requerida não se manifestou (p. 131-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, não obstante o Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/2015) não reproduza a previsão contida no artigo 132 do Código de Processo Civil revogado (o juiz, titular ou substituído, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor), deixo consignado que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (pp. 119-126) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual julgo o feito. A alegação de bis in idem formulada na contestação não pode ser acolhida. Com efeito, o pagamento do tributo atinente ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não se confunde com o pedido de pagamento de indenização por responsabilidade civil de natureza subjetiva do empregador. Assim, não há que se falar em bis in idem. A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita: Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social autorizará ação regressiva contra os responsáveis. Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: (...) a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortuna, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629). O Ministério do Trabalho e Emprego descreveu o acidente dessa forma: O Sr. João Fernandes terminou o serviço de recolocação do carrinho de transporte de minérios, recolocando-o no trilho de deslocamento, às 17:15 horas. Entretanto, a corrente de transmissão da correia transportadora estava dando tranços. Foi verificar a causa. Voltou-se para pegar a chave de fenda, para retirar a proteção da máquina, quando escorregou, foi se apoiar na correia transportadora, que puxou seu braço esquerdo para o cilindro reversor da correia. Sentiu o barulho do braço sendo arrancado. Estava sozinho. Segurou com a mão direita a parte do braço sangrando e saiu andando até pedir socorro. Desceu as escadas até a seção de faturamento, na balança de entrada da fábrica. Em todo o trajeto não havia ninguém, três escadas para descer. Todo o caminho já visto anteriormente, além da área externa até a entrada da fábrica. Foi atendido por outros colegas de trabalho (Róbson, Danilo, Abdo e Duarte, tratorista), já na balança. Amarraram o local de sangramento com o elástico dos óculos de segurança, pois estava perdendo muito sangue. Foi levado para o Hospital Barira, na ambulância da empresa, conduzida pelo Sr. Abdo. O Sr. João Fernandes ficou hospitalizado três dias na UTI e mais cinco no quarto. Perdeu parte do membro superior esquerdo, acima do cotovelo (p. 35). Houve a produção de prova oral. O Sr. João Fernandes atuava como mecânico. Foi acionado para efetuar o conserto de uma esteira, em que um carrinho que transporta produtos químicos havia descarriado. O Sr. João efetuou o conserto da máquina, e esta havia sido religada para teste. Na sequência, o Sr. João escorregou na plataforma existente ao lado da esteira, que continha resíduos do produto transportado pelo carrinho que havia descarriado, e a esteira puxou seu braço para o cilindro reversor, o que ocasionou a amputação do membro. Os itens da Norma Regulamentadora n. 12 que disciplina a segurança no trabalho em máquinas e equipamentos referentes à manutenção e reparação de máquinas explicitam que: 12.11.1. As máquinas e equipamentos devem ser submetidos à manutenção preventiva e corretiva, na forma e periodicidade determinada pelo fabricante, conforme as normas técnicas oficiais nacionais vigentes e, na falta destas, as normas técnicas internacionais. 12.11.1.1. As manutenções preventivas com potencial de causar acidentes do trabalho devem ser objeto de planejamento e gerenciamento efetuado por profissional legalmente habilitado. 12.11.2. As manutenções preventivas e corretivas devem ser registradas em livro próprio, ficha ou sistema informatizado, com os seguintes dados: a) cronograma de manutenção; b) intervenções realizadas; c) data da realização de cada intervenção; d) serviço realizado; e) peças reparadas ou substituídas; f) condições de segurança do equipamento; g) indicação conclusiva quanto às condições de segurança da máquina; h) nome do responsável pela execução das intervenções. 12.11.2.1. O registro das manutenções deve ficar disponível aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção e reparos, bem como à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, ao Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. 12.11.3. A manutenção, inspeção, reparos, limpeza, ajuste e outras intervenções que se fizerem necessárias devem ser executadas por profissionais capacitados, qualificados ou legalmente habilitados, formalmente autorizados pelo empregador, com as máquinas e equipamentos parados e adoção dos seguintes procedimentos: a) isolamento e descarga de todas as fontes de energia das máquinas e equipamentos, de modo visível ou facilmente identificável por meio dos dispositivos de comando; b) bloqueio mecânico e elétrico na posição desligado ou fechado de todos os dispositivos de corte de fontes de energia, a fim de impedir a reenergização, e sinalização com cartão ou etiqueta de bloqueio contendo o horário e a data do bloqueio, o motivo da manutenção e o nome do responsável; c) medidas que garantam que a junção dos pontos de corte de energia não exista possibilidade de gerar risco de acidentes; d) medidas adicionais de segurança, quando for realizada manutenção, inspeção e reparos de equipamentos ou máquinas sustentados somente por sistemas hidráulicos e pneumáticos; e) sistemas de retenção com trava mecânica, para evitar o movimento de retorno acidental de partes basculadas ou articuladas abertas das máquinas e equipamentos. 12.11.3.1. Para situações especiais de regulagem, ajuste, limpeza, pesquisa de defeitos e inconformidades, em que não seja possível o cumprimento das condições estabelecidas no item 12.11.3, e em outras situações que impliquem a redução do nível de segurança das máquinas e equipamentos e houver necessidade de acesso às zonas de perigo, deve ser possível selecionar um modo de operação que: a) torne inoperante o modo de comando automático; b) permita a realização dos serviços com o uso de dispositivo de acionamento de ação continuada associado à redução da velocidade, ou dispositivos de comando por movimento limitado; c) impeça a mudança por trabalhadores não autorizados; d) a seleção corresponda a um único modo de comando ou de funcionamento; e) quando selecionado, tenha prioridade sobre todos os outros sistemas de comando, com exceção da parada de emergência; e) torne a seleção visível, clara e facilmente identificável - foi grifado e colocado em negrito. A prova coligida autoriza concluir que o acidente poderia ter sido evitado pela empregadora, na medida em que, na época do acidente, não havia nenhum dispositivo de segurança que permitisse o desligamento da esteira, o que foi providenciado após o acidente, como se infere do relato das testemunhas Valmir Nunes, Armando Dias Frederici, técnico de segurança do trabalho, e Renata Vissoto. Destaco, ainda, que o acidente com o Sr. João ocorreu na data de 26.03.2013, sendo certo que em 08.07.2013 houve um acidente fatal com outro empregado, Sr. Joaquim André Corsino (p. 49), tudo a indicar que a empresa não primava pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho. Desse modo, houve negligência quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho pela ré, eis que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a ressarcir ao INSS os valores que foram despendidos com os proventos do benefício de auxílio-doença acidentário pagos para João Fernandes Cavalcante Neto (NB 91/601.499.520-3), bem como as prestações vincendas do benefício de auxílio-doença acidentário ou de outro benefício derivado do mesmo acidente (auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária), após o trânsito em julgado, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Observe que o pleito de constituição de capital (p. 19) não é passível de deferimento, eis que este é atrelado ao pagamento de prestação de alimentos, e não ao requerimento de ressarcimento. Destaco ser inaplicável a taxa SELIC, haja vista que se trata de ressarcimento de proventos de benefícios, devendo ser aplicados os mesmos índices de correção dos benefícios, desde a data em que foram pagos mensalmente os proventos. São devidos juros de mora, a contar da citação, sendo aplicável o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na fase de execução. O pagamento das custas processuais é devido pela ré. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), até a data da sentença (aplicação mutatis mutandis da Súmula n. 111, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-82.2015.403.6140 - U. S. COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Transitado em julgado o feito, intimem-se as partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003126-24.2015.403.6140 - ANGELINA MAZUCO NERI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ainda não houve a definição judicial acerca da RMI do benefício antecedente nos autos n. 0001203-43.2006.4.03.6183, em trâmite perante a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (pp. 77-100), o que impede a cobrança veiculada na vestibular, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos moldes da alínea a do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil. Intimem-se os representantes judiciais das partes.

0000876-81.2016.403.6140 - ERIONALDO ALVES DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Erionaldo Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o enquadramento como tempo especial do período em que laborou como guarda civil municipal, e a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados. Requereu a concessão de tutela de urgência e a designação de audiência de tentativa de conciliação. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-68). Remetidos os autos à Contadoria (p. 71-71v.), sobreveio informação sobre a necessidade de juntada de documentos (pp. 73-75). Intimada a apresentar a relação de seus salários de contribuição (p. 77), a parte autora cumpriu a determinação (pp. 78-172). Novos procuradores foram constituídos, tendo sido requerida a intimação dos procuradores destituídos (pp. 173-174). A parte autora apresentou carta de revogação (pp. 176-177). Sobreveio parecer da Contadoria sobre o valor da causa (pp. 179-183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as informações prestadas na folha 179, no sentido de que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para apreciar e julgar o feito, determino o prosseguimento. Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, em nome do demandante. Tendo em vista que o autor é guarda civil metropolitano, com renda mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que se revela superior a 3 (três) salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento de hipossuficientes, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Transcorrido o prazo in albis, venham conclusos para sentença. Cumprida a determinação, voltem para apreciação do pedido de tutela.

0001087-20.2016.403.6140 - JOSE SANTOS DO NASCIMENTO(SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Santos do Nascimento ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 03.09.1990 a 13.04.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 15.06.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntos documentos (pp. 2-68). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 71), sobreveio o parecer acerca do valor da causa (pp. 73-81). Decisão de folha 83, reconhecendo a competência para o Juizado Especial Federal de Mauá. Após a digitalização das peças físicas e regular distribuição perante o JEF, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da petição inicial (p. 91). Emenda à inicial nas folhas 94-211. O INSS apresentou contestação sem documentos nas folhas 211v-212, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido. Parecer da Contadoria Judicial do JEF (pp. 213-236). A parte autora apresentou manifestação encartada na folha 239v. Decisão de folha 240v, reconhecendo a incompetência absoluta do JEF e determinando a devolução dos autos à Vara Federal de Mauá. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB. De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, verifico que o valor da causa excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário de auxílio-acidente, cuja prestação mensal equivale a R\$ 2.016,35, além de possuir contrato de trabalho ativo, com remuneração de R\$ 2.870,48 em abril de 2017. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposto para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, revejo a decisão de folha 91 e indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000056-28.2017.403.6140 - ADRIANO SANTOS DE SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Adriano Santos de Souza, em face da decisão de folha 42, pela qual foi indeferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do embargante. O embargante aduz, em síntese, que faz jus à isenção do pagamento de custas e verbas de sucumbência nos termos do artigo 129 da Lei n. 8.213/91. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 23.03.2017 (p. 48), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, haja vista que não houve a regular intimação do patrono do autor, conforme certificado na folha 47. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, o previsto no artigo 129 da Lei n. 8.213/91 cinge-se às ações decorrentes de acidente do trabalho. Destaco que na exordial é dito que não se trata de acidente do trabalho, mas sim de acidente automobilístico. Desse modo, inaplicável o artigo 129 da LBPS. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, apenas e tão somente para explicitar as razões acima expendidas. Desnecessário registro, eis que se trata de recurso que impugna decisão interlocutória. Intime-se o representante judicial da parte autora.

Diante da certidão retro, republique-se.Int.-----DECISÃO DE FOLHA 93:Emídio Álvaro Morari ajuizou ação, aos 25.07.2017, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (pp. 2-49). A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, SP (Autos n. 0004960-51.2014.8.26.0505). Deferida a gratuidade da justiça (p. 50). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos nas folhas 54-70, ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica encartada nas folhas 82-86. Decisão de folha 87, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB. Deiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (p. 17). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no Rêsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil. Haja vista que a ré já apresentou contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-82.2012.403.6140 - JOSE SANTOS SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência aos interessados acerca do desarquivamento do feito. Requeriram os patronos o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, dê-se ciência aos antigos patronos, ora destituídos, acerca da juntada de nova procuração nos autos, o que configura ato de revogação da procuração anterior.Int.

0000267-35.2015.403.6140 - VERA LUCIA VIEIRA X PRISCILA VIEIRA FERNANDES DA SILVA X DANIELA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA FERNANDES X VERA LUCIA VIEIRA(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 267/268: A fim de que os honorários contratuais sejam destacados do montante devido ao autor em favor da causídica, Dra. Sílvia Porto de Sousa Silva, OAB/SP 156.778, imprescindível que o contrato de honorários de folhas 205-207 seja aditado, a fim de constar também o nome de quem pleiteia a verba patrimonial, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2574

PROCEDIMENTO COMUM

0001308-71.2014.403.6140 - SONDEIR ANTONIO CAMPOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora (pp. 164-165), designo perícia técnica, a fim de aferir a eventual existência de condições especiais nos períodos de 01.04.1999 a 01.03.2007 e de 03.09.2007 a 01.09.2011, na empregadora Gama Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., a ser realizada pelo Sr. Perito FLÁVIO FURTUOSO ROQUE. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, 1º, C/JF, e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico. O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na ex-empregadora, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0000087-19.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES BARBOSA X NILDA CARDOSO DOS SANTOS X NILDA CARDOSO DOS SANTOS(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Detectado pela Secretaria a ausência de cadastro dos representantes judiciais da parte ré, e com o fito de conferir regularidade processual ao feito, declaro sem efeito o decurso de prazo de folha 193-verso, concedendo ao réu a devolução integral do prazo recursal onívol contra a sentença de folhas 190-192 e decisão em sede de embargos de declaração de folhas 199-199 verso. Decorrido o prazo recursal com ou sem manifestação do réu, voltem conclusos para nova deliberação.Int.

0001306-33.2016.403.6140 - MARIO JORGE BARBOSA DA CONCEICAO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mário Jorge Barbosa da Conceição ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 18.06.1990 a 31.07.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 29.10.2015. Requeveu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-67). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 70), sobreveio o parecer acerca do valor da causa (pp. 79-84). Decisão de folha 86, reconhecendo a competência deste Juízo, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. A parte autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da justiça gratuita (pp. 94-105) e emendou a petição inicial (pp. 106-150). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora nas folhas 106-150. Contudo, mantenho a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça, eis que a renda média do autor nos 6 (seis) meses que antecederam o ajuizamento da ação foi de R\$ 6.321,22, de modo que não prospera a alegação no sentido de que o valor de sua remuneração se deve a regime excepcional de horas extras. Ressalto, ainda, que conforme extrato do sistema CNIS encartado nas folhas 88-89, o padrão remuneratório do autor permaneceu inalterado após o ajuizamento da ação. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001480-42.2016.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Vieira de Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de trabalho relacionados no item 1, a, do rol de pedidos da exordial (pp. 34-37), com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 17.09.2015. Subsidiariamente, pretendeu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como a aplicação da Lei n. 13.183/2015, com a retração da data de início do benefício. Requeveu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (pp. 2-139). Foi determinado que a parte autora se manifestasse a respeito da litispendência, bem como demonstrasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais (p. 142). O autor apresentou manifestação encartada nas folhas 155-170. Decisão de folha 171, afastando a hipótese de litispendência ou coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. Custas recolhidas (pp. 349-350). Foi determinada a emenda à inicial, nos moldes da decisão de folha 171-verso (p. 351). Petição apresentada pela parte autora (p. 353). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na petição de folha 353, o autor requereu a juntada de cópia integral dos autos n. 0004351-21.2011.4.03.6140, de modo a cumprir as decisões de folhas 171-verso e 351 e comprovar as condições de insalubridade. Contudo, a ação previdenciária referida pelo autor diz respeito tão somente ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.678.245-8), consoante se verifica no extrato processual juntado nas folhas 145-151, e aquele objeto da presente ação, qual seja, o requerimento administrativo n. 175.852.217-5. Com isso, reafirmo o quanto já observado na decisão de folha 171, no sentido de que, de acordo com a cópia do processo administrativo (NB 42/175.852.217-5), existente nos autos, não há elementos que possam ensejar a conversão do tempo comum em especial. Diante do exposto, intime-se o representante judicial do autor, em derradeira oportunidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, esclarecendo o fundamento de seu pedido, sob pena de indeferimento da exordial, por ausência de interesse processual, bem como de documento essencial à compreensão da controvérsia.

0001545-37.2016.403.6140 - GLAICON MEDDA X MIRIAM APARECIDA ONOFRE MEDDA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Glaicon Medda e Mirian Aparecida Onofre Medda ajuizaram ação, aos 08.04.2016, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, mediante o afastamento das cláusulas atinentes à capitalização de juros (pelo sistema de amortização constante - SAC), à taxa de administração e à taxa de comissão pecuniária (FGHAB). Outrossim, pretenderam o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da requerida e a sustação da realização de leilão do bem imóvel objeto do contrato de financiamento, localizado na Rua Zumbi dos Palmares, n. 126, ap. 605, Parque São Vicente, em Mauá, SP. Requereram a concessão de tutela provisória. Juntaram documentos (pp. 2-73). A ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá (Autos n. 1003060-31.2016.8.26.0348). Decisão de folhas 74-75, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferindo a tutela provisória e afastando a realização de audiência conciliatória. Os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela (pp. 77-99). Foi determinada a remessa dos autos do agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pp. 100-101). A CEF apresentou contestação com documentos nas folhas 106-145, ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Os demandantes apresentaram manifestação encartada nas folhas 148-149. Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (p. 150). Indeferida a gratuidade da justiça (p. 155). Réplica encartada nas folhas 157-161. Custas recolhidas (p. 162). Petição de terceiro interessado (pp. 166-196). As partes se manifestaram acerca da produção de provas (pp. 198-199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro a produção de prova oral, eis que a matéria depende de conhecimento técnico. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: Recursos Repetitivos... DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NOS CONTRATOS DO SFH. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ; é exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) antes da vigência da Lei 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei 4.380/1964; em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. No âmbito do SFH, a Lei 4.380/1964, em sua redação original, não previa a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, vindo à luz dessa permissão apenas com a edição da Lei 11.977/2009, que acrescentou ao diploma de 1964 o art. 15-A. Daí o porquê de a jurisprudência do STJ ser tranqüila em afirmar que, antes da vigência da Lei 11.977/2009, era vedada a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH. Esse entendimento foi, inclusive, sufragado em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, DJe 18/9/2009). No referido precedente, a Segunda Seção decidiu ser matéria de fato e não de direito a possível capitalização de juros na utilização da Tabela Price, sendo exatamente por isso que as insurgências relativas a essa temática dirigidas ao STJ esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. A despeito disso, nota-se, ainda, a existência de divergência sobre a capitalização de juros na Tabela Price nas instâncias ordinárias, uma vez que os diversos tribunais de justiça das unidades federativas, somados aos regionais federais, manifestam, cada qual, entendimentos diversos sobre a utilização do Sistema Francês de amortização de financiamentos. Nessa linha intelectual, não é possível que uma mesma tese jurídica - saber se a Tabela Price, por si só, representa capitalização de juros - possa receber tratamento absolutamente distinto, a depender da unidade da Federação ou se a jurisdição é federal ou estadual. A par disso, para solucionar a controvérsia, as regras de experiência comum e as regras da experiência técnica devem ceder à necessidade de exame pericial (art. 335 do CPC), cabível sempre que a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico (art. 420, I, do CPC). Realmente, há diversos trabalhos publicados no sentido de não haver anatocismo na utilização da Tabela Price, porém há diversos outros em direção exatamente oposta. As controvérsias, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações demonstram o que já se afirmou no REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, DJe 18/9/2009: em matéria de Tabela Price, nem sequer os matemáticos chegam a um consenso. Nessa seara de incertezas, cabe ao Judiciário conferir a solução ao caso concreto, mas não lhe cabe inmiscuir-se em terreno movediço nos quais os próprios experts tropeçam. Isso porque os juízes não têm conhecimentos técnicos para escolher entre uma teoria matemática e outra, momento porque não há perfeito consenso neste campo. Dessa maneira, o dissídio jurisprudencial quanto à utilização ou à vedação da Tabela Price decorre, por vezes, dessa invasão do magistrado ou do tribunal em questões técnicas, estabelecendo, a seu arbítrio, que o chamado Sistema Francês de Amortização é legal ou ilegal. Por esses motivos não pode o STJ - sobretudo, e com maior razão, porque não tem contato com as provas dos autos - cometer o mesmo equívoco por vezes praticado pelas instâncias ordinárias, permitindo ou vedando, em abstrato, o uso da Tabela Price. É que, se a análise acerca da legalidade da utilização do Sistema Francês de Amortização passa, necessariamente, pela averiguação da forma pela qual incidiram os juros, a legalidade ou a ilegalidade do uso da Tabela Price não pode ser reconhecida em abstrato, sem apreciação dos contornos do caso concreto. Desse modo, em atenção à segurança jurídica, o procedimento adotado nas instâncias ordinárias deve ser ajustado, a fim de corrigir as hipóteses de deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. Isto é, quando o juiz ou o tribunal, ad nutum, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), haverá ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando, assim, novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta, ainda, o ônus probatório de cada litigante. Assim, por ser a capitalização de juros na Tabela Price questão de fato, deve-se franquear às partes a produção da prova necessária à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, sob pena de cerceamento de defesa e invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeto. Ressalte-se que a afirmação em abstrato acerca da ocorrência de capitalização de juros quando da utilização da Tabela Price, como reiteradamente se constata, tem dado azo a insurgências tanto dos consumidores quanto das instituições financeiras, haja vista que uma ou outra conclusão dependerá unicamente do ponto de vista do julgador, manifestado quase que de forma ideológica, por vez às cegas e desprezada da prova dos autos, a qual, em não raros casos, simplesmente não existe. Por isso, reservar à prova pericial essa análise, de acordo com as particularidades do caso concreto, beneficiará tanto os mutuários como as instituições financeiras, porquanto nenhuma das partes ficará ao alvêrio de valorações superficiais do julgador acerca de questão técnica. Precedentes citados: AgRg no AREsp 219.959-SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2014; AgRg no AREsp 420.450-DF, Quarta Turma, DJe 7/4/2014; AgRg no REsp 952.569-SC, Quarta Turma, DJe 19/8/2010; e REsp 894.682-RS, DJe 29/10/2009. REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe 2/2/2015. - foi grifeado. (Informativo STJ, n. 554, de 25 de fevereiro de 2015) Assim sendo, designo perícia técnica contábil. Nomeio, para tanto, o Sr. Pedro Gustavo de Oliveira, perito contador, inscrito no CRC/SP sob o n. 291025/O-6, o qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelos demandantes (art. 95, caput, CPC - Lei n. 13.105/2015), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intimem-se os demandantes, para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do pedido de inclusão do Sr. Alex Fabiano Alves da Silva na condição de terceiro interessado (assistente), observando-se o disposto no artigo 120 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se.

0001948-06.2016.403.6140 - JOSE VIEIRA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Vieira Sobrinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 22.09.1975 a 24.05.1978, de (ii) 28.05.1979 a 29.07.1983, de (iii) 18.10.1983 a 19.03.1985, de (iv) 30.09.1985 a 04.03.1987, de (v) 18.03.1987 a 16.01.1990 e de (vi) 13.05.2005 a 19.10.2014, bem como o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida de 06.01.1969 a 06.04.1975, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09.10.2014. Requeriu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-200). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (p. 203), sobreveio o parecer acerca do valor da causa (pp. 205-207). Decisão de folha 209, reconhecendo a competência deste Juízo e determinando a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, bem como a apresentação de requerimento administrativo junto ao INSS. A parte autora apresentou manifestação nas folhas 217-220. Emenda à inicial encartada nas folhas 221-224. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando as alegações trazidas pelo autor, corroboradas pelos documentos de folhas 219-220, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, verifico que a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão de folha 209-verso, deixando de comprovar, sem justificativa razoável, a existência de requerimento administrativo junto ao INSS, com base nos elementos de prova indicados nas folhas 209-209v. Saliento que a parte autora encontra-se assistida por advogado de sua confiança, o qual detém a prerrogativa de formular pedidos e obter documentos junto aos órgãos públicos, não havendo nos autos elementos de que tal direito tenha sido violado. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o comprovante de requerimento administrativo, nos moldes em que determinado na r. decisão de folhas 209-209v, sob pena de indeferimento da inicial.

0002326-59.2016.403.6140 - BENEDITO REIS DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Reis de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a) o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos trabalhados de 02.05.1974 a 15.04.1975, de 25.06.1976 a 30.10.1976 e de 06.03.1997 a 12.09.2006, somando-o ao período especial reconhecido pela autarquia; b) e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se o direito à aposentadoria especial desde o requerimento formulado em 12.09.2006, com o pagamento dos atrasados; c) subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante majoração do período contributivo. A parte autora aduz, em síntese, ter ajuizado a presente ação com o intuito de evitar o decurso do prazo decadencial para o reconhecimento dos pretitados períodos e revisão do benefício, haja vista ter tentado, sem sucesso, obter perante a Autarquia cópias do procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria para ciência da forma de cálculo originária (pp. 2-49). Em razão da constatação da existência dos autos n. 0012660-04.2008.4.03.6183, em que a parte autora pretende renunciar a seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - o mesmo benefício mencionado na petição inicial, cuja revisão da RMI é pretendida -, havendo nítida relação de prejudicialidade entre o pedido contido (Autos n. 0012660-04.2008.4.03.6183) e pedido conteúdo (presente feito), foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que se manifestasse sobre eventual litispendência (pp. 52-52v.). A parte autora, não obstante tenha feito carga dos autos (p. 67), não se manifestou (p. 67-verso). A petição inicial foi indeferida, em razão da litispendência (pp. 68). Tendo em vista que o pedido de renúncia ao benefício (contingente) abarca, e prejudica, à toda evidência, o pedido de revisão desse mesmo benefício (conteúdo), mantenho a decisão recorrida (art. 331, caput, CPC). Cite-se e intime-se o INSS, para eventual oferta de contrarrazões. Na sequência, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002491-09.2016.403.6140 - MARIA NEUZA ROSA MARIANO X DANIEL ROSA MARIANO DA SILVA X TAMIRES MARIANO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Com escusas à patrona, intime-se a representante judicial dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos nova procuração do coautor Daniel, a fim de que o alvará de levantamento seja expedido também em seu favor. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, na proporção de 1/3 (um terço) para cada autor, ressalvado requerimento diverso da parte, mediante declaração expressa assinada pelos coautores. Int.

0002683-39.2016.403.6140 - RENIVALDO NEVES DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renivaldo Neves de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 05.06.1995 a 05.11.1996, de (ii) 18.11.1996 a 12.12.2001, de (iii) 05.12.2001 a 20.08.2002, de (iv) 17.09.2002 a 08.03.2004, de (v) 02.03.2004 a 30.03.2005 e de (vi) 20.07.2005 a 09.11.2015, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09.11.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-52). Decisão de folha 55, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. A parte autora apresentou manifestação nas folhas 62-180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à petição inicial apresentada nas folhas 62-180. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. O requisito de urgência também resta afastado, tendo em conta que a parte autora exerce atividade remunerada. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

0003033-27.2016.403.6140 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sebastião Francisco da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 01.04.1981 a 07.05.1982, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 10.11.2013. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-171). Decisão de folha 174, reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. A parte autora apresentou manifestação nas folhas 189-208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à petição inicial apresentada nas folhas 189-208. Deste modo, a controvérsia na presente ação cinge-se ao reconhecimento do tempo especial trabalhado no período de 01.01.1983 a 27.10.1989, além do cômputo dos demais períodos já reconhecidos na via administrativa. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de escoreita elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negro. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória. O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

0000055-43.2017.403.6140 - SARA DA SILVA RESENDE X VALDENORA DA SILVA RESENDE(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sara da Silva Resende, representada por sua curadora Valdenora da Silva Resende, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo formulado aos 12.09.2011. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-39). Documentos obtidos em consulta processual foram coligidos (pp. 43-48). Decisão de folha 59, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. A parte autora apresentou manifestações encartadas nas folhas 71-90 e folhas 91-108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial apresentada nas folhas 71-90. Quanto à petição de folhas 91-93, reperto-me aos fundamentos da decisão de folha 59, que demonstra a inexistência de requerimento administrativo formulado pela autora após a declaração da incapacidade e que, antes disso, já houve decisão transitada em julgado reconhecendo a improcedência do pedido de concessão do benefício pleiteado. No mais, considerando que a parte autora noticiou o agendamento de novo requerimento administrativo para o dia 12.05.2017, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo após 12.03.2014, para caracterizar a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

0000440-88.2017.403.6140 - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Celestino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandato de segurança n. 0003792-38.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, onde houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (23.04.2013) e a data de início do pagamento (01.01.2016) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.612.966-8) concedido pela ré. Juntou documentos (pp. 2-183). Decisão de folha 186, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a emenda da petição inicial. A parte autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas e emendou a petição inicial (pp. 189-197). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove que requereu o pagamento das prestações compreendidas entre a DIB e a DIP na esfera administrativa, em decorrência da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos n. 0003792-38.2013.4.03.6126, com a respectiva negativa de pagamento pela Autarquia Previdenciária, sob pena de indeferimento da vestibular.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-39.2011.403.6140 - ANDERSON ALVES X MARIA CONCEICAO DOS REIS ALVES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 290-291: Manifeste-se a Dra. Cristiane dos Anjos Silva Ramella, OAB/SP 169.649, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001246-65.2013.403.6140 - LEONILDO MACIEL X IVANETE VIANA DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o representante judicial da parte autora em Secretaria a fim de retirar a certidão e cópia autenticada conforme solicitados nos autos.

0002789-69.2014.403.6140 - GERALDO BATISTA LOPES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o representante judicial da parte autora em Secretaria a fim de retirar a certidão e cópia autenticada conforme solicitados nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-62.2013.403.6140 - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o representante judicial da parte autora em Secretaria a fim de retirar a certidão e cópia autenticada conforme solicitados nos autos.

Expediente Nº 2592

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-17.2011.403.6140 - SINEVALDO DA SILVA BARBOSA X LAEDIA CRISOSTOMO DA SILVA BARBOSA(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência aos interessados acerca do desarmamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

0011341-28.2011.403.6140 - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CANDIDO TEIXEIRA X LILIAN FERNANDES TEIXEIRA X PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma detalhada e fundamentada, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão.Int.

0001766-59.2012.403.6140 - CILSO FELIPE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, em memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0003383-20.2013.403.6140 - ANTONIO JOAO XAVIER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio João Xavier ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 05.08.2013 no benefício de aposentadoria especial.Em síntese, a parte autora aduz que os períodos de 16.07.1984 a 02.05.1987, de 11.06.1987 a 02.12.1991, de 23.07.1992 a 14.06.1993 e de 09.11.1993 a 14.05.2013 devem ser considerados como tempo especial. Salienta que os períodos de 11.06.1987 a 02.12.1991, 23.07.1992 a 14.06.1993 e 09.11.1993 a 02.12.1998 já foram considerados como tempo especial pelo INSS, na esfera administrativa (pp. 2-101).A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo decadência, prescrição, e que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 108-116).A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 118-131).A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 134-135).O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício para a ex-empregadora Keiper Acil - Comércio e Indústria Ltda. (pp. 137-138).A parte autora juntou documentos (pp. 145-150).Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. prestou as informações requisitadas (pp. 155-157).Em decorrência das informações prestadas pela Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., a parte autora requereu a produção de prova técnica pericial, nessa empresa (pp. 161-164).O INSS reiterou o pleito de improcedência (p. 166).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista a manifestação da parte autora (pp. 161-164), designo perícia técnica, a fim de aferir a eventual existência de condições especiais no período de 16.07.1984 a 02.05.1987, na empregadora Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., a ser realizada pelo Sr. Perito FLÁVIO FURTUOSO ROQUE. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da Gratuidade da Justiça, bem como a complexidade da matéria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), nos termos previstos na Resolução n. 232/2016, artigo 2º, 1º, C.J.F. e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da intimação do Sr. Experto, a ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico. O Sr. Perito deverá informar a data agendada para visita na empresa, com antecedência, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que as partes possam acompanhá-la, se assim o desejarem. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias úteis após a realização da visita na ex-empregadora, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003409-81.2014.403.6140 - FRANCISCO NASCIMENTO(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência aos interessados acerca do desarmamento do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

0000198-03.2015.403.6140 - ADRIANO CANDIDO BANDEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que, a despeito da comunicação encaminhada à Subseção de Igatu, CE (p. 175), em relação a qual não consta resposta noticiada, houve designação de audiência para oitiva da testemunha a ser presidida pelo próprio Juízo deprecado.Com o intuito de não prejudicar a audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo (p. 174), e considerando que todos os recursos técnicos encontram-se disponíveis para realização do ato por videoconferência (pp. 172-173), determino que seja enviada nova comunicação eletrônica à Subseção Judiciária de Igatu, CE, instruída com a respectiva precatória aditada, solicitando-se ao Juízo deprecado que a intimação da testemunha Jacinto Salvo da Cruz seja efetuada para que ela compareça à audiência a ser realizada por videoconferência, designada para o dia 13.09.2017, às 15h30min, a ser presidida por este Juízo Deprecante.Cumpra-se.Promova a Secretaria a publicação conjunta da presente decisão com aquela de folha 174.Tendo em vista a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), considerando o não cumprimento da carta precatória expedida em abril de 2016 (p. 153) até a presente data (pp. 170-171), e, ainda, diante da imprescindibilidade da comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora, designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 13.09.2017, às 15h30min, para a oitiva da testemunha Jacinto Salvo da Cruz, arrolada pelo autor na folha 145, a ser efetuada por meio do sistema de videoconferência. Esclareço que, na oportunidade, será proferida sentença, sendo certo que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato. Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.Adite-se carta precatória já expedida, a fim de que a testemunha seja intimada para participar do ato por meio de videoconferência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000255-60.2011.403.6140 - ROSELI TEIXEIRA DE MORAES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Aguardar-se decisão do TRF3 acerca dos efeitos concedidos ao agravo ora interposto.Int.

0001166-72.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LIMA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios então transmitidos, em virtude de haver divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Int.

0003545-83.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X CLAUDIA MARIA SOARES X DANIELA CRISTINA SOARES X GIOVANE MARCOS SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

000488-86.2013.403.6140 - ANTONIO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011; c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Após as expedições, intimem-se as partes para ciência dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 dias, antes das transmissões, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. Depois das transmissões, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001060-42.2013.403.6140 - VALDEMIR GRIZOLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do ofício precatório então transmitido, em virtude de já constar, conforme informações de folha 220-223, requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Santo André.Int.

0003074-28.2015.403.6140 - ANTONETE DA SILVA MONTINEGRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONETE DA SILVA MONTINEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios então transmitidos, em virtude de haver divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 229: Esclareça a representante judicial da parte exequente em favor de quem deseja que sejam expedidos os ofícios requisitórios sucumbenciais. Caso seja de seu interesse que haja destaque de verbas contratuais, imprescindível que sejam trazidos aos autos, no prazo de 10(dez) dias, o contrato de honorários pactuado com o representado, em nome de advogado constituído nos autos ou em nome da Sociedade de Advogados, caso em que, neste último caso, também deverá trazer a cópia do contrato social e do respectivo registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil. No silêncio, expecem-se os honorários sucumbenciais em favor da Dra. Eli Aguado Prado, OAB/SP 67.806.Int.

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO COMUM

0009158-43.2008.403.6317 - SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS X EDILSON RAFAEL DE SOUSA CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Sandra Regina de Farias Carvalho, ajuizou ação revisional de contrato em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, sob alegação ter adquirido imóvel, por meio de contrato de cessão de direitos e obrigações, de mútuos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Formulou os seguintes pedidos para revisão contratual: 3. A condenação do réu para recalcular as prestações desde a primeira, bem como o saldo devedor, nos seguintes termos: 3.1 Adotar como indexador único e exclusivo o INPC - índice Nacional de Preços ao Consumidor medido pelo IBGE; 3.2 Substituir a Tabela Price pelo Método de Juros Simples; 3.3 Que seja excluído do cálculo das parcelas e do saldo devedor o valor do seguro habitacional, sendo a aplicação do seguro de Morte e Invalidez Permanente somente sobre o saldo devedor e não sobre o total financiamento; 3.4 Adotar como indexador para a correção monetária do saldo devedor, utilizando como indexador o INPC - medido pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em substituição ao índice da poupança (TR); desde a primeira até a última; 3.5 Que o réu promova a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c, do art. 6º, da Lei 4.380/64; 4. A condenação do réu para repetir o indébito devolvendo a Autora os valores pagos indevidamente pelos motivos expostos, em dobro, acrescido de juros e correção monetária, sendo compensado o crédito apurado; 5. Que seja assegurado a Autora o direito de escolher o seguro habitacional, com as mesmas coberturas oferecidas pelo seguro imposto pelo réu, com prêmio que melhor lhe convier; 6. A condenação do réu nas custas e honorários advocatícios que foram arbitrados por Vossa Excelência nos termos do CPC, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência; 7. Requer inversão do ônus da prova, pois é aplicável no caso o Código de Defesa do Consumidor. À inicial, a parte autora juntou documentos (pp. 17-47). Inicialmente distribuída a ação perante a 1ª Vara Estadual Cível da Comarca de Mauá, esta determinou a remessa a uma das Varas Federais Cíveis de Santo André, tendo o feito sido distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal de Santo André. Indeferido o pedido de tutela antecipada (p. 51). Citada, a CEF apresentou contestação juntamente com a EMGEA (pp. 56-74). Arguiu, em preliminares, ilegitimidade passiva ad causam e legitimidade da EMGEA para figurar no polo passivo da ação, litisconsórcio necessário, inépcia da petição inicial. No mérito, suscitou prescrição e sustentou a legalidade dos critérios aplicados para apuração das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do financiamento e pignun pelo improcedência do pedido. Juntou documentos (pp. 75-86). Determinada a regularização dos polos ativo e passivo da demanda (p. 87). Apresentada petição com requerimento de Edilson Rafael de Sousa Carvalho no polo ativo da demanda (p. 91). Regularizado o polo passivo (p. 94). Proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito em razão do valor da causa (p. 99-99v.), contra a qual foi interposto recurso nominado (pp. 101-102). Chamado o feito a ordem, tendo sido deferida a gratuidade de justiça à demandante (p. 103). Anulada a sentença de extinção proferida (p. 138), ocasião em que houve declínio de competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção de Santo André (p. 145-145v.), que, por sua vez, remeteu os autos a este Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá (pp. 153-154). Proferida sentença de improcedência dos pedidos (pp. 159-165v.), contra a qual os demandantes interpuseram recurso de apelação (pp. 171-173). Apresentadas contrarrazões (pp. 177-179). Anulada a sentença proferida, houve determinação de retorno dos autos para realização de perícia contábil (pp. 185-188). Intimados os demandantes a especificarem o objeto da perícia contábil pretendida, bem como a apresentarem documentos que demonstrem a hipossuficiência econômica (p. 191). Os demandantes pugnaram pela designação de audiência conciliatória (p. 198). Revogados os benefícios da gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais (p. 199). Apresentados documentos pelos demandantes (pp. 200-201). Designada a realização de audiência de conciliação (p. 202). Instalada a audiência (p. 203), houve apresentação de proposta pela Caixa, tendo sido suspenso o feito para que as partes tentassem a autocomposição (p. 203). Na petição de folha 208, os demandantes manifestaram renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, haja vista que efetuará o pagamento/liquidação da dívida, com anuência da CEF. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o termo de folha 208 apresenta-se subscrito por pessoa identificada como representante judicial da Caixa Econômica Federal e o teor da manifestação dos demandantes, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais foi efetuado (p. 201). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, haja vista que a informação de que o pagamento será realizado na via administrativa, diretamente à parte ré (p. 208). Após a publicação da decisão na imprensa oficial, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-50.2011.403.6140 - IRACEMA TIMOTE DE ARAUJO SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos n. 0010758-43.2011.4.03.6140 foram extravaziados nos Correios, e que serão objeto de restauração no Tribunal (cópias anexas), que a sentença proferida naquele feito foi anulada, bem como considerando que os presentes autos estão instruídos com cópia integral do processo administrativo, e, ainda, que o pedido de reconhecimento de tempo rural é mencionado na vestibular, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende produzir prova oral, neste feito, indicando, em caso positivo, o rol de testemunhas, no mesmo prazo. Em caso de inércia ou ausência de interesse, o presente feito será suspenso, a fim de aguardar a restauração daqueles autos.

0003051-87.2012.403.6140 - MARCIO QUEIROZ KNAPP(SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUA PREFEITURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal na condição de assistente, conforme deliberado à folha 330. Certifique-se o decurso de prazo do INSS para o oferecimento de recurso de apelação. Tendo em vista que a sentença foi proferida antes da entrada em vigor do novo CPC, recebo o recurso da União federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. De-se vista ao autor para contrarrazões de apelação. Intime-se também o Município de Mauá, inclusive quanto ao depósito de folha 329. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Cumpra-se. Int.

0000304-62.2015.403.6140 - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 69-72 - Tendo em vista que houve o pagamento administrativo dos valores devidos ao segurado, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique se ainda há interesse processual, justificando, em caso positivo, em que consistiria esse interesse

0003160-96.2015.403.6140 - JOSE ABREU SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a juntada do extrato CNIS anexo. Tendo em conta que a parte autora percebe remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor muito superior ao montante de 3 (três) salários mínimos, adotado como parâmetro para atendimento de hipossuficiência pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, revogo a r. decisão de folhas 102-103, que havia concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. De outra parte, nesse mesmo prazo, esclareça e justifique fundamentadamente a eventual necessidade de produção de prova técnica pericial, na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, conforme requerido no item de folha 117, haja vista a existência de laudo técnico (pp. 73-74), PPP (pp. 77-79) e prova pericial emprestada produzida perante a Justiça do Trabalho (pp. 119-132), sob pena de preclusão da prova pretendida.

0000389-77.2017.403.6140 - MARIA CRISTINA GONCALVES MARTINS(SP168660 - CIBELE REGINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante da certidão retro, republique-se em favor da CEF a decisão de folha 55. Decorrido o prazo recursal sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá. Intime-se, com urgência, ---
-----DECISÃO DE FOLHA 55 Maria Cristina Gonçalves Martins ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a restituição da quantia de R\$ 622,00, referente ao abono do PIS/PASEP indevidamente subtraído de sua conta bancária, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (pp. 2-15). A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, SP (autos n. 3001667-56.2013.8.26.0505). Citada (p. 21), a Caixa Econômica apresentou contestação com documentos nas folhas 23-29, ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica encartada nas folhas 34-36. Decisão de folha 43, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). No caso vertente, a parte autora pretende a restituição da quantia de R\$ 622,00 bem como o pagamento de indenização por dano moral, cujo montante equivale a R\$ 5.622,00 (folha 06), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-73.2017.403.6140 - EDVALDO DE OLIVEIRA SOARES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edvaldo de Oliveira Soares ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, previsto na Lei n. 13.183/2015, pelo fator 95, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregos trabalhados de (i) 02.05.1978 a 30.09.1978, de (ii) 27.03.1979 a 30.05.1979, de (iii) 01.06.1979 a 31.05.1982, de (iv) 01.11.1982 a 16.02.1988 e de (v) 30.10.1988 a 05.03.1997, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Requeru a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-51). Determinada a emenda da inicial (p. 54), a parte autora apresentou petição (pp. 66-76), em que altera seu pedido de modo a constar que pretende a revisão do benefício de Lei n. 42/177.453.983-4, com retificação do valor da causa para R\$ 22.216,05 (vinte e dois mil, duzentos e dezesseis reais e cinco centavos). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). No caso vertente, com a adequação do pedido formulado pela parte autora, diante da consideração do fato de que ela goza de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, e a consequente retificação do valor da causa para R\$ 22.216,05 (vinte e dois mil, duzentos e dezesseis reais e cinco centavos), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos, forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção para processar e julgar o feito. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002383-53.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X APARECIDA NERI X SILVIO NERI X MARIA JOSE NERI SCARPA X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.1 - Diante da confusão gerada pelo acúmulo de autores falecidos e de sucessores processuais, e de uma sequência de petições fáticas visando o cumprimento das determinações judiciais, o que prejudica a boa análise do feito, retifico a decisão de folha 546, a fim de determinar a intimação do INSS, nos termos do art. 535, CPC, para manifestar-se acerca dos cálculos de folhas 359/378, devidos aos sucessores de BENEDITO NERI, uma vez que o feito, a despeito da manifestação da Autarquia de folhas 438-440, encontrava-se suspenso para habilitação de herdeiros.2 - Providencie a senhora patrona a juntada aos autos de procuração e de documentos pessoais (RG e CPF) de JOANA MARIA VIDOTTO, sucessora de ANTONIO PAULO DOS SANTOS, conforme determinado à folha 546, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o feito e permitir o bom andamento processual.3 - No mesmo prazo, providencie a representante judicial dos autores a habilitação de herdeiros de CLEMENTINO PEREIRA MATTOS, de modo que suspendo o andamento processual em relação a esta parte até a devida habilitação. 4 - Também no mesmo prazo, diante do pedido de folha 512, item 03, esclareça a senhora patrona em favor de quem pretende a retificação dos cálculos para o montante de R\$ 41.046,42, apresentando memória de cálculos, sob pena de indeferimento.5 - Por fim, no prazo de 15 dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos ao autor JORGE JOÃO DE MORAES. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535, CPC. Providencie a Secretaria a intimação da representante judicial dos autores para cumprimento das determinações dos itens 2 a 5. Após, intime-se o INSS para cumprimento acerca do item 1 desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005502-22.2011.403.6140 - FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X FRANCISCO JOSE FERRARI(SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro e com o fito de conferir regularidade processual ao feito, intime-se a representante judicial da parte autora, Dra. Renata Martins, OAB/SP 348.667, a fim de ratificar os atos processuais já praticados bem como para que se manifeste acerca da decisão de folha 158.

0009773-74.2011.403.6140 - LAERTE DA CRUZ X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios então transmitidos, em virtude de haver divergência no nome da parte com o cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal. Int.

0002575-49.2012.403.6140 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cancelamento do ofício precatório então transmitido, em virtude de já constar, conforme informações de folhas 205-208, requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de Santo André. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2474

PROCEDIMENTO COMUM

0002137-60.2011.403.6139 - PEDRO FERREIRA DE MORAES NETO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0002328-08.2011.403.6139 - TEREZA DE LIMA SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão e informações retro, bem como considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado apontado no andamento do recurso no STJ, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010193-82.2011.403.6139 - VANIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Determinado, pelo despacho de f. 153, que o perito, subscritor do laudo médico de f. 125/131, respondesse ao quesito 8 do Juízo, ele não o fez (fl. 155). Desse modo, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia do laudo médico (f. 125/131) ao perito para que informe se a parte autora apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Se constatada a referida incapacidade, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual e a procuração, bem como apresente termo de curatela, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

0011540-53.2011.403.6139 - JOSE MARIA DA CRUZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o autor não cumpriu satisfatoriamente o despacho de fl. 220, concedo derradeira oportunidade para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: primeiramente, defiro à(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Verifica-se que quando do falecimento do autor, substituído à fl. 120 por sua esposa, o processo aguardava realização de perícia médica com ortopedista, nomeado à fl. 97. Desse modo, determino a realização de perícia médica indireta, com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receitas). Abra-se vista ao Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 99/100), aos contidos na portaria n. 12/2011-SE01, e outros quesitos únicos do juízo (fls. 97/98). Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Após, vistas às partes para manifestação. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito. Intime-se.

0012064-50.2011.403.6139 - ARACI LUCIO DE OLIVEIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se à fl. 65 a expedição de carta precatória à Comarca de Buri/SP, para realização de audiência. No entanto, referida deprecada, lá distribuída sob o n. 0000556-78.2014.8.26.0691 foi devolvida sob a alegação de inexistência de rol de testemunhas. O despacho de fl. 76, no entanto, determinou o desentranhamento da deprecada devolvida às fls. 66/75 para redistribuição e cumprimento no juízo deprecado. Referida carta precatória (autos 0000556-78.2014.8.26.0691) foi devolvida cumprida em março de 2015 (fls. 83/112). Deferiu-se, então, prazo para alegações finais (fl. 113). No entanto, à fl. 116 foi juntado um ofício do juízo deprecado, redesignando audiência em deprecada distribuída sob o n. 0000081-54.2016.8.26.0691. Evidencia-se, portanto, que o juízo deprecado distribuiu em duplicidade a carta precatória enviada, o que gerou tumulto processual, eis que o processo permaneceu aguardando a devolução de referida deprecada, devolvida às fls. 121/158. Desse modo, considerando que já havia sido realizada audiência na deprecada 0000556-78.2014.8.26.0691, determino o desentranhamento da de fls. 121/158, devendo ser afixada na contracapa dos autos. Tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0012637-88.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fl. 97, bem como a apelação de fls. 99/107, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o andamento da Carta Precatória no Juízo Deprecado (fl. 78-v), de onde se verifica a determinação de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para realização dos exames solicitados pelo médico perito, a fim de concluir seu laudo médico, resta prejudicado o requerimento de fl. 77-v. Aguarde-se o processo em Secretaria o cumprimento e a devolução da deprecada. Cumpra-se. Intime-se.

0002993-87.2012.403.6139 - MARINEZ FERREIRA DA SILVA X HILTON FERREIRA DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de conhecimento, aguardando a regularização da representação processual da parte autora, dada a constatação em perícia médica de sua incapacidade para gerir os atos da vida civil. Determinada a regularização, primeiramente foi indicado Hilton Ferreira da Silva como seu curador especial (fl. 76), que compareceu na Secretaria desta 1ª Vara, assinando o Termo de Compromisso (fl. 83). À fl. 86 foi nomeado Hilton como curador especial da parte autora, com determinação para apresentação de procuração. No entanto, à fl. 98, a parte autora requereu a revogação de referida nomeação, em virtude de condutas de Hilton apontadas nos documentos de fls. 99/100, indicando Hildo Ferreira da Silva como seu curador especial. Desse modo, esclareça a parte autora a relação que possui com Hildo Ferreira da Silva (Art. 1.775 do CC), a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo providenciar, desde já, a juntada dos documentos pessoais, legíveis, do pretensu curador (RG, CPF e comprovante de residência), bem como manifestar-se sobre o já processado. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de curador especial. Intime-se.

0000272-31.2013.403.6139 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 70: primeiramente, comprove a parte autora, documentalmente, a inviabilidade de a testemunha José Pedro dos Passos comparecer à audiência designada. No silêncio, resta indeferido o requerimento de substituição. No mais, ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intinará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0000600-58.2013.403.6139 - JOAO BATISTA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: primeiramente, comprove a parte autora, documentalmente, a inviabilidade de intimação de sua testemunha José Alves Pinto, eis que alega encontrar-se em endereço desconhecido. No silêncio, resta indeferido o requerimento de substituição. Cumpra-se. Intime-se.

0001672-80.2013.403.6139 - APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X JEREMIAS DE ALMEIDA RIBEIRO X DEBORA DE ALMEIDA RIBEIRO X EDIVANILSE DE ALMEIDA RIBEIRO X ANGELA DE ALMEIDA RIBEIRO X GUMERCINDO DE ALMEIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante o julgamento de recurso em Instância Superior, com trânsito em julgado apontado no andamento do recurso no STJ (decisão às fls. 168/172), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001681-42.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, esclarecendo, nos termos do despacho de fl. 81, se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Intime-se.

0001769-80.2013.403.6139 - LEVI CAMILO DO CARMO(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o postulante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando em seu pedido a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002131-82.2013.403.6139 - MARINA PETRINI DE OLIVEIRA(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observa-se à fl. 35 que o Oficial de Justiça certificou que a autora encontra-se acamada e com a saúde visivelmente fragilizada, não verbalizando e não reunindo condições de entender a natureza da diligência. Ademais, ante a informação de que suas testemunhas residem no município de Fartura, a parte autora foi instada a manifestar-se se estas compareceriam a esta Subseção Judiciária para a realização de audiência, ou se haveria necessidade de expedição de carta precatória. No entanto, a autora manteve-se silente. Por tais razões, retire-se o processo de pauta. Esclareça a parte autora sua atual condição física e mental, anexando documentos médicos, a fim de se verificar a necessidade de regularização de sua capacidade processual. Ressalte-se que, sendo o caso de encontrar-se incapacitada para os atos da vida civil, necessária a apresentação Termo de Curatela. Caso não se encontre interdita, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do Art. 72, I, do NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000943-20.2014.403.6139 - BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 814/20171. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, independente do comparecimento do procurador do INSS, e a oitiva das testemunhas arroladas, à Comarca de Apiaí/SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Comarca de Apiaí/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001585-90.2014.403.6139 - MARA ZELI REZENDE(SP072562 - ALOIS KAESMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: primeiramente, comprove a parte autora, documentalmente, a inviabilidade de intimação de sua testemunha José Miguel Leonardo, eis que alega encontrar-se em endereço desconhecido. No silêncio, resta indeferido o requerimento de substituição. Cumpra-se. Intime-se.

0002650-23.2014.403.6139 - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designada perícia médica à fl. 73, a parte autora não compareceu. Desse modo, manifeste-se a demandante, em termos de prosseguimento, esclarecendo e comprovando a ausência à perícia anteriormente marcada. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0000568-82.2015.403.6139 - JOSE APARICIO LEITE VERNEQUE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a existência de ação rescisória quanto à decisão transitada em julgado nesta ação, em que foi concedida a tutela provisória para suspender o cumprimento de sentença, suspendo o processo, nos termos da exceção prevista no Art. 969 do CPC. Aguarde-se o processo em Secretaria até o trânsito em julgado da ação rescisória, o que poderá ser informado por quaisquer das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000752-38.2015.403.6139 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO MEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o julgamento de recurso em Instância Superior, com trânsito em julgado apontado no andamento do recurso no STJ (decisão à fl. 130), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000645-57.2016.403.6139 - SILVERIO RODRIGUES JARDIM(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão e informações retro, bem como considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado apontado no andamento do recurso no STJ, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001292-23.2014.403.6139 - ROSA DIAS DOS SANTOS LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de substituição de testemunha (fl. 53), dada a alegação de doença, este juízo deferiu prazo para comprovação, documental, quanto à impossibilidade de comparecimento. Às fls. 58/61 a parte autora insistiu na substituição, anexando relatórios médicos em nome da testemunha que se ausentara à audiência. No entanto, não se infere de tais documentos a impossibilidade do comparecimento da testemunha na audiência anteriormente designada, razão pela qual mantenho indeferido o pedido de sua substituição. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002430-25.2014.403.6139 - FRANCIELE DE OLIVEIRA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52: indefiro a inclusão de nova testemunha, eis que o rol já foi apresentado à fl. 08, caracterizando preclusão consumativa. No mais, ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intinará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0002452-83.2014.403.6139 - JOSE DONIZETI BOLDIM(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o postulante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido alternativo, a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0002683-13.2014.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 809/20171. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (05/07/2017 - às 14h40min), depreque-se a intimação do INSS quanto a petição e documento de fs. 102/103, bem como o despacho de fs. 104/105.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 05 dias. Int.

0001002-71.2015.403.6139 - EURICO MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão e informações retro, bem como considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado apontado no andamento do recurso no STJ, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000399-61.2016.403.6139 - ELIAS MARQUES(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. O autor, Elias Marques, faleceu em 31/05/2012 (certidão de óbito à fl. 180), quando o processo encontrava-se concluso para julgamento da apelação interposta pelo INSS (fl. 138-v). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito, vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, seria imediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento de recurso antes do falecimento do demandante. A decisão do Tribunal foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 14/05/2014 (fl. 140 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito do autor) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, I, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão de fl. 139, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alínea b, do CPC/73, aplicado por analogia a processos que se encontravam em fase recursal, já conclusos para prolação de decisão, salvo melhor juízo a que subordino. A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbrou este juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à decisão do Tribunal, visto que, sem ter tido notícia do óbito, o Tribunal ainda apreciou agravo do INSS, evidentemente sem se pronunciar sobre isto. De todo modo, a decisão que decretou a nulidade está sujeita ao duplo grau de jurisdição, de modo que pode ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Quanto à substituição de parte, primeiramente há que se ressaltar que o autor era separado judicialmente, e deixou 04 filhos, consoante certidão de óbito, sendo tão somente um menor na época do falecimento. No entanto, observa-se às fs. 179/187 a juntada de procuração e documentos referentes a Cristina Neves Medunekas, sem esclarecer qual sua pretensão e/ou ligação com o falecido. Ademais, às fs. 188/200, os filhos maiores de 21 anos, já na época do óbito do autor, também apresentaram procurações e documentos para inclusão no polo ativo, em substituição ao pai. No entanto, conforme apontado no despacho de fl. 178, o pedido de substituição de parte deve observar a Lei 8.213/91. Ressalte-se que o Art. 112 de referido diploma legal dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. Por tais razões, indefiro o requerimento dos filhos Anderson, André e Michele. Quanto a Cristina Neves Medunekas, deixo, por ora, de exercer juízo de valor, dada a ausência de elementos para compreender qual sua pretensão. No mais, defiro a substituição do autor Elias Marques por CLEBER MEDUNEKAS MARQUES (fs. 185/187), sucessor do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Defiro ao(s) habitante(s) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora, bem como para retificar o assunto, devendo constar Aposentadoria por Invalidez. No mais, ante tais considerações, reabro o prazo para interposição de recurso à decisão de fl. 139, competindo à parte interessada requerer a remessa dos autos ao Tribunal. Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000544-83.2017.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MARIA APARECIDA PIVOVAR(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

CARTA PRECATÓRIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOR(A): MARIA APARECIDA PIVOVAR - CPF 178.481.068-10. TESTEMUNHAS - 1. Luiz Kapkpe, CPF 117.883.618-49, Rua Mario Prandini, 1.121 - Itapeva/SP; 2. Antonio Izalino Pereira, CPF 073.732.608-53, Rua Dr. Ricardo Wathely, 309, centro, Itapeva/SP; 3. Hélio Milton Vasconcelos, CPF 486.461.058-49, Rua Rússia, 133, Jardim Europa - Itapeva/SP. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 17 de Agosto de 2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro. A parte autora, por residir em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, será intimada por meio de seu advogado no Diário Eletrônico. As testemunhas deverão ser intimadas para comparecerem na audiência designada, a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais. Ressalte-se que, nos termos da determinação de fl. 02, não comparecendo à audiência, as testemunhas serão conduzidas coercitivamente. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. No mais, encaminhe a Secretaria cópia deste despacho ao Juízo Deprecante, para ciência. Cumpra-se. Intime-se.

0000555-15.2017.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X ANTONIA PAIVA DA SILVA(SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos de fs. 12 e 13. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 25/08/2017, às 08h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhó de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS, etc.). No mais, cientifique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, com cópia deste despacho, a fim de que tome ciência de seu teor. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-73.2011.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos de fs. 217/220 quanto à devolução dos 30% concernentes aos honorários contratuais, bem como a informação prestada pelo Setor de Precatórios às fs. 225/227, abra-se vista às partes para manifestação. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003793-52.2011.403.6139 - DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme doc. de fl. 228. Considerando trata-se de conjuge a pessoa indicada, bem como o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio MIGUEL LOPES DA SILVA como curador especial de Dilza de Souza Lopes da Silva, nos termos do Art. 72, I, do NCP. Considerando o parecer do MPF de fs. 173/175, primeiramente abra-se vista ao órgão ministerial para ciência dos documentos anexados às fs. 227/231. Após, nada sendo requerido, e diante da procuração acostada à fl. 230, expeça a Secretária os Alvarás de Levantamento quanto aos pagamentos relacionados à fl. 220, devendo constar no alvará que a parte autora encontra-se representada, neste processo, por seu conjuge, acima nomeado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do curador especial nomeado. Cumpra-se. Intime-se.

0004357-31.2011.403.6139 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da decisão proferida na ação rescisória (fl. 144), remetam-se os autos à 9ª Turma do TRF 3, para julgamento da apelação da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001791-12.2011.403.6139 - JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LARA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora. Intimada à fl. 320, a demandante requereu a suspensão do processo, dada a sua incapacidade civil até regularizar sua representação processual (fl. 325). Ainda, às fls. 329/330, informou a existência de ação de interdição, bem como requereu ofício ao INSS para implantação do benefício concedido nesta ação. Primeiramente, quanto à representação processual da parte autora, observa-se que já na inicial encontrava-se representada por sua genitora (procuração à fl. 08). Ressalte-se que na época já era maior de idade (certidão de nascimento à fl. 11). Todavia, informa a demandante a necessidade de sua representação processual, dada sua incapacidade. Denota-se que a ação de interdição é movida não por sua genitora, mas por sua irmã, Silvana Lara Batista Cruz, conforme aponta o estudo social de fls. 158/160. Assim, resta pendente de esclarecimentos a alegada incapacidade processual da parte autora, tendo em vista que, a princípio, regularmente representada processualmente por sua genitora, atuando até então como curadora especial. Observe-se, inclusive, a intimação da autora, na pessoa de sua mãe, à fl. 194, bem como o comparecimento desta à audiência (fl. 195). Quanto ao pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, indefiro, por ora, eis que a parte autora não comprovou, documentalmentemente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecimentos, nos termos supra, ou para que cumpra com a determinação de fl. 320. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000067-36.2012.403.6139 - ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): ANGELITA MARQUES DE ALMEIDA, CPF 337.777.348-70, Rua Pinheirão, 215, Bairro dos Pereiras, ou Rua Joaquim Gomes Sobrinho, 215, Bairro dos Pereiras, ambos em Ribeirão Branco/SP. O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a apresentação de cálculos pela parte autora. Intimada a apresentar seus cálculos, a demandante ficou-se inerte. Desse modo, intime-se a parte autora a fim de que promova o regular andamento do processo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0000068-21.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 77/81 por ser tempestiva (certidão de fl. 82) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intemem-se.

0000245-82.2012.403.6139 - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 147/151 por ser tempestiva (certidão de fl. 152) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intemem-se.

0000495-18.2012.403.6139 - JASIEL JESSE DE MOURA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JASIEL JESSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136: alega a parte autora a não expedição de ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, requerendo providências para tanto. No entanto, verifica-se à fl. 127 a sua expedição, bem como se constata às fls. 137/139 os extratos de pagamento referentes a todos os ofícios requisitórios expedidos nesta ação. Por tais razões, indefiro o requerimento. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000081-83.2013.403.6139 - MERCEDES VITORINO DE SOUZA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES VITORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/170: não conheço do pedido, tendo em vista que a própria parte autora afirmou em sua manifestação tratar-se de restabelecimento de benefício concedido por meio de outra ação, ajuizada posteriormente a esta, que tramitou perante o JEF de Itapeva. No mais, aguarde-se o processo a fila para expedição de ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 157. Intime-se.

0002865-96.2014.403.6139 - VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI(SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335497 - LUCIANA DE FATIMA ZANZARINI) X VALDELICE CALDEIRA ZANZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 333/336 por ser tempestiva (certidão de fl. 337) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intemem-se.

Expediente Nº 2478

MONITORIA

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Dê-se vista à autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela ré. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003376-94.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela executada. Intemem-se.

0000116-72.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

O executado, às fls. 72/78, requer a concessão de liminar, para autorizar o licenciamento do veículo objeto da restrição de transferência de fl. 60. Alega o executado, em apertada síntese, que o veículo que sofreu a restrição não pode ser penhorado porque está alienado fiduciariamente à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Sustenta ainda a impenhorabilidade do bem, ao argumento de que é utilizado para o exercício do ofício de advogado. Requereu o executado ainda a concessão de efeito suspensivo da restrição e a citação da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., para integrar a lide como assistente. Não conheço dos pedidos de concessão de liminar e de efeito suspensivo, bem como o de citação de terceiro supostamente interessado, tendo em vista que nenhum deles têm previsão legal. Com efeito, medidas liminares ou tutelas de urgência são providimentos que antecipam parte do mérito da causa, sendo certo que a presente ação visa a satisfação de crédito da exequente. Pedidos desta natureza devem ser veiculados em sede de embargos ou pelas vias ordinárias próprias. Também não se trata de hipótese de assistência, seja simples ou litisconsorcial, visto que a condição de assistente não decorre da relação de terceiro com objetos que sofram restrição judicial, mas de interesse em que o julgamento favoreça a parte que deseja assistir. Para o terceiro que, em tese, sofre constrição, não sendo parte do processo, confere o ordenamento jurídico instrumento de intervenção próprio. Desentranhe-se a petição de fls. 72/103, e intime-se o peticionário para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000027-49.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER(SP372468 - SILVIA ABRAHÃO DE ALMEIDA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DE TOLEDO CAMARA NEDER

Dê-se vista ao executado acerca da petição de fl. 128, e o intime, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve acordo pela via administrativa. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-13.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELISEU FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISEU FAUSTINO, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que ordene à autoridade apontada como coatora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados na mídia digital.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a avaliação do quadro clínico do impetrante depende de perícia médica, e, por conseguinte, demanda maior dilação probatória, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 17 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-33.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUELI SGALLA DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA - SP300296

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI SGALLA DELGADO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que ordene à autoridade apontada como coatora o pagamento de benefício previdenciário, fundado na incapacidade laboral da impetrante.

Em breve síntese, afirma a impetrante que, em 15/09/2000 lhe foi concedido o benefício de "aposentadoria por invalidez" pelo órgão previdenciário do INSS, cancelado posteriormente sob o argumento de "irregularidade decorrente do exercício de atividade jurídica desde 1998".

Sustenta, entretanto que, restando demonstrada cabalmente a incapacidade laborativa, não há que se falar em cancelamento do benefício denominado aposentadoria por invalidez, percebido desde 15/09/2000.

Com a inicial foram juntados os documentos registrados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise da regularidade da decisão administrativa de cancelamento do benefício previdenciário outrora recebido pela parte impetrante demanda dilação probatória, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427.27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130.83.855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 18 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DVMAX TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por DVMAX TECNOLOGIA LTDA., contra suposto ato coator perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende seja-lhe concedida em definitivo a segurança, convalidando-se o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS com a base de cálculo prevista pela Lei Complementar nº 7/70 e 70/91, excluindo-se os valores relativos ao ICMS, sobre a totalidade das receitas auferidas, impedindo assim, a exigência dos tributos ou contribuições que vai deixar de pagar.

Pela petição ID 873586 a parte impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 17 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTÓDIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-78.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RICARDO CAPRARO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO - SP86782
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO CAPRARO DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que ordene à autoridade apontada como coatora a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria integral.

Com a inicial foram juntados os documentos registrados no processo eletrônico.

É o relatório. Decido.

Para concretizar o preenchimento da condição "interesse de agir", necessário se faz comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Verifico, de início, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela inadequação da via eleita (ação mandamental).

Em que pese toda a documentação juntada pela parte impetrante, não entendo presentes nos autos elementos capazes de evidenciar a presença ou ausência do direito líquido e certo.

Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provado de plano, indicando a plausibilidade da existência do direito.

No caso em tela, a análise dos períodos laborados pelo impetrante demanda maior dilação probatória, mormente no que toca ao cômputo de todo seu tempo de serviço, o que torna inadequada a via instrumental do mandado de segurança.

Por oportuno, transcrevo julgados citados por THEOTÔNIO NEGRÃO, nas suas anotações acerca do artigo 1.º da Lei 1.533/51:

"Art. 1.º: 25. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427,27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130,83,855, RTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187) (...)"

"Art. 1.º: 26. (...) Descabe mandado de segurança para postulação baseado em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). "

Assim sendo, em razão de os fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas e contagem de períodos de trabalho, bem como regularidade dos respectivos vínculos laborais e/ou contribuições ao RGPS, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio delineado pelo impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 17 de maio de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-45.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COSAE COMERCIO E LOCAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ), tendo em vista que o documento apresentado (ID 1393716) se refere a pessoa jurídica diversa da apresentada na exordial;

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Zanaflex Borrachas Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as Receitas Financeiras da Impetrante, conforme artigo 151, V, do CTN.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de indústria e comércio de compostos e artefatos de borracha, protetores para câmaras de ar, preparação, tratamento e beneficiamento de material de qualquer espécie.

Alega que está sendo compelida a recolher valores a título de PIS e de COFINS sobre as suas Receitas Financeiras, com base no Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

Sustenta que tal tributação não há de prevalecer, uma vez que as Receitas Financeiras não fazem parte da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS segundo determina a legislação brasileira.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOBO ARTIGOS DO VESTUÁRIO E COSMÉTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR AUGUSTO GALLO - SP274757
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Lobo Artigos do Vestuário e Cosméticos Eireli – EPP e suas filiais** contra o **Delegado da Receita Federal em Cotia/SP**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alegam as impetrantes, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Este juízo determinou que as impetrantes emendassem a inicial (Id 1199789).

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebeu petições e documentos de Id's 1290850 a 1286429 (juntados em 11/05/2017) como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO MOREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão Id. 1429212, redesigno a perícia agendada para o dia 01/06/2017 às 11h30, com o perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 29/06/2017 às 11h30.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 25 de maio de 2017.

Expediente Nº 2099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003042-87.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-66.2013.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP186947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SP189192 - ARIATE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União da sentença de fls. 236/237 e da decisão de fls.248/249. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes.

0005436-96.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-14.2016.403.6130) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Osasco.Requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EURIDICE VERGINIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 48/49).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 54.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001647-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 44).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 22.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004444-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos em Inspeção.Fls. 144/214. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstituir o crédito exigido em CDA.Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade não comporta acolhimento.A expiente afirma que o débito tributário objeto de cobrança teria sido quitado integralmente por meio do instituto da compensação.Em que pesem as assertivas por ela deduzidas, fato é que inexistem elementos aptos a confirmar o aperfeiçoamento da compensação nos moldes em que pretendida, inclusive com sua homologação.Os documentos fornecidos pela parte expiente, notadamente aqueles extraídos dos autos da ação n. 0004051-55.2012.403.6130, demonstram tão somente o reconhecimento do direito do contribuinte de apropriar o crédito presumido de IPI previsto na Lei n. 9.363/96 e respectivas alterações, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos no mercado interno e utilizado na industrialização dos produtos exportados, sem as restrições impostas pela IN/SRF n. 23/97 (sic - fl. 201).Esse reconhecimento judicial, todavia, não permite concluir a efetiva quitação do débito objeto do presente executivo por meio da compensação. A propósito, essa constatação é reforçada pela própria sentença, a qual consignou em seu teor que:Conquanto a parte autora tenha colacionado aos autos os pedidos de ressarcimentos formulados, não foram apresentados os respectivos pedidos de compensação, isto é, não há nos autos como aferir quais créditos deveriam ser considerados quitados em razão do parcial reconhecimento dos créditos de IPI apurados.Logo, ausente prova substancial para análise da medida requerida, que, ressalte-se, não foi objeto do pedido inaugural, de rigor o indeferimento da antecipação de tutela requerida. (sic fl. 201).Ademais, como bem ressaltou a excepta, a discussão acerca de eventual compensação realizada depende de dilação probatória, incabível na via eleita.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso, a agravante alega que o débito objeto da execução fiscal, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constante da CDA de nº 80.2.12.001640-89 (fls. 15/64) encontra-se quitado, por meio da utilização de crédito PIS e COFINS, conforme declaração de compensação às fls. 90/219 e 222/263. - A Fazenda Nacional esclarece que a mera apresentação de documentos pelo executado não é hábil para determinar o eventual cancelamento do débito, bem assim, a impossibilidade da compensação em execução fiscal e embargos à execução (fls. 305/311). Ainda que se admitisse a compensação apontada, os valores declarados como compensados não refletem os valores dos débitos. - Matéria posta em discussão é complexa e demanda dilação probatória, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. - A discussão acerca da quitação dos créditos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, constantes da CDA de nº 80.2.12.001640-89, deve ser deduzida em embargos à execução fiscal, via processual adequada, pois demanda dilação probatória, o que se mostra inviável por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo Legal improvido.(TRF-3, 4ª Turma, AI 0002102-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 02/06/2014)Sob esse aspecto, considerando-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez(art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), que somente pode ser elidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.Ademais, sendo apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, conforme esboçado linhas acima, impossível a análise dos argumentos como postos pela parte executada nesta sede, porquanto se afigura necessária a dilação probatória para o adequado deslinde da causa, extrapolando os contornos estabelecidos para a estreita via da objeção oposta (Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.).Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Prossiga-se a execução, nos moldes requeridos pela Exequirente à fl. 216, procedendo-se à expedição de mandado de penhora da aeronave identificada à fl. 122, para cumprimento no endereço fornecido à fl. 136.Intimem-se e cumpram-se.

0007651-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X VALMIR PAULO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 18.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004521-52.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 18.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004584-77.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GILSEA DELMINDO DE AVELAR CHICARELLI

FL23: Nada a deferir, uma vez que os referidos autos encontra-se extinto com trânsito em julgado na data de 28/11/2016. Retornem-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publicue-se, para fim de intimação do Conselho-Exequirente e cumpram-se.

0004605-53.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA CRISTINA SILVA FREIRE CABRAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 32).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 22.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001835-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS DE SOUZA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 23.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006245-23.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMNAGA) X GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Por ora, intime-se o i. subscritor da petição retro para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão do CNPJ), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007167-64.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENDODATA LOCACOES LTDA - EPP(SP284535A - HARRISON ENEDITON NAGEL)

Por ora, intime-se o i. subscritor da petição retro para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão do CNPJ), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008111-66.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ABEUR WEISHAUPT MOOR(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Fls.64/76: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0009066-97.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GEOBRAS S/A.(SP284535A - HARRISON ENEDITON NAGEL)

Por ora, intime-se o i. subscritor da petição retro para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão do CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000057-77.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRSPAN INDUSTRIA DE PAES E DOCES LTDA - EPP(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, defiro vista dos autos conforme requerido pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000324-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELVAIR MARTINS DA SILVA FILHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001640-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZILDA VICENTE RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 23. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001895-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X AFONSO DE SOUZA PIMENTEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001941-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LAERTE MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001966-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDNALDO LOPES DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001996-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO BISPO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002030-67.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUCIANO COUTINHO LANZONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002035-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EMERSON APARECIDO CAMPOLONGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002100-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCELO ROBERTO BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002111-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 06. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002140-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GISELE AZEVEDO NAVARRO DANTAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 13).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002311-23.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ADRIANA SOUZA GUIMARAES SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 16).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 09.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004481-65.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOAO ZORTEA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 24/25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 26.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005435-14.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X DEMETRE GEORGES MARKAKIS X JEAN MARKAKIS(SP227698 - MOACIR DE MATTOS TAVEIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência da redistribuição dos autos a 2ª Vara Federal de Osasco.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006363-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELTON CAMPOS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006368-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SERAFIM

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006512-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO BARBOSA NUNES DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 12).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006515-13.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006556-77.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCELO MEDEIROS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

0006636-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VASCO MASSAFELI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 17).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006652-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO MARQUES DA SILVA LEITE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas à fl. 06.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006883-22.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ENDODATA LOCACOES LTDA.(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Por ora, intime-se o i. subscritor da petição retro para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito procuração original e cópia dos documentos constitutivos (cartão do CNPJ), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007607-26.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO LUIZ DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30/31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015.Custas recolhidas à fl. 32.Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequirente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000003-77.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSASFRAN COMERCIO DE AVES ABATIDAS LTDA - ME X EDSON DE OLIVEIRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Inicialmente, diante do comparecimento espontâneo em Juízo da parte executada tenho-a por citada, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 239, CPC/2015.Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0001460-47.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANNA MARIA FRANZZOLA DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001461-32.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO COMUM

0006557-29.2011.403.6133 - LEANDRO JORGE GUASCHI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 245/252: Ciência às partes.

0001837-14.2014.403.6133 - ELIO CARLOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELIO CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 168.079.600-0, requerida em 19/03/2014) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 48/110. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 114/114-v). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 118/135). Facultada a especificação de provas (fl. 136), manifestaram-se as partes às fls. 138 e 143. As fls. 145/147 foram trasladadas cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos de Impugnação à Justiça Gratuita, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito, diante do recolhimento das custas judiciais às fls. 139/142. Sentença proferida às fls. 149/159, acolhendo parcialmente o pedido. Em sede recursal, o julgado foi reformado para julgar a ação totalmente improcedente (fls. 193/196). Na fase de execução da sentença, o INSS peticionou às fls. 213/214 requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Com a manifestação do autor de fls. 228/237, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido para revogação dos benefícios da justiça gratuita. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código de Processo Civil. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora a parte autora tenha firmado declaração de pobreza à fl. 52 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais, tendo, inclusive, procedido ao seu recolhimento às fls. 139/142. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a petição de fls. 213/214, demonstra através dos documentos de fls. 215 e 216/224 que a remuneração atual do autor corresponde aproximadamente a R\$ 9.900,71, podendo-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e o de sua família. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o INSS para requerer o quê de direito, em termos de seguimento do feito.

0000669-40.2015.403.6133 - CARINA APARECIDA DAS GRACAS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP293408 - GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS)

Tendo em vista a aceitação expressa constante na contestação de fls. 644/657, defiro a denúncia da lide apresentada pela BANDEIRANTES ENERGIA S/A às fls. 501/505. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da ALLIANZ SEGUROS S/A, no polo passivo da ação. Isto feito, intime-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, para que apresente as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Sem prejuízo, defiro, em parte, as provas já requeridas nos autos, conforme a seguir: 1) Intime-se a ré, BANDEIRANTES ENERGIA S/A, para que apresente nos autos, no prazo de 20(vinte) dias, a documentação pleiteada pela corré, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, à fl. 616. Em termos, dê-se vista às partes. 2) Defiro o depoimento pessoal da parte autora, requerido pela Caixa Econômica Federal e Bandeirantes Energia S/A, bem como, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e pelas corrés supracitadas. Apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas, devidamente qualificadas, para designação da audiência de instrução. No mais, antes de apreciar o pedido de perícia técnica apresentado pela autora e pela corré Bandeirantes Energia S/A, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, III, do CPC, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o fato, bem como a ausência de informações sobre o atual estado do imóvel, concedo aos requerentes o prazo de 15(quinze) dias para que justifiquem, fundamentadamente, a possibilidade de realização da perícia. Decorridos os prazos, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-33.2015.403.6133 - JOSE MARIA PACELI DE OLIVEIRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 299. Verifica-se que, até a presente data, não consta nos autos o cumprimento pela Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes da determinação contida na sentença proferida às fls. 242/252, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.503.133-7), a partir de 18/05/12, em favor do autor, apesar de devidamente cientificada por correio eletrônico às fls. 256 e 297. Assim, dado o lapso temporal, reitere-se o cumprimento, com urgência, do ofício nº 1012/2016 (fls. 254). Não havendo resposta, no prazo de 10(dez) dias, intime-se pessoalmente o Chefe da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, adote as medidas cabíveis para implantação do benefício, juntando comprovante nos autos, sob pena das sanções cabíveis. Cumpra-se. Int.

0002879-64.2015.403.6133 - NILO GAMITO LOUBACK(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 149/150.

0003933-65.2015.403.6133 - NILZA CAMILO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 261: Ciência à parte autora.

0002559-77.2016.403.6133 - GILBERTO RIBEIRO VARELLA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO RIBEIRO VARELLA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.454.258-9, em 07/10/2015, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais para utilização em futura aposentadoria. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/62. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 66/67. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 73/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleceram como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidida-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 04/01/88 a 31/01/98 e 12/12/98 a 09/02/15, trabalhados na empresa Suzano Papel e Celulose S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos especiais para utilização em futura aposentadoria. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 04/01/88 a 04/03/97, 12/12/98 a 15/03/03 e 18/11/03 a 09/02/15, especialmente com o PPP de fls. 43/48. Quanto aos períodos de 05/03/97 a 31/01/98 e 16/03/03 a 17/11/03, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 07/10/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 06 meses e 08 dias, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md1 SUZANO PAPEL E CEL Esp 04/01/1988 04/03/1997 - - 9 1 31 2 SUZANO PAPEL E CEL Esp 01/02/1998 15/03/2003 - - 5 1 15 3 SUZANO PAPEL E CEL Esp 18/11/2003 09/02/2015 - - 11 2 22 Soma: 0 0 0 25 4 68 Correspondente ao número de dias: 0 9.188 Tempo total: 0 0 0 25 6 8 Conversão: 1,40 35 8 23. 8.633,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 23 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a reconhecer os períodos especiais de 04/01/88 a 04/03/97, 12/12/98 a 15/03/03 e 18/11/03 a 09/02/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER em 07/10/15. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da DER, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispense o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002561-47.2016.403.6133 - ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO (SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROBERVAL DE SOUZA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência às fls. 101/102. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Código de Processo Civil. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora a parte autora tenha firmado declaração de pobreza à fl. 18 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através dos documentos de fls. 132 e 134 que a remuneração atual do autor corresponde aproximadamente a R\$ 9.300,00, podendo-se inferir que a parte poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e o de sua família. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0002605-66.2016.403.6133 - ITOKAZU & ITOKAZU PETSHOP LTDA - ME (SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fls. 85/88. Vista ao réu, pelo prazo de 10 dias.

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDERENE FERREIRA DE PAULA COELHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.149.027-8, em 26/08/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 47/108. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 112/113). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 116/121). Facultada a especificação de provas (fl. 122), as partes se manifestaram às fls. 124/144 e 145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher), um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Nesta linha de raciocínio, cabe a análise do pedido formulado pela parte autora para reconhecimento, pela via de exceção, da inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, bem como da letra a do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, pelo fato de ambos não possuírem força de lei, contudo, trataram de matéria reservada àquela. Insto salientar, em breves explicações, a evolução das normas para reconhecimento de períodos especiais. De início, o benefício previdenciário de aposentadoria especial foi instituído em 1960 pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais especificamente no artigo 31, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 53.864/1964. Em 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, o qual veio de forma simultânea com o Decreto acima mencionado. Em 1991, foi editada a Lei 8.213/91, que manteve os referidos Decretos. Após, foram editadas as Leis nº 9.032/95, 9528/97 e 9732/98. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RÚRICOA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Entretanto, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 revogou os Decretos nºs 2.172/97 e 2.173/97. Em síntese, ao contrário do alegado pela parte autora, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não foram editados aleatoriamente, sem lastro em nenhuma norma legal. Pelo contrário. Tais decretos, conforme elucidado acima, foram criados ora para regulamentar leis já existentes, ora passaram a ter eficácia apenas após edição das respectivas leis. De sorte que, não há se falar em inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, já que ele veio normatizar a Lei 9.528/97, bem como da letra a do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que este Decreto regularizou a Lei 9.711/98. Outrossim, é bom frisar que qualquer impropriedade relacionada ao Decreto Regularizador importará na sua ilegalidade e não inconstitucionalidade, dada a hierarquia das normas do nosso sistema jurídico, o que não se verifica, conforme já salientado. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colegado STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 02/09/85 a 29/05/87, 17/03/88 a 14/06/89, 18/07/89 a 15/10/89, 11/12/89 a 09/03/90 e 07/06/90 a 17/08/90, trabalhos respectivamente nas empresas Laborat Farmacêutica Ltda, AKZO Ltda, Wilden Ltda, Continental Ltda e Laborterapia Ltda, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 03/07/2015 trabalhado na empresa SANOFI - AVENTIS e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais de 06/03/97 a 30/04/02 e 18/11/03 a 03/07/15, especialmente com o PPP de fls. 91/92. É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido no interregno de 06/03/97 a 30/04/02, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 db pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de 1,01 dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.). Nesse sentido já decidiu o E. TRF3-PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO A NÍVEL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.398.260/PR, segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85 dB. III. Com efeito, nota-se que, não obstante no período de 06/03/1997 a 11/03/1998 o nível de ruído apontado tenha sido de 89 dB, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a International Electrotechnical Commission (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos 1 e 2, utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma margem de erro ou limite de tolerância, respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). IV. Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,4 dB e, portanto, deve-se concluir pela ausência de divergência, no caso dos autos, do referido julgamento do Superior Tribunal de Justiça. V. Mantida a decisão recorrida. (AC 00168672820044036105 SP, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2016, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PÓRFIRIO). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - A discussão quanto à utilização do EPI é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. IV - O PPP de fls. 83/85 demonstra exposição do autor a ruídos de 90,3 dB de 03.12.1998 a 30.09.2001, 89 dB de 16.03.2003 a 18.11.2003 e de 89 dB de 19.11.2003 a 03.10.2013. Ressalte-se que, quanto ao segundo período, mesmo a medição sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.). Assim, é de rigor reconhecer a especialidade dos intervalos em questão. V - Somados os períodos de atividade especial, o autor totaliza 26 anos, 07 meses e 16 dias de atividade exclusivamente especial até 03.10.2013, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria. VI - Mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em

trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016. VII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (AC 00024278820144036133 SP, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO),(grifei).Por outro lado, o mesmo entendimento não pode ser aplicado relativamente ao período de 01/05/02 a 17/11/03, já que o nível de ruído aferido foi de 87,8db, ou seja, inferior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 26/08/2015, a parte autora deve contar com no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 04 meses e 07 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum Atividade Especial admissão saída a m d a m d LABORATIL comum/esp. 02/09/1985 29/05/1987 1 8 28 1 5 13 2 AKZO comum/esp. 17/03/1988 14/06/1989 1 2 28 1 - 13 3 WILDEN comum/esp. 18/07/1989 15/10/1989 - 2 28 - 2 13 4 CONTINENTAL comum/esp. 11/12/1989 09/03/1990 - 2 29 - 2 14 5 LABORTERAPIA comum/esp. 07/06/1990 17/08/1990 - 2 11 - 1 29 6 SANOFI-AVENTIS especial 03/09/1990 30/04/2002 - - - 11 7 28 7 SANOFI-AVENTIS especial 18/11/2003 03/07/2015 - - - 11 7 16 Soma: 2 16 124 24 24 127 Correspondente ao número de dias: 1.324 9.487 Tempo total : 3 8 4 26 4 7 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a 30/04/02 e 18/11/03 a 03/07/15, converter os períodos de atividade comum em especial de 02/09/85 a 29/05/87, 17/03/88 a 14/06/89, 18/07/89 a 15/10/89, 11/12/89 a 09/03/90 e 07/06/90 a 17/08/90, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER, em 26/08/2015. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003973-13.2016.403.6133 - VITOR JOSE MIQUELINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITOR JOSE MIQUELINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 102/103). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 107/110). Réplica às fls. 117/133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pelo autor juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, inciso XIII, do Código de Processo Civil. Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 30 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que o autor possui renda mensal atual de R\$ 16.271,19 (fl. 114), podendo-se inferir que a parte poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Intime-se.

0004478-04.2016.403.6133 - ALCIRNEI LEMOS DOS SANTOS - INCAPAZ(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X IONILZA LEMOS PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) FL 71: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0004479-86.2016.403.6133 - ISRAEL ONOFRE BARBOSA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0004908-53.2016.403.6133 - ABEL PINTO BRAGA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0004985-62.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0005117-22.2016.403.6133 - FELIPPE HUCHOK(SP11560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

0005133-73.2016.403.6133 - ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0005152-79.2016.403.6133 - REGINA APARECIDA CASELATI(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0005154-49.2016.403.6133 - LEVI MARTINS(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

0005229-88.2016.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.

0000242-72.2017.403.6133 - CESAR FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-86.2015.403.6133 - JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essencialidade alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 214, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 218/229), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0001846-39.2015.403.6133 - NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 155, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 157/165), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-98.2014.403.6133 - TEREZINHA MIEKO TAHARA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 249/250. Ciência às partes acerca da cessação do benefício NB 31/606.539.036-8.

0000725-73.2015.403.6133 - AIRTON ALVES DE OLIVEIRA(SPI76757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 228/229. Vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

0002120-03.2015.403.6133 - VELCY GOMES DA ROCHA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 232/234. Vista às partes.

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes da audiência em continuação designada para o dia 01/06/2017, às 14:00 h, perante o Juízo da Comarca de Guararema (fl. 119/121).

0001071-87.2016.403.6133 - ADEBIELE OLIVEIRA DANTAS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/216 e 217. Oficie-se às empresas HOSPITAL SANTA MARIA e NSK BRASIL LTDA, para que autorizem a entrada em suas dependências do perito judicial RICARDO RIUGI KAYASIMA, CREA-SP nº 5060542010, nas datas e horários abaixo indicados, para fins de realização de perícia técnica, permitindo o seu acesso aos locais que julgar necessários para a elaboração e conclusão do laudo. - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARIA, Data 07/06/2017, quarta-feira, 09:00 h (Perícia Indireta). - NSK BRASIL LTDA, Data 07/06/2017, quarta-feira, 10:00 h. Ficam as empresas cientes que deverão disponibilizar ao perito cópia do PPP, registro de entrega de EPIs e desenhos do local de trabalho (em caso de alteração ou modificação do setor), referentes ao autor ADEBIELE OLIVEIRA DANTAS, bem como, outros documentos que se fizerem necessários ao bom andamento do trabalho, nos termos do artigo 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Salientando que, a empresa deverá comunicar a este Juízo por escrito e de forma devidamente justificada, qualquer empecilho à realização da perícia. Ante a proximidade da perícia e considerando a necessidade de reatada dos autos pelo perito, intemem-se as partes por correio eletrônico. Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-21.2013.403.6133 - ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X PATRICIA MARIA DE AZEVEDO(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLIARA AZEVEDO DE AGUIAR TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do recurso interposto pelo executado e para que não haja, posteriormente, prejuízo para as partes, expeçam-se os ofícios requisitórios à disposição deste Juízo. Com a expedição, dê-se vista às partes e ao MPF. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 316, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 318/319), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 758 o INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurado no montante de R\$ 121.973,92, sendo o valor de R\$ 112.113,04 devido à parte autora e R\$ 9.840,88 referente aos honorários advocatícios. Devidamente intimado, o exequente se manifestou às fls. 779/781 informando sua discordância com a quantia exibida, entendendo ser correto o montante de R\$ 196.677,42, fracionado em R\$ 178.797,65 para a parte autora e R\$ 17.879,77 devido ao seu patrono a título de sucumbência. Tendo em vista a incompatibilidade entre os valores apontados a Autarquia formulou impugnação às fls. 815/817, alegando haver excesso de execução, e noticiou novos valores de fl. 818. Novamente instado a se pronunciar, às fls. 826/826-v o exequente concordou com o numerário apresentado pelo INSS apenas no que tange aos honorários sucumbenciais. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia total devida para agosto/16 em R\$ 181.207,86, subdivida em R\$ 164.734,41 ao exequente e R\$ 16.473,44 relativa à verba sucumbencial (fls. 828/838). Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com os cálculos apresentados, razão pela qual foi proferida decisão de homologação à fl. 851. Às fls. 857/859 o exequente peticionou alegando que em nenhum momento concordou com os valores relativos aos honorários sucumbenciais apresentados pelo executado, e desta forma, pugnou pela sua fixação nos termos dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Requeru ainda a inclusão de juros de mora e correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, bem como, que seja determinada sua expedição referente aos valores incontroversos. Seguidamente às fls. 860/860-v insurgiu-se o exequente por meio de embargos de declaração aduzindo a existência de omissão na decisão que homologou os cálculos de liquidação da sentença, uma vez que não houve fixação de verba honorária. É relatório. Decido. Passo à análise dos pedidos formulados pelo exequente às fls. 857/859 conjuntamente com os embargos de declaração de fls. 860/860-v. Compulsando os autos verifico que, no tocante à fixação do montante relativo aos honorários sucumbenciais, diferentemente do alegado pelo exequente, houve sim concordância expressa de sua parte atinente aos valores apresentados pelo INSS. É o que se extrai da simples leitura da petição de fls. 826/826-v. A alegação apresentada às fls. 857/859 de que deve ser considerado o conjunto processual para análise do teor do documento de fls. 826/826-v não se sustenta, ante a explícita manifestação outrora exposta. Desta forma, correta a decisão de fl. 851 que homologou os cálculos concernentes aos honorários advocatícios apresentados pela autarquia. Relativamente ao pedido para inclusão de juros de mora e correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, observo que tal questão é objeto do RE 579431, no qual foi proferida decisão em sede de repercussão geral na data de 19/04/2017 reconhecendo a incidência destes consectários legais. Portanto, considerando que os cálculos apresentados pela D. Contadoria datam de fevereiro de 2017, estes deverão ser atualizados para o presente mês, inclusive o montante apresentado pelo INSS a título de honorários advocatícios. Outrossim, o precatório/RPV deverá ser expedido nos termos dos valores estabelecidos na presente decisão, sendo desnecessária sua confecção apenas da quantia incontroversa. Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária oriunda da decisão que homologou os cálculos de liquidação da sentença, visto que o INSS decaiu da maior parte do pedido (memória de fl. 818 no total de R\$ 123.345,07), força sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria. Remeta-se os autos à Contadoria com urgência para atualização dos cálculos de fls. 828/838 para a presente data. Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 866/876: Ciência às partes acerca dos cálculos atualizados pela contadoria judicial.

0003407-69.2013.403.6133 - MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MENOR(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X MARA RUBIA ANTUNES DA SILVA X MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS CAETANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 147/156, ante a concordância da parte autora às fls. 159/161. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, ficando deferido o destacamento dos honorários contratuais devidos à patrona, conforme contrato acostado à fl. 161. Ciência às partes. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 162, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 163/165), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0000989-27.2014.403.6133 - APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIELE MACIELE DE ADVOGADOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 222/223: Diante da informação de óbito da autora, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cancele-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 217/218, referentes ao valor principal e honorários contratuais. Defiro ao patrono da falecida o prazo de 30(trinta) dias, para que promova a habilitação dos herdeiros no feito. Fl. 219: Ciência ao executado (INSS). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001968-86.2014.403.6133 - MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/182: Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II do mesmo Codex. Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 183, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 189), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014

0003297-36.2014.403.6133 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/268: Expeça-se nova requisição de pagamento em favor da autora, devendo ser informado no campo de observação que o valor requisitado refere-se a período diverso do pago nos autos nº 201063090033539, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Com a expedição, dê-se vista às partes. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 269, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 270), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003536-40.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fs. 216/218. Vista às partes acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos.

0000290-02.2015.403.6133 - DUILIO STILHANO GUAZZELLI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO STILHANO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho retro (fl. 269), consigno que os valores sejam requisitados à disposição deste Juízo, para que não haja posterior prejuízo às partes. - DESPACHO (fl. 269): Fs. 247/265 e 267/268: Considerando que não consta informação de efeito suspensivo nos autos da Ação Rescisória ajuizada pelo executado, de rigor o prosseguimento da execução. Assim, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte executada às fls. 215/223, diante da concordância do exequente (fl. 268). Expeçam-se os ofícios requisitórios devidos, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 270 e 269, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 271/272), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência entre as partes, acerca da conta de liquidação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, observando os termos da sentença prolatada (fls. 142/150). Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 214, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 215/224), nos termos da Portaria nº 0668792.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1130

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-19.2016.403.6309 - CATALDI CONSTRUTORA LTDA. X CARMELA APARECIDA CATALDI X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, originariamente proposta junto à 5ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, por CATALDI CONSTRUTORA LTDA, CARMELA APARECIDA CATALDI E ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para que seja excluído o nome da parte autora dos órgãos de restrição. Para tanto alega que celebrou com a ré contratos de capital de giro e que passou a ter dificuldades financeiras o que restou no inadimplemento de algumas parcelas dos empréstimos existentes. Relata que quando da renegociação da dívida houve cobrança de juros excessivos e outros encargos contratuais de forma abusiva. Com a inicial vieram os documentos fls. 19/42. Declina a competência à fl. 43. Autos distribuídos ao Juizado Especial Federal à fl. 46/47. Considerando o valor da causa (R\$ 118.827,30 - cento e dezoto mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta centavos), os autos foram remetidos ao SEDI (fl. 80) e distribuídos a este Juízo. Determinada a emenda à inicial à fl. 86. A parte autora cumpriu parcialmente o determinado, deixando de comprovar o recolhimento das custas processuais (fls. 87/111). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente recebo a petição de fls. 87/111 como emenda à inicial, em que pese não existir comprovante de recolhimento das custas. A ausência de recolhimento das custas enseja a extinção do processo, uma vez que não há pedido de justiça gratuita, entretanto, tendo em vista o lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo que em razão do discutido é de bom tom apreciar tal pedido. A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, a parte autora pretende a suspensão de qualquer ato que negative seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que houve cobrança de juros excessivos e outros encargos contratuais de forma abusiva quando da renegociação de sua dívida. Nesse ponto, destaca ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor e a hipossuficiência econômica do Autor em relação a Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de instituição financeira, a justificar a inversão do ônus da prova. Desse modo tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser do banco, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino que não se realize qualquer ato de restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final destes autos. Desde já defiro a realização de Audiência de Conciliação conforme requerida em inicial. Ressalto que deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500617-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sebastião Domingos Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e período de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e rural pretendidos, bem como a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, além da oitiva de testemunhas para a atividade rural.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, atribuindo à causa o valor correto de acordo com o seu proveito econômico, com a apresentação de cálculos da renda mensal de seu benefício pretendido. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOLFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, dentre diversos pedidos, postula-se a compensação ou a repetição do indébito de tributo havido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Deverá a autora, por corolário, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais devidas.

Prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento da exação que se pretende compensar e/ou repetir.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1129

EXECUCAO FISCAL

0000836-35.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X INAJARA MESQUITA DE LIMA(MT014068B - FABIANA DE LIMA)

Tendo em vista a inércia da exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002825-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO CESAR ESPARZA(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO E SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fls. 165/167: determine a realização de leilão do bem penhorado às fls. 125. Considerando a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 23/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalta que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Em razão da possibilidade de parcelamento do lance ofertado em até 60 (sessenta) parcelas, conforme indicado pelo exequente (fls. 165), intime-se a Fazenda Nacional para que esclareça como deverá ser calculado o valor da primeira parcela, em caso de parcelamento em eventual arrematação, para fins de atendimento ao art. 11 da referida Lei nº 10.522/02 (Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no 1º do art. 13 desta Lei), bem como para que junte valor atualizado do débito. Prestadas as informações necessárias, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, para a elaboração do Edital de Leilão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002974-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Tendo em vista a inércia da exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003133-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO APARECIDO MARCOLINO RIBEIRO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a situação atual do débito, especialmente sobre o adimplemento da dívida, ou requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do total do débito. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CO HAR CONSTRUcoes HARFUCH LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Considerando que a decisão proferida nos embargos de terceiro de nº 0000680-76.2014.403.6142, em trâmite nesta Subseção Judiciária, que deferiu a antecipação de tutela pretendida para determinar a manutenção de posse do bem, em favor do embargante, ainda não teve a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região transitada em julgado, conforme demonstrada pelo extrato do andamento processual do TRF 3ª Região a seguir anexa, indefiro o requerimento formulado pelo exequente de expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nesta execução objeto de discussão do referido embargos de terceiro. Desta forma, determino o sobrestamento desta execução fiscal até a decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região, pelo prazo de 01 ano. Intimem-se.

0004033-95.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RENATO CORREIA DE BARROS(SP311113 - JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA)

F(s). 123: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000787-23.2014.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL ARJ LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE BECARI(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO)

Fls. 85: defiro. Traslade-se cópia das fls. 121 dos autos n. 0000884-52.2016.403.6142, para este feito. Após, suspenda-se a execução, conforme determinado às fls. 84. Int. Cumpra-se.

0000540-08.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Fls. 228/229: Tendo em vista a pendência de julgamento da Ação Anulatória de nº 0812643-63.2014.402.5101, em trâmite perante a 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde a parte autora efetivou o depósito complementar dos débitos (fls. 215/216), determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 (hum) ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000634-53.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ENGEPE SA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fls. 113/116: determino a realização de leilão do bem penhorado às fls. 68. Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 09/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO COMUM

0000610-72.2017.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Defiro o pedido formulado no item 43-A (v. fl. 16) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Observe que, embora a ação tenha sido proposta em 24/05/2017, a cobrança vencerá em 31/05/2017, de modo que, em caso de improcedência da ação, a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Deverá a requerente ainda, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, apresentando no feito a guia original paga. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE

null

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando compelir a ré a fornecer para o autor o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que é portadora de Atrofia Muscular Espinhal (Tipo II ou Forma Intermediária), de quadro progressivo, com diversas intercorrências e agravos à saúde, os quais vêm se arrastando por vários anos, tratados de acordo com a terapêutica oficial do SUS. Quer se utilizar, para o tratamento da doença, do medicamento *Spinraza*®, produzido no exterior, e ainda não homologado para uso e administração pela ANVISA.

Em despacho inicial preliminar, determinei a notificação da requerida para que se manifestasse quanto ao pedido de liminar. Bem assim, determinei a realização de perícia médica preliminar, sobrevivendo o laudo conclusivo que se acha acostado a estes virtuais.

Manifestação da ré pelo indeferimento do pleito antecipatório da tutela.

Vieram os autos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda, há que se considerar a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento.

Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo – em diversos casos análogos – que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito – e o Estado o co-respectivo dever – de receber o tratamento de saúde que, ao menos hipoteticamente, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, uma outra terapêutica, possivelmente mais cara, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde.

E é justamente por esta razão – simples, mas suficiente – que, no caso concreto, não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito emergencial aqui deduzido.

Como diligência preliminar à análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinei a realização de perícia médica, por perito especialista da área de neurologia, que acostou a estes autos o laudo pericial que embasa esta decisão.

Das conclusões desse estudo médico pericial preambular, é possível deduzir que, a despeito da incontestável gravidade da patologia que acomete o requerente, não há, até o momento, evidência científica segura que, efetivamente, autorize a conclusão no sentido de que a dispensação do medicamento aqui em causa possa reverter, ou, quando não, ao menos, impedir a progressão da doença. Respondendo a quesito formulado pelo próprio autor acerca da probabilidade de o medicamento denominado *Spinraza*® controlar a moléstia em questão, possibilitando que, só assim, o mesmo possa permanecer vivo, assim se manifesta o *expert* judicial (cf. quesito n. 12 do autor, *verbis*: “O *Spinraza* é a única chance de curar ou impedir a progressão da doença, ou seja, controlar a doença, que acomete o Autor, possibilitando que só assim, permaneça vivo? Quais os benefícios com o uso do *Spinraza* o Autor terá?”):

“Não, pois não se sabe se o medicamento terá bom efeito a longo prazo, pois, não há estudos confirmatórios. Supostamente a medicação pode diminuir, mas não impedir a progressão da doença. Portanto, não há comprovação de que a medicação possa controlar a patologia. Como eventual benefício a droga poderia diminuir a progressão do quadro de comprometimento motor” (g.n.).

Mais adiante, respondendo a quesito formulado pela ré, o *expert* médico esclarece a respeito do potencial curativo do tratamento proposto (quesito n. 3 da União, *verbis*: “O medicamento pretendido é curativo? Aumenta significativamente a sobrevida? Nesse caso, por quanto tempo?”):

“Não é curativo. Não há estudos conclusivos sobre um aumento significativo de sobrevida, pois, não foram realizados por períodos prolongados de tempo. Não é possível responder por quanto tempo seria o eventual aumento na sobrevida” (g.n.).

Toma lugar, nesse ponto, a conclusão chancelada junto a **II JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE**, que, por seu **Enunciado n. 50** assim recomenda:

“Enunciado n. 50 – Saúde Pública:

Salvo prova da evidência científica e necessidade premente, não devem ser deferidas medidas judiciais de acesso a medicamentos e materiais não registrados pela ANVISA ou para uso *off label*”.

Note-se, a propósito, que, conforme é possível deduzir das próprias razões e documentos que substanciam a petição inicial da presente demanda, existe, senão um tratamento para a etiologia da moléstia, há protocolo de atendimento aos sintomas da doença, de que o autor vem fazendo uso perante a rede pública de saúde. Deveras, atendendo a quesito específico da ré, o laudo pericial deixa consignado que, *verbis* (resposta ao quesito n. 10 da União: “O paciente já fez uso de outros medicamentos e/ou terapias indicados para o controle dos sintomas relacionados à patologia que o acomete? Em caso positivo, informar quais e se houve intercorrência durante a utilização”):

“O paciente não faz uso de medicamentos, porém realiza terapias adjuvantes para o controle dos sintomas relacionados à patologia. Faz fisioterapia, fonoaudiologia e usa equipamento de Bi-pap para evitar quedas de oxigenação durante o período de sono noturno” (g.n.).

De modo que, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, é possível concluir que o tratamento necessário ao atendimento das necessidades de saúde do requerente parece estar sendo dispensado de forma adequada, por centro médico de excelência, de nomeada nacional e internacional, reconhecido e acreditado pelo Sistema Único de Saúde – SUS (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP), donde se mostrar plausível a inferência de que não haja, ao menos em linha de princípio, qualquer lesão a direito subjetivo do vindicante, que mereça pronta reparação por meio da *actio*.

Interessante notar, nesse passo, que os dados objetivos acerca do estado de saúde do autor que constam dos autos no presente momento, indicam se tratar de paciente vem em acompanhamento neurológico desde tenra idade para Atrofia Muscular Espinhal (Tipo II ou Forma Intermediária). A despeito do relato médico subscrito pela assistente revelar hipótese de risco potencialmente muito grave à saúde da paciente, é razoável concluir, para o momento, que se trata de uma condição clínica que, nada obstante, vem sendo adequadamente enfrentada, o que tanto mais se confirma pelo longo período de terapêutica, em que o ora requerente vem convivendo com a moléstia que lhe afflige. Quanto a este ponto específico, considero relevante ressaltar que o laudo subscrito pelo *expert* especialista em neurologia que realizou a perícia que embasa esta decisão, assim se posiciona quanto ao risco atual de óbito do autor, considerado o estágio atual de desenvolvimento da doença (resposta ao quesito n. 5 do autor: “A Atrofia Muscular Espinhal pode levar o Autor à morte? Considerando a situação do Autor, se não tratado de maneira efetiva, qual a probabilidade de seu falecimento?”):

“Sim, por insuficiência respiratória, desde que não haja suporte ventilatório. Considerando-se que não há tratamento efetivo estabelecido para a doença no Brasil e caso o paciente não tenha suporte ventilatório mecânico adequado, a probabilidade de falecimento é muito grande. No caso específico do Autor, o risco é baixo, visto que faz uso de equipamento para auxílio respiratório durante o período noturno” (g.n.).

Nesse sentido, e em face das conclusões de uma perícia médica que não entrevê benefícios ao paciente na dispensação do medicamento solicitado no âmbito da causa, de se adotar as conclusões preconizadas, ainda uma vez, pela **II JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE**, que, por meio de seu **Enunciado n. 51**, assim se manifesta:

“Enunciado n. 51 – Saúde Pública:

Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato”.

No caso dos autos, embora não se ponha em questão a extrema gravidade da doença de que padece a pleiteante, não há como – à luz das conclusões do trabalho médico até aqui realizado – presunir a existência de uma situação de risco imediato à saúde da interessada, mormente se se considerar o longo período durante o qual o paciente vem enfrentando a moléstia.

Sendo esse o aspecto do quadro clínico da requerente, quer nos parecer que o bom senso indica para uma abordagem mais cautelosa do caso concreto, bem sopesados riscos e benefícios envolvidos na alteração da linha de tratamento que, até o momento, vem sendo orientada para a paciente em questão.

O que, por decorrência, referenda o ponto de vista adotado pela judicosa manifestação da requerida que, com base na **Resolução n. 31, de 30/03/2010 do E. CNJ, não recomenda**, em casos que tais, a concessão de medidas liminares ou quaisquer medidas de urgência a ela equivalentes.

Por outro lado, é bastante relevante a ponderação no sentido de que, embora liberada a comercialização do princípio ativo do *Spinrazar*® nos Estados Unidos (pela *Food and Drug Administration – FDA*), há efeitos colaterais adversos a considerar. Sobre o ponto, assim conclui o laudo médico pericial aqui realizado (resposta ao quesito n. 14 da ré: Informar outras considerações que entender necessárias e complementares ao caso em análise):

“A medicação em questão tem seu uso liberado apenas nos Estados Unidos e ainda não tem autorização para comercialização na Europa ou no Brasil.

A medicação não é curativa e possui efeitos adversos graves, podendo levar ao óbito por comprometimento renal, apesar de a bula afirmar que não há contra-indicações ao uso, e sim, precauções. Trata-se de medicamento novo que pode evidenciar novos efeitos adversos ao longo do tempo.

Estudos de longo prazo com o uso da medicação ainda não foram realizados e isto gera questionamentos sobre os benefícios do remédio a médio e longo prazo” (g.n.).

Mais adiante, especificando os efeitos adversos a que está sujeito paciente, o *expert* judicial esclarece (resposta ao quesito n. 6 da União: “Quais os possíveis efeitos colaterais?”):

“Infecções do trato respiratório alto, infecções do trato respiratório baixo, constipação, congestão do trato respiratório alto, otite, escoliose, trombocitopenia, toxicidade renal, hiponatremia, lesões cutâneas, cefaleia”.

De modo que, a partir daí, não será demais concluir, que a prudência indica para a conclusão de que, antes da dispensação do princípio ativo ao paciente aqui em causa todos esses pontos deverão ficar devida e rigorosamente escrutinados, em face da imensa responsabilidade que recai sobre os ombros do julgador ao deferir a utilização, em território nacional, de um medicamento ainda não homologado pelas entidades técnicas oficiais de atenção sanitária.

Presentes tais considerações – que reputo indispensáveis para a correta apreciação de um pleito de urgência –, não me convenço de que o deferimento puro e simples da dispensação da droga, sem qualquer contingenciamento, restrição, ou controle da sua administração, à revelia desses alertas, ***pode se mostrar um risco, seja para a saúde do próprio interessado, seja para a da coletividade que com ela convive.***

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação processual somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas” [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento” [RJTJERGS 179/251].

-

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Ressalva-se, por evidente, a possibilidade de reavaliação da medida por ocasião da prolação de eventual sentença de mérito.

-

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 24 de maio de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1726

EXECUCAO FISCAL

0002747-81.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)

Vistos. Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 20 dias, quanto à proposta de parcelamento trazida aos autos pela executada às fls. 173. Restando prejudicado o acordo, mantenha-se o leilão do bem penhorado, conforme despacho de fl. 171. Int.

Expediente Nº 1727

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002188-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-42.2013.403.6131) ARLINDO CRESTE BOTUCATU ME(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 222, intimando-se o Conselho embargado a oferecer impugnação aos presentes embargos, no prazo legal, encaminhando-se as cópias da petição inicial e demais peças necessárias à compreensão dos fatos. Int.

0000264-39.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-29.2013.403.6131) COOPERATIVA DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE BOTUCATU-CO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de fls. 666/673, 697/698 e 701 para os autos principais de nº 0002841-29.2013.403.6131, certificando-se. Int.

0000670-60.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-68.2013.403.6131) NIVALDO FRANCISCO VIZOTTO(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das fls. 192/197 e 200 para os autos principais de nº 0004371-68.2013.403.6131, certificando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002660-28.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AGROPASTORIL GUARICANGA S/A X EDUARDO TAGLIARINI FILHO - ESPOLIO X HERMELINDA FERREIRA TAGLIARINI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 86 E 93. DESPACHO DE FL. 86, PROFERIDO EM 04/04/2016: Vistos. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome dos executados CNPJ/CPF 45.526.936/0001-99 e 043.538.068-07, via Sistema BACENJUD. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 81) RS 240,35, atualizado para 21/01/2016. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 93, PROFERIDO EM 09/12/2016: Vistos, em decisão. 1. Defiro o requerido pela exequente às fls. 92.2. Com efeito, proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 87-verso, junto a CEF, para conta à disposição deste Juízo, perante a agência nº 3109-CEF.3. Feito, oficie-se à referida instituição para que proceda a transferência eletrônica dos valores em favor da exequente, nos moldes e parâmetros indicados às fls. 65 e 92.4. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de oportuno.

0004387-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIO JORGE PELLISON X CELINA PINHEIRO MACHADO PELLISON(SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 200 e 217. DESPACHO DE FL. 200, PROFERIDO EM 22/06/2016: Considerando o requerido às fls. 191 quanto à designação de data para realização de leilão do imóvel penhorado nestes autos, e visto os procedimentos necessários para inclusão nas Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, preliminarmente, traga a exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel, para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 20(vinte) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria à expedição de Mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 175/176 a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, em termos, venham os autos conclusos para a inclusão em hasta pública. Fls. 186/188: nada a deliberar quanto ao requerido pelos executados, vez que os coproprietários e credores serão devidamente intimados quando da designação das Hastas, conforme disposto no art. 889 do CPC. DESPACHO DE FL. 217, PROFERIDO EM 18/05/2017: 1. Considerando o(s) bem(ns) penhorado às fls. 175/176, reavaliado às fls. 215/216, e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 28 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 11 de SETEMBRO de 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 25 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 08 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 189ª e 194ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (08/6/2017). Cumpra-se.

0004777-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO E CONSTRUCOES PERES LTDA X JOSE ROBERTO PERES X MARIA PAULA LOURENCO PERES(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos. 1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 28 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 11 de SETEMBRO de 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 25 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 08 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 189ª e 194ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (08/6/2017). Cumpra-se. Cumpra-se.

0007016-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HIDROPLAS S/A X LUIS MASSA FILHO X LUIZ ANTONIO MASSA X JOSE MASSA NETO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA

Vistos, Compulsando os autos, verifico, ab initio, que os sócios indicados na CDA a compor o polo passivo não foram citados até a presente data. Com efeito, sem entrar no mérito a respeito da prescrição inculpada no art. 174 do CTN, o certo é que referidos sócios vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redimensionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuizamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no polo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na sequência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Relator(a): Min. ELLEN GRACIE/Julgamento: 03/11/2010Órgão Julgador: Tribunal Pleno/Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO/DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193RECTE.(S): UNIÃOPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECDO.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - ME/Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonerar a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ext tunc. Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Ante o exposto, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição (SED) para EXCLUSÃO dos co-executados LUIS MASSA FILHO, LUIZ ANTONIO MASSA, JOSÉ MASSA NETO, MARCELO MASSA, EDUARDO BADRA e OTON CLAUDIONOR SOUZA e SILVA do polo passivo desta execução fiscal, devendo ser levantadas as penhoras a eles relacionadas, se houver. Considerando, pois, que referidos sócios não foram citados na presente execução fiscal, deixou de condenar a União em honorários advocatícios. Por fim, observando-se os termos da matrícula do imóvel registrado sob nº 26.551 - 2º C.R.I. Botucatu, fls. 100/109, objeto de penhora nestes autos, fls. 59/60, verifica-se pelo registro R.27, fls. 107/108, que referido imóvel foi objeto de arrematação nos autos da execução fiscal nº 089.01.2004008336-5 (1901/2004) e apensos indicados. Posto isto, determino: 1) Solicite-se a devolução do mandado de fls. 111 ao sr. Oficial de justiça, independente de cumprimento, vez que prejudicado o ato com a arrematação do imóvel consoante suporá exposto. 2) Intime-se a exequente para que se manifeste e requiera o que de oportuno. Prazo: 30 dias. 3) Nada mais sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Em termos, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0007335-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA X JOSE ROBERTO PERES X JULIANA ROSA X ELAINE ROBERTA PERES KITAMURA X ALETEIA APARECIDA PERES GIAMPIETRO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Vistos. 1. Considerando o(s) bem(ns) penhorado Às fls. 164/166 e 227/249, reavaliado às fls. 255/257 e 297/299 (matriculas 5.177 e 6.769 - 1º CRI Botucatu e matrícula 24.439 - 2º CRI Botucatu), e tendo em vista a atualização do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 28 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 11 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias: Primeira Praça: 25 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 08 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas hastas 189ª e 194ª, caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (08/6/2017). Cumpra-se.

0001797-04.2015.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 63/65, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de reconhecibilidade. Sem nenhuma razão o embargante. É escancaradamente infrigente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Botucatu, 18 de maio de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0002382-22.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SEME GOLMIA & CIA LTDA(SP025676 - PAULO EDUARDO CORREA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de SEME GOLMIA & CIA LTDA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, informando a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Botucatu, 12/05/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUÍZ FEDERAL

0000048-78.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA EIRELI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos. Petição de fls. 28/29; primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Após, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 27, bem como dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BÓVMEAT PROCESSADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo a doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000075-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo a doutrina, “*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LICA V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descabida sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAZOTTI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597, MAURICIO MARTINS - MG58943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirmo que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed, p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de *ineficácia* da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500057-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GF AUTO PECAS IND E COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições como exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000079-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CAT - METAL MECÂNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-60.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decida.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 13-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-81.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SABORECTRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON JOSE MORETTI - SP164664, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienciada sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500097-95.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SANDVIK MATERIALS TECHNOLOGY DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienciada sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STF), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-46.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descabida sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 13-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienciada sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MECATTI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA IRMAOS LONGUINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descabida sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SPI15022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decida.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechazo a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 13-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE URNAS BIGNOTTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: J FRANZONI & FILHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nama a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienciada sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP2/78128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienciada sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienciada sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-31.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SERRADAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito, cuja distribuição originária se deu no Juizado Especial Federal de Limeira sob o número 0000851-08.2015.4.03.6333.

Nomeio a Dra. Ana Flávia Bagnolo Dragone como advogada dativa inscrita na Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria as medidas devidas para sua inclusão no sistema processual do PJE.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e que seja declarado procedente o pedido de declaração de inexistência de débito cobrado pelo réu em relação às prestações pagas de benefícios cancelados.

A sentença foi anulada em sede recursal, tendo em vista que o valor da causa ultrapassar o montante condizente à competência do Juizado Especial Federal.

Em face do tempo transcorrido desde a realização da perícia médica, designo nova perícia para o dia 06/07/2017, às 9h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-86.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MANOEL CORREIA GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: YLK PHILIPP DA SILVA BARROS - RJ203148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-46.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de Cláudio Roberto da Silva Franco.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 15 de agosto de 2017, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 849

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000790-09.2013.403.6143 - LENIRA DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LENIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 165/180. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 183).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 169/171, para fixar o valor total devido em R\$ 23.021,71 (vinte e três mil e vinte e um reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 20.985,99 (vinte mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.035,72 (dois mil e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

0001275-09.2013.403.6143 - GUILHERME BONIFACIO MENDES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BONIFACIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 162/174. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 176).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 167/168, para fixar o valor total devido em R\$ 23.137,67 (vinte e três mil cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 22.460,04 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta reais e quatro centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 677,63 (seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001412-88.2013.403.6143 - PAULO CEZAR HEREMAN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 146/168. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 171).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 149/151, para fixar o valor total devido em R\$ 2.985,05 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), sendo R\$ 1.883,92 (mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.101,13 (mil cento e um reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002831-46.2013.403.6143 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 160/171. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 174).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 164/165, para fixar o valor total devido em R\$ 16.630,70 (dezesseis mil seiscentos e trinta reais e setenta centavos), sendo R\$ 14.461,48 (catorze mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.169,22 (dois mil cento e nove reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002884-27.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE JESUS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 201/205. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia e requereu o destaque dos honorários contratuais do pagamento do montante principal da dívida (fls. 209/211).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 204/205, para fixar o valor total devido em R\$ 5.331,45 (cinco mil trezentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 4.304,12 (quatro mil trezentos e quatro reais e doze centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.027,33 (mil e vinte e sete reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Ademais, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 210/211, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 141/152. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 154).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 145/146, para fixar o valor total devido em R\$ 33.993,11 (trinta e três mil novecentos e noventa e três reais e onze centavos), sendo R\$ 32.962,96 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.030,15 (mil e trinta reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FRANCISCO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 135/150. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 153).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 139/140, para fixar o valor total devido em R\$ 3.045,96 (três mil e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), referentes a honorários advocatícios sucumbenciais, valor atualizado até junho de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0006306-10.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEX MENDES PERES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN ALEX MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 115/130. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 133).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 119/121, para fixar o valor total devido em R\$ 74.453,72 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 73.572,82 (setenta e três mil quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 880,90 (oitocentos e oitenta reais e noventa centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0008334-48.2013.403.6143 - DAVID ELIAS ALVES DA SILVA(SP322572 - SILVANA MAYANE ELIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ELIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte autora (fls. 104/143 e fls. 146/155). Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 157).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 147, para fixar o valor total devido em R\$ 9.278,15 (nove mil duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), sendo R\$ 8.163,29 (oito mil cento e sessenta e três reais e vinte e nove centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.114,86 (mil cento e catorze reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até setembro de 2015.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0008338-85.2013.403.6143 - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 150/163. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 166).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 152/153, para fixar o valor total devido em R\$ 47.063,26 (quarenta e sete mil e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 42.784,79 (quarenta e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 4.278,47 (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001193-41.2014.403.6143 - FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 261/271. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia e requereu o destacamento dos honorários contratuais do montante principal da dívida, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 (fls. 274/275).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 263/264, para fixar o valor total devido em R\$ 28.406,96 (vinte e oito mil quatrocentos e seis reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 27.314,21 (vinte e sete mil trezentos e catorze reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.092,75 (mil e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Ademais, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 247, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0002909-06.2014.403.6143 - MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 146/156. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 158/159).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 150/152, para fixar o valor total devido em R\$ 54.241,95 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 51.273,97 (cinquenta e um mil duzentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.967,98 (dois mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0003353-39.2014.403.6143 - ALTINA DA SILVA ALCARDE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTINA DA SILVA ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 255/266. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 268/269).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 260/261, para fixar o valor total devido em R\$ 29.458,35 (vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 28.261,94 (vinte e oito mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.196,41 (mil cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0003356-91.2014.403.6143 - IZAURA TENORIO CAVALCANTI(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 90/104. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 106/107).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 102/103, para fixar o valor total devido em R\$ 3.209,60 (três mil duzentos e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 2.917,82 (dois mil novecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 291,78 (duzentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0003358-61.2014.403.6143 - CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA PRADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 265/298. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 300/301).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 273/275, para fixar o valor total devido em R\$ 29.255,70 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), sendo R\$ 26.468,48 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.787,22 (dois mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0003858-30.2014.403.6143 - DANIEL RIBEIRO(SPI05185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 374/399. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia e requereu o destacamento dos honorários contratuais do montante principal da dívida, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 (fls. 402/403).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 378/379, para fixar o valor total devido em R\$ 33.362,31 (trinta e três mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 30.329,37 (trinta mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 3.032,94 (três mil e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Ademais, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios a fls. 361/362, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - CJF, DEFIRO o pedido de pagamento do valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0003868-74.2014.403.6143 - JANDIRA DA SILVA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 184/213. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 215/216).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 188/190, para fixar o valor total devido em R\$ 28.687,69 (vinte e oito mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 26.784,17 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 1.903,52 (mil novecentos e três reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0000078-48.2015.403.6143 - EDINA BATISTA TEODORO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP17037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA BATISTA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 165/174. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 177/178).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 170/172, para fixar o valor total devido em R\$ 34.163,75 (trinta e quatro mil cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 27.105,19 (vinte e sete mil cento e cinco reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 7.058,56 (sete mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até novembro de 2015.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0000084-55.2015.403.6143 - WANDA MAGDALENA CASON DAROX(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MAGDALENA CASON DAROX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 176/187. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 189/190).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 180/181, para fixar o valor total devido em R\$ 9.975,18 (nove mil novecentos e setenta e oito reais e dezoito centavos), sendo R\$ 9.305,03 (nove mil trezentos e cinco reais e três centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 670,15 (seiscentos e setenta e cinco reais e quinze centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001082-23.2015.403.6143 - TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 268/280. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 282/283).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 274/276, para fixar o valor total devido em R\$ 15.695,92 (quinze mil seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), sendo R\$ 15.158,54 (quinze mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 537,38 (quinhentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001745-69.2015.403.6143 - EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X JOYCE CAROLINA BARBERDES ARIAS X JESSICA NATHALIA BARBERDES ARIAS X MARTA RODRIGUES NUNES(SPI29471 - LEO BORGES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EYKE MATHEUS BARBERDES ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 114/122. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 125/126).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 116/117, para fixar o valor total devido em R\$ 14.051,53 (catorze mil e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 11.654,05 (onze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.397,48 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0001864-30.2015.403.6143 - GILSON DOS SANTOS(SPI12467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 177/187. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 189).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 181/184, para fixar o valor total devido em R\$ 58.969,25 (cinquenta e oito mil novecentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 55.514,95 (cinquenta e cinco mil quinhentos e catorze reais e noventa e cinco centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 3.454,30 (três mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até junho de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0003589-54.2015.403.6143 - MOISES DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 318/346. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 351/352).Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 323/326, para fixar o valor total devido em R\$ 134.832,92 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 120.690,22 (cento e vinte mil seiscentos e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 14.142,70 (catorze mil cento e quarenta e dois reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016.Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s).Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Intimem-se.

0000065-15.2016.403.6143 - JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETE MARIA DE ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 186/200. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fls. 203). Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 189/190, para fixar o valor total devido em R\$ 2.881,45 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 20.801,32 (vinte mil oitocentos e um reais e trinta e dois centavos) referentes ao valor principal, e R\$ 2.080,13 (dois mil e oitenta reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até abril de 2016. Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual. Decorrido o prazo legal sem recurso, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Intimem-se.

Expediente Nº 855

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-15.2013.403.6143 - LARCIO APARECIDO RONCOLETA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARCIO APARECIDO RONCOLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.

0001148-71.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001166-92.2013.403.6143 - ROSA DEFENDENTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DEFENDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.

0001879-67.2013.403.6143 - MARIA VERY RODRIGUES SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERY RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 214/315. Após, intimada a manifestar-se acerca do cálculo da autarquia federal, a exequente apresentou novo cálculo de liquidação do julgado a fls. 318/323. Pela ocorrência da preclusão consumativa, deixo de apreciar a petição de fls. 318/323, visto que já foi ofertada conta de liquidação pela parte autora/exequente a fls. 266/270. Outrossim, reconheço a preclusão temporal para manifestação da exequente sobre o cálculo do INSS. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes a fls. 267/270 e fls. 276/277, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002018-19.2013.403.6143 - JOSE MARIA MARTINATI(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MARTINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão. Int.

0002242-54.2013.403.6143 - VERA LUCIA SILVA E SIQUEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVA E SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.

0002292-80.2013.403.6143 - VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação. Int.

0002836-68.2013.403.6143 - JOSE CARLOS PIRES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto. Após a juntada do parecer técnico, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente (parte autora), e após venham os autos conclusos para decisão.

0003176-12.2013.403.6143 - JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA GARATTO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista que divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para a apresentação de parecer. II. Após a juntada, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo impugnado, e após venham os autos conclusos para decisão.

0004594-82.2013.403.6143 - BARNABE MACHADO DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARNABE MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, no período em que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho e aguardando decisão judicial, não impede, por si só, o pagamento das parcelas do benefício no mesmo período, consoante o disposto na súmula n.º 72 da TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O mesmo entendimento, todavia, não pode ser aplicado quando a parte esteve empregada recebendo salário, conforme demonstra a tela de fls. 231. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida para homologação. Int.

0006059-29.2013.403.6143 - ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO - ESPOLIO X SALIM ABRAHAO X NELSON ABRAHAO FILHO X IVAN ABRAHAO X NILSON ABRAHAO X SOLANGE ABRAHAO X EDMILSON ABRAHAO X JAMIL ABRAHAO X VALERIA ROBERTA DE SOUZA X BRUNO CESAR DE SOUZA X ERICA RENATA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE FIGUEIREDO ABRAHAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido. II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.

0006732-22.2013.403.6143 - JULIA COELHO DE PAULA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA COELHO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015. Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão. Int.

0006867-34.2013.403.6143 - LINDINALVA APARECIDA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA APARECIDA FABRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

0006868-19.2013.403.6143 - SIRCA PEREIRA QUERUBIM(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRCA PEREIRA QUERUBIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

0008220-12.2013.403.6143 - ILKA DE FATIMA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILKA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.

0000696-27.2014.403.6143 - ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA BALBINA LIMA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

0002867-54.2014.403.6143 - JOSE BENEDITO WENDEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO WENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.

0002944-63.2014.403.6143 - ANTONIA AUGUSTA MAGALHAES OLIVEIRA FURLAN X CELSO APARECIDO FURLAN(SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA AUGUSTA MAGALHAES OLIVEIRA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.

0000541-87.2015.403.6143 - MARIA FRANCISCA MACHADO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a), e após venham os autos conclusos para decisão.

0001088-30.2015.403.6143 - MARIANA BATISTA MONTOIA LUIZ(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BATISTA MONTOIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apuração do valor correto devido.II. Após a juntada da peça técnica, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) impugnado(a)/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.

0002557-14.2015.403.6143 - PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X CELIA APARECIDA DA PAIXAO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Vistos.O v. acórdão proferido na ADI 4.357, em 04/08/2015, determinou a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança ao menos até 25/03/2015.Ora, se para a correção dos precatórios/requisitórios ficou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, tal conclusão não poderá ser diferente em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, para os requisitórios/precatórios ainda não expedidos. Assim, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que formule novos cálculos nos termos da Resolução n.º 134/2010 até 25/03/2015, utilizando-se a Resolução n.º 267/2013 somente a partir da referida data. Devolvidos os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente, e após venham os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 856

PROCEDIMENTO COMUM

0010265-86.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PEREIRA LUKASIEVIZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício previdenciário por incapacidade. A sentença proferida julgou improcedente o pedido.Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou a realização de nova perícia, com a intimação pessoal do autor para seu comparecimento.Posto isso, intime-se a parte autora, por CARTA REGISTRADA com Aviso de Recebimento, acerca da perícia médica designada para o dia 11/07/2017, às 10h15 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-52.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VIACAO CLEWIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Peiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade “dos créditos tributários objetos das Declarações de Compensação acostadas às fls. 296/299 do processo administrativo (PIS – competências 10/2008 a 10/2011)”.

Narra, em suma, ter obtido judicialmente o reconhecimento do direito à repetição de indébito referente a contribuições ao PIS; transitado em julgado o *decisum*, apresentou à Receita Federal Pedido de Restituição e Declarações de Compensações, requerimento este controlado no processo administrativo n. 13886.001707/2002-37; as Declarações de Compensações foram processadas e homologadas até a competência de dezembro/2007, conforme decisão prolatada em setembro/2012; em novembro de 2012 foi intimada da aludida decisão, bem como “da existência de saldo credor para restituição e da possibilidade de compensação ex-officio com créditos administrados pela Receita Federal do Brasil”; diante disso, em outubro de 2013, submeteu à Receita Federal novas declarações de compensações, as quais, contudo, em decisão prolatada em fevereiro/2017, foram indeferidas ao argumento de que “o prazo para a compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução”.

Sustenta a requerente, em suma, que, ao revés da conclusão do Fisco lançada no bojo do processo administrativo, “*não há que se falar em prescrição do direito de restituição, uma vez que a contribuinte apresentou a primeira Declaração de Compensação em dezembro de 2.002 e as demais foram apresentadas antes de decorridos 05 (cinco) anos contados da última decisão homologatória*”.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, ao que denoto em sede de cognição superficial, a celeuma narrada na inicial advém da discordância entre a contribuinte e o Fisco quanto à contagem do prazo prescricional para a apresentação de compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente. Com efeito, no contexto de mais de uma declaração de compensação no limite do crédito reconhecido, entende a contribuinte que o prazo prescricional deve ser observado “*entre a comunicação da decisão homologatória anterior e o novo requerimento*”, ao passo que o Fisco, com esteio no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, adota a compreensão de que uma declaração de compensação interrompe o prazo prescricional somente em relação ao valor nela inserido, de sorte que para o restante do crédito o sujeito passivo continua tendo o prazo prescricional correndo contra si.

Sobre o tema, de fato, a lei não estabeleceu de modo expresso e literal prazo limite para o exaurimento do exercício da compensação reconhecida judicialmente (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - 0005522-09.2012.4.03.6130, YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015), o que gerou, no âmbito administrativo, entendimentos conflitantes.

A própria autoridade fiscal, Despacho Decisório nº 132/DRFB/PCA, Processo nº 13886.001707/2002-37 (id. 1372397), aduz: “*Não obstante a jurisprudência assentada, acima transcrita, a legislação tributária não era clara sobre a forma que devia ser realizada a contagem do prazo prescricional no caso em questão, ou melhor dizendo, havia uma lacuna normativa no âmbito da RFB, face a inexistência de ato normativo dispondo expressamente sobre a fruição do prazo prescricional na execução administrativa, via compensação*”.

Nesse contexto, visando uniformizar a interpretação acerca do assunto, a Receita Federal aprovou o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014 (fundamento da decisão questionada na presente demanda), cuja ementa colaciono:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.

Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais.

Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82. (e-processo 10880.724252/2013-46)

Feitos esses apontamentos, no caso em tela, releva destacar, de início, que o sobredito Parecer Normativo (de 19 de dezembro de 2014) é posterior à apresentação das Declarações de Compensação não homologadas (03/10/2013; indeferimento em fevereiro do corrente ano).

A par disso, conforme se infere do relatório da decisão combatida e no documento 1372291 (“DESPACHO DECISÓRIO 496”), a Administração Fazendária, por meio de despacho decisório prolatado em 11/09/2012, homologou Declarações de Compensação apresentadas em 06/05/2008 e 22/11/2011, ou seja, declarações realizadas aparentemente após mais de cinco anos do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu os créditos da contribuinte (09/05/2000).

Destarte, tem-se que a Receita Federal, arriada em entendimento consagrado em Parecer Normativo posterior à apresentação da *dcomp* discutida, passou a perfilar entendimento diverso daquele até então adotado – quanto ao prazo prescricional - no contexto do mesmo crédito reconhecido, violando, em princípio, justa expectativa da parte autora quanto ao modo de contagem do prazo prescricional. Em outros termos, não obstante o entendimento esposado na decisão administrativa se revele, à primeira vista, alinhado à segurança jurídica e ao entendimento do C. STJ relativo às execuções contra a Fazenda (*mutatis mutandis*; AgInt no REsp 1604390/DF, DJe 27/04/2017), a guinada abrupta no trato da questão **na hipótese vertente** parece justamente encerrar violação à aludida segurança jurídica, porquanto a autora, estribada no posicionamento fazendário até então adotado quanto às compensações do crédito, é surpreendida pela inviabilização do direito de utilizar o crédito que possui.

Além disso, não se pode olvidar que a prescrição pressupõe a inércia do titular, que não deduz pretensão de concretizar seu direito dentro do prazo fixado em lei, situação diversa do caso em questão, pois a autora vem compensando seu crédito desde o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu.

Há, portanto, na linha do acima expandido, probabilidade do direito alegado.

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso sejam mantidas as obrigações objetos das Declarações de Compensação de fs. 294/299 do processo administrativo, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por fim, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de suspender a exigibilidade das obrigações objetos das Declarações de Compensação de fs. 294/299 do processo administrativo (doc. 1372393).

Em prosseguimento, a despeito de se referir a inicial à busca de provimento de natureza cautelar, não vislumbro na pretensão deduzida o objetivo de assecuração do resultado útil do processo de conhecimento/execução, mas sim o de antecipar um efeito prático de decisão judicial que suspenda da exigibilidade dos créditos tributários objetos das Declarações de Compensação tratadas no processo administrativo n. 13886.001707/2002-37. Nesse passo, **o procedimento a ser observado, à luz do NCPC, é aquele trazido nos artigos 303 e 304.**

Desta feita, providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Int.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos** de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA-Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 489, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial do lançamento, reconhecendo e afastando os erros e equívocos constatados no laudo pericial, e adotar, por conseguinte, a apuração da base de cálculo e consequentes montantes resultantes nele contidos, com exceção, porém, dos valores depositados pela sócia Gizela Fronza em conta da autora e os creditados na conta bancária Unibanco - também da autora - no ano de 2008 (conforme quadro de fls. 192, no laudo) por meio de TEDs realizadas pela empresa TPLOG, os quais devem ingressar na receita bruta. Reconheço a sucumbência recíproca das partes (art. 86, caput, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, in casu: o valor identificado pelo perito em relação à apuração da base de cálculo e consequentes montantes resultantes nele contido, com exceção, porém, dos valores depositados pela sócia Gizela Fronza em conta da autora e os creditados na conta bancária Unibanco - também da autora - no ano de 2008 (conforme quadro de fls. 192, no laudo) por meio de TEDs realizadas pela empresa TPLOG, os quais devem ingressar na receita bruta, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condono a parte ré ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, in casu: o valor identificado pelo perito em relação à apuração da base de cálculo e consequentes montantes resultantes nele contido, com exceção, porém, dos valores depositados pela sócia Gizela Fronza em conta da autora e os creditados na conta bancária Unibanco - também da autora - no ano de 2008 (conforme quadro de fls. 192, no laudo) por meio de TEDs realizadas pela empresa TPLOG, os quais devem ingressar na receita bruta, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Por fim, ficam proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas, tais como custas e honorários do perito, nos moldes do já aludido art. 86, caput, do CPC, observando-se como critério de proporcionalidade o proveito econômico obtido, por aplicação analógica do teor do art. 85, 2º, do CPC. Sentença sujeita à remessa necessária, de acordo com o art. 496 do CPC. Assim, com ou sem a interposição de recurso de apelação, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000932-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-76.2014.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASIL) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI X MAURICIO ROBERTO LINEA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Considerando que os réus não se manifestaram no prazo mencionado à fl. 192, intime-se a União, para que requiera o que de direito, à luz, inclusive, de suas manifestações anteriores, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0002333-06.2015.403.6134 - PEDRO MARCELO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002341-80.2015.403.6134 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Após, com manifestação ou não, subam os autos ao E. TRF-3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

0002693-38.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 42 - CRISTINA LINO MOREIRA) X LINDAURA IZABEL DOS SANTOS DE SOUZA

O réu é revel e foi interposto recurso de apelação pelo autor. Assim, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000776-47.2016.403.6134 - G. G. DA SILVA & CIA LTDA(SP088640 - PAULO RENATO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000898-60.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO MARTINS VANZO(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001927-48.2016.403.6134 - TEXTIL P.B.S. LTDA.(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002955-51.2016.403.6134 - ROSA MARIA PELLISSON MONTEBELO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004983-89.2016.403.6134 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

0005276-59.2016.403.6134 - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de deliberar acerca do prosseguimento do feito, vislumbro consentâneo, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, seja a parte autora novamente intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca de sua legitimidade para compor o polo ativo da presente demanda, considerando, inclusive, os fundamentos expostos na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal no processo nº 0005135-94.2016.403.6310 (fls. 16/17), que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ativa do autor. Observe, a propósito, apenas ad argumentandum que, em se tratando de pessoa física no polo ativo e sendo atribuído à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência, em princípio, seria do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Após, tomem conclusos.

000201-05.2017.403.6134 - OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente, em que alega haver omissão na sentença de fls. 91, que não se manifestou acerca do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos, vez que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. No caso em tela, depreendo ter havido, de fato, omissão na r. sentença, que não se pronunciou sobre o pedido de fl. 11, item 1. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para que, na parte final, que trata do recolhimento de custas, passe a constar: Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita que ora defiro, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. No mais, fica mantida a sentença. P.R.I.

0000451-38.2017.403.6134 - ARLINDO ALVES MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000728-54.2017.403.6134 - ONDINA MARCO FRANCISCO VITTI(SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da emenda da inicial, providencie-se a retificação do polo ativo nos sistemas processuais. Sem prejuízo, deverá a parte requerente regularizar sua representação processual apresentando nova procuração, em 15 (quinze) dias, diante da alteração do polo ativo. Quanto às alegações referentes à medida antecipatória indeferida à fl. 104, denoto que a parte autora não trouxe ao Juízo elementos a alterar a situação fática apresentada anteriormente, pelo que ainda não resta suficientemente assente a urgência necessária para a concessão da medida. Além disso, conforme salientado na decisão anterior, revela-se consentâneo aguardar a manifestação da CEF para mais bem sedimentar o quadro em exame, considerando, aliás, que, ao menos em uma primeira análise, observa-se que o indeferimento pela requerida pautou-se em suposta declaração falsa prestada pelo mutuário (cf. fls. 55 e 111), questão que pode envolver, em princípio, outros aspectos que merecem ser verificados em sede de cognição mais aprofundada. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 104, por seus próprios fundamentos. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cumprida a determinação da regularização da representação processual, cite-se. Após contestação, à réplica, no prazo legal. Em seguida, tomem os autos conclusos.

CAUTELAR FISCAL

0001962-76.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X ADRIANA CORREIA MASCARETTI(SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Considerando que os réus não se manifestaram no prazo deferido à fl. 1.103, intime-se a União, para que requeira o que de direito, à luz, inclusive, de suas manifestações anteriores, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-07.2015.403.6134 - ANTONIA LUCAS DOVIGO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCAS DOVIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a documentação acostada a fls. 196/230 e 247, bem assim a concordância manifestada pelo INSS a fl. 248v, defiro a habilitação dos filhos da falecida, a saber: AFFONSO BRES FILHO (fls. 196/203 e 247); b. LEONILDO BRES (fls. 204/207 e 247); c. ROBERTO DE JESUS DOVIGO (fls. 208/211 e 247); d. HERMÍNIA BRES BERTOS (fls. 212/219 e 247); e. JACIR BRES (fls. 216/219 e 247); f. MARLI APARECIDA DOVIGO (fls. 220/223 e 247); g. ANTONIA DIOCLECIA BRES SANTOS (fls. 224/227 e 247); h. CELIO APARECIDO DOVIGO (fls. 228/230 e 247). Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo, a fim de constar a autora ANTONIA LUCAS DOVIGO como sucedida, e os sucessores acima mencionados, habilitados nesta oportunidade, como autores. Defiro aos autores o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Inclua-se no sistema processual a patrona constituída pelos herdeiros (fls. 196 - AR-DA). Cumpra-se. 2. Últimas as determinações retro, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. 3. Com relação ao requerimento de fls. 236/237, de lavra da defesa constituída pela autora originária (falecida), observo que a advogada NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA (OAB/SP 68.754), subscritora da peça inicial, não cedeu seus créditos à sociedade de advogados. Sendo assim, intime-se a sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados para comprovar a cessão, em seu favor, do crédito da patrona supracitada. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000832-80.2016.403.6134 - JOAO DE SOUZA PINTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014689-04.2013.403.6134 - ADAO APARECIDO DA SILVA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição retro, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000503-39.2014.403.6134 - JOSE PEREIRA TERCEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA TERCEIRO X UNIAO FEDERAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001434-42.2014.403.6134 - ROZILDA GOMES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Tendo em vista que o INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. 2, 10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002343-50.2015.403.6134 - ALGUSTO NUNES BARBOSA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALGUSTO NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002831-05.2015.403.6134 - JOSE DOS SANTOS LIMA X PRISCILA LIMA LAURO X ROBERTA LIMA GAZOLA X SONIA ROSA BENTO LIMA X SANDRA LIMA DA SILVA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0003576-48.2016.403.6134 - SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante concordância do INSS de fl. 196, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 109/116. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. No mesmo prazo, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-73.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: BRUNO ROBERTO BONZANINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AÇQUATI - SP158174, JOSE RENALDO GUSSE - SP152563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2017 480/534

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora requer que a ré seja obrigada a retirar seus dados dos cadastros restritivos de crédito. No mérito pleiteia a autora a declaração de inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de danos morais e aos ônus de sucumbência, confirmando-se a antecipação de tutela e tomando-a definitiva.

À inicial foram juntados os documentos indicativos do débito (id 1390431, 1390434, 1390437 e 1390445), entre outros de cunho obrigatório.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, principalmente aqueles acima indicados, é possível que a parte autora tenha sido vítima de algum tipo de fraude e disso lhe adveio infortúnios e que esta possível fraude decorreu de descuido da CEF quanto à abertura de conta bancária por terceiro usando seus documentos.

Inobstante a questão sobre o fato efetivamente ocorrido ser dirimida apenas após o devido contraditório, quando então será possível aquilatar e aferir a verdade dos fatos mediante as provas portadas aos autos, o deferimento da tutela de urgência para simplesmente determinar à CEF que promova à suspensão do cadastramento da parte autora não afeta o deslinde da ação.

Isso porque, sendo alegado pelo autor a incorrência de abertura de conta bancária da qual originou-se o débito apontado e estando tais documentos em posse da CEF e em agência bancária distante da residência do autor, cabe à ela, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exibir nos autos tais documentos de abertura de contas, créditos e congêneres, especialmente os documentos pessoais e contratos assinados pelo titular da conta bancária nº 26.160-0, da agência João Ribeiro de Barros (nº 3254) em Jaú/SP ou, vasculhando seus cadastros, os dados de qualquer outra conta, investimento ou operação bancária em que conste dados do autor.

Ademais, o provimento não se reveste de irreversibilidade porquanto se, ao final da instrução processual, for reconhecida a improcedência do pedido, naturalmente a inscrição no SERASA será refeita e a parte autora arcará com os ônus que disso lhe advier.

Quanto ao *periculum in mora* entendo justificado em face aos deméritos e prejuízos advindos da continuidade dos trâmites administrativos ou judiciais da cobrança do débito apontado, cuja exigibilidade se encontra *sub iudice*, comportando o deferimento da tutela de urgência (art. 300, CPC).

3. DECISÃO

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a ré exclua os dados da parte autora de cadastros restritivos de crédito, notadamente o SERASA, SPC, Cartórios de Protesto e congêneres **em relação aos débitos indicados na presente ação**, devendo comprovar nos autos, **bem como portar aos autos** documentos de abertura de contas, créditos e congêneres, especialmente os documentos pessoais e contratos assinados pelo titular da **conta bancária nº 26.160-0, da agência João Ribeiro de Barros (nº 3254) em Jaú/SP** ou, vasculhando seus cadastros, **os dados de qualquer outra conta, investimento ou operação bancária em que constem dados do autor como titular ou beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

OFICIE-SE à CEF com cópia desta decisão.

CITE-SE e INTIME-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido os prazos, com ou sem manifestação das partes, **promova a Secretaria ao agendamento de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento**, realizando as necessárias comunicações.

DEFIRO ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **ANOTE-SE.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 25 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2017 481/534

Expediente Nº 797

PROCEDIMENTO COMUM

000372-36.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILSON SOARES PROBA - ESPOLIO X MARIA HELENA FURTADO SOARES(SP163257 - HETTOR BOCATO E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Vistos em inspeção. Ante o teor da comunicação eletrônica de fls. 109 encaminhada pela CEF, mantenho a audiência designada para o próximo dia 31/05/2017. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 500049-81.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: SANDRO DA FONSECA ROSA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2017, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se a parte que, ante a prova documental da existência da dívida que instrui a petição inicial, fica, desde já, deferida a tutela monitoria pretendida na inicial.
3. Em não havendo conciliação, a parte ré para poderá opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em **15 (quinze) dias contados da data da audiência designada**, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.
4. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. Expeça-se o necessário.
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2017, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BROTHER DIESEL OFICINA MECANICA LTDA - ME, OLAVO BERNARDO, ORIVALDO BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2017, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-43.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J.E.L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Ante ao previsto no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2017, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal deste Juízo, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Cientifique-se o executado de que considerar-se-á citado e terá prazo para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, cujo termo inicial é a data da audiência designada.
3. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
4. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
5. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
6. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
7. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
8. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
9. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
10. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.
11. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Registro, 24 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

DECISÃO

O autor requer a **concessão de tutela de urgência** para que seja implantado imediatamente seu benefício de auxílio-doença.

Observo que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve o autor, por conseguinte, submeter-se à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 30/06/2017, as 18 horas, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

-

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

1. O periciando é portador de doença ou lesão? **A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?**
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Determino a anexação dos quesitos do INSS depositados em secretaria.

A intimação do autor para o comparecimento à perícia será realizada direta e exclusivamente por seu advogado constituído nos autos.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 24 de maio de 2017.

Expediente Nº 661

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-74.2003.403.6104 (2003.61.04.000357-9) - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do V. acórdão, intime-se a patrona constituída para que informe o atual endereço da parte autora, para fins de redesignação da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0000638-10.2011.403.6311 - JORGE AVELINO LIVIO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005263-87.2011.403.6311 - MICHIELLE BATISTA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYKE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LARYSSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos, Processem-se o recurso. Às contrarrazões. Após, subam os autos à Egrégia Corte. Int. Cumpra-se.

0003950-27.2012.403.6321 - ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 25/30: Ciência às partes. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000518-63.2013.403.6321 - ARESTIDES DIAS DAMASCENA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000699-64.2013.403.6321 - ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPCAO(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-24.2014.403.6141 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-08.2014.403.6141 - ALZENIR PEREIRA DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000263-29.2014.403.6141 - MARIA IARA MORAIS SILVA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAUAN MORAIS CORDEIRO X LUCAS MORAIS CORDEIRO X CAMILA MORAIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 232/39º: Ciência às partes da juntada da carta precatória. Dê-se vista dos autos ao MPF. Cumprido, se em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005586-15.2014.403.6141 - WALDOMIRO LEITE DE MACEDO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006308-49.2014.403.6141 - SILVIA DA SILVA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-33.2014.403.6321 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003317-45.2014.403.6321 - VALDEMR DE SOUZA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005327-62.2014.403.6321 - ROSELI WESNER LORENSSON(SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, § 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000209-29.2015.403.6141 - JORDIMAR DOS REIS(SP033693) - MANOEL RODRIGUES GUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, § 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-97.2015.403.6141 - DAVI DUARTE(PR056512) - FERNANDA STRASSBURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Processem-se o recurso. Às contrarrazões. Após, subam os autos à Egrégia Corte. Int. Cumpra-se.

0002391-30.2015.403.6321 - MANOEL RIACHAO DA SILVA(SP120755) - RENATA SALGADO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001664-92.2016.403.6141 - IGO DE JESUS DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CIRLEIDE DE JESUS(SP229782) - ILZO MARQUES TAOCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA

Diante do certificado às f. 81vº, intime-se a parte autora para que informe o atual endereço para citação da corrê MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido: (1) expeça-se mandado de citação; e (2) reitere-se o ofício ao INSS para que forneça cópia integral dos processos administrativos, conforme determinado no item 3 de f. 61vº. Intime-se. Cumpra-se.

0003744-29.2016.403.6141 - JOAO MARCOS DOS SANTOS FILHO(SP191005) - MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004819-06.2016.403.6141 - ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA(SP225647) - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista o retorno negativo do ofício expedido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça o endereço atualizado da empresa SANTOS INSPECTION. Com a apresentação do novo endereço, expeça-se ofício. Int. Cumpra-se.

0005752-76.2016.403.6141 - JOSE CARLOS NETO(SP033693) - MANOEL RODRIGUES GUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006333-91.2016.403.6141 - JANIO FRANCISCO BENITH(SP258266) - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido sem manifestação o prazo para contestação do INSS, decreto-lhe a revelia, sem contudo aplicar-lhe a pena de confissão, nos termos no art. 345, II do novo CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0006396-19.2016.403.6141 - VITAL JOSE DO MONTE NETO(SP225647) - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007215-53.2016.403.6141 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP153037) - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007386-10.2016.403.6141 - JERONIMO ALCANTARA MASCENA(SP017410) - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0007673-70.2016.403.6141 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP177945) - ALINE ORSETTI NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Requistem-se os pagamentos dos honorários dos senhores peritos, no valor máximo, nos termos da Resolução vigente. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007705-75.2016.403.6141 - EDSON FERNANDES(SP033693) - MANOEL RODRIGUES GUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor dos artigos 370 e 371 do NCPC e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001090-14.2016.403.6321 - VALDEMAR BENICIO SOBRINHO(SP124946) - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002216-02.2016.403.6321 - MARIA JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP017410) - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-24.2017.403.6141 - MARIA TERESA DA FONSECA(SP048886) - DARCIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, § 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003342-79.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005738-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA X JESUEL CREMA JUNIOR X MARIA LUIZA BARBOSA X SANDRA APARECIDA VICENTE LIMA(SP156166) - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

F. 116/33: Dê-se vista aos embargados e venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 114. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-49.2008.403.6311 - GILVAN ALBERTO FERREIRA(SP153037) - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela autarquia (f. 197/201), com o qual houve concordância por parte do exequente (f. 206). Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 197. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

000551-74.2014.403.6141 - INEZ SPINASSI X LF CONSULTORIA EIRELI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ SPINASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a juntada aos autos de instrumento de cessão de crédito firmado pela parte autora com a empresa LF CONSULTORIA EIRELI (CNPJ 26.578.189/0001-98), determino a secretária que solicite ao setor de precatórios da Egrégia Corte que o montante seja colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa cessionária supramencionada. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

000598-48.2014.403.6141 - ARNALDO FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAIR GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após isso, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado a fim de aguardar o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

0002890-06.2014.403.6141 - ROBERTO BARBOSA FERREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 275/6: A certidão de f. 278, no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, cumpra a parte autora o determinado às f. 273, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, certidão de óbito do autor, documentos pessoais e procuração da Sra. MARIA IVANETE PEREIRA FERREIRA, no prazo de 15 dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004353-46.2015.403.6141 - MANOEL DANTAS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 495/505: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-73.2016.403.6141 - CARLOS APARECIDO SANTANA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS, NOS HONORÁRIOS. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 434. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Intime-se. Cumpra-se.

0001033-51.2016.403.6141 - DANIEL ALVES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-79.2016.403.6141 - SELMA DE OLIVEIRA SALES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE OLIVEIRA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 339: Cumpra a parte autora integralmente o determinado às f. 329, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-48.2013.403.6321 - JOSE MIGUEL DE PONTES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-75.2014.403.6141 - JOSE DANTAS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA) X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0000681-64.2014.403.6141 - MARCIA SANTOS RIBEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0006293-80.2014.403.6141 - ARACY DA SILVA RAMOS(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001780-35.2015.403.6141 - JOSE LEITE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002996-31.2015.403.6141 - JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento apresente os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Intime-se.

0003237-05.2015.403.6141 - ANGELA ANELLI SARTORI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA ANELLI SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004383-81.2015.403.6141 - ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESCANDRO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a expressa concordância do INSS com a alteração do valor referente aos honorários advocatícios para que passe a constar o valor de R\$ 10.244,20 em substituição ao atual valor de R\$ 8.786,32, proceda a secretaria à respectiva alteração, bem como para que nas solicitações de pagamento passem a constar PAGAMENTO TOTAL no lugar de INCONTROVERSO (fl. 283). Cumpra-se.

0005605-84.2015.403.6141 - CLAUDIO JOSE FARIA GALLIAZZI(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE FARIA GALLIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o informado pelo INN, no que se refere a ausência de valores a serem executados.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.Int.

0007394-84.2016.403.6141 - ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento, nos termos do artigo 534 do NCPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 20 dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. Se em termos, intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.Intime-se.

0007469-26.2016.403.6141 - ISAUARA TEIXEIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA TEIXEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0007473-63.2016.403.6141 - ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X ALZIRA CECCHI SOLA X EMILIA DA SILVA ROTHER X HELENA OLLAY DIDIO X LEDIR CATARINA CARDOSO X MARIA DE LOURDES ANDRE SERRAN X MARIA DE LOURDES SILVA DA SILVA X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X MARIA SANTOS DA SILVA X NILZA GUEDES ROSA SUZANO X OSMARINA DOMINGOS X SEBASTIAO DE SOUZA MACHADO X RITA SOARES DE LEMOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE SOARES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (decisão copiada às f. 831/2).Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 831/2.Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção.Intime-se. Cumpra-se.

0008281-68.2016.403.6141 - ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA X REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO X ELIANE DOS SANTOS FELICIANO X ELAINE DOS SANTOS FELICIANO(SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELIZABETH FELICIANO SIQUEIRA (306.780.408-26); REGINALDO DOS SANTOS FELICIANO (CPF 052.037.788-50); ELIANE DOS SANTOS FELICIANO (CPF 174.259.428-01) e ELAINE DOS SANTOS FELICIANO (CPF 299.558.298-18), no lugar de TEREZA DOS SANTOS FELICIANO, conforme determinado às f. 391.Diante da inércia do INSS, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo das diferenças relativas ao período compreendido entre abril e julho de 2013. Dê-se vista ao INSS. Após, tomem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0008484-30.2016.403.6141 - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 678

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-71.2014.403.6321 - LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.De fato, não houve pedido de tutela de urgência - razão pela qual não há omissão na sentença que não a apreciou.Da mesma forma, não há qualquer vício com relação aos honorários, eis que a sentença fundamentou a razão pela qual não foram arbitrados. A parte autora não foi assistida por advogado durante todo o trâmite da demanda - ajuizada no início de 2014. Somente nomeou advogado em fevereiro de 2017, mais de três anos depois, ocasião em que o feito foi sentenciado.Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.P.R.I.

0003096-83.2015.403.6141 - JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença (e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez deles derivada, concedida em 2014), para que sejam elas calculadas pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com pagamento das diferenças das oreladas. Pretende, também, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja ela calculada pela regra prevista no 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 - computando o benefício de auxílio-doença acidentário recebido até 30/11/2007 com salário de contribuição. Ainda, pede a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Inconformada com tal decisão, a parte autora apresentou agravo retido. Foi mantida a decisão agravada. Citado, o INSS apresentou contestação, com os documentos. Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Determinado às partes que prestassem esclarecimentos - fls. 133, ambos se manifestaram. O INSS anexou documentos, sobre os quais se manifestou o autor. O autor, então, requereu a juntada de novos documentos, bem como a realização de perícia contábil. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, desnecessária a anexação de outros documentos ou extrato de revisões, pelo INSS, bem como a realização de perícia contábil. Os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Presente o interesse de agir do autor, que também formulou pedido de revisão pelo artigo 29, 5º e de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, o ofício do INSS informa a revisão do auxílio-doença pelo artigo 29, II, sem, porém, pagamento de atrasos ou reflexo na aposentadoria por invalidez. Indo adiante, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora gerará efeitos nos cinco anos que antecederam o requerimento de fls. 67 - entregue administrativamente em 05/03/2015, marco interruptivo da prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os dois pedidos da parte autora. 1. Revisão pelo artigo 29, 5º. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de que seja a sua renda mensal inicial revista. Sua tese, porém, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que não houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário - NB n. 129.915.662-0. Historicamente, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tradicionalmente era calculado com base nos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade - o que implicava, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, na utilização, para este último, do mesmo salário-de-benefício daquele primeiro (já que o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho). De fato, tanto a Lei n. 5.890/73, como o Decreto n. 72.771/73 (que a regulamentou) previam, em seus artigos 3º e 46, respectivamente, que o salário de benefício destes dois benefícios seria calculado levando-se em conta os salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade. Disposição semelhante constava do Decreto n. 83.080/79, em seu artigo 37, bem como da Lei n. 8.213/91, na redação originária de seu artigo 29. Assim, até a alteração do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.876/99, não havia a menor dúvida acerca da maneira de apuração do salário de benefício tanto do auxílio-doença quanto da aposentadoria por invalidez - que deveria ser com base nos salários de contribuição imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Por conseguinte, não havia a menor dúvida que, em caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deveria ser utilizado, para esta última, o mesmo salário de benefício daquele primeiro - já que, friso, o afastamento da atividade se deu quando da concessão do auxílio-doença, sem o retorno do segurado ao trabalho. Não havia como se cogitar, portanto, de novo cálculo de salário de benefício quando da conversão. Com a alteração do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 pela Lei n. 9.876/99, porém, dúvidas surgiram acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta for precedida de auxílio-doença (sendo resultante da conversão deste). Tal ocorreu por ter sido suprimida, da redação de tal artigo, a expressa menção aos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade. Entretanto, na verdade não há qualquer dúvida acerca da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença. Isto porque a alteração precedida no artigo 29 pela Lei n. 9.876/99 referiu-se, apenas, ao período contributivo, que deixava de ser de 36 contribuições apuradas em período não superior a 48 meses, e passava a ser maior, com aplicação, em alguns casos, do fator previdenciário. Nada há, na nova redação do artigo 29, que afaste a tradicional forma de apuração do salário de benefício nos benefícios por incapacidade, para a qual o período básico de cálculo se estende até o afastamento da atividade. Em não havendo o afastamento desta forma de apuração, não vislumbro ilegalidade na sua previsão pelo Decreto n. 30.488/99 - a qual, vale mencionar, é a que melhor se coaduna com o espírito da Lei n. 8.213/91, que é claramente no sentido de considerar como tempo de serviço os períodos intercalados em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Com efeito, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, em seu inciso II, dispõe expressamente que deve ser computado como tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, para que seja mantida a coerência e lógica do sistema, somente pode ser considerado como tempo de contribuição o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de benefício por incapacidade. O disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese do autor, que nunca retornou ao trabalho, desde o auxílio-doença acidentário. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça/PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/97, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, neste caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será de cem por cento do valor do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seja considerado como salário-de-contribuição, para definir o valor da renda mensal inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94). (ERESP. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 12.06.1989, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Recurso Especial do INSS provido. (Resp 994732, 4ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, urânime, DJ de 28/04/2008, p. 1). (grifos não originais) E, mais recentemente, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico deste E. Tribunal/Aposentadoria por invalidez é calculada pela remuneração anterior ao auxílio-doença. O valor da aposentadoria por invalidez é calculado pelo valor da remuneração anterior ao início do recebimento do auxílio-doença. Esse foi o entendimento do ministro Felix Fisher, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em petição originária do Rio de Janeiro. A petição, apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), apontou um incidente de uniformização de jurisprudência (jurisprudências diferentes seguidas por tribunais na mesma matéria) entre a posição da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e a jurisprudência do próprio STJ. A TNU aplicou o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 de 1991, com o entendimento de que, quando o auxílio-doença é convertido em aposentadoria por invalidez, esta deve ser calculada com base na remuneração recebida no último auxílio. O INSS alegou, entretanto, que no caso se aplicaria o artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto n. 2.048 de 1999. O artigo determina que a renda da aposentadoria por invalidez, após o auxílio-doença, será de 100% do salário base para o cálculo do auxílio, ou seja, o salário anterior à concessão do benefício. O INSS afirmou ainda que o artigo 55, inciso III, da mesma lei definiria que o período em que o auxílio-doença foi recebido só poderia ser usado para o cálculo do valor da aposentadoria por invalidez se houvesse períodos intercalados de trabalho. O artigo define que, nesses períodos, deve haver efetiva contribuição para a previdência. Apontou-se que a jurisprudência do STJ seguiria exatamente esse entendimento. Em seu voto, o ministro Felix Fisher apontou que, em diversas decisões, o STJ entendeu que o artigo 29, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213 só se aplicaria com a exceção prevista no artigo 55 deste instrumento legal. Como no caso não teria havido o período de contribuição, o ministro Fisher acolheu a petição do INSS. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=298&tmp.texto=91714, acesso em 24/04/2009) (grifos não originais) Dessa forma, reputo válida e legítima a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, neste ponto. Ressalto, mais uma vez, que o primeiro auxílio-doença recebido pela parte autora - que não foi o convertido na aposentadoria por invalidez, mas o anterior a este - não pode ser considerado como salário de contribuição porque nunca houve o retorno ao trabalho. Assim, seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, seja o auxílio-doença anterior a este, não podem ser considerados salário de contribuição porque não são intercalados com período de atividade. 2. Revisão pelo artigo 29, II. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 30.488/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 30.488/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 32.659/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8.213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário de auxílio-doença n. 525.214.578-0 causou prejuízo a parte autora. Em que pese tal benefício já ter sido revisto em sede administrativa, não foram pagas as diferenças, apuradas retroativamente, nem tampouco refletiu tal revisão na aposentadoria por invalidez. Os documentos anexados aos autos demonstram que a revisão foi feita nos termos do artigo 29, II - ao contrário do que afirma o autor, que insiste em apontar tal revisão como sendo outra, não relacionada aos autos. Tanto assim o é que os valores não conferem com aqueles decorrentes da revisão determinada na demanda em trâmite perante a Justiça Estadual, comprovando a revisão do artigo 29. Devem ser apuradas as diferenças decorrentes da revisão no auxílio-doença e na aposentadoria por invalidez, que ainda não foi revista em sede administrativa. 3. Dos danos morais. Passo a apreciar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso em tela, verifico que o INSS, ao não proceder à revisão do benefício do autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa. Ademais, o autor não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS. Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização ao autor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB n. 32/607.533.950-0), derivado do auxílio-doença NB n. 31/525.214.578-0, consoante o artigo 29, II da Lei 8.213/91. Deverá o INSS aplicar a revisão já efetiva administrativamente no auxílio-doença na aposentadoria por invalidez. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar as diferenças devidas em relação aos dois benefícios - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 05/03/2015 - e descontados eventuais montantes recebidos em sede administrativa - com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0004990-94.2015.403.6141 - SEMONILDO GOMES DA CRUZ(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que já foi anexado o PPP referente à empresa Santos Brasil, desnecessária a expedição de ofício por este Juízo. A decisão de fls. 183 apenas mencionava a possibilidade de anexação de novos documentos referentes a tal empresa, e não a necessidade. Dou andamento ao feito. Junte-se a contestação do INSS. Sobre ela, manifeste-se o autor, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006623-09.2016.403.6141 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA(SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA PICAZO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0006853-51.2016.403.6141 - JOAO REZENDE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3642,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

0007289-10.2016.403.6141 - OSVALDO AUGUSTO BIAZON(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. De fato, em momento algum da sentença de fls. 73/74 constou que o benefício do autor não estava limitado ao teto quando de sua concessão. O que constou - e se verifica do sistema Dataprev - é que tal benefício não estava limitado ao teto quando da vigência da EC 20, em dezembro de 1998. Constatou da sentença embargada. Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 já considera a revisão do buraco negro, feita aos autos. Vale mencionar, ademais, que os índices de 10,96% e 28,39%, aplicados pela parte autora em sua planilha em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não existiram - não houve a aplicação de tais reajustes aos benefícios previdenciários em manutenção, não podendo a parte autora, portanto, aplicá-los para demonstrar sua limitação ao teto. Portanto, a parte embargante age de má-fé. Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários. Diz o art. 1026, 2º, do NCPC: Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. (assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram). Assim, rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento. P.R.I.

0007748-12.2016.403.6141 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0008073-84.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1979 a 30/07/1982, de 02/08/1982 a 12/12/1983, de 08/07/1985 a 03/06/1986, de 19/06/1986 a 31/08/2000, de 06/12/2000 a 24/04/2003, de 01/10/2003 a 03/10/2006, de 16/11/2006 a 09/12/2008 e de 04/03/2009 a 28/05/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, bem como fosse autorizada a prova por similaridade, já que as empresas encontram-se baixadas. Assim, vieram à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. Como o próprio autor menciona às fls. 151, as empresas empregadoras não mais se encontram ativas, o que impede a realização da perícia. Ademais, os períodos pretendidos são de anos atrás, e a perícia seria realizada somente em 2017 - com a análise das condições atuais, e não da época. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1979 a 30/07/1982, de 02/08/1982 a 12/12/1983, de 08/07/1985 a 03/06/1986, de 19/06/1986 a 31/08/2000, de 06/12/2000 a 24/04/2003, de 01/10/2003 a 03/10/2006, de 16/11/2006 a 09/12/2008 e de 04/03/2009 a 28/05/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER. Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente novo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente novo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente novo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente novo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongr França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decorrer de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente novo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente novo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os

valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 19/06/1986 a 31/08/2000 - durante o qual esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância, conforme PPP anexado aos autos - fls. 83/85. Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados, já que as funções exercidas não se enquadraram, por si só, como especiais, e não há qualquer documento hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos, neles. De fato, as funções de aprendiz de ajustador mecânico, ajustador mecânico e oficial ajustador não são previstas nos Anexos aos Decretos 83080/79 e 53381/64. Ademais, a partir de 1997 o mero exercício de função prevista nos artigos Decretos não mais é suficiente para enquadrar o período como especial. Resta inviável, portanto, o reconhecimento do caráter especial dos períodos em que o autor exerceu a função de ferramenteiro - todos posteriores a 2000. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 19/06/1986 a 31/08/2000, o qual resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8.213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que a aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213-91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial no período de 19/06/1986 a 31/08/2000. Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum. Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 12/04/2016, a parte autora contava com o tempo total de 39 anos e 06 dias. Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Marco Antonio de Almeida: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 19/06/1986 a 31/08/2000; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 12/04/2016. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.L.O.

0008266-02.2016.403.6141 - MARCO ANTONIO PUPO RIBEIRO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida neste feito, já que constou, no dispositivo da sentença, o período de 14/10/1986 a 31/03/2001, e não o correto - de 14/10/1996 a 31/03/2001. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao primeiro período de atividade reconhecido como especial. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da sentença proferida às fls. 59/65, que o primeiro período reconhecido como especial é aquele de 14/10/1996 a 31/03/2001. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos - ressaltando que o tempo total de contribuição está correto, eis que na planilha de fls. 66 foi considerado o período correto. P.R.L.

0008346-63.2016.403.6141 - VERONI SILVA JUNIOR (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na sentença, não foi analisada a especialidade do período de 01/11/2000 a 18/08/2004 pela exposição a agentes nocivos químicos, mas apenas pela exposição a ruído (inferior ao limite de tolerância) simplesmente porque o PPP de fls. 35/39 somente menciona como agente nocivo o ruído. De fato, o PPP de fls. 35/39 menciona a exposição a agentes químicos em outros períodos, mas para o período objeto dos autos - de novembro de 2000 a agosto de 2004, menciona apenas ruído. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.L.

0008398-59.2016.403.6141 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP202766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 162/163 com emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradoria Seccional Federal em Santos. Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008615-05.2016.403.6141 - VALTER BENEDITO FIGUEROA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em 10 dias, esclareça a parte autora sua planilha de fls. 53/57, na qual é informado como valor recebido em outubro de 2016 o montante de R\$ 3642,80, diante do documento de fls. 51, no qual consta como renda atual, para 2016, o montante de R\$ 2942,67. Acrescento, por oportuno, que os valores constantes como renda mensal paga em tal planilha não são condizentes com o extrato do imposto de renda de fls. 63. Após, conclusos. Int.

0000068-39.2017.403.6141 - JOSE LAURINDO DO NASCIMENTO (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.L.

0000069-24.2017.403.6141 - ELINALDO ALVES DOS SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.L.

0000256-32.2017.403.6141 - ADEMAR MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Por fim, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000374-08.2017.403.6141 - PAULO TAMASHIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Por fim, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000375-90.2017.403.6141 - JOSE BRAZ DA SILVA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Por fim, intím-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000958-75.2017.403.6141 - JOSE LOURENCO DA MATA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE LOURENÇO DA MATA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora requer a concessão de tutela de urgência. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu. Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a tutela de urgência requerida. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000979-51.2017.403.6141 - MARIA JOSE DOS ANJOS PEREIRA (SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o autor, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 23/02/2017 (fls. 89), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado disposto no art. 292, 1º e 2º do NCPC, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001122-40.2017.403.6141 - JOYCE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ X SUELI DE OLIVEIRA VIEIRA (SP293860 - MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Joyce de Oliveira Ferreira, menor incapaz representada por Sueli de Oliveira Vieira, propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que seja implantada em seu favor pensão por morte referente ao seu genitor, Jorge Nascimento Ferreira, falecido em 04/06/2009. Narra que requereu a pensão por morte em 27/07/2009, mas que o benefício a que faz jus foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Argumenta, contudo, que os documentos então apresentados à autarquia comprovam o exercício de atividade rural por seu genitor à época do falecimento. Pede, outrossim, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/23). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou novos documentos e atribuiu novo valor à causa (fls. 25 e 27/43). É o relatório. DECIDO. Fls. 27/43: recebo como emenda à petição inicial, salientando que o valor da causa será igual a R\$ 125.530,36, resultado da soma de R\$ 114.286,36 (atrasados, fl. 43) e de 12 prestações vincendas (R\$ 937 x 12 = R\$ 11.244,00, fl. 42). Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência (Código de Processo Civil - CPC, artigo 300, caput). No que toca ao perigo de dano, consta que o instituidor da pensão faleceu há quase 8 anos e que a requerente e sua genitora, desde então, mantêm-se por si ou com auxílio de seu núcleo familiar. Destarte, nada há nos autos que justifique a medida de antecipação do pagamento da pensão por morte em razão da demora na solução da lide, salientando que a autora é nascida em São Paulo - SP e tem carteira de identidade expedida no Estado de São Paulo em 2011, ao passo que o falecimento e o requerimento administrativo ao INSS ocorreram no Ceará. Igualmente nos autos não foi comprovada a probabilidade do direito, uma vez que, nos termos da decisão de fl. 16, a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais foi analisada e justificadamente desconsiderada em razão de entrevista ou pesquisa realizada à época. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça em atenção aos requerimentos de fls. 03, 07 e 30. Oficie-se ao INSS a fim de que traga aos autos cópia integral do requerimento identificado à fl. 16. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no artigo 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-66.2015.403.6141 - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ANDIARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que há agravo de instrumento ainda pendente de julgamento. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, porém, razão não assiste à parte embargante. Isto porque não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora, não havendo impedimento, portanto, para o regular processamento da execução, inclusive com sua extinção. Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Determino, por outro lado, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE nº 64/05. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000698-03.2014.403.6141 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a expedição das requisições com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), dê-se nova vista as partes. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0001263-30.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA (SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.R.

0002512-16.2015.403.6141 - DILZA MARIA LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 120/123. Intimado, o autor se manifestou às fls. 130/131, discordando da impugnação do INSS, e apresentando cálculos de fls. 132/140. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 126/127. A parte autora apresenta cálculos que não atendem aos critérios fixados para execução. Primeiramente, no que se refere ao reajuste do benefício no primeiro ano, este deve ser proporcional, e não integral, como aplica a autora. O benefício foi concedido em abril de 1995 - não pode ser reajustado em maio de 1995 com o índice integral, por óbvio. Ainda, a autora, em sua planilha, aplica índices de reajuste que não existem - os índices de 10,96% e 28,39%, aplicados pela parte autora em sua planilha em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, não existiram - não houve a aplicação de tais reajustes aos benefícios previdenciários em manutenção. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) (Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 113/116. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 113/116. Int.

0004055-54.2015.403.6141 - GILBERTO SOLANO FILHO (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOLANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a expedição das requisições com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), dê-se nova vista as partes. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a expedição das requisições com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), dê-se nova vista as partes. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004350-91.2015.403.6141 - GORETH MIGUEL DO CARMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GORETH MIGUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a expedição das requisições com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), dê-se nova vista as partes. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004868-81.2015.403.6141 - JOSE PAVIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X SISO MARQUES GARCEZ X RENATO BORGES DE SOUZA X RIVALDO OLIVEIRA(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROFINO EMILIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 520/523: manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002599-35.2016.403.6141 - WALTER LUIZ MARQUES(SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0007468-41.2016.403.6141 - VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP014066SA - JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a expedição das requisições com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), dê-se nova vista as partes. Após, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000062-32.2017.403.6141 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após isso, nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-02.2017.4.03.6144

AUTOR: BR BEAUTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado, não tendo sido sequer publicada e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de abril de 2017.

Débora Cristina Thum

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-04.2017.4.03.6144
AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de medida liminar, no qual a parte autora afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a autora que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela procedência do pedido a fim de suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

DECIDO.

No termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da parte autora considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos efeitos da decisão, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a prolação de sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte autora, a necessidade urgente da medida pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final do pedido, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela autora, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 31 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

BARUERI, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000581-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARA SUELI ROSA MARTINS, M S R MARTINS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELITON FIUZA DE SOUZA - SP313711
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

BARUERI, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000515-64.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO ANTONIO DE ABREU
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º do artigo 203 do CPC, dê-se vista à CEF acerca do resultado negativo da diligência.

BARUERI, 26 de maio de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 418

MANDADO DE SEGURANCA

0023235-48.2016.403.6100 - INDUSTRIAL E COMERCIO DE AUTOPECAS VANNUCCI LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 77/78) em face da decisão proferida às fls. 66/68, que deferiu em parte o pedido de medida liminar veiculada nos autos. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão no tocante ao não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de salário paternidade e maternidade e de auxílio-acidente. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas. A título elucidativo, consigno que a apreciação da natureza das verbas referidas pelo impetrante, nas suas razões de embargos, se deu nos itens I, iii (Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença), II, iii (Salários maternidade e paternidade) e na fundamentação que lhes segue, da decisão de fls. 66/68. Lembro que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0007951-62.2016.403.6144 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente a decisão de fls. 68/70v. Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

0011182-97.2016.403.6144 - PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente a decisão de fls. 68/70v. Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Vista ao Ministério Público para manifestação, a teor do art. 12, caput, da mesma lei. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0000077-89.2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados, trabalhadores avulsos e individuais a título de: 1) férias gozadas; 2) gratificações e prêmios, tais como 2.1) hiring bônus; 2.2) retention bônus; 2.3) performance share unit; 2.4) bônus de desligamento; 2.5) non compete; 2.6) prêmio associado de presença; e 2.7) prêmio índice talento. Com a petição inicial, juntou procuração de fl.37/39, documentos de fls. 40/107 e mídia digital acostada à fl.108. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 28. Decisão prolatada nas fls. 171/173 indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos. O Impetrado prestou informações às fls. 182/184, sustentando, no mérito, a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, consequentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. A parte impetrante insurgiu-se contra a decisão liminar, interpondo agravo de instrumento de autos n. 0001817-84.2017.403.0000, conforme fls. 187/212. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, consoante manifestação de fl.220.RELATADOS. DECIDIDO. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009: Art. 1º. O Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma. A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: I - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias não gozadas - Edcl no REsp 3.794/PEII - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDResp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministros (a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, e conforme o posicionamento por mim delineado na decisão de fls. 171/173, não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) Quanto aos prêmios e gratificações, importante destacar que a norma contida no 1º, do art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe que tais verbas integram o salário. Neste viés, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, por configurarem contraprestação pela disposição do empregado e estarem adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobrevivência, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (Edcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) Advindo a remuneração do cumprimento de metas, segue-se o mesmo entendimento no tocante à sua natureza remuneratória e, por conseguinte, da incidência de contribuição previdenciária sobre estas verbas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA PRÊMIO PRODUÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. 1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144). 2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e, considerando-se que o prêmio produção, no caso concreto, consistiu em gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal. 3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado. (REsp 565.375/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 199) A respeito dos abonos, Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, 3ª edição, fl. 487, leciona que tais verbas se inserem na remuneração do trabalhador, sustenta que não são praticamente forma individualizada de pagamento, e sim acréscimo antecipado de salário ou de remuneração, percentual ou valor fixo, adiantamento de aumento, com duração prevista, finalidade específica (além dos desdobramentos) e em razão de situação definida na lei ou de ajuste laboral. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há precedente no sentido de que bônus pago aos empregados por mera liberalidade são dotados de evidente caráter salarial, atraindo a incidência da contribuição previdenciária. Assim foi decidido no Agravo de Instrumento n. 578098, DJE 13.07.2016, que teve como relator o Desembargador Federal Wilson Zaulny. Neste contexto, tenho que, em atenção ao art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/1991, os abonos não integram o salário-de-contribuição apenas quando forem expressamente desvinculados do salário, o que não restou comprovado nos autos, uma vez que as folhas salariais anexadas na mídia digital de fl. 108, relacionam o montante global pago a título de bonificação/participação aos empregados e não a forma como creditados ao trabalhador. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 0001817-84.2017.403.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

000484-95.2017.403.6144 - GERENCIAL CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Providenciado o autor, no prazo de 15 dias, a comprovação do recolhimento faltante das custas, nos termos do art. 16, da Lei nº 9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos, conforme sentença de fls. 76/76v. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1302

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Intimação das partes sobre a designação de audiência na Vara Federal de Barueri - SP para o dia 16/08/2017, às 16:00 horas de Brasília, para oitiva da testemunha Lelio Ravagnani Filho, a ser realizada por videoconferência.

PROCEDIMENTO COMUM

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS05119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIODELCI CANDIDO DE SÁ, SALOMÃO ANDERSON MAGALHÃES DE QUEIROZ, DENISE CAMARGO SERRA, ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA, ANDRÉ FREIRE THOMAZ, RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS, WALTER NASCIMENTO VIEIRA, JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO e SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA propuseram a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que: a) determine a requerida a cumprir os termos do art. 75, da Lei 8.112/90, aplicando à jornada de trabalho noturna dos autores o fator de redução legal (a hora noturna deverá ser de 52 minutos e 30 segundos); b) condene a requerida ao pagamento do adicional noturno sobre a hora noturna que surgir em decorrência do fator redutor; c) condene a requerida ao pagamento da hora noturna não computada, correspondente a uma hora por dia de trabalho realizado no período noturno, referente aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da demanda. Narraam, em brevíssima síntese, serem servidores públicos federais ocupantes do cargo de Policial Rodoviário Federal - PRF, trabalhando em escala de revezamento preestabelecida e realizando trabalho noturno, durante o período das 22 horas de um dia às 5 do dia seguinte, devendo ser aplicado o art. 75 da Lei 8.112/90. No seu entender, a requerida não vem cumprindo esse dispositivo legal, porque não está aplicando a redução legal da hora noturna e vem pagando a menor o adicional noturno e horas trabalhadas, pois em razão da redução da hora noturna, os autores estão trabalhando uma hora a mais da jornada de trabalho prevista na escala, sem receber a contraprestação. Juntos documentos. Em sede de contestação, a requerida alegou a preliminar da inadequação da via eleita, em razão de os autores estarem recebendo o adicional noturno por conta de decisão proferida no mandado de segurança nº 2006.34.00.029045-5, que se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devendo a matéria ser debatida naqueles autos e não em nova ação. Alegou a prejudicial de mérito da prescrição bienal, a teor do art. 206, 2º, do Código Civil e destacou que a publicação da Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei 1.358/2006 instaurou novo regime jurídico para os autores na forma de subsídio, sendo inacumulável, a partir daí, a percepção do subsídio com o pretendido adicional noturno e de serviço extraordinário. No mérito, alegou não estar provada a realização do trabalho noturno pelos autores e destacou que o Policial Rodoviário Federal não é um servidor público comum, sua função tem conteúdo de segurança pública e regida por lei própria, razão pela qual recebem a denominada GOE - Gratificação por Operações Especiais, apta a suprir eventuais acréscimos na jornada de trabalho. O adicional de hora noturna é pago no mês seguinte ao de sua ocorrência e com base nos registros de trabalho. Quanto à hora extraordinária, pugna também pelo reconhecimento da especificidade do cargo desempenhado pelos PRFs, que trabalham em escala de revezamento preestabelecida não fazendo jus à hora extraordinária. Reforçou que a Lei 1.358/2006 trouxe novo regime jurídico para a categoria e que a partir daí prevalece a regra da inacumulabilidade do subsídio com outras verbas remuneratórias. Juntos documentos. Réplica às fls. 231/238, onde os autores reiteraram a preliminar e prejudicial de mérito aventadas e ratificaram os argumentos iniciais para a procedência de seu pleito. A parte autora pleiteou a juntada de documentos pela requerida - escalas de serviço, folhas de frequência e recibos de pagamentos de salários dos autores referentes aos últimos cinco anos antes da propositura da ação (fls. 238)-, enquanto que a requerida não especificou provas (fls. 241). Despacho saneador às fls. 242/243, onde se fixou o ponto controvertido da demanda -direito dos autores ao recebimento de diferença, pela jornada reduzida, de adicional por trabalho noturno e a 1 (uma) hora de serviço extraordinário nos dias de escala noturna, desde o quinquênio anterior à propositura da ação - e determinou a juntada, pela requerida, dos documentos pleiteados pelos autores às fls. 238. A União juntou documentos às fls. 250/512. As fls. 518 os autores afirmaram que a requerida não trouxe todos os documentos pleiteados e reiterou o pedido de fls. 238, o que restou deferido pelo Juízo (fls. 520). As fls. 523/974 e 978/988 a União juntou documentos. Novamente a parte autora informa o não cumprimento da determinação judicial pela União, alegando não terem sido juntados os seguintes documentos: escalas de serviço, folhas de frequência e recibos de pagamentos de salários referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Instada a se manifestar, a União pleiteou a prorrogação do prazo, juntando, em seguida, os documentos de fls. 1002/1292. Informados com os documentos juntados, os autores informam a ausência das folhas de frequência dos últimos cinco anos. Em resposta, a União informa que a comunicação de frequência era o único documento utilizado para o pagamento do adicional noturno e junta os documentos de fls. 1303/1313. Novamente, pedem os autores a juntada de documentos e contrariam os cálculos apresentados pela União, destacando que o pagamento do adicional noturno foi feito incorretamente, face à utilização do divisor 240, quando o correto é divisor 200, já que a jornada semanal do PRF é de 40 horas. Mais uma vez este Juízo determinou a juntada das folhas de frequência (livro ponto ou equivalente) dos autores, referente ao período de outubro de 2004 a outubro de 2009 e novembro de 2009 a dezembro de 2010. Em resposta, a União afirmou não possuir tal documentação e esclarecendo que a Comunicação de Frequência era o único documento usado para pagamento integral do adicional noturno (fls. 1323/1325). As fls. 1330/1331 os autores pedem a juntada do documento denominado Parte Diária, espécie de livro ponto onde era anotada a jornada de trabalho. Instada a se manifestar a União argumentou: a) incompetência do Juízo, face à ação mandamental 2006.34.00.029045-5; b) questionamento infundado, pelos autores acerca da fórmula utilizada para o cálculo da verba denominada adicional noturno; c) que o Juízo terá que decidir se o procedimento adotado pela Administração para calcular o adicional noturno está ou não correto e d) que o livro diário seja requisitado à Superintendência da PRF neste Estado, uma vez que ela não encaminhou tal documentação quando oficiada. Sobre tal petição os autores se manifestaram às fls. 1345/1347. As fls. 1348 este Juízo determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria para que verifique, com base nas fichas financeiras dos autores, se o pagamento dos adicionais noturnos respeitou o disposto no art. 75, da Lei 8.112, ou seja, se incidiu sobre 8 horas (de 52 minutos e 30 segundos) ou se incidiu apenas sobre as 7 horas efetivamente trabalhadas. Referidos cálculos foram apresentados às fls. 1350/1352. Os autores impugnam tais cálculos, afirmando que foi utilizado o divisor 240 ao invés do divisor 200, adequado ao caso em concreto e pleiteou esclarecimentos (fls. 1356/1377). Juntos documentos. A União concordou com os cálculos (fls. 1379). Vieram os autos conclusos e registrados para sentença. É o relato. Decido. De início, destaco que a questão controversa dos autos não está a depender de prova documental, por se tratar de questão unicamente de direito - se os autores tem ou não direito à percepção de adicional noturno e em quais condições, bem como se tem direito à percepção de adicional de hora extraordinária. Para a análise dessas questões, não há que se falar em exigibilidade, por ora, de prova documental. Esta só será eventualmente necessária por ocasião de eventual liquidação de sentença, razão pela qual dispensei a juntada, neste momento, dos demais documentos pretendidos pela parte autora. Dispensável também a manifestação da Seção de Contadoria acerca dos cálculos apresentados, uma vez que a questão relacionada ao divisor - se 200, 240 - também é questão de direito não afeta ao serviço auxiliar daquela Seção e sobre a qual compete unicamente ao Juízo se manifestar. Desta forma, verifico que o feito está maduro o suficiente para julgamento de mérito, pelo que passo a analisar as questões preliminares, prejudiciais e o mérito da causa. II. a) DAS PRELIMINARES De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita (fls. 40/41). É sabido que a propositura de ação coletiva não obsta a busca de direitos individualizáveis própria. O Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou esse entendimento: RECURSO ESPECIAL - NÃO-OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA NA ESPÉCIE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO COMISSIONADA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. Deve ser afastada a alegada ocorrência de litispendência da ação individual com ação coletiva que visa ao reconhecimento de direitos individuais homogêneos. Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte segundo o qual a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura da ação individual (AGREsp 240.128/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02.05.2000). É firme a orientação desta colenda Turma no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. Se ao servidor inativo não assiste o direito à percepção dos valores auferidos a título de função comissionada durante o período laboral, não faz qualquer sentido o desconto da contribuição sobre tais verbas. Precedentes. Recurso especial improvido. RESP 200400103891RESP - RECURSO ESPECIAL - 640071 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:28/02/2005 PG00298No mesmo sentido assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR AFASTADA. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, LEI 8.213/91. RE 9.876/99. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. CONECTÁRIOS LEGAIS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Houve requerimento administrativo de revisão dos benefícios de auxílio-doença (NB 124.156.055-0, NB 125.138.684-6, NB 570.930.017-5 e NB 533.300.605-5), em 16/12/2010, data anterior à propositura da presente ação (08/08/2011). 2. O acordo firmado em autos da Ação Civil Pública determinou a revisão de benefícios previdenciários, consoante o pedido do autor. Contudo, cumpre rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, considerando que os efeitos da ação civil pública não podem prejudicar o andamento da ação individual. 3. Nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Note-se, ainda, que, nos termos do art. 301, 2º do CPC, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, condição esta que não ocorre no caso dos autos. E, conforme entendimento do STJ: Segundo pacífico entendimento desta Corte, a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta a propositura de ação individual (RESP nº 240.128/PE). [...] APELREEX 00081053420114036119APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1888343 - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017No caso, conforme documento de fls. 60/64, aquela ação mandamental foi proposta pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Santa Catarina e no Estado de Goiás, de modo que ela não obsta a propositura da presente, a teor dos julgados transcritos. Não bastasse isso, de uma mera leitura do relatório da sentença anexada às fls. 60/64 vê-se que a pretensão inicial daqueles autos é bem diversa do objeto desta lide que busca o pagamento do adicional noturno e respectiva hora extraordinária aos autores inclusive em período anterior à Lei 11.358/2006. Desta forma, não há que se falar em inadequação da via eleita. Tais fundamentos se revelam suficientes para afastar, também, a arguição extemporânea (fls. 1336) relacionada à incompetência do Juízo para analisar a questão debatida nos autos. Isto porque, como acima mencionado, o ponto crucial destes autos não é o mesmo da ação mandamental, que tratava da manutenção do pagamento do referido adicional noturno mesmo após a regra do subsídio. Verifico, outrossim, a existência de questão que deve ser resolvida antes da análise do mérito e independentemente de arguição das partes, relacionada à inexistência de litispendência mesmo que em parte com a ação mandamental mencionada por ocasião da contestação. É que aqueles autos tratam, como acima explanado, do pagamento do adicional noturno após a publicação da Lei 11.358/2006 e este feito abarca o pagamento do adicional noturno e respectiva hora extraordinária durante tal período, podendo haver futura alegação de litispendência, ainda que em parte. Ela, contudo, não ocorre. O art. 104, do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. No caso dos autos, vê-se que os autores tomaram ciência da existência daquela ação coletiva por ocasião de sua intimação para a réplica, quando se manifestaram sobre as preliminares e inclusive mencionaram a ausência de litispendência entre aquela mandamental e esta ação de rito ordinário (item 1.1.4 - fls. 232). A partir daquela data tinham os autores o prazo de 30 dias para requerer a suspensão deste feito, o que não ocorreu. Desta forma, os efeitos desta ação individual superarão eventuais efeitos da ação coletiva, ainda que in malam partem, ficando no todo afastada eventual arguição de litispendência. II. b) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Afasto também a arguição da prescrição bienal, trazida em sede de contestação pela requerida. É que, por existir legislação especial - Decreto n. 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: PROCESSO Nº: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MALA ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO: 10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega: 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinzenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso concreto, a prescrição quinzenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013 Assim, por estabelecer no Decreto 20.910/32, regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de forma a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - relacionada exclusivamente à Administração -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva do direito privado. Desta forma, estão prescritas apenas as prestações que antecedem os cinco anos anteriores à data da propositura da presente ação, ou seja, até 15/10/2004, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. II. c) DO MÉRITO Adentando no mérito propriamente dito, verifico inicialmente que os presentes autos versam sobre a incidência ou não do art. 75, da Lei 8.112/90 aos autores, com os respectivos reflexos legais e financeiros. Inicialmente, vejo que a carreira de Policial Rodoviário Federal, no período não abrangido pela prescrição quinzenal era regida pela Lei 9.654/98 que previa: Art. 4º Os ocupantes do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações: I - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento; II - Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento; III - Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento. Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei. (Vide Medida Provisória nº 212, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006). 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Vide Medida Provisória nº 212, de 2004) (Revogado pela Lei nº 11.095, de 2005) 2º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006). Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos 1º e 2º do artigo anterior. (Vide Medida Provisória nº 305, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.358, de 2006). [...] Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo. [...] Art. 9º É de quarenta horas

semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.Regulamentando a carreira, o Decreto 1.590/95 previu:Art. 2º Para os serviços que exigirem atividades contínuas de 24 horas, é facultada a adoção do regime de turno interrompido de revezamento.Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) 1o Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar as vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003) 2o Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afiliação, nas suas dependências, em local visível e em grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)E sobre o adicional noturno, a Lei 8.112/90 dispõe:Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.Com o advento da Lei 11.358/2006, houve a criação de um novo regime jurídico para a carreira de Policial Rodoviário Federal, nos seguintes termos:Art. 1o A partir de 1o de julho de 2006 e 1o de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras:(Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)I - Procurador da Fazenda Nacional;II - Advogado da União;III - Procurador Federal;IV - Defensor Público da União;V - Procurador do Banco Central do Brasil;VI - Carreira Policial Federal; eVII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)[...].Art. 4º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:I - vencimento básico;II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;III - valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;VI - Gratificação de Atividade de Risco;VII - valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; eVIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Redação dada pela Lei nº 11.890, de 2008)VII - abonos;VIII - valores pagos a título de representação;IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;X - adicional noturno;XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; eXII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 7º desta Lei.Vê-se, portanto, que a partir do advento da Lei 11.358/2006 não há que se falar em percepção cumulativa do subsídio com outras verbas remuneratórias, notadamente o adicional noturno e horas extraordinárias aqui pretendidos, em razão da alteração do regime jurídico da carreira de PRF e da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, nos termos do julgado que transcrevo:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMENTA CONSTITUCIONAL.N.º 19/98. VIOLAÇÃO AO ART. 60, 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.361/06. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A IMUTABILIDADE DE REGIME REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339/STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandamus e não discutidas pela instância de origem como, in casu, a alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 19/98. 2. Conforme determina o art. 144, IV, 9º, da Constituição Federal, a remuneração das polícias civis é fixada na forma do 4º do art. 39 da Lei Maior, segundo o qual O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. 3. A Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre seu regime jurídico e a remuneração de seus servidores, é regida pela Lei Federal nº 11.361/2006, que, em consonância com a previsão constitucional, instituiu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores. 4. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório, o que ocorre na espécie. 5. O acolhimento do pleito recursal importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.) 6. Recurso desprovido. ROMS 200801701060/ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27479 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:17/11/2008Desse modo, após a edição da Lei 11.358/2006, afasta-se a aplicação do art. 75, parte final, da Lei nº 8.112/90, que prevê o cômputo de hora noturna reduzida ao servidor.Por outro lado, em relação ao período anterior à instituição do subsídio assiste razão aos autores no que se refere tanto ao pagamento do adicional noturno, quanto da redução da hora noturna, mas não quanto ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes dessa redução.II.d - DO ADICIONAL NOTURNO ANTES DA LEI 11.358/2006 pagamento do adicional noturno e respectiva redução da hora noturna são questões pacificadas no bojo dos próprios autos. Em sede de contestação e nas posteriores manifestações nos autos, a requerida afirmou que efetua regularmente o pagamento do adicional noturno aos autores, seja por obediência a determinação judicial (fls. 1336) ou sponte própria. Aliás, na manifestação de fls. 1336 afirmou expressamente que tal direito foi suprimido apenas com a edição da Lei 11.358/2006. Nesse ponto, transcrevo o seguinte trecho da petição:Por outro lado, a União já demonstrou, por meio de fórmula matemática, como fez para calcular o valor do adicional noturno, conforme se infere das fls. 51-52, ficando claro que em cada plantão dos autores receberam adicional noturno sobre 480 (quatrocentos e oitenta) minutos, correspondente a 08 (oito) horas, de 52 minutos e 30 segundos, que por sua vez correspondem a 07 horas de efetiva jornada noturna, e com o valor - hora devidamente acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 75 da lei 8.112/90.Outro, aliás, não poderia ser seu entendimento, já que a questão foi pacificada pela jurisprudência pátria, senão vejamos:PROCESSO CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. DOBRA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...]7. Quanto ao adicional noturno, foi fixado o raciocínio claro em primeiro grau que o valor incide sobre o vencimento básico - antes da implementação da EC 19/98 e da Lei nº. 11.358/2006 - e não sobre a remuneração, conforme dispõe o artigo 61 da Lei 8.112/90 e artigo 37, XIV, CF, a fim de evitar a acumulação de gratificações sobre gratificações. Aliás, como já dito por esta E. Turma, no tocante ao adicional por tempo de serviço, mutatis mutandis, a base de cálculo do adicional é o vencimento básico e não a remuneração. De modo que o pagamento está sendo feito corretamente, sendo inabível a concessão do adicional sobre o valor total dos rendimentos (fl. 26, item c.3). [...] 11. Matéria preliminar afastada. Apelação improvida, sentença mantida.AC 00040586920004036000AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1018657 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 113ADMINISTRATIVA. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ADICIONAL NOTURNO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROPTER LABOREM. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Cedejo que o adicional noturno não se incorpora à remuneração do servidor, sendo devido em razão de circunstâncias extraordinárias de prestação de serviço, em horário compreendido entre 22 e 05 horas,nos exatos termos do artigo 75 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Não beneficia o sindicato-autor a invocação de enunciados do Tribunal Superior do Trabalho aplicáveis a servidores regidos pelo regime da CLT. No âmbito da Administração Pública Federal vigora a Lei 8.112/90, à qual vincula-se o administrador por força do dogma da legalidade estrita. O mesmo entendimento aplica-se no tocante à invocação do enunciado da Súmula 213 do STF, que igualmente aplica-se a trabalhadores vinculados ao regime da CLT. 3. Não se há de falar em violação do dogma da irredutibilidade de vencimentos, pela mesma razão já exposta, de que o adicional noturno não se incorpora à remuneração do servidor, e, portanto, sua supressão por ocasião da aposentadoria do servidor, que deixa de prestar serviços nas condições que ensejam o seu pagamento, não pode ser entendida como redução de vencimentos. 4. Apelação desprovida.APELAÇÃO CIVEL - TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:31/05/2012A dívida, in casu, está mais pautada na questão do divisor a ser aplicado para a elaboração do cálculo do referido adicional noturno (fls. 1337), se aquele pretendido pelos autores (divisor 200) ou o utilizado pela União (divisor 240). E neste ponto por se tratar de carreira que com conta carga horária máxima de 40 horas semanais (art. 9º, da Lei 9.654/98, aplicável ao período em análise), é imprescindível que o divisor utilizado na conta seja o de 200 horas. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. DIVISOR. 200 HORAS. - O col. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o adicional noturno é gratificação de serviço (propter laborem), que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem é auferido na aposentadoria, ou seja, é ele devido enquanto persistir a condição de labor em horário noturno. - Sendo de quarenta horas semanais a jornada dos policiais federais (Lei nº 9.654/98, art. 9º), o divisor a ser aplicado é de 200 horas. A Administração reconhece que vem sendo utilizado o divisor de 240 horas, para fins de cálculo do valor remuneratório da hora noturna. Provimento ao apelo do autor para determinar a revisão do valor da hora noturna paga aos substituídos processuais que efetivamente receberam e recebem o respectivo adicional noturno, no período não atingido pela prescrição quinquenal, ou seja, desde 27 de fevereiro de 2003, até quando perdurar o seu pagamento. 6 - A liquidação por fôros far-se-á quando, para determinar o valor da condenação, houver a necessidade de alegar e provar fato novo, o que não é o caso versado nos autos. 7 - Mantida a sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora foi vencedora de parte mínima dos pedidos. 8 - Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas.APELREEX 200884000014905APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 5983 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:05/08/2010 - Página:16111e - DA HORA EXTRAORDINÁRIAMelhor sorte, contudo, não assiste aos autores no que se refere ao pagamento da hora extraordinária resultante da redução da jornada face à aplicação da hora noturna reduzida. Isto porque a carreira de Policial Rodoviário Federal recebia Gratificação por Operações Especiais - GOE, incompatível com a percepção da hora extraordinária, justamente por atender às peculiaridades do cargo, em especial a dedicação e riscos que ele exige. Sobre a GOE, o Decreto-Lei nº 1.714/79 previa:Art 1º - Fica incluída, no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, a Gratificação por Operações Especiais, com as características, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo deste Decreto-Lei.Art 2º - A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga pela metade, no decorrente exercício, e integralmente, a partir de 1º de janeiro de 1980.Art 3º - A Gratificação por Operações Especiais será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de 1/10 (um décimo) de seu valor, por ano de exercício em cargo de natureza estritamente policial, em órgão da Administração Federal, não podendo ser paga enquanto o servidor deixar de perceber o vencimento em virtude de licença ou outro afastamento, salvo quando investido em cargo de provimento em comissão, de igual natureza.Referida gratificação foi estendida aos Policiais Rodoviários Federais nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei 1.771/89:Art 1º - Fica estendida aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal a Gratificação por Operações Especiais, de que trata o Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro, de 1979, para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, com bases de concessão e valores estabelecidos no Anexo do mencionado decreto-lei.Nos termos do Decreto-Lei 1.714/79, a GOE servia para atender às peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo ou emprego e riscos a que estão sujeitos, com bases de concessão e valores estabelecidos no Anexo do mencionado decreto-lei.Sobre a finalidade da referida gratificação, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região resumiu:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. HORA EXTRA. DECRETO-LEI Nº 1.771 /80. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INACUMULABILIDADE. I. A Gratificação por Operações Especiais Federal - GOE, instituída para remunerar a dedicação integral e exclusiva inerente às atividades do cargo de patrulheiro rodoviário federal, é inacumulável com o pagamento de hora-extra. 2. Apelação desprovida.TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 652 BA 2006.33.11.000652-0 (TRF-1) Data de publicação: 19/06/2008Esta forma, tendo por objetivo a remuneração do servidor policial rodoviário federal pela dedicação integral e exclusiva das atividades de patrulhamento, não há que se falar em sua percepção em conjunto com as horas extraordinárias aqui pretendidas, sob pena de bis in idem.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) COM ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pelos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que seus fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.3. Consoante entendimento desta Corte, é vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais (GOE) com o Adicional por Serviço Extraordinário, porquanto possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, o que ensejaria em bis in idem.4. Agravo regimental desprovido. AgrRg no AREsp 198295 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2012/0137340-6 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 09/08/2016PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO.1. É vedada a cumulação da Gratificação por Operações Especiais(GOE) com o

adicional por serviço extraordinário, sob pena de ensejar bis in idem. Precedente: AgRg no REsp 1.459.513/AL, Rel.Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2015.2. Agravo regimental não provido. AgRg no ARsp 332535 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0120491-7 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJe 21/09/2015 Assim, em havendo a percepção de verba remuneratória cuja finalidade é justamente reparar o servidor por eventuais acréscimos na jornada de trabalho- independentemente da efetiva realização de sobre jornada, frise-se -, a percepção das horas extraordinárias caracterizará nítido bis in idem em detrimento do Erário, o que não se pode admitir. Nessa toada, cabe ressaltar que mesmo com a supressão do GOE não há que se falar em pagamento pelas horas extras laboradas, em razão das peculiaridades da carreira, conforme assentado no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido na apelação cível - 1018657 / MS 0004058-69.2000.4.03.6000, de relatoria do JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, vejamos: PROCESSO CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASADA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. DOBRA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Não se questiona se os autores exerceram ou não horas extraordinárias. O fundamento é que recebiam até a vigência da Lei 9.654 de 02/07/98 a Gratificação por Operações Especiais - GOE (conforme Lei 8.162/91, Decreto-Lei nº 1.771/80 e Decreto-lei 1.714/79), o que impedia a remuneração de horas extraordinárias, e, posteriormente, as gratificações conferidas pela Lei 9.654/98 não permitia o recebimento de acréscimos sob o mesmo título ou fundamento. Não houve apresentação dos holeres para infirmar a determinação legal de pagamento das aludidas gratificações. Os que foram apresentados, relativos ao ano de 2000, confirmam o recebimento das gratificações fixadas por essa última lei. E, os holeres são provas documentais, cuja juntada é de responsabilidade da parte autora como já dito, eis que tais documentos em tese possuem. Embora seja correto o raciocínio de que a Lei 9.266/96 tenha revogado a referida Gratificação de Operações Especiais - GOE, o fato é que a atividade de policial rodoviário, com ou sem o recebimento da gratificação mencionada, não autoriza o pagamento das horas extras em razão de sua peculiaridade e pelo fato de que sempre sua peculiaridade foi remunerada com outras gratificações que não são extensíveis a outros servidores públicos. Frise-se que a própria Lei 9.266/96 mencionada, ao revogar a GOE, tratou de cabimento de outras gratificações devidas. Não é o recebimento de dada gratificação que não autoriza o pagamento das horas extraordinárias, mas que a remuneração das horas extraordinárias são indevidas, em razão da peculiaridade da carreira, tanto que há recebimento de gratificações específicas não extensíveis aos demais servidores. A compensação, assim, não é matemática - cada gratificação compensaria o valor de tantas horas extras - mas sim jurídica, isto é, a atividade peculiar demanda o pagamento de gratificações específicas e, por isso, não cabe a remuneração do serviço em horário extraordinário nos termos do artigo 73 da Lei 8.112/90. (...) Carece de amparo legal, portanto, esta última pretensão autorial. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais apenas para declarar o direito dos autores à redução da jornada normal e consequente percepção do respectivo adicional noturno previsto no art. 75, da Lei 8.112/90, até a publicação da Lei 11.358/2006 e observado o prazo prescricional quinquenal (a partir de 16/10/2004). Para a realização do cálculo do referido adicional, deverá a requerida obedecer à forma de cálculo de fls. 1350/1352, utilizando, contudo, divisor 200 (correspondente a 200 horas mensais), nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recíproca, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC, ainda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC, sendo vedada a compensação, a teor do art. 85, 14º, do NCPC. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no artigo 496, I do CPC. P.R.I. Campo Grande, 04 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003914-25.2010.403.6201 - JOVENIR SOARES DE SANTANA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X BRUNO SANTANA DOS SANTOS(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

Autos n. 0003914-25.2010.403.6201 - DAS PRELIMINARES Não foram alegadas preliminares pelo requerido. Registro que não se mostra necessária a suspensão do processo, em vista do falecimento do litisconsorte passivo necessário Bruno Santana dos Santos. É que o mesmo é filho da autora e, segundo o atestado de óbito de f. 191, não deixou filhos. Logo, a sua única herdeira seria a autora, sua genitora. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que o autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O ponto controvertido no caso em tela é a convivência marital da autora com o falecido segurado referido na inicial. Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2017 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000164-02.2011.403.6000 - ELDA MARTINEZ LEANDRO X WANDERLEY EDER MARTINEZ LEANDRO X LUIZ CESAR MARTINEZ LEANDRO(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA E MS0009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA ELDA MARTINEZ LEANDRO, WANDERLEY EDER MARTINEZ LEANDRO e LUIZ CESAR MARTINEZ LEANDRO ingressaram com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de sucessores de LUIZ CARLOS LEANDRO, objetivando a condenação do requerido a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao segurado falecido. Afirma que o marido e genitor deles era segurado da Previdência Social desde 1974, tendo contribuído até regularmente até 1998. Em 1994 surgiu o primeiro sintoma de doença cardíaca, iniciando tratamento médico que permaneceu por bastante tempo. Porém, a enfermidade se agravou, o que o impedia de exercer atividade laborativa. Requereu, administrativamente, em agosto de 2007, o benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido. Refez tal pedido, mas foi igualmente negado (f. 2-5). Às f. 74-75 houve o indeferimento da antecipação da tutela. Em sua contestação (f. 88-101), o INSS alega, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado por parte do falecido, pois este deixou de contribuir desde o ano de 1998. Além disso, as perícias médicas a que foi submetido não constataram qualquer incapacidade laboral. Réplica às f. 104-105. Laudo pericial às f. 122-126, tendo as partes se manifestado às f. 129-130 e 112-133-134. À f. 171 foi noticiado o falecimento do autor Luiz Carlos Leandro, requerendo os herdeiros do mesmo a habilitação às f. 192-194. E o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não há impossibilidade jurídica do pedido, visto que tal defeito só existiria, se houve proibição de formulação do pedido feito pela parte autora no ordenamento jurídico. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o marido e pai dos autores foi submetido à avaliação por Perito Judicial (f. 122-126), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente a contar de 01/08/2007, fulcrado em laudo médico com tal data, e apresentado nos autos. Ainda, consignou a Perita Judicial que atuou neste feito (f. 126): o periciado é portador cardiopatia hipertrofica desde 1994. Em 01/08/2007 houve piora progressiva levando o periciado a um quadro grave de insuficiência cardíaca grau IV de NYHA (enquadra-se desta forma como cardiopatia grave, estando incapaz total e permanentemente para o trabalho. Assim, quanto à incapacidade total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, resta comprovado que tal condição ocorreu em 01/08/2007. Isso porque os atestados e exames médicos juntados pela parte autora, datados de 1994 e 1998 dão conta de que Luiz Carlos Leandro já tinha a enfermidade, mas era em grau leve. Dessa forma, quando do início da incapacidade laboral Luiz Carlos já não mais ostentava a qualidade de segurado, visto que manteve vínculo empregatício até julho de 1998 e recolheu contribuição à Previdência somente em julho e agosto de 2003, conforme se infere da ficha de CNIS de f. 14. Releva afirmar que o pai dos autores somente requereu o benefício ao INSS em 30/08/2007, quando já estava incapacitado para o trabalho, mas já não tinha a qualidade de segurado. Por fim, é certo que o artigo 151 da Lei n. 8.213/1991 dispensa o segurado acometido de cardiopatia grave do cumprimento de carência, para o recebimento de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, mas para a concessão de um desses benefícios, mostra-se necessária a filiação ao RGPS, o que não ficou demonstrado nestes autos. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido inicial, em face da inexistência da qualidade de segurado por parte de Luiz Carlos Leandro. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª Vara

0013139-85.2013.403.6000 - POLICON ENGENHARIA LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG)

PROCESSO: 0013139-85.2013.403.6000 Defiro o requerimento de fl. 172, realizado pela CEF e determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual - MPE, comarca de Sidrolândia, requisitando cópia do resultado final do Inquérito Civil n. 009/2012. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que as partes não pleitearam a produção de novas provas, além das já trazidas aos autos (fl. 168/169 e 172), após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0006681-18.2014.403.6000 - DAYANA DE OLIVEIRA ARRUDA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0006681-18.2014.403.6000 A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Melhor analisando os autos, vejo que o valor atribuído à causa pela própria parte autora corresponde a valor inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação (R\$ 5.000,00), valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0011924-40.2014.403.6000 - OSMAR FEDERICI(MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

PROCESSO: 0011924-40.2014.403.6000 - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a entrega ou não do imóvel objeto do termo de permissão de uso referido na inicial no ano de 1998, e se o autor teria desocupado tal imóvel nesta data. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes pleitearam a expedição de ofício à ALL Logística América Latina, ratificado pela União (fl. 245) e a produção de prova oral (fl. 231). De fato, de uma análise dos autos, verifico haver necessidade da produção de prova testemunhal. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 231, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2017 às 14h00min, quando serão inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Oficie-se à ALL - Logística América Latina, conforme requerido à f. 231. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 26 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011963-37.2014.403.6000 - NELSON KITIRO CHIRACAVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOMEKAWA)

PROCESSO: 0011963-37.2014.403.6000 Trata-se de ação de rito comum, pela qual o autor busca, em breve síntese, o reconhecimento de que a doença que o acomete está relacionada com o labor e, consequentemente, que sua apenatória seja paga pela requerida na forma integral. A requerida contestou os pedidos iniciais (fls. 51/73) e as partes especificaram provas (fls. 86 e 88). As fls. 90/98 foi juntado aos autos cópia de despacho proferido nos autos nº 0007761-22-2011.403.6000, que converteu aquele feito em diligência, com o fito de se verificar eventual conexão com a presente ação. Naquela ocasião, nota-se pela documentação acostada, que a pretensão inicial é a de retorno ao exercício do labor no serviço público federal. É o relato. Decido. De uma análise da inicial, verifico a existência de ação com objeto prejudicial à pretensão posta nestes autos a tramitar na 4ª Vara Federal, proposta pelo próprio autor (nº 0007761-22-2011.403.6000) na qual, segundo se verifica da documentação juntada às fls. 90/98, o autor pretende ser reconduzido ao serviço público, no cargo de agente da polícia federal, cargo no qual foi apenatório proporcionalmente e que, nestes autos, busca a apenatória integral. Há, portanto, nítida relação de prejudicialidade entre as ações, uma vez que se atendida a pretensão dos autos nº 0007761-22-2011.403.6000, o pedido de apenatória integral aqui buscado estará, ao menos em tese, prejudicado. Assim, a reunião dos feitos é imprescindível, a teor do art. 55, 3º, do NCPC, cujo teor transcrevo: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.... 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Nesses termos, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Anote-se. Ao SEDI. Campo Grande, 11 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013265-04.2014.403.6000 - WALTER DE CASTRO (MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

PROCESSO: 0013265-04.2014.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a data em que o autor passou a ser portador de cardiopatia grave ou de enfermidade que o tornasse isento do pagamento do imposto de renda. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (fl. 136). Entretanto, de uma análise dos autos, verifico haver necessidade da produção de prova pericial médica, e em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Jandir Ferreira Gomes Junior, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré (Fazenda Nacional) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença grave, especificada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 (XIV - os proventos de apenatória ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da apenatória ou reforma)? B) Em caso positivo, em que data se iniciou essa enfermidade? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória. Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 18 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001517-38.2015.403.6000 - AUREA COELI DAROZ PINTO DE ARRUDA (MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X AUGUSTO MONDINE COSTA X REBECA ABRAO DE SOUZA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 0001517-38.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido final de rescisão contratual de aquisição do imóvel e também de resolução do contrato de mútuo atrelado a de aquisição. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interveniente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e, de acordo com o item B4 deste, em prazo de entrega do imóvel é de sete meses da assinatura, mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o item b da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. 3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em que ocorre vício na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgrRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 4. Agravo legal não provido. AI 00091170520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529732 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2014 questão relacionada à sua responsabilidade civil quanto aos vícios do imóvel é questão meritória que será analisada por ocasião da sentença, contudo, em existindo pleito de rescisão contratual por vício no imóvel, sua presença no polo passivo da demanda é medida que se impõe. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS AUGUSTO E REBECA, VENDEDORES DO IMÓVEL A preliminar em discussão não comporta análise, pois se confunde com o próprio mérito da questão litigiosa posta nos autos. Frise-se que o argumento inicial para a rescisão contratual não se refere ao fato dos Réus terem dado causa aos vícios em questão, mas de ter conhecimento e os omitido dos Autores, com o fito de formalizarem o contrato em questão. Afastada, portanto, a referida preliminar. III - DA INÉPCIA DA INICIAL Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial. A peça inaugural contém pedido e causa de pedir bem explicitados e pertinentes, além de permitir por seus argumentos a defesa da parte contrária, com se observa da leitura das contestações. A alegação de ausência de prova do direito alegado é questão afeta ao mérito da causa e cuja produção ainda poderá ocorrer na fase instrutória. IV - DA DENUNCIAÇÃO À LIDE AO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS Como afirmado no tópico II, é mister analisar adequadamente a causa de pedir da inicial destes autos, a fim de não se tumultuar indefinida e indevidamente o feito. E neste aspecto, vejo que a inicial não imputa a origem dos defeitos no imóvel aos dois primeiros requeridos, mas apenas a ciência de sua existência e falta de informação adequada no momento da contratação. Desta forma, não há que se falar em denunciação à lide ao Município de Campo Grande - MS, uma vez que a causa de pedir não está relacionada à origem, em si, dos vícios de construção, estando ausente, no caso os requisitos do art. 70, do CPC/73 e do 125, do NCPC. Não bastasse isso, haveria lide instaurada nos autos cuja competência foge à deste Juízo Federal, por se tratar de lide entre particulares e Município, pessoas que, a teor do art. 109, I, da Carta, não atraem a competência da Justiça Federal, inviabilizando, consequentemente, a cumulação desses pedidos (art. 327, 1º, II, do NCPC). Frise-se que eventual condenação dos requeridos nestes autos ainda poderá ser tratada em autos regressivos contra o Município em questão, perante a Justiça Estadual se assim entenderem pertinente. V - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e às requeridas a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. O fato de o contrato de mútuo estar relacionado ao direito consumerista não impõe, nem em relação aos particulares nem à CEF, a inversão do ônus da prova quanto à ciência de tais vícios, cabendo aos autores a prova desse fato uma vez que, no caso, não se verifica nenhum obstáculo notório à produção dessa prova. [...] Cumpra ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo [...]. AC 00027352420084036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496948 - TRF3 - 23/01/2017. IV - DO PONTO CONTROVERTIDO Vejo, de uma leitura da inicial e das contestações, que os requeridos não negam a existência dos vícios apontados na inicial, que causam a inundação e alargamento do imóvel adquirido pelos autores. Os dois primeiros requeridos imputam tais fatos a atos da Municipalidade, contudo, em nenhum momento afirmaram desconhecer os fatos, pelo que não se pode reputar sua existência como fato controvertido. Fixo, portanto, como ponto controvertido em relação a todos os requeridos, a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva). Em relação aos requeridos Augusto e Rebeca, fixo, ainda, como ponto controvertido a ciência quanto aos vícios alegados na inicial e a prestação de informação suficiente e adequada à autora a respeito deles, quando da aquisição do imóvel. V - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Verifico, então, ser indispensável a realização de prova testemunhal nos presentes autos, pleiteada, aliás, pela parte autora, a fim de dirimir as questões controvertidas acima descritas. Defiro, portanto, a prova testemunhal pleiteada pela parte requerente. Determino, ainda, como prova do Juízo (art. 370, NCPC) o depoimento pessoal da autora e dos requeridos Augusto e Rebeca, designando o dia 23/08/2017 às 16:00 h/min para a realização de audiência. Intem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, 3º, NCPC). Intem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intinar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. VI - DA CONCILIAÇÃO No mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2017 às 13:30 h/min, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intem-se. Campo Grande, 22 de MAIO de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004976-48.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES SILVA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se apresentara as testemunhas em Juízo, tendo em vista que as mesmas residem na comarca de Nioaque-MS, haja vista a possibilidade de expedição de carta precatória para serem ouvidas na comarca de seu domicílio..

0000461-33.2016.403.6000 - MIGUEL BRAZ DOS SANTOS (MS019577 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção ao instrumento procuratório de fl. 18, mediante a substituição por cópias. Certifique-se. Intime-se.

0006077-86.2016.403.6000 - EDY BRUNO DOS SANTOS (MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Autos n. *00060778620164036000* Este Juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos presentes autos, não havendo notícia de qualquer alteração daquela decisão no bojo do agravo de instrumento interposto pela CEF perante o e. TRF da 3ª Região. A parte autora alegou que o requerido está descumprimento a decisão provisória proferida neste feito (fl. 66/70), o que foi confirmado pela CEF, que requereu o aguardo da decisão a ser tomada pela referida Corte (71/71-v). Indefiro o requerimento da CEF de fls. 71/71-v, mantendo a de-cisão agravada por seus próprios fundamentos. É sabido que, para o cumprimento da tutela provisória, o juiz pode tomar as medidas adequadas, aplicando, no que couber, o regime do cumprimento provisório da sentença (art. 520 e seguintes do CPC/15), conforme expressamente autorizado pelo art. 297 do CPC/15. Assim sendo, intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão liminar proferida nos autos, a desobediência será punida com multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia de atraso no atendimento da decisão - sem prejuízo da apuração criminal do dolo da representante eventualmente desobediente. Intem-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 18/05/2017. DESPACHO DE F. 81: Vistos em inspeção. Aguarde-se o retorno/cumprimento do mandato de fls. 80. Juiz Federal Substituto

PROCESSO: 0009160-13.2016.403.6000 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 336/340), sob o argumento de que a decisão de fls. 329/331-vestaria fundada em premissa falsa, sendo contraditória e obscura. Destacou que as questões referentes à trava sistêmica relacionada ao limite financeiro para financiamentos não constou do Edital do processo seletivo. Da mesma forma, afirma que a conclusão da decisão, no sentido de que o impedimento imposto à parte autora teria se dado em razão do esgotamento do limite de financiamento disponibilizado também não constou do Edital do certame ou de normativa reduzindo o número de vagas. Finalmente, alega não ter afirmado que ficou em 14º lugar na classificação geral, o que constou da decisão combatida. Ressaltou que o atendimento ao segundo pedido antecipatório - determinar a requerida que apresente a lista dos alunos matriculados no curso de medicina de 2016 e de todos os aprovados - não traz qualquer prejuízo irreversível, inexistindo justificativa para seu indeferimento. A Anhanguera Educacional se manifestou às fls. 344/354, pugrando pela rejeição dos embargos. Juntou documentos. Da mesma forma a União se manifestou às fls. 416/418 pela rejeição dos embargos e reforçou o fato de que, pela questão da renda familiar, a autora já estaria impedida de efetivar a contratação do empréstimo pleiteado. É o breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E de fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico não existir a aventada contradição ou obscuridade, tampouco decisão baseada em premissa equivocada. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações trazidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contradição ou obscuridade na decisão combatida. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões pleiteadas na inicial a título de medida de urgência de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre a aparente inexistência do direito à obtenção do financiamento estudantil nos termos pleiteados na inicial, afirmando: No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, uma vez que, a priori, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior e pretenda matricular-se em curso superior na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior - caso da impetrante - não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito.... Ademais, depreende-se dos autos que o impedimento imposto à parte autora no momento da inscrição no FIES deu-se em razão de que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES está esgotado (fls. 23/24). Ora, como já salientado na transcrição da decisão prolatada na ADP 341, não há ato jurídico perfeito se o contrato de financiamento ainda não foi celebrado, de modo que a autora possui, numa prévia análise dos autos, mera expectativa de direito não concretizada. ... Outrossim, a Portaria Normativa 13/2015 não prevê, numa prévia análise dos autos, qualquer distinção entre os já acadêmicos de curso superior e os pretendentes ingressantes, até porque, como bem salientado pela IES requerida (fls. 183), o financiamento em questão pode ser solicitado a qualquer tempo no decorrer do curso, bastando que haja vagas e limite orçamentário disponível para tanto. Não há, portanto, omissão ou contradição como pretendido pela embargante, mas mero inconformismo com tal fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. Por fim, com vistas a evitar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido contido no item b, de fls. 340. Intime-se a IES requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos ali solicitados - lista completa e pormenorizada dos alunos matriculados no curso de medicina no ano de 2016 e lista de todos os aprovados, em ordem de aprovação, nos processos seletivos de 2016, com a respectiva data de matrícula e informação se são beneficiários do FIES. Intimem-se. Campo Grande, 05 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011203-20.2016.403.6000 - ALEXANDRE TORRES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste a ré, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 63-65.

0013485-31.2016.403.6000 - MICHELE LOPES CARVALHO SCARDINI X FERNANDO SCARDINI NETO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO: 00134853120164036000/Trata-se de ação anulatória c/c consignação em pagamento proposta por MICHELE LOPES CARVALHO SCARDINI NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual o autor busca, em sede de liminar, a tutela inibitória de suspensão de qualquer ato de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, além de autorização judicial para que o autor possa depositar o valor total da dívida em juízo e purgar a mora.Narrou, em síntese, ter adquirido o imóvel acima descrito mediante financiamento imobiliário, na modalidade alienação fiduciária, em 28/10/2011. Em certo momento, teve problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações, vindo a requerida a consolidar a propriedade do imóvel em seu favor. A autora questionou a boa fé da CEF na formulação do contrato, alegou desequilíbrio financeiro de sua parte, destacou a aplicação do CDC e, finalmente, salientou que não pretendia revisar o contrato firmado, mas apenas quitar o valor devido, purgando a mora, e retomar o financiamento. Salientou seu entendimento no sentido de que a mora, em casos de alienação fiduciária, pode ser purgada até a alienação do imóvel a terceiros, o que, no caso, não ocorreu. Afirmou que pretende depositar o valor de R\$706,90 (setecentos e seis reais e noventa centavos). Asseverou que foi marcado leilão no dia 10/11/2016, sem ter havido a sua notificação quanto ao procedimento executório. Pugnou pelo deferimento da justiça gratuita. Juntou documentos. A análise da tutela de urgência foi postergada para após a realização de audiência de conciliação, em razão de já ter-se passado a data marcada para o leilão extrajudicial (fl. 108/108-v). Foi apresentada contestação pela CEF (fls. 119/137-v). Não houve acordo na audiência realizada (fls. 208/208-v). Réplica às fls. 212/221.E o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, afasto, por ora, a alegação de perda do objeto, pois, ainda que o feito tenha sido ajuizado após a consolidação da propriedade em nome da CEF, a parte autorapretende a anulação do procedimento executivo extrajudicial. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada estão presentes. Deve-se reconhecer a aplicabilidade subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel. A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal, desde que possibilitada antes da consolidação da propriedade a purgação da mora pelo devedor. In verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) A propósito do tema da alienação fiduciária, cabe trazer a lume importantes lições extraídas do voto-condutor do i. ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466343-1/SP, de 2004 do então ministro Cezar Peluso, dentre as quais cito suas conclusões acerca das fições jurídicas presentes no contrato de alienação fiduciária, que fundamentaram o seu raciocínio de que a prisão civil do devedor-fiduciante viola o princípio da reserva legal proporcional, nos seguintes termos: Destarte ao definir os contornos legais do contrato de alienação fiduciária, o legislador empregou uma série de fições jurídicas. A primeira delas é a figura da propriedade fiduciária, pela qual o credor-fiduciário mantém apenas a posse indireta do bem, ficando a posse direta e, portanto, o usufruto da coisa, com o devedor-fiduciante. Na verdade, o credor não é proprietário em termos absolutos enquanto o devedor se encontra com a posse direta do bem, nem quando, na hipótese de inadimplência, o bem lhe seja entregue pelo devedor ou seja recuperado por meio de busca e apreensão, pois, nesse caso, deverá vendê-lo a terceiros e, assim, ficar apenas com o montante correspondente a seu crédito e demais despesas, devolvendo a quantia restante ao devedor (4º e 6º do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Grifei. É com base nesse mesmo raciocínio - de que a intenção da legislação que regulamentou a alienação fiduciária não é transmitir definitivamente a propriedade do bem ao credor fiduciário, mas dar-lhe uma garantia financeira para concessão do crédito - que o e. Supremo Tribunal Federal e o e. TRF da 3ª Região já esposaram entendimento de que não se extingue o contrato por força da consolidação da propriedade, mas pela lavratura do auto de arrematação do bem em leilão público promovido pelo credor fiduciário. Diante da jurisprudência reiterada, passo a adotar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mora, nos casos de consolidação da propriedade, pode ser purgada até a alienação do imóvel a terceiros, uma vez que a finalidade do instrumento legal não é a retomada, em si, do imóvel, mas a quitação da dívida. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STF: TERCEIRA TURMA; RESP 201401495110 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210; Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; DJE DATA:25/11/2014). Grifei. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei. Em não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, a priori, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato. Assim, após o depósito do valor integral do débito, impõe-se a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade - ou de seus efeitos, caso ela já tenha ocorrido - como medida adequada a garantir o resultado útil e eficaz da presente ação pelo rito ordinário, com a manutenção do imóvel objeto de discussão no presente feito. Presente, portanto, o fímus boni iuris. Outrossim, importa salientar que a mora, no presente caso, para fins de depósito integral, deve ser entendida como o valor de todas as prestações em atraso, com todos os encargos legais e contratuais acrescidos das prestações vencidas, valor que deve ser informado pela CEF. O depósito desse valor terá, a priori, o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...]4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos. 7. Apelação desprovida. AC 00041727020124036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945366 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016 Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela, a fim de garantir o resultado útil e eficaz do presente feito, com fundamento no poder geral de cautela (art. 297, do CPC), autorizo o depósito das prestações vencidas e vincendas e dos demais encargos contratuais em relação ao imóvel objeto destes autos, devidamente corrigidas monetariamente, nos termos do contrato em discussão, no prazo de dez dias, após a informação do valor pela CEF (art. 542, I, CPC). A fim de se dar efetividade à presente decisão, determino que a CEF, no prazo de cinco dias, informe o valor devido, nos termos do parágrafo supra. Na sequência, intinem-se os autores para, em dez dias, efetuar o respectivo depósito em conta vinculada aos autos, momento a partir do qual ficará a CEF impedida de promover os atos tendentes à consolidação da propriedade do imóvel ou, se esta já tiver ocorrido, ficarão suspensos seus efeitos, até o final julgamento do feito ou quitação do contrato, o que primeiro sobrevier. Em não havendo o recolhimento integral da dívida com os consectários legais, a presente decisão de urgência fica sem efeito. Intime-se, ainda, a parte autora para, querendo, indicar quais os demais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Posteriormente vistas à Caixa para o mesmo fim. Defiro o pedido de justiça gratuita. Campo Grande (MS), 19/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0002900-80.2017.403.6000 - JEFFERSON ANTUNES DE AZEVEDO(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0002900-80.2017.403.6000 Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de licenciamento e sua reintegração às fileiras do Exército na situação de adido ou agregado, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de ser portador de varicocele adquirida em razão do serviço militar. Destaca que a Administração Militar o licenciou mesmo estando incapaz para o serviço militar, em razão de ser portador de varicocele, que o impede de realizar exercícios físicos intensos. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). De uma análise prévia dos autos, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial, especialmente o de fl. 45/48, da lavra da própria requerida, a doença denominada varicocele que acomete o autor surgiu durante a prestação do serviço militar. Vejo pelos documentos em questão que pouco antes de seu licenciamento, ocorrido em fevereiro de 2014, o autor foi considerado incapaz para o serviço militar - Incapaz B1 em 10/01/2014 -, sendo, na sequência licenciado. Ademais, a se submeter a recente tratamento médico (fls. 50), ficou satisfatoriamente demonstrado que aquela mesmadoença ainda está a se manifestar no caso do autor. Tais fatos, a priori demonstram que atualmente e também por ocasião do licenciamento ele não estava totalmente apto para o serviço militar. Demais disso, o autor ingressou nas fileiras em março de 2013, tendo permanecido na Força por mais de um ano até a data em que a doença em questão se apresentou, de maneira que ela teve origem enquanto ele prestava o serviço militar -, fato que indica a aparente relação entre ambos. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento além do que, há aparente relação de causalidade entre o serviço militar e a lesão em discussão, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado, ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e percepção de vencimentos para a própria sobrevivência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, inclusive cirúrgico, se necessário, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0003385-80.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMSUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0003385-80.2017.403.6000 Trata-se de demanda, na qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 03/UTRA/2017, até decisão final nos presentes autos. Sustenta ter sido autuada pelo MAPA de Mato Grosso do Sul, por ter produzido e comercializado sementes de *Brachiaria bizzanthe*, cv. Marandu, fora do padrão estabelecido por lei. Destacou que: a) tais sementes tem atestado de qualidade por laboratórios em todo o Brasil; b) que elas estavam dentro das normas e padrões exigidos pelo MAPA; c) que o processo administrativo é nulo por violação das condições de coleta das amostras para análise, não tendo sido, no seu entender, obedecidas as regras trazidas pela IN nº 09/2005, não tendo sido demonstradas a quantidade de sacos amostrados, tampouco se as amostras foram coletadas da parte superior, média e inferior dos sacos; d) nulidade da análise e reanálises das amostras, posto não ter sido a autora intimada para a análise das mesmas e porque a reanálise ocorreu em laboratório sediado em outro Estado da Federação, onerando indevidamente o administrado. Tais fatos violam, no seu entender, o devido processo legal, à legalidade e o direito ao contraditório e à ampla defesa. Juntou documentos. É o relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Midiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque o documento de fls. 61 descreve: [...] Encaminhamos o Auto de Infração nº 03/UTRA/2017; Termo de Fiscalização nº 04/UTRA/2017 e demais documentos que embasaram a autuação, para seu conhecimento e adoção de providências que julgar necessárias. Informamos que o referido Auto de Infração apenas inicia o procedimento administrativo, visando apurar responsabilidades! [...] Esclarecemos que Vossa Senhoria tem o prazo máximo de 15 dias, a contar da data de recebimento deste, para encaminhar a defesa por escrito. Após o encaminhamento da defesa, o vencido o prazo para tal, os AUTOS SERÃO JULGADOS pela Autoridade Federal competente! [...] Desta forma, vê-se que o processo administrativo está apenas a se iniciar, não havendo nos autos nada que demonstre a aplicação, desde logo, de alguma punição ou restrição em desfavor da parte autora a justificar o deferimento da tutela de urgência na forma pretendida. Pelo contrário, o que se verifica é a plena possibilidade de instalação do contraditório e normal transição dos autos, inclusive com a fase probatória, se for o caso, para a análise dos pleitos iniciais. Ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Fiquem as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0006909-03.2008.403.6000 (2008.60.00.006909-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA(MS013254 - ALBERTO SANTANA E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, e tendo em vista o interesse da UNIÃO na oitiva das testemunhas por ela arrolada (f. 264), redesigno a videoconferência marcada nestes autos à f. 261, para o dia 13/09/2017 às 14:00 h. Aguarde-se a comunicação do Juízo da Seção do Rio de Janeiro. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000635-04.2000.403.6000 (2000.60.00.000635-9) - FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

INTIME-SE O EXECUTADO FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 804,14) - SÃO IMPENHORAVEIS OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0008500-39.2004.403.6000 (2004.60.00.008500-9) - ALFREDO BARACATI JOSE SALOMAO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

INTIME-SE O EXECUTADO ALFREDO BACARATI JOSE SALOMÃO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 737,00) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0011117-59.2010.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDIONOR ARANDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCEI FLUMINIAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Verifico que a União (Fazenda Nacional) já se manifestou quanto à execução de seus honorários sucumbenciais à f. 79. Os executados possuem advogado constituído nestes autos, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetuem o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

0001073-34.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-87.2015.403.6000) METAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X ROBSON WOITSCHACH DE ALMEIDA(MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Designo o dia 26 de julho de 2017, às 16h30min, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, nº 333, bairro Miguel Couto, nesta Capital). Intimem-se todos os interessados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003948-07.1999.403.6000 (1999.60.00.003948-8) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HELOISA AVILA PAES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ADELAIDE EUFRASIO DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SONIA APARECIDA SANTAROSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HONORIO JORGE TOME(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ENILDE MACENA E SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARLENE MARTINS RODRIGUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RUI SILVIO LUZ MOURA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS LIBERATO PORTUGAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SUELY MAYR LOPES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X DJALMA DELLA SANTA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CREDIL DA COSTA MARQUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VALERIO MARTINS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTO DA SILVA MENDES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AILTON DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MERCEDES DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X NAIR COSTA LESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI GUSMAM(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARISA BARCIA GUARALDO MARCONDES REZENDE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AUREA MACHADO VIDAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA)

Manifieste o advogado dos embargados quanto à execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004817-09.1995.403.6000 (95.0004817-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CELSO SOARES DO NASCIMENTO X VERA LUCIA BARBOSA X RECOMAL - REPRESENTACOES E COMERCIO DE MADEIRAS AMAMBAI LTDA

Deiro o pedido de f. 270. Ofic-se ao Juízo deprecado (1ª Vara de Amambai-MS), para que proceda ao aditamento da Carta Precatória nº 0002282-58.2001.8.12.0004, para incluir dentre os atos deprecados a realização da hasta pública, dos imóveis descritos nas matrículas mencionadas à f. 270. Intime-se.

0000723-66.2005.403.6000 (2005.60.00.000723-4) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO CANTIZANI GOMES(MS006597 - FABIO CANTIZANI GOMES)

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE OS VALORES BLOQUEADOS/PENHORADOS (R\$ 2.166,56) - SÃO IMPENHORÁVEIS OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0005492-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005492-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA(MS008447 - ROUSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se a executada PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, COMPROVAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS (R\$ 475,12) SÃO IMPENHORÁVEIS, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 854, DO NCPC .

0015393-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015393-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO CENTORIANO(MS005533 - MARIO CENTORIANO)

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 166,04) - É IMPENHORÁVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0001144-80.2010.403.6000 (2010.60.00.001144-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FILADELFO FRANKLIN CANELA(MS007876 - FILADELFO FRANKLIN CANELA)

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 671,90) - É IMPENHORÁVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0012447-57.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NERY CALDEIRA(MS003704 - NERY CALDEIRA)

INTIME-SE O EXECUTADO PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 1.968,46) - SÃO IMPENHORÁVEIS OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0012864-73.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIA DORNELLES RODRIGUES(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES)

Intime-se a executada PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, COMPROVAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS (R\$ 1.071,79) SÃO IMPENHORÁVEIS, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 854, DO NCPC .

0000996-64.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI(MS007118 - SORAIA VIRGINIA VIEIRA BILOTTI)

INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 124,62) - SÃO IMPENHORÁVEIS OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0009109-07.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELOAH MELO DA CUNHA(MS002397 - ELOAH MELO DA CUNHA)

INTIME-SE A EXECUTADA, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 1.678,45) - É IMPENHORÁVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0009883-37.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO(MS006712 - ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO)

INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 464,72) - SÃO IMPENHORÁVEIS OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0009915-08.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMIR CALONGA DA SILVA(MS013168 - ADEMIR CALONGA DA SILVA)

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 119,72) - É IMPENHORÁVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0010210-45.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(MS008497 - HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO)

INTIME-SE A EXECUTADA, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 246,51) - É IMPENHORÁVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0010703-22.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA(MS010606 - LUIS MIGUEL DA CUNHA F. DE LA REGUERA)

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 1.326,11 - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0010732-72.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES(MS013414 - MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES)

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 574,96 - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0010995-07.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSA MARIA MARTINS(MS003984 - ROSA MARIA MARTINS)

INTIME-SE A EXECUTADA, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 1.278,14) - SÃO IMPENHORAVEIS OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0013291-02.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA(MS014458 - ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA)

INTIME-SE A EXECUTADA, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 246,99 - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0013500-68.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO XAVIER DE SOUZA(MS010351 - THIAGO XAVIER DE SOUZA)

INTIME-SE O EXECUTADO, PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE OS VALOR BLOQUEADO/PENHORADO (R\$ 1.809,22) - SÃO IMPENHORAVEIS OU HOUVE EXCESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3º, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0012465-05.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Havendo bloqueio de valores, libere-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

0012811-53.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALIA MADEIRA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 11 meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria. Havendo bloqueio de valores, levante-se. 10 Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007234-31.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-38.2015.403.6000) AUGUSTO MONDINE COSTA X REBECA ABRAO DE SOUZA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X AUREA COELI DAROZ PINTO DE ARRUDA(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES)

PROCESSO: 0007234-31.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os impugnantes para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), devendo nessa oportunidade indicar quais os demais pontos controversos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a impugnada para a mesma finalidade. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Campo Grande, 22 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0003185-73.2017.403.6000 - ANDRE QUINTILIANO BEZERRA SILVA(MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO IFMS

PROCESSO:0003198-73.2017.403.6000 Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante objetiva, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada o reconhecimento de seu título de Mestre e consequentemente a retificação de sua pontuação e reclassificação no certame. Narrou, em breve síntese, ser professor com titulação acadêmica de Mestre em Engenharia Elétrica de Computação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, tendo se inscrito no certame para o cargo de Professor Efetivo de Informática/Desenvolvimento Web, realizado pelo IFMS - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - ficando classificado em 9º lugar, de um total de 8 vagas. Ao tempo da avaliação de títulos, ainda não estava de posse de seu diploma de Mestre por questões burocráticas, tendo apresentado, conforme autorizava o Edital do certame, a Ata n. 487, que comprova, no seu entender, sua aprovação no Mestrado da UFRN. Tal documento não foi aceito pela comissão do concurso como hábil a demonstrar a titulação, embora estivesse de acordo com o Edital. Inconformado, interpôs recurso administrativo que foi improvido, mantendo-se a nota anterior. Segundo narra, a resposta ao recurso afirmou que a Ata apresentada pelo impetrante não foi aceita porque não servia como declaração para a obtenção do título de Mestre e que a Certidão juntada com o recurso tinha data posterior à da entrega dos títulos, razão pela qual não teria validade. Destacou que na referida Ata constou que o impetrante estava aprovado e que as modificações sugeridas pela Banca foram pontuais e não alteravam o conteúdo da dissertação. Por fim, salientou que em 29 de março de 2017 o resultado final do certame foi homologado pela autoridade impetrada, corroborando o ato ilegal e desarrazoado. Juntou documentos. Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido e afirmou que o documento - Ata 487 - apresentado pelo impetrante não atendia à observação contida no item 11.11.1, b, do edital do certame, já que não declarava a obtenção da titulação sem pendências, mas afirmava que as modificações sugeridas pela banca deveriam ser entregues no prazo máximo de 60 dias, de modo que na data prevista pelo Edital - 18/02/2017 - o impetrante não entregou documentação satisfatória a demonstrar a titulação pretendida. O indeferimento da atribuição da pontuação prima pelos princípios da legalidade, da moralidade e da segurança jurídica. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida em questão, haja vista que, a priori, a decisão administrativa obedeceu às regras do certame. Isto porque o Edital 003/2016-CCP-IFMS estabeleceu em seu item 11.11.1.11 Para efeito da Prova de Títulos, serão considerados: a) Título de Doutor, obtido em cursos recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), ou título de Livre-Docente, obtido na forma da legislação em vigor, na área de conhecimento a que concorre, em área correlata ou em Educação; b) Título de Mestre, obtido em cursos recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), na área de conhecimento a que concorre, em área correlata ou em Educação; Obs.: Serão aceitas atas quando estas declararem a obtenção da titulação, sem pendências. c) Certificado de conclusão do curso de Especialização na área de conhecimento a que concorre, em área correlata ou em Educação, obtido em curso organizado de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação (CNE). d) Comprovante de tempo de exercício no magistério no Ensino Fundamental, Médio ou Superior; e) Comprovante de tempo de experiência profissional, exceto magistério, na área a que concorre. E o documento apresentado pelo impetrante, segundo ele mesmo alega em sua inicial, continha a seguinte informação: [...] Após a apresentação do trabalho e o exame pela banca, o mestrando foi considerado APROVADO, tendo sido lavrada a presente ata, que vai assinada pelos examinadores e pelo mestrando. A versão final da dissertação deverá ser entregue ao programa, no prazo máximo de 60 dias, contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora e constante na folha de correção anexa. Conforme o Artigo 49 da Resolução 197/2013 - CONSEPE, o candidato não terá o título se não cumprir as exigências acima. Vê-se, então, que referida ata trazia condição suspensiva da titulação, consistente na apresentação da dissertação, no prazo máximo de 60 dias, com as modificações sugeridas pela banca. Ainda que tais modificações fossem pontuais e não alterassem o conteúdo da dissertação, é fato que a não apresentação da dissertação com aquelas modificações poderia, em tese, ensejar a não titulação, exatamente como constou da Ata de fls. 62/63. Assim, a priori, não se pode afirmar que o referido documento comprovava a titulação sem pendências, conforme exigia o Edital do certame. Nesse passo, o Impetrante não estava em posse do Diploma de Mestre não por questões burocráticas internas da universidade (fl. 05- inicial), mas porque seu trabalho de conclusão de curso demandava alterações, as quais, caso não realizadas, impossibilitaria o recebimento do título. Portanto, não se revela ilegal ou desarrazoado o ato da autoridade impetrada que não considerou a pontuação referente ao título de Mestrado do impetrante, haja vista que o documento oficial por ele apresentado continha restrições, passíveis inclusive de lhe impor a não titulação. De outro lado, caso o impetrante já tivesse providenciado as alterações em data anterior à da realização da PDD - Prova de Desempenho Didático, deveria ele ter providenciado documento comprobatório com data anterior à da referida prova, que ocorreu em 18/02/2017, a fim de atender a todos os requisitos editalício, o que, segundo os documentos dos autos, não ocorreu. Nesse modo, nesta análise prévia dos autos, não vislumbro no ato combatido qualquer ilegalidade, falta de razoabilidade ou de proporcionalidade ou, ainda, a violação a quaisquer princípios de direito, estando, então, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, sendo desnecessária a análise quanto ao segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos e registrados para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 17 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003776-35.2017.403.6000 - BARTIRA DE CASTRO TAVARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL

Autos n. *00067744420154036000* Tendo em vista o real interesse da requerida em renegociar e quitar os débitos que possui com a autora, evidenciado pelos depósitos efetuados, totalizando um montante de R\$ 4.695,58 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), aliado ao intuito do programa de arrendamento residencial, que visa atender e facilitar a aquisição de moradia para as famílias de baixa, suspendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido (f. 123) até a realização de nova audiência de conciliação. Com escopo no art. 139, V, do CPC, designo para o dia 06/09/2017, às 14h00, a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal. Intimem-se as partes para que compareçam acompanhadas de seus advogados/defensores públicos. Campo Grande-MS, 15 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUÍZA FEDERAL

0006746-42.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X CLAUDECIR RIBEIRO DE FARIAS X SOLANGE ALMEIDA ARAUJO(MS013399 - THIAGO VALIERI)

Postula a requerida às fls. 116, que seja designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Assim, considerando se tratar de direito disponível, com base nos arts. 3º, 2º e 3º; 139, inciso V e 166, 4º, todos do CPC, oportuno às partes a tentativa de realização de acordo, razão pela qual designo o dia 28/06/2017, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Por ora, deixo de apreciar acerca da exclusão do requerido Claudécir Ribeiro de Farias do polo passivo da demanda. Aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

0013987-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA VILACI DE ANDRADE(MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA E MS018135 - SILVIO ERNESTO RANIER GOMES)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal no tocante à prevenção de decisões conflitantes, observo que de acordo com o art. 59 do CPC, a prevenção é aferida pela distribuição ou o registro da petição inicial. Por conseguinte, levando-se em consideração que o presente processo foi distribuído em 28 de novembro de 2016, enquanto que o processo n. 0001131-37.2017.403.6000 foi distribuído para a 4ª Vara em 16 de fevereiro de 2017, a prevenção é deste Juízo, pelo critério da primeira distribuição. Destarte, em razão da conexão, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando o processo n. 0001131-37.2017.403.6000. Reunidos, retomem-me conclusos para apreciação da liminar.

0014471-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

PROCESSO: 0014471-82.2016.403.6000 A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, por meio da qual pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, arrendado ao requerido MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001, com nova redação dada pela Lei n. 10.859/2004 e pela Lei n. 11.474/2007. Alega a CEF que a parte requerida não honrou os compromissos assumidos, tendo deixado de pagar a taxa de arrendamento do imóvel de 13/05/2015 a 13/11/2016; taxas de condomínio de 15/01/2016 a 15/11/2016 e IPTU de 02/2016 a 10/2016, totalizando o valor de R\$ 4.944,76 (quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Afirma que, apesar de devidamente notificado, o requerido deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. À f. 30, designou-se audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul - CECON, bem como determinou-se a citação do requerido, deixando a apreciação do pedido de tutela de urgência para, eventualmente, após mencionada audiência. Notícia a CEF, às fls. 36-37v., que o requerido já não mais habita o imóvel objeto do arrendamento e que, atualmente, possui domicílio em Nioaque/MS. Que o requerido foi candidato a vereador no município de Nioaque, o que implica, de acordo com a lei eleitoral - Lei n. 9.504/1997 -, em possuir domicílio comprovado há mais de um ano na cidade da candidatura. Ainda, que é microempresário, prestando inúmeros serviços nos últimos anos ao 9º Grupo de Artilharia de Campanha, sediado em Nioaque/MS. Juntou documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera, uma vez que a CEF narra não ser possível a celebração de acordo entre as partes (fls. 50/50v). Contestação apresentada às fls. 59/67. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A autora demonstrou ser a proprietária do imóvel reclamado, por meio da matrícula de registro de imóveis de fls. 11/12. Consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, fls. 13/20, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou com a posse indireta do imóvel e o arrendatário com a posse direta. Por outro lado, como restou demonstrado mediante os documentos de f. 21 (taxa de arrendamento), f. 22 (taxa de condomínio) e f. 23 (IPTU) a requerente comprova que o requerido descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, o requerido foi devidamente notificado para purgar sua mora, o que não se efetivou (fls. 24/26). Acrescente-se o fato de o requerido ter sido candidato a vereador no município de Nioaque/MS, o que implica em possuir domicílio nessa circunscrição por, pelo menos, um ano antes do pleito, consoante lei eleitoral. Nesse passo, verifico que o contrato foi pactuado apenas entre Requerido e a instituição financeira e o fato do irmão do Requerido no imóvel afronta o disposto no contrato quanto a necessidade do arrendatário residir no bem. Por fim, a Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos aptos a justificar a rescisão contratual e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse no imóvel descrito na inicial (casa nº 90A, Condomínio Residencial Parque das Figueiras, situado na Rua Olegária Lacerda de Souza, nº 80, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 14.779, no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, em Campo Grande/MS), independentemente de encontrar-se o bem na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Intimem-se. Campo Grande, 16 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-39.1994.403.6000 (94.0002929-2) - ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ENILDE MACENA E SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MERCEDES DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X NAIR COSTA LESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS LIBERATO PORTUGAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CATARINA MOREIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HELOISA AVILA PAZ ALVES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LETTE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X DJALMA DELLA SANTA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RUI SILVIO LUZ MOURA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZA FERREIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SONIA APARECIDA SANTAROSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X LOURDES DOS SANTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SUELI MAYR LOPES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARLENE MARTINS RODRIGUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AUREA MACHADO VIDAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HONORIO JORGE THOME(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTO DA SILVA MENDES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VALERIO MARTINS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AILTON DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL CAMARA RASSLAN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ENILDE MACENA E SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MERCEDES DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NAIR COSTA LESSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS LIBERATO PORTUGAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CATARINA MOREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HELOISA AVILA PAZ ALVES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LETTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X DJALMA DELLA SANTA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ODILAR COSTA RONDON X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RENATA APARECIDA PASQUATTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVONE ALVES ARANTES TORRES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RUI SILVIO LUZ MOURA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ELIZA FERREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SONIA APARECIDA SANTAROSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VERA INES PORTELLA BESSA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SUELI MAYR LOPES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARLENE MARTINS RODRIGUES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AUREA MACHADO VIDAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HONORIO JORGE THOME X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROBERTO DA SILVA MENDES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CREODIL DA COSTA MARQUES X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VALERIO MARTINS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AILTON DE ALMEIDA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 981/984, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0) - CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLAUDIONOR ARANDA X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CELSO LIMA DA SILVA X CATARINA AREVALO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CLARICE GARCIA MACEDO X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CELSO ROBERTO ROSA X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X CASSIO WINDSON BORGES X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CENIRA FERRI CURY X CANDIDA ROMERO DUARTE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CANDIDA ROMERO DUARTE X CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA FREITAS X CAROLINA APARECIDA DA SILVA BRUNO X CASSIO WINDSON BORGES X CATARINA AREVALO X CATARINA DA CONCEICAO MEDEIROS X CELIA DE ALMEIDA AMORIM X CELSO LIMA DA SILVA X CELSO ROBERTO ROSA X CENIRA FERRI CURY X CESAR AUGUSTO STEFANELLO X CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA X CLARICE GARCIA MACEDO X CLARICE KIYOKO MIYASHIRO SHINZATO X CLAUDIA AIDA FERREIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS AMARAL X CLAUDINEIA MAGDA DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR ARANDA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO a sentença proferida nestes autos, a qual foi mantida pelo TRF3, foi determinado que a União restituísse os valores devidos mediante compensação. Sendo assim, oficie-se à CEF solicitando a devida compensação, nos moldes definidos na sentença de Embargos à Execução de f. 585/586, no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à Execução de Cleverson Mariano Nogueira (f. 549/570), desentranhe-a, remetendo à Distribuição para autuação na classe 12708, encaminhando também cópia da sentença (f. 107/121), da decisão do Acórdão (f. 149) e do trânsito em julgado (f. 152). Caso haja novos pedidos de execução, deve-se proceder conforme o parágrafo acima, haja vista a quantidade de autores neste processo. No mais, intem-se as partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais (2017.9.620 - f. 601).

0002751-41.2004.403.6000 (2004.60.00.002751-4) - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X EDERNEY GOMES DE SOUZA X MARCOS DA SILVA RIBEIRO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CARLOS SILVESTRE PESSOA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X SILVIO PRAINHA DE ASSIS(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAGAWA) X SEBASTIAO ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EDERNEY GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SILVESTRE PESSOA X UNIAO FEDERAL X SILVIO PRAINHA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor de Carlos Silvestre Pessoa (f. 191).

0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2017.9.494).

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4638

ACA0 PENAL

0007486-97.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X MOISES MFUTU MVULA(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

Intime-se a defesa para fornecer o endereço do acusado, advertindo-se de que é dever do réu manter atualizado seu endereço, devendo-se atentar para data designada para as audiências de instrução.

Expediente Nº 4639

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003929-68.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) MILTON CESAR DICKEL(MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA EM 19/5/2017:VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os embargos de declaração de fls. 67/109, posto que tempestivos, porém os rejeito, uma vez que, com a devida vênia, não há contradição ou omissão na decisão de fls. 62/63.É certo que a apreensão do presente veículo, nos autos da Operação Nevada, se deu em cumprimento aos mandados de busca expedidos em razão de graves indícios do cometimento de ilícitos por parte do acusado André Luiz, denunciado na ação penal nº 0007118-59.2014.403.6000, a quem o veículo objeto da presente lide havia, inclusive, sido alienado, conforme alegado pelo autor e constante no documento de fls. 108/109.Ademais, conforme já retratado na decisão de fls. 62/63, o automóvel BMW/X3, placas AXF-9938, também é objeto de apreensão na Operação Urânia (autos nº 00011835-43.2017.403.6000 - v. fls. 48/54), onde se determinou, também, a alienação do veículo. Ressalto, inclusive, que, conforme despacho proferido à fl. 294 dos autos de alienação judicial nº 0001591-24.2017.403.6000, houve a ratificação de todos os atos realizados na alienação nº 0007844-62.2016.403.6000, só não sendo expedido novo edital para evitar duplicidade.Assim, não há a omissão ou contradição apontada, sendo incabível, pois, o presente recurso.Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Cite-se a União Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4640

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005023-51.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-18.2017.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Recebo o recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, as f. 569/582/v. Extraíam-se cópias indicadas pelo recorrente, nos termos do art. 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal, formando-se o instrumento. Abra-se vista ao investigado André Puccinelli, com prazo de dois dias, para apresentação de suas contrarrazões recursais, conforme artigo 588 do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5144

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009172-61.2015.403.6000 - DIEGO DE SOUZA PAREDES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

F. 192: fica o autor intimado.

0006200-84.2016.403.6000 - ADEMILSON RIOJA PEREIRA X LETICIA VERA FERREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 215-22: fica o autor intimado.

0014142-70.2016.403.6000 - GUSTAVO GODOY BLEY X GLEICE CARVALHO CORREA(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

ACAO MONITORIA

0014663-20.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KABECEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Fica a parte autora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.

0007874-68.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCELO PEREIRA MIGUEL(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS018190 - WALDEMAR MENDES DE OLIVEIRA FILHO)

De ordem do M. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação para o dia 29/6/2017, às 15h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326-1087.

PROCEDIMENTO COMUM

0010900-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010900-7) - AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

AGROPECUÁRIA GLIMDAS LTDA interps embargos de declaração (fls. 373-6) da sentença de fls. 360-5. Sustenta que a decisão é omissa no tocante ao enquadramento da área como inaproveitável, o que fez parte do pedido da inicial e devidamente confirmada pela prova produzida nos autos. Sustenta, no passo, que restou provado tal a tal condição. E haveria contradição no tópico da sentença alusivo à condenação em honorários porque, se levado em conta o valor atualizado da causa, o percentual a ser aplicado deve estar na faixa prevista no inciso III do 3º do artigo 85 do CPC/2015. A embargada manifestou-se sobre o recurso, concordando com a embargante quanto aos honorários e discordando da alegada omissão, por entender que o recurso tem o propósito de rediscussão da matéria. Decido. De fato, apesar de a autora ter destinado grande parte da petição inicial fundamentando o pedido no alegado enquadramento de parte de sua Fazenda como área de reserva legal, já no primeiro tópico daquela peça, denominado o mérito cogitou do mesmo direito, agora alegando que a mesma gleba deve ser caracterizada como inaproveitável. E ao final daquele tópico pugnou pela classificação das áreas de preservação permanente, na pior das hipóteses, como não aproveitáveis, para fins de cálculo do imposto suplementar. No entanto, a decisão recorrida limitou-se a apreciar a controvérsia alusiva ao enquadramento ou não da área alegada como de preservação permanente. Pois bem. Estabelece o art. 10, 1º, II, c, da Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, consideram-se: a) - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a) a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013) b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente impréstitáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (...). E o Regulamento dessa Lei (Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002) dispõe: Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, 1º, inciso II) (...). VI - comprovadamente impréstitáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, 1º, inciso II, alínea c). 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável. 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR. 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão: I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR. 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-O, 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000). No caso em apreço, desde a fase administrativa a autora sustentou que 19.915,50 hectares da Fazenda objeto do lançamento do ITR é de preservação permanente ou inaproveitável (fls. 122) pelo fato de serem áreas inundadas compostas por várzeas existentes na propriedade, como se vê do laudo de f. 89-90, suscrito por Engenheiro Agrônomo. E no Ato Declaratório Ambiental de f. 84 e 142 fez constar essa área como de preservação permanente. Em grau de recurso, afastado o enquadramento da área como de preservação permanente, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de instar o IBAMA a informar se há qualquer Ato oficial da Administração Pública que enquadre aquela área de várzeas integrante do imóvel em causa, com 19.138,48 hectares, como sendo de interesse ecológico (f. 165). Ao que parece o destinatário da mensagem não entendeu o questionamento, pois informou que a área informada não se enquadra como sendo de Preservação Permanente, o que, como mencionado já havia sido resolvido pelo Fisco. Acrescentou que de acordo com o conhecimento prévio da região em que insere o imóvel rural, isto por parte da Divisão Técnica, não houve necessidade de vistoria de campo (f. 172). Diante da resposta o relator do recurso votou no seguinte sentido, depois de transcrever o referido ofício do IBAMA: desta forma, em que pese as informações destacadas em laudo técnico para a área de 19.138,48ha, entendo que não há como reconhecer a área em apreço como de preservação permanente ou mesmo, de interesse ecológico, devendo ser incluída na base de cálculo do imposto, sendo tratada como tributável (f. 178). Neste processo o perito assegurou que a área de 17.904,7803 hectares fica permanentemente alagada (f. 292), enquanto que 7.720 hectares são sazonalmente inundados. Na sua avaliação aquela área maior (inundada) deve ser considerada como APP. Diz a Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (...). 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989 também disciplinou a matéria, assim: Art. 224 - A área do Pantanal Mato-Grossense localizada neste Estado constituirá área especial de proteção ambiental, cuja utilização se fará na forma da lei, assegurando a conservação do meio ambiente. Parágrafo único. O Estado criará e manterá mecanismos de ação conjunta com o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de preservar o Pantanal e seus recursos naturais. Como se vê, o Estado de Mato Grosso do Sul, reconheceu que tal sítio merece especial tratamento, diferenciado, pois, daquele já dispensado as glebas restantes do nosso território. Logo, o enquadramento da área de 17.904,7803 hectares como alagada, notadamente por estar localizada no Pantanal e, por conseguinte, impréstitável para exploração, a luz do que dispõe o art. 10, II, c, da Lei nº 9.393/96, é medida que se impõe, primeiro porque tal condição restou sobejamente demonstrada neste processo judicial, na qual as partes tiveram oportunidade do contraditório, segundo porque desde a fase administrativa a contribuinte pelejava para fazer ver ao fisco que a área não servia para exploração porque, na sua avaliação, enquadrava-se como reserva legal ou, se outro fosse o entendimento, como insuscetível de exploração. De resto, se é certo que o IBAMA informou que a área não se enquadra como reserva legal - o que para o fisco não era novidade àquela altura - consta-se que não realizou a vistoria de que trata o art. 10, VI, 4º, do Decreto nº 4.382/2002, já em vigor quando da tramitação do processo administrativo, de sorte que o ADA apresentado, seguido da pericia realizada nesta ação, respalda as alegações da contribuinte. Diante do exposto: I - julgo procedentes os embargos, nos efeitos infringentes, para acolher parcialmente o pedido formulado na inicial, com base no segundo fundamento arguido e, por conseguinte, declarar a nulidade do lançamento do ITR de 1998, alusivo à Fazenda Sete, localizada em Miranda, MS (Processo nº 10140.003852/2002-88), por reconhecer que parte da propriedade, ou seja, 17.904,7803 hectares é insuscetível de exploração, por ser permanentemente alagada, devendo a RFB proceder a novo lançamento, à alíquota de 0,45% - 2 - condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, em percentual estabelecido nos incisos I a V do 3º do art. 85 do NCPC, a ser definido na fase de liquidação da sentença (art. 85, 4º, II, do NCPC), tomando-se como base a o valor atualizado do novo lançamento. 3 - condeno a ré a pagar aos advogados da autora, no percentual estabelecido nos incisos I a V do 3º do art. 85 do NCPC, a ser definido na fase de liquidação da sentença (art. 85, 4º, II, do NCPC), tomando-se como base a diferença entre o valor atualizado do lançamento anulado e o valor atualizado do novo lançamento. 4 - condeno a ré a reembolsar à autora as custas processuais e honorários do perito, na proporção de sua sucumbência, calculada com base nos valores encontrados nos cálculos referidos nos itens 2 e 3 acima. P.R.I.

0013527-90.2010.403.6000 - EDSON DA SILVA ALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

EDSON DA SILVA ALVES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que, cumprido o período mínimo na localidade especial de Porto Murtinho, MS, obrigou-se a preencher o Plano de Movimentação de Pessoal do Exército, com dez opções de movimentação. Desta feita, indicou primeiramente cidades localizadas na região nordeste e depois cidades de outras regiões, para completar as opções. No entanto, sua transferência foi determinada para a última opção da lista, Sapucaia do Sul, RS. Afirma que sua pretensão encontra anparo no Decreto nº 2.040/96 e na Portaria nº 256/2008, relativos a Movimentação de Oficiais e Praças do Exército. Diz que sua transferência para Sapucaia do Sul, o colocará muito distante dos filhos que dependem de sua assistência e amparo. Entende que o ato que indeferiu seu pedido de reconsideração é ilegal porque não possui fundamentação. Pede, inclusive a título de antecipação da tutela, que o Exército seja compelido a retificar a decisão que determinou sua transferência para a cidade de Sapucaia do Sul, RS, alterando o destino para Teresina, PI. Juntou documentos (fls. 20-45). Indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 46-7). O autor interps agravo de instrumento (fls. 51-63), que teve seguimento negado (fls. 132-154). A União apresentou contestação (fls. 69-84). Discorreu sobre as normas que regem a movimentação dos militares para concluir que ela é inerente a carreira e deve ser pautada na supremacia do interesse público, tratando-se de um dever e não um direito. Ponderou que a separação do militar ocorreu em 2003 e que a mudança da ex-esposa para outra localidade deu-se por livre e espontânea vontade. Réplica às fls. 87-92. Instadas sobre provas, o autor requereu depoimento de testemunhas, enquanto a União informou não haver outras provas (fls. 94 e 96). A prova requerida pelo autor foi deprecada para a Comarca de Sapucaia do Sul, RS, onde foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 117-29). É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto nº 2.040/1996, que aprovou o Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército: Art. 1 Este Regulamento estabelece princípios e normas gerais para a movimentação de oficiais e praças da ativa do Exército, considerando: I - o caráter permanente e nacional do Exército; II - o aprimoramento constante da eficiência da Instituição; III - a prioridade na formação e aperfeiçoamento dos Quadros; IV - a operacionalidade da Força Terrestre em termos de pronto emprego; V - a predominância do interesse do serviço sobre o individual; VI - a continuidade no desempenho das funções, a par da necessária renovação; VII - a movimentação como decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar e, também, como direito nos casos especificados na legislação pertinente; VIII - a disciplina; IX - o interesse do militar, quando pertinente; X - a racionalização dos recursos destinados à movimentação de pessoal. Art. 2º O militar está sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do País ou no exterior. Parágrafo único. Nos casos previstos neste Regulamento, poderão ser atendidos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as exigências do serviço. Como se vê, ainda que prevista a possibilidade de se atender o interesse individual na movimentação de oficiais e praças no Exército, a norma também ressaltou que esse interesse deve ser conciliado com as exigências do serviço, que prevalece sobre o interesse particular. Aliás, esse foi o fundamento utilizado na decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconsideração (f. 39). O Órgão Movimentador verifica, em toda movimentação, a possibilidade de atender as indicações do militar, todavia devem ser observados os requisitos de habilitação militar para o exercício do cargo, o efetivo previsto para a OM e, principalmente, o interesse de serviço; e, não existe, no presente momento, a possibilidade de atender à necessidade do serviço e ao interesse do requerente. Outrossim, a possibilidade de transferência para outra parte do território nacional é inerente à carreira militar. E diante dos objetivos almejados pelas Forças Armadas sabe-se que na movimentação do militar devem ser observados os requisitos de habilitação militar para o exercício do cargo, o efetivo previsto para a Organização Militar e, como já mencionado, o interesse do serviço. Ademais, no caso, a transferência deu-se para cidade indicada pelo próprio autor. Portanto, não há como o militar invocar a regra de proteção à família para se recusar a apresentar-se pronto na nova unidade para onde foi transferido. Menciona parte da decisão do TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interposto pelo autor (fls. 132 e seguintes)(...). Nota-se que a movimentação militar deve considerar a observância de determinados critérios dentre os quais a prevalência do interesse público sobre o individual, a disciplina e a sujeição do servidor a prestar serviço em qualquer parte do país ou no exterior. No caso vertente, a agravada assevera que foram observados os pressupostos legais necessários para a transferência do militar, sopesando prioridades, dentre as quais a predominância do interesse do serviço e os critérios de conveniência e oportunidade, contemplando, ainda, uma das opções cadastradas voluntariamente pelo agravante em Plano de Movimentação de Pessoal do Exército de 2010. Portanto, embora exista previsão no referido Decreto de atendimento aos interesses individuais, quando for possível conciliá-los com as necessidades do serviço, a mera alegação do recorrente da necessidade de ser transferido para Teresina/PI ou localidade próxima por motivos familiares e de saúde, não é suficiente para suspensão do ato de remoção diante do disposto no caput do artigo 2º, já mencionado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa em razão da gratuidade que ora defiro, tudo nos termos do art. 85, 8º, e 98, 3º, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.

0008063-51.2011.403.6000 - ELUCIENE JESUS DE QUEIROZ(MS0112135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

ELUCIENE JESUS DE QUEIROZ propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP. Aduz que foi autuada no ano de 2005 por supostamente estar exercendo atividade de posto revendedor de gás GLP sem o devido registro/credenciamento. Sustenta a ilegalidade do ato de infração (nº 98692), porquanto possuía licença para a revenda, que não havia responsável pela empresa no momento da autuação e que os botijões não se encontravam na empresa, mas em outra propriedade. Pede a nulidade do ato de infração e a inexigibilidade do débito e, em tutela antecipada, que a ré não a inclua em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 2-21). Defériu-se o pedido de justiça gratuita (f. 31). Citada (f. 40, verso), a ré apresentou contestação às fls. 41-46 e juntou documentos (fls. 47-128). Defendeu a autuação, pois a infração ocorreu em 16.03.2005, enquanto o certificado de autorização de posto revendedor foi concedido em 22.12.2005. Aduz não ser necessária a presença pessoal do autuado para a lavratura do auto e que não restou demonstrada a alegação de que o material apreendido não se encontrava na empresa. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 47-128). Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada (fls. 129-31). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a oitiva de testemunhas enquanto a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 137-40). Indeferiu-se o requerimento formulado pela autora, relativamente à prova testemunhal (f. 142). É o relatório. Decido. A autora fundamenta seu pedido principalmente no documento de f. 9, Certificado de Autorização Posto Revendedor de GLP, alusivo a autorização 001/GLP/MS0004228, que foi emitido em 22.12.2005. No entanto, o auto de infração nº 98692 foi lavrado em 16.03.2005 (f. 49), de forma que na data da autuação a empresa não tinha autorização para revender GLP. Nota-se que a cópia apresentada com a inicial (f. 19) refere-se apenas à retificação do Documento de Fiscalização nº 98692. Outrossim, a alegação de que o material apreendido não se encontrava na empresa não se sustenta. Sucede que na Defesa Administrativa a autora relatou que os botijões de GLP apreendidos ilegalmente, estavam no local provisoriamente acomodados quando chegou a fiscalização (...), f. 66. Quanto à ausência de representante da empresa, a autora não esclareceu no que consistiria a ilegalidade desse fato e, ademais, conforme assinatura de f. 50, a empresa estava representada por um preposto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P.R.I.

0002358-51.2011.403.6201 - ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

ADELINO BRANDÃO DOS SANTOS propôs a presente ação contra a UNIÃO, no JEF/MS.Sustenta que poderia ter elevado a sua Classe Padrão H-V para a H-VI, no cargo de Policial Rodoviário Federal, no interstício de 12 meses. Todavia, em virtude de perseguição do seu ex-chefe, Inspetor NIVARDO JOVITO ROCHA, a progressão ocorreu de forma retardada (em 18 meses), motivo pelo qual pede o pagamento retroativo dos valores que deixou de receber em virtude do retardado. Alega que a perseguição foi ocasionada por ter aderido ao movimento paredista do segundo semestre de 2006, coordenado pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, que ficou conhecido como MULTA ZERO. Segundo alega, tal movimento foi uma reação à mudança na jornada de trabalho que extinguiu a escala de 24h de trabalho por 72h de descanso, por orientação do TCU (Acórdão 353/2006). Aduz que a orientação do TCU, na prática, transformou-se em decisão imediata, porquanto vários Superintendentes e Chefes de Delegacias passaram a adotar as novas jornadas, suprimindo por completo a escala de 24h X 72h.Acréscita que, além do autor, outros policiais lotados na Delegacia da PRF de Paranaíba/MS aderiram à greve e tiveram suas avaliações rebaixadas (conceito 2), fato que os impediu, a exemplo do autor, de progredir na carreira em menor prazo (12 meses). Descreve que o inspetor NIVARDO teria ameaçado os policiais que ainda se encontravam em estágio probatório, prometendo prejudicá-los caso viessem aderir ao movimento paredista.Não obstante o movimento MULTA ZERO teve ampla adesão na Delegacia de Paranaíba/MS, o que causou insatisfação e fez com que este viesse a reduzir as permutas, inicialmente, e, em seguida, eliminá-las por completo, como forma de punição.Ressalta que os únicos PRFs lotados em Paranaíba/MS que conseguiram uma boa avaliação (conceito 1) e progressão no interstício 12 meses foram os integrantes do grupo conhecido como Pronto-Emprego, que era composto justamente pelos subordinados mais próximos ao Inspetor NIVARDO JOVITO ROCHA.Sustenta que o inspetor NIVARDO não era mais o Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Paranaíba/MS quando fez a avaliação e sim o inspetor ANATOLEO COSTA JÚNIOR, portanto, não deveria tê-lo avaliado.Alega que a progressão funcional dos PRFs é regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, cujo art. 3º determina que 50% do efetivo serão promovidos por merecimento, enquanto que os outros 50% por antiguidade.Assim, dos 12 avaliados, 6 deveriam ter recebido o conceito 1, mas isso não aconteceu pois apenas três receberam essa classificação, atribuindo aos demais uma espera desnecessária de 6 meses para ascensão na carreira.Afirma que a perseguição estaria estampada no fato de que o requerente recebeu 13 pontos em critério puramente objetivo, onde o examinador deveria atribuir nota com base apenas no tempo de serviço. Contudo, apesar de possuir 28 anos de serviço público, o que lhe daria direito à soma de 28 pontos, o autor teve sua nota, neste critério, fixada em 13 pontos. No entanto, assevera que a própria Administração Pública já reparou o equívoco, havendo a revisão, onde foi atribuída a pontuação 28 pelo tempo de serviço público. Embora tenha havido correção por parte da Administração, mesmo assim, por dois pontos o autor não alcançou a nota mínima (75 pontos) para que lhe fosse atribuído o conceito 1.Defende que a planilha de desempenho da Delegacia de Paranaíba/MS, no período de julho/2006 a junho/2007, foi confeccionada pelo inspetor ANATOLEO (substituto legal do inspetor NIVARDO) e, por isso, entende que a única razão que justifica a sua avaliação para progressão ter sido efetuada pelo Inspetor NIVARDO sem considerar a produtividade atestada pelo inspetor ANATOLEO é a perseguição que sofreria.Acréscita, ainda, que na ordem da classificação, de todos os avaliados (f. 49), o autor ocuparia a 4ª posição, já que o inspetor JOVITO NIVARDO não deveria ser considerado, ficando assim patente o seu direito de receber o conceito 1, já que no mínimo 6 servidores deveriam receber esse conceito.Portanto, em síntese, alega que houve desvio de finalidade na avaliação rebaixada, pois o seu designio foi punir aqueles que teriam aderido ao movimento paredista MULTA ZERO e isso importou na progressão retardada do autor.Com a inicial juntou os documentos de f. 14-114.Citada (f. 116), a ré apresentou contestação (f. 117-27) e documentos (f. 128-40). Arguiu a incompetência absoluta em razão da matéria, por se tratar de anulação de ato administrativo. No mérito, alega que a finalidade da avaliação de desempenho é avaliar o desenvolvimento do servidor e não simplesmente a sua progressão funcional. Quanto ao fato de ter sido avaliado pelo Inspetor NIVARDO, não há qualquer irregularidade já que foi o superior hierárquico a que o autor ficou subordinado durante o maior período do interstício avaliado. No que tange ao quantitativo das avaliações fixadas no conceito 1 (50% + 1), assevera que esse critério, na verdade se trata valor máximo e não de um número mínimo de avaliações. Assim, o chefe não estava obrigado a preencher todas as vagas disponíveis no sistema, sendo a avaliação de desempenho um ato administrativo discricionário. Esclarece que ao contrário do que alega o autor, a sua avaliação não é nenhuma reprimenda por envolvimento em movimento paredista, até porque a greve é lícita, desde que respeitados os limites legais. Ressalta que a atividade policial não se resume à aplicação de multas e a adesão ao MULTA ZERO não teve a consequência que o autor afirma. No que tange à alteração da jornada, não houve qualquer ilegalidade, até porque a sua motivação foi melhorar a prestação do serviço de segurança pública. Em relação à avaliação que colocou o autor em 5º lugar, afirma que ela apresenta tão somente pontuação com base na quantidade de serviço executado, não servindo de paradigma como almeja o autor. Quanto à pontuação por tempo de serviço que foi revista administrativamente, esclarece que ao no momento da avaliação a orientação era considerar apenas o tempo trabalhado na PRF, mas em dezembro de 2009 foi emitida nota técnica nº 852/2009/COGES/DENOP/SRH/MP determinando que o critério de antiguidade passasse a considerar todo o tempo de serviço público. No que atine aos outros critérios de avaliação, o próprio autor reconhece que a nota atribuída foi razoável. Defende que os atos administrativos gozam da presunção da legitimidade, sendo ela um corolário do princípio da legalidade. Culmina afirmando que a taxa Selic não é aplicável ao caso em apreço, bem como impugnando os cálculos que foram apresentados de forma unilateral. As f. 138-9 a União manifestou-se e arrolou testemunhas.O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis desta Seção (144-3) Redistribuída o processo para esta Vara o autor foi intimado a recolher as custas iniciais, sendo elas juntadas às f. 152-3.Em seguida, o autor foi intimado a apresentar réplica e indicar eventuais provas, ficando determinado que a requerida também, decorrido o prazo da autora, indicasse as provas que pretendia produzir.Então, o autor (f. 156-70) contradiu os testemunhos arrolados pela União, ao tempo que arrolou as testemunhas, mas concluiu ser possível o julgamento antecipado da lide, já que a matéria em questão unicamente de direito.Aberta vista à União, disse não se opor ao julgamento antecipado, mas impugnou a contradição da parte autora.No despacho de f. 208 instei as partes a esclarecer suas pretensões, ressaltando que o ônus da prova não é do Juiz, mas das partes. O autor não se manifestou (f. 208-v e 209-v). A União informou que não pretendia produzir outras provas (f. 210-v).É o relatório.Decido.Os arts. 3º, caput, e 6º, caput, do Decreto nº 84.669/80 têm as seguintes dicções:Art. 3º Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade. (...)Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.(grifei)Diante da redação do caput do art. 3º, o autor afirma que a metade dos avaliados deveria ter progredido no tempo mínimo (interstício de 12 meses) e ressalta que, como entre os 12 avaliados obteve a 4ª maior pontuação, teria direito à progressão pelo tempo mínimo.Ainda que a redação do caput permita interpretar-se que 50% dos servidores devem progredir pelo tempo de 12 meses, não se deve olvidar que o ordenamento jurídico é composto por um sistema de normas, as quais não podem ser interpretadas isoladamente.Então, ainda que o autor invoque em seu favor o disposto nos arts. 3º e 6º do aludido Decreto, não podem ser ignoradas as redações dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma, que estão assim redigidas:Art. 12 - A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 (doze) meses e será feita até 15 de agosto. 1º - O desempenho funcional será apurado pelo chefe imediato e ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no modelo anexo de ficha de avaliação de desempenho. 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, apenas a 50% (cinquenta por cento) dos servidores de cada categoria funcional poderá ser atribuído número de pontos igual ou superior a 75 (setenta e cinco), resultando a classificação final da aplicação do disposto no artigo seguinte. (grifei) Art. 13 - A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no artigo 3º far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o conceito 1 aos primeiros 50% (cinquenta por cento) e o conceito 2 aos 50% (cinquenta por cento) restantes. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982) 1º - Proceder-se-á ao desempate pela soma dos pontos obtidos nos itens 1 a 4 da ficha de avaliação de desempenho e, perdurando o empate, pelo servidor habilitado em treinamento coordenado e supervisionado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público. 2º - Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor: (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982) I - de maior tempo na referência; II - de maior tempo na classe; III - de maior tempo na categoria funcional; IV - de maior tempo de serviço público federal; V - de maior tempo de serviço público; e VI - mais idoso. 3º - Para efeito do disposto no 1º deste artigo será considerada a habilitação em treinamento correlacionada com as atribuições inerentes à categoria funcional em que deverá ocorrer a progressão funcional. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982) 4º - Na apuração dos critérios indicados nos itens IV e V do 2º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 87.257, de 1982) 5º - Na hipótese de haver apenas um servidor a ser avaliado na categoria funcional a que pertença, não serão observados os percentuais, atribuindo-se ao servidor o conceito 1 ou 2, conforme obtenha mais de 74 (setenta e quatro) ou menos de 75 (setenta e cinco) pontos. (Incluído pelo Decreto nº 87.257, de 1982)Note-se que o 2º, do art. 12, do decreto diz que dos servidores avaliados, somente poder-se-á atribuir nota igual ou superior a 75 pontos a 50%. Com isso, o que o autor entende ser um limite mínimo, na verdade se trata de uma limitação máxima, ou seja, essa pontuação (igual ou superior a 75 pontos) não poderá exceder 50%, mas nada obsta que o percentual de avaliados com menos de 75 pontos seja superior a 50% dos avaliados.Com efeito, o Decreto nº 84.669/80 deve ser interpretado conforme a Constituição, e não apenas gramaticalmente como defende o autor, de sorte que o princípio da eficiência introduzido na CF por meio da Emenda Constitucional nº 19/98 não deve ser olvidado.Logo, interpretando-se as normas referidas pela ótica constitucional, não há como reconhecer que as progressões por merecimento decorram de mera elevação do servidor na carreira, como se fosse um direito dos 50% melhores avaliados. A progressão em 12 meses não é um direito dos 50% melhor avaliados e sim daqueles que tenham atingido no mínimo 75 pontos, sendo um prêmio pela eficiência. Fosse assim, não haveria motivos para criação de um patamar mínimo (75 pontos) a ser atingido para poder progredir por merecimento. Com isso, v.g., se nenhum dos avaliados tivesse atingido a pontuação mínima (75 pontos), não estaria a Administração Pública obrigada a autorizar a progressão dos 50% melhor avaliados, pois, a progressão por merecimento é um estímulo aos servidores mais eficientes, não um direito dos 50% melhor classificados.Como se vê, esse foi um mecanismo de avaliação criado para incentivar a atuação eficiente dos servidores públicos, com reflexos financeiros vantajosos, em detrimento dos servidores que não se mostrassem tão comprometidos, os quais teriam que amargar um tempo maior para progredir na carreira (18 meses, em vez de 12 meses).Apesar de alegar o desvio de finalidade na avaliação, que teria como principal objetivo prejudicar o avaliado e todos os policiais que aderiram à greve, e que não faziam parte do grupo denominado Pronto-Emprego, o fato alegado não restou comprovado, mesmo após todo o trâmite processual. Ademais, sustenta o autor que a Administração, também, no intuito de punir os aderentes ao movimento paredista, teria limitado inicialmente as permutas, extinguindo-as por completo em um momento posterior. Todavia, a tese alegada pelo autor não se sustenta nem mesmo com base na documentação por ele mesmo apresentada com a inicial. Vejamos: 1) em julho de 2006 era permitida no máximo 1 permuta (f. 43); 2) em agosto de 2006 não era permitida nenhuma permuta (f. 42); 3) em setembro de 2006 não era permitida nenhuma permuta (f. 40); 4) em outubro de 2006 não era permitida nenhuma permuta (f. 37); 5) em novembro de 2006 era permitida no máximo uma permuta (f. 33 e 35); 6) em dezembro de 2006 era permitida no máximo uma permuta (f. 30); e 7) em 2007 sempre houve previsão de possibilidade de permuta, com a ressalva de que, a partir de maio, não houve mais número máximo, mas sempre subordinada à análise da chefia (f. 23-8).Assim, verifica-se que o inspetor que teria perseguido o autor, ficou na Chefia da Delegacia de Paranaíba/MS até abril de 2007, época em que a permuta era autorizada, depois inibida, mas, em seguida, voltou a ser autorizada, de sorte que é insustentável a alegação do autor de que houve a inicial limitação com posterior supressão total. Quanto à avaliação ter sido efetuada por inspetor que não era mais o chefe imediato do autor (Inspetor JOVITO NIVARDO), não vislumbro irregularidade, pois foi o superior ao qual o servidor ficou a maior parte do tempo subordinado (no período avaliado). Na verdade, a avaliação foi feita por quem tinha as melhores condições de procedê-la.No que diz respeito à atribuição de pontuação inferior pelo tempo de serviço, atribuindo-se 13 pontos, dos 28 corretos, mesmo sendo esse um critério objetivo, verifico que a alegação da requerida aponta para a existência de modificação de interpretação na própria Administração Pública, que culminou com a revisão do ato, não sendo esse motivo suficiente para reconhecer que houve perseguição ao autor.Então, mesmo com o incremento da pontuação decorrente do reconhecimento administrativo dos 15 pontos que não foram atribuídos inicialmente a título de tempo de serviço, ainda assim não alcançou 75 pontos, ficando, portanto, aquém da pontuação mínima necessária para progredir por merecimento.O autor alega que o rebaixamento da sua nota decorreu de perseguição do artigo Inspetor, e que a sua avaliação teria sido motivada pelo desvio de finalidade. Porém, não restou comprova a ocorrência de qualquer dos fatos, pois o autor reuniu-se a apontar inferências que na sua interpretação demonstrariam a perseguição, porém sem ressonância concreta, até porque o próprio autor menciona ter recorrido de outros critérios discricionários da avaliação, mas que estes mesmos critérios teriam sido avaliados com notas que no seu entender eram razoáveis.O fato de existir menção à ação que apura ato de improbidade administrativa não pode ser interpretado em desfavor do autor, até porque nos autos não foi noticiada nenhuma condenação em decorrência dos fatos teoricamente improbos. Lado outro, verifica-se que não existe prova de que o avaliador tenha se valido da ação de improbidade para efetuar o rebaixamento da nota do autor, até porque este descreve a perseguição também foi direcionada a outros servidores, mas sem comprovar.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos alinhados na inicial e condeno o autor a recolher em favor da Advocacia Geral da União, a título de honorários, o correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I.

0006048-75.2012.403.6000 - MARIANA BANA FRANCO(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

MARIANA BANA FRANCO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Aduz que foi convocada, na condição de excedente, para preencher vaga na área de Relações Públicas no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica (EAOT), a ser realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), em Belo Horizonte, MG, devendo apresentar-se e entregar os documentos exigidos no Edital, a fim de habilitar-se à matrícula. Explica que apresentou declaração expedida pelo Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas - CONRRP 6º Região de que estava devidamente inscrita e em dia com as anuidades e que sua carteira definitiva somente seria expedida em 14/06/2012. Todavia, a declaração não foi aceita pelo Chefe de Divisão de Concursos, de sorte que foi excluída do exame de admissão, porque não teria apresentado os documentos exigidos para matrícula, nos prazos determinados. Entende que sua exclusão é ilegal e não observou o edital que regula o exame de admissão. Pugna pela antecipação da tutela consubstanciada na imposição à ré da obrigação de realizar sua matrícula no referido Estágio. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-64. Concedi justiça gratuita à autora, ao tempo em que determinei a citação da ré, instando-a a se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, inclusive sobre a incidência da ressalva prevista no item 8.6 ao caso (f. 67). Sobreveio a manifestação de fls. 69-77 na qual a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Em síntese, sustenta o ato da autoridade militar, asseverando que a autora não cumpriu o edital (item 7, da letra w, do item 8.1), porquanto não apresentou a carteira de registro emitida pelo Conselho Regional a que se vinculou. Explica os motivos da exigência consubstanciada na entrega de toda a documentação na data da concentração aludida no edital. Sustenta que a convocação dos excedentes só poderia ocorrer até o dia 14 de junho. Ultrapassada essa data, estaria a administração impossibilitada de convocar novos candidatos. Salieta que a exigência de apresentação dos documentos aludidos é absolutamente adequada à motivação da atividade militar e que a administração não poderia fugir das regras estabelecidas no edital, inclusive em nome da legalidade e igualdade de tratamento. O MM Juiz Federal Substituto antecipo os efeitos da tutela (fls. 78-86). A título de contestação a União reiterou as razões alinhadas por ocasião do pedido de antecipação (f. 92). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 93). Intimada (f. 94-v) a autora sustentou a desnecessidade da produção de outras provas, propondo-se, no entanto, a produzir provas testemunhais (f. 95). Intimada (f. 96), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 97). É o relatório. Decido. Transcrevo a decisão de fls. 78 a 86, na qual o MM. Juiz Federal Substituto antecipo os efeitos da tutela: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento, conforme dispõem os arts. 3º e 41 da Lei 8.666/93, aplicado analogicamente. Assim, dispõe o edital que rege o exame em discussão (Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica do ano de 2012 [IE/EA EAOT 2012], aprovado pela Portaria DEPENS Nº 270-T/DE-2, de 16 de agosto de 2011) que: 4.1.1 As concentrações e suas finalidades são as seguintes: (c) Concentração Final: visa a efetivação da matrícula, mediante comparecimento pessoal e entrega de toda documentação prevista, para análise e conferência, comprovando o atendimento aos requisitos previstos para matrícula no Estágio, do candidato selecionado pela Junta Especial de Avaliação (JEA). (7.2.2 A habilitação à matrícula se dará durante a Concentração Final e nos dias subsequentes a esta, conforme o andamento dos trabalhos de verificação de atendimento às condições para matrícula, tendo como prazo limite a data de matrícula no Estágio, após solução do recurso apresentado. 7.3 Os candidatos de que trata o item 7.2 somente estarão habilitados à matrícula se atenderem a todas as exigências previstas no Capítulo 8 destas Instruções. (7.5.1.2 O candidato excedente que for convocado para habilitação à matrícula terá 03 (três) dias corridos, a contar da data subsequente à de convocação, para se apresentar no CIAAR, pronto para atender a todas as exigências previstas no Capítulo 8. (8) HABILITAÇÃO À MATRÍCULA. 8.1 Estará habilitado à matrícula no EAOT 2012 o candidato que atender a todas as condições a seguir: (w) apresentar-se no CIAAR na data prevista para a Concentração Final, portando os originais e 1 (uma) cópia simples de cada documento que segue: (7) - carteira de registro da profissão, expedida pelo respectivo Conselho Regional, quando existir, referente à especialidade a que concorre; 8 - declaração do respectivo Conselho Regional, quando existir, de que está em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais; 8.6 Se o candidato deixar de entregar algum documento previsto na letra w do item 8.1, ou entregá-lo com discrepância citada no item 8.2, somente será matriculado se sanar o problema até a data prevista para sua matrícula no EAOT, após solução do recurso apresentado. Do Anexo C - Calendário de Eventos, consta que a Concentração Final dos candidatos classificados dentro do número de vagas ocorreu dia 30/05/2012 e que as matrículas foram realizadas dia 04/06/2012. Consta, ainda, que a matrícula dos candidatos excedentes convocados, a contar da data de matrícula inicial estava marcada para o dia 25/06/2012. Como se vê, a autora deveria regularizar sua documentação até prazo da matrícula, que era dia 25/06/2012 para candidatos excedentes conforme as instruções que regulamentam o exame. Embora a ré argumente que essa data refere-se apenas à publicação do item de matrícula, não há nas instruções do exame nenhuma referência a esse fato, de modo que o dia 25/06 é a data final de matrícula dos excedentes convocados e, portanto, o término do prazo para regularização dos documentos. Assim, a ré não observou o disposto no edital ao excluir a autora do concurso no dia 13/06/2012 (f. 60), quando ainda havia prazo para regularização da documentação. Note-se que no dia 14/06/2012 foi expedida a carteira profissional da autora (f. 63) e no dia 15/06/2012 foi expedida a certidão de regularidade do CONRRP, o que demonstra que as falhas foram sanadas dentro do prazo permitido pelo instrumento convocatório. Ademais, ao contrário daquilo afirmado na manifestação de fls. 69/77, descabido falar que a ré simplesmente cuidou de conceder à autora o mesmo tratamento dado aos candidatos aprovados dentro do número de vagas. Ao contrário, o tratamento dado aos outros candidatos foi mais favorável do que o tratamento dispensado à autora. Com efeito, segundo as instruções acima transcritas, aqueles candidatos realizaram a concentração no dia 30/05/2012 e tiveram até o dia 04/06/2012 (f. 55, itens 46 e 47) para eventual regularização dos documentos, ou seja, seu prazo foi de cinco dias corridos, ou, considerando-se os dias úteis, o prazo encerrou-se no terceiro dia útil. A autora, por sua vez, apresentou-se para concentração final no dia 11/06/2012 e foi excluída no dia 13/06/2012 (fls. 57 e 60). Portanto, seu prazo foi de apenas dois dias corridos, encerrando-se no segundo dia útil. Tal situação demonstra que a autora recebeu um prazo menor para regularizar sua documentação, ofendendo a igualdade entre os candidatos que é indispensável nos concursos públicos. Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público (súmula 266). Nesse sentido decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA AERONÁUTICA. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO. ATRASO JUSTIFICÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em face da inexistência de decisão em tutela antecipada para que o autor fosse empossado, mas, tão-somente, para assegurar sua permanência no certame e para que fosse observada sua classificação no concurso quando da nomeação, posse e exercício, carece a União de interesse recursal para interposição do agravo retido contra determinação de posse que não houve. 2. Aplicam-se, na hipótese de pequeno atraso do candidato na entrega da documentação (declaração de pleno gozo das prerrogativas profissionais) exigida em concurso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente diante do fato de que o lapso de dois dias entre a data designada para a entrega do documento e o recebimento deste pelo candidato decorreu do trâmite normal do requerimento formulado perante o Conselho Profissional competente. 3. A exigência de entrega de documentação na ocasião da matrícula em curso de formação profissional contraria a súmula nº 266 do STJ, de 22/05/2002, publicada em 29/05/2002, que estabelece: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. 4. Tendo o autor concluído com êxito o curso de formação profissional, etapa subsequente à entrega da documentação exigida, aplica-se, ao caso, a teoria do fato consumado. Precedentes desta Corte (EDAC 1999.01.00.078121-2/DF e AC 2001.38.00.029856-4/MG). 5. Apelação não provida. Agravo retido não conhecido. Sentença mantida. (AC 200738000123358, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 20/07/2009 PAGINA:43.) destaquei pelo menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, uma vez que as alegações da autora são verossimilantes. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante do início do estágio de adaptação. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à União que realize imediatamente a matrícula da autora no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica do ano de 2012, com tratamento isonômico com os demais matriculados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte autora. Diante do exposto e por considerar que toda a matéria foi esgotada naquela ocasião, desta feita, ratifico a decisão referida julgo procedente o pedido para determinar que a ré mantenha, em definitivo, a matrícula da autora no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica (EAOT), realizado no Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica (CIAAR), em Belo Horizonte, MG. Condene a ré a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 20% sobre o valor da causa (art. 85, 2º, do CPC). Isentos de custas. P.R.I.O.

0013184-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS propôs a presente ação contra o FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na condição de substituto processual de servidores aposentados ou que tenham adquirido os requisitos para aposentadoria integral até 13 de outubro de 1996 e os pensionistas. Alega, em síntese, que os substituídos têm direito à percepção das parcelas previstas no art. 62 e 192, ambos da Lei 8.112/90. Não obstante, de forma equivocada no tocante à interpretação das normas legais, a ré teria notificado os substituídos a fazer a opção por uma das rubricas. Pede a declaração do direito de seus substituídos à percepção, de forma cumulada, das vantagens adquiridas, previstas nos referidos artigos do Estatuto dos Servidores, assim como dos reflexos nas demais rubricas, a partir da instituição das parcelas reclamadas ou quando compelidos à opção por uma delas; a condenação da ré a pagar as diferenças respectivas, respeitada a prescrição quinquenal e restabelecer as referidas vantagens. Junto os documentos de fs. 15-51. Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 52). O autor agravou (fs. 54-61) e recolheu as custas processuais (fs. 62-3). Mantive o indeferimento (f. 64). Citada (f. 66), a ré apresentou contestação (fs. 68-79). Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva. No mérito, arguiu a prescrição do fundo de direito e, no mais, alegou que na eventualidade de não ser acolhida a prescrição ventilada, pugnou pela limitação dos substituídos apenas aqueles que tenham se aposentado após a vigência da Lei 8.112/1990, até 11-10-1996. A própria ré reconhece que há orientação da AGU, corporificada na Súmula nº 40, na qual perfila a possibilidade de cumulação dos benefícios em glosa. Ainda, na eventualidade de julgamento procedente, pugna pela limitação territorial da sentença aos limites da competência do órgão prolator. Réplica às fs. 92-9. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS, DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AÇÃO. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Os sindicatos ostentam legitimado conforme extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS n.º 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997). (...) (RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Note-se que essa representatividade não é adstrita aos filiados por ocasião do ajuizamento da ação, pelo que seria inócua a apresentação dos documentos defendidos pela ré. Quanto aos limites da decisão, cabe ressaltar que nos termos do art. 1º do Estatuto Social (f. 18), o autor tem legitimidade para, dentro dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso do Sul, representar seus associados. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. No mais, o autor busca o reconhecimento do direito dos substituídos receberem cumulativamente parcelas alusivas aos vencimentos que auferiam na ativa. Assim, não há que se falar de prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação. Cito precedente do STJ, nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APOSENTADORIA. VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). (...) (RESP 200701936466, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008. .) Registro que o autor deixou claro a inicial que não pretendia as prestações prescritas. Pois bem. Impende destacar que existe orientação administrativa corporificada na Súmula nº 40, do Advogado-Geral da União, datada de 16 de setembro de 2008, nos seguintes termos: Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado quintos, previsto no art. 62, 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma. (Súmula Consolidada publicada no DOU I, 17.2.2010, 18.2.2010, 19.2.2010). Deveras, ao analisar a redação do art. 193, caput, e 2º, da Lei nº 8.112/1990, não vislumbrei a limitação defendida pela Administração Pública que teria ensejado a imposição ao servidor de optar por uma vantagem, necessariamente excluindo a percepção da outra na sua aposentadoria. O art. 193 cria uma nova regra ao servidor, diferente das previstas nos arts. 62 e 192, e o 2º proíbe apenas a sua acumulação com as benesses dos aludidos artigos mas onde seria possível fazer uma opção. Contudo, o impedimento existente no 2º à percepção simultânea do benefício previsto no caput do art. 193 não se amplia para as vantagens previstas no art. 62 e 192 quando não se aplique simultaneamente a vantagem do art. 193, ou seja, quando as benesses dos art. 62 e 192 estejam isoladamente sendo consideradas. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. APOSENTADORIA. VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de ser cabível, por ausência de vedação legal, a acumulação dos quintos incorporados por exercício de cargo em comissão ou função comissionada - art. 62 da Lei 8.112/90 - com a vantagem prevista no art. 192 do mencionado diploma legal, que assegurava aposentadoria com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior, exceto para os servidores públicos que se aposentaram sob a vigência da Lei 1.711.152. (grifei) (...) (RESP 980.680/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008) Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos substituídos, de forma cumulativa, as vantagens adquiridas com efeito nos arts. 62 e 192 da Lei nº 8.112/1990, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, exceto as parcelas prescritas, ou seja, aquelas vencidas até 18.12.2007. Os valores que deixaram de ser pagos deverão ser corrigidos de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDRsp 215674-PB, 5.6.2000); 2) - Condeno, ainda, a parte autora a pagar honorários advocatícios ao advogado do autor, nos percentuais estabelecidos nos incisos I a V, do 3º, do art. 85 do CPC, a ser definido quando do cumprimento desta sentença, por simples cálculo aritmético. Condeno-a, ainda a reembolsar as custas processuais adiantadas (f. 66). P.R.I.

0007035-77.2013.403.6000 - LUCIMARA DE SOUZA ARANTES - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

LUCIMARA DE SOUZA ARANTES - ME propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS, pugnando pela antecipação da tutela consubstanciada na suspensão das cobranças aplicadas pelo réu. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o réu, com a consequente anulação das autuações, e a condenação deste ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente aos honorários advocatícios contratuais. Alega, em síntese, que entre janeiro de 2011 a fevereiro de 2013 foi autuada cinco vezes pelo réu, por ausência de responsável técnico e registro perante o CRMV/MS, sendo que a dívida alusiva ao Auto nº 5704-2011 estaria sendo cobrado por meio de Execução Fiscal. Sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio de rações, produtos e acessórios para animais e o comércio de pequenos animais de estimação, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho requerido, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Com a inicial vieram os documentos de fs. 15-53. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fs. 55-61). A autora apresentou Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral à f. 66. Citado (f. 64) o réu apresentou resposta (fs. 67-76) e juntou documento (fs. 77-79). Sustentou o ato, fundamentado nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, Resolução CFMV nº 592/2000, art. 8º do Decreto-lei nº 467/69, art. 18, 1º do Decreto nº 5.032/2004 e art. 1º, da Lei nº 6.839/80. Réplica às fs. 82-92. As partes, intimadas (fl. 96), não se manifestaram acerca da produção de provas (fl. 96-v). À f. 97 designei audiência de conciliação, mas esta restou prejudicada, em virtude da ausência da parte autora. Em audiência determinei a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvida. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (f. 66) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária(b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;(c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínicas, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurício, D.E. 25/08/2009). Por fim, no que tange ao pedido indenização por dano material, em razão da necessidade de contratar advogado para a propositura da presente ação, a fim de defender-se das autuações em questão, entendo que tal pedido não merece prosperar, uma vez que a lei processual civil prevê a condenação em honorários pertinentes à ação judicial (arts. 82 a 97 do CPC). Assim, não procede a pretensão de dupla condenação da parte sucumbente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - ratificar a decisão antecipatória (fs. 55-61); 2) - declarar a inexistência de obrigação da parte autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário; 3) - declarar a nulidade dos Autos de Infração nº 5704/2011, nº 5461/2011, nº 6643/2011 e nº 6793/2013 e das multas deles decorrentes (fs. 24-41), bem como da cobrança da anuidade de 2011 (fs. 43-44); 4) - condenar o réu a pagar honorários advocatícios ao advogado da autora, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa; 5) - por outro lado, condeno a autora a pagar honorários aos advogados do réu, no ordem de 10% sobre o valor atualizado do pedido a título de danos materiais; 6) - não ocorrerá a compensação das verbas fixadas a título de honorários, diante da ressalva do art. 85, 14 do CPC; 7) - custas pelo réu. P.R.I. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

0012360-96.2014.403.6000 - DAVI PANIAGUA FERNANDES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

0015007-64.2014.403.6000 - ROSIANNY ALMEIDA DA MAIA(MS006722 - ELVIO GUSSON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DESPACHO PROFERIDO EM 11/5/2017. VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao autor para réplica e especificação de provas. Após, intime-se a ré para especificar as provas que entender pertinentes.

0003991-79.2015.403.6000 - CESAR LEON(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007205-78.2015.403.6000 - MARANATHA AGRÓPECUÁRIA LTDA - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

MARANATHA AGROPECUÁRIA LTDA - ME propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS, pugnando pela antecipação de tutela consubstanciada na abstenção pelo réu de fiscalização e exigibilidade de pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico, bem como de qualquer débito decorrente desse fato e a sua consequente inscrição no Cadin e quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu e repetição de indébito relativo às últimas cinco anuidades no valor aproximado de R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), corrigidos monetariamente. Alega, em síntese, estar registrada e com as obrigações impostas pela requerida devidamente quitadas. Sustenta que sua atividade principal tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho requerido, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-32. Deferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 35-39). Citado (f. 42) o réu apresentou resposta (fls. 43-52) e juntou documentos (fls. 53-89). Sustentou o ato, fundamentado nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, Resolução CFMV nº 592/2000, art. 8º do Decreto-lei nº 467/69, art. 18, 1º do Decreto nº 5.032/2004 e art. 1º, da Lei nº 6.839/80. Não houve réplica. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 93-94, ocasião em que, frustrada a possibilidade de acordo, sanei o processo. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas dei por encerrada a instrução. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desempenhadas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tem por objeto social atividades (f. 19) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário. Sobre o assunto, têm-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO- OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clínica, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009). Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, também merece prosperar o pedido de repetição de indébito relativo às anuidades cobradas, já que indevidas, devendo-se observar, contudo, a prescrição quinquenal - 05 anos da data do pagamento indevido e o ajuizamento da ação. Neste sentido: APELAÇÃO/remessa oficial. ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - ratificar a decisão antecipatória (fls. 35-39); 2) - declarar a inexistência de obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário; 3) - condenar o réu a devolver à autora os valores que esta recolheu a título de anuidade durante cinco anos anteriores à propositura da ação. Sobre os valores incidirá correção monetária a partir da data do efetivo pagamento indevido (TRF, súmula 46), acrescidos dos juros de mora, contados a partir da citação, tudo com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 4) - condenar o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

0013713-40.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0007006-35.2015.403.6201 - FABIANE FERREIRA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FABIANE FERREIRA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS. Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio. Decido. O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuía direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

0007012-42.2015.403.6201 - MARCO ANTONIO MIRANDA MENDES(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. MARCO ANTONIO MIRANDA MENDES ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS. Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio. Decido. O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuía direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

0007062-68.2015.403.6201 - AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, pretendendo a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na incorporação no patrimônio jurídico da parte autora do direito à fruição da licença prêmio por tempo de serviço (para gozo em momento oportuno), no equivalente ao prazo de três meses após cada quinquênio ininterrupto de exercício (tendo por termo inicial a data da posse), inclusive em relação às aquisições futuras. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos. A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS. Esse Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal Comum, entendendo que o proveito econômico buscado pelo autor é de mais de R\$ 82.500,51, valor equivalente a três meses de licença prêmio. Decido. O autor não pediu a conversão de licença prêmio em espécie, mas o reconhecimento de que possuía direito a esse benefício. Eventual conversão em pecúnia é consequência futura e incerta, pelo que não entra no cômputo do valor da causa. Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se.

0001330-93.2016.403.6000 - JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS011803 - BRUNA ALBUQUERQUE SETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO ponto controvertido deste processo é a possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada durante a atividade profissional. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

0002015-03.2016.403.6000 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os embargados, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela ABRATOX às fls. 423-6-Int.

0004421-94.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 523, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Condono o autor ao pagamento de honorários em favor da ré no equivalente a dez por cento do valor da causa. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006226-82.2016.403.6000 - MARCO ALFREDO COUTINHO ALMEIDINHA(MS015533 - ARTHUR VASCONCELLOS DIAS ALMEIDINHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1 - FL 89. Defiro. Ademais, informe o autor se pretende produzir provas. 2 - Após a manifestação do autor, façam-se conclusos os autos, com a ressalva de que o pedido de antecipação está pendente de apreciação.

0009502-24.2016.403.6000 - EXCELER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X EXCELER SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X LUIS ARALDO SKIBINSKI(MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

EXCELER SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - EPP (MATRIZ E FILIAL) propuseram a presente ação ordinária contra o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E UNIÃO FEDERAL. Contestam a decisão que culminou com suas exclusões do Simples Nacional. Afirmando que a decisão é nula, pois não receberam a guia para recolhimento da taxa cujo débito causou a exclusão; a exclusão é desarrazoada em razão do pequeno valor devido; a matriz não foi notificada; houve cerceamento de defesa e o Município não teria obedecido ao disposto no art. 31, 2º da Lei Complementar 126/2006. Pedem a concessão da tutela de urgência para determinar que os réus procedam a sua reinclusão no Simples Nacional a partir de 01.01.2016. Ao final pedem que seja declarado nulo o ato de exclusão do Simples Nacional, determinando-se seu reequilíbrio a partir de 01.01.2016 e que o Município de Campo Grande seja condenado a repetir o valor pago indevidamente durante o período de desequilíbrio. Pedem, ainda, repetição pela União de valores pagos indevidamente no caso de procedência dos pedidos e de serem lançados tributos diversos dos municipais em alíquotas superiores àquelas do Simples Nacional. Juntaram documentos (f. 15-156). As autoras foram intimadas a recolher as custas processuais (f. 158), providência atendida à f. 161. A União e o Município de Campo Grande apresentaram contestações (f. 165-8 e 173-4) defendendo a improcedência dos pedidos. Posteriormente, as autoras pediram a apreciação com urgência do pedido antecipatório, porquanto necessitam apresentar Certidão de Regularidade Fiscal em dez dias para renovação de contrato com a INFRAERO (f. 175-82). Decido. Entendo desnecessária a presença conjunta da empresa matriz e da filial no polo ativo da ação, porquanto se trata da mesma pessoa jurídica. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PIS, COFINS, INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. (...) (AC 00088378220104036108, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012) Assim, determino a retificação do polo ativo da ação, devendo permanecer apenas a empresa matriz. Ademais, verifico que a União não é parte legítima para responder por todos os pedidos deduzidos nesta ação. Com efeito, a Lei Complementar n. 123/2006 assim dispôs sobre os processos administrativos e judiciais relativos ao Simples Nacional: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando (...) 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar. 6º Nas hipóteses de exclusão previstas no caput, a notificação (...) será efetuada pelo ente federativo que promoveu a exclusão; e II - poderá ser feita por meio eletrônico, observada a regulamentação do CGSN (...) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos (...) IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão (...) Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput deste artigo (...) Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente (...) Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo (...) 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo (...) os mandatos de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município; II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias; III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o 3º deste artigo; IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no 1º-D do art. 33; V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que trata o 16 do art. 18-A-V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Destaquei no caso dos autos, os documentos de fs. 50-120 demonstram que a autora foi excluída do Simples Nacional, a partir 01.01.2016, por estar em débito com a Fazenda Municipal. O débito refere-se à taxa de localização de sua filial, vencida em 15/02/2015 (fs. 50-120). Os mesmos documentos demonstram que todo o contencioso administrativo processou-se perante a Secretaria Municipal da Receita - SEMRE. Como se vê, a autora pretende a anulação de ato administrativo praticado pelo ente municipal, relativo a débito tributário de competência municipal. Note-se que não há qualquer discussão acerca de tributos federais, tampouco houve participação da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos atos impugnados pela autora, situação que poderia demonstrar o interesse da União e a aplicação do art. 109 da CF. Portanto, de acordo com os artigos 29, 5º, 33, 39 e 41, 5º, II, acima transcritos, a União não possui legitimidade para permanecer no polo passivo da ação com relação ao pedido de nulidade da exclusão do Simples Nacional, tampouco quanto à repetição de indébito direcionada ao Município. Cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO PRATICADO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE FAZENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS NÃO CUMPRIDAS. CND. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS À SUA EXPEDIÇÃO. 1. Em relação ao pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional e reinclusão no regime, verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que o ato combatido foi praticado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fs. 83/86). Isto se deveu ao fato de que a competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios (art. 29, 6º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 4º, caput da Resolução CGSN nº 15/07). 2. O art. 109 da Constituição Federal traz o rol de competências da Justiça Federal, sendo certo que, dentre os seus incisos, não se encontra o processamento e julgamento de ações que versem sobre ato administrativo praticado por órgão pertencente a Estado da Federação. 3. Assim, não poderia a autora, nestes autos, ter cumulado, ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, o referente à sua exclusão do Simples Nacional, por não ser a Justiça Federal competente para dele conhecê-lo, na forma do disposto no art. 292, 1º, II do CPC. 4. É de ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal, não merecendo ser conhecido o pedido de nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide, e afastando-se, por conseguinte, os honorários fixados na sentença em favor do Estado de São Paulo (...) 9. Incompetência da Justiça Federal que se conhece de ofício, no que tange ao pedido relativo à nulidade do ato que excluiu a autora do Simples Nacional, anulando-se parcialmente a sentença na parte em que dele conhece e sobre ele decide e afastando-se a verba honorária fixada em favor do Estado de São Paulo, apelação a que se dá parcial provimento apenas para determinar a expedição, em favor da apelante, de certidão de regularidade fiscal, desde que os únicos óbices à sua emissão sejam as DCITs relativas aos 1º e 2º semestres de 2008 e a DIPJ do exercício e 2009, ano-calendário 2008, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e a União, na forma do art. 21 do CPC. (AC 00156085120114036105, DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2013) Destaquei. Por conseguinte, a lide entre as partes remanescentes deve ser resolvida pela egrégia Justiça Estadual, a quem o processo desmembrado deve ser encaminhado, inclusive quanto ao pedido de repetição de indébito direcionado ao Município (item c de f. 13). Remanesce neste Juízo, portanto, apenas o pedido de repetição de indébito, deduzido em face da União (item d de f. 13), nos seguintes termos: E em caso de doravante serem lançados tributos, que não os municipais, em alíquotas superiores as do Simples Nacional, e havendo procedência dos pedidos formulados na exordial, requer desde já a repetição pelo ente público competente de eventuais valores pagos indevidamente. Como se vê, a autora não possui interesse processual no pedido, já que reconhece, implicitamente, não ter certeza se possui valores a receber, tampouco se os possuirá no futuro. Diante do exposto: 1) determino a exclusão da filial do polo ativo da ação; 2) na forma do art. 485, VI, do CPC, reconheço a ilegitimidade da União quanto ao pedido de nulidade do ato que excluiu a autora do Simples Nacional. Declino da competência para resolver a lide entre as partes remanescentes, inclusive quanto ao pedido do item c de f. 13, determinando a remessa de cópia dos autos (a ser fornecida pela autora) à Justiça Estadual; 3) quanto ao pedido remanescente (item d de f. 13), quanto ao processo, sem análise do mérito, por falta de interesse processual da autora, nos termos do art. 485, VI, CPC. Condeno a autora a pagar honorários à União, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 8º do art. 85, CPC. P.R.I. Ao SEDI para retificação do polo ativo e passivo.

0009909-30.2016.403.6000 - IVONETE RODRIGUES DA SILVA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS E MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X OSVALDO BUSSO CALLES(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010464-47.2016.403.6000 - LUIS SERGIO RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O autor realizou o depósito de R\$ 400,00 para suspender a exigibilidade do débito referente à multa aplicada no auto de infração n. P00.023.682-9 (f. 135). A União informou que o débito atualizado até a data de 31/03/2017 corresponde a R\$ 490,40 (f. 196-7). Posteriormente, o autor complementou o valor, depositando R\$ 90,40 em 31/03/2017 (f. 202). Diante disso, defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Intime-se a ré, com urgência, para excluir o nome do autor do CADIN e expedir certidão positiva com efeitos de negativa, caso não existam outros débitos em seu nome. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0014374-82.2016.403.6000 - DIAGNO VET LABORATORIO VETERINARIO LTDA - ME X KARIN VIRGINIA KUIBIDA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014699-57.2016.403.6000 - JULIO CESAR BORGES X ELSON QUINTEIRO DE ALMEIDA(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014727-25.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014729-92.2016.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS018336 - HEVANCLEY RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO CEZAR FERREIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

1) Defiro o pedido de realização de hasta pública do bem penhorado à f. 88. Remova-se o veículo para a sede do leiloeiro. Às providências. 2) Indefiro o pedido para que seja determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário do devedor, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução, diante do disposto no art. 833, IV, do novo Código de Processo Civil Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0011770-51.2016.403.6000 - PEDRO DA SILVA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

PEDRO DA SILVA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733-75.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntou documentos (fs. 8-64).Intimada a cumprir a decisão provisória, nos termos do art. 523, a executada apresentou manifestação às fs. 67-76.O exequente requereu a suspensão provisória do feito (fs. 118-9). É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, em que alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálcece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaque)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC. Custas pela exequente.P.R.I.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO COMUM

0012779-82.2015.403.6000 - JANY JESSICA MARTINEZ(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Tendo em vista informação de fl. 78, destituo a Dra. Ana Paula Paschoal de Melo.Em substituição, nomeio como perito judicial, o DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, CEP 79010-010, Fones (67) 3384-2100, (67) 3384-7200 e (67) 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com Intime-o da nomeação, bem como dos termos da decisão de fls. 68, cientificando-o de que os honorários periciais são fixados em três vezes o valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU A PERÍCIA PARA O DIA 22.6.17, ÀS 09H45, A SER REALIZADA NO AMBULATÓRIO MÉDICO DESTA JUSTIÇA FEDERAL (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128). A autora deverá apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos/RX que tiver.

CARTA PRECATORIA

0003179-66.2017.403.6000 - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X MOISES GONZAGA DE SOUZA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial o DR. NELSON NEVES DE FARIAS, psiquiatra, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, Vila Célia (fones 3025-2030, 9973-2030, 3025-2030, e-mail: fariasnelson@hotmail.com), nesta capital. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela do CJF. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intemem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU A PERÍCIA PARA O DIA 21.6.17, ÀS 10 HORAS, EM SEU CONSULTÓRIO. O autor deverá apresentar (ao perito) os exames/laudos médicos/RX que tiver.

MANDADO DE SEGURANCA

0000100-79.2017.403.6000 - MARYANE CLETO MAMUD(MS010155 - SIDNEY BICHOFE) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

MARYANE CLETO MAMUD impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS como autoridade coatora. Pretende, em síntese, que lhe seja assegurado o direito de se desvincular de suas funções na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, determinando, ainda, ao Ministro da Educação que constitua nova lotação junto à UNIFESP. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 17-68. Foi concedida a liminar (fs. 70-73). Notificada (f. 76), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações de fs. 80-96 e documentos 97-113. Observa que o administrador encontra-se adstrito ao princípio de legalidade e que no caso a lei não confere o direito reivindicado. Diz que a remoção de que trata o art. 36, da Lei nº 8.112/90 dá-se no mesmo quadro de servidores, o que não ocorre no presente caso. O representante do MPF deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 115). É o relatório. Decido. Como se vê, a autoridade negou o pedido da impetrante, forte no princípio de legalidade, por entender que não há possibilidade de a servidora acompanhar seu cônjuge porque a remoção pretendida não seria para o mesmo quadro de servidores. Logo, nos presentes autos não houve modificação da situação relatada pela MM. Juíza Federal quando da liminar, assim deferida (...). A respeito da remoção para acompanhamento de cônjuge, o art. 36, parágrafo único, inc. III, a, da Lei 8.112/90 prevê: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único.....III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) No caso em exame, percebe-se que a legislação de regência exige, para a remoção de servidor para acompanhar seu cônjuge, os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges sejam servidores públicos - civil ou militar - de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e b) que o cônjuge tenha sido deslocado no interesse da Administração. Verifico, então, que o cônjuge da impetrante é Juiz Federal e foi removido de ofício pelo órgão ao qual está vinculado - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - e, portanto, no interesse da Administração (fl. 31/33), de onde se constata, a priori, a presença de todos os requisitos legais para a remoção de sua esposa, médica da UFMS e ora impetrante. No caso, os documentos vindos com a inicial se mostram aptos a demonstrar, ao menos inicialmente, que a transferência de seu cônjuge se deu no interesse da Administração, haja vista ser oriunda de concurso de remoção, do qual ele participou e cujas vagas foram disponibilizadas pela Administração à qual ele está vinculado. Assim, a priori, o interesse desta se revela presente, já que foi a própria Administração quem selecionou as vagas e as disponibilizou aos seus magistrados, oportunizando a estes tão somente a participação no certame, a fim de direcioná-los às localidades que mais favorecesse a ambas as partes. Pode-se afirmar, então, nesta prévia análise dos autos, que houve nítido interesse da Administração no ato de remoção do autor, posto que a ausência desse interesse de sua parte ensejaria a própria invalidade do concurso de remoção, por vício intrínseco do ato, o que sequer se cogita. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CONJUGE REMOVIDO VIA CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. 1. A remoção para acompanhamento de cônjuge constitui direito subjetivo do outro cônjuge que também seja servidor público e tenha sido removido no interesse da Administração. 2. Resta caracterizado o interesse da Administração na remoção de servidor por participação em Concurso de Remoção, na medida em que, por óbvio, a Administração não realizaria o referido concurso para localidade na qual não houvesse interesse na lotação de servidores. 3. Na hipótese dos autos os requisitos para a pretendida remoção foram cumpridos, uma vez que o cônjuge do impetrante, também servidor pública, foi deslocado no interesse da Administração. 4. Apelação e remessa oficial não providas. APELAÇÃO 2006.34.00.030110-1 APELAÇÃO CIVIL ..PROCESSO:- 2006.34.00.030110-1 - TRF1 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:10/07/2014 PAGINA:134Tendo tais premissas com base, vejo que o pedido administrativo da impetrante foi indeferido, sob o argumento de que, por não se tratarem a UFMS e a UNIFESP, instituições que compõem o mesmo quadro, a remoção pleiteada não poderia ser concedida. Nesta prévia análise dos autos, verifico não merecer amparo tal argumentação já que, os servidores de Universidades Federais compõem, a priori, um único quadro de servidores federais - médicos ou professores - vinculados ao Ministério da Educação, a quem compete, no caso, desvincular definitivamente o servidor de uma IES e vinculá-lo a outra. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócuo para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País. 3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se inpeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades. 4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro. 5. Agravo regimental improvido. AARESP 199900203283 AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206716 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:09/04/2007 PG:00280Desta forma, ao que tudo indica, o obstáculo criado pela autoridade impetrada se revela aparentemente legal, estando, nesta prévia análise dos autos, caracterizado o ato coator digno de correção na via liminar. Presente, então, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada. Não bastasse isso, é de se verificar que, se a Administração compreendeu o caso fático apresentado pela servidora - o que, devesse, ocorreu - e, analisando-o à luz da legislação vigente, entendeu que não se lhe aplicava um dispositivo legal por ela indicado, mas outro também vigente, deveria tê-lo aplicado e concedido o direito buscado pela servidora, inobstante, no seu entender, o pedido tenha sido formulado de maneira equivocada. Assim, se a Administração entendeu que não era o caso de remoção, mas de exercício provisório - o que não se verifica, a priori, nos termos da fundamentação supra - deveria ter concedido tal benefício à impetrante, em razão dos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, já que a intenção, no caso, é apenas a manutenção da unidade familiar, preceito de ordem constitucional, que poderá ser rompida com o ato ilegal da autoridade impetrada. Desta feita, acolho inteiramente os fundamentos referidos, utilizando-os como razão de decidir o mérito. Diante do exposto, ratifico a liminar na qual foi determinado que a autoridade apontada como coatora promovesse todos os atos tendentes à remoção da impetrante, para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.112/90, para a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo. Condono a FUFMS reembolsar as custas processuais adiantadas pela impetrante. Isentos de honorários. P.R.I.

0003232-47.2017.403.6000 - FRANCIELLE RODRIGUES GOMES STELO(MS020425 - KARINE RIBOLI LEONEL) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar pretendendo a impetrante que a autoridade promova sua matrícula no curso de Mestrado em Ciência dos Materiais 2017/1, nos dias 7 a 9 de março de 2017, comprometendo-se a entregar o Certificado de Conclusão do Curso ao final do semestre letivo acadêmico. Afirma estar aprovada para o curso de mestrado, cujo prazo para matrícula encerra no dia 9.3.2017, e entre os documentos necessários para o ato está cópia do diploma ou da certidão de colação de grau. Aduz que ainda está cursando Física, com previsão para encerramento do semestre 2016.2 em abril de 2017 e colação de grau em 6.6.2017, de modo que não haverá tempo hábil para apresentar todos os documentos. Argumenta que o atraso na conclusão do curso decorre das greves realizadas pelos docentes, mas que não possui pendência acadêmica que inviabilize sua formação. O Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, a quem a ação foi inicialmente ajuizada, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a este Juízo. Posterguei a análise da liminar para depois da vinda das informações (f. 40), que foram prestadas às fls. 46-519, acompanhadas de documentos (fls. 52-129). A autoridade arguiu preliminar de ausência de interesse, em razão do encerramento do prazo para matrícula e, no mérito, defendeu a inexistência de direito, uma vez que a matrícula nos cursos de pós-graduação stricto sensu é exclusiva para candidatos que tenham concluído o curso de graduação, nos termos da Resolução 78/2011 - Coun. Acrescentou que teve a reprovação em algumas matérias ocasionou o atraso na conclusão do curso. Decido. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será resolvida. A exigência de conclusão da graduação para acesso ao curso pretendido pela autora está prevista no art. 44 da Lei n. 9.394/1996 e nos itens 1.3 do Edital/Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Destaquei) 1.3. O Processo Seletivo destina-se a classificar candidatos portadores de diploma de graduação em Ciência de Materiais ou áreas afins (química, física, engenharias, biologia, farmácia), (...). 1.3.3. O candidato acadêmico do último ano/semestre de curso de graduação, se selecionado, deverá apresentar diploma de graduação ou equivalente no ato de matrícula. Como se vê, não é ilegal a exigência na matrícula da apresentação de documento que comprove a conclusão do curso superior. Com efeito, o candidato deve apresentar todos os documentos exigidos no ato de realização da matrícula, sob pena de perder a vaga para o próximo classificado. Aliás, quando o processo foi redistribuído a este Juízo Federal (11.04.2017), o prazo já havia se encerrado (09.03.2017), pelo que a vaga deve ter sido destinada ao candidato subsequente (f. 32). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2017 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0003765-06.2017.403.6000 - THALITA ESCOBAR ANTINOPOLIS(MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thalita Escobar Antinópolis, qualificada na inicial, apontando o Reitor da FUFMS como autoridade coatora, por meio do qual pretende compeli-lo a realizar sua matrícula. Alega que foi selecionada no processo de transferência e ingressos em vagas ociosas para o curso de Pedagogia, em Campo Grande, MS, quando aceitaram seu histórico escolar. Aduz que indeferiram sua matrícula alegando que o documento não preenchia os requisitos exigidos, pois não comprovar sua matrícula sua instituição de origem. No entanto, a exigência não constaria no edital inicial e teria sido incluída posteriormente à sua inscrição, como Anexo III. Apresentou os documentos de fls. 14-51. A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (f. 53), que foram prestadas às fls. 59-72, acompanhada de documentos (fls. 73-82). A autoridade sustentou a legalidade do ato, pois a exigência constaria no item 4 do Edital 29/2017. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de matrícula da impetrante. Sucede que no edital inicial, nº 29/2017, constam os documentos necessários para inscrição do candidato no item 2 (f. 31) e, no item 4, estão as regras relativas à matrícula (f. 34). Como se vê no subitem 4.6, c, não seria efetuada a matrícula do candidato que debar de comprovar vínculo no primeiro semestre do calendário civil de 2017 em curso superior de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, na instituição de origem ou pleitear vaga em curso que não seja afim ao seu curso de origem, para os candidatos inscritos na modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES. Consta na declaração de f. 22 que a matrícula foi declarada com fundamento no item 2 do Edital 60/2017. No entanto, esse item, que é o mesmo do Anexo III (f. 48), contém a exigência do edital inicial: 2. Comprovante de vínculo com a IES de origem no primeiro semestre do calendário civil de 2017 (matrícula ou trancamento), no caso de transferência de outras instituições (f. 27). De sorte que ao contrário do que sustenta a impetrante a exigência estava prevista no edital inicial. Nesse contexto, ausente o fumus boni iuris, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7239

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELO ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIREZ RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil Pública Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e Outros/DESPACHO / ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA / MANDADO e CARTA DE INTIMAÇÃO. Fls. 3928/3929 - O Juízo Depricado da 1ª Vara Federal de Campo Grande-MS, (carta precatória n. 0001589.54.2017.403.6000), comunicou que o réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS manifestou interesse em ser ouvido naquele Juízo, na data de 09/08/2017, às 15h00, razão pela qual consultou este Juízo sobre a possibilidade de realizar a audiência com a utilização do método de videoconferência. Embora possível o emprego do recurso de videoconferência, este juízo não dispõe, no momento de condição de utilizá-lo por falta de equipamento disponível exclusivo a esta Vara, requer, portanto, a tomada do depoimento pessoal do referido réu pelo Juízo Depricado. Para tanto, adite-se a carta precatória para que seja advertido o réu de que o não comparecimento à audiência, ou comparecimento e se recusar a depor, importará a pena de confissão, nos termos do artigo 385, do CPC, parágrafo 1º. Encaminhe-se cópia da inicial, da contestação e réplica. As fls. 3930 a Secretaria deste Juízo informou que em pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, verificou que o Juízo Depricado de Bonito-MS, designou, nos autos de Carta Precatória n. 0000317.11.2017.8.12.0028 (nº daquele Juízo), a data de 08/06/2017, às 14.45 horas para tomada de depoimento pessoal da ré ELENICE BARBOSA. Comunicuem-se as partes da data supra, para que acompanhem o cumprimento do ato depricado. Considerando a proximidade da data da audiência acima mencionada, bem como da data da inspeção judicial a ser realizada nesta Vara, no período de 05 a 09/06/2017, determino a intimação da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal, por mandado, visto que os autos deverão permanecer em Secretaria. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: 1 - Mandado de Intimação do Ministério Público Federal 2 - Mandado de Intimação da Defensoria Pública da União 3 - Carta de Intimação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010. 4 - Carta de Intimação do Município de Ivinehema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinehema-MS

Expediente Nº 7240

ACAO PENAL

0002645-73.2004.403.6002 (2004.60.02.002645-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON CLEITON ARNOLD(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X ROGERIO CARVALHO DA SILVA(GO034988 - IULLI FERREIRA ARAUJO)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Ao SEDI para anotações. Cumpra-se.

0001520-02.2006.403.6002 (2006.60.02.001520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HONORIA GONCALVES GAUTO X MANCEMINA BENITES(MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0004730-27.2007.403.6002 (2007.60.02.004730-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JUVENAL FREIRES SOARES

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0001295-11.2008.403.6002 (2008.60.02.001295-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JAIME OSNIR WUST(MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0002385-15.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUCIANO WOLFF

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0002135-11.2014.403.6002 (2004.60.02.004095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004095-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDA OLIVEIRA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4897

ACAO CIVIL PUBLICA

0002342-07.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-83.2014.403.6003) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO)

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, assim providencie a Secretaria a intimação da FESAT-Fundação Estadual de Saúde de Aparecida do Taboado para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Após, dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 4901

ACAO PENAL

0002018-85.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X WERISTON GONCALVES DANTAS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL E GO037962 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA) X CARLUCIO DO Couto DE MIRANDA(GO023894 - ADLAI LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Fica a defesa intimada do prazo de três dias para se manifestar quanto à eventuais diligências complementares, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-13.2015.403.6003 - MAGNA VERGIA DE SOUZA BRITTO SIGNORI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da designação de audiência pelo juízo deprecado para a oitiva de testemunha para o dia 04/07/2017 às 15h45min

0002892-65.2015.403.6003 - WALTER ALVES DE PAULA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Walter Alves de Paula, às fls. 206/207, notícia o descumprimento da decisão liminar que determinou o fornecimento do suplemento alimentar Modulen, e requer a intimação, com urgência, da União e do Estado de Mato Grosso do Sul para que restabeleçam de imediato o fornecimento do suplemento alimentar, sob pena de caracterização de crime de desobediência por parte dos agentes públicos responsáveis, com aplicação das medidas cíveis, penais e administrativas cabíveis. Requer ainda, que o período de não fornecimento do suplemento alimentar (01/12/2016 até o restabelecimento do fornecimento) seja acrescido à conta do cálculo da multa pelo descumprimento da liminar.É o relato do necessário.De início registro que a afetação do Recurso Especial nº 1657156 - no qual se discute a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais) -, ao rito dos recursos repetitivos, com suspensão do prosseguimento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão (CPC, art. 1.037, II), não obsta a concessão de tutelas provisórias urgentes, nem o cumprimento das já deferidas judicialmente, conforme dispõe o artigo 314 do Código de Processo Civil.Posto isso, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para determinar que a União e o Estado de Mato Grosso do Sul restabeleçam de imediato o fornecimento do suplemento alimentar Modulen a Walter Alves de Paula, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia, bem como de outras medidas necessárias à efetivação da tutela. Determino ainda, uma vez mais, a notificação pessoal, em caráter de urgência, do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e do Secretário do Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul para que restabeleçam de imediato o cumprimento da liminar de fls. 33/35, sob pena de arcarem com as consequências legais.Intime-se, o Estado de Mato Grosso do Sul da presente decisão, em caráter de urgência, nos termos do art. 8º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 95/2001, ou seja, na pessoa do Procurador-Geral do Estado.Fls. 203: o pedido já foi deferido às fls. 189.Por fim, conforme exposto na decisão de fls. 162/163, a exigibilidade da multa diária está vinculada ao reconhecimento do direito material pretendido, o que só pode ser feito por ocasião da prolação da sentença.Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação e notificação acerca do teor da presente decisão via fac-símile ou correio eletrônico.Intimem-se, com urgência.Três Lagoas-MS, 23 de maio de 2017.

0002849-94.2016.403.6003 - SAMIR MACHADO ALVES SANTOS X ROBSON MACHADO DA SILVA X APARECIDA WLCIMAYRE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA INFORMAÇÃO DA ASSISTENTE SOCIAL QUE DÁ CONTA QUE A PARTE AUTORA MUDOU-SE, NO PRAZO DE 05 DIAS.

0002960-78.2016.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 22/06/2017, às 10h45min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valetim, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 8965

ACAOPENAL

0004930-69.2009.403.6000 (2009.60.00.004930-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TEODORA LIMA

Processo n. 0004930-69.2009.403.600MPF X TEODORA LIMA1. O Ministério Público Federal denunciou TEODORA LIMA, às fls. 190-192, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida às fls. 196. O acusado foi devidamente citado, às fls. 216-217, tendo apresentado, por meio de seu defensor dativo, resposta à acusação (fls. 218-223). Não foram alegadas preliminares. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 08/08/2017, às 10:00 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO (comum), BEATRIZ PASTERNAK (acusação), SILVIO DOS SANTOS OLIVEIRA (acusação), ANTONIO CARLOS SANCHES MARTINS (acusação) e WILLIAN CESAR GASPARD RODRIGUES (acusação). À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO e BEATRIZ PASTERNAK será realizada, pelo sistema de videoconferência, respectivamente, no Juízo Federal de Campo Grande - MS e Juízo Federal de Brasília - DF. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Campo Grande - MS e Brasília - DF a intimação das referidas testemunhas, para que compareçam na sede dos aludidos Juízos, na data e horário supramencionados, para que sejam ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Considerando que a testemunha JOÃO EDEGAR GOMES reside na cidade de Guia Lopes - MS, depreque-se sua oitiva ao Juízo da Comarca de Jardim - MS. A defesa deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório dos réus, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto ser dispensado. 4. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Depreque-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 05 de Maio de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 238/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM GUILHERMO ZACARIAS SOLOAGA CARDOZO, auditor da Receita Federal, matrícula n. 12190, lotado na Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, localizada na Av. Des. Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, em Campo Grande - MS, para que compareça NESSE Juízo Federal, no dia 08/08/2017, às 10:00 horas (horário do MS) - 11:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 239/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO BEATRIZ PASTERNAK, Agente de Polícia Federal, lotada no Edifício Sede da Polícia Federal, localizado no SAS, Quadra 6, lotes 9/10, Brasília - DF, para que compareça NESSE Juízo Federal, no dia 08/08/2017, às 10:00 horas (horário do MS) - 11:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 240/2017 - SCFD) AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM - MS, deprecando a realização da OITIVA DA SEGUINTE TESTEMUNHA: 1) JOÃO EDEGAR GOMES, proprietário da empresa J.E. GOMES, residente na Av. Santa Terezinha, n. 5126, Vila Industrial, em Guia Lopes da Laguna - MS. Oportunamente, encaminho cópias da denúncia (fls. 190), recebimento (fls. 196), defesa (fls. 218-223) e documentos (fls. 15-16). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 218/2017 - SCFD) À TESTEMUNHA SILVIO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF n. 729.946.141-20, residente na Rua dos Ipês, n. 97, Rec. Do Bosque, em Ponta Porã - MS, para que compareça na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/08/2017, às 10:00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 219/2017 - SCFD) À TESTEMUNHA ANTÔNIO CARLOS SANCHES MARTINS, CPF n. 769.824.751-15, residente na Rua Baltazar Saldanha, n. 32, Loja, Centro, em Ponta Porã - MS, para que compareça na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/08/2017, às 10:00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 220/2017 - SCFD) À TESTEMUNHA WILLIAN CÉSAR GASPARD RODRIGUES, CPF n. 007.883.311-67, residente na Rua Cipreste, n. 208m Res. Ponta Porã, em Ponta Porã - MS ou Av. Marechal Floriano Peixoto, n. 1623, Sala B, Centro, em Ponta Porã - MS, para que compareça na audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/08/2017, às 10:00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã - MS.

Expediente Nº 8966

ACAOPENAL

0000411-89.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINO DIAS ORTIZ X CESAR RAMAO LOPEZ MEIRELEZ(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Processo n. 0000411-89.2016.403.6005MPF X PAULINO DIAS ORTIZ e OUTRO1. O Ministério Público Federal denunciou PAULINO DIAS ORTIZ e CESAR RAMAO LOPEZ MEIRELEZ, às fls. 70-74, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, imputando, além disso, apenas ao segundo réu, a prática do crime tipificado no artigo 244-B da Lei n. 8069/90. Ambos acusados foram devidamente citados, às fls. 208, de tal sorte que CESAR RAMAO LOPEZ MEIRELEZ, por meio de seu defensor constituído (fls. 216-217), apresentou resposta à acusação, nada alegou em preliminar e arrolou duas testemunhas de defesa. De igual forma, PAULINO DIAS ORTIZ, através de sua defensora dativa, juntou resposta à acusação, tendo arrolado as mesmas testemunhas de acusação e nada alegado em sede preliminar. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei)De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei)Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 09/08/2017, às 10:00 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum ALEXSANDRA BRANDO DE OLIVEIRA. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva da testemunha comum ALEXSANDRA BRANDO DE OLIVEIRA será realizada, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande - MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande - MS a intimação da referida testemunha, para que compareça na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Considerando que as testemunhas TONI ELVIS LOPES AGUILHEIRA (comum) e CLAUDINEI RIOS DA SILVA (comum) residem na Comarca de Amambai - MS, deprequem-se suas oitivas. Sem prejuízo dos atos deprecados, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, esclareça a defesa do réu CESAR RAMAO LOPEZ MEIRELEZ, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente laboratoriais ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado. Saliento que o testemunho laboratório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. Ambas as defesas deverão se manifestar, também no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório dos réus, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto ser dispensado. 4. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 04 de Maio de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 236/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM ALEXSANDRA BRANDO DE OLIVEIRA, estudante, RG n. 2060824 SSP/MS, CPF n. 064.283.941-70, nascida em 25/03/1997, natural de Espinosa - MG, filha de Dorvalina Brando de Oliveira, residente na Rua Alfredo Lisboa, n. 853, Jardim Tijuca, em Campo Grande - MS, para que compareça NESSE Juízo Federal, no dia 09/08/2017, às 10:00 horas (horário do MS) - 11:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de oitiva de testemunha, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 237/2017 - SCFD) AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMAMBAI - MS, deprecando a realização da OITIVA DAS SEGUINTE TESTEMUNHAS COMUNS: 1) TONI ELVIS LOPES AGUILHEIRA, investigador de polícia, matrícula n. 781533, lotado na Delegacia de Polícia de Amambai - MS; 2) CLAUDINEI RIOS DA SILVA, investigador de polícia, RG n. 1035829 SSP/MS, CPF n. 856.404.331-91, matrícula n. 4262430, lotado na Delegacia de Polícia de Amambai - MS. Oportunamente, encaminho cópias da denúncia (fls. 70-74), recebimento (fls. 79-81), defesas (fls. 216-221) e depoimentos na fase policial (fls. 07-10).

ACAO PENAL

0002528-87.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

1. Chamo o feito a ordem. 2. Reconsidero a decisão de fls. 363/364. Intime-se a defesa do acusado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Dr. Mário Del Cístia Filho, OAB/SP 65.660, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do adiamento da denúncia. Após, tornem os autos conclusos. 3. Sem prejuízo, considerando que o acusado Ovídio encontra-se recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, encaminhe-se, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), o Mandado de Prisão nº 0002528-87.2015.4.03.6005.0001, ao mencionado estabelecimento prisional para cumprimento. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 700/2017) À PENITENCIÁRIA II DE MIRANDÓPOLIS/SP encaminhando cópia do Mandado de Prisão nº 0002528-87.2015.4.03.6005.0001 para cumprimento.

Expediente Nº 8977

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002449-74.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KENNY RENE RAMIRES MINELLA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X MAXSON JEAN DE OLIVEIRA(MS015396 - UDIESLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de KENNY RENE RAMIRES MINELLA e MAXSON JEAN DE OLIVEIRA, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Denúncia às fls. 75/78, com duas testemunhas arroladas. Antes do oferecimento da denúncia, houve as prisões em flagrante dos denunciados, que foram homologadas durante regime de plantão, tendo havido a conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal; na ocasião, também se determinou a incineração da droga apreendida. Depois, ocorreu audiência de custódia, onde foram mantidas as prisões (vide autos da comunicação da prisão). Determinou-se a notificação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar (art. 55 da Lei nº 11.343/06) - fls. 89/90. Os denunciados foram notificados (fls. 102/105). O denunciado MAXSON apresentou defesa escrita à fl. 113 (original às fls. 167/168), com os documentos de fls. 114/117, tendo declinado que é pessoa íntegra que nunca respondeu a processos e que nada tem a ver com o ocorrido, pois nem sabia da existência do entorpecente, conforme confissão de KENNY. Não arrolou testemunhas. Já KENNY protocolizou sua defesa escrita instruída com documentos às fls. 118/141. Sustentado ser filho único, estudante do quarto ano de Agronomia, primário e morigerado, aduz que o lança perfume é oriundo da Argentina, onde é considerado como aromatizador de ambiente e vendido livremente. Os comprimidos, supondo serem de fabricação caseira, são de duvidosa eficácia. Requereu a sua absolvição por ausência de provas e, ainda, sua submissão a exame toxicológico, bem como perícia nas drogas apreendidas, a restituição de tudo o que fora apreendido e a sua libertação. Na oportunidade, foram arroladas três testemunhas. A denúncia foi recebida em 09/11/16, determinando-se a citação, a realização de perícia para aferir dependência toxicológica do réu KENNY e designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 142/147). As fls. 156/157 e 159/160 consta que os réus foram citados e intimados. Foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu KENNY (fls. 177/180). Negada liminar em habeas corpus impetrado em favor do réu KENNY (fls. 185/191), tendo sido prestada as informações (fls. 204/207). Laudos periciais às fls. 210/213 e 214/217 (química forense), 219/223 (veículos) e 231/236, 237/242 e 243/248 (informática). Cópia de decisão indeferindo liberdade provisória do réu MAXSON às fls. 227/228. A primeira audiência foi redesignada (fl. 250). Indeferido pedido de nova redesignação (fl. 269). Em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e outras pela defesa, tendo havido os interrogatórios dos réus, seguindo-se com determinação para apresentação do laudo toxicológico, com posterior vista às partes para alegações finais (fls. 276/282 e 301/302). Laudo toxicológico às fls. 304/309. Em alegações finais, o MPF, em síntese, reputou demonstradas a materialidade, autorias e transnacionalidade do tráfico ilícito. Sobre as penas pugnou pela sua majoração em virtude da quantidade e qualidade da droga e, ainda, o aumento dada a transnacionalidade. Por fim, aduziu que os réus fizeram jus à benesse do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, requerendo a substituição das prisões preventivas por outras medidas que específica, frisando que encaminhou cópia dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fls. 312/319). A defesa do réu KENNY, por sua vez, aduz que os réus estavam praticamente drogados por ocasião de suas detenções e que a droga apreendida era partilhada entre ambos e também seria consumida, inclusive por amigos, na noticiada festa em Dourados, não havendo prova do crime de tráfico, até porque fora preso de forma abrupta e violenta. Requer sua absolvição ou, sucessivamente, a) a desclassificação para o crime descrito no art. 28 da Lei de drogas por ser usuário e possuir condições favoráveis; b) a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei de Drogas e; c) aplicação de penas restritivas de direito (fls. 325/333). O réu MAXSON apresentou suas alegações finais às fls. 335/345, tendo pugnado, apesar de provada a materialidade, por sua absolvição, pois o acusado não teve o ânimo de traficação, não restando provado a intenção de comercializar o entorpecente. Reconheceu ele que (...) iriam usar o entorpecente em uma rave na cidade de Dourados, explicando como iriam utilizar, ou seja, compartilhando com amigos. Alternativamente, requereu, por ser pessoa íntegra e de bons antecedentes, a fixação da pena no mínimo, o afastamento da transnacionalidade e a aplicação, em grau máximo, do disposto no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixação do regime aberto e conversão da pena em restritiva de direitos. Em complementação, pugnou pela restituição dos bens apreendidos (fl. 347). Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 85/87, 98/101, 107/108 e 110/111. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À míngua de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente. Narra a denúncia de fls. 75/78, em síntese, que no dia 16/09/2016, na Rodovia BR 463 no posto de fiscalização Capey, neste município, os denunciados foram flagrados transportando, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, 157 comprimidos de ecstasy e 30 frascos de lança perfume, cuja origem aponta a transnacionalidade do delito. Segundo a acusação, a droga foi encontrada oculta no veículo Hyundai I30, placa MHA-3597, conduzido por KENNY, sendo acompanhante o réu MAXSON, tendo eles dito que moravam no Paraguai. O réu condutor teria afirmado aos policiais que comprou o lança perfume de um paraguaio em uma banca no Paraguai e que venderia, juntamente com os comprimidos, em festa na cidade de Dourados. Notícia o MPF que apesar de MAXSON ter afirmado que toda a droga pertencia a KENNY, há indícios de sua autoria. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autorias do crime imputados aos réus. Por primeiro, aponto que o laudo toxicológico de fls. 304/309 é claro ao concluir que o réu KENNY não apresenta sinais característicos de uso recente e/ou de dependência de drogas ilícitas e nem síndrome de abstinência, pois é usuário casual de maconha, lança perfume e ecstasy, não sendo imputável ou semi-imputável, haja vista ter consciência e conhecimento em relação à ilicitude de seu ato. O laudo pericial de química forense, juntado às fls. 210/213, comprova que a substância apreendida (157 comprimidos - fls. 13/14) é, de fato, ecstasy, uma vez que (...) as análises químicas realizadas (...) identificaram no material a presença da substância 3,4-metilenodioximetanfetamina (MDMA), conhecida como ecstasy. Também atesta o aludido documento técnico que a MDMA é (...) substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica, sendo (...) proscria em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n 103/2016, (...). Por outro lado, o laudo pericial de fls. 214/217, comprova que os 30 frascos também apreendidos (fls. 13/14) são, de fato, lança-perfume, contendo, dentro outras substâncias inalantes, capazes de causar dependência química e psíquica, o diclorometano, que é sujeito a controle especial. Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação positivo para o ecstasy (fls. 02/25). Femandando Garanhani testemunhou, em juízo, que juntamente com um colega também policial, abordaram no posto Capey, um automóvel I30, sendo que os dois ocupantes demonstraram nervosismo e que localizaram frascos de lança perfume no estope e nos pés do passageiro e uma lata de metal com substância sintética. Asseverou que o motorista era o réu KENNY, que assumiu a propriedade das drogas que comprou no Paraguai. Ressaltou que os comprimidos foram adquiridos em Campo Grande e que tudo seria por eles revendido numa festa. O passageiro negou a propriedade das drogas. Em resposta a indagações da defesa, esclareceu que o dono do carro era o passageiro e que eles fizeram vaquinha para comprar o lança perfume e, ainda que foi o colega quem fez a abordagem. Já José de Oliveira Júnior confirmou que o veículo, de Santa Catarina, foi abordado e os dizeres da primeira testemunha ouvida. Frisou que MAXSON era o passageiro e KENNY o motorista e que eles iriam para uma rave na cidade de Dourados. Atestou que fiscalizou e localizou no automóvel as drogas mencionadas, sendo que os réus, numa primeira versão, disseram que ambas foram adquiridas no Paraguai para serem revendidas na aludida festa. Na mesma audiência, foram ouvidas Neide e Glória, que, em síntese, disseram que o réu KENNY é excelente filho, estudante e pessoa. No seu interrogatório, o réu KENNY informou que foi MAXSON que o buscou em sua residência e que eles não são amigos, apenas possuindo outros amigos em comum. Reconheceu que consumiram balinha e lança perfume que foram oferecidos e que, depois, compraram aqui em Ponta Porã. Esclareceu que a droga era de ambos e que só afirmou que era para vender porque ficou com medo em virtude da arma estar apontada, pelo policial, para a sua cabeça; nada tendo dito, entretanto, na audiência de custódia. Relatou que o policial queria tirar foto. Mencionou que não tem nada contra os policiais, apesar de um deles ser arrogante. Por ser estudante de agronomia e sabendo que errou, pediu desculpas e uma oportunidade para terminar os seus estudos. Respondendo perguntas do MPF informou que na audiência de custódia realizada estava acompanhado de advogada e que mentiu ao afirmar que comprou as drogas no Paraguai e Campo Grande; já tendo consumido cinco balinhas de uma vez. Gastaram R\$ 500,00 cada um para comprar as drogas onde estavam consumindo. Disse que MAXSON é de Santa Catarina e está com a CNH vencida. afirmou que entraram com a droga no Paraguai (na casa da avó). Respondendo o defensor, afirmou que não sabia o que estava falando por estar sob efeito de bebida/droga e com medo; que o carro não é seu e que a droga não era para vender, pois queria festa e comprou por ser uma boa proposta. Esclareceu ser usuário de drogas, mas que não está usando, está limpo. MAXSON, durante o seu interrogatório, esclareceu que a droga foi comprada por eles nesta cidade num esquentado por R\$ 1.000,00. afirmou que pegou o outro réu na faculdade com o carro do amigo Jardel, que lhe emprestou. Pontuou que o policial mandou o outro réu se ajoelhar e lhe apontou a arma. A droga iria dar para todos usar. Disse que trabalha com o pai numa gráfica em São José/SC e que, por estar em férias, para cá veio passear. Respondendo às perguntas do MPF disse que tinha três e era para ser compartilhada com pessoas que não é de seu relacionamento. Esclareceu que depois que comprou a droga foram para a casa de KENNY no Paraguai. Os amigos são usuários. afirmou ser usuário eventual de balinhas. Já respondendo a defesa, disse que não era de boa qualidade e não sabia da origem da droga e que compraram por ser uma boa oportunidade. Pelas provas antes esmiuçadas, ficou cabalmente comprovado que os réus transportavam as drogas que adquiriram no Paraguai. Quanto à transnacionalidade, sabe-se que importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da modalidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T., u. 21.8.06). Negritei. Sobre a prova da transnacionalidade, vale a pena registrar a seguinte lição doutrinária: Não raro há dificuldades na comprovação da transnacionalidade, que é, em regra, negada pela defesa, como a finalidade de provocar modificação da competência e evitar o aumento da pena. Bem por isso, o TRF4 já afirmou que: nesse tipo de processo penal não se pode pretender iniciais sobre o local em que foi produzida a substância ou como se deu sua entrada no Brasil, pois o segredo de informações faz parte do comércio ilícito (AC 199804010801288, Vladimir, 1ª T., DJ 23.6.99) Negritei. Consoante o disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Frise-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que Não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente a caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...). Na melhor das hipóteses, ou seja, reconhecendo como verdadeiras as falas dos réus durante seus interrogatórios no sentido de que adquiriram as drogas nesta cidade e que não iriam vendê-las, o que faço só para prosseguir na fundamentação, há que se reconhecer, no mínimo, que forneceram/entregaram gratuitamente, as drogas para terceiros com eles consumirem e, depois, que transportaram a droga restante (157 comprimidos de ecstasy e 30 frascos de lança perfume), para o país vizinho. Neste aspecto, repita-se que ambos os réus admiraram, em juízo, que estavam consumindo drogas/bebidas nesta cidade e, depois, que retornaram para a residência, em Pedro Juan Caballero, do réu KENNY. Deste modo, todas as provas e circunstâncias linhas atrás citadas, ocorridas nesta região de fronteira seca do Brasil com o Paraguai - com notório e intenso tráfico internacional de drogas -, como antes fundamentado, me levam a concluir, com certa tranquilidade, que os réus sabiam, desde o início, que estavam transportando drogas oriunda do país vizinho. Não, portanto, os dolos dos réus, pois cientes da ilicitude e reprovabilidade da conduta de importar e transportar as drogas, especialmente o ecstasy. Devem, por isso, responder pela prática do tráfico ilícito e transnacional de drogas. Accolhendo o sustentado pela acusação e pelas defesas e por entender cabível, reimportar, em favor dos réus, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas. Isto no máximo permitido (2/3 - dois terços). É que, diante dos documentos de fls. 85/87, 98/101, 107/108 e 110/111, reputo que os jovens réus são primários, de bons antecedentes e não há notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosas. Frise-se, por relevante, que a qualidade e/ou quantidade de droga, não é elemento previsto como impeditivo da aplicação do art. 33, 4º, da Lei Antidrogas. III - DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno os réus KENNY RENE RAMIRES MINELLA e MAXSON JEAN DE OLIVEIRA pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 85/87, 98/101,

107/108 e 110/111, há que se reputar os réus como primários e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. A culpabilidade também foi a normal para o crime. Entretanto, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), as penas bases tendo em vista a grande quantidade e a natureza da substância apreendida - 157 comprimidos de ecstasy. Por isso, as penas bases do crime devem ser acrescidas de mais 10 meses de reclusão e 83 dias multa, ficando fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias multa. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes e/ou atenuantes. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual as penas do tráfico serão aumentadas em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta perto da fronteira, passando as penas para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 680 dias multa. Por outro lado, já tendo reconhecido os réus como primários e de bons antecedentes e não havendo notícias de que se dediquem a atividades criminosas e muito menos que façam parte de organização criminosa, há que se aplicar, no máximo permitido (2/3 - dois terços), a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de drogas, ficando as suas penas definitivamente fixadas em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 226 (duzentos e vinte e seis) dias multa. Fixo, para ambos os réus, o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre suas condições econômicas que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que os condenados estão presos desde 16/09/16. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas por ele as exigências do art. 44 do Código Penal e à luz da Resolução nº 05/12 do Senado, que retirou, por força da decisão do E. STF no HC nº 97.256, a proibição antes prevista no já transcrito 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, substituo as suas penas privativas de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser revertida à União. Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista comungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é de ofício ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento do dinheiro apreendido (fls. 13/14). No que tange ao veículo apreendido, observo que consta alienação fiduciária (fl. 16), motivo pelo qual decreto a perda, também em favor da União, do veículo na hipótese do financiamento, que ensejou a aludida alienação anotada, estar quitado e, não estando quitado, a perda dos direitos do condenado atinentes ao aludido financiamento, considerando que restou comprovado, pela prova oral, que o veículo é de sua propriedade. A prisão preventiva dos réus foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (vide autos da comunicação da prisão). Tendo em vista a aplicação do disposto no 4º do art. 33 da Lei nº 11.403/06 e considerando o regime inicial de cumprimento de suas penas, ora fixado, entendo não mais subsistir os motivos ensejadores da prisão preventiva. Neste contexto, revogo, com respaldo no disposto no art. 316 do CPP, a prisão preventiva de ambos os réus. Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), cópia desta sentença, que servirá como alvarás de solturas ao estabelecimento prisional onde eles se encontram recolhidos. Salvo se por outros motivos estiverem presos, deverão ser postos imediatamente em liberdade com a apresentação desta sentença. Em apreciação ao pedido do MPF formulado durante a audiência de custódia e com respaldo no disposto no art. 40 do CPP, faculto ao próprio MPF, a extração de cópias dos autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público Estadual, diante da notícia do réu no sentido de ter sido agredido pelos policiais quando de sua prisão. Oficie-se a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 62). Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo e; d) comunique-se a Senat e; f) reverta-se ao FUNAD o valor apreendido e, se o caso, os valores devidos pelos direitos do noticiado financiamento. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvarás de solturas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 43/2017-SCJ em favor de KENNY RENE RAMIRES MINELLA, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Alvará de Soltura nº 44/2017-SCJ em favor de MAXSON JEAN DE OLIVEIRA, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05). Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 677/2017-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 62). Ponta Porã, 06 de maio de 2017.

Expediente Nº 8978

ACAO PENAL

0001574-12.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X FERNANDA CRISTINA DA SILVA RAMOS

1. Para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para atualização do endereço das testemunhas arroladas às fls. 06, com sua adequada qualificação, bem como para que se manifeste acerca da resposta à acusação de fls. 109-115.2. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas, arroladas às fls. 107, são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa da denunciada. Fica a defesa advertida que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8979

INQUERITO POLICIAL

0000415-92.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ADRIELI DIAS RODRIGUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JULIO CESAR DUARTE(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X FERNANDO GARCIA GONCALVES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

AUTOS Nº 0000415-92.2017.403.6005MPF X ADRIELI DIAS RODRIGUES E OUTROS1. Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Observo que os acusados possuem advogados constituídos, conforme se verifica às fls. 49/52, 54/57, 59/62, 81/82 dos autos da comunicação de prisão em flagrante. 2. Intimem-se os defensores Dr. Wilson Fernando Maksoud Rodrigues, OAB/MS 14.012 (acusada Adrieli) e Dr. João Dourado de Oliveira, OAB/MS 2495 (acusado Júlio) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem a situação processual, juntando aos autos procuração original. 3. Em relação ao requerido na denúncia de fls. 128/136 (item 14, letras c e e), entendo que a requisição de antecedentes criminais trata-se de ônus probatório da acusação, que tem a prerrogativa de requisitá-las diretamente aos órgãos competentes, com esteio na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017) Providencie a Secretária a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 4. Verifico que nos autos da comunicação de prisão em flagrante foi determinada a incineração da droga apreendida (fl. 52). 5. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. 6. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2017.

Expediente Nº 8983

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003196-24.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRO EDUARDO CARDOSO DE SOUZA(MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 8986

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002653-21.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEON ABILIO CARDOSO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA Autos nº 0002653-21.2016.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CLEON ABILIO CARDOSO (PRESO) S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em relação a CLEON ABILIO CARDOSO, denunciando-o pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Antes, audiência de custódia foi realizada, tendo havido homologação do flagrante com conversão em prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fs. 23/26 dos autos da comunicação em flagrante). Depois, foi indeferido pedido de liberdade provisória e de prisão domiciliar (fs. 48/50). Denúncia às fs. 53/54, com duas testemunhas arroladas. Determinou-se a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar - art. 55 da Lei nº 11.343/06 - fs. 59/61. Laudo pericial de química forense às fs. 73/76. O denunciado foi notificado (fs. 86/87) e comunicou a constituição de advogado próprio. Defesa preliminar apresentada, oportunidade em que se reservou para adentrar ao mérito quando das alegações finais, requerendo a juntada de declarações escritas de três testemunhas abonatórias (fs. 92/93). Denúncia recebida em 13/01/17, designando-se audiência para oitiva das duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. Foi deferido que as testemunhas abonatórias reportassem por escrito suas declarações (fs. 94/95). O réu foi citado e intimado (fs. 103/104). Laudo pericial (veículos) às fs. 110/115. Audiência de instrução realizada, ocasião em que houve oitiva de uma testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu, com marcação de nova data para oitiva de testemunhas ausentes. As partes concordaram com a antecipação do interrogatório do réu, o qual foi realizado (fs. 116/120). Audiência frustrada, com redesignação de nova data (fl. 128). Declarações juntadas pela defesa às fs. 135/136. Na audiência documentada à fl. 143, as partes desistiram da testemunha comum faltante, a defesa desistiu de sua testemunha faltante e as partes, dada a oportunidade, nada requereram na fase do artigo 402, do CPP, concedendo-se prazo para alegações finais. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, por entender estarem provadas a materialidade e autoria do crime. Sobre a pena, requereu: a) a fixação da pena base acima do mínimo legal, considerando a quantidade da droga - art. 42 da Lei nº 11.343/06; e b) a não aplicação da causa especial de diminuição do 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 (fs. 145/149). Por sua vez, a defesa, pugna: a) pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; b) pela aplicação da causa especial de diminuição do 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06; c) pela fixação do regime aberto e conversão da pena corporal em restritiva de direitos; e d) pela restituição do veículo apreendido (fs. 152/155). Certidões de antecedentes às fs. 56/58, 77, 79/81, 89/90. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes quaisquer questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que o réu cometeu o crime de tráfico ilícito e transnacional de droga ilícita. Narrou-se, que em 18/10/2016, por volta das 02h15, nas proximidades do hotel Herval, em Ponta Porã/MS, o denunciado foi flagrado, logo após ter importado, sem autorização legal, 170 Kg de maconha. Sustenta, portanto, que a conduta do réu se amolda ao seguinte tipo penal, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Com essas primeiras considerações, passo a analisar a materialidade e autoria do crime imputado ao réu. O laudo pericial de química forense, juntado às fs. 73/76, comprova que a substância apreendida (169,7 Kg) é, de fato, maconha, uma vez que (...) as análises químicas realizadas (...) identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetrahidrocannabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa L. inueto, conhecido como maconha. Também atesta o aludido documento técnico que o THC é (...) substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica, sendo (...) proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada (...). Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar de constatação - positivo (fs. 02/22) e boletim de ocorrência (fl. 30). Em sede policial, Vagner Roberto da Costa, policial militar condutor do flagrante, afirma que por volta das 02h15, do dia 18/10/2016, em patrulhamento de rotina, visualizou dois veículos saindo do Paraguai, na altura do Hotel Herval. A testemunha diz que, depois de terem visto o carro da polícia, os veículos passaram a andar mais rápido. Diz que conseguiu abordar apenas um dos veículos, de placas JXX-3613, que tinha CLEON como motorista, tendo o outro se evadido. Nesse veículo encontraram 187 tablets de maconha, totalizando 170 Kg. Reporta a testemunha que o réu, em entrevista preliminar confessou a prática do crime e que levaria a droga, apanhada no Paraguai, até Santa Catarina, por R\$ 10.000,00, a serem pagos no destino, mais indenização dos custos da viagem (R\$ 1.500,00). A testemunha do flagrante, Vinicius Ariel Martins da Silva, em sede policial, reitera a versão do condutor. Ouvido pela autoridade policial, CLEON afirma residir em Florianópolis/SC, tendo a ocupação de motorista, com renda mensal de R\$ 1.600,00. Com relação ao fato, diz que chegou a Ponta Porã/MS no sábado anterior ao flagrante e ficou hospedado em um hotel nas proximidades da rodoviária. Conta que o objetivo da viagem era para fazer o transporte da droga apreendida, empreitada pactuada junto a uma pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 10.000,00, a ser pago em Florianópolis. Diz desconhecer o destinatário da maconha. Segundo o réu, a droga foi apanhada no Paraguai em uma estrada de chão, de modo que algumas pessoas transferiram o entorpecente de outro veículo para o carro que dirige. Por fim, conta que o veículo é de propriedade de sua ex-esposa, que desconhecia a finalidade do empréstimo do veículo. Vinicius Ariel Martins da Silva, ouvido em juízo, disse que é policial militar e que estava em ronda, na Avenida Internacional, perto do Hotel Herval, momento em que seu comandante viu 02 veículos saindo do Paraguai, o que motivou a perseguição desses. Feita a abordagem ao veículo Peugeot, diz, foram encontrados os tablets de maconha dentro do veículo, acondicionados dentro de bolsas, na parte de trás e no porta malas. Informa que não conseguiu abordar o outro veículo. A testemunha conta que foi informado que, durante a entrevista preliminar, o então preso confessou a prática do crime, ora dizendo que a droga era sua, ora dizendo que apenas a transportava, ganhando pelo transporte. Esclareceu que o réu informou que o carro pertencia a sua sogra e que estavam vindo do Paraguai. Em seu interrogatório judicial, CLEON confessa a prática do crime, entretanto aduz que chegou a esta cidade, entre 16 e 17 de outubro de 2016, e hospedou-se, sozinho, em um hotel - Hotel dos Viajantes - próximo à rodoviária, negando a transnacionalidade do fato. Conta que foi contratado para vir a esta região para buscar droga e levar até Santa Catarina. Nesse mesmo local, segundo sustenta, encontrou um homem desconhecido, brasileiro, o qual o contactou por celular, que lhe ofereceu o serviço e, mais tarde, nas proximidades do citado hotel, no Brasil, a droga foi posta, por pessoas que não sabe identificar, no veículo Peugeot apreendido. Segundo o réu, o veículo era de propriedade de sua esposa, depressiva. Em resposta ao membro do Parquet, diz que receberia R\$ 7.000,00 pelo transporte da droga. Nega veementemente a transnacionalidade do fato e o pertencer à organização criminosa. Feito isto, tenho que restou provada a responsabilidade do réu pelo tráfico. Pondero que a prova testemunhal constante do inquérito e confirmada em juízo dá conta da origem estrangeira da droga: a própria quantidade dela, bem como a dinâmica dos fatos - o veículo dirigido pelo réu proveio do Paraguai. Não há nos autos qualquer elemento que possa confirmar a versão do réu, de ausência de transnacionalidade da conduta. Em suma, deve o réu responder pela prática do tráfico ilícito e transnacional de drogas. Do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 Ao contrário do que sustenta a defesa, ressalto que entendo inaplicável, no caso, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de Drogas. É verdade que para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido a 1ª Turma do mesmo Tribunal: (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Entretanto, tenho que neste caso não se está diante simples mula - aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida - , haja vista todas as circunstâncias antes apontadas evidenciarem ser o réu integrante de organização criminosa que pratica crimes fronteiriços, destacando-se, principalmente, a enorme quantidade de entorpecente apreendida (mais de cem quilos de maconha) e o veículo da esposa usado em longínqua viagem. No mínimo, demonstrado está o seu contato com o organismo criminoso, dotado de poder financeiro, atuando o réu como guardador de carga valiosa, que não seria confiada a qualquer pessoa. Assim, inaplicável, no caso, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de Drogas. Nesse sentido já decidiu o nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula. (Negrite) III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, condeno o réu CLEON ABILIO CARDOSO pelo cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, diante das mencionadas certidões de antecedentes (fs. 56/58, 77, 79/81, 89/90), reputo que o réu é primário e possui bons antecedentes. A míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Entendo haver uma maior culpabilidade do réu, haja vista a premeditação e preparação para o seu cometimento, na medida em que veio do Estado de Santa Catarina a esta região de fronteira para praticar o crime, a ensejar uma majoração de 1/6 (um sexto). Igualmente, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas , que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), a pena base tendo em vista a grande quantidade e a natureza da substância apreendida - mais de cento e sessenta quilos de maconha. Por isso, a pena base do crime deve ser acrescida de 2/6 (dois sextos), ou seja, de mais 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias multa, ficando fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes. Por outro lado, considerando que o réu confessou espontaneamente e que tal prova foi usada para a formação do convencimento quanto à autoria, aplico a atenuante relativa à confissão (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ), reduzindo em 1/6 (um sexto), ficando a sua pena provisória em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias multa. Na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06 , incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do tráfico será aumentada em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a droga foi apreendida próxima à fronteira, ficando a pena definitiva em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias multa. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais e 23 (vinte e três) dias do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre sua condição econômica que permita fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 18/10/2016. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu, considerando a quantidade da pena aplicada, com a detração do período de prisão cautelar, e não obstante a maior culpabilidade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, b, do CP. Inviável a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Pelo fato da prisão preventiva ter sido decretada após o flagrante para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fs. 23/26 dos autos da comunicação em flagrante), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com a condenação do réu, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverá ser assegurado ao condenado, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista conungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é defesa ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento do dinheiro e do veículo apreendido (fs. 09/10), já que instrumentos do crime. O veículo encontra-se em nome de terceiro que não é a mulher ou a sogra do condenado e foi pego em sua posse, logo cabível a pena de perdimento. Ademais, o condenado não possui legitimidade para pedir, em nome de Iveltes Maria de Souza, a restituição do bem, já que não é seu procurador. Oficie-se a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 25, do flagrante). Após o trânsito em julgado: a) inscreva-se seu nome no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; d) comunique-se a Senad. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de Ofício nº 566/2017-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada (fl. 23 dos autos da comunicação em flagrante). Ponta Porã, 17 de abril de 2017.

Expediente Nº 8987

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001420-86.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA DO CARMO(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Em relação ao pedido de revogação de prisão preventiva do sentenciado (fs. 402/403), não cabe a este Juízo apreciá-lo, uma vez que ocorreu o exaurimento da jurisdição com a prolação da sentença de fs. 377/385º, que manteve a prisão preventiva anteriormente decretada. 2. Considerando que a defesa manifestou desejo em apresentar as razões de apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 402/403), remetam-se os autos ao mencionado Tribunal, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 8994

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-94.2006.403.6005 (2006.60.05.000886-0) - GETULIO BRANDAO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ESPOLIO DE NAIR DOS SANTOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NORMA ZAMBOM CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X BEATRIZ CONCI CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ALESSANDRA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARCIA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MOACIR CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X EDIO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X XIVO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JOAO ALAIDE PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZ CARLOS BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARILEI BERRRES BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SERGIO PIASENTIN(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X PAULO ROBERTO MASSAYOSHI KIMURA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA

AUTOS Nº 0000886-94.2006.403.6005 Autor: GETÚLIO BRANDÃO E OUTROS Réus: UNIÃO E OUTROS D E C I S À OÀ fl. 1512 o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, consignando, dentre outros, que (...) não se vislumbram as hipóteses autorizadas da modificação de competência previstas nos artigos 103 e 104 do CPC. Por conseguinte, ao ter sido enviada a demanda nº 0000886-94.2006.403.6005 à 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS houve manifesta violação ao princípio do Juiz Natural da causa (...). Remetam-se os autos para que o juízo da 1ª Vara Federal (...) Como reconheceu aquele próprio juízo, este juízo da 1ª Vara, à fl. 1496, já havia declinado a competência para aquela 2ª Vara Federal ao fundamento de que (...) o presente feito possui identidade de pedido com o processo nº 2001.60.02.000747-7, e que este se encontra em trâmite na 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (...). Só por isso, já observo que, à luz do revogado CPC (vide art. 105 c/c art. 115, III), deveria ter sido suscitado, pelo juízo da 2ª Vara Federal, conflito negativo de competência, considerando que esta 1ª Vara, repita-se, já tinha reconhecido sua incompetência. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 66, III, e parágrafo único, do vigente CPC/Art. 66. Há conflito de competência quando (...). III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Em acréscimo, consigno que na presente ação se pede a declaração de nulidade da Portaria nº 199/199, da FUNAI e dos atos que a fundamentam, que atingem os imóveis apontados na inicial (matrículas nº 7.777, 8.233, 21.582, 21.583, 3.044, 18.738 A, 12.697, 35.136, 18.738, 34.972 e da Fazenda Fazendinha, todas essas áreas inscritas no CRI/Ponta Porá), integrantes da área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), demarcada pela noticiada portaria (nº 199/99). Igualmente, nos autos da ação nº 0000747-30.2001.403.6002, de 18/04/2001, de origem na Subseção Judiciária de Dourados e redistribuídos para a 2ª Vara de Ponta Porá, em 16/11/2004, se pede a declaração de que o imóvel constante da inicial (matrícula nº 7.479 do CRI/Ponta Porá) não constitui área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), assim declarado também pela mesma Portaria nº 199/99. Analisando as petições iniciais das ações nº 0000886-94.2006.403.6005 e 0000747-30.2001.403.6002 verifica-se que em ambas postula-se pelo reconhecimento, em suma, de que as áreas nelas constantes não integram a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), demarcada pela Portaria nº 199/99. Consta-se, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual. A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: 'A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo. Frise-se que a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência, entendendo suficiente a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). Por fim, é de suma importância dizer que, alargando consistentemente o alcance deste posicionamento, o disposto no 3º do art. 55 do novo CPC determina que sejam (...) reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaque)'. Neste contexto, determino, independentemente de providências outras e com o devido e sempre presente respeito, a imediata devolução dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando o anterior declínio feito (vide fl. 1496), bem como a fundamentação agora desenvolvida. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ponta Porá/MS, 09 de maio de 2017.

0004665-52.2009.403.6005 (2009.60.05.004665-4) - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X ASSOCIACAO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES DE ITAPORA - MS X ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS Nº 0004665-52.2009.403.6005 Autor: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE E OUTROS Réus: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO E OUTROS D E C I S À OÀs fls. 1144/1146 o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, consignando, dentre outros, que (...) não vislumbram conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC (...). Quanto aos processos nº 0004665-52.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Como reconheceu aquele próprio juízo, este juízo da 1ª Vara, à fl. 1010, já havia declinado a competência para aquela 2ª Vara Federal ao fundamento de que (...) a presente demanda reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído a 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS (...) desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I ambos do Código de Processo Civil (...) determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS (...). Só por isso, já observo que, à luz do revogado CPC (vide art. 105 c/c art. 115, III), deveria ter sido suscitado, pelo juízo da 2ª Vara Federal, conflito negativo de competência, considerando que esta 1ª Vara, repita-se, já tinha reconhecido sua incompetência. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 66, III, e parágrafo único, do vigente CPC/Art. 66. Há conflito de competência quando: (...). III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Em acréscimo, consigno que na presente ação se pede a declaração de que os imóveis indicados na inicial (matrículas nº 33.936, 33937 e 33938 do CRI/Ponta Porá) não constituem a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), assim declarados pela Portaria nº 199/99 (fl. 188). Igualmente, nos autos da ação nº 0000747-30.2001.403.6002, de 18/04/2001, de origem na Subseção Judiciária de Dourados e redistribuídos para a 2ª Vara de Ponta Porá, em 16/11/2004, se pede a declaração de que o imóvel constante da inicial (matrícula nº 7.479 do CRI/Ponta Porá) não constitui área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), assim declarado também pela mesma Portaria nº 199/99. Já nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005 há pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 199/199, da FUNAI e dos atos que a fundamentam, que atingem os imóveis apontados na inicial (matrículas nº 7.777, 8.233, 21.582, 21.583, 3.044, 18.738 A, 12.697, 35.136, 18.738, 34.972 e da Fazenda Fazendinha, todas essas áreas inscritas no CRI/Ponta Porá), integrantes da área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), demarcada pela noticiada portaria (nº 199/99). Analisando as petições iniciais destas três ações (0004665-52.2009.403.6005, 0000747-30.2001.403.6002 e 0000886-94.2006.403.6005) verifica-se que em todas postula-se pelo reconhecimento, em suma, de que as áreas nelas constantes não integram a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), demarcada pela Portaria nº 199/99. Consta-se, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual. A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: 'A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo. Frise-se que a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência, entendendo suficiente a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). É de suma importância dizer que, alargando consistentemente o alcance deste posicionamento, o disposto no 3º do art. 55 do novo CPC determina que sejam (...) reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaque)'. Neste contexto, determino, independentemente de providências outras e com o devido e sempre presente respeito, a imediata devolução dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando o anterior declínio feito (vide fl. 1010), bem como a fundamentação agora desenvolvida. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, registro que prolati, nesta data, decisão semelhante nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005, determinando a devolução dos autos para a 2ª Vara Federal local. Ponta Porá/MS, 09 de maio de 2017.

0002056-28.2011.403.6005 - IVO SANCHES DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora conforme certidão de fl. 167, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, como já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002157-94.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOAO CARLOS LOPES ALMEIDA

Diante da certidão de fl. 67, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002507-82.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DEJANIRA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 69, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001885-66.2014.403.6005 - BRUNO VINICIUS RIGO X MARIA DE LOURDES RIGO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001959-23.2014.403.6005 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s)ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002146-94.2015.403.6005 - ALTAIR DE OLIVEIRA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL X VALE S.A.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da União e da Vale S.A. no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002147-45.2016.403.6005 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO GODOY(MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cite-se a UNIÃO para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação da UNIÃO recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, como dito, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do UNIÃO e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

0002916-53.2016.403.6005 - FABRICIO CHAMORRO DE LIMA X FABIANA CHAMORRO FERNANDES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação da UNIÃO recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, como dito, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da UNIÃO e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

0000280-80.2017.403.6005 - LEONARDO BORGES REIS(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que(a) junte aos autos os originais dos documentos acostados às fls. 15/16 (declaração de insuficiência econômica e instrumento de mandato - procuração), bem como cópia de seus últimos três comprovantes de pagamentos de salários.b) Recolha as custas devidas ou requeira os benefícios da Justiça gratuita, no mesmo prazo de 15(quinze) dias.c) Diante do termo de prevenção de fl.35, junte o autor cópia da petição inicial do processo n. 0000378-56.2017.403.6202, bem como sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, no mesmo prazo acima. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000405-48.2017.403.6005 - MARCEL HASTENPFLUG(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que(a) junte aos autos os originais dos documentos acostados às fls. 15/16 (declaração de insuficiência econômica e instrumento de mandato - procuração), bem como cópia de seus últimos três comprovantes de pagamentos de salários.b) Recolha as custas devidas ou requeira os benefícios da Justiça gratuita, no mesmo prazo de 15(quinze) dias.c) Diante do termo de prevenção de fl.35, junte o autor cópia da petição inicial do processo n. 0000378-56.2017.403.6202, bem como sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, no mesmo prazo acima. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.Intime-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003074-11.2016.403.6005 - CELIA TORRES LARROZA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos cópia integral dos autos do processo administrativo e eventuais outros documentos que possam servir como início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0000154-30.2017.403.6005 - LIBERTINA ALVES RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo a petição de fl. 18 como Emenda à Inicial.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (coma colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 18, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000714-69.2017.403.6005 - CLAUDIANO DORNELES DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando (a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto (a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 08, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); (b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000963-59.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KELLY CINTIA MACIEL FRANCO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 49, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002872-34.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALERIA ALEJANDRA ALVAREZ

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n.º ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Pitombeiras, 712, Residencial Ponta Porá I, CEP: 79902-462, Campo Grande/MS.

0002873-19.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n.º ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Joaquim Fernandes da Silva, 118, Primavera I. CEP: 79260-000, Bela Vista/MS.

0002875-86.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n.º ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Dr. Ary Coelho de Oliveira, 595, Centro. CEP: 79240-000, Jardim/MS.

0002877-56.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILLANO TIBICHERANI

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n.º ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Joaquim Murinho, 360, Centro. CEP: 79902-100, Campo Grande/MS.

0002879-26.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO ANTONIO STOCHIERO SILVA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n.º ____/2017. Para citação do Réu no endereço: Rua Coronel Juvenio Forum, s/n, Centro. CEP: 79220-000, Nioaque/MS.

0002881-93.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONNER SANTOS AMARILA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação n.º ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Felisberto Marques, 126, Centro. CEP: 79900-000, Ponta Porá/MS.

0002883-63.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON SAENZ SURITA JUNIOR

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n.º ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Quinze de Novembro, 1000, Centro. CEP: 01013-000, São Paulo/SP.

0002886-18.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AURIENE VIVALDINI

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço: Av. Eugênio Penzo, 570, Centro. CEP: 79910-000, Antonio João/MS.

0002887-03.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BRUNO MOREIRA DA CUNHA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço: Av. Mauro Ramos, 1487, Centro. CEP: 88020-303, Florianópolis/SC.

0002888-85.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIRES NORONHA ADURES NETO

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço: Av. Internacional, 401, sala C. Centro. CEP: 79995-000, Coronel Sapucaia/MS.

0002894-92.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA ROSA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Duque de Caxias, 1240, Centro. CEP: 79260-000, Bela Vista/MS.

0002895-77.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO NUNES MELO

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço: Rua Sete de Setembro, 314, Centro. CEP: 79260-000, Bela Vista/MS.

0002897-47.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZORA YONARA LEITE BRITES LOPES

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Santo Afonso, nº 1047, Centro.CEP:79260-000, Bela Vista/MS.

0002898-32.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGNOL GARCIA NETO

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua João Pessoa, 195, Centro. CEP: 79280-000, Porto Murinho/MS.

0002899-17.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA CRISTIANE SANTOS VICTORIO DA SILVA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Joaquim Murinho, 164, Centro. CEP: 79280-000, Porto Murinho/MS.

0002901-84.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IBER DA SILVA XAVIER

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Izidoro Ferreira de Souza, 2242, Vila São Miguel. CEP: 79230-000, Guia Lopes da Laguna/MS.

0002902-69.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ATANASIO LEMOS NETO

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua BR de Mauá, 237, Vila Angélica. CEP: 79240-000, Jardim/MS.

0002950-28.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Guia Lopes, 226, Centro. CEP: 79904-686, Ponta Porã/MS.

0002951-13.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº ____/2017. Para citação do Réu no endereço: Av. Brasil, 3137, Centro. CEP: 79900-000, Ponta Porã/MS.

0002953-80.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Dom Pedro II, 197, Centro. CEP: 79900-000, Ponta Porã/MS.

0002955-50.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL MARQUES

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº ____/2017. Para citação do Réu no endereço: Av. General Osório, 334, Centro. CEP: 79900-000, Ponta Porã/MS.

0002958-05.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03(três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10(dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação nº ____/2017. Para citação do Réu no endereço: rua Francisco Fausto de Macenas, 812, Jardim Estoril. CEP: 79900-000, Ponta Porã/MS.

OPOSICAO

0001629-60.2013.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6)) FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO SIMTE(MS005676 - AQUILES PAULUS)

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intimem-se as partes recorridas para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCP. Renumerem-se, certificando nos autos.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8997

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001395-73.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GARCIA RODRIGUES(MS007978 - ROSANA DELIA BELLINATI E MS015206 - ALLAN PATRICK DELIA DE MOURA) X CARLINO FETOSA DE ARAUJO

Vistos em inspeção.1. Considerando que a defesa do sentenciado BRUNO GARCIA RODRIGUES, devidamente intimada (fl. 311), não apresentou razões do recurso de apelação, intimem-se os defensores constituídos Dra. Rosana Delia Bellinati, OAB/MS 7978 e o Dr. Allan Patrick Delia de Moura, OAB/MS 15.206, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar as devidas razões de apelação.Não sendo elas apresentadas, fica desde já aplicada a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, ora arbitrada em 10 (dez) salários mínimos, para cada um, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, por terem abandonado o processo sem comunicação prévia do Juízo, expedindo-se, outrossim, ofício à OAB do Estado do Mato Grosso do Sul para as providências cabíveis, nos termos da Lei nº 8.906/94.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 8998

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000158-67.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-88.2016.403.6005) DAIANE ALGLECIAS DOS SANTOS X PRISCILA ALGLECIAS DOS SANTOS(MS016236 - CAROLINE PRAETORIUS FERRAZ) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que foram revogadas as prisões preventivas das requerentes DAIANE e PRISCILA através da sentença proferida nos autos do processo principal (nº 0002849-88.2016.403.6005), conforme se verifica às fls. 21/25, julgo EXTINTO o pleito, sem resolução de mérito, posto que a pretensão requerida já fora alcançada.2. Ciência ao MPF.3. Intime-se a defesa das requerentes.4. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 9001

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000056-45.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-18.2013.403.6005) VIEIRA & ZALEN LTDA - ME X ELIZETE GOMES DE OLIVEIRA ZALEN(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que foi determinada a devolução do bem objeto do presente pedido de restituição na sentença proferida nos autos do processo principal (nº 0001399-18.2013.403.6005), conforme se verifica às fls. 31/35, julgo EXTINTO o pleito, sem resolução de mérito, posto que a pretensão requerida já fora alcançada.2. Ciência ao MPF.3. Intime-se o requerente.4. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4567

INQUERITO POLICIAL

0002997-02.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X GUILHERME MARQUINI DOS SANTOS(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 4570

INQUERITO POLICIAL

0002766-72.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO COMUM

0000540-36.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

Cumram-se as diligências determinadas nos autos em apenso.Após, considerando que as partes não informaram outras provas a serem produzidas e, ademais, considerando que não houve composição no âmbito administrativo, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0002277-11.2011.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a parte impetrante já teve vista dos autos, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo.

0002859-11.2011.403.6005 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Considerando que a parte impetrante já teve vista dos autos, aguarde-se manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo.

0001412-51.2012.403.6005 - AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o veículo já foi alienado (fl. 389), resta à União tomar as medidas cabíveis na via adequada.Intimem-se as partes, e, após, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA**0000414-83.2012.403.6005 - ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Os presentes autos tramitam conexos com os autos nº 0000540-36.2012.403.6005, em que há discussão sobre a posse de imóvel rural entre as mesmas partes (INCRA e Aluiza dos Santos). Naquele feito houve a instrução processual de ambas as demandas, com apresentação de alegações finais das partes e final parecer do Ministério Público Federal; só não houve sentença diante da possibilidade de acordo extrajudicial, nos termos acordados entre INCRA e Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0001454-66.2013.403.6005. A autora requer à fl. 119 que o INCRA lhe forneça provisoriamente a declaração de aptidão ao PRONAF (DAP), uma vez que tal documento seria imprescindível para manutenção de seu grupo familiar. É a síntese do necessário. Decido. Decorridos 06 (seis) meses da suspensão da presente demanda e daquela conexa, não há notícia de composição administrativa, razão pela qual, a fim de evitar prejuízos à parte autora, determino o prosseguimento de ambos os feitos. A instrução probatória destes autos foi realizada de forma conjunta com os autos 0000540-36.2012.403.6005 e, embora tenha sido concedida nova oportunidade de manifestação ao INCRA, este não informou de forma clara e objetiva se a autora atenderia aos requisitos para a concessão da posse do imóvel objeto da demanda, tampouco informou a existência de demanda à posse de tal área. Considerando o auto de constatação de fls. 128/135, o parecer ministerial de fls. 154/165 e, finalmente, o relatório de vitória apresentado pelo INCRA às fls. 175/177, todos dos autos nº 0000540-36.2012.403.6005, em apenso, bem como o parecer ministerial de fls. 99/109 destes autos que indicam que Aluiza dos Santos exerce a posse do imóvel objeto da demanda de forma produtiva e em caráter de subsistência do grupo familiar, verifico que o pedido de fornecimento de DAP a título provisório deve ser deferido. Para tanto, determino a intimação do INCRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique nestes autos: (1) os documentos necessários à obtenção da DAP a serem apresentados pela requerente Aluiza dos Santos; (2) a autoridade administrativa local responsável pelo fornecimento da DAP, indicando seu endereço e contato para que a requerente se dirija até tal autoridade e apresente a documentação necessária à obtenção daquela declaração. Expeça-se carta precatória, em razão da urgência das diligências. Com a juntada das informações a serem fornecidas por INCRA, expeça a Secretaria deste Juízo notificação à autoridade administrativa local para que forneça à autora DAP em caráter provisório, desde que essa última apresente a documentação obrigatória (à exceção do título da posse do imóvel rural objeto desta lide). Ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dirigir-se à autoridade administrativa indicada pelo INCRA para apresentar a documentação necessária à obtenção de DAP. Por fim, considerando que as partes não informaram outras provas a produzir, após o cumprimento do determinado na presente decisão, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002727-17.2012.403.6005 - GILMAR PEREIRA SAMPAIO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AÇÃO POSSESSÓRIA AUTOS Nº 0002727-17.2012.403.6005 AUTOR: GILMAR PEREIRA SAMPAIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: GILMAR PEREIRA SAMPAIO ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a edição de provimento que determine a sua manutenção na posse do imóvel rural localizado no lote 780, do Assentamento Itamarati II - Grupo Dorcelina Faldor. Segundo a inicial, o requerente vive no lote com sua família desde outubro de 2009, quando houve a desistência pelo titular Jaime Dutra. Sustenta que explora o lote e é possuidor de boa-fé. Juntou documentos às fls. 12/45. Foi deferida a gratuidade de justiça e designada audiência de justificação prévia (fl. 48). A liminar pleiteada foi deferida (fls. 51/52). Devidamente citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 71/80, na qual alegou que a área é destinada à reforma agrária e os lotes são destinados ao assentamento de trabalhadores rurais que preencham os requisitos necessários para tanto. Afirma que o autor comprou o lote e existem inúmeras famílias que aguardam a oportunidade de serem contempladas com um lote da Reforma Agrária. Por fim, considerando a natureza dúbia do ato, requereu a reintegração na posse. Instado, o MPF requereu que o Incra efetuassem o levantamento do perfil do autor, o que foi deferido (fl. 110). Intimado, o autor se manifestou sobre a contestação (fls. 113/115). Audiência às fls. 117/121. Memoriais do autor às fls. 146/154 e do Incra às fls. 156/157. Manifestação do MPF às fls. 159/166 pela manutenção da posse do autor. Ofício do Incra à fl. 170 e manifestação do autor às fls. 175/176 e do MPF à fl. 181. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, o imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II e foi assumido pelo autor, segundo a inicial, após a desistência do titular. Nos termos da Lei nº 8.629/93 (Arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA. Assim, em princípio, inexistente empecilho legal a que o réu promova o assentamento no lote em questão de família devidamente qualificada e habilitada, uma vez que cabe à autarquia ré a destinação de áreas aos beneficiários da reforma agrária (Art. 16 da Lei nº 8.629/93). É cediço que, em desacordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária têm cedido o uso de imóvel rural a terceiros, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Segundo consta da manifestação do MPF de fl. 102, a Superintendência do Incra comprometeu-se a fiscalizar a regularidade da execução da política de reforma agrária de forma mais minuciosa. Nesse sentido, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária editou a Instrução Normativa n. 71/2012, para tentar remediar o problema, e o artigo 14, da citada norma, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos: Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. Em atenção a tais parâmetros, o INCRA foi intimado a se manifestar sobre o eventual enquadramento do autor no perfil de beneficiário da Reforma Agrária e a resposta consta à fl. 170: o senhor Gilmar Pereira Sampaio não está cadastrado como candidato ao Programa Nacional de Reforma Agrária. É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente - a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana. Assim, necessária a análise pontual das situações em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma. No caso em comento, este Juízo determinou a realização de Auto de Constatação no lote em questão, ocasião em que foi constatado que o autor reside no local com sua esposa desde 2009 e o casal possui uma filha de 6 meses. Constatou-se, ainda, que o casal efetuou reparos na residência e vive em regime de subsistência (fl. 66). A autorização para ocupar o lote foi solicitada em 2005 por Jaime Dutra Landim (fl. 93), que não reside nem explora o local, fato que enseja a rescisão contratual, a teor do Decreto nº 59.428/1966, que regulamenta a Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra). Em audiência de justificação, foi tomado o depoimento do autor e ouvidas testemunhas (fls. 51/55). O autor informou que ocupa o lote 780 desde 2009 e efetuou a ocupação com apoio do titular e da comunidade. Disse que o Incra foi ao local algumas vezes e que não pagou pelo lote porque morava em um barraco na beira da BR. Afirma que cultiva a terra e tem 20 cabeças de gado. Em relação à informação do Incra de que pagou R\$500,00 pelo lote, esclareceu que não leu o papel e reafirmou que não pagou pelo lote. Aduziu que efetuou as benfeitorias no lote com ajuda da mãe. A testemunha Osmar Guerra Grance informou que é vizinho do autor no Assentamento e que este está lá há 3 anos e cultiva a terra. Disse que o titular do lote cedeu o local ao autor e que este não pagou pela terra. Aduziu que o coordenador da comunidade sabia do fato e que o lote, antes, estava abandonado e, hoje, está bem arrumado. Na audiência de instrução (fl. 117), o autor reafirmou que obteve o lote do titular e que não comprou o lote. Disse que foi autorizado pela comunidade do Grupo Dorcelina a ficar com a terra. Afirma que reside no lote com a esposa e a filha, bem como cultiva o local e cria gado. Disse que tentou regularizar sua situação no Incra, mas não conseguiu (fl. 118 e 121). A testemunha José Messias da Silva informou que o titular do lote saiu do local porque a mãe adoeceu e que ele passou o lote para o autor. Disse que não soube de pagamento pelo lote e que houve uma reunião da comunidade Dorcelina para o autor ocupar o lote. Aduziu que o autor reside no lote e o explora (fls. 120/121). A testemunha João Batista Serafim da Silva (fls. 119 e 121) afirmou que é vizinho do autor e que o titular do lote cedeu o local para o autor. Disse que a comunidade anuiu com o fato e que o autor cria gado e cultiva a terra. Pela prova testemunhal, verifica-se que o autor está no lote desde 2009 e ingressou no local após a desistência do titular e anuência da comunidade. Nenhuma das testemunhas presenciou a existência de pagamento pelo lote. O Incra, por sua vez, informou que o autor, por ocasião da vitória, mencionou ter desembolsado R\$500,00 (quinhentos reais) pelo lote, fato que impediria a aquisição. Entretanto, o próprio Incra informou, na contestação, que o lote vale R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Assim, não é crível uma negociação nesses termos. Por outro lado, comprovou-se que o autor teve o consentimento do titular do lote e da comunidade para ocupar o lote, fatos que, aliados à ausência de oposição do Incra, por longo período, presumem sua boa-fé na posse. Embora o autor não conste do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária, a prova dos autos demonstra que, além de residir no lote com sua família, o autor cuida e explora o local, dele retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade. A propósito, manifestou-se o ilustre representante do MPF: Há portanto, prova robusta de que GILMAR está realizando a função social da terra e depende do meio rural para sua sobrevivência material e econômica (perfil agrícola, extrativista ou pecuarista). Não há notícia de que seja proprietário de qualquer outro imóvel ou de que tenha condições de adquiri-lo por seus próprios meios. O INCRA não traz elementos que indiquem ser ele ex-beneficiário de Reforma Agrária. Nesse contexto, é de reconhecer que o autor se enquadra na reforma agrária, sendo possível a sub-rogação dos direitos da parcela ocupada. (fl. 166). Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Tem-se, por esta forma, de um lado, a boa-fé do demandante e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana). Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais conezinhas à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que o autor exerce atividades que lhe permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme prova dos autos. Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, guardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que já residem na terra há tempos, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal EMEN TA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-Agr 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifo nosso) À vista do exposto, confirmando a liminar, resolvo o processo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que o autor seja mantido na posse da parcela n. 780 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúbia das ações possessórias, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na contestação. Expeça-se mandado de manutenção de posse. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Isento de custas. Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada dativa nomeada nos autos, no valor máximo da Tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 16 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4581

ACAO PENAL

0000983-45.2016.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X MANOEL RIVANDO DA SILVA(MS020199B - PRISCILA JUDICE LEMES) X ODAIR DE PAULA PIO MONTEIRO DA SILVA(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

ÀS DEFESAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS

Expediente Nº 4582

MANDADO DE SEGURANCA

0002602-10.2016.403.6005 - LIVIA MARIA PEREIRA DA SILVA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0002602-10.2016.403.6005MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LÍVIA MARIA PEREIRA DA SILVAIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ Sentença tipo A Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LÍVIA MARIA PEREIRA DA SILVA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, com o objetivo de obter a restituição do veículo HONDA CIVIC, ano 1998, cor verde, placas GWW 5367-GO. Alega a impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido, quando conduzido por Junizan Tavares de Almeida, por transportar cigarros. Sustenta sua boa fé e a existência de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria. Juntou documentos às fls. 22/28. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 45). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 50/59, nas quais defendeu a legalidade do ato. Sustenta que a impetrante tinha conhecimento da utilização do seu veículo, pela relação de proximidade com o condutor e que não há desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria. Foi indeferida a liminar e concedida a gratuidade de justiça (fl. 99) A União Federal pugnou pelo ingresso no feito (fl. 103). O Ministério Público Federal tomou ciência à fl. 104 e nada requereu. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, defiro o ingresso da União no feito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante é a proprietária do veículo apreendido (fl. 37). Anoto que, por ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por Junizan Tavares de Almeida (fl. 63). A impetrante alega ser terceira de boa-fé. Entretanto, a boa-fé da impetrante não restou caracterizada nos autos por meio de prova pré-constituída. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante e o condutor possuem relação de intimidade, de modo que aquela conhecia, ainda que de forma potencial, com que objetivo o seu veículo seria utilizado (fl. 54, verso). Com efeito, o comprovante de endereço utilizado pela impetrante está em nome do condutor do veículo (fl. 26), fato que permite concluir que ambos residem sob o mesmo teto. Assim, verifica-se que, diante da relação de proximidade entre a impetrante e o condutor do veículo, aquela tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Ademais, a impetrante é empresária individual, no ramo do comércio varejista, em sua cidade, e sabia da viagem do condutor do veículo para esta região de fronteira com o Paraguai, que, como é cediço, é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Não se pode deslindar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 12.957,01 (fl. 84) e as mercadorias em R\$ 7.968,00 (fl. 80, verso), ou seja, não restou caracterizada a manifesta desproporcionalidade. A atribuição de outros valores pela impetrante demanda dilação probatória, incabível na via estreita do presente mandamus. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de importar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo da impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Assim, no caso em comento, verificadas a ausência de boa fé da impetrante e a inexistência de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, cabível a aplicação da pena de perdimento. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Ponta Porá/MS, 05 de Maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2980

ACA0 PENAL

0001017-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU SOARES AFONSO(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO Com a devida vênia, informo que as telefonistas deste Juízo, não obtiveram êxito nas ligações solicitadas ao telefone (66) 9667 5306 constante nos autos, para informar o réu sobre a audiência, pois a mensagem era de número inexistente. E, considerando também a certidão negativa de intimação do Oficial de Justiça (fls. 189 e 191), consulto como proceder. Naviraí/MS, 22 de maio de 2017. Joici Fabiana da Silva Günther Técnica Judiciária RF 6614 Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência designada para o dia 1º de junho de 2017, às 16h00 (horário de Brasília). Comunicuem-se os interessados pelo meio mais expedito. De-se vista ao MPF para se manifestar. Cumpra-se.

000602-73.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS010166 - ALI EL KADRI) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X PAULO BIAZUS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIS CARLOS FAVATO DE ARO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X REYNALDO ROBSON DE FREITAS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

As 20 (vinte) dias do mês de abril de 2017, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o advogado, Dr. Ali El Kadri - OAB/MS 10.166, representando o acusado, Antônio José da Silva Junior, o advogado, Dr. Paulo Bionati - OAB/MS 16.535, representando o acusado, Cristiano dos Santos Rodrigues, o advogado, Dr. Emerson Guerra de Carvalho - OAB/MS 9.727, representando o acusado, Luiz Carlos Favato de Aro, o advogado, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, o qual representa o acusado Reynaldo Robson de Freitas, e o(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Caio Vaz Dias. Presentes no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, as testemunhas comuns, Sidnei Tadeu CuiSSI. Ausente neste mesmo Juízo Deprecado, a testemunha comum, Edgar Paulo Marcon. Presente no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, a testemunha comum, Fabrício de Azevedo Carvalho. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Campo Grande/MS, Cuiabá/MT e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo Ministério Público Federal foi dito: Desisto da oitiva da testemunha comum, Edgar Paulo Marcon Pela Defesa de Cristiano dos Santos Rodrigues foi dito: MM. Juiz Federal, peço prazo para a juntada de substabelecimento Pela Defesa de Antonio J. da S. Junior e Luiz C. F. de Aro foi dito: Como a testemunha foi tomada comum, peço sua desistência. Peço também, prazo para juntada de substabelecimento Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Aberta a audiência, foram ouvidas a testemunhas comuns, Sidnei Tadeu CuiSSI e Fabrício de Azevedo Carvalho, pelo sistema de videoconferência, cujo termo de depoimento foi assinado no Juízo deprecado. 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva das testemunhas comuns, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. 2) Homologo a desistência quanto a oitiva da testemunha comum, Edgar Paulo Marcon. 3) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. 4) Designo para o dia 08/06/2017, às 16:00 horas (horário do Mato Grosso do Sul correspondente às 17:00 horas do horário de Brasília/DF) o interrogatório dos réus, sendo assim, depreque-se aos respectivos Juízos acerca da data de audiência. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001172-88.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMIR ADROALDO BOHM(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Na resposta à acusação de fls. 41/51, a defesa de ADEMIR ADROALDO BOHM alega, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal e requer o seu consequente trancamento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 87. É a síntese do necessário. Decido. De início afasto a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Não obstante a alegação de anulação do auto de infração imposto pelo órgão ambiental ao réu, tal fato por si só é insuficiente para ensejar o trancamento da ação penal, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio da separação de instâncias, não havendo vinculação da decisão administrativa no âmbito judicial penal. As demais alegações da defesa confundem-se com o mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 14 de JUNHO de 2017, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, RÔMULLO OLIVEIRA LOUZADA e DIEGO DO CARMO BRITO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Deprequem-se ao Juízo Federal sobretudo a requisição/intimação das testemunhas. Depreque-se a intimação do réu ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, tomada comum pela defesa, RAMÃO APARECIDO EVANGELISTA CRISTALDO. Oportunamente serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0047/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência: a) RÔMULLO OLIVEIRA LOUZADA, fiscal ambiental, matrícula 9115421, atualmente lotado e em exercício na CGF/IMASUL, em Campo Grande/MS; b) DIEGO DO CARMO BRITO, assistente fiscal, matrícula 09340203, atualmente lotado e em exercício na CGF/IMASUL, em Campo Grande/MS; Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 0048/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ADEMIR ADROALDO BOHM, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob nº 254.786.721-49, com endereço na Estrada Laguna Carapá a Amambai, Km 22, Bom Fim, Caixa Postal 24, em Laguna Carapá/MS, CEP 79.920-000, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação, por videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0049/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela acusação, tomada comum pela defesa, RAMÃO APARECIDO EVANGELISTA CRISTALDO, Administrador de Fazenda, inscrito no CPF sob o nº 391.114.231-53, com endereço na Fazenda Brasília do Sul, coordenadas geográficas UTM 21K 745389,88; 7486920,29, em Juti/MS. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

0001401-48.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RUBENS RODRIGUES GOMES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Na resposta à acusação de fls. 148/150, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações da defesa adentram no mérito da demanda, havendo necessidade de dilação probatória para esclarecimento dos fatos. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e inicio a fase instrutória. Designo para o dia 08 de JUNHO de 2017, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES e NAURO ALBUQUERQUE LARA, por videoconferência com a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, assim como o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal sobre a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação pessoal do réu, no endereço informado no instrumento de procaução de fl. 151. Em sendo o caso, oportunizo à defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de endereço atualizado do réu. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. No que tange à manifestação de fl. 157, considerando que cabe privativamente ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito policial, não há necessidade de intervenção judicial no que tange aos formais proprietários dos veículos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 230/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS/Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, policial militar, e NAURO ALBUQUERQUE LARA, policial militar, ambos lotados no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em Dourados/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 231/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS/Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RUBENS RODRIGUES GOMES, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Veldemar Rodrigues Gomes e Elzira Francisca Gomes, nascido em 22/12/1976, portador da cédula de identidade nº 920008 SSP/PR, inscrito no CPF nº 795.825.911-53, com endereço na Rua Cândido Ferreira, nº 572, em Mundo Novo/MS, para que compareça neste Juízo Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2983

ACAO CIVIL PUBLICA

0000684-12.2009.403.6006 (2009.60.06.000684-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MUNICIPIO DE JUTI(MS014570 - ADAO RONALDO CORREA CARDOSO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 2289/2289-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam partes intimadas do novo cronograma estabelecido pelo perito do juízo para a produção da prova pericial (fl. 2317), cujos trabalhos ocorrerão da seguinte forma: dia 07/08/2017 - deslocamento; dia 08/08/2017 - reunião, às 14 horas, na sede da Justiça Federal em Naviraí, para organização e planejamento do trabalho de campo; dia 09/08/2017 - início do trabalho de campo na área em litígio (município de Juti) com reunião de abertura das atividades no aldeamento indígena; dias 10, 11 e 12/08/2017 - levantamento de dados no referido aldeamento com registro de relatos dos indígenas que habitam o local, oportunizando a eles localizarem no interior da área reivindicada locais relevantes em termos de sua ocupação; dias 13, 14 e 15/08/2017 - levantamentos e entrevistas fora da área de litígio (entrevistados de acordo com indicação das partes e do MPF, indígenas e não indígenas); dia 16/08/2017 - deslocamento de retorno.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000493-54.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA GISELY DE MATOS XAVIER - ME(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos que a instruem (fls. 77/101). Sem prejuízo, considerando o interesse manifestado pela ré à fl. 84, bem como porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V, CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2017, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Ressalto que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, o não comparecimento injustificado das partes ao ato será interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0000863-96.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). À vista da decisão de fls. 108/110, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela concessionária autora e determinou a permanência da ação neste juízo federal, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de julho de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, SE, por qualquer motivo, não houver acordo, o feito prosseguirá regularmente e será analisada a inibição prévia na posse requerida à fl. 102. Registro que da não apreciação imediata desse pedido nenhum prejuízo resultará à parte autora tendo em vista ser fato notório, porque amplamente divulgado pela mídia, a paralisação momentânea das obras de duplicação da rodovia em questão. Expeça-se carta precatória para a citação do réu, ficando o autor, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimado da expedição e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso. Ciência ao Ministério Público Federal para que informe se tem interesse em intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, ficando, em caso positivo, intimado da audiência conciliatória. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 033/2017-SD/CLASSE: 15 - Ação de Desapropriação; AUTOR: Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A.; RÉU: Espólio de Orensy Rodrigues da Silva; JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (6ª Subseção Judiciária); JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS; FINALIDADE: Citação do réu para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 25 de julho de 2017, às 14 horas, na sede deste juízo federal; PESSOA A SER CITADA E LOCAL DA DILIGÊNCIA: ESPÓLIO DE ORENSY RODRIGUES DA SILVA, representado por seu inventariante EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, portador do documento de identidade nº. 11.063.942 SSP/SP, inscrito no CPF nº. 067.502.178-26, residente e domiciliado à Rodovia BR-163, Km 91+300m, em Itaquiraí/MS, extensível a outros lugares onde, a juízo do executante do mandado, possa ser encontrado; Segue, em anexo, contrafé e cópia da procuração outorgada pela parte autora.

0000864-81.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). À vista da decisão de fls. 94-v96, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela concessionária autora e determinou a permanência da ação neste juízo federal, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de julho de 2017, às 14h15min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, SE, por qualquer motivo, não houver acordo, o feito prosseguirá regularmente e será analisada a inibição prévia na posse requerida à fl. 63. Registro que da não apreciação imediata desse pedido nenhum prejuízo resultará à parte autora tendo em vista ser fato notório, porque amplamente divulgado pela mídia, a paralisação momentânea das obras de duplicação da rodovia em questão. Ciência ao Ministério Público Federal para que informe se tem interesse em intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, ficando, em caso positivo, intimado da audiência conciliatória. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO às pessoas de PAULO CÉSAR PIGOZZO, brasileiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF nº. 635.556.039-49 e REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO, brasileira, do lar, portadora do CPF nº. 722.035.959-49, casados entre si, ambos residentes e domiciliados à Rua Imigrantes, 788, Centro, em Naviraí/MS, para que compareçam à audiência conciliatória.

0000868-21.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). À vista da decisão de fls. 89/91, que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela concessionária autora e determinou a permanência da ação neste juízo federal, dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 de julho de 2017, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, SE, por qualquer motivo, não houver acordo, o feito prosseguirá regularmente e será analisada a inibição prévia na posse requerida à fl. 70. Registro que da não apreciação imediata desse pedido nenhum prejuízo resultará à parte autora tendo em vista ser fato notório, porque amplamente divulgado pela mídia, a paralisação momentânea das obras de duplicação da rodovia em questão. Ciência ao Ministério Público Federal para que informe se tem interesse em intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, ficando, em caso positivo, intimado da audiência conciliatória. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO às pessoas de PAULO CÉSAR PIGOZZO, brasileiro, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF nº. 635.556.039-49 e REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO, brasileira, do lar, portadora do CPF nº. 722.035.959-49, casados entre si, ambos residentes e domiciliados à Rua Imigrantes, 788, Centro, em Naviraí/MS, para que compareçam à audiência conciliatória.

0001570-64.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e acertados fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, por três meses, decisão eventualmente proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do recurso interposto. Inexistindo qualquer comunicação nesse prazo, cumpra-se a supracitada decisão. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-21.2005.403.6006 (2005.60.06.000880-2) - MONICA JACINTHO DE BIASI X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ X JACINTHO HONORIO SILVA NETO X MARCIA MORAIS JACINTHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIWOJA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 2289/2289-v, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam partes intimadas do novo cronograma estabelecido pelo perito do juízo para a produção da prova pericial (fl. 2317), cujos trabalhos ocorrerão da seguinte forma: dia 07/08/2017 - deslocamento; dia 08/08/2017 - reunião, às 14 horas, na sede da Justiça Federal em Naviraí, para organização e planejamento do trabalho de campo; dia 09/08/2017 - início do trabalho de campo na área em litígio (município de Juti) com reunião de abertura das atividades no aldeamento indígena; dias 10, 11 e 12/08/2017 - levantamento de dados no referido aldeamento com registro de relatos dos indígenas que habitam o local, oportunizando a eles localizarem no interior da área reivindicada locais relevantes em termos de sua ocupação; dias 13, 14 e 15/08/2017 - levantamentos e entrevistas fora da área de litígio (entrevistados de acordo com indicação das partes e do MPF, indígenas e não indígenas); dia 16/08/2017 - deslocamento de retorno.

0000916-48.2014.403.6006 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Nesta decisão, aprecio os embargos declaratórios opostos às fls. 125/127 em face da decisão de saneamento e organização do feito proferida às fls. 123/123-v, dos quais conheço, porque tempestivos. O embargante alega omissão do juízo, na medida em que não houve pronunciamento quanto à ocorrência de revelia, matéria arguida na impugnação à contestação. E, nesse aspecto, assiste-lhe razão. O INSS fora citado no dia 31/07/2014 (certidão à fl. 48), quinta-feira, e, considerando inexistir carimbo indicando a data em que o processo foi recebido na Procuradoria Federal, essa deve ser considerada como da efetiva realização do ato. Logo, segundo as regras processuais vigentes à época (contagem em dias úteis e não úteis, além do prazo em quádruplo de que a Fazenda Pública detinha para contestar), o termo final para o oferecimento da defesa seria o dia 29 de setembro, inclusive. A contestação foi protocolada em 30/09/2014 (fl. 49), um dia depois decurso do prazo legal para seu oferecimento, ou seja, de fato ocorreu a revelia. Todavia, é pacífico e sedimentado na jurisprudência pátria o entendimento de que não incidem os efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, face à indisponibilidade do interesse - público - em debate (nesse sentido: AC nº 00196943220014036100, relator juiz federal convocado Marcelo Guerra, TRF3 - Quarta Turma, e-DIF3 Judicial 1, data: 20/12/2016; AgRg no AREsp nº 627311/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 20/08/2015, DJe 03/09/2015; REsp nº 939086/RS, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), j. 12/08/2014, DJe 25/08/2014). Assim sendo, decreto a revelia do réu, não havendo que se falar, todavia, na produção dos efeitos dela decorrentes em virtude do disposto no art. 320, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Diante do exposto, ACOLHO os embargos para o fim de integrar a decisão de saneamento e organização do processo (fls. 123/123-v), reconhecendo a intempestividade da contestação e, conseqüentemente, a revelia do INSS, contudo, sem que se fale na ocorrência de seus efeitos, nos termos da fundamentação supra. Sem prejuízo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de julho de 2017, às 15h30min, na sede deste juízo federal, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 129, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

0000871-10.2015.403.6006 - ROSENIR PEREIRA MOLINA(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). À vista da certidão de fl. 25-v, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC, determino a intimação pessoal da parte autora para que, em 5 (cinco) dias, dê andamento ao feito, juntando aos autos o comprovante de requerimento administrativo do benefício postulado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à pessoa de ROSENIR PEREIRA MOLINA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº. 001.265.811 SSP/MS e do CPF nº. 012.200.371-33, residente e domiciliada à Rua Cinco de Outubro, 34, Jardim Eldorado, em Naviraí/MS, a fim de que dê andamento ao feito, juntando aos autos o comprovante de requerimento administrativo do benefício postulado, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

001000-15.2015.403.6006 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum (ação de indenização por danos materiais cumulada com morais) por AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e outro, objetivando a reparação de supostos prejuízos causados em decorrência da invasão de imóvel rural de propriedade da autora por indígenas. Sustenta ter arrendado as terras a terceira pessoa em agosto de 2013, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, entretanto a partir de 14 de outubro de 2013 o contrato não mais pôde ser cumprido tendo em vista a supracitada invasão. A inicial veio instruída com documentos (fls. 37/96) e trouxe o comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 98). Citados, os réus ofereceram contestação (fls. 136/139 e 140/181), sobre as quais a autora manifestou-se às fls. 184/202, ocasião em que pugnou pela produção de prova testemunhal. A Funai e a União nada requereram (fls. 205-v e 212, respectivamente), assim como o MPF no tocante à produção de provas (fls. 207/210). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. As preliminares de ilegitimidade arguidas em ambas as contestações serão apreciadas na sentença. Não há questões prejudiciais de mérito. Os pontos controvertidos, sobre os quais deverá recair a atividade probatória, são os seguintes: a efetiva ocorrência da invasão da fazenda pelos indígenas e a extensão dos danos causados em decorrência desse fato, se ocorreu, eis que, nesse sentido, não houve confissão. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, cujo rol já se encontra depositado à fl. 201, bem como a informação de que comparecerão espontaneamente ao ato. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de julho de 2017, às 13 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando o autor advertido de que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada, dispensando-se, pois, a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º desse dispositivo legal. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Após a realização da audiência, vista ao MPF, consoante requerido à fl. 210. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes: CARTA DE INTIMAÇÃO à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, representada pelo Escritório de Representação da Procuradoria Federal em Dourados, localizada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS; CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO, representada pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso do Sul, localizada à Avenida Afonso Pena, 6134, bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

0001176-91.2015.403.6006 - EMILIA VIEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por EMÍLIA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de que convivia maritalmente com EMÍLIO RAIMUNDO VIEIRA por mais de 36 (trinta e seis) anos, até a data de sua morte, ocorrida em 18/11/2008. Intimadas as partes para especificação das provas a serem produzidas, a autora, em sua manifestação de fls. 43/45, nada requereu nesse sentido, ao passo que o INSS nem sequer se manifestou (fl. 47-v). Todavia, no caso em apreço, a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus é controvertida; além do mais, a petição inicial veio acompanhada de rol de testemunhas (fl. 09), assim como a contestação expressamente requereu a oitiva dessas pessoas, e também depoimento pessoal da autora. Desse modo, entendo conveniente - senão imprescindível - a produção desses meios probatórios a fim de elucidar os fatos aqui em discussão. Logo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11 de julho de 2017, às 14h45min, na sede deste juízo federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 09, todas portando documento de identificação com foto, independentemente de intimação judicial, conforme dispõe o art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela Procuradoria Seccional Federal em Dourados, localizada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000522-36.2017.403.6006 - PAULO CESAR WESTEMAIER(MS007270 - JAMIL EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos neste Juízo Federal. 2. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça face à declaração de fl. 41, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei. 3. Tendo em vista que é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC), DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de junho de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, poderá inportar na sanção prevista no parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001170-50.2016.403.6006 - VIA VERDI VEICULOS LTDA(PR011635 - ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença proferida em inspeção. VIA VERDI VEÍCULOS LTDA. impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVOM/MS, consistente na apreensão e perdimento do veículo Uno Vivace 1.0 Evo Fire Flex 8v 5p, placas AYJ-9032. Em síntese, alega ter como objeto social o comércio de veículos nacionais e importados, peças e acessórios, oficina mecânica para assistência técnica, consórcio e locação de veículos, sendo o veículo em referência de sua propriedade. Em sua peça inicial, sustenta ter locado o automóvel no período de 15.04.2016 a 19.04.2016, ao Sr. Aguiinaldo de Melo e que em 22.04.2016 tomou co-nhecimento de que o veículo em tela tinha sido apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil, em virtude de estar transportando mercadorias importadas irregulares do Paraguai, o que viola a garantia ao direito de propriedade e prejudica sua atividade empresarial. Afirma que não detinha conhecimento que o veículo locado seria utilizado para atividades ilícitas, tendo, na qualidade de locadora de veículos, verificado a idoneidade do locatário mediante pesquisa em sites de restrição de créditos, contratos de locação escritos e recebimento de caução. Assegura, assim, que não há como reputar-lhe a responsabilidade acerca do ilícito aduaneiro praticado, com o perdimento do bem de sua propriedade. Juntou procuração, comprovação de recolhimento de custas processuais e demais documentos (fls. 13/98). À fl. 101, foi determinada à impetrante que trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao veículo cuja restituição se pretende. Sem prejuízo, determinou-se, ainda, a intimação da Inspeção da Receita Federal do Brasil para que informasse a este Juízo a quantidade de processos administrativos existentes relativos a veículos de propriedade da impetrante. Em decisão proferida às fls. 104/105-verso, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. A autoridade coatora informou a este Juízo que a impetrante é autuada em dois processos administrativos que envolvem aplicação de pena de perdimento de veículo de sua propriedade, acostando aos autos cópia dos processos respectivos (fls. 112/229). Além disso, alegou, em síntese, que, no noite de 18 de abril de 2016, equipe de agentes aduaneiros da Receita Federal do Brasil, durante diligência no município de Guaiará/pr, ABORDOU O VEÍCULO Fiat/Uno placas AYJ-9032, de propriedade da impetrante, e verificou que nele eram transportadas mercadorias de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no país através de rota clandestina por vias secundárias. Na ocasião, o veículo era conduzido por Ermelinda Daniela Brites, que já havia sido autuada em processos administrativos por importação irregular de mercadorias, tendo sido apreendidos dois veículos de sua propriedade. Por seu turno, a condutora informou que havia emprestado o automóvel de Aguiinaldo de Melo e apresentou recibo de pagamento de suposto aluguel pelo veículo em nome deste. Diante, assim, da comprovação da introdução irregular das mercadorias no país, foi proposta pela autoridade fiscal a pena de perdimento dos produtos de procedência estrangeira. Destaca que no dia seguinte à apreensão, em 19.04.2016, o Sr. Aguiinaldo Melo compareceu à IRFB e entregou documentos, sendo uma declaração de próprio punho, cópia do DANFE nº 56.176, emitido em 19.04.2016 às 14h25, referente ao serviço de locação no valor de R\$320,00, cópia do contrato de locação nº 675 e cópia de uma procuração. Assevera que na citada declaração, de 19.04.2016, o Sr. Aguiinaldo de Melo declarou que havia assinado o contrato de locação naquele mesmo dia, ou seja, embora o contrato de locação nº 675 tenha por data de assinatura 15.04.2016 e afirma que o período de locação seja do dia 15.04.2016 a 19.04.2016, só foi assinado pelo locatário posteriormente à retenção do veículo. Diante de tal circunstância, passou a investigar os contratos de locação firmados pela impetrante e encontrou divergências nas informações prestadas administrativamente por esta, concluindo que a empresa assume os riscos decorrentes e facilita a locação por interessado em utilizar o veículo em atividades ilícitas. Portanto, diante de tais evidências, lavrou o Auto de Infração nº 0145100/SAANA001921/2016, no qual propôs a pena de perdimento do veículo. Pugna, assim, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 56/66, bem como os que se encontram autuados em anexo a estes autos. A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (fls. 231/249). Cientificada a União (Fazenda Nacional), esta pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 250). Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 251). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 255/257). Conclusos para sentença (fl. 257-verso), baixaram-se os autos em diligência (fl. 258). Juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, determinando a liberação do veículo à impetrante, mediante compromisso de fiel depositário, ficando vedada qualquer alienação ou utilização (fls. 259/261). Assinado o Termo de Nomeação de Fiel Depositário pela impetrante (fl. 263). Retomaram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias des-caminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencer ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrante, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório em que foi abordado o veículo de propriedade da empresa impetrante, atuante no comércio de locação de veículos. Conforme o Termo de Laceração de Volumens ZP - 206/2016 (fl. 124-verso) e o Termo de Conferência nº 504/2016 (fl. 126), o veículo de propriedade da impetrante foi apreendido por transportar fias adesivas, bebidas e ervas de tereré. A quantidade apreendida, contudo, não é expressiva, se comparada às demais apreensões ocorridas nessa região de fronteira, o que não é suficiente para afastar o caráter comercial da importação irregular. Por outro lado, verificou-se que o veículo fora alugado pelo Sr. Aguiinaldo Melo, dias antes da apreensão (de 15.04.2016 a 19.04.2016) da empresa impetrante, conforme cópia do contrato celebrado entre as partes e acostado às fls. 34/36. No presente caso, portanto, a impetrante, locadora de veículos, com prova ser proprietária do bem objeto dos autos (fl. 96), tendo apenas alugado o veículo conduzido por terceira pessoa - Sra. ERMELINDA DANIELA BRITES e apreendido pela prática de ilícito pelo locatário, não havendo quaisquer provas de participação na prática do ilícito, nem da existência de má-fé por parte da impetrante, ora proprietária. Nesse ponto, ainda que a condutora e/ou o locatário do veículo pos-suam inúmeros processos administrativos contra si, em razão da prática de infrações tal como aqui discutida, tal fato não é suficiente para autorizar o perdimento do veículo de propriedade da impetrante, pois, além dos ilícitos anteriores não terem sido praticados utilizando-se do automóvel em questão, não é possível exigir-se da locadora de veículos que consultasse previamente o histórico do locatário junto à Inspeção da Receita Federal. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprestado de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 001329022/2011/4036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO: ADMINISTRATIVO. LOCALADORA DE VEÍCULOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A impetrante, empresa locadora de veículos, é a proprietária do veículo apreendido - documento de fl. 35 dos autos -, de onde decorre a sua legitimidade ativa para ajuizar o presente writ. 2. Nos termos de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.290.541/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 13/12/2011, DJe 02/02/2012). 3. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ e da Turma julgadora). 4. Apeleção a que se dá provimento. (AMS 000126588/2013/4036005, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Tal entendimento também é assente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não cabe a aplicação da pena de multa ou de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito. A propósito, cito o precedente: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.331.644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012). Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitante-mente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do antigo Decreto nº 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apeleção a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (AMS 000632564/2012/4036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO, destaque) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 000537487/2009/4036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO, destaque) Com efeito, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Af-nal, o valor das mercadorias apreendidas é nitidamente bem menor que o veículo sobre o qual incidiu a pena de perdimento, avaliado em R\$ 24.827,97 (vinte e quatro mil e oitocentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), conforme fl. 123. Desse modo, considerando a evidente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido, bem como diante dos demais fundamentos acima expostos, ilegal a pena de perdimento aplicada. DISPOSITIVO/ Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que restitua à impetrante o veículo Fiat/Uno Vivace 1.0, placas AYJ-9032, ano/modelo 2014/2014. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ; art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Comuniquem-se a Exma. Relatora do Agravo de Instrumento nº 0017821-36.2016.403.0000, o teor da presente decisão, servindo cópia desta como OFÍCIO. Cópia da presente sentença também servirá como OFÍCIO a ser encaminhada à autoridade impetrada, a fim de comunicar-lhe o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelares necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-82.2016.403.6006 - J.A.G. LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES (SPI28674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Sentença proferida em inspeção. J.A.G. LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI - ME., impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, consistente na apreensão e perdimento do veículo VW/Novo Voyage TL MBV, ano/modelo 2016/2017, placas GGH 9850, cor branca. Em síntese, alega ter como objeto social a exploração, com exclusividade, de locação de veículos sem moto-rista, com uso da marca Unidas Aluguel de Carros, sendo o veículo em referência de sua propriedade. Em sua peça inicial, sustenta ter locado o automóvel, no período de 31.08.2016 a 02.09.2016, ao Sr. William da Silva Santana. Contudo, no dia 02.09.2016 foi comunicada pelo locatário que o veículo tinha sido apreendido pela Receita Federal do Brasil em razão do transporte irregular de mercadorias estrangeiras. Afirma que as mercadorias somavam o valor de R\$20.848,53, em quanto que o veículo de sua propriedade foi avaliado em R\$42.054,00, ou seja, o valor daquelas está mais de 50% acima do valor do veículo transportador. Além disso, afirma não ter responsabilidade alguma no ilícito aduaneiro praticado, tendo atuado com cautela ao celebrar o contrato de locação do veículo com o Sr. William. Juntou procuração e documentos (fls. 17/111). Determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (fl. 114). A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 116/121-verso e 172/184), aduzindo que, em 01.09.2016, durante fiscalização de rotina de viajantes provenientes do Paraguai realizada por servidores da Receita Federal do Brasil, no ponto de fronteira controlado pela Inspeção, foi abordado o veículo VW/Novo Voyage com placas GGH-9850, de propriedade da impetrante, e se verificou que nele eram transportados dez celulares de alto valor, os quais estavam ocultos em embalagens lacradas de produtos de menor valor. Na ocasião, o veículo era conduzido por William da Silva Santana. Diante dos fatos, os produtos e o veículo foram retidos e lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0145100/SAANA02240/2016 onde se concluiu que não havia como escusar a responsabilidade da proprietária do veículo, sendo, portanto, cabível a pena de perdimento do veículo. Salaria que a impetrante aluga veículos que são utilizados por diversas vezes para viagens ao Paraguai, assumindo, assim, o risco e a responsabilidade pelas infrações cometidas pelos locatários. Pugna, assim, pela denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo. Foram juntados os documentos de fls. 122/166 e 185/286. Em decisão proferida às fls. 167/168-verso, foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando-se a liberação do veículo em referência à impetrante. Cientificada a União (Fazenda Nacional), esta pugnou por seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 288). Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 251). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança à impetrante (fls. 291/292-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 293). É O RELATORIO. DECIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias des-caminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencer ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório em que foi abordado o veículo de propriedade da empresa impetrante, atuante no comércio de locação de veículos. Conforme o Termo de Retenção de Mercadorias ZP - 481/2016 (fl. 30) e o Termo de Conferência 1053/2016 (fl. 31), é possível constatar o nítido cunho comercial da importação irregular das mercadorias, haja vista a grande quantidade de celulares adquiridos no país vizinho. Por outro lado, verificou-se que o veículo fora alugado pelo Sr. William da Silva Santana no período de 31.08.2016 a 02.09.2016 da empresa impetrante, conforme cópia do contrato celebrado entre as partes e acostado às fls. 40/45 e 104/107. No presente caso, portanto, a impetrante, locadora de veículos, com prova ser proprietária do bem objeto dos autos (fls. 33/34), tendo apenas alugado o veículo apreendido pela prática de ilícito pelo locatário, não havendo quaisquer provas de participação na prática do ilícito, nem da existência de má-fé por parte da impetrante, ou proprietária. Nesse ponto, ainda que o locatário do veículo possua inúmeros processos administrativos contra si, em razão da prática de infrações tal como aqui discutida, o que não foi demonstrado no caso em tela, tal fato não é suficiente para autorizar o perdimento do veículo de propriedade da impetrante, pois, não é possível exigir-se da locadora de veículos que consulte previamente o histórico do locatário junto à Inspeção da Receita Federal. Além disso, a alegação da autoridade aduaneira de que três veículos pertencentes à empresa impetrante passaram pela região de fronteira por cinco vezes em onze meses, não é apta a elidir a presunção de boa-fé da impetrante, até porque não houve sequer a retenção de tais veículos pela administração fazendária. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COM-PROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENNA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENNA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LOCADORA DE VEÍCULOS. LEGI-TIMIDADE ATIVA. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ES-TRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENNA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A impetrante, empresa locadora de veículos, é a proprietária do veículo apreendido - documento de fl. 35 dos autos -, de onde decorre a sua legitimidade ativa para ajuizar o presente writ. 2. Nos termos de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.290.541/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 13/12/2011, DJe 02/02/2012). 3. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ e da Turma julgadora). 4. Apeação a que se dá provimento. (AMS 00012658820134036005, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Tal entendimento também é assente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não cabe a aplicação da pena de multa ou de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito. A propósito, cito o precedente: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APREENSÃO DO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. VALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VEÍCULO. PENNA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, de que é nulo o auto de apreensão do veículo e de que não há responsabilidade do proprietário do referido bem no ilícito, pois o exame demanda incursão no contexto fático-probatório, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Improcedente a aplicação da pena de perdimento de veículo quando não forem devidamente comprovadas, mediante regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário na prática do ilícito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.331.644/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.10.2012). Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador, quando concomitante-mente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias, consoante ilustram os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, nos termos do disposto no artigo 617, inciso V, do artigo Decreto nº. 4.543/2002 (atual artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009), concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade entre seus valores. 2. Nesse compasso, e de acordo com o anexo do auto de infração e guarda fiscal, não há que se falar em ferimento ao indigitado princípio, visto que o valor das mercadorias superam o valor do veículo apreendido. 3. Nos termos de informação prestada pela Receita Federal às fls. 57 e ss., que o condutor do veículo é um contumaz reincidente desse tipo de delito, desde 2009, nos termos do inquérito policial juntado aos autos do mandado de segurança nº 0008123-31.2010.403.6106, onde reproduz a mesma situação ora analisada, apenas que com o veículo de outro proprietário. 4. O veículo em tela cruzou a fronteira dezoito vezes, em um espaço de três meses, no período de outubro a dezembro/2011, conforme quadro elaborado pelo SINIVEM - Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento, nome do sistema de tecnologia que gera informações para o Projeto Fronteiras, criado em 2001 com o objetivo de controlar a movimentação de veículos nas áreas próximas às fronteiras, a fim de identificar carros roubados e furtados. O projeto resultou de parceria da CNSeg com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, restando, destarte, afastada a presunção de boa-fé do ora impetrante. 5. Nos termos de consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. (AgRg no REsp 1.302.615/GO, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/03/2012, DJe 30/03/2012). 6. Apeação a que se dá parcial provimento tão somente para reconhecer a adequação da via processual eleita. 7. Segurança denegada. (AMS 00063256420124036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaque) AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, como proprietário das mercadorias consta terceiro que não é o impetrante, sendo que o fato de haver outros processos administrativos em nome de outrem, por si só, não implica em se afirmar a responsabilidade do impetrante na prática do descaminho. 2. Ainda que assim não fosse, pelos elementos colacionados aos autos, insta considerar que, conforme apurado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, há grande disparidade entre o valor do veículo e o atribuído às mercadorias apreendidas. Como bem ressalta o r. Juízo a quo, o veículo foi avaliado em R\$ 11.999,98 e as mercadorias foram avaliadas em R\$ 956,06. 3. Nesse diapasão, o C. STJ tem entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e aquele do veículo apreendido, sendo descabida a aplicação da referida pena, na evidência da desproporcionalidade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00053748720094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaque) Com efeito, há flagrante desproporcionalidade da pena imposta. Afirma, o valor das mercadorias apreendidas correspondia a R\$20.848,53 (vinte mil e oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), enquanto que o veículo de propriedade da impetrante foi avaliado em R\$ 42.053,98 (quarenta e dois mil e cinquenta e três reais e novecentos e oitenta e seis centavos), ou seja, mais do que o dobro do valor dos produtos apreendidos. Desse modo, considerando a evidente desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido, bem como diante dos demais fundamentos acima expostos, ilegal a pena de perdimento aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão proferida às fls. 167/168-verso e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que restitua à impetrante o veículo VW/Novo Voyage TL MBV, ano/modelo 2016/2017, cor branca, de placas GGH 9850. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ; art. 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). Cópia da presente sentença servirá como OFÍCIO a fim de encaminhá-la à autoridade impetrada, a fim de comunicar-lhe o teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelares necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-59.2017.403.6006 - RUTH MELO DA CUNHA X R M DA CUNHA - ME(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

PROCESSO Nº. 0000514-59.2017.4.03.6006IMPETRANTE: RUTH MLO DA CUNHA e outroIMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MSVISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017). Diante da manifestação de fls. 69/86 dou seguimento ao feito.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RUTH MELO DA CUNHA e R. M. DA CUNHA-ME, representada por RIVALDO MELO DA CUNHA contra ato imputado ao INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo Corola/Toyota, ano 2004, chassi 9BR53ZEC248552241, renavam 00824873670, cor prata, placa DMS 2751 em nome de Ruth Melo da Cunha, CRV às fls. 16/17, sob o argumento de que está sendo privado de bens de sua propriedade.Aduz os requerentes que o veículo objeto da presente lide foi apreendido, em 22 de abril de 2017, pela Polícia Rodoviária Federal no posto de Naviraí e encaminhada à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, conduzido por Rivaldo Melo da Cunha (filho da proprietária do veículo).Narra a inicial, que na ocasião também foram apreendidos inúmeros objetos, tais como películas de celular, capas de celular, fones de ouvido, baterias de celular, mouse, adaptadores, cigarro eletrônico, entre outros, conforme descritos no Termo de Apreensão à fl. 18, sob a alegação de serem provenientes do Paraguai.Sustentam os impetrantes que as mercadorias apreendidas foram compradas em São Paulo e pertenciam a empresa R. M. da Cunha - ME, cujo proprietário é o impetrante, Rivaldo Melo da Silva. Além disso, relatam que no ato da abordagem foi apresentada nota fiscal e devido recolhimento de imposto aos policiais.Juntou procuração (fl. 15) e documentos diversos (fls. 16/65).Determinou-se a emenda da petição inicial para indicar a autoridade coatora correta e informar a pessoa jurídica à qual pertença. Os impetrantes emendaram às fls. 69/86. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. D E C I D O.Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a verificação de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se ocorre na espécie.Em se tratando do caso em análise, os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo, bem como de sua titularidade sobre o bem. Inicialmente, consigno que a propriedade do veículo se encontra satisfatoriamente demonstrada pelo documento (fls. 16/17). Por outro lado, os argumentos tecidos pela parte não são suficientes para, em cognição sumária, obstar os efeitos da atuação administrativa, sendo conveniente atentar-nos para as circunstâncias do caso concreto. A documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.720481/2017-69 em desfavor de Rivaldo Melo da Cunha (fl. 18 e fls. 85/86). Foram apreendido diversos objetos, tais como película de celular, baterias de celular, fones de ouvido, lanternas, aparador de cabelo, pilhas, conectores, cigarro eletrônico, etc., conforme Termo de Apreensão à fls. 18/20.Destaco que as notas fiscais e recolhimento de imposto acostados às fls. 28/56 são emitidas para a empresa R. M. Cunha-ME, referem-se aos meses de fevereiro/2017, março/2017 e abril/2017, e apresentam a descrição de mercadorias aparentemente discriminadas no Termo de Retenção feito pela Polícia Federal. Entretanto, ao menos em cognição sumária, não há elementos que suficientemente indiquem que os produtos elencados no termo de apreensão de fl. 18 sejam exatamente aqueles discriminados nas mencionadas notas fiscais que instruem o mandamus, notadamente porque, em diversos casos, as quantidades não são idênticas. Além disso, existem produtos apreendidos que nem sequer estão mencionados nos documentos fiscais, tais como cigarros eletrônicos, antenas e pilhas.Ademais, considerando que, segundo narra a impetrante, ainda não foi aplicada a pena de perdimento em relação ao veículo sub judice (fls. 85/86), seu interesse processual ainda é ponto que merece maiores esclarecimentos, devendo-se, por prudência, oportunizar a manifestação da autoridade coatora.Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem a responsabilidade dos impetrantes, bem como a aplicabilidade da sanção imposta ao veículo transportador de mercadoria, em tese, sujeita à pena de perdimento. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial.Notifique-se a autoridade coatora desta decisão, bem como do conteúdo da inicial, para que preste as informações cabíveis no prazo legal. Ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Em caso de ingresso, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, registrem-se conclusos para sentença.Naviraí/MS, 23 de maio de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001035-77.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X LINCOL SOUZA LIMA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 113, fica designada para o dia 12 de julho de 2017, às 14 horas, a oitiva das testemunhas FERNANDO GOMES DA SILVA, ROSIEL DA SILVA MACEDO e EDSON SENA DOS SANTOS, as quais deverão comparecer independente de intimação judicial.